00100.002105/2026-12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXX Nº 219, SEXTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2025



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
Presidente

Senador Eduardo Gomes (PL-TO)
1º Vice-Presidente

Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º Vice-Presidente

Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)
1ª Secretária

Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º Secretário

Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA)
3ª Secretária

Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
2º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)
3º - Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN)
4ª - Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS)

DIÁRIO SENADO FEDERAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Danilo Augusto Barboza de Aguiar
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Abertura de prazo

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso para que o Projeto de Lei nº 4298/2024 seja apreciado pelo Plenário **(Ofício nº 492/2025-CDH).** 10

1.1.2 – Comunicações

Do Senador Giordano, de desfiliação partidária de S. Exa do MDB **(Ofício nº 546/2025)**. 13

Da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência, que comunica a aprovação da Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre aspectos gerais da Inteligência no Estado brasileiro **(Ofício nº 18/2025).** 14

1.1.3 – Conclusão de instrução

Conclusão da instrução do Projeto de Lei nº 331/2025. 31

1.1.4 – Deliberação

Deliberação pelo Plenário, oportunamente, do Requerimento nº 998/2025. 33

1.1.5 – Inclusão em Ordem do Dia

Inclusão em Ordem do Dia, oportunamente, do Requerimento nº 974/2025. 35

1.1.6 – Indicações

Nº 99/2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *sugere ao Ministério das Relações Exteriores que promova a análise da pertinência de adesão do Brasil à Convenção da Haia de*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1996, considerando a necessidade de harmonização com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 37

Nº 100/2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, além da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oriente os magistrados a considerarem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado, destacando que a violência doméstica afeta não apenas a mulher, mas todo o ambiente familiar.* 212

Nº 101/2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que envide esforços para estabelecer um protocolo de retorno humanizado nos casos em que o retorno de crianças seja determinado judicialmente, com base na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.* 387

Nº 102/2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *sugere ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que padronize o questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.* 562

Nº 103/2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, que aprimore o canal Ligue 180, com foco no atendimento eficaz das vítimas de violência doméstica no exterior* 737

Nº 104/2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que avalie a criação de uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, de forma semelhante às classes já existentes para os direitos de guarda e visitação.* 912

Nº 105/2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *sugere ao Poder Executivo Federal a criação de um comitê interinstitucional para debater questões relacionadas à Convenção da Haia de 1980, incluindo a elaboração de uma minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil.* 1087

Nº 106/2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *sugere ao Ministério das Relações Exteriores, que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, substituindo o termo "sequestro" por "subtração".* 1262

Encaminhamento das Indicações nºs 99 a 106/2025, nos termos regimentais ***(Ofício nº 498/2025-CDH)***. *1437*

Nº 107/2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *sugere ao Ministério Público Federal que adote providências para identificar e pleitear a suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar de comunidades afetadas por operações de desintrusão em Rondônia.* 1457

Nº 108/2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *sugere ao Poder Executivo Federal que crie protocolo para atendimento de pessoas vulneráveis no contexto de operações de desintrusão.* 1543

Nº 109/2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *sugere ao Poder Executivo Federal que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento rural.* 1629

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº 110/2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *sugere ao Poder Executivo Federal que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos termos da perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo do processo judicial no 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.* 1715

Encaminhamento das Indicações nºs 107 a 110/2025, nos termos regimentais ***(Ofício nº 487/2025-CDH)***. *1801*

Nº 111/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote providências para garantir uma rede de atendimento psicossocial sólida e inclusiva, com atendimento territorializado, contínuo, com recursos de acessibilidade e protocolos específicos para prevenção do suicídio, assegurando cuidado integral às famílias — incluindo crianças e adolescentes afetados pela violência — e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimentos individuais e grupos de apoio.* 1812

Nº 112/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote ações voltadas à padronização e integração dos sistemas de informação relativos à justiça, segurança, saúde e assistência social, facilitando o acompanhamento dos casos e a formulação de políticas baseadas em evidências.* 1815

Nº 113/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote ações para garantir a continuidade e a implementação territorializada de programas voltados à recuperação e reeducação do agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.* 1818

Nº 114/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, o fortalecimento de mecanismos de governança e cooperação federativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo diálogo entre entes federativos para troca de boas práticas e incentivando o cumprimento de metas.* 1821

Nº 115/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Ministério das Mulheres e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que desenvolvam estratégias para redução da rotatividade de equipes especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, promovendo valorização, formação permanente e condições adequadas de trabalho.* 1824

Nº 116/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, a divulgação, em página oficial e em formato aberto e acessível, das adesões de estados e municípios ao Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, bem como seus respectivos planos de metas, a fim de permitir que a sociedade acompanhe o grau de compromisso e a implementação do Pacto por cada ente federativo, fortalecendo o controle social.* 1827

Nº 117/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que seja assegurada a continuidade de programas e ações de formação para lideranças comunitárias, religiosas e escolares, qualificando os espaços onde as mulheres buscam apoio inicialmente.* 1830

Nº 118/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote ações para assegurar a continuidade de programas de capacitação para profissionais da rede de atendimento e de órgãos não especializados que prestam assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.* 1833

Nº 119/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que sejam desenvolvidas campanhas educativas e de conscientização de longo prazo voltadas à desconstrução de padrões machistas, racistas, capacitistas e discriminatórios, com foco em*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

escolas, comunidades, igrejas e redes informais de apoio. 1836

Nº 120/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que aprimore a governança do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, de modo a assegurar a realização regular das reuniões do Comitê Gestor do Pacto, conforme previsto em seu Regimento Interno.* 1839

Nº 121/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote providências para ampliar a divulgação e a acessibilidade dos serviços de proteção e acolhimento da mulher, garantindo que as vítimas tenham acesso facilitado à informação e aos canais de denúncia.* 1842

Nº 122/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que desenvolva estratégias específicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, direcionadas a povos originários, meninas e mulheres negras, meninas e mulheres com deficiência e demais populações vulneráveis, incluindo a população LGBTQIA+, mediante ações territorializadas e adoção de práticas institucionais antirracistas e anticapacitistas.* 1845

Nº 123/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que priorize ações para promoção da autonomia econômica de mulheres em situação de violência, garantindo acesso a creches, programas de capacitação profissional e iniciativas de inserção produtiva, com monitoramento efetivo dos resultados.* 1849

Nº 124/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Mulheres (MM), Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que garanta financiamento contínuo e adequado para políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar, reduzindo a dependência de emendas parlamentares e assegurando orçamento próprio às secretarias das mulheres.* 1852

Nº 125/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Mulheres (MM), Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que assegure maior execução orçamentária dos recursos destinados ao Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, com avaliação periódica dos resultados e transparência na aplicação.* 1855

Nº 126/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a efetiva implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) em todo o território nacional, unificando critérios e acelerando o acesso às medidas protetivas, cautelares e outros encaminhamentos da rede de proteção para gestão integrada dos riscos.* 1858

Nº 127/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), da Fazenda (MF) e da Mulher (MM), que implemente mecanismos específicos de transparência orçamentária para o Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, com identificação clara e acessível das ações e dos recursos destinados à prevenção e enfrentamento do feminicídio, garantindo o acompanhamento público da execução orçamentária e financeira.* 1862

Nº 128/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que garanta a remoção célere de servidoras públicas em situação de violência doméstica e familiar, ampliando oportunidades e reduzindo riscos de vulnerabilidade e revitimização.* 1865

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº 129/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que seja expandida a aplicação de cotas de gênero destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas contratações públicas, garantindo eficiência e transparência no processo.* 1868

Nº 130/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que desenvolva estratégias para redução da rotatividade de equipes especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, promovendo valorização, formação permanente e condições adequadas de trabalho.* 1871

Nº 131/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito de suas competências, que adote ações para assegurar a continuidade de programas de capacitação para profissionais da rede de atendimento e de órgãos não especializados que prestam assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.* 1874

1.1.7 – Projeto de Lei

Nº 6603/2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, entre as diretrizes da política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, o desenvolvimento de estratégias específicas para povos originários, mulheres negras, mulheres com deficiência e populações em situação de vulnerabilidade.* 1881

1.1.8 – Projetos de Lei Complementar

Nº 276/2025, do Senador José Lacerda, que *regulamenta o § 4º do art. 18 da Constituição Federal para dispor sobre o período em que poderão ser realizados os processos de criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios.* 1887

Nº 277/2025, do Senador Cleitinho, que *institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher (CPCVM), altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre restrições administrativas, políticas, civis e digitais a agressores, e dá outras providências.* 1893

1.1.9 – Requerimento

Nº 1000/2025, do Senador Cleitinho, requer a retirada definitiva do Projeto de Lei nº 6492/2025. ... 1902

Deferimento do Requerimento nº 1000/2025. ..... *1904*

1.1.10 – Término de Prazos

Término do prazo, em 17 de dezembro, sem interposição de recurso para apreciação, pelo Plenário, dos Projetos de Lei nºs 552/2019; 3315/2021; 1011/2023; 4319 e 4435/2024. 1906

Término do prazo, em 17 de dezembro, sem apresentação de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei nº 4099/2023. 1907

PARTE III

2 – DOCUMENTOS DIVERSOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício nº 7806/2025, da Advocacia-Geral da União, que encaminha o Parecer de Força Executória nº 01155/2025/PGU/AGU. 1909

3 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL 1991

4 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA 1994

5 – LIDERANÇAS 1995

6 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS 1998

7 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO 2002

8 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES 2006

9 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 2053

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Abertura de prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI Nº 4.298, DE 2024

Autoriza o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Recebido o Ofício nº 492, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, comunicando a adoção definitiva, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.298, de 2024.

Concluída a instrução da matéria, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros da Casa, para que seja apreciada pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno.

Prazo: de 19/12/2025 a 4/2/2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

OFÍCIO Nº. 492/2025 - CDH

Brasília, *na data da assinatura*.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, nos termos dos artigos 91, §2º e 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que na 86ª Reunião (Extraordinária) da CDH, ocorrida em 10/12/2025, foi aprovado o Projeto de Lei nº 4298 de 2024, que *autoriza o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.*

E ainda na 86ª Reunião, esta Comissão adotou definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4298 de 2024, em turno suplementar.

Atenciosamente,

Senadora Damares Alves
Presidente da Comissão de Direitos Humanos
e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8718813727

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25737.01375-14 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

Ofício nº 546/2025/GSGIORD Em 17 de dezembro de 2025

Assunto: Comunicação de desfiliação partidária.

Com meus cordiais cumprimentos, comunico minha desfiliação do Partido Movimento Democrático Brasileiro, em 16/12/2025.

Respeitosamente,

Senador Giordano
(MDB - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6887070876

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

Ofício nº 18/2025-CCAI

Brasília, 10 de dezembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que no dia 10 de dezembro do corrente foi aprovada, no âmbito da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), a Minuta de Projeto de Lei que *dispõe sobre aspectos gerais da Inteligência no Estado brasileiro,* conforme competência prevista no inciso VIII do art. 3º da Resolução n° 2, de 2013-CN.

Assim, nos termos do art. 142 do Regimento Comum, encaminho à Mesa do Congresso Nacional o texto da mencionada Minuta para autuação e prosseguimento dos trâmites legislativos necessários.

Respeitosamente,

Deputado **FILIPE BARROS**
Presidente da CCAI

Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre aspectos gerais da Inteligência no Estado brasileiro, e altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Entende-se por Inteligência os processos, os produtos e as estruturas funcionais relacionados à obtenção de dados e informações e à análise, produção e difusão de conhecimentos destinados às autoridades competentes, relativos a fatos e situações que ocorram dentro e fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre processos decisórios, ações governamentais ou salvaguarda da sociedade e do Estado, definindo-se:

I – como atividade ou processo:

a) no exercício permanente de ações especializadas para obtenção, análise, produção e disseminação de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, em ambientes físico e cibernético, destinadas ao assessoramento de autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição para a consecução dos objetivos e interesses estratégicos do Estado e a defesa da soberania nacional, das instituições democráticas e da ordem constitucional;

b) nas ações por meio das quais certos tipos de dados e informações são requeridos, reunidos, analisados e difundidos, com vistas ao assessoramento a processos decisórios;

c) os procedimentos operacionais para a obtenção de determinados dados, em especial aqueles considerados protegidos.

Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – como produto ou conhecimento: no resultado do processo de produção de conhecimento específico, a partir de metodologia própria e com parcela de dados ou informações sigilosos, e que tem como destinatário o tomador de decisão em diferentes níveis.

III – como organização: nas estruturas funcionais que têm como missão primordial a obtenção de dados e informações e a produção de conhecimentos de inteligência.

§ 1º Para fins desta Lei, o termo Inteligência abrange as atividades, os documentos e as organizações de inteligência e contrainteligência, de operações e de salvaguarda de assuntos sigilosos.

§ 2º A Inteligência desenvolverá suas atividades empregando meios e técnicas adequados, com irrestrita observância dos princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade, respeitados os direitos e garantias fundamentais, a motivação e a finalidade públicas, a fidelidade às instituições e os princípios éticos que regem os interesses e a segurança da sociedade e do Estado.

Art. 2º Entende-se por Contrainteligência as estruturas funcionais, os produtos e os processos que têm por objetivo prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a Inteligência adversa e as ações que constituam ameaça à salvaguarda de dados, informações e conhecimentos, pessoas, áreas e instalações de interesse da sociedade e do Estado, bem como das áreas e dos meios que os retenham ou em que transitem, sendo função inerente à atividade de inteligência, dela não podendo ser dissociada.

Art. 3º Entende-se por operações de inteligência o conjunto de ações especializadas conduzidas em apoio à Inteligência e à Contrainteligência e destinadas:

I – à obtenção de dados negados;

II – à contraposição a ações operacionais adversas; e

III – à influência legítima sobre pessoas, organizações e processos decisórios.

§ 1º Entende-se por dado negado aquele que, devido à sua sensibilidade, encontra-se sob proteção de seu detentor, que o resguarda do acesso não autorizado.

§ 2º Nas operações de inteligência serão empregados meios e métodos de caráter sigiloso, devendo ser estas classificadas com o grau "secreto" ou "ultrassecreto".

Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º As operações de inteligência devem ser conduzidas sob estrito amparo legal, de acordo com diretrizes claras e expressas emanadas de autoridades legítimas, e sob rígido controle.

CAPÍTULO II

DA INTELIGÊNCIA COMO FUNÇÃO DE ESTADO

Art. 4º Como função de Estado, a Inteligência compreende as atividades, as estruturas funcionais e os produtos relacionados ao exercício permanente de ações especializadas para obtenção, análise e disseminação de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, em ambientes físico e cibernético, destinadas ao assessoramento de autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, considerando-se os objetivos e interesses estratégicos do Estado e em defesa da soberania, dos interesses nacionais, das instituições democráticas e da ordem constitucional.

Parágrafo único. A Inteligência como função de Estado tem caráter estratégico e é essencial à preservação da soberania e à persecução dos interesses nacionais.

CAPÍTULO III

DA PRODUÇÃO DE INTELIGÊNCIA

Art. 5º A produção de Inteligência é o resultado da aplicação de procedimentos próprios da Inteligência, conforme metodologia estabelecida em legislação e em doutrina específica, com vistas ao assessoramento do processo decisório em distintos níveis.

§ 1º A produção de inteligência será formalizada em documento estabelecido em normativos próprios, garantidas a sua rastreabilidade e a sua auditabilidade, e observadas as disposições legais sobre sigilo e sobre salvaguarda de assuntos sigilosos.

§ 2º É vedada aos órgãos de inteligência a execução de diligências probatórias típicas dos órgãos de persecução penal.

§ 3º O conteúdo da produção de inteligência não poderá ser utilizado como fundamento para a responsabilização administrativa, civil ou penal das pessoas nele referidas.

§ 4º Os produtos de inteligência não poderão ser utilizados como elementos probatórios para compor inquéritos policiais ou processos judiciais.

Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º A atividade conduzida pela Inteligência é autônoma e independente em relação a outras atividades da administração pública, e suas ações não serão interrompidas enquanto persistir o interesse na produção de inteligência preventiva, antecipatória e oportuna.

Art. 6º A produção de Inteligência de caráter estratégico considerará, especialmente:

I – a potencial existência de ameaças, internas ou externas, à ordem constitucional, à soberania do Estado e aos direitos e garantias fundamentais;

II – a proteção de conhecimentos sensíveis relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III – as oportunidades à consecução dos objetivos fundamentais e dos interesses do Estado e da sociedade.

§ 1º A Política Nacional de Inteligência delimitará o escopo das ameaças, conhecimentos sensíveis e oportunidades de que trata este artigo.

§ 2º São vedados a reunião, o tratamento, o compartilhamento ou a difusão de insumos para produção de Inteligência com a finalidade de beneficiar interesses privados de autoridades, ocupantes de cargos públicos, agentes ou grupos políticos de qualquer natureza.

Art. 7º Para fins de produção de Inteligência, e no âmbito de suas competências legais, os órgãos de inteligência poderão:

I – reunir e cruzar dados em fontes abertas, inclusive de forma automatizada;

II – cooperar com instituições e órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como com organismos estrangeiros congêneres, para obtenção ou intercâmbio de informações de interesse para a atividade de inteligência;

III – utilizar ferramentas de tecnologia da informação, como inteligência artificial, tecnologias de *big data*, sistemas de análise, processamento, mineração, consulta, cruzamento e raspagem de dados, respeitada a proporcionalidade e assegurada a rastreabilidade de seu uso;

IV – acessar dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados, informações eleitorais ou comerciais e registros de comunicações telemáticas, vedado o acesso ao conteúdo das comunicações sem autorização judicial;

Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – acessar bancos de dados públicos e privados, de qualquer natureza, que não estejam protegidos por sigilo;

VI – executar operações de inteligência, sob estrito controle e amparo legal; e

VII – empregar técnicas e meios sigilosos excepcionais, mediante autorização judicial.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO A REGISTROS, DADOS CADASTRAIS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 8º O profissional de inteligência, no exercício de suas funções, poderá acessar, independentemente de autorização judicial, dados cadastrais de pessoas, grupos ou organizações, que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos por órgãos públicos da administração direta ou indireta, serviços notariais e de registro, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Parágrafo único. Todo acesso a dados previsto nesta Lei será auditável, estando sob controle externo e interno, permitido apenas para o cumprimento das atribuições funcionais daquele que o realizar.

Art. 9º As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente dos órgãos de inteligência aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 10. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição dos órgãos de inteligência, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Art. 11. As provedoras de serviços de conexão e aplicações de internet deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição dos órgãos de inteligência, registros de identificação de usuários e metadados de tráfego, compreendendo:

I – endereços de protocolo de internet (IP) de origem e destino, portas lógicas utilizadas, data, horário e fuso horário das conexões realizadas;

II – identificação do assinante ou usuário responsável pelo acesso, inclusive dados cadastrais vinculados ao serviço contratado;

Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – histórico de registros de conexão e informações técnicas necessárias à individualização da origem do acesso, preservando a integridade do conteúdo das comunicações.

§ 1º O acesso aos registros previstos nesta Lei deverá ser realizado mediante requisição formal do órgão de inteligência, observado o sigilo legal e as normas de proteção de dados pessoais vigentes.

§ 2º As provedoras de serviços deverão assegurar a integridade, confidencialidade e disponibilidade dos registros armazenados, garantindo que sejam fornecidos em meio seguro e auditável quando solicitados pelo órgão de inteligência.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA

Art. 12. As operações de inteligência destinam-se à:

I – obtenção de dados negados, insumos indisponíveis para a produção de Inteligência, sendo buscados de acordo com metodologia específica;

II – contraposição a ações operacionais adversas; e

III – influência legítima sobre pessoas, organizações e processos decisórios.

Parágrafo único. As operações de inteligência serão previamente autorizadas pelo dirigente máximo o órgão que as executar, estando sujeitas ao controle interno no âmbito do Poder Executivo e à fiscalização e ao controle externo pelo Poder Legislativo, na forma da lei.

Art. 13. No âmbito das operações de inteligência, o profissional de Inteligência poderá, com a devida autorização e baseando-se em plano específico devidamente validado por superior hierárquico, empregar técnicas e meios sigilosos, como acompanhamento e monitoramento de alvos, recrutamento e controle de fontes humanas, comunicação sigilosa, dissimulação, infiltração de inteligência, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, e meios técnicos e cibernéticos.

CAPÍTULO VI

DAS TÉCNICAS E MEIOS SIGILOSOS EXCEPCIONAIS

Art. 14. Entende-se por técnicas e meios sigilosos excepcionais aqueles que, voltados à obtenção de insumos para a produção de inteligência, dependem de autorização judicial prévia para o seu emprego.

Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 15. Para os fins desta Lei, são considerados técnicas e meios sigilosos excepcionais:

I – as ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais; e

II – o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica.

Art. 16. As técnicas e meios sigilosos excepcionais somente poderão ser empregados na produção de conhecimentos relacionados a:

I – extremismo;

II – terrorismo;

III – espionagem;

IV – interferência externa;

V – sabotagem;

VI – ameaças cibernéticas.

Art. 17. O pedido de autorização judicial feito pelo órgão de inteligência, nas hipóteses de emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais, deverá conter:

I – a descrição dos fatos, a fim de demonstrar, de maneira suficiente, que a execução da medida pleiteada se relaciona ao estrito cumprimento das atribuições legais do órgão de inteligência;

II – a indicação e a qualificação da pessoa que possui informação, registro, documento ou coisa a ser obtida, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

III – a demonstração de que a sua realização é necessária, adequada e proporcional ao caso concreto, com esclarecimentos que explicitem que:

a) não há outro meio ou técnica menos gravoso mediante o qual se possa obter a informação;

b) os meios sigilosos excepcionais requeridos são adequados à obtenção da informação pretendida.

IV – a delimitação do lugar em que a ordem judicial será executada, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – a indicação das pessoas a quem a ordem judicial será dirigida; e

VI – o prazo pretendido de duração da medida não excederá 90 (noventa) dias, podendo o juízo, a pedido, autorizar renovações por igual período, desde que comprovada a necessidade e que permaneçam presentes os requisitos legais.

Parágrafo único. Concluída a execução da medida, seu resultado será encaminhado ao juízo, acompanhado de relatório circunstanciado das atividades autorizadas, que conterá o resumo das ações realizadas.

Art. 18. O pedido de autorização para emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais será encaminhado diretamente ao juízo responsável, preservando-se seu caráter sigiloso.

§ 1º O processo de autorização judicial correrá sob segredo de justiça desde a sua distribuição, preservando-se o sigilo de informações que possam identificar o objeto do pedido, o profissional de inteligência relacionado ou os detalhes da operação.

§ 2º O acesso aos autos será reservado à autoridade judicial, ao Ministério Público, ao órgão de inteligência e aos respectivos órgãos de controle interno e externo.

Art. 19. Os insumos coletados que forem considerados irrelevantes ou impróprios para a produção de inteligência, ou ainda obtidos fora do período de duração autorizado judicialmente, serão descartados, sendo vedada a sua manutenção em qualquer sistema de armazenamento.

CAPÍTULO VII

DAS FERRAMENTAS DE MONITORAMENTO REMOTO DE TERMINAIS DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS

Art. 20. A disciplina da utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais para a produção de Inteligência observará os princípios constitucionais de proteção da intimidade e da vida privada, e de inviolabilidade do sigilo das comunicações pessoais e de dados.

Parágrafo único. A utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais obedecerá ao princípio da transparência, com a disponibilização, quando determinado pelas autoridades competentes, de informações sobre os contratos firmados, as características técnicas das ferramentas, seus desenvolvedores e revendedores, e a efetividade de uso.

Art. 21. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – ferramentas de monitoramento remoto: equipamentos e programas de informática que permitam, a partir de vulnerabilidades da infraestrutura de redes de telecomunicações ou dos terminais de comunicações pessoais, o acesso parcial ou total a informações compartilhadas ou armazenadas nesses terminais, bem como aos dados de conexão e de geolocalização dos aparelhos; e

II – terminal de comunicações pessoais: equipamentos, móveis ou fixos, utilizados para a comunicação interpessoal e acesso à internet e suas aplicações, como *smartphones, notebooks, desktops e tablets*.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica aos equipamentos e programas de informática que possibilitem a extração em massa de dados dos terminais de comunicações pessoais a partir de seu acesso físico.

Art. 22. Além dos requisitos exigidos no artigo 16 desta Lei, o pedido para a utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais à autoridade judicial conterá, ainda, as seguintes informações:

I – as especificações e o alcance da ferramenta de monitoramento remoto a ser utilizada;

II – a estimativa do número de terminais de comunicações pessoais afetados.

Art. 23. Para os procedimentos de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais, poderão ser requisitados serviços e técnicos especializados aos provedores de conexão e aos provedores de aplicações de internet, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

CAPÍTULO VIII

DO PROFISSIONAL DE INTELIGÊNCIA

Art. 24. No exercício de suas atribuições, é garantido aos profissionais de inteligência o acesso, mediante identificação funcional, às áreas restritas dos terminais de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial, desde que não impliquem risco a infraestruturas ou pessoas.

Parágrafo único. Entende-se por profissional de inteligência o servidor público vinculado a órgão de inteligência e que se encontre no devido e pleno exercício de suas funções, garantindo-se-lhe a preservação da identidade, mesmo após seu desligamento da organização.

Art. 25. Aos profissionais de inteligência é garantida a preservação do nome, da qualificação, da imagem e das demais informações pessoais, sendo vedada a revelação de sua identidade por qualquer meio de comunicação, ou exposição por

Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

intermédio de fotografia ou filmagem, sem sua prévia autorização por escrito ou por decisão judicial ou administrativa, devidamente fundamentada.

Art. 26. A administração pública, direta e indireta, e as entidades privadas que tiverem acesso a dados de identificação de profissionais de inteligência deverão:

I – resguardar informações de identificação dos profissionais de inteligência contra acessos indevidos;

II – registrar aqueles que tiverem acesso às informações de identificação dos profissionais de inteligência.

Parágrafo único. Em quaisquer procedimentos externos ostensivos, inclusive em âmbito judicial, a vinculação do profissional com o órgão de inteligência dar-se-á somente pelo registro do respectivo número de matrícula funcional.

Art. 27. Não comete crime o profissional de inteligência que oculta a sua identidade no âmbito de atividades destinadas à produção de conhecimentos, inclusive em ambiente cibernético.

Art. 28. Fica autorizado o uso de identidade fictícia pelos profissionais de inteligência, no âmbito de sua atuação funcional, para os fins exclusivos de preservar sua segurança pessoal, proteger sua identidade civil e seu vínculo funcional, ou para garantir a consecução dos objetivos da missão.

§ 1º Os documentos necessários à identidade fictícia serão emitidos em meio físico e digital com padrão de segurança e confiabilidade equivalentes aos documentos de identificação ordinários.

§ 2º A emissão e o uso da identidade fictícia deverão ser previamente autorizados por decisão judicial circunstanciada, motivada e sigilosa, que estabelecerá os limites de seu uso, prazo de aplicação, abrangência territorial e a frequência dos relatórios de atividades.

§ 3º Após autorização do dirigente máximo do órgão de inteligência e manifestação técnica do responsável pela unidade de lotação do profissional de inteligência, a identidade fictícia será solicitada por este órgão, junto ao juízo competente, por meio de pedido instruído com dados sobre o contexto relacionado, demonstração da finalidade da medida e o alcance das tarefas dos profissionais e, quando possível, localidades da atuação e indivíduos ou grupos provavelmente impactados pelo uso da identidade fictícia.

§ 4º A solicitação de identidade fictícia será sigilosamente distribuída, suprimindo-se informações públicas que possam identificar o objeto do pedido, o profissional de inteligência relacionado ou os detalhes da ação de Inteligência.

Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º A solicitação devidamente instruída será dirigida diretamente ao juízo competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º As atividades realizadas com o uso da identidade fictícia serão objeto de relatório por parte do profissional de inteligência, o qual será remetido ao juízo competente.

§ 7º A autorização para uso de identidade fictícia terá duração de até 1 (um) ano, podendo ser renovada, desde que autorizado pelo juízo competente.

§ 8º O juízo poderá autorizar, mediante solicitação fundamentada pelo órgão de inteligência, a manutenção de identidade fictícia criada, mesmo após o encerramento das circunstâncias originalmente relacionadas, desde que presentes os imperativos do interesse público e da razoabilidade.

§ 9º O uso da identidade fictícia mantida nos termos do § 8º dependerá de nova autorização judicial.

Art. 29. Os dados constantes da identidade fictícia estarão vinculados ao profissional de inteligência que os portará, e serão registrados em cadastro específico do órgão ao qual esteja vinculado, observado o sigilo de dados pessoais previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de forma a permitir, quando necessário, a correlação entre a identidade fictícia e a identidade real do profissional de inteligência.

Art. 30. O profissional de Inteligência autorizado judicialmente poderá utilizar a identidade fictícia para a prática de todos os atos civis, desde que necessários ao atendimento das razões de sua criação, observados os limites legais e as delimitações da decisão judicial.

§ 1º Não é punível, no âmbito da operação de inteligência, a prática de crime pelo profissional de inteligência no curso da operação, quando inexigível conduta diversa.

§ 2º O profissional de Inteligência que se valer de identidade fictícia para fins não relacionados ao seu propósito, em abuso ou desvio de finalidade, responderá civil e penalmente pelos excessos praticados, sem prejuízo de penalidade administrativa disciplinar.

Art. 31. Os órgãos de registro e cadastro público deverão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada nos termos desta Lei.

Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público adotarão medidas adicionais de proteção para a guarda das informações de identidade fictícia a que tenham acesso.

Art. 32. Consideradas as circunstâncias do caso concreto, o Poder Público poderá inserir os profissionais empregados em operações de inteligência e suas famílias nos programas de proteção tratados na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma e nos termos por ela disciplinados.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE DA INTELIGÊNCIA

Art. 33. Os órgãos de controle interno e externo poderão, a qualquer tempo, requerer relatórios específicos sobre a produção de inteligência e demais atividades conduzidas pelos entes controlados.

§ 1º O órgão de controle externo da Inteligência terá acesso a documentos, arquivos, áreas e instalações dos entes controlados, e aos conhecimentos por eles produzidos, independentemente de seu grau de sigilo.

§ 2º Os relatórios a que se refere o *caput* serão classificados como secretos ou ultrassecretos, conforme o grau de sigilo de seu conteúdo, devendo em seu tratamento ser observados os critérios legais e regimentais relativos ao grau de classificação.

CAPÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A INTELIGÊNCIA

Art. 34. Oferecer, publicar, revelar ou divulgar, por qualquer meio, a identidade funcional de profissional de inteligência, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, sem prévia autorização por escrito ou por decisão judicial ou administrativa, devidamente fundamentada.

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – publica, revela ou divulga, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro, inclusive de voz, dos profissionais a que se refere o *caput*;

II – publica, revela ou divulga, sabendo ser sigilosa, a identidade fictícia atribuída aos profissionais a que se refere o caput.

§ 2º A pena é aumentada em um terço se:

Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – a finalidade das ações for expor a identidade de profissional de inteligência a organização ou governo estrangeiro;

II – o crime for cometido com o objetivo de obter vantagem indevida; ou

III – o crime for cometido por agente público.

Art. 35. Obstar, impedir ou dificultar, sem justa causa, o seguimento de operação ou de produção de conhecimento de inteligência.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 36. Oferecer, publicar, revelar ou divulgar, sendo ou tendo sido fonte humana, dado, informação ou documento originado ou produzido a partir de relação com profissionais de inteligência e disso tendo conhecimento, inclusive a existência da própria relação, que se deveria manter em sigilo.

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de informações ou de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Revoguem-se os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 38. O *caput* do art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 6º** O controle e fiscalização externos da Inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida por Resolução do Congresso Nacional.
>
> ....." (NR)

Art. 39. O inciso I do art. 27 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f):

> "**Art. 27.** .....
>
> .....
>
> f) Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência.
>
> ....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 40. O § 3º do art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 95.** .....
>
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática e das carreiras de inteligência.
>
> ....." (NR)

Art. 41. O *caput* do art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 116.** Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, ou aqueles sob posse dos órgãos de segurança pública ou de inteligência, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial ou de inteligência, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e os limites estabelecidos pela legislação que regula o uso de veículo oficial.
>
> ....." (NR)

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível a importância da Inteligência em regimes democráticos. Serviços secretos são estruturas funcionais modernas, presentes nas grandes democracias pelo globo e atuantes na defesa do Estado e da sociedade, e no assessoramento adequado a processos decisórios legítimos. Nesse sentido, somente com a Inteligência é possível ao tomador de decisão dispor de um tipo específico de subsídios que lhe serão úteis em suas escolhas sobre matéria de segurança nacional, de defesa, de relações exteriores e de desenvolvimento.

Na Presidência da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), o órgão de controle externo da Inteligência, percebemos o quanto nossa legislação sobre a matéria pode ser aperfeiçoada. Assim, após estudarmos o assunto, conversarmos com especialistas e com profissionais da comunidade de inteligência, achamos por bem propor um arcabouço normativo que contribua no preenchimento das muitas lacunas normativas sobre Inteligência. Este Projeto de Lei é uma dessas iniciativas.

Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, busca-se com o presente PL trazer luz à Inteligência, compreendida como os processos, produtos e estruturas funcionais que desenvolvem a produção de conhecimento, com base em metodologia própria e lidando com componentes sigilosos, para assessorar processos decisórios em distintos níveis, com vistas à proteção e à segurança da sociedade e do Estado, e à defesa dos mais relevantes interesses nacionais. Tratamos aqui de conceitos, mas também de procedimentos dos órgãos de inteligência que devem ser regulamentados, de modo a garantir a efetividade e a legitimidade do serviço por eles prestados.

Ademais, cientes das peculiaridades da profissão de inteligência, trouxemos não só obrigações, mas garantias àqueles servidores públicos que atuam nessa área, também estabelecendo, naturalmente, limites à sua atuação. É nosso desejo, ainda, propor um rol de crimes contra a Inteligência, condutas típicas já consagradas em outros ordenamentos jurídicos, mas ausentes no arcabouço legal brasileiro.

Sempre com o objetivo de ter serviços de inteligência eficientes, eficazes, efetivos e com atuação consentânea com o regime democrático, apresentamos este Projeto Lei. Contamos com os Pares para avançarmos nesta iniciativa.

Sala das Sessões,

Deputado FILIPE BARROS

Assinado eletronicamente, por Dep. Filipe Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689101448

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conclusão de instrução

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2025

Altera a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência que desenvolva atividades passíveis de realização por meio de teletrabalho ou trabalho remoto prioridade na alocação nessas modalidades de trabalho.

Concluída a instrução da matéria, o Projeto de Lei aguardará inclusão em Ordem do Dia oportunamente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deliberação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento nº 998, de 2025, do Senador Wellington Fagundes, solicitando informações ao Tribunal de Contas da União, sobre as medidas já adotadas e as que ainda serão implementadas para a renovação do Contrato de Concessão da Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A e os benefícios que serão observados pela população do estado.

O Requerimento será deliberado oportunamente pelo Plenário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Inclusão em Ordem do Dia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Foi apresentado o Requerimento nº 974, de 2025, de autoria de Líderes, que solicita urgência para o Projeto de Lei nº 5.807, de 2025, nos termos do art. 336, III, do Regimento Interno.

O requerimento será incluído em Ordem do Dia, oportunamente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Indicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 99, DE 2025

Sugere ao Ministério das Relações Exteriores que promova a análise da pertinência de adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996, considerando a necessidade de harmonização com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova a análise da pertinência de adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996, considerando a necessidade de harmonização com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a pertinência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 sobre Competência, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção à Criança. A análise deve considerar, especialmente, os impactos da adesão no ordenamento jurídico brasileiro, com atenção à compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e às implicações práticas para a proteção integral de crianças e adolescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1996 é um instrumento jurídico internacional que regula a cooperação entre os Estados em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção à criança, buscando harmonizar normas e procedimentos para garantir a proteção de crianças e adolescentes em situações transnacionais. Entre seus principais objetivos estão a definição da competência judicial, a determinação da lei aplicável e o reconhecimento e execução de medidas de proteção em diferentes países.

A adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 pode representar um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes em contextos internacionais, especialmente diante do aumento da mobilidade global e das complexidades decorrentes de casos transfronteiriços, inclusive para a cooperação internacional e tratativas de guarda e direito de visita quando do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

retorno da criança ao país de residência habitual no cumprimento da Convenção da Haia de 1980. No entanto, é fundamental que essa adesão seja precedida de uma análise criteriosa dos impactos jurídicos e práticos, garantindo a adesão do país ao tratado somente se os princípios e normas da Convenção forem compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é um marco na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, fundamentando-se nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme previsto na Constituição Federal. Qualquer iniciativa de adesão a tratados internacionais que envolvam a proteção de crianças e adolescentes deve, portanto, observar rigorosamente os dispositivos do ECA, assegurando que não haja retrocessos nos direitos já garantidos.

Nesse sentido, sugerimos que o Poder Executivo avalie, com o apoio de especialistas e instituições relevantes, a compatibilidade normativa entre os dispositivos da Convenção da Haia de 1996 e o ECA, especialmente no que se refere às competências jurisdicionais, à aplicação da lei estrangeira e ao reconhecimento de medidas de proteção, bem como a conveniência de adesão ao referido instrumento internacional.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RELATÓRIO Nº , DE 2025

SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DEBATER A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Presidente: Senadora Mara Gabrilli

Vice-Presidente: Senador Flávio Arns

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sumário

1. INTRODUÇÃO .....p. 6

2. SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ASPECTOS TEÓRICOS.....p. 9

2.1. A Violência Doméstica e a Exceção ao Art. 13 (I)(b) .....p. 13

- O conceito de Controle Coercitivo e a "Vítima Oculta".
- Impactos biológicos e psicológicos na criança que testemunha violência.
- A inadequação do "alto limiar" de prova exigido atualmente.

2.2. A Insuficiência das Medidas Protetivas Diante da Vulnerabilidade Agravada.....p. 16

- Crítica à teoria do *Soft Landing*.
- A dupla vulnerabilidade da mulher imigrante (gênero e status de estrangeira).
- Barreiras estruturais: idioma, isolamento, xenofobia e risco de prisão.

3. ASPECTOS QUANTITATIVOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CONTEXTO INTERNACIONAL.....p. 20

4. PROBLEMA ESPECÍFICO IDENTIFICADO NO BRASIL: A ATUAÇÃO DA AGU.....p. 24

5. DILIGÊNCIAS REALIZADAS p.30

5.1. 1ª reunião ....p. 31

5.2. 2ª reunião: Audiência Pública: "A Convenção da Haia Frente à Realidade da Violência Doméstica" ....p. 31

- Convidados .....p. 31
- Relato da Exposição dos Convidados: .....p. 31

5.3. 1ª reunião técnica.. .....p. 74

5.4. 3ª reunião: Audiência Pública: “A aplicação judicial da Convenção da Haia em contextos de violência: desafios e salvaguardas necessárias " .....p. 78

- Convidados ....p. 78
- Relato da Exposição dos Convidados: ... .p. 79

5.5. 2ª reunião técnica ....p. 110

5.6. Missão ao II Fórum sobre Violência Doméstica e a Convenção sobre Subtração de Crianças de 1980 . .....p. 116

- Objetivos ....p. 116
- Destaques ... .p. 116

5.7. Denúncias recebidas .....p. 122

5.8. Ofícios encaminhados .....p. 126

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

Avulso do INS 99/2025 [5 de 175]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. SOLUÇÕES NO HORIZONTE.. .....p. 127
6.1. As decisões do Supremo Tribunal Federal .....p. 127
6.2. Encaminhamentos da Comissão .....p. 131
6.2.1. Lançamento de plataforma digital p.131
6.2.2. Novo texto do Projeto de Lei nº 565, de 2022 ..... p.133
6.2.3. Publicação de revista .....p. 135
6.2.4. Recomendações ..... p. 136
- Sugestões ao Poder Executivo.....p. 136
- Sugestões ao CNJ .....p. 139
- Sugestões à DPU .....p. 139
- Sugestões à Procuradoria da Mulher na Câmara dos Deputados .....p. 139

6.3. Proposições Legislativas .....p. 140
7. CONCLUSÕES P.157

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Este relatório consolida os trabalhos da Subcomissão Temporária criada para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (1980) no Brasil (CDHHAIA). O documento expõe um cenário crítico onde um tratado, originalmente concebido para combater a subtração de crianças por um de seus genitores, tem sido instrumentalizado contra mães vítimas de violência doméstica que retornam ao Brasil em busca de proteção.

Os principais pontos abordados são a inversão do objetivo da Convenção, a reinterpretação do conceito de "risco grave", a ineficácia das Medidas Protetivas, o desvio de função da atuação da Advocacia-Geral da União (AGU) e a carência de estatísticas sobre o assunto.

Identifica-se que o perfil dos casos mudou drasticamente desde 1980. Atualmente, grande parte das "subtratoras" são mães fugindo de relacionamentos abusivos e violência de gênero (física, psicológica e patrimonial) no exterior.

O relatório defende uma reinterpretação do conceito de "risco grave", previsto no art. 13(I)(b) da Convenção. Argumenta-se que a exposição da criança à violência doméstica contra a mãe configura, por si só, um ambiente intolerável, justificando a não devolução da criança ao país de residência habitual.

Contestam-se, ainda, as teses de que as salvaguardas jurídicas no país de residência habitual são suficientes. O documento demonstra que mães imigrantes enfrentam uma "dupla vulnerabilidade" (gênero e xenofobia),

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [7 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

barreiras linguísticas, isolamento social e risco de prisão, tornando tais medidas ineficazes na prática.

Há críticas consistentes trazidas por mulheres e especialistas sobre a atuação de órgãos brasileiros (AGU, ACAF e Itamaraty), apontados nos depoimentos como agentes que priorizam a cooperação internacional em detrimento da segurança de nacionais brasileiras e do melhor interesse da criança, muitas vezes ignorando provas de abuso.

Entre as diligências, destacamos os testemunhos impactantes das "Mães da Haia", evidenciando casos de separação abrupta, retorno de crianças a genitores abusadores e perseguição judicial.

Apontamos para a necessidade urgente de aplicar uma lente de gênero nos processos da Convenção da Haia, garantindo que o Estado brasileiro não atue como cúmplice na revitimização de mulheres e crianças, devendo-se priorizar a proteção integral contra a violência em detrimento do retorno automático *ao status quo ante*.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [8 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. Introdução

Concluída em 1980 e aprovada pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo nº 79, em 15 de setembro de 1999, a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem por objeto a problemática da transferência e da retenção ilícita de crianças em países outros que não o de sua residência habitual.

Entrou em vigor no plano internacional, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000, após a ratificação pelo Poder Executivo, por meio do depósito do instrumento de adesão junto ao Ministério das Relações Exteriores do Reino dos Países Baixos, o qual é o depositário da Convenção, nos termos do artigo 38 do Tratado. O ato internacional foi incorporado ao ordenamento jurídico interno mediante a edição do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Seu objetivo principal é assegurar o retorno imediato de crianças que foram removidas ou retidas ilegalmente em um país diferente daquele de sua residência habitual.

A Convenção fundamenta-se no princípio do melhor interesse da criança – considerando nesta condição pessoas com até 16 anos. Nesse sentido, presume-se que a remoção da criança do país de residência habitual ou a retenção ilícita em outro país, geralmente intentada por um dos genitores, é prejudicial à criança. Em uma interpretação ainda predominante do espírito da Convenção, seu bem-estar sofreria um duro golpe, em decorrência da perda da convivência familiar com o outro genitor e da privação do ambiente cultural onde foi socializada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em contrapartida, para atenuar uma possível severidade de suas normas, o texto convencional estabelece hipóteses excepcionais ao princípio do retorno imediato: a integração da criança em seu novo meio (art. 12); o não exercício da guarda pela parte reclamante ou a concordância desta com a transferência ou retenção da criança (art. 13[1][a]); a existência de risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável (art. 13[1][b]); a oposição da criança ao retorno, desde que tenha idade e maturidade para opinar (art. 13); a incompatibilidade com princípios fundamentais do Estado requerido em relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 20).

Além disso, a Convenção prevê mecanismos de implementação testados no âmbito da cooperação internacional, entre eles, a designação de uma Autoridade Central – no Brasil, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), vinculada ao Ministério da Justiça – para coordenar os pedidos de retorno e a deflagração de um procedimento que combina fases administrativa e judicial.

Antes da Convenção, explicam[1] ALMEIDA *et al.*, os casos de subtração eram provocados majoritariamente pelo pai da criança, em reação a decisões judiciais que determinavam a guarda da criança à mãe. A multiplicação dos casos exortou a Conferência da Haia a desenvolver estudos sobre o assunto, já que o regramento anterior[2] era considerado inapropriado, do ponto de vista da justiça e moroso, sob o aspecto processual. Como resultado,

[1] ALMEIDA. Wilson de Jesus Beserra de. OLIVEIRA, Érico. WANG, Yong. The limitations of the Hague Convention to solve conflicts arising out of international child kidnapping. Disponível em https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1951/1218 Acesso em 20 de novembro de 2025.

[2] Convention of 5 October 1961 concerning the powers of authorities and the law applicable in respect of the protection of infants.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a Convenção foi finalmente adotada no fórum da Conferência da Haia em 24 de outubro de 1980.

Em que pese a nobreza dos motivos que antecederam a adoção do texto convencional, com o decorrer tempo a situação se inverteu e o que fora concebido como um mecanismo de proteção a mulheres e a crianças foi sendo instrumentalizado para impingir mais violência a pessoas já fragilizadas por agressões e maus-tratos. Descortinou-se um cenário de desproteção jurídica para mulheres residentes no exterior, vítimas de violência doméstica, que retornam aos países de origem em busca de refúgio, para se protegerem das agressões, trazendo consigo seus filhos – muitos dos quais, também vítimas da violência paterna.

No caso brasileiro, essas mulheres são surpreendidas com demandas judiciais de busca e apreensão das crianças promovidas pela Advocacia-Geral da União (AGU), e se deparam com acusações de "subtração internacional" dos próprios filhos e com decisões finais pelo repatriamento da criança ao país estrangeiro, de onde precisaram se evadir por motivo de segurança.

O estado de coisas relatado motivou a instalação da Subcomissão Temporária para debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (CDHHAIA).

Hoje, os países ainda tateiam no escuro quando se trata do enquadramento da violência doméstica praticada contra a mãe como uma situação de *risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável,* nos termos do art. 13 (I)(b).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No Brasil, muito em razão dos esforços de *advocacy* empreendidos por organizações da sociedade civil (OSCs) como o Gambe (Grupo de Apoio a Mulheres no Exterior), a Revibra Europa (Rede de Apoio às Vítimas Brasileiras de Violência Doméstica) e o Instituto Nós por Elas, temos observado uma lenta modificação na cultura institucional dos órgãos públicos que operam na rede da Haia (ACAF, AGU, tribunais etc.). A título ilustrativo, a AGU – sempre tão criticada por sua postura obstinada em atuar para garantir o retorno das crianças ao país de residência habitual, em detrimento da atenção à violência sofrida pelas mães –, divulgou há pouco em seu *site* o caso pioneiro de atuação jurídica em defesa de uma mãe vítima de violência doméstica[3], atribuindo-lhe o *status* de marco de *uma nova fase de atuação em processos sobre subtração internacional de crianças.*

Durante os trabalhos da Subcomissão, conseguimos avançar na compreensão do assunto. Ouvimos as Mães da Haia, representantes de OSCs, autoridades e especialistas. Participamos do II Fórum Global sobre Violência Doméstica e Subtração Internacional de Crianças, um espaço multicultural de discussão, enriquecido pela diversidade de experiências dos participantes. O presente relatório busca consolidar as atividades que desenvolvemos, contextualizando o problema – inclusive por meio de considerações de natureza teórica, e oferecendo contribuições para futuros debates e possíveis soluções.

2. Subtração internacional de crianças e violência doméstica. Aspectos teóricos.

A discussão sobre o enquadramento da violência doméstica como uma situação de risco grave a excepcionar o dever de retorno da criança,

[3] Disponível em https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202508/agu-defende-mae-brasileira-caso-sequestro-internacional-criancas Acesso em 23 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

admitida pelo art. 13(I)(b) da Convenção, gira em torno de dois argumentos principais: os potenciais da i) violência doméstica para enquadramento da exceção de risco grave do art. 13(I)(b) da Convenção e das ii) medidas protetivas para afastar essa condição.

Há algum tempo, depois de considerável resistência, firmou-se um consenso entre autoridades e especialistas, em âmbito global, acerca de **ser possível** o enquadramento da violência doméstica contra a criança ou adolescente dentro da moldura normativa do art. 13(I)(b). Mais recentemente, tal entendimento foi ampliado e passou a admitir que também a criança que presencia violência doméstica contra um dos genitores (especialmente a mãe) é uma vítima, a permitir a incidência do dispositivo excepcional.

De fato, segundo Guia de Boas Práticas da Conferência da Haia – Exceção do artigo 13(1)(b)[4]:

> A exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) não exige, por exemplo, que a criança seja vítima direta ou primária de perigo físico se houver prova suficiente de que, devido ao risco de perigo direcionado aos pais adotivos, exista um risco grave para a criança.

Há dissenso, no entanto, no que respeita à **presunção absoluta de considerar a violência doméstica praticada contra um dos genitores como uma exceção contida no art. 13(I)(b).** A objeção decorre da invocação ao princípio de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Dentro dessa lógica, prevalece o entendimento de que o risco deve ser real e atingir um nível de seriedade que o caracterize como "grave" e, quanto ao nível de perigo, deve corresponder a uma "situação intolerável", ou seja,

[4] Disponível em https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf Acesso em 23 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma situação que não se espera que uma criança tolere. O nível relativo de risco necessário para constituir um risco grave pode variar, dependendo da natureza e gravidade do potencial perigo para a criança[5].

No caso da violência doméstica, a avaliação do risco grave para a criança no regresso ao seu Estado de residência habitual deveria considerar aspectos como "natureza, frequência e intensidade da violência". Nesse sentido, "a prova da existência de uma situação de violência doméstica, por si só, não é, portanto, suficiente para estabelecer a existência de um risco grave para a criança."[6]

Esse limiar demasiado alto para reconhecer o risco grave em caso de violência doméstica se mostra ultrapassado diante da literatura científica sobre o assunto. Entre outros problemas, minimiza os efeitos deletérios da violência sobre a criança e a mãe, expondo-as a situações inaceitáveis.

A interpretação excessivamente restritiva do art. 13(I)(b), na prática, inviabiliza a aplicação do dispositivo. Merle Weiner, palestrante do II Fórum Global sobre Violência Doméstica e Subtração Internacional de Crianças, chamou atenção para o levantamento da pesquisadora Olivia Gentile. O documento analisou 114 casos norte-americanos relacionados à aplicação da Convenção, no período de julho de 2022 a junho de 2024, dos quais 77% foram iniciados por pais contra mães, sendo que em 79% elas alegaram violência doméstica, maus-tratos cometidos pelos reclamantes ou ambos. Entretanto, em

[5] Guia, p. 30.
[6] Cit. P. 41.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apenas 17%, as alegações de violência doméstica para fins do art. 13(I)(b) foram bem-sucedidas[7].

São inúmeros os exemplos do alto limiar de avaliação do risco grave referidos no Guia: em um caso, julgado nos Estados Unidos da América, o tribunal local constatou que não havia provas de um risco grave para a criança diante da alegação de abuso do genitor reclamante, "pois a criança esteve presente em apenas duas ocasiões em que o progenitor que ficou sem a criança era violento em relação ao progenitor raptor".

Em outro caso, ocorrido no Zimbábue, o tribunal local observou que "a conduta violenta e intimidante do genitor que ficou sem a criança foi direcionada ao progenitor raptor e não aos filhos, e que o ambiente estressante que o progenitor raptor referiu e a que os filhos ficaram expostos foi causado pelas relações tensas entre os pais".

Além de um "limiar alto" para a configuração do "risco grave" ou da "situação intolerável", tem ampla aceitação a tese de que a aplicação de medidas protetivas em favor da criança ou da mãe tem o condão de descaracterizar o "risco grave". Em outras palavras, um potencial perigo ou uma hipotética chance de expor a criança a uma situação intolerável podem ser revertidos se estiverem disponíveis no país de residência habitual "medidas adequadas de proteção".

Portanto, se o Estado de residência habitual dispuser de recursos para proteger a criança (serviços sociais, medidas protetivas etc.), deverá ser

[7] Disponível em https://www.typeinvestigations.org/investigation/2025/06/17/nowhere-in-the-world-to-run-the-international-law-ripping-children-from-their-mothers/?src=longreads Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ordenado seu retorno.[8] Em um caso que julgamos estarrecedor (Reino Unido), a Corte decidiu nesse sentido:

> por ter se convencido de que a criança receberia uma proteção adequada pelos tribunais do Estado requerente e/ou de que o progenitor que ficou sem a criança tinha dado garantias de proteção suficientes, o progenitor raptor não poderia normalmente invocar a exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) especialmente nos casos em que a violência doméstica foi suscitada». **O Tribunal observou ainda que, no caso em apreço, o progenitor que ficou sem a criança tinha dito que iria «cooperar com qualquer processo [...] e assumir o compromisso de não abuso e assédio»**. (grifamos)

O Guia de Boas Práticas não é dotado de caráter vinculante, mas ele fornece um roteiro de aplicação da Convenção que vem sendo bem respeitado pelos signatários. O documento chancela uma interpretação bastante conservadora, desfavorável e até perigosa para as mães e para as próprias crianças.

A aplicação controvertida do art. 13(I)(b) pelas Cortes de alguns países ignora os impactos da violência doméstica sobre as crianças, não limitados a quantidade de vezes que testemunha as agressões, e desconsidera o grave risco do retorno da criança e da mãe, ainda que amparadas por medidas de proteção.

2.1. A violência doméstica e a exceção ao art. 13 (I)(b)

A exposição de crianças a um ambiente de violência doméstica, ainda que esta seja direcionada apenas à mãe, não pode ser tratada como um

[8] Ibid. p. 41. "Nos casos em que o progenitor raptor tenha estabelecido circunstâncias que envolvam violência doméstica que representem um risco grave para a criança, os tribunais devem considerar a disponibilidade, adequação e eficácia das medidas que protegem a criança do risco grave. Quando a proteção jurídica, as autoridades policiais e os serviços sociais estão disponíveis no Estado de residência habitual da criança para ajudar as vítimas de violência doméstica, por exemplo, os tribunais têm ordenado o regresso da criança."

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [16 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

evento de menor potencial ofensivo. Estudos científicos e relatórios de instituições renomadas convergem para o entendimento de que a violência contra a figura materna impacta severamente a criança, configurando a exceção de risco grave prevista no artigo 13 (I)(b) da Convenção.

É imperioso destacar que a caracterização do risco independe da frequência das agressões ou da natureza física do ato. A violência doméstica não se limita a agressões físicas nem ao abuso sexual. O conceito vem sendo depurado e passa a ser compreendido, em foro internacional, sob a ótica do controle coercitivo: um padrão de intimidação, isolamento e controle que transforma o lar em um ambiente de terror psicológico constante. Neste cenário, a criança é vítima direta, pois o desenvolvimento saudável requer um ambiente de segurança emocional que é inexistente sob o jugo de um abusador.

Estudos demonstram que as consequências emocionais para crianças que apenas convivem em situações de conflito podem ser tão ou mais devastadoras do que quando elas são o alvo físico, com a deflagração de distúrbios nos níveis emocionais, cognitivos e de comportamento (Layzer et al., 1985; Hughes, 1988; Jaffe et al., 1990). Evidências apontam, ainda, que a violência entre membros do casal também pode vir acompanhada da violência específica contra a criança,[9] havendo um risco acrescido de violência contra crianças e adolescentes em ambiente onde mulheres são vitimizadas. Além disso, "a exposição a um contexto de violência doméstica resulta em dano traumático independentemente da existência de violência direta sobre a criança

[9] REICHENHEIM, Michael. E., HASSELMANN, Maria Helena, MORAES, Claudia Leite. **Conseqüências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação**. Ciência & Saúde Coletiva 4(1): 1999, O texto faz uma detalhada revisão de numerosos estudos na área de violência familiar. Disponível em https://www.scielo.br/j/csc/a/Yjg3SbjWYFnTfSXPbRc48rm/?lang=pt Acesso em 13 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Committee on Child Abuse and Neglect*, 1998; *Secretaria Sectorial de la Mujer e de la Juventud,* 2000; Sani, 2002 a,b; Manita, 2004).

Na avaliação de Renata Benavente, Vice-Presidente da Ordem dos Psicólogos de Portugal[10], pais são os modelos primordiais; quando a figura de autoridade exerce violência, ocorre uma ruptura na capacidade da criança de se sentir protegida, gerando danos muitas vezes irreversíveis à sua arquitetura cerebral e emocional. A criança absorve a tensão do ambiente, desenvolvendo transtornos de internalização (ansiedade, depressão, medo crônico) e de externalização (agressividade, condutas de risco).[11]

Os relatórios *Behind Closed Doors*[12], do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Juventude (UNICEF), e *Causal Estimates of the Intangible Costs of Violence against Womenin Latin America and the Caribbean*, do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)[13], corroboram que o impacto transcende o aspecto psicológico, afetando a biologia da criança.

A violência contra a mãe gera externalidades negativas mensuráveis. Há uma forte associação negativa entre a violência contra a mulher e a saúde física dos filhos, incluindo maiores taxas de desnutrição e doenças diarreicas entre crianças com menos de cinco anos.

Há, também, os custos invisíveis. Conforme aponta Aizer (2011), no relatório do BID, os custos da violência doméstica não se limitam a

[10] Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/09/CIG_OPP-16-set.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.
[11] Ibidem.
[12] Disponível em https://books.google.com.br/books/about/Behind_Closed_Doors.html?id=QNubtQEACAAJ&redir_esc=y Acesso em 21 de novembro de 2025
[13] Disponível em https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internações hospitalares extremas. O dano é insidioso e diário, afetando o desenvolvimento cognitivo e a inserção social futura da criança.

Além do sofrimento imediato, o retorno da criança a um ambiente onde impera a violência impõe o risco grave da "transmissão intergeracional da violência". A criança aprende que a agressão é uma linguagem válida de afeto ou poder, comprometendo suas futuras relações sociais e afetivas.

Em suma, exigir um "alto limiar" de violência física ou uma frequência numérica de agressões para caracterizar o risco grave é ignorar a realidade clínica do abuso. O controle coercitivo e a violência psicológica exercida sobre a mãe contaminam o ambiente familiar, tornando-o impróprio para o desenvolvimento infantil.

O retorno da criança ao contexto de violência do qual foi prudentemente afastada pela mãe viola o princípio do melhor interesse, uma vez que a submete a um local inseguro, tóxico e propício ao desenvolvimento de patologias físicas e mentais graves.

2.2. A insuficiência das medidas protetivas diante da vulnerabilidade agravada da mãe e da criança

É comum que a defesa do retorno de crianças subtraídas se apoie na teoria do *soft landing*, sob o argumento de que a imposição de medidas protetivas ou salvaguardas no país de residência habitual seria suficiente para neutralizar o risco grave, nos termos do art. 13(I)(b) da Convenção. Contudo, essa premissa ignora a realidade: trata-se de medidas que são, por natureza, temporárias e, frequentemente, ineficazes contra agressores determinados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente quando a mãe é uma mulher imigrante desprovida de uma rede de apoio comunitária ou social.

Não são raros os casos de retorno da criança acompanhada da mãe. A mãe pode ser colocada em uma situação de colapso, como ocorre quando é processada criminalmente pela subtração, uma vez que é considerável o número de países que tipificam a conduta (entre eles, Estados Unidos, Irlanda, Itália, Japão). Outra hipótese que pode levar a mãe ao limite se configura quando não consegue prover sua subsistência em outro país. Nas duas situações, a criança será, invariavelmente, exposta a um risco intolerável.

Por outro lado, a mera decretação de uma ordem judicial de restrição não garante a segurança física ou psicológica de alguém. No Brasil, um dos temas mais debatidos por especialistas no tema violência doméstica é, justamente, a eficácia das medidas protetivas, frente aos repetidos casos de violação e de consumação de crimes violentos contra as mulheres supostamente protegidas.

Em contextos de violência doméstica caracterizada pelo controle coercitivo, o agressor frequentemente desrespeita tais medidas, na certeza de que a fiscalização é falha. Além disso, as salvaguardas são sempre provisórias. Ao retornarem, mãe e filho transitam por um sistema jurídico estrangeiro onde as medidas podem ser revogadas ou enfraquecidas, deixando-os à mercê do genitor abusador em seu próprio território.

O retorno forçado impõe novamente à mãe a condição de imigrante em um lugar hostil, muitas vezes agravado pelo estigma de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

criminosa. Conforme aponta a Agência da ONU para a Migração (OIM) [14], mulheres migrantes vivenciam uma "dupla vulnerabilidade": pela condição de gênero e pela condição de estrangeira.

Esta interseccionalidade cria uma série de barreiras intransponíveis para a eficácia de qualquer medida protetiva:

- barreiras linguísticas e culturais: a incapacidade de navegar pela burocracia estatal e o desconhecimento do idioma local impedem o acesso à justiça e aos serviços de emergência. Nora Ratzmann[15] documenta, por exemplo, a discriminação institucional sofrida por imigrantes em agências estatais de emprego, o que gera um sentimento de desconfiança no sistema e desestimula a busca por ajuda;

- isolamento social: o retorno força a mulher a um isolamento longe de sua família extensa e da rede comunitária de apoio, fatores que, segundo a OIM, aumentam a probabilidade de sofrer formas mais graves e duradouras de violência;

- xenofobia e políticas restritivas: em um cenário global de expansão de movimentos nacionalistas e de controles de fronteiras, imigrantes enfrentam discriminação no acesso a moradia, trabalho e saúde. Cada vez mais os países adotam posturas rigorosas contra imigrantes e dificultam o acesso a serviços socioassistencias.[16] O retorno para este ambiente de exclusão social

[14] Disponível em https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl2616/files/2018-07/violence_against_women_infosheet2013.pdf https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0758 Acesso em 24 de novembro de 2025.
[15] Disponível em https://doi.org/10.17645/si.v10i1.4647 Social Inclusion (ISSN: 2183–2803) 2022, Volume 10, Issue 1, Pages 227–238 Article “No German, No Service”: EU Migrants’ Unequal Access to Welfare Entitlements in Germany Acesso em 24 de novembro de 2025.
[16] Disponível em https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2022/in-full/chapter-4-barriers-to-migration/ Acesso em 24 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

solapa a capacidade da mãe de prover o sustento e, em consequência, a estabilidade emocional da criança.

A literatura especializada confirma que o *status* migratório precário é um catalisador da violência doméstica. Um estudo realizado no Canadá[17] com 1.763 mulheres imigrantes revelou que 41,1% buscaram atendimento de uma OSC dedicada à assistência social devido à violência doméstica. O estudo conclui que mulheres com vistos temporários ou *status* migratório dependente do parceiro apresentaram os maiores riscos de vitimização e que o medo da deportação, a dependência financeira e o desconhecimento das leis alimentam o silêncio. Mulheres que conseguiram cidadania ou residência permanente reportaram incidência de violência, comprovando que a precariedade jurídica (situação em que a mãe se encontrará ao retornar) alimenta o ciclo de abuso.

Além disso, elas ainda terão de enfrentar os parâmetros discriminatórios que pautam as decisões judiciais no país estrangeiro. Nesse sentido, o palestrante Alexandre Boiché, palestrante do II Fórum, foi taxativo: dificilmente um juiz francês decidirá de forma desfavorável a um nacional.

Confiar em medidas protetivas como garantia de segurança é ignorar as barreiras estruturais que a mãe enfrentará no país de destino. O retorno não apenas recoloca a criança na esfera de poder do agressor (cuja tendência é ignorar ordens judiciais restritivas), mas também lança a sua

[17] PARK, Tanya. MULLINS, Ammanda. ZAHIR, Nasim. SALAMI, Bukola. LASIUK, Gerri, HEGADOREN, Kathleen. Domestic Violence and Immigrant Women: A Glimpse Behind a Veiled Door. Disponível em https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8521370/pdf/10.1177_1077801220984174.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cuidadora primária em um estado de vulnerabilidade social, jurídica e emocional.

Essas barreiras tornam as medidas protetivas inefetivas na prática. Portanto, o retorno da criança nessas condições configura, inequivocamente, a exposição a um risco grave de danos físicos e psíquicos, preenchendo a exceção do Art. 13(I) b da Convenção.

3. Aspectos quantitativos da violência doméstica em contexto internacional e local

É amplamente aceita a ideia segundo a qual, quando se trata de violência doméstica, uma das principais ferramentas para a identificação de problemas e a arquitetura de soluções é o *recolhimento de dados e a elaboração de estatísticas relativas às diferentes formas de violência*.

> A ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo, sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas. A documentação e a pesquisa insuficientes sobre a violência doméstica, o assédio sexual e a violência contra mulheres e meninas, em privado e em público, inclusive no local de trabalho, são obstáculos a dificultar os esforços dirigidos a desenvolver estratégias de intervenção concretas."[18]

No mesmo sentido, em razão da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)[19], promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, o Brasil comprometeu-se a *assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras*

[18] Uma das conclusões da Plataforma de Ação de Pequim, fruto dos trabalhos realizados durante a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, naquela cidade, no ano de 1995. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025

[19] Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

Vê-se, portanto, o quão importante é a existência de um banco de dados que reflita as situações de violência doméstica enfrentadas pelas mulheres. Sem ele, inviabiliza-se o monitoramento de políticas públicas de combate à violência de gênero, atestando-lhes ou não a efetividade em garantir o direito à vida e à incolumidade física das mulheres.

Em âmbito internacional, o problema da escassez de dados e estatísticas sobre violência doméstica contra mulheres imigrantes é notório e tem sido alvo de críticas de especialistas. Não há tantas estatísticas atualizadas, abrangentes da complexidade que caracteriza o fenômeno. As pesquisas, em geral, revelam apenas dados parciais, baseados em amostragens de reduzido tamanho, sendo produzidas por OSCs dedicadas à causa, que não contam com a mesma capacidade de realizar levantamentos estatísticos como o Estado. Raramente, são estruturadas com o recorte de marcadores importantes (nacionalidade, raça, origem, idade etc.).

Com essas ressalvas, apresentamos alguns dados que oferecem um vislumbre do problema.

Na literatura global, encontramos poucos estudos sobre violência doméstica e imigrantes. No estudo canadense a que nos referimos no tópico anterior, a partir de uma amostra de 1.763 mulheres imigrantes atendida por uma ONG no período de 2006 a 2014, 41.1% relataram terem sido vítimas de violência doméstica. Dos fatores de incremento de risco, sobressaíram a

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condição de imigrantes temporárias ou de *status* não declarado. Entre as que buscavam apoio para moradia, renda, ou serviços legais, o risco e violência doméstica era maior.

Conforme o estudo, mulheres imigrantes vítimas de violência doméstica necessitam de maior apoio de serviços públicos que as demais.

Costuma-se afirmar que mulheres provenientes de países com culturas específicas estariam mais sujeitas à violência doméstica. O estudo desmistifica essa ideia: *as histórias de mulheres sobre violência doméstica partilham pontos em comum entre países e culturas*.

As mulheres migrantes não representam um grupo homogêneo. A inclusão social eficaz exige que sejam abordadas as experiências das mulheres migrantes em toda a sua diversidade na concepção e implementação de programas de fornecimento de informação e orientação.

É inequívoco que mulheres imigrantes estão mais sujeitas à violência doméstica e à violência institucional; são violências que se retroalimentam. A par de estarem mais sujeitas à violência doméstica, como indicam os levantamentos existentes, mulheres imigrantes com *status* irregular enfrentam um risco acrescido de violações de direitos, violência baseada no gênero e exploração.[20]

No Brasil, merece reconhecimento a iniciativa do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal. O Mapa Nacional da

[20] Disponível em https://www.unwomen.org/sites/default/files/2025-09/A-gender-responsive-approach-for-supporting-the-empowerment-of-women-on-the-move-en.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Violência de Gênero: Registros Internacionais[21] foi o primeiro espaço de compartilhamento de dados sobre mulheres vítimas de violência no exterior.

Nesse contexto, cabe destacar a parceria entre o Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal e o Ministério das Relações Exteriores para aperfeiçoar a base do Mapa Nacional da Violência de Gênero, incorporando dados inéditos sobre agressões contra brasileiras no exterior, compilados pela rede consular em 2023.

Reconhecido pela qualidade de seus diagnósticos, o Mapa, criado pelo Observatório da Mulher contra a Violência, em colaboração com o Instituto Natura e a plataforma de jornalismo de dados Gênero e Número, passou a integrar, a partir de 2024, informações sobre violência de gênero e doméstica cometida contra brasileiras residentes fora do país, em uma iniciativa pioneira que inaugurou o monitoramento sistemático de uma realidade ainda pouco documentada.

Segundo a atualização referente a 2023, cerca de 2,5 milhões de brasileiras vivem no exterior e, naquele ano, cerca de 1.500 solicitaram apoio consular para lidar com situações de violência de gênero ou doméstica. O país que mais registrou casos de violência contra brasileiras foi a Itália, com 350

[21] O Mapa é painel interativo de dados da violência contra a mulher, elaborado juntamente com o Instituto Avon e a Organização Social Gênero e Número. Trata-se de repositório nacional das bases de Saúde (DataSUS – SIM e Sinan), de Justiça (CNJ-DataJud), de Segurança Pública (Sinesp) e da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/mapadaviolencia Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

casos, seguida dos Estados Unidos, com 240 casos; Reino Unido, com 188; e Portugal, com 127.

Com o envio das informações mais recentes pelas unidades consulares, o Mapa passa agora a incorporar também os registros de 2024, que incluem não apenas casos de violência doméstica, mas também disputas de guarda, subtração internacional de crianças e situações associadas à violência vicária — quando os filhos são utilizados como forma de atingir a mulher.

A integração dessas informações amplia a série histórica, fortalece a consistência dos dados e contribui para orientar políticas públicas de proteção às brasileiras em situação de vulnerabilidade no exterior. A nova atualização da base de Registros Internacionais do Mapa Nacional da Violência de Gênero será apresentada na reunião de encerramento da CDHHAIA pela Embaixadora Márcia Loureiro, Secretária das Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores; por Maria Teresa Firmino Prado Mauro, Coordenadora do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal; por Beatriz Accioly Lins, líder de políticas públicas do Instituto Natura; e por Vitória Régia da Silva, Diretora Executiva da Gênero e Número. O lançamento dos dados atualizados também contará com a presença da Procuradora da Mulher do Senado Federal, Senadora Augusta Brito.

4. Problema específico identificado no Brasil: a atuação da AGU

Em nossa pesquisa, identificamos que alguns países adotam um modelo análogo ao brasileiro, por meio do qual o Estado é o promovente da ação judicial de retorno da criança subtraída, inclusive contra seus nacionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusados de subtração. Entretanto, é preciso salientar que este não parece ser o modelo predominante. De fato, são diversas as soluções propostas pelos Estados Contratantes da Convenção: a legitimidade para postular em juízo pode caber ao Ministério Público, à autoridade central, ao genitor prejudicado, representado ou não por advogados privados, *pro bono* ou públicos.

No que respeita ao caso brasileiro, identificamos alguns problemas decorrentes da interpretação da Convenção pelas autoridades nacionais.

No centro do dilema está uma patente desproporcionalidade do acesso à justiça, sobretudo quando há a alegação de violência doméstica: o reclamante, pai da criança e eventual agressor, que geralmente conta com situação financeira mais confortável que a mãe, se beneficia da atuação jurídica da União, representada pela AGU. A mãe, em contrapartida, é dupla ou mesmo triplamente prejudicada, pela violência doméstica e pela violência institucional, em seu país de nascimento e no país onde residia.

Isso acontece porque, no Brasil, tem ampla aceitação o entendimento de que **a União tem legitimidade ativa para ajuizar a ação de busca e apreensão da criança, uma vez que é a pessoa jurídica de direito interno com competência para garantir o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de cumprir as obrigações estabelecidas em tratados e convenções internacionais**. Dentro desse arranjo institucional, a União é representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU), depois de acionada pela Autoridade Central do Estado (ACAF) [22].

[22] Combate à Subtração Internacional de Crianças (cartilha elaborada pela AGU), disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [28 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A legitimidade ativa da União não é exclusiva, uma vez que **também se admite a proposição da ação pela própria parte reclamante, o genitor**, sobretudo quando esta postula em nome próprio a medida de retorno, ou seja, se não houver acionado a autoridade central brasileira. A tese é, inclusive, defendida pela própria União.

Em resumo, a União tem legitimidade ativa caso os mecanismos de cooperação internacional sejam acionados, via autoridades centrais. Se o genitor cujo direito de guarda ou de visita foi violado apresentar diretamente o pedido de regresso da criança perante o Judiciário Federal – no Brasil, a autoridade competente para decidir – não se configuraria o interesse de agir nem a legitimidade ativa da União.

Parece-nos equivocado o entendimento. Se o papel da União é garantir o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de cumprir as obrigações estabelecidas em tratados e convenções internacionais, jamais deveria integrar, enquanto parte, os processos judiciais interpostos com base na Convenção. Como sugere a própria terminologia redundante, partes são figuras parciais e atuam em busca de interesses próprios. **Enquanto parte, a União orienta sua atuação com o objetivo de obter uma decisão favorável de retorno, ainda que contrária ao melhor interesse da criança.** Está dispensada de, por exemplo, apresentar indícios ou provas da existência de risco grave de exposição da criança a perigos de ordem física ou psíquica, ou de submissão a situação intolerável, quando de seu provável retorno ao país de residência habitual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nicolao Dino Neto, Subprocurador-Geral da República Procurador Federal dos Direitos dos Cidadão, lembra, em nota técnica[23], **que não há obrigatoriedade de litígio contra nacionais e assistência jurídica disposta na Convenção da Haia, configurando-se, no caso de contraposição do órgão aos interesses da brasileira acusada de subtração internacional, tredestinação de seu papel institucional.**

De fato, a Convenção determina, tão-somente, o dever de assegurar às pessoas interessadas o direito de solicitar assistência ao Estado requerido, obrigação cumprida pelo País por intermédio da assistência judiciária via DPU e da gratuidade de justiça (artigos 7º, 8º e 26).

Para o Procurador, o protagonismo da AGU em ações com pedido de retorno de crianças configura desvio das funções institucionais conferidas à Advocacia Pública brasileira "e representa um desequilíbrio no tratamento entre nacionais e estrangeiros, já que não há nenhuma previsão normativa determinando que a AGU atue, com o mesmo empenho e recursos, na defesa de mães brasileiras envolvidas nesses processos".

Os litígios com base na Convenção não encerram conflitos de natureza pública. São ações de natureza privada, por meio das quais os parentes tentam fazer valer o direito à convivência familiar com seus filhos. O interesse do Estado brasileiro é reflexo e não legitima a atuação da AGU como parte.

Além disso, embora a AGU alegue que não representa o genitor reclamante, na prática é o que ocorre. Lembremos que o órgão conta com um aparato administrativo sólido e dispõe de uma série de prerrogativas

[23] Disponível em https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/NotaPFDC.pdf Acesso em 25 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processuais diferenciadas, o que, ao fim e ao cabo, gera assimetrias processuais, violando o princípio da paridade das armas e contribuindo para a revitimização da mulher em situação de violência.

Considerada uma sequestradora, a mulher sofrerá inclusive ameaças à liberdade (especialmente em países que criminalizam a conduta de subtração, como apontamos anteriormente) e terá como adversário o aparato jurídico de seu próprio Estado. Além disso, não há garantias de que será assistida pela Defensoria Pública, nem de que será reconhecida a justiça gratuita. Nesse sentido, acessamos uma decisão que indeferiu a uma mãe a gratuidade de justiça, à míngua de comprovação dos requisitos previstos no art. 99 do Código de Processo Civil – a ré era professora universitária –, e a condenou em honorários advocatícios.[24]

Mesmo sob o aspecto processual, há argumentos razoáveis contrários à legitimidade da União para encampar esse tipo de ação. Segundo Freire[25], no plano interno, "**todos os entes têm o dever de cumprir com as obrigações internacionais, não sendo da União exclusiva essa responsabilidade,** até porque, em caso de descumprimento por algum ente, o Estado brasileiro é visto como descumpridor como um todo". Lembremos o caso de Maria da Penha Maia Fernandes: a morosidade da Justiça estadual do Ceará em julgar seu agressor foi reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e levou à condenação do Brasil por omissão e negligência

[24] Cf. TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 0006173-83.2016.4.01.3502, Relatora Desembargadora Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, Pje 2.12.2024.
[25] FREIRE, Marina. *Conflito de competência: o caso da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do subtraçãoda Subtração internacional de crianças*, 2018. 182p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09102020-140323/publico/9049414_Dissertacao_Corrigida.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em relação à violência doméstica e pelo descumprimento dos deveres assumidos na Convenção de Belém do Pará[26].

Embora assuma o papel de parte, a União não possui relação jurídica com o genitor subtraído ou com a genitora subtratora, e sim com os demais Estados contratantes. Não há uma obrigação de resultado[27], de entrega da criança – **o que se pretende é a cooperação e a aplicação da Convenção, tendo como princípio norteador o melhor interesse da criança**. Talvez por esse motivo o Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças [28] **não espera que os funcionários da Autoridade Central atuem como consultores jurídicos de requerentes ou requeridos.**

A Convenção prevê a competência das autoridades centrais para, diretamente ou por meio de intermediários, iniciarem ou favorecerem a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita (art. 7[2][f]). Entretanto, **não impede o direito de qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes**, ao abrigo ou não das disposições da Convenção (art. 29).

Trata-se, portanto, de um cenário complexo, marcado por diferenças consideráveis na interpretação da Convenção da Haia de 1980 e por

[26] Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 11 de novembro de 2025.
[27] Para uma análise aprofundada do tema, sugerimos FREIRE, Marina. Ibid., pp. 79/82.
[28] Guide to Good Practice – Part I – Central Authority Practice, p. 27. Disponíel em <https://assets.hcch.net/docs/31fd0553-b7f2-4f34-92ba-f819f3649aff.pdf> Acesso em 11 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impactos significativos nas vidas de mulheres e crianças de alguma forma vinculadas ao Brasil. A inclusão da AGU no polo ativo das demandas decorreria da necessidade de zelar pelo cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Estado, porém apenas desequilibra o jogo em desfavor da genitora considerada subtratora e acarreta sua revitimização.

A representação jurídica estatal privilegia economicamente o genitor reclamante (geralmente o pai), enquanto a genitora subtratora enfrenta obstáculos como a ausência de assistência jurídica garantida e a estigmatização social. A condenação em honorários advocatícios, uma possibilidade mesmo em casos de vulnerabilidade, agrava a violência institucional.

Além disso, a solução brasileira conflita com o princípio da paridade das armas. A União, ao buscar o cumprimento de obrigações internacionais, assume uma postura parcial, desconsiderando nuances como alegações de violência doméstica ou o interesse superior da criança.

5. Diligências: resumo estruturado

A Subcomissão desenvolveu as diligências relatadas adiante.

Importa observar que, para preservar a integridade das crianças envolvidas, conforme determinam o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os nomes das crianças e adolescentes eventualmente citados não serão divulgados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os nomes das mães mencionados neste tópico, entretanto, são verídicos e foram divulgados com o consentimento expresso das próprias, que concordaram em participar das audiências públicas da Subcomissão. A identificação das mães também se faz necessária para subsidiar as providências cabíveis pelas autoridades públicas às quais este relatório será encaminhado.

Solicitamos às autoridades competentes que assegurem o respeito à segurança e à proteção dessas mulheres contra qualquer forma de revitimização, especialmente diante dos contextos de violência doméstica, institucional e transnacional que permeiam seus processos judiciais.

5.1. 1ª Reunião, realizada em 21 de maio de 2025, com a finalidade de promover a instalação da Subcomissão e a eleição da Presidente e do Vice-Presidente do Colegiado;

5.2. 2ª Reunião, realizada em 1º de julho de 2025, com a finalidade de aprovar o plano de trabalho (fase inicial deliberativa) e de promover audiência pública para debater o tema "(a) Convenção da Haia Frente à Realidade da Violência Doméstica: o Testemunho de Mães Brasileiras e a Atuação das Organizações de Apoio no Exterior", em audiência pública.

5.2.1. Convidados

Embaixador Aloysio Mares Dias Gomide Filho, secretário substituto da Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (MRE); Rodrigo Meira, coordenador-geral da Autoridade Central Administrativa Federal e representante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segurança Pública (MJSP/ACAF); Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF); Ana Beatriz Gori Sampaio, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Eliana März, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Valéria de Angelo Ghisi, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Tunísia Viana de Carvalho, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança e representante do Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE); Mario Valentino Junior, representando Neide da Silva Heiniger, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Marcela Campos, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Mabel Maske, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Raquel Cantarelli, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU); Natalie de Castro Alves, presidente do Instituto Nós por Elas; Janaína Albuquerque, coordenadora jurídica da Revibra Europa e advogada especialista em Direito Internacional de Família; Boni de Moraes Soares, procurador nacional da União de Assuntos Internacionais, representante da Advocacia-Geral da União.

5.2.2. Relato da exposição dos convidados

Valéria de Angelo Ghisi, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

A convidada se apresentou como uma “Mãe da Haia”, relatando que se encontrava nessa condição há nove anos. Declarou ser vítima de violência doméstica durante a gestação, o parto e o puerpério e que veio ao Brasil com a filha quando ela tinha 18 meses. Quanto à violência doméstica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sofrida, declarou que o genitor foi preso em flagrante e que a agressão foi provada judicialmente.

A oradora abordou a questão da revitimização ao retornar ao Brasil, por parte do próprio Estado brasileiro, e solicitou a abertura de inquérito pela Polícia Federal para investigar a participação da Advocacia-Geral da União (AGU) nos casos de Haia. Isso porque esses processos correm em segredo de justiça, supostamente para proteger a criança, mas abrangem situações que considera absurdas, principalmente em relação à violência doméstica. Para ela, a AGU, deliberadamente ignorava, omitia ou desconsiderava provas de violência doméstica, chegando a alegar que o fato de a mãe sofrer violência doméstica não implicava risco à criança.

Segundo a convidada, em seu caso, a AGU desconsiderou provas como a prisão em flagrante do genitor, diferentes declarações de órgãos de assistência franceses e laudos periciais solicitados pela Justiça Federal do Paraná, onde correu o processo de Haia, todos atestando a situação de violência e de vulnerabilidade e a contraindicação do repatriamento da criança, que tinha menos de dois anos de idade, não falava francês e era totalmente dependente da mãe.

Para a expositora, a AGU, de forma sistemática, ignorava, omitia e desconsiderava provas para evitar a aplicação do art. 13,(I)(b) da Convenção, que conferia a possibilidade de proteger mães e crianças de violência doméstica. Ela avaliou que, ao agir dessa forma, a AGU descumpre sua função original, passando a defender os interesses do genitor-agressor estrangeiro. Disponibilizou-se a compartilhar mais provas e documentos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [36 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentou o que considera serem consequências imediatas da atuação da AGU nos casos de Haia. Relatou que foi presa de forma brutal assim que chegou a Paris. Disse que foi a Paris achando que estava protegida pelas salvaguardas definidas pela Justiça Federal e reconhecidas pelo genitor. Afirmou que o genitor foi defendido pela AGU em todas as vezes em que ela alegou que não seria possível fazer cumprir a decisão brasileira no exterior. Ao chegar a Paris, foi presa pela polícia francesa ao sair do avião, e todas as salvaguardas foram descumpridas. A convidada apresentou o mandado de prisão, a que teve acesso depois de ser instaurado o processo penal por subtração internacional de crianças, no qual foi condenada. Disse que, por esses eventos, era considerada uma sequestradora internacional de crianças.

Apresentou aspectos do mandado de prisão emitido na França, destacando que o documento informava que a expositora chegaria a Paris pela manhã em um voo da Air France procedente do Rio de Janeiro, depois de ter se registrado no Aeroporto de Curitiba no dia anterior. O documento informava que "as formalidades foram efetuadas na presença da representante da Advocacia-Geral brasileira e do oficial de ligação francês Hervé Blaise" e que o trânsito até o Rio de Janeiro foi acompanhado pela Polícia Federal. O documento registra que "se tratando das condições de execução de um mandado de prisão e tendo em conta os compromissos firmados com as autoridades brasileiras, eu [a juíza] determino receber a mãe, entregar a criança ao pai". A convidada questionou então quais foram as autoridades brasileiras que trabalharam oficialmente para que ela fosse presa na França, transformando a aplicação da Convenção da Haia num processo de execução de nacional. Disse ter dúvidas e hipóteses sobre quais foram essas autoridades, tendo em vista que o passaporte, que estava guardado na 1ª Vara da Justiça Federal do Paraná, foi retirado pela procuradora Aline de Almeida Menin.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada ressaltou decisões transitadas em julgado e que evidenciam as situações abordadas na audiência pública. Mencionou decisão de 19 de agosto de 2022, embora sem citar à fonte, em que se registrou que:

> "Desse modo, no que toca ao sistema jurídico brasileiro, encontra-se atestado e sacramentado que a criança foi levada do solo nacional de modo irregular, ofensivo aos ditames da Convenção da Haia. Isso significa que a antecipação de tutela deferida na sentença se revelou inválida, causando prejuízos praticamente irreversíveis para a criança e para sua mãe e avós brasileiros, privados do contato recíproco."

Citou outra decisão de 24 de março de 2023, também sem a fonte, segundo a qual:

> "A União defendeu o pedido do genitor, afiançando sua pretensão em juízo. Esforçou-se, como atestam os autos, para assegurar que a criança fosse transferida com urgência para o território francês, depois, porém, que o TRF atestou a irregularidade da medida, simplesmente atribuiu à requerida todo o ônus de buscar a reversão da situação, sem atentar minimamente para a injustiça causada."

A terceira decisão, também de 24 de março de 2023, sem indicação de fonte, registra que:

> "A transferência da criança se deu de modo irregular, o que pode ser equiparado a subtração para fins de aplicação da Convenção, sobremodo diante da atuação de má-fé do genitor, perante o judiciário brasileiro."

A oradora relatou que, após nove anos do repatriamento da filha, conta com uma decisão francesa que lhe assegura autoridade parental e direito de visita. Porém, disse que havia um mês não falava com a filha e que teria de desmarcar a próxima viagem, porque o genitor afirmou que não permitiria contato, pelo fato de ela falar em público sobre os abusos decorrentes da aplicação da Convenção da Haia. Ressaltou que um processo na França custa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

milhares de euros e que a AGU ainda permanecia recorrendo de todas as formas, impedindo a liberação do pagamento de custas advocatícias na França, já determinado judicialmente.

De forma geral, como o demonstravam os casos a serem abordados na audiência pública, como efeitos da aplicação da Convenção da Haia, citou a ruptura brutal dos laços entre mãe e filha, destacando que nenhuma mãe cuja criança é retornada pela Convenção consegue a guarda dos filhos. Muitas são presas ou nunca mais veem os filhos. A mãe que foge da violência doméstica torna-se uma criminosa, uma sequestradora internacional, e a criança perde o contato com suas origens, sua família e sua cultura.

Por fim, a convidada fez um apelo para que a AGU respeitasse e cumprisse decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça (STJ), transitada em julgado em fevereiro de 2022, e tomasse as medidas necessárias para efetivar o retorno de sua filha ao Brasil.

Ana Beatriz Gori Sampaio, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

A convidada expôs que seu processo ainda estava em curso, por isso não podia tratar algumas questões processuais; mesmo assim, relatou que se casou com um estrangeiro que conheceu no Brasil, onde moraram por um tempo, engravidou e decidiram ter o filho em Portugal. Combinaram de retornar ao Brasil após um tempo, mas, devido à pandemia, permaneceram em Portugal. Relatou que não conseguiu mais voltar ao Brasil, até o momento em que as violências começaram (violências física, psicológica e patrimonial, inclusive na presença do filho), até o dia em que fora expulsa de casa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A oradora relatou ter retornado nesse dia ao Brasil, porque tinha uma convocação para comparecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, do qual era servidora há 10 anos, data anterior ao casamento e ao nascimento do filho, que então contava 5 anos. Nesse retorno, acabou denunciada por subtração internacional. Chegando ao Brasil cumpriu os compromissos e ficou sabendo da notícia que poderia ser parada e presa se retornasse a Portugal.

Descobriu então que já existia um processo em Portugal, por meio do qual havia uma guarda determinada, em que não tivera oportunidade de ser ouvida. Já existia um processo de divórcio e uma ação penal; ou seja, se determinassem o retorno do filho, ela não poderia mais ir a Portugal, porque seria presa. Na primeira instância, o processo já fora julgado - e ela havia perdido a causa. A oradora alegou que foram ignoradas todas as provas dos autos, incluindo vídeo, prova pericial e medida protetiva. Determinaram que seu filho retornasse em 72 horas, prazo que considerava inexequível.

Relatou seu sofrimento nos últimos três anos após a separação e da fuga da violência. Procurando abrigo no Brasil e continuando a sofrer não só a violência do ex-marido, passou a sofrer também violência institucional. Disse que, por três anos, havia tentado sair do casamento, por não aguentar mais a violência doméstica, e por outros três anos recebia diversas ligações diárias do genitor de seu filho.

Expôs que, quando morava em Portugal, o genitor nunca fizera questão de estar na presença do filho pela manhã, mas que, quando veio para o Brasil, às vezes, às 6 horas da manhã, seu telefone tocava diversas vezes, com o pai alegando que queria dar bom dia ao filho. Mesmo atendendo tais ligações diariamente, continuava sendo acusada de não o atender.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que o genitor de seu filho estava sempre no Brasil e que o contato dele com o filho não fora cortado. Porém, se o filho voltasse à Portugal, ela não teria mais contato com ele. Relatou que a intenção seria essa: o ex-marido lhe tirar o filho, a única coisa que lhe restava, para lhe ferir.

A convidada relatou que, de três em três meses, o genitor vinha ao Brasil e que ela não impedia o contato. Porém, afirmou que, enquanto a criança estava com o genitor, por vários dias não ia à escola ou a terapias e atividades de que precisava, por ter sido diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Alegou que, nos dias em que o genitor ficava com a criança, mal conseguia falar com ela ao telefone e que, ao retornar dessas visitas, ela voltava fazendo "cocô na calça", "xixi na cama", pedindo coisas, dizendo que sentia muita saudade, que precisava dormir com a "mamãe", que ainda seria bebê, e pedindo para voltar a mamar como bebê.

A convidada relatou estar vivendo uma guerra processual e que o ex-marido teria mais de quatro escritórios nos autos, com mais de 20 advogados. Relatou sempre ter cuidado do filho sozinha e que, mesmo com as promessas de que teria todo o suporte, fora deixada na porta de um hospital em trabalho de parto. Disse que descera do carro com uma mochila nas costas e que o ex-marido foi buscá-la somente três dias depois. Narrou que sofria violência inclusive por parte da família do ex-marido e que estava sozinha.

Por fim, afirmou que para ela já era uma guerra perdida; independentemente do que acontecesse, ela já havia perdido, pois ninguém conseguiria apagar o que ela e o filho estavam passando. Reiterou que estava vivendo uma guerra processual, sofrendo violências institucional e psicológica e que, se o filho voltasse, ela nunca mais teria contato com a criança. Observou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que o seu caso não era isolado, e que todas as mães que voltaram perderam contato com os filhos.

Eliana März, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Eliana März relatou a perda de uma filha com síndrome de Down no ano de 2011, repatriada em condições que definiu como absurdas.

Enfatizou que essas mães sofrem violências da parte dos genitores dos filhos e sofrem novas violências da parte do Judiciário, quer seja no país em que as crianças nasceram, quer seja no retorno ao país de origem. Avaliou ser uma ilusão a ideia que essas mães têm de que serão protegidas pelo Judiciário. Reforçou que o Judiciário protegeria o agressor, assim como o fazem, em sua visão, a Acaf, a AGU e o Itamaraty.

A convidada defendeu a aprovação de um projeto de lei para mudar essa situação, bem como mudanças na sociedade de forma que se entenda que uma mãe que deixa o país em que seu filho nasceu e retorna ao Brasil já sofreu violências demais. É preciso entender que essas mães precisam de acolhimento. Ressaltou o sofrimento das mães e os danos psicológicos que permanecem, inclusive nas crianças. Avaliou o dano como irreversível, tanto para as mães quanto para os filhos.

Defendeu ações para evitar novos episódios, apontando que na Alemanha estava em discussão a possibilidade de pais ou mães agressores não terem mais nenhuma oportunidade no processo de guarda dos filhos. Recomendou mudanças na aplicação da Convenção da Haia tanto no Brasil quanto em todo o mundo, pois há brasileiros em diversos países.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que as mães buscam proteção no país de origem, mas não obtêm retorno positivo. Relatou que, no seu caso, já havia uma série de exceções, pois sua filha era uma criança com síndrome de Down, mas que mesmo assim, ainda percebia descaso de instituições como AGU, Acaf e Itamaraty. Classificou como vergonhosa a atuação do Itamaraty e relatou que o Consulado-Geral do Brasil em Munique chegou a negar o direito de usar as salas do local para os encontros com a filha.

Após conseguir que os encontros fossem feitos em outra instituição, solicitou designação de funcionário do Itamaraty para que acompanhasse as reuniões. Em uma reunião, uma funcionária esteve presente, mas após isso não conseguiu mais contato com ela, para que fizesse cartas que poderiam ser usadas no processo, comprovando reações de alegria da filha ao rever a mãe.

Segundo a depoente, o genitor entendeu a presença da mãe como um risco, de que a filha viesse a solicitar contato com a mãe. A oradora relatou que houve alienação parental a ponto de a filha dizer que queria o genitor como tutor e não se importava em ter ou não contato com a mãe, chegando a ficar meses sem vê-la e sem se queixar, e quando encontrava a mãe nem mesmo a abraçava.

A mãe relatou que, desde então, nunca encontrou sua filha na ausência do genitor, e que ele sempre estivera presente, direcionando as conversas e proibindo a criança de responder perguntas da mãe. Essa situação, segundo a oradora, só se deu porque as autoridades brasileiras permitiram. Citou Acaf, AGU e Itamaraty como coniventes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatou que o Itamaraty cedeu telefones para falar com a filha, já que a mãe não tinha telefone à época. Disse que chegou a se sentir protegida, pois a cessão de telefones dava a impressão de que as conversas estavam sendo gravadas, e que teria o apoio do Itamaraty. Mas afirmou que foi uma sensação ilusória de proteção. Reforçou que, conforme a reação do Consulado-Geral do Brasil, ela percebeu que a AGU e Acaf estavam ao lado do pai da criança, um estrangeiro comprovadamente agressor, com suspeita de pedofilia comprovada em carta da filha.

Tunísia Viana de Carvalho, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança e representante do Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE)

Tunísia Viana de Carvalho relatou ser sobrevivente de violência perpetrada pelo ex-marido, de que também foi vítima a enteada, à época com 11 anos. Disse ter estado em um abrigo antes de retornar ao Brasil, quando passou por um procedimento de Haia, que foi arquivado. Avaliou que esse arquivamento foi uma exceção e até então era o único de que tinha conhecimento. Apontou como motivo o fato de haver muitas provas contra o agressor, inclusive agressão a autoridade na repartição brasileira.

Ressaltou o medo das mulheres ao falar, por estarem impedidas por segredo de justiça. Citou o Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (Gambe), fundado por Stella Furquim, que acolhia mulheres brasileiras no exterior, as quais encontraram dificuldades de acesso à Justiça e de obterem proteção para si e para seus filhos.

Lembrou que essas mães e crianças sofreram violências como: abuso sexual infantil, maus-tratos, cárcere privado, estupro marital, violência

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [44 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

patrimonial, confisco de dinheiro e documentos, incluindo passaporte, vigilância constante e violência física. Ressaltou a presença de mães de crianças atípicas e pontuou um caso de uma mulher que teve fratura de costela cinco dias depois do parto. Registrou que todas essas mães tiveram os direitos dos filhos negligenciados pelo genitor.

Ressaltou que a mulher em estado de vulnerabilidade citada em seu relato encontrava dificuldades para acionar a sua própria defesa. Pediu à Defensoria Pública da União (DPU) unificação no atendimento nos diferentes estados, dizendo que havia lacunas entre um estado e outro. Lembrou de uma mãe que só teve acesso ao atendimento após citar o artigo 227 da Constituição Federal, sobre o direito de ampla defesa para o filho.

Falou que a ineficiência das esferas governamentais acabava por revitimizar as mães, pontuando que o inverso não se aplicava, pois, pelo contrário, a defesa era oferecida ao genitor agressor requerente. Citou a eficácia dos órgãos brasileiros, como Acaf e AGU, ao defender o estrangeiro agressor. Disse que o Estado tinha o dever de garantir que o tratado internacional fosse cumprido.

Pontuou que Acaf e a AGU insistiam em impor mediação em qualquer caso, ignorando as denúncias de violência feitas pelas mães, e isso ia contra tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Entre eles estariam a Convenção de Belém do Pará, que obriga o Estado a garantir a integridade física e mental da mulher e proíbe práticas que perpetuem a violência institucional. Mencionou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que prevê nas Recomendações Gerais nº 35 e nº 33 a proibição do encaminhamento obrigatório para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mediação, por ser comprovado que esses métodos alternativos podiam revitimizar essas mulheres.

Argumentou que esses atos determinariam proteção ao direito das mulheres que tiveram seus direitos violados fora do Brasil. A Recomendação Geral nº 35 foi citada como documento fundamental para a proteção dos direitos humanos das mulheres e para combater a violência de gênero, determinando o fornecimento de informações claras e detalhadas, como proteção à vítima, acesso à Justiça, incentivo à cooperação internacional e busca da melhor prática, que não seria indicar a mediação.

Citou o protocolo de gênero, como uma conquista para proteger as mulheres em situação de violência, que também estaria em risco devido a uma iniciativa na Câmara dos Deputados para sua revogação. Esse protocolo orientava as audiências, pois elas podiam ser mal-conduzidas e se transformar em ambiente de violência, revitimizando as mulheres, o que podia ser considerado violência institucional, desconsiderando as desigualdades das estruturas.

Lembrou que a Lei de Abuso de Autoridade dispõe que repetir procedimentos que levem a vítima a reviver a violência pode configurar violência institucional, com penalidade prevista no art. 15-A.

Ressaltou que, após mais de dez anos, ainda assistia crianças sendo repatriadas sob a guarda de genitores abusadores sexuais e agressores. Mencionou o caso de uma jovem sendo embarcada para o país requerente contra a sua própria vontade, mediante submissão química, perpetrada pelo genitor requerente, com total anuência das autoridades brasileiras. Essa menina tinha à época da audiência ideações suicidas e aos 15 anos teve a sua voz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

silenciada. Citou mães e avós que foram presas no exterior em casos que não tiveram publicidade.

Pontuou que todas essas mães tiveram seus direitos de ir e vir cerceados ao tentar proteger as crianças, além de prejuízos profissionais que advinham dessa limitação. Solicitou o cumprimento do art. 227 da Constituição, argumentando que não percebia reciprocidade jurídica quando o genitor estrangeiro solicitava a repatriação dos filhos.

Citou o PDL nº 228, de 2024, que que aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), um texto de Direito Internacional Público que dispõe sobre mediações em relações de comércio, mas que poderia ser utilizado pela AGU para propor mediação. Por fim, solicitou reflexão sobre o descaso citando frase que atribuiu a Hannah Arendt "A banalidade do mal reside na normalização da injustiça".

Mario Valentino Junior, representando Neide da Silva Heiniger, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Mario Valentino Júnior se apresentou como companheiro de Neide da Silva, padrasto de Moara Luna Heiniger. Relatou que Neide viveu na Suíça, e lá presenciou abusos pelo genitor da filha, Bernhard Heiniger, e que, mesmo com relatórios médicos e episódios documentados, ela foi desacreditada, estigmatizada e perseguida judicialmente. Narrou que, em 2012, após o genitor desaparecer com a filha por dois meses, ela foi devolvida à mãe em estado grave de saúde, com pneumonia e lesões físicas compatíveis com abuso sexual. Ainda assim, a juíza Carole Sutter autorizou que ela fosse devolvida ao genitor, com o apoio da assistente social Nicole Kedene.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [47 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pontuou que, entre 2012 e 2017, Moara foi gradualmente afastada da mãe, impedida inclusive de conversar, e que ela escrevia bilhetes escondidos nas roupas, pedindo ajuda. Esses bilhetes, segundo seu relato, eram rasgados pela madrasta.

Citou que, Neide, com autorização legal, trouxe Moara ao Brasil em 2018, mas em 2019 a Suíça pediu a repatriação da adolescente, com base na Convenção da Haia. O processo correu no Maranhão perante o juiz federal Clodomir Sebastião Reis, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), e a AGU, por meio do procurador Wellington Vilela de Araújo, atuou na defesa da parte estrangeira, movendo ações, pressionando por decisões e ignorando laudos técnicos que indicavam claramente o risco à menina. O convidado ressaltou que, mesmo com Moara tendo 12 anos à época, o juiz negou a ela o direito de ser ouvida, e posteriormente desistiu de perícia psicológica que ele mesmo havia solicitado, e decidiu ignorando parecer do Ministério Público Federal contrário à repatriação.

Apontou como grave a seguinte publicação em rede social da família paterna na fase instrutória do processo, em março de 2022: "O juiz se reuniu, no início desta semana, com a nossa advogada e com o representante da AGU. Estava irritado, porque Neide e suas testemunhas teriam feito denúncias falsas sobre a escola e mencionou que a decisão da justiça na Suíça havia sido correta, pois Moara estaria melhor com o genitor".

O expositor esclareceu que o juiz Clodomir Sebastião Reis e o procurador da AGU, Wellington Vilela de Araújo participaram de uma reunião com a advogada da parte estrangeira, Simone Gessner, fora dos autos, violando os princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, decidindo o destino de uma criança antes da sentença. Relatou que Moara foi devolvida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dopada, com a anuência do Estado brasileiro, com a roupa do corpo, e que, desde então, 14 de junho de 2022, vivia sob isolamento.

Segundo o relato, o genitor teria instalado rastreador no celular da filha e a Justiça suíça respondeu, proibindo desligar o aparelho. Logo após, o genitor, juntamente à AGU, teria entrado com uma apelação da sentença, mesmo após a repatriação de Moara, para anular as salvaguardas garantidas na sentença, sem direito ao contraditório e sem citação legal, pois Neide já estava na Suíça, e não teria havido carta rogatória. Segundo o relato, o TRF-1 anulou as salvaguardas, deixando a criança nessa situação. Relatou ainda que, desde o dia 10 de novembro de 2023, teriam sido suspensas todas as visitas por uma falsa denúncia feita na Suíça, sem investigação, sem contraditório e sem prova material. Neide foi condenada a 34 meses de prisão sem condicional e perdeu todo o poder parental sobre Moara.

O convidado argumentou que a Constituição Federal, no art. 131, estabelece que a AGU representa a União, mas que a AGU seria o maior agente de governos estrangeiros dentro do território brasileiro, representando interesses diplomáticos, e não o povo brasileiro. Disse que a AGU recusava pareceres técnicos do Ministério Público Federal, escondia provas e mentia ao dizer que não recorria contra mães brasileiras, além de fazer lobby, participando de encontros fechados, traindo sua função pública.

Informou que Moara estava então com 15 anos, vivendo em sofrimento e que, segundo relatório da Acaf, ela estava em situação de cárcere institucional. Afirmou que as autoridades suíças ignoraram todos os pedidos de ajuda de Moara e que o desejo dela era de estar com a mãe, da qual ela estaria sendo sistematicamente afastada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O expositor solicitou, além de reformas legais, responsabilidade moral e integridade dos agentes públicos, pois, sem isso, nenhuma lei protegeria crianças brasileiras de um Estado que entrega seus filhos para agradar tribunais estrangeiros.

O convidado solicitou atenção para o caso, citando Moara como uma adolescente, com plena consciência de sua história, que teve sua infância e boa parte da adolescência arrancadas por negligência institucional.

Disse por fim que jamais se esqueceria de que, na audiência em que se decidiu pelo retorno de Moara à Suíça, o juiz Clodomir Sebastião Reis teria feito uma oração em voz alta, enquanto "jogava Moara no inferno", segundo suas palavras.

Marcela Campos, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Marcela Campos relatou que engravidou aos 15 anos e fora levada com o filho aos 17 anos para o que seria somente um passeio na Inglaterra, mas que morava lá até a data do relato. Citou que sofre violência doméstica desde a gestação e que o filho também era vítima de violência doméstica.

Declarou que retornou ao Brasil em outubro de 2023, para proteger o filho, na esperança de obter amparo na terra natal. Porém, desconhecendo a Convenção da Haia, foi surpreendida duas semanas após sua chegada, por policiais federais batendo à sua porta com mandado de busca e apreensão do filho. Apontou que o juiz teria autorizado busca e apreensão devido ao relato do genitor, mas que não fora ouvida e mencionou o trauma indelével gerado por isso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Afirmou que em dezembro daquele ano retornou à Inglaterra para buscar o filho e ao chegar lá foi surpreendida com mandado de prisão por subtração internacional, tendo sido detida por 30 dias junto a criminosos, condenados por assassinatos, até conseguir liberdade condicional.

Solicitou ajuda das autoridades brasileiras, alegando ter sido condenada por "sequestro" injustamente, ao tentar proteger a ela e ao filho. Declarou que a pessoa que estava cuidando de seu filho fora presa em 2020 por tráfico de mulheres para a Inglaterra e por colaborar com um bordel em Londres, sendo envolvida com prostituição e extorsão. Pontuou que o juiz não considerou o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando da decisão. Afirmou que o filho, então com 9 anos, estaria sofrendo violência doméstica, e que estava tomando remédio para ansiedade. Observou que a violência doméstica era uma exceção no caso da aplicação da Convenção da Haia, mas, que as autoridades não atentavam para esse ponto, repatriando crianças brasileiras "a todo custo", ignorando sua segurança e bem-estar.

Pediu ajuda às autoridades brasileiras, afirmando não falar inglês fluentemente, e estar correndo risco de ser presa, e que tal situação se estendia há um ano e sete meses. Afirmou que estava sendo tratada de fato como sequestradora internacional. Registrou que havia sido determinado pelo juiz que falaria com o filho todos os dias por videochamada, com visita supervisionada de apenas uma hora, em um centro especializado, uma vez na semana.

Em seu relato pontuou: "Imaginem o que não passa na cabeça do meu filho vendo tudo isso acontecer até hoje... Ele me pede diariamente para voltar a morar comigo. Eu falo com ele todos os dias. Meu filho está sendo morto aos poucos em vida."

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a convidada elencou os riscos para a criança: “meu filho tem todos os requisitos para se tornar uma pessoa frustrada no futuro, depressiva e, quando crescer, ele terá uma grande tendência, infelizmente, a entrar no mundo das drogas”. Declarou que a criança vivia em uma casa onde todos seriam dependentes químicos. Pediu ajuda para reverter tal situação, com o retorno do filho, lembrando que, pela pouca idade, haveria esperanças de reverter o quadro de risco. Também pediu ainda ajuda para reverter a condenação penal à qual foi submetida.

Mabel Maske, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Mabel Maske se apresentou como mãe de um casal de filhos e como vítima de violência doméstica. Relatou a dificuldade em se divorciar por se identificar com a religião cristã, bem como de entender que estava sendo vítima de violência doméstica.

Relatou ter tido pais muito amorosos, que sua casa não era um cenário de violência e que, por isso, não imaginava viver tal situação com o ex-marido. Disse que ele vinha de um lar desestruturado e que sempre tivera valores muito invertidos. Explicou que, devido à profissão dele, moraram nas Ilhas Cayman, no Panamá e nos Estados Unidos, onde a filha mais nova nasceu. Narrou que passou longos períodos sozinha com as crianças, porque o genitor viajava muito, mantendo inclusive casos extraconjugais. Esse relacionamento durou quase 10 anos, sendo que a violência a levou a um mundo sombrio e desesperador.

Mabel Maske relatou que em uma madrugada, paramédicos a levaram roxa, gelada e desacordada para o hospital. Devido a este episódio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perdeu os movimentos e passou a andar de cadeira de rodas. Também perdeu a memória, se esquecendo até mesmo dos filhos. Disse que se tratou com fisioterapia para retomar os movimentos e que estava vulnerável, com duas crianças, em um país estranho. Declarou que tinha medo do genitor de seus filhos.

Afirmou que, em outro episódio, apresentou hemorragias, indo a uma consulta ginecológica. Pensou que estava indo fazer exames, mas fora levada a um hospital psiquiátrico, internada por três dias, com camisa de força, sem contato com filhos e com a família. Declarou que, nessa internação, não teria nem feito exames ou tomado remédios e que conseguiu convencer uma enfermeira de que não seria "louca", que estava ali por engano, e que então conseguiu ligar para o genitor, que assinou a autorização para saída. Declarou que até aquela data não sabia o que havia sido falado para a médica ginecologista. Afirmou que o genitor afirmava que ela era "louca", sem jamais apresentar receita médica ou laudo que atestasse que ela tinha doença mental.

Relatou que vivia isolada, com dificuldade no idioma, trabalhando como faxineira, inclusive de madrugada. Disse que cuidava dos filhos sozinha, sem ajuda de terceiros, mesmo com o genitor tendo ótima condição financeira.

Contou que sofria inúmeras agressões psicológicas, patrimoniais, físicas e emocionais. Segundo ela, somente uma mulher que viveu com alguém manipulador, que precisava aparentar estar bem perante a sociedade mesmo não estando, poderia entender o que ela viveu.

Mabel Maske se definiu como vítima, mas reforçou que os danos eram maiores ainda aos filhos. Declarou que seu filho é amável e viveu até os sete anos de idade dentro de uma educação extremamente rígida e doentia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Disse que o genitor brincava, dava os melhores presentes, mas, em contrapartida, o agredia brutalmente, chegando a bater na criança diariamente por não ter tirado nota máxima na escola. Eram surras de cinto com a fivela, que deixavam ensanguentadas as pernas do menino. Afirmou que ele ficava trancado sem água e sem comida no quarto, de castigo, e que ela era obrigada a mandá-lo para a escola com roupinhas compridas para que os professores não vissem as marcas.

Segundo a mãe, mesmo com infecções de ouvido, evitavam ir ao hospital, pois o genitor tinha medo de ser exposto. O filho era disciplinado com socos no estômago. Declarou que era desesperador vê-lo pálido, com lábios arroxeados, respirando com dificuldade, e que o genitor alegava que a criança, com seis anos à época, precisava aprender a ser um "homem de verdade". Ressaltou o contraste físico de uma criança de seis anos que apanhava de um homem com mais de cem quilos. Alegou que os castigos e as punições foram diversos, frutos do machismo, a agressividade, o autoritarismo de um genitor totalmente "descontrolado e manipulador".

A oradora declarou que sua outra filha, Helena, com dois anos, era mantida trancada no quarto por horas, pois precisava "aprender a se comportar". Relatou que quando ela era bebê e ficava balbuciando algumas palavras, o genitor passava vinagre na boca da criança, alegando que, por ela ser mulher, já falava demais e precisava aprender a ficar quieta. A filha apanhou muito do genitor, e a expositora disse se lembrar da imagem das mãos enormes e marcas em alto relevo na pele macia do bebê, o que era desesperador.

Afirmou que a filha tinha trauma até então de chuva nos olhos, pois em uma ocasião em que ela se sujara, aos dois anos de idade, o genitor a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

puxou pelos cabelos, levou para debaixo do chuveiro e derramou um vidro de shampoo no cabelo dela enquanto a espancava.

Relatou que, dias antes de fugir, abriu a porta da sala da TV e viu a filha sem calcinha, com as perninhas abertas, e o genitor excitado, só de cuecas, deitado no sofá falando "abre as perninhas pro papai". Afirmou que na última noite em que dormira em casa, ele arrombou a porta do quarto com uma faca na mão e a ameaçou. Disse que pediu então socorro a um casal de amigos da igreja, que pagou as passagens; e ligou para a polícia nos Estados Unidos, fugindo para o Brasil.

Afirmou que ao chegar ao Brasil, registrou de imediato boletim de ocorrência, gerando medida protetiva em seu favor, crendo então estar segura. Mas que então recebeu uma foto do genitor em frente à corte americana, com a frase “você vai pagar muito caro por isso”. Ele teria contratado advogados no Brasil, e três meses depois tiveram audiência na corte americana onde o juiz fora, segundo seu relato “extremamente rude, frio e xenofóbico”.

Mabel Maske afirmou que teve que contar com uma intérprete, que seu advogado falava espanhol, e o genitor, fluente em inglês, conduziu a audiência, e que isso teria gerado uma diferença de poder naquele ambiente. Ressaltou que tentou explicar ao juiz americano que se tratava de violência doméstica e que havia processo em andamento no Brasil, mas que ele acreditava nas lágrimas do genitor, dizendo que ela era “louca” e que tinha fugido com os filhos dele. Afirmou também que o genitor mentiu ao juiz na corte americana, ao dizer que desconhecia o processo de violência no Brasil, que ela era “louca” e que estaria inventando.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informou que o juiz mandou que as crianças retornassem imediatamente aos Estados Unidos. Posteriormente, recebeu carta da Acaf, acusada de subtração internacional dos próprios filhos, e ficou mais de dois anos sem poder sair de sua cidade sem autorização judicial, com seus documentos e os documentos dos filhos retidos pela Polícia Federal.

Afirmou que todos passaram por perícia federal, quando foi constatada a violência que viviam. Ressaltou que o genitor assumiu à perita federal que batia nas crianças, mas estava arrependido e não o faria novamente. Ele também assumiu que arrombou a porta do quarto com faca em mãos, mas alegou fazê-lo por não ter chave da porta.

A convidada lembrou que venceu na primeira instância do processo, que a AGU não recorreu, e o MPF sempre foi favorável à permanência das crianças no Brasil. Pontuou que o genitor sempre foi o único que recorreu. Afirmou que venceram também na segunda instância, por 3 votos favoráveis e 0 contrários, mas o genitor recorreu sozinho ao STJ, pedindo também à corte americana multa diária até que as crianças retornassem, tendo o juiz americano concedido multa de US$ 200 ao dia. Nesse cenário, declarou ter dívida de quase R$ 500 mil na corte americana e que não sabia qual era sua atual situação migratória.

Segundo a convidada, o genitor já teve mandado de prisão expedido no Brasil, respondia processo por descumprimento de medida protetiva, e as crianças estavam obrigadas a falar por telefone com ele toda semana. Ela declarou que ambas as famílias de origem residem no Brasil e que não tinham nenhum vínculo permanente com os Estados Unidos, sendo que ele estava lá a trabalho, mas poderia ser transferido a qualquer momento para outro local.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [56 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, declarou que só estava com os filhos na data do depoimento por uma exceção. E disse ter fé sobre a Convenção da Haia cumprir seu papel não retornando essas crianças, por se enquadrarem tais casos na exceção do Artigo 13(I)(b).

Raquel Cantarelli, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Raquel Cantarelli relatou que havia dois anos que não tinha contato nem notícia das filhas. Disse que retornou ao Brasil em busca de proteção, devido a episódios de violência doméstica, psicológica, sexual, financeira, moral e física, ocorridos na Irlanda. Declarou que estar em outro país, longe dos familiares, desconhecendo o sistema judiciário, na posição de mulher imigrante foi uma experiência cruel.

Pontuou que a violência persiste nas marcas que deixa, no medo de dormir, na vergonha de contar, e que essa violência continua no silêncio dos que viram e nada fizeram, que marca a alma, e o corpo. Mencionou a dificuldade de ter sido condenada por subtração ao fugir.

Declarou ter tido sua liberdade cerceada, e que foram subtraídos documentos dela e das filhas, além de cartões de banco, tablet, chip de celular e outros pertences pessoais. Narrou que ela e as filhas estiveram em cárcere privado, sem acesso a alimento e que pediu socorro a uma vizinha, que passara alimentos por um muro e lhe cedeu senha de internet, o que lhe permitiu pedir socorro à Polícia Federal. Relatou que Andreia Stanger, perita especialista em crimes de violência sexual infantil, atendeu ao seu chamado de socorro e acionou as autoridades, especificamente o cônsul da Embaixada do Brasil na Irlanda, Gabriel Neves. Ele foi à residência em que estavam e as encaminhou à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

delegacia, registrando boletim de ocorrência com provas robustas. Depois disso, elas foram enviadas a um abrigo.

Raquel Cantarelli afirmou que tais episódios se deram após ela presenciar situação de violência sexual contra sua filha, à época com apenas dois anos de idade. Ao enfrentar o genitor, ela foi ameaçada, e ele disse que se ela contasse a alguém o episódio, ele tomaria providências e ela se arrependeria "para o resto da vida". O genitor ainda teria reforçado que, por ela ser imigrante, as autoridades não a ouviriam.

Declarou que, além da violência doméstica, ela e as filhas foram vítimas de violência institucional. A decisão de manter a filha no Brasil foi revertida em segunda instância, mesmo com o voto favorável do relator. Afirmou que sofreu discriminação tanto no exterior quanto no Brasil. Foi determinada a busca e apreensão das filhas, sem que tivessem transcorrido os prazos para interposição de recurso. A convidada relatou que policiais armados de fuzil invadiram a casa, enquanto as filhas dormiam às 6 da manhã. Ela se emocionou ao relatar a cena das crianças aos gritos, uma delas ajoelhada no chão implorando: "Por favor, não me levem embora da minha mãe!". Porém, mesmo com medidas protetivas ativas e inquérito criminal aberto contra o genitor na Polícia Federal, as filhas foram devolvidas justamente ao lugar de onde foram resgatadas de situação de risco.

A oradora informou que o STJ teria reconhecido o risco e a violência e determinado por unanimidade o retorno das duas crianças ao Brasil. Solicitou ajuda para que fosse efetivado o cumprimento da decisão. Ilustrou o conflito das mães nessa situação, sobre decidirem entre correr risco de vida, serem acusadas de omissão por saberem das situações de violência e não denunciarem; ou sair de um ambiente violento sem os filhos, podendo ser

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [58 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusadas de abandono de incapaz. Relatou o medo envolvido neste cenário. Exemplificou sobre dormir sem saber se suas filhas estariam seguras, se foram entregues a um abusador sexual infantil, e de passar um aniversário longe das filhas.

Esclareceu que tais mães não seriam sequestradoras, mas sim vítimas e sobreviventes. Mesmo assim, acabavam condenadas à prisão. Observou que crianças estariam sendo retornadas a qualquer custo, sem que houvesse uma aplicação razoável da Convenção da Haia. Citou o Artigo 13(I)(b), que protege crianças do retorno ao risco, mas que estaria sendo ignorado. Por isso, informou que seu caso estaria também na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, solicitou às autoridades brasileiras a cooperação internacional que viabilizasse o retorno das filhas ao Brasil o mais rápido possível, como determinado pelo STJ.

Natalie de Castro Alves, presidente do Instituto Nós por Elas

Natalie de Castro Alves afirmou que o Instituto Nós por Elas atuava junto aos consulados, e embaixadas para oferecer amparo e orientação a mulheres estrangeiras, inclusive no que tange à formulação de protocolo de avaliação de risco a ser aplicado em todas as representações diplomáticas do Brasil. Mencionou a realização da Campanha Sinal Vermelho e ações relativas à Convenção da Haia no Brasil.

Observou que poderiam ser adotadas medidas em dois caminhos: no Poder Legislativo e no Poder Judiciário, especialmente as ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF), destacando a atuação da

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados naquele tribunal. Enfatizou a importância de audiências públicas para dar visibilidade a essas mães, definindo o sistema como "míope".

Citou projeto que tramitava na Câmara dos Deputados, com intuito de sustar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 492, de 2023, que trata do protocolo com perspectiva de gênero. Sustá-lo, segundo ela, configuraria retrocesso inaceitável aos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário. Relatou que o parecer na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara argumentava que o CNJ, órgão administrativo, não poderia inovar na ordem jurídica e não teria competência para tratar da questão, o que não seria verdade. Argumentou que as medidas previstas na resolução se inseriam no âmbito da organização interna e do aprimoramento da atuação administrativa e funcional do Poder Judiciário, pretendendo garantir a eficácia da Justiça e a observância dos deveres funcionais dos juízes. Segundo ela, a matéria estava dentro da competência do CNJ, e se tratava da preservação de direitos das mulheres.

Janaína Albuquerque, coordenadora jurídica da Revibra Europa e advogada especialista em Direito Internacional de Família

Janaína Albuquerque apresentou a Revibra como organização da sociedade civil fundada em 2012, que oferece suporte a mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero no exterior, constituída em 13 países, por advogadas, psicólogas, terapeutas, assistentes sociais e pesquisadoras de diferentes áreas. A Revibra atende mulheres por todo o mundo, mas com foco principalmente no continente europeu. As voluntárias recebem treinamento específico em Direito Internacional de Família, violência doméstica, discriminação anti-imigrante e interseccionalidade. São cinco eixos de atuação

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [60 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principais: atendimento jurídico e psicológico, pesquisa, comunicação, campanha e advocacy no Brasil e em nível internacional e treinamento para profissionais, sociedade civil e agentes consulares.

Segundo a convidada, o tema da subtração internacional era o mais frequente na atuação da organização, tanto em casos em andamento, quanto na prevenção. Ela relatou que já contavam com o relatório de 2023, e que estava em conclusão o relatório de 2023-2024. Também seria organizado um relatório sobre criminalização. Conforme os números mais atuais, a organização tratava de 300 casos de subtração internacional, sendo 295 cometidos por mães e cinco cometidos por pais, incluindo também um casal LGBTQIAPN+.

Afirmou que as cifras da violência doméstica se pareciam muito com as de 2023, e chegavam a cerca de 93%. Entre as violências mais citadas, estavam violências psicológica, financeira, administrativa, física e sexual.

A convidada registrou que a Revibra atuava na linha de frente das discussões sobre a atualização da Convenção da Haia de 1980 tanto em nível doméstico quanto no exterior. No Brasil, a Revibra estava ativamente envolvida em todas as iniciativas relacionadas à alteração da interpretação da convenção. Citou o PL nº 565, de 2022, em tramitação no Congresso Nacional, que buscava incluir a violência doméstica como exceção explícita no Artigo 13(I)(b), da Convenção.

Declarou que a Revibra estava engajada diretamente com todos os parlamentares envolvidos em busca de uma redação que efetivamente protegesse as vítimas, antevendo dificuldades que elas experienciavam antes de a subtração acontecer e durante a condução dos processos de busca e apreensão que posteriormente corriam na Justiça Federal. A Revibra atuava

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como *amicus curiae* nas duas ações de inconstitucionalidade que estavam sendo analisadas pelo STF (4.245 e 7.686), ao lado do Instituto de Superação da Violência Doméstica e do Instituto Maria da Penha.

Nas intervenções, tanto em sustentação oral quanto em memoriais, foram abordados o anacronismo do texto da Convenção diante dos avanços normativos e sociais que aconteceram desde a sua aprovação, na década de 1980. Foi minuciosamente explicada a possibilidade técnica de se argumentar que a violência doméstica era hipótese de exceção. Houve pedido aos ministros de que se sensibilizassem com particularidades vivenciadas pelas mulheres migrantes. Segundo a oradora, a exceção da violência doméstica nos casos de subtração internacional seria uma situação muito técnica do direito, com impacto que não é apenas interno, mas, também, um problema de direito internacional privado.

Janaína Albuquerque destacou então a importância de análise minuciosa sobre como argumentar a violência doméstica diante do quadro normativo do tratado, considerando tanto o método quanto a jurisprudência, e o que estava acontecendo no Brasil e no exterior. Observou que as discussões no Brasil se apresentavam mais avançadas em comparação a outros países.

Informou sobre a constituição, por organizações da sociedade civil, da "Coalizão Maternidade Não é Crime", com mais 20 integrantes que trabalhavam com a população migrante e com vítimas, buscando proteção para as crianças, adolescentes e mães que são vítimas da Convenção da Haia e que vivenciam a violência doméstica por meio desse procedimento. Foram angariadas mais de 20 mil assinaturas em uma petição pública entregue ao ministro Luís Roberto Barroso e distribuída para os demais. A coalizão contava com instituições como o Instituto Superação da Violência Doméstica, o

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [62 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Instituto Maria da Penha, o Cladem, a Themis, a Plataforma Geni e integrantes internacionais, como a Plataforma para a Cooperação Internacional sobre Migrantes Indocumentados (PICUM), e a Women Against Violence Europe (WAVE).

Ressaltou que apesar de as discussões no Brasil se mostrarem avançadas, era importante se observar também o cenário externo, especialmente a situação de todas as mulheres que não eram da região da Europa.

A convidada relatou que a Revibra tem participação incisiva em discussões internacionais, inclusive no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, organização intergovernamental que elaborou a convenção de 1980. E que em 2023, em reunião periódica de comissão especial que avaliava a implementação pelos países signatários, o assunto da violência doméstica foi levantado, e foi deliberado que seria realizado um evento internacional organizado pela Conferência da Haia para avaliarem o Artigo 13(I)(b), no contexto da violência doméstica. Esse evento aconteceu em junho de 2024, na África do Sul, com participação de diversas vítimas. Pontuou ainda que um seguimento desse evento na África do Sul, seria realizado no Brasil em 2025, dando prosseguimento à discussão.

Janaína Albuquerque falou da importância de se garantir uma atuação externa do Brasil, devido a sua estrutura, ferramentas, e avanços, para que se consolide o entendimento de que a criança é de fato afetada pela violência.

Relatou que esse não seria o posicionamento no exterior e que seria um ponto difícil de avançar, porque o principal argumento seria de que a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subtração traria mais danos do que a violência doméstica, ou de que a repatriação para o estado de origem seria a única forma de se avaliar quais seriam os melhores interesses da criança, ignorando as dificuldades vivenciadas pelas mulheres e crianças imigrantes, como a barreira do idioma, a dificuldade em buscar autoridades para registro de denúncia, a falta de vagas em abrigo e a disparidade de poder em eventual disputa de guarda com genitor nativo. Tais pontos precisam ser desmistificados, levando-se em consideração os melhores interesses da criança.

Por fim, a convidada solicitou aos parlamentares que continuassem fazendo do Brasil um protagonista nesse tema, influenciando outros países na proteção das mulheres, incluindo as que iam a outros países que não o de origem, também em busca de proteção.

Boni de Moraes Soares, procurador nacional da União de Assuntos Internacionais, representante da Advocacia-Geral da União

O convidado advertiu sobre a questão do segredo de justiça, ressaltando que não adentraria em casos específicos, mas declarou que algumas falas durante a audiência não eram condizentes com o andamento dos procedimentos. Esclareceu que a AGU estava revisitando sua atuação, buscando uniformização de orientação e considerando a perspectiva de gênero, que deve nortear a compreensão da produção de prova sobre violência doméstica. Citou que nas duas ações diretas de constitucionalidade que discutiam essa matéria, a AGU registrou posição alinhada com a posição do Presidente da República no sentido de que a violência doméstica que atingia a mãe poderia, sim, configurar um impacto indireto à criança e, portanto, uma hipótese de exceção à obrigação de retorno das crianças inicialmente subtraídas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Declarou que AGU não se alinhava a práticas de países que procuravam privar de liberdade genitores anteriormente envolvidos em casos de subtração. A AGU adotava, em juízo, o compromisso de países para que não houvesse privação de liberdade de mães envolvidas nesses casos, ainda que eles pudessem exercer algum tipo de jurisdição criminal. Na visão da AGU, não cabe privar de liberdade uma mãe ou de um pai, mesmo envolvidos em um caso como esse, pelo prejuízo insuperável à capacidade que os genitores teriam de disputar o direito de guarda dessas crianças, como é esperado, de acordo com o espírito da Convenção da Haia.

O orador ressaltou que a AGU esperava sediar em outubro de 2025, em Fortaleza, a segunda edição de fórum sobre o tema, o que seria uma oportunidade crucial para levarem à comunidade internacional preocupações do Brasil em respeito a essa matéria e sobre reinterpretar a convenção à luz da realidade atual. Citou a posição ainda ortodoxa e literal de outros países, com prejuízo do bom funcionamento da Convenção e do respeito às situações de violência doméstica, como os casos relatados de privação de liberdade das mães.

O convidado pontuou que, no Fórum, era esperada forte participação internacional, objetivando estabelecer debate no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, visando reedição das orientações a respeito da aplicação da Convenção. Lembrou da possibilidade de divergência em casos concretos, mas que no Brasil já havia alinhamento com a perspectiva de gênero. Reiterou a necessidade de reinterpretação do tratado e falou da importância em se estender tal postura a outros países, para que considerassem a violência doméstica como problema central da aplicação da Convenção. Afirmou que não havia espaço para a privação de liberdade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

genitores envolvidos nesses casos pela simples prática da subtração inicial da criança de um país para outro. Citou que no fórum haveria espaço para a participação das mães, e estendeu o convite aos integrantes da subcomissão.

Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU)

A oradora citou o Grupo de Trabalho Mulheres, pelo qual a DPU acompanhava a perspectiva de gênero. Informou que a DPU havia lançado nota técnica visando a interpretação da Convenção da Haia segundo essa perspectiva, antes mesmo da resolução do CNJ nesse sentido, tratando do artigo 13 e do não retorno da criança a ambiente de situação de risco.

Definiu como intolerável situação que implicasse afastamento contínuo e definitivo da mãe, ou sua prisão, bem como a disparidade de poder envolvida.

Citou projeto destinado a contemplar as mães vítimas de violência no espectro de atuação da DPU, assegurando que a instituição estava atenta às formas de exceção à aplicação da Convenção. Ressaltou que a criminalização dessas condutas no exterior também seria algo relevante a se considerar.

Argumentou que tais relatos demonstravam que a aplicação da Convenção necessitava ser reconsiderada e que as instituições de Estado que defendiam as causas relacionadas aos direitos humanos e pessoas em situação de vulnerabilidade não poderiam estar alheias a esse debate. Por fim, reforçou a importância em se estender a outros países tal aplicação reinterpretada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [66 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF)

Letícia Leidens se apresentou como professora da Universidade Federal Fluminense, doutora em Direito Internacional Privado, coordenadora o Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de Crianças (NUPESIC), e da Clínica Jurídica em Subtração Internacional e Violência Doméstica, associada ao Nupesic e ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito das Mulheres (NUPEDIM), todos vinculados à graduação e à pós-graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense.

Observou que no Artigo 13(I)(b), da Convenção da Haia de 1980, não estava mencionado que a violência doméstica configurava uma exceção ao retorno da criança do estado de residência habitual, mas que a ausência de uma menção literal não significava que a Convenção tolerasse essa prática, tampouco que autorizasse a invisibilidade de violências em face de mulheres mães migrantes e, sobretudo, de crianças. Esclareceu que, no plano jurídico e prático, a incidência ou não da violência doméstica dependeria se o julgador utilizaria uma interpretação restritiva ou extensiva do Artigo 13(I)(b), na tentativa de adequá-la a um grave risco de ordem física e psíquica ou a uma situação intolerável.

Elencou as seguintes questões: a) mães vítimas de violência doméstica dependeriam de interpretação extensiva do julgador e que esse seria um lugar de desamparo, contraposto à cultura da prevalência dos direitos humanos previstos constitucionalmente; b) ainda que o julgador reconhecesse a incidência da violência doméstica no contexto do Artigo 13(1)(b), as mães precisavam provar, o que significava muita dificuldade, principalmente no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contexto estrangeiro, pois nem todos os países possuem legislação de violência doméstica, além de ser prevista a criminalização da própria conduta de subtração internacional de crianças; c) ainda que comprovada, a jurisprudência brasileira iria pressupor que a violência seria restrita à criança, invisibilizando a mãe nesse contexto, ao contrário da ideia de que dar amparo à mãe também seria amparar o melhor interesse da criança; d) mesmo reunindo todas essas situações, a premissa da Convenção ainda se manteria forte, quanto ao retorno do estado de residência habitual; e e) inexistência de protocolo que determinasse parâmetros ao julgador no sistema brasileiro, gerando não uniformidade dos casos.

A convidada pontuou que, portanto, muitas situações da aplicação da Convenção da Haia de 1980 silenciavam e perpetuavam múltiplas violências em face de mães e mulheres imigrantes, que eram expostas a um árduo cenário.

Ela apresentou o projeto Nupesic, que resultava de um período de mais de dez anos investigando a Convenção da Haia de 1980, em que se percebeu a necessidade de ampliar a construção do conhecimento científico na área, para além dos aspectos normativos e das práticas institucionais, de forma a que fossem visibilizadas uma demanda social e uma lacuna sociojurídica existente, que perpetuava violações dos direitos das mulheres e das crianças.

Letícia Leidens tratou da dificuldade de obter com precisão dados quantitativos e qualitativos sobre a violência pela qual as mulheres são acometidas e sobre quais seriam essas mulheres e as causas da subtração internacional. Segundo ela, seriam dados essenciais para tais reflexões.

Citou pesquisa jurisprudencial do Nupesic, realizada em âmbito dos tribunais superiores brasileiros - portanto, um recorte específico em sede

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursal -, em que foi possível estimar alguns números sobre a aplicação da Convenção da Haia no Brasil. A pesquisa se referia aos anos de 2007 a 2025 e, portanto, tornava possível a verificação de uma visão histórica da aplicação da Convenção da Haia no Brasil, associada ao primeiro ano de entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

Apresentou dados demonstrando prevalência quantitativa de casos em âmbito regional, havendo mais casos sendo julgados no Tribunal Regional Federal da 1ª e da 3ª Regiões, bem como no STJ e no STF.

Demonstrou dados sobre o perfil do subtrator, identificando predominância de mulheres mães imigrantes, dado que convergia com a realidade internacional, que também indicava que as mulheres eram as principais subtratoras.

Demonstrou que em 55% dos casos em que foi aplicado o artigo sobre a exceção (13,[I][b]), o fundamento foi a violência, incluindo violência doméstica.

Leticía Leidens mostrou também a inexpressividade de menções em processos sobre qualquer preocupação com a mãe vítima de violência. Além da ausência de um julgamento com perspectiva de gênero, mesmo com um protocolo, foi identificada omissão institucional de proteção e recursos para a vítima de violência.

A oradora apresentou indicativo importante que dava uma vitória frente a todos os outros desafios colocados para as mães da Haia, ou seja, a criança prevalece no Brasil, mas que a preocupação consistia em como ela seria integrada, e qual o movimento institucional para tanto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatou a tendência de aumentos de casos de subtração internacional de crianças, o que aponta a relevância da temática. Segundo ela, o mapeamento realizado se deu pelos principais países que acionavam a autoridade central e os três mais recorrentes eram Estados Unidos, Portugal e Espanha. Disse que havia uma divisão geopolítica entre estados requerentes e o estado requerido (o Brasil), propondo uma reflexão sobre o papel desses países, bem como suas relações econômicas e políticas e como isso iria materializar a subtração internacional de crianças. Argumentou que era importante pensar na cooperação internacional jurídica ativa às mulheres brasileiras que estavam no exterior, expatriadas, no contexto desses países.

Concluiu que a leitura inicial dos dados apresentados permitia identificar algumas características e que a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil vinha destacando omissões, dificuldades e tendências. A jurisprudência era muito importante para se pensar novos protocolos e novos vieses de aplicação do tema, pois trazia parâmetros aplicativos da Convenção da Haia de 1980. Ressaltou ainda que a amostra a partir do recorte da pesquisa jurisprudencial já demonstrava dados que muito se aproximavam das demandas e denúncias trazidas pelas mães da Haia.

Rodrigo Meira, coordenador-geral da Autoridade Central Administrativa Federal e representante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP/ACAF)

O convidado comentou que nos últimos processos, juízes questionavam que o Brasil, após 25 anos de aplicação da Convenção da Haia de 1980, não teria ainda lei especial ou sequer esboço de lei especial. Apontou a importância do debate junto a instituições que colaboravam na aplicação da Convenção, como a academia, o Parlamento, o Poder Executivo e o Poder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário, citando como consenso o reconhecimento da necessidade de se rever a aplicação da Convenção da Haia de 1980, de forma a humanizar as questões envolvendo violência doméstica.

Ratificou que a maioria dos requerentes eram pais homens, e as requeridas, mulheres. Ressaltou que, no processo administrativo, era comum não haver exposição de todos os fatores que poderiam trazer diferenciação ao debate. Por exemplo, mencionou ser comum a mãe alegar violência apenas no processo judicial e não falar na Acaf, e ao ser questionada alegava que fora orientada pelo advogado a não tratar de violência doméstica dentro do processo administrativo e deixar só para o processo judicial.

Trouxe dados que demonstravam que os Estados Unidos eram o principal país envolvido em relação a migrantes no Brasil, pois havia majoritariamente brasileiros nos Estados Unidos e Europa, como foi constatado no debate. Principalmente nos casos desses países, era observada uma realidade cruel para as mães, que quando retornavam, em geral, perdiam a guarda dos filhos nos países ditos de residência habitual. O convidado ressaltou sobre a importância em se enxergar pela perspectiva do outro país, trazendo a preocupação sobre como se daria este retorno.

Ressaltou a importância de a Acaf se aproximar do Poder Judiciário, citando a Rede Brasileira de Juízes de Enlace, coordenada pelo Desembargador Federal Guilherme Calmon, com a qual compartilhavam a preocupação com os casos tratados. Informou que vinha sendo planejado um protocolo sobre casos envolvendo violência doméstica, comentando sobre entendimento entre DPU, AGU, Itamaraty e instituições que aplicam à Convenção da Haia de 1980, sobre a necessidade de o protocolo ser convertido em projeto de lei especial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ratificou que o melhor interesse da criança era o princípio basilar e fundamental na aplicação da Convenção da Haia de 1980, e isso deveria ser considerado no aspecto processual. Citou o caso em que um atraso de uma parte que não comparecia à primeira audiência e criava um intervalo de três ou quatro meses até a próxima audiência, como um cenário que não configurava prioridade absoluta, algo que deveria ser ajustado. Solicitou prioridade para a atenção sobre a análise não somente do processo em si, mas também no tempo de tramitação. Lembrou que ficou surpreso ao tomar conhecimento pelos relatos das mães, de acordo na Convenção da Haia de 1980 em sobre o prazo de seis semanas e que, não havia visto nenhum processo com este prazo.

Solicitou participação da Subcomissão no fórum que seria realizado em outubro de 2025, devido inclusive ao fato de haver vozes muito dissonantes no exterior em relação à violência doméstica. Avaliou que, em diversos outros países, somente a violência física seria de fato considerada como violência doméstica, trazendo enorme dificuldade para o alinhamento do debate. Observou que anteriormente se pensava que a violência contra a mãe não necessariamente atingia a criança, mas que isso já fora superado, e citou a importância de se trazer aspectos dos debates científicos para a aplicação da convenção. Aventou também sobre nova convenção relativa a uma Lei Maria da Penha internacional, para que fosse aplicada no exterior.

Relatou ter se deparado por várias ocasiões com o debate sobre a desnecessidade de escuta protegida da criança, registrando que sua tese de doutorado fora exatamente sobre isso, concluindo que a criança precisava ser escutada, o que não ocorria no Brasil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [72 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçou a importância de se considerar a aplicação no exterior dessa perspectiva e finalizou dizendo que tal discussão estava sendo esperada há 25 anos.

Embaixador Aloysio Mares Dias Gomide Filho, secretário substituto da Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (MRE)

O embaixador apontou a exposição da criança à violência doméstica contra a genitora como causa de exceção ao retorno ao país estrangeiro, o art. 13(I)(b). Apontou que, embora a exceção prevista nesse artigo existisse para proteger as crianças de situações de violência, o Brasil tinha firme atuação, na Conferência da Haia de 1980, na defesa da Convenção e de sua aplicação, sobretudo da exceção prevista no dispositivo citado.

Declarou ser o Itamaraty favorável à aplicação da exceção pelo não retorno de crianças cujas mães foram vítimas de violência doméstica. Lembrou que na reunião da 8ª Comissão Especial sobre a Convenção o Brasil posicionou-se enfaticamente no sentido de que a aplicação da exceção, em caso de violências contra mulheres, fosse amparada. Registrou que o documento final da Comissão Especial reconheceu que a violência doméstica, sobretudo a perpetrada por genitor contra genitora, configurava motivação suficiente para que se aplicasse a exceção prevista na Convenção de 1980. A delegação brasileira ressaltou a necessidade de que a subtração de crianças não fosse considerada crime na legislação dos países partes da Convenção, de modo a garantir livre acesso das mães, sobretudo, à criança subtraída, se fosse determinado seu retorno ao local de onde fora retirada. Ou seja, defendeu a proteção para que a mãe pudesse regressar ao país onde se encontrava seu filho e ter acesso à criança, sem impedimentos legais ou de ordem migratória.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [73 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O convidado ressaltou que as negociações no âmbito diplomático demandavam consenso entre os países membros daquele organismo e que o Brasil levava às discussões a necessidade de que os países partes da Convenção garantissem acesso a instrumentos de combate à violência doméstica no seu país e medidas de proteção de mães e crianças. Também defende que, em casos de devolução, seja garantido auxílio por meio de advogados e a entrada e permanência legais no país. Afirmou que o status migratório das mães, somado ao desafio decorrente do risco de criminalização das atitudes dessas mães, representa um desafio.

O embaixador informou que o Brasil apoiou a iniciativa do escritório permanente de realizar o fórum sobre violência doméstica e aplicação da exceção do art. 13 (I) (b) na África do Sul, em junho de 2024, que reuniu o Poder Judiciário, autoridades centrais, especialistas em psicologia, pesquisadores e ONGs nacionais e internacionais e contou com a presença de pais e mães. O próximo evento seria o segundo fórum a ser realizado no Brasil em outubro de 2025, destacando assim a atuação do país no tema.

Mencionou o PL nº 565, de 2022, que qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção da Haia. Pontuou que o projeto visava, dessa forma, preencher uma lacuna na convenção, que não previa situação de violência doméstica contra a mãe como fator para exceção do retorno. O orador então declarou o Itamaraty como favorável ao projeto e sua emenda substitutiva, que se harmonizavam com a atual política consular brasileira e a posição defendida pelo Brasil no âmbito da Conferência da Haia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Citou que o Itamaraty atua de forma permanente, conforme a Convenção de Viena, sobre relações consulares e outras normas legais, como o Regulamento Consular Brasileiro na frente da assistência. Essa atuação se dá em duas frentes: assistência consular aos brasileiros que residem no exterior e aos viajantes; e cooperação jurídica internacional.

Expôs que o Itamaraty desenvolveu, em dezembro de 2023, protocolo específico de atendimento a casos de violência de gênero, visando atuação célere, eficaz e humanizada.

Retomou os casos relatados pelas mães, sobre atuações, de consulados e embaixadas, que segundo ele, deixaram a desejar, e declarou estarem buscando aperfeiçoamento, no quesito do cuidado com as vítimas no exterior. Esclareceu terem sempre disponibilizados canais como Ouvidoria Consular e e-mails dos consulados no exterior e das embaixadas para receber sugestões e críticas e possibilitar o aperfeiçoamento da atuação no exterior.

Declarou que, na frente preventiva, há cartilhas elaboradas em parceria com órgãos, parceiros, ONGs, entidades no exterior, como a Revibra, Ministérios das Mulheres e da Justiça. Essas cartilhas tratam de temas como combate ao tráfico de pessoas e à violência contra a mulher e estão disponíveis no Portal Consular do Itamaraty. O embaixador mencionou ainda atuação em conjunto com o Ligue 180, no exterior, e divulgação na rede consular da campanha Sinal Vermelho.

Citou que os consulados mantêm mapeamento permanente e atualizado de todas as ONGs, entidades, associações de brasileiras no exterior que prestam apoio: casas de acolhimento, hospedagem, assistência psicológica,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre outros. A rede consular também contava com contratos de assistência e orientação jurídica e psicológica.

Destacou a criação dos Espaços da Mulher Brasileira no Exterior (EMUBs), iniciativa de 2017, junto ao consulado em Boston. Já há 10 espaços virtuais que funcionam nos consulados como os de Nova York, Londres, Roma, Bruxelas, Buenos Aires, Madri e Miami. Esses 10 EMUBs já atingiram um público de 1 milhão de mulheres residentes nessas jurisdições. Onde não havia os EMUBs, a assistência consular especializada se dá por meio de servidores e contratados locais devidamente capacitados.

Os EMUBs oferecem cursos e seminários informativos sobre direitos da mulher em parceria com entidades locais, não apenas preventivamente ou para ajudar casos concretos que chegam até ali, mas para capacitar e empoderar a população das mulheres no exterior, para que tenham maior independência. O embaixador ressaltou assim a relevância dos recursos de emendas parlamentares para a manutenção e expansão dos EMUBs no exterior.

O orador mencionou o caso de Marcela Campos, em Londres, sugerindo que ela buscasse o consulado em Londres ou em Edimburgo ou, ainda, na Secretaria de Estado em Brasília, a Divisão de Assistência Consular pelo e-mal dac@itamaraty.gov.br.

Concluiu reforçando o propósito do Itamaraty em combater a violência doméstica no exterior, mesmo com limitações como a soberania e o sistema jurídico dos outros países

5.1 1ª Reunião Técnica , realizada em 19 de agosto de 2025

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.1.1 **Objetivo**

Promover a articulação interinstitucional na abordagem dos casos submetidos à Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, divulgar as iniciativas em curso, identificar lacunas e coletar sugestões para o bom andamento dos trabalhos da CDHHAIA, bem como para oferecer respostas às mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica que respondem a processos judiciais decorrentes da aplicação da Convenção da Haia de 1980.

5.1.2 **Convidados**

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Clarita Maia; do Ministério das Relações Exteriores (MRE), Bruno Abreu, Gustavo Chadid e Guilherme Neves; da Defensoria Pública da União (DPU), Tatiana Nepomuceno; do Ministério Público Federal (MPF), Fernanda Araújo e Tiago Farias; e do Ministério da Justiça (MJ), Rodrigo Meira.

5.1.3 **Relato das exposições dos convidados**

Em síntese, foram feitas as explanações a seguir. A representante da OAB apresentou a proposta de estruturação de uma rede internacional de assistência jurídica. O representante do MRE destacou os 98 contratos vigentes entre consulados e embaixadas brasileiras e profissionais que prestam assistência jurídica a cidadãs brasileiras no exterior, além da contratação de advogados *ad hoc,* quando necessário. Esclareceu que tais contratos não compreendem a representação jurídica, mas somente orientação jurídica, reforçando a necessidade de disponibilização de lista atualizada de advogados *pro bono* em países estratégicos, especialmente nos Estados Unidos. Adiante,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afirmou que os consulados adotam um protocolo aplicável a casos de violência doméstica, citando a Portaria nº 428, de 22 de dezembro de 2022. Outras iniciativas são o Espaço da Mulher Brasileira (EMUB) e peças publicitárias atinentes ao tema. O conjunto de participantes assentiu, ainda, que seria conveniente a revisão e a padronização das diversas cartilhas institucionais sobre o tema, que são semelhantes e foram redigidas por organizações governamentais e não-governamentais diversas, mas não a formulação de mais uma nova cartilha, que apenas se somaria às diversas outras. Diante disso, a representante da DPU sugeriu como modelo a cartilha da Câmara dos Deputados sobre violência política; aludiu à iniciativa do órgão de criar um núcleo nacional dedicado ao assunto, estruturado em 3 eixos: concentração de casos complexos, capacitação técnica continuada e divulgação unificada de informações. Pontuou o fomento de parcerias da DPU com órgãos análogos a defensorias de outros países, citando o exemplo de acordo interamericano e de outras experiências que a defensora Daniela Brauner poderá explicitar oportunamente. O representante do MPF também reforçou a urgência de alinhar a posição institucional sobre o tema, o que leva à ideia de estabelecer ofícios de procuradores especializados para minimizar o risco de entendimentos divergentes, aludindo à Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia de 1980. O representante do MJ considerou um sério problema o fato de as mulheres não conhecerem as atribuições da ACAF, o que impede que ela seja acionada tempestivamente em caso de interesse de crianças; asseverou a importância de mediação qualificada, quando há a alegação de violência doméstica, com o intuito de avaliar a conveniência de a mulher regressar ao Brasil ou de permanecer no exterior. Citou o caso dos Estados Unidos, em que há divergências jurídicas em cada estado federado, sendo imperioso contar com a assistência de um advogado que conheça a realidade local. Aludiu, ainda, ao desvio nacionalista, associado a um *double*

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [78 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

standard na avaliação de situações análogas. Reiterou a absoluta urgência de uma norma processual específica para a aplicação aos casos da Convenção da Haia, que garanta a celeridade de retorno imediato da criança prevista na Convenção, mas que contemple pontos como escuta protegida, representação jurídica própria para a criança, entre outros aspectos. Fez remissão ao recente voto do Ministro Luís Roberto Barroso, nas ADIs nº 4.245 e 7.686, destacando a determinação para que o CNJ promova ajustes normativos, inclusive com amparo na Resolução nº 499, de 2022, e estruturais no sistema judicial. Exemplificou a experiência exitosa do Uruguai, que conta com uma lei especial nesse sentido, e apresenta bons resultados em termos de celeridade. Apontou, ainda, a divergência conceitual entre países sobre o tema da violência doméstica. Citou, por fim, tratativas para debater a Convenção de 1996, ao tempo em que sugeriu conhecer a opinião de autoridades especialistas no assunto, como Daniel Trecca e Ignacio Goicoechea (Chefe do Escritório da Convenção da Haia para a América Latina e o Caribe).

A coordenadora da reunião propôs, então, a consolidação dos seguintes encaminhamentos:

- Levantamento de parcerias existentes da DPU com instituições análogas em âmbito global;

- Análise, pela OAB, da possibilidade de estabelecer uma rede internacional de assistência jurídica e de enviar eventuais sugestões à cartilha do MRE;

- Avaliação do desenvolvimento e criação de uma plataforma digital ou de um aplicativo de internet para divulgação de informações de interesse das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior potencialmente enquadradas nas normas da Convenção.

5.2 3ª Reunião, realizada em 9 de setembro de 2025, com a finalidade de "(d)ebater a aplicação judicial da Convenção da Haia em contextos de violência: desafios e salvaguardas necessárias", em audiência pública.

5.4.1 Convidados

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), coordenador nacional da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, coordenador nacional da Rede de Juízes da Haia e representante do Conselho da Justiça Federal (CJF); Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, professora titular de Direito Internacional Privado e Arbitragem na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Maria Clara Botelho Peres, empresária e mãe de três crianças, cujo caso resultou em relevante precedente acerca da aplicação da Convenção da Haia e da prevalência do melhor interesse da criança; Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, procurador federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PFDC/MPF); Daniela Correa Jacques Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU); Ana Paula Mantovani, procuradora regional da República, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e presidente da ANPR Mulheres; Antônio Carlos Parente, presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF); Josimar Mendes, PhD em Psicologia, research associate na University of Oxford e perito, assistente técnico e parecerista em casos judiciais de disputa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [80 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de guarda e convivência após separação conjugal; e Renata Gil de Alcântara Videira, presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

5.4.2 Relato das exposições dos convidados

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), coordenador nacional da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, coordenador nacional da Rede de Juízes da Haia e representante do Conselho da Justiça Federal (CJF)

O convidado apresentou alguns pontos da atuação da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, do Poder Judiciário Federal e do Conselho da Justiça Federal (CJF) em relação à Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

A Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia conta com sete magistrados federais, sendo um de cada região da Justiça Federal (seis regiões) e o convidado atuando como coordenador. Desde 2021, tem desenvolvido atividades relacionadas ao aperfeiçoamento da interpretação e da aplicação das normas da Convenção.

Em 2024, foi realizado no Rio de Janeiro o I Encontro Regional dos Juízes da Rede Internacional da Haia – América Latina e Caribe, com a presença de 43 dos 57 juízes de enlace da região, o que indica uma significativa participação. Entre os temas debatidos estava o da violência doméstica nos casos de subtração internacional de crianças. Em decorrência do encontro, foi

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicada a Carta do Rio de Janeiro, material disponibilizado nos sites dos seis tribunais regionais federais.

No referido encontro, conforme relato do convidado, foi recomendado que cada Estado da América Latina e do Caribe instituísse grupo de trabalho para aprofundar a análise das questões relacionadas à violência doméstica nos casos de subtração. No Brasil, em agosto de 2024, foi instituído um grupo de trabalho no âmbito da Rede, formado pelos sete magistrados de enlace e por outros seis juízes, de cada uma das regiões da Justiça Federal.

Esse grupo de trabalho concluiu suas atividades em maio de 2025. Entre outros resultados, foi elaborado um protocolo de atuação judicial sob a perspectiva de gênero nos casos de violência doméstica em casos de subtração internacional de crianças. Esse protocolo está sendo divulgado para todas as autoridades que atuam no sistema de justiça da Convenção da Haia, incluindo magistrados e representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e da advocacia privada. O protocolo busca auxiliar esses destinatários quanto à identificação de mecanismos e diretrizes, nas situações em que pode haver identificação de violência doméstica no Estado da residência habitual da criança antes da transferência e da retenção.

O protocolo cita a Parte VI do Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia de 1980, disponibilizado no site da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH). Esse guia foi publicado em 2020, contendo análise por especialistas acerca da exceção do art. 13(1)(b) da Convenção, com expressa referência ao tema da violência doméstica, e recomenda a utilização de uma metodologia de análise do caso concreto por parte do sistema de justiça, em três etapas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [82 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na primeira etapa, o julgador deve verificar se as alegações apresentadas pela pessoa que se opõe ao retorno da criança possuem detalhamento e substância suficientes para constituir a exceção do risco grave previsto no art. 13(I)(b). Considera-se que alegações amplas ou genéricas não são suficientes; é preciso que haja detalhamento a respeito dos episódios, de modo a haver a verificação sobre a substância, suficiente para identificação da ocorrência de possível exceção.

Na segunda etapa, sendo suficientes as alegações apresentadas por aquele que se opõe ao retorno, o julgador deve examinar e avaliar as provas apresentadas, analisando não apenas a documentação formal, mas principalmente elementos probatórios alternativos, como fotografias, trocas de mensagens, e-mails e outros registros que possam confirmar a alegação de violência doméstica. São fundamentais a disponibilidade e a eficácia das medidas existentes no Estado da residência habitual a respeito desse tema.

Na terceira e última etapa, o julgador deve realizar uma avaliação global das circunstâncias, ponderando os elementos probatórios em conjunto com as medidas de proteção disponíveis. Baseado nessa análise, ainda que haja demonstração de uma situação de possível aplicação do art. 13(I)(b), o julgador deve considerar se existem ou não medidas adequadas e eficazes para proteger a criança no Estado da residência habitual. Somente quando tais medidas se mostrarem insuficientes ou inadequadas é que a exceção deve ser configurada e aplicada para o não retorno.

Segundo o expositor, o Guia é bastante detalhado, mas o grupo de trabalho aprovou um protocolo ainda mais amplo, contextualizando as peculiaridades dos casos concretos ocorridos no Brasil. Nesse protocolo, é sugerida a elaboração de questionário que oriente a coleta de informações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essenciais sobre a situação de violência doméstica, a natureza, a frequência, a intensidade de episódios, o impacto sobre a criança e a existência de medidas de proteção.

O protocolo não tem caráter vinculante e não pode ser imposto aos magistrados. É uma sugestão decorrente de estudos e análises para mostrar aos juízes, aos tribunais e a todos os atores do sistema de justiça que há caminhos que podem ser percorridos a esse respeito. A expectativa é a de que os destinatários possam se valer dessas sugestões, sob a perspectiva da oitiva especializada da mulher, da escuta especial da criança e da inversão do ônus da prova em determinadas circunstâncias. Há sugestões importantes, na mesma direção do julgamento do STF sobre a matéria.

Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, professora titular de Direito Internacional Privado e Arbitragem na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Conforme exposição da convidada, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem alguns pressupostos para sua aplicação. Em primeiro lugar, é preciso ter havido remoção ilícita da criança do país da sua residência habitual ou ter havido retenção ilícita fora do país da sua residência habitual, por decisão unilateral. Ambos os países – de residência habitual e de refúgio – devem ser parte da Convenção, e a criança deve ter até 16 anos.

A Convenção parte da premissa de que todas as questões relacionadas à criança devem ser regidas pela lei do país de residência habitual e decididas pelo juízo desse mesmo país. Esse é o juízo natural, mais adequado, para decidir sobre questões atinentes à criança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A regra, prevista no art. 1º da Convenção, é: havendo remoção ou retenção ilícita, a criança deve retornar ao país de residência habitual, para, com base na lei e pelo juízo desse país, serem decididas as questões atinentes ao melhor interesse da criança.

Todavia, a Convenção apresenta exceções a essa regra nos arts. 12 e 13. Há uma exceção temporal. Se a remoção ou a retenção tiverem ocorrido há mais de um ano do início dos procedimentos, o juízo do Estado de refúgio está autorizado a verificar se a criança já está integrada ao novo meio. Se não há exercício efetivo do direito da guarda pelo genitor abandonado ou se esse genitor consentiu com a transferência, tampouco há obrigatoriedade do retorno. O retorno também não é obrigatório se há risco grave de perigo de ordem física e psíquica ou situação intolerável para a criança com o retorno, ou, ainda, se houver recusa da criança a retornar, caso ela tenha maturidade para tal recusa. Por fim, o art. 20 prevê a hipótese de não respeito, pelo Estado de residência habitual, de princípios fundamentais do Estado requerido com relação a direitos humanos.

A exceção mais utilizada no mundo para indeferimento do retorno imediato está prevista no art. 13(I)(b). Trata-se da hipótese de risco grave de a criança, no retorno, ficar sujeita a perigo de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar em situação intolerável. Quanto a essa exceção, a convidada ressaltou alguns pontos.

Em primeiro lugar, o dispositivo estabelece que não há necessidade de que já exista concretamente um perigo, bastando que haja risco de perigo, ou seja, que se vislumbre essa possibilidade. Ademais, o risco deve ser grave. A exceção se aplica ainda que o Estado da residência habitual tenha condições de enfrentar o risco, ou seja, basta que a situação se apresente para

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que esteja caracterizada a exceção ao retorno imediato. Porém, não basta a alegação, sendo necessária alguma comprovação. A Convenção trata genericamente de perigos de ordem física e psíquica, abuso sexual, violência doméstica, alcoolismo com violência, criminalidade e guerra civil, e abrange situações direcionadas ao genitor que retirou a criança do país da residência habitual. Essas situações suscitam algumas questões doutrinárias e jurisprudenciais. Por se tratar de exceção ao retorno, que é a regra, ela deve ser aplicada restritivamente.

Disso decorre o seguinte questionamento: como a Convenção não trata expressamente de violência, essa violência deve impedir o retorno? Para a expositora, não há dúvida, porque a Convenção menciona perigo de ordem física e psíquica, o que não descaracteriza a natureza da exceção, e abrange qualquer tipo de violência psíquica e sexual e envolve também violência contra a genitora que perpetrou a subtração.

A oradora observou que a grande dificuldade é a prova, como se dá em qualquer caso de direito de família, mesmo fora do contexto da Convenção da Haia. A comprovação da violência doméstica é difícil mesmo quando ocorre em território nacional, porque geralmente acontece entre quatro paredes.

O Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia, de 2020, deixa claro que não são apenas os perigos de ordem física e psíquica direcionados à criança que devem ser levados em conta para excepcionar o retorno, mas, também, a violência contra o genitor que perpetrou a subtração. Trata-se de trabalho oficial da HCCH e foi disponibilizado no site da entidade em 2023, reiterando que a exceção também se aplica em situação de violência endereçada à mãe.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em 2022, a Defensoria Pública da União (DPU) elaborou uma cartilha em que se explicita que, “ainda que seja demonstrada a violência apenas contra a mãe e não haja violência física contra a criança, é possível caracterizar a violência psíquica e o ambiente intolerável”.

A convidada afirmou que não há dúvida quanto a esse ponto e apontou que o trabalho elaborado pelos juízes que compõem a Rede da Haia e os juízes federais de cada uma das seis regiões tem igual entendimento.

A expositora destacou como relevante o fato de que a Acaf, que tem o papel tradicional de auxiliar no retorno da criança, também pode auxiliar na obtenção de prova para caracterização da exceção do não retorno, ou seja, na obtenção de prova da violência, o que está previsto expressamente no art. 13(I)(b) da Convenção.

Os aspectos apresentados foram reiterados na decisão do STF, no sentido de que a violência contra a mãe também faz incidir o art. 13(I)(b) da Convenção. Houve muita discussão sobre a natureza da prova que deve ser apresentada, porque não basta mera alegação. Em uma das teses aprovadas no julgamento, o STF definiu que a comprovação não é uma prova robusta, difícil nessas circunstâncias, bastando indícios objetivos e concretos da violência doméstica. Esses aspectos demonstram que esse tema tem sido objeto de preocupação do Judiciário, dos estudiosos e daqueles que redigiram a Convenção.

Maria Clara Botelho Peres, empresária e mãe de três crianças, cujo caso resultou em relevante precedente acerca da aplicação da Convenção da Haia e da prevalência do melhor interesse da criança

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada se apresentou como “mãe da Haia”, ressaltando que seu caso foi um pouco diferente dos que vinham sendo abordados pela CDHHAIA, de violência doméstica e de violência contra crianças.

Relatou ser mãe de três filhos, sendo um deles, Rafael, 100% dependente, devido a uma paralisia cerebral grave, de modo que não anda, não fala e não come pela boca. Quando foi morar na Colômbia, manteve o tratamento desse filho, no Brasil, com os mesmos médicos brasileiros que sempre o acompanharam.

Quanto às questões judiciais do seu caso, relatou que, desde a primeira instância, houve determinação de retorno imediato das crianças ao exterior, sem análise adequada das exceções previstas na Convenção da Haia. Foram desconsiderados aspectos da vida e da saúde do filho Rafael e a adaptação dos outros dois filhos no Brasil.

Em sua exposição, a convidada tratou de alguns pontos do seu caso. Ela defendeu que a Convenção da Haia não é restrita ao retorno das crianças ao exterior e que é necessário que o caso seja analisado quando se visualizar os motivos que levaram a mãe brasileira a retornar a seu país. Para ela, a Convenção da Haia também se aplica nas exceções.

Conforme narrou, o acórdão do TRF2 reconheceu que havia risco de morte do filho Rafael no voo de retorno, mas, mesmo assim, determinou o retorno da criança à Colômbia, sem garantia de que complicações não ocorreriam. Foram ignorados pareceres médicos e laudos sociais, incluindo documentos que atestavam a impossibilidade de continuidade do tratamento em Barranquilla, na Colômbia. Assistentes sociais e terapeutas comprovaram a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

plena adaptação das crianças no Brasil e a inexistência de rede de apoio na Colômbia, pois o genitor não é colombiano, mas paraguaio.

Houve desconsideração da manifestação do Ministério Público Federal (MPF), que se posicionou pela manutenção das crianças no Brasil, com base nas exceções da Convenção da Haia, mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em sentido oposto. O genitor das crianças se encontrava em situação de insolvência, com dívidas milionárias, inclusive de pensão alimentícia, e mandados de prisão no Brasil, o que indicava ausência de condições financeiras e estruturais para prover cuidados médicos especializados ao filho Rafael.

Em sua avaliação, houve violação do princípio do melhor interesse da criança. O STJ privilegiou a aplicação formal da Convenção da Haia, sem considerar os direitos fundamentais da criança à saúde, à vida, à convivência familiar e ao desenvolvimento integral. Também não foram observadas outras normas, inclusive de hierarquia superior, como a Convenção da ONU sobre os dos Direitos das de Pessoas com Deficiência, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A expositora discorreu sobre diversos aspectos do seu caso. Apontou a desconsideração do risco de separação familiar e de rompimento de vínculos. As três crianças estavam plenamente adaptadas ao Brasil e inseridas em escola e atividades esportivas, com rede social ampla. A decisão do STJ ignorou o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no ECA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que precedente formado no STF (HC 209.497/2022/RS, relatoria do min. Alexandre de Moraes) reconheceu as exceções da Convenção da Haia em situação análoga, preservando o melhor interesse da criança. A convidada destacou que sua situação era mais grave, por envolver criança com deficiência e risco iminente de morte.

Ressaltou que a ministra Cármen Lúcia destacou, em julgamento, que criança não é coisa, mas sujeito de direitos. O retorno forçado das crianças sem análise de suas condições reais de vida faz com que sejam tratadas como meros objetos de disputa entre Estados e genitores.

Segundo a oradora, com base na Súmula 7, houve omissão do STJ ao não reavaliar fatos e provas, pois estava em jogo a vida, a saúde e a integridade do filho Rafael. Com isso, não foi apreciada a gravidade concreta e comprovada da situação, resultando em aplicação formal da Convenção da Haia.

Quanto à hierarquia normativa, destacou que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), tem primazia sobre a Convenção da Haia, que possui apenas caráter supralegal. Assim, o direito à saúde, à dignidade e à vida da criança com deficiência deve prevalecer sobre a regra formal do retorno imediato da Convenção da Haia.

Por fim, a convidada expressou agradecimento à sua rede de apoio, pelas orientações e auxílio que recebeu.

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, procurador federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (MPF/PFDC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O convidado discorreu sobre três pontos tratados em nota técnica emitida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhada a esta Subcomissão no dia 27 de agosto deste ano, em relação ao tema da audiência. Em abril de 2025, foi instaurado procedimento, a partir de situações que chegaram ao conhecimento da PFDC, inclusive a da Sra. Maria Clara Botelho Peres, para verificar de que forma o Estado brasileiro tem respondido às demandas e aos problemas decorrentes da aplicação da Convenção da Haia. Os três pontos que nortearam a nota técnica e as recomendações expedidas são os seguintes:

a) a interpretação da Convenção da Haia como uma norma de caráter supralegal, à luz da Constituição Federal;

b) a interpretação da Convenção da Haia à luz da Constituição deve observar o princípio do melhor interesse da criança, a verificação dos limites da cooperação jurídica internacional e a necessidade do realinhamento do papel institucional da Advocacia-Geral da União (AGU);

c) a necessidade de reforço de filtros institucionais em casos de alegações ou indicativos de violência doméstica.

A nota técnica da PFDC foi emitida praticamente no mesmo momento em que o STF concluía os julgamentos das ADIs 4.245 e 7.686. Segundo o orador, o julgamento dessas ADIs não exauriu a discussão e não representou uma solução definitiva, pois ficaram várias medidas a serem adotadas, conforme constou da recomendação.

Os três pontos foram desenvolvidos na nota técnica da PFDC como forma de demonstrar que a Convenção da Haia tem caráter de norma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

supralegal. Por ser uma norma afeta a direitos fundamentais e considerando que a Constituição tem disposições específicas em relação à necessidade de verificação do melhor interesse e da proteção integral da criança, esse vetor deve orientar as instituições brasileiras na aplicação da Convenção da Haia.

O convidado argumentou que a interpretação da Convenção da Haia deve se assentar em pelo menos três premissas fundamentais, indicadas na nota técnica da PFDC.

A primeira premissa diz respeito à observância pelo Estado requerente de normas de direito internacional e de princípios que devem ser adotados para efeito de cumprimento da Convenção da Haia. É preciso verificar a aplicação da cláusula de exceção, quando se tratar de examinar a determinação ou não de retorno das crianças e dos adolescentes ao país de residência habitual.

A segunda premissa é a necessidade de levar em consideração se as alegações de violência contra a mulher representam potencial risco de perigo à ordem física ou psíquica das crianças e dos adolescentes e ampliação de vulnerabilidades, à luz do princípio do melhor interesse da criança. Para o convidado, é preciso ter em conta que a violência contra a mulher repercute diretamente na estabilidade emocional da criança e impõe a necessidade de atendimento integral do melhor interesse da criança.

A terceira e última premissa é a necessidade de verificar se existem riscos de danos irreversíveis e de julgamentos sem instrução probatória em casos envolvendo denúncias de violência. Uma decisão determinando restituição de criança ou adolescente implica, em quase em todas as situações, um dano irreparável. Muito dificilmente as instituições brasileiras conseguirão

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trazer de volta uma criança se houver a determinação de retorno ao país de onde ela é egressa. Então, é necessário que o Judiciário, o Ministério Público e as autoridades brasileiras analisem, com muita cautela, as situações de determinação de retorno.

Nesse ponto, destaca-se a discussão quanto à demonstração da violência doméstica contra a mulher ou a violência contra a criança e adolescente. É sabido, conforme comunicado da Acaf no procedimento da PFDC, que há grande dificuldade de produção de provas nos países de origem, em que a mulher é estrangeira, ou é vítima de situações de patriarcado, ou se encontra em situação de hipossuficiência.

Essa situação de desigualdade na produção da prova no estrangeiro deve influenciar no Brasil um exame mais cuidadoso das alegações de violação, conforme assinalado pelo STF no julgamento das ADIs.

O convidado frisou que, interpretando a decisão do STF, é possível dizer que não se pode exigir prova cabal e incontroversa da situação de violência doméstica. Existindo indícios fortes, demonstrados e demonstráveis de forma concreta e objetiva de situação de violência doméstica, o Poder Judiciário deve considerar essa prova indiciária para efeito de formação de seu convencimento e aplicar a cláusula de exceção prevista no art. 13(I)(b) da Convenção da Haia.

Outro ponto importante quando se trata de situações de violência doméstica, ressaltado pelo procurador, diz respeito à atuação da AGU para cumprimento da Convenção da Haia. A nota técnica da PFDC contém recomendação à AGU no sentido de que realinhe a sua atuação institucional, de modo a não mais promover ações representando ou substituindo interesses

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de pais estrangeiros. Isso se dá sob o entendimento de que não há, nem na Constituição Federal, nem na Lei Orgânica da AGU, nem na Convenção da Haia, disposição normativa que autorize a conclusão de que a AGU deva ser a proponente da ação no Poder Judiciário brasileiro. Para o orador, isso seria uma tredestinação do papel da AGU em relação à sua função precípua de defesa do Estado. A advocacia pública não envolve representação judicial de pessoas estrangeiras em solo pátrio.

O convidado alertou que o tema da audiência pode ser objeto de exame do Senado Federal, por ocasião da votação do Projeto de Lei nº 565, de 2022, que "qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças". As disposições desse projeto precisam ser ajustadas de forma a não se exigir comprovação cabal de violência doméstica, bastando a presença de indícios suficientes para a demonstração da violência. Além desse ponto, recomendou a inclusão de disposição expressa vedando a representação judicial pela AGU.

Daniela Correa Jacques Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU)

A convidada informou que o tema da subtração internacional de crianças foi objeto da Nota Técnica da DPU nº 11, de 2021, muito antes da decisão do STF e do protocolo de perspectiva de gênero. A DPU assinalava, então, que era necessário analisar e aplicar a Convenção da Haia a partir do viés feminino. Assim, recomendou que a aplicação da norma levasse em consideração, na interpretação do art. 13(I)(b), as questões atinentes à violência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

doméstica, especificamente indícios de violência doméstica, e as questões atinentes à criminalização da subtração, sendo intolerável que, no retorno, a mãe ficasse presa.

A convidada explicou que a criminalização se dá não apenas no país que apresenta o requerimento de retorno. Relatou que tem sido observada, em diversos casos no Brasil, referência à situação da mulher como criminosa, por parte de advogados e até mesmo da AGU. Mencionou o uso de tornozeleira eletrônica e a forma de abordagem pela Polícia Federal quando do retorno, o que indica atuação exacerbada, que leva à desconsideração de todos os aspectos relacionados à perspectiva de gênero e ao melhor interesse da criança.

Outro ponto relevante tratado na Nota Técnica da DPU nº 11, de 2021, diz respeito ao status migratório e à xenofobia registrada em vários países em que a mulher não conta com rede de apoio. Em um dos casos tratados, uma mulher teria ido a uma delegacia em Portugal, onde lhe foi dito que ninguém a entendia, porque ninguém falava "brasileiro" naquele local. Observa-se, portanto, que há preconceito das autoridades ao fazer o registro da violência.

Em relação a esse aspecto, na nota técnica, a DPU alertou a Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (DAC/MRE) para que prestasse orientação nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras que se encontrassem fora do território nacional.

Num primeiro momento, segundo a expositora, observou-se que, em alguns desses atendimentos, a autoridade consular afirmava que a representação não era o local apropriado para fazer denúncias de violência doméstica e não registrava a queixa. Tendo em vista que a violência doméstica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é de difícil comprovação e de que é preciso apontar a existência de indícios, a DPU entende que quando alguém procura uma autoridade consular, é preciso fazer o registro, pelo menos para fins de demonstração de que houve tentativa de acolhimento. Assim, recomendou ao MRE que esses registros fossem providenciados. Em resposta, o MRE informou sobre a implementação, em 2025, de protocolo de atendimento às mulheres em casos de violência de gênero.

Na Nota Técnica nº 11, de 2021, a DPU tratou da desigualdade no acesso à Justiça, apontando dificuldades enfrentadas pelas mulheres no regresso, quando são acusadas de subtração internacional. Em muitos países, não há acesso facilitado, e as mulheres não contam com defesa técnica, como a fornecida por uma defensoria pública.

Tendo em vista essa situação, atenta ao crescimento da violência doméstica no âmbito de processos de acusação de subtração internacional de crianças, e em consonância com a finalidade institucional prevista no inciso XI do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994 (exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado), a DPU apresentou projeto no Congresso Nacional que pretende dar mais amplitude à sua atuação nos referidos casos. A instituição busca aprimorar sua atuação em prol de mulheres vítimas de violência doméstica acusadas de subtração, mesmo sabendo de suas limitações institucionais, como o fato de não estar presente em todas as subseções da Justiça Federal. A DPU também considera que o critério de hipossuficiência deve ser caracterizado do ponto de vista das diversas

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [96 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vulnerabilidades presentes nesses casos, e não apenas do ponto de vista da vulnerabilidade econômica.

Além das decisões do STF nas ADIs 4.245 e 7.686, em que há referência expressa à violência doméstica como empecilho para o retorno da criança ao país da residência habitual, tendo em vista que a violência doméstica não se volta apenas contra a mulher, mas a todo o ambiente familiar, é preciso considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado. A DPU já alertou a respeito da perspectiva de gênero que deve ser atribuída aos processos de subtração e também adverte para a necessidade de atribuir a perspectiva do direito humano ao cuidado.

Sabe-se que o cuidado é tarefa precipuamente feminina, o que é tratado na opinião consultiva da CIDH. No regresso, é preciso pensar sobre o cuidado, não apenas sob a perspectiva daquele que o exerce (a mãe), mas sobretudo na perspectiva daquele que o recebe (a criança), como direito humano. A oradora argumentou que essa leitura, a partir da opinião consultiva da CIDH, é algo que o Poder Judiciário precisa ter em conta, além do protocolo sob a perspectiva de gênero e do melhor interesse da criança. Todos esses vieses precisam ser considerados na análise de um processo que tem diversas camadas, porque, muitas vezes, a decisão de retorno não soluciona o caso concreto. É o que se verifica nas diversas situações em que as chamadas "Mães da Haia" são representadas pela DPU, em que a situação é mais complexa do que uma mera decisão de retorno.

Ana Paula Mantovani, procuradora regional da República, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e presidente da ANPR Mulheres

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [97 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada ressaltou o quanto é sensível e urgente o tema da aplicação da Convenção da Haia, em especial nos casos em que há alegação e comprovação de violência doméstica. De acordo com a decisão do STF, não é possível permitir que a aplicação automática de um tratado internacional resulte em violação da Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. O STF reconheceu a compatibilidade da Convenção da Haia com a Constituição Federal, mas fixou balizas importantes, sendo a principal a exceção do art. 13(I)(b). Assim, a Convenção deve ser interpretada à luz da realidade da violência doméstica, inclusive quando a mãe é agredida e não apenas a criança.

O STF determinou também um processo célere, sem atropelo de direitos fundamentais e com análise sob a perspectiva de gênero. Segundo a oradora, o Poder Judiciário já vinha atuando nesse sentido há algum tempo. O STJ formou precedente em outubro de 2024, quando houve reconhecimento de que indícios consistentes de risco grave à criança deveriam prevalecer sobre a regra do retorno imediato, não sendo necessário esperar sentença criminal definitiva no país de origem para proteger a vida em risco.

No contexto das situações trazidas ao Poder Judiciário, a nota técnica da PFDC foi imprescindível, tendo sido publicada proximamente às decisões do STF sobre a matéria. O documento contém encaminhamentos complementares à decisão do STF, tidos como imprescindíveis para casos de aplicação da Convenção da Haia, buscando reforçar filtros institucionais para quando há violência, garantir o protagonismo do Ministério Público e da Defensoria Pública na proteção de mulheres e crianças e, sobretudo, a redefinição do papel da AGU.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [98 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A expositora recomendou a participação da AGU nas audiências da CDHHAIA, tendo em vista que a instituição, historicamente, tem assumido a função de defesa automática do retorno da criança, sem considerar de forma suficiente as situações de risco, o que tem levado, em alguns casos, à criminalização de mães brasileiras que fogem da violência.

Em seu entendimento, vive-se um momento histórico com a decisão do STF. Somente depois de 25 anos de internalização da Convenção da Haia no ordenamento jurídico brasileiro, foram fixadas balizas para algumas situações. Para ela, é preciso avaliar a legitimidade com que a AGU tem atuado na defesa e na representação de estrangeiros no Brasil. A AGU é um órgão de representação judicial da União e não pode atuar para vulnerabilizar crianças e mulheres. O seu papel deve ser de defesa do Estado brasileiro e não de advogado da parte estrangeira, como pontuado na nota técnica da PFDC.

Nesse contexto, o papel da Defensoria Pública também é muito importante. A intenção não é de esvaziar a atuação da AGU, mas de recolocá-la em seu devido lugar, de agente do Estado brasileiro que zela pela soberania nacional e pela regularidade de um processo internacional, sem atuar como parte adversa da mulher vítima de violência e na defesa do genitor que pretende o retorno dos filhos, como tem acontecido.

Tendo em vista as diversas instituições envolvidas com o assunto e os parâmetros da decisão do STF, a convidada defendeu a coordenação institucional entre os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, a AGU, a DPU e o Ministério Público. Para ela, falta diálogo institucional estruturado, sobretudo por parte do Poder Executivo. Assim, sugeriu que o Executivo organize um comitê interinstitucional para atuar nesses casos, com protocolos claros, com perspectiva de gênero e com a centralidade no interesse da criança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A oradora argumentou que não é possível, a pretexto de cumprir um tratado, vitimizar mulheres e crianças expostas à violência, considerando, inclusive, os aspectos psicológicos dessa violência. Em sua visão, o Senado Federal pode contribuir em três pontos primordiais: o fortalecimento de filtros e protocolos nos casos de alegação de violência, a redefinição do papel da AGU e um maior protagonismo da Defensoria Pública nesses casos. É necessária coordenação interinstitucional no âmbito do Poder Executivo para garantir celeridade, sem deixar de lado os direitos fundamentais.

Por fim, ressaltou que não se trata de abstrações jurídicas. São casos que envolvem crianças brasileiras em situações em que, por omissão do Estado, podem ser enviadas de volta ao convívio de agressores, o que seria permitir uma das maiores violações possíveis.

Antônio Carlos Parente, presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF)

O convidado relatou que trabalha com o tema da audiência desde 2013, quando começou a atuar na coordenação adjunta da Acaf, função que exerceu até 2017. Também tem contato com o tema na advocacia e em instituições de que faz parte, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), e se encontra aprovado no processo seletivo do programa de mestrado da Universidade de Brasília, no qual pretende pesquisar a violência doméstica e os casos da Convenção da Haia.

Em sua exposição, avaliou que a decisão do STF sobre a Convenção da Haia não exaure completamente a questão e que é possível haver

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda mais dificuldades para fazer valer a compreensão da justiça para cada caso individualizado.

Observou que, antes do julgamento no STF, já havia consenso de que a violência doméstica expõe a criança a risco, ainda que essa violência não seja praticada diretamente contra a criança. É o que preconiza a doutrina da proteção integral e que tem guarida em outras convenções internacionais que tratam de direitos da criança e do adolescente. Reconhecendo a criança como sujeito de direitos, não se pode coadunar com a ideia de que devolver uma criança para um ambiente que tenha indícios de violência doméstica seja algo saudável para o desenvolvimento dela.

O expositor avaliou que o ponto principal diz respeito ao lastro probatório da alegação de violência doméstica, desafio que ainda permanece. Relatou que, no âmbito da Acaf, há dificuldade em definir até que ponto a alegação de violência doméstica é suficiente para encerrar o caso ou sugerir à AGU que não promova judicialização.

Argumentou que é preciso refletir sobre o papel da Acaf, inclusive diante das recomendações de fazer uma abordagem baseada nos direitos humanos. Há questionamento sobre se a autoridade central é uma unidade meramente administrativa para transferência de documentos internacionais ou se é uma representação do Estado brasileiro para proteção dos direitos da criança e das mulheres em situações de violência doméstica.

Para o orador, a Acaf precisa ter atuação mais ampla e menos protocolar, promovendo uma abordagem individualizada. Em sua compreensão, é algo que tem variado de acordo com a gestão da autoridade central, pois, desde que acompanhava essa temática, percebia mudanças de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

postura, ora se limitando ao cumprimento de função protocolar, ora demonstrando proximidade com as partes, promovendo reuniões e atendimentos.

Na perspectiva judicial, houve esforços para criação de rito específico para tramitação desses casos, buscando compatibilizar celeridade com garantia de direitos individuais das partes envolvidas. No entanto, o convidado lembrou que ainda é utilizada no Poder Judiciário a ação de busca e apreensão de crianças, o que se mostra equivocado, já que criança não é coisa. O orador sugeriu a criação de uma classe judicial específica para os casos de subtração internacional de crianças, assim como existem as classes utilizadas para os direitos de guarda e de visitação. Um rito específico, que não o rito utilizado para coisas, estaria relacionado à plenitude da garantia dos direitos da criança e da mulher.

No que se refere à escuta especializada, o debatedor relatou sua atuação em um caso em São Paulo em que a escuta da criança só foi realizada quase um ano e meio depois da chegada ao Brasil. Ele avaliou que isso é problemático porque, depois desse tempo, a criança eventualmente se encontra adaptada e pode ter se esquecido de tudo o que passou, não contribuindo efetivamente para o processo. As escutas especializadas da mãe e da criança logo depois de chegarem são direitos individuais dessas pessoas e devem ser realizadas o quanto antes, com protocolos que evitem a revitimização. Não se trata de liberalidade, mas de efetivação de direitos.

O orador disse ter apresentado para discussão da OAB a questão da falta de especialização dos advogados, especialmente por ter estado dos dois lados, na Acaf e na advocacia. Em sua avaliação, muitas mães não dispõem de assistência jurídica com preparo técnico para lidar com a Convenção da Haia,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [102 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o que fragiliza seus direitos. Existe a oferta de serviços pela advocacia privada, com cobrança de honorários inalcançáveis pela maior parte das mães. Há também advogados especializados em direito de família, mas que nunca trataram efetivamente de casos de subtração internacional, que têm doutrina e legislação próprias. Tendo em vista a necessidade de especialização da advocacia, o convidado comentou que a OAB/DF realizou evento com foco na atuação dos advogados em casos de guarda com conexão com subtração internacional de crianças.

Discorreu sobre relações de causa e efeito, apontando que, em diversas situações, a única alternativa que uma mãe tem é a de retornar para seu país de residência habitual (o efeito). As causas são a violência doméstica acontecida no exterior e a dificuldade ou impossibilidade de acesso a uma rede de proteção e a um sistema de justiça adequado. Nesse contexto, questionou o tipo de assistência prestada pelo Estado brasileiro no exterior, por suas representações consulares e pelo próprio Itamaraty. Assim, sugeriu à CDHHAIA que ouvisse sobre o assunto o Itamaraty, como braço do Poder Executivo no exterior.

Defendeu que a Acaf não pode ser vista como uma unidade de atuação estritamente burocrática e apontou a necessidade de coordenação interinstitucional pelo Poder Executivo, o que ainda não existe.

Josimar Mendes, PhD em Psicologia, *research associate* na *University of Oxford* e perito, assistente técnico e parecerista em casos judiciais de disputa de guarda e convivência após separação conjugal

O convidado relatou que foi convidado pela HCCH em 2024 para falar sobre o tema em uma reunião realizada na África do Sul em que se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

discutiram questões relacionadas à violência doméstica e à subtração internacional de crianças. Observou que se trata de um debate presente no âmbito do direito de família e que há a dúvida, baseada tão somente em senso comum, sobre se a violência doméstica pode afetar os filhos ou seus melhores interesses.

Relatou que, desde o curso de mestrado, vem investigando questões de disputa de guarda e convivência. Em sua atuação, tem apontado a importância de utilizar a nomenclatura "princípio dos melhores interesses" e não "princípio do melhor interesse", por ser aquela expressão fiel ao termo original cunhado em 1924 pela primeira convenção da antiga Liga das Nações – *the best interests of the child* – cuja tradução literal seria "os melhores interesses". Além da fidelidade à expressão original, argumentou que é preciso entender que crianças e adolescentes, tal qual preconizam a Constituição Federal e o ECA, são seres multideterminados, com direitos, e que gozam de diversidade de proteção. Quando se fala sobre o seu bem-estar físico, psicológico e social, é preciso compreender que existem vários melhores interesses e não apenas um.

Observou que no Brasil, quando se discute questões de guarda e convivência, existe a primazia pela convivência familiar a todo custo, como se essa fosse a única questão que importasse para o desenvolvimento saudável de uma criança, embora isso não guarde nenhuma relação fática com a ciência. Assim, apontou a necessidade de quebrar o que chamou de mito de que o retorno ao país habitual é sempre a melhor escolha, especialmente quando existem outros determinantes, como a violência doméstica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O expositor argumentou que é importante considerar o que a ciência propõe em relação ao ambiente de violência doméstica e aos seus impactos sobre adolescentes e crianças, especialmente as de tenra idade.

Afirmou que há extenso corpo de evidências científicas indicando que ambientes que, de modo geral, são tidos como instáveis, inseguros ou precários, podem ser danosos para o bem-estar e os melhores interesses de adolescentes e crianças, especialmente aquelas em tenra idade. Isso ainda não considera os casos em que ocorra violência doméstica. Também é muito claro que, de modo geral, um ambiente instável, inseguro e precário leva a uma série de fatores de risco, como ansiedade, depressão e problemas de ajuste social, de abuso de substâncias, de desenvolvimento cerebral, de obesidade e de saúde sexual infantil.

O debatedor relatou que, nos casos em que atuou, de crianças em tenra idade, com menos de quatro anos, foi observado que um ambiente estressor, causador do chamado "estresse na vida tenra", tem impactos tanto do ponto de vista psicossocial quanto do ponto de vista biológico, como na saúde intestinal e na plasticidade neural da criança. É importante entender que esse tipo de ambiente afeta o desenvolvimento infantil. A criança precisa ter uma percepção de estabilidade, continuidade e segurança, o que é crucial para proteção dos seus melhores interesses, especialmente em casos de disputa de guarda.

A ideia a ser discutida nesses casos é: o contexto de violência doméstica afeta potencialmente a percepção de estabilidade, continuidade e segurança da criança, especialmente em tenra idade? Seguindo esse raciocínio tem-se que ambientes instáveis, inseguros e precários, que podem levar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estresse na primeira infância, inclusive no contexto de violência doméstica, são prejudiciais ao bem-estar e aos melhores interesses de crianças.

O convidado observou que existe um debate, sem nenhuma evidência científica, sobre se a violência doméstica contra a genitora só é potencialmente maléfica ao desenvolvimento e ao bem-estar de uma criança se ela é testemunha direta ou se também é vítima dessa violência. Ele assegurou que isso não faz sentido do ponto de vista científico. Mencionou estudos apontando que a exposição de crianças à violência dirigida à sua figura parental é um fator que desencadeia os malefícios de um contexto de violência doméstica. Observou que uma mulher que é vítima de violência doméstica apresenta um conjunto de reações típicas de mulheres que sofrem esse tipo de violência. Na literatura inglesa, existe a expressão *battered woman syndrome* – síndrome da mulher espancada –, que agrupa um conjunto de sintomas e comportamentos típicos de uma pessoa que sofreu esse tipo de violência. A criança é impactada ao observar que sua mãe está tendo mudanças comportamentais, o que impacta na forma como ela provê o cuidado à criança. Não há como pensar que um ambiente de violência doméstica não impacta a criança, mesmo quando ela não tenha sido vítima direta ou presenciado a violência.

O convidado apresentou revisões de literatura em endosso a essas afirmações. Reforçou a ideia de que o ambiente de violência doméstica é gravoso para o desenvolvimento de crianças, especialmente aquelas em tenra idade, que tem impactos nas vias psicológica, fisiológica, neurológica, biológica e no desenvolvimento.

Quanto à reiterada afirmação de que é difícil avaliar como o contexto de violência doméstica impacta uma criança, o debatedor questionou

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [106 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se há dificuldade real de avaliação ou se os juízos e as equipes que os assessoram não têm competência, habilidade e capacidade necessária para avaliar as situações de forma adequada e averiguar se existe ou não indício de violência e as consequências que isso pode ter para a criança. Para ele, seria o caso da segunda hipótese, porque, conforme referências da literatura em inglês, há problemas externalizantes ou internalizantes, que são comportamentos típicos de crianças nesses contextos, facilmente verificáveis por equipes profissionais capacitadas. Os problemas externalizantes incluem agressão, hiperatividade, falta de atenção, impulsividade, mentira, trapaça e *bullying*, ou seja, são comportamentos claramente observáveis e que podem ser ligados a um contexto de violência doméstica.

A Convenção da Haia dispõe que a criança não deve ser retornada ao Estado de residência habitual se houver risco grave de que seu retorno possa expor a criança a um dano físico ou psicológico ou, de outra forma, que ela possa ser colocada em situação intolerável. Ao questionamento sobre se a violência doméstica pode representar risco para a integridade física e psicológica da criança, o convidado respondeu afirmativamente, conforme a evidência científica disponível. Segundo ele, do ponto de vista científico, isso não é questionável.

Quanto aos desafios e salvaguardas necessárias, apontou a necessidade de ações efetivas em relação à situação das crianças e a das mulheres envolvidas em situações de violência doméstica e subtração internacional. Para ele, é importante entender que, no ambiente de Justiça como um todo, existem vieses, inclusive cognitivos, durante o processo de tomada de decisão. Há estereótipos de gênero tratados no protocolo do CNJ. Tem-se, ademais, que a tomada de decisão costuma ser focada nos adultos e não nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crianças, contando com peritos *ad hoc* sem expertise. O orador relatou ter atuado em diversos casos em que se aplicava a Convenção da Haia e os peritos nomeados eram totalmente inaptos. Ele defendeu que as crianças e seus melhores interesses sejam realmente colocados em primeiro lugar, o que deve ser feito a partir de intervenções e protocolos baseados em evidências e não em boa vontade. É preciso também reconhecer e gerenciar adequadamente fatores de risco como a violência doméstica.

Renata Gil de Alcântara Videira, presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A convidada observou que, embora a decisão do STF não tenha registrado explicitamente que houve mudança de interpretação da Convenção da Haia, esse avanço ocorreu, depois de longo sofrimento. Ela apontou que foram fixados parâmetros importantes para a aplicação da norma.

Observou que processos envolvendo a Convenção da Haia geralmente são longos, o que pode ser aferido em pouco mais de cem casos registrados entre 2007 e 2025. Há receio de qualquer exceção significar o não cumprimento da Convenção, o que, em sua visão, não é verdadeiro e não deve gerar preocupação. Apontou mudança de *mens legis*. Quando foi criada a Convenção da Haia, as crianças eram retiradas do ambiente em que viviam, que lhes era mais favorável. Atualmente, pelo menos nos processos brasileiros, 93% das pessoas que demandam são mulheres vítimas de violência, e, portanto, isso afeta a compreensão sobre qual seja o interesse das crianças, para que saiam de um contexto de violência de que são vítimas, de forma direta ou de forma indireta. Esse parâmetro foi cristalizado na decisão do STF, que

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabeleceu que a violência doméstica é uma exceção, em uma nova forma de aplicação da Convenção.

Segundo a expositora, houve muito debate em relação à comprovação da violência, especialmente sobre se basta a palavra da mulher ou se é necessário algum documento. Em muitos casos registrados em todo o mundo, as mulheres não sabem falar a língua do país onde vivem, mas precisam preencher documentos, inclusive na polícia, o que é muito difícil. Assim, é muito relevante o papel das embaixadas e dos consulados. O Instituto Nós por Elas elaborou um documento padrão contendo formulário de risco para casos de violência doméstica no Brasil, que pode ser adotado como prova de violência. É um documento preliminar que se tornou oficial no âmbito do Itamaraty e chegou a ser mencionado em votos durante a decisão do STF.

Na decisão do STF, foi determinada a adoção do protocolo com perspectiva de gênero no julgamento dos casos envolvendo a Convenção da Haia. O protocolo, uma norma obrigatória para todos os juízes brasileiros nos casos de violência doméstica ocorridos no território nacional, também deve ser aplicado aos casos da Convenção. Segundo a convidada, o CNJ e a Corregedoria Nacional têm fiscalizado e cobrado dos juízes brasileiros a adoção do protocolo, sob pena de responsabilização funcional em caso de não adoção.

A decisão do STF mencionou os princípios da duração razoável do processo e da eficiência e determinou a instauração de um grupo de trabalho pelo CNJ para tratar do assunto, no prazo de 60 dias. A convidada informou que se trata de atribuição da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do CNJ, o que inclui o tratamento de questões relativas à infância e à juventude no âmbito do Poder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário. Também informou a previsão de realização de estudos pelo Fórum da Infância e Juventude (Foninj) com vistas à adoção de regras uniformes em todo o Brasil para o tratamento de casos referentes à Convenção da Haia.

A decisão do STF também tratou de varas especializadas na Justiça Federal e de grupos de mediação. A oradora observou que as Mães da Haia e os grupos ligados à causa têm restrições ao uso da mediação, mas observou que o instrumento não deve ser mais utilizado como em casos anteriores, em que se privilegiava a palavra do genitor. A perspectiva de gênero também deve ser aplicada à mediação.

No que se refere ao risco grave de ordem física ou psíquica, trata-se do ponto fundamental da decisão do STF, tendo sido estabelecido que a exceção se aplica mesmo não sendo a criança vítima direta da violência.

Destacando que a decisão do STF será trabalhada pelo CNJ, a debatedora recomendou a todos os interessados que enviassem sugestões ao grupo de trabalho. Ela avaliou que a decisão do STF foi uma grande vitória, inclusive no que se refere às determinações sobre a atuação da AGU.

A convidada elogiou a atuação do Congresso Nacional, em especial a participação da Bancada Feminina de Deputadas e de Senadoras que compareceu à audiência no STF, quando, pela primeira vez na história, houve sustentação oral feita pessoalmente por uma parlamentar. A Deputada Soraya Santos falou em nome do Congresso Nacional, como procuradora do Poder Legislativo, quebrando um paradigma anterior de que era necessário que a representação fosse feita por algum advogado da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. A atuação das parlamentares foi decisiva para o julgamento, segundo a oradora.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [110 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A expositora observou que 103 países subscreveram a Convenção da Haia. Inicialmente, apenas quatro países (Uruguai, Austrália, México e Colômbia) tratavam de violência contra a mulher como uma exceção em interpretação ao texto. Ela argumentou que as questões relativas à violência contra a mulher não significam descumprimento de tratado internacional pelo Brasil. Os tempos modificam as relações sociais e a questão que deu origem à Convenção, voltada à proteção à criança, no ambiente a que ela era acostumada, já não vigora quando se tem um caso clássico de violência.

Registrou que o Brasil conta com cerca de 150 missões diplomáticas, mas apenas dez Espaços da Mulher Brasileira (EMUBs) nos consulados. Na maioria dos EMUBs ainda não há psicólogos, assistentes sociais ou uma ordem procedimental para receber vítimas de violência. Muitas mulheres ficam sem assistência adequada, inclusive quanto à representação, se precisam entrar com um processo. Essas mulheres são invisibilizadas e não conseguem fazer a sua denúncia, por não saberem como recorrer ao sistema de justiça. Elas enfrentam dificuldades ao recorrer às polícias, por não saberem preencher os formulários de ocorrência, e precisam do apoio dos consulados e embaixadas.

A oradora afirmou que os consulados e embaixadas do Brasil estão muito sensíveis a todas essas questões. Citou como exemplo os Consulados em Lisboa e em Roma, que já fazem todos os procedimentos, embora careçam de recursos humanos e financeiros. Essas estruturas devem ser fortalecidas, tendo em vista, inclusive, que uma parte considerável das mulheres imigrantes brasileiras não dispõem de recursos ou instrução para levar seus pedidos adiante, tendo em vista que são profissionais do sexo ou empregadas domésticas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [111 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a convidada destacou a grande evolução ocorrida no tema da audiência no último ano. Observou que há demanda reprimida, registrando a expectativa de serem recebidos muitos pedidos e manifestando sua satisfação quando uma resposta adequada pode ser oferecida, gerando o fim a uma situação de violência. Ressaltou a existência de instrumentos criados por órgãos dos Três Poderes, em busca de um problema que é tanto nacional quanto internacional, com a expectativa de oferecer exemplos reais de combate à violência contra as mulheres no Brasil e no mundo.

5.3 2ª Reunião Técnica, realizada em 21 de outubro de 2025: o Levantamento de Dados Estatísticos sobre Mulheres Brasileiras Vítimas de Violência no Exterior

5.3.1 **Objetivos**

i) levantar o panorama atual e as carências de dados sistematizados sobre brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior;

ii) identificar quais informações já estão disponíveis;

iii) discutir as limitações atuais, como subnotificação e ausência de integração entre órgãos nacionais e estrangeiros; e

iv) ouvir as propostas do Observatório da Mulher do Senado Federal e do NUPESIC/UFF.

5.3.2 **Convidadas**

Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de Crianças (NUPESIC/UFF); Maria Teresa Prado,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coordenadora do Observatório da Mulher do Senado Federal; Ingrid Xavier (NUPESIC/UFF).

5.3.3 **Relato das exposições das convidadas**

Maria Teresa Prado compartilha os fundamentos fáticos do lançamento da nova base de dados do Mapa Nacional da Violência de Gênero: Registros Internacionais[29]. Inspirado por questionamento da atriz e ativista Luiza Brunet – que teria questionado a ausência de dados de violência contra mulheres no exterior, o Observatório atuou junto ao governo para obtenção das informações por intermédio dos consulados brasileiros.

Leticia Leidens chama a atenção para três situações distintas: a) a mulher imigrante vítima de violência doméstica; b) a mulher imigrante mãe, vítima de violência doméstica, em disputa de guarda e c) a mulher imigrante mãe, vítima de violência doméstica, acusada de subtração internacional.

Nos três casos, são mulheres que se deparam com diversos obstáculos: a) de ordem *subjetiva*, como o medo da represália, a falta de confiança nas instituições do País de residência, a dependência afetiva e/ou financeira; b) de ordem *objetiva*, como a irregularidade imigratória, a incapacidade de se comunicar em outra língua, o desconhecimento da outra cultura – em especial, da cultura jurídica estrangeira –, a ausência de uma rede de apoio, as dificuldades de acesso a serviços públicos importantes (Saúde, Segurança Pública, entre outros), a discriminação – inclusive por motivos

[29] O Mapa é painel interativo de dados da violência contra a mulher, elaborado juntamente com o Instituto Avon e a Organização Social Gênero e Número. Trata-se de repositório nacional das bases de Saúde (DataSUS – SIM e Sinan), de Justiça (CNJ-DataJud), de Segurança Pública (Sinesp) e da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/mapadaviolencia Acesso em 22 out. 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobrepostos (gênero, etnia, idade, origem) – estigmas culturais, não adesão de países à Convenção, a falta de informações e acesso a canais de denúncia efetivos.

Afirma que, em vez de orientação, informação e acolhimento, as mulheres se deparam com a criminalização de suas condutas. Com base em uma estimativa de cerca de 75% de casos de mulheres consideradas subtratoras, a convidada pondera que o julgamento ocorrerá no exterior, em países com perspectivas diferentes sobre o conceito de igualdade de gênero. Sublinha, ainda, o problema da obtenção de provas da violência doméstica em país estrangeiro.

Concorda com a assertiva de que dados, quando existem, são parciais, sendo necessário que se transformem em dados reais, que possam oferecer uma visão global sobre o fenômeno da violência doméstica e seus impactos nas dinâmicas de famílias multinacionais.

Defende que a discussão do tema seja baseada em dados quantitativos e qualitativos, com o auxílio de inteligência artificial para tratamento e análise das informações.

Critica a falta de acessibilidade e de transparência dos *sites* de instituições com atuação vinculada à Convenção da Haia de 1980, que apresentam um panorama incompleto da realidade, com bases de dados desatualizadas e elementos de informação insuficientes. Quanto à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)[30], por exemplo, identifica a ausência de dados qualitativos e quantitativos, tendo sido necessário o envio de e-mail

[30] Disponível em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/subtracao-internacional Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para o acesso a tais elementos. Quanto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), menciona que o Datajud[31] permite conhecer quantos casos estão pendentes, ficando de fora casos já resolvidos, por exemplo. Assevera que existe, inclusive, uma proposta de articulação da base de dados da ACAF com o Datajud. Sites de outras instituições (CJF[32], AGU, Ministério das Relações Exteriores – MRE) limitam-se a divulgar informações sobre sua atuação ou de nível mais técnico. Apenas a Defensoria Pública da União (DPU)[33] e o Ministério das Mulheres teriam trabalhado com um conceito de divulgação de informações úteis a pessoas leigas. Fez, ainda, referência à cooperação técnica do Observatório da Mulher com o MRE e o OBMIGRA[34], cujos relatórios visam traduzir em números a realidade de migrantes, imigrantes e refugiados.

Enuncia as dimensões que devem nortear o fluxo de atendimento e de registro de dados: existência de informações acessíveis; oferta de canais de denúncia e de proteção eficientes; alimentação de uma plataforma de dados em tempo real.

Sem um fluxo eficaz, a subnotificação dos casos subsistirá. Faz alusão às hipóteses em que há atuação, no Brasil, da advocacia privada, nos quais a ACAF não intervém e as mulheres tornam-se invisíveis para alguns bancos de dados antes mencionados. Situação similar se verifica com mulheres no exterior.

Passa a enumerar propostas de encaminhamento:

[31] Disponível em https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/ Acesso em 22 out. 2025.
[32] Disponível em https://www.cjf.jus.br/cjf/CECINT/subtracao-internacional-de-crianca Acesso em 22 out. 2025.
[33] Disponível em https://direitoshumanos.dpu.def.br/coordenacao-de-assistencia-juridica-internacional-caji/
[34] Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Rapidez e celeridade do acesso às informações detalhadas, divulgadas em linguagem simples, sobre a Convenção da Haia de 1980;

- Garantia de que seja intuitiva e descomplicada a formalização de denúncias pelos canais apropriados (Ligue-180, consulados, embaixadas[35]);

- Ampliação dos canais de denúncia e auditabilidade de sua atuação (por exemplo, a denúncia por whatsapp do Ligue-180 funciona de fato? Ou o MRE acompanha o caso de mães brasileiras até seu desfecho ou apenas encaminha o resultado parcial do procedimento administrativo ou judicial?);

- Previsão de mecanismos de proteção local, entre eles, a investigação de quais países enviam e recebem o maior número de pedidos de cooperação jurídica internacional pertinentes à Convenção; a elaboração estudos comparados sobre a aplicação da Convenção em cada país; a identificação do fluxo de atendimento de casos de violência doméstica, no que respeita, por exemplo, ao exame de corpo de delito etc.

- Elaboração e publicação de mapas e fluxogramas que traduzam para pessoas leigas as orientações necessárias à salvaguarda de seus direitos;

- Formação continuada dos agentes integrantes da rede da Haia sobre as nuances de aplicação da Convenção, pois há indícios de que juízes não têm conhecimento aprofundado do texto;

[35] A convidada critica a falta de permeabilidade de consulados e embaixadas a demandas dos cidadãos. Cita o exemplo da Clínica Jurídica, que, mesmo sendo um órgão técnico, encontrou barreiras no diálogo com referidos órgãos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Aprimoramento do protocolo de retorno da criança, com a garantia de respeito ao direito à convivência familiar com a mãe;

- Instituição de método de coleta de dados relevantes sobre os casos da Convenção, com recorte de nacionalidade, situação migratória, gênero, raça, etnia, origem, idade, condição de pessoa com deficiência, entre outros, de todos os envolvidos (genitores e crianças);[36]

- Desenvolvimento e articulação de bases de dados completas e distintas, que contemplem as 3 situações de mulheres aludidas pela convidada no início da fala;

- Elaboração de painel temático sobre os diversos conceitos locais de violência doméstica[37];

- Pesquisa qualitativa com mulheres, com o objetivo de conhecer as suas experiências em busca de soluções adequadas.

Finaliza com uma frase que simboliza toda a dor e desalento das mães da Haia: "Não estou fugindo, volto para buscar ajuda".

Ingrid reitera a afirmação no sentido dos obstáculos à obtenção de dados oficiais sobre os casos da Haia. Cita o contato com o Ligue-180 com este objetivo e a resposta negativa que recebeu.

[36] A convidada refere-se a formulário da ACAF, que sugere ser aprimorado.

[37] A elaboração do painel temático é fundamental para a análise das alegações de violência doméstica praticada em âmbito local. Na 1ª reunião técnica, o representante do Ministério da Justiça presente apontou como entrave à padronização de entendimentos sobre a Convenção justamente a divergência conceitual existente sobre o tema nos diversos países signatários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encaminhando o final da reunião, a coordenadora da reunião menciona a experiência do formulário instrumentalizado pelo Consulado de Roma e ratifica a importância de analisar como têm sido conduzidas as ações de treinamento dos agentes da rede da Haia e de reforçar a necessidade de registro das ocorrências de violência doméstica pelos consulados. Além disso, sustenta ser imprescindível a análise da capacidade do Ligue-180 para atender ao tipo de demanda objeto da Convenção

5.4 Missão oficial do corpo técnico da CDHHAIA ao II Fórum Global sobre Violência Doméstica e a Aplicação da Convenção da Haia de 1980, em Fortaleza, Ceará, no período de 27 a 30 de outubro de 2025

5.4.1 **Objetivo**

O evento buscou dar continuidade aos debates iniciados na primeira edição (realizada em 2024, na África do Sul), com foco especial no enquadramento da violência doméstica como exceção de risco grave à integridade da criança ou do adolescente, a impedir o retorno imediato ao país de residência habitual, nos termos do artigo 13(I)(b) da Convenção da Haia de 1980.

Reuniu autoridades, especialistas, operadores do direito e representantes de mais de 30 países para compartilhar experiências, debater estratégias e refletir sobre boas práticas aplicáveis à interpretação da Convenção.

Os convidados e a programação seguem anexos ao presente relatório. Tendo em vista a quantidade de participantes, as múltiplas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abordagens e a extensão do evento, o relato das exposições será apresentado de forma ligeiramente diferente da que tomou lugar nas demais diligências.

5.4.2 **Destaques das exposições dos convidados**

Diversos painéis foram dedicados à evolução da interpretação e aplicação do artigo 13(I)(b) desde o primeiro Fórum, especialmente em casos que envolvem violência doméstica contra a mãe acusada de subtração internacional.

O entendimento majoritário dos participantes firmou-se no sentido de que a criança que presencia violência doméstica contra um dos pais (especialmente a mãe) é também uma vítima. Houve dissenso, entretanto, no que respeita i) ao próprio conceito do que seja violência doméstica ii) ao enquadramento da violência doméstica como uma exceção contida no art. 13(I)(b), considerando a possibilidade de aplicação de medidas protetivas no país de residência habitual e iii) à questão da prova da violência doméstica, se seria baseada em meras alegações ou em indícios concretos de agressões.

Quanto ao item i), é bastante difundida em âmbito internacional a noção de que a violência doméstica se restringe a agressões físicas, desconsiderando o controle coercitivo exercido pelo agressor (Makiko, Kitanaka, B. Clarke). Soma-se a isso a tolerância com um limiar elevado (*high threshold*) para a configuração do quadro de violência, que considera os parâmetros da natureza da agressão, frequência e intensidade, ou seja, certos tipos de agressão, por sua frequência, não seriam reputados violência doméstica, a exemplo de uma única agressão de estupro (B. Soares). Na África do Sul, um quadro de ansiedade desenvolvido pela mãe não costuma ser considerado violência doméstica para fins de enquadramento no art. 13(I)(b)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(C. Mocumie). Em suma, o controle coercitivo[38] – similar ao conceito de violência psicológica na lei brasileira – não é amplamente aceito como um tipo de violência doméstica.

Quanto ao item ii), número expressivo de palestrantes defende o retorno imediato ao país de residência mesmo em caso de violência doméstica praticada contra a própria criança, alegando que sempre é possível a aplicação de medidas protetivas, seja pelo Estado requerente, seja pelo Estado requerido – no último caso, as salvaguardas devem ser respeitadas pelo outro país (Mocumie). No entanto, medidas protetivas não parecem ser eficazes (B. Clarke). Com efeito, eventuais compromissos estabelecidos pelo país requerido e assumidos pelo país de residência habitual (*undertakings*) são descumpridos por diversos motivos: os perpetradores simplesmente não obedecem às medidas; estas não duram tempo suficiente (*short-term orders*); da mesma forma, o suporte do sistema legal e socioassistencial é provisório (há relatos de que mães foram acolhidas em abrigos estrangeiros pós-retorno por apenas três semanas) e insuficiente (R.O. Ruth).

Em contrapartida, ponderou-se que, em geral, mulheres não têm sucesso quando fundamentam sua defesa no art. 13(I)(b) (M. Weiner, B. Clarke). Chamou atenção a referência a uma pesquisa na qual, do universo de 114 casos norte-americanos relacionados à aplicação da Convenção no período de julho de 2022 a junho de 2024, 77% foram iniciados por pais contra mães, sendo que em 79% elas alegaram violência doméstica, maus-tratos cometidos

[38] A literatura científica distingue controle coercitivo e violência psicológica como conceitos não idênticos, embora ambos compartilhem da mesma raiz, como aponta o jurista e pesquisador espanhol Carlos Bardavío Antón. Nas palavras do autor, “ambas violencias tengan una misma raíz de lo injusto al atacar en ambos casos la libre capacidad de la voluntad en situaciones de dinámicas de violencia de control. […] , en la violencia de género psicológica sutil se utilizan en ocasiones técnicas de persuasión coercitiva como forma de violencia de control”. BARDAVÍO em sua obra "Violencia de género psicológica y persuasión coercitiva: dos violencias especiales ¿y una misma raíz de lo injusto?" (2023)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelos reclamantes ou ambos. Em apenas 17%, a alegação de violência doméstica para fins do art. 13(I)(b) foi bem-sucedida[39]. Cogitou-se, inclusive, a proposição de uma nova convenção (Convenção sobre Segurança para Sobreviventes de Violência Familiar Envolvidos em Disputas Internacionais de Custódia) com o objetivo de buscar um equilíbrio das forças (Merle Weiner).

No que respeita ao item iii) os debates se concentraram no binômio exigência de indícios consistentes de prova da violência x dificuldades de produção de prova da violência. Além dos obstáculos enfrentados pela mulher imigrante para acessar os sistemas da segurança pública e da assistência social em país estrangeiro, verifica-se considerável resistência das autoridades estrangeiras no que respeita ao compartilhamento de provas sobre seus nacionais (Rodrigo Meira).

Sobre as barreiras, participantes reforçaram o alerta sobre ser preciso considerar os diferentes eixos de vulnerabilidade (raça, classe), a condição de isolamento, as barreiras linguísticas, a discriminação para contextualizar a situação da mulher imigrante. Sem rede de apoio na sociedade ou comunidade, ela terá dificuldades para fazer o registro da violência, para acessar o sistema de saúde, serviços sociais ou assistência jurídica. Nesse sentido, a assistência consular desempenha um papel relevante (J. Albuquerque). A discriminação é um fator que deve ser considerado em análises da Convenção, especialmente neste momento de recrudescimento, em escala mundial, de políticas anti-imigração (J. Silva): no Japão, por exemplo, é extremamente difícil para quem não fala japonês encontrar proteção nos abrigos (Kitanaka), enquanto na França dificilmente um juiz francês decidirá

[39] Disponível em https://www.typeinvestigations.org/investigation/2025/06/17/nowhere-in-the-world-to-run-the-international-law-ripping-children-from-their-mothers/?src=longreads Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de forma desfavorável a um nacional (A. Boiché). Outras barreiras seriam o alto custo da ação e a dependência financeira (Makiko).

O Fórum registrou críticas consistentes a autoridades administrativas e tribunais que minimizam os impactos da violência doméstica, inclusive sobre as crianças (Barnett), bem como esforços de determinados países para superar uma posição tradicional que revitimiza as mulheres acusadas de subtração.

Também houve forte apelo por uma abordagem de gênero nos processos judiciais, para refletir o fato de que a violência doméstica contra a mãe afeta diretamente a criança (física, emocional e psicologicamente). Nesse sentido, destaca-se a aprovação, no Brasil, do Protocolo de Atuação Judicial sob Perspectiva de Gênero – Violência Doméstica em casos de Subtração Internacional de Crianças. A interseccionalidade de vulnerabilidades (gênero, migração, raça, classe, religião etc.) sujeita mulheres a formas específicas e agravadas de violência e discriminação, requerendo um olhar diferenciado sobre o grave risco e sobre a necessidade de medidas protetivas (Guilherme Calmon). Outra iniciativa que merece reconhecimento é o programa PGU Delas, também com objetivo de difundir a perspectiva de gênero na atuação judicial da AGU (Vitor Soares).

Entre as recomendações debatidas, sublinhamos as seguintes:

a) investir em capacitação de autoridades judiciais e administrativas para considerar a violência doméstica como fator de risco nas decisões da Convenção (M. Weiner), estabelecendo que apenas magistrados especializados no tema possam analisar os casos da Convenção (Lady Morag, acerca da experiência da Escócia);

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) desenvolver estratégias de prevenção e de proteção para grupo específico de mulheres imigrantes, estabelecendo a confiança destas no sistema;

c) estabelecer protocolos seguros para a oitiva de mulheres e crianças, tanto em âmbito administrativo, no caso das primeiras, quanto em âmbito judicial, no caso de ambas;

d) fortalecer mecanismos de cooperação judicial entre países (por exemplo, por meio de autoridades centrais ou mesmo de auxílio direto) e de gestão proativa de casos para a produção hábil de provas (B. Keith);

e) promover linhas orientadoras ou diretrizes adicionais — potencialmente revisando ou complementando o Guia de Boas Práticas da HCCH — para lidar especificamente com os casos de violência de gênero, reavaliando, inclusive, a noção de efetividade das medidas protetivas para assegurar o retorno seguro da criança ou do adolescente em casos comprovados de violência doméstica, reservando a ferramenta para casos em que subsistem dúvidas sobre o grave risco (B. Soares);

f) criar redes de monitoramento pós-decisão para acompanhar os efeitos das ordens de retorno ou de não retorno sobre a criança e a mãe;

g) facilitar uma interpretação sistêmica dos documentos internacionais (UNCRC, ICHR, CEDAW, Convenção de Belém do Pará), imprimindo à Convenção uma abordagem de Direitos Humanos (N. Rubaja);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) encorajar a participação de vítimas, organizações de direitos humanos e redes de mulheres para garantir que as políticas resultantes sejam centradas nas necessidades reais das famílias afetadas;

i) Rever o recurso à mediação (v. Recommendation CM/REC (2025) 4 of Committee of Ministers of Europe), admitindo-a apenas quando não há a alegação de violência doméstica (L. Naaber)

5.7. Denúncias Recebidas pela CDHHAIA

Desde sua instalação, a CDHHAIA recebeu denúncias de mulheres brasileiras marcadas por violência e sofrimento, mas também por força, esperança e resistência. Esses casos demonstram que, em diversas situações, a Convenção da Haia de 1980, criada para prevenir a subtração internacional de crianças, tem sido aplicada sem a devida consideração das circunstâncias de violência vivenciadas por mães e filhos, bem como do risco grave que tal retorno pode representar à integridade física e emocional das crianças.

No presente Relatório, compartilhamos a seguir um breve resumo das denúncias recebidas, preservando integralmente a identidade das crianças e das mães que confiaram suas histórias à Subcomissão na busca por apoio e providências. Ressalta-se, contudo, que, caso alguma autoridade manifeste interesse em adotar medidas a partir das informações apresentadas, poderemos disponibilizar os contatos e o inteiro teor das denúncias, desde que haja autorização expressa das mães envolvidas.

Cumpre ainda destacar que nem todas as mulheres que procuraram a Subcomissão são “Mães da Haia”. Muitas são brasileiras que também foram

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vítimas de violência no exterior e enfrentam processos de guarda de seus filhos em países estrangeiros, embora seus casos não envolvam subtração nem a aplicação da Convenção. Ainda assim, essas mulheres encontraram na CDHHAIA um espaço de escuta e orientação humanizada.

Caso 1

Brasileira, viveu anos de violência física, sexual, psicológica e patrimonial no exterior, praticada pelo genitor de seus filhos. As agressões foram comprovadas por provas periciais. Com ajuda de amigos, conseguiu fugir com os filhos para o Brasil, mas acabou sendo acionada judicialmente com base na Convenção da Haia. Mesmo amparada por medidas protetivas e com vitórias em primeira e segunda instâncias, ainda enfrenta um recurso apresentado pelo agressor, que ameaça a segurança de seus filhos, de 6 e 11 anos, também vítimas de violência física.

Caso 2

Brasileira, foi presa por um mês em um país europeu e hoje responde ao processo da Convenção da Haia em liberdade condicional. A decisão judicial que determinou o retorno de seu filho, de 9 anos, desconsiderou o risco à integridade física e psicológica da criança, que foi novamente exposta ao lar da avó paterna, acusada de envolvimento com prostituição e tráfico internacional de pessoas, o mesmo ambiente em que o menino sofreu violência sexual.

Caso 3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasileira, fugiu do Brasil com sua filha de 6 anos após anos de agressões e ameaças de morte do genitor. Mesmo tendo obtido asilo em um país da América do Norte, a criança foi repatriada ao Brasil para viver com o agressor. Desde então, perdeu todo contato com a filha e vive atormentada pelo medo de que algo lhe aconteça.

Caso 4

Brasileira, sobreviveu a tentativas de feminicídio e hoje enfrenta um processo da Convenção da Haia que pode separá-la de seu filho de 6 anos. Exausta física e emocionalmente, relata sintomas de trauma e medo constante enquanto aguarda a decisão judicial. Para ela, a falta de proteção às mães vítimas de violência e a aplicação mecânica da Convenção da Haia são formas de violência institucional que perpetuam o sofrimento.

Caso 5

Brasileira, acusada de subtração internacional após fugir de um país europeu como única forma de proteger sua filha, de 12 anos, ameaçada por uma adoção forçada promovida pelo serviço social local. Além da violência doméstica e institucional, denuncia o genitor por agressões físicas, sexuais e ameaças com armas. Embora possua medida protetiva concedida no Brasil, o documento não foi reconhecido pelas autoridades estrangeiras.

Caso 6

Brasileira, alerta para o risco grave à segurança de seu filho de 9 anos, após decisão que determinou o retorno da criança a um país da América do Norte. Ela relata um histórico de violência doméstica, negligência paterna e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investigações criminais contra o genitor, além da ausência de escuta da criança durante o processo.

Caso 7

Brasileira, denuncia que seu filho de 7 anos foi repatriado para país da América do Sul com base em um laudo psicológico falso, aceito pela Justiça local sem direito ao contraditório. Segundo ela, a profissional responsável faria parte de um esquema de corrupção que favorece pais agressores. O menino estaria há mais de dez meses sob a guarda do homem que ela considera um abusador.

Caso 8

Brasileira, relata um relacionamento marcado por violência física e psicológica. Grávida, conseguiu fugir para o Brasil, mas acabou sendo acusada de subtração internacional com base na Convenção da Haia. O genitor, mesmo com histórico criminal, obteve na Justiça o retorno do filho, de 7 anos, ao país da América do Norte do qual fugira. Ela denuncia a omissão das autoridades e defende que casos de violência passem por avaliação prévia de risco, com especialistas em gênero antes de qualquer decisão judicial.

Caso 9

Brasileira, conta que o genitor levou seu filho para um país europeu e se recusa a devolvê-lo, mesmo após decisão judicial brasileira anulando a tutela. Segundo ela, o menino sofre ameaças e coerção psicológica, vivendo com documentos inativos e matriculado em uma escola estrangeira sem respaldo legal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Caso 10

Brasileira, denuncia que sua filha, de 10 anos, foi retirada à força da escola e entregue ao genitor agressor, que possui histórico de violência, em um país europeu. Ela relata ter sido vítima de xenofobia institucional, com a desconsideração de provas e laudos médicos que apontavam o abuso sofrido pela criança.

Caso 11

Brasileira, narra anos de abusos, violência e omissão institucional. Após um longo processo de alienação parental, um de seus filhos tentou suicídio. Mesmo diante de provas e laudos que indicavam risco, a Justiça de um país da América do Norte manteve a guarda das crianças com o genitor.

Caso 12

Brasileira, mãe de um adolescente de 12 anos, vive há anos em um país da América do Norte. Ela relata que o genitor levou o filho de forma ilícita para o Brasil, como forma de vingança. Desde então, enfrenta graves dificuldades para reaver a guarda, enquanto o adolescente permanece afastado da escola e do convívio familiar.

5.8. Encaminhamento de ofícios

Até a data de conclusão deste Relatório, a CDHHAIA foi amplamente atendida pelas instituições oficiadas, tendo recebido quantidade significativa de respostas aos cerca de 40 ofícios encaminhados ao longo dos trabalhos. No entanto, o inteiro teor desses documentos não será reproduzido neste relatório, em razão de conterem informações sigilosas envolvendo

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [128 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crianças, adolescentes e processos judiciais em curso. Tais dados configuram informações pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e estão protegidos também pelo artigo 55 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

6. Soluções no horizonte

6.1. A decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4.245 e nº 7.686

Em 27 de agosto deste ano, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela parcial procedência dos pedidos formulados nas referidas ações, em julgamento conjunto.

O tema dos julgados é a aplicação da Convenção da Haia de 1980 e sua compatibilidade com a Constituição Federal (CF) de 1988, tendo a Corte Suprema fixado as seguintes teses:

i. a Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo *status* supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança;

ii. a aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iii. a exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.

Nesse sentido, a Convenção materializa normas constitucionais de proteção à infância e de proteção à dignidade da pessoa humana, integrando o ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma supralegal, por ser um tratado internacional sobre direitos humanos.

A interpretação do texto da Convenção deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Como visto, a Convenção estabelece a regra do retorno imediato da criança ilicitamente retida ou transferida de sua residência habitual, mas prevê exceções, entre elas, a existência de risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável.

Em relação à referida exceção, o STF assentou que deve ser interpretada à luz da perspectiva de gênero, para admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica (alegações suficientemente fundamentadas), ainda que a criança não seja vítima direta, visto que a exposição da mãe a situações de violência pode acarretar efeitos negativos no bem-estar da criança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a Corte manifestou ciência sobre o cenário de morosidade no qual tem se verificado a aplicação judicial da Convenção, o que compromete a eficácia das normas protetivas e a reputação do País. Conforme apontado pelo Supremo, a demora contribui para a consolidação de novos vínculos no Estado de acolhimento, gerando prejuízos para as crianças.

No afã de combater a lentidão, o STF determinou as seguintes medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças:

a) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – a criação de um grupo de trabalho interinstitucional para elaborar proposta de resolução que assegure decisões finais em, no máximo, um ano;

b) ao CNJ – a promoção de ajustes na Resolução CNJ nº 449, de 2022, para: i) estabelecer o dever de informação sobre a existência de ação judicial de guarda da criança no território nacional, e ii) atribuir ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) a gestão da tramitação dessas ações no país;

c) aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) – a concentração da competência em varas da capital para uniformidade e agilidade;

d) aos TRFs – a instituição de núcleos de apoio especializado aos magistrados, focalizando a conciliação, a adoção de práticas e metodologias restaurativas, a coordenação de perícias psicossociais;

e) aos TRFs – a implementação de selos de tramitação preferencial em sistemas eletrônicos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) ao Executivo – o fortalecimento da Autoridade Central Administrativa Federal com metas de desempenho;

g) ao Executivo – a avaliação sobre a conveniência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996;

h) ao Executivo – a elaboração de protocolo de atendimento a mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, adotável nos consulados no exterior, tomando como referência o projeto-piloto desenvolvido pelo Consulado-Geral do Brasil em Roma;

i) ao Executivo e ao Legislativo – a avaliação sobre legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação;

j) aos TRFs e tribunais de justiça – a celebração de acordos de cooperação judiciária entre tribunais para compartilhar informações, estruturas e equipes multidisciplinares.

A decisão do STF deve incentivar a uniformização de julgados dos tribunais e juízes brasileiros, sensibilizando-os para o exame de causas sob a perspectiva de gênero.

No entanto, importa ressaltar que o julgamento dessas ADIs não exauriu a discussão e não representou uma solução definitiva, pois há diversos encaminhamentos a serem analisados e implementados por outras instituições.

Além disso, até o momento somente a ementa da decisão foi publicada, de modo que a sociedade tem apenas uma visão incompleta sobre o debate que tomou assento na Corte Suprema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, em que pese o avanço representado pela decisão do STF, em relação a vários pontos suscitados pelas Mães da Haia e as autoridades ouvidas nas diligências da CDHHAIA, causa-nos preocupação a medida contida na determinação "d" (a instituição de núcleos de apoio especializado aos magistrados para promover a conciliação, com adoção de práticas e metodologias restaurativas).

A despeito de seus méritos, alguns teóricos reconhecem que a aplicação de Justiça Restaurativa em contexto de violência doméstica contra as mulheres, quando realizada sem a compreensão das relações de poder subjacentes, constitui um grave perigo de revitimização e uma violação da principiologia protetiva da Lei Maria da Penha, diante da cultura brasileira profundamente sexista. Dessa forma, é imperioso que as mediações sugeridas levem em conta as particularidades que envolvem os casos de violência doméstica para que não haja revitimização, bem como a necessidade de capacitação especializada para mediação em casos internacionais (mediador bilíngue etc.).

6.2. Encaminhamentos da Subcomissão

6.2.1. Lançamento Plataforma Digital, em 2026.

Os debates da Subcomissão evidenciaram a necessidade urgente de oferecer informações centralizadas, acessíveis e confiáveis, capazes de orientar brasileiras que vivenciam esse cenário de violência e vulnerabilidade no exterior. Nesse sentido, uma das iniciativas mais eficazes apontadas pela CDHHAIA é a criação de um espaço digital específico, que reúna dados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orientações e canais institucionais de apoio, funcionando como uma rede integrada de proteção e acolhimento a essas mulheres.

Nesse contexto, a CDHHAIA, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) do Senado Federal, está desenvolvendo uma plataforma digital de referência voltada para brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior, a ser finalizada e lançada no ano de 2026. O objetivo é oferecer informações claras, dados confiáveis e serviços organizados, em um espaço acessível e de fácil utilização.

A plataforma terá como principais funções: a) reunir e centralizar publicações oficiais, materiais e cartilhas; b) organizar serviços governamentais e não governamentais por tipo de apoio; c) disponibilizar dados sobre a temática, por meio de painéis e levantamentos confiáveis; d) oferecer informações objetivas sobre a Convenção da Haia, seus procedimentos e instâncias envolvidas; e e) mapear e disponibilizar espaços de interação já existentes.

O conteúdo abrangerá: i) violência doméstica e de gênero no exterior: com orientações práticas em linguagem acessível; ii) questões relativas aos filhos: guarda, subtração internacional, violência vicária e medidas de proteção; iii) Convenção da Haia: explicação objetiva, etapas processuais, papéis institucionais e contatos úteis (consulados, advogados *pro bono*, organizações da sociedade civil de apoio à brasileiras no exterior etc); iv) serviços e canais de atendimento: organizados por tipo de apoio (jurídico, psicológico, social, consular e emergencial) e por país; v) publicações oficiais e dados consolidados: que retratem a realidade enfrentada por brasileiras no exterior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para aderir a tal iniciativa foram convidados os seguintes órgãos e organizações da sociedade civil: Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Mulheres; Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Ministério Público Federal; Defensoria Pública da União; Ordem dos Advogados do Brasil; Advocacia-Geral da União; Conselho Nacional de Justiça; Conselho da Justiça Federal; Rede Brasileira de Juízes de Enlace; Revibra Europa; Gambe; Instituto Nós por Elas; Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF); ONU Mulheres; e Grupo Mulheres do Brasil.

Até o momento, manifestaram interesse em aderir ao projeto de criação da plataforma digital a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho da Justiça Federal, o Ministério Público Federal, a Rede Brasileira de Juízes de Enlace, e as organizações Revibra Europa, Gambe, Instituto Nós Por Elas, NUPESIC/UFF e Grupo Mulheres do Brasil. Ressalta-se que estas sete últimas instituições já encaminharam materiais para compor o conteúdo da plataforma digital.

6.2.2. Apresentação de novo texto ao Projeto de Lei nº 565, de 2022 na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal:

O novo substitutivo apresentado pela Senadora Mara Gabrilli ao PL nº 565, de 2022 é fruto de um amplo processo de diálogo e construção coletiva em torno da matéria ao longo dos trabalhos da Subcomissão e de um alinhamento e esforço conjunto em aprimorar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil nos casos que envolvem violência doméstica. Inclusive atendemos, ao menos parcialmente, a recomendação do STF, no teor da decisão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do julgamento das ADIs 4245 e 7686, feita ao Poder Legislativo sobre a necessidade de legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação.

O projeto dispõe que violência doméstica configura grave risco físico ou psíquico à criança e ao adolescente ou de submetê-los a outra situação intolerável, nos termos do art. 13 (I)(b) da Convenção da Haia, ficando a autoridade judicial brasileira dispensada de determinar o retorno da criança ou adolescente ao país estrangeiro de residência habitual após a análise dos indícios de exposição do genitor ou da criança e adolescente à violência doméstica.

São destaques do novo texto:

▪ Definição de violência doméstica e de risco no substitutivo de forma mais estruturada. O novo texto organiza os indícios, tais como medidas protetivas, laudos médicos ou psicológicos, relatórios de órgãos de proteção estrangeiros e outros elementos que possam formar a convicção judicial;

▪ Aprimoramento do processo de oitiva da criança ou adolescente, para garantir o direito de ser ouvido de forma adequada, por meio de profissionais habilitados ou escuta especializada, protegendo a criança ou o adolescente de circunstâncias que possam agravar seu sofrimento e exigindo fundamentação adequada caso a oitiva não seja realizada;

▪ Integração com outras leis nacionais, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Escuta Protegida e a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei Henry Borel, alinhando o tratamento de casos de subtração internacional com as normas nacionais de proteção à criança, ao adolescente e à mulher;

▪ Caracterização da inexistência de tratamento de saúde adequado no país de residência habitual e da separação da criança ou do adolescente com deficiência de seu cuidador principal como circunstâncias aptas a configurar o grave risco físico ou psíquico que impedem seu retorno ao país estrangeiro;

▪ Avaliação pela justiça brasileira, na análise do processo, se, decorrido período igual ou superior a 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e o início do processo perante a autoridade brasileira, há elementos suficientes que demonstrem que a criança ou adolescente já se encontra integrada ao novo meio em que passou a residir;

▪ Inserção de dispositivo que visa a assegurar a igualdade processual perante a Justiça brasileira, em atendimento a uma demanda justa de mães e de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos das mulheres;

▪ Homenagem à Eliana März, que passará a nomear a futura lei, em reconhecimento à luta dessa mãe brasileira que, movida pelo amor e pela coragem, enfrentou circunstâncias extremas em defesa de sua filha.

6.2.3. Publicação de texto impresso sob o formato "revista"

A publicação da revista da Subcomissão, cuja elaboração estava prevista no Plano de Trabalho do colegiado e que já se encontra disponível para acesso em formato digital e impresso, apresenta de forma sensível, acessível e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

humanizada o trabalho desenvolvido pela CDHHAIA nos 190 dias de suas atividades. A publicação une informação, acolhimento e poesia. Sua abertura, marcada pela canção *Maria, Maria*, de Milton Nascimento, dá o tom da edição: um convite à empatia, à força feminina e à resistência. Os versos da música, permeando o design da revista, reforçam a ideia de que cada das Mães da Haia carrega uma história de dor, mas de coragem e resiliência.

Nesse espírito poético, a revista utiliza nomes fictícios, todos iniciados por "Maria", para proteger a identidade das mães e crianças e, ao mesmo tempo, simbolizar milhares de mulheres brasileiras que são vítimas de violências fora do nosso país. Essas "Marias" representam não apenas indivíduos, mas arquétipos de luta, maternidade e sobrevivência. Seus relatos ilustram o impacto da aplicação da Convenção da Haia em casos que envolvem violência doméstica.

A revista também apresenta, de maneira resumida e integrada, as reuniões realizadas, os avanços institucionais e legislativos obtidos, e todo o esforço institucional realizado pela CDHHAIA, sob a presidência da Senadora Mara Gabrilli, para ouvir mães, autoridades, especialistas, representantes da academia e organizações da sociedade civil; acompanhar de perto os debates que, ao longo do ano, mobilizaram diferentes frentes institucionais; e sistematizar, com rigor e sensibilidade, todas as informações compiladas sobre subtração internacional de crianças em contextos de violência doméstica. O resultado é um panorama preciso e humanizado, que reflete a complexidade do tema e a dedicação da Subcomissão em transformar relatos de sofrimento em propostas concretas de proteção e justiça.

6.2.4. Recomendações e Indicações

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.2.4.1. Ao Poder Executivo, instamos

- a criação de um comitê interinstitucional de caráter permanente, com competência para debater questões atinentes à Convenção da Haia de 1980 e promover levantamentos estatísticos pertinentes ao tema, com foco em número de casos que foram ajuizados sem parecer da ACAF;

- a análise da viabilidade da apresentação de minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, em âmbito administrativo e judicial;

- a delimitação das atribuições e competências da autoridade central de modo a garantir uma atuação mais eficaz e padronizada do órgão;

- a análise da conveniência de aderir à Convenção da Haia de 1996, sobretudo no que respeita à interação do documento internacional com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

- o ajuste na tradução do título e do texto da Convenção, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”, tecnicamente mais apropriado e menos estigmatizante;

- (MRE) a avaliação da possibilidade de aumentar o número de EMUBs nos consulados, bem como de aprimorar o atendimento e suporte nas dez unidades existentes, ampliando as equipes multiprofissionais com psicólogos e assistentes sociais e estabelecendo um fluxo de atendimento;

- (MRE) a ampliação do escopo do questionário adotado pelo Consulado em Milão, elaborado em parceria com o Instituto Nós por Elas (formulário Milão), estabelecendo novos recortes importantes para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior (condição de deficiência da mulher, do homem, da criança ou do adolescente; existência de fonte de renda; fluência em línguas etc.);

- (MRE) a aplicação do formulário Milão por consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes;

- (MRE) o compartilhamento do formulário Milão com o órgão competente do Poder Executivo para centralizar e compilar os dados (comitê interinstitucional, ACAF ou órgão equivalente);

- (MRE) o envio, à CDHHAIA, de informações sobre o Protocolo de atendimento às brasileiras vítimas de violência no exterior, adotado nas representações diplomáticas do Brasil;

- (MRE) a adoção das medidas necessárias para que os consulados registrem as denúncias de violência doméstica recebidas;

- (Ministério das Mulheres) o aprimoramento do Ligue-180 para atender de modo eficaz a demanda das vítimas de violência doméstica no exterior, garantindo que seja intuitiva e descomplicada a formalização de denúncias pelo canal;

- (AGU) a adoção das medidas necessárias e informações atualizadas sobre as estratégias definidas para o repatriamento das crianças brasileiras filhas das senhoras Valéria Ghisi e Raquel Cantarelli, considerando o reconhecimento, pelo próprio Judiciário brasileiro, de erro nas decisões que determinaram o retorno de crianças brasileiras à França e à Irlanda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivamente; informações sobre a) o cumprimento das custas judiciais referentes ao primeiro caso; b) a constituição de advogado na Irlanda e o custeio das despesas judiciais necessárias ao segundo caso.

6.2.4.2. Ao CNJ, instamos:

- a criação de uma classe judicial específica para os casos de subtração internacional de crianças, assim como existem as classes utilizadas para os direitos de guarda e de visitação, conforme sugestões apresentadas nas audiências públicas da CDHHAIA;

- a recomendação para que os magistrados considerem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado tendo em vista que a violência doméstica não se volta apenas contra a mulher, mas a todo o ambiente familiar[40].

- a realização de estudos para o estabelecimento de um protocolo de retorno humanizado, conforme minuta em anexo, sugerida por Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU).

6.2.4.3. À Defensoria-Pública da União (DPU), instamos

- a expansão de sua atuação nos casos de mulheres vítimas de violência doméstica acusadas de subtração internacional de crianças, revendo

[40] Sabe-se que o cuidado é tarefa precipuamente feminina, o que é tratado na opinião consultiva da CIDH. No regresso, é preciso pensar sobre o cuidado, não apenas sob a perspectiva daquele que o exerce (a mãe), mas sobretudo na perspectiva daquele que o recebe (a criança), como direito humano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o critério de hipossuficiência a fim de que seja compreendido do ponto de vista de um eixo abrangente de vulnerabilidades presentes nesses casos, e não apenas do ponto de vista da vulnerabilidade estritamente econômica.

6.2.4.4. À Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados, instamos

- Manutenção de diálogo com parlamentares a propósito do PDL nº 89, de 2023, de autoria da Deputada Chris Tonietto (PL/RJ), que susta o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ. Instrumento que, como destaca pertinentemente o próprio Conselho, "não constitui concessão ideológica, nem exceção hermenêutica: trata-se de um dever jurídico e institucional, alicerçado na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos e na jurisprudência protetiva de diversos sistemas regionais".[41] Ressalte-se que esta Presidência permanece à disposição para integrar e fortalecer esse diálogo, contribuindo para o esclarecimento técnico e institucional necessário ao adequado tratamento da matéria.

6.3. Proposições

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças,

[41] "https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-destaca-legitimidade-de-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero/"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem como objetivo principal assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas ou retidas. Contudo, a aplicação da Convenção tem revelado situações de grave injustiça, especialmente em casos que envolvem violência doméstica contra mulheres e crianças.

Em muitos casos, mães residentes no exterior retornam ao Brasil com seus filhos para fugir de situações de violência doméstica e de gênero, buscando proteção e segurança. No entanto, a aplicação da Convenção da Haia de 1980 frequentemente desconsidera o contexto de violência enfrentado por essas mulheres, resultando em decisões que determinam o retorno das crianças ao país de residência anterior, sem levar em conta os riscos à integridade física e emocional tanto das mães quanto dos filhos. Essa realidade evidencia a necessidade de um debate contínuo e aprofundado sobre as implicações da Convenção sob a perspectiva dos direitos humanos e do melhor interesse da criança.

Desde sua criação, a CDHHAIA tem se dedicado a analisar e debater essas questões, promovendo audiências públicas, ouvindo especialistas, operadores do direito, autoridades centrais e representantes da sociedade civil, além de propor encaminhamentos concretos para a correção das injustiças identificadas.

Nesse sentido, a transformação da CDHHAIA em Subcomissão permanente permitirá a continuidade e o aprofundamento desses trabalhos, assegurando que o Senado Federal mantenha um espaço qualificado e dedicado para tratar de questões tão sensíveis e relevantes. A permanência dessa Subcomissão é fundamental para monitorar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, identificando falhas e propondo melhorias legislativas e administrativas, bem como para garantir a proteção das mulheres e crianças em situações de violência, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam consideradas nas decisões judiciais e administrativas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, informações sobre o protocolo adotado nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores as seguintes informações sobre o protocolo adotado nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero:

1. Existe atualmente um protocolo formalizado para o atendimento de mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero nas representações diplomáticas do Brasil no exterior? Em caso afirmativo, solicita-se o envio de cópia integral do referido protocolo e a descrição detalhada de suas diretrizes e procedimentos. O Ministério tem identificado lacunas ou limitações no protocolo atual? Há previsão de revisões ou atualizações no documento?

2. Quais são os conteúdos abordados no treinamento oferecido aos funcionários das representações diplomáticas brasileiras ao assumirem seus postos no exterior, no que se refere ao atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero? Este treinamento é obrigatório para todos os servidores? Há algum tipo de avaliação ou certificação ao final do treinamento?

3. Como é feita a supervisão e o acompanhamento do cumprimento do protocolo nas representações diplomáticas? Existem

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 99/2025 [144 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mecanismos para monitorar e avaliar a eficácia do atendimento prestado às mulheres vítimas de violência?

4. Quais são as principais dificuldades enfrentadas pelas representações diplomáticas brasileiras no atendimento a mulheres vítimas de violência de gênero no exterior?

5. Quais são os mecanismos de articulação existentes entre as representações diplomáticas brasileiras e as autoridades locais dos países onde estão situadas, no que tange à proteção e ao atendimento de mulheres brasileiras em situação de violência de gênero? Há acordos ou parcerias formais nesse sentido?

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de mulheres brasileiras no exterior em situações de violência doméstica e de gênero é uma questão de extrema relevância, que demanda atenção prioritária do Estado brasileiro. Durante reunião técnica da CDHHAIA, representantes do Ministério das Relações Exteriores (MRE) informaram que existe um protocolo específico para esse tipo de atendimento e que todos os funcionários das representações diplomáticas recebem treinamento ao assumirem seus postos. Contudo, não há informações claras e detalhadas sobre o conteúdo desse protocolo, tampouco sobre sua implementação prática.

É importante compreender como o MRE tem estruturado sua atuação para garantir o atendimento humanizado, eficiente e eficaz às brasileiras vítimas de violência de gênero no exterior. A ausência de informações claras sobre o protocolo e sua aplicação prática pode comprometer a confiança das mulheres no apoio que o Estado brasileiro tem o dever de oferecer em contextos de vulnerabilidade.

O presente requerimento visa obter informações detalhadas sobre o protocolo adotado, os treinamentos realizados e os mecanismos de supervisão relacionados ao atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero no exterior. Essas informações são essenciais para propor eventuais melhorias que possam assegurar a proteção integral e o respeito aos direitos humanos das mulheres brasileiras em território estrangeiro.

Diante da importância do tema, solicito dos Pares a aprovação deste requerimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, que aprimore o canal Ligue 180, com foco no atendimento eficaz das vítimas de violência doméstica no exterior.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a adoção de medidas para aprimorar o canal Ligue 180, especialmente no que se refere à acessibilidade e funcionalidade do serviço para vítimas de violência doméstica residentes no exterior. Propomos que sejam realizados estudos e implementadas ações para tornar o canal mais intuitivo e descomplicado, assegurando que as vítimas tenham acesso facilitado à formalização de denúncias e ao suporte necessário.

JUSTIFICAÇÃO

O Ligue 180 é um serviço essencial para o acolhimento e a orientação de mulheres em situação de violência, sendo reconhecido como um dos principais canais de suporte às vítimas no Brasil. No entanto, mulheres brasileiras que residem no exterior enfrentam desafios significativos ao tentar acessar esse serviço, em razão de barreiras tecnológicas e operacionais que dificultam a formalização de denúncias e o acesso ao suporte necessário.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que reforçam o compromisso do Estado em garantir a proteção efetiva das mulheres contra todas as formas de violência, independentemente de sua localização geográfica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, sugerimos que o Ministério das Mulheres avalie a implementação de medidas para uma melhor acessibilidade do canal, que permita o registro de denúncias de qualquer país, de forma segura e sigilosa. Da mesma forma, sugerimos a difusão das funcionalidades do Ligue 180, em parceria com embaixadas, consulados e organizações da sociedade civil que atuam em prol dos direitos das mulheres.

A presente Indicação visa fortalecer o papel do Ligue 180 como um instrumento de proteção e suporte às mulheres brasileiras, independentemente de sua localização. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios de igualdade, dignidade e proteção social, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação da violência contra a mulher e com a garantia de seus direitos fundamentais.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal a criação de um comitê interinstitucional para debater questões relacionadas à Convenção da Haia de 1980, incluindo a elaboração de uma minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a criação de um comitê interinstitucional destinado ao debate e à formulação de propostas relacionadas à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças. Este comitê teria como um de seus objetivos principais discutir os termos e parâmetros de uma minuta de projeto de lei que regulamente a aplicação da Convenção no Brasil, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na condução dos casos.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento jurídico internacional de extrema relevância para a proteção de crianças contra os efeitos prejudiciais da subtração internacional e da retenção ilícita, assegurando o retorno imediato das crianças ao seu país de residência habitual. No entanto, tem sido instrumentalizada para perpetuar os efeitos da violência doméstica sofrida por mães no exterior.

O Brasil, como signatário da Convenção, assumiu o compromisso de garantir sua aplicação efetiva, inclusive no que concerne à exceção permitida no art. 13(I)(b), mas enfrenta desafios significativos na operacionalização e uniformização de procedimentos judiciais e administrativos relacionados ao tema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um dos principais problemas identificados é a ausência de um diálogo institucional estruturado entre os diversos atores envolvidos na aplicação da Convenção, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e outros órgãos governamentais e da sociedade civil. Essa falta de coordenação tem gerado interpretações divergentes, práticas desuniformes e dificuldades na condução de casos, comprometendo a eficácia e a previsibilidade das decisões e violando direitos de mães e de crianças.

Além disso, a inexistência de uma legislação específica para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil agrava a situação. Atualmente, não há parâmetros claros para os procedimentos judiciais e administrativos, nem para a delimitação das atribuições e competências da ACAF. Essa lacuna normativa permite que a condução do órgão seja influenciada por mudanças na chefia, como a troca de Coordenadores-Gerais, o que prejudica a continuidade e a uniformidade das ações.

Nesse sentido, a criação de um comitê interinstitucional representa uma medida essencial para garantir a aplicação célere e justa da Convenção.

A regulamentação da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, por meio de uma legislação específica, está alinhada com as melhores práticas internacionais e representará um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e no fortalecimento das instituições nacionais. Além disso, a criação de um comitê interinstitucional permitirá que as decisões sejam tomadas de forma mais democrática, transparente e técnica, com a participação de todas as partes interessadas.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Minuta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova a análise da pertinência de adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996, considerando a necessidade de harmonização com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a pertinência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 sobre Competência, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção à Criança. A análise deve considerar, especialmente, os impactos da adesão no ordenamento jurídico brasileiro, com atenção à compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e às implicações práticas para a proteção integral de crianças e adolescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1996 é um instrumento jurídico internacional que regula a cooperação entre os Estados em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção à criança, buscando harmonizar normas e procedimentos para garantir a proteção de crianças e adolescentes em situações transnacionais. Entre seus principais objetivos estão a definição da competência judicial, a determinação da lei aplicável e o reconhecimento e execução de medidas de proteção em diferentes países.

A adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 pode representar um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes em contextos internacionais, especialmente diante do aumento da mobilidade global e das complexidades decorrentes de casos transfronteiriços, inclusive para a cooperação internacional e tratativas de guarda e direito de visita quando do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

retorno da criança ao país de residência habitual no cumprimento da Convenção da Haia de 1980. No entanto, é fundamental que essa adesão seja precedida de uma análise criteriosa dos impactos jurídicos e práticos, garantindo a adesão do país ao tratado somente se os princípios e normas da Convenção forem compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é um marco na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, fundamentando-se nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme previsto na Constituição Federal. Qualquer iniciativa de adesão a tratados internacionais que envolvam a proteção de crianças e adolescentes deve, portanto, observar rigorosamente os dispositivos do ECA, assegurando que não haja retrocessos nos direitos já garantidos.

Nesse sentido, sugerimos que o Poder Executivo avalie, com o apoio de especialistas e instituições relevantes, a compatibilidade normativa entre os dispositivos da Convenção da Haia de 1996 e o ECA, especialmente no que se refere às competências jurisdicionais, à aplicação da lei estrangeira e ao reconhecimento de medidas de proteção, bem como a conveniência de adesão ao referido instrumento internacional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”. Tal alteração é necessária para adequar o título ao contexto jurídico brasileiro e evitar interpretações equivocadas e estigmatizantes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento fundamental para a proteção de crianças contra a subtração ilícita ou retenção indevida em contextos transnacionais, promovendo o retorno imediato ao país de residência habitual. No entanto, a tradução oficial do título da Convenção para o português utilizou o termo “sequestro”, o que tem gerado confusões e impactos negativos no contexto jurídico e social brasileiro.

No Brasil, o termo “sequestro” possui uma conotação criminal específica, prevista no Código Penal, que não corresponde à natureza das situações reguladas pela Convenção. O crime de sequestro, conforme definido no Código Penal, envolve a privação de liberdade de uma pessoa, geralmente com elementos de violência ou grave ameaça. Já a Convenção da Haia de 1980 trata de situações de subtração ou retenção ilícita de crianças, que possuem uma configuração jurídica distinta e não necessariamente envolvem os elementos típicos do crime de sequestro.

Além disso, o uso do termo “sequestro” no título da Convenção pode ser estigmatizante, especialmente para os pais ou responsáveis envolvidos em disputas de guarda transnacionais. A terminologia inadequada pode reforçar preconceitos e dificultar a resolução amigável dos conflitos, contrariando o espírito de cooperação e proteção que orienta a Convenção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçamos que a alteração proposta não modifica o conteúdo ou os objetivos da Convenção, mas apenas corrige uma inadequação terminológica sem impactos negativos sobre sua aplicação e compreensão no Brasil.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que padronize o questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

Sugerimos ao Ministério das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova a padronização do questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nós Por Elas, em parceria com o Consulado do Brasil em Milão, tem desempenhado um papel importante na coleta de dados sobre mulheres brasileiras vítimas de violência no exterior. O questionário atualmente utilizado no Consulado de Milão é uma ferramenta valiosa para identificar as necessidades e vulnerabilidades dessas mulheres, mas sua aplicação limitada a um único consulado restringe o alcance e a representatividade dos dados coletados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que países com maior concentração de brasileiros residentes, como Estados Unidos, Portugal, Reino Unido e outros, possuem Consulados que atendem um número expressivo de mulheres em situações de vulnerabilidade, é essencial que o questionário seja aplicado de forma padronizada nesses locais. Essa ampliação permitirá a obtenção de um número maior de dados, com menor parcialidade, contribuindo para uma análise mais precisa e abrangente da realidade enfrentada por mulheres brasileiras no exterior.

Além disso, é importante que o formulário seja aprimorado para incluir variáveis adicionais que permitam uma visualização mais completa das condições dessas mulheres, como histórico de violência sofrida, incluindo tipos de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial etc.), condições socioeconômicas, nível de escolaridade, situação de emprego e renda, situação migratória, incluindo regularidade documental e acesso a direitos no país de residência, rede de apoio existente, como familiares ou organizações locais que prestam assistência e acesso a serviços consulares, bem como percepção sobre o atendimento recebido.

Ressaltamos que o trabalho do MRE para padronizar o formulário em todos os consulados é um passo fundamental para garantir a uniformidade na coleta de dados e a ampliação do alcance das informações. A iniciativa exitosa do Consulado de Milão deve ter continuidade e ser ampliada.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que avalie a criação de uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, de forma semelhante às classes já existentes para os direitos de guarda e visitação.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que analise a viabilidade de criar uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, com o objetivo de aprimorar a tramitação e o tratamento dessas ações no Judiciário brasileiro, garantindo maior eficiência e especialização no julgamento de casos que envolvem a aplicação da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças e outras legislações correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

A subtração internacional de crianças é um tema de elevada complexidade, envolvendo aspectos jurídicos, psicológicos e sociais que exigem abordagem técnica e especializada. Esses casos, regulados principalmente pela Convenção da Haia de 1980, demandam decisões céleres e precisas, dada a urgência em garantir o retorno ou a proteção das crianças envolvidas e realizar a justiça para as partes. No entanto, a ausência de uma classe judicial específica para essas ações no sistema de classificação processual brasileiro pode dificultar o acompanhamento e a gestão adequada desses processos.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, especialistas, operadores do direito e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de maior organização e especialização no tratamento das ações de subtração

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internacional de crianças. Entre as sugestões apresentadas, destacou-se a criação de uma classe judicial específica, que permitiria maior celeridade processual e melhor organização e identificação dos processos, facilitando o acompanhamento por parte do Judiciário, das partes interessadas e das autoridades centrais responsáveis pela aplicação da Convenção.

Outros benefícios da medida seriam o fomento à especialização dos magistrados e servidores e a produção de dados estatísticos consolidados, permitindo o monitoramento da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil e subsidiando a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das crianças e famílias envolvidas.

É importante considerar que a subtração internacional de crianças não se limita a questões jurídicas, mas envolve também aspectos humanitários e de direitos humanos, exigindo do Judiciário uma atuação sensível e especializada

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que que, além da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oriente os magistrados a considerarem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado, destacando que a violência doméstica afeta não apenas a mulher, mas todo o ambiente familiar.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote medidas para orientar os magistrados a considerarem, em suas decisões, a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que reconhece o cuidado como um direito humano. Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, já em vigor, e reforçar a necessidade de analisar os casos de violência doméstica e familiar sob uma abordagem que contemple o impacto dessa violência em todo o núcleo familiar, especialmente nas crianças, que são sujeitos prioritários de direitos.

JUSTIFICAÇÃO

A Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), trouxe um marco significativo ao reconhecer o cuidado como um direito humano fundamental, tanto sob a perspectiva de quem o exerce quanto de quem o recebe. Essa concepção é especialmente relevante no contexto da violência doméstica, que não se limita a impactar diretamente a mulher, mas afeta todo o ambiente familiar, incluindo as crianças, que são frequentemente vítimas indiretas ou diretas dessa violência.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Participativa do Senado Federal , especialistas e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de incorporar essa perspectiva em decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem violência doméstica, guarda de crianças e retorno de criança em situações de subtração internacional.

As crianças são sujeitos de direitos e devem ser consideradas como titulares do direito ao cuidado, especialmente em contextos de violência familiar, onde o ambiente seguro e protetivo é comprometido. Por esse motivo, as decisões judiciais devem equilibrar os direitos de quem exerce o cuidado e de quem o recebe, garantindo que o melhor interesse da criança seja sempre o norteador das decisões, conforme previsto na legislação brasileira e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Diante disso, é fundamental que o CNJ oriente os magistrados a considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da CIDH em suas decisões, especialmente em casos que envolvam violência doméstica e familiar, guarda de crianças e retorno em situações de subtração internacional.

Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, garantindo que as decisões sejam sensíveis às desigualdades estruturais que afetam as mulheres e crianças em contextos de violência.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

Avulso do INS 99/2025 [160 de 175]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que envide esforços para estabelecer um protocolo de retorno humanizado nos casos em que o retorno de crianças seja determinado judicialmente, com base na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote as medidas necessárias para a estabelecer um protocolo de retorno humanizado. Tal protocolo deve ser aplicado nos casos em que o retorno de crianças é determinado judicialmente no âmbito da Convenção da Haia de 1980, garantindo que o processo seja conduzido de forma sensível, respeitosa e alinhada aos princípios de proteção integral e ao melhor interesse da criança.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980, da qual o Brasil é signatário, estabelece mecanismos para o retorno imediato de crianças que foram ilicitamente transferidas ou retidas por um dos genitores em outro país, com o objetivo de restabelecer a convivência no local de residência habitual. No entanto, a aplicação prática da Convenção pode, em alguns casos, gerar situações de vulnerabilidade para as crianças e suas famílias, especialmente quando o retorno é realizado sem considerar os aspectos emocionais, psicológicos e sociais envolvidos.

Durante o cumprimento de decisões judiciais que determinam o retorno de crianças, é essencial evitar práticas que possam configurar violência institucional, entendida como qualquer ação ou omissão de agentes públicos que cause sofrimento adicional ou revitimização às crianças e aos genitores, especialmente a mãe vítima de violência doméstica. A ausência de um protocolo claro e humanizado pode agravar a situação das crianças e famílias,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprometendo a efetividade da decisão judicial e os direitos humanos dos envolvidos.

Nesse sentido, um protocolo de retorno humanizado deve contemplar diretrizes que assegurem a preparação adequada das partes envolvidas; a participação de profissionais capacitados, inclusive psicólogos e assistentes sociais; o respeito ao melhor interesse da criança; a proscrição de ações coercitivas ou traumáticas e o monitoramento pós-retorno.

A presente indicação reflete a necessidade de prevenir a violência institucional e de garantir que o retorno judicialmente determinado seja realizado de forma digna e humanizada, promovendo o melhor interesse da criança e a proteção de sua integridade física e emocional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

7. CONCLUSÕES

O presente relatório evidencia os desafios e as contradições na aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças de 1980 no contexto brasileiro, especialmente em casos que envolvem mães vítimas de violência doméstica. Embora a Convenção tenha sido concebida como um instrumento de proteção ao melhor interesse da criança, sua aplicação anacrônica, sem a devida consideração das particularidades de gênero e das situações de violência, tem gerado consequências adversas, como a revitimização de mulheres e crianças.

A Subcomissão Temporária identificou a necessidade urgente de reinterpretação dos dispositivos da Convenção, incluindo o conceito de "risco grave" previsto no Art. 13 (I)(b), para garantir que a violência doméstica seja reconhecida como fator determinante na proteção das vítimas. Além disso,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destacou-se a importância de medidas protetivas eficazes, protocolos com perspectiva de gênero e maior sensibilidade na atuação dos órgãos nacionais envolvidos.

Por fim, o relatório reforça a necessidade de aprimoramento legislativo, judicial e administrativo para assegurar que o Brasil cumpra suas obrigações internacionais sem comprometer os direitos humanos de suas cidadãs e de suas crianças, priorizando sempre a proteção integral e o melhor interesse da criança.

O presente Relatório será encaminhado a todos os órgãos e instituições integrantes da rede da Convenção da Haia de 1980, em especial

- Ministério das Relações Exteriores;

- Ministério da Justiça e Segurança Pública;

- Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

- Ministério das Mulheres;

- Ministério Público Federal;

- Defensoria Pública da União;

- Ordem dos Advogados do Brasil Nacional;

- Advocacia Geral da União;

- Conselho Nacional de Justiça;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Conselho da Justiça Federal;

- Rede Brasileira de Juízes de Enlace;

-Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e ANPR Mulheres;

- Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF);

- Procuradoria da Mulher do Senado Federal;

- Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal;

- Bancada Feminina do Senado Federal;

- Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados;

- Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM);

- Revibra Europa;

- Gambe;

- Instituto Nós por Elas;

- Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF);

- ONU Mulheres;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Grupo Mulheres do Brasil;

- Coalizão Maternidade Não é Crime;

-Fórum da Infância e Juventude (Foninj).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROTOCOLO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE RETORNO NOS CASOS DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NOS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Considerando que o Brasil é parte da Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, internalizada por meio do Decreto 3.413/2000;

Considerando que o objeto da referida Convenção é efetivar o retorno das crianças retidas ou deslocadas indevidamente do país de residência habitual;

Considerando que compete à Justiça Federal processar e julgar os casos de Busca e Apreensão, ajuizados pela Advocacia-Geral da União;

Considerando a ausência de regulamentação a respeito da forma do cumprimento das sentenças de retorno, culminando, muitas vezes, com a presença da Polícia Federal, armada de forma ostensiva, para executar tais medidas;

Considerando o princípio do melhor interesse da criança, insculpido no art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90);

Considerando a criação da Subcomissão do Senado Federal para debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (CDHHAIA), pelo Requerimento nº 2/2025;

RESOLVE

Art. 1º. É instituído o Protocolo de Retorno Humanizado no âmbito de cumprimento das decisões judiciais de retorno, fundamentadas na Convenção de Haia de Subtração Internacional de Crianças de 1980.

Art. 2º. As decisões judiciais de retorno devem ser cumpridas sempre com supervisão de equipe multidisciplinar, mediante prévia comunicação ao genitor ou genitora a respeito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da possibilidade de entrega voluntária em data, local e horário a ser estipulada pelo juízo federal.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar deve ser composta de assistente social, psicólogo e/ou outros profissionais com habilidades socioeducativas.

Art. 3º. No momento da entrega, a equipe multidisciplinar deve explicar para a criança, conforme seu discernimento, o teor do ato e suas consequências para que ela possa compreender os termos da decisão judicial.

Art. 4º. A ausência de comparecimento no ato determinado pelo juízo autoriza que a equipe multidisciplinar, acompanhada da força policial sem ostentação de armas letais, possa comparecer ao endereço do genitor ou genitora para cumprir o ato.

Parágrafo único. Pelo menos duas pessoas da equipe multidisciplinar devem comparecer ao domicílio onde está a criança.

Art. 5º. No cumprimento do ato na residência do genitor ou genitora, os profissionais da equipe multidisciplinar devem explicar à criança, conforme seu discernimento, o teor da decisão e seus efeitos, considerando especialmente a sua vivência.

Art. 6º. As decisões de retorno não constituem automaticamente entrega da criança ao genitor/a subtraído/a(*left behind parent*), devendo ser possibilitado o acompanhamento da viagem de retorno pelo/a genitor/a subrator/a (*taking parent*), considerando, especialmente se for a pessoa que exerce a função de cuidador/a principal e os impactos de tal afastamento para a criança.

Parágrafo único. Para efetivação dessa medida, no curso do processo judicial, o juízo deve colher manifestação de vontade do genitor/a no sentido de pretender eventualmente acompanhar o retorno da criança às suas expensas.

Art. 7º. Todas as medidas de cumprimento de decisões judiciais que possam impactar de forma significativa a rotina da criança devem observar os princípios da proteção integral, considerando se tratar de sujeito de direito e pessoa em desenvolvimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Second Forum on Domestic Violence and the 1980 Child Abduction Convention

With a focus on the Operation of Article 13(1)(b)

Fortaleza, Brazil, 27-30 October 2025

Centro de Eventos do Ceará

PROGRAMME [last updated: 28 October 2025]

Monday 27 October 2025	
Time	Item
19:00 – 20:00	**Welcome addresses** 1. **Mara Gabrilli**, Senator, Brazil *(video)* 2. **Elmano de Freitas**, Ceará State Governor, Brazil 3. **Enrique Ricardo Lewandowski**, Minister of Justice, Brazil 4. **Jorge Rodrigo Araújo Messias**, Attorney General, Brazil 5. **Márcia Loureiro**, Secretary for Consular and Legal Affairs, Ministry of Foreign Affairs, Brazil *(video)* 6. **Estelizabel Bezerra**, National Secretary for Combating Violence Against Women, Ministry of Women, Brazil 7. **Maria da Penha**, Founder and President (*Fundadora e presidente vitalícia)*, Instituto Maria da Penha, Brazil 8. **Reem Alsalem**, UN Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences *(video)* 9. **Christophe Bernasconi**, Secretary General, HCCH
20:00 – 22:00	**Opening reception and group photo**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tuesday 28 October 2025	
Time	Item
8:00 – 9:00	Arrival and Registration
9:00 – 9:30	**Opening remarks** 1. **Clarice Calixto**, Solicitor General, Brazil 2. **Jean Keiji Uema**, National Secretary for Justice, Brazil 3. **Christophe Bernasconi**, Secretary General, HCCH
9:30 – 11:00	**Session 1 – Sharing developments on domestic violence and Article 13(1)(b) since the First Forum in Sandton** Moderator: **Martina Erb-Klünemann** (Germany), Judge at the Family Court, District Court of Hamm, Member of the International Hague Network of Judges (IHNJ) 1. **Judge Guilherme Calmon** (Brazil), President, Regional Federal Court of the Second Region, Rio de Janeiro, Member of the IHNJ 2. **Adrienne Barnett** (United Kingdom), Reader in Law at Brunel University & **Yuko Nishitani** (Japan), Professor at Kyoto University Graduate School of Law (*online*) 3. **Merle Weiner** (United States of America), Philip H. Knight Professor, University of Oregon 4. **Judge Baratang Constance Mocumie** (South Africa), Justice at the Supreme Court of Appeal Member of the IHNJ *(online)* 5. **Aagje Ieven** (Belgium), Secretary General, Missing Children Europe 6. **Lord Justice Cobb** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales 7. **Chief Justice William Alstergren AO** (Australia), Chief Justice's Chambers, Federal Circuit and Family Court of Australia, Melbourne, Member of the IHNJ *(online)* *Q&A*
11:00 – 11:30	Coffee break
11:30 – 13:00	**Session 2 – Raising awareness about the impact of wrongful removal / retention and of the impact of domestic violence on a child** Moderator: **Laura Martinez-Mora**, First Secretary, HCCH 1. **Ms Pereira** (Brazil), taking parent with lived experience of domestic violence 2. **Video message** from young adult with lived experience of domestic violence and return proceedings under the 1980 Convention 3. **Jeffery Morehouse** (United States of America), Executive Director and Co-Founder, Bring Abducted Children Home 4. **Annelies Hendriks** (Netherlands), Psychologist, Anaguía Practice for mediation, psychology and pedagogic consultation *(online)*

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	5. **Noelle Hunter**, Clinical Assistant Professor, Founding Partner in the Coalition to End International Parental Child Abduction and **Maayimuna N'Diaye** (United States of America), University of Alabama in Huntsville 6. **Jessica Raffal** (Australia), Managing Lawyer ISS Australia *(online)* *Q&A (no direct questioning of persons with lived experience)*
13:00 – 14:30	Lunch break
14:30 – 15:30	**Session 3 – Using support and awareness-raising to prevent international child abduction in situations involving domestic violence** Moderator: **Gustavo Teixeira Chadid** (Brazil), Diplomat, Ministry of Foreign Affairs, Brazil 1. **Janaina Albuquerque** (Brazil), Lawyer and legal coordinator at Revibra Presentations on domestic violence shelters and other support services: 2. **Chisato Kitanaka** (Japan) Co-chair, All Japan Women's Shelter Network *(online)* and **Makiko Ishii** (Japan) Lawyer, All Japan Women's Shelter Network *(online)* 3. **Elsa Sobral Noura** (France / Brazil), Deputy consul, Consulate General of France in Recife *(online)* 4. **Braden Clark** (New Zealand), New Zealand Hague Collective *Q&A*
15:30 – 16:00	Coffee break
16:00 – 17:30	**Session 4 – Using legal mechanisms and access to justice to prevent international child abduction in situations involving domestic violence** Moderator: **Nadia Rusinova** (Netherlands / Bulgaria), Lawyer, lecturer in European / International private law at the Hague University, consultant 1. **Nishat Hyder-Rahman** (Belgium), Postdoctoral Fellow, MSCA Impact Fellowship Programme, Vakgroep privaat- en economisch recht (PREC) Vrije Universiteit Brussel 2. **The Honourable Associate Chief Justice Gwen B. Hatch** (Canada), Court of King's Bench of Manitoba (Family Division), Winnipeg (Common Law), Member of the IHNJ 3. **Yvette Cehtel** (Australia), lawyer & DV professional Women's Legal Services Australia 4. **Javiera Verdugo Toro** (Chile), Lawyer, Ministry of Foreign Affairs Chile (*online*) *Q&A*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Wednesday 29 October 2025	
Time	Item
9:00 – 10:30	**Session 5 – Assessing allegations of domestic violence and determining grave risk under Article 13(1)(b) in international child abduction cases where domestic violence is raised** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *Session to be followed by break-out groups* Moderator: **Senior Judge Mary Sheffield** (United States of America), Missouri Court of Appeals, Member of the IHNJ 1. **Justice Steven Arnold Majiedt** (South Africa), Justice of the Constitutional Court *(online)* 2. **Judge Martina Erb-Klünemann** (Germany), Judge at the Family Court, District Court of Hamm, Member of the IHNJ 3. **Judge Marcela Trillini** (Argentina), Judge at Family Court No 9, San Carlos de Bariloche, Río Negro, Member of the IHNJ 4. **Vitor Veloso Barros e Santos** (Brazil), Coordinator for International Law Disputes, Attorney General's Office 5. **Lord Justice Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ *Q&A*
10:30 – 11:00	Coffee break
11:00 – 12:30	*Break-out groups following session 5 & reporting to plenary*
12:30 – 14:00	Lunch break
14:00 – 15:15	**Session 6 - Obtaining evidence of domestic violence in international child abduction cases where such allegations have been made** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *To be followed by break-out groups* Moderator: **Judge Myriam de Hemptinne** (Belgium), Family and Juvenile Judge at the Court of Appeal of Brussels, Member of the IHNJ 1. **Ben Keith** (New Zealand), barrister at Woodward Street Chambers *(online)* 2. **Rodrigo Santos Meira** (Brazil), General Coordinator, ACAF (Central Authority) 3. **Judge Joanna Guttzeit** (Germany), Judge of the Family Court, Local Court of Pankow-Weißensee, Member of the IHNJ 4. **Miguel Vara** (Portugal), Head of the International Judicial Cooperation Division, Portuguese Central Authority 5. **Nthabiseng Thokoane** (South Africa), Chief Family Advocate, RSA Central Authority *(online)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	6. **Forum Shah** (United Kingdom), Practitioner at Dawson Cornwell, London *Q&A*
15:15 – 16:30	**Session 7 – Using protective measures (with references to the 1996 Child Protection Convention and other relevant mechanisms)** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *To be followed by break-out groups* Moderator: **Judge Annette C. Olland** (Netherlands), Senior Judge, Family Law and International Child Protection Division, District Court of The Hague, Member of the IHNJ 1. **Nieve Rubaja** (Argentina), Professor of Private International Law and Family Law, University of Buenos Aires 2. **Roz Osborne** (United Kingdom), CEO of Global Action on Relocation & Return with Kids (GlobalARRK) & **Ruth Dineen** (United Kingdom), FiLiA Hague Mothers, International Coordinator 3. **Judge Myriam de Hemptinne** (Belgium), Family and Juvenile Judge at the Court of Appeal of Brussels, Member of the IHNJ 4. **Justice Steven Arnold Majiedt** (South Africa), Justice of the Constitutional Court *(online)* 5. **Lady Morag Wise** (United Kingdom), Judge of Scotland's Supreme Courts, President of the Scottish Tribunals, Member of the IHNJ 6. **Alexandre Boiché** (France), Practitioner at Alexandre Boiché & Associés *Q&A*
16:30 – 17:00	Coffee break
17:00 – 18:00	*Break-out groups following sessions 6 and 7*

Thursday 30 October 2025	
Time	Item
9:00 – 10:00	*Break-out groups following sessions 6 and 7 report to plenary*
10:00 – 11:30	**Session 8 – The effects of return and non-return decisions** Moderator: **Noelle Hunter**, Clinical Assistant Professor, Founding Partner in the Coalition to End International Parental Child Abduction (United States of America) 1. **Philippe Lortie**, First Secretary, HCCH 2. **Juliana Wahlgren** (Belgium / Brazil), Founding Director of Revibra Europe *(online)* 3. **John Gomez** (Japan), Chairperson of Kizuna Child-Parent Reunion *4.* **Alison Shalaby** (United Kingdom), Chief Executive Officer at reunite International Child Abduction Centre *(online)*

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	5. **Judge Liina Naaber-Kivisoo** (Estonia), President of the Viru County Court, Ida-Viru maakond, Member of the IHNJ *Q&A*
11:30 – 12:00	Coffee break
12:00 – 13:30	**Session 9 – Domestic violence in the Guide to Good Practice on Article 13(1)(b) - five years after** Moderator: **Ignacio Goicoechea**, Representative ROLAC, HCCH 1. **Boni de Moraes Soares** (Brazil), National Solicitor for International Affairs 2. **Lord Justice Andrew Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ 3. **Leslie Kaufman** (Israel), Central Authority under the 1980 Convention 4. **Judge Graciela Tagle de Ferreyra** (Argentina), Coordinator of the Office of International Judicial Cooperation of the High Court of Justice in the Province of Cordoba, Member of the IHNJ 5. **Christian Höhn** (Germany), Central Authority under the 1980 Convention *(online)* 6. **Caroline Harnois** (Canada), Lawyer at Lavery, Montreal *Q&A*
13:30 – 15:00	Lunch break
15:00 – 16:30	**Session 10 – Lessons learned and next steps** *Open moderated discussion* Moderators: **Lord Justice Andrew Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ and **Justice Jhosep Y. Lopez** (Philippines), Associate Justice, Supreme Court of the Philippines
16:30 –17:00	Coffee break
17:00 – 18:00	**Closing**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

172 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

86ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

12/12/2025 10:05:58
Avulso do INS 99/2025 [174 de 175]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(REQ 2/2025 - CDH)

NA 86ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO FINAL DA SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA, PARA DEBATER A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, NOS CASOS EM QUE MÃES BRASILEIRAS VOLTAM PARA O PAÍS COM SEUS FILHOS EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CDHHAIA).

10 de dezembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 100, DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, além da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oriente os magistrados a considerarem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado, destacando que a violência doméstica afeta não apenas a mulher, mas todo o ambiente familiar.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que que, além da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oriente os magistrados a considerarem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado, destacando que a violência doméstica afeta não apenas a mulher, mas todo o ambiente familiar.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote medidas para orientar os magistrados a considerarem, em suas decisões, a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que reconhece o cuidado como um direito humano. Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, já em vigor, e reforçar a necessidade de analisar os casos de violência doméstica e familiar sob uma abordagem que contemple o impacto dessa violência em todo o núcleo familiar, especialmente nas crianças, que são sujeitos prioritários de direitos.

JUSTIFICAÇÃO

A Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), trouxe um marco significativo ao reconhecer o cuidado como um direito humano fundamental, tanto sob a perspectiva de quem o exerce quanto de quem o recebe. Essa concepção é especialmente relevante no contexto da violência doméstica, que não se limita a impactar diretamente a mulher, mas afeta todo o ambiente familiar, incluindo as crianças, que são frequentemente vítimas indiretas ou diretas dessa violência.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Participativa do Senado Federal , especialistas e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de incorporar essa perspectiva em decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem violência doméstica, guarda de crianças e retorno de criança em situações de subtração internacional.

As crianças são sujeitos de direitos e devem ser consideradas como titulares do direito ao cuidado, especialmente em contextos de violência familiar, onde o ambiente seguro e protetivo é comprometido. Por esse motivo, as decisões judiciais devem equilibrar os direitos de quem exerce o cuidado e de quem o recebe, garantindo que o melhor interesse da criança seja sempre o norteador das decisões, conforme previsto na legislação brasileira e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Diante disso, é fundamental que o CNJ oriente os magistrados a considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da CIDH em suas decisões, especialmente em casos que envolvam violência doméstica e familiar, guarda de crianças e retorno em situações de subtração internacional.

Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, garantindo que as decisões sejam sensíveis às desigualdades estruturais que afetam as mulheres e crianças em contextos de violência.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RELATÓRIO Nº , DE 2025

SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DEBATER A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Presidente: Senadora Mara Gabrilli

Vice-Presidente: Senador Flávio Arns

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sumário

1. INTRODUÇÃO .....p. 6

2. SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ASPECTOS TEÓRICOS.....p. 9

2.1. A Violência Doméstica e a Exceção ao Art. 13 (I)(b) .....p. 13

- O conceito de Controle Coercitivo e a "Vítima Oculta".
- Impactos biológicos e psicológicos na criança que testemunha violência.
- A inadequação do "alto limiar" de prova exigido atualmente.

2.2. A Insuficiência das Medidas Protetivas Diante da Vulnerabilidade Agravada.....p. 16

- Crítica à teoria do *Soft Landing*.
- A dupla vulnerabilidade da mulher imigrante (gênero e status de estrangeira).
- Barreiras estruturais: idioma, isolamento, xenofobia e risco de prisão.

3. ASPECTOS QUANTITATIVOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CONTEXTO INTERNACIONAL.....p. 20

4. PROBLEMA ESPECÍFICO IDENTIFICADO NO BRASIL: A ATUAÇÃO DA AGU.....p. 24

5. DILIGÊNCIAS REALIZADAS p.30

5.1. 1ª reunião ....p. 31

5.2. 2ª reunião: Audiência Pública: "A Convenção da Haia Frente à Realidade da Violência Doméstica" ....p. 31

- Convidados .....p. 31
- Relato da Exposição dos Convidados: .....p. 31

5.3. 1ª reunião técnica.. .....p. 74

5.4. 3ª reunião: Audiência Pública: “A aplicação judicial da Convenção da Haia em contextos de violência: desafios e salvaguardas necessárias " .....p. 78

- Convidados ....p. 78
- Relato da Exposição dos Convidados: ... .p. 79

5.5. 2ª reunião técnica ....p. 110

5.6. Missão ao II Fórum sobre Violência Doméstica e a Convenção sobre Subtração de Crianças de 1980 . .....p. 116

- Objetivos ....p. 116
- Destaques ... .p. 116

5.7. Denúncias recebidas .....p. 122

5.8. Ofícios encaminhados .....p. 126

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

Avulso do INS 100/2025 [5 de 175]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. SOLUÇÕES NO HORIZONTE.. .....p. 127
6.1. As decisões do Supremo Tribunal Federal .....p. 127
6.2. Encaminhamentos da Comissão .....p. 131
6.2.1. Lançamento de plataforma digital p.131
6.2.2. Novo texto do Projeto de Lei nº 565, de 2022 ..... p.133
6.2.3. Publicação de revista .....p. 135
6.2.4. Recomendações ..... p. 136
- Sugestões ao Poder Executivo.....p. 136
- Sugestões ao CNJ .....p. 139
- Sugestões à DPU .....p. 139
- Sugestões à Procuradoria da Mulher na Câmara dos Deputados .....p. 139

6.3. Proposições Legislativas .....p. 140
7. CONCLUSÕES P.157

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Este relatório consolida os trabalhos da Subcomissão Temporária criada para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (1980) no Brasil (CDHHAIA). O documento expõe um cenário crítico onde um tratado, originalmente concebido para combater a subtração de crianças por um de seus genitores, tem sido instrumentalizado contra mães vítimas de violência doméstica que retornam ao Brasil em busca de proteção.

Os principais pontos abordados são a inversão do objetivo da Convenção, a reinterpretação do conceito de "risco grave", a ineficácia das Medidas Protetivas, o desvio de função da atuação da Advocacia-Geral da União (AGU) e a carência de estatísticas sobre o assunto.

Identifica-se que o perfil dos casos mudou drasticamente desde 1980. Atualmente, grande parte das "subtratoras" são mães fugindo de relacionamentos abusivos e violência de gênero (física, psicológica e patrimonial) no exterior.

O relatório defende uma reinterpretação do conceito de "risco grave", previsto no art. 13(I)(b) da Convenção. Argumenta-se que a exposição da criança à violência doméstica contra a mãe configura, por si só, um ambiente intolerável, justificando a não devolução da criança ao país de residência habitual.

Contestam-se, ainda, as teses de que as salvaguardas jurídicas no país de residência habitual são suficientes. O documento demonstra que mães imigrantes enfrentam uma "dupla vulnerabilidade" (gênero e xenofobia),

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

barreiras linguísticas, isolamento social e risco de prisão, tornando tais medidas ineficazes na prática.

Há críticas consistentes trazidas por mulheres e especialistas sobre a atuação de órgãos brasileiros (AGU, ACAF e Itamaraty), apontados nos depoimentos como agentes que priorizam a cooperação internacional em detrimento da segurança de nacionais brasileiras e do melhor interesse da criança, muitas vezes ignorando provas de abuso.

Entre as diligências, destacamos os testemunhos impactantes das "Mães da Haia", evidenciando casos de separação abrupta, retorno de crianças a genitores abusadores e perseguição judicial.

Apontamos para a necessidade urgente de aplicar uma lente de gênero nos processos da Convenção da Haia, garantindo que o Estado brasileiro não atue como cúmplice na revitimização de mulheres e crianças, devendo-se priorizar a proteção integral contra a violência em detrimento do retorno automático *ao status quo ante*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. Introdução

Concluída em 1980 e aprovada pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo nº 79, em 15 de setembro de 1999, a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem por objeto a problemática da transferência e da retenção ilícita de crianças em países outros que não o de sua residência habitual.

Entrou em vigor no plano internacional, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000, após a ratificação pelo Poder Executivo, por meio do depósito do instrumento de adesão junto ao Ministério das Relações Exteriores do Reino dos Países Baixos, o qual é o depositário da Convenção, nos termos do artigo 38 do Tratado. O ato internacional foi incorporado ao ordenamento jurídico interno mediante a edição do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Seu objetivo principal é assegurar o retorno imediato de crianças que foram removidas ou retidas ilegalmente em um país diferente daquele de sua residência habitual.

A Convenção fundamenta-se no princípio do melhor interesse da criança – considerando nesta condição pessoas com até 16 anos. Nesse sentido, presume-se que a remoção da criança do país de residência habitual ou a retenção ilícita em outro país, geralmente intentada por um dos genitores, é prejudicial à criança. Em uma interpretação ainda predominante do espírito da Convenção, seu bem-estar sofreria um duro golpe, em decorrência da perda da convivência familiar com o outro genitor e da privação do ambiente cultural onde foi socializada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em contrapartida, para atenuar uma possível severidade de suas normas, o texto convencional estabelece hipóteses excepcionais ao princípio do retorno imediato: a integração da criança em seu novo meio (art. 12); o não exercício da guarda pela parte reclamante ou a concordância desta com a transferência ou retenção da criança (art. 13[1][a]); a existência de risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável (art. 13[1][b]); a oposição da criança ao retorno, desde que tenha idade e maturidade para opinar (art. 13); a incompatibilidade com princípios fundamentais do Estado requerido em relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 20).

Além disso, a Convenção prevê mecanismos de implementação testados no âmbito da cooperação internacional, entre eles, a designação de uma Autoridade Central – no Brasil, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), vinculada ao Ministério da Justiça – para coordenar os pedidos de retorno e a deflagração de um procedimento que combina fases administrativa e judicial.

Antes da Convenção, explicam[1] ALMEIDA *et al.*, os casos de subtração eram provocados majoritariamente pelo pai da criança, em reação a decisões judiciais que determinavam a guarda da criança à mãe. A multiplicação dos casos exortou a Conferência da Haia a desenvolver estudos sobre o assunto, já que o regramento anterior[2] era considerado inapropriado, do ponto de vista da justiça e moroso, sob o aspecto processual. Como resultado,

[1] ALMEIDA. Wilson de Jesus Beserra de. OLIVEIRA, Érico. WANG, Yong. The limitations of the Hague Convention to solve conflicts arising out of international child kidnapping. Disponível em https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1951/1218 Acesso em 20 de novembro de 2025.

[2] Convention of 5 October 1961 concerning the powers of authorities and the law applicable in respect of the protection of infants.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a Convenção foi finalmente adotada no fórum da Conferência da Haia em 24 de outubro de 1980.

Em que pese a nobreza dos motivos que antecederam a adoção do texto convencional, com o decorrer tempo a situação se inverteu e o que fora concebido como um mecanismo de proteção a mulheres e a crianças foi sendo instrumentalizado para impingir mais violência a pessoas já fragilizadas por agressões e maus-tratos. Descortinou-se um cenário de desproteção jurídica para mulheres residentes no exterior, vítimas de violência doméstica, que retornam aos países de origem em busca de refúgio, para se protegerem das agressões, trazendo consigo seus filhos – muitos dos quais, também vítimas da violência paterna.

No caso brasileiro, essas mulheres são surpreendidas com demandas judiciais de busca e apreensão das crianças promovidas pela Advocacia-Geral da União (AGU), e se deparam com acusações de "subtração internacional" dos próprios filhos e com decisões finais pelo repatriamento da criança ao país estrangeiro, de onde precisaram se evadir por motivo de segurança.

O estado de coisas relatado motivou a instalação da Subcomissão Temporária para debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (CDHHAIA).

Hoje, os países ainda tateiam no escuro quando se trata do enquadramento da violência doméstica praticada contra a mãe como uma situação de *risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável,* nos termos do art. 13 (I)(b).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No Brasil, muito em razão dos esforços de *advocacy* empreendidos por organizações da sociedade civil (OSCs) como o Gambe (Grupo de Apoio a Mulheres no Exterior), a Revibra Europa (Rede de Apoio às Vítimas Brasileiras de Violência Doméstica) e o Instituto Nós por Elas, temos observado uma lenta modificação na cultura institucional dos órgãos públicos que operam na rede da Haia (ACAF, AGU, tribunais etc.). A título ilustrativo, a AGU – sempre tão criticada por sua postura obstinada em atuar para garantir o retorno das crianças ao país de residência habitual, em detrimento da atenção à violência sofrida pelas mães –, divulgou há pouco em seu *site* o caso pioneiro de atuação jurídica em defesa de uma mãe vítima de violência doméstica[3], atribuindo-lhe o *status* de marco de *uma nova fase de atuação em processos sobre subtração internacional de crianças.*

Durante os trabalhos da Subcomissão, conseguimos avançar na compreensão do assunto. Ouvimos as Mães da Haia, representantes de OSCs, autoridades e especialistas. Participamos do II Fórum Global sobre Violência Doméstica e Subtração Internacional de Crianças, um espaço multicultural de discussão, enriquecido pela diversidade de experiências dos participantes. O presente relatório busca consolidar as atividades que desenvolvemos, contextualizando o problema – inclusive por meio de considerações de natureza teórica, e oferecendo contribuições para futuros debates e possíveis soluções.

2. Subtração internacional de crianças e violência doméstica. Aspectos teóricos.

A discussão sobre o enquadramento da violência doméstica como uma situação de risco grave a excepcionar o dever de retorno da criança,

[3] Disponível em https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202508/agu-defende-mae-brasileira-caso-sequestro-internacional-criancas Acesso em 23 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

admitida pelo art. 13(I)(b) da Convenção, gira em torno de dois argumentos principais: os potenciais da i) violência doméstica para enquadramento da exceção de risco grave do art. 13(I)(b) da Convenção e das ii) medidas protetivas para afastar essa condição.

Há algum tempo, depois de considerável resistência, firmou-se um consenso entre autoridades e especialistas, em âmbito global, acerca de **ser possível** o enquadramento da violência doméstica contra a criança ou adolescente dentro da moldura normativa do art. 13(I)(b). Mais recentemente, tal entendimento foi ampliado e passou a admitir que também a criança que presencia violência doméstica contra um dos genitores (especialmente a mãe) é uma vítima, a permitir a incidência do dispositivo excepcional.

De fato, segundo Guia de Boas Práticas da Conferência da Haia – Exceção do artigo 13(1)(b)[4]:

> A exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) não exige, por exemplo, que a criança seja vítima direta ou primária de perigo físico se houver prova suficiente de que, devido ao risco de perigo direcionado aos pais adotivos, exista um risco grave para a criança.

Há dissenso, no entanto, no que respeita à **presunção absoluta de considerar a violência doméstica praticada contra um dos genitores como uma exceção contida no art. 13(I)(b).** A objeção decorre da invocação ao princípio de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Dentro dessa lógica, prevalece o entendimento de que o risco deve ser real e atingir um nível de seriedade que o caracterize como "grave" e, quanto ao nível de perigo, deve corresponder a uma "situação intolerável", ou seja,

[4] Disponível em https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf Acesso em 23 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma situação que não se espera que uma criança tolere. O nível relativo de risco necessário para constituir um risco grave pode variar, dependendo da natureza e gravidade do potencial perigo para a criança[5].

No caso da violência doméstica, a avaliação do risco grave para a criança no regresso ao seu Estado de residência habitual deveria considerar aspectos como "natureza, frequência e intensidade da violência". Nesse sentido, "a prova da existência de uma situação de violência doméstica, por si só, não é, portanto, suficiente para estabelecer a existência de um risco grave para a criança."[6]

Esse limiar demasiado alto para reconhecer o risco grave em caso de violência doméstica se mostra ultrapassado diante da literatura científica sobre o assunto. Entre outros problemas, minimiza os efeitos deletérios da violência sobre a criança e a mãe, expondo-as a situações inaceitáveis.

A interpretação excessivamente restritiva do art. 13(I)(b), na prática, inviabiliza a aplicação do dispositivo. Merle Weiner, palestrante do II Fórum Global sobre Violência Doméstica e Subtração Internacional de Crianças, chamou atenção para o levantamento da pesquisadora Olivia Gentile. O documento analisou 114 casos norte-americanos relacionados à aplicação da Convenção, no período de julho de 2022 a junho de 2024, dos quais 77% foram iniciados por pais contra mães, sendo que em 79% elas alegaram violência doméstica, maus-tratos cometidos pelos reclamantes ou ambos. Entretanto, em

[5] Guia, p. 30.
[6] Cit. P. 41.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apenas 17%, as alegações de violência doméstica para fins do art. 13(I)(b) foram bem-sucedidas[7].

São inúmeros os exemplos do alto limiar de avaliação do risco grave referidos no Guia: em um caso, julgado nos Estados Unidos da América, o tribunal local constatou que não havia provas de um risco grave para a criança diante da alegação de abuso do genitor reclamante, "pois a criança esteve presente em apenas duas ocasiões em que o progenitor que ficou sem a criança era violento em relação ao progenitor raptor".

Em outro caso, ocorrido no Zimbábue, o tribunal local observou que "a conduta violenta e intimidante do genitor que ficou sem a criança foi direcionada ao progenitor raptor e não aos filhos, e que o ambiente estressante que o progenitor raptor referiu e a que os filhos ficaram expostos foi causado pelas relações tensas entre os pais".

Além de um "limiar alto" para a configuração do "risco grave" ou da "situação intolerável", tem ampla aceitação a tese de que a aplicação de medidas protetivas em favor da criança ou da mãe tem o condão de descaracterizar o "risco grave". Em outras palavras, um potencial perigo ou uma hipotética chance de expor a criança a uma situação intolerável podem ser revertidos se estiverem disponíveis no país de residência habitual "medidas adequadas de proteção".

Portanto, se o Estado de residência habitual dispuser de recursos para proteger a criança (serviços sociais, medidas protetivas etc.), deverá ser

[7] Disponível em https://www.typeinvestigations.org/investigation/2025/06/17/nowhere-in-the-world-to-run-the-international-law-ripping-children-from-their-mothers/?src=longreads Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ordenado seu retorno.[8] Em um caso que julgamos estarrecedor (Reino Unido), a Corte decidiu nesse sentido:

> por ter se convencido de que a criança receberia uma proteção adequada pelos tribunais do Estado requerente e/ou de que o progenitor que ficou sem a criança tinha dado garantias de proteção suficientes, o progenitor raptor não poderia normalmente invocar a exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) especialmente nos casos em que a violência doméstica foi suscitada». **O Tribunal observou ainda que, no caso em apreço, o progenitor que ficou sem a criança tinha dito que iria «cooperar com qualquer processo [...] e assumir o compromisso de não abuso e assédio»**. (grifamos)

O Guia de Boas Práticas não é dotado de caráter vinculante, mas ele fornece um roteiro de aplicação da Convenção que vem sendo bem respeitado pelos signatários. O documento chancela uma interpretação bastante conservadora, desfavorável e até perigosa para as mães e para as próprias crianças.

A aplicação controvertida do art. 13(I)(b) pelas Cortes de alguns países ignora os impactos da violência doméstica sobre as crianças, não limitados a quantidade de vezes que testemunha as agressões, e desconsidera o grave risco do retorno da criança e da mãe, ainda que amparadas por medidas de proteção.

2.1. A violência doméstica e a exceção ao art. 13 (I)(b)

A exposição de crianças a um ambiente de violência doméstica, ainda que esta seja direcionada apenas à mãe, não pode ser tratada como um

[8] Ibid. p. 41. "Nos casos em que o progenitor raptor tenha estabelecido circunstâncias que envolvam violência doméstica que representem um risco grave para a criança, os tribunais devem considerar a disponibilidade, adequação e eficácia das medidas que protegem a criança do risco grave. Quando a proteção jurídica, as autoridades policiais e os serviços sociais estão disponíveis no Estado de residência habitual da criança para ajudar as vítimas de violência doméstica, por exemplo, os tribunais têm ordenado o regresso da criança."

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

evento de menor potencial ofensivo. Estudos científicos e relatórios de instituições renomadas convergem para o entendimento de que a violência contra a figura materna impacta severamente a criança, configurando a exceção de risco grave prevista no artigo 13 (I)(b) da Convenção.

É imperioso destacar que a caracterização do risco independe da frequência das agressões ou da natureza física do ato. A violência doméstica não se limita a agressões físicas nem ao abuso sexual. O conceito vem sendo depurado e passa a ser compreendido, em foro internacional, sob a ótica do controle coercitivo: um padrão de intimidação, isolamento e controle que transforma o lar em um ambiente de terror psicológico constante. Neste cenário, a criança é vítima direta, pois o desenvolvimento saudável requer um ambiente de segurança emocional que é inexistente sob o jugo de um abusador.

Estudos demonstram que as consequências emocionais para crianças que apenas convivem em situações de conflito podem ser tão ou mais devastadoras do que quando elas são o alvo físico, com a deflagração de distúrbios nos níveis emocionais, cognitivos e de comportamento (Layzer et al., 1985; Hughes, 1988; Jaffe et al., 1990). Evidências apontam, ainda, que a violência entre membros do casal também pode vir acompanhada da violência específica contra a criança,[9] havendo um risco acrescido de violência contra crianças e adolescentes em ambiente onde mulheres são vitimizadas. Além disso, “a exposição a um contexto de violência doméstica resulta em dano traumático independentemente da existência de violência direta sobre a criança

[9] REICHENHEIM, Michael. E., HASSELMANN, Maria Helena, MORAES, Claudia Leite. **Conseqüências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação**. Ciência & Saúde Coletiva 4(1): 1999, O texto faz uma detalhada revisão de numerosos estudos na área de violência familiar. Disponível em https://www.scielo.br/j/csc/a/Yjg3SbjWYFnTfSXPbRc48rm/?lang=pt Acesso em 13 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Committee on Child Abuse and Neglect*, 1998; *Secretaria Sectorial de la Mujer e de la Juventud,* 2000; Sani, 2002 a,b; Manita, 2004).

Na avaliação de Renata Benavente, Vice-Presidente da Ordem dos Psicólogos de Portugal[10], pais são os modelos primordiais; quando a figura de autoridade exerce violência, ocorre uma ruptura na capacidade da criança de se sentir protegida, gerando danos muitas vezes irreversíveis à sua arquitetura cerebral e emocional. A criança absorve a tensão do ambiente, desenvolvendo transtornos de internalização (ansiedade, depressão, medo crônico) e de externalização (agressividade, condutas de risco).[11]

Os relatórios *Behind Closed Doors*[12], do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Juventude (UNICEF), e *Causal Estimates of the Intangible Costs of Violence against Womenin Latin America and the Caribbean*, do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)[13], corroboram que o impacto transcende o aspecto psicológico, afetando a biologia da criança.

A violência contra a mãe gera externalidades negativas mensuráveis. Há uma forte associação negativa entre a violência contra a mulher e a saúde física dos filhos, incluindo maiores taxas de desnutrição e doenças diarreicas entre crianças com menos de cinco anos.

Há, também, os custos invisíveis. Conforme aponta Aizer (2011), no relatório do BID, os custos da violência doméstica não se limitam a

[10] Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/09/CIG_OPP-16-set.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.
[11] Ibidem.
[12] Disponível em https://books.google.com.br/books/about/Behind_Closed_Doors.html?id=QNubtQEACAAJ&redir_esc=y Acesso em 21 de novembro de 2025
[13] Disponível em https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internações hospitalares extremas. O dano é insidioso e diário, afetando o desenvolvimento cognitivo e a inserção social futura da criança.

Além do sofrimento imediato, o retorno da criança a um ambiente onde impera a violência impõe o risco grave da "transmissão intergeracional da violência". A criança aprende que a agressão é uma linguagem válida de afeto ou poder, comprometendo suas futuras relações sociais e afetivas.

Em suma, exigir um "alto limiar" de violência física ou uma frequência numérica de agressões para caracterizar o risco grave é ignorar a realidade clínica do abuso. O controle coercitivo e a violência psicológica exercida sobre a mãe contaminam o ambiente familiar, tornando-o impróprio para o desenvolvimento infantil.

O retorno da criança ao contexto de violência do qual foi prudentemente afastada pela mãe viola o princípio do melhor interesse, uma vez que a submete a um local inseguro, tóxico e propício ao desenvolvimento de patologias físicas e mentais graves.

2.2. A insuficiência das medidas protetivas diante da vulnerabilidade agravada da mãe e da criança

É comum que a defesa do retorno de crianças subtraídas se apoie na teoria do *soft landing*, sob o argumento de que a imposição de medidas protetivas ou salvaguardas no país de residência habitual seria suficiente para neutralizar o risco grave, nos termos do art. 13(I)(b) da Convenção. Contudo, essa premissa ignora a realidade: trata-se de medidas que são, por natureza, temporárias e, frequentemente, ineficazes contra agressores determinados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente quando a mãe é uma mulher imigrante desprovida de uma rede de apoio comunitária ou social.

Não são raros os casos de retorno da criança acompanhada da mãe. A mãe pode ser colocada em uma situação de colapso, como ocorre quando é processada criminalmente pela subtração, uma vez que é considerável o número de países que tipificam a conduta (entre eles, Estados Unidos, Irlanda, Itália, Japão). Outra hipótese que pode levar a mãe ao limite se configura quando não consegue prover sua subsistência em outro país. Nas duas situações, a criança será, invariavelmente, exposta a um risco intolerável.

Por outro lado, a mera decretação de uma ordem judicial de restrição não garante a segurança física ou psicológica de alguém. No Brasil, um dos temas mais debatidos por especialistas no tema violência doméstica é, justamente, a eficácia das medidas protetivas, frente aos repetidos casos de violação e de consumação de crimes violentos contra as mulheres supostamente protegidas.

Em contextos de violência doméstica caracterizada pelo controle coercitivo, o agressor frequentemente desrespeita tais medidas, na certeza de que a fiscalização é falha. Além disso, as salvaguardas são sempre provisórias. Ao retornarem, mãe e filho transitam por um sistema jurídico estrangeiro onde as medidas podem ser revogadas ou enfraquecidas, deixando-os à mercê do genitor abusador em seu próprio território.

O retorno forçado impõe novamente à mãe a condição de imigrante em um lugar hostil, muitas vezes agravado pelo estigma de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

criminosa. Conforme aponta a Agência da ONU para a Migração (OIM) [14], mulheres migrantes vivenciam uma "dupla vulnerabilidade": pela condição de gênero e pela condição de estrangeira.

Esta interseccionalidade cria uma série de barreiras intransponíveis para a eficácia de qualquer medida protetiva:

- barreiras linguísticas e culturais: a incapacidade de navegar pela burocracia estatal e o desconhecimento do idioma local impedem o acesso à justiça e aos serviços de emergência. Nora Ratzmann[15] documenta, por exemplo, a discriminação institucional sofrida por imigrantes em agências estatais de emprego, o que gera um sentimento de desconfiança no sistema e desestimula a busca por ajuda;

- isolamento social: o retorno força a mulher a um isolamento longe de sua família extensa e da rede comunitária de apoio, fatores que, segundo a OIM, aumentam a probabilidade de sofrer formas mais graves e duradouras de violência;

- xenofobia e políticas restritivas: em um cenário global de expansão de movimentos nacionalistas e de controles de fronteiras, imigrantes enfrentam discriminação no acesso a moradia, trabalho e saúde. Cada vez mais os países adotam posturas rigorosas contra imigrantes e dificultam o acesso a serviços socioassistencias.[16] O retorno para este ambiente de exclusão social

[14] Disponível em https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl2616/files/2018-07/violence_against_women_infosheet2013.pdf https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0758 Acesso em 24 de novembro de 2025.
[15] Disponível em https://doi.org/10.17645/si.v10i1.4647 Social Inclusion (ISSN: 2183–2803) 2022, Volume 10, Issue 1, Pages 227–238 Article “No German, No Service”: EU Migrants’ Unequal Access to Welfare Entitlements in Germany Acesso em 24 de novembro de 2025.
[16] Disponível em https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2022/in-full/chapter-4-barriers-to-migration/ Acesso em 24 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

solapa a capacidade da mãe de prover o sustento e, em consequência, a estabilidade emocional da criança.

A literatura especializada confirma que o *status* migratório precário é um catalisador da violência doméstica. Um estudo realizado no Canadá[17] com 1.763 mulheres imigrantes revelou que 41,1% buscaram atendimento de uma OSC dedicada à assistência social devido à violência doméstica. O estudo conclui que mulheres com vistos temporários ou *status* migratório dependente do parceiro apresentaram os maiores riscos de vitimização e que o medo da deportação, a dependência financeira e o desconhecimento das leis alimentam o silêncio. Mulheres que conseguiram cidadania ou residência permanente reportaram incidência de violência, comprovando que a precariedade jurídica (situação em que a mãe se encontrará ao retornar) alimenta o ciclo de abuso.

Além disso, elas ainda terão de enfrentar os parâmetros discriminatórios que pautam as decisões judiciais no país estrangeiro. Nesse sentido, o palestrante Alexandre Boiché, palestrante do II Fórum, foi taxativo: dificilmente um juiz francês decidirá de forma desfavorável a um nacional.

Confiar em medidas protetivas como garantia de segurança é ignorar as barreiras estruturais que a mãe enfrentará no país de destino. O retorno não apenas recoloca a criança na esfera de poder do agressor (cuja tendência é ignorar ordens judiciais restritivas), mas também lança a sua

[17] PARK, Tanya. MULLINS, Ammanda. ZAHIR, Nasim. SALAMI, Bukola. LASIUK, Gerri, HEGADOREN, Kathleen. Domestic Violence and Immigrant Women: A Glimpse Behind a Veiled Door. Disponível em https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8521370/pdf/10.1177_1077801220984174.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cuidadora primária em um estado de vulnerabilidade social, jurídica e emocional.

Essas barreiras tornam as medidas protetivas inefetivas na prática. Portanto, o retorno da criança nessas condições configura, inequivocamente, a exposição a um risco grave de danos físicos e psíquicos, preenchendo a exceção do Art. 13(I) b da Convenção.

3. Aspectos quantitativos da violência doméstica em contexto internacional e local

É amplamente aceita a ideia segundo a qual, quando se trata de violência doméstica, uma das principais ferramentas para a identificação de problemas e a arquitetura de soluções é o *recolhimento de dados e a elaboração de estatísticas relativas às diferentes formas de violência*.

> A ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo, sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas. A documentação e a pesquisa insuficientes sobre a violência doméstica, o assédio sexual e a violência contra mulheres e meninas, em privado e em público, inclusive no local de trabalho, são obstáculos a dificultar os esforços dirigidos a desenvolver estratégias de intervenção concretas."[18]

No mesmo sentido, em razão da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)[19], promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, o Brasil comprometeu-se a *assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras*

[18] Uma das conclusões da Plataforma de Ação de Pequim, fruto dos trabalhos realizados durante a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, naquela cidade, no ano de 1995. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025

[19] Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

Vê-se, portanto, o quão importante é a existência de um banco de dados que reflita as situações de violência doméstica enfrentadas pelas mulheres. Sem ele, inviabiliza-se o monitoramento de políticas públicas de combate à violência de gênero, atestando-lhes ou não a efetividade em garantir o direito à vida e à incolumidade física das mulheres.

Em âmbito internacional, o problema da escassez de dados e estatísticas sobre violência doméstica contra mulheres imigrantes é notório e tem sido alvo de críticas de especialistas. Não há tantas estatísticas atualizadas, abrangentes da complexidade que caracteriza o fenômeno. As pesquisas, em geral, revelam apenas dados parciais, baseados em amostragens de reduzido tamanho, sendo produzidas por OSCs dedicadas à causa, que não contam com a mesma capacidade de realizar levantamentos estatísticos como o Estado. Raramente, são estruturadas com o recorte de marcadores importantes (nacionalidade, raça, origem, idade etc.).

Com essas ressalvas, apresentamos alguns dados que oferecem um vislumbre do problema.

Na literatura global, encontramos poucos estudos sobre violência doméstica e imigrantes. No estudo canadense a que nos referimos no tópico anterior, a partir de uma amostra de 1.763 mulheres imigrantes atendida por uma ONG no período de 2006 a 2014, 41.1% relataram terem sido vítimas de violência doméstica. Dos fatores de incremento de risco, sobressaíram a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condição de imigrantes temporárias ou de *status* não declarado. Entre as que buscavam apoio para moradia, renda, ou serviços legais, o risco e violência doméstica era maior.

Conforme o estudo, mulheres imigrantes vítimas de violência doméstica necessitam de maior apoio de serviços públicos que as demais.

Costuma-se afirmar que mulheres provenientes de países com culturas específicas estariam mais sujeitas à violência doméstica. O estudo desmistifica essa ideia: *as histórias de mulheres sobre violência doméstica partilham pontos em comum entre países e culturas*.

As mulheres migrantes não representam um grupo homogêneo. A inclusão social eficaz exige que sejam abordadas as experiências das mulheres migrantes em toda a sua diversidade na concepção e implementação de programas de fornecimento de informação e orientação.

É inequívoco que mulheres imigrantes estão mais sujeitas à violência doméstica e à violência institucional; são violências que se retroalimentam. A par de estarem mais sujeitas à violência doméstica, como indicam os levantamentos existentes, mulheres imigrantes com *status* irregular enfrentam um risco acrescido de violações de direitos, violência baseada no gênero e exploração.[20]

No Brasil, merece reconhecimento a iniciativa do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal. O Mapa Nacional da

[20] Disponível em https://www.unwomen.org/sites/default/files/2025-09/A-gender-responsive-approach-for-supporting-the-empowerment-of-women-on-the-move-en.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Violência de Gênero: Registros Internacionais[21] foi o primeiro espaço de compartilhamento de dados sobre mulheres vítimas de violência no exterior.

Nesse contexto, cabe destacar a parceria entre o Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal e o Ministério das Relações Exteriores para aperfeiçoar a base do Mapa Nacional da Violência de Gênero, incorporando dados inéditos sobre agressões contra brasileiras no exterior, compilados pela rede consular em 2023.

Reconhecido pela qualidade de seus diagnósticos, o Mapa, criado pelo Observatório da Mulher contra a Violência, em colaboração com o Instituto Natura e a plataforma de jornalismo de dados Gênero e Número, passou a integrar, a partir de 2024, informações sobre violência de gênero e doméstica cometida contra brasileiras residentes fora do país, em uma iniciativa pioneira que inaugurou o monitoramento sistemático de uma realidade ainda pouco documentada.

Segundo a atualização referente a 2023, cerca de 2,5 milhões de brasileiras vivem no exterior e, naquele ano, cerca de 1.500 solicitaram apoio consular para lidar com situações de violência de gênero ou doméstica. O país que mais registrou casos de violência contra brasileiras foi a Itália, com 350

[21] O Mapa é painel interativo de dados da violência contra a mulher, elaborado juntamente com o Instituto Avon e a Organização Social Gênero e Número. Trata-se de repositório nacional das bases de Saúde (DataSUS – SIM e Sinan), de Justiça (CNJ-DataJud), de Segurança Pública (Sinesp) e da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/mapadaviolencia Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

casos, seguida dos Estados Unidos, com 240 casos; Reino Unido, com 188; e Portugal, com 127.

Com o envio das informações mais recentes pelas unidades consulares, o Mapa passa agora a incorporar também os registros de 2024, que incluem não apenas casos de violência doméstica, mas também disputas de guarda, subtração internacional de crianças e situações associadas à violência vicária — quando os filhos são utilizados como forma de atingir a mulher.

A integração dessas informações amplia a série histórica, fortalece a consistência dos dados e contribui para orientar políticas públicas de proteção às brasileiras em situação de vulnerabilidade no exterior. A nova atualização da base de Registros Internacionais do Mapa Nacional da Violência de Gênero será apresentada na reunião de encerramento da CDHHAIA pela Embaixadora Márcia Loureiro, Secretária das Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores; por Maria Teresa Firmino Prado Mauro, Coordenadora do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal; por Beatriz Accioly Lins, líder de políticas públicas do Instituto Natura; e por Vitória Régia da Silva, Diretora Executiva da Gênero e Número. O lançamento dos dados atualizados também contará com a presença da Procuradora da Mulher do Senado Federal, Senadora Augusta Brito.

4. Problema específico identificado no Brasil: a atuação da AGU

Em nossa pesquisa, identificamos que alguns países adotam um modelo análogo ao brasileiro, por meio do qual o Estado é o promovente da ação judicial de retorno da criança subtraída, inclusive contra seus nacionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusados de subtração. Entretanto, é preciso salientar que este não parece ser o modelo predominante. De fato, são diversas as soluções propostas pelos Estados Contratantes da Convenção: a legitimidade para postular em juízo pode caber ao Ministério Público, à autoridade central, ao genitor prejudicado, representado ou não por advogados privados, *pro bono* ou públicos.

No que respeita ao caso brasileiro, identificamos alguns problemas decorrentes da interpretação da Convenção pelas autoridades nacionais.

No centro do dilema está uma patente desproporcionalidade do acesso à justiça, sobretudo quando há a alegação de violência doméstica: o reclamante, pai da criança e eventual agressor, que geralmente conta com situação financeira mais confortável que a mãe, se beneficia da atuação jurídica da União, representada pela AGU. A mãe, em contrapartida, é dupla ou mesmo triplamente prejudicada, pela violência doméstica e pela violência institucional, em seu país de nascimento e no país onde residia.

Isso acontece porque, no Brasil, tem ampla aceitação o entendimento de que **a União tem legitimidade ativa para ajuizar a ação de busca e apreensão da criança, uma vez que é a pessoa jurídica de direito interno com competência para garantir o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de cumprir as obrigações estabelecidas em tratados e convenções internacionais**. Dentro desse arranjo institucional, a União é representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU), depois de acionada pela Autoridade Central do Estado (ACAF) [22].

[22] Combate à Subtração Internacional de Crianças (cartilha elaborada pela AGU), disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A legitimidade ativa da União não é exclusiva, uma vez que **também se admite a proposição da ação pela própria parte reclamante, o genitor**, sobretudo quando esta postula em nome próprio a medida de retorno, ou seja, se não houver acionado a autoridade central brasileira. A tese é, inclusive, defendida pela própria União.

Em resumo, a União tem legitimidade ativa caso os mecanismos de cooperação internacional sejam acionados, via autoridades centrais. Se o genitor cujo direito de guarda ou de visita foi violado apresentar diretamente o pedido de regresso da criança perante o Judiciário Federal – no Brasil, a autoridade competente para decidir – não se configuraria o interesse de agir nem a legitimidade ativa da União.

Parece-nos equivocado o entendimento. Se o papel da União é garantir o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de cumprir as obrigações estabelecidas em tratados e convenções internacionais, jamais deveria integrar, enquanto parte, os processos judiciais interpostos com base na Convenção. Como sugere a própria terminologia redundante, partes são figuras parciais e atuam em busca de interesses próprios. **Enquanto parte, a União orienta sua atuação com o objetivo de obter uma decisão favorável de retorno, ainda que contrária ao melhor interesse da criança.** Está dispensada de, por exemplo, apresentar indícios ou provas da existência de risco grave de exposição da criança a perigos de ordem física ou psíquica, ou de submissão a situação intolerável, quando de seu provável retorno ao país de residência habitual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 100/2025 [29 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nicolao Dino Neto, Subprocurador-Geral da República Procurador Federal dos Direitos dos Cidadão, lembra, em nota técnica[23], **que não há obrigatoriedade de litígio contra nacionais e assistência jurídica disposta na Convenção da Haia, configurando-se, no caso de contraposição do órgão aos interesses da brasileira acusada de subtração internacional, tredestinação de seu papel institucional.**

De fato, a Convenção determina, tão-somente, o dever de assegurar às pessoas interessadas o direito de solicitar assistência ao Estado requerido, obrigação cumprida pelo País por intermédio da assistência judiciária via DPU e da gratuidade de justiça (artigos 7º, 8º e 26).

Para o Procurador, o protagonismo da AGU em ações com pedido de retorno de crianças configura desvio das funções institucionais conferidas à Advocacia Pública brasileira "e representa um desequilíbrio no tratamento entre nacionais e estrangeiros, já que não há nenhuma previsão normativa determinando que a AGU atue, com o mesmo empenho e recursos, na defesa de mães brasileiras envolvidas nesses processos".

Os litígios com base na Convenção não encerram conflitos de natureza pública. São ações de natureza privada, por meio das quais os parentes tentam fazer valer o direito à convivência familiar com seus filhos. O interesse do Estado brasileiro é reflexo e não legitima a atuação da AGU como parte.

Além disso, embora a AGU alegue que não representa o genitor reclamante, na prática é o que ocorre. Lembremos que o órgão conta com um aparato administrativo sólido e dispõe de uma série de prerrogativas

[23] Disponível em https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/NotaPFDC.pdf Acesso em 25 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processuais diferenciadas, o que, ao fim e ao cabo, gera assimetrias processuais, violando o princípio da paridade das armas e contribuindo para a revitimização da mulher em situação de violência.

Considerada uma sequestradora, a mulher sofrerá inclusive ameaças à liberdade (especialmente em países que criminalizam a conduta de subtração, como apontamos anteriormente) e terá como adversário o aparato jurídico de seu próprio Estado. Além disso, não há garantias de que será assistida pela Defensoria Pública, nem de que será reconhecida a justiça gratuita. Nesse sentido, acessamos uma decisão que indeferiu a uma mãe a gratuidade de justiça, à míngua de comprovação dos requisitos previstos no art. 99 do Código de Processo Civil – a ré era professora universitária –, e a condenou em honorários advocatícios.[24]

Mesmo sob o aspecto processual, há argumentos razoáveis contrários à legitimidade da União para encampar esse tipo de ação. Segundo Freire[25], no plano interno, "**todos os entes têm o dever de cumprir com as obrigações internacionais, não sendo da União exclusiva essa responsabilidade,** até porque, em caso de descumprimento por algum ente, o Estado brasileiro é visto como descumpridor como um todo". Lembremos o caso de Maria da Penha Maia Fernandes: a morosidade da Justiça estadual do Ceará em julgar seu agressor foi reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e levou à condenação do Brasil por omissão e negligência

[24] Cf. TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 0006173-83.2016.4.01.3502, Relatora Desembargadora Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, Pje 2.12.2024.
[25] FREIRE, Marina. *Conflito de competência: o caso da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do subtraçãoda Subtração internacional de crianças*, 2018. 182p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09102020-140323/publico/9049414_Dissertacao_Corrigida.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em relação à violência doméstica e pelo descumprimento dos deveres assumidos na Convenção de Belém do Pará[26].

Embora assuma o papel de parte, a União não possui relação jurídica com o genitor subtraído ou com a genitora subtratora, e sim com os demais Estados contratantes. Não há uma obrigação de resultado[27], de entrega da criança – **o que se pretende é a cooperação e a aplicação da Convenção, tendo como princípio norteador o melhor interesse da criança**. Talvez por esse motivo o Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças [28] **não espera que os funcionários da Autoridade Central atuem como consultores jurídicos de requerentes ou requeridos.**

A Convenção prevê a competência das autoridades centrais para, diretamente ou por meio de intermediários, iniciarem ou favorecerem a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita (art. 7[2][f]). Entretanto, **não impede o direito de qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes**, ao abrigo ou não das disposições da Convenção (art. 29).

Trata-se, portanto, de um cenário complexo, marcado por diferenças consideráveis na interpretação da Convenção da Haia de 1980 e por

[26] Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 11 de novembro de 2025.
[27] Para uma análise aprofundada do tema, sugerimos FREIRE, Marina. Ibid., pp. 79/82.
[28] Guide to Good Practice – Part I – Central Authority Practice, p. 27. Disponíel em <https://assets.hcch.net/docs/31fd0553-b7f2-4f34-92ba-f819f3649aff.pdf> Acesso em 11 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impactos significativos nas vidas de mulheres e crianças de alguma forma vinculadas ao Brasil. A inclusão da AGU no polo ativo das demandas decorreria da necessidade de zelar pelo cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Estado, porém apenas desequilibra o jogo em desfavor da genitora considerada subtratora e acarreta sua revitimização.

A representação jurídica estatal privilegia economicamente o genitor reclamante (geralmente o pai), enquanto a genitora subtratora enfrenta obstáculos como a ausência de assistência jurídica garantida e a estigmatização social. A condenação em honorários advocatícios, uma possibilidade mesmo em casos de vulnerabilidade, agrava a violência institucional.

Além disso, a solução brasileira conflita com o princípio da paridade das armas. A União, ao buscar o cumprimento de obrigações internacionais, assume uma postura parcial, desconsiderando nuances como alegações de violência doméstica ou o interesse superior da criança.

5. Diligências: resumo estruturado

A Subcomissão desenvolveu as diligências relatadas adiante.

Importa observar que, para preservar a integridade das crianças envolvidas, conforme determinam o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os nomes das crianças e adolescentes eventualmente citados não serão divulgados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os nomes das mães mencionados neste tópico, entretanto, são verídicos e foram divulgados com o consentimento expresso das próprias, que concordaram em participar das audiências públicas da Subcomissão. A identificação das mães também se faz necessária para subsidiar as providências cabíveis pelas autoridades públicas às quais este relatório será encaminhado.

Solicitamos às autoridades competentes que assegurem o respeito à segurança e à proteção dessas mulheres contra qualquer forma de revitimização, especialmente diante dos contextos de violência doméstica, institucional e transnacional que permeiam seus processos judiciais.

5.1. 1ª Reunião, realizada em 21 de maio de 2025, com a finalidade de promover a instalação da Subcomissão e a eleição da Presidente e do Vice-Presidente do Colegiado;

5.2. 2ª Reunião, realizada em 1º de julho de 2025, com a finalidade de aprovar o plano de trabalho (fase inicial deliberativa) e de promover audiência pública para debater o tema "(a) Convenção da Haia Frente à Realidade da Violência Doméstica: o Testemunho de Mães Brasileiras e a Atuação das Organizações de Apoio no Exterior", em audiência pública.

5.2.1. Convidados

Embaixador Aloysio Mares Dias Gomide Filho, secretário substituto da Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (MRE); Rodrigo Meira, coordenador-geral da Autoridade Central Administrativa Federal e representante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segurança Pública (MJSP/ACAF); Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF); Ana Beatriz Gori Sampaio, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Eliana März, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Valéria de Angelo Ghisi, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Tunísia Viana de Carvalho, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança e representante do Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE); Mario Valentino Junior, representando Neide da Silva Heiniger, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Marcela Campos, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Mabel Maske, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Raquel Cantarelli, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU); Natalie de Castro Alves, presidente do Instituto Nós por Elas; Janaína Albuquerque, coordenadora jurídica da Revibra Europa e advogada especialista em Direito Internacional de Família; Boni de Moraes Soares, procurador nacional da União de Assuntos Internacionais, representante da Advocacia-Geral da União.

5.2.2. Relato da exposição dos convidados

Valéria de Angelo Ghisi, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

A convidada se apresentou como uma “Mãe da Haia”, relatando que se encontrava nessa condição há nove anos. Declarou ser vítima de violência doméstica durante a gestação, o parto e o puerpério e que veio ao Brasil com a filha quando ela tinha 18 meses. Quanto à violência doméstica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sofrida, declarou que o genitor foi preso em flagrante e que a agressão foi provada judicialmente.

A oradora abordou a questão da revitimização ao retornar ao Brasil, por parte do próprio Estado brasileiro, e solicitou a abertura de inquérito pela Polícia Federal para investigar a participação da Advocacia-Geral da União (AGU) nos casos de Haia. Isso porque esses processos correm em segredo de justiça, supostamente para proteger a criança, mas abrangem situações que considera absurdas, principalmente em relação à violência doméstica. Para ela, a AGU, deliberadamente ignorava, omitia ou desconsiderava provas de violência doméstica, chegando a alegar que o fato de a mãe sofrer violência doméstica não implicava risco à criança.

Segundo a convidada, em seu caso, a AGU desconsiderou provas como a prisão em flagrante do genitor, diferentes declarações de órgãos de assistência franceses e laudos periciais solicitados pela Justiça Federal do Paraná, onde correu o processo de Haia, todos atestando a situação de violência e de vulnerabilidade e a contraindicação do repatriamento da criança, que tinha menos de dois anos de idade, não falava francês e era totalmente dependente da mãe.

Para a expositora, a AGU, de forma sistemática, ignorava, omitia e desconsiderava provas para evitar a aplicação do art. 13,(I)(b) da Convenção, que conferia a possibilidade de proteger mães e crianças de violência doméstica. Ela avaliou que, ao agir dessa forma, a AGU descumpre sua função original, passando a defender os interesses do genitor-agressor estrangeiro. Disponibilizou-se a compartilhar mais provas e documentos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentou o que considera serem consequências imediatas da atuação da AGU nos casos de Haia. Relatou que foi presa de forma brutal assim que chegou a Paris. Disse que foi a Paris achando que estava protegida pelas salvaguardas definidas pela Justiça Federal e reconhecidas pelo genitor. Afirmou que o genitor foi defendido pela AGU em todas as vezes em que ela alegou que não seria possível fazer cumprir a decisão brasileira no exterior. Ao chegar a Paris, foi presa pela polícia francesa ao sair do avião, e todas as salvaguardas foram descumpridas. A convidada apresentou o mandado de prisão, a que teve acesso depois de ser instaurado o processo penal por subtração internacional de crianças, no qual foi condenada. Disse que, por esses eventos, era considerada uma sequestradora internacional de crianças.

Apresentou aspectos do mandado de prisão emitido na França, destacando que o documento informava que a expositora chegaria a Paris pela manhã em um voo da Air France procedente do Rio de Janeiro, depois de ter se registrado no Aeroporto de Curitiba no dia anterior. O documento informava que "as formalidades foram efetuadas na presença da representante da Advocacia-Geral brasileira e do oficial de ligação francês Hervé Blaise" e que o trânsito até o Rio de Janeiro foi acompanhado pela Polícia Federal. O documento registra que "se tratando das condições de execução de um mandado de prisão e tendo em conta os compromissos firmados com as autoridades brasileiras, eu [a juíza] determino receber a mãe, entregar a criança ao pai". A convidada questionou então quais foram as autoridades brasileiras que trabalharam oficialmente para que ela fosse presa na França, transformando a aplicação da Convenção da Haia num processo de execução de nacional. Disse ter dúvidas e hipóteses sobre quais foram essas autoridades, tendo em vista que o passaporte, que estava guardado na 1ª Vara da Justiça Federal do Paraná, foi retirado pela procuradora Aline de Almeida Menin.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 100/2025 [37 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada ressaltou decisões transitadas em julgado e que evidenciam as situações abordadas na audiência pública. Mencionou decisão de 19 de agosto de 2022, embora sem citar à fonte, em que se registrou que:

> "Desse modo, no que toca ao sistema jurídico brasileiro, encontra-se atestado e sacramentado que a criança foi levada do solo nacional de modo irregular, ofensivo aos ditames da Convenção da Haia. Isso significa que a antecipação de tutela deferida na sentença se revelou inválida, causando prejuízos praticamente irreversíveis para a criança e para sua mãe e avós brasileiros, privados do contato recíproco."

Citou outra decisão de 24 de março de 2023, também sem a fonte, segundo a qual:

> "A União defendeu o pedido do genitor, afiançando sua pretensão em juízo. Esforçou-se, como atestam os autos, para assegurar que a criança fosse transferida com urgência para o território francês, depois, porém, que o TRF atestou a irregularidade da medida, simplesmente atribuiu à requerida todo o ônus de buscar a reversão da situação, sem atentar minimamente para a injustiça causada."

A terceira decisão, também de 24 de março de 2023, sem indicação de fonte, registra que:

> "A transferência da criança se deu de modo irregular, o que pode ser equiparado a subtração para fins de aplicação da Convenção, sobremodo diante da atuação de má-fé do genitor, perante o judiciário brasileiro."

A oradora relatou que, após nove anos do repatriamento da filha, conta com uma decisão francesa que lhe assegura autoridade parental e direito de visita. Porém, disse que havia um mês não falava com a filha e que teria de desmarcar a próxima viagem, porque o genitor afirmou que não permitiria contato, pelo fato de ela falar em público sobre os abusos decorrentes da aplicação da Convenção da Haia. Ressaltou que um processo na França custa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

milhares de euros e que a AGU ainda permanecia recorrendo de todas as formas, impedindo a liberação do pagamento de custas advocatícias na França, já determinado judicialmente.

De forma geral, como o demonstravam os casos a serem abordados na audiência pública, como efeitos da aplicação da Convenção da Haia, citou a ruptura brutal dos laços entre mãe e filha, destacando que nenhuma mãe cuja criança é retornada pela Convenção consegue a guarda dos filhos. Muitas são presas ou nunca mais veem os filhos. A mãe que foge da violência doméstica torna-se uma criminosa, uma sequestradora internacional, e a criança perde o contato com suas origens, sua família e sua cultura.

Por fim, a convidada fez um apelo para que a AGU respeitasse e cumprisse decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça (STJ), transitada em julgado em fevereiro de 2022, e tomasse as medidas necessárias para efetivar o retorno de sua filha ao Brasil.

Ana Beatriz Gori Sampaio, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

A convidada expôs que seu processo ainda estava em curso, por isso não podia tratar algumas questões processuais; mesmo assim, relatou que se casou com um estrangeiro que conheceu no Brasil, onde moraram por um tempo, engravidou e decidiram ter o filho em Portugal. Combinaram de retornar ao Brasil após um tempo, mas, devido à pandemia, permaneceram em Portugal. Relatou que não conseguiu mais voltar ao Brasil, até o momento em que as violências começaram (violências física, psicológica e patrimonial, inclusive na presença do filho), até o dia em que fora expulsa de casa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A oradora relatou ter retornado nesse dia ao Brasil, porque tinha uma convocação para comparecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, do qual era servidora há 10 anos, data anterior ao casamento e ao nascimento do filho, que então contava 5 anos. Nesse retorno, acabou denunciada por subtração internacional. Chegando ao Brasil cumpriu os compromissos e ficou sabendo da notícia que poderia ser parada e presa se retornasse a Portugal.

Descobriu então que já existia um processo em Portugal, por meio do qual havia uma guarda determinada, em que não tivera oportunidade de ser ouvida. Já existia um processo de divórcio e uma ação penal; ou seja, se determinassem o retorno do filho, ela não poderia mais ir a Portugal, porque seria presa. Na primeira instância, o processo já fora julgado - e ela havia perdido a causa. A oradora alegou que foram ignoradas todas as provas dos autos, incluindo vídeo, prova pericial e medida protetiva. Determinaram que seu filho retornasse em 72 horas, prazo que considerava inexequível.

Relatou seu sofrimento nos últimos três anos após a separação e da fuga da violência. Procurando abrigo no Brasil e continuando a sofrer não só a violência do ex-marido, passou a sofrer também violência institucional. Disse que, por três anos, havia tentado sair do casamento, por não aguentar mais a violência doméstica, e por outros três anos recebia diversas ligações diárias do genitor de seu filho.

Expôs que, quando morava em Portugal, o genitor nunca fizera questão de estar na presença do filho pela manhã, mas que, quando veio para o Brasil, às vezes, às 6 horas da manhã, seu telefone tocava diversas vezes, com o pai alegando que queria dar bom dia ao filho. Mesmo atendendo tais ligações diariamente, continuava sendo acusada de não o atender.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que o genitor de seu filho estava sempre no Brasil e que o contato dele com o filho não fora cortado. Porém, se o filho voltasse à Portugal, ela não teria mais contato com ele. Relatou que a intenção seria essa: o ex-marido lhe tirar o filho, a única coisa que lhe restava, para lhe ferir.

A convidada relatou que, de três em três meses, o genitor vinha ao Brasil e que ela não impedia o contato. Porém, afirmou que, enquanto a criança estava com o genitor, por vários dias não ia à escola ou a terapias e atividades de que precisava, por ter sido diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Alegou que, nos dias em que o genitor ficava com a criança, mal conseguia falar com ela ao telefone e que, ao retornar dessas visitas, ela voltava fazendo "cocô na calça", "xixi na cama", pedindo coisas, dizendo que sentia muita saudade, que precisava dormir com a "mamãe", que ainda seria bebê, e pedindo para voltar a mamar como bebê.

A convidada relatou estar vivendo uma guerra processual e que o ex-marido teria mais de quatro escritórios nos autos, com mais de 20 advogados. Relatou sempre ter cuidado do filho sozinha e que, mesmo com as promessas de que teria todo o suporte, fora deixada na porta de um hospital em trabalho de parto. Disse que descera do carro com uma mochila nas costas e que o ex-marido foi buscá-la somente três dias depois. Narrou que sofria violência inclusive por parte da família do ex-marido e que estava sozinha.

Por fim, afirmou que para ela já era uma guerra perdida; independentemente do que acontecesse, ela já havia perdido, pois ninguém conseguiria apagar o que ela e o filho estavam passando. Reiterou que estava vivendo uma guerra processual, sofrendo violências institucional e psicológica e que, se o filho voltasse, ela nunca mais teria contato com a criança. Observou

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que o seu caso não era isolado, e que todas as mães que voltaram perderam contato com os filhos.

Eliana März, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Eliana März relatou a perda de uma filha com síndrome de Down no ano de 2011, repatriada em condições que definiu como absurdas.

Enfatizou que essas mães sofrem violências da parte dos genitores dos filhos e sofrem novas violências da parte do Judiciário, quer seja no país em que as crianças nasceram, quer seja no retorno ao país de origem. Avaliou ser uma ilusão a ideia que essas mães têm de que serão protegidas pelo Judiciário. Reforçou que o Judiciário protegeria o agressor, assim como o fazem, em sua visão, a Acaf, a AGU e o Itamaraty.

A convidada defendeu a aprovação de um projeto de lei para mudar essa situação, bem como mudanças na sociedade de forma que se entenda que uma mãe que deixa o país em que seu filho nasceu e retorna ao Brasil já sofreu violências demais. É preciso entender que essas mães precisam de acolhimento. Ressaltou o sofrimento das mães e os danos psicológicos que permanecem, inclusive nas crianças. Avaliou o dano como irreversível, tanto para as mães quanto para os filhos.

Defendeu ações para evitar novos episódios, apontando que na Alemanha estava em discussão a possibilidade de pais ou mães agressores não terem mais nenhuma oportunidade no processo de guarda dos filhos. Recomendou mudanças na aplicação da Convenção da Haia tanto no Brasil quanto em todo o mundo, pois há brasileiros em diversos países.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que as mães buscam proteção no país de origem, mas não obtêm retorno positivo. Relatou que, no seu caso, já havia uma série de exceções, pois sua filha era uma criança com síndrome de Down, mas que mesmo assim, ainda percebia descaso de instituições como AGU, Acaf e Itamaraty. Classificou como vergonhosa a atuação do Itamaraty e relatou que o Consulado-Geral do Brasil em Munique chegou a negar o direito de usar as salas do local para os encontros com a filha.

Após conseguir que os encontros fossem feitos em outra instituição, solicitou designação de funcionário do Itamaraty para que acompanhasse as reuniões. Em uma reunião, uma funcionária esteve presente, mas após isso não conseguiu mais contato com ela, para que fizesse cartas que poderiam ser usadas no processo, comprovando reações de alegria da filha ao rever a mãe.

Segundo a depoente, o genitor entendeu a presença da mãe como um risco, de que a filha viesse a solicitar contato com a mãe. A oradora relatou que houve alienação parental a ponto de a filha dizer que queria o genitor como tutor e não se importava em ter ou não contato com a mãe, chegando a ficar meses sem vê-la e sem se queixar, e quando encontrava a mãe nem mesmo a abraçava.

A mãe relatou que, desde então, nunca encontrou sua filha na ausência do genitor, e que ele sempre estivera presente, direcionando as conversas e proibindo a criança de responder perguntas da mãe. Essa situação, segundo a oradora, só se deu porque as autoridades brasileiras permitiram. Citou Acaf, AGU e Itamaraty como coniventes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatou que o Itamaraty cedeu telefones para falar com a filha, já que a mãe não tinha telefone à época. Disse que chegou a se sentir protegida, pois a cessão de telefones dava a impressão de que as conversas estavam sendo gravadas, e que teria o apoio do Itamaraty. Mas afirmou que foi uma sensação ilusória de proteção. Reforçou que, conforme a reação do Consulado-Geral do Brasil, ela percebeu que a AGU e Acaf estavam ao lado do pai da criança, um estrangeiro comprovadamente agressor, com suspeita de pedofilia comprovada em carta da filha.

Tunísia Viana de Carvalho, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança e representante do Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE)

Tunísia Viana de Carvalho relatou ser sobrevivente de violência perpetrada pelo ex-marido, de que também foi vítima a enteada, à época com 11 anos. Disse ter estado em um abrigo antes de retornar ao Brasil, quando passou por um procedimento de Haia, que foi arquivado. Avaliou que esse arquivamento foi uma exceção e até então era o único de que tinha conhecimento. Apontou como motivo o fato de haver muitas provas contra o agressor, inclusive agressão a autoridade na repartição brasileira.

Ressaltou o medo das mulheres ao falar, por estarem impedidas por segredo de justiça. Citou o Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (Gambe), fundado por Stella Furquim, que acolhia mulheres brasileiras no exterior, as quais encontraram dificuldades de acesso à Justiça e de obterem proteção para si e para seus filhos.

Lembrou que essas mães e crianças sofreram violências como: abuso sexual infantil, maus-tratos, cárcere privado, estupro marital, violência

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

patrimonial, confisco de dinheiro e documentos, incluindo passaporte, vigilância constante e violência física. Ressaltou a presença de mães de crianças atípicas e pontuou um caso de uma mulher que teve fratura de costela cinco dias depois do parto. Registrou que todas essas mães tiveram os direitos dos filhos negligenciados pelo genitor.

Ressaltou que a mulher em estado de vulnerabilidade citada em seu relato encontrava dificuldades para acionar a sua própria defesa. Pediu à Defensoria Pública da União (DPU) unificação no atendimento nos diferentes estados, dizendo que havia lacunas entre um estado e outro. Lembrou de uma mãe que só teve acesso ao atendimento após citar o artigo 227 da Constituição Federal, sobre o direito de ampla defesa para o filho.

Falou que a ineficiência das esferas governamentais acabava por revitimizar as mães, pontuando que o inverso não se aplicava, pois, pelo contrário, a defesa era oferecida ao genitor agressor requerente. Citou a eficácia dos órgãos brasileiros, como Acaf e AGU, ao defender o estrangeiro agressor. Disse que o Estado tinha o dever de garantir que o tratado internacional fosse cumprido.

Pontuou que Acaf e a AGU insistiam em impor mediação em qualquer caso, ignorando as denúncias de violência feitas pelas mães, e isso ia contra tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Entre eles estariam a Convenção de Belém do Pará, que obriga o Estado a garantir a integridade física e mental da mulher e proíbe práticas que perpetuem a violência institucional. Mencionou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que prevê nas Recomendações Gerais nº 35 e nº 33 a proibição do encaminhamento obrigatório para a

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 100/2025 [45 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mediação, por ser comprovado que esses métodos alternativos podiam revitimizar essas mulheres.

Argumentou que esses atos determinariam proteção ao direito das mulheres que tiveram seus direitos violados fora do Brasil. A Recomendação Geral nº 35 foi citada como documento fundamental para a proteção dos direitos humanos das mulheres e para combater a violência de gênero, determinando o fornecimento de informações claras e detalhadas, como proteção à vítima, acesso à Justiça, incentivo à cooperação internacional e busca da melhor prática, que não seria indicar a mediação.

Citou o protocolo de gênero, como uma conquista para proteger as mulheres em situação de violência, que também estaria em risco devido a uma iniciativa na Câmara dos Deputados para sua revogação. Esse protocolo orientava as audiências, pois elas podiam ser mal-conduzidas e se transformar em ambiente de violência, revitimizando as mulheres, o que podia ser considerado violência institucional, desconsiderando as desigualdades das estruturas.

Lembrou que a Lei de Abuso de Autoridade dispõe que repetir procedimentos que levem a vítima a reviver a violência pode configurar violência institucional, com penalidade prevista no art. 15-A.

Ressaltou que, após mais de dez anos, ainda assistia crianças sendo repatriadas sob a guarda de genitores abusadores sexuais e agressores. Mencionou o caso de uma jovem sendo embarcada para o país requerente contra a sua própria vontade, mediante submissão química, perpetrada pelo genitor requerente, com total anuência das autoridades brasileiras. Essa menina tinha à época da audiência ideações suicidas e aos 15 anos teve a sua voz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

silenciada. Citou mães e avós que foram presas no exterior em casos que não tiveram publicidade.

Pontuou que todas essas mães tiveram seus direitos de ir e vir cerceados ao tentar proteger as crianças, além de prejuízos profissionais que advinham dessa limitação. Solicitou o cumprimento do art. 227 da Constituição, argumentando que não percebia reciprocidade jurídica quando o genitor estrangeiro solicitava a repatriação dos filhos.

Citou o PDL nº 228, de 2024, que que aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), um texto de Direito Internacional Público que dispõe sobre mediações em relações de comércio, mas que poderia ser utilizado pela AGU para propor mediação. Por fim, solicitou reflexão sobre o descaso citando frase que atribuiu a Hannah Arendt "A banalidade do mal reside na normalização da injustiça".

Mario Valentino Junior, representando Neide da Silva Heiniger, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Mario Valentino Júnior se apresentou como companheiro de Neide da Silva, padrasto de Moara Luna Heiniger. Relatou que Neide viveu na Suíça, e lá presenciou abusos pelo genitor da filha, Bernhard Heiniger, e que, mesmo com relatórios médicos e episódios documentados, ela foi desacreditada, estigmatizada e perseguida judicialmente. Narrou que, em 2012, após o genitor desaparecer com a filha por dois meses, ela foi devolvida à mãe em estado grave de saúde, com pneumonia e lesões físicas compatíveis com abuso sexual. Ainda assim, a juíza Carole Sutter autorizou que ela fosse devolvida ao genitor, com o apoio da assistente social Nicole Kedene.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pontuou que, entre 2012 e 2017, Moara foi gradualmente afastada da mãe, impedida inclusive de conversar, e que ela escrevia bilhetes escondidos nas roupas, pedindo ajuda. Esses bilhetes, segundo seu relato, eram rasgados pela madrasta.

Citou que, Neide, com autorização legal, trouxe Moara ao Brasil em 2018, mas em 2019 a Suíça pediu a repatriação da adolescente, com base na Convenção da Haia. O processo correu no Maranhão perante o juiz federal Clodomir Sebastião Reis, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), e a AGU, por meio do procurador Wellington Vilela de Araújo, atuou na defesa da parte estrangeira, movendo ações, pressionando por decisões e ignorando laudos técnicos que indicavam claramente o risco à menina. O convidado ressaltou que, mesmo com Moara tendo 12 anos à época, o juiz negou a ela o direito de ser ouvida, e posteriormente desistiu de perícia psicológica que ele mesmo havia solicitado, e decidiu ignorando parecer do Ministério Público Federal contrário à repatriação.

Apontou como grave a seguinte publicação em rede social da família paterna na fase instrutória do processo, em março de 2022: "O juiz se reuniu, no início desta semana, com a nossa advogada e com o representante da AGU. Estava irritado, porque Neide e suas testemunhas teriam feito denúncias falsas sobre a escola e mencionou que a decisão da justiça na Suíça havia sido correta, pois Moara estaria melhor com o genitor".

O expositor esclareceu que o juiz Clodomir Sebastião Reis e o procurador da AGU, Wellington Vilela de Araújo participaram de uma reunião com a advogada da parte estrangeira, Simone Gessner, fora dos autos, violando os princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, decidindo o destino de uma criança antes da sentença. Relatou que Moara foi devolvida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dopada, com a anuência do Estado brasileiro, com a roupa do corpo, e que, desde então, 14 de junho de 2022, vivia sob isolamento.

Segundo o relato, o genitor teria instalado rastreador no celular da filha e a Justiça suíça respondeu, proibindo desligar o aparelho. Logo após, o genitor, juntamente à AGU, teria entrado com uma apelação da sentença, mesmo após a repatriação de Moara, para anular as salvaguardas garantidas na sentença, sem direito ao contraditório e sem citação legal, pois Neide já estava na Suíça, e não teria havido carta rogatória. Segundo o relato, o TRF-1 anulou as salvaguardas, deixando a criança nessa situação. Relatou ainda que, desde o dia 10 de novembro de 2023, teriam sido suspensas todas as visitas por uma falsa denúncia feita na Suíça, sem investigação, sem contraditório e sem prova material. Neide foi condenada a 34 meses de prisão sem condicional e perdeu todo o poder parental sobre Moara.

O convidado argumentou que a Constituição Federal, no art. 131, estabelece que a AGU representa a União, mas que a AGU seria o maior agente de governos estrangeiros dentro do território brasileiro, representando interesses diplomáticos, e não o povo brasileiro. Disse que a AGU recusava pareceres técnicos do Ministério Público Federal, escondia provas e mentia ao dizer que não recorria contra mães brasileiras, além de fazer lobby, participando de encontros fechados, traindo sua função pública.

Informou que Moara estava então com 15 anos, vivendo em sofrimento e que, segundo relatório da Acaf, ela estava em situação de cárcere institucional. Afirmou que as autoridades suíças ignoraram todos os pedidos de ajuda de Moara e que o desejo dela era de estar com a mãe, da qual ela estaria sendo sistematicamente afastada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 100/2025 [49 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O expositor solicitou, além de reformas legais, responsabilidade moral e integridade dos agentes públicos, pois, sem isso, nenhuma lei protegeria crianças brasileiras de um Estado que entrega seus filhos para agradar tribunais estrangeiros.

O convidado solicitou atenção para o caso, citando Moara como uma adolescente, com plena consciência de sua história, que teve sua infância e boa parte da adolescência arrancadas por negligência institucional.

Disse por fim que jamais se esqueceria de que, na audiência em que se decidiu pelo retorno de Moara à Suíça, o juiz Clodomir Sebastião Reis teria feito uma oração em voz alta, enquanto "jogava Moara no inferno", segundo suas palavras.

Marcela Campos, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Marcela Campos relatou que engravidou aos 15 anos e fora levada com o filho aos 17 anos para o que seria somente um passeio na Inglaterra, mas que morava lá até a data do relato. Citou que sofre violência doméstica desde a gestação e que o filho também era vítima de violência doméstica.

Declarou que retornou ao Brasil em outubro de 2023, para proteger o filho, na esperança de obter amparo na terra natal. Porém, desconhecendo a Convenção da Haia, foi surpreendida duas semanas após sua chegada, por policiais federais batendo à sua porta com mandado de busca e apreensão do filho. Apontou que o juiz teria autorizado busca e apreensão devido ao relato do genitor, mas que não fora ouvida e mencionou o trauma indelével gerado por isso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Afirmou que em dezembro daquele ano retornou à Inglaterra para buscar o filho e ao chegar lá foi surpreendida com mandado de prisão por subtração internacional, tendo sido detida por 30 dias junto a criminosos, condenados por assassinatos, até conseguir liberdade condicional.

Solicitou ajuda das autoridades brasileiras, alegando ter sido condenada por "sequestro" injustamente, ao tentar proteger a ela e ao filho. Declarou que a pessoa que estava cuidando de seu filho fora presa em 2020 por tráfico de mulheres para a Inglaterra e por colaborar com um bordel em Londres, sendo envolvida com prostituição e extorsão. Pontuou que o juiz não considerou o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando da decisão. Afirmou que o filho, então com 9 anos, estaria sofrendo violência doméstica, e que estava tomando remédio para ansiedade. Observou que a violência doméstica era uma exceção no caso da aplicação da Convenção da Haia, mas, que as autoridades não atentavam para esse ponto, repatriando crianças brasileiras "a todo custo", ignorando sua segurança e bem-estar.

Pediu ajuda às autoridades brasileiras, afirmando não falar inglês fluentemente, e estar correndo risco de ser presa, e que tal situação se estendia há um ano e sete meses. Afirmou que estava sendo tratada de fato como sequestradora internacional. Registrou que havia sido determinado pelo juiz que falaria com o filho todos os dias por videochamada, com visita supervisionada de apenas uma hora, em um centro especializado, uma vez na semana.

Em seu relato pontuou: "Imaginem o que não passa na cabeça do meu filho vendo tudo isso acontecer até hoje... Ele me pede diariamente para voltar a morar comigo. Eu falo com ele todos os dias. Meu filho está sendo morto aos poucos em vida."

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 100/2025 [51 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a convidada elencou os riscos para a criança: “meu filho tem todos os requisitos para se tornar uma pessoa frustrada no futuro, depressiva e, quando crescer, ele terá uma grande tendência, infelizmente, a entrar no mundo das drogas”. Declarou que a criança vivia em uma casa onde todos seriam dependentes químicos. Pediu ajuda para reverter tal situação, com o retorno do filho, lembrando que, pela pouca idade, haveria esperanças de reverter o quadro de risco. Também pediu ainda ajuda para reverter a condenação penal à qual foi submetida.

Mabel Maske, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Mabel Maske se apresentou como mãe de um casal de filhos e como vítima de violência doméstica. Relatou a dificuldade em se divorciar por se identificar com a religião cristã, bem como de entender que estava sendo vítima de violência doméstica.

Relatou ter tido pais muito amorosos, que sua casa não era um cenário de violência e que, por isso, não imaginava viver tal situação com o ex-marido. Disse que ele vinha de um lar desestruturado e que sempre tivera valores muito invertidos. Explicou que, devido à profissão dele, moraram nas Ilhas Cayman, no Panamá e nos Estados Unidos, onde a filha mais nova nasceu. Narrou que passou longos períodos sozinha com as crianças, porque o genitor viajava muito, mantendo inclusive casos extraconjugais. Esse relacionamento durou quase 10 anos, sendo que a violência a levou a um mundo sombrio e desesperador.

Mabel Maske relatou que em uma madrugada, paramédicos a levaram roxa, gelada e desacordada para o hospital. Devido a este episódio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perdeu os movimentos e passou a andar de cadeira de rodas. Também perdeu a memória, se esquecendo até mesmo dos filhos. Disse que se tratou com fisioterapia para retomar os movimentos e que estava vulnerável, com duas crianças, em um país estranho. Declarou que tinha medo do genitor de seus filhos.

Afirmou que, em outro episódio, apresentou hemorragias, indo a uma consulta ginecológica. Pensou que estava indo fazer exames, mas fora levada a um hospital psiquiátrico, internada por três dias, com camisa de força, sem contato com filhos e com a família. Declarou que, nessa internação, não teria nem feito exames ou tomado remédios e que conseguiu convencer uma enfermeira de que não seria "louca", que estava ali por engano, e que então conseguiu ligar para o genitor, que assinou a autorização para saída. Declarou que até aquela data não sabia o que havia sido falado para a médica ginecologista. Afirmou que o genitor afirmava que ela era "louca", sem jamais apresentar receita médica ou laudo que atestasse que ela tinha doença mental.

Relatou que vivia isolada, com dificuldade no idioma, trabalhando como faxineira, inclusive de madrugada. Disse que cuidava dos filhos sozinha, sem ajuda de terceiros, mesmo com o genitor tendo ótima condição financeira.

Contou que sofria inúmeras agressões psicológicas, patrimoniais, físicas e emocionais. Segundo ela, somente uma mulher que viveu com alguém manipulador, que precisava aparentar estar bem perante a sociedade mesmo não estando, poderia entender o que ela viveu.

Mabel Maske se definiu como vítima, mas reforçou que os danos eram maiores ainda aos filhos. Declarou que seu filho é amável e viveu até os sete anos de idade dentro de uma educação extremamente rígida e doentia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Disse que o genitor brincava, dava os melhores presentes, mas, em contrapartida, o agredia brutalmente, chegando a bater na criança diariamente por não ter tirado nota máxima na escola. Eram surras de cinto com a fivela, que deixavam ensanguentadas as pernas do menino. Afirmou que ele ficava trancado sem água e sem comida no quarto, de castigo, e que ela era obrigada a mandá-lo para a escola com roupinhas compridas para que os professores não vissem as marcas.

Segundo a mãe, mesmo com infecções de ouvido, evitavam ir ao hospital, pois o genitor tinha medo de ser exposto. O filho era disciplinado com socos no estômago. Declarou que era desesperador vê-lo pálido, com lábios arroxeados, respirando com dificuldade, e que o genitor alegava que a criança, com seis anos à época, precisava aprender a ser um "homem de verdade". Ressaltou o contraste físico de uma criança de seis anos que apanhava de um homem com mais de cem quilos. Alegou que os castigos e as punições foram diversos, frutos do machismo, a agressividade, o autoritarismo de um genitor totalmente "descontrolado e manipulador".

A oradora declarou que sua outra filha, Helena, com dois anos, era mantida trancada no quarto por horas, pois precisava "aprender a se comportar". Relatou que quando ela era bebê e ficava balbuciando algumas palavras, o genitor passava vinagre na boca da criança, alegando que, por ela ser mulher, já falava demais e precisava aprender a ficar quieta. A filha apanhou muito do genitor, e a expositora disse se lembrar da imagem das mãos enormes e marcas em alto relevo na pele macia do bebê, o que era desesperador.

Afirmou que a filha tinha trauma até então de chuva nos olhos, pois em uma ocasião em que ela se sujara, aos dois anos de idade, o genitor a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

puxou pelos cabelos, levou para debaixo do chuveiro e derramou um vidro de shampoo no cabelo dela enquanto a espancava.

Relatou que, dias antes de fugir, abriu a porta da sala da TV e viu a filha sem calcinha, com as perninhas abertas, e o genitor excitado, só de cuecas, deitado no sofá falando "abre as perninhas pro papai". Afirmou que na última noite em que dormira em casa, ele arrombou a porta do quarto com uma faca na mão e a ameaçou. Disse que pediu então socorro a um casal de amigos da igreja, que pagou as passagens; e ligou para a polícia nos Estados Unidos, fugindo para o Brasil.

Afirmou que ao chegar ao Brasil, registrou de imediato boletim de ocorrência, gerando medida protetiva em seu favor, crendo então estar segura. Mas que então recebeu uma foto do genitor em frente à corte americana, com a frase “você vai pagar muito caro por isso”. Ele teria contratado advogados no Brasil, e três meses depois tiveram audiência na corte americana onde o juiz fora, segundo seu relato “extremamente rude, frio e xenofóbico”.

Mabel Maske afirmou que teve que contar com uma intérprete, que seu advogado falava espanhol, e o genitor, fluente em inglês, conduziu a audiência, e que isso teria gerado uma diferença de poder naquele ambiente. Ressaltou que tentou explicar ao juiz americano que se tratava de violência doméstica e que havia processo em andamento no Brasil, mas que ele acreditava nas lágrimas do genitor, dizendo que ela era “louca” e que tinha fugido com os filhos dele. Afirmou também que o genitor mentiu ao juiz na corte americana, ao dizer que desconhecia o processo de violência no Brasil, que ela era “louca” e que estaria inventando.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informou que o juiz mandou que as crianças retornassem imediatamente aos Estados Unidos. Posteriormente, recebeu carta da Acaf, acusada de subtração internacional dos próprios filhos, e ficou mais de dois anos sem poder sair de sua cidade sem autorização judicial, com seus documentos e os documentos dos filhos retidos pela Polícia Federal.

Afirmou que todos passaram por perícia federal, quando foi constatada a violência que viviam. Ressaltou que o genitor assumiu à perita federal que batia nas crianças, mas estava arrependido e não o faria novamente. Ele também assumiu que arrombou a porta do quarto com faca em mãos, mas alegou fazê-lo por não ter chave da porta.

A convidada lembrou que venceu na primeira instância do processo, que a AGU não recorreu, e o MPF sempre foi favorável à permanência das crianças no Brasil. Pontuou que o genitor sempre foi o único que recorreu. Afirmou que venceram também na segunda instância, por 3 votos favoráveis e 0 contrários, mas o genitor recorreu sozinho ao STJ, pedindo também à corte americana multa diária até que as crianças retornassem, tendo o juiz americano concedido multa de US$ 200 ao dia. Nesse cenário, declarou ter dívida de quase R$ 500 mil na corte americana e que não sabia qual era sua atual situação migratória.

Segundo a convidada, o genitor já teve mandado de prisão expedido no Brasil, respondia processo por descumprimento de medida protetiva, e as crianças estavam obrigadas a falar por telefone com ele toda semana. Ela declarou que ambas as famílias de origem residem no Brasil e que não tinham nenhum vínculo permanente com os Estados Unidos, sendo que ele estava lá a trabalho, mas poderia ser transferido a qualquer momento para outro local.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 100/2025 [56 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, declarou que só estava com os filhos na data do depoimento por uma exceção. E disse ter fé sobre a Convenção da Haia cumprir seu papel não retornando essas crianças, por se enquadrarem tais casos na exceção do Artigo 13(I)(b).

Raquel Cantarelli, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Raquel Cantarelli relatou que havia dois anos que não tinha contato nem notícia das filhas. Disse que retornou ao Brasil em busca de proteção, devido a episódios de violência doméstica, psicológica, sexual, financeira, moral e física, ocorridos na Irlanda. Declarou que estar em outro país, longe dos familiares, desconhecendo o sistema judiciário, na posição de mulher imigrante foi uma experiência cruel.

Pontuou que a violência persiste nas marcas que deixa, no medo de dormir, na vergonha de contar, e que essa violência continua no silêncio dos que viram e nada fizeram, que marca a alma, e o corpo. Mencionou a dificuldade de ter sido condenada por subtração ao fugir.

Declarou ter tido sua liberdade cerceada, e que foram subtraídos documentos dela e das filhas, além de cartões de banco, tablet, chip de celular e outros pertences pessoais. Narrou que ela e as filhas estiveram em cárcere privado, sem acesso a alimento e que pediu socorro a uma vizinha, que passara alimentos por um muro e lhe cedeu senha de internet, o que lhe permitiu pedir socorro à Polícia Federal. Relatou que Andreia Stanger, perita especialista em crimes de violência sexual infantil, atendeu ao seu chamado de socorro e acionou as autoridades, especificamente o cônsul da Embaixada do Brasil na Irlanda, Gabriel Neves. Ele foi à residência em que estavam e as encaminhou à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

delegacia, registrando boletim de ocorrência com provas robustas. Depois disso, elas foram enviadas a um abrigo.

Raquel Cantarelli afirmou que tais episódios se deram após ela presenciar situação de violência sexual contra sua filha, à época com apenas dois anos de idade. Ao enfrentar o genitor, ela foi ameaçada, e ele disse que se ela contasse a alguém o episódio, ele tomaria providências e ela se arrependeria "para o resto da vida". O genitor ainda teria reforçado que, por ela ser imigrante, as autoridades não a ouviriam.

Declarou que, além da violência doméstica, ela e as filhas foram vítimas de violência institucional. A decisão de manter a filha no Brasil foi revertida em segunda instância, mesmo com o voto favorável do relator. Afirmou que sofreu discriminação tanto no exterior quanto no Brasil. Foi determinada a busca e apreensão das filhas, sem que tivessem transcorrido os prazos para interposição de recurso. A convidada relatou que policiais armados de fuzil invadiram a casa, enquanto as filhas dormiam às 6 da manhã. Ela se emocionou ao relatar a cena das crianças aos gritos, uma delas ajoelhada no chão implorando: "Por favor, não me levem embora da minha mãe!". Porém, mesmo com medidas protetivas ativas e inquérito criminal aberto contra o genitor na Polícia Federal, as filhas foram devolvidas justamente ao lugar de onde foram resgatadas de situação de risco.

A oradora informou que o STJ teria reconhecido o risco e a violência e determinado por unanimidade o retorno das duas crianças ao Brasil. Solicitou ajuda para que fosse efetivado o cumprimento da decisão. Ilustrou o conflito das mães nessa situação, sobre decidirem entre correr risco de vida, serem acusadas de omissão por saberem das situações de violência e não denunciarem; ou sair de um ambiente violento sem os filhos, podendo ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusadas de abandono de incapaz. Relatou o medo envolvido neste cenário. Exemplificou sobre dormir sem saber se suas filhas estariam seguras, se foram entregues a um abusador sexual infantil, e de passar um aniversário longe das filhas.

Esclareceu que tais mães não seriam sequestradoras, mas sim vítimas e sobreviventes. Mesmo assim, acabavam condenadas à prisão. Observou que crianças estariam sendo retornadas a qualquer custo, sem que houvesse uma aplicação razoável da Convenção da Haia. Citou o Artigo 13(I)(b), que protege crianças do retorno ao risco, mas que estaria sendo ignorado. Por isso, informou que seu caso estaria também na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, solicitou às autoridades brasileiras a cooperação internacional que viabilizasse o retorno das filhas ao Brasil o mais rápido possível, como determinado pelo STJ.

Natalie de Castro Alves, presidente do Instituto Nós por Elas

Natalie de Castro Alves afirmou que o Instituto Nós por Elas atuava junto aos consulados, e embaixadas para oferecer amparo e orientação a mulheres estrangeiras, inclusive no que tange à formulação de protocolo de avaliação de risco a ser aplicado em todas as representações diplomáticas do Brasil. Mencionou a realização da Campanha Sinal Vermelho e ações relativas à Convenção da Haia no Brasil.

Observou que poderiam ser adotadas medidas em dois caminhos: no Poder Legislativo e no Poder Judiciário, especialmente as ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF), destacando a atuação da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados naquele tribunal. Enfatizou a importância de audiências públicas para dar visibilidade a essas mães, definindo o sistema como "míope".

Citou projeto que tramitava na Câmara dos Deputados, com intuito de sustar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 492, de 2023, que trata do protocolo com perspectiva de gênero. Sustá-lo, segundo ela, configuraria retrocesso inaceitável aos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário. Relatou que o parecer na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara argumentava que o CNJ, órgão administrativo, não poderia inovar na ordem jurídica e não teria competência para tratar da questão, o que não seria verdade. Argumentou que as medidas previstas na resolução se inseriam no âmbito da organização interna e do aprimoramento da atuação administrativa e funcional do Poder Judiciário, pretendendo garantir a eficácia da Justiça e a observância dos deveres funcionais dos juízes. Segundo ela, a matéria estava dentro da competência do CNJ, e se tratava da preservação de direitos das mulheres.

Janaína Albuquerque, coordenadora jurídica da Revibra Europa e advogada especialista em Direito Internacional de Família

Janaína Albuquerque apresentou a Revibra como organização da sociedade civil fundada em 2012, que oferece suporte a mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero no exterior, constituída em 13 países, por advogadas, psicólogas, terapeutas, assistentes sociais e pesquisadoras de diferentes áreas. A Revibra atende mulheres por todo o mundo, mas com foco principalmente no continente europeu. As voluntárias recebem treinamento específico em Direito Internacional de Família, violência doméstica, discriminação anti-imigrante e interseccionalidade. São cinco eixos de atuação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principais: atendimento jurídico e psicológico, pesquisa, comunicação, campanha e advocacy no Brasil e em nível internacional e treinamento para profissionais, sociedade civil e agentes consulares.

Segundo a convidada, o tema da subtração internacional era o mais frequente na atuação da organização, tanto em casos em andamento, quanto na prevenção. Ela relatou que já contavam com o relatório de 2023, e que estava em conclusão o relatório de 2023-2024. Também seria organizado um relatório sobre criminalização. Conforme os números mais atuais, a organização tratava de 300 casos de subtração internacional, sendo 295 cometidos por mães e cinco cometidos por pais, incluindo também um casal LGBTQIAPN+.

Afirmou que as cifras da violência doméstica se pareciam muito com as de 2023, e chegavam a cerca de 93%. Entre as violências mais citadas, estavam violências psicológica, financeira, administrativa, física e sexual.

A convidada registrou que a Revibra atuava na linha de frente das discussões sobre a atualização da Convenção da Haia de 1980 tanto em nível doméstico quanto no exterior. No Brasil, a Revibra estava ativamente envolvida em todas as iniciativas relacionadas à alteração da interpretação da convenção. Citou o PL nº 565, de 2022, em tramitação no Congresso Nacional, que buscava incluir a violência doméstica como exceção explícita no Artigo 13(I)(b), da Convenção.

Declarou que a Revibra estava engajada diretamente com todos os parlamentares envolvidos em busca de uma redação que efetivamente protegesse as vítimas, antevendo dificuldades que elas experienciavam antes de a subtração acontecer e durante a condução dos processos de busca e apreensão que posteriormente corriam na Justiça Federal. A Revibra atuava

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como *amicus curiae* nas duas ações de inconstitucionalidade que estavam sendo analisadas pelo STF (4.245 e 7.686), ao lado do Instituto de Superação da Violência Doméstica e do Instituto Maria da Penha.

Nas intervenções, tanto em sustentação oral quanto em memoriais, foram abordados o anacronismo do texto da Convenção diante dos avanços normativos e sociais que aconteceram desde a sua aprovação, na década de 1980. Foi minuciosamente explicada a possibilidade técnica de se argumentar que a violência doméstica era hipótese de exceção. Houve pedido aos ministros de que se sensibilizassem com particularidades vivenciadas pelas mulheres migrantes. Segundo a oradora, a exceção da violência doméstica nos casos de subtração internacional seria uma situação muito técnica do direito, com impacto que não é apenas interno, mas, também, um problema de direito internacional privado.

Janaína Albuquerque destacou então a importância de análise minuciosa sobre como argumentar a violência doméstica diante do quadro normativo do tratado, considerando tanto o método quanto a jurisprudência, e o que estava acontecendo no Brasil e no exterior. Observou que as discussões no Brasil se apresentavam mais avançadas em comparação a outros países.

Informou sobre a constituição, por organizações da sociedade civil, da "Coalizão Maternidade Não é Crime", com mais 20 integrantes que trabalhavam com a população migrante e com vítimas, buscando proteção para as crianças, adolescentes e mães que são vítimas da Convenção da Haia e que vivenciam a violência doméstica por meio desse procedimento. Foram angariadas mais de 20 mil assinaturas em uma petição pública entregue ao ministro Luís Roberto Barroso e distribuída para os demais. A coalizão contava com instituições como o Instituto Superação da Violência Doméstica, o

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Instituto Maria da Penha, o Cladem, a Themis, a Plataforma Geni e integrantes internacionais, como a Plataforma para a Cooperação Internacional sobre Migrantes Indocumentados (PICUM), e a Women Against Violence Europe (WAVE).

Ressaltou que apesar de as discussões no Brasil se mostrarem avançadas, era importante se observar também o cenário externo, especialmente a situação de todas as mulheres que não eram da região da Europa.

A convidada relatou que a Revibra tem participação incisiva em discussões internacionais, inclusive no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, organização intergovernamental que elaborou a convenção de 1980. E que em 2023, em reunião periódica de comissão especial que avaliava a implementação pelos países signatários, o assunto da violência doméstica foi levantado, e foi deliberado que seria realizado um evento internacional organizado pela Conferência da Haia para avaliarem o Artigo 13(I)(b), no contexto da violência doméstica. Esse evento aconteceu em junho de 2024, na África do Sul, com participação de diversas vítimas. Pontuou ainda que um seguimento desse evento na África do Sul, seria realizado no Brasil em 2025, dando prosseguimento à discussão.

Janaína Albuquerque falou da importância de se garantir uma atuação externa do Brasil, devido a sua estrutura, ferramentas, e avanços, para que se consolide o entendimento de que a criança é de fato afetada pela violência.

Relatou que esse não seria o posicionamento no exterior e que seria um ponto difícil de avançar, porque o principal argumento seria de que a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subtração traria mais danos do que a violência doméstica, ou de que a repatriação para o estado de origem seria a única forma de se avaliar quais seriam os melhores interesses da criança, ignorando as dificuldades vivenciadas pelas mulheres e crianças imigrantes, como a barreira do idioma, a dificuldade em buscar autoridades para registro de denúncia, a falta de vagas em abrigo e a disparidade de poder em eventual disputa de guarda com genitor nativo. Tais pontos precisam ser desmistificados, levando-se em consideração os melhores interesses da criança.

Por fim, a convidada solicitou aos parlamentares que continuassem fazendo do Brasil um protagonista nesse tema, influenciando outros países na proteção das mulheres, incluindo as que iam a outros países que não o de origem, também em busca de proteção.

Boni de Moraes Soares, procurador nacional da União de Assuntos Internacionais, representante da Advocacia-Geral da União

O convidado advertiu sobre a questão do segredo de justiça, ressaltando que não adentraria em casos específicos, mas declarou que algumas falas durante a audiência não eram condizentes com o andamento dos procedimentos. Esclareceu que a AGU estava revisitando sua atuação, buscando uniformização de orientação e considerando a perspectiva de gênero, que deve nortear a compreensão da produção de prova sobre violência doméstica. Citou que nas duas ações diretas de constitucionalidade que discutiam essa matéria, a AGU registrou posição alinhada com a posição do Presidente da República no sentido de que a violência doméstica que atingia a mãe poderia, sim, configurar um impacto indireto à criança e, portanto, uma hipótese de exceção à obrigação de retorno das crianças inicialmente subtraídas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Declarou que AGU não se alinhava a práticas de países que procuravam privar de liberdade genitores anteriormente envolvidos em casos de subtração. A AGU adotava, em juízo, o compromisso de países para que não houvesse privação de liberdade de mães envolvidas nesses casos, ainda que eles pudessem exercer algum tipo de jurisdição criminal. Na visão da AGU, não cabe privar de liberdade uma mãe ou de um pai, mesmo envolvidos em um caso como esse, pelo prejuízo insuperável à capacidade que os genitores teriam de disputar o direito de guarda dessas crianças, como é esperado, de acordo com o espírito da Convenção da Haia.

O orador ressaltou que a AGU esperava sediar em outubro de 2025, em Fortaleza, a segunda edição de fórum sobre o tema, o que seria uma oportunidade crucial para levarem à comunidade internacional preocupações do Brasil em respeito a essa matéria e sobre reinterpretar a convenção à luz da realidade atual. Citou a posição ainda ortodoxa e literal de outros países, com prejuízo do bom funcionamento da Convenção e do respeito às situações de violência doméstica, como os casos relatados de privação de liberdade das mães.

O convidado pontuou que, no Fórum, era esperada forte participação internacional, objetivando estabelecer debate no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, visando reedição das orientações a respeito da aplicação da Convenção. Lembrou da possibilidade de divergência em casos concretos, mas que no Brasil já havia alinhamento com a perspectiva de gênero. Reiterou a necessidade de reinterpretação do tratado e falou da importância em se estender tal postura a outros países, para que considerassem a violência doméstica como problema central da aplicação da Convenção. Afirmou que não havia espaço para a privação de liberdade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

genitores envolvidos nesses casos pela simples prática da subtração inicial da criança de um país para outro. Citou que no fórum haveria espaço para a participação das mães, e estendeu o convite aos integrantes da subcomissão.

Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU)

A oradora citou o Grupo de Trabalho Mulheres, pelo qual a DPU acompanhava a perspectiva de gênero. Informou que a DPU havia lançado nota técnica visando a interpretação da Convenção da Haia segundo essa perspectiva, antes mesmo da resolução do CNJ nesse sentido, tratando do artigo 13 e do não retorno da criança a ambiente de situação de risco.

Definiu como intolerável situação que implicasse afastamento contínuo e definitivo da mãe, ou sua prisão, bem como a disparidade de poder envolvida.

Citou projeto destinado a contemplar as mães vítimas de violência no espectro de atuação da DPU, assegurando que a instituição estava atenta às formas de exceção à aplicação da Convenção. Ressaltou que a criminalização dessas condutas no exterior também seria algo relevante a se considerar.

Argumentou que tais relatos demonstravam que a aplicação da Convenção necessitava ser reconsiderada e que as instituições de Estado que defendiam as causas relacionadas aos direitos humanos e pessoas em situação de vulnerabilidade não poderiam estar alheias a esse debate. Por fim, reforçou a importância em se estender a outros países tal aplicação reinterpretada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF)

Letícia Leidens se apresentou como professora da Universidade Federal Fluminense, doutora em Direito Internacional Privado, coordenadora o Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de Crianças (NUPESIC), e da Clínica Jurídica em Subtração Internacional e Violência Doméstica, associada ao Nupesic e ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito das Mulheres (NUPEDIM), todos vinculados à graduação e à pós-graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense.

Observou que no Artigo 13(I)(b), da Convenção da Haia de 1980, não estava mencionado que a violência doméstica configurava uma exceção ao retorno da criança do estado de residência habitual, mas que a ausência de uma menção literal não significava que a Convenção tolerasse essa prática, tampouco que autorizasse a invisibilidade de violências em face de mulheres mães migrantes e, sobretudo, de crianças. Esclareceu que, no plano jurídico e prático, a incidência ou não da violência doméstica dependeria se o julgador utilizaria uma interpretação restritiva ou extensiva do Artigo 13(I)(b), na tentativa de adequá-la a um grave risco de ordem física e psíquica ou a uma situação intolerável.

Elencou as seguintes questões: a) mães vítimas de violência doméstica dependeriam de interpretação extensiva do julgador e que esse seria um lugar de desamparo, contraposto à cultura da prevalência dos direitos humanos previstos constitucionalmente; b) ainda que o julgador reconhecesse a incidência da violência doméstica no contexto do Artigo 13(1)(b), as mães precisavam provar, o que significava muita dificuldade, principalmente no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contexto estrangeiro, pois nem todos os países possuem legislação de violência doméstica, além de ser prevista a criminalização da própria conduta de subtração internacional de crianças; c) ainda que comprovada, a jurisprudência brasileira iria pressupor que a violência seria restrita à criança, invisibilizando a mãe nesse contexto, ao contrário da ideia de que dar amparo à mãe também seria amparar o melhor interesse da criança; d) mesmo reunindo todas essas situações, a premissa da Convenção ainda se manteria forte, quanto ao retorno do estado de residência habitual; e e) inexistência de protocolo que determinasse parâmetros ao julgador no sistema brasileiro, gerando não uniformidade dos casos.

A convidada pontuou que, portanto, muitas situações da aplicação da Convenção da Haia de 1980 silenciavam e perpetuavam múltiplas violências em face de mães e mulheres imigrantes, que eram expostas a um árduo cenário.

Ela apresentou o projeto Nupesic, que resultava de um período de mais de dez anos investigando a Convenção da Haia de 1980, em que se percebeu a necessidade de ampliar a construção do conhecimento científico na área, para além dos aspectos normativos e das práticas institucionais, de forma a que fossem visibilizadas uma demanda social e uma lacuna sociojurídica existente, que perpetuava violações dos direitos das mulheres e das crianças.

Letícia Leidens tratou da dificuldade de obter com precisão dados quantitativos e qualitativos sobre a violência pela qual as mulheres são acometidas e sobre quais seriam essas mulheres e as causas da subtração internacional. Segundo ela, seriam dados essenciais para tais reflexões.

Citou pesquisa jurisprudencial do Nupesic, realizada em âmbito dos tribunais superiores brasileiros - portanto, um recorte específico em sede

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursal -, em que foi possível estimar alguns números sobre a aplicação da Convenção da Haia no Brasil. A pesquisa se referia aos anos de 2007 a 2025 e, portanto, tornava possível a verificação de uma visão histórica da aplicação da Convenção da Haia no Brasil, associada ao primeiro ano de entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

Apresentou dados demonstrando prevalência quantitativa de casos em âmbito regional, havendo mais casos sendo julgados no Tribunal Regional Federal da 1ª e da 3ª Regiões, bem como no STJ e no STF.

Demonstrou dados sobre o perfil do subtrator, identificando predominância de mulheres mães imigrantes, dado que convergia com a realidade internacional, que também indicava que as mulheres eram as principais subtratoras.

Demonstrou que em 55% dos casos em que foi aplicado o artigo sobre a exceção (13,[I][b]), o fundamento foi a violência, incluindo violência doméstica.

Leticía Leidens mostrou também a inexpressividade de menções em processos sobre qualquer preocupação com a mãe vítima de violência. Além da ausência de um julgamento com perspectiva de gênero, mesmo com um protocolo, foi identificada omissão institucional de proteção e recursos para a vítima de violência.

A oradora apresentou indicativo importante que dava uma vitória frente a todos os outros desafios colocados para as mães da Haia, ou seja, a criança prevalece no Brasil, mas que a preocupação consistia em como ela seria integrada, e qual o movimento institucional para tanto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatou a tendência de aumentos de casos de subtração internacional de crianças, o que aponta a relevância da temática. Segundo ela, o mapeamento realizado se deu pelos principais países que acionavam a autoridade central e os três mais recorrentes eram Estados Unidos, Portugal e Espanha. Disse que havia uma divisão geopolítica entre estados requerentes e o estado requerido (o Brasil), propondo uma reflexão sobre o papel desses países, bem como suas relações econômicas e políticas e como isso iria materializar a subtração internacional de crianças. Argumentou que era importante pensar na cooperação internacional jurídica ativa às mulheres brasileiras que estavam no exterior, expatriadas, no contexto desses países.

Concluiu que a leitura inicial dos dados apresentados permitia identificar algumas características e que a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil vinha destacando omissões, dificuldades e tendências. A jurisprudência era muito importante para se pensar novos protocolos e novos vieses de aplicação do tema, pois trazia parâmetros aplicativos da Convenção da Haia de 1980. Ressaltou ainda que a amostra a partir do recorte da pesquisa jurisprudencial já demonstrava dados que muito se aproximavam das demandas e denúncias trazidas pelas mães da Haia.

Rodrigo Meira, coordenador-geral da Autoridade Central Administrativa Federal e representante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP/ACAF)

O convidado comentou que nos últimos processos, juízes questionavam que o Brasil, após 25 anos de aplicação da Convenção da Haia de 1980, não teria ainda lei especial ou sequer esboço de lei especial. Apontou a importância do debate junto a instituições que colaboravam na aplicação da Convenção, como a academia, o Parlamento, o Poder Executivo e o Poder

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 100/2025 [70 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário, citando como consenso o reconhecimento da necessidade de se rever a aplicação da Convenção da Haia de 1980, de forma a humanizar as questões envolvendo violência doméstica.

Ratificou que a maioria dos requerentes eram pais homens, e as requeridas, mulheres. Ressaltou que, no processo administrativo, era comum não haver exposição de todos os fatores que poderiam trazer diferenciação ao debate. Por exemplo, mencionou ser comum a mãe alegar violência apenas no processo judicial e não falar na Acaf, e ao ser questionada alegava que fora orientada pelo advogado a não tratar de violência doméstica dentro do processo administrativo e deixar só para o processo judicial.

Trouxe dados que demonstravam que os Estados Unidos eram o principal país envolvido em relação a migrantes no Brasil, pois havia majoritariamente brasileiros nos Estados Unidos e Europa, como foi constatado no debate. Principalmente nos casos desses países, era observada uma realidade cruel para as mães, que quando retornavam, em geral, perdiam a guarda dos filhos nos países ditos de residência habitual. O convidado ressaltou sobre a importância em se enxergar pela perspectiva do outro país, trazendo a preocupação sobre como se daria este retorno.

Ressaltou a importância de a Acaf se aproximar do Poder Judiciário, citando a Rede Brasileira de Juízes de Enlace, coordenada pelo Desembargador Federal Guilherme Calmon, com a qual compartilhavam a preocupação com os casos tratados. Informou que vinha sendo planejado um protocolo sobre casos envolvendo violência doméstica, comentando sobre entendimento entre DPU, AGU, Itamaraty e instituições que aplicam à Convenção da Haia de 1980, sobre a necessidade de o protocolo ser convertido em projeto de lei especial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ratificou que o melhor interesse da criança era o princípio basilar e fundamental na aplicação da Convenção da Haia de 1980, e isso deveria ser considerado no aspecto processual. Citou o caso em que um atraso de uma parte que não comparecia à primeira audiência e criava um intervalo de três ou quatro meses até a próxima audiência, como um cenário que não configurava prioridade absoluta, algo que deveria ser ajustado. Solicitou prioridade para a atenção sobre a análise não somente do processo em si, mas também no tempo de tramitação. Lembrou que ficou surpreso ao tomar conhecimento pelos relatos das mães, de acordo na Convenção da Haia de 1980 em sobre o prazo de seis semanas e que, não havia visto nenhum processo com este prazo.

Solicitou participação da Subcomissão no fórum que seria realizado em outubro de 2025, devido inclusive ao fato de haver vozes muito dissonantes no exterior em relação à violência doméstica. Avaliou que, em diversos outros países, somente a violência física seria de fato considerada como violência doméstica, trazendo enorme dificuldade para o alinhamento do debate. Observou que anteriormente se pensava que a violência contra a mãe não necessariamente atingia a criança, mas que isso já fora superado, e citou a importância de se trazer aspectos dos debates científicos para a aplicação da convenção. Aventou também sobre nova convenção relativa a uma Lei Maria da Penha internacional, para que fosse aplicada no exterior.

Relatou ter se deparado por várias ocasiões com o debate sobre a desnecessidade de escuta protegida da criança, registrando que sua tese de doutorado fora exatamente sobre isso, concluindo que a criança precisava ser escutada, o que não ocorria no Brasil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçou a importância de se considerar a aplicação no exterior dessa perspectiva e finalizou dizendo que tal discussão estava sendo esperada há 25 anos.

Embaixador Aloysio Mares Dias Gomide Filho, secretário substituto da Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (MRE)

O embaixador apontou a exposição da criança à violência doméstica contra a genitora como causa de exceção ao retorno ao país estrangeiro, o art. 13(I)(b). Apontou que, embora a exceção prevista nesse artigo existisse para proteger as crianças de situações de violência, o Brasil tinha firme atuação, na Conferência da Haia de 1980, na defesa da Convenção e de sua aplicação, sobretudo da exceção prevista no dispositivo citado.

Declarou ser o Itamaraty favorável à aplicação da exceção pelo não retorno de crianças cujas mães foram vítimas de violência doméstica. Lembrou que na reunião da 8ª Comissão Especial sobre a Convenção o Brasil posicionou-se enfaticamente no sentido de que a aplicação da exceção, em caso de violências contra mulheres, fosse amparada. Registrou que o documento final da Comissão Especial reconheceu que a violência doméstica, sobretudo a perpetrada por genitor contra genitora, configurava motivação suficiente para que se aplicasse a exceção prevista na Convenção de 1980. A delegação brasileira ressaltou a necessidade de que a subtração de crianças não fosse considerada crime na legislação dos países partes da Convenção, de modo a garantir livre acesso das mães, sobretudo, à criança subtraída, se fosse determinado seu retorno ao local de onde fora retirada. Ou seja, defendeu a proteção para que a mãe pudesse regressar ao país onde se encontrava seu filho e ter acesso à criança, sem impedimentos legais ou de ordem migratória.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O convidado ressaltou que as negociações no âmbito diplomático demandavam consenso entre os países membros daquele organismo e que o Brasil levava às discussões a necessidade de que os países partes da Convenção garantissem acesso a instrumentos de combate à violência doméstica no seu país e medidas de proteção de mães e crianças. Também defende que, em casos de devolução, seja garantido auxílio por meio de advogados e a entrada e permanência legais no país. Afirmou que o status migratório das mães, somado ao desafio decorrente do risco de criminalização das atitudes dessas mães, representa um desafio.

O embaixador informou que o Brasil apoiou a iniciativa do escritório permanente de realizar o fórum sobre violência doméstica e aplicação da exceção do art. 13 (I) (b) na África do Sul, em junho de 2024, que reuniu o Poder Judiciário, autoridades centrais, especialistas em psicologia, pesquisadores e ONGs nacionais e internacionais e contou com a presença de pais e mães. O próximo evento seria o segundo fórum a ser realizado no Brasil em outubro de 2025, destacando assim a atuação do país no tema.

Mencionou o PL nº 565, de 2022, que qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção da Haia. Pontuou que o projeto visava, dessa forma, preencher uma lacuna na convenção, que não previa situação de violência doméstica contra a mãe como fator para exceção do retorno. O orador então declarou o Itamaraty como favorável ao projeto e sua emenda substitutiva, que se harmonizavam com a atual política consular brasileira e a posição defendida pelo Brasil no âmbito da Conferência da Haia.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 100/2025 [74 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Citou que o Itamaraty atua de forma permanente, conforme a Convenção de Viena, sobre relações consulares e outras normas legais, como o Regulamento Consular Brasileiro na frente da assistência. Essa atuação se dá em duas frentes: assistência consular aos brasileiros que residem no exterior e aos viajantes; e cooperação jurídica internacional.

Expôs que o Itamaraty desenvolveu, em dezembro de 2023, protocolo específico de atendimento a casos de violência de gênero, visando atuação célere, eficaz e humanizada.

Retomou os casos relatados pelas mães, sobre atuações, de consulados e embaixadas, que segundo ele, deixaram a desejar, e declarou estarem buscando aperfeiçoamento, no quesito do cuidado com as vítimas no exterior. Esclareceu terem sempre disponibilizados canais como Ouvidoria Consular e e-mails dos consulados no exterior e das embaixadas para receber sugestões e críticas e possibilitar o aperfeiçoamento da atuação no exterior.

Declarou que, na frente preventiva, há cartilhas elaboradas em parceria com órgãos, parceiros, ONGs, entidades no exterior, como a Revibra, Ministérios das Mulheres e da Justiça. Essas cartilhas tratam de temas como combate ao tráfico de pessoas e à violência contra a mulher e estão disponíveis no Portal Consular do Itamaraty. O embaixador mencionou ainda atuação em conjunto com o Ligue 180, no exterior, e divulgação na rede consular da campanha Sinal Vermelho.

Citou que os consulados mantêm mapeamento permanente e atualizado de todas as ONGs, entidades, associações de brasileiras no exterior que prestam apoio: casas de acolhimento, hospedagem, assistência psicológica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 100/2025 [75 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre outros. A rede consular também contava com contratos de assistência e orientação jurídica e psicológica.

Destacou a criação dos Espaços da Mulher Brasileira no Exterior (EMUBs), iniciativa de 2017, junto ao consulado em Boston. Já há 10 espaços virtuais que funcionam nos consulados como os de Nova York, Londres, Roma, Bruxelas, Buenos Aires, Madri e Miami. Esses 10 EMUBs já atingiram um público de 1 milhão de mulheres residentes nessas jurisdições. Onde não havia os EMUBs, a assistência consular especializada se dá por meio de servidores e contratados locais devidamente capacitados.

Os EMUBs oferecem cursos e seminários informativos sobre direitos da mulher em parceria com entidades locais, não apenas preventivamente ou para ajudar casos concretos que chegam até ali, mas para capacitar e empoderar a população das mulheres no exterior, para que tenham maior independência. O embaixador ressaltou assim a relevância dos recursos de emendas parlamentares para a manutenção e expansão dos EMUBs no exterior.

O orador mencionou o caso de Marcela Campos, em Londres, sugerindo que ela buscasse o consulado em Londres ou em Edimburgo ou, ainda, na Secretaria de Estado em Brasília, a Divisão de Assistência Consular pelo e-mal dac@itamaraty.gov.br.

Concluiu reforçando o propósito do Itamaraty em combater a violência doméstica no exterior, mesmo com limitações como a soberania e o sistema jurídico dos outros países

5.1 1ª Reunião Técnica , realizada em 19 de agosto de 2025

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.1.1 **Objetivo**

Promover a articulação interinstitucional na abordagem dos casos submetidos à Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, divulgar as iniciativas em curso, identificar lacunas e coletar sugestões para o bom andamento dos trabalhos da CDHHAIA, bem como para oferecer respostas às mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica que respondem a processos judiciais decorrentes da aplicação da Convenção da Haia de 1980.

5.1.2 **Convidados**

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Clarita Maia; do Ministério das Relações Exteriores (MRE), Bruno Abreu, Gustavo Chadid e Guilherme Neves; da Defensoria Pública da União (DPU), Tatiana Nepomuceno; do Ministério Público Federal (MPF), Fernanda Araújo e Tiago Farias; e do Ministério da Justiça (MJ), Rodrigo Meira.

5.1.3 **Relato das exposições dos convidados**

Em síntese, foram feitas as explanações a seguir. A representante da OAB apresentou a proposta de estruturação de uma rede internacional de assistência jurídica. O representante do MRE destacou os 98 contratos vigentes entre consulados e embaixadas brasileiras e profissionais que prestam assistência jurídica a cidadãs brasileiras no exterior, além da contratação de advogados *ad hoc,* quando necessário. Esclareceu que tais contratos não compreendem a representação jurídica, mas somente orientação jurídica, reforçando a necessidade de disponibilização de lista atualizada de advogados *pro bono* em países estratégicos, especialmente nos Estados Unidos. Adiante,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afirmou que os consulados adotam um protocolo aplicável a casos de violência doméstica, citando a Portaria nº 428, de 22 de dezembro de 2022. Outras iniciativas são o Espaço da Mulher Brasileira (EMUB) e peças publicitárias atinentes ao tema. O conjunto de participantes assentiu, ainda, que seria conveniente a revisão e a padronização das diversas cartilhas institucionais sobre o tema, que são semelhantes e foram redigidas por organizações governamentais e não-governamentais diversas, mas não a formulação de mais uma nova cartilha, que apenas se somaria às diversas outras. Diante disso, a representante da DPU sugeriu como modelo a cartilha da Câmara dos Deputados sobre violência política; aludiu à iniciativa do órgão de criar um núcleo nacional dedicado ao assunto, estruturado em 3 eixos: concentração de casos complexos, capacitação técnica continuada e divulgação unificada de informações. Pontuou o fomento de parcerias da DPU com órgãos análogos a defensorias de outros países, citando o exemplo de acordo interamericano e de outras experiências que a defensora Daniela Brauner poderá explicitar oportunamente. O representante do MPF também reforçou a urgência de alinhar a posição institucional sobre o tema, o que leva à ideia de estabelecer ofícios de procuradores especializados para minimizar o risco de entendimentos divergentes, aludindo à Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia de 1980. O representante do MJ considerou um sério problema o fato de as mulheres não conhecerem as atribuições da ACAF, o que impede que ela seja acionada tempestivamente em caso de interesse de crianças; asseverou a importância de mediação qualificada, quando há a alegação de violência doméstica, com o intuito de avaliar a conveniência de a mulher regressar ao Brasil ou de permanecer no exterior. Citou o caso dos Estados Unidos, em que há divergências jurídicas em cada estado federado, sendo imperioso contar com a assistência de um advogado que conheça a realidade local. Aludiu, ainda, ao desvio nacionalista, associado a um *double*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

standard na avaliação de situações análogas. Reiterou a absoluta urgência de uma norma processual específica para a aplicação aos casos da Convenção da Haia, que garanta a celeridade de retorno imediato da criança prevista na Convenção, mas que contemple pontos como escuta protegida, representação jurídica própria para a criança, entre outros aspectos. Fez remissão ao recente voto do Ministro Luís Roberto Barroso, nas ADIs nº 4.245 e 7.686, destacando a determinação para que o CNJ promova ajustes normativos, inclusive com amparo na Resolução nº 499, de 2022, e estruturais no sistema judicial. Exemplificou a experiência exitosa do Uruguai, que conta com uma lei especial nesse sentido, e apresenta bons resultados em termos de celeridade. Apontou, ainda, a divergência conceitual entre países sobre o tema da violência doméstica. Citou, por fim, tratativas para debater a Convenção de 1996, ao tempo em que sugeriu conhecer a opinião de autoridades especialistas no assunto, como Daniel Trecca e Ignacio Goicoechea (Chefe do Escritório da Convenção da Haia para a América Latina e o Caribe).

A coordenadora da reunião propôs, então, a consolidação dos seguintes encaminhamentos:

- Levantamento de parcerias existentes da DPU com instituições análogas em âmbito global;

- Análise, pela OAB, da possibilidade de estabelecer uma rede internacional de assistência jurídica e de enviar eventuais sugestões à cartilha do MRE;

- Avaliação do desenvolvimento e criação de uma plataforma digital ou de um aplicativo de internet para divulgação de informações de interesse das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior potencialmente enquadradas nas normas da Convenção.

5.2 3ª Reunião, realizada em 9 de setembro de 2025, com a finalidade de "(d)ebater a aplicação judicial da Convenção da Haia em contextos de violência: desafios e salvaguardas necessárias", em audiência pública.

5.4.1 Convidados

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), coordenador nacional da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, coordenador nacional da Rede de Juízes da Haia e representante do Conselho da Justiça Federal (CJF); Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, professora titular de Direito Internacional Privado e Arbitragem na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Maria Clara Botelho Peres, empresária e mãe de três crianças, cujo caso resultou em relevante precedente acerca da aplicação da Convenção da Haia e da prevalência do melhor interesse da criança; Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, procurador federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PFDC/MPF); Daniela Correa Jacques Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU); Ana Paula Mantovani, procuradora regional da República, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e presidente da ANPR Mulheres; Antônio Carlos Parente, presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF); Josimar Mendes, PhD em Psicologia, research associate na University of Oxford e perito, assistente técnico e parecerista em casos judiciais de disputa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de guarda e convivência após separação conjugal; e Renata Gil de Alcântara Videira, presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

5.4.2 Relato das exposições dos convidados

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), coordenador nacional da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, coordenador nacional da Rede de Juízes da Haia e representante do Conselho da Justiça Federal (CJF)

O convidado apresentou alguns pontos da atuação da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, do Poder Judiciário Federal e do Conselho da Justiça Federal (CJF) em relação à Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

A Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia conta com sete magistrados federais, sendo um de cada região da Justiça Federal (seis regiões) e o convidado atuando como coordenador. Desde 2021, tem desenvolvido atividades relacionadas ao aperfeiçoamento da interpretação e da aplicação das normas da Convenção.

Em 2024, foi realizado no Rio de Janeiro o I Encontro Regional dos Juízes da Rede Internacional da Haia – América Latina e Caribe, com a presença de 43 dos 57 juízes de enlace da região, o que indica uma significativa participação. Entre os temas debatidos estava o da violência doméstica nos casos de subtração internacional de crianças. Em decorrência do encontro, foi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicada a Carta do Rio de Janeiro, material disponibilizado nos sites dos seis tribunais regionais federais.

No referido encontro, conforme relato do convidado, foi recomendado que cada Estado da América Latina e do Caribe instituísse grupo de trabalho para aprofundar a análise das questões relacionadas à violência doméstica nos casos de subtração. No Brasil, em agosto de 2024, foi instituído um grupo de trabalho no âmbito da Rede, formado pelos sete magistrados de enlace e por outros seis juízes, de cada uma das regiões da Justiça Federal.

Esse grupo de trabalho concluiu suas atividades em maio de 2025. Entre outros resultados, foi elaborado um protocolo de atuação judicial sob a perspectiva de gênero nos casos de violência doméstica em casos de subtração internacional de crianças. Esse protocolo está sendo divulgado para todas as autoridades que atuam no sistema de justiça da Convenção da Haia, incluindo magistrados e representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e da advocacia privada. O protocolo busca auxiliar esses destinatários quanto à identificação de mecanismos e diretrizes, nas situações em que pode haver identificação de violência doméstica no Estado da residência habitual da criança antes da transferência e da retenção.

O protocolo cita a Parte VI do Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia de 1980, disponibilizado no site da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH). Esse guia foi publicado em 2020, contendo análise por especialistas acerca da exceção do art. 13(1)(b) da Convenção, com expressa referência ao tema da violência doméstica, e recomenda a utilização de uma metodologia de análise do caso concreto por parte do sistema de justiça, em três etapas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na primeira etapa, o julgador deve verificar se as alegações apresentadas pela pessoa que se opõe ao retorno da criança possuem detalhamento e substância suficientes para constituir a exceção do risco grave previsto no art. 13(I)(b). Considera-se que alegações amplas ou genéricas não são suficientes; é preciso que haja detalhamento a respeito dos episódios, de modo a haver a verificação sobre a substância, suficiente para identificação da ocorrência de possível exceção.

Na segunda etapa, sendo suficientes as alegações apresentadas por aquele que se opõe ao retorno, o julgador deve examinar e avaliar as provas apresentadas, analisando não apenas a documentação formal, mas principalmente elementos probatórios alternativos, como fotografias, trocas de mensagens, e-mails e outros registros que possam confirmar a alegação de violência doméstica. São fundamentais a disponibilidade e a eficácia das medidas existentes no Estado da residência habitual a respeito desse tema.

Na terceira e última etapa, o julgador deve realizar uma avaliação global das circunstâncias, ponderando os elementos probatórios em conjunto com as medidas de proteção disponíveis. Baseado nessa análise, ainda que haja demonstração de uma situação de possível aplicação do art. 13(I)(b), o julgador deve considerar se existem ou não medidas adequadas e eficazes para proteger a criança no Estado da residência habitual. Somente quando tais medidas se mostrarem insuficientes ou inadequadas é que a exceção deve ser configurada e aplicada para o não retorno.

Segundo o expositor, o Guia é bastante detalhado, mas o grupo de trabalho aprovou um protocolo ainda mais amplo, contextualizando as peculiaridades dos casos concretos ocorridos no Brasil. Nesse protocolo, é sugerida a elaboração de questionário que oriente a coleta de informações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essenciais sobre a situação de violência doméstica, a natureza, a frequência, a intensidade de episódios, o impacto sobre a criança e a existência de medidas de proteção.

O protocolo não tem caráter vinculante e não pode ser imposto aos magistrados. É uma sugestão decorrente de estudos e análises para mostrar aos juízes, aos tribunais e a todos os atores do sistema de justiça que há caminhos que podem ser percorridos a esse respeito. A expectativa é a de que os destinatários possam se valer dessas sugestões, sob a perspectiva da oitiva especializada da mulher, da escuta especial da criança e da inversão do ônus da prova em determinadas circunstâncias. Há sugestões importantes, na mesma direção do julgamento do STF sobre a matéria.

Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, professora titular de Direito Internacional Privado e Arbitragem na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Conforme exposição da convidada, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem alguns pressupostos para sua aplicação. Em primeiro lugar, é preciso ter havido remoção ilícita da criança do país da sua residência habitual ou ter havido retenção ilícita fora do país da sua residência habitual, por decisão unilateral. Ambos os países – de residência habitual e de refúgio – devem ser parte da Convenção, e a criança deve ter até 16 anos.

A Convenção parte da premissa de que todas as questões relacionadas à criança devem ser regidas pela lei do país de residência habitual e decididas pelo juízo desse mesmo país. Esse é o juízo natural, mais adequado, para decidir sobre questões atinentes à criança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A regra, prevista no art. 1º da Convenção, é: havendo remoção ou retenção ilícita, a criança deve retornar ao país de residência habitual, para, com base na lei e pelo juízo desse país, serem decididas as questões atinentes ao melhor interesse da criança.

Todavia, a Convenção apresenta exceções a essa regra nos arts. 12 e 13. Há uma exceção temporal. Se a remoção ou a retenção tiverem ocorrido há mais de um ano do início dos procedimentos, o juízo do Estado de refúgio está autorizado a verificar se a criança já está integrada ao novo meio. Se não há exercício efetivo do direito da guarda pelo genitor abandonado ou se esse genitor consentiu com a transferência, tampouco há obrigatoriedade do retorno. O retorno também não é obrigatório se há risco grave de perigo de ordem física e psíquica ou situação intolerável para a criança com o retorno, ou, ainda, se houver recusa da criança a retornar, caso ela tenha maturidade para tal recusa. Por fim, o art. 20 prevê a hipótese de não respeito, pelo Estado de residência habitual, de princípios fundamentais do Estado requerido com relação a direitos humanos.

A exceção mais utilizada no mundo para indeferimento do retorno imediato está prevista no art. 13(I)(b). Trata-se da hipótese de risco grave de a criança, no retorno, ficar sujeita a perigo de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar em situação intolerável. Quanto a essa exceção, a convidada ressaltou alguns pontos.

Em primeiro lugar, o dispositivo estabelece que não há necessidade de que já exista concretamente um perigo, bastando que haja risco de perigo, ou seja, que se vislumbre essa possibilidade. Ademais, o risco deve ser grave. A exceção se aplica ainda que o Estado da residência habitual tenha condições de enfrentar o risco, ou seja, basta que a situação se apresente para

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que esteja caracterizada a exceção ao retorno imediato. Porém, não basta a alegação, sendo necessária alguma comprovação. A Convenção trata genericamente de perigos de ordem física e psíquica, abuso sexual, violência doméstica, alcoolismo com violência, criminalidade e guerra civil, e abrange situações direcionadas ao genitor que retirou a criança do país da residência habitual. Essas situações suscitam algumas questões doutrinárias e jurisprudenciais. Por se tratar de exceção ao retorno, que é a regra, ela deve ser aplicada restritivamente.

Disso decorre o seguinte questionamento: como a Convenção não trata expressamente de violência, essa violência deve impedir o retorno? Para a expositora, não há dúvida, porque a Convenção menciona perigo de ordem física e psíquica, o que não descaracteriza a natureza da exceção, e abrange qualquer tipo de violência psíquica e sexual e envolve também violência contra a genitora que perpetrou a subtração.

A oradora observou que a grande dificuldade é a prova, como se dá em qualquer caso de direito de família, mesmo fora do contexto da Convenção da Haia. A comprovação da violência doméstica é difícil mesmo quando ocorre em território nacional, porque geralmente acontece entre quatro paredes.

O Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia, de 2020, deixa claro que não são apenas os perigos de ordem física e psíquica direcionados à criança que devem ser levados em conta para excepcionar o retorno, mas, também, a violência contra o genitor que perpetrou a subtração. Trata-se de trabalho oficial da HCCH e foi disponibilizado no site da entidade em 2023, reiterando que a exceção também se aplica em situação de violência endereçada à mãe.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em 2022, a Defensoria Pública da União (DPU) elaborou uma cartilha em que se explicita que, “ainda que seja demonstrada a violência apenas contra a mãe e não haja violência física contra a criança, é possível caracterizar a violência psíquica e o ambiente intolerável”.

A convidada afirmou que não há dúvida quanto a esse ponto e apontou que o trabalho elaborado pelos juízes que compõem a Rede da Haia e os juízes federais de cada uma das seis regiões tem igual entendimento.

A expositora destacou como relevante o fato de que a Acaf, que tem o papel tradicional de auxiliar no retorno da criança, também pode auxiliar na obtenção de prova para caracterização da exceção do não retorno, ou seja, na obtenção de prova da violência, o que está previsto expressamente no art. 13(I)(b) da Convenção.

Os aspectos apresentados foram reiterados na decisão do STF, no sentido de que a violência contra a mãe também faz incidir o art. 13(I)(b) da Convenção. Houve muita discussão sobre a natureza da prova que deve ser apresentada, porque não basta mera alegação. Em uma das teses aprovadas no julgamento, o STF definiu que a comprovação não é uma prova robusta, difícil nessas circunstâncias, bastando indícios objetivos e concretos da violência doméstica. Esses aspectos demonstram que esse tema tem sido objeto de preocupação do Judiciário, dos estudiosos e daqueles que redigiram a Convenção.

Maria Clara Botelho Peres, empresária e mãe de três crianças, cujo caso resultou em relevante precedente acerca da aplicação da Convenção da Haia e da prevalência do melhor interesse da criança

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada se apresentou como “mãe da Haia”, ressaltando que seu caso foi um pouco diferente dos que vinham sendo abordados pela CDHHAIA, de violência doméstica e de violência contra crianças.

Relatou ser mãe de três filhos, sendo um deles, Rafael, 100% dependente, devido a uma paralisia cerebral grave, de modo que não anda, não fala e não come pela boca. Quando foi morar na Colômbia, manteve o tratamento desse filho, no Brasil, com os mesmos médicos brasileiros que sempre o acompanharam.

Quanto às questões judiciais do seu caso, relatou que, desde a primeira instância, houve determinação de retorno imediato das crianças ao exterior, sem análise adequada das exceções previstas na Convenção da Haia. Foram desconsiderados aspectos da vida e da saúde do filho Rafael e a adaptação dos outros dois filhos no Brasil.

Em sua exposição, a convidada tratou de alguns pontos do seu caso. Ela defendeu que a Convenção da Haia não é restrita ao retorno das crianças ao exterior e que é necessário que o caso seja analisado quando se visualizar os motivos que levaram a mãe brasileira a retornar a seu país. Para ela, a Convenção da Haia também se aplica nas exceções.

Conforme narrou, o acórdão do TRF2 reconheceu que havia risco de morte do filho Rafael no voo de retorno, mas, mesmo assim, determinou o retorno da criança à Colômbia, sem garantia de que complicações não ocorreriam. Foram ignorados pareceres médicos e laudos sociais, incluindo documentos que atestavam a impossibilidade de continuidade do tratamento em Barranquilla, na Colômbia. Assistentes sociais e terapeutas comprovaram a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

plena adaptação das crianças no Brasil e a inexistência de rede de apoio na Colômbia, pois o genitor não é colombiano, mas paraguaio.

Houve desconsideração da manifestação do Ministério Público Federal (MPF), que se posicionou pela manutenção das crianças no Brasil, com base nas exceções da Convenção da Haia, mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em sentido oposto. O genitor das crianças se encontrava em situação de insolvência, com dívidas milionárias, inclusive de pensão alimentícia, e mandados de prisão no Brasil, o que indicava ausência de condições financeiras e estruturais para prover cuidados médicos especializados ao filho Rafael.

Em sua avaliação, houve violação do princípio do melhor interesse da criança. O STJ privilegiou a aplicação formal da Convenção da Haia, sem considerar os direitos fundamentais da criança à saúde, à vida, à convivência familiar e ao desenvolvimento integral. Também não foram observadas outras normas, inclusive de hierarquia superior, como a Convenção da ONU sobre os dos Direitos das de Pessoas com Deficiência, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A expositora discorreu sobre diversos aspectos do seu caso. Apontou a desconsideração do risco de separação familiar e de rompimento de vínculos. As três crianças estavam plenamente adaptadas ao Brasil e inseridas em escola e atividades esportivas, com rede social ampla. A decisão do STJ ignorou o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no ECA.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que precedente formado no STF (HC 209.497/2022/RS, relatoria do min. Alexandre de Moraes) reconheceu as exceções da Convenção da Haia em situação análoga, preservando o melhor interesse da criança. A convidada destacou que sua situação era mais grave, por envolver criança com deficiência e risco iminente de morte.

Ressaltou que a ministra Cármen Lúcia destacou, em julgamento, que criança não é coisa, mas sujeito de direitos. O retorno forçado das crianças sem análise de suas condições reais de vida faz com que sejam tratadas como meros objetos de disputa entre Estados e genitores.

Segundo a oradora, com base na Súmula 7, houve omissão do STJ ao não reavaliar fatos e provas, pois estava em jogo a vida, a saúde e a integridade do filho Rafael. Com isso, não foi apreciada a gravidade concreta e comprovada da situação, resultando em aplicação formal da Convenção da Haia.

Quanto à hierarquia normativa, destacou que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), tem primazia sobre a Convenção da Haia, que possui apenas caráter supralegal. Assim, o direito à saúde, à dignidade e à vida da criança com deficiência deve prevalecer sobre a regra formal do retorno imediato da Convenção da Haia.

Por fim, a convidada expressou agradecimento à sua rede de apoio, pelas orientações e auxílio que recebeu.

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, procurador federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (MPF/PFDC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O convidado discorreu sobre três pontos tratados em nota técnica emitida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhada a esta Subcomissão no dia 27 de agosto deste ano, em relação ao tema da audiência. Em abril de 2025, foi instaurado procedimento, a partir de situações que chegaram ao conhecimento da PFDC, inclusive a da Sra. Maria Clara Botelho Peres, para verificar de que forma o Estado brasileiro tem respondido às demandas e aos problemas decorrentes da aplicação da Convenção da Haia. Os três pontos que nortearam a nota técnica e as recomendações expedidas são os seguintes:

a) a interpretação da Convenção da Haia como uma norma de caráter supralegal, à luz da Constituição Federal;

b) a interpretação da Convenção da Haia à luz da Constituição deve observar o princípio do melhor interesse da criança, a verificação dos limites da cooperação jurídica internacional e a necessidade do realinhamento do papel institucional da Advocacia-Geral da União (AGU);

c) a necessidade de reforço de filtros institucionais em casos de alegações ou indicativos de violência doméstica.

A nota técnica da PFDC foi emitida praticamente no mesmo momento em que o STF concluía os julgamentos das ADIs 4.245 e 7.686. Segundo o orador, o julgamento dessas ADIs não exauriu a discussão e não representou uma solução definitiva, pois ficaram várias medidas a serem adotadas, conforme constou da recomendação.

Os três pontos foram desenvolvidos na nota técnica da PFDC como forma de demonstrar que a Convenção da Haia tem caráter de norma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

supralegal. Por ser uma norma afeta a direitos fundamentais e considerando que a Constituição tem disposições específicas em relação à necessidade de verificação do melhor interesse e da proteção integral da criança, esse vetor deve orientar as instituições brasileiras na aplicação da Convenção da Haia.

O convidado argumentou que a interpretação da Convenção da Haia deve se assentar em pelo menos três premissas fundamentais, indicadas na nota técnica da PFDC.

A primeira premissa diz respeito à observância pelo Estado requerente de normas de direito internacional e de princípios que devem ser adotados para efeito de cumprimento da Convenção da Haia. É preciso verificar a aplicação da cláusula de exceção, quando se tratar de examinar a determinação ou não de retorno das crianças e dos adolescentes ao país de residência habitual.

A segunda premissa é a necessidade de levar em consideração se as alegações de violência contra a mulher representam potencial risco de perigo à ordem física ou psíquica das crianças e dos adolescentes e ampliação de vulnerabilidades, à luz do princípio do melhor interesse da criança. Para o convidado, é preciso ter em conta que a violência contra a mulher repercute diretamente na estabilidade emocional da criança e impõe a necessidade de atendimento integral do melhor interesse da criança.

A terceira e última premissa é a necessidade de verificar se existem riscos de danos irreversíveis e de julgamentos sem instrução probatória em casos envolvendo denúncias de violência. Uma decisão determinando restituição de criança ou adolescente implica, em quase em todas as situações, um dano irreparável. Muito dificilmente as instituições brasileiras conseguirão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trazer de volta uma criança se houver a determinação de retorno ao país de onde ela é egressa. Então, é necessário que o Judiciário, o Ministério Público e as autoridades brasileiras analisem, com muita cautela, as situações de determinação de retorno.

Nesse ponto, destaca-se a discussão quanto à demonstração da violência doméstica contra a mulher ou a violência contra a criança e adolescente. É sabido, conforme comunicado da Acaf no procedimento da PFDC, que há grande dificuldade de produção de provas nos países de origem, em que a mulher é estrangeira, ou é vítima de situações de patriarcado, ou se encontra em situação de hipossuficiência.

Essa situação de desigualdade na produção da prova no estrangeiro deve influenciar no Brasil um exame mais cuidadoso das alegações de violação, conforme assinalado pelo STF no julgamento das ADIs.

O convidado frisou que, interpretando a decisão do STF, é possível dizer que não se pode exigir prova cabal e incontroversa da situação de violência doméstica. Existindo indícios fortes, demonstrados e demonstráveis de forma concreta e objetiva de situação de violência doméstica, o Poder Judiciário deve considerar essa prova indiciária para efeito de formação de seu convencimento e aplicar a cláusula de exceção prevista no art. 13(I)(b) da Convenção da Haia.

Outro ponto importante quando se trata de situações de violência doméstica, ressaltado pelo procurador, diz respeito à atuação da AGU para cumprimento da Convenção da Haia. A nota técnica da PFDC contém recomendação à AGU no sentido de que realinhe a sua atuação institucional, de modo a não mais promover ações representando ou substituindo interesses

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de pais estrangeiros. Isso se dá sob o entendimento de que não há, nem na Constituição Federal, nem na Lei Orgânica da AGU, nem na Convenção da Haia, disposição normativa que autorize a conclusão de que a AGU deva ser a proponente da ação no Poder Judiciário brasileiro. Para o orador, isso seria uma tredestinação do papel da AGU em relação à sua função precípua de defesa do Estado. A advocacia pública não envolve representação judicial de pessoas estrangeiras em solo pátrio.

O convidado alertou que o tema da audiência pode ser objeto de exame do Senado Federal, por ocasião da votação do Projeto de Lei nº 565, de 2022, que "qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças". As disposições desse projeto precisam ser ajustadas de forma a não se exigir comprovação cabal de violência doméstica, bastando a presença de indícios suficientes para a demonstração da violência. Além desse ponto, recomendou a inclusão de disposição expressa vedando a representação judicial pela AGU.

Daniela Correa Jacques Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU)

A convidada informou que o tema da subtração internacional de crianças foi objeto da Nota Técnica da DPU nº 11, de 2021, muito antes da decisão do STF e do protocolo de perspectiva de gênero. A DPU assinalava, então, que era necessário analisar e aplicar a Convenção da Haia a partir do viés feminino. Assim, recomendou que a aplicação da norma levasse em consideração, na interpretação do art. 13(I)(b), as questões atinentes à violência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

doméstica, especificamente indícios de violência doméstica, e as questões atinentes à criminalização da subtração, sendo intolerável que, no retorno, a mãe ficasse presa.

A convidada explicou que a criminalização se dá não apenas no país que apresenta o requerimento de retorno. Relatou que tem sido observada, em diversos casos no Brasil, referência à situação da mulher como criminosa, por parte de advogados e até mesmo da AGU. Mencionou o uso de tornozeleira eletrônica e a forma de abordagem pela Polícia Federal quando do retorno, o que indica atuação exacerbada, que leva à desconsideração de todos os aspectos relacionados à perspectiva de gênero e ao melhor interesse da criança.

Outro ponto relevante tratado na Nota Técnica da DPU nº 11, de 2021, diz respeito ao status migratório e à xenofobia registrada em vários países em que a mulher não conta com rede de apoio. Em um dos casos tratados, uma mulher teria ido a uma delegacia em Portugal, onde lhe foi dito que ninguém a entendia, porque ninguém falava "brasileiro" naquele local. Observa-se, portanto, que há preconceito das autoridades ao fazer o registro da violência.

Em relação a esse aspecto, na nota técnica, a DPU alertou a Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (DAC/MRE) para que prestasse orientação nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras que se encontrassem fora do território nacional.

Num primeiro momento, segundo a expositora, observou-se que, em alguns desses atendimentos, a autoridade consular afirmava que a representação não era o local apropriado para fazer denúncias de violência doméstica e não registrava a queixa. Tendo em vista que a violência doméstica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é de difícil comprovação e de que é preciso apontar a existência de indícios, a DPU entende que quando alguém procura uma autoridade consular, é preciso fazer o registro, pelo menos para fins de demonstração de que houve tentativa de acolhimento. Assim, recomendou ao MRE que esses registros fossem providenciados. Em resposta, o MRE informou sobre a implementação, em 2025, de protocolo de atendimento às mulheres em casos de violência de gênero.

Na Nota Técnica nº 11, de 2021, a DPU tratou da desigualdade no acesso à Justiça, apontando dificuldades enfrentadas pelas mulheres no regresso, quando são acusadas de subtração internacional. Em muitos países, não há acesso facilitado, e as mulheres não contam com defesa técnica, como a fornecida por uma defensoria pública.

Tendo em vista essa situação, atenta ao crescimento da violência doméstica no âmbito de processos de acusação de subtração internacional de crianças, e em consonância com a finalidade institucional prevista no inciso XI do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994 (exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado), a DPU apresentou projeto no Congresso Nacional que pretende dar mais amplitude à sua atuação nos referidos casos. A instituição busca aprimorar sua atuação em prol de mulheres vítimas de violência doméstica acusadas de subtração, mesmo sabendo de suas limitações institucionais, como o fato de não estar presente em todas as subseções da Justiça Federal. A DPU também considera que o critério de hipossuficiência deve ser caracterizado do ponto de vista das diversas

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vulnerabilidades presentes nesses casos, e não apenas do ponto de vista da vulnerabilidade econômica.

Além das decisões do STF nas ADIs 4.245 e 7.686, em que há referência expressa à violência doméstica como empecilho para o retorno da criança ao país da residência habitual, tendo em vista que a violência doméstica não se volta apenas contra a mulher, mas a todo o ambiente familiar, é preciso considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado. A DPU já alertou a respeito da perspectiva de gênero que deve ser atribuída aos processos de subtração e também adverte para a necessidade de atribuir a perspectiva do direito humano ao cuidado.

Sabe-se que o cuidado é tarefa precipuamente feminina, o que é tratado na opinião consultiva da CIDH. No regresso, é preciso pensar sobre o cuidado, não apenas sob a perspectiva daquele que o exerce (a mãe), mas sobretudo na perspectiva daquele que o recebe (a criança), como direito humano. A oradora argumentou que essa leitura, a partir da opinião consultiva da CIDH, é algo que o Poder Judiciário precisa ter em conta, além do protocolo sob a perspectiva de gênero e do melhor interesse da criança. Todos esses vieses precisam ser considerados na análise de um processo que tem diversas camadas, porque, muitas vezes, a decisão de retorno não soluciona o caso concreto. É o que se verifica nas diversas situações em que as chamadas "Mães da Haia" são representadas pela DPU, em que a situação é mais complexa do que uma mera decisão de retorno.

Ana Paula Mantovani, procuradora regional da República, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e presidente da ANPR Mulheres

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 100/2025 [97 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada ressaltou o quanto é sensível e urgente o tema da aplicação da Convenção da Haia, em especial nos casos em que há alegação e comprovação de violência doméstica. De acordo com a decisão do STF, não é possível permitir que a aplicação automática de um tratado internacional resulte em violação da Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. O STF reconheceu a compatibilidade da Convenção da Haia com a Constituição Federal, mas fixou balizas importantes, sendo a principal a exceção do art. 13(I)(b). Assim, a Convenção deve ser interpretada à luz da realidade da violência doméstica, inclusive quando a mãe é agredida e não apenas a criança.

O STF determinou também um processo célere, sem atropelo de direitos fundamentais e com análise sob a perspectiva de gênero. Segundo a oradora, o Poder Judiciário já vinha atuando nesse sentido há algum tempo. O STJ formou precedente em outubro de 2024, quando houve reconhecimento de que indícios consistentes de risco grave à criança deveriam prevalecer sobre a regra do retorno imediato, não sendo necessário esperar sentença criminal definitiva no país de origem para proteger a vida em risco.

No contexto das situações trazidas ao Poder Judiciário, a nota técnica da PFDC foi imprescindível, tendo sido publicada proximamente às decisões do STF sobre a matéria. O documento contém encaminhamentos complementares à decisão do STF, tidos como imprescindíveis para casos de aplicação da Convenção da Haia, buscando reforçar filtros institucionais para quando há violência, garantir o protagonismo do Ministério Público e da Defensoria Pública na proteção de mulheres e crianças e, sobretudo, a redefinição do papel da AGU.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A expositora recomendou a participação da AGU nas audiências da CDHHAIA, tendo em vista que a instituição, historicamente, tem assumido a função de defesa automática do retorno da criança, sem considerar de forma suficiente as situações de risco, o que tem levado, em alguns casos, à criminalização de mães brasileiras que fogem da violência.

Em seu entendimento, vive-se um momento histórico com a decisão do STF. Somente depois de 25 anos de internalização da Convenção da Haia no ordenamento jurídico brasileiro, foram fixadas balizas para algumas situações. Para ela, é preciso avaliar a legitimidade com que a AGU tem atuado na defesa e na representação de estrangeiros no Brasil. A AGU é um órgão de representação judicial da União e não pode atuar para vulnerabilizar crianças e mulheres. O seu papel deve ser de defesa do Estado brasileiro e não de advogado da parte estrangeira, como pontuado na nota técnica da PFDC.

Nesse contexto, o papel da Defensoria Pública também é muito importante. A intenção não é de esvaziar a atuação da AGU, mas de recolocá-la em seu devido lugar, de agente do Estado brasileiro que zela pela soberania nacional e pela regularidade de um processo internacional, sem atuar como parte adversa da mulher vítima de violência e na defesa do genitor que pretende o retorno dos filhos, como tem acontecido.

Tendo em vista as diversas instituições envolvidas com o assunto e os parâmetros da decisão do STF, a convidada defendeu a coordenação institucional entre os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, a AGU, a DPU e o Ministério Público. Para ela, falta diálogo institucional estruturado, sobretudo por parte do Poder Executivo. Assim, sugeriu que o Executivo organize um comitê interinstitucional para atuar nesses casos, com protocolos claros, com perspectiva de gênero e com a centralidade no interesse da criança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 100/2025 [99 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A oradora argumentou que não é possível, a pretexto de cumprir um tratado, vitimizar mulheres e crianças expostas à violência, considerando, inclusive, os aspectos psicológicos dessa violência. Em sua visão, o Senado Federal pode contribuir em três pontos primordiais: o fortalecimento de filtros e protocolos nos casos de alegação de violência, a redefinição do papel da AGU e um maior protagonismo da Defensoria Pública nesses casos. É necessária coordenação interinstitucional no âmbito do Poder Executivo para garantir celeridade, sem deixar de lado os direitos fundamentais.

Por fim, ressaltou que não se trata de abstrações jurídicas. São casos que envolvem crianças brasileiras em situações em que, por omissão do Estado, podem ser enviadas de volta ao convívio de agressores, o que seria permitir uma das maiores violações possíveis.

Antônio Carlos Parente, presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF)

O convidado relatou que trabalha com o tema da audiência desde 2013, quando começou a atuar na coordenação adjunta da Acaf, função que exerceu até 2017. Também tem contato com o tema na advocacia e em instituições de que faz parte, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), e se encontra aprovado no processo seletivo do programa de mestrado da Universidade de Brasília, no qual pretende pesquisar a violência doméstica e os casos da Convenção da Haia.

Em sua exposição, avaliou que a decisão do STF sobre a Convenção da Haia não exaure completamente a questão e que é possível haver

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda mais dificuldades para fazer valer a compreensão da justiça para cada caso individualizado.

Observou que, antes do julgamento no STF, já havia consenso de que a violência doméstica expõe a criança a risco, ainda que essa violência não seja praticada diretamente contra a criança. É o que preconiza a doutrina da proteção integral e que tem guarida em outras convenções internacionais que tratam de direitos da criança e do adolescente. Reconhecendo a criança como sujeito de direitos, não se pode coadunar com a ideia de que devolver uma criança para um ambiente que tenha indícios de violência doméstica seja algo saudável para o desenvolvimento dela.

O expositor avaliou que o ponto principal diz respeito ao lastro probatório da alegação de violência doméstica, desafio que ainda permanece. Relatou que, no âmbito da Acaf, há dificuldade em definir até que ponto a alegação de violência doméstica é suficiente para encerrar o caso ou sugerir à AGU que não promova judicialização.

Argumentou que é preciso refletir sobre o papel da Acaf, inclusive diante das recomendações de fazer uma abordagem baseada nos direitos humanos. Há questionamento sobre se a autoridade central é uma unidade meramente administrativa para transferência de documentos internacionais ou se é uma representação do Estado brasileiro para proteção dos direitos da criança e das mulheres em situações de violência doméstica.

Para o orador, a Acaf precisa ter atuação mais ampla e menos protocolar, promovendo uma abordagem individualizada. Em sua compreensão, é algo que tem variado de acordo com a gestão da autoridade central, pois, desde que acompanhava essa temática, percebia mudanças de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

postura, ora se limitando ao cumprimento de função protocolar, ora demonstrando proximidade com as partes, promovendo reuniões e atendimentos.

Na perspectiva judicial, houve esforços para criação de rito específico para tramitação desses casos, buscando compatibilizar celeridade com garantia de direitos individuais das partes envolvidas. No entanto, o convidado lembrou que ainda é utilizada no Poder Judiciário a ação de busca e apreensão de crianças, o que se mostra equivocado, já que criança não é coisa. O orador sugeriu a criação de uma classe judicial específica para os casos de subtração internacional de crianças, assim como existem as classes utilizadas para os direitos de guarda e de visitação. Um rito específico, que não o rito utilizado para coisas, estaria relacionado à plenitude da garantia dos direitos da criança e da mulher.

No que se refere à escuta especializada, o debatedor relatou sua atuação em um caso em São Paulo em que a escuta da criança só foi realizada quase um ano e meio depois da chegada ao Brasil. Ele avaliou que isso é problemático porque, depois desse tempo, a criança eventualmente se encontra adaptada e pode ter se esquecido de tudo o que passou, não contribuindo efetivamente para o processo. As escutas especializadas da mãe e da criança logo depois de chegarem são direitos individuais dessas pessoas e devem ser realizadas o quanto antes, com protocolos que evitem a revitimização. Não se trata de liberalidade, mas de efetivação de direitos.

O orador disse ter apresentado para discussão da OAB a questão da falta de especialização dos advogados, especialmente por ter estado dos dois lados, na Acaf e na advocacia. Em sua avaliação, muitas mães não dispõem de assistência jurídica com preparo técnico para lidar com a Convenção da Haia,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o que fragiliza seus direitos. Existe a oferta de serviços pela advocacia privada, com cobrança de honorários inalcançáveis pela maior parte das mães. Há também advogados especializados em direito de família, mas que nunca trataram efetivamente de casos de subtração internacional, que têm doutrina e legislação próprias. Tendo em vista a necessidade de especialização da advocacia, o convidado comentou que a OAB/DF realizou evento com foco na atuação dos advogados em casos de guarda com conexão com subtração internacional de crianças.

Discorreu sobre relações de causa e efeito, apontando que, em diversas situações, a única alternativa que uma mãe tem é a de retornar para seu país de residência habitual (o efeito). As causas são a violência doméstica acontecida no exterior e a dificuldade ou impossibilidade de acesso a uma rede de proteção e a um sistema de justiça adequado. Nesse contexto, questionou o tipo de assistência prestada pelo Estado brasileiro no exterior, por suas representações consulares e pelo próprio Itamaraty. Assim, sugeriu à CDHHAIA que ouvisse sobre o assunto o Itamaraty, como braço do Poder Executivo no exterior.

Defendeu que a Acaf não pode ser vista como uma unidade de atuação estritamente burocrática e apontou a necessidade de coordenação interinstitucional pelo Poder Executivo, o que ainda não existe.

Josimar Mendes, PhD em Psicologia, *research associate* na *University of Oxford* e perito, assistente técnico e parecerista em casos judiciais de disputa de guarda e convivência após separação conjugal

O convidado relatou que foi convidado pela HCCH em 2024 para falar sobre o tema em uma reunião realizada na África do Sul em que se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

discutiram questões relacionadas à violência doméstica e à subtração internacional de crianças. Observou que se trata de um debate presente no âmbito do direito de família e que há a dúvida, baseada tão somente em senso comum, sobre se a violência doméstica pode afetar os filhos ou seus melhores interesses.

Relatou que, desde o curso de mestrado, vem investigando questões de disputa de guarda e convivência. Em sua atuação, tem apontado a importância de utilizar a nomenclatura "princípio dos melhores interesses" e não "princípio do melhor interesse", por ser aquela expressão fiel ao termo original cunhado em 1924 pela primeira convenção da antiga Liga das Nações – *the best interests of the child* – cuja tradução literal seria "os melhores interesses". Além da fidelidade à expressão original, argumentou que é preciso entender que crianças e adolescentes, tal qual preconizam a Constituição Federal e o ECA, são seres multideterminados, com direitos, e que gozam de diversidade de proteção. Quando se fala sobre o seu bem-estar físico, psicológico e social, é preciso compreender que existem vários melhores interesses e não apenas um.

Observou que no Brasil, quando se discute questões de guarda e convivência, existe a primazia pela convivência familiar a todo custo, como se essa fosse a única questão que importasse para o desenvolvimento saudável de uma criança, embora isso não guarde nenhuma relação fática com a ciência. Assim, apontou a necessidade de quebrar o que chamou de mito de que o retorno ao país habitual é sempre a melhor escolha, especialmente quando existem outros determinantes, como a violência doméstica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O expositor argumentou que é importante considerar o que a ciência propõe em relação ao ambiente de violência doméstica e aos seus impactos sobre adolescentes e crianças, especialmente as de tenra idade.

Afirmou que há extenso corpo de evidências científicas indicando que ambientes que, de modo geral, são tidos como instáveis, inseguros ou precários, podem ser danosos para o bem-estar e os melhores interesses de adolescentes e crianças, especialmente aquelas em tenra idade. Isso ainda não considera os casos em que ocorra violência doméstica. Também é muito claro que, de modo geral, um ambiente instável, inseguro e precário leva a uma série de fatores de risco, como ansiedade, depressão e problemas de ajuste social, de abuso de substâncias, de desenvolvimento cerebral, de obesidade e de saúde sexual infantil.

O debatedor relatou que, nos casos em que atuou, de crianças em tenra idade, com menos de quatro anos, foi observado que um ambiente estressor, causador do chamado "estresse na vida tenra", tem impactos tanto do ponto de vista psicossocial quanto do ponto de vista biológico, como na saúde intestinal e na plasticidade neural da criança. É importante entender que esse tipo de ambiente afeta o desenvolvimento infantil. A criança precisa ter uma percepção de estabilidade, continuidade e segurança, o que é crucial para proteção dos seus melhores interesses, especialmente em casos de disputa de guarda.

A ideia a ser discutida nesses casos é: o contexto de violência doméstica afeta potencialmente a percepção de estabilidade, continuidade e segurança da criança, especialmente em tenra idade? Seguindo esse raciocínio tem-se que ambientes instáveis, inseguros e precários, que podem levar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estresse na primeira infância, inclusive no contexto de violência doméstica, são prejudiciais ao bem-estar e aos melhores interesses de crianças.

O convidado observou que existe um debate, sem nenhuma evidência científica, sobre se a violência doméstica contra a genitora só é potencialmente maléfica ao desenvolvimento e ao bem-estar de uma criança se ela é testemunha direta ou se também é vítima dessa violência. Ele assegurou que isso não faz sentido do ponto de vista científico. Mencionou estudos apontando que a exposição de crianças à violência dirigida à sua figura parental é um fator que desencadeia os malefícios de um contexto de violência doméstica. Observou que uma mulher que é vítima de violência doméstica apresenta um conjunto de reações típicas de mulheres que sofrem esse tipo de violência. Na literatura inglesa, existe a expressão *battered woman syndrome* – síndrome da mulher espancada –, que agrupa um conjunto de sintomas e comportamentos típicos de uma pessoa que sofreu esse tipo de violência. A criança é impactada ao observar que sua mãe está tendo mudanças comportamentais, o que impacta na forma como ela provê o cuidado à criança. Não há como pensar que um ambiente de violência doméstica não impacta a criança, mesmo quando ela não tenha sido vítima direta ou presenciado a violência.

O convidado apresentou revisões de literatura em endosso a essas afirmações. Reforçou a ideia de que o ambiente de violência doméstica é gravoso para o desenvolvimento de crianças, especialmente aquelas em tenra idade, que tem impactos nas vias psicológica, fisiológica, neurológica, biológica e no desenvolvimento.

Quanto à reiterada afirmação de que é difícil avaliar como o contexto de violência doméstica impacta uma criança, o debatedor questionou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se há dificuldade real de avaliação ou se os juízos e as equipes que os assessoram não têm competência, habilidade e capacidade necessária para avaliar as situações de forma adequada e averiguar se existe ou não indício de violência e as consequências que isso pode ter para a criança. Para ele, seria o caso da segunda hipótese, porque, conforme referências da literatura em inglês, há problemas externalizantes ou internalizantes, que são comportamentos típicos de crianças nesses contextos, facilmente verificáveis por equipes profissionais capacitadas. Os problemas externalizantes incluem agressão, hiperatividade, falta de atenção, impulsividade, mentira, trapaça e *bullying*, ou seja, são comportamentos claramente observáveis e que podem ser ligados a um contexto de violência doméstica.

A Convenção da Haia dispõe que a criança não deve ser retornada ao Estado de residência habitual se houver risco grave de que seu retorno possa expor a criança a um dano físico ou psicológico ou, de outra forma, que ela possa ser colocada em situação intolerável. Ao questionamento sobre se a violência doméstica pode representar risco para a integridade física e psicológica da criança, o convidado respondeu afirmativamente, conforme a evidência científica disponível. Segundo ele, do ponto de vista científico, isso não é questionável.

Quanto aos desafios e salvaguardas necessárias, apontou a necessidade de ações efetivas em relação à situação das crianças e a das mulheres envolvidas em situações de violência doméstica e subtração internacional. Para ele, é importante entender que, no ambiente de Justiça como um todo, existem vieses, inclusive cognitivos, durante o processo de tomada de decisão. Há estereótipos de gênero tratados no protocolo do CNJ. Tem-se, ademais, que a tomada de decisão costuma ser focada nos adultos e não nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crianças, contando com peritos *ad hoc* sem expertise. O orador relatou ter atuado em diversos casos em que se aplicava a Convenção da Haia e os peritos nomeados eram totalmente inaptos. Ele defendeu que as crianças e seus melhores interesses sejam realmente colocados em primeiro lugar, o que deve ser feito a partir de intervenções e protocolos baseados em evidências e não em boa vontade. É preciso também reconhecer e gerenciar adequadamente fatores de risco como a violência doméstica.

Renata Gil de Alcântara Videira, presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A convidada observou que, embora a decisão do STF não tenha registrado explicitamente que houve mudança de interpretação da Convenção da Haia, esse avanço ocorreu, depois de longo sofrimento. Ela apontou que foram fixados parâmetros importantes para a aplicação da norma.

Observou que processos envolvendo a Convenção da Haia geralmente são longos, o que pode ser aferido em pouco mais de cem casos registrados entre 2007 e 2025. Há receio de qualquer exceção significar o não cumprimento da Convenção, o que, em sua visão, não é verdadeiro e não deve gerar preocupação. Apontou mudança de *mens legis*. Quando foi criada a Convenção da Haia, as crianças eram retiradas do ambiente em que viviam, que lhes era mais favorável. Atualmente, pelo menos nos processos brasileiros, 93% das pessoas que demandam são mulheres vítimas de violência, e, portanto, isso afeta a compreensão sobre qual seja o interesse das crianças, para que saiam de um contexto de violência de que são vítimas, de forma direta ou de forma indireta. Esse parâmetro foi cristalizado na decisão do STF, que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabeleceu que a violência doméstica é uma exceção, em uma nova forma de aplicação da Convenção.

Segundo a expositora, houve muito debate em relação à comprovação da violência, especialmente sobre se basta a palavra da mulher ou se é necessário algum documento. Em muitos casos registrados em todo o mundo, as mulheres não sabem falar a língua do país onde vivem, mas precisam preencher documentos, inclusive na polícia, o que é muito difícil. Assim, é muito relevante o papel das embaixadas e dos consulados. O Instituto Nós por Elas elaborou um documento padrão contendo formulário de risco para casos de violência doméstica no Brasil, que pode ser adotado como prova de violência. É um documento preliminar que se tornou oficial no âmbito do Itamaraty e chegou a ser mencionado em votos durante a decisão do STF.

Na decisão do STF, foi determinada a adoção do protocolo com perspectiva de gênero no julgamento dos casos envolvendo a Convenção da Haia. O protocolo, uma norma obrigatória para todos os juízes brasileiros nos casos de violência doméstica ocorridos no território nacional, também deve ser aplicado aos casos da Convenção. Segundo a convidada, o CNJ e a Corregedoria Nacional têm fiscalizado e cobrado dos juízes brasileiros a adoção do protocolo, sob pena de responsabilização funcional em caso de não adoção.

A decisão do STF mencionou os princípios da duração razoável do processo e da eficiência e determinou a instauração de um grupo de trabalho pelo CNJ para tratar do assunto, no prazo de 60 dias. A convidada informou que se trata de atribuição da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do CNJ, o que inclui o tratamento de questões relativas à infância e à juventude no âmbito do Poder

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 100/2025 [109 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário. Também informou a previsão de realização de estudos pelo Fórum da Infância e Juventude (Foninj) com vistas à adoção de regras uniformes em todo o Brasil para o tratamento de casos referentes à Convenção da Haia.

A decisão do STF também tratou de varas especializadas na Justiça Federal e de grupos de mediação. A oradora observou que as Mães da Haia e os grupos ligados à causa têm restrições ao uso da mediação, mas observou que o instrumento não deve ser mais utilizado como em casos anteriores, em que se privilegiava a palavra do genitor. A perspectiva de gênero também deve ser aplicada à mediação.

No que se refere ao risco grave de ordem física ou psíquica, trata-se do ponto fundamental da decisão do STF, tendo sido estabelecido que a exceção se aplica mesmo não sendo a criança vítima direta da violência.

Destacando que a decisão do STF será trabalhada pelo CNJ, a debatedora recomendou a todos os interessados que enviassem sugestões ao grupo de trabalho. Ela avaliou que a decisão do STF foi uma grande vitória, inclusive no que se refere às determinações sobre a atuação da AGU.

A convidada elogiou a atuação do Congresso Nacional, em especial a participação da Bancada Feminina de Deputadas e de Senadoras que compareceu à audiência no STF, quando, pela primeira vez na história, houve sustentação oral feita pessoalmente por uma parlamentar. A Deputada Soraya Santos falou em nome do Congresso Nacional, como procuradora do Poder Legislativo, quebrando um paradigma anterior de que era necessário que a representação fosse feita por algum advogado da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. A atuação das parlamentares foi decisiva para o julgamento, segundo a oradora.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A expositora observou que 103 países subscreveram a Convenção da Haia. Inicialmente, apenas quatro países (Uruguai, Austrália, México e Colômbia) tratavam de violência contra a mulher como uma exceção em interpretação ao texto. Ela argumentou que as questões relativas à violência contra a mulher não significam descumprimento de tratado internacional pelo Brasil. Os tempos modificam as relações sociais e a questão que deu origem à Convenção, voltada à proteção à criança, no ambiente a que ela era acostumada, já não vigora quando se tem um caso clássico de violência.

Registrou que o Brasil conta com cerca de 150 missões diplomáticas, mas apenas dez Espaços da Mulher Brasileira (EMUBs) nos consulados. Na maioria dos EMUBs ainda não há psicólogos, assistentes sociais ou uma ordem procedimental para receber vítimas de violência. Muitas mulheres ficam sem assistência adequada, inclusive quanto à representação, se precisam entrar com um processo. Essas mulheres são invisibilizadas e não conseguem fazer a sua denúncia, por não saberem como recorrer ao sistema de justiça. Elas enfrentam dificuldades ao recorrer às polícias, por não saberem preencher os formulários de ocorrência, e precisam do apoio dos consulados e embaixadas.

A oradora afirmou que os consulados e embaixadas do Brasil estão muito sensíveis a todas essas questões. Citou como exemplo os Consulados em Lisboa e em Roma, que já fazem todos os procedimentos, embora careçam de recursos humanos e financeiros. Essas estruturas devem ser fortalecidas, tendo em vista, inclusive, que uma parte considerável das mulheres imigrantes brasileiras não dispõem de recursos ou instrução para levar seus pedidos adiante, tendo em vista que são profissionais do sexo ou empregadas domésticas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 100/2025 [111 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a convidada destacou a grande evolução ocorrida no tema da audiência no último ano. Observou que há demanda reprimida, registrando a expectativa de serem recebidos muitos pedidos e manifestando sua satisfação quando uma resposta adequada pode ser oferecida, gerando o fim a uma situação de violência. Ressaltou a existência de instrumentos criados por órgãos dos Três Poderes, em busca de um problema que é tanto nacional quanto internacional, com a expectativa de oferecer exemplos reais de combate à violência contra as mulheres no Brasil e no mundo.

5.3 2ª Reunião Técnica, realizada em 21 de outubro de 2025: o Levantamento de Dados Estatísticos sobre Mulheres Brasileiras Vítimas de Violência no Exterior

5.3.1 **Objetivos**

i) levantar o panorama atual e as carências de dados sistematizados sobre brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior;

ii) identificar quais informações já estão disponíveis;

iii) discutir as limitações atuais, como subnotificação e ausência de integração entre órgãos nacionais e estrangeiros; e

iv) ouvir as propostas do Observatório da Mulher do Senado Federal e do NUPESIC/UFF.

5.3.2 **Convidadas**

Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de Crianças (NUPESIC/UFF); Maria Teresa Prado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coordenadora do Observatório da Mulher do Senado Federal; Ingrid Xavier (NUPESIC/UFF).

5.3.3 **Relato das exposições das convidadas**

Maria Teresa Prado compartilha os fundamentos fáticos do lançamento da nova base de dados do Mapa Nacional da Violência de Gênero: Registros Internacionais[29]. Inspirado por questionamento da atriz e ativista Luiza Brunet – que teria questionado a ausência de dados de violência contra mulheres no exterior, o Observatório atuou junto ao governo para obtenção das informações por intermédio dos consulados brasileiros.

Leticia Leidens chama a atenção para três situações distintas: a) a mulher imigrante vítima de violência doméstica; b) a mulher imigrante mãe, vítima de violência doméstica, em disputa de guarda e c) a mulher imigrante mãe, vítima de violência doméstica, acusada de subtração internacional.

Nos três casos, são mulheres que se deparam com diversos obstáculos: a) de ordem *subjetiva*, como o medo da represália, a falta de confiança nas instituições do País de residência, a dependência afetiva e/ou financeira; b) de ordem *objetiva*, como a irregularidade imigratória, a incapacidade de se comunicar em outra língua, o desconhecimento da outra cultura – em especial, da cultura jurídica estrangeira –, a ausência de uma rede de apoio, as dificuldades de acesso a serviços públicos importantes (Saúde, Segurança Pública, entre outros), a discriminação – inclusive por motivos

[29] O Mapa é painel interativo de dados da violência contra a mulher, elaborado juntamente com o Instituto Avon e a Organização Social Gênero e Número. Trata-se de repositório nacional das bases de Saúde (DataSUS – SIM e Sinan), de Justiça (CNJ-DataJud), de Segurança Pública (Sinesp) e da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/mapadaviolencia Acesso em 22 out. 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobrepostos (gênero, etnia, idade, origem) – estigmas culturais, não adesão de países à Convenção, a falta de informações e acesso a canais de denúncia efetivos.

Afirma que, em vez de orientação, informação e acolhimento, as mulheres se deparam com a criminalização de suas condutas. Com base em uma estimativa de cerca de 75% de casos de mulheres consideradas subtratoras, a convidada pondera que o julgamento ocorrerá no exterior, em países com perspectivas diferentes sobre o conceito de igualdade de gênero. Sublinha, ainda, o problema da obtenção de provas da violência doméstica em país estrangeiro.

Concorda com a assertiva de que dados, quando existem, são parciais, sendo necessário que se transformem em dados reais, que possam oferecer uma visão global sobre o fenômeno da violência doméstica e seus impactos nas dinâmicas de famílias multinacionais.

Defende que a discussão do tema seja baseada em dados quantitativos e qualitativos, com o auxílio de inteligência artificial para tratamento e análise das informações.

Critica a falta de acessibilidade e de transparência dos *sites* de instituições com atuação vinculada à Convenção da Haia de 1980, que apresentam um panorama incompleto da realidade, com bases de dados desatualizadas e elementos de informação insuficientes. Quanto à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)[30], por exemplo, identifica a ausência de dados qualitativos e quantitativos, tendo sido necessário o envio de e-mail

[30] Disponível em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/subtracao-internacional Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para o acesso a tais elementos. Quanto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), menciona que o Datajud[31] permite conhecer quantos casos estão pendentes, ficando de fora casos já resolvidos, por exemplo. Assevera que existe, inclusive, uma proposta de articulação da base de dados da ACAF com o Datajud. Sites de outras instituições (CJF[32], AGU, Ministério das Relações Exteriores – MRE) limitam-se a divulgar informações sobre sua atuação ou de nível mais técnico. Apenas a Defensoria Pública da União (DPU)[33] e o Ministério das Mulheres teriam trabalhado com um conceito de divulgação de informações úteis a pessoas leigas. Fez, ainda, referência à cooperação técnica do Observatório da Mulher com o MRE e o OBMIGRA[34], cujos relatórios visam traduzir em números a realidade de migrantes, imigrantes e refugiados.

Enuncia as dimensões que devem nortear o fluxo de atendimento e de registro de dados: existência de informações acessíveis; oferta de canais de denúncia e de proteção eficientes; alimentação de uma plataforma de dados em tempo real.

Sem um fluxo eficaz, a subnotificação dos casos subsistirá. Faz alusão às hipóteses em que há atuação, no Brasil, da advocacia privada, nos quais a ACAF não intervém e as mulheres tornam-se invisíveis para alguns bancos de dados antes mencionados. Situação similar se verifica com mulheres no exterior.

Passa a enumerar propostas de encaminhamento:

[31] Disponível em https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/ Acesso em 22 out. 2025.
[32] Disponível em https://www.cjf.jus.br/cjf/CECINT/subtracao-internacional-de-crianca Acesso em 22 out. 2025.
[33] Disponível em https://direitoshumanos.dpu.def.br/coordenacao-de-assistencia-juridica-internacional-caji/
[34] Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Rapidez e celeridade do acesso às informações detalhadas, divulgadas em linguagem simples, sobre a Convenção da Haia de 1980;

- Garantia de que seja intuitiva e descomplicada a formalização de denúncias pelos canais apropriados (Ligue-180, consulados, embaixadas[35]);

- Ampliação dos canais de denúncia e auditabilidade de sua atuação (por exemplo, a denúncia por whatsapp do Ligue-180 funciona de fato? Ou o MRE acompanha o caso de mães brasileiras até seu desfecho ou apenas encaminha o resultado parcial do procedimento administrativo ou judicial?);

- Previsão de mecanismos de proteção local, entre eles, a investigação de quais países enviam e recebem o maior número de pedidos de cooperação jurídica internacional pertinentes à Convenção; a elaboração estudos comparados sobre a aplicação da Convenção em cada país; a identificação do fluxo de atendimento de casos de violência doméstica, no que respeita, por exemplo, ao exame de corpo de delito etc.

- Elaboração e publicação de mapas e fluxogramas que traduzam para pessoas leigas as orientações necessárias à salvaguarda de seus direitos;

- Formação continuada dos agentes integrantes da rede da Haia sobre as nuances de aplicação da Convenção, pois há indícios de que juízes não têm conhecimento aprofundado do texto;

[35] A convidada critica a falta de permeabilidade de consulados e embaixadas a demandas dos cidadãos. Cita o exemplo da Clínica Jurídica, que, mesmo sendo um órgão técnico, encontrou barreiras no diálogo com referidos órgãos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Aprimoramento do protocolo de retorno da criança, com a garantia de respeito ao direito à convivência familiar com a mãe;

- Instituição de método de coleta de dados relevantes sobre os casos da Convenção, com recorte de nacionalidade, situação migratória, gênero, raça, etnia, origem, idade, condição de pessoa com deficiência, entre outros, de todos os envolvidos (genitores e crianças);[36]

- Desenvolvimento e articulação de bases de dados completas e distintas, que contemplem as 3 situações de mulheres aludidas pela convidada no início da fala;

- Elaboração de painel temático sobre os diversos conceitos locais de violência doméstica[37];

- Pesquisa qualitativa com mulheres, com o objetivo de conhecer as suas experiências em busca de soluções adequadas.

Finaliza com uma frase que simboliza toda a dor e desalento das mães da Haia: "Não estou fugindo, volto para buscar ajuda".

Ingrid reitera a afirmação no sentido dos obstáculos à obtenção de dados oficiais sobre os casos da Haia. Cita o contato com o Ligue-180 com este objetivo e a resposta negativa que recebeu.

[36] A convidada refere-se a formulário da ACAF, que sugere ser aprimorado.

[37] A elaboração do painel temático é fundamental para a análise das alegações de violência doméstica praticada em âmbito local. Na 1ª reunião técnica, o representante do Ministério da Justiça presente apontou como entrave à padronização de entendimentos sobre a Convenção justamente a divergência conceitual existente sobre o tema nos diversos países signatários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encaminhando o final da reunião, a coordenadora da reunião menciona a experiência do formulário instrumentalizado pelo Consulado de Roma e ratifica a importância de analisar como têm sido conduzidas as ações de treinamento dos agentes da rede da Haia e de reforçar a necessidade de registro das ocorrências de violência doméstica pelos consulados. Além disso, sustenta ser imprescindível a análise da capacidade do Ligue-180 para atender ao tipo de demanda objeto da Convenção

5.4 Missão oficial do corpo técnico da CDHHAIA ao II Fórum Global sobre Violência Doméstica e a Aplicação da Convenção da Haia de 1980, em Fortaleza, Ceará, no período de 27 a 30 de outubro de 2025

5.4.1 **Objetivo**

O evento buscou dar continuidade aos debates iniciados na primeira edição (realizada em 2024, na África do Sul), com foco especial no enquadramento da violência doméstica como exceção de risco grave à integridade da criança ou do adolescente, a impedir o retorno imediato ao país de residência habitual, nos termos do artigo 13(I)(b) da Convenção da Haia de 1980.

Reuniu autoridades, especialistas, operadores do direito e representantes de mais de 30 países para compartilhar experiências, debater estratégias e refletir sobre boas práticas aplicáveis à interpretação da Convenção.

Os convidados e a programação seguem anexos ao presente relatório. Tendo em vista a quantidade de participantes, as múltiplas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abordagens e a extensão do evento, o relato das exposições será apresentado de forma ligeiramente diferente da que tomou lugar nas demais diligências.

5.4.2 **Destaques das exposições dos convidados**

Diversos painéis foram dedicados à evolução da interpretação e aplicação do artigo 13(I)(b) desde o primeiro Fórum, especialmente em casos que envolvem violência doméstica contra a mãe acusada de subtração internacional.

O entendimento majoritário dos participantes firmou-se no sentido de que a criança que presencia violência doméstica contra um dos pais (especialmente a mãe) é também uma vítima. Houve dissenso, entretanto, no que respeita i) ao próprio conceito do que seja violência doméstica ii) ao enquadramento da violência doméstica como uma exceção contida no art. 13(I)(b), considerando a possibilidade de aplicação de medidas protetivas no país de residência habitual e iii) à questão da prova da violência doméstica, se seria baseada em meras alegações ou em indícios concretos de agressões.

Quanto ao item i), é bastante difundida em âmbito internacional a noção de que a violência doméstica se restringe a agressões físicas, desconsiderando o controle coercitivo exercido pelo agressor (Makiko, Kitanaka, B. Clarke). Soma-se a isso a tolerância com um limiar elevado (*high threshold*) para a configuração do quadro de violência, que considera os parâmetros da natureza da agressão, frequência e intensidade, ou seja, certos tipos de agressão, por sua frequência, não seriam reputados violência doméstica, a exemplo de uma única agressão de estupro (B. Soares). Na África do Sul, um quadro de ansiedade desenvolvido pela mãe não costuma ser considerado violência doméstica para fins de enquadramento no art. 13(I)(b)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(C. Mocumie). Em suma, o controle coercitivo[38] – similar ao conceito de violência psicológica na lei brasileira – não é amplamente aceito como um tipo de violência doméstica.

Quanto ao item ii), número expressivo de palestrantes defende o retorno imediato ao país de residência mesmo em caso de violência doméstica praticada contra a própria criança, alegando que sempre é possível a aplicação de medidas protetivas, seja pelo Estado requerente, seja pelo Estado requerido – no último caso, as salvaguardas devem ser respeitadas pelo outro país (Mocumie). No entanto, medidas protetivas não parecem ser eficazes (B. Clarke). Com efeito, eventuais compromissos estabelecidos pelo país requerido e assumidos pelo país de residência habitual (*undertakings*) são descumpridos por diversos motivos: os perpetradores simplesmente não obedecem às medidas; estas não duram tempo suficiente (*short-term orders*); da mesma forma, o suporte do sistema legal e socioassistencial é provisório (há relatos de que mães foram acolhidas em abrigos estrangeiros pós-retorno por apenas três semanas) e insuficiente (R.O. Ruth).

Em contrapartida, ponderou-se que, em geral, mulheres não têm sucesso quando fundamentam sua defesa no art. 13(I)(b) (M. Weiner, B. Clarke). Chamou atenção a referência a uma pesquisa na qual, do universo de 114 casos norte-americanos relacionados à aplicação da Convenção no período de julho de 2022 a junho de 2024, 77% foram iniciados por pais contra mães, sendo que em 79% elas alegaram violência doméstica, maus-tratos cometidos

[38] A literatura científica distingue controle coercitivo e violência psicológica como conceitos não idênticos, embora ambos compartilhem da mesma raiz, como aponta o jurista e pesquisador espanhol Carlos Bardavío Antón. Nas palavras do autor, “ambas violencias tengan una misma raíz de lo injusto al atacar en ambos casos la libre capacidad de la voluntad en situaciones de dinámicas de violencia de control. […] , en la violencia de género psicológica sutil se utilizan en ocasiones técnicas de persuasión coercitiva como forma de violencia de control”. BARDAVÍO em sua obra "Violencia de género psicológica y persuasión coercitiva: dos violencias especiales ¿y una misma raíz de lo injusto?" (2023)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelos reclamantes ou ambos. Em apenas 17%, a alegação de violência doméstica para fins do art. 13(I)(b) foi bem-sucedida[39]. Cogitou-se, inclusive, a proposição de uma nova convenção (Convenção sobre Segurança para Sobreviventes de Violência Familiar Envolvidos em Disputas Internacionais de Custódia) com o objetivo de buscar um equilíbrio das forças (Merle Weiner).

No que respeita ao item iii) os debates se concentraram no binômio exigência de indícios consistentes de prova da violência x dificuldades de produção de prova da violência. Além dos obstáculos enfrentados pela mulher imigrante para acessar os sistemas da segurança pública e da assistência social em país estrangeiro, verifica-se considerável resistência das autoridades estrangeiras no que respeita ao compartilhamento de provas sobre seus nacionais (Rodrigo Meira).

Sobre as barreiras, participantes reforçaram o alerta sobre ser preciso considerar os diferentes eixos de vulnerabilidade (raça, classe), a condição de isolamento, as barreiras linguísticas, a discriminação para contextualizar a situação da mulher imigrante. Sem rede de apoio na sociedade ou comunidade, ela terá dificuldades para fazer o registro da violência, para acessar o sistema de saúde, serviços sociais ou assistência jurídica. Nesse sentido, a assistência consular desempenha um papel relevante (J. Albuquerque). A discriminação é um fator que deve ser considerado em análises da Convenção, especialmente neste momento de recrudescimento, em escala mundial, de políticas anti-imigração (J. Silva): no Japão, por exemplo, é extremamente difícil para quem não fala japonês encontrar proteção nos abrigos (Kitanaka), enquanto na França dificilmente um juiz francês decidirá

[39] Disponível em https://www.typeinvestigations.org/investigation/2025/06/17/nowhere-in-the-world-to-run-the-international-law-ripping-children-from-their-mothers/?src=longreads Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de forma desfavorável a um nacional (A. Boiché). Outras barreiras seriam o alto custo da ação e a dependência financeira (Makiko).

O Fórum registrou críticas consistentes a autoridades administrativas e tribunais que minimizam os impactos da violência doméstica, inclusive sobre as crianças (Barnett), bem como esforços de determinados países para superar uma posição tradicional que revitimiza as mulheres acusadas de subtração.

Também houve forte apelo por uma abordagem de gênero nos processos judiciais, para refletir o fato de que a violência doméstica contra a mãe afeta diretamente a criança (física, emocional e psicologicamente). Nesse sentido, destaca-se a aprovação, no Brasil, do Protocolo de Atuação Judicial sob Perspectiva de Gênero – Violência Doméstica em casos de Subtração Internacional de Crianças. A interseccionalidade de vulnerabilidades (gênero, migração, raça, classe, religião etc.) sujeita mulheres a formas específicas e agravadas de violência e discriminação, requerendo um olhar diferenciado sobre o grave risco e sobre a necessidade de medidas protetivas (Guilherme Calmon). Outra iniciativa que merece reconhecimento é o programa PGU Delas, também com objetivo de difundir a perspectiva de gênero na atuação judicial da AGU (Vitor Soares).

Entre as recomendações debatidas, sublinhamos as seguintes:

a) investir em capacitação de autoridades judiciais e administrativas para considerar a violência doméstica como fator de risco nas decisões da Convenção (M. Weiner), estabelecendo que apenas magistrados especializados no tema possam analisar os casos da Convenção (Lady Morag, acerca da experiência da Escócia);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) desenvolver estratégias de prevenção e de proteção para grupo específico de mulheres imigrantes, estabelecendo a confiança destas no sistema;

c) estabelecer protocolos seguros para a oitiva de mulheres e crianças, tanto em âmbito administrativo, no caso das primeiras, quanto em âmbito judicial, no caso de ambas;

d) fortalecer mecanismos de cooperação judicial entre países (por exemplo, por meio de autoridades centrais ou mesmo de auxílio direto) e de gestão proativa de casos para a produção hábil de provas (B. Keith);

e) promover linhas orientadoras ou diretrizes adicionais — potencialmente revisando ou complementando o Guia de Boas Práticas da HCCH — para lidar especificamente com os casos de violência de gênero, reavaliando, inclusive, a noção de efetividade das medidas protetivas para assegurar o retorno seguro da criança ou do adolescente em casos comprovados de violência doméstica, reservando a ferramenta para casos em que subsistem dúvidas sobre o grave risco (B. Soares);

f) criar redes de monitoramento pós-decisão para acompanhar os efeitos das ordens de retorno ou de não retorno sobre a criança e a mãe;

g) facilitar uma interpretação sistêmica dos documentos internacionais (UNCRC, ICHR, CEDAW, Convenção de Belém do Pará), imprimindo à Convenção uma abordagem de Direitos Humanos (N. Rubaja);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) encorajar a participação de vítimas, organizações de direitos humanos e redes de mulheres para garantir que as políticas resultantes sejam centradas nas necessidades reais das famílias afetadas;

i) Rever o recurso à mediação (v. Recommendation CM/REC (2025) 4 of Committee of Ministers of Europe), admitindo-a apenas quando não há a alegação de violência doméstica (L. Naaber)

5.7. Denúncias Recebidas pela CDHHAIA

Desde sua instalação, a CDHHAIA recebeu denúncias de mulheres brasileiras marcadas por violência e sofrimento, mas também por força, esperança e resistência. Esses casos demonstram que, em diversas situações, a Convenção da Haia de 1980, criada para prevenir a subtração internacional de crianças, tem sido aplicada sem a devida consideração das circunstâncias de violência vivenciadas por mães e filhos, bem como do risco grave que tal retorno pode representar à integridade física e emocional das crianças.

No presente Relatório, compartilhamos a seguir um breve resumo das denúncias recebidas, preservando integralmente a identidade das crianças e das mães que confiaram suas histórias à Subcomissão na busca por apoio e providências. Ressalta-se, contudo, que, caso alguma autoridade manifeste interesse em adotar medidas a partir das informações apresentadas, poderemos disponibilizar os contatos e o inteiro teor das denúncias, desde que haja autorização expressa das mães envolvidas.

Cumpre ainda destacar que nem todas as mulheres que procuraram a Subcomissão são “Mães da Haia”. Muitas são brasileiras que também foram

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vítimas de violência no exterior e enfrentam processos de guarda de seus filhos em países estrangeiros, embora seus casos não envolvam subtração nem a aplicação da Convenção. Ainda assim, essas mulheres encontraram na CDHHAIA um espaço de escuta e orientação humanizada.

Caso 1

Brasileira, viveu anos de violência física, sexual, psicológica e patrimonial no exterior, praticada pelo genitor de seus filhos. As agressões foram comprovadas por provas periciais. Com ajuda de amigos, conseguiu fugir com os filhos para o Brasil, mas acabou sendo acionada judicialmente com base na Convenção da Haia. Mesmo amparada por medidas protetivas e com vitórias em primeira e segunda instâncias, ainda enfrenta um recurso apresentado pelo agressor, que ameaça a segurança de seus filhos, de 6 e 11 anos, também vítimas de violência física.

Caso 2

Brasileira, foi presa por um mês em um país europeu e hoje responde ao processo da Convenção da Haia em liberdade condicional. A decisão judicial que determinou o retorno de seu filho, de 9 anos, desconsiderou o risco à integridade física e psicológica da criança, que foi novamente exposta ao lar da avó paterna, acusada de envolvimento com prostituição e tráfico internacional de pessoas, o mesmo ambiente em que o menino sofreu violência sexual.

Caso 3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasileira, fugiu do Brasil com sua filha de 6 anos após anos de agressões e ameaças de morte do genitor. Mesmo tendo obtido asilo em um país da América do Norte, a criança foi repatriada ao Brasil para viver com o agressor. Desde então, perdeu todo contato com a filha e vive atormentada pelo medo de que algo lhe aconteça.

Caso 4

Brasileira, sobreviveu a tentativas de feminicídio e hoje enfrenta um processo da Convenção da Haia que pode separá-la de seu filho de 6 anos. Exausta física e emocionalmente, relata sintomas de trauma e medo constante enquanto aguarda a decisão judicial. Para ela, a falta de proteção às mães vítimas de violência e a aplicação mecânica da Convenção da Haia são formas de violência institucional que perpetuam o sofrimento.

Caso 5

Brasileira, acusada de subtração internacional após fugir de um país europeu como única forma de proteger sua filha, de 12 anos, ameaçada por uma adoção forçada promovida pelo serviço social local. Além da violência doméstica e institucional, denuncia o genitor por agressões físicas, sexuais e ameaças com armas. Embora possua medida protetiva concedida no Brasil, o documento não foi reconhecido pelas autoridades estrangeiras.

Caso 6

Brasileira, alerta para o risco grave à segurança de seu filho de 9 anos, após decisão que determinou o retorno da criança a um país da América do Norte. Ela relata um histórico de violência doméstica, negligência paterna e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investigações criminais contra o genitor, além da ausência de escuta da criança durante o processo.

Caso 7

Brasileira, denuncia que seu filho de 7 anos foi repatriado para país da América do Sul com base em um laudo psicológico falso, aceito pela Justiça local sem direito ao contraditório. Segundo ela, a profissional responsável faria parte de um esquema de corrupção que favorece pais agressores. O menino estaria há mais de dez meses sob a guarda do homem que ela considera um abusador.

Caso 8

Brasileira, relata um relacionamento marcado por violência física e psicológica. Grávida, conseguiu fugir para o Brasil, mas acabou sendo acusada de subtração internacional com base na Convenção da Haia. O genitor, mesmo com histórico criminal, obteve na Justiça o retorno do filho, de 7 anos, ao país da América do Norte do qual fugira. Ela denuncia a omissão das autoridades e defende que casos de violência passem por avaliação prévia de risco, com especialistas em gênero antes de qualquer decisão judicial.

Caso 9

Brasileira, conta que o genitor levou seu filho para um país europeu e se recusa a devolvê-lo, mesmo após decisão judicial brasileira anulando a tutela. Segundo ela, o menino sofre ameaças e coerção psicológica, vivendo com documentos inativos e matriculado em uma escola estrangeira sem respaldo legal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Caso 10

Brasileira, denuncia que sua filha, de 10 anos, foi retirada à força da escola e entregue ao genitor agressor, que possui histórico de violência, em um país europeu. Ela relata ter sido vítima de xenofobia institucional, com a desconsideração de provas e laudos médicos que apontavam o abuso sofrido pela criança.

Caso 11

Brasileira, narra anos de abusos, violência e omissão institucional. Após um longo processo de alienação parental, um de seus filhos tentou suicídio. Mesmo diante de provas e laudos que indicavam risco, a Justiça de um país da América do Norte manteve a guarda das crianças com o genitor.

Caso 12

Brasileira, mãe de um adolescente de 12 anos, vive há anos em um país da América do Norte. Ela relata que o genitor levou o filho de forma ilícita para o Brasil, como forma de vingança. Desde então, enfrenta graves dificuldades para reaver a guarda, enquanto o adolescente permanece afastado da escola e do convívio familiar.

5.8. Encaminhamento de ofícios

Até a data de conclusão deste Relatório, a CDHHAIA foi amplamente atendida pelas instituições oficiadas, tendo recebido quantidade significativa de respostas aos cerca de 40 ofícios encaminhados ao longo dos trabalhos. No entanto, o inteiro teor desses documentos não será reproduzido neste relatório, em razão de conterem informações sigilosas envolvendo

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 100/2025 [128 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crianças, adolescentes e processos judiciais em curso. Tais dados configuram informações pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e estão protegidos também pelo artigo 55 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

6. Soluções no horizonte

6.1. A decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4.245 e nº 7.686

Em 27 de agosto deste ano, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela parcial procedência dos pedidos formulados nas referidas ações, em julgamento conjunto.

O tema dos julgados é a aplicação da Convenção da Haia de 1980 e sua compatibilidade com a Constituição Federal (CF) de 1988, tendo a Corte Suprema fixado as seguintes teses:

i. a Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo *status* supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança;

ii. a aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iii. a exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.

Nesse sentido, a Convenção materializa normas constitucionais de proteção à infância e de proteção à dignidade da pessoa humana, integrando o ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma supralegal, por ser um tratado internacional sobre direitos humanos.

A interpretação do texto da Convenção deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Como visto, a Convenção estabelece a regra do retorno imediato da criança ilicitamente retida ou transferida de sua residência habitual, mas prevê exceções, entre elas, a existência de risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável.

Em relação à referida exceção, o STF assentou que deve ser interpretada à luz da perspectiva de gênero, para admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica (alegações suficientemente fundamentadas), ainda que a criança não seja vítima direta, visto que a exposição da mãe a situações de violência pode acarretar efeitos negativos no bem-estar da criança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a Corte manifestou ciência sobre o cenário de morosidade no qual tem se verificado a aplicação judicial da Convenção, o que compromete a eficácia das normas protetivas e a reputação do País. Conforme apontado pelo Supremo, a demora contribui para a consolidação de novos vínculos no Estado de acolhimento, gerando prejuízos para as crianças.

No afã de combater a lentidão, o STF determinou as seguintes medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças:

a) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – a criação de um grupo de trabalho interinstitucional para elaborar proposta de resolução que assegure decisões finais em, no máximo, um ano;

b) ao CNJ – a promoção de ajustes na Resolução CNJ nº 449, de 2022, para: i) estabelecer o dever de informação sobre a existência de ação judicial de guarda da criança no território nacional, e ii) atribuir ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) a gestão da tramitação dessas ações no país;

c) aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) – a concentração da competência em varas da capital para uniformidade e agilidade;

d) aos TRFs – a instituição de núcleos de apoio especializado aos magistrados, focalizando a conciliação, a adoção de práticas e metodologias restaurativas, a coordenação de perícias psicossociais;

e) aos TRFs – a implementação de selos de tramitação preferencial em sistemas eletrônicos;

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) ao Executivo – o fortalecimento da Autoridade Central Administrativa Federal com metas de desempenho;

g) ao Executivo – a avaliação sobre a conveniência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996;

h) ao Executivo – a elaboração de protocolo de atendimento a mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, adotável nos consulados no exterior, tomando como referência o projeto-piloto desenvolvido pelo Consulado-Geral do Brasil em Roma;

i) ao Executivo e ao Legislativo – a avaliação sobre legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação;

j) aos TRFs e tribunais de justiça – a celebração de acordos de cooperação judiciária entre tribunais para compartilhar informações, estruturas e equipes multidisciplinares.

A decisão do STF deve incentivar a uniformização de julgados dos tribunais e juízes brasileiros, sensibilizando-os para o exame de causas sob a perspectiva de gênero.

No entanto, importa ressaltar que o julgamento dessas ADIs não exauriu a discussão e não representou uma solução definitiva, pois há diversos encaminhamentos a serem analisados e implementados por outras instituições.

Além disso, até o momento somente a ementa da decisão foi publicada, de modo que a sociedade tem apenas uma visão incompleta sobre o debate que tomou assento na Corte Suprema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, em que pese o avanço representado pela decisão do STF, em relação a vários pontos suscitados pelas Mães da Haia e as autoridades ouvidas nas diligências da CDHHAIA, causa-nos preocupação a medida contida na determinação "d" (a instituição de núcleos de apoio especializado aos magistrados para promover a conciliação, com adoção de práticas e metodologias restaurativas).

A despeito de seus méritos, alguns teóricos reconhecem que a aplicação de Justiça Restaurativa em contexto de violência doméstica contra as mulheres, quando realizada sem a compreensão das relações de poder subjacentes, constitui um grave perigo de revitimização e uma violação da principiologia protetiva da Lei Maria da Penha, diante da cultura brasileira profundamente sexista. Dessa forma, é imperioso que as mediações sugeridas levem em conta as particularidades que envolvem os casos de violência doméstica para que não haja revitimização, bem como a necessidade de capacitação especializada para mediação em casos internacionais (mediador bilíngue etc.).

6.2. Encaminhamentos da Subcomissão

6.2.1. Lançamento Plataforma Digital, em 2026.

Os debates da Subcomissão evidenciaram a necessidade urgente de oferecer informações centralizadas, acessíveis e confiáveis, capazes de orientar brasileiras que vivenciam esse cenário de violência e vulnerabilidade no exterior. Nesse sentido, uma das iniciativas mais eficazes apontadas pela CDHHAIA é a criação de um espaço digital específico, que reúna dados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orientações e canais institucionais de apoio, funcionando como uma rede integrada de proteção e acolhimento a essas mulheres.

Nesse contexto, a CDHHAIA, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) do Senado Federal, está desenvolvendo uma plataforma digital de referência voltada para brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior, a ser finalizada e lançada no ano de 2026. O objetivo é oferecer informações claras, dados confiáveis e serviços organizados, em um espaço acessível e de fácil utilização.

A plataforma terá como principais funções: a) reunir e centralizar publicações oficiais, materiais e cartilhas; b) organizar serviços governamentais e não governamentais por tipo de apoio; c) disponibilizar dados sobre a temática, por meio de painéis e levantamentos confiáveis; d) oferecer informações objetivas sobre a Convenção da Haia, seus procedimentos e instâncias envolvidas; e e) mapear e disponibilizar espaços de interação já existentes.

O conteúdo abrangerá: i) violência doméstica e de gênero no exterior: com orientações práticas em linguagem acessível; ii) questões relativas aos filhos: guarda, subtração internacional, violência vicária e medidas de proteção; iii) Convenção da Haia: explicação objetiva, etapas processuais, papéis institucionais e contatos úteis (consulados, advogados *pro bono*, organizações da sociedade civil de apoio à brasileiras no exterior etc); iv) serviços e canais de atendimento: organizados por tipo de apoio (jurídico, psicológico, social, consular e emergencial) e por país; v) publicações oficiais e dados consolidados: que retratem a realidade enfrentada por brasileiras no exterior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para aderir a tal iniciativa foram convidados os seguintes órgãos e organizações da sociedade civil: Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Mulheres; Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Ministério Público Federal; Defensoria Pública da União; Ordem dos Advogados do Brasil; Advocacia-Geral da União; Conselho Nacional de Justiça; Conselho da Justiça Federal; Rede Brasileira de Juízes de Enlace; Revibra Europa; Gambe; Instituto Nós por Elas; Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF); ONU Mulheres; e Grupo Mulheres do Brasil.

Até o momento, manifestaram interesse em aderir ao projeto de criação da plataforma digital a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho da Justiça Federal, o Ministério Público Federal, a Rede Brasileira de Juízes de Enlace, e as organizações Revibra Europa, Gambe, Instituto Nós Por Elas, NUPESIC/UFF e Grupo Mulheres do Brasil. Ressalta-se que estas sete últimas instituições já encaminharam materiais para compor o conteúdo da plataforma digital.

6.2.2. Apresentação de novo texto ao Projeto de Lei nº 565, de 2022 na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal:

O novo substitutivo apresentado pela Senadora Mara Gabrilli ao PL nº 565, de 2022 é fruto de um amplo processo de diálogo e construção coletiva em torno da matéria ao longo dos trabalhos da Subcomissão e de um alinhamento e esforço conjunto em aprimorar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil nos casos que envolvem violência doméstica. Inclusive atendemos, ao menos parcialmente, a recomendação do STF, no teor da decisão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do julgamento das ADIs 4245 e 7686, feita ao Poder Legislativo sobre a necessidade de legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação.

O projeto dispõe que violência doméstica configura grave risco físico ou psíquico à criança e ao adolescente ou de submetê-los a outra situação intolerável, nos termos do art. 13 (I)(b) da Convenção da Haia, ficando a autoridade judicial brasileira dispensada de determinar o retorno da criança ou adolescente ao país estrangeiro de residência habitual após a análise dos indícios de exposição do genitor ou da criança e adolescente à violência doméstica.

São destaques do novo texto:

▪ Definição de violência doméstica e de risco no substitutivo de forma mais estruturada. O novo texto organiza os indícios, tais como medidas protetivas, laudos médicos ou psicológicos, relatórios de órgãos de proteção estrangeiros e outros elementos que possam formar a convicção judicial;

▪ Aprimoramento do processo de oitiva da criança ou adolescente, para garantir o direito de ser ouvido de forma adequada, por meio de profissionais habilitados ou escuta especializada, protegendo a criança ou o adolescente de circunstâncias que possam agravar seu sofrimento e exigindo fundamentação adequada caso a oitiva não seja realizada;

▪ Integração com outras leis nacionais, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Escuta Protegida e a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei Henry Borel, alinhando o tratamento de casos de subtração internacional com as normas nacionais de proteção à criança, ao adolescente e à mulher;

▪ Caracterização da inexistência de tratamento de saúde adequado no país de residência habitual e da separação da criança ou do adolescente com deficiência de seu cuidador principal como circunstâncias aptas a configurar o grave risco físico ou psíquico que impedem seu retorno ao país estrangeiro;

▪ Avaliação pela justiça brasileira, na análise do processo, se, decorrido período igual ou superior a 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e o início do processo perante a autoridade brasileira, há elementos suficientes que demonstrem que a criança ou adolescente já se encontra integrada ao novo meio em que passou a residir;

▪ Inserção de dispositivo que visa a assegurar a igualdade processual perante a Justiça brasileira, em atendimento a uma demanda justa de mães e de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos das mulheres;

▪ Homenagem à Eliana März, que passará a nomear a futura lei, em reconhecimento à luta dessa mãe brasileira que, movida pelo amor e pela coragem, enfrentou circunstâncias extremas em defesa de sua filha.

6.2.3. Publicação de texto impresso sob o formato "revista"

A publicação da revista da Subcomissão, cuja elaboração estava prevista no Plano de Trabalho do colegiado e que já se encontra disponível para acesso em formato digital e impresso, apresenta de forma sensível, acessível e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

humanizada o trabalho desenvolvido pela CDHHAIA nos 190 dias de suas atividades. A publicação une informação, acolhimento e poesia. Sua abertura, marcada pela canção *Maria, Maria*, de Milton Nascimento, dá o tom da edição: um convite à empatia, à força feminina e à resistência. Os versos da música, permeando o design da revista, reforçam a ideia de que cada das Mães da Haia carrega uma história de dor, mas de coragem e resiliência.

Nesse espírito poético, a revista utiliza nomes fictícios, todos iniciados por "Maria", para proteger a identidade das mães e crianças e, ao mesmo tempo, simbolizar milhares de mulheres brasileiras que são vítimas de violências fora do nosso país. Essas "Marias" representam não apenas indivíduos, mas arquétipos de luta, maternidade e sobrevivência. Seus relatos ilustram o impacto da aplicação da Convenção da Haia em casos que envolvem violência doméstica.

A revista também apresenta, de maneira resumida e integrada, as reuniões realizadas, os avanços institucionais e legislativos obtidos, e todo o esforço institucional realizado pela CDHHAIA, sob a presidência da Senadora Mara Gabrilli, para ouvir mães, autoridades, especialistas, representantes da academia e organizações da sociedade civil; acompanhar de perto os debates que, ao longo do ano, mobilizaram diferentes frentes institucionais; e sistematizar, com rigor e sensibilidade, todas as informações compiladas sobre subtração internacional de crianças em contextos de violência doméstica. O resultado é um panorama preciso e humanizado, que reflete a complexidade do tema e a dedicação da Subcomissão em transformar relatos de sofrimento em propostas concretas de proteção e justiça.

6.2.4. Recomendações e Indicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.2.4.1. Ao Poder Executivo, instamos

- a criação de um comitê interinstitucional de caráter permanente, com competência para debater questões atinentes à Convenção da Haia de 1980 e promover levantamentos estatísticos pertinentes ao tema, com foco em número de casos que foram ajuizados sem parecer da ACAF;

- a análise da viabilidade da apresentação de minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, em âmbito administrativo e judicial;

- a delimitação das atribuições e competências da autoridade central de modo a garantir uma atuação mais eficaz e padronizada do órgão;

- a análise da conveniência de aderir à Convenção da Haia de 1996, sobretudo no que respeita à interação do documento internacional com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

- o ajuste na tradução do título e do texto da Convenção, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”, tecnicamente mais apropriado e menos estigmatizante;

- (MRE) a avaliação da possibilidade de aumentar o número de EMUBs nos consulados, bem como de aprimorar o atendimento e suporte nas dez unidades existentes, ampliando as equipes multiprofissionais com psicólogos e assistentes sociais e estabelecendo um fluxo de atendimento;

- (MRE) a ampliação do escopo do questionário adotado pelo Consulado em Milão, elaborado em parceria com o Instituto Nós por Elas (formulário Milão), estabelecendo novos recortes importantes para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior (condição de deficiência da mulher, do homem, da criança ou do adolescente; existência de fonte de renda; fluência em línguas etc.);

- (MRE) a aplicação do formulário Milão por consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes;

- (MRE) o compartilhamento do formulário Milão com o órgão competente do Poder Executivo para centralizar e compilar os dados (comitê interinstitucional, ACAF ou órgão equivalente);

- (MRE) o envio, à CDHHAIA, de informações sobre o Protocolo de atendimento às brasileiras vítimas de violência no exterior, adotado nas representações diplomáticas do Brasil;

- (MRE) a adoção das medidas necessárias para que os consulados registrem as denúncias de violência doméstica recebidas;

- (Ministério das Mulheres) o aprimoramento do Ligue-180 para atender de modo eficaz a demanda das vítimas de violência doméstica no exterior, garantindo que seja intuitiva e descomplicada a formalização de denúncias pelo canal;

- (AGU) a adoção das medidas necessárias e informações atualizadas sobre as estratégias definidas para o repatriamento das crianças brasileiras filhas das senhoras Valéria Ghisi e Raquel Cantarelli, considerando o reconhecimento, pelo próprio Judiciário brasileiro, de erro nas decisões que determinaram o retorno de crianças brasileiras à França e à Irlanda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivamente; informações sobre a) o cumprimento das custas judiciais referentes ao primeiro caso; b) a constituição de advogado na Irlanda e o custeio das despesas judiciais necessárias ao segundo caso.

6.2.4.2. Ao CNJ, instamos:

- a criação de uma classe judicial específica para os casos de subtração internacional de crianças, assim como existem as classes utilizadas para os direitos de guarda e de visitação, conforme sugestões apresentadas nas audiências públicas da CDHHAIA;

- a recomendação para que os magistrados considerem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado tendo em vista que a violência doméstica não se volta apenas contra a mulher, mas a todo o ambiente familiar[40].

- a realização de estudos para o estabelecimento de um protocolo de retorno humanizado, conforme minuta em anexo, sugerida por Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU).

6.2.4.3. À Defensoria-Pública da União (DPU), instamos

- a expansão de sua atuação nos casos de mulheres vítimas de violência doméstica acusadas de subtração internacional de crianças, revendo

[40] Sabe-se que o cuidado é tarefa precipuamente feminina, o que é tratado na opinião consultiva da CIDH. No regresso, é preciso pensar sobre o cuidado, não apenas sob a perspectiva daquele que o exerce (a mãe), mas sobretudo na perspectiva daquele que o recebe (a criança), como direito humano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o critério de hipossuficiência a fim de que seja compreendido do ponto de vista de um eixo abrangente de vulnerabilidades presentes nesses casos, e não apenas do ponto de vista da vulnerabilidade estritamente econômica.

6.2.4.4. À Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados, instamos

- Manutenção de diálogo com parlamentares a propósito do PDL nº 89, de 2023, de autoria da Deputada Chris Tonietto (PL/RJ), que susta o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ. Instrumento que, como destaca pertinentemente o próprio Conselho, "não constitui concessão ideológica, nem exceção hermenêutica: trata-se de um dever jurídico e institucional, alicerçado na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos e na jurisprudência protetiva de diversos sistemas regionais".[41] Ressalte-se que esta Presidência permanece à disposição para integrar e fortalecer esse diálogo, contribuindo para o esclarecimento técnico e institucional necessário ao adequado tratamento da matéria.

6.3. Proposições

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças,

[41] "https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-destaca-legitimidade-de-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero/"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem como objetivo principal assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas ou retidas. Contudo, a aplicação da Convenção tem revelado situações de grave injustiça, especialmente em casos que envolvem violência doméstica contra mulheres e crianças.

Em muitos casos, mães residentes no exterior retornam ao Brasil com seus filhos para fugir de situações de violência doméstica e de gênero, buscando proteção e segurança. No entanto, a aplicação da Convenção da Haia de 1980 frequentemente desconsidera o contexto de violência enfrentado por essas mulheres, resultando em decisões que determinam o retorno das crianças ao país de residência anterior, sem levar em conta os riscos à integridade física e emocional tanto das mães quanto dos filhos. Essa realidade evidencia a necessidade de um debate contínuo e aprofundado sobre as implicações da Convenção sob a perspectiva dos direitos humanos e do melhor interesse da criança.

Desde sua criação, a CDHHAIA tem se dedicado a analisar e debater essas questões, promovendo audiências públicas, ouvindo especialistas, operadores do direito, autoridades centrais e representantes da sociedade civil, além de propor encaminhamentos concretos para a correção das injustiças identificadas.

Nesse sentido, a transformação da CDHHAIA em Subcomissão permanente permitirá a continuidade e o aprofundamento desses trabalhos, assegurando que o Senado Federal mantenha um espaço qualificado e dedicado para tratar de questões tão sensíveis e relevantes. A permanência dessa Subcomissão é fundamental para monitorar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, identificando falhas e propondo melhorias legislativas e administrativas, bem como para garantir a proteção das mulheres e crianças em situações de violência, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam consideradas nas decisões judiciais e administrativas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, informações sobre o protocolo adotado nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores as seguintes informações sobre o protocolo adotado nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero:

1. Existe atualmente um protocolo formalizado para o atendimento de mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero nas representações diplomáticas do Brasil no exterior? Em caso afirmativo, solicita-se o envio de cópia integral do referido protocolo e a descrição detalhada de suas diretrizes e procedimentos. O Ministério tem identificado lacunas ou limitações no protocolo atual? Há previsão de revisões ou atualizações no documento?

2. Quais são os conteúdos abordados no treinamento oferecido aos funcionários das representações diplomáticas brasileiras ao assumirem seus postos no exterior, no que se refere ao atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero? Este treinamento é obrigatório para todos os servidores? Há algum tipo de avaliação ou certificação ao final do treinamento?

3. Como é feita a supervisão e o acompanhamento do cumprimento do protocolo nas representações diplomáticas? Existem

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 100/2025 [144 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mecanismos para monitorar e avaliar a eficácia do atendimento prestado às mulheres vítimas de violência?

4. Quais são as principais dificuldades enfrentadas pelas representações diplomáticas brasileiras no atendimento a mulheres vítimas de violência de gênero no exterior?

5. Quais são os mecanismos de articulação existentes entre as representações diplomáticas brasileiras e as autoridades locais dos países onde estão situadas, no que tange à proteção e ao atendimento de mulheres brasileiras em situação de violência de gênero? Há acordos ou parcerias formais nesse sentido?

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de mulheres brasileiras no exterior em situações de violência doméstica e de gênero é uma questão de extrema relevância, que demanda atenção prioritária do Estado brasileiro. Durante reunião técnica da CDHHAIA, representantes do Ministério das Relações Exteriores (MRE) informaram que existe um protocolo específico para esse tipo de atendimento e que todos os funcionários das representações diplomáticas recebem treinamento ao assumirem seus postos. Contudo, não há informações claras e detalhadas sobre o conteúdo desse protocolo, tampouco sobre sua implementação prática.

É importante compreender como o MRE tem estruturado sua atuação para garantir o atendimento humanizado, eficiente e eficaz às brasileiras vítimas de violência de gênero no exterior. A ausência de informações claras sobre o protocolo e sua aplicação prática pode comprometer a confiança das mulheres no apoio que o Estado brasileiro tem o dever de oferecer em contextos de vulnerabilidade.

O presente requerimento visa obter informações detalhadas sobre o protocolo adotado, os treinamentos realizados e os mecanismos de supervisão relacionados ao atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero no exterior. Essas informações são essenciais para propor eventuais melhorias que possam assegurar a proteção integral e o respeito aos direitos humanos das mulheres brasileiras em território estrangeiro.

Diante da importância do tema, solicito dos Pares a aprovação deste requerimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, que aprimore o canal Ligue 180, com foco no atendimento eficaz das vítimas de violência doméstica no exterior.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a adoção de medidas para aprimorar o canal Ligue 180, especialmente no que se refere à acessibilidade e funcionalidade do serviço para vítimas de violência doméstica residentes no exterior. Propomos que sejam realizados estudos e implementadas ações para tornar o canal mais intuitivo e descomplicado, assegurando que as vítimas tenham acesso facilitado à formalização de denúncias e ao suporte necessário.

JUSTIFICAÇÃO

O Ligue 180 é um serviço essencial para o acolhimento e a orientação de mulheres em situação de violência, sendo reconhecido como um dos principais canais de suporte às vítimas no Brasil. No entanto, mulheres brasileiras que residem no exterior enfrentam desafios significativos ao tentar acessar esse serviço, em razão de barreiras tecnológicas e operacionais que dificultam a formalização de denúncias e o acesso ao suporte necessário.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que reforçam o compromisso do Estado em garantir a proteção efetiva das mulheres contra todas as formas de violência, independentemente de sua localização geográfica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 100/2025 [147 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, sugerimos que o Ministério das Mulheres avalie a implementação de medidas para uma melhor acessibilidade do canal, que permita o registro de denúncias de qualquer país, de forma segura e sigilosa. Da mesma forma, sugerimos a difusão das funcionalidades do Ligue 180, em parceria com embaixadas, consulados e organizações da sociedade civil que atuam em prol dos direitos das mulheres.

A presente Indicação visa fortalecer o papel do Ligue 180 como um instrumento de proteção e suporte às mulheres brasileiras, independentemente de sua localização. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios de igualdade, dignidade e proteção social, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação da violência contra a mulher e com a garantia de seus direitos fundamentais.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal a criação de um comitê interinstitucional para debater questões relacionadas à Convenção da Haia de 1980, incluindo a elaboração de uma minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a criação de um comitê interinstitucional destinado ao debate e à formulação de propostas relacionadas à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças. Este comitê teria como um de seus objetivos principais discutir os termos e parâmetros de uma minuta de projeto de lei que regulamente a aplicação da Convenção no Brasil, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na condução dos casos.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento jurídico internacional de extrema relevância para a proteção de crianças contra os efeitos prejudiciais da subtração internacional e da retenção ilícita, assegurando o retorno imediato das crianças ao seu país de residência habitual. No entanto, tem sido instrumentalizada para perpetuar os efeitos da violência doméstica sofrida por mães no exterior.

O Brasil, como signatário da Convenção, assumiu o compromisso de garantir sua aplicação efetiva, inclusive no que concerne à exceção permitida no art. 13(I)(b), mas enfrenta desafios significativos na operacionalização e uniformização de procedimentos judiciais e administrativos relacionados ao tema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um dos principais problemas identificados é a ausência de um diálogo institucional estruturado entre os diversos atores envolvidos na aplicação da Convenção, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e outros órgãos governamentais e da sociedade civil. Essa falta de coordenação tem gerado interpretações divergentes, práticas desuniformes e dificuldades na condução de casos, comprometendo a eficácia e a previsibilidade das decisões e violando direitos de mães e de crianças.

Além disso, a inexistência de uma legislação específica para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil agrava a situação. Atualmente, não há parâmetros claros para os procedimentos judiciais e administrativos, nem para a delimitação das atribuições e competências da ACAF. Essa lacuna normativa permite que a condução do órgão seja influenciada por mudanças na chefia, como a troca de Coordenadores-Gerais, o que prejudica a continuidade e a uniformidade das ações.

Nesse sentido, a criação de um comitê interinstitucional representa uma medida essencial para garantir a aplicação célere e justa da Convenção.

A regulamentação da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, por meio de uma legislação específica, está alinhada com as melhores práticas internacionais e representará um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e no fortalecimento das instituições nacionais. Além disso, a criação de um comitê interinstitucional permitirá que as decisões sejam tomadas de forma mais democrática, transparente e técnica, com a participação de todas as partes interessadas.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Minuta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova a análise da pertinência de adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996, considerando a necessidade de harmonização com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a pertinência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 sobre Competência, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção à Criança. A análise deve considerar, especialmente, os impactos da adesão no ordenamento jurídico brasileiro, com atenção à compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e às implicações práticas para a proteção integral de crianças e adolescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1996 é um instrumento jurídico internacional que regula a cooperação entre os Estados em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção à criança, buscando harmonizar normas e procedimentos para garantir a proteção de crianças e adolescentes em situações transnacionais. Entre seus principais objetivos estão a definição da competência judicial, a determinação da lei aplicável e o reconhecimento e execução de medidas de proteção em diferentes países.

A adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 pode representar um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes em contextos internacionais, especialmente diante do aumento da mobilidade global e das complexidades decorrentes de casos transfronteiriços, inclusive para a cooperação internacional e tratativas de guarda e direito de visita quando do

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

retorno da criança ao país de residência habitual no cumprimento da Convenção da Haia de 1980. No entanto, é fundamental que essa adesão seja precedida de uma análise criteriosa dos impactos jurídicos e práticos, garantindo a adesão do país ao tratado somente se os princípios e normas da Convenção forem compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é um marco na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, fundamentando-se nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme previsto na Constituição Federal. Qualquer iniciativa de adesão a tratados internacionais que envolvam a proteção de crianças e adolescentes deve, portanto, observar rigorosamente os dispositivos do ECA, assegurando que não haja retrocessos nos direitos já garantidos.

Nesse sentido, sugerimos que o Poder Executivo avalie, com o apoio de especialistas e instituições relevantes, a compatibilidade normativa entre os dispositivos da Convenção da Haia de 1996 e o ECA, especialmente no que se refere às competências jurisdicionais, à aplicação da lei estrangeira e ao reconhecimento de medidas de proteção, bem como a conveniência de adesão ao referido instrumento internacional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”. Tal alteração é necessária para adequar o título ao contexto jurídico brasileiro e evitar interpretações equivocadas e estigmatizantes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento fundamental para a proteção de crianças contra a subtração ilícita ou retenção indevida em contextos transnacionais, promovendo o retorno imediato ao país de residência habitual. No entanto, a tradução oficial do título da Convenção para o português utilizou o termo “sequestro”, o que tem gerado confusões e impactos negativos no contexto jurídico e social brasileiro.

No Brasil, o termo “sequestro” possui uma conotação criminal específica, prevista no Código Penal, que não corresponde à natureza das situações reguladas pela Convenção. O crime de sequestro, conforme definido no Código Penal, envolve a privação de liberdade de uma pessoa, geralmente com elementos de violência ou grave ameaça. Já a Convenção da Haia de 1980 trata de situações de subtração ou retenção ilícita de crianças, que possuem uma configuração jurídica distinta e não necessariamente envolvem os elementos típicos do crime de sequestro.

Além disso, o uso do termo “sequestro” no título da Convenção pode ser estigmatizante, especialmente para os pais ou responsáveis envolvidos em disputas de guarda transnacionais. A terminologia inadequada pode reforçar preconceitos e dificultar a resolução amigável dos conflitos, contrariando o espírito de cooperação e proteção que orienta a Convenção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçamos que a alteração proposta não modifica o conteúdo ou os objetivos da Convenção, mas apenas corrige uma inadequação terminológica sem impactos negativos sobre sua aplicação e compreensão no Brasil.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que padronize o questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

Sugerimos ao Ministério das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova a padronização do questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nós Por Elas, em parceria com o Consulado do Brasil em Milão, tem desempenhado um papel importante na coleta de dados sobre mulheres brasileiras vítimas de violência no exterior. O questionário atualmente utilizado no Consulado de Milão é uma ferramenta valiosa para identificar as necessidades e vulnerabilidades dessas mulheres, mas sua aplicação limitada a um único consulado restringe o alcance e a representatividade dos dados coletados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que países com maior concentração de brasileiros residentes, como Estados Unidos, Portugal, Reino Unido e outros, possuem Consulados que atendem um número expressivo de mulheres em situações de vulnerabilidade, é essencial que o questionário seja aplicado de forma padronizada nesses locais. Essa ampliação permitirá a obtenção de um número maior de dados, com menor parcialidade, contribuindo para uma análise mais precisa e abrangente da realidade enfrentada por mulheres brasileiras no exterior.

Além disso, é importante que o formulário seja aprimorado para incluir variáveis adicionais que permitam uma visualização mais completa das condições dessas mulheres, como histórico de violência sofrida, incluindo tipos de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial etc.), condições socioeconômicas, nível de escolaridade, situação de emprego e renda, situação migratória, incluindo regularidade documental e acesso a direitos no país de residência, rede de apoio existente, como familiares ou organizações locais que prestam assistência e acesso a serviços consulares, bem como percepção sobre o atendimento recebido.

Ressaltamos que o trabalho do MRE para padronizar o formulário em todos os consulados é um passo fundamental para garantir a uniformidade na coleta de dados e a ampliação do alcance das informações. A iniciativa exitosa do Consulado de Milão deve ter continuidade e ser ampliada.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que avalie a criação de uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, de forma semelhante às classes já existentes para os direitos de guarda e visitação.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que analise a viabilidade de criar uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, com o objetivo de aprimorar a tramitação e o tratamento dessas ações no Judiciário brasileiro, garantindo maior eficiência e especialização no julgamento de casos que envolvem a aplicação da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças e outras legislações correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

A subtração internacional de crianças é um tema de elevada complexidade, envolvendo aspectos jurídicos, psicológicos e sociais que exigem abordagem técnica e especializada. Esses casos, regulados principalmente pela Convenção da Haia de 1980, demandam decisões céleres e precisas, dada a urgência em garantir o retorno ou a proteção das crianças envolvidas e realizar a justiça para as partes. No entanto, a ausência de uma classe judicial específica para essas ações no sistema de classificação processual brasileiro pode dificultar o acompanhamento e a gestão adequada desses processos.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, especialistas, operadores do direito e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de maior organização e especialização no tratamento das ações de subtração

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internacional de crianças. Entre as sugestões apresentadas, destacou-se a criação de uma classe judicial específica, que permitiria maior celeridade processual e melhor organização e identificação dos processos, facilitando o acompanhamento por parte do Judiciário, das partes interessadas e das autoridades centrais responsáveis pela aplicação da Convenção.

Outros benefícios da medida seriam o fomento à especialização dos magistrados e servidores e a produção de dados estatísticos consolidados, permitindo o monitoramento da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil e subsidiando a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das crianças e famílias envolvidas.

É importante considerar que a subtração internacional de crianças não se limita a questões jurídicas, mas envolve também aspectos humanitários e de direitos humanos, exigindo do Judiciário uma atuação sensível e especializada

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que que, além da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oriente os magistrados a considerarem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado, destacando que a violência doméstica afeta não apenas a mulher, mas todo o ambiente familiar.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote medidas para orientar os magistrados a considerarem, em suas decisões, a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que reconhece o cuidado como um direito humano. Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, já em vigor, e reforçar a necessidade de analisar os casos de violência doméstica e familiar sob uma abordagem que contemple o impacto dessa violência em todo o núcleo familiar, especialmente nas crianças, que são sujeitos prioritários de direitos.

JUSTIFICAÇÃO

A Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), trouxe um marco significativo ao reconhecer o cuidado como um direito humano fundamental, tanto sob a perspectiva de quem o exerce quanto de quem o recebe. Essa concepção é especialmente relevante no contexto da violência doméstica, que não se limita a impactar diretamente a mulher, mas afeta todo o ambiente familiar, incluindo as crianças, que são frequentemente vítimas indiretas ou diretas dessa violência.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Participativa do Senado Federal , especialistas e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de incorporar essa perspectiva em decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem violência doméstica, guarda de crianças e retorno de criança em situações de subtração internacional.

As crianças são sujeitos de direitos e devem ser consideradas como titulares do direito ao cuidado, especialmente em contextos de violência familiar, onde o ambiente seguro e protetivo é comprometido. Por esse motivo, as decisões judiciais devem equilibrar os direitos de quem exerce o cuidado e de quem o recebe, garantindo que o melhor interesse da criança seja sempre o norteador das decisões, conforme previsto na legislação brasileira e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Diante disso, é fundamental que o CNJ oriente os magistrados a considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da CIDH em suas decisões, especialmente em casos que envolvam violência doméstica e familiar, guarda de crianças e retorno em situações de subtração internacional.

Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, garantindo que as decisões sejam sensíveis às desigualdades estruturais que afetam as mulheres e crianças em contextos de violência.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que envide esforços para estabelecer um protocolo de retorno humanizado nos casos em que o retorno de crianças seja determinado judicialmente, com base na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote as medidas necessárias para a estabelecer um protocolo de retorno humanizado. Tal protocolo deve ser aplicado nos casos em que o retorno de crianças é determinado judicialmente no âmbito da Convenção da Haia de 1980, garantindo que o processo seja conduzido de forma sensível, respeitosa e alinhada aos princípios de proteção integral e ao melhor interesse da criança.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980, da qual o Brasil é signatário, estabelece mecanismos para o retorno imediato de crianças que foram ilicitamente transferidas ou retidas por um dos genitores em outro país, com o objetivo de restabelecer a convivência no local de residência habitual. No entanto, a aplicação prática da Convenção pode, em alguns casos, gerar situações de vulnerabilidade para as crianças e suas famílias, especialmente quando o retorno é realizado sem considerar os aspectos emocionais, psicológicos e sociais envolvidos.

Durante o cumprimento de decisões judiciais que determinam o retorno de crianças, é essencial evitar práticas que possam configurar violência institucional, entendida como qualquer ação ou omissão de agentes públicos que cause sofrimento adicional ou revitimização às crianças e aos genitores, especialmente a mãe vítima de violência doméstica. A ausência de um protocolo claro e humanizado pode agravar a situação das crianças e famílias,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprometendo a efetividade da decisão judicial e os direitos humanos dos envolvidos.

Nesse sentido, um protocolo de retorno humanizado deve contemplar diretrizes que assegurem a preparação adequada das partes envolvidas; a participação de profissionais capacitados, inclusive psicólogos e assistentes sociais; o respeito ao melhor interesse da criança; a proscrição de ações coercitivas ou traumáticas e o monitoramento pós-retorno.

A presente indicação reflete a necessidade de prevenir a violência institucional e de garantir que o retorno judicialmente determinado seja realizado de forma digna e humanizada, promovendo o melhor interesse da criança e a proteção de sua integridade física e emocional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

7. CONCLUSÕES

O presente relatório evidencia os desafios e as contradições na aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças de 1980 no contexto brasileiro, especialmente em casos que envolvem mães vítimas de violência doméstica. Embora a Convenção tenha sido concebida como um instrumento de proteção ao melhor interesse da criança, sua aplicação anacrônica, sem a devida consideração das particularidades de gênero e das situações de violência, tem gerado consequências adversas, como a revitimização de mulheres e crianças.

A Subcomissão Temporária identificou a necessidade urgente de reinterpretação dos dispositivos da Convenção, incluindo o conceito de "risco grave" previsto no Art. 13 (I)(b), para garantir que a violência doméstica seja reconhecida como fator determinante na proteção das vítimas. Além disso,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destacou-se a importância de medidas protetivas eficazes, protocolos com perspectiva de gênero e maior sensibilidade na atuação dos órgãos nacionais envolvidos.

Por fim, o relatório reforça a necessidade de aprimoramento legislativo, judicial e administrativo para assegurar que o Brasil cumpra suas obrigações internacionais sem comprometer os direitos humanos de suas cidadãs e de suas crianças, priorizando sempre a proteção integral e o melhor interesse da criança.

O presente Relatório será encaminhado a todos os órgãos e instituições integrantes da rede da Convenção da Haia de 1980, em especial

- Ministério das Relações Exteriores;

- Ministério da Justiça e Segurança Pública;

- Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

- Ministério das Mulheres;

- Ministério Público Federal;

- Defensoria Pública da União;

- Ordem dos Advogados do Brasil Nacional;

- Advocacia Geral da União;

- Conselho Nacional de Justiça;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Conselho da Justiça Federal;

- Rede Brasileira de Juízes de Enlace;

-Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e ANPR Mulheres;

- Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF);

- Procuradoria da Mulher do Senado Federal;

- Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal;

- Bancada Feminina do Senado Federal;

- Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados;

- Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM);

- Revibra Europa;

- Gambe;

- Instituto Nós por Elas;

- Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF);

- ONU Mulheres;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Grupo Mulheres do Brasil;

- Coalizão Maternidade Não é Crime;

-Fórum da Infância e Juventude (Foninj).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROTOCOLO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE RETORNO NOS CASOS DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NOS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Considerando que o Brasil é parte da Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, internalizada por meio do Decreto 3.413/2000;

Considerando que o objeto da referida Convenção é efetivar o retorno das crianças retidas ou deslocadas indevidamente do país de residência habitual;

Considerando que compete à Justiça Federal processar e julgar os casos de Busca e Apreensão, ajuizados pela Advocacia-Geral da União;

Considerando a ausência de regulamentação a respeito da forma do cumprimento das sentenças de retorno, culminando, muitas vezes, com a presença da Polícia Federal, armada de forma ostensiva, para executar tais medidas;

Considerando o princípio do melhor interesse da criança, insculpido no art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90);

Considerando a criação da Subcomissão do Senado Federal para debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (CDHHAIA), pelo Requerimento nº 2/2025;

RESOLVE

Art. 1º. É instituído o Protocolo de Retorno Humanizado no âmbito de cumprimento das decisões judiciais de retorno, fundamentadas na Convenção de Haia de Subtração Internacional de Crianças de 1980.

Art. 2º. As decisões judiciais de retorno devem ser cumpridas sempre com supervisão de equipe multidisciplinar, mediante prévia comunicação ao genitor ou genitora a respeito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da possibilidade de entrega voluntária em data, local e horário a ser estipulada pelo juízo federal.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar deve ser composta de assistente social, psicólogo e/ou outros profissionais com habilidades socioeducativas.

Art. 3º. No momento da entrega, a equipe multidisciplinar deve explicar para a criança, conforme seu discernimento, o teor do ato e suas consequências para que ela possa compreender os termos da decisão judicial.

Art. 4º. A ausência de comparecimento no ato determinado pelo juízo autoriza que a equipe multidisciplinar, acompanhada da força policial sem ostentação de armas letais, possa comparecer ao endereço do genitor ou genitora para cumprir o ato.

Parágrafo único. Pelo menos duas pessoas da equipe multidisciplinar devem comparecer ao domicílio onde está a criança.

Art. 5º. No cumprimento do ato na residência do genitor ou genitora, os profissionais da equipe multidisciplinar devem explicar à criança, conforme seu discernimento, o teor da decisão e seus efeitos, considerando especialmente a sua vivência.

Art. 6º. As decisões de retorno não constituem automaticamente entrega da criança ao genitor/a subtraído/a(*left behind parent*), devendo ser possibilitado o acompanhamento da viagem de retorno pelo/a genitor/a subrator/a (*taking parent*), considerando, especialmente se for a pessoa que exerce a função de cuidador/a principal e os impactos de tal afastamento para a criança.

Parágrafo único. Para efetivação dessa medida, no curso do processo judicial, o juízo deve colher manifestação de vontade do genitor/a no sentido de pretender eventualmente acompanhar o retorno da criança às suas expensas.

Art. 7º. Todas as medidas de cumprimento de decisões judiciais que possam impactar de forma significativa a rotina da criança devem observar os princípios da proteção integral, considerando se tratar de sujeito de direito e pessoa em desenvolvimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Second Forum on Domestic Violence and the 1980 Child Abduction Convention

With a focus on the Operation of Article 13(1)(b)

Fortaleza, Brazil, 27-30 October 2025

Centro de Eventos do Ceará

PROGRAMME [last updated: 28 October 2025]

Monday 27 October 2025	
Time	Item
19:00 – 20:00	**Welcome addresses** 1. **Mara Gabrilli**, Senator, Brazil *(video)* 2. **Elmano de Freitas**, Ceará State Governor, Brazil 3. **Enrique Ricardo Lewandowski**, Minister of Justice, Brazil 4. **Jorge Rodrigo Araújo Messias**, Attorney General, Brazil 5. **Márcia Loureiro**, Secretary for Consular and Legal Affairs, Ministry of Foreign Affairs, Brazil *(video)* 6. **Estelizabel Bezerra**, National Secretary for Combating Violence Against Women, Ministry of Women, Brazil 7. **Maria da Penha**, Founder and President (*Fundadora e presidente vitalícia)*, Instituto Maria da Penha, Brazil 8. **Reem Alsalem**, UN Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences *(video)* 9. **Christophe Bernasconi**, Secretary General, HCCH
20:00 – 22:00	**Opening reception and group photo**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tuesday 28 October 2025	
Time	Item
8:00 – 9:00	Arrival and Registration
9:00 – 9:30	**Opening remarks** 1. **Clarice Calixto**, Solicitor General, Brazil 2. **Jean Keiji Uema**, National Secretary for Justice, Brazil 3. **Christophe Bernasconi**, Secretary General, HCCH
9:30 – 11:00	**Session 1 – Sharing developments on domestic violence and Article 13(1)(b) since the First Forum in Sandton** Moderator: **Martina Erb-Klünemann** (Germany), Judge at the Family Court, District Court of Hamm, Member of the International Hague Network of Judges (IHNJ) 1. **Judge Guilherme Calmon** (Brazil), President, Regional Federal Court of the Second Region, Rio de Janeiro, Member of the IHNJ 2. **Adrienne Barnett** (United Kingdom), Reader in Law at Brunel University & **Yuko Nishitani** (Japan), Professor at Kyoto University Graduate School of Law (*online*) 3. **Merle Weiner** (United States of America), Philip H. Knight Professor, University of Oregon 4. **Judge Baratang Constance Mocumie** (South Africa), Justice at the Supreme Court of Appeal Member of the IHNJ *(online)* 5. **Aagje Ieven** (Belgium), Secretary General, Missing Children Europe 6. **Lord Justice Cobb** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales 7. **Chief Justice William Alstergren AO** (Australia), Chief Justice's Chambers, Federal Circuit and Family Court of Australia, Melbourne, Member of the IHNJ *(online)* *Q&A*
11:00 – 11:30	Coffee break
11:30 – 13:00	**Session 2 – Raising awareness about the impact of wrongful removal / retention and of the impact of domestic violence on a child** Moderator: **Laura Martinez-Mora**, First Secretary, HCCH 1. **Ms Pereira** (Brazil), taking parent with lived experience of domestic violence 2. **Video message** from young adult with lived experience of domestic violence and return proceedings under the 1980 Convention 3. **Jeffery Morehouse** (United States of America), Executive Director and Co-Founder, Bring Abducted Children Home 4. **Annelies Hendriks** (Netherlands), Psychologist, Anaguía Practice for mediation, psychology and pedagogic consultation *(online)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	5. **Noelle Hunter**, Clinical Assistant Professor, Founding Partner in the Coalition to End International Parental Child Abduction and **Maayimuna N'Diaye** (United States of America), University of Alabama in Huntsville 6. **Jessica Raffal** (Australia), Managing Lawyer ISS Australia *(online)* *Q&A (no direct questioning of persons with lived experience)*
13:00 – 14:30	Lunch break
14:30 – 15:30	**Session 3 – Using support and awareness-raising to prevent international child abduction in situations involving domestic violence** Moderator: **Gustavo Teixeira Chadid** (Brazil), Diplomat, Ministry of Foreign Affairs, Brazil 1. **Janaina Albuquerque** (Brazil), Lawyer and legal coordinator at Revibra Presentations on domestic violence shelters and other support services: 2. **Chisato Kitanaka** (Japan) Co-chair, All Japan Women's Shelter Network *(online)* and **Makiko Ishii** (Japan) Lawyer, All Japan Women's Shelter Network *(online)* 3. **Elsa Sobral Noura** (France / Brazil), Deputy consul, Consulate General of France in Recife *(online)* 4. **Braden Clark** (New Zealand), New Zealand Hague Collective *Q&A*
15:30 – 16:00	Coffee break
16:00 – 17:30	**Session 4 – Using legal mechanisms and access to justice to prevent international child abduction in situations involving domestic violence** Moderator: **Nadia Rusinova** (Netherlands / Bulgaria), Lawyer, lecturer in European / International private law at the Hague University, consultant 1. **Nishat Hyder-Rahman** (Belgium), Postdoctoral Fellow, MSCA Impact Fellowship Programme, Vakgroep privaat- en economisch recht (PREC) Vrije Universiteit Brussel 2. **The Honourable Associate Chief Justice Gwen B. Hatch** (Canada), Court of King's Bench of Manitoba (Family Division), Winnipeg (Common Law), Member of the IHNJ 3. **Yvette Cehtel** (Australia), lawyer & DV professional Women's Legal Services Australia 4. **Javiera Verdugo Toro** (Chile), Lawyer, Ministry of Foreign Affairs Chile (*online*) *Q&A*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Wednesday 29 October 2025	
Time	Item
9:00 – 10:30	**Session 5 – Assessing allegations of domestic violence and determining grave risk under Article 13(1)(b) in international child abduction cases where domestic violence is raised** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *Session to be followed by break-out groups* Moderator: **Senior Judge Mary Sheffield** (United States of America), Missouri Court of Appeals, Member of the IHNJ 1. **Justice Steven Arnold Majiedt** (South Africa), Justice of the Constitutional Court *(online)* 2. **Judge Martina Erb-Klünemann** (Germany), Judge at the Family Court, District Court of Hamm, Member of the IHNJ 3. **Judge Marcela Trillini** (Argentina), Judge at Family Court No 9, San Carlos de Bariloche, Río Negro, Member of the IHNJ 4. **Vitor Veloso Barros e Santos** (Brazil), Coordinator for International Law Disputes, Attorney General's Office 5. **Lord Justice Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ *Q&A*
10:30 – 11:00	Coffee break
11:00 – 12:30	*Break-out groups following session 5 & reporting to plenary*
12:30 – 14:00	Lunch break
14:00 – 15:15	**Session 6 - Obtaining evidence of domestic violence in international child abduction cases where such allegations have been made** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *To be followed by break-out groups* Moderator: **Judge Myriam de Hemptinne** (Belgium), Family and Juvenile Judge at the Court of Appeal of Brussels, Member of the IHNJ 1. **Ben Keith** (New Zealand), barrister at Woodward Street Chambers *(online)* 2. **Rodrigo Santos Meira** (Brazil), General Coordinator, ACAF (Central Authority) 3. **Judge Joanna Guttzeit** (Germany), Judge of the Family Court, Local Court of Pankow-Weißensee, Member of the IHNJ 4. **Miguel Vara** (Portugal), Head of the International Judicial Cooperation Division, Portuguese Central Authority 5. **Nthabiseng Thokoane** (South Africa), Chief Family Advocate, RSA Central Authority *(online)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	6. **Forum Shah** (United Kingdom), Practitioner at Dawson Cornwell, London *Q&A*
15:15 – 16:30	**Session 7 – Using protective measures (with references to the 1996 Child Protection Convention and other relevant mechanisms)** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *To be followed by break-out groups* Moderator: **Judge Annette C. Olland** (Netherlands), Senior Judge, Family Law and International Child Protection Division, District Court of The Hague, Member of the IHNJ 1. **Nieve Rubaja** (Argentina), Professor of Private International Law and Family Law, University of Buenos Aires 2. **Roz Osborne** (United Kingdom), CEO of Global Action on Relocation & Return with Kids (GlobalARRK) & **Ruth Dineen** (United Kingdom), FiLiA Hague Mothers, International Coordinator 3. **Judge Myriam de Hemptinne** (Belgium), Family and Juvenile Judge at the Court of Appeal of Brussels, Member of the IHNJ 4. **Justice Steven Arnold Majiedt** (South Africa), Justice of the Constitutional Court *(online)* 5. **Lady Morag Wise** (United Kingdom), Judge of Scotland's Supreme Courts, President of the Scottish Tribunals, Member of the IHNJ 6. **Alexandre Boiché** (France), Practitioner at Alexandre Boiché & Associés *Q&A*
16:30 – 17:00	Coffee break
17:00 – 18:00	*Break-out groups following sessions 6 and 7*

Thursday 30 October 2025	
Time	Item
9:00 – 10:00	*Break-out groups following sessions 6 and 7 report to plenary*
10:00 – 11:30	**Session 8 – The effects of return and non-return decisions** Moderator: **Noelle Hunter**, Clinical Assistant Professor, Founding Partner in the Coalition to End International Parental Child Abduction (United States of America) 1. **Philippe Lortie**, First Secretary, HCCH 2. **Juliana Wahlgren** (Belgium / Brazil), Founding Director of Revibra Europe *(online)* 3. **John Gomez** (Japan), Chairperson of Kizuna Child-Parent Reunion *4.* **Alison Shalaby** (United Kingdom), Chief Executive Officer at reunite International Child Abduction Centre *(online)*

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	5. **Judge Liina Naaber-Kivisoo** (Estonia), President of the Viru County Court, Ida-Viru maakond, Member of the IHNJ *Q&A*
11:30 – 12:00	Coffee break
12:00 – 13:30	**Session 9 – Domestic violence in the Guide to Good Practice on Article 13(1)(b) - five years after** Moderator: **Ignacio Goicoechea**, Representative ROLAC, HCCH 1. **Boni de Moraes Soares** (Brazil), National Solicitor for International Affairs 2. **Lord Justice Andrew Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ 3. **Leslie Kaufman** (Israel), Central Authority under the 1980 Convention 4. **Judge Graciela Tagle de Ferreyra** (Argentina), Coordinator of the Office of International Judicial Cooperation of the High Court of Justice in the Province of Cordoba, Member of the IHNJ 5. **Christian Höhn** (Germany), Central Authority under the 1980 Convention *(online)* 6. **Caroline Harnois** (Canada), Lawyer at Lavery, Montreal *Q&A*
13:30 – 15:00	Lunch break
15:00 – 16:30	**Session 10 – Lessons learned and next steps** *Open moderated discussion* Moderators: **Lord Justice Andrew Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ and **Justice Jhosep Y. Lopez** (Philippines), Associate Justice, Supreme Court of the Philippines
16:30 –17:00	Coffee break
17:00 – 18:00	**Closing**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

172 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

86ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

12/12/2025 10:05:58
Avulso do INS 100/2025 [174 de 175]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(REQ 2/2025 - CDH)

NA 86ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO FINAL DA SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA, PARA DEBATER A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, NOS CASOS EM QUE MÃES BRASILEIRAS VOLTAM PARA O PAÍS COM SEUS FILHOS EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CDHHAIA).

10 de dezembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 101, DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que envide esforços para estabelecer um protocolo de retorno humanizado nos casos em que o retorno de crianças seja determinado judicialmente, com base na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que envide esforços para estabelecer um protocolo de retorno humanizado nos casos em que o retorno de crianças seja determinado judicialmente, com base na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote as medidas necessárias para a estabelecer um protocolo de retorno humanizado. Tal protocolo deve ser aplicado nos casos em que o retorno de crianças é determinado judicialmente no âmbito da Convenção da Haia de 1980, garantindo que o processo seja conduzido de forma sensível, respeitosa e alinhada aos princípios de proteção integral e ao melhor interesse da criança.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980, da qual o Brasil é signatário, estabelece mecanismos para o retorno imediato de crianças que foram ilicitamente transferidas ou retidas por um dos genitores em outro país, com o objetivo de restabelecer a convivência no local de residência habitual. No entanto, a aplicação prática da Convenção pode, em alguns casos, gerar situações de vulnerabilidade para as crianças e suas famílias, especialmente quando o retorno é realizado sem considerar os aspectos emocionais, psicológicos e sociais envolvidos.

Durante o cumprimento de decisões judiciais que determinam o retorno de crianças, é essencial evitar práticas que possam configurar violência institucional, entendida como qualquer ação ou omissão de agentes públicos que cause sofrimento adicional ou revitimização às crianças e aos genitores, especialmente a mãe vítima de violência doméstica. A ausência de um protocolo claro e humanizado pode agravar a situação das crianças e famílias,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprometendo a efetividade da decisão judicial e os direitos humanos dos envolvidos.

Nesse sentido, um protocolo de retorno humanizado deve contemplar diretrizes que assegurem a preparação adequada das partes envolvidas; a participação de profissionais capacitados, inclusive psicólogos e assistentes sociais; o respeito ao melhor interesse da criança; a proscrição de ações coercitivas ou traumáticas e o monitoramento pós-retorno.

A presente indicação reflete a necessidade de prevenir a violência institucional e de garantir que o retorno judicialmente determinado seja realizado de forma digna e humanizada, promovendo o melhor interesse da criança e a proteção de sua integridade física e emocional.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RELATÓRIO Nº , DE 2025

SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DEBATER A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Presidente: Senadora Mara Gabrilli

Vice-Presidente: Senador Flávio Arns

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sumário

1. INTRODUÇÃO .....p. 6

2. SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ASPECTOS TEÓRICOS.....p. 9

2.1. A Violência Doméstica e a Exceção ao Art. 13 (I)(b) .....p. 13

- O conceito de Controle Coercitivo e a "Vítima Oculta".
- Impactos biológicos e psicológicos na criança que testemunha violência.
- A inadequação do "alto limiar" de prova exigido atualmente.

2.2. A Insuficiência das Medidas Protetivas Diante da Vulnerabilidade Agravada.....p. 16

- Crítica à teoria do *Soft Landing*.
- A dupla vulnerabilidade da mulher imigrante (gênero e status de estrangeira).
- Barreiras estruturais: idioma, isolamento, xenofobia e risco de prisão.

3. ASPECTOS QUANTITATIVOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CONTEXTO INTERNACIONAL.....p. 20

4. PROBLEMA ESPECÍFICO IDENTIFICADO NO BRASIL: A ATUAÇÃO DA AGU.....p. 24

5. DILIGÊNCIAS REALIZADAS p.30

5.1. 1ª reunião ....p. 31

5.2. 2ª reunião: Audiência Pública: "A Convenção da Haia Frente à Realidade da Violência Doméstica" ....p. 31

- Convidados .....p. 31
- Relato da Exposição dos Convidados: .....p. 31

5.3. 1ª reunião técnica.. .....p. 74

5.4. 3ª reunião: Audiência Pública: “A aplicação judicial da Convenção da Haia em contextos de violência: desafios e salvaguardas necessárias " .....p. 78

- Convidados ....p. 78
- Relato da Exposição dos Convidados: ... .p. 79

5.5. 2ª reunião técnica ....p. 110

5.6. Missão ao II Fórum sobre Violência Doméstica e a Convenção sobre Subtração de Crianças de 1980 . .....p. 116

- Objetivos ....p. 116
- Destaques ... .p. 116

5.7. Denúncias recebidas .....p. 122

5.8. Ofícios encaminhados .....p. 126

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 101/2025 [5 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. SOLUÇÕES NO HORIZONTE.. .....p. 127
6.1. As decisões do Supremo Tribunal Federal .....p. 127
6.2. Encaminhamentos da Comissão .....p. 131
6.2.1. Lançamento de plataforma digital p.131
6.2.2. Novo texto do Projeto de Lei nº 565, de 2022 ..... p.133
6.2.3. Publicação de revista .....p. 135
6.2.4. Recomendações ..... p. 136
- Sugestões ao Poder Executivo.....p. 136
- Sugestões ao CNJ .....p. 139
- Sugestões à DPU .....p. 139
- Sugestões à Procuradoria da Mulher na Câmara dos Deputados .....p. 139

6.3. Proposições Legislativas .....p. 140
7. CONCLUSÕES P.157

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Este relatório consolida os trabalhos da Subcomissão Temporária criada para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (1980) no Brasil (CDHHAIA). O documento expõe um cenário crítico onde um tratado, originalmente concebido para combater a subtração de crianças por um de seus genitores, tem sido instrumentalizado contra mães vítimas de violência doméstica que retornam ao Brasil em busca de proteção.

Os principais pontos abordados são a inversão do objetivo da Convenção, a reinterpretação do conceito de "risco grave", a ineficácia das Medidas Protetivas, o desvio de função da atuação da Advocacia-Geral da União (AGU) e a carência de estatísticas sobre o assunto.

Identifica-se que o perfil dos casos mudou drasticamente desde 1980. Atualmente, grande parte das "subtratoras" são mães fugindo de relacionamentos abusivos e violência de gênero (física, psicológica e patrimonial) no exterior.

O relatório defende uma reinterpretação do conceito de "risco grave", previsto no art. 13(I)(b) da Convenção. Argumenta-se que a exposição da criança à violência doméstica contra a mãe configura, por si só, um ambiente intolerável, justificando a não devolução da criança ao país de residência habitual.

Contestam-se, ainda, as teses de que as salvaguardas jurídicas no país de residência habitual são suficientes. O documento demonstra que mães imigrantes enfrentam uma "dupla vulnerabilidade" (gênero e xenofobia),

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

barreiras linguísticas, isolamento social e risco de prisão, tornando tais medidas ineficazes na prática.

Há críticas consistentes trazidas por mulheres e especialistas sobre a atuação de órgãos brasileiros (AGU, ACAF e Itamaraty), apontados nos depoimentos como agentes que priorizam a cooperação internacional em detrimento da segurança de nacionais brasileiras e do melhor interesse da criança, muitas vezes ignorando provas de abuso.

Entre as diligências, destacamos os testemunhos impactantes das "Mães da Haia", evidenciando casos de separação abrupta, retorno de crianças a genitores abusadores e perseguição judicial.

Apontamos para a necessidade urgente de aplicar uma lente de gênero nos processos da Convenção da Haia, garantindo que o Estado brasileiro não atue como cúmplice na revitimização de mulheres e crianças, devendo-se priorizar a proteção integral contra a violência em detrimento do retorno automático *ao status quo ante*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. Introdução

Concluída em 1980 e aprovada pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo nº 79, em 15 de setembro de 1999, a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem por objeto a problemática da transferência e da retenção ilícita de crianças em países outros que não o de sua residência habitual.

Entrou em vigor no plano internacional, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000, após a ratificação pelo Poder Executivo, por meio do depósito do instrumento de adesão junto ao Ministério das Relações Exteriores do Reino dos Países Baixos, o qual é o depositário da Convenção, nos termos do artigo 38 do Tratado. O ato internacional foi incorporado ao ordenamento jurídico interno mediante a edição do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Seu objetivo principal é assegurar o retorno imediato de crianças que foram removidas ou retidas ilegalmente em um país diferente daquele de sua residência habitual.

A Convenção fundamenta-se no princípio do melhor interesse da criança – considerando nesta condição pessoas com até 16 anos. Nesse sentido, presume-se que a remoção da criança do país de residência habitual ou a retenção ilícita em outro país, geralmente intentada por um dos genitores, é prejudicial à criança. Em uma interpretação ainda predominante do espírito da Convenção, seu bem-estar sofreria um duro golpe, em decorrência da perda da convivência familiar com o outro genitor e da privação do ambiente cultural onde foi socializada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em contrapartida, para atenuar uma possível severidade de suas normas, o texto convencional estabelece hipóteses excepcionais ao princípio do retorno imediato: a integração da criança em seu novo meio (art. 12); o não exercício da guarda pela parte reclamante ou a concordância desta com a transferência ou retenção da criança (art. 13[1][a]); a existência de risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável (art. 13[1][b]); a oposição da criança ao retorno, desde que tenha idade e maturidade para opinar (art. 13); a incompatibilidade com princípios fundamentais do Estado requerido em relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 20).

Além disso, a Convenção prevê mecanismos de implementação testados no âmbito da cooperação internacional, entre eles, a designação de uma Autoridade Central – no Brasil, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), vinculada ao Ministério da Justiça – para coordenar os pedidos de retorno e a deflagração de um procedimento que combina fases administrativa e judicial.

Antes da Convenção, explicam[1] ALMEIDA *et al.*, os casos de subtração eram provocados majoritariamente pelo pai da criança, em reação a decisões judiciais que determinavam a guarda da criança à mãe. A multiplicação dos casos exortou a Conferência da Haia a desenvolver estudos sobre o assunto, já que o regramento anterior[2] era considerado inapropriado, do ponto de vista da justiça e moroso, sob o aspecto processual. Como resultado,

[1] ALMEIDA. Wilson de Jesus Beserra de. OLIVEIRA, Érico. WANG, Yong. The limitations of the Hague Convention to solve conflicts arising out of international child kidnapping. Disponível em https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1951/1218 Acesso em 20 de novembro de 2025.

[2] Convention of 5 October 1961 concerning the powers of authorities and the law applicable in respect of the protection of infants.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a Convenção foi finalmente adotada no fórum da Conferência da Haia em 24 de outubro de 1980.

Em que pese a nobreza dos motivos que antecederam a adoção do texto convencional, com o decorrer tempo a situação se inverteu e o que fora concebido como um mecanismo de proteção a mulheres e a crianças foi sendo instrumentalizado para impingir mais violência a pessoas já fragilizadas por agressões e maus-tratos. Descortinou-se um cenário de desproteção jurídica para mulheres residentes no exterior, vítimas de violência doméstica, que retornam aos países de origem em busca de refúgio, para se protegerem das agressões, trazendo consigo seus filhos – muitos dos quais, também vítimas da violência paterna.

No caso brasileiro, essas mulheres são surpreendidas com demandas judiciais de busca e apreensão das crianças promovidas pela Advocacia-Geral da União (AGU), e se deparam com acusações de "subtração internacional" dos próprios filhos e com decisões finais pelo repatriamento da criança ao país estrangeiro, de onde precisaram se evadir por motivo de segurança.

O estado de coisas relatado motivou a instalação da Subcomissão Temporária para debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (CDHHAIA).

Hoje, os países ainda tateiam no escuro quando se trata do enquadramento da violência doméstica praticada contra a mãe como uma situação de *risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável,* nos termos do art. 13 (I)(b).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No Brasil, muito em razão dos esforços de *advocacy* empreendidos por organizações da sociedade civil (OSCs) como o Gambe (Grupo de Apoio a Mulheres no Exterior), a Revibra Europa (Rede de Apoio às Vítimas Brasileiras de Violência Doméstica) e o Instituto Nós por Elas, temos observado uma lenta modificação na cultura institucional dos órgãos públicos que operam na rede da Haia (ACAF, AGU, tribunais etc.). A título ilustrativo, a AGU – sempre tão criticada por sua postura obstinada em atuar para garantir o retorno das crianças ao país de residência habitual, em detrimento da atenção à violência sofrida pelas mães –, divulgou há pouco em seu *site* o caso pioneiro de atuação jurídica em defesa de uma mãe vítima de violência doméstica[3], atribuindo-lhe o *status* de marco de *uma nova fase de atuação em processos sobre subtração internacional de crianças.*

Durante os trabalhos da Subcomissão, conseguimos avançar na compreensão do assunto. Ouvimos as Mães da Haia, representantes de OSCs, autoridades e especialistas. Participamos do II Fórum Global sobre Violência Doméstica e Subtração Internacional de Crianças, um espaço multicultural de discussão, enriquecido pela diversidade de experiências dos participantes. O presente relatório busca consolidar as atividades que desenvolvemos, contextualizando o problema – inclusive por meio de considerações de natureza teórica, e oferecendo contribuições para futuros debates e possíveis soluções.

2. Subtração internacional de crianças e violência doméstica. Aspectos teóricos.

A discussão sobre o enquadramento da violência doméstica como uma situação de risco grave a excepcionar o dever de retorno da criança,

[3] Disponível em https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202508/agu-defende-mae-brasileira-caso-sequestro-internacional-criancas Acesso em 23 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

admitida pelo art. 13(I)(b) da Convenção, gira em torno de dois argumentos principais: os potenciais da i) violência doméstica para enquadramento da exceção de risco grave do art. 13(I)(b) da Convenção e das ii) medidas protetivas para afastar essa condição.

Há algum tempo, depois de considerável resistência, firmou-se um consenso entre autoridades e especialistas, em âmbito global, acerca de **ser possível** o enquadramento da violência doméstica contra a criança ou adolescente dentro da moldura normativa do art. 13(I)(b). Mais recentemente, tal entendimento foi ampliado e passou a admitir que também a criança que presencia violência doméstica contra um dos genitores (especialmente a mãe) é uma vítima, a permitir a incidência do dispositivo excepcional.

De fato, segundo Guia de Boas Práticas da Conferência da Haia – Exceção do artigo 13(1)(b)[4]:

> A exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) não exige, por exemplo, que a criança seja vítima direta ou primária de perigo físico se houver prova suficiente de que, devido ao risco de perigo direcionado aos pais adotivos, exista um risco grave para a criança.

Há dissenso, no entanto, no que respeita à **presunção absoluta de considerar a violência doméstica praticada contra um dos genitores como uma exceção contida no art. 13(I)(b).** A objeção decorre da invocação ao princípio de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Dentro dessa lógica, prevalece o entendimento de que o risco deve ser real e atingir um nível de seriedade que o caracterize como "grave" e, quanto ao nível de perigo, deve corresponder a uma "situação intolerável", ou seja,

[4] Disponível em https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf Acesso em 23 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma situação que não se espera que uma criança tolere. O nível relativo de risco necessário para constituir um risco grave pode variar, dependendo da natureza e gravidade do potencial perigo para a criança[5].

No caso da violência doméstica, a avaliação do risco grave para a criança no regresso ao seu Estado de residência habitual deveria considerar aspectos como "natureza, frequência e intensidade da violência". Nesse sentido, "a prova da existência de uma situação de violência doméstica, por si só, não é, portanto, suficiente para estabelecer a existência de um risco grave para a criança."[6]

Esse limiar demasiado alto para reconhecer o risco grave em caso de violência doméstica se mostra ultrapassado diante da literatura científica sobre o assunto. Entre outros problemas, minimiza os efeitos deletérios da violência sobre a criança e a mãe, expondo-as a situações inaceitáveis.

A interpretação excessivamente restritiva do art. 13(I)(b), na prática, inviabiliza a aplicação do dispositivo. Merle Weiner, palestrante do II Fórum Global sobre Violência Doméstica e Subtração Internacional de Crianças, chamou atenção para o levantamento da pesquisadora Olivia Gentile. O documento analisou 114 casos norte-americanos relacionados à aplicação da Convenção, no período de julho de 2022 a junho de 2024, dos quais 77% foram iniciados por pais contra mães, sendo que em 79% elas alegaram violência doméstica, maus-tratos cometidos pelos reclamantes ou ambos. Entretanto, em

[5] Guia, p. 30.
[6] Cit. P. 41.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apenas 17%, as alegações de violência doméstica para fins do art. 13(I)(b) foram bem-sucedidas[7].

São inúmeros os exemplos do alto limiar de avaliação do risco grave referidos no Guia: em um caso, julgado nos Estados Unidos da América, o tribunal local constatou que não havia provas de um risco grave para a criança diante da alegação de abuso do genitor reclamante, "pois a criança esteve presente em apenas duas ocasiões em que o progenitor que ficou sem a criança era violento em relação ao progenitor raptor".

Em outro caso, ocorrido no Zimbábue, o tribunal local observou que "a conduta violenta e intimidante do genitor que ficou sem a criança foi direcionada ao progenitor raptor e não aos filhos, e que o ambiente estressante que o progenitor raptor referiu e a que os filhos ficaram expostos foi causado pelas relações tensas entre os pais".

Além de um "limiar alto" para a configuração do "risco grave" ou da "situação intolerável", tem ampla aceitação a tese de que a aplicação de medidas protetivas em favor da criança ou da mãe tem o condão de descaracterizar o "risco grave". Em outras palavras, um potencial perigo ou uma hipotética chance de expor a criança a uma situação intolerável podem ser revertidos se estiverem disponíveis no país de residência habitual "medidas adequadas de proteção".

Portanto, se o Estado de residência habitual dispuser de recursos para proteger a criança (serviços sociais, medidas protetivas etc.), deverá ser

[7] Disponível em https://www.typeinvestigations.org/investigation/2025/06/17/nowhere-in-the-world-to-run-the-international-law-ripping-children-from-their-mothers/?src=longreads Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ordenado seu retorno.[8] Em um caso que julgamos estarrecedor (Reino Unido), a Corte decidiu nesse sentido:

> por ter se convencido de que a criança receberia uma proteção adequada pelos tribunais do Estado requerente e/ou de que o progenitor que ficou sem a criança tinha dado garantias de proteção suficientes, o progenitor raptor não poderia normalmente invocar a exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) especialmente nos casos em que a violência doméstica foi suscitada». **O Tribunal observou ainda que, no caso em apreço, o progenitor que ficou sem a criança tinha dito que iria «cooperar com qualquer processo [...] e assumir o compromisso de não abuso e assédio»**. (grifamos)

O Guia de Boas Práticas não é dotado de caráter vinculante, mas ele fornece um roteiro de aplicação da Convenção que vem sendo bem respeitado pelos signatários. O documento chancela uma interpretação bastante conservadora, desfavorável e até perigosa para as mães e para as próprias crianças.

A aplicação controvertida do art. 13(I)(b) pelas Cortes de alguns países ignora os impactos da violência doméstica sobre as crianças, não limitados a quantidade de vezes que testemunha as agressões, e desconsidera o grave risco do retorno da criança e da mãe, ainda que amparadas por medidas de proteção.

2.1. A violência doméstica e a exceção ao art. 13 (I)(b)

A exposição de crianças a um ambiente de violência doméstica, ainda que esta seja direcionada apenas à mãe, não pode ser tratada como um

[8] Ibid. p. 41. "Nos casos em que o progenitor raptor tenha estabelecido circunstâncias que envolvam violência doméstica que representem um risco grave para a criança, os tribunais devem considerar a disponibilidade, adequação e eficácia das medidas que protegem a criança do risco grave. Quando a proteção jurídica, as autoridades policiais e os serviços sociais estão disponíveis no Estado de residência habitual da criança para ajudar as vítimas de violência doméstica, por exemplo, os tribunais têm ordenado o regresso da criança."

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 101/2025 [16 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

evento de menor potencial ofensivo. Estudos científicos e relatórios de instituições renomadas convergem para o entendimento de que a violência contra a figura materna impacta severamente a criança, configurando a exceção de risco grave prevista no artigo 13 (I)(b) da Convenção.

É imperioso destacar que a caracterização do risco independe da frequência das agressões ou da natureza física do ato. A violência doméstica não se limita a agressões físicas nem ao abuso sexual. O conceito vem sendo depurado e passa a ser compreendido, em foro internacional, sob a ótica do controle coercitivo: um padrão de intimidação, isolamento e controle que transforma o lar em um ambiente de terror psicológico constante. Neste cenário, a criança é vítima direta, pois o desenvolvimento saudável requer um ambiente de segurança emocional que é inexistente sob o jugo de um abusador.

Estudos demonstram que as consequências emocionais para crianças que apenas convivem em situações de conflito podem ser tão ou mais devastadoras do que quando elas são o alvo físico, com a deflagração de distúrbios nos níveis emocionais, cognitivos e de comportamento (Layzer et al., 1985; Hughes, 1988; Jaffe et al., 1990). Evidências apontam, ainda, que a violência entre membros do casal também pode vir acompanhada da violência específica contra a criança,[9] havendo um risco acrescido de violência contra crianças e adolescentes em ambiente onde mulheres são vitimizadas. Além disso, "a exposição a um contexto de violência doméstica resulta em dano traumático independentemente da existência de violência direta sobre a criança

[9] REICHENHEIM, Michael. E., HASSELMANN, Maria Helena, MORAES, Claudia Leite. **Conseqüências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação**. Ciência & Saúde Coletiva 4(1): 1999, O texto faz uma detalhada revisão de numerosos estudos na área de violência familiar. Disponível em https://www.scielo.br/j/csc/a/Yjg3SbjWYFnTfSXPbRc48rm/?lang=pt Acesso em 13 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Committee on Child Abuse and Neglect*, 1998; *Secretaria Sectorial de la Mujer e de la Juventud,* 2000; Sani, 2002 a,b; Manita, 2004).

Na avaliação de Renata Benavente, Vice-Presidente da Ordem dos Psicólogos de Portugal[10], pais são os modelos primordiais; quando a figura de autoridade exerce violência, ocorre uma ruptura na capacidade da criança de se sentir protegida, gerando danos muitas vezes irreversíveis à sua arquitetura cerebral e emocional. A criança absorve a tensão do ambiente, desenvolvendo transtornos de internalização (ansiedade, depressão, medo crônico) e de externalização (agressividade, condutas de risco).[11]

Os relatórios *Behind Closed Doors*[12], do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Juventude (UNICEF), e *Causal Estimates of the Intangible Costs of Violence against Womenin Latin America and the Caribbean*, do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)[13], corroboram que o impacto transcende o aspecto psicológico, afetando a biologia da criança.

A violência contra a mãe gera externalidades negativas mensuráveis. Há uma forte associação negativa entre a violência contra a mulher e a saúde física dos filhos, incluindo maiores taxas de desnutrição e doenças diarreicas entre crianças com menos de cinco anos.

Há, também, os custos invisíveis. Conforme aponta Aizer (2011), no relatório do BID, os custos da violência doméstica não se limitam a

[10] Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/09/CIG_OPP-16-set.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.
[11] Ibidem.
[12] Disponível em https://books.google.com.br/books/about/Behind_Closed_Doors.html?id=QNubtQEACAAJ&redir_esc=y Acesso em 21 de novembro de 2025
[13] Disponível em https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internações hospitalares extremas. O dano é insidioso e diário, afetando o desenvolvimento cognitivo e a inserção social futura da criança.

Além do sofrimento imediato, o retorno da criança a um ambiente onde impera a violência impõe o risco grave da "transmissão intergeracional da violência". A criança aprende que a agressão é uma linguagem válida de afeto ou poder, comprometendo suas futuras relações sociais e afetivas.

Em suma, exigir um "alto limiar" de violência física ou uma frequência numérica de agressões para caracterizar o risco grave é ignorar a realidade clínica do abuso. O controle coercitivo e a violência psicológica exercida sobre a mãe contaminam o ambiente familiar, tornando-o impróprio para o desenvolvimento infantil.

O retorno da criança ao contexto de violência do qual foi prudentemente afastada pela mãe viola o princípio do melhor interesse, uma vez que a submete a um local inseguro, tóxico e propício ao desenvolvimento de patologias físicas e mentais graves.

2.2. A insuficiência das medidas protetivas diante da vulnerabilidade agravada da mãe e da criança

É comum que a defesa do retorno de crianças subtraídas se apoie na teoria do *soft landing*, sob o argumento de que a imposição de medidas protetivas ou salvaguardas no país de residência habitual seria suficiente para neutralizar o risco grave, nos termos do art. 13(I)(b) da Convenção. Contudo, essa premissa ignora a realidade: trata-se de medidas que são, por natureza, temporárias e, frequentemente, ineficazes contra agressores determinados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente quando a mãe é uma mulher imigrante desprovida de uma rede de apoio comunitária ou social.

Não são raros os casos de retorno da criança acompanhada da mãe. A mãe pode ser colocada em uma situação de colapso, como ocorre quando é processada criminalmente pela subtração, uma vez que é considerável o número de países que tipificam a conduta (entre eles, Estados Unidos, Irlanda, Itália, Japão). Outra hipótese que pode levar a mãe ao limite se configura quando não consegue prover sua subsistência em outro país. Nas duas situações, a criança será, invariavelmente, exposta a um risco intolerável.

Por outro lado, a mera decretação de uma ordem judicial de restrição não garante a segurança física ou psicológica de alguém. No Brasil, um dos temas mais debatidos por especialistas no tema violência doméstica é, justamente, a eficácia das medidas protetivas, frente aos repetidos casos de violação e de consumação de crimes violentos contra as mulheres supostamente protegidas.

Em contextos de violência doméstica caracterizada pelo controle coercitivo, o agressor frequentemente desrespeita tais medidas, na certeza de que a fiscalização é falha. Além disso, as salvaguardas são sempre provisórias. Ao retornarem, mãe e filho transitam por um sistema jurídico estrangeiro onde as medidas podem ser revogadas ou enfraquecidas, deixando-os à mercê do genitor abusador em seu próprio território.

O retorno forçado impõe novamente à mãe a condição de imigrante em um lugar hostil, muitas vezes agravado pelo estigma de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

criminosa. Conforme aponta a Agência da ONU para a Migração (OIM) [14], mulheres migrantes vivenciam uma "dupla vulnerabilidade": pela condição de gênero e pela condição de estrangeira.

Esta interseccionalidade cria uma série de barreiras intransponíveis para a eficácia de qualquer medida protetiva:

- barreiras linguísticas e culturais: a incapacidade de navegar pela burocracia estatal e o desconhecimento do idioma local impedem o acesso à justiça e aos serviços de emergência. Nora Ratzmann[15] documenta, por exemplo, a discriminação institucional sofrida por imigrantes em agências estatais de emprego, o que gera um sentimento de desconfiança no sistema e desestimula a busca por ajuda;

- isolamento social: o retorno força a mulher a um isolamento longe de sua família extensa e da rede comunitária de apoio, fatores que, segundo a OIM, aumentam a probabilidade de sofrer formas mais graves e duradouras de violência;

- xenofobia e políticas restritivas: em um cenário global de expansão de movimentos nacionalistas e de controles de fronteiras, imigrantes enfrentam discriminação no acesso a moradia, trabalho e saúde. Cada vez mais os países adotam posturas rigorosas contra imigrantes e dificultam o acesso a serviços socioassistencias.[16] O retorno para este ambiente de exclusão social

[14] Disponível em https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl2616/files/2018-07/violence_against_women_infosheet2013.pdf https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0758 Acesso em 24 de novembro de 2025.
[15] Disponível em https://doi.org/10.17645/si.v10i1.4647 Social Inclusion (ISSN: 2183–2803) 2022, Volume 10, Issue 1, Pages 227–238 Article “No German, No Service”: EU Migrants’ Unequal Access to Welfare Entitlements in Germany Acesso em 24 de novembro de 2025.
[16] Disponível em https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2022/in-full/chapter-4-barriers-to-migration/ Acesso em 24 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

solapa a capacidade da mãe de prover o sustento e, em consequência, a estabilidade emocional da criança.

A literatura especializada confirma que o *status* migratório precário é um catalisador da violência doméstica. Um estudo realizado no Canadá[17] com 1.763 mulheres imigrantes revelou que 41,1% buscaram atendimento de uma OSC dedicada à assistência social devido à violência doméstica. O estudo conclui que mulheres com vistos temporários ou *status* migratório dependente do parceiro apresentaram os maiores riscos de vitimização e que o medo da deportação, a dependência financeira e o desconhecimento das leis alimentam o silêncio. Mulheres que conseguiram cidadania ou residência permanente reportaram incidência de violência, comprovando que a precariedade jurídica (situação em que a mãe se encontrará ao retornar) alimenta o ciclo de abuso.

Além disso, elas ainda terão de enfrentar os parâmetros discriminatórios que pautam as decisões judiciais no país estrangeiro. Nesse sentido, o palestrante Alexandre Boiché, palestrante do II Fórum, foi taxativo: dificilmente um juiz francês decidirá de forma desfavorável a um nacional.

Confiar em medidas protetivas como garantia de segurança é ignorar as barreiras estruturais que a mãe enfrentará no país de destino. O retorno não apenas recoloca a criança na esfera de poder do agressor (cuja tendência é ignorar ordens judiciais restritivas), mas também lança a sua

[17] PARK, Tanya. MULLINS, Ammanda. ZAHIR, Nasim. SALAMI, Bukola. LASIUK, Gerri, HEGADOREN, Kathleen. Domestic Violence and Immigrant Women: A Glimpse Behind a Veiled Door. Disponível em https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8521370/pdf/10.1177_1077801220984174.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cuidadora primária em um estado de vulnerabilidade social, jurídica e emocional.

Essas barreiras tornam as medidas protetivas inefetivas na prática. Portanto, o retorno da criança nessas condições configura, inequivocamente, a exposição a um risco grave de danos físicos e psíquicos, preenchendo a exceção do Art. 13(I) b da Convenção.

3. Aspectos quantitativos da violência doméstica em contexto internacional e local

É amplamente aceita a ideia segundo a qual, quando se trata de violência doméstica, uma das principais ferramentas para a identificação de problemas e a arquitetura de soluções é o *recolhimento de dados e a elaboração de estatísticas relativas às diferentes formas de violência*.

> A ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo, sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas. A documentação e a pesquisa insuficientes sobre a violência doméstica, o assédio sexual e a violência contra mulheres e meninas, em privado e em público, inclusive no local de trabalho, são obstáculos a dificultar os esforços dirigidos a desenvolver estratégias de intervenção concretas."[18]

No mesmo sentido, em razão da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)[19], promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, o Brasil comprometeu-se a *assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras*

[18] Uma das conclusões da Plataforma de Ação de Pequim, fruto dos trabalhos realizados durante a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, naquela cidade, no ano de 1995. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025

[19] Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

Vê-se, portanto, o quão importante é a existência de um banco de dados que reflita as situações de violência doméstica enfrentadas pelas mulheres. Sem ele, inviabiliza-se o monitoramento de políticas públicas de combate à violência de gênero, atestando-lhes ou não a efetividade em garantir o direito à vida e à incolumidade física das mulheres.

Em âmbito internacional, o problema da escassez de dados e estatísticas sobre violência doméstica contra mulheres imigrantes é notório e tem sido alvo de críticas de especialistas. Não há tantas estatísticas atualizadas, abrangentes da complexidade que caracteriza o fenômeno. As pesquisas, em geral, revelam apenas dados parciais, baseados em amostragens de reduzido tamanho, sendo produzidas por OSCs dedicadas à causa, que não contam com a mesma capacidade de realizar levantamentos estatísticos como o Estado. Raramente, são estruturadas com o recorte de marcadores importantes (nacionalidade, raça, origem, idade etc.).

Com essas ressalvas, apresentamos alguns dados que oferecem um vislumbre do problema.

Na literatura global, encontramos poucos estudos sobre violência doméstica e imigrantes. No estudo canadense a que nos referimos no tópico anterior, a partir de uma amostra de 1.763 mulheres imigrantes atendida por uma ONG no período de 2006 a 2014, 41.1% relataram terem sido vítimas de violência doméstica. Dos fatores de incremento de risco, sobressaíram a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condição de imigrantes temporárias ou de *status* não declarado. Entre as que buscavam apoio para moradia, renda, ou serviços legais, o risco e violência doméstica era maior.

Conforme o estudo, mulheres imigrantes vítimas de violência doméstica necessitam de maior apoio de serviços públicos que as demais.

Costuma-se afirmar que mulheres provenientes de países com culturas específicas estariam mais sujeitas à violência doméstica. O estudo desmistifica essa ideia: *as histórias de mulheres sobre violência doméstica partilham pontos em comum entre países e culturas*.

As mulheres migrantes não representam um grupo homogêneo. A inclusão social eficaz exige que sejam abordadas as experiências das mulheres migrantes em toda a sua diversidade na concepção e implementação de programas de fornecimento de informação e orientação.

É inequívoco que mulheres imigrantes estão mais sujeitas à violência doméstica e à violência institucional; são violências que se retroalimentam. A par de estarem mais sujeitas à violência doméstica, como indicam os levantamentos existentes, mulheres imigrantes com *status* irregular enfrentam um risco acrescido de violações de direitos, violência baseada no gênero e exploração.[20]

No Brasil, merece reconhecimento a iniciativa do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal. O Mapa Nacional da

[20] Disponível em https://www.unwomen.org/sites/default/files/2025-09/A-gender-responsive-approach-for-supporting-the-empowerment-of-women-on-the-move-en.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Violência de Gênero: Registros Internacionais[21] foi o primeiro espaço de compartilhamento de dados sobre mulheres vítimas de violência no exterior.

Nesse contexto, cabe destacar a parceria entre o Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal e o Ministério das Relações Exteriores para aperfeiçoar a base do Mapa Nacional da Violência de Gênero, incorporando dados inéditos sobre agressões contra brasileiras no exterior, compilados pela rede consular em 2023.

Reconhecido pela qualidade de seus diagnósticos, o Mapa, criado pelo Observatório da Mulher contra a Violência, em colaboração com o Instituto Natura e a plataforma de jornalismo de dados Gênero e Número, passou a integrar, a partir de 2024, informações sobre violência de gênero e doméstica cometida contra brasileiras residentes fora do país, em uma iniciativa pioneira que inaugurou o monitoramento sistemático de uma realidade ainda pouco documentada.

Segundo a atualização referente a 2023, cerca de 2,5 milhões de brasileiras vivem no exterior e, naquele ano, cerca de 1.500 solicitaram apoio consular para lidar com situações de violência de gênero ou doméstica. O país que mais registrou casos de violência contra brasileiras foi a Itália, com 350

[21] O Mapa é painel interativo de dados da violência contra a mulher, elaborado juntamente com o Instituto Avon e a Organização Social Gênero e Número. Trata-se de repositório nacional das bases de Saúde (DataSUS – SIM e Sinan), de Justiça (CNJ-DataJud), de Segurança Pública (Sinesp) e da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/mapadaviolencia Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

casos, seguida dos Estados Unidos, com 240 casos; Reino Unido, com 188; e Portugal, com 127.

Com o envio das informações mais recentes pelas unidades consulares, o Mapa passa agora a incorporar também os registros de 2024, que incluem não apenas casos de violência doméstica, mas também disputas de guarda, subtração internacional de crianças e situações associadas à violência vicária — quando os filhos são utilizados como forma de atingir a mulher.

A integração dessas informações amplia a série histórica, fortalece a consistência dos dados e contribui para orientar políticas públicas de proteção às brasileiras em situação de vulnerabilidade no exterior. A nova atualização da base de Registros Internacionais do Mapa Nacional da Violência de Gênero será apresentada na reunião de encerramento da CDHHAIA pela Embaixadora Márcia Loureiro, Secretária das Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores; por Maria Teresa Firmino Prado Mauro, Coordenadora do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal; por Beatriz Accioly Lins, líder de políticas públicas do Instituto Natura; e por Vitória Régia da Silva, Diretora Executiva da Gênero e Número. O lançamento dos dados atualizados também contará com a presença da Procuradora da Mulher do Senado Federal, Senadora Augusta Brito.

4. Problema específico identificado no Brasil: a atuação da AGU

Em nossa pesquisa, identificamos que alguns países adotam um modelo análogo ao brasileiro, por meio do qual o Estado é o promovente da ação judicial de retorno da criança subtraída, inclusive contra seus nacionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusados de subtração. Entretanto, é preciso salientar que este não parece ser o modelo predominante. De fato, são diversas as soluções propostas pelos Estados Contratantes da Convenção: a legitimidade para postular em juízo pode caber ao Ministério Público, à autoridade central, ao genitor prejudicado, representado ou não por advogados privados, *pro bono* ou públicos.

No que respeita ao caso brasileiro, identificamos alguns problemas decorrentes da interpretação da Convenção pelas autoridades nacionais.

No centro do dilema está uma patente desproporcionalidade do acesso à justiça, sobretudo quando há a alegação de violência doméstica: o reclamante, pai da criança e eventual agressor, que geralmente conta com situação financeira mais confortável que a mãe, se beneficia da atuação jurídica da União, representada pela AGU. A mãe, em contrapartida, é dupla ou mesmo triplamente prejudicada, pela violência doméstica e pela violência institucional, em seu país de nascimento e no país onde residia.

Isso acontece porque, no Brasil, tem ampla aceitação o entendimento de que **a União tem legitimidade ativa para ajuizar a ação de busca e apreensão da criança, uma vez que é a pessoa jurídica de direito interno com competência para garantir o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de cumprir as obrigações estabelecidas em tratados e convenções internacionais**. Dentro desse arranjo institucional, a União é representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU), depois de acionada pela Autoridade Central do Estado (ACAF) [22].

[22] Combate à Subtração Internacional de Crianças (cartilha elaborada pela AGU), disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A legitimidade ativa da União não é exclusiva, uma vez que **também se admite a proposição da ação pela própria parte reclamante, o genitor**, sobretudo quando esta postula em nome próprio a medida de retorno, ou seja, se não houver acionado a autoridade central brasileira. A tese é, inclusive, defendida pela própria União.

Em resumo, a União tem legitimidade ativa caso os mecanismos de cooperação internacional sejam acionados, via autoridades centrais. Se o genitor cujo direito de guarda ou de visita foi violado apresentar diretamente o pedido de regresso da criança perante o Judiciário Federal – no Brasil, a autoridade competente para decidir – não se configuraria o interesse de agir nem a legitimidade ativa da União.

Parece-nos equivocado o entendimento. Se o papel da União é garantir o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de cumprir as obrigações estabelecidas em tratados e convenções internacionais, jamais deveria integrar, enquanto parte, os processos judiciais interpostos com base na Convenção. Como sugere a própria terminologia redundante, partes são figuras parciais e atuam em busca de interesses próprios. **Enquanto parte, a União orienta sua atuação com o objetivo de obter uma decisão favorável de retorno, ainda que contrária ao melhor interesse da criança.** Está dispensada de, por exemplo, apresentar indícios ou provas da existência de risco grave de exposição da criança a perigos de ordem física ou psíquica, ou de submissão a situação intolerável, quando de seu provável retorno ao país de residência habitual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nicolao Dino Neto, Subprocurador-Geral da República Procurador Federal dos Direitos dos Cidadão, lembra, em nota técnica[23], **que não há obrigatoriedade de litígio contra nacionais e assistência jurídica disposta na Convenção da Haia, configurando-se, no caso de contraposição do órgão aos interesses da brasileira acusada de subtração internacional, tredestinação de seu papel institucional.**

De fato, a Convenção determina, tão-somente, o dever de assegurar às pessoas interessadas o direito de solicitar assistência ao Estado requerido, obrigação cumprida pelo País por intermédio da assistência judiciária via DPU e da gratuidade de justiça (artigos 7º, 8º e 26).

Para o Procurador, o protagonismo da AGU em ações com pedido de retorno de crianças configura desvio das funções institucionais conferidas à Advocacia Pública brasileira "e representa um desequilíbrio no tratamento entre nacionais e estrangeiros, já que não há nenhuma previsão normativa determinando que a AGU atue, com o mesmo empenho e recursos, na defesa de mães brasileiras envolvidas nesses processos".

Os litígios com base na Convenção não encerram conflitos de natureza pública. São ações de natureza privada, por meio das quais os parentes tentam fazer valer o direito à convivência familiar com seus filhos. O interesse do Estado brasileiro é reflexo e não legitima a atuação da AGU como parte.

Além disso, embora a AGU alegue que não representa o genitor reclamante, na prática é o que ocorre. Lembremos que o órgão conta com um aparato administrativo sólido e dispõe de uma série de prerrogativas

[23] Disponível em https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/NotaPFDC.pdf Acesso em 25 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processuais diferenciadas, o que, ao fim e ao cabo, gera assimetrias processuais, violando o princípio da paridade das armas e contribuindo para a revitimização da mulher em situação de violência.

Considerada uma sequestradora, a mulher sofrerá inclusive ameaças à liberdade (especialmente em países que criminalizam a conduta de subtração, como apontamos anteriormente) e terá como adversário o aparato jurídico de seu próprio Estado. Além disso, não há garantias de que será assistida pela Defensoria Pública, nem de que será reconhecida a justiça gratuita. Nesse sentido, acessamos uma decisão que indeferiu a uma mãe a gratuidade de justiça, à míngua de comprovação dos requisitos previstos no art. 99 do Código de Processo Civil – a ré era professora universitária –, e a condenou em honorários advocatícios.[24]

Mesmo sob o aspecto processual, há argumentos razoáveis contrários à legitimidade da União para encampar esse tipo de ação. Segundo Freire[25], no plano interno, "**todos os entes têm o dever de cumprir com as obrigações internacionais, não sendo da União exclusiva essa responsabilidade,** até porque, em caso de descumprimento por algum ente, o Estado brasileiro é visto como descumpridor como um todo". Lembremos o caso de Maria da Penha Maia Fernandes: a morosidade da Justiça estadual do Ceará em julgar seu agressor foi reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e levou à condenação do Brasil por omissão e negligência

[24] Cf. TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 0006173-83.2016.4.01.3502, Relatora Desembargadora Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, Pje 2.12.2024.
[25] FREIRE, Marina. *Conflito de competência: o caso da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do subtraçãoda Subtração internacional de crianças*, 2018. 182p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09102020-140323/publico/9049414_Dissertacao_Corrigida.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em relação à violência doméstica e pelo descumprimento dos deveres assumidos na Convenção de Belém do Pará[26].

Embora assuma o papel de parte, a União não possui relação jurídica com o genitor subtraído ou com a genitora subtratora, e sim com os demais Estados contratantes. Não há uma obrigação de resultado[27], de entrega da criança – **o que se pretende é a cooperação e a aplicação da Convenção, tendo como princípio norteador o melhor interesse da criança**. Talvez por esse motivo o Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças [28] **não espera que os funcionários da Autoridade Central atuem como consultores jurídicos de requerentes ou requeridos.**

A Convenção prevê a competência das autoridades centrais para, diretamente ou por meio de intermediários, iniciarem ou favorecerem a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita (art. 7[2][f]). Entretanto, **não impede o direito de qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes**, ao abrigo ou não das disposições da Convenção (art. 29).

Trata-se, portanto, de um cenário complexo, marcado por diferenças consideráveis na interpretação da Convenção da Haia de 1980 e por

[26] Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 11 de novembro de 2025.
[27] Para uma análise aprofundada do tema, sugerimos FREIRE, Marina. Ibid., pp. 79/82.
[28] Guide to Good Practice – Part I – Central Authority Practice, p. 27. Disponíel em <https://assets.hcch.net/docs/31fd0553-b7f2-4f34-92ba-f819f3649aff.pdf> Acesso em 11 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impactos significativos nas vidas de mulheres e crianças de alguma forma vinculadas ao Brasil. A inclusão da AGU no polo ativo das demandas decorreria da necessidade de zelar pelo cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Estado, porém apenas desequilibra o jogo em desfavor da genitora considerada subtratora e acarreta sua revitimização.

A representação jurídica estatal privilegia economicamente o genitor reclamante (geralmente o pai), enquanto a genitora subtratora enfrenta obstáculos como a ausência de assistência jurídica garantida e a estigmatização social. A condenação em honorários advocatícios, uma possibilidade mesmo em casos de vulnerabilidade, agrava a violência institucional.

Além disso, a solução brasileira conflita com o princípio da paridade das armas. A União, ao buscar o cumprimento de obrigações internacionais, assume uma postura parcial, desconsiderando nuances como alegações de violência doméstica ou o interesse superior da criança.

5. Diligências: resumo estruturado

A Subcomissão desenvolveu as diligências relatadas adiante.

Importa observar que, para preservar a integridade das crianças envolvidas, conforme determinam o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os nomes das crianças e adolescentes eventualmente citados não serão divulgados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os nomes das mães mencionados neste tópico, entretanto, são verídicos e foram divulgados com o consentimento expresso das próprias, que concordaram em participar das audiências públicas da Subcomissão. A identificação das mães também se faz necessária para subsidiar as providências cabíveis pelas autoridades públicas às quais este relatório será encaminhado.

Solicitamos às autoridades competentes que assegurem o respeito à segurança e à proteção dessas mulheres contra qualquer forma de revitimização, especialmente diante dos contextos de violência doméstica, institucional e transnacional que permeiam seus processos judiciais.

5.1. 1ª Reunião, realizada em 21 de maio de 2025, com a finalidade de promover a instalação da Subcomissão e a eleição da Presidente e do Vice-Presidente do Colegiado;

5.2. 2ª Reunião, realizada em 1º de julho de 2025, com a finalidade de aprovar o plano de trabalho (fase inicial deliberativa) e de promover audiência pública para debater o tema "(a) Convenção da Haia Frente à Realidade da Violência Doméstica: o Testemunho de Mães Brasileiras e a Atuação das Organizações de Apoio no Exterior", em audiência pública.

5.2.1. Convidados

Embaixador Aloysio Mares Dias Gomide Filho, secretário substituto da Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (MRE); Rodrigo Meira, coordenador-geral da Autoridade Central Administrativa Federal e representante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segurança Pública (MJSP/ACAF); Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF); Ana Beatriz Gori Sampaio, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Eliana März, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Valéria de Angelo Ghisi, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Tunísia Viana de Carvalho, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança e representante do Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE); Mario Valentino Junior, representando Neide da Silva Heiniger, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Marcela Campos, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Mabel Maske, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Raquel Cantarelli, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU); Natalie de Castro Alves, presidente do Instituto Nós por Elas; Janaína Albuquerque, coordenadora jurídica da Revibra Europa e advogada especialista em Direito Internacional de Família; Boni de Moraes Soares, procurador nacional da União de Assuntos Internacionais, representante da Advocacia-Geral da União.

5.2.2. Relato da exposição dos convidados

Valéria de Angelo Ghisi, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

A convidada se apresentou como uma "Mãe da Haia", relatando que se encontrava nessa condição há nove anos. Declarou ser vítima de violência doméstica durante a gestação, o parto e o puerpério e que veio ao Brasil com a filha quando ela tinha 18 meses. Quanto à violência doméstica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sofrida, declarou que o genitor foi preso em flagrante e que a agressão foi provada judicialmente.

A oradora abordou a questão da revitimização ao retornar ao Brasil, por parte do próprio Estado brasileiro, e solicitou a abertura de inquérito pela Polícia Federal para investigar a participação da Advocacia-Geral da União (AGU) nos casos de Haia. Isso porque esses processos correm em segredo de justiça, supostamente para proteger a criança, mas abrangem situações que considera absurdas, principalmente em relação à violência doméstica. Para ela, a AGU, deliberadamente ignorava, omitia ou desconsiderava provas de violência doméstica, chegando a alegar que o fato de a mãe sofrer violência doméstica não implicava risco à criança.

Segundo a convidada, em seu caso, a AGU desconsiderou provas como a prisão em flagrante do genitor, diferentes declarações de órgãos de assistência franceses e laudos periciais solicitados pela Justiça Federal do Paraná, onde correu o processo de Haia, todos atestando a situação de violência e de vulnerabilidade e a contraindicação do repatriamento da criança, que tinha menos de dois anos de idade, não falava francês e era totalmente dependente da mãe.

Para a expositora, a AGU, de forma sistemática, ignorava, omitia e desconsiderava provas para evitar a aplicação do art. 13,(I)(b) da Convenção, que conferia a possibilidade de proteger mães e crianças de violência doméstica. Ela avaliou que, ao agir dessa forma, a AGU descumpre sua função original, passando a defender os interesses do genitor-agressor estrangeiro. Disponibilizou-se a compartilhar mais provas e documentos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 101/2025 [36 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentou o que considera serem consequências imediatas da atuação da AGU nos casos de Haia. Relatou que foi presa de forma brutal assim que chegou a Paris. Disse que foi a Paris achando que estava protegida pelas salvaguardas definidas pela Justiça Federal e reconhecidas pelo genitor. Afirmou que o genitor foi defendido pela AGU em todas as vezes em que ela alegou que não seria possível fazer cumprir a decisão brasileira no exterior. Ao chegar a Paris, foi presa pela polícia francesa ao sair do avião, e todas as salvaguardas foram descumpridas. A convidada apresentou o mandado de prisão, a que teve acesso depois de ser instaurado o processo penal por subtração internacional de crianças, no qual foi condenada. Disse que, por esses eventos, era considerada uma sequestradora internacional de crianças.

Apresentou aspectos do mandado de prisão emitido na França, destacando que o documento informava que a expositora chegaria a Paris pela manhã em um voo da Air France procedente do Rio de Janeiro, depois de ter se registrado no Aeroporto de Curitiba no dia anterior. O documento informava que "as formalidades foram efetuadas na presença da representante da Advocacia-Geral brasileira e do oficial de ligação francês Hervé Blaise" e que o trânsito até o Rio de Janeiro foi acompanhado pela Polícia Federal. O documento registra que "se tratando das condições de execução de um mandado de prisão e tendo em conta os compromissos firmados com as autoridades brasileiras, eu [a juíza] determino receber a mãe, entregar a criança ao pai". A convidada questionou então quais foram as autoridades brasileiras que trabalharam oficialmente para que ela fosse presa na França, transformando a aplicação da Convenção da Haia num processo de execução de nacional. Disse ter dúvidas e hipóteses sobre quais foram essas autoridades, tendo em vista que o passaporte, que estava guardado na 1ª Vara da Justiça Federal do Paraná, foi retirado pela procuradora Aline de Almeida Menin.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada ressaltou decisões transitadas em julgado e que evidenciam as situações abordadas na audiência pública. Mencionou decisão de 19 de agosto de 2022, embora sem citar à fonte, em que se registrou que:

> "Desse modo, no que toca ao sistema jurídico brasileiro, encontra-se atestado e sacramentado que a criança foi levada do solo nacional de modo irregular, ofensivo aos ditames da Convenção da Haia. Isso significa que a antecipação de tutela deferida na sentença se revelou inválida, causando prejuízos praticamente irreversíveis para a criança e para sua mãe e avós brasileiros, privados do contato recíproco."

Citou outra decisão de 24 de março de 2023, também sem a fonte, segundo a qual:

> "A União defendeu o pedido do genitor, afiançando sua pretensão em juízo. Esforçou-se, como atestam os autos, para assegurar que a criança fosse transferida com urgência para o território francês, depois, porém, que o TRF atestou a irregularidade da medida, simplesmente atribuiu à requerida todo o ônus de buscar a reversão da situação, sem atentar minimamente para a injustiça causada."

A terceira decisão, também de 24 de março de 2023, sem indicação de fonte, registra que:

> "A transferência da criança se deu de modo irregular, o que pode ser equiparado a subtração para fins de aplicação da Convenção, sobremodo diante da atuação de má-fé do genitor, perante o judiciário brasileiro."

A oradora relatou que, após nove anos do repatriamento da filha, conta com uma decisão francesa que lhe assegura autoridade parental e direito de visita. Porém, disse que havia um mês não falava com a filha e que teria de desmarcar a próxima viagem, porque o genitor afirmou que não permitiria contato, pelo fato de ela falar em público sobre os abusos decorrentes da aplicação da Convenção da Haia. Ressaltou que um processo na França custa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

milhares de euros e que a AGU ainda permanecia recorrendo de todas as formas, impedindo a liberação do pagamento de custas advocatícias na França, já determinado judicialmente.

De forma geral, como o demonstravam os casos a serem abordados na audiência pública, como efeitos da aplicação da Convenção da Haia, citou a ruptura brutal dos laços entre mãe e filha, destacando que nenhuma mãe cuja criança é retornada pela Convenção consegue a guarda dos filhos. Muitas são presas ou nunca mais veem os filhos. A mãe que foge da violência doméstica torna-se uma criminosa, uma sequestradora internacional, e a criança perde o contato com suas origens, sua família e sua cultura.

Por fim, a convidada fez um apelo para que a AGU respeitasse e cumprisse decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça (STJ), transitada em julgado em fevereiro de 2022, e tomasse as medidas necessárias para efetivar o retorno de sua filha ao Brasil.

Ana Beatriz Gori Sampaio, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

A convidada expôs que seu processo ainda estava em curso, por isso não podia tratar algumas questões processuais; mesmo assim, relatou que se casou com um estrangeiro que conheceu no Brasil, onde moraram por um tempo, engravidou e decidiram ter o filho em Portugal. Combinaram de retornar ao Brasil após um tempo, mas, devido à pandemia, permaneceram em Portugal. Relatou que não conseguiu mais voltar ao Brasil, até o momento em que as violências começaram (violências física, psicológica e patrimonial, inclusive na presença do filho), até o dia em que fora expulsa de casa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A oradora relatou ter retornado nesse dia ao Brasil, porque tinha uma convocação para comparecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, do qual era servidora há 10 anos, data anterior ao casamento e ao nascimento do filho, que então contava 5 anos. Nesse retorno, acabou denunciada por subtração internacional. Chegando ao Brasil cumpriu os compromissos e ficou sabendo da notícia que poderia ser parada e presa se retornasse a Portugal.

Descobriu então que já existia um processo em Portugal, por meio do qual havia uma guarda determinada, em que não tivera oportunidade de ser ouvida. Já existia um processo de divórcio e uma ação penal; ou seja, se determinassem o retorno do filho, ela não poderia mais ir a Portugal, porque seria presa. Na primeira instância, o processo já fora julgado - e ela havia perdido a causa. A oradora alegou que foram ignoradas todas as provas dos autos, incluindo vídeo, prova pericial e medida protetiva. Determinaram que seu filho retornasse em 72 horas, prazo que considerava inexequível.

Relatou seu sofrimento nos últimos três anos após a separação e da fuga da violência. Procurando abrigo no Brasil e continuando a sofrer não só a violência do ex-marido, passou a sofrer também violência institucional. Disse que, por três anos, havia tentado sair do casamento, por não aguentar mais a violência doméstica, e por outros três anos recebia diversas ligações diárias do genitor de seu filho.

Expôs que, quando morava em Portugal, o genitor nunca fizera questão de estar na presença do filho pela manhã, mas que, quando veio para o Brasil, às vezes, às 6 horas da manhã, seu telefone tocava diversas vezes, com o pai alegando que queria dar bom dia ao filho. Mesmo atendendo tais ligações diariamente, continuava sendo acusada de não o atender.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que o genitor de seu filho estava sempre no Brasil e que o contato dele com o filho não fora cortado. Porém, se o filho voltasse à Portugal, ela não teria mais contato com ele. Relatou que a intenção seria essa: o ex-marido lhe tirar o filho, a única coisa que lhe restava, para lhe ferir.

A convidada relatou que, de três em três meses, o genitor vinha ao Brasil e que ela não impedia o contato. Porém, afirmou que, enquanto a criança estava com o genitor, por vários dias não ia à escola ou a terapias e atividades de que precisava, por ter sido diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Alegou que, nos dias em que o genitor ficava com a criança, mal conseguia falar com ela ao telefone e que, ao retornar dessas visitas, ela voltava fazendo "cocô na calça", "xixi na cama", pedindo coisas, dizendo que sentia muita saudade, que precisava dormir com a "mamãe", que ainda seria bebê, e pedindo para voltar a mamar como bebê.

A convidada relatou estar vivendo uma guerra processual e que o ex-marido teria mais de quatro escritórios nos autos, com mais de 20 advogados. Relatou sempre ter cuidado do filho sozinha e que, mesmo com as promessas de que teria todo o suporte, fora deixada na porta de um hospital em trabalho de parto. Disse que descera do carro com uma mochila nas costas e que o ex-marido foi buscá-la somente três dias depois. Narrou que sofria violência inclusive por parte da família do ex-marido e que estava sozinha.

Por fim, afirmou que para ela já era uma guerra perdida; independentemente do que acontecesse, ela já havia perdido, pois ninguém conseguiria apagar o que ela e o filho estavam passando. Reiterou que estava vivendo uma guerra processual, sofrendo violências institucional e psicológica e que, se o filho voltasse, ela nunca mais teria contato com a criança. Observou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que o seu caso não era isolado, e que todas as mães que voltaram perderam contato com os filhos.

Eliana März, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Eliana März relatou a perda de uma filha com síndrome de Down no ano de 2011, repatriada em condições que definiu como absurdas.

Enfatizou que essas mães sofrem violências da parte dos genitores dos filhos e sofrem novas violências da parte do Judiciário, quer seja no país em que as crianças nasceram, quer seja no retorno ao país de origem. Avaliou ser uma ilusão a ideia que essas mães têm de que serão protegidas pelo Judiciário. Reforçou que o Judiciário protegeria o agressor, assim como o fazem, em sua visão, a Acaf, a AGU e o Itamaraty.

A convidada defendeu a aprovação de um projeto de lei para mudar essa situação, bem como mudanças na sociedade de forma que se entenda que uma mãe que deixa o país em que seu filho nasceu e retorna ao Brasil já sofreu violências demais. É preciso entender que essas mães precisam de acolhimento. Ressaltou o sofrimento das mães e os danos psicológicos que permanecem, inclusive nas crianças. Avaliou o dano como irreversível, tanto para as mães quanto para os filhos.

Defendeu ações para evitar novos episódios, apontando que na Alemanha estava em discussão a possibilidade de pais ou mães agressores não terem mais nenhuma oportunidade no processo de guarda dos filhos. Recomendou mudanças na aplicação da Convenção da Haia tanto no Brasil quanto em todo o mundo, pois há brasileiros em diversos países.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que as mães buscam proteção no país de origem, mas não obtêm retorno positivo. Relatou que, no seu caso, já havia uma série de exceções, pois sua filha era uma criança com síndrome de Down, mas que mesmo assim, ainda percebia descaso de instituições como AGU, Acaf e Itamaraty. Classificou como vergonhosa a atuação do Itamaraty e relatou que o Consulado-Geral do Brasil em Munique chegou a negar o direito de usar as salas do local para os encontros com a filha.

Após conseguir que os encontros fossem feitos em outra instituição, solicitou designação de funcionário do Itamaraty para que acompanhasse as reuniões. Em uma reunião, uma funcionária esteve presente, mas após isso não conseguiu mais contato com ela, para que fizesse cartas que poderiam ser usadas no processo, comprovando reações de alegria da filha ao rever a mãe.

Segundo a depoente, o genitor entendeu a presença da mãe como um risco, de que a filha viesse a solicitar contato com a mãe. A oradora relatou que houve alienação parental a ponto de a filha dizer que queria o genitor como tutor e não se importava em ter ou não contato com a mãe, chegando a ficar meses sem vê-la e sem se queixar, e quando encontrava a mãe nem mesmo a abraçava.

A mãe relatou que, desde então, nunca encontrou sua filha na ausência do genitor, e que ele sempre estivera presente, direcionando as conversas e proibindo a criança de responder perguntas da mãe. Essa situação, segundo a oradora, só se deu porque as autoridades brasileiras permitiram. Citou Acaf, AGU e Itamaraty como coniventes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatou que o Itamaraty cedeu telefones para falar com a filha, já que a mãe não tinha telefone à época. Disse que chegou a se sentir protegida, pois a cessão de telefones dava a impressão de que as conversas estavam sendo gravadas, e que teria o apoio do Itamaraty. Mas afirmou que foi uma sensação ilusória de proteção. Reforçou que, conforme a reação do Consulado-Geral do Brasil, ela percebeu que a AGU e Acaf estavam ao lado do pai da criança, um estrangeiro comprovadamente agressor, com suspeita de pedofilia comprovada em carta da filha.

Tunísia Viana de Carvalho, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança e representante do Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE)

Tunísia Viana de Carvalho relatou ser sobrevivente de violência perpetrada pelo ex-marido, de que também foi vítima a enteada, à época com 11 anos. Disse ter estado em um abrigo antes de retornar ao Brasil, quando passou por um procedimento de Haia, que foi arquivado. Avaliou que esse arquivamento foi uma exceção e até então era o único de que tinha conhecimento. Apontou como motivo o fato de haver muitas provas contra o agressor, inclusive agressão a autoridade na repartição brasileira.

Ressaltou o medo das mulheres ao falar, por estarem impedidas por segredo de justiça. Citou o Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (Gambe), fundado por Stella Furquim, que acolhia mulheres brasileiras no exterior, as quais encontraram dificuldades de acesso à Justiça e de obterem proteção para si e para seus filhos.

Lembrou que essas mães e crianças sofreram violências como: abuso sexual infantil, maus-tratos, cárcere privado, estupro marital, violência

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

patrimonial, confisco de dinheiro e documentos, incluindo passaporte, vigilância constante e violência física. Ressaltou a presença de mães de crianças atípicas e pontuou um caso de uma mulher que teve fratura de costela cinco dias depois do parto. Registrou que todas essas mães tiveram os direitos dos filhos negligenciados pelo genitor.

Ressaltou que a mulher em estado de vulnerabilidade citada em seu relato encontrava dificuldades para acionar a sua própria defesa. Pediu à Defensoria Pública da União (DPU) unificação no atendimento nos diferentes estados, dizendo que havia lacunas entre um estado e outro. Lembrou de uma mãe que só teve acesso ao atendimento após citar o artigo 227 da Constituição Federal, sobre o direito de ampla defesa para o filho.

Falou que a ineficiência das esferas governamentais acabava por revitimizar as mães, pontuando que o inverso não se aplicava, pois, pelo contrário, a defesa era oferecida ao genitor agressor requerente. Citou a eficácia dos órgãos brasileiros, como Acaf e AGU, ao defender o estrangeiro agressor. Disse que o Estado tinha o dever de garantir que o tratado internacional fosse cumprido.

Pontuou que Acaf e a AGU insistiam em impor mediação em qualquer caso, ignorando as denúncias de violência feitas pelas mães, e isso ia contra tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Entre eles estariam a Convenção de Belém do Pará, que obriga o Estado a garantir a integridade física e mental da mulher e proíbe práticas que perpetuem a violência institucional. Mencionou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que prevê nas Recomendações Gerais nº 35 e nº 33 a proibição do encaminhamento obrigatório para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mediação, por ser comprovado que esses métodos alternativos podiam revitimizar essas mulheres.

Argumentou que esses atos determinariam proteção ao direito das mulheres que tiveram seus direitos violados fora do Brasil. A Recomendação Geral nº 35 foi citada como documento fundamental para a proteção dos direitos humanos das mulheres e para combater a violência de gênero, determinando o fornecimento de informações claras e detalhadas, como proteção à vítima, acesso à Justiça, incentivo à cooperação internacional e busca da melhor prática, que não seria indicar a mediação.

Citou o protocolo de gênero, como uma conquista para proteger as mulheres em situação de violência, que também estaria em risco devido a uma iniciativa na Câmara dos Deputados para sua revogação. Esse protocolo orientava as audiências, pois elas podiam ser mal-conduzidas e se transformar em ambiente de violência, revitimizando as mulheres, o que podia ser considerado violência institucional, desconsiderando as desigualdades das estruturas.

Lembrou que a Lei de Abuso de Autoridade dispõe que repetir procedimentos que levem a vítima a reviver a violência pode configurar violência institucional, com penalidade prevista no art. 15-A.

Ressaltou que, após mais de dez anos, ainda assistia crianças sendo repatriadas sob a guarda de genitores abusadores sexuais e agressores. Mencionou o caso de uma jovem sendo embarcada para o país requerente contra a sua própria vontade, mediante submissão química, perpetrada pelo genitor requerente, com total anuência das autoridades brasileiras. Essa menina tinha à época da audiência ideações suicidas e aos 15 anos teve a sua voz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

silenciada. Citou mães e avós que foram presas no exterior em casos que não tiveram publicidade.

Pontuou que todas essas mães tiveram seus direitos de ir e vir cerceados ao tentar proteger as crianças, além de prejuízos profissionais que advinham dessa limitação. Solicitou o cumprimento do art. 227 da Constituição, argumentando que não percebia reciprocidade jurídica quando o genitor estrangeiro solicitava a repatriação dos filhos.

Citou o PDL nº 228, de 2024, que que aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), um texto de Direito Internacional Público que dispõe sobre mediações em relações de comércio, mas que poderia ser utilizado pela AGU para propor mediação. Por fim, solicitou reflexão sobre o descaso citando frase que atribuiu a Hannah Arendt "A banalidade do mal reside na normalização da injustiça".

Mario Valentino Junior, representando Neide da Silva Heiniger, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Mario Valentino Júnior se apresentou como companheiro de Neide da Silva, padrasto de Moara Luna Heiniger. Relatou que Neide viveu na Suíça, e lá presenciou abusos pelo genitor da filha, Bernhard Heiniger, e que, mesmo com relatórios médicos e episódios documentados, ela foi desacreditada, estigmatizada e perseguida judicialmente. Narrou que, em 2012, após o genitor desaparecer com a filha por dois meses, ela foi devolvida à mãe em estado grave de saúde, com pneumonia e lesões físicas compatíveis com abuso sexual. Ainda assim, a juíza Carole Sutter autorizou que ela fosse devolvida ao genitor, com o apoio da assistente social Nicole Kedene.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pontuou que, entre 2012 e 2017, Moara foi gradualmente afastada da mãe, impedida inclusive de conversar, e que ela escrevia bilhetes escondidos nas roupas, pedindo ajuda. Esses bilhetes, segundo seu relato, eram rasgados pela madrasta.

Citou que, Neide, com autorização legal, trouxe Moara ao Brasil em 2018, mas em 2019 a Suíça pediu a repatriação da adolescente, com base na Convenção da Haia. O processo correu no Maranhão perante o juiz federal Clodomir Sebastião Reis, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), e a AGU, por meio do procurador Wellington Vilela de Araújo, atuou na defesa da parte estrangeira, movendo ações, pressionando por decisões e ignorando laudos técnicos que indicavam claramente o risco à menina. O convidado ressaltou que, mesmo com Moara tendo 12 anos à época, o juiz negou a ela o direito de ser ouvida, e posteriormente desistiu de perícia psicológica que ele mesmo havia solicitado, e decidiu ignorando parecer do Ministério Público Federal contrário à repatriação.

Apontou como grave a seguinte publicação em rede social da família paterna na fase instrutória do processo, em março de 2022: "O juiz se reuniu, no início desta semana, com a nossa advogada e com o representante da AGU. Estava irritado, porque Neide e suas testemunhas teriam feito denúncias falsas sobre a escola e mencionou que a decisão da justiça na Suíça havia sido correta, pois Moara estaria melhor com o genitor".

O expositor esclareceu que o juiz Clodomir Sebastião Reis e o procurador da AGU, Wellington Vilela de Araújo participaram de uma reunião com a advogada da parte estrangeira, Simone Gessner, fora dos autos, violando os princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, decidindo o destino de uma criança antes da sentença. Relatou que Moara foi devolvida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dopada, com a anuência do Estado brasileiro, com a roupa do corpo, e que, desde então, 14 de junho de 2022, vivia sob isolamento.

Segundo o relato, o genitor teria instalado rastreador no celular da filha e a Justiça suíça respondeu, proibindo desligar o aparelho. Logo após, o genitor, juntamente à AGU, teria entrado com uma apelação da sentença, mesmo após a repatriação de Moara, para anular as salvaguardas garantidas na sentença, sem direito ao contraditório e sem citação legal, pois Neide já estava na Suíça, e não teria havido carta rogatória. Segundo o relato, o TRF-1 anulou as salvaguardas, deixando a criança nessa situação. Relatou ainda que, desde o dia 10 de novembro de 2023, teriam sido suspensas todas as visitas por uma falsa denúncia feita na Suíça, sem investigação, sem contraditório e sem prova material. Neide foi condenada a 34 meses de prisão sem condicional e perdeu todo o poder parental sobre Moara.

O convidado argumentou que a Constituição Federal, no art. 131, estabelece que a AGU representa a União, mas que a AGU seria o maior agente de governos estrangeiros dentro do território brasileiro, representando interesses diplomáticos, e não o povo brasileiro. Disse que a AGU recusava pareceres técnicos do Ministério Público Federal, escondia provas e mentia ao dizer que não recorria contra mães brasileiras, além de fazer lobby, participando de encontros fechados, traindo sua função pública.

Informou que Moara estava então com 15 anos, vivendo em sofrimento e que, segundo relatório da Acaf, ela estava em situação de cárcere institucional. Afirmou que as autoridades suíças ignoraram todos os pedidos de ajuda de Moara e que o desejo dela era de estar com a mãe, da qual ela estaria sendo sistematicamente afastada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O expositor solicitou, além de reformas legais, responsabilidade moral e integridade dos agentes públicos, pois, sem isso, nenhuma lei protegeria crianças brasileiras de um Estado que entrega seus filhos para agradar tribunais estrangeiros.

O convidado solicitou atenção para o caso, citando Moara como uma adolescente, com plena consciência de sua história, que teve sua infância e boa parte da adolescência arrancadas por negligência institucional.

Disse por fim que jamais se esqueceria de que, na audiência em que se decidiu pelo retorno de Moara à Suíça, o juiz Clodomir Sebastião Reis teria feito uma oração em voz alta, enquanto "jogava Moara no inferno", segundo suas palavras.

Marcela Campos, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Marcela Campos relatou que engravidou aos 15 anos e fora levada com o filho aos 17 anos para o que seria somente um passeio na Inglaterra, mas que morava lá até a data do relato. Citou que sofre violência doméstica desde a gestação e que o filho também era vítima de violência doméstica.

Declarou que retornou ao Brasil em outubro de 2023, para proteger o filho, na esperança de obter amparo na terra natal. Porém, desconhecendo a Convenção da Haia, foi surpreendida duas semanas após sua chegada, por policiais federais batendo à sua porta com mandado de busca e apreensão do filho. Apontou que o juiz teria autorizado busca e apreensão devido ao relato do genitor, mas que não fora ouvida e mencionou o trauma indelével gerado por isso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Afirmou que em dezembro daquele ano retornou à Inglaterra para buscar o filho e ao chegar lá foi surpreendida com mandado de prisão por subtração internacional, tendo sido detida por 30 dias junto a criminosos, condenados por assassinatos, até conseguir liberdade condicional.

Solicitou ajuda das autoridades brasileiras, alegando ter sido condenada por "sequestro" injustamente, ao tentar proteger a ela e ao filho. Declarou que a pessoa que estava cuidando de seu filho fora presa em 2020 por tráfico de mulheres para a Inglaterra e por colaborar com um bordel em Londres, sendo envolvida com prostituição e extorsão. Pontuou que o juiz não considerou o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando da decisão. Afirmou que o filho, então com 9 anos, estaria sofrendo violência doméstica, e que estava tomando remédio para ansiedade. Observou que a violência doméstica era uma exceção no caso da aplicação da Convenção da Haia, mas, que as autoridades não atentavam para esse ponto, repatriando crianças brasileiras "a todo custo", ignorando sua segurança e bem-estar.

Pediu ajuda às autoridades brasileiras, afirmando não falar inglês fluentemente, e estar correndo risco de ser presa, e que tal situação se estendia há um ano e sete meses. Afirmou que estava sendo tratada de fato como sequestradora internacional. Registrou que havia sido determinado pelo juiz que falaria com o filho todos os dias por videochamada, com visita supervisionada de apenas uma hora, em um centro especializado, uma vez na semana.

Em seu relato pontuou: "Imaginem o que não passa na cabeça do meu filho vendo tudo isso acontecer até hoje... Ele me pede diariamente para voltar a morar comigo. Eu falo com ele todos os dias. Meu filho está sendo morto aos poucos em vida."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a convidada elencou os riscos para a criança: “meu filho tem todos os requisitos para se tornar uma pessoa frustrada no futuro, depressiva e, quando crescer, ele terá uma grande tendência, infelizmente, a entrar no mundo das drogas”. Declarou que a criança vivia em uma casa onde todos seriam dependentes químicos. Pediu ajuda para reverter tal situação, com o retorno do filho, lembrando que, pela pouca idade, haveria esperanças de reverter o quadro de risco. Também pediu ainda ajuda para reverter a condenação penal à qual foi submetida.

Mabel Maske, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Mabel Maske se apresentou como mãe de um casal de filhos e como vítima de violência doméstica. Relatou a dificuldade em se divorciar por se identificar com a religião cristã, bem como de entender que estava sendo vítima de violência doméstica.

Relatou ter tido pais muito amorosos, que sua casa não era um cenário de violência e que, por isso, não imaginava viver tal situação com o ex-marido. Disse que ele vinha de um lar desestruturado e que sempre tivera valores muito invertidos. Explicou que, devido à profissão dele, moraram nas Ilhas Cayman, no Panamá e nos Estados Unidos, onde a filha mais nova nasceu. Narrou que passou longos períodos sozinha com as crianças, porque o genitor viajava muito, mantendo inclusive casos extraconjugais. Esse relacionamento durou quase 10 anos, sendo que a violência a levou a um mundo sombrio e desesperador.

Mabel Maske relatou que em uma madrugada, paramédicos a levaram roxa, gelada e desacordada para o hospital. Devido a este episódio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perdeu os movimentos e passou a andar de cadeira de rodas. Também perdeu a memória, se esquecendo até mesmo dos filhos. Disse que se tratou com fisioterapia para retomar os movimentos e que estava vulnerável, com duas crianças, em um país estranho. Declarou que tinha medo do genitor de seus filhos.

Afirmou que, em outro episódio, apresentou hemorragias, indo a uma consulta ginecológica. Pensou que estava indo fazer exames, mas fora levada a um hospital psiquiátrico, internada por três dias, com camisa de força, sem contato com filhos e com a família. Declarou que, nessa internação, não teria nem feito exames ou tomado remédios e que conseguiu convencer uma enfermeira de que não seria "louca", que estava ali por engano, e que então conseguiu ligar para o genitor, que assinou a autorização para saída. Declarou que até aquela data não sabia o que havia sido falado para a médica ginecologista. Afirmou que o genitor afirmava que ela era "louca", sem jamais apresentar receita médica ou laudo que atestasse que ela tinha doença mental.

Relatou que vivia isolada, com dificuldade no idioma, trabalhando como faxineira, inclusive de madrugada. Disse que cuidava dos filhos sozinha, sem ajuda de terceiros, mesmo com o genitor tendo ótima condição financeira.

Contou que sofria inúmeras agressões psicológicas, patrimoniais, físicas e emocionais. Segundo ela, somente uma mulher que viveu com alguém manipulador, que precisava aparentar estar bem perante a sociedade mesmo não estando, poderia entender o que ela viveu.

Mabel Maske se definiu como vítima, mas reforçou que os danos eram maiores ainda aos filhos. Declarou que seu filho é amável e viveu até os sete anos de idade dentro de uma educação extremamente rígida e doentia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Disse que o genitor brincava, dava os melhores presentes, mas, em contrapartida, o agredia brutalmente, chegando a bater na criança diariamente por não ter tirado nota máxima na escola. Eram surras de cinto com a fivela, que deixavam ensanguentadas as pernas do menino. Afirmou que ele ficava trancado sem água e sem comida no quarto, de castigo, e que ela era obrigada a mandá-lo para a escola com roupinhas compridas para que os professores não vissem as marcas.

Segundo a mãe, mesmo com infecções de ouvido, evitavam ir ao hospital, pois o genitor tinha medo de ser exposto. O filho era disciplinado com socos no estômago. Declarou que era desesperador vê-lo pálido, com lábios arroxeados, respirando com dificuldade, e que o genitor alegava que a criança, com seis anos à época, precisava aprender a ser um "homem de verdade". Ressaltou o contraste físico de uma criança de seis anos que apanhava de um homem com mais de cem quilos. Alegou que os castigos e as punições foram diversos, frutos do machismo, a agressividade, o autoritarismo de um genitor totalmente "descontrolado e manipulador".

A oradora declarou que sua outra filha, Helena, com dois anos, era mantida trancada no quarto por horas, pois precisava "aprender a se comportar". Relatou que quando ela era bebê e ficava balbuciando algumas palavras, o genitor passava vinagre na boca da criança, alegando que, por ela ser mulher, já falava demais e precisava aprender a ficar quieta. A filha apanhou muito do genitor, e a expositora disse se lembrar da imagem das mãos enormes e marcas em alto relevo na pele macia do bebê, o que era desesperador.

Afirmou que a filha tinha trauma até então de chuva nos olhos, pois em uma ocasião em que ela se sujara, aos dois anos de idade, o genitor a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

puxou pelos cabelos, levou para debaixo do chuveiro e derramou um vidro de shampoo no cabelo dela enquanto a espancava.

Relatou que, dias antes de fugir, abriu a porta da sala da TV e viu a filha sem calcinha, com as perninhas abertas, e o genitor excitado, só de cuecas, deitado no sofá falando "abre as perninhas pro papai". Afirmou que na última noite em que dormira em casa, ele arrombou a porta do quarto com uma faca na mão e a ameaçou. Disse que pediu então socorro a um casal de amigos da igreja, que pagou as passagens; e ligou para a polícia nos Estados Unidos, fugindo para o Brasil.

Afirmou que ao chegar ao Brasil, registrou de imediato boletim de ocorrência, gerando medida protetiva em seu favor, crendo então estar segura. Mas que então recebeu uma foto do genitor em frente à corte americana, com a frase “você vai pagar muito caro por isso”. Ele teria contratado advogados no Brasil, e três meses depois tiveram audiência na corte americana onde o juiz fora, segundo seu relato “extremamente rude, frio e xenofóbico”.

Mabel Maske afirmou que teve que contar com uma intérprete, que seu advogado falava espanhol, e o genitor, fluente em inglês, conduziu a audiência, e que isso teria gerado uma diferença de poder naquele ambiente. Ressaltou que tentou explicar ao juiz americano que se tratava de violência doméstica e que havia processo em andamento no Brasil, mas que ele acreditava nas lágrimas do genitor, dizendo que ela era “louca” e que tinha fugido com os filhos dele. Afirmou também que o genitor mentiu ao juiz na corte americana, ao dizer que desconhecia o processo de violência no Brasil, que ela era “louca” e que estaria inventando.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informou que o juiz mandou que as crianças retornassem imediatamente aos Estados Unidos. Posteriormente, recebeu carta da Acaf, acusada de subtração internacional dos próprios filhos, e ficou mais de dois anos sem poder sair de sua cidade sem autorização judicial, com seus documentos e os documentos dos filhos retidos pela Polícia Federal.

Afirmou que todos passaram por perícia federal, quando foi constatada a violência que viviam. Ressaltou que o genitor assumiu à perita federal que batia nas crianças, mas estava arrependido e não o faria novamente. Ele também assumiu que arrombou a porta do quarto com faca em mãos, mas alegou fazê-lo por não ter chave da porta.

A convidada lembrou que venceu na primeira instância do processo, que a AGU não recorreu, e o MPF sempre foi favorável à permanência das crianças no Brasil. Pontuou que o genitor sempre foi o único que recorreu. Afirmou que venceram também na segunda instância, por 3 votos favoráveis e 0 contrários, mas o genitor recorreu sozinho ao STJ, pedindo também à corte americana multa diária até que as crianças retornassem, tendo o juiz americano concedido multa de US$ 200 ao dia. Nesse cenário, declarou ter dívida de quase R$ 500 mil na corte americana e que não sabia qual era sua atual situação migratória.

Segundo a convidada, o genitor já teve mandado de prisão expedido no Brasil, respondia processo por descumprimento de medida protetiva, e as crianças estavam obrigadas a falar por telefone com ele toda semana. Ela declarou que ambas as famílias de origem residem no Brasil e que não tinham nenhum vínculo permanente com os Estados Unidos, sendo que ele estava lá a trabalho, mas poderia ser transferido a qualquer momento para outro local.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 101/2025 [56 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, declarou que só estava com os filhos na data do depoimento por uma exceção. E disse ter fé sobre a Convenção da Haia cumprir seu papel não retornando essas crianças, por se enquadrarem tais casos na exceção do Artigo 13(I)(b).

Raquel Cantarelli, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Raquel Cantarelli relatou que havia dois anos que não tinha contato nem notícia das filhas. Disse que retornou ao Brasil em busca de proteção, devido a episódios de violência doméstica, psicológica, sexual, financeira, moral e física, ocorridos na Irlanda. Declarou que estar em outro país, longe dos familiares, desconhecendo o sistema judiciário, na posição de mulher imigrante foi uma experiência cruel.

Pontuou que a violência persiste nas marcas que deixa, no medo de dormir, na vergonha de contar, e que essa violência continua no silêncio dos que viram e nada fizeram, que marca a alma, e o corpo. Mencionou a dificuldade de ter sido condenada por subtração ao fugir.

Declarou ter tido sua liberdade cerceada, e que foram subtraídos documentos dela e das filhas, além de cartões de banco, tablet, chip de celular e outros pertences pessoais. Narrou que ela e as filhas estiveram em cárcere privado, sem acesso a alimento e que pediu socorro a uma vizinha, que passara alimentos por um muro e lhe cedeu senha de internet, o que lhe permitiu pedir socorro à Polícia Federal. Relatou que Andreia Stanger, perita especialista em crimes de violência sexual infantil, atendeu ao seu chamado de socorro e acionou as autoridades, especificamente o cônsul da Embaixada do Brasil na Irlanda, Gabriel Neves. Ele foi à residência em que estavam e as encaminhou à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

delegacia, registrando boletim de ocorrência com provas robustas. Depois disso, elas foram enviadas a um abrigo.

Raquel Cantarelli afirmou que tais episódios se deram após ela presenciar situação de violência sexual contra sua filha, à época com apenas dois anos de idade. Ao enfrentar o genitor, ela foi ameaçada, e ele disse que se ela contasse a alguém o episódio, ele tomaria providências e ela se arrependeria "para o resto da vida". O genitor ainda teria reforçado que, por ela ser imigrante, as autoridades não a ouviriam.

Declarou que, além da violência doméstica, ela e as filhas foram vítimas de violência institucional. A decisão de manter a filha no Brasil foi revertida em segunda instância, mesmo com o voto favorável do relator. Afirmou que sofreu discriminação tanto no exterior quanto no Brasil. Foi determinada a busca e apreensão das filhas, sem que tivessem transcorrido os prazos para interposição de recurso. A convidada relatou que policiais armados de fuzil invadiram a casa, enquanto as filhas dormiam às 6 da manhã. Ela se emocionou ao relatar a cena das crianças aos gritos, uma delas ajoelhada no chão implorando: "Por favor, não me levem embora da minha mãe!". Porém, mesmo com medidas protetivas ativas e inquérito criminal aberto contra o genitor na Polícia Federal, as filhas foram devolvidas justamente ao lugar de onde foram resgatadas de situação de risco.

A oradora informou que o STJ teria reconhecido o risco e a violência e determinado por unanimidade o retorno das duas crianças ao Brasil. Solicitou ajuda para que fosse efetivado o cumprimento da decisão. Ilustrou o conflito das mães nessa situação, sobre decidirem entre correr risco de vida, serem acusadas de omissão por saberem das situações de violência e não denunciarem; ou sair de um ambiente violento sem os filhos, podendo ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusadas de abandono de incapaz. Relatou o medo envolvido neste cenário. Exemplificou sobre dormir sem saber se suas filhas estariam seguras, se foram entregues a um abusador sexual infantil, e de passar um aniversário longe das filhas.

Esclareceu que tais mães não seriam sequestradoras, mas sim vítimas e sobreviventes. Mesmo assim, acabavam condenadas à prisão. Observou que crianças estariam sendo retornadas a qualquer custo, sem que houvesse uma aplicação razoável da Convenção da Haia. Citou o Artigo 13(I)(b), que protege crianças do retorno ao risco, mas que estaria sendo ignorado. Por isso, informou que seu caso estaria também na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, solicitou às autoridades brasileiras a cooperação internacional que viabilizasse o retorno das filhas ao Brasil o mais rápido possível, como determinado pelo STJ.

Natalie de Castro Alves, presidente do Instituto Nós por Elas

Natalie de Castro Alves afirmou que o Instituto Nós por Elas atuava junto aos consulados, e embaixadas para oferecer amparo e orientação a mulheres estrangeiras, inclusive no que tange à formulação de protocolo de avaliação de risco a ser aplicado em todas as representações diplomáticas do Brasil. Mencionou a realização da Campanha Sinal Vermelho e ações relativas à Convenção da Haia no Brasil.

Observou que poderiam ser adotadas medidas em dois caminhos: no Poder Legislativo e no Poder Judiciário, especialmente as ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF), destacando a atuação da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados naquele tribunal. Enfatizou a importância de audiências públicas para dar visibilidade a essas mães, definindo o sistema como "míope".

Citou projeto que tramitava na Câmara dos Deputados, com intuito de sustar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 492, de 2023, que trata do protocolo com perspectiva de gênero. Sustá-lo, segundo ela, configuraria retrocesso inaceitável aos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário. Relatou que o parecer na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara argumentava que o CNJ, órgão administrativo, não poderia inovar na ordem jurídica e não teria competência para tratar da questão, o que não seria verdade. Argumentou que as medidas previstas na resolução se inseriam no âmbito da organização interna e do aprimoramento da atuação administrativa e funcional do Poder Judiciário, pretendendo garantir a eficácia da Justiça e a observância dos deveres funcionais dos juízes. Segundo ela, a matéria estava dentro da competência do CNJ, e se tratava da preservação de direitos das mulheres.

Janaína Albuquerque, coordenadora jurídica da Revibra Europa e advogada especialista em Direito Internacional de Família

Janaína Albuquerque apresentou a Revibra como organização da sociedade civil fundada em 2012, que oferece suporte a mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero no exterior, constituída em 13 países, por advogadas, psicólogas, terapeutas, assistentes sociais e pesquisadoras de diferentes áreas. A Revibra atende mulheres por todo o mundo, mas com foco principalmente no continente europeu. As voluntárias recebem treinamento específico em Direito Internacional de Família, violência doméstica, discriminação anti-imigrante e interseccionalidade. São cinco eixos de atuação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principais: atendimento jurídico e psicológico, pesquisa, comunicação, campanha e advocacy no Brasil e em nível internacional e treinamento para profissionais, sociedade civil e agentes consulares.

Segundo a convidada, o tema da subtração internacional era o mais frequente na atuação da organização, tanto em casos em andamento, quanto na prevenção. Ela relatou que já contavam com o relatório de 2023, e que estava em conclusão o relatório de 2023-2024. Também seria organizado um relatório sobre criminalização. Conforme os números mais atuais, a organização tratava de 300 casos de subtração internacional, sendo 295 cometidos por mães e cinco cometidos por pais, incluindo também um casal LGBTQIAPN+.

Afirmou que as cifras da violência doméstica se pareciam muito com as de 2023, e chegavam a cerca de 93%. Entre as violências mais citadas, estavam violências psicológica, financeira, administrativa, física e sexual.

A convidada registrou que a Revibra atuava na linha de frente das discussões sobre a atualização da Convenção da Haia de 1980 tanto em nível doméstico quanto no exterior. No Brasil, a Revibra estava ativamente envolvida em todas as iniciativas relacionadas à alteração da interpretação da convenção. Citou o PL nº 565, de 2022, em tramitação no Congresso Nacional, que buscava incluir a violência doméstica como exceção explícita no Artigo 13(I)(b), da Convenção.

Declarou que a Revibra estava engajada diretamente com todos os parlamentares envolvidos em busca de uma redação que efetivamente protegesse as vítimas, antevendo dificuldades que elas experienciavam antes de a subtração acontecer e durante a condução dos processos de busca e apreensão que posteriormente corriam na Justiça Federal. A Revibra atuava

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como *amicus curiae* nas duas ações de inconstitucionalidade que estavam sendo analisadas pelo STF (4.245 e 7.686), ao lado do Instituto de Superação da Violência Doméstica e do Instituto Maria da Penha.

Nas intervenções, tanto em sustentação oral quanto em memoriais, foram abordados o anacronismo do texto da Convenção diante dos avanços normativos e sociais que aconteceram desde a sua aprovação, na década de 1980. Foi minuciosamente explicada a possibilidade técnica de se argumentar que a violência doméstica era hipótese de exceção. Houve pedido aos ministros de que se sensibilizassem com particularidades vivenciadas pelas mulheres migrantes. Segundo a oradora, a exceção da violência doméstica nos casos de subtração internacional seria uma situação muito técnica do direito, com impacto que não é apenas interno, mas, também, um problema de direito internacional privado.

Janaína Albuquerque destacou então a importância de análise minuciosa sobre como argumentar a violência doméstica diante do quadro normativo do tratado, considerando tanto o método quanto a jurisprudência, e o que estava acontecendo no Brasil e no exterior. Observou que as discussões no Brasil se apresentavam mais avançadas em comparação a outros países.

Informou sobre a constituição, por organizações da sociedade civil, da "Coalizão Maternidade Não é Crime", com mais 20 integrantes que trabalhavam com a população migrante e com vítimas, buscando proteção para as crianças, adolescentes e mães que são vítimas da Convenção da Haia e que vivenciam a violência doméstica por meio desse procedimento. Foram angariadas mais de 20 mil assinaturas em uma petição pública entregue ao ministro Luís Roberto Barroso e distribuída para os demais. A coalizão contava com instituições como o Instituto Superação da Violência Doméstica, o

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Instituto Maria da Penha, o Cladem, a Themis, a Plataforma Geni e integrantes internacionais, como a Plataforma para a Cooperação Internacional sobre Migrantes Indocumentados (PICUM), e a Women Against Violence Europe (WAVE).

Ressaltou que apesar de as discussões no Brasil se mostrarem avançadas, era importante se observar também o cenário externo, especialmente a situação de todas as mulheres que não eram da região da Europa.

A convidada relatou que a Revibra tem participação incisiva em discussões internacionais, inclusive no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, organização intergovernamental que elaborou a convenção de 1980. E que em 2023, em reunião periódica de comissão especial que avaliava a implementação pelos países signatários, o assunto da violência doméstica foi levantado, e foi deliberado que seria realizado um evento internacional organizado pela Conferência da Haia para avaliarem o Artigo 13(I)(b), no contexto da violência doméstica. Esse evento aconteceu em junho de 2024, na África do Sul, com participação de diversas vítimas. Pontuou ainda que um seguimento desse evento na África do Sul, seria realizado no Brasil em 2025, dando prosseguimento à discussão.

Janaína Albuquerque falou da importância de se garantir uma atuação externa do Brasil, devido a sua estrutura, ferramentas, e avanços, para que se consolide o entendimento de que a criança é de fato afetada pela violência.

Relatou que esse não seria o posicionamento no exterior e que seria um ponto difícil de avançar, porque o principal argumento seria de que a

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subtração traria mais danos do que a violência doméstica, ou de que a repatriação para o estado de origem seria a única forma de se avaliar quais seriam os melhores interesses da criança, ignorando as dificuldades vivenciadas pelas mulheres e crianças imigrantes, como a barreira do idioma, a dificuldade em buscar autoridades para registro de denúncia, a falta de vagas em abrigo e a disparidade de poder em eventual disputa de guarda com genitor nativo. Tais pontos precisam ser desmistificados, levando-se em consideração os melhores interesses da criança.

Por fim, a convidada solicitou aos parlamentares que continuassem fazendo do Brasil um protagonista nesse tema, influenciando outros países na proteção das mulheres, incluindo as que iam a outros países que não o de origem, também em busca de proteção.

Boni de Moraes Soares, procurador nacional da União de Assuntos Internacionais, representante da Advocacia-Geral da União

O convidado advertiu sobre a questão do segredo de justiça, ressaltando que não adentraria em casos específicos, mas declarou que algumas falas durante a audiência não eram condizentes com o andamento dos procedimentos. Esclareceu que a AGU estava revisitando sua atuação, buscando uniformização de orientação e considerando a perspectiva de gênero, que deve nortear a compreensão da produção de prova sobre violência doméstica. Citou que nas duas ações diretas de constitucionalidade que discutiam essa matéria, a AGU registrou posição alinhada com a posição do Presidente da República no sentido de que a violência doméstica que atingia a mãe poderia, sim, configurar um impacto indireto à criança e, portanto, uma hipótese de exceção à obrigação de retorno das crianças inicialmente subtraídas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 101/2025 [64 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Declarou que AGU não se alinhava a práticas de países que procuravam privar de liberdade genitores anteriormente envolvidos em casos de subtração. A AGU adotava, em juízo, o compromisso de países para que não houvesse privação de liberdade de mães envolvidas nesses casos, ainda que eles pudessem exercer algum tipo de jurisdição criminal. Na visão da AGU, não cabe privar de liberdade uma mãe ou de um pai, mesmo envolvidos em um caso como esse, pelo prejuízo insuperável à capacidade que os genitores teriam de disputar o direito de guarda dessas crianças, como é esperado, de acordo com o espírito da Convenção da Haia.

O orador ressaltou que a AGU esperava sediar em outubro de 2025, em Fortaleza, a segunda edição de fórum sobre o tema, o que seria uma oportunidade crucial para levarem à comunidade internacional preocupações do Brasil em respeito a essa matéria e sobre reinterpretar a convenção à luz da realidade atual. Citou a posição ainda ortodoxa e literal de outros países, com prejuízo do bom funcionamento da Convenção e do respeito às situações de violência doméstica, como os casos relatados de privação de liberdade das mães.

O convidado pontuou que, no Fórum, era esperada forte participação internacional, objetivando estabelecer debate no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, visando reedição das orientações a respeito da aplicação da Convenção. Lembrou da possibilidade de divergência em casos concretos, mas que no Brasil já havia alinhamento com a perspectiva de gênero. Reiterou a necessidade de reinterpretação do tratado e falou da importância em se estender tal postura a outros países, para que considerassem a violência doméstica como problema central da aplicação da Convenção. Afirmou que não havia espaço para a privação de liberdade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

genitores envolvidos nesses casos pela simples prática da subtração inicial da criança de um país para outro. Citou que no fórum haveria espaço para a participação das mães, e estendeu o convite aos integrantes da subcomissão.

Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU)

A oradora citou o Grupo de Trabalho Mulheres, pelo qual a DPU acompanhava a perspectiva de gênero. Informou que a DPU havia lançado nota técnica visando a interpretação da Convenção da Haia segundo essa perspectiva, antes mesmo da resolução do CNJ nesse sentido, tratando do artigo 13 e do não retorno da criança a ambiente de situação de risco.

Definiu como intolerável situação que implicasse afastamento contínuo e definitivo da mãe, ou sua prisão, bem como a disparidade de poder envolvida.

Citou projeto destinado a contemplar as mães vítimas de violência no espectro de atuação da DPU, assegurando que a instituição estava atenta às formas de exceção à aplicação da Convenção. Ressaltou que a criminalização dessas condutas no exterior também seria algo relevante a se considerar.

Argumentou que tais relatos demonstravam que a aplicação da Convenção necessitava ser reconsiderada e que as instituições de Estado que defendiam as causas relacionadas aos direitos humanos e pessoas em situação de vulnerabilidade não poderiam estar alheias a esse debate. Por fim, reforçou a importância em se estender a outros países tal aplicação reinterpretada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 101/2025 [66 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF)

Letícia Leidens se apresentou como professora da Universidade Federal Fluminense, doutora em Direito Internacional Privado, coordenadora o Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de Crianças (NUPESIC), e da Clínica Jurídica em Subtração Internacional e Violência Doméstica, associada ao Nupesic e ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito das Mulheres (NUPEDIM), todos vinculados à graduação e à pós-graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense.

Observou que no Artigo 13(I)(b), da Convenção da Haia de 1980, não estava mencionado que a violência doméstica configurava uma exceção ao retorno da criança do estado de residência habitual, mas que a ausência de uma menção literal não significava que a Convenção tolerasse essa prática, tampouco que autorizasse a invisibilidade de violências em face de mulheres mães migrantes e, sobretudo, de crianças. Esclareceu que, no plano jurídico e prático, a incidência ou não da violência doméstica dependeria se o julgador utilizaria uma interpretação restritiva ou extensiva do Artigo 13(I)(b), na tentativa de adequá-la a um grave risco de ordem física e psíquica ou a uma situação intolerável.

Elencou as seguintes questões: a) mães vítimas de violência doméstica dependeriam de interpretação extensiva do julgador e que esse seria um lugar de desamparo, contraposto à cultura da prevalência dos direitos humanos previstos constitucionalmente; b) ainda que o julgador reconhecesse a incidência da violência doméstica no contexto do Artigo 13(1)(b), as mães precisavam provar, o que significava muita dificuldade, principalmente no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contexto estrangeiro, pois nem todos os países possuem legislação de violência doméstica, além de ser prevista a criminalização da própria conduta de subtração internacional de crianças; c) ainda que comprovada, a jurisprudência brasileira iria pressupor que a violência seria restrita à criança, invisibilizando a mãe nesse contexto, ao contrário da ideia de que dar amparo à mãe também seria amparar o melhor interesse da criança; d) mesmo reunindo todas essas situações, a premissa da Convenção ainda se manteria forte, quanto ao retorno do estado de residência habitual; e e) inexistência de protocolo que determinasse parâmetros ao julgador no sistema brasileiro, gerando não uniformidade dos casos.

A convidada pontuou que, portanto, muitas situações da aplicação da Convenção da Haia de 1980 silenciavam e perpetuavam múltiplas violências em face de mães e mulheres imigrantes, que eram expostas a um árduo cenário.

Ela apresentou o projeto Nupesic, que resultava de um período de mais de dez anos investigando a Convenção da Haia de 1980, em que se percebeu a necessidade de ampliar a construção do conhecimento científico na área, para além dos aspectos normativos e das práticas institucionais, de forma a que fossem visibilizadas uma demanda social e uma lacuna sociojurídica existente, que perpetuava violações dos direitos das mulheres e das crianças.

Letícia Leidens tratou da dificuldade de obter com precisão dados quantitativos e qualitativos sobre a violência pela qual as mulheres são acometidas e sobre quais seriam essas mulheres e as causas da subtração internacional. Segundo ela, seriam dados essenciais para tais reflexões.

Citou pesquisa jurisprudencial do Nupesic, realizada em âmbito dos tribunais superiores brasileiros - portanto, um recorte específico em sede

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursal -, em que foi possível estimar alguns números sobre a aplicação da Convenção da Haia no Brasil. A pesquisa se referia aos anos de 2007 a 2025 e, portanto, tornava possível a verificação de uma visão histórica da aplicação da Convenção da Haia no Brasil, associada ao primeiro ano de entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

Apresentou dados demonstrando prevalência quantitativa de casos em âmbito regional, havendo mais casos sendo julgados no Tribunal Regional Federal da 1ª e da 3ª Regiões, bem como no STJ e no STF.

Demonstrou dados sobre o perfil do subtrator, identificando predominância de mulheres mães imigrantes, dado que convergia com a realidade internacional, que também indicava que as mulheres eram as principais subtratoras.

Demonstrou que em 55% dos casos em que foi aplicado o artigo sobre a exceção (13,[I][b]), o fundamento foi a violência, incluindo violência doméstica.

Leticía Leidens mostrou também a inexpressividade de menções em processos sobre qualquer preocupação com a mãe vítima de violência. Além da ausência de um julgamento com perspectiva de gênero, mesmo com um protocolo, foi identificada omissão institucional de proteção e recursos para a vítima de violência.

A oradora apresentou indicativo importante que dava uma vitória frente a todos os outros desafios colocados para as mães da Haia, ou seja, a criança prevalece no Brasil, mas que a preocupação consistia em como ela seria integrada, e qual o movimento institucional para tanto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatou a tendência de aumentos de casos de subtração internacional de crianças, o que aponta a relevância da temática. Segundo ela, o mapeamento realizado se deu pelos principais países que acionavam a autoridade central e os três mais recorrentes eram Estados Unidos, Portugal e Espanha. Disse que havia uma divisão geopolítica entre estados requerentes e o estado requerido (o Brasil), propondo uma reflexão sobre o papel desses países, bem como suas relações econômicas e políticas e como isso iria materializar a subtração internacional de crianças. Argumentou que era importante pensar na cooperação internacional jurídica ativa às mulheres brasileiras que estavam no exterior, expatriadas, no contexto desses países.

Concluiu que a leitura inicial dos dados apresentados permitia identificar algumas características e que a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil vinha destacando omissões, dificuldades e tendências. A jurisprudência era muito importante para se pensar novos protocolos e novos vieses de aplicação do tema, pois trazia parâmetros aplicativos da Convenção da Haia de 1980. Ressaltou ainda que a amostra a partir do recorte da pesquisa jurisprudencial já demonstrava dados que muito se aproximavam das demandas e denúncias trazidas pelas mães da Haia.

Rodrigo Meira, coordenador-geral da Autoridade Central Administrativa Federal e representante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP/ACAF)

O convidado comentou que nos últimos processos, juízes questionavam que o Brasil, após 25 anos de aplicação da Convenção da Haia de 1980, não teria ainda lei especial ou sequer esboço de lei especial. Apontou a importância do debate junto a instituições que colaboravam na aplicação da Convenção, como a academia, o Parlamento, o Poder Executivo e o Poder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário, citando como consenso o reconhecimento da necessidade de se rever a aplicação da Convenção da Haia de 1980, de forma a humanizar as questões envolvendo violência doméstica.

Ratificou que a maioria dos requerentes eram pais homens, e as requeridas, mulheres. Ressaltou que, no processo administrativo, era comum não haver exposição de todos os fatores que poderiam trazer diferenciação ao debate. Por exemplo, mencionou ser comum a mãe alegar violência apenas no processo judicial e não falar na Acaf, e ao ser questionada alegava que fora orientada pelo advogado a não tratar de violência doméstica dentro do processo administrativo e deixar só para o processo judicial.

Trouxe dados que demonstravam que os Estados Unidos eram o principal país envolvido em relação a migrantes no Brasil, pois havia majoritariamente brasileiros nos Estados Unidos e Europa, como foi constatado no debate. Principalmente nos casos desses países, era observada uma realidade cruel para as mães, que quando retornavam, em geral, perdiam a guarda dos filhos nos países ditos de residência habitual. O convidado ressaltou sobre a importância em se enxergar pela perspectiva do outro país, trazendo a preocupação sobre como se daria este retorno.

Ressaltou a importância de a Acaf se aproximar do Poder Judiciário, citando a Rede Brasileira de Juízes de Enlace, coordenada pelo Desembargador Federal Guilherme Calmon, com a qual compartilhavam a preocupação com os casos tratados. Informou que vinha sendo planejado um protocolo sobre casos envolvendo violência doméstica, comentando sobre entendimento entre DPU, AGU, Itamaraty e instituições que aplicam à Convenção da Haia de 1980, sobre a necessidade de o protocolo ser convertido em projeto de lei especial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ratificou que o melhor interesse da criança era o princípio basilar e fundamental na aplicação da Convenção da Haia de 1980, e isso deveria ser considerado no aspecto processual. Citou o caso em que um atraso de uma parte que não comparecia à primeira audiência e criava um intervalo de três ou quatro meses até a próxima audiência, como um cenário que não configurava prioridade absoluta, algo que deveria ser ajustado. Solicitou prioridade para a atenção sobre a análise não somente do processo em si, mas também no tempo de tramitação. Lembrou que ficou surpreso ao tomar conhecimento pelos relatos das mães, de acordo na Convenção da Haia de 1980 em sobre o prazo de seis semanas e que, não havia visto nenhum processo com este prazo.

Solicitou participação da Subcomissão no fórum que seria realizado em outubro de 2025, devido inclusive ao fato de haver vozes muito dissonantes no exterior em relação à violência doméstica. Avaliou que, em diversos outros países, somente a violência física seria de fato considerada como violência doméstica, trazendo enorme dificuldade para o alinhamento do debate. Observou que anteriormente se pensava que a violência contra a mãe não necessariamente atingia a criança, mas que isso já fora superado, e citou a importância de se trazer aspectos dos debates científicos para a aplicação da convenção. Aventou também sobre nova convenção relativa a uma Lei Maria da Penha internacional, para que fosse aplicada no exterior.

Relatou ter se deparado por várias ocasiões com o debate sobre a desnecessidade de escuta protegida da criança, registrando que sua tese de doutorado fora exatamente sobre isso, concluindo que a criança precisava ser escutada, o que não ocorria no Brasil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçou a importância de se considerar a aplicação no exterior dessa perspectiva e finalizou dizendo que tal discussão estava sendo esperada há 25 anos.

Embaixador Aloysio Mares Dias Gomide Filho, secretário substituto da Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (MRE)

O embaixador apontou a exposição da criança à violência doméstica contra a genitora como causa de exceção ao retorno ao país estrangeiro, o art. 13(I)(b). Apontou que, embora a exceção prevista nesse artigo existisse para proteger as crianças de situações de violência, o Brasil tinha firme atuação, na Conferência da Haia de 1980, na defesa da Convenção e de sua aplicação, sobretudo da exceção prevista no dispositivo citado.

Declarou ser o Itamaraty favorável à aplicação da exceção pelo não retorno de crianças cujas mães foram vítimas de violência doméstica. Lembrou que na reunião da 8ª Comissão Especial sobre a Convenção o Brasil posicionou-se enfaticamente no sentido de que a aplicação da exceção, em caso de violências contra mulheres, fosse amparada. Registrou que o documento final da Comissão Especial reconheceu que a violência doméstica, sobretudo a perpetrada por genitor contra genitora, configurava motivação suficiente para que se aplicasse a exceção prevista na Convenção de 1980. A delegação brasileira ressaltou a necessidade de que a subtração de crianças não fosse considerada crime na legislação dos países partes da Convenção, de modo a garantir livre acesso das mães, sobretudo, à criança subtraída, se fosse determinado seu retorno ao local de onde fora retirada. Ou seja, defendeu a proteção para que a mãe pudesse regressar ao país onde se encontrava seu filho e ter acesso à criança, sem impedimentos legais ou de ordem migratória.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O convidado ressaltou que as negociações no âmbito diplomático demandavam consenso entre os países membros daquele organismo e que o Brasil levava às discussões a necessidade de que os países partes da Convenção garantissem acesso a instrumentos de combate à violência doméstica no seu país e medidas de proteção de mães e crianças. Também defende que, em casos de devolução, seja garantido auxílio por meio de advogados e a entrada e permanência legais no país. Afirmou que o status migratório das mães, somado ao desafio decorrente do risco de criminalização das atitudes dessas mães, representa um desafio.

O embaixador informou que o Brasil apoiou a iniciativa do escritório permanente de realizar o fórum sobre violência doméstica e aplicação da exceção do art. 13 (I) (b) na África do Sul, em junho de 2024, que reuniu o Poder Judiciário, autoridades centrais, especialistas em psicologia, pesquisadores e ONGs nacionais e internacionais e contou com a presença de pais e mães. O próximo evento seria o segundo fórum a ser realizado no Brasil em outubro de 2025, destacando assim a atuação do país no tema.

Mencionou o PL nº 565, de 2022, que qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção da Haia. Pontuou que o projeto visava, dessa forma, preencher uma lacuna na convenção, que não previa situação de violência doméstica contra a mãe como fator para exceção do retorno. O orador então declarou o Itamaraty como favorável ao projeto e sua emenda substitutiva, que se harmonizavam com a atual política consular brasileira e a posição defendida pelo Brasil no âmbito da Conferência da Haia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Citou que o Itamaraty atua de forma permanente, conforme a Convenção de Viena, sobre relações consulares e outras normas legais, como o Regulamento Consular Brasileiro na frente da assistência. Essa atuação se dá em duas frentes: assistência consular aos brasileiros que residem no exterior e aos viajantes; e cooperação jurídica internacional.

Expôs que o Itamaraty desenvolveu, em dezembro de 2023, protocolo específico de atendimento a casos de violência de gênero, visando atuação célere, eficaz e humanizada.

Retomou os casos relatados pelas mães, sobre atuações, de consulados e embaixadas, que segundo ele, deixaram a desejar, e declarou estarem buscando aperfeiçoamento, no quesito do cuidado com as vítimas no exterior. Esclareceu terem sempre disponibilizados canais como Ouvidoria Consular e e-mails dos consulados no exterior e das embaixadas para receber sugestões e críticas e possibilitar o aperfeiçoamento da atuação no exterior.

Declarou que, na frente preventiva, há cartilhas elaboradas em parceria com órgãos, parceiros, ONGs, entidades no exterior, como a Revibra, Ministérios das Mulheres e da Justiça. Essas cartilhas tratam de temas como combate ao tráfico de pessoas e à violência contra a mulher e estão disponíveis no Portal Consular do Itamaraty. O embaixador mencionou ainda atuação em conjunto com o Ligue 180, no exterior, e divulgação na rede consular da campanha Sinal Vermelho.

Citou que os consulados mantêm mapeamento permanente e atualizado de todas as ONGs, entidades, associações de brasileiras no exterior que prestam apoio: casas de acolhimento, hospedagem, assistência psicológica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre outros. A rede consular também contava com contratos de assistência e orientação jurídica e psicológica.

Destacou a criação dos Espaços da Mulher Brasileira no Exterior (EMUBs), iniciativa de 2017, junto ao consulado em Boston. Já há 10 espaços virtuais que funcionam nos consulados como os de Nova York, Londres, Roma, Bruxelas, Buenos Aires, Madri e Miami. Esses 10 EMUBs já atingiram um público de 1 milhão de mulheres residentes nessas jurisdições. Onde não havia os EMUBs, a assistência consular especializada se dá por meio de servidores e contratados locais devidamente capacitados.

Os EMUBs oferecem cursos e seminários informativos sobre direitos da mulher em parceria com entidades locais, não apenas preventivamente ou para ajudar casos concretos que chegam até ali, mas para capacitar e empoderar a população das mulheres no exterior, para que tenham maior independência. O embaixador ressaltou assim a relevância dos recursos de emendas parlamentares para a manutenção e expansão dos EMUBs no exterior.

O orador mencionou o caso de Marcela Campos, em Londres, sugerindo que ela buscasse o consulado em Londres ou em Edimburgo ou, ainda, na Secretaria de Estado em Brasília, a Divisão de Assistência Consular pelo e-mal dac@itamaraty.gov.br.

Concluiu reforçando o propósito do Itamaraty em combater a violência doméstica no exterior, mesmo com limitações como a soberania e o sistema jurídico dos outros países

5.1 1ª Reunião Técnica , realizada em 19 de agosto de 2025

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.1.1 **Objetivo**

Promover a articulação interinstitucional na abordagem dos casos submetidos à Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, divulgar as iniciativas em curso, identificar lacunas e coletar sugestões para o bom andamento dos trabalhos da CDHHAIA, bem como para oferecer respostas às mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica que respondem a processos judiciais decorrentes da aplicação da Convenção da Haia de 1980.

5.1.2 **Convidados**

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Clarita Maia; do Ministério das Relações Exteriores (MRE), Bruno Abreu, Gustavo Chadid e Guilherme Neves; da Defensoria Pública da União (DPU), Tatiana Nepomuceno; do Ministério Público Federal (MPF), Fernanda Araújo e Tiago Farias; e do Ministério da Justiça (MJ), Rodrigo Meira.

5.1.3 **Relato das exposições dos convidados**

Em síntese, foram feitas as explanações a seguir. A representante da OAB apresentou a proposta de estruturação de uma rede internacional de assistência jurídica. O representante do MRE destacou os 98 contratos vigentes entre consulados e embaixadas brasileiras e profissionais que prestam assistência jurídica a cidadãs brasileiras no exterior, além da contratação de advogados *ad hoc,* quando necessário. Esclareceu que tais contratos não compreendem a representação jurídica, mas somente orientação jurídica, reforçando a necessidade de disponibilização de lista atualizada de advogados *pro bono* em países estratégicos, especialmente nos Estados Unidos. Adiante,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afirmou que os consulados adotam um protocolo aplicável a casos de violência doméstica, citando a Portaria nº 428, de 22 de dezembro de 2022. Outras iniciativas são o Espaço da Mulher Brasileira (EMUB) e peças publicitárias atinentes ao tema. O conjunto de participantes assentiu, ainda, que seria conveniente a revisão e a padronização das diversas cartilhas institucionais sobre o tema, que são semelhantes e foram redigidas por organizações governamentais e não-governamentais diversas, mas não a formulação de mais uma nova cartilha, que apenas se somaria às diversas outras. Diante disso, a representante da DPU sugeriu como modelo a cartilha da Câmara dos Deputados sobre violência política; aludiu à iniciativa do órgão de criar um núcleo nacional dedicado ao assunto, estruturado em 3 eixos: concentração de casos complexos, capacitação técnica continuada e divulgação unificada de informações. Pontuou o fomento de parcerias da DPU com órgãos análogos a defensorias de outros países, citando o exemplo de acordo interamericano e de outras experiências que a defensora Daniela Brauner poderá explicitar oportunamente. O representante do MPF também reforçou a urgência de alinhar a posição institucional sobre o tema, o que leva à ideia de estabelecer ofícios de procuradores especializados para minimizar o risco de entendimentos divergentes, aludindo à Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia de 1980. O representante do MJ considerou um sério problema o fato de as mulheres não conhecerem as atribuições da ACAF, o que impede que ela seja acionada tempestivamente em caso de interesse de crianças; asseverou a importância de mediação qualificada, quando há a alegação de violência doméstica, com o intuito de avaliar a conveniência de a mulher regressar ao Brasil ou de permanecer no exterior. Citou o caso dos Estados Unidos, em que há divergências jurídicas em cada estado federado, sendo imperioso contar com a assistência de um advogado que conheça a realidade local. Aludiu, ainda, ao desvio nacionalista, associado a um *double*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

standard na avaliação de situações análogas. Reiterou a absoluta urgência de uma norma processual específica para a aplicação aos casos da Convenção da Haia, que garanta a celeridade de retorno imediato da criança prevista na Convenção, mas que contemple pontos como escuta protegida, representação jurídica própria para a criança, entre outros aspectos. Fez remissão ao recente voto do Ministro Luís Roberto Barroso, nas ADIs nº 4.245 e 7.686, destacando a determinação para que o CNJ promova ajustes normativos, inclusive com amparo na Resolução nº 499, de 2022, e estruturais no sistema judicial. Exemplificou a experiência exitosa do Uruguai, que conta com uma lei especial nesse sentido, e apresenta bons resultados em termos de celeridade. Apontou, ainda, a divergência conceitual entre países sobre o tema da violência doméstica. Citou, por fim, tratativas para debater a Convenção de 1996, ao tempo em que sugeriu conhecer a opinião de autoridades especialistas no assunto, como Daniel Trecca e Ignacio Goicoechea (Chefe do Escritório da Convenção da Haia para a América Latina e o Caribe).

A coordenadora da reunião propôs, então, a consolidação dos seguintes encaminhamentos:

- Levantamento de parcerias existentes da DPU com instituições análogas em âmbito global;

- Análise, pela OAB, da possibilidade de estabelecer uma rede internacional de assistência jurídica e de enviar eventuais sugestões à cartilha do MRE;

- Avaliação do desenvolvimento e criação de uma plataforma digital ou de um aplicativo de internet para divulgação de informações de interesse das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior potencialmente enquadradas nas normas da Convenção.

5.2 3ª Reunião, realizada em 9 de setembro de 2025, com a finalidade de "(d)ebater a aplicação judicial da Convenção da Haia em contextos de violência: desafios e salvaguardas necessárias", em audiência pública.

5.4.1 Convidados

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), coordenador nacional da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, coordenador nacional da Rede de Juízes da Haia e representante do Conselho da Justiça Federal (CJF); Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, professora titular de Direito Internacional Privado e Arbitragem na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Maria Clara Botelho Peres, empresária e mãe de três crianças, cujo caso resultou em relevante precedente acerca da aplicação da Convenção da Haia e da prevalência do melhor interesse da criança; Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, procurador federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PFDC/MPF); Daniela Correa Jacques Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU); Ana Paula Mantovani, procuradora regional da República, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e presidente da ANPR Mulheres; Antônio Carlos Parente, presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF); Josimar Mendes, PhD em Psicologia, research associate na University of Oxford e perito, assistente técnico e parecerista em casos judiciais de disputa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de guarda e convivência após separação conjugal; e Renata Gil de Alcântara Videira, presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

5.4.2 Relato das exposições dos convidados

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), coordenador nacional da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, coordenador nacional da Rede de Juízes da Haia e representante do Conselho da Justiça Federal (CJF)

O convidado apresentou alguns pontos da atuação da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, do Poder Judiciário Federal e do Conselho da Justiça Federal (CJF) em relação à Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

A Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia conta com sete magistrados federais, sendo um de cada região da Justiça Federal (seis regiões) e o convidado atuando como coordenador. Desde 2021, tem desenvolvido atividades relacionadas ao aperfeiçoamento da interpretação e da aplicação das normas da Convenção.

Em 2024, foi realizado no Rio de Janeiro o I Encontro Regional dos Juízes da Rede Internacional da Haia – América Latina e Caribe, com a presença de 43 dos 57 juízes de enlace da região, o que indica uma significativa participação. Entre os temas debatidos estava o da violência doméstica nos casos de subtração internacional de crianças. Em decorrência do encontro, foi

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicada a Carta do Rio de Janeiro, material disponibilizado nos sites dos seis tribunais regionais federais.

No referido encontro, conforme relato do convidado, foi recomendado que cada Estado da América Latina e do Caribe instituísse grupo de trabalho para aprofundar a análise das questões relacionadas à violência doméstica nos casos de subtração. No Brasil, em agosto de 2024, foi instituído um grupo de trabalho no âmbito da Rede, formado pelos sete magistrados de enlace e por outros seis juízes, de cada uma das regiões da Justiça Federal.

Esse grupo de trabalho concluiu suas atividades em maio de 2025. Entre outros resultados, foi elaborado um protocolo de atuação judicial sob a perspectiva de gênero nos casos de violência doméstica em casos de subtração internacional de crianças. Esse protocolo está sendo divulgado para todas as autoridades que atuam no sistema de justiça da Convenção da Haia, incluindo magistrados e representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e da advocacia privada. O protocolo busca auxiliar esses destinatários quanto à identificação de mecanismos e diretrizes, nas situações em que pode haver identificação de violência doméstica no Estado da residência habitual da criança antes da transferência e da retenção.

O protocolo cita a Parte VI do Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia de 1980, disponibilizado no site da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH). Esse guia foi publicado em 2020, contendo análise por especialistas acerca da exceção do art. 13(1)(b) da Convenção, com expressa referência ao tema da violência doméstica, e recomenda a utilização de uma metodologia de análise do caso concreto por parte do sistema de justiça, em três etapas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 101/2025 [82 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na primeira etapa, o julgador deve verificar se as alegações apresentadas pela pessoa que se opõe ao retorno da criança possuem detalhamento e substância suficientes para constituir a exceção do risco grave previsto no art. 13(I)(b). Considera-se que alegações amplas ou genéricas não são suficientes; é preciso que haja detalhamento a respeito dos episódios, de modo a haver a verificação sobre a substância, suficiente para identificação da ocorrência de possível exceção.

Na segunda etapa, sendo suficientes as alegações apresentadas por aquele que se opõe ao retorno, o julgador deve examinar e avaliar as provas apresentadas, analisando não apenas a documentação formal, mas principalmente elementos probatórios alternativos, como fotografias, trocas de mensagens, e-mails e outros registros que possam confirmar a alegação de violência doméstica. São fundamentais a disponibilidade e a eficácia das medidas existentes no Estado da residência habitual a respeito desse tema.

Na terceira e última etapa, o julgador deve realizar uma avaliação global das circunstâncias, ponderando os elementos probatórios em conjunto com as medidas de proteção disponíveis. Baseado nessa análise, ainda que haja demonstração de uma situação de possível aplicação do art. 13(I)(b), o julgador deve considerar se existem ou não medidas adequadas e eficazes para proteger a criança no Estado da residência habitual. Somente quando tais medidas se mostrarem insuficientes ou inadequadas é que a exceção deve ser configurada e aplicada para o não retorno.

Segundo o expositor, o Guia é bastante detalhado, mas o grupo de trabalho aprovou um protocolo ainda mais amplo, contextualizando as peculiaridades dos casos concretos ocorridos no Brasil. Nesse protocolo, é sugerida a elaboração de questionário que oriente a coleta de informações

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essenciais sobre a situação de violência doméstica, a natureza, a frequência, a intensidade de episódios, o impacto sobre a criança e a existência de medidas de proteção.

O protocolo não tem caráter vinculante e não pode ser imposto aos magistrados. É uma sugestão decorrente de estudos e análises para mostrar aos juízes, aos tribunais e a todos os atores do sistema de justiça que há caminhos que podem ser percorridos a esse respeito. A expectativa é a de que os destinatários possam se valer dessas sugestões, sob a perspectiva da oitiva especializada da mulher, da escuta especial da criança e da inversão do ônus da prova em determinadas circunstâncias. Há sugestões importantes, na mesma direção do julgamento do STF sobre a matéria.

Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, professora titular de Direito Internacional Privado e Arbitragem na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Conforme exposição da convidada, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem alguns pressupostos para sua aplicação. Em primeiro lugar, é preciso ter havido remoção ilícita da criança do país da sua residência habitual ou ter havido retenção ilícita fora do país da sua residência habitual, por decisão unilateral. Ambos os países – de residência habitual e de refúgio – devem ser parte da Convenção, e a criança deve ter até 16 anos.

A Convenção parte da premissa de que todas as questões relacionadas à criança devem ser regidas pela lei do país de residência habitual e decididas pelo juízo desse mesmo país. Esse é o juízo natural, mais adequado, para decidir sobre questões atinentes à criança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A regra, prevista no art. 1º da Convenção, é: havendo remoção ou retenção ilícita, a criança deve retornar ao país de residência habitual, para, com base na lei e pelo juízo desse país, serem decididas as questões atinentes ao melhor interesse da criança.

Todavia, a Convenção apresenta exceções a essa regra nos arts. 12 e 13. Há uma exceção temporal. Se a remoção ou a retenção tiverem ocorrido há mais de um ano do início dos procedimentos, o juízo do Estado de refúgio está autorizado a verificar se a criança já está integrada ao novo meio. Se não há exercício efetivo do direito da guarda pelo genitor abandonado ou se esse genitor consentiu com a transferência, tampouco há obrigatoriedade do retorno. O retorno também não é obrigatório se há risco grave de perigo de ordem física e psíquica ou situação intolerável para a criança com o retorno, ou, ainda, se houver recusa da criança a retornar, caso ela tenha maturidade para tal recusa. Por fim, o art. 20 prevê a hipótese de não respeito, pelo Estado de residência habitual, de princípios fundamentais do Estado requerido com relação a direitos humanos.

A exceção mais utilizada no mundo para indeferimento do retorno imediato está prevista no art. 13(I)(b). Trata-se da hipótese de risco grave de a criança, no retorno, ficar sujeita a perigo de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar em situação intolerável. Quanto a essa exceção, a convidada ressaltou alguns pontos.

Em primeiro lugar, o dispositivo estabelece que não há necessidade de que já exista concretamente um perigo, bastando que haja risco de perigo, ou seja, que se vislumbre essa possibilidade. Ademais, o risco deve ser grave. A exceção se aplica ainda que o Estado da residência habitual tenha condições de enfrentar o risco, ou seja, basta que a situação se apresente para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que esteja caracterizada a exceção ao retorno imediato. Porém, não basta a alegação, sendo necessária alguma comprovação. A Convenção trata genericamente de perigos de ordem física e psíquica, abuso sexual, violência doméstica, alcoolismo com violência, criminalidade e guerra civil, e abrange situações direcionadas ao genitor que retirou a criança do país da residência habitual. Essas situações suscitam algumas questões doutrinárias e jurisprudenciais. Por se tratar de exceção ao retorno, que é a regra, ela deve ser aplicada restritivamente.

Disso decorre o seguinte questionamento: como a Convenção não trata expressamente de violência, essa violência deve impedir o retorno? Para a expositora, não há dúvida, porque a Convenção menciona perigo de ordem física e psíquica, o que não descaracteriza a natureza da exceção, e abrange qualquer tipo de violência psíquica e sexual e envolve também violência contra a genitora que perpetrou a subtração.

A oradora observou que a grande dificuldade é a prova, como se dá em qualquer caso de direito de família, mesmo fora do contexto da Convenção da Haia. A comprovação da violência doméstica é difícil mesmo quando ocorre em território nacional, porque geralmente acontece entre quatro paredes.

O Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia, de 2020, deixa claro que não são apenas os perigos de ordem física e psíquica direcionados à criança que devem ser levados em conta para excepcionar o retorno, mas, também, a violência contra o genitor que perpetrou a subtração. Trata-se de trabalho oficial da HCCH e foi disponibilizado no site da entidade em 2023, reiterando que a exceção também se aplica em situação de violência endereçada à mãe.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 101/2025 [86 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em 2022, a Defensoria Pública da União (DPU) elaborou uma cartilha em que se explicita que, “ainda que seja demonstrada a violência apenas contra a mãe e não haja violência física contra a criança, é possível caracterizar a violência psíquica e o ambiente intolerável”.

A convidada afirmou que não há dúvida quanto a esse ponto e apontou que o trabalho elaborado pelos juízes que compõem a Rede da Haia e os juízes federais de cada uma das seis regiões tem igual entendimento.

A expositora destacou como relevante o fato de que a Acaf, que tem o papel tradicional de auxiliar no retorno da criança, também pode auxiliar na obtenção de prova para caracterização da exceção do não retorno, ou seja, na obtenção de prova da violência, o que está previsto expressamente no art. 13(I)(b) da Convenção.

Os aspectos apresentados foram reiterados na decisão do STF, no sentido de que a violência contra a mãe também faz incidir o art. 13(I)(b) da Convenção. Houve muita discussão sobre a natureza da prova que deve ser apresentada, porque não basta mera alegação. Em uma das teses aprovadas no julgamento, o STF definiu que a comprovação não é uma prova robusta, difícil nessas circunstâncias, bastando indícios objetivos e concretos da violência doméstica. Esses aspectos demonstram que esse tema tem sido objeto de preocupação do Judiciário, dos estudiosos e daqueles que redigiram a Convenção.

Maria Clara Botelho Peres, empresária e mãe de três crianças, cujo caso resultou em relevante precedente acerca da aplicação da Convenção da Haia e da prevalência do melhor interesse da criança

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada se apresentou como “mãe da Haia”, ressaltando que seu caso foi um pouco diferente dos que vinham sendo abordados pela CDHHAIA, de violência doméstica e de violência contra crianças.

Relatou ser mãe de três filhos, sendo um deles, Rafael, 100% dependente, devido a uma paralisia cerebral grave, de modo que não anda, não fala e não come pela boca. Quando foi morar na Colômbia, manteve o tratamento desse filho, no Brasil, com os mesmos médicos brasileiros que sempre o acompanharam.

Quanto às questões judiciais do seu caso, relatou que, desde a primeira instância, houve determinação de retorno imediato das crianças ao exterior, sem análise adequada das exceções previstas na Convenção da Haia. Foram desconsiderados aspectos da vida e da saúde do filho Rafael e a adaptação dos outros dois filhos no Brasil.

Em sua exposição, a convidada tratou de alguns pontos do seu caso. Ela defendeu que a Convenção da Haia não é restrita ao retorno das crianças ao exterior e que é necessário que o caso seja analisado quando se visualizar os motivos que levaram a mãe brasileira a retornar a seu país. Para ela, a Convenção da Haia também se aplica nas exceções.

Conforme narrou, o acórdão do TRF2 reconheceu que havia risco de morte do filho Rafael no voo de retorno, mas, mesmo assim, determinou o retorno da criança à Colômbia, sem garantia de que complicações não ocorreriam. Foram ignorados pareceres médicos e laudos sociais, incluindo documentos que atestavam a impossibilidade de continuidade do tratamento em Barranquilla, na Colômbia. Assistentes sociais e terapeutas comprovaram a

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 101/2025 [88 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

plena adaptação das crianças no Brasil e a inexistência de rede de apoio na Colômbia, pois o genitor não é colombiano, mas paraguaio.

Houve desconsideração da manifestação do Ministério Público Federal (MPF), que se posicionou pela manutenção das crianças no Brasil, com base nas exceções da Convenção da Haia, mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em sentido oposto. O genitor das crianças se encontrava em situação de insolvência, com dívidas milionárias, inclusive de pensão alimentícia, e mandados de prisão no Brasil, o que indicava ausência de condições financeiras e estruturais para prover cuidados médicos especializados ao filho Rafael.

Em sua avaliação, houve violação do princípio do melhor interesse da criança. O STJ privilegiou a aplicação formal da Convenção da Haia, sem considerar os direitos fundamentais da criança à saúde, à vida, à convivência familiar e ao desenvolvimento integral. Também não foram observadas outras normas, inclusive de hierarquia superior, como a Convenção da ONU sobre os dos Direitos das de Pessoas com Deficiência, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A expositora discorreu sobre diversos aspectos do seu caso. Apontou a desconsideração do risco de separação familiar e de rompimento de vínculos. As três crianças estavam plenamente adaptadas ao Brasil e inseridas em escola e atividades esportivas, com rede social ampla. A decisão do STJ ignorou o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no ECA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que precedente formado no STF (HC 209.497/2022/RS, relatoria do min. Alexandre de Moraes) reconheceu as exceções da Convenção da Haia em situação análoga, preservando o melhor interesse da criança. A convidada destacou que sua situação era mais grave, por envolver criança com deficiência e risco iminente de morte.

Ressaltou que a ministra Cármen Lúcia destacou, em julgamento, que criança não é coisa, mas sujeito de direitos. O retorno forçado das crianças sem análise de suas condições reais de vida faz com que sejam tratadas como meros objetos de disputa entre Estados e genitores.

Segundo a oradora, com base na Súmula 7, houve omissão do STJ ao não reavaliar fatos e provas, pois estava em jogo a vida, a saúde e a integridade do filho Rafael. Com isso, não foi apreciada a gravidade concreta e comprovada da situação, resultando em aplicação formal da Convenção da Haia.

Quanto à hierarquia normativa, destacou que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), tem primazia sobre a Convenção da Haia, que possui apenas caráter supralegal. Assim, o direito à saúde, à dignidade e à vida da criança com deficiência deve prevalecer sobre a regra formal do retorno imediato da Convenção da Haia.

Por fim, a convidada expressou agradecimento à sua rede de apoio, pelas orientações e auxílio que recebeu.

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, procurador federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (MPF/PFDC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 101/2025 [90 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O convidado discorreu sobre três pontos tratados em nota técnica emitida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhada a esta Subcomissão no dia 27 de agosto deste ano, em relação ao tema da audiência. Em abril de 2025, foi instaurado procedimento, a partir de situações que chegaram ao conhecimento da PFDC, inclusive a da Sra. Maria Clara Botelho Peres, para verificar de que forma o Estado brasileiro tem respondido às demandas e aos problemas decorrentes da aplicação da Convenção da Haia. Os três pontos que nortearam a nota técnica e as recomendações expedidas são os seguintes:

a) a interpretação da Convenção da Haia como uma norma de caráter supralegal, à luz da Constituição Federal;

b) a interpretação da Convenção da Haia à luz da Constituição deve observar o princípio do melhor interesse da criança, a verificação dos limites da cooperação jurídica internacional e a necessidade do realinhamento do papel institucional da Advocacia-Geral da União (AGU);

c) a necessidade de reforço de filtros institucionais em casos de alegações ou indicativos de violência doméstica.

A nota técnica da PFDC foi emitida praticamente no mesmo momento em que o STF concluía os julgamentos das ADIs 4.245 e 7.686. Segundo o orador, o julgamento dessas ADIs não exauriu a discussão e não representou uma solução definitiva, pois ficaram várias medidas a serem adotadas, conforme constou da recomendação.

Os três pontos foram desenvolvidos na nota técnica da PFDC como forma de demonstrar que a Convenção da Haia tem caráter de norma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

supralegal. Por ser uma norma afeta a direitos fundamentais e considerando que a Constituição tem disposições específicas em relação à necessidade de verificação do melhor interesse e da proteção integral da criança, esse vetor deve orientar as instituições brasileiras na aplicação da Convenção da Haia.

O convidado argumentou que a interpretação da Convenção da Haia deve se assentar em pelo menos três premissas fundamentais, indicadas na nota técnica da PFDC.

A primeira premissa diz respeito à observância pelo Estado requerente de normas de direito internacional e de princípios que devem ser adotados para efeito de cumprimento da Convenção da Haia. É preciso verificar a aplicação da cláusula de exceção, quando se tratar de examinar a determinação ou não de retorno das crianças e dos adolescentes ao país de residência habitual.

A segunda premissa é a necessidade de levar em consideração se as alegações de violência contra a mulher representam potencial risco de perigo à ordem física ou psíquica das crianças e dos adolescentes e ampliação de vulnerabilidades, à luz do princípio do melhor interesse da criança. Para o convidado, é preciso ter em conta que a violência contra a mulher repercute diretamente na estabilidade emocional da criança e impõe a necessidade de atendimento integral do melhor interesse da criança.

A terceira e última premissa é a necessidade de verificar se existem riscos de danos irreversíveis e de julgamentos sem instrução probatória em casos envolvendo denúncias de violência. Uma decisão determinando restituição de criança ou adolescente implica, em quase em todas as situações, um dano irreparável. Muito dificilmente as instituições brasileiras conseguirão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trazer de volta uma criança se houver a determinação de retorno ao país de onde ela é egressa. Então, é necessário que o Judiciário, o Ministério Público e as autoridades brasileiras analisem, com muita cautela, as situações de determinação de retorno.

Nesse ponto, destaca-se a discussão quanto à demonstração da violência doméstica contra a mulher ou a violência contra a criança e adolescente. É sabido, conforme comunicado da Acaf no procedimento da PFDC, que há grande dificuldade de produção de provas nos países de origem, em que a mulher é estrangeira, ou é vítima de situações de patriarcado, ou se encontra em situação de hipossuficiência.

Essa situação de desigualdade na produção da prova no estrangeiro deve influenciar no Brasil um exame mais cuidadoso das alegações de violação, conforme assinalado pelo STF no julgamento das ADIs.

O convidado frisou que, interpretando a decisão do STF, é possível dizer que não se pode exigir prova cabal e incontroversa da situação de violência doméstica. Existindo indícios fortes, demonstrados e demonstráveis de forma concreta e objetiva de situação de violência doméstica, o Poder Judiciário deve considerar essa prova indiciária para efeito de formação de seu convencimento e aplicar a cláusula de exceção prevista no art. 13(I)(b) da Convenção da Haia.

Outro ponto importante quando se trata de situações de violência doméstica, ressaltado pelo procurador, diz respeito à atuação da AGU para cumprimento da Convenção da Haia. A nota técnica da PFDC contém recomendação à AGU no sentido de que realinhe a sua atuação institucional, de modo a não mais promover ações representando ou substituindo interesses

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de pais estrangeiros. Isso se dá sob o entendimento de que não há, nem na Constituição Federal, nem na Lei Orgânica da AGU, nem na Convenção da Haia, disposição normativa que autorize a conclusão de que a AGU deva ser a proponente da ação no Poder Judiciário brasileiro. Para o orador, isso seria uma tredestinação do papel da AGU em relação à sua função precípua de defesa do Estado. A advocacia pública não envolve representação judicial de pessoas estrangeiras em solo pátrio.

O convidado alertou que o tema da audiência pode ser objeto de exame do Senado Federal, por ocasião da votação do Projeto de Lei nº 565, de 2022, que "qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças". As disposições desse projeto precisam ser ajustadas de forma a não se exigir comprovação cabal de violência doméstica, bastando a presença de indícios suficientes para a demonstração da violência. Além desse ponto, recomendou a inclusão de disposição expressa vedando a representação judicial pela AGU.

Daniela Correa Jacques Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU)

A convidada informou que o tema da subtração internacional de crianças foi objeto da Nota Técnica da DPU nº 11, de 2021, muito antes da decisão do STF e do protocolo de perspectiva de gênero. A DPU assinalava, então, que era necessário analisar e aplicar a Convenção da Haia a partir do viés feminino. Assim, recomendou que a aplicação da norma levasse em consideração, na interpretação do art. 13(I)(b), as questões atinentes à violência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

doméstica, especificamente indícios de violência doméstica, e as questões atinentes à criminalização da subtração, sendo intolerável que, no retorno, a mãe ficasse presa.

A convidada explicou que a criminalização se dá não apenas no país que apresenta o requerimento de retorno. Relatou que tem sido observada, em diversos casos no Brasil, referência à situação da mulher como criminosa, por parte de advogados e até mesmo da AGU. Mencionou o uso de tornozeleira eletrônica e a forma de abordagem pela Polícia Federal quando do retorno, o que indica atuação exacerbada, que leva à desconsideração de todos os aspectos relacionados à perspectiva de gênero e ao melhor interesse da criança.

Outro ponto relevante tratado na Nota Técnica da DPU nº 11, de 2021, diz respeito ao status migratório e à xenofobia registrada em vários países em que a mulher não conta com rede de apoio. Em um dos casos tratados, uma mulher teria ido a uma delegacia em Portugal, onde lhe foi dito que ninguém a entendia, porque ninguém falava "brasileiro" naquele local. Observa-se, portanto, que há preconceito das autoridades ao fazer o registro da violência.

Em relação a esse aspecto, na nota técnica, a DPU alertou a Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (DAC/MRE) para que prestasse orientação nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras que se encontrassem fora do território nacional.

Num primeiro momento, segundo a expositora, observou-se que, em alguns desses atendimentos, a autoridade consular afirmava que a representação não era o local apropriado para fazer denúncias de violência doméstica e não registrava a queixa. Tendo em vista que a violência doméstica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é de difícil comprovação e de que é preciso apontar a existência de indícios, a DPU entende que quando alguém procura uma autoridade consular, é preciso fazer o registro, pelo menos para fins de demonstração de que houve tentativa de acolhimento. Assim, recomendou ao MRE que esses registros fossem providenciados. Em resposta, o MRE informou sobre a implementação, em 2025, de protocolo de atendimento às mulheres em casos de violência de gênero.

Na Nota Técnica nº 11, de 2021, a DPU tratou da desigualdade no acesso à Justiça, apontando dificuldades enfrentadas pelas mulheres no regresso, quando são acusadas de subtração internacional. Em muitos países, não há acesso facilitado, e as mulheres não contam com defesa técnica, como a fornecida por uma defensoria pública.

Tendo em vista essa situação, atenta ao crescimento da violência doméstica no âmbito de processos de acusação de subtração internacional de crianças, e em consonância com a finalidade institucional prevista no inciso XI do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994 (exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado), a DPU apresentou projeto no Congresso Nacional que pretende dar mais amplitude à sua atuação nos referidos casos. A instituição busca aprimorar sua atuação em prol de mulheres vítimas de violência doméstica acusadas de subtração, mesmo sabendo de suas limitações institucionais, como o fato de não estar presente em todas as subseções da Justiça Federal. A DPU também considera que o critério de hipossuficiência deve ser caracterizado do ponto de vista das diversas

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vulnerabilidades presentes nesses casos, e não apenas do ponto de vista da vulnerabilidade econômica.

Além das decisões do STF nas ADIs 4.245 e 7.686, em que há referência expressa à violência doméstica como empecilho para o retorno da criança ao país da residência habitual, tendo em vista que a violência doméstica não se volta apenas contra a mulher, mas a todo o ambiente familiar, é preciso considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado. A DPU já alertou a respeito da perspectiva de gênero que deve ser atribuída aos processos de subtração e também adverte para a necessidade de atribuir a perspectiva do direito humano ao cuidado.

Sabe-se que o cuidado é tarefa precipuamente feminina, o que é tratado na opinião consultiva da CIDH. No regresso, é preciso pensar sobre o cuidado, não apenas sob a perspectiva daquele que o exerce (a mãe), mas sobretudo na perspectiva daquele que o recebe (a criança), como direito humano. A oradora argumentou que essa leitura, a partir da opinião consultiva da CIDH, é algo que o Poder Judiciário precisa ter em conta, além do protocolo sob a perspectiva de gênero e do melhor interesse da criança. Todos esses vieses precisam ser considerados na análise de um processo que tem diversas camadas, porque, muitas vezes, a decisão de retorno não soluciona o caso concreto. É o que se verifica nas diversas situações em que as chamadas "Mães da Haia" são representadas pela DPU, em que a situação é mais complexa do que uma mera decisão de retorno.

Ana Paula Mantovani, procuradora regional da República, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e presidente da ANPR Mulheres

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada ressaltou o quanto é sensível e urgente o tema da aplicação da Convenção da Haia, em especial nos casos em que há alegação e comprovação de violência doméstica. De acordo com a decisão do STF, não é possível permitir que a aplicação automática de um tratado internacional resulte em violação da Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. O STF reconheceu a compatibilidade da Convenção da Haia com a Constituição Federal, mas fixou balizas importantes, sendo a principal a exceção do art. 13(I)(b). Assim, a Convenção deve ser interpretada à luz da realidade da violência doméstica, inclusive quando a mãe é agredida e não apenas a criança.

O STF determinou também um processo célere, sem atropelo de direitos fundamentais e com análise sob a perspectiva de gênero. Segundo a oradora, o Poder Judiciário já vinha atuando nesse sentido há algum tempo. O STJ formou precedente em outubro de 2024, quando houve reconhecimento de que indícios consistentes de risco grave à criança deveriam prevalecer sobre a regra do retorno imediato, não sendo necessário esperar sentença criminal definitiva no país de origem para proteger a vida em risco.

No contexto das situações trazidas ao Poder Judiciário, a nota técnica da PFDC foi imprescindível, tendo sido publicada proximamente às decisões do STF sobre a matéria. O documento contém encaminhamentos complementares à decisão do STF, tidos como imprescindíveis para casos de aplicação da Convenção da Haia, buscando reforçar filtros institucionais para quando há violência, garantir o protagonismo do Ministério Público e da Defensoria Pública na proteção de mulheres e crianças e, sobretudo, a redefinição do papel da AGU.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 101/2025 [98 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A expositora recomendou a participação da AGU nas audiências da CDHHAIA, tendo em vista que a instituição, historicamente, tem assumido a função de defesa automática do retorno da criança, sem considerar de forma suficiente as situações de risco, o que tem levado, em alguns casos, à criminalização de mães brasileiras que fogem da violência.

Em seu entendimento, vive-se um momento histórico com a decisão do STF. Somente depois de 25 anos de internalização da Convenção da Haia no ordenamento jurídico brasileiro, foram fixadas balizas para algumas situações. Para ela, é preciso avaliar a legitimidade com que a AGU tem atuado na defesa e na representação de estrangeiros no Brasil. A AGU é um órgão de representação judicial da União e não pode atuar para vulnerabilizar crianças e mulheres. O seu papel deve ser de defesa do Estado brasileiro e não de advogado da parte estrangeira, como pontuado na nota técnica da PFDC.

Nesse contexto, o papel da Defensoria Pública também é muito importante. A intenção não é de esvaziar a atuação da AGU, mas de recolocá-la em seu devido lugar, de agente do Estado brasileiro que zela pela soberania nacional e pela regularidade de um processo internacional, sem atuar como parte adversa da mulher vítima de violência e na defesa do genitor que pretende o retorno dos filhos, como tem acontecido.

Tendo em vista as diversas instituições envolvidas com o assunto e os parâmetros da decisão do STF, a convidada defendeu a coordenação institucional entre os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, a AGU, a DPU e o Ministério Público. Para ela, falta diálogo institucional estruturado, sobretudo por parte do Poder Executivo. Assim, sugeriu que o Executivo organize um comitê interinstitucional para atuar nesses casos, com protocolos claros, com perspectiva de gênero e com a centralidade no interesse da criança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 101/2025 [99 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A oradora argumentou que não é possível, a pretexto de cumprir um tratado, vitimizar mulheres e crianças expostas à violência, considerando, inclusive, os aspectos psicológicos dessa violência. Em sua visão, o Senado Federal pode contribuir em três pontos primordiais: o fortalecimento de filtros e protocolos nos casos de alegação de violência, a redefinição do papel da AGU e um maior protagonismo da Defensoria Pública nesses casos. É necessária coordenação interinstitucional no âmbito do Poder Executivo para garantir celeridade, sem deixar de lado os direitos fundamentais.

Por fim, ressaltou que não se trata de abstrações jurídicas. São casos que envolvem crianças brasileiras em situações em que, por omissão do Estado, podem ser enviadas de volta ao convívio de agressores, o que seria permitir uma das maiores violações possíveis.

Antônio Carlos Parente, presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF)

O convidado relatou que trabalha com o tema da audiência desde 2013, quando começou a atuar na coordenação adjunta da Acaf, função que exerceu até 2017. Também tem contato com o tema na advocacia e em instituições de que faz parte, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), e se encontra aprovado no processo seletivo do programa de mestrado da Universidade de Brasília, no qual pretende pesquisar a violência doméstica e os casos da Convenção da Haia.

Em sua exposição, avaliou que a decisão do STF sobre a Convenção da Haia não exaure completamente a questão e que é possível haver

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda mais dificuldades para fazer valer a compreensão da justiça para cada caso individualizado.

Observou que, antes do julgamento no STF, já havia consenso de que a violência doméstica expõe a criança a risco, ainda que essa violência não seja praticada diretamente contra a criança. É o que preconiza a doutrina da proteção integral e que tem guarida em outras convenções internacionais que tratam de direitos da criança e do adolescente. Reconhecendo a criança como sujeito de direitos, não se pode coadunar com a ideia de que devolver uma criança para um ambiente que tenha indícios de violência doméstica seja algo saudável para o desenvolvimento dela.

O expositor avaliou que o ponto principal diz respeito ao lastro probatório da alegação de violência doméstica, desafio que ainda permanece. Relatou que, no âmbito da Acaf, há dificuldade em definir até que ponto a alegação de violência doméstica é suficiente para encerrar o caso ou sugerir à AGU que não promova judicialização.

Argumentou que é preciso refletir sobre o papel da Acaf, inclusive diante das recomendações de fazer uma abordagem baseada nos direitos humanos. Há questionamento sobre se a autoridade central é uma unidade meramente administrativa para transferência de documentos internacionais ou se é uma representação do Estado brasileiro para proteção dos direitos da criança e das mulheres em situações de violência doméstica.

Para o orador, a Acaf precisa ter atuação mais ampla e menos protocolar, promovendo uma abordagem individualizada. Em sua compreensão, é algo que tem variado de acordo com a gestão da autoridade central, pois, desde que acompanhava essa temática, percebia mudanças de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

postura, ora se limitando ao cumprimento de função protocolar, ora demonstrando proximidade com as partes, promovendo reuniões e atendimentos.

Na perspectiva judicial, houve esforços para criação de rito específico para tramitação desses casos, buscando compatibilizar celeridade com garantia de direitos individuais das partes envolvidas. No entanto, o convidado lembrou que ainda é utilizada no Poder Judiciário a ação de busca e apreensão de crianças, o que se mostra equivocado, já que criança não é coisa. O orador sugeriu a criação de uma classe judicial específica para os casos de subtração internacional de crianças, assim como existem as classes utilizadas para os direitos de guarda e de visitação. Um rito específico, que não o rito utilizado para coisas, estaria relacionado à plenitude da garantia dos direitos da criança e da mulher.

No que se refere à escuta especializada, o debatedor relatou sua atuação em um caso em São Paulo em que a escuta da criança só foi realizada quase um ano e meio depois da chegada ao Brasil. Ele avaliou que isso é problemático porque, depois desse tempo, a criança eventualmente se encontra adaptada e pode ter se esquecido de tudo o que passou, não contribuindo efetivamente para o processo. As escutas especializadas da mãe e da criança logo depois de chegarem são direitos individuais dessas pessoas e devem ser realizadas o quanto antes, com protocolos que evitem a revitimização. Não se trata de liberalidade, mas de efetivação de direitos.

O orador disse ter apresentado para discussão da OAB a questão da falta de especialização dos advogados, especialmente por ter estado dos dois lados, na Acaf e na advocacia. Em sua avaliação, muitas mães não dispõem de assistência jurídica com preparo técnico para lidar com a Convenção da Haia,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o que fragiliza seus direitos. Existe a oferta de serviços pela advocacia privada, com cobrança de honorários inalcançáveis pela maior parte das mães. Há também advogados especializados em direito de família, mas que nunca trataram efetivamente de casos de subtração internacional, que têm doutrina e legislação próprias. Tendo em vista a necessidade de especialização da advocacia, o convidado comentou que a OAB/DF realizou evento com foco na atuação dos advogados em casos de guarda com conexão com subtração internacional de crianças.

Discorreu sobre relações de causa e efeito, apontando que, em diversas situações, a única alternativa que uma mãe tem é a de retornar para seu país de residência habitual (o efeito). As causas são a violência doméstica acontecida no exterior e a dificuldade ou impossibilidade de acesso a uma rede de proteção e a um sistema de justiça adequado. Nesse contexto, questionou o tipo de assistência prestada pelo Estado brasileiro no exterior, por suas representações consulares e pelo próprio Itamaraty. Assim, sugeriu à CDHHAIA que ouvisse sobre o assunto o Itamaraty, como braço do Poder Executivo no exterior.

Defendeu que a Acaf não pode ser vista como uma unidade de atuação estritamente burocrática e apontou a necessidade de coordenação interinstitucional pelo Poder Executivo, o que ainda não existe.

Josimar Mendes, PhD em Psicologia, *research associate* na *University of Oxford* e perito, assistente técnico e parecerista em casos judiciais de disputa de guarda e convivência após separação conjugal

O convidado relatou que foi convidado pela HCCH em 2024 para falar sobre o tema em uma reunião realizada na África do Sul em que se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

discutiram questões relacionadas à violência doméstica e à subtração internacional de crianças. Observou que se trata de um debate presente no âmbito do direito de família e que há a dúvida, baseada tão somente em senso comum, sobre se a violência doméstica pode afetar os filhos ou seus melhores interesses.

Relatou que, desde o curso de mestrado, vem investigando questões de disputa de guarda e convivência. Em sua atuação, tem apontado a importância de utilizar a nomenclatura "princípio dos melhores interesses" e não "princípio do melhor interesse", por ser aquela expressão fiel ao termo original cunhado em 1924 pela primeira convenção da antiga Liga das Nações – *the best interests of the child* – cuja tradução literal seria "os melhores interesses". Além da fidelidade à expressão original, argumentou que é preciso entender que crianças e adolescentes, tal qual preconizam a Constituição Federal e o ECA, são seres multideterminados, com direitos, e que gozam de diversidade de proteção. Quando se fala sobre o seu bem-estar físico, psicológico e social, é preciso compreender que existem vários melhores interesses e não apenas um.

Observou que no Brasil, quando se discute questões de guarda e convivência, existe a primazia pela convivência familiar a todo custo, como se essa fosse a única questão que importasse para o desenvolvimento saudável de uma criança, embora isso não guarde nenhuma relação fática com a ciência. Assim, apontou a necessidade de quebrar o que chamou de mito de que o retorno ao país habitual é sempre a melhor escolha, especialmente quando existem outros determinantes, como a violência doméstica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O expositor argumentou que é importante considerar o que a ciência propõe em relação ao ambiente de violência doméstica e aos seus impactos sobre adolescentes e crianças, especialmente as de tenra idade.

Afirmou que há extenso corpo de evidências científicas indicando que ambientes que, de modo geral, são tidos como instáveis, inseguros ou precários, podem ser danosos para o bem-estar e os melhores interesses de adolescentes e crianças, especialmente aquelas em tenra idade. Isso ainda não considera os casos em que ocorra violência doméstica. Também é muito claro que, de modo geral, um ambiente instável, inseguro e precário leva a uma série de fatores de risco, como ansiedade, depressão e problemas de ajuste social, de abuso de substâncias, de desenvolvimento cerebral, de obesidade e de saúde sexual infantil.

O debatedor relatou que, nos casos em que atuou, de crianças em tenra idade, com menos de quatro anos, foi observado que um ambiente estressor, causador do chamado "estresse na vida tenra", tem impactos tanto do ponto de vista psicossocial quanto do ponto de vista biológico, como na saúde intestinal e na plasticidade neural da criança. É importante entender que esse tipo de ambiente afeta o desenvolvimento infantil. A criança precisa ter uma percepção de estabilidade, continuidade e segurança, o que é crucial para proteção dos seus melhores interesses, especialmente em casos de disputa de guarda.

A ideia a ser discutida nesses casos é: o contexto de violência doméstica afeta potencialmente a percepção de estabilidade, continuidade e segurança da criança, especialmente em tenra idade? Seguindo esse raciocínio tem-se que ambientes instáveis, inseguros e precários, que podem levar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estresse na primeira infância, inclusive no contexto de violência doméstica, são prejudiciais ao bem-estar e aos melhores interesses de crianças.

O convidado observou que existe um debate, sem nenhuma evidência científica, sobre se a violência doméstica contra a genitora só é potencialmente maléfica ao desenvolvimento e ao bem-estar de uma criança se ela é testemunha direta ou se também é vítima dessa violência. Ele assegurou que isso não faz sentido do ponto de vista científico. Mencionou estudos apontando que a exposição de crianças à violência dirigida à sua figura parental é um fator que desencadeia os malefícios de um contexto de violência doméstica. Observou que uma mulher que é vítima de violência doméstica apresenta um conjunto de reações típicas de mulheres que sofrem esse tipo de violência. Na literatura inglesa, existe a expressão *battered woman syndrome* – síndrome da mulher espancada –, que agrupa um conjunto de sintomas e comportamentos típicos de uma pessoa que sofreu esse tipo de violência. A criança é impactada ao observar que sua mãe está tendo mudanças comportamentais, o que impacta na forma como ela provê o cuidado à criança. Não há como pensar que um ambiente de violência doméstica não impacta a criança, mesmo quando ela não tenha sido vítima direta ou presenciado a violência.

O convidado apresentou revisões de literatura em endosso a essas afirmações. Reforçou a ideia de que o ambiente de violência doméstica é gravoso para o desenvolvimento de crianças, especialmente aquelas em tenra idade, que tem impactos nas vias psicológica, fisiológica, neurológica, biológica e no desenvolvimento.

Quanto à reiterada afirmação de que é difícil avaliar como o contexto de violência doméstica impacta uma criança, o debatedor questionou

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se há dificuldade real de avaliação ou se os juízos e as equipes que os assessoram não têm competência, habilidade e capacidade necessária para avaliar as situações de forma adequada e averiguar se existe ou não indício de violência e as consequências que isso pode ter para a criança. Para ele, seria o caso da segunda hipótese, porque, conforme referências da literatura em inglês, há problemas externalizantes ou internalizantes, que são comportamentos típicos de crianças nesses contextos, facilmente verificáveis por equipes profissionais capacitadas. Os problemas externalizantes incluem agressão, hiperatividade, falta de atenção, impulsividade, mentira, trapaça e *bullying*, ou seja, são comportamentos claramente observáveis e que podem ser ligados a um contexto de violência doméstica.

A Convenção da Haia dispõe que a criança não deve ser retornada ao Estado de residência habitual se houver risco grave de que seu retorno possa expor a criança a um dano físico ou psicológico ou, de outra forma, que ela possa ser colocada em situação intolerável. Ao questionamento sobre se a violência doméstica pode representar risco para a integridade física e psicológica da criança, o convidado respondeu afirmativamente, conforme a evidência científica disponível. Segundo ele, do ponto de vista científico, isso não é questionável.

Quanto aos desafios e salvaguardas necessárias, apontou a necessidade de ações efetivas em relação à situação das crianças e a das mulheres envolvidas em situações de violência doméstica e subtração internacional. Para ele, é importante entender que, no ambiente de Justiça como um todo, existem vieses, inclusive cognitivos, durante o processo de tomada de decisão. Há estereótipos de gênero tratados no protocolo do CNJ. Tem-se, ademais, que a tomada de decisão costuma ser focada nos adultos e não nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crianças, contando com peritos *ad hoc* sem expertise. O orador relatou ter atuado em diversos casos em que se aplicava a Convenção da Haia e os peritos nomeados eram totalmente inaptos. Ele defendeu que as crianças e seus melhores interesses sejam realmente colocados em primeiro lugar, o que deve ser feito a partir de intervenções e protocolos baseados em evidências e não em boa vontade. É preciso também reconhecer e gerenciar adequadamente fatores de risco como a violência doméstica.

Renata Gil de Alcântara Videira, presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A convidada observou que, embora a decisão do STF não tenha registrado explicitamente que houve mudança de interpretação da Convenção da Haia, esse avanço ocorreu, depois de longo sofrimento. Ela apontou que foram fixados parâmetros importantes para a aplicação da norma.

Observou que processos envolvendo a Convenção da Haia geralmente são longos, o que pode ser aferido em pouco mais de cem casos registrados entre 2007 e 2025. Há receio de qualquer exceção significar o não cumprimento da Convenção, o que, em sua visão, não é verdadeiro e não deve gerar preocupação. Apontou mudança de *mens legis*. Quando foi criada a Convenção da Haia, as crianças eram retiradas do ambiente em que viviam, que lhes era mais favorável. Atualmente, pelo menos nos processos brasileiros, 93% das pessoas que demandam são mulheres vítimas de violência, e, portanto, isso afeta a compreensão sobre qual seja o interesse das crianças, para que saiam de um contexto de violência de que são vítimas, de forma direta ou de forma indireta. Esse parâmetro foi cristalizado na decisão do STF, que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabeleceu que a violência doméstica é uma exceção, em uma nova forma de aplicação da Convenção.

Segundo a expositora, houve muito debate em relação à comprovação da violência, especialmente sobre se basta a palavra da mulher ou se é necessário algum documento. Em muitos casos registrados em todo o mundo, as mulheres não sabem falar a língua do país onde vivem, mas precisam preencher documentos, inclusive na polícia, o que é muito difícil. Assim, é muito relevante o papel das embaixadas e dos consulados. O Instituto Nós por Elas elaborou um documento padrão contendo formulário de risco para casos de violência doméstica no Brasil, que pode ser adotado como prova de violência. É um documento preliminar que se tornou oficial no âmbito do Itamaraty e chegou a ser mencionado em votos durante a decisão do STF.

Na decisão do STF, foi determinada a adoção do protocolo com perspectiva de gênero no julgamento dos casos envolvendo a Convenção da Haia. O protocolo, uma norma obrigatória para todos os juízes brasileiros nos casos de violência doméstica ocorridos no território nacional, também deve ser aplicado aos casos da Convenção. Segundo a convidada, o CNJ e a Corregedoria Nacional têm fiscalizado e cobrado dos juízes brasileiros a adoção do protocolo, sob pena de responsabilização funcional em caso de não adoção.

A decisão do STF mencionou os princípios da duração razoável do processo e da eficiência e determinou a instauração de um grupo de trabalho pelo CNJ para tratar do assunto, no prazo de 60 dias. A convidada informou que se trata de atribuição da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do CNJ, o que inclui o tratamento de questões relativas à infância e à juventude no âmbito do Poder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário. Também informou a previsão de realização de estudos pelo Fórum da Infância e Juventude (Foninj) com vistas à adoção de regras uniformes em todo o Brasil para o tratamento de casos referentes à Convenção da Haia.

A decisão do STF também tratou de varas especializadas na Justiça Federal e de grupos de mediação. A oradora observou que as Mães da Haia e os grupos ligados à causa têm restrições ao uso da mediação, mas observou que o instrumento não deve ser mais utilizado como em casos anteriores, em que se privilegiava a palavra do genitor. A perspectiva de gênero também deve ser aplicada à mediação.

No que se refere ao risco grave de ordem física ou psíquica, trata-se do ponto fundamental da decisão do STF, tendo sido estabelecido que a exceção se aplica mesmo não sendo a criança vítima direta da violência.

Destacando que a decisão do STF será trabalhada pelo CNJ, a debatedora recomendou a todos os interessados que enviassem sugestões ao grupo de trabalho. Ela avaliou que a decisão do STF foi uma grande vitória, inclusive no que se refere às determinações sobre a atuação da AGU.

A convidada elogiou a atuação do Congresso Nacional, em especial a participação da Bancada Feminina de Deputadas e de Senadoras que compareceu à audiência no STF, quando, pela primeira vez na história, houve sustentação oral feita pessoalmente por uma parlamentar. A Deputada Soraya Santos falou em nome do Congresso Nacional, como procuradora do Poder Legislativo, quebrando um paradigma anterior de que era necessário que a representação fosse feita por algum advogado da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. A atuação das parlamentares foi decisiva para o julgamento, segundo a oradora.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 101/2025 [110 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A expositora observou que 103 países subscreveram a Convenção da Haia. Inicialmente, apenas quatro países (Uruguai, Austrália, México e Colômbia) tratavam de violência contra a mulher como uma exceção em interpretação ao texto. Ela argumentou que as questões relativas à violência contra a mulher não significam descumprimento de tratado internacional pelo Brasil. Os tempos modificam as relações sociais e a questão que deu origem à Convenção, voltada à proteção à criança, no ambiente a que ela era acostumada, já não vigora quando se tem um caso clássico de violência.

Registrou que o Brasil conta com cerca de 150 missões diplomáticas, mas apenas dez Espaços da Mulher Brasileira (EMUBs) nos consulados. Na maioria dos EMUBs ainda não há psicólogos, assistentes sociais ou uma ordem procedimental para receber vítimas de violência. Muitas mulheres ficam sem assistência adequada, inclusive quanto à representação, se precisam entrar com um processo. Essas mulheres são invisibilizadas e não conseguem fazer a sua denúncia, por não saberem como recorrer ao sistema de justiça. Elas enfrentam dificuldades ao recorrer às polícias, por não saberem preencher os formulários de ocorrência, e precisam do apoio dos consulados e embaixadas.

A oradora afirmou que os consulados e embaixadas do Brasil estão muito sensíveis a todas essas questões. Citou como exemplo os Consulados em Lisboa e em Roma, que já fazem todos os procedimentos, embora careçam de recursos humanos e financeiros. Essas estruturas devem ser fortalecidas, tendo em vista, inclusive, que uma parte considerável das mulheres imigrantes brasileiras não dispõem de recursos ou instrução para levar seus pedidos adiante, tendo em vista que são profissionais do sexo ou empregadas domésticas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 101/2025 [111 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a convidada destacou a grande evolução ocorrida no tema da audiência no último ano. Observou que há demanda reprimida, registrando a expectativa de serem recebidos muitos pedidos e manifestando sua satisfação quando uma resposta adequada pode ser oferecida, gerando o fim a uma situação de violência. Ressaltou a existência de instrumentos criados por órgãos dos Três Poderes, em busca de um problema que é tanto nacional quanto internacional, com a expectativa de oferecer exemplos reais de combate à violência contra as mulheres no Brasil e no mundo.

5.3 2ª Reunião Técnica, realizada em 21 de outubro de 2025: o Levantamento de Dados Estatísticos sobre Mulheres Brasileiras Vítimas de Violência no Exterior

5.3.1 **Objetivos**

i) levantar o panorama atual e as carências de dados sistematizados sobre brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior;

ii) identificar quais informações já estão disponíveis;

iii) discutir as limitações atuais, como subnotificação e ausência de integração entre órgãos nacionais e estrangeiros; e

iv) ouvir as propostas do Observatório da Mulher do Senado Federal e do NUPESIC/UFF.

5.3.2 **Convidadas**

Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de Crianças (NUPESIC/UFF); Maria Teresa Prado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coordenadora do Observatório da Mulher do Senado Federal; Ingrid Xavier (NUPESIC/UFF).

5.3.3 **Relato das exposições das convidadas**

Maria Teresa Prado compartilha os fundamentos fáticos do lançamento da nova base de dados do Mapa Nacional da Violência de Gênero: Registros Internacionais[29]. Inspirado por questionamento da atriz e ativista Luiza Brunet – que teria questionado a ausência de dados de violência contra mulheres no exterior, o Observatório atuou junto ao governo para obtenção das informações por intermédio dos consulados brasileiros.

Leticia Leidens chama a atenção para três situações distintas: a) a mulher imigrante vítima de violência doméstica; b) a mulher imigrante mãe, vítima de violência doméstica, em disputa de guarda e c) a mulher imigrante mãe, vítima de violência doméstica, acusada de subtração internacional.

Nos três casos, são mulheres que se deparam com diversos obstáculos: a) de ordem *subjetiva*, como o medo da represália, a falta de confiança nas instituições do País de residência, a dependência afetiva e/ou financeira; b) de ordem *objetiva*, como a irregularidade imigratória, a incapacidade de se comunicar em outra língua, o desconhecimento da outra cultura – em especial, da cultura jurídica estrangeira –, a ausência de uma rede de apoio, as dificuldades de acesso a serviços públicos importantes (Saúde, Segurança Pública, entre outros), a discriminação – inclusive por motivos

[29] O Mapa é painel interativo de dados da violência contra a mulher, elaborado juntamente com o Instituto Avon e a Organização Social Gênero e Número. Trata-se de repositório nacional das bases de Saúde (DataSUS – SIM e Sinan), de Justiça (CNJ-DataJud), de Segurança Pública (Sinesp) e da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/mapadaviolencia Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobrepostos (gênero, etnia, idade, origem) – estigmas culturais, não adesão de países à Convenção, a falta de informações e acesso a canais de denúncia efetivos.

Afirma que, em vez de orientação, informação e acolhimento, as mulheres se deparam com a criminalização de suas condutas. Com base em uma estimativa de cerca de 75% de casos de mulheres consideradas subtratoras, a convidada pondera que o julgamento ocorrerá no exterior, em países com perspectivas diferentes sobre o conceito de igualdade de gênero. Sublinha, ainda, o problema da obtenção de provas da violência doméstica em país estrangeiro.

Concorda com a assertiva de que dados, quando existem, são parciais, sendo necessário que se transformem em dados reais, que possam oferecer uma visão global sobre o fenômeno da violência doméstica e seus impactos nas dinâmicas de famílias multinacionais.

Defende que a discussão do tema seja baseada em dados quantitativos e qualitativos, com o auxílio de inteligência artificial para tratamento e análise das informações.

Critica a falta de acessibilidade e de transparência dos *sites* de instituições com atuação vinculada à Convenção da Haia de 1980, que apresentam um panorama incompleto da realidade, com bases de dados desatualizadas e elementos de informação insuficientes. Quanto à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)[30], por exemplo, identifica a ausência de dados qualitativos e quantitativos, tendo sido necessário o envio de e-mail

[30] Disponível em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/subtracao-internacional Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para o acesso a tais elementos. Quanto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), menciona que o Datajud[31] permite conhecer quantos casos estão pendentes, ficando de fora casos já resolvidos, por exemplo. Assevera que existe, inclusive, uma proposta de articulação da base de dados da ACAF com o Datajud. Sites de outras instituições (CJF[32], AGU, Ministério das Relações Exteriores – MRE) limitam-se a divulgar informações sobre sua atuação ou de nível mais técnico. Apenas a Defensoria Pública da União (DPU)[33] e o Ministério das Mulheres teriam trabalhado com um conceito de divulgação de informações úteis a pessoas leigas. Fez, ainda, referência à cooperação técnica do Observatório da Mulher com o MRE e o OBMIGRA[34], cujos relatórios visam traduzir em números a realidade de migrantes, imigrantes e refugiados.

Enuncia as dimensões que devem nortear o fluxo de atendimento e de registro de dados: existência de informações acessíveis; oferta de canais de denúncia e de proteção eficientes; alimentação de uma plataforma de dados em tempo real.

Sem um fluxo eficaz, a subnotificação dos casos subsistirá. Faz alusão às hipóteses em que há atuação, no Brasil, da advocacia privada, nos quais a ACAF não intervém e as mulheres tornam-se invisíveis para alguns bancos de dados antes mencionados. Situação similar se verifica com mulheres no exterior.

Passa a enumerar propostas de encaminhamento:

[31] Disponível em https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/ Acesso em 22 out. 2025.
[32] Disponível em https://www.cjf.jus.br/cjf/CECINT/subtracao-internacional-de-crianca Acesso em 22 out. 2025.
[33] Disponível em https://direitoshumanos.dpu.def.br/coordenacao-de-assistencia-juridica-internacional-caji/
[34] Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Rapidez e celeridade do acesso às informações detalhadas, divulgadas em linguagem simples, sobre a Convenção da Haia de 1980;

- Garantia de que seja intuitiva e descomplicada a formalização de denúncias pelos canais apropriados (Ligue-180, consulados, embaixadas[35]);

- Ampliação dos canais de denúncia e auditabilidade de sua atuação (por exemplo, a denúncia por whatsapp do Ligue-180 funciona de fato? Ou o MRE acompanha o caso de mães brasileiras até seu desfecho ou apenas encaminha o resultado parcial do procedimento administrativo ou judicial?);

- Previsão de mecanismos de proteção local, entre eles, a investigação de quais países enviam e recebem o maior número de pedidos de cooperação jurídica internacional pertinentes à Convenção; a elaboração estudos comparados sobre a aplicação da Convenção em cada país; a identificação do fluxo de atendimento de casos de violência doméstica, no que respeita, por exemplo, ao exame de corpo de delito etc.

- Elaboração e publicação de mapas e fluxogramas que traduzam para pessoas leigas as orientações necessárias à salvaguarda de seus direitos;

- Formação continuada dos agentes integrantes da rede da Haia sobre as nuances de aplicação da Convenção, pois há indícios de que juízes não têm conhecimento aprofundado do texto;

[35] A convidada critica a falta de permeabilidade de consulados e embaixadas a demandas dos cidadãos. Cita o exemplo da Clínica Jurídica, que, mesmo sendo um órgão técnico, encontrou barreiras no diálogo com referidos órgãos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Aprimoramento do protocolo de retorno da criança, com a garantia de respeito ao direito à convivência familiar com a mãe;

- Instituição de método de coleta de dados relevantes sobre os casos da Convenção, com recorte de nacionalidade, situação migratória, gênero, raça, etnia, origem, idade, condição de pessoa com deficiência, entre outros, de todos os envolvidos (genitores e crianças);[36]

- Desenvolvimento e articulação de bases de dados completas e distintas, que contemplem as 3 situações de mulheres aludidas pela convidada no início da fala;

- Elaboração de painel temático sobre os diversos conceitos locais de violência doméstica[37];

- Pesquisa qualitativa com mulheres, com o objetivo de conhecer as suas experiências em busca de soluções adequadas.

Finaliza com uma frase que simboliza toda a dor e desalento das mães da Haia: "Não estou fugindo, volto para buscar ajuda".

Ingrid reitera a afirmação no sentido dos obstáculos à obtenção de dados oficiais sobre os casos da Haia. Cita o contato com o Ligue-180 com este objetivo e a resposta negativa que recebeu.

[36] A convidada refere-se a formulário da ACAF, que sugere ser aprimorado.

[37] A elaboração do painel temático é fundamental para a análise das alegações de violência doméstica praticada em âmbito local. Na 1ª reunião técnica, o representante do Ministério da Justiça presente apontou como entrave à padronização de entendimentos sobre a Convenção justamente a divergência conceitual existente sobre o tema nos diversos países signatários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encaminhando o final da reunião, a coordenadora da reunião menciona a experiência do formulário instrumentalizado pelo Consulado de Roma e ratifica a importância de analisar como têm sido conduzidas as ações de treinamento dos agentes da rede da Haia e de reforçar a necessidade de registro das ocorrências de violência doméstica pelos consulados. Além disso, sustenta ser imprescindível a análise da capacidade do Ligue-180 para atender ao tipo de demanda objeto da Convenção

5.4 Missão oficial do corpo técnico da CDHHAIA ao II Fórum Global sobre Violência Doméstica e a Aplicação da Convenção da Haia de 1980, em Fortaleza, Ceará, no período de 27 a 30 de outubro de 2025

5.4.1 **Objetivo**

O evento buscou dar continuidade aos debates iniciados na primeira edição (realizada em 2024, na África do Sul), com foco especial no enquadramento da violência doméstica como exceção de risco grave à integridade da criança ou do adolescente, a impedir o retorno imediato ao país de residência habitual, nos termos do artigo 13(I)(b) da Convenção da Haia de 1980.

Reuniu autoridades, especialistas, operadores do direito e representantes de mais de 30 países para compartilhar experiências, debater estratégias e refletir sobre boas práticas aplicáveis à interpretação da Convenção.

Os convidados e a programação seguem anexos ao presente relatório. Tendo em vista a quantidade de participantes, as múltiplas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abordagens e a extensão do evento, o relato das exposições será apresentado de forma ligeiramente diferente da que tomou lugar nas demais diligências.

5.4.2 **Destaques das exposições dos convidados**

Diversos painéis foram dedicados à evolução da interpretação e aplicação do artigo 13(I)(b) desde o primeiro Fórum, especialmente em casos que envolvem violência doméstica contra a mãe acusada de subtração internacional.

O entendimento majoritário dos participantes firmou-se no sentido de que a criança que presencia violência doméstica contra um dos pais (especialmente a mãe) é também uma vítima. Houve dissenso, entretanto, no que respeita i) ao próprio conceito do que seja violência doméstica ii) ao enquadramento da violência doméstica como uma exceção contida no art. 13(I)(b), considerando a possibilidade de aplicação de medidas protetivas no país de residência habitual e iii) à questão da prova da violência doméstica, se seria baseada em meras alegações ou em indícios concretos de agressões.

Quanto ao item i), é bastante difundida em âmbito internacional a noção de que a violência doméstica se restringe a agressões físicas, desconsiderando o controle coercitivo exercido pelo agressor (Makiko, Kitanaka, B. Clarke). Soma-se a isso a tolerância com um limiar elevado (*high threshold*) para a configuração do quadro de violência, que considera os parâmetros da natureza da agressão, frequência e intensidade, ou seja, certos tipos de agressão, por sua frequência, não seriam reputados violência doméstica, a exemplo de uma única agressão de estupro (B. Soares). Na África do Sul, um quadro de ansiedade desenvolvido pela mãe não costuma ser considerado violência doméstica para fins de enquadramento no art. 13(I)(b)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(C. Mocumie). Em suma, o controle coercitivo[38] – similar ao conceito de violência psicológica na lei brasileira – não é amplamente aceito como um tipo de violência doméstica.

Quanto ao item ii), número expressivo de palestrantes defende o retorno imediato ao país de residência mesmo em caso de violência doméstica praticada contra a própria criança, alegando que sempre é possível a aplicação de medidas protetivas, seja pelo Estado requerente, seja pelo Estado requerido – no último caso, as salvaguardas devem ser respeitadas pelo outro país (Mocumie). No entanto, medidas protetivas não parecem ser eficazes (B. Clarke). Com efeito, eventuais compromissos estabelecidos pelo país requerido e assumidos pelo país de residência habitual (*undertakings*) são descumpridos por diversos motivos: os perpetradores simplesmente não obedecem às medidas; estas não duram tempo suficiente (*short-term orders*); da mesma forma, o suporte do sistema legal e socioassistencial é provisório (há relatos de que mães foram acolhidas em abrigos estrangeiros pós-retorno por apenas três semanas) e insuficiente (R.O. Ruth).

Em contrapartida, ponderou-se que, em geral, mulheres não têm sucesso quando fundamentam sua defesa no art. 13(I)(b) (M. Weiner, B. Clarke). Chamou atenção a referência a uma pesquisa na qual, do universo de 114 casos norte-americanos relacionados à aplicação da Convenção no período de julho de 2022 a junho de 2024, 77% foram iniciados por pais contra mães, sendo que em 79% elas alegaram violência doméstica, maus-tratos cometidos

[38] A literatura científica distingue controle coercitivo e violência psicológica como conceitos não idênticos, embora ambos compartilhem da mesma raiz, como aponta o jurista e pesquisador espanhol Carlos Bardavío Antón. Nas palavras do autor, “ambas violencias tengan una misma raíz de lo injusto al atacar en ambos casos la libre capacidad de la voluntad en situaciones de dinámicas de violencia de control. […] , en la violencia de género psicológica sutil se utilizan en ocasiones técnicas de persuasión coercitiva como forma de violencia de control”. BARDAVÍO em sua obra "Violencia de género psicológica y persuasión coercitiva: dos violencias especiales ¿y una misma raíz de lo injusto?" (2023)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelos reclamantes ou ambos. Em apenas 17%, a alegação de violência doméstica para fins do art. 13(I)(b) foi bem-sucedida[39]. Cogitou-se, inclusive, a proposição de uma nova convenção (Convenção sobre Segurança para Sobreviventes de Violência Familiar Envolvidos em Disputas Internacionais de Custódia) com o objetivo de buscar um equilíbrio das forças (Merle Weiner).

No que respeita ao item iii) os debates se concentraram no binômio exigência de indícios consistentes de prova da violência x dificuldades de produção de prova da violência. Além dos obstáculos enfrentados pela mulher imigrante para acessar os sistemas da segurança pública e da assistência social em país estrangeiro, verifica-se considerável resistência das autoridades estrangeiras no que respeita ao compartilhamento de provas sobre seus nacionais (Rodrigo Meira).

Sobre as barreiras, participantes reforçaram o alerta sobre ser preciso considerar os diferentes eixos de vulnerabilidade (raça, classe), a condição de isolamento, as barreiras linguísticas, a discriminação para contextualizar a situação da mulher imigrante. Sem rede de apoio na sociedade ou comunidade, ela terá dificuldades para fazer o registro da violência, para acessar o sistema de saúde, serviços sociais ou assistência jurídica. Nesse sentido, a assistência consular desempenha um papel relevante (J. Albuquerque). A discriminação é um fator que deve ser considerado em análises da Convenção, especialmente neste momento de recrudescimento, em escala mundial, de políticas anti-imigração (J. Silva): no Japão, por exemplo, é extremamente difícil para quem não fala japonês encontrar proteção nos abrigos (Kitanaka), enquanto na França dificilmente um juiz francês decidirá

[39] Disponível em https://www.typeinvestigations.org/investigation/2025/06/17/nowhere-in-the-world-to-run-the-international-law-ripping-children-from-their-mothers/?src=longreads Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de forma desfavorável a um nacional (A. Boiché). Outras barreiras seriam o alto custo da ação e a dependência financeira (Makiko).

O Fórum registrou críticas consistentes a autoridades administrativas e tribunais que minimizam os impactos da violência doméstica, inclusive sobre as crianças (Barnett), bem como esforços de determinados países para superar uma posição tradicional que revitimiza as mulheres acusadas de subtração.

Também houve forte apelo por uma abordagem de gênero nos processos judiciais, para refletir o fato de que a violência doméstica contra a mãe afeta diretamente a criança (física, emocional e psicologicamente). Nesse sentido, destaca-se a aprovação, no Brasil, do Protocolo de Atuação Judicial sob Perspectiva de Gênero – Violência Doméstica em casos de Subtração Internacional de Crianças. A interseccionalidade de vulnerabilidades (gênero, migração, raça, classe, religião etc.) sujeita mulheres a formas específicas e agravadas de violência e discriminação, requerendo um olhar diferenciado sobre o grave risco e sobre a necessidade de medidas protetivas (Guilherme Calmon). Outra iniciativa que merece reconhecimento é o programa PGU Delas, também com objetivo de difundir a perspectiva de gênero na atuação judicial da AGU (Vitor Soares).

Entre as recomendações debatidas, sublinhamos as seguintes:

a) investir em capacitação de autoridades judiciais e administrativas para considerar a violência doméstica como fator de risco nas decisões da Convenção (M. Weiner), estabelecendo que apenas magistrados especializados no tema possam analisar os casos da Convenção (Lady Morag, acerca da experiência da Escócia);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) desenvolver estratégias de prevenção e de proteção para grupo específico de mulheres imigrantes, estabelecendo a confiança destas no sistema;

c) estabelecer protocolos seguros para a oitiva de mulheres e crianças, tanto em âmbito administrativo, no caso das primeiras, quanto em âmbito judicial, no caso de ambas;

d) fortalecer mecanismos de cooperação judicial entre países (por exemplo, por meio de autoridades centrais ou mesmo de auxílio direto) e de gestão proativa de casos para a produção hábil de provas (B. Keith);

e) promover linhas orientadoras ou diretrizes adicionais — potencialmente revisando ou complementando o Guia de Boas Práticas da HCCH — para lidar especificamente com os casos de violência de gênero, reavaliando, inclusive, a noção de efetividade das medidas protetivas para assegurar o retorno seguro da criança ou do adolescente em casos comprovados de violência doméstica, reservando a ferramenta para casos em que subsistem dúvidas sobre o grave risco (B. Soares);

f) criar redes de monitoramento pós-decisão para acompanhar os efeitos das ordens de retorno ou de não retorno sobre a criança e a mãe;

g) facilitar uma interpretação sistêmica dos documentos internacionais (UNCRC, ICHR, CEDAW, Convenção de Belém do Pará), imprimindo à Convenção uma abordagem de Direitos Humanos (N. Rubaja);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) encorajar a participação de vítimas, organizações de direitos humanos e redes de mulheres para garantir que as políticas resultantes sejam centradas nas necessidades reais das famílias afetadas;

i) Rever o recurso à mediação (v. Recommendation CM/REC (2025) 4 of Committee of Ministers of Europe), admitindo-a apenas quando não há a alegação de violência doméstica (L. Naaber)

5.7. Denúncias Recebidas pela CDHHAIA

Desde sua instalação, a CDHHAIA recebeu denúncias de mulheres brasileiras marcadas por violência e sofrimento, mas também por força, esperança e resistência. Esses casos demonstram que, em diversas situações, a Convenção da Haia de 1980, criada para prevenir a subtração internacional de crianças, tem sido aplicada sem a devida consideração das circunstâncias de violência vivenciadas por mães e filhos, bem como do risco grave que tal retorno pode representar à integridade física e emocional das crianças.

No presente Relatório, compartilhamos a seguir um breve resumo das denúncias recebidas, preservando integralmente a identidade das crianças e das mães que confiaram suas histórias à Subcomissão na busca por apoio e providências. Ressalta-se, contudo, que, caso alguma autoridade manifeste interesse em adotar medidas a partir das informações apresentadas, poderemos disponibilizar os contatos e o inteiro teor das denúncias, desde que haja autorização expressa das mães envolvidas.

Cumpre ainda destacar que nem todas as mulheres que procuraram a Subcomissão são “Mães da Haia”. Muitas são brasileiras que também foram

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vítimas de violência no exterior e enfrentam processos de guarda de seus filhos em países estrangeiros, embora seus casos não envolvam subtração nem a aplicação da Convenção. Ainda assim, essas mulheres encontraram na CDHHAIA um espaço de escuta e orientação humanizada.

Caso 1

Brasileira, viveu anos de violência física, sexual, psicológica e patrimonial no exterior, praticada pelo genitor de seus filhos. As agressões foram comprovadas por provas periciais. Com ajuda de amigos, conseguiu fugir com os filhos para o Brasil, mas acabou sendo acionada judicialmente com base na Convenção da Haia. Mesmo amparada por medidas protetivas e com vitórias em primeira e segunda instâncias, ainda enfrenta um recurso apresentado pelo agressor, que ameaça a segurança de seus filhos, de 6 e 11 anos, também vítimas de violência física.

Caso 2

Brasileira, foi presa por um mês em um país europeu e hoje responde ao processo da Convenção da Haia em liberdade condicional. A decisão judicial que determinou o retorno de seu filho, de 9 anos, desconsiderou o risco à integridade física e psicológica da criança, que foi novamente exposta ao lar da avó paterna, acusada de envolvimento com prostituição e tráfico internacional de pessoas, o mesmo ambiente em que o menino sofreu violência sexual.

Caso 3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasileira, fugiu do Brasil com sua filha de 6 anos após anos de agressões e ameaças de morte do genitor. Mesmo tendo obtido asilo em um país da América do Norte, a criança foi repatriada ao Brasil para viver com o agressor. Desde então, perdeu todo contato com a filha e vive atormentada pelo medo de que algo lhe aconteça.

Caso 4

Brasileira, sobreviveu a tentativas de feminicídio e hoje enfrenta um processo da Convenção da Haia que pode separá-la de seu filho de 6 anos. Exausta física e emocionalmente, relata sintomas de trauma e medo constante enquanto aguarda a decisão judicial. Para ela, a falta de proteção às mães vítimas de violência e a aplicação mecânica da Convenção da Haia são formas de violência institucional que perpetuam o sofrimento.

Caso 5

Brasileira, acusada de subtração internacional após fugir de um país europeu como única forma de proteger sua filha, de 12 anos, ameaçada por uma adoção forçada promovida pelo serviço social local. Além da violência doméstica e institucional, denuncia o genitor por agressões físicas, sexuais e ameaças com armas. Embora possua medida protetiva concedida no Brasil, o documento não foi reconhecido pelas autoridades estrangeiras.

Caso 6

Brasileira, alerta para o risco grave à segurança de seu filho de 9 anos, após decisão que determinou o retorno da criança a um país da América do Norte. Ela relata um histórico de violência doméstica, negligência paterna e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investigações criminais contra o genitor, além da ausência de escuta da criança durante o processo.

Caso 7

Brasileira, denuncia que seu filho de 7 anos foi repatriado para país da América do Sul com base em um laudo psicológico falso, aceito pela Justiça local sem direito ao contraditório. Segundo ela, a profissional responsável faria parte de um esquema de corrupção que favorece pais agressores. O menino estaria há mais de dez meses sob a guarda do homem que ela considera um abusador.

Caso 8

Brasileira, relata um relacionamento marcado por violência física e psicológica. Grávida, conseguiu fugir para o Brasil, mas acabou sendo acusada de subtração internacional com base na Convenção da Haia. O genitor, mesmo com histórico criminal, obteve na Justiça o retorno do filho, de 7 anos, ao país da América do Norte do qual fugira. Ela denuncia a omissão das autoridades e defende que casos de violência passem por avaliação prévia de risco, com especialistas em gênero antes de qualquer decisão judicial.

Caso 9

Brasileira, conta que o genitor levou seu filho para um país europeu e se recusa a devolvê-lo, mesmo após decisão judicial brasileira anulando a tutela. Segundo ela, o menino sofre ameaças e coerção psicológica, vivendo com documentos inativos e matriculado em uma escola estrangeira sem respaldo legal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Caso 10

Brasileira, denuncia que sua filha, de 10 anos, foi retirada à força da escola e entregue ao genitor agressor, que possui histórico de violência, em um país europeu. Ela relata ter sido vítima de xenofobia institucional, com a desconsideração de provas e laudos médicos que apontavam o abuso sofrido pela criança.

Caso 11

Brasileira, narra anos de abusos, violência e omissão institucional. Após um longo processo de alienação parental, um de seus filhos tentou suicídio. Mesmo diante de provas e laudos que indicavam risco, a Justiça de um país da América do Norte manteve a guarda das crianças com o genitor.

Caso 12

Brasileira, mãe de um adolescente de 12 anos, vive há anos em um país da América do Norte. Ela relata que o genitor levou o filho de forma ilícita para o Brasil, como forma de vingança. Desde então, enfrenta graves dificuldades para reaver a guarda, enquanto o adolescente permanece afastado da escola e do convívio familiar.

5.8. Encaminhamento de ofícios

Até a data de conclusão deste Relatório, a CDHHAIA foi amplamente atendida pelas instituições oficiadas, tendo recebido quantidade significativa de respostas aos cerca de 40 ofícios encaminhados ao longo dos trabalhos. No entanto, o inteiro teor desses documentos não será reproduzido neste relatório, em razão de conterem informações sigilosas envolvendo

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 101/2025 [128 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crianças, adolescentes e processos judiciais em curso. Tais dados configuram informações pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e estão protegidos também pelo artigo 55 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

6. Soluções no horizonte

6.1. A decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4.245 e nº 7.686

Em 27 de agosto deste ano, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela parcial procedência dos pedidos formulados nas referidas ações, em julgamento conjunto.

O tema dos julgados é a aplicação da Convenção da Haia de 1980 e sua compatibilidade com a Constituição Federal (CF) de 1988, tendo a Corte Suprema fixado as seguintes teses:

i. a Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo *status* supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança;

ii. a aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iii. a exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.

Nesse sentido, a Convenção materializa normas constitucionais de proteção à infância e de proteção à dignidade da pessoa humana, integrando o ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma supralegal, por ser um tratado internacional sobre direitos humanos.

A interpretação do texto da Convenção deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Como visto, a Convenção estabelece a regra do retorno imediato da criança ilicitamente retida ou transferida de sua residência habitual, mas prevê exceções, entre elas, a existência de risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável.

Em relação à referida exceção, o STF assentou que deve ser interpretada à luz da perspectiva de gênero, para admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica (alegações suficientemente fundamentadas), ainda que a criança não seja vítima direta, visto que a exposição da mãe a situações de violência pode acarretar efeitos negativos no bem-estar da criança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 101/2025 [130 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a Corte manifestou ciência sobre o cenário de morosidade no qual tem se verificado a aplicação judicial da Convenção, o que compromete a eficácia das normas protetivas e a reputação do País. Conforme apontado pelo Supremo, a demora contribui para a consolidação de novos vínculos no Estado de acolhimento, gerando prejuízos para as crianças.

No afã de combater a lentidão, o STF determinou as seguintes medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças:

a) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – a criação de um grupo de trabalho interinstitucional para elaborar proposta de resolução que assegure decisões finais em, no máximo, um ano;

b) ao CNJ – a promoção de ajustes na Resolução CNJ nº 449, de 2022, para: i) estabelecer o dever de informação sobre a existência de ação judicial de guarda da criança no território nacional, e ii) atribuir ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) a gestão da tramitação dessas ações no país;

c) aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) – a concentração da competência em varas da capital para uniformidade e agilidade;

d) aos TRFs – a instituição de núcleos de apoio especializado aos magistrados, focalizando a conciliação, a adoção de práticas e metodologias restaurativas, a coordenação de perícias psicossociais;

e) aos TRFs – a implementação de selos de tramitação preferencial em sistemas eletrônicos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) ao Executivo – o fortalecimento da Autoridade Central Administrativa Federal com metas de desempenho;

g) ao Executivo – a avaliação sobre a conveniência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996;

h) ao Executivo – a elaboração de protocolo de atendimento a mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, adotável nos consulados no exterior, tomando como referência o projeto-piloto desenvolvido pelo Consulado-Geral do Brasil em Roma;

i) ao Executivo e ao Legislativo – a avaliação sobre legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação;

j) aos TRFs e tribunais de justiça – a celebração de acordos de cooperação judiciária entre tribunais para compartilhar informações, estruturas e equipes multidisciplinares.

A decisão do STF deve incentivar a uniformização de julgados dos tribunais e juízes brasileiros, sensibilizando-os para o exame de causas sob a perspectiva de gênero.

No entanto, importa ressaltar que o julgamento dessas ADIs não exauriu a discussão e não representou uma solução definitiva, pois há diversos encaminhamentos a serem analisados e implementados por outras instituições.

Além disso, até o momento somente a ementa da decisão foi publicada, de modo que a sociedade tem apenas uma visão incompleta sobre o debate que tomou assento na Corte Suprema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, em que pese o avanço representado pela decisão do STF, em relação a vários pontos suscitados pelas Mães da Haia e as autoridades ouvidas nas diligências da CDHHAIA, causa-nos preocupação a medida contida na determinação "d" (a instituição de núcleos de apoio especializado aos magistrados para promover a conciliação, com adoção de práticas e metodologias restaurativas).

A despeito de seus méritos, alguns teóricos reconhecem que a aplicação de Justiça Restaurativa em contexto de violência doméstica contra as mulheres, quando realizada sem a compreensão das relações de poder subjacentes, constitui um grave perigo de revitimização e uma violação da principiologia protetiva da Lei Maria da Penha, diante da cultura brasileira profundamente sexista. Dessa forma, é imperioso que as mediações sugeridas levem em conta as particularidades que envolvem os casos de violência doméstica para que não haja revitimização, bem como a necessidade de capacitação especializada para mediação em casos internacionais (mediador bilíngue etc.).

6.2. Encaminhamentos da Subcomissão

6.2.1. Lançamento Plataforma Digital, em 2026.

Os debates da Subcomissão evidenciaram a necessidade urgente de oferecer informações centralizadas, acessíveis e confiáveis, capazes de orientar brasileiras que vivenciam esse cenário de violência e vulnerabilidade no exterior. Nesse sentido, uma das iniciativas mais eficazes apontadas pela CDHHAIA é a criação de um espaço digital específico, que reúna dados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orientações e canais institucionais de apoio, funcionando como uma rede integrada de proteção e acolhimento a essas mulheres.

Nesse contexto, a CDHHAIA, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) do Senado Federal, está desenvolvendo uma plataforma digital de referência voltada para brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior, a ser finalizada e lançada no ano de 2026. O objetivo é oferecer informações claras, dados confiáveis e serviços organizados, em um espaço acessível e de fácil utilização.

A plataforma terá como principais funções: a) reunir e centralizar publicações oficiais, materiais e cartilhas; b) organizar serviços governamentais e não governamentais por tipo de apoio; c) disponibilizar dados sobre a temática, por meio de painéis e levantamentos confiáveis; d) oferecer informações objetivas sobre a Convenção da Haia, seus procedimentos e instâncias envolvidas; e e) mapear e disponibilizar espaços de interação já existentes.

O conteúdo abrangerá: i) violência doméstica e de gênero no exterior: com orientações práticas em linguagem acessível; ii) questões relativas aos filhos: guarda, subtração internacional, violência vicária e medidas de proteção; iii) Convenção da Haia: explicação objetiva, etapas processuais, papéis institucionais e contatos úteis (consulados, advogados *pro bono*, organizações da sociedade civil de apoio à brasileiras no exterior etc); iv) serviços e canais de atendimento: organizados por tipo de apoio (jurídico, psicológico, social, consular e emergencial) e por país; v) publicações oficiais e dados consolidados: que retratem a realidade enfrentada por brasileiras no exterior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para aderir a tal iniciativa foram convidados os seguintes órgãos e organizações da sociedade civil: Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Mulheres; Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Ministério Público Federal; Defensoria Pública da União; Ordem dos Advogados do Brasil; Advocacia-Geral da União; Conselho Nacional de Justiça; Conselho da Justiça Federal; Rede Brasileira de Juízes de Enlace; Revibra Europa; Gambe; Instituto Nós por Elas; Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF); ONU Mulheres; e Grupo Mulheres do Brasil.

Até o momento, manifestaram interesse em aderir ao projeto de criação da plataforma digital a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho da Justiça Federal, o Ministério Público Federal, a Rede Brasileira de Juízes de Enlace, e as organizações Revibra Europa, Gambe, Instituto Nós Por Elas, NUPESIC/UFF e Grupo Mulheres do Brasil. Ressalta-se que estas sete últimas instituições já encaminharam materiais para compor o conteúdo da plataforma digital.

6.2.2. Apresentação de novo texto ao Projeto de Lei nº 565, de 2022 na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal:

O novo substitutivo apresentado pela Senadora Mara Gabrilli ao PL nº 565, de 2022 é fruto de um amplo processo de diálogo e construção coletiva em torno da matéria ao longo dos trabalhos da Subcomissão e de um alinhamento e esforço conjunto em aprimorar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil nos casos que envolvem violência doméstica. Inclusive atendemos, ao menos parcialmente, a recomendação do STF, no teor da decisão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do julgamento das ADIs 4245 e 7686, feita ao Poder Legislativo sobre a necessidade de legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação.

O projeto dispõe que violência doméstica configura grave risco físico ou psíquico à criança e ao adolescente ou de submetê-los a outra situação intolerável, nos termos do art. 13 (I)(b) da Convenção da Haia, ficando a autoridade judicial brasileira dispensada de determinar o retorno da criança ou adolescente ao país estrangeiro de residência habitual após a análise dos indícios de exposição do genitor ou da criança e adolescente à violência doméstica.

São destaques do novo texto:

▪ Definição de violência doméstica e de risco no substitutivo de forma mais estruturada. O novo texto organiza os indícios, tais como medidas protetivas, laudos médicos ou psicológicos, relatórios de órgãos de proteção estrangeiros e outros elementos que possam formar a convicção judicial;

▪ Aprimoramento do processo de oitiva da criança ou adolescente, para garantir o direito de ser ouvido de forma adequada, por meio de profissionais habilitados ou escuta especializada, protegendo a criança ou o adolescente de circunstâncias que possam agravar seu sofrimento e exigindo fundamentação adequada caso a oitiva não seja realizada;

▪ Integração com outras leis nacionais, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Escuta Protegida e a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei Henry Borel, alinhando o tratamento de casos de subtração internacional com as normas nacionais de proteção à criança, ao adolescente e à mulher;

▪ Caracterização da inexistência de tratamento de saúde adequado no país de residência habitual e da separação da criança ou do adolescente com deficiência de seu cuidador principal como circunstâncias aptas a configurar o grave risco físico ou psíquico que impedem seu retorno ao país estrangeiro;

▪ Avaliação pela justiça brasileira, na análise do processo, se, decorrido período igual ou superior a 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e o início do processo perante a autoridade brasileira, há elementos suficientes que demonstrem que a criança ou adolescente já se encontra integrada ao novo meio em que passou a residir;

▪ Inserção de dispositivo que visa a assegurar a igualdade processual perante a Justiça brasileira, em atendimento a uma demanda justa de mães e de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos das mulheres;

▪ Homenagem à Eliana März, que passará a nomear a futura lei, em reconhecimento à luta dessa mãe brasileira que, movida pelo amor e pela coragem, enfrentou circunstâncias extremas em defesa de sua filha.

6.2.3. Publicação de texto impresso sob o formato "revista"

A publicação da revista da Subcomissão, cuja elaboração estava prevista no Plano de Trabalho do colegiado e que já se encontra disponível para acesso em formato digital e impresso, apresenta de forma sensível, acessível e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

humanizada o trabalho desenvolvido pela CDHHAIA nos 190 dias de suas atividades. A publicação une informação, acolhimento e poesia. Sua abertura, marcada pela canção *Maria, Maria*, de Milton Nascimento, dá o tom da edição: um convite à empatia, à força feminina e à resistência. Os versos da música, permeando o design da revista, reforçam a ideia de que cada das Mães da Haia carrega uma história de dor, mas de coragem e resiliência.

Nesse espírito poético, a revista utiliza nomes fictícios, todos iniciados por "Maria", para proteger a identidade das mães e crianças e, ao mesmo tempo, simbolizar milhares de mulheres brasileiras que são vítimas de violências fora do nosso país. Essas "Marias" representam não apenas indivíduos, mas arquétipos de luta, maternidade e sobrevivência. Seus relatos ilustram o impacto da aplicação da Convenção da Haia em casos que envolvem violência doméstica.

A revista também apresenta, de maneira resumida e integrada, as reuniões realizadas, os avanços institucionais e legislativos obtidos, e todo o esforço institucional realizado pela CDHHAIA, sob a presidência da Senadora Mara Gabrilli, para ouvir mães, autoridades, especialistas, representantes da academia e organizações da sociedade civil; acompanhar de perto os debates que, ao longo do ano, mobilizaram diferentes frentes institucionais; e sistematizar, com rigor e sensibilidade, todas as informações compiladas sobre subtração internacional de crianças em contextos de violência doméstica. O resultado é um panorama preciso e humanizado, que reflete a complexidade do tema e a dedicação da Subcomissão em transformar relatos de sofrimento em propostas concretas de proteção e justiça.

6.2.4. Recomendações e Indicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.2.4.1. Ao Poder Executivo, instamos

- a criação de um comitê interinstitucional de caráter permanente, com competência para debater questões atinentes à Convenção da Haia de 1980 e promover levantamentos estatísticos pertinentes ao tema, com foco em número de casos que foram ajuizados sem parecer da ACAF;

- a análise da viabilidade da apresentação de minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, em âmbito administrativo e judicial;

- a delimitação das atribuições e competências da autoridade central de modo a garantir uma atuação mais eficaz e padronizada do órgão;

- a análise da conveniência de aderir à Convenção da Haia de 1996, sobretudo no que respeita à interação do documento internacional com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

- o ajuste na tradução do título e do texto da Convenção, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”, tecnicamente mais apropriado e menos estigmatizante;

- (MRE) a avaliação da possibilidade de aumentar o número de EMUBs nos consulados, bem como de aprimorar o atendimento e suporte nas dez unidades existentes, ampliando as equipes multiprofissionais com psicólogos e assistentes sociais e estabelecendo um fluxo de atendimento;

- (MRE) a ampliação do escopo do questionário adotado pelo Consulado em Milão, elaborado em parceria com o Instituto Nós por Elas (formulário Milão), estabelecendo novos recortes importantes para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior (condição de deficiência da mulher, do homem, da criança ou do adolescente; existência de fonte de renda; fluência em línguas etc.);

- (MRE) a aplicação do formulário Milão por consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes;

- (MRE) o compartilhamento do formulário Milão com o órgão competente do Poder Executivo para centralizar e compilar os dados (comitê interinstitucional, ACAF ou órgão equivalente);

- (MRE) o envio, à CDHHAIA, de informações sobre o Protocolo de atendimento às brasileiras vítimas de violência no exterior, adotado nas representações diplomáticas do Brasil;

- (MRE) a adoção das medidas necessárias para que os consulados registrem as denúncias de violência doméstica recebidas;

- (Ministério das Mulheres) o aprimoramento do Ligue-180 para atender de modo eficaz a demanda das vítimas de violência doméstica no exterior, garantindo que seja intuitiva e descomplicada a formalização de denúncias pelo canal;

- (AGU) a adoção das medidas necessárias e informações atualizadas sobre as estratégias definidas para o repatriamento das crianças brasileiras filhas das senhoras Valéria Ghisi e Raquel Cantarelli, considerando o reconhecimento, pelo próprio Judiciário brasileiro, de erro nas decisões que determinaram o retorno de crianças brasileiras à França e à Irlanda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivamente; informações sobre a) o cumprimento das custas judiciais referentes ao primeiro caso; b) a constituição de advogado na Irlanda e o custeio das despesas judiciais necessárias ao segundo caso.

6.2.4.2. Ao CNJ, instamos:

- a criação de uma classe judicial específica para os casos de subtração internacional de crianças, assim como existem as classes utilizadas para os direitos de guarda e de visitação, conforme sugestões apresentadas nas audiências públicas da CDHHAIA;

- a recomendação para que os magistrados considerem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado tendo em vista que a violência doméstica não se volta apenas contra a mulher, mas a todo o ambiente familiar[40].

- a realização de estudos para o estabelecimento de um protocolo de retorno humanizado, conforme minuta em anexo, sugerida por Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU).

6.2.4.3. À Defensoria-Pública da União (DPU), instamos

- a expansão de sua atuação nos casos de mulheres vítimas de violência doméstica acusadas de subtração internacional de crianças, revendo

[40] Sabe-se que o cuidado é tarefa precipuamente feminina, o que é tratado na opinião consultiva da CIDH. No regresso, é preciso pensar sobre o cuidado, não apenas sob a perspectiva daquele que o exerce (a mãe), mas sobretudo na perspectiva daquele que o recebe (a criança), como direito humano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o critério de hipossuficiência a fim de que seja compreendido do ponto de vista de um eixo abrangente de vulnerabilidades presentes nesses casos, e não apenas do ponto de vista da vulnerabilidade estritamente econômica.

6.2.4.4. À Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados, instamos

- Manutenção de diálogo com parlamentares a propósito do PDL nº 89, de 2023, de autoria da Deputada Chris Tonietto (PL/RJ), que susta o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ. Instrumento que, como destaca pertinentemente o próprio Conselho, "não constitui concessão ideológica, nem exceção hermenêutica: trata-se de um dever jurídico e institucional, alicerçado na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos e na jurisprudência protetiva de diversos sistemas regionais".[41] Ressalte-se que esta Presidência permanece à disposição para integrar e fortalecer esse diálogo, contribuindo para o esclarecimento técnico e institucional necessário ao adequado tratamento da matéria.

6.3. Proposições

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças,

[41] "https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-destaca-legitimidade-de-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero/"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem como objetivo principal assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas ou retidas. Contudo, a aplicação da Convenção tem revelado situações de grave injustiça, especialmente em casos que envolvem violência doméstica contra mulheres e crianças.

Em muitos casos, mães residentes no exterior retornam ao Brasil com seus filhos para fugir de situações de violência doméstica e de gênero, buscando proteção e segurança. No entanto, a aplicação da Convenção da Haia de 1980 frequentemente desconsidera o contexto de violência enfrentado por essas mulheres, resultando em decisões que determinam o retorno das crianças ao país de residência anterior, sem levar em conta os riscos à integridade física e emocional tanto das mães quanto dos filhos. Essa realidade evidencia a necessidade de um debate contínuo e aprofundado sobre as implicações da Convenção sob a perspectiva dos direitos humanos e do melhor interesse da criança.

Desde sua criação, a CDHHAIA tem se dedicado a analisar e debater essas questões, promovendo audiências públicas, ouvindo especialistas, operadores do direito, autoridades centrais e representantes da sociedade civil, além de propor encaminhamentos concretos para a correção das injustiças identificadas.

Nesse sentido, a transformação da CDHHAIA em Subcomissão permanente permitirá a continuidade e o aprofundamento desses trabalhos, assegurando que o Senado Federal mantenha um espaço qualificado e dedicado para tratar de questões tão sensíveis e relevantes. A permanência dessa Subcomissão é fundamental para monitorar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, identificando falhas e propondo melhorias legislativas e administrativas, bem como para garantir a proteção das mulheres e crianças em situações de violência, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam consideradas nas decisões judiciais e administrativas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, informações sobre o protocolo adotado nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores as seguintes informações sobre o protocolo adotado nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero:

1. Existe atualmente um protocolo formalizado para o atendimento de mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero nas representações diplomáticas do Brasil no exterior? Em caso afirmativo, solicita-se o envio de cópia integral do referido protocolo e a descrição detalhada de suas diretrizes e procedimentos. O Ministério tem identificado lacunas ou limitações no protocolo atual? Há previsão de revisões ou atualizações no documento?

2. Quais são os conteúdos abordados no treinamento oferecido aos funcionários das representações diplomáticas brasileiras ao assumirem seus postos no exterior, no que se refere ao atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero? Este treinamento é obrigatório para todos os servidores? Há algum tipo de avaliação ou certificação ao final do treinamento?

3. Como é feita a supervisão e o acompanhamento do cumprimento do protocolo nas representações diplomáticas? Existem

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 101/2025 [144 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mecanismos para monitorar e avaliar a eficácia do atendimento prestado às mulheres vítimas de violência?

4. Quais são as principais dificuldades enfrentadas pelas representações diplomáticas brasileiras no atendimento a mulheres vítimas de violência de gênero no exterior?

5. Quais são os mecanismos de articulação existentes entre as representações diplomáticas brasileiras e as autoridades locais dos países onde estão situadas, no que tange à proteção e ao atendimento de mulheres brasileiras em situação de violência de gênero? Há acordos ou parcerias formais nesse sentido?

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de mulheres brasileiras no exterior em situações de violência doméstica e de gênero é uma questão de extrema relevância, que demanda atenção prioritária do Estado brasileiro. Durante reunião técnica da CDHHAIA, representantes do Ministério das Relações Exteriores (MRE) informaram que existe um protocolo específico para esse tipo de atendimento e que todos os funcionários das representações diplomáticas recebem treinamento ao assumirem seus postos. Contudo, não há informações claras e detalhadas sobre o conteúdo desse protocolo, tampouco sobre sua implementação prática.

É importante compreender como o MRE tem estruturado sua atuação para garantir o atendimento humanizado, eficiente e eficaz às brasileiras vítimas de violência de gênero no exterior. A ausência de informações claras sobre o protocolo e sua aplicação prática pode comprometer a confiança das mulheres no apoio que o Estado brasileiro tem o dever de oferecer em contextos de vulnerabilidade.

O presente requerimento visa obter informações detalhadas sobre o protocolo adotado, os treinamentos realizados e os mecanismos de supervisão relacionados ao atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero no exterior. Essas informações são essenciais para propor eventuais melhorias que possam assegurar a proteção integral e o respeito aos direitos humanos das mulheres brasileiras em território estrangeiro.

Diante da importância do tema, solicito dos Pares a aprovação deste requerimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, que aprimore o canal Ligue 180, com foco no atendimento eficaz das vítimas de violência doméstica no exterior.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a adoção de medidas para aprimorar o canal Ligue 180, especialmente no que se refere à acessibilidade e funcionalidade do serviço para vítimas de violência doméstica residentes no exterior. Propomos que sejam realizados estudos e implementadas ações para tornar o canal mais intuitivo e descomplicado, assegurando que as vítimas tenham acesso facilitado à formalização de denúncias e ao suporte necessário.

JUSTIFICAÇÃO

O Ligue 180 é um serviço essencial para o acolhimento e a orientação de mulheres em situação de violência, sendo reconhecido como um dos principais canais de suporte às vítimas no Brasil. No entanto, mulheres brasileiras que residem no exterior enfrentam desafios significativos ao tentar acessar esse serviço, em razão de barreiras tecnológicas e operacionais que dificultam a formalização de denúncias e o acesso ao suporte necessário.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que reforçam o compromisso do Estado em garantir a proteção efetiva das mulheres contra todas as formas de violência, independentemente de sua localização geográfica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, sugerimos que o Ministério das Mulheres avalie a implementação de medidas para uma melhor acessibilidade do canal, que permita o registro de denúncias de qualquer país, de forma segura e sigilosa. Da mesma forma, sugerimos a difusão das funcionalidades do Ligue 180, em parceria com embaixadas, consulados e organizações da sociedade civil que atuam em prol dos direitos das mulheres.

A presente Indicação visa fortalecer o papel do Ligue 180 como um instrumento de proteção e suporte às mulheres brasileiras, independentemente de sua localização. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios de igualdade, dignidade e proteção social, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação da violência contra a mulher e com a garantia de seus direitos fundamentais.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal a criação de um comitê interinstitucional para debater questões relacionadas à Convenção da Haia de 1980, incluindo a elaboração de uma minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a criação de um comitê interinstitucional destinado ao debate e à formulação de propostas relacionadas à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças. Este comitê teria como um de seus objetivos principais discutir os termos e parâmetros de uma minuta de projeto de lei que regulamente a aplicação da Convenção no Brasil, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na condução dos casos.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento jurídico internacional de extrema relevância para a proteção de crianças contra os efeitos prejudiciais da subtração internacional e da retenção ilícita, assegurando o retorno imediato das crianças ao seu país de residência habitual. No entanto, tem sido instrumentalizada para perpetuar os efeitos da violência doméstica sofrida por mães no exterior.

O Brasil, como signatário da Convenção, assumiu o compromisso de garantir sua aplicação efetiva, inclusive no que concerne à exceção permitida no art. 13(I)(b), mas enfrenta desafios significativos na operacionalização e uniformização de procedimentos judiciais e administrativos relacionados ao tema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um dos principais problemas identificados é a ausência de um diálogo institucional estruturado entre os diversos atores envolvidos na aplicação da Convenção, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e outros órgãos governamentais e da sociedade civil. Essa falta de coordenação tem gerado interpretações divergentes, práticas desuniformes e dificuldades na condução de casos, comprometendo a eficácia e a previsibilidade das decisões e violando direitos de mães e de crianças.

Além disso, a inexistência de uma legislação específica para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil agrava a situação. Atualmente, não há parâmetros claros para os procedimentos judiciais e administrativos, nem para a delimitação das atribuições e competências da ACAF. Essa lacuna normativa permite que a condução do órgão seja influenciada por mudanças na chefia, como a troca de Coordenadores-Gerais, o que prejudica a continuidade e a uniformidade das ações.

Nesse sentido, a criação de um comitê interinstitucional representa uma medida essencial para garantir a aplicação célere e justa da Convenção.

A regulamentação da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, por meio de uma legislação específica, está alinhada com as melhores práticas internacionais e representará um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e no fortalecimento das instituições nacionais. Além disso, a criação de um comitê interinstitucional permitirá que as decisões sejam tomadas de forma mais democrática, transparente e técnica, com a participação de todas as partes interessadas.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Minuta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova a análise da pertinência de adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996, considerando a necessidade de harmonização com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a pertinência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 sobre Competência, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção à Criança. A análise deve considerar, especialmente, os impactos da adesão no ordenamento jurídico brasileiro, com atenção à compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e às implicações práticas para a proteção integral de crianças e adolescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1996 é um instrumento jurídico internacional que regula a cooperação entre os Estados em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção à criança, buscando harmonizar normas e procedimentos para garantir a proteção de crianças e adolescentes em situações transnacionais. Entre seus principais objetivos estão a definição da competência judicial, a determinação da lei aplicável e o reconhecimento e execução de medidas de proteção em diferentes países.

A adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 pode representar um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes em contextos internacionais, especialmente diante do aumento da mobilidade global e das complexidades decorrentes de casos transfronteiriços, inclusive para a cooperação internacional e tratativas de guarda e direito de visita quando do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

retorno da criança ao país de residência habitual no cumprimento da Convenção da Haia de 1980. No entanto, é fundamental que essa adesão seja precedida de uma análise criteriosa dos impactos jurídicos e práticos, garantindo a adesão do país ao tratado somente se os princípios e normas da Convenção forem compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é um marco na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, fundamentando-se nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme previsto na Constituição Federal. Qualquer iniciativa de adesão a tratados internacionais que envolvam a proteção de crianças e adolescentes deve, portanto, observar rigorosamente os dispositivos do ECA, assegurando que não haja retrocessos nos direitos já garantidos.

Nesse sentido, sugerimos que o Poder Executivo avalie, com o apoio de especialistas e instituições relevantes, a compatibilidade normativa entre os dispositivos da Convenção da Haia de 1996 e o ECA, especialmente no que se refere às competências jurisdicionais, à aplicação da lei estrangeira e ao reconhecimento de medidas de proteção, bem como a conveniência de adesão ao referido instrumento internacional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”. Tal alteração é necessária para adequar o título ao contexto jurídico brasileiro e evitar interpretações equivocadas e estigmatizantes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento fundamental para a proteção de crianças contra a subtração ilícita ou retenção indevida em contextos transnacionais, promovendo o retorno imediato ao país de residência habitual. No entanto, a tradução oficial do título da Convenção para o português utilizou o termo “sequestro”, o que tem gerado confusões e impactos negativos no contexto jurídico e social brasileiro.

No Brasil, o termo “sequestro” possui uma conotação criminal específica, prevista no Código Penal, que não corresponde à natureza das situações reguladas pela Convenção. O crime de sequestro, conforme definido no Código Penal, envolve a privação de liberdade de uma pessoa, geralmente com elementos de violência ou grave ameaça. Já a Convenção da Haia de 1980 trata de situações de subtração ou retenção ilícita de crianças, que possuem uma configuração jurídica distinta e não necessariamente envolvem os elementos típicos do crime de sequestro.

Além disso, o uso do termo “sequestro” no título da Convenção pode ser estigmatizante, especialmente para os pais ou responsáveis envolvidos em disputas de guarda transnacionais. A terminologia inadequada pode reforçar preconceitos e dificultar a resolução amigável dos conflitos, contrariando o espírito de cooperação e proteção que orienta a Convenção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçamos que a alteração proposta não modifica o conteúdo ou os objetivos da Convenção, mas apenas corrige uma inadequação terminológica sem impactos negativos sobre sua aplicação e compreensão no Brasil.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que padronize o questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

Sugerimos ao Ministério das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova a padronização do questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nós Por Elas, em parceria com o Consulado do Brasil em Milão, tem desempenhado um papel importante na coleta de dados sobre mulheres brasileiras vítimas de violência no exterior. O questionário atualmente utilizado no Consulado de Milão é uma ferramenta valiosa para identificar as necessidades e vulnerabilidades dessas mulheres, mas sua aplicação limitada a um único consulado restringe o alcance e a representatividade dos dados coletados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

Avulso do INS 101/2025 [155 de 175]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que países com maior concentração de brasileiros residentes, como Estados Unidos, Portugal, Reino Unido e outros, possuem Consulados que atendem um número expressivo de mulheres em situações de vulnerabilidade, é essencial que o questionário seja aplicado de forma padronizada nesses locais. Essa ampliação permitirá a obtenção de um número maior de dados, com menor parcialidade, contribuindo para uma análise mais precisa e abrangente da realidade enfrentada por mulheres brasileiras no exterior.

Além disso, é importante que o formulário seja aprimorado para incluir variáveis adicionais que permitam uma visualização mais completa das condições dessas mulheres, como histórico de violência sofrida, incluindo tipos de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial etc.), condições socioeconômicas, nível de escolaridade, situação de emprego e renda, situação migratória, incluindo regularidade documental e acesso a direitos no país de residência, rede de apoio existente, como familiares ou organizações locais que prestam assistência e acesso a serviços consulares, bem como percepção sobre o atendimento recebido.

Ressaltamos que o trabalho do MRE para padronizar o formulário em todos os consulados é um passo fundamental para garantir a uniformidade na coleta de dados e a ampliação do alcance das informações. A iniciativa exitosa do Consulado de Milão deve ter continuidade e ser ampliada.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que avalie a criação de uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, de forma semelhante às classes já existentes para os direitos de guarda e visitação.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que analise a viabilidade de criar uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, com o objetivo de aprimorar a tramitação e o tratamento dessas ações no Judiciário brasileiro, garantindo maior eficiência e especialização no julgamento de casos que envolvem a aplicação da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças e outras legislações correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

A subtração internacional de crianças é um tema de elevada complexidade, envolvendo aspectos jurídicos, psicológicos e sociais que exigem abordagem técnica e especializada. Esses casos, regulados principalmente pela Convenção da Haia de 1980, demandam decisões céleres e precisas, dada a urgência em garantir o retorno ou a proteção das crianças envolvidas e realizar a justiça para as partes. No entanto, a ausência de uma classe judicial específica para essas ações no sistema de classificação processual brasileiro pode dificultar o acompanhamento e a gestão adequada desses processos.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, especialistas, operadores do direito e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de maior organização e especialização no tratamento das ações de subtração

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internacional de crianças. Entre as sugestões apresentadas, destacou-se a criação de uma classe judicial específica, que permitiria maior celeridade processual e melhor organização e identificação dos processos, facilitando o acompanhamento por parte do Judiciário, das partes interessadas e das autoridades centrais responsáveis pela aplicação da Convenção.

Outros benefícios da medida seriam o fomento à especialização dos magistrados e servidores e a produção de dados estatísticos consolidados, permitindo o monitoramento da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil e subsidiando a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das crianças e famílias envolvidas.

É importante considerar que a subtração internacional de crianças não se limita a questões jurídicas, mas envolve também aspectos humanitários e de direitos humanos, exigindo do Judiciário uma atuação sensível e especializada

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que que, além da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oriente os magistrados a considerarem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado, destacando que a violência doméstica afeta não apenas a mulher, mas todo o ambiente familiar.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote medidas para orientar os magistrados a considerarem, em suas decisões, a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que reconhece o cuidado como um direito humano. Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, já em vigor, e reforçar a necessidade de analisar os casos de violência doméstica e familiar sob uma abordagem que contemple o impacto dessa violência em todo o núcleo familiar, especialmente nas crianças, que são sujeitos prioritários de direitos.

JUSTIFICAÇÃO

A Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), trouxe um marco significativo ao reconhecer o cuidado como um direito humano fundamental, tanto sob a perspectiva de quem o exerce quanto de quem o recebe. Essa concepção é especialmente relevante no contexto da violência doméstica, que não se limita a impactar diretamente a mulher, mas afeta todo o ambiente familiar, incluindo as crianças, que são frequentemente vítimas indiretas ou diretas dessa violência.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Participativa do Senado Federal , especialistas e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de incorporar essa perspectiva em decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem violência doméstica, guarda de crianças e retorno de criança em situações de subtração internacional.

As crianças são sujeitos de direitos e devem ser consideradas como titulares do direito ao cuidado, especialmente em contextos de violência familiar, onde o ambiente seguro e protetivo é comprometido. Por esse motivo, as decisões judiciais devem equilibrar os direitos de quem exerce o cuidado e de quem o recebe, garantindo que o melhor interesse da criança seja sempre o norteador das decisões, conforme previsto na legislação brasileira e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Diante disso, é fundamental que o CNJ oriente os magistrados a considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da CIDH em suas decisões, especialmente em casos que envolvam violência doméstica e familiar, guarda de crianças e retorno em situações de subtração internacional.

Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, garantindo que as decisões sejam sensíveis às desigualdades estruturais que afetam as mulheres e crianças em contextos de violência.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que envide esforços para estabelecer um protocolo de retorno humanizado nos casos em que o retorno de crianças seja determinado judicialmente, com base na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote as medidas necessárias para a estabelecer um protocolo de retorno humanizado. Tal protocolo deve ser aplicado nos casos em que o retorno de crianças é determinado judicialmente no âmbito da Convenção da Haia de 1980, garantindo que o processo seja conduzido de forma sensível, respeitosa e alinhada aos princípios de proteção integral e ao melhor interesse da criança.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980, da qual o Brasil é signatário, estabelece mecanismos para o retorno imediato de crianças que foram ilicitamente transferidas ou retidas por um dos genitores em outro país, com o objetivo de restabelecer a convivência no local de residência habitual. No entanto, a aplicação prática da Convenção pode, em alguns casos, gerar situações de vulnerabilidade para as crianças e suas famílias, especialmente quando o retorno é realizado sem considerar os aspectos emocionais, psicológicos e sociais envolvidos.

Durante o cumprimento de decisões judiciais que determinam o retorno de crianças, é essencial evitar práticas que possam configurar violência institucional, entendida como qualquer ação ou omissão de agentes públicos que cause sofrimento adicional ou revitimização às crianças e aos genitores, especialmente a mãe vítima de violência doméstica. A ausência de um protocolo claro e humanizado pode agravar a situação das crianças e famílias,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprometendo a efetividade da decisão judicial e os direitos humanos dos envolvidos.

Nesse sentido, um protocolo de retorno humanizado deve contemplar diretrizes que assegurem a preparação adequada das partes envolvidas; a participação de profissionais capacitados, inclusive psicólogos e assistentes sociais; o respeito ao melhor interesse da criança; a proscrição de ações coercitivas ou traumáticas e o monitoramento pós-retorno.

A presente indicação reflete a necessidade de prevenir a violência institucional e de garantir que o retorno judicialmente determinado seja realizado de forma digna e humanizada, promovendo o melhor interesse da criança e a proteção de sua integridade física e emocional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

7. CONCLUSÕES

O presente relatório evidencia os desafios e as contradições na aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças de 1980 no contexto brasileiro, especialmente em casos que envolvem mães vítimas de violência doméstica. Embora a Convenção tenha sido concebida como um instrumento de proteção ao melhor interesse da criança, sua aplicação anacrônica, sem a devida consideração das particularidades de gênero e das situações de violência, tem gerado consequências adversas, como a revitimização de mulheres e crianças.

A Subcomissão Temporária identificou a necessidade urgente de reinterpretação dos dispositivos da Convenção, incluindo o conceito de "risco grave" previsto no Art. 13 (I)(b), para garantir que a violência doméstica seja reconhecida como fator determinante na proteção das vítimas. Além disso,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destacou-se a importância de medidas protetivas eficazes, protocolos com perspectiva de gênero e maior sensibilidade na atuação dos órgãos nacionais envolvidos.

Por fim, o relatório reforça a necessidade de aprimoramento legislativo, judicial e administrativo para assegurar que o Brasil cumpra suas obrigações internacionais sem comprometer os direitos humanos de suas cidadãs e de suas crianças, priorizando sempre a proteção integral e o melhor interesse da criança.

O presente Relatório será encaminhado a todos os órgãos e instituições integrantes da rede da Convenção da Haia de 1980, em especial

- Ministério das Relações Exteriores;

- Ministério da Justiça e Segurança Pública;

- Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

- Ministério das Mulheres;

- Ministério Público Federal;

- Defensoria Pública da União;

- Ordem dos Advogados do Brasil Nacional;

- Advocacia Geral da União;

- Conselho Nacional de Justiça;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Conselho da Justiça Federal;

- Rede Brasileira de Juízes de Enlace;

-Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e ANPR Mulheres;

- Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF);

- Procuradoria da Mulher do Senado Federal;

- Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal;

- Bancada Feminina do Senado Federal;

- Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados;

- Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM);

- Revibra Europa;

- Gambe;

- Instituto Nós por Elas;

- Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF);

- ONU Mulheres;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Grupo Mulheres do Brasil;

- Coalizão Maternidade Não é Crime;

-Fórum da Infância e Juventude (Foninj).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROTOCOLO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE RETORNO NOS CASOS DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NOS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Considerando que o Brasil é parte da Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, internalizada por meio do Decreto 3.413/2000;

Considerando que o objeto da referida Convenção é efetivar o retorno das crianças retidas ou deslocadas indevidamente do país de residência habitual;

Considerando que compete à Justiça Federal processar e julgar os casos de Busca e Apreensão, ajuizados pela Advocacia-Geral da União;

Considerando a ausência de regulamentação a respeito da forma do cumprimento das sentenças de retorno, culminando, muitas vezes, com a presença da Polícia Federal, armada de forma ostensiva, para executar tais medidas;

Considerando o princípio do melhor interesse da criança, insculpido no art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90);

Considerando a criação da Subcomissão do Senado Federal para debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (CDHHAIA), pelo Requerimento nº 2/2025;

RESOLVE

Art. 1º. É instituído o Protocolo de Retorno Humanizado no âmbito de cumprimento das decisões judiciais de retorno, fundamentadas na Convenção de Haia de Subtração Internacional de Crianças de 1980.

Art. 2º. As decisões judiciais de retorno devem ser cumpridas sempre com supervisão de equipe multidisciplinar, mediante prévia comunicação ao genitor ou genitora a respeito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da possibilidade de entrega voluntária em data, local e horário a ser estipulada pelo juízo federal.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar deve ser composta de assistente social, psicólogo e/ou outros profissionais com habilidades socioeducativas.

Art. 3º. No momento da entrega, a equipe multidisciplinar deve explicar para a criança, conforme seu discernimento, o teor do ato e suas consequências para que ela possa compreender os termos da decisão judicial.

Art. 4º. A ausência de comparecimento no ato determinado pelo juízo autoriza que a equipe multidisciplinar, acompanhada da força policial sem ostentação de armas letais, possa comparecer ao endereço do genitor ou genitora para cumprir o ato.

Parágrafo único. Pelo menos duas pessoas da equipe multidisciplinar devem comparecer ao domicílio onde está a criança.

Art. 5º. No cumprimento do ato na residência do genitor ou genitora, os profissionais da equipe multidisciplinar devem explicar à criança, conforme seu discernimento, o teor da decisão e seus efeitos, considerando especialmente a sua vivência.

Art. 6º. As decisões de retorno não constituem automaticamente entrega da criança ao genitor/a subtraído/a(*left behind parent*), devendo ser possibilitado o acompanhamento da viagem de retorno pelo/a genitor/a subrator/a (*taking parent*), considerando, especialmente se for a pessoa que exerce a função de cuidador/a principal e os impactos de tal afastamento para a criança.

Parágrafo único. Para efetivação dessa medida, no curso do processo judicial, o juízo deve colher manifestação de vontade do genitor/a no sentido de pretender eventualmente acompanhar o retorno da criança às suas expensas.

Art. 7º. Todas as medidas de cumprimento de decisões judiciais que possam impactar de forma significativa a rotina da criança devem observar os princípios da proteção integral, considerando se tratar de sujeito de direito e pessoa em desenvolvimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Second Forum on Domestic Violence and the 1980 Child Abduction Convention

With a focus on the Operation of Article 13(1)(b)

Fortaleza, Brazil, 27-30 October 2025

Centro de Eventos do Ceará

PROGRAMME [last updated: 28 October 2025]

Monday 27 October 2025	
Time	Item
19:00 – 20:00	**Welcome addresses** 1. **Mara Gabrilli**, Senator, Brazil *(video)* 2. **Elmano de Freitas**, Ceará State Governor, Brazil 3. **Enrique Ricardo Lewandowski**, Minister of Justice, Brazil 4. **Jorge Rodrigo Araújo Messias**, Attorney General, Brazil 5. **Márcia Loureiro**, Secretary for Consular and Legal Affairs, Ministry of Foreign Affairs, Brazil *(video)* 6. **Estelizabel Bezerra**, National Secretary for Combating Violence Against Women, Ministry of Women, Brazil 7. **Maria da Penha**, Founder and President (*Fundadora e presidente vitalícia)*, Instituto Maria da Penha, Brazil 8. **Reem Alsalem**, UN Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences *(video)* 9. **Christophe Bernasconi**, Secretary General, HCCH
20:00 – 22:00	**Opening reception and group photo**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tuesday 28 October 2025	
Time	Item
8:00 – 9:00	Arrival and Registration
9:00 – 9:30	**Opening remarks** 1. **Clarice Calixto**, Solicitor General, Brazil 2. **Jean Keiji Uema**, National Secretary for Justice, Brazil 3. **Christophe Bernasconi**, Secretary General, HCCH
9:30 – 11:00	**Session 1 – Sharing developments on domestic violence and Article 13(1)(b) since the First Forum in Sandton** Moderator: **Martina Erb-Klünemann** (Germany), Judge at the Family Court, District Court of Hamm, Member of the International Hague Network of Judges (IHNJ) 1. **Judge Guilherme Calmon** (Brazil), President, Regional Federal Court of the Second Region, Rio de Janeiro, Member of the IHNJ 2. **Adrienne Barnett** (United Kingdom), Reader in Law at Brunel University & **Yuko Nishitani** (Japan), Professor at Kyoto University Graduate School of Law (*online*) 3. **Merle Weiner** (United States of America), Philip H. Knight Professor, University of Oregon 4. **Judge Baratang Constance Mocumie** (South Africa), Justice at the Supreme Court of Appeal Member of the IHNJ *(online)* 5. **Aagje Ieven** (Belgium), Secretary General, Missing Children Europe 6. **Lord Justice Cobb** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales 7. **Chief Justice William Alstergren AO** (Australia), Chief Justice's Chambers, Federal Circuit and Family Court of Australia, Melbourne, Member of the IHNJ *(online)* *Q&A*
11:00 – 11:30	Coffee break
11:30 – 13:00	**Session 2 – Raising awareness about the impact of wrongful removal / retention and of the impact of domestic violence on a child** Moderator: **Laura Martinez-Mora**, First Secretary, HCCH 1. **Ms Pereira** (Brazil), taking parent with lived experience of domestic violence 2. **Video message** from young adult with lived experience of domestic violence and return proceedings under the 1980 Convention 3. **Jeffery Morehouse** (United States of America), Executive Director and Co-Founder, Bring Abducted Children Home 4. **Annelies Hendriks** (Netherlands), Psychologist, Anaguía Practice for mediation, psychology and pedagogic consultation *(online)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	5. **Noelle Hunter**, Clinical Assistant Professor, Founding Partner in the Coalition to End International Parental Child Abduction and **Maayimuna N'Diaye** (United States of America), University of Alabama in Huntsville 6. **Jessica Raffal** (Australia), Managing Lawyer ISS Australia *(online)* *Q&A (no direct questioning of persons with lived experience)*
13:00 – 14:30	Lunch break
14:30 – 15:30	**Session 3 – Using support and awareness-raising to prevent international child abduction in situations involving domestic violence** Moderator: **Gustavo Teixeira Chadid** (Brazil), Diplomat, Ministry of Foreign Affairs, Brazil 1. **Janaina Albuquerque** (Brazil), Lawyer and legal coordinator at Revibra Presentations on domestic violence shelters and other support services: 2. **Chisato Kitanaka** (Japan) Co-chair, All Japan Women's Shelter Network *(online)* and **Makiko Ishii** (Japan) Lawyer, All Japan Women's Shelter Network *(online)* 3. **Elsa Sobral Noura** (France / Brazil), Deputy consul, Consulate General of France in Recife *(online)* 4. **Braden Clark** (New Zealand), New Zealand Hague Collective *Q&A*
15:30 – 16:00	Coffee break
16:00 – 17:30	**Session 4 – Using legal mechanisms and access to justice to prevent international child abduction in situations involving domestic violence** Moderator: **Nadia Rusinova** (Netherlands / Bulgaria), Lawyer, lecturer in European / International private law at the Hague University, consultant 1. **Nishat Hyder-Rahman** (Belgium), Postdoctoral Fellow, MSCA Impact Fellowship Programme, Vakgroep privaat- en economisch recht (PREC) Vrije Universiteit Brussel 2. **The Honourable Associate Chief Justice Gwen B. Hatch** (Canada), Court of King's Bench of Manitoba (Family Division), Winnipeg (Common Law), Member of the IHNJ 3. **Yvette Cehtel** (Australia), lawyer & DV professional Women's Legal Services Australia 4. **Javiera Verdugo Toro** (Chile), Lawyer, Ministry of Foreign Affairs Chile (*online*) *Q&A*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Wednesday 29 October 2025	
Time	Item
9:00 – 10:30	**Session 5 – Assessing allegations of domestic violence and determining grave risk under Article 13(1)(b) in international child abduction cases where domestic violence is raised** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *Session to be followed by break-out groups* Moderator: **Senior Judge Mary Sheffield** (United States of America), Missouri Court of Appeals, Member of the IHNJ 1. **Justice Steven Arnold Majiedt** (South Africa), Justice of the Constitutional Court *(online)* 2. **Judge Martina Erb-Klünemann** (Germany), Judge at the Family Court, District Court of Hamm, Member of the IHNJ 3. **Judge Marcela Trillini** (Argentina), Judge at Family Court No 9, San Carlos de Bariloche, Río Negro, Member of the IHNJ 4. **Vitor Veloso Barros e Santos** (Brazil), Coordinator for International Law Disputes, Attorney General's Office 5. **Lord Justice Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ *Q&A*
10:30 – 11:00	Coffee break
11:00 – 12:30	*Break-out groups following session 5 & reporting to plenary*
12:30 – 14:00	Lunch break
14:00 – 15:15	**Session 6 - Obtaining evidence of domestic violence in international child abduction cases where such allegations have been made** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *To be followed by break-out groups* Moderator: **Judge Myriam de Hemptinne** (Belgium), Family and Juvenile Judge at the Court of Appeal of Brussels, Member of the IHNJ 1. **Ben Keith** (New Zealand), barrister at Woodward Street Chambers *(online)* 2. **Rodrigo Santos Meira** (Brazil), General Coordinator, ACAF (Central Authority) 3. **Judge Joanna Guttzeit** (Germany), Judge of the Family Court, Local Court of Pankow-Weißensee, Member of the IHNJ 4. **Miguel Vara** (Portugal), Head of the International Judicial Cooperation Division, Portuguese Central Authority 5. **Nthabiseng Thokoane** (South Africa), Chief Family Advocate, RSA Central Authority *(online)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	6. **Forum Shah** (United Kingdom), Practitioner at Dawson Cornwell, London *Q&A*
15:15 – 16:30	**Session 7 – Using protective measures (with references to the 1996 Child Protection Convention and other relevant mechanisms)** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *To be followed by break-out groups* Moderator: **Judge Annette C. Olland** (Netherlands), Senior Judge, Family Law and International Child Protection Division, District Court of The Hague, Member of the IHNJ 1. **Nieve Rubaja** (Argentina), Professor of Private International Law and Family Law, University of Buenos Aires 2. **Roz Osborne** (United Kingdom), CEO of Global Action on Relocation & Return with Kids (GlobalARRK) & **Ruth Dineen** (United Kingdom), FiLiA Hague Mothers, International Coordinator 3. **Judge Myriam de Hemptinne** (Belgium), Family and Juvenile Judge at the Court of Appeal of Brussels, Member of the IHNJ 4. **Justice Steven Arnold Majiedt** (South Africa), Justice of the Constitutional Court *(online)* 5. **Lady Morag Wise** (United Kingdom), Judge of Scotland's Supreme Courts, President of the Scottish Tribunals, Member of the IHNJ 6. **Alexandre Boiché** (France), Practitioner at Alexandre Boiché & Associés *Q&A*
16:30 – 17:00	Coffee break
17:00 – 18:00	*Break-out groups following sessions 6 and 7*

Thursday 30 October 2025	
Time	Item
9:00 – 10:00	*Break-out groups following sessions 6 and 7 report to plenary*
10:00 – 11:30	**Session 8 – The effects of return and non-return decisions** Moderator: **Noelle Hunter**, Clinical Assistant Professor, Founding Partner in the Coalition to End International Parental Child Abduction (United States of America) 1. **Philippe Lortie**, First Secretary, HCCH 2. **Juliana Wahlgren** (Belgium / Brazil), Founding Director of Revibra Europe *(online)* 3. **John Gomez** (Japan), Chairperson of Kizuna Child-Parent Reunion *4.* **Alison Shalaby** (United Kingdom), Chief Executive Officer at reunite International Child Abduction Centre *(online)*

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	5. **Judge Liina Naaber-Kivisoo** (Estonia), President of the Viru County Court, Ida-Viru maakond, Member of the IHNJ *Q&A*
11:30 – 12:00	Coffee break
12:00 – 13:30	**Session 9 – Domestic violence in the Guide to Good Practice on Article 13(1)(b) - five years after** Moderator: **Ignacio Goicoechea**, Representative ROLAC, HCCH 1. **Boni de Moraes Soares** (Brazil), National Solicitor for International Affairs 2. **Lord Justice Andrew Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ 3. **Leslie Kaufman** (Israel), Central Authority under the 1980 Convention 4. **Judge Graciela Tagle de Ferreyra** (Argentina), Coordinator of the Office of International Judicial Cooperation of the High Court of Justice in the Province of Cordoba, Member of the IHNJ 5. **Christian Höhn** (Germany), Central Authority under the 1980 Convention *(online)* 6. **Caroline Harnois** (Canada), Lawyer at Lavery, Montreal *Q&A*
13:30 – 15:00	Lunch break
15:00 – 16:30	**Session 10 – Lessons learned and next steps** *Open moderated discussion* Moderators: **Lord Justice Andrew Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ and **Justice Jhosep Y. Lopez** (Philippines), Associate Justice, Supreme Court of the Philippines
16:30 –17:00	Coffee break
17:00 – 18:00	**Closing**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

172 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

86ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

12/12/2025 10:05:58
Avulso do INS 101/2025 [174 de 175]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(REQ 2/2025 - CDH)

NA 86ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO FINAL DA SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA, PARA DEBATER A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, NOS CASOS EM QUE MÃES BRASILEIRAS VOLTAM PARA O PAÍS COM SEUS FILHOS EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CDHHAIA).

10 de dezembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

Avulso do INS 101/2025 [175 de 175]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 102, DE 2025

Sugere ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que padronize o questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que padronize o questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

Sugerimos ao Ministério das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova a padronização do questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nós Por Elas, em parceria com o Consulado do Brasil em Milão, tem desempenhado um papel importante na coleta de dados sobre mulheres brasileiras vítimas de violência no exterior. O questionário atualmente utilizado no Consulado de Milão é uma ferramenta valiosa para identificar as necessidades e vulnerabilidades dessas mulheres, mas sua aplicação limitada a um único consulado restringe o alcance e a representatividade dos dados coletados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que países com maior concentração de brasileiros residentes, como Estados Unidos, Portugal, Reino Unido e outros, possuem Consulados que atendem um número expressivo de mulheres em situações de vulnerabilidade, é essencial que o questionário seja aplicado de forma padronizada nesses locais. Essa ampliação permitirá a obtenção de um número maior de dados, com menor parcialidade, contribuindo para uma análise mais precisa e abrangente da realidade enfrentada por mulheres brasileiras no exterior.

Além disso, é importante que o formulário seja aprimorado para incluir variáveis adicionais que permitam uma visualização mais completa das condições dessas mulheres, como histórico de violência sofrida, incluindo tipos de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial etc.), condições socioeconômicas, nível de escolaridade, situação de emprego e renda, situação migratória, incluindo regularidade documental e acesso a direitos no país de residência, rede de apoio existente, como familiares ou organizações locais que prestam assistência e acesso a serviços consulares, bem como percepção sobre o atendimento recebido.

Ressaltamos que o trabalho do MRE para padronizar o formulário em todos os consulados é um passo fundamental para garantir a uniformidade na coleta de dados e a ampliação do alcance das informações. A iniciativa exitosa do Consulado de Milão deve ter continuidade e ser ampliada.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RELATÓRIO Nº , DE 2025

SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DEBATER A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Presidente: Senadora Mara Gabrilli

Vice-Presidente: Senador Flávio Arns

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sumário

1. INTRODUÇÃO .....p. 6

2. SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ASPECTOS TEÓRICOS.....p. 9

2.1. A Violência Doméstica e a Exceção ao Art. 13 (I)(b) .....p. 13

- O conceito de Controle Coercitivo e a "Vítima Oculta".
- Impactos biológicos e psicológicos na criança que testemunha violência.
- A inadequação do "alto limiar" de prova exigido atualmente.

2.2. A Insuficiência das Medidas Protetivas Diante da Vulnerabilidade Agravada.....p. 16

- Crítica à teoria do *Soft Landing*.
- A dupla vulnerabilidade da mulher imigrante (gênero e status de estrangeira).
- Barreiras estruturais: idioma, isolamento, xenofobia e risco de prisão.

3. ASPECTOS QUANTITATIVOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CONTEXTO INTERNACIONAL.....p. 20

4. PROBLEMA ESPECÍFICO IDENTIFICADO NO BRASIL: A ATUAÇÃO DA AGU.....p. 24

5. DILIGÊNCIAS REALIZADAS p.30

5.1. 1ª reunião ....p. 31

5.2. 2ª reunião: Audiência Pública: "A Convenção da Haia Frente à Realidade da Violência Doméstica" ....p. 31

- Convidados .....p. 31
- Relato da Exposição dos Convidados: .....p. 31

5.3. 1ª reunião técnica.. .....p. 74

5.4. 3ª reunião: Audiência Pública: “A aplicação judicial da Convenção da Haia em contextos de violência: desafios e salvaguardas necessárias " .....p. 78

- Convidados ....p. 78
- Relato da Exposição dos Convidados: ... .p. 79

5.5. 2ª reunião técnica ....p. 110

5.6. Missão ao II Fórum sobre Violência Doméstica e a Convenção sobre Subtração de Crianças de 1980 . .....p. 116

- Objetivos ....p. 116
- Destaques ... .p. 116

5.7. Denúncias recebidas .....p. 122

5.8. Ofícios encaminhados .....p. 126

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. SOLUÇÕES NO HORIZONTE.. .....p. 127
6.1. As decisões do Supremo Tribunal Federal .....p. 127
6.2. Encaminhamentos da Comissão .....p. 131
6.2.1. Lançamento de plataforma digital p.131
6.2.2. Novo texto do Projeto de Lei nº 565, de 2022 ..... p.133
6.2.3. Publicação de revista .....p. 135
6.2.4. Recomendações ..... p. 136
- Sugestões ao Poder Executivo.....p. 136
- Sugestões ao CNJ .....p. 139
- Sugestões à DPU .....p. 139
- Sugestões à Procuradoria da Mulher na Câmara dos Deputados .....p. 139

6.3. Proposições Legislativas .....p. 140
7. CONCLUSÕES P.157

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Este relatório consolida os trabalhos da Subcomissão Temporária criada para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (1980) no Brasil (CDHHAIA). O documento expõe um cenário crítico onde um tratado, originalmente concebido para combater a subtração de crianças por um de seus genitores, tem sido instrumentalizado contra mães vítimas de violência doméstica que retornam ao Brasil em busca de proteção.

Os principais pontos abordados são a inversão do objetivo da Convenção, a reinterpretação do conceito de "risco grave", a ineficácia das Medidas Protetivas, o desvio de função da atuação da Advocacia-Geral da União (AGU) e a carência de estatísticas sobre o assunto.

Identifica-se que o perfil dos casos mudou drasticamente desde 1980. Atualmente, grande parte das "subtratoras" são mães fugindo de relacionamentos abusivos e violência de gênero (física, psicológica e patrimonial) no exterior.

O relatório defende uma reinterpretação do conceito de "risco grave", previsto no art. 13(I)(b) da Convenção. Argumenta-se que a exposição da criança à violência doméstica contra a mãe configura, por si só, um ambiente intolerável, justificando a não devolução da criança ao país de residência habitual.

Contestam-se, ainda, as teses de que as salvaguardas jurídicas no país de residência habitual são suficientes. O documento demonstra que mães imigrantes enfrentam uma "dupla vulnerabilidade" (gênero e xenofobia),

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

barreiras linguísticas, isolamento social e risco de prisão, tornando tais medidas ineficazes na prática.

Há críticas consistentes trazidas por mulheres e especialistas sobre a atuação de órgãos brasileiros (AGU, ACAF e Itamaraty), apontados nos depoimentos como agentes que priorizam a cooperação internacional em detrimento da segurança de nacionais brasileiras e do melhor interesse da criança, muitas vezes ignorando provas de abuso.

Entre as diligências, destacamos os testemunhos impactantes das "Mães da Haia", evidenciando casos de separação abrupta, retorno de crianças a genitores abusadores e perseguição judicial.

Apontamos para a necessidade urgente de aplicar uma lente de gênero nos processos da Convenção da Haia, garantindo que o Estado brasileiro não atue como cúmplice na revitimização de mulheres e crianças, devendo-se priorizar a proteção integral contra a violência em detrimento do retorno automático *ao status quo ante*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. Introdução

Concluída em 1980 e aprovada pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo nº 79, em 15 de setembro de 1999, a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem por objeto a problemática da transferência e da retenção ilícita de crianças em países outros que não o de sua residência habitual.

Entrou em vigor no plano internacional, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000, após a ratificação pelo Poder Executivo, por meio do depósito do instrumento de adesão junto ao Ministério das Relações Exteriores do Reino dos Países Baixos, o qual é o depositário da Convenção, nos termos do artigo 38 do Tratado. O ato internacional foi incorporado ao ordenamento jurídico interno mediante a edição do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Seu objetivo principal é assegurar o retorno imediato de crianças que foram removidas ou retidas ilegalmente em um país diferente daquele de sua residência habitual.

A Convenção fundamenta-se no princípio do melhor interesse da criança – considerando nesta condição pessoas com até 16 anos. Nesse sentido, presume-se que a remoção da criança do país de residência habitual ou a retenção ilícita em outro país, geralmente intentada por um dos genitores, é prejudicial à criança. Em uma interpretação ainda predominante do espírito da Convenção, seu bem-estar sofreria um duro golpe, em decorrência da perda da convivência familiar com o outro genitor e da privação do ambiente cultural onde foi socializada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em contrapartida, para atenuar uma possível severidade de suas normas, o texto convencional estabelece hipóteses excepcionais ao princípio do retorno imediato: a integração da criança em seu novo meio (art. 12); o não exercício da guarda pela parte reclamante ou a concordância desta com a transferência ou retenção da criança (art. 13[1][a]); a existência de risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável (art. 13[1][b]); a oposição da criança ao retorno, desde que tenha idade e maturidade para opinar (art. 13); a incompatibilidade com princípios fundamentais do Estado requerido em relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 20).

Além disso, a Convenção prevê mecanismos de implementação testados no âmbito da cooperação internacional, entre eles, a designação de uma Autoridade Central – no Brasil, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), vinculada ao Ministério da Justiça – para coordenar os pedidos de retorno e a deflagração de um procedimento que combina fases administrativa e judicial.

Antes da Convenção, explicam[1] ALMEIDA *et al.*, os casos de subtração eram provocados majoritariamente pelo pai da criança, em reação a decisões judiciais que determinavam a guarda da criança à mãe. A multiplicação dos casos exortou a Conferência da Haia a desenvolver estudos sobre o assunto, já que o regramento anterior[2] era considerado inapropriado, do ponto de vista da justiça e moroso, sob o aspecto processual. Como resultado,

[1] ALMEIDA. Wilson de Jesus Beserra de. OLIVEIRA, Érico. WANG, Yong. The limitations of the Hague Convention to solve conflicts arising out of international child kidnapping. Disponível em https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1951/1218 Acesso em 20 de novembro de 2025.

[2] Convention of 5 October 1961 concerning the powers of authorities and the law applicable in respect of the protection of infants.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a Convenção foi finalmente adotada no fórum da Conferência da Haia em 24 de outubro de 1980.

Em que pese a nobreza dos motivos que antecederam a adoção do texto convencional, com o decorrer tempo a situação se inverteu e o que fora concebido como um mecanismo de proteção a mulheres e a crianças foi sendo instrumentalizado para impingir mais violência a pessoas já fragilizadas por agressões e maus-tratos. Descortinou-se um cenário de desproteção jurídica para mulheres residentes no exterior, vítimas de violência doméstica, que retornam aos países de origem em busca de refúgio, para se protegerem das agressões, trazendo consigo seus filhos – muitos dos quais, também vítimas da violência paterna.

No caso brasileiro, essas mulheres são surpreendidas com demandas judiciais de busca e apreensão das crianças promovidas pela Advocacia-Geral da União (AGU), e se deparam com acusações de "subtração internacional" dos próprios filhos e com decisões finais pelo repatriamento da criança ao país estrangeiro, de onde precisaram se evadir por motivo de segurança.

O estado de coisas relatado motivou a instalação da Subcomissão Temporária para debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (CDHHAIA).

Hoje, os países ainda tateiam no escuro quando se trata do enquadramento da violência doméstica praticada contra a mãe como uma situação de *risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável,* nos termos do art. 13 (I)(b).

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [11 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No Brasil, muito em razão dos esforços de *advocacy* empreendidos por organizações da sociedade civil (OSCs) como o Gambe (Grupo de Apoio a Mulheres no Exterior), a Revibra Europa (Rede de Apoio às Vítimas Brasileiras de Violência Doméstica) e o Instituto Nós por Elas, temos observado uma lenta modificação na cultura institucional dos órgãos públicos que operam na rede da Haia (ACAF, AGU, tribunais etc.). A título ilustrativo, a AGU – sempre tão criticada por sua postura obstinada em atuar para garantir o retorno das crianças ao país de residência habitual, em detrimento da atenção à violência sofrida pelas mães –, divulgou há pouco em seu *site* o caso pioneiro de atuação jurídica em defesa de uma mãe vítima de violência doméstica[3], atribuindo-lhe o *status* de marco de *uma nova fase de atuação em processos sobre subtração internacional de crianças.*

Durante os trabalhos da Subcomissão, conseguimos avançar na compreensão do assunto. Ouvimos as Mães da Haia, representantes de OSCs, autoridades e especialistas. Participamos do II Fórum Global sobre Violência Doméstica e Subtração Internacional de Crianças, um espaço multicultural de discussão, enriquecido pela diversidade de experiências dos participantes. O presente relatório busca consolidar as atividades que desenvolvemos, contextualizando o problema – inclusive por meio de considerações de natureza teórica, e oferecendo contribuições para futuros debates e possíveis soluções.

2. Subtração internacional de crianças e violência doméstica. Aspectos teóricos.

A discussão sobre o enquadramento da violência doméstica como uma situação de risco grave a excepcionar o dever de retorno da criança,

[3] Disponível em https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202508/agu-defende-mae-brasileira-caso-sequestro-internacional-criancas Acesso em 23 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

admitida pelo art. 13(I)(b) da Convenção, gira em torno de dois argumentos principais: os potenciais da i) violência doméstica para enquadramento da exceção de risco grave do art. 13(I)(b) da Convenção e das ii) medidas protetivas para afastar essa condição.

Há algum tempo, depois de considerável resistência, firmou-se um consenso entre autoridades e especialistas, em âmbito global, acerca de **ser possível** o enquadramento da violência doméstica contra a criança ou adolescente dentro da moldura normativa do art. 13(I)(b). Mais recentemente, tal entendimento foi ampliado e passou a admitir que também a criança que presencia violência doméstica contra um dos genitores (especialmente a mãe) é uma vítima, a permitir a incidência do dispositivo excepcional.

De fato, segundo Guia de Boas Práticas da Conferência da Haia – Exceção do artigo 13(1)(b)[4]:

> A exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) não exige, por exemplo, que a criança seja vítima direta ou primária de perigo físico se houver prova suficiente de que, devido ao risco de perigo direcionado aos pais adotivos, exista um risco grave para a criança.

Há dissenso, no entanto, no que respeita à **presunção absoluta de considerar a violência doméstica praticada contra um dos genitores como uma exceção contida no art. 13(I)(b).** A objeção decorre da invocação ao princípio de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Dentro dessa lógica, prevalece o entendimento de que o risco deve ser real e atingir um nível de seriedade que o caracterize como "grave" e, quanto ao nível de perigo, deve corresponder a uma "situação intolerável", ou seja,

[4] Disponível em https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf Acesso em 23 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma situação que não se espera que uma criança tolere. O nível relativo de risco necessário para constituir um risco grave pode variar, dependendo da natureza e gravidade do potencial perigo para a criança[5].

No caso da violência doméstica, a avaliação do risco grave para a criança no regresso ao seu Estado de residência habitual deveria considerar aspectos como "natureza, frequência e intensidade da violência". Nesse sentido, "a prova da existência de uma situação de violência doméstica, por si só, não é, portanto, suficiente para estabelecer a existência de um risco grave para a criança."[6]

Esse limiar demasiado alto para reconhecer o risco grave em caso de violência doméstica se mostra ultrapassado diante da literatura científica sobre o assunto. Entre outros problemas, minimiza os efeitos deletérios da violência sobre a criança e a mãe, expondo-as a situações inaceitáveis.

A interpretação excessivamente restritiva do art. 13(I)(b), na prática, inviabiliza a aplicação do dispositivo. Merle Weiner, palestrante do II Fórum Global sobre Violência Doméstica e Subtração Internacional de Crianças, chamou atenção para o levantamento da pesquisadora Olivia Gentile. O documento analisou 114 casos norte-americanos relacionados à aplicação da Convenção, no período de julho de 2022 a junho de 2024, dos quais 77% foram iniciados por pais contra mães, sendo que em 79% elas alegaram violência doméstica, maus-tratos cometidos pelos reclamantes ou ambos. Entretanto, em

[5] Guia, p. 30.
[6] Cit. P. 41.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apenas 17%, as alegações de violência doméstica para fins do art. 13(I)(b) foram bem-sucedidas[7].

São inúmeros os exemplos do alto limiar de avaliação do risco grave referidos no Guia: em um caso, julgado nos Estados Unidos da América, o tribunal local constatou que não havia provas de um risco grave para a criança diante da alegação de abuso do genitor reclamante, "pois a criança esteve presente em apenas duas ocasiões em que o progenitor que ficou sem a criança era violento em relação ao progenitor raptor".

Em outro caso, ocorrido no Zimbábue, o tribunal local observou que "a conduta violenta e intimidante do genitor que ficou sem a criança foi direcionada ao progenitor raptor e não aos filhos, e que o ambiente estressante que o progenitor raptor referiu e a que os filhos ficaram expostos foi causado pelas relações tensas entre os pais".

Além de um "limiar alto" para a configuração do "risco grave" ou da "situação intolerável", tem ampla aceitação a tese de que a aplicação de medidas protetivas em favor da criança ou da mãe tem o condão de descaracterizar o "risco grave". Em outras palavras, um potencial perigo ou uma hipotética chance de expor a criança a uma situação intolerável podem ser revertidos se estiverem disponíveis no país de residência habitual "medidas adequadas de proteção".

Portanto, se o Estado de residência habitual dispuser de recursos para proteger a criança (serviços sociais, medidas protetivas etc.), deverá ser

[7] Disponível em https://www.typeinvestigations.org/investigation/2025/06/17/nowhere-in-the-world-to-run-the-international-law-ripping-children-from-their-mothers/?src=longreads Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ordenado seu retorno.[8] Em um caso que julgamos estarrecedor (Reino Unido), a Corte decidiu nesse sentido:

> por ter se convencido de que a criança receberia uma proteção adequada pelos tribunais do Estado requerente e/ou de que o progenitor que ficou sem a criança tinha dado garantias de proteção suficientes, o progenitor raptor não poderia normalmente invocar a exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) especialmente nos casos em que a violência doméstica foi suscitada». **O Tribunal observou ainda que, no caso em apreço, o progenitor que ficou sem a criança tinha dito que iria «cooperar com qualquer processo [...] e assumir o compromisso de não abuso e assédio»**. (grifamos)

O Guia de Boas Práticas não é dotado de caráter vinculante, mas ele fornece um roteiro de aplicação da Convenção que vem sendo bem respeitado pelos signatários. O documento chancela uma interpretação bastante conservadora, desfavorável e até perigosa para as mães e para as próprias crianças.

A aplicação controvertida do art. 13(I)(b) pelas Cortes de alguns países ignora os impactos da violência doméstica sobre as crianças, não limitados a quantidade de vezes que testemunha as agressões, e desconsidera o grave risco do retorno da criança e da mãe, ainda que amparadas por medidas de proteção.

2.1. A violência doméstica e a exceção ao art. 13 (I)(b)

A exposição de crianças a um ambiente de violência doméstica, ainda que esta seja direcionada apenas à mãe, não pode ser tratada como um

[8] Ibid. p. 41. "Nos casos em que o progenitor raptor tenha estabelecido circunstâncias que envolvam violência doméstica que representem um risco grave para a criança, os tribunais devem considerar a disponibilidade, adequação e eficácia das medidas que protegem a criança do risco grave. Quando a proteção jurídica, as autoridades policiais e os serviços sociais estão disponíveis no Estado de residência habitual da criança para ajudar as vítimas de violência doméstica, por exemplo, os tribunais têm ordenado o regresso da criança."

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

evento de menor potencial ofensivo. Estudos científicos e relatórios de instituições renomadas convergem para o entendimento de que a violência contra a figura materna impacta severamente a criança, configurando a exceção de risco grave prevista no artigo 13 (I)(b) da Convenção.

É imperioso destacar que a caracterização do risco independe da frequência das agressões ou da natureza física do ato. A violência doméstica não se limita a agressões físicas nem ao abuso sexual. O conceito vem sendo depurado e passa a ser compreendido, em foro internacional, sob a ótica do controle coercitivo: um padrão de intimidação, isolamento e controle que transforma o lar em um ambiente de terror psicológico constante. Neste cenário, a criança é vítima direta, pois o desenvolvimento saudável requer um ambiente de segurança emocional que é inexistente sob o jugo de um abusador.

Estudos demonstram que as consequências emocionais para crianças que apenas convivem em situações de conflito podem ser tão ou mais devastadoras do que quando elas são o alvo físico, com a deflagração de distúrbios nos níveis emocionais, cognitivos e de comportamento (Layzer et al., 1985; Hughes, 1988; Jaffe et al., 1990). Evidências apontam, ainda, que a violência entre membros do casal também pode vir acompanhada da violência específica contra a criança,[9] havendo um risco acrescido de violência contra crianças e adolescentes em ambiente onde mulheres são vitimizadas. Além disso, “a exposição a um contexto de violência doméstica resulta em dano traumático independentemente da existência de violência direta sobre a criança

[9] REICHENHEIM, Michael. E., HASSELMANN, Maria Helena, MORAES, Claudia Leite. **Conseqüências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação**. Ciência & Saúde Coletiva 4(1): 1999, O texto faz uma detalhada revisão de numerosos estudos na área de violência familiar. Disponível em https://www.scielo.br/j/csc/a/Yjg3SbjWYFnTfSXPbRc48rm/?lang=pt Acesso em 13 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Committee on Child Abuse and Neglect*, 1998; *Secretaria Sectorial de la Mujer e de la Juventud,* 2000; Sani, 2002 a,b; Manita, 2004).

Na avaliação de Renata Benavente, Vice-Presidente da Ordem dos Psicólogos de Portugal[10], pais são os modelos primordiais; quando a figura de autoridade exerce violência, ocorre uma ruptura na capacidade da criança de se sentir protegida, gerando danos muitas vezes irreversíveis à sua arquitetura cerebral e emocional. A criança absorve a tensão do ambiente, desenvolvendo transtornos de internalização (ansiedade, depressão, medo crônico) e de externalização (agressividade, condutas de risco).[11]

Os relatórios *Behind Closed Doors*[12], do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Juventude (UNICEF), e *Causal Estimates of the Intangible Costs of Violence against Womenin Latin America and the Caribbean*, do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)[13], corroboram que o impacto transcende o aspecto psicológico, afetando a biologia da criança.

A violência contra a mãe gera externalidades negativas mensuráveis. Há uma forte associação negativa entre a violência contra a mulher e a saúde física dos filhos, incluindo maiores taxas de desnutrição e doenças diarreicas entre crianças com menos de cinco anos.

Há, também, os custos invisíveis. Conforme aponta Aizer (2011), no relatório do BID, os custos da violência doméstica não se limitam a

[10] Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/09/CIG_OPP-16-set.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.
[11] Ibidem.
[12] Disponível em https://books.google.com.br/books/about/Behind_Closed_Doors.html?id=QNubtQEACAAJ&redir_esc=y Acesso em 21 de novembro de 2025
[13] Disponível em https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internações hospitalares extremas. O dano é insidioso e diário, afetando o desenvolvimento cognitivo e a inserção social futura da criança.

Além do sofrimento imediato, o retorno da criança a um ambiente onde impera a violência impõe o risco grave da "transmissão intergeracional da violência". A criança aprende que a agressão é uma linguagem válida de afeto ou poder, comprometendo suas futuras relações sociais e afetivas.

Em suma, exigir um "alto limiar" de violência física ou uma frequência numérica de agressões para caracterizar o risco grave é ignorar a realidade clínica do abuso. O controle coercitivo e a violência psicológica exercida sobre a mãe contaminam o ambiente familiar, tornando-o impróprio para o desenvolvimento infantil.

O retorno da criança ao contexto de violência do qual foi prudentemente afastada pela mãe viola o princípio do melhor interesse, uma vez que a submete a um local inseguro, tóxico e propício ao desenvolvimento de patologias físicas e mentais graves.

2.2. A insuficiência das medidas protetivas diante da vulnerabilidade agravada da mãe e da criança

É comum que a defesa do retorno de crianças subtraídas se apoie na teoria do *soft landing*, sob o argumento de que a imposição de medidas protetivas ou salvaguardas no país de residência habitual seria suficiente para neutralizar o risco grave, nos termos do art. 13(I)(b) da Convenção. Contudo, essa premissa ignora a realidade: trata-se de medidas que são, por natureza, temporárias e, frequentemente, ineficazes contra agressores determinados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente quando a mãe é uma mulher imigrante desprovida de uma rede de apoio comunitária ou social.

Não são raros os casos de retorno da criança acompanhada da mãe. A mãe pode ser colocada em uma situação de colapso, como ocorre quando é processada criminalmente pela subtração, uma vez que é considerável o número de países que tipificam a conduta (entre eles, Estados Unidos, Irlanda, Itália, Japão). Outra hipótese que pode levar a mãe ao limite se configura quando não consegue prover sua subsistência em outro país. Nas duas situações, a criança será, invariavelmente, exposta a um risco intolerável.

Por outro lado, a mera decretação de uma ordem judicial de restrição não garante a segurança física ou psicológica de alguém. No Brasil, um dos temas mais debatidos por especialistas no tema violência doméstica é, justamente, a eficácia das medidas protetivas, frente aos repetidos casos de violação e de consumação de crimes violentos contra as mulheres supostamente protegidas.

Em contextos de violência doméstica caracterizada pelo controle coercitivo, o agressor frequentemente desrespeita tais medidas, na certeza de que a fiscalização é falha. Além disso, as salvaguardas são sempre provisórias. Ao retornarem, mãe e filho transitam por um sistema jurídico estrangeiro onde as medidas podem ser revogadas ou enfraquecidas, deixando-os à mercê do genitor abusador em seu próprio território.

O retorno forçado impõe novamente à mãe a condição de imigrante em um lugar hostil, muitas vezes agravado pelo estigma de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

criminosa. Conforme aponta a Agência da ONU para a Migração (OIM) [14], mulheres migrantes vivenciam uma "dupla vulnerabilidade": pela condição de gênero e pela condição de estrangeira.

Esta interseccionalidade cria uma série de barreiras intransponíveis para a eficácia de qualquer medida protetiva:

- barreiras linguísticas e culturais: a incapacidade de navegar pela burocracia estatal e o desconhecimento do idioma local impedem o acesso à justiça e aos serviços de emergência. Nora Ratzmann[15] documenta, por exemplo, a discriminação institucional sofrida por imigrantes em agências estatais de emprego, o que gera um sentimento de desconfiança no sistema e desestimula a busca por ajuda;

- isolamento social: o retorno força a mulher a um isolamento longe de sua família extensa e da rede comunitária de apoio, fatores que, segundo a OIM, aumentam a probabilidade de sofrer formas mais graves e duradouras de violência;

- xenofobia e políticas restritivas: em um cenário global de expansão de movimentos nacionalistas e de controles de fronteiras, imigrantes enfrentam discriminação no acesso a moradia, trabalho e saúde. Cada vez mais os países adotam posturas rigorosas contra imigrantes e dificultam o acesso a serviços socioassistencias.[16] O retorno para este ambiente de exclusão social

[14] Disponível em https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl2616/files/2018-07/violence_against_women_infosheet2013.pdf https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0758 Acesso em 24 de novembro de 2025.
[15] Disponível em https://doi.org/10.17645/si.v10i1.4647 Social Inclusion (ISSN: 2183–2803) 2022, Volume 10, Issue 1, Pages 227–238 Article “No German, No Service”: EU Migrants’ Unequal Access to Welfare Entitlements in Germany Acesso em 24 de novembro de 2025.
[16] Disponível em https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2022/in-full/chapter-4-barriers-to-migration/ Acesso em 24 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

solapa a capacidade da mãe de prover o sustento e, em consequência, a estabilidade emocional da criança.

A literatura especializada confirma que o *status* migratório precário é um catalisador da violência doméstica. Um estudo realizado no Canadá[17] com 1.763 mulheres imigrantes revelou que 41,1% buscaram atendimento de uma OSC dedicada à assistência social devido à violência doméstica. O estudo conclui que mulheres com vistos temporários ou *status* migratório dependente do parceiro apresentaram os maiores riscos de vitimização e que o medo da deportação, a dependência financeira e o desconhecimento das leis alimentam o silêncio. Mulheres que conseguiram cidadania ou residência permanente reportaram incidência de violência, comprovando que a precariedade jurídica (situação em que a mãe se encontrará ao retornar) alimenta o ciclo de abuso.

Além disso, elas ainda terão de enfrentar os parâmetros discriminatórios que pautam as decisões judiciais no país estrangeiro. Nesse sentido, o palestrante Alexandre Boiché, palestrante do II Fórum, foi taxativo: dificilmente um juiz francês decidirá de forma desfavorável a um nacional.

Confiar em medidas protetivas como garantia de segurança é ignorar as barreiras estruturais que a mãe enfrentará no país de destino. O retorno não apenas recoloca a criança na esfera de poder do agressor (cuja tendência é ignorar ordens judiciais restritivas), mas também lança a sua

[17] PARK, Tanya. MULLINS, Ammanda. ZAHIR, Nasim. SALAMI, Bukola. LASIUK, Gerri, HEGADOREN, Kathleen. Domestic Violence and Immigrant Women: A Glimpse Behind a Veiled Door. Disponível em https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8521370/pdf/10.1177_1077801220984174.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cuidadora primária em um estado de vulnerabilidade social, jurídica e emocional.

Essas barreiras tornam as medidas protetivas inefetivas na prática. Portanto, o retorno da criança nessas condições configura, inequivocamente, a exposição a um risco grave de danos físicos e psíquicos, preenchendo a exceção do Art. 13(I) b da Convenção.

3. Aspectos quantitativos da violência doméstica em contexto internacional e local

É amplamente aceita a ideia segundo a qual, quando se trata de violência doméstica, uma das principais ferramentas para a identificação de problemas e a arquitetura de soluções é o *recolhimento de dados e a elaboração de estatísticas relativas às diferentes formas de violência*.

> A ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo, sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas. A documentação e a pesquisa insuficientes sobre a violência doméstica, o assédio sexual e a violência contra mulheres e meninas, em privado e em público, inclusive no local de trabalho, são obstáculos a dificultar os esforços dirigidos a desenvolver estratégias de intervenção concretas."[18]

No mesmo sentido, em razão da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)[19], promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, o Brasil comprometeu-se a *assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras*

[18] Uma das conclusões da Plataforma de Ação de Pequim, fruto dos trabalhos realizados durante a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, naquela cidade, no ano de 1995. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025

[19] Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

Vê-se, portanto, o quão importante é a existência de um banco de dados que reflita as situações de violência doméstica enfrentadas pelas mulheres. Sem ele, inviabiliza-se o monitoramento de políticas públicas de combate à violência de gênero, atestando-lhes ou não a efetividade em garantir o direito à vida e à incolumidade física das mulheres.

Em âmbito internacional, o problema da escassez de dados e estatísticas sobre violência doméstica contra mulheres imigrantes é notório e tem sido alvo de críticas de especialistas. Não há tantas estatísticas atualizadas, abrangentes da complexidade que caracteriza o fenômeno. As pesquisas, em geral, revelam apenas dados parciais, baseados em amostragens de reduzido tamanho, sendo produzidas por OSCs dedicadas à causa, que não contam com a mesma capacidade de realizar levantamentos estatísticos como o Estado. Raramente, são estruturadas com o recorte de marcadores importantes (nacionalidade, raça, origem, idade etc.).

Com essas ressalvas, apresentamos alguns dados que oferecem um vislumbre do problema.

Na literatura global, encontramos poucos estudos sobre violência doméstica e imigrantes. No estudo canadense a que nos referimos no tópico anterior, a partir de uma amostra de 1.763 mulheres imigrantes atendida por uma ONG no período de 2006 a 2014, 41.1% relataram terem sido vítimas de violência doméstica. Dos fatores de incremento de risco, sobressaíram a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condição de imigrantes temporárias ou de *status* não declarado. Entre as que buscavam apoio para moradia, renda, ou serviços legais, o risco e violência doméstica era maior.

Conforme o estudo, mulheres imigrantes vítimas de violência doméstica necessitam de maior apoio de serviços públicos que as demais.

Costuma-se afirmar que mulheres provenientes de países com culturas específicas estariam mais sujeitas à violência doméstica. O estudo desmistifica essa ideia: *as histórias de mulheres sobre violência doméstica partilham pontos em comum entre países e culturas*.

As mulheres migrantes não representam um grupo homogêneo. A inclusão social eficaz exige que sejam abordadas as experiências das mulheres migrantes em toda a sua diversidade na concepção e implementação de programas de fornecimento de informação e orientação.

É inequívoco que mulheres imigrantes estão mais sujeitas à violência doméstica e à violência institucional; são violências que se retroalimentam. A par de estarem mais sujeitas à violência doméstica, como indicam os levantamentos existentes, mulheres imigrantes com *status* irregular enfrentam um risco acrescido de violações de direitos, violência baseada no gênero e exploração.[20]

No Brasil, merece reconhecimento a iniciativa do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal. O Mapa Nacional da

[20] Disponível em https://www.unwomen.org/sites/default/files/2025-09/A-gender-responsive-approach-for-supporting-the-empowerment-of-women-on-the-move-en.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Violência de Gênero: Registros Internacionais[21] foi o primeiro espaço de compartilhamento de dados sobre mulheres vítimas de violência no exterior.

Nesse contexto, cabe destacar a parceria entre o Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal e o Ministério das Relações Exteriores para aperfeiçoar a base do Mapa Nacional da Violência de Gênero, incorporando dados inéditos sobre agressões contra brasileiras no exterior, compilados pela rede consular em 2023.

Reconhecido pela qualidade de seus diagnósticos, o Mapa, criado pelo Observatório da Mulher contra a Violência, em colaboração com o Instituto Natura e a plataforma de jornalismo de dados Gênero e Número, passou a integrar, a partir de 2024, informações sobre violência de gênero e doméstica cometida contra brasileiras residentes fora do país, em uma iniciativa pioneira que inaugurou o monitoramento sistemático de uma realidade ainda pouco documentada.

Segundo a atualização referente a 2023, cerca de 2,5 milhões de brasileiras vivem no exterior e, naquele ano, cerca de 1.500 solicitaram apoio consular para lidar com situações de violência de gênero ou doméstica. O país que mais registrou casos de violência contra brasileiras foi a Itália, com 350

[21] O Mapa é painel interativo de dados da violência contra a mulher, elaborado juntamente com o Instituto Avon e a Organização Social Gênero e Número. Trata-se de repositório nacional das bases de Saúde (DataSUS – SIM e Sinan), de Justiça (CNJ-DataJud), de Segurança Pública (Sinesp) e da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/mapadaviolencia Acesso em 22 out. 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

casos, seguida dos Estados Unidos, com 240 casos; Reino Unido, com 188; e Portugal, com 127.

Com o envio das informações mais recentes pelas unidades consulares, o Mapa passa agora a incorporar também os registros de 2024, que incluem não apenas casos de violência doméstica, mas também disputas de guarda, subtração internacional de crianças e situações associadas à violência vicária — quando os filhos são utilizados como forma de atingir a mulher.

A integração dessas informações amplia a série histórica, fortalece a consistência dos dados e contribui para orientar políticas públicas de proteção às brasileiras em situação de vulnerabilidade no exterior. A nova atualização da base de Registros Internacionais do Mapa Nacional da Violência de Gênero será apresentada na reunião de encerramento da CDHHAIA pela Embaixadora Márcia Loureiro, Secretária das Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores; por Maria Teresa Firmino Prado Mauro, Coordenadora do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal; por Beatriz Accioly Lins, líder de políticas públicas do Instituto Natura; e por Vitória Régia da Silva, Diretora Executiva da Gênero e Número. O lançamento dos dados atualizados também contará com a presença da Procuradora da Mulher do Senado Federal, Senadora Augusta Brito.

4. Problema específico identificado no Brasil: a atuação da AGU

Em nossa pesquisa, identificamos que alguns países adotam um modelo análogo ao brasileiro, por meio do qual o Estado é o promovente da ação judicial de retorno da criança subtraída, inclusive contra seus nacionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusados de subtração. Entretanto, é preciso salientar que este não parece ser o modelo predominante. De fato, são diversas as soluções propostas pelos Estados Contratantes da Convenção: a legitimidade para postular em juízo pode caber ao Ministério Público, à autoridade central, ao genitor prejudicado, representado ou não por advogados privados, *pro bono* ou públicos.

No que respeita ao caso brasileiro, identificamos alguns problemas decorrentes da interpretação da Convenção pelas autoridades nacionais.

No centro do dilema está uma patente desproporcionalidade do acesso à justiça, sobretudo quando há a alegação de violência doméstica: o reclamante, pai da criança e eventual agressor, que geralmente conta com situação financeira mais confortável que a mãe, se beneficia da atuação jurídica da União, representada pela AGU. A mãe, em contrapartida, é dupla ou mesmo triplamente prejudicada, pela violência doméstica e pela violência institucional, em seu país de nascimento e no país onde residia.

Isso acontece porque, no Brasil, tem ampla aceitação o entendimento de que **a União tem legitimidade ativa para ajuizar a ação de busca e apreensão da criança, uma vez que é a pessoa jurídica de direito interno com competência para garantir o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de cumprir as obrigações estabelecidas em tratados e convenções internacionais**. Dentro desse arranjo institucional, a União é representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU), depois de acionada pela Autoridade Central do Estado (ACAF) [22].

[22] Combate à Subtração Internacional de Crianças (cartilha elaborada pela AGU), disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A legitimidade ativa da União não é exclusiva, uma vez que **também se admite a proposição da ação pela própria parte reclamante, o genitor**, sobretudo quando esta postula em nome próprio a medida de retorno, ou seja, se não houver acionado a autoridade central brasileira. A tese é, inclusive, defendida pela própria União.

Em resumo, a União tem legitimidade ativa caso os mecanismos de cooperação internacional sejam acionados, via autoridades centrais. Se o genitor cujo direito de guarda ou de visita foi violado apresentar diretamente o pedido de regresso da criança perante o Judiciário Federal – no Brasil, a autoridade competente para decidir – não se configuraria o interesse de agir nem a legitimidade ativa da União.

Parece-nos equivocado o entendimento. Se o papel da União é garantir o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de cumprir as obrigações estabelecidas em tratados e convenções internacionais, jamais deveria integrar, enquanto parte, os processos judiciais interpostos com base na Convenção. Como sugere a própria terminologia redundante, partes são figuras parciais e atuam em busca de interesses próprios. **Enquanto parte, a União orienta sua atuação com o objetivo de obter uma decisão favorável de retorno, ainda que contrária ao melhor interesse da criança.** Está dispensada de, por exemplo, apresentar indícios ou provas da existência de risco grave de exposição da criança a perigos de ordem física ou psíquica, ou de submissão a situação intolerável, quando de seu provável retorno ao país de residência habitual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [29 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nicolao Dino Neto, Subprocurador-Geral da República Procurador Federal dos Direitos dos Cidadão, lembra, em nota técnica[23], **que não há obrigatoriedade de litígio contra nacionais e assistência jurídica disposta na Convenção da Haia, configurando-se, no caso de contraposição do órgão aos interesses da brasileira acusada de subtração internacional, tredestinação de seu papel institucional.**

De fato, a Convenção determina, tão-somente, o dever de assegurar às pessoas interessadas o direito de solicitar assistência ao Estado requerido, obrigação cumprida pelo País por intermédio da assistência judiciária via DPU e da gratuidade de justiça (artigos 7º, 8º e 26).

Para o Procurador, o protagonismo da AGU em ações com pedido de retorno de crianças configura desvio das funções institucionais conferidas à Advocacia Pública brasileira "e representa um desequilíbrio no tratamento entre nacionais e estrangeiros, já que não há nenhuma previsão normativa determinando que a AGU atue, com o mesmo empenho e recursos, na defesa de mães brasileiras envolvidas nesses processos".

Os litígios com base na Convenção não encerram conflitos de natureza pública. São ações de natureza privada, por meio das quais os parentes tentam fazer valer o direito à convivência familiar com seus filhos. O interesse do Estado brasileiro é reflexo e não legitima a atuação da AGU como parte.

Além disso, embora a AGU alegue que não representa o genitor reclamante, na prática é o que ocorre. Lembremos que o órgão conta com um aparato administrativo sólido e dispõe de uma série de prerrogativas

[23] Disponível em https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/NotaPFDC.pdf Acesso em 25 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processuais diferenciadas, o que, ao fim e ao cabo, gera assimetrias processuais, violando o princípio da paridade das armas e contribuindo para a revitimização da mulher em situação de violência.

Considerada uma sequestradora, a mulher sofrerá inclusive ameaças à liberdade (especialmente em países que criminalizam a conduta de subtração, como apontamos anteriormente) e terá como adversário o aparato jurídico de seu próprio Estado. Além disso, não há garantias de que será assistida pela Defensoria Pública, nem de que será reconhecida a justiça gratuita. Nesse sentido, acessamos uma decisão que indeferiu a uma mãe a gratuidade de justiça, à míngua de comprovação dos requisitos previstos no art. 99 do Código de Processo Civil – a ré era professora universitária –, e a condenou em honorários advocatícios.[24]

Mesmo sob o aspecto processual, há argumentos razoáveis contrários à legitimidade da União para encampar esse tipo de ação. Segundo Freire[25], no plano interno, "**todos os entes têm o dever de cumprir com as obrigações internacionais, não sendo da União exclusiva essa responsabilidade,** até porque, em caso de descumprimento por algum ente, o Estado brasileiro é visto como descumpridor como um todo". Lembremos o caso de Maria da Penha Maia Fernandes: a morosidade da Justiça estadual do Ceará em julgar seu agressor foi reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e levou à condenação do Brasil por omissão e negligência

[24] Cf. TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 0006173-83.2016.4.01.3502, Relatora Desembargadora Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, Pje 2.12.2024.
[25] FREIRE, Marina. *Conflito de competência: o caso da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do subtraçãoda Subtração internacional de crianças*, 2018. 182p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09102020-140323/publico/9049414_Dissertacao_Corrigida.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em relação à violência doméstica e pelo descumprimento dos deveres assumidos na Convenção de Belém do Pará[26].

Embora assuma o papel de parte, a União não possui relação jurídica com o genitor subtraído ou com a genitora subtratora, e sim com os demais Estados contratantes. Não há uma obrigação de resultado[27], de entrega da criança – **o que se pretende é a cooperação e a aplicação da Convenção, tendo como princípio norteador o melhor interesse da criança**. Talvez por esse motivo o Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças [28] **não espera que os funcionários da Autoridade Central atuem como consultores jurídicos de requerentes ou requeridos.**

A Convenção prevê a competência das autoridades centrais para, diretamente ou por meio de intermediários, iniciarem ou favorecerem a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita (art. 7[2][f]). Entretanto, **não impede o direito de qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes**, ao abrigo ou não das disposições da Convenção (art. 29).

Trata-se, portanto, de um cenário complexo, marcado por diferenças consideráveis na interpretação da Convenção da Haia de 1980 e por

[26] Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 11 de novembro de 2025.
[27] Para uma análise aprofundada do tema, sugerimos FREIRE, Marina. Ibid., pp. 79/82.
[28] Guide to Good Practice – Part I – Central Authority Practice, p. 27. Disponíel em <https://assets.hcch.net/docs/31fd0553-b7f2-4f34-92ba-f819f3649aff.pdf> Acesso em 11 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impactos significativos nas vidas de mulheres e crianças de alguma forma vinculadas ao Brasil. A inclusão da AGU no polo ativo das demandas decorreria da necessidade de zelar pelo cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Estado, porém apenas desequilibra o jogo em desfavor da genitora considerada subtratora e acarreta sua revitimização.

A representação jurídica estatal privilegia economicamente o genitor reclamante (geralmente o pai), enquanto a genitora subtratora enfrenta obstáculos como a ausência de assistência jurídica garantida e a estigmatização social. A condenação em honorários advocatícios, uma possibilidade mesmo em casos de vulnerabilidade, agrava a violência institucional.

Além disso, a solução brasileira conflita com o princípio da paridade das armas. A União, ao buscar o cumprimento de obrigações internacionais, assume uma postura parcial, desconsiderando nuances como alegações de violência doméstica ou o interesse superior da criança.

5. Diligências: resumo estruturado

A Subcomissão desenvolveu as diligências relatadas adiante.

Importa observar que, para preservar a integridade das crianças envolvidas, conforme determinam o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os nomes das crianças e adolescentes eventualmente citados não serão divulgados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [33 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os nomes das mães mencionados neste tópico, entretanto, são verídicos e foram divulgados com o consentimento expresso das próprias, que concordaram em participar das audiências públicas da Subcomissão. A identificação das mães também se faz necessária para subsidiar as providências cabíveis pelas autoridades públicas às quais este relatório será encaminhado.

Solicitamos às autoridades competentes que assegurem o respeito à segurança e à proteção dessas mulheres contra qualquer forma de revitimização, especialmente diante dos contextos de violência doméstica, institucional e transnacional que permeiam seus processos judiciais.

5.1. 1ª Reunião, realizada em 21 de maio de 2025, com a finalidade de promover a instalação da Subcomissão e a eleição da Presidente e do Vice-Presidente do Colegiado;

5.2. 2ª Reunião, realizada em 1º de julho de 2025, com a finalidade de aprovar o plano de trabalho (fase inicial deliberativa) e de promover audiência pública para debater o tema "(a) Convenção da Haia Frente à Realidade da Violência Doméstica: o Testemunho de Mães Brasileiras e a Atuação das Organizações de Apoio no Exterior", em audiência pública.

5.2.1. Convidados

Embaixador Aloysio Mares Dias Gomide Filho, secretário substituto da Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (MRE); Rodrigo Meira, coordenador-geral da Autoridade Central Administrativa Federal e representante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segurança Pública (MJSP/ACAF); Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF); Ana Beatriz Gori Sampaio, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Eliana März, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Valéria de Angelo Ghisi, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Tunísia Viana de Carvalho, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança e representante do Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE); Mario Valentino Junior, representando Neide da Silva Heiniger, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Marcela Campos, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Mabel Maske, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Raquel Cantarelli, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU); Natalie de Castro Alves, presidente do Instituto Nós por Elas; Janaína Albuquerque, coordenadora jurídica da Revibra Europa e advogada especialista em Direito Internacional de Família; Boni de Moraes Soares, procurador nacional da União de Assuntos Internacionais, representante da Advocacia-Geral da União.

5.2.2. Relato da exposição dos convidados

Valéria de Angelo Ghisi, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

A convidada se apresentou como uma “Mãe da Haia”, relatando que se encontrava nessa condição há nove anos. Declarou ser vítima de violência doméstica durante a gestação, o parto e o puerpério e que veio ao Brasil com a filha quando ela tinha 18 meses. Quanto à violência doméstica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sofrida, declarou que o genitor foi preso em flagrante e que a agressão foi provada judicialmente.

A oradora abordou a questão da revitimização ao retornar ao Brasil, por parte do próprio Estado brasileiro, e solicitou a abertura de inquérito pela Polícia Federal para investigar a participação da Advocacia-Geral da União (AGU) nos casos de Haia. Isso porque esses processos correm em segredo de justiça, supostamente para proteger a criança, mas abrangem situações que considera absurdas, principalmente em relação à violência doméstica. Para ela, a AGU, deliberadamente ignorava, omitia ou desconsiderava provas de violência doméstica, chegando a alegar que o fato de a mãe sofrer violência doméstica não implicava risco à criança.

Segundo a convidada, em seu caso, a AGU desconsiderou provas como a prisão em flagrante do genitor, diferentes declarações de órgãos de assistência franceses e laudos periciais solicitados pela Justiça Federal do Paraná, onde correu o processo de Haia, todos atestando a situação de violência e de vulnerabilidade e a contraindicação do repatriamento da criança, que tinha menos de dois anos de idade, não falava francês e era totalmente dependente da mãe.

Para a expositora, a AGU, de forma sistemática, ignorava, omitia e desconsiderava provas para evitar a aplicação do art. 13,(I)(b) da Convenção, que conferia a possibilidade de proteger mães e crianças de violência doméstica. Ela avaliou que, ao agir dessa forma, a AGU descumpre sua função original, passando a defender os interesses do genitor-agressor estrangeiro. Disponibilizou-se a compartilhar mais provas e documentos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [36 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentou o que considera serem consequências imediatas da atuação da AGU nos casos de Haia. Relatou que foi presa de forma brutal assim que chegou a Paris. Disse que foi a Paris achando que estava protegida pelas salvaguardas definidas pela Justiça Federal e reconhecidas pelo genitor. Afirmou que o genitor foi defendido pela AGU em todas as vezes em que ela alegou que não seria possível fazer cumprir a decisão brasileira no exterior. Ao chegar a Paris, foi presa pela polícia francesa ao sair do avião, e todas as salvaguardas foram descumpridas. A convidada apresentou o mandado de prisão, a que teve acesso depois de ser instaurado o processo penal por subtração internacional de crianças, no qual foi condenada. Disse que, por esses eventos, era considerada uma sequestradora internacional de crianças.

Apresentou aspectos do mandado de prisão emitido na França, destacando que o documento informava que a expositora chegaria a Paris pela manhã em um voo da Air France procedente do Rio de Janeiro, depois de ter se registrado no Aeroporto de Curitiba no dia anterior. O documento informava que "as formalidades foram efetuadas na presença da representante da Advocacia-Geral brasileira e do oficial de ligação francês Hervé Blaise" e que o trânsito até o Rio de Janeiro foi acompanhado pela Polícia Federal. O documento registra que "se tratando das condições de execução de um mandado de prisão e tendo em conta os compromissos firmados com as autoridades brasileiras, eu [a juíza] determino receber a mãe, entregar a criança ao pai". A convidada questionou então quais foram as autoridades brasileiras que trabalharam oficialmente para que ela fosse presa na França, transformando a aplicação da Convenção da Haia num processo de execução de nacional. Disse ter dúvidas e hipóteses sobre quais foram essas autoridades, tendo em vista que o passaporte, que estava guardado na 1ª Vara da Justiça Federal do Paraná, foi retirado pela procuradora Aline de Almeida Menin.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [37 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada ressaltou decisões transitadas em julgado e que evidenciam as situações abordadas na audiência pública. Mencionou decisão de 19 de agosto de 2022, embora sem citar à fonte, em que se registrou que:

> "Desse modo, no que toca ao sistema jurídico brasileiro, encontra-se atestado e sacramentado que a criança foi levada do solo nacional de modo irregular, ofensivo aos ditames da Convenção da Haia. Isso significa que a antecipação de tutela deferida na sentença se revelou inválida, causando prejuízos praticamente irreversíveis para a criança e para sua mãe e avós brasileiros, privados do contato recíproco."

Citou outra decisão de 24 de março de 2023, também sem a fonte, segundo a qual:

> "A União defendeu o pedido do genitor, afiançando sua pretensão em juízo. Esforçou-se, como atestam os autos, para assegurar que a criança fosse transferida com urgência para o território francês, depois, porém, que o TRF atestou a irregularidade da medida, simplesmente atribuiu à requerida todo o ônus de buscar a reversão da situação, sem atentar minimamente para a injustiça causada."

A terceira decisão, também de 24 de março de 2023, sem indicação de fonte, registra que:

> "A transferência da criança se deu de modo irregular, o que pode ser equiparado a subtração para fins de aplicação da Convenção, sobremodo diante da atuação de má-fé do genitor, perante o judiciário brasileiro."

A oradora relatou que, após nove anos do repatriamento da filha, conta com uma decisão francesa que lhe assegura autoridade parental e direito de visita. Porém, disse que havia um mês não falava com a filha e que teria de desmarcar a próxima viagem, porque o genitor afirmou que não permitiria contato, pelo fato de ela falar em público sobre os abusos decorrentes da aplicação da Convenção da Haia. Ressaltou que um processo na França custa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

milhares de euros e que a AGU ainda permanecia recorrendo de todas as formas, impedindo a liberação do pagamento de custas advocatícias na França, já determinado judicialmente.

De forma geral, como o demonstravam os casos a serem abordados na audiência pública, como efeitos da aplicação da Convenção da Haia, citou a ruptura brutal dos laços entre mãe e filha, destacando que nenhuma mãe cuja criança é retornada pela Convenção consegue a guarda dos filhos. Muitas são presas ou nunca mais veem os filhos. A mãe que foge da violência doméstica torna-se uma criminosa, uma sequestradora internacional, e a criança perde o contato com suas origens, sua família e sua cultura.

Por fim, a convidada fez um apelo para que a AGU respeitasse e cumprisse decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça (STJ), transitada em julgado em fevereiro de 2022, e tomasse as medidas necessárias para efetivar o retorno de sua filha ao Brasil.

Ana Beatriz Gori Sampaio, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

A convidada expôs que seu processo ainda estava em curso, por isso não podia tratar algumas questões processuais; mesmo assim, relatou que se casou com um estrangeiro que conheceu no Brasil, onde moraram por um tempo, engravidou e decidiram ter o filho em Portugal. Combinaram de retornar ao Brasil após um tempo, mas, devido à pandemia, permaneceram em Portugal. Relatou que não conseguiu mais voltar ao Brasil, até o momento em que as violências começaram (violências física, psicológica e patrimonial, inclusive na presença do filho), até o dia em que fora expulsa de casa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A oradora relatou ter retornado nesse dia ao Brasil, porque tinha uma convocação para comparecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, do qual era servidora há 10 anos, data anterior ao casamento e ao nascimento do filho, que então contava 5 anos. Nesse retorno, acabou denunciada por subtração internacional. Chegando ao Brasil cumpriu os compromissos e ficou sabendo da notícia que poderia ser parada e presa se retornasse a Portugal.

Descobriu então que já existia um processo em Portugal, por meio do qual havia uma guarda determinada, em que não tivera oportunidade de ser ouvida. Já existia um processo de divórcio e uma ação penal; ou seja, se determinassem o retorno do filho, ela não poderia mais ir a Portugal, porque seria presa. Na primeira instância, o processo já fora julgado - e ela havia perdido a causa. A oradora alegou que foram ignoradas todas as provas dos autos, incluindo vídeo, prova pericial e medida protetiva. Determinaram que seu filho retornasse em 72 horas, prazo que considerava inexequível.

Relatou seu sofrimento nos últimos três anos após a separação e da fuga da violência. Procurando abrigo no Brasil e continuando a sofrer não só a violência do ex-marido, passou a sofrer também violência institucional. Disse que, por três anos, havia tentado sair do casamento, por não aguentar mais a violência doméstica, e por outros três anos recebia diversas ligações diárias do genitor de seu filho.

Expôs que, quando morava em Portugal, o genitor nunca fizera questão de estar na presença do filho pela manhã, mas que, quando veio para o Brasil, às vezes, às 6 horas da manhã, seu telefone tocava diversas vezes, com o pai alegando que queria dar bom dia ao filho. Mesmo atendendo tais ligações diariamente, continuava sendo acusada de não o atender.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que o genitor de seu filho estava sempre no Brasil e que o contato dele com o filho não fora cortado. Porém, se o filho voltasse à Portugal, ela não teria mais contato com ele. Relatou que a intenção seria essa: o ex-marido lhe tirar o filho, a única coisa que lhe restava, para lhe ferir.

A convidada relatou que, de três em três meses, o genitor vinha ao Brasil e que ela não impedia o contato. Porém, afirmou que, enquanto a criança estava com o genitor, por vários dias não ia à escola ou a terapias e atividades de que precisava, por ter sido diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Alegou que, nos dias em que o genitor ficava com a criança, mal conseguia falar com ela ao telefone e que, ao retornar dessas visitas, ela voltava fazendo "cocô na calça", "xixi na cama", pedindo coisas, dizendo que sentia muita saudade, que precisava dormir com a "mamãe", que ainda seria bebê, e pedindo para voltar a mamar como bebê.

A convidada relatou estar vivendo uma guerra processual e que o ex-marido teria mais de quatro escritórios nos autos, com mais de 20 advogados. Relatou sempre ter cuidado do filho sozinha e que, mesmo com as promessas de que teria todo o suporte, fora deixada na porta de um hospital em trabalho de parto. Disse que descera do carro com uma mochila nas costas e que o ex-marido foi buscá-la somente três dias depois. Narrou que sofria violência inclusive por parte da família do ex-marido e que estava sozinha.

Por fim, afirmou que para ela já era uma guerra perdida; independentemente do que acontecesse, ela já havia perdido, pois ninguém conseguiria apagar o que ela e o filho estavam passando. Reiterou que estava vivendo uma guerra processual, sofrendo violências institucional e psicológica e que, se o filho voltasse, ela nunca mais teria contato com a criança. Observou

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que o seu caso não era isolado, e que todas as mães que voltaram perderam contato com os filhos.

Eliana März, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Eliana März relatou a perda de uma filha com síndrome de Down no ano de 2011, repatriada em condições que definiu como absurdas.

Enfatizou que essas mães sofrem violências da parte dos genitores dos filhos e sofrem novas violências da parte do Judiciário, quer seja no país em que as crianças nasceram, quer seja no retorno ao país de origem. Avaliou ser uma ilusão a ideia que essas mães têm de que serão protegidas pelo Judiciário. Reforçou que o Judiciário protegeria o agressor, assim como o fazem, em sua visão, a Acaf, a AGU e o Itamaraty.

A convidada defendeu a aprovação de um projeto de lei para mudar essa situação, bem como mudanças na sociedade de forma que se entenda que uma mãe que deixa o país em que seu filho nasceu e retorna ao Brasil já sofreu violências demais. É preciso entender que essas mães precisam de acolhimento. Ressaltou o sofrimento das mães e os danos psicológicos que permanecem, inclusive nas crianças. Avaliou o dano como irreversível, tanto para as mães quanto para os filhos.

Defendeu ações para evitar novos episódios, apontando que na Alemanha estava em discussão a possibilidade de pais ou mães agressores não terem mais nenhuma oportunidade no processo de guarda dos filhos. Recomendou mudanças na aplicação da Convenção da Haia tanto no Brasil quanto em todo o mundo, pois há brasileiros em diversos países.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que as mães buscam proteção no país de origem, mas não obtêm retorno positivo. Relatou que, no seu caso, já havia uma série de exceções, pois sua filha era uma criança com síndrome de Down, mas que mesmo assim, ainda percebia descaso de instituições como AGU, Acaf e Itamaraty. Classificou como vergonhosa a atuação do Itamaraty e relatou que o Consulado-Geral do Brasil em Munique chegou a negar o direito de usar as salas do local para os encontros com a filha.

Após conseguir que os encontros fossem feitos em outra instituição, solicitou designação de funcionário do Itamaraty para que acompanhasse as reuniões. Em uma reunião, uma funcionária esteve presente, mas após isso não conseguiu mais contato com ela, para que fizesse cartas que poderiam ser usadas no processo, comprovando reações de alegria da filha ao rever a mãe.

Segundo a depoente, o genitor entendeu a presença da mãe como um risco, de que a filha viesse a solicitar contato com a mãe. A oradora relatou que houve alienação parental a ponto de a filha dizer que queria o genitor como tutor e não se importava em ter ou não contato com a mãe, chegando a ficar meses sem vê-la e sem se queixar, e quando encontrava a mãe nem mesmo a abraçava.

A mãe relatou que, desde então, nunca encontrou sua filha na ausência do genitor, e que ele sempre estivera presente, direcionando as conversas e proibindo a criança de responder perguntas da mãe. Essa situação, segundo a oradora, só se deu porque as autoridades brasileiras permitiram. Citou Acaf, AGU e Itamaraty como coniventes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [43 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatou que o Itamaraty cedeu telefones para falar com a filha, já que a mãe não tinha telefone à época. Disse que chegou a se sentir protegida, pois a cessão de telefones dava a impressão de que as conversas estavam sendo gravadas, e que teria o apoio do Itamaraty. Mas afirmou que foi uma sensação ilusória de proteção. Reforçou que, conforme a reação do Consulado-Geral do Brasil, ela percebeu que a AGU e Acaf estavam ao lado do pai da criança, um estrangeiro comprovadamente agressor, com suspeita de pedofilia comprovada em carta da filha.

Tunísia Viana de Carvalho, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança e representante do Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE)

Tunísia Viana de Carvalho relatou ser sobrevivente de violência perpetrada pelo ex-marido, de que também foi vítima a enteada, à época com 11 anos. Disse ter estado em um abrigo antes de retornar ao Brasil, quando passou por um procedimento de Haia, que foi arquivado. Avaliou que esse arquivamento foi uma exceção e até então era o único de que tinha conhecimento. Apontou como motivo o fato de haver muitas provas contra o agressor, inclusive agressão a autoridade na repartição brasileira.

Ressaltou o medo das mulheres ao falar, por estarem impedidas por segredo de justiça. Citou o Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (Gambe), fundado por Stella Furquim, que acolhia mulheres brasileiras no exterior, as quais encontraram dificuldades de acesso à Justiça e de obterem proteção para si e para seus filhos.

Lembrou que essas mães e crianças sofreram violências como: abuso sexual infantil, maus-tratos, cárcere privado, estupro marital, violência

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

patrimonial, confisco de dinheiro e documentos, incluindo passaporte, vigilância constante e violência física. Ressaltou a presença de mães de crianças atípicas e pontuou um caso de uma mulher que teve fratura de costela cinco dias depois do parto. Registrou que todas essas mães tiveram os direitos dos filhos negligenciados pelo genitor.

Ressaltou que a mulher em estado de vulnerabilidade citada em seu relato encontrava dificuldades para acionar a sua própria defesa. Pediu à Defensoria Pública da União (DPU) unificação no atendimento nos diferentes estados, dizendo que havia lacunas entre um estado e outro. Lembrou de uma mãe que só teve acesso ao atendimento após citar o artigo 227 da Constituição Federal, sobre o direito de ampla defesa para o filho.

Falou que a ineficiência das esferas governamentais acabava por revitimizar as mães, pontuando que o inverso não se aplicava, pois, pelo contrário, a defesa era oferecida ao genitor agressor requerente. Citou a eficácia dos órgãos brasileiros, como Acaf e AGU, ao defender o estrangeiro agressor. Disse que o Estado tinha o dever de garantir que o tratado internacional fosse cumprido.

Pontuou que Acaf e a AGU insistiam em impor mediação em qualquer caso, ignorando as denúncias de violência feitas pelas mães, e isso ia contra tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Entre eles estariam a Convenção de Belém do Pará, que obriga o Estado a garantir a integridade física e mental da mulher e proíbe práticas que perpetuem a violência institucional. Mencionou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que prevê nas Recomendações Gerais nº 35 e nº 33 a proibição do encaminhamento obrigatório para a

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [45 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mediação, por ser comprovado que esses métodos alternativos podiam revitimizar essas mulheres.

Argumentou que esses atos determinariam proteção ao direito das mulheres que tiveram seus direitos violados fora do Brasil. A Recomendação Geral nº 35 foi citada como documento fundamental para a proteção dos direitos humanos das mulheres e para combater a violência de gênero, determinando o fornecimento de informações claras e detalhadas, como proteção à vítima, acesso à Justiça, incentivo à cooperação internacional e busca da melhor prática, que não seria indicar a mediação.

Citou o protocolo de gênero, como uma conquista para proteger as mulheres em situação de violência, que também estaria em risco devido a uma iniciativa na Câmara dos Deputados para sua revogação. Esse protocolo orientava as audiências, pois elas podiam ser mal-conduzidas e se transformar em ambiente de violência, revitimizando as mulheres, o que podia ser considerado violência institucional, desconsiderando as desigualdades das estruturas.

Lembrou que a Lei de Abuso de Autoridade dispõe que repetir procedimentos que levem a vítima a reviver a violência pode configurar violência institucional, com penalidade prevista no art. 15-A.

Ressaltou que, após mais de dez anos, ainda assistia crianças sendo repatriadas sob a guarda de genitores abusadores sexuais e agressores. Mencionou o caso de uma jovem sendo embarcada para o país requerente contra a sua própria vontade, mediante submissão química, perpetrada pelo genitor requerente, com total anuência das autoridades brasileiras. Essa menina tinha à época da audiência ideações suicidas e aos 15 anos teve a sua voz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

silenciada. Citou mães e avós que foram presas no exterior em casos que não tiveram publicidade.

Pontuou que todas essas mães tiveram seus direitos de ir e vir cerceados ao tentar proteger as crianças, além de prejuízos profissionais que advinham dessa limitação. Solicitou o cumprimento do art. 227 da Constituição, argumentando que não percebia reciprocidade jurídica quando o genitor estrangeiro solicitava a repatriação dos filhos.

Citou o PDL nº 228, de 2024, que que aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), um texto de Direito Internacional Público que dispõe sobre mediações em relações de comércio, mas que poderia ser utilizado pela AGU para propor mediação. Por fim, solicitou reflexão sobre o descaso citando frase que atribuiu a Hannah Arendt "A banalidade do mal reside na normalização da injustiça".

Mario Valentino Junior, representando Neide da Silva Heiniger, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Mario Valentino Júnior se apresentou como companheiro de Neide da Silva, padrasto de Moara Luna Heiniger. Relatou que Neide viveu na Suíça, e lá presenciou abusos pelo genitor da filha, Bernhard Heiniger, e que, mesmo com relatórios médicos e episódios documentados, ela foi desacreditada, estigmatizada e perseguida judicialmente. Narrou que, em 2012, após o genitor desaparecer com a filha por dois meses, ela foi devolvida à mãe em estado grave de saúde, com pneumonia e lesões físicas compatíveis com abuso sexual. Ainda assim, a juíza Carole Sutter autorizou que ela fosse devolvida ao genitor, com o apoio da assistente social Nicole Kedene.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pontuou que, entre 2012 e 2017, Moara foi gradualmente afastada da mãe, impedida inclusive de conversar, e que ela escrevia bilhetes escondidos nas roupas, pedindo ajuda. Esses bilhetes, segundo seu relato, eram rasgados pela madrasta.

Citou que, Neide, com autorização legal, trouxe Moara ao Brasil em 2018, mas em 2019 a Suíça pediu a repatriação da adolescente, com base na Convenção da Haia. O processo correu no Maranhão perante o juiz federal Clodomir Sebastião Reis, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), e a AGU, por meio do procurador Wellington Vilela de Araújo, atuou na defesa da parte estrangeira, movendo ações, pressionando por decisões e ignorando laudos técnicos que indicavam claramente o risco à menina. O convidado ressaltou que, mesmo com Moara tendo 12 anos à época, o juiz negou a ela o direito de ser ouvida, e posteriormente desistiu de perícia psicológica que ele mesmo havia solicitado, e decidiu ignorando parecer do Ministério Público Federal contrário à repatriação.

Apontou como grave a seguinte publicação em rede social da família paterna na fase instrutória do processo, em março de 2022: "O juiz se reuniu, no início desta semana, com a nossa advogada e com o representante da AGU. Estava irritado, porque Neide e suas testemunhas teriam feito denúncias falsas sobre a escola e mencionou que a decisão da justiça na Suíça havia sido correta, pois Moara estaria melhor com o genitor".

O expositor esclareceu que o juiz Clodomir Sebastião Reis e o procurador da AGU, Wellington Vilela de Araújo participaram de uma reunião com a advogada da parte estrangeira, Simone Gessner, fora dos autos, violando os princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, decidindo o destino de uma criança antes da sentença. Relatou que Moara foi devolvida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dopada, com a anuência do Estado brasileiro, com a roupa do corpo, e que, desde então, 14 de junho de 2022, vivia sob isolamento.

Segundo o relato, o genitor teria instalado rastreador no celular da filha e a Justiça suíça respondeu, proibindo desligar o aparelho. Logo após, o genitor, juntamente à AGU, teria entrado com uma apelação da sentença, mesmo após a repatriação de Moara, para anular as salvaguardas garantidas na sentença, sem direito ao contraditório e sem citação legal, pois Neide já estava na Suíça, e não teria havido carta rogatória. Segundo o relato, o TRF-1 anulou as salvaguardas, deixando a criança nessa situação. Relatou ainda que, desde o dia 10 de novembro de 2023, teriam sido suspensas todas as visitas por uma falsa denúncia feita na Suíça, sem investigação, sem contraditório e sem prova material. Neide foi condenada a 34 meses de prisão sem condicional e perdeu todo o poder parental sobre Moara.

O convidado argumentou que a Constituição Federal, no art. 131, estabelece que a AGU representa a União, mas que a AGU seria o maior agente de governos estrangeiros dentro do território brasileiro, representando interesses diplomáticos, e não o povo brasileiro. Disse que a AGU recusava pareceres técnicos do Ministério Público Federal, escondia provas e mentia ao dizer que não recorria contra mães brasileiras, além de fazer lobby, participando de encontros fechados, traindo sua função pública.

Informou que Moara estava então com 15 anos, vivendo em sofrimento e que, segundo relatório da Acaf, ela estava em situação de cárcere institucional. Afirmou que as autoridades suíças ignoraram todos os pedidos de ajuda de Moara e que o desejo dela era de estar com a mãe, da qual ela estaria sendo sistematicamente afastada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [49 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O expositor solicitou, além de reformas legais, responsabilidade moral e integridade dos agentes públicos, pois, sem isso, nenhuma lei protegeria crianças brasileiras de um Estado que entrega seus filhos para agradar tribunais estrangeiros.

O convidado solicitou atenção para o caso, citando Moara como uma adolescente, com plena consciência de sua história, que teve sua infância e boa parte da adolescência arrancadas por negligência institucional.

Disse por fim que jamais se esqueceria de que, na audiência em que se decidiu pelo retorno de Moara à Suíça, o juiz Clodomir Sebastião Reis teria feito uma oração em voz alta, enquanto "jogava Moara no inferno", segundo suas palavras.

Marcela Campos, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Marcela Campos relatou que engravidou aos 15 anos e fora levada com o filho aos 17 anos para o que seria somente um passeio na Inglaterra, mas que morava lá até a data do relato. Citou que sofre violência doméstica desde a gestação e que o filho também era vítima de violência doméstica.

Declarou que retornou ao Brasil em outubro de 2023, para proteger o filho, na esperança de obter amparo na terra natal. Porém, desconhecendo a Convenção da Haia, foi surpreendida duas semanas após sua chegada, por policiais federais batendo à sua porta com mandado de busca e apreensão do filho. Apontou que o juiz teria autorizado busca e apreensão devido ao relato do genitor, mas que não fora ouvida e mencionou o trauma indelével gerado por isso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Afirmou que em dezembro daquele ano retornou à Inglaterra para buscar o filho e ao chegar lá foi surpreendida com mandado de prisão por subtração internacional, tendo sido detida por 30 dias junto a criminosos, condenados por assassinatos, até conseguir liberdade condicional.

Solicitou ajuda das autoridades brasileiras, alegando ter sido condenada por "sequestro" injustamente, ao tentar proteger a ela e ao filho. Declarou que a pessoa que estava cuidando de seu filho fora presa em 2020 por tráfico de mulheres para a Inglaterra e por colaborar com um bordel em Londres, sendo envolvida com prostituição e extorsão. Pontuou que o juiz não considerou o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando da decisão. Afirmou que o filho, então com 9 anos, estaria sofrendo violência doméstica, e que estava tomando remédio para ansiedade. Observou que a violência doméstica era uma exceção no caso da aplicação da Convenção da Haia, mas, que as autoridades não atentavam para esse ponto, repatriando crianças brasileiras "a todo custo", ignorando sua segurança e bem-estar.

Pediu ajuda às autoridades brasileiras, afirmando não falar inglês fluentemente, e estar correndo risco de ser presa, e que tal situação se estendia há um ano e sete meses. Afirmou que estava sendo tratada de fato como sequestradora internacional. Registrou que havia sido determinado pelo juiz que falaria com o filho todos os dias por videochamada, com visita supervisionada de apenas uma hora, em um centro especializado, uma vez na semana.

Em seu relato pontuou: "Imaginem o que não passa na cabeça do meu filho vendo tudo isso acontecer até hoje... Ele me pede diariamente para voltar a morar comigo. Eu falo com ele todos os dias. Meu filho está sendo morto aos poucos em vida."

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a convidada elencou os riscos para a criança: “meu filho tem todos os requisitos para se tornar uma pessoa frustrada no futuro, depressiva e, quando crescer, ele terá uma grande tendência, infelizmente, a entrar no mundo das drogas”. Declarou que a criança vivia em uma casa onde todos seriam dependentes químicos. Pediu ajuda para reverter tal situação, com o retorno do filho, lembrando que, pela pouca idade, haveria esperanças de reverter o quadro de risco. Também pediu ainda ajuda para reverter a condenação penal à qual foi submetida.

Mabel Maske, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Mabel Maske se apresentou como mãe de um casal de filhos e como vítima de violência doméstica. Relatou a dificuldade em se divorciar por se identificar com a religião cristã, bem como de entender que estava sendo vítima de violência doméstica.

Relatou ter tido pais muito amorosos, que sua casa não era um cenário de violência e que, por isso, não imaginava viver tal situação com o ex-marido. Disse que ele vinha de um lar desestruturado e que sempre tivera valores muito invertidos. Explicou que, devido à profissão dele, moraram nas Ilhas Cayman, no Panamá e nos Estados Unidos, onde a filha mais nova nasceu. Narrou que passou longos períodos sozinha com as crianças, porque o genitor viajava muito, mantendo inclusive casos extraconjugais. Esse relacionamento durou quase 10 anos, sendo que a violência a levou a um mundo sombrio e desesperador.

Mabel Maske relatou que em uma madrugada, paramédicos a levaram roxa, gelada e desacordada para o hospital. Devido a este episódio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perdeu os movimentos e passou a andar de cadeira de rodas. Também perdeu a memória, se esquecendo até mesmo dos filhos. Disse que se tratou com fisioterapia para retomar os movimentos e que estava vulnerável, com duas crianças, em um país estranho. Declarou que tinha medo do genitor de seus filhos.

Afirmou que, em outro episódio, apresentou hemorragias, indo a uma consulta ginecológica. Pensou que estava indo fazer exames, mas fora levada a um hospital psiquiátrico, internada por três dias, com camisa de força, sem contato com filhos e com a família. Declarou que, nessa internação, não teria nem feito exames ou tomado remédios e que conseguiu convencer uma enfermeira de que não seria "louca", que estava ali por engano, e que então conseguiu ligar para o genitor, que assinou a autorização para saída. Declarou que até aquela data não sabia o que havia sido falado para a médica ginecologista. Afirmou que o genitor afirmava que ela era "louca", sem jamais apresentar receita médica ou laudo que atestasse que ela tinha doença mental.

Relatou que vivia isolada, com dificuldade no idioma, trabalhando como faxineira, inclusive de madrugada. Disse que cuidava dos filhos sozinha, sem ajuda de terceiros, mesmo com o genitor tendo ótima condição financeira.

Contou que sofria inúmeras agressões psicológicas, patrimoniais, físicas e emocionais. Segundo ela, somente uma mulher que viveu com alguém manipulador, que precisava aparentar estar bem perante a sociedade mesmo não estando, poderia entender o que ela viveu.

Mabel Maske se definiu como vítima, mas reforçou que os danos eram maiores ainda aos filhos. Declarou que seu filho é amável e viveu até os sete anos de idade dentro de uma educação extremamente rígida e doentia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Disse que o genitor brincava, dava os melhores presentes, mas, em contrapartida, o agredia brutalmente, chegando a bater na criança diariamente por não ter tirado nota máxima na escola. Eram surras de cinto com a fivela, que deixavam ensanguentadas as pernas do menino. Afirmou que ele ficava trancado sem água e sem comida no quarto, de castigo, e que ela era obrigada a mandá-lo para a escola com roupinhas compridas para que os professores não vissem as marcas.

Segundo a mãe, mesmo com infecções de ouvido, evitavam ir ao hospital, pois o genitor tinha medo de ser exposto. O filho era disciplinado com socos no estômago. Declarou que era desesperador vê-lo pálido, com lábios arroxeados, respirando com dificuldade, e que o genitor alegava que a criança, com seis anos à época, precisava aprender a ser um "homem de verdade". Ressaltou o contraste físico de uma criança de seis anos que apanhava de um homem com mais de cem quilos. Alegou que os castigos e as punições foram diversos, frutos do machismo, a agressividade, o autoritarismo de um genitor totalmente "descontrolado e manipulador".

A oradora declarou que sua outra filha, Helena, com dois anos, era mantida trancada no quarto por horas, pois precisava "aprender a se comportar". Relatou que quando ela era bebê e ficava balbuciando algumas palavras, o genitor passava vinagre na boca da criança, alegando que, por ela ser mulher, já falava demais e precisava aprender a ficar quieta. A filha apanhou muito do genitor, e a expositora disse se lembrar da imagem das mãos enormes e marcas em alto relevo na pele macia do bebê, o que era desesperador.

Afirmou que a filha tinha trauma até então de chuva nos olhos, pois em uma ocasião em que ela se sujara, aos dois anos de idade, o genitor a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

puxou pelos cabelos, levou para debaixo do chuveiro e derramou um vidro de shampoo no cabelo dela enquanto a espancava.

Relatou que, dias antes de fugir, abriu a porta da sala da TV e viu a filha sem calcinha, com as perninhas abertas, e o genitor excitado, só de cuecas, deitado no sofá falando "abre as perninhas pro papai". Afirmou que na última noite em que dormira em casa, ele arrombou a porta do quarto com uma faca na mão e a ameaçou. Disse que pediu então socorro a um casal de amigos da igreja, que pagou as passagens; e ligou para a polícia nos Estados Unidos, fugindo para o Brasil.

Afirmou que ao chegar ao Brasil, registrou de imediato boletim de ocorrência, gerando medida protetiva em seu favor, crendo então estar segura. Mas que então recebeu uma foto do genitor em frente à corte americana, com a frase “você vai pagar muito caro por isso”. Ele teria contratado advogados no Brasil, e três meses depois tiveram audiência na corte americana onde o juiz fora, segundo seu relato “extremamente rude, frio e xenofóbico”.

Mabel Maske afirmou que teve que contar com uma intérprete, que seu advogado falava espanhol, e o genitor, fluente em inglês, conduziu a audiência, e que isso teria gerado uma diferença de poder naquele ambiente. Ressaltou que tentou explicar ao juiz americano que se tratava de violência doméstica e que havia processo em andamento no Brasil, mas que ele acreditava nas lágrimas do genitor, dizendo que ela era “louca” e que tinha fugido com os filhos dele. Afirmou também que o genitor mentiu ao juiz na corte americana, ao dizer que desconhecia o processo de violência no Brasil, que ela era “louca” e que estaria inventando.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informou que o juiz mandou que as crianças retornassem imediatamente aos Estados Unidos. Posteriormente, recebeu carta da Acaf, acusada de subtração internacional dos próprios filhos, e ficou mais de dois anos sem poder sair de sua cidade sem autorização judicial, com seus documentos e os documentos dos filhos retidos pela Polícia Federal.

Afirmou que todos passaram por perícia federal, quando foi constatada a violência que viviam. Ressaltou que o genitor assumiu à perita federal que batia nas crianças, mas estava arrependido e não o faria novamente. Ele também assumiu que arrombou a porta do quarto com faca em mãos, mas alegou fazê-lo por não ter chave da porta.

A convidada lembrou que venceu na primeira instância do processo, que a AGU não recorreu, e o MPF sempre foi favorável à permanência das crianças no Brasil. Pontuou que o genitor sempre foi o único que recorreu. Afirmou que venceram também na segunda instância, por 3 votos favoráveis e 0 contrários, mas o genitor recorreu sozinho ao STJ, pedindo também à corte americana multa diária até que as crianças retornassem, tendo o juiz americano concedido multa de US$ 200 ao dia. Nesse cenário, declarou ter dívida de quase R$ 500 mil na corte americana e que não sabia qual era sua atual situação migratória.

Segundo a convidada, o genitor já teve mandado de prisão expedido no Brasil, respondia processo por descumprimento de medida protetiva, e as crianças estavam obrigadas a falar por telefone com ele toda semana. Ela declarou que ambas as famílias de origem residem no Brasil e que não tinham nenhum vínculo permanente com os Estados Unidos, sendo que ele estava lá a trabalho, mas poderia ser transferido a qualquer momento para outro local.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [56 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, declarou que só estava com os filhos na data do depoimento por uma exceção. E disse ter fé sobre a Convenção da Haia cumprir seu papel não retornando essas crianças, por se enquadrarem tais casos na exceção do Artigo 13(I)(b).

Raquel Cantarelli, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Raquel Cantarelli relatou que havia dois anos que não tinha contato nem notícia das filhas. Disse que retornou ao Brasil em busca de proteção, devido a episódios de violência doméstica, psicológica, sexual, financeira, moral e física, ocorridos na Irlanda. Declarou que estar em outro país, longe dos familiares, desconhecendo o sistema judiciário, na posição de mulher imigrante foi uma experiência cruel.

Pontuou que a violência persiste nas marcas que deixa, no medo de dormir, na vergonha de contar, e que essa violência continua no silêncio dos que viram e nada fizeram, que marca a alma, e o corpo. Mencionou a dificuldade de ter sido condenada por subtração ao fugir.

Declarou ter tido sua liberdade cerceada, e que foram subtraídos documentos dela e das filhas, além de cartões de banco, tablet, chip de celular e outros pertences pessoais. Narrou que ela e as filhas estiveram em cárcere privado, sem acesso a alimento e que pediu socorro a uma vizinha, que passara alimentos por um muro e lhe cedeu senha de internet, o que lhe permitiu pedir socorro à Polícia Federal. Relatou que Andreia Stanger, perita especialista em crimes de violência sexual infantil, atendeu ao seu chamado de socorro e acionou as autoridades, especificamente o cônsul da Embaixada do Brasil na Irlanda, Gabriel Neves. Ele foi à residência em que estavam e as encaminhou à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

delegacia, registrando boletim de ocorrência com provas robustas. Depois disso, elas foram enviadas a um abrigo.

Raquel Cantarelli afirmou que tais episódios se deram após ela presenciar situação de violência sexual contra sua filha, à época com apenas dois anos de idade. Ao enfrentar o genitor, ela foi ameaçada, e ele disse que se ela contasse a alguém o episódio, ele tomaria providências e ela se arrependeria "para o resto da vida". O genitor ainda teria reforçado que, por ela ser imigrante, as autoridades não a ouviriam.

Declarou que, além da violência doméstica, ela e as filhas foram vítimas de violência institucional. A decisão de manter a filha no Brasil foi revertida em segunda instância, mesmo com o voto favorável do relator. Afirmou que sofreu discriminação tanto no exterior quanto no Brasil. Foi determinada a busca e apreensão das filhas, sem que tivessem transcorrido os prazos para interposição de recurso. A convidada relatou que policiais armados de fuzil invadiram a casa, enquanto as filhas dormiam às 6 da manhã. Ela se emocionou ao relatar a cena das crianças aos gritos, uma delas ajoelhada no chão implorando: "Por favor, não me levem embora da minha mãe!". Porém, mesmo com medidas protetivas ativas e inquérito criminal aberto contra o genitor na Polícia Federal, as filhas foram devolvidas justamente ao lugar de onde foram resgatadas de situação de risco.

A oradora informou que o STJ teria reconhecido o risco e a violência e determinado por unanimidade o retorno das duas crianças ao Brasil. Solicitou ajuda para que fosse efetivado o cumprimento da decisão. Ilustrou o conflito das mães nessa situação, sobre decidirem entre correr risco de vida, serem acusadas de omissão por saberem das situações de violência e não denunciarem; ou sair de um ambiente violento sem os filhos, podendo ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusadas de abandono de incapaz. Relatou o medo envolvido neste cenário. Exemplificou sobre dormir sem saber se suas filhas estariam seguras, se foram entregues a um abusador sexual infantil, e de passar um aniversário longe das filhas.

Esclareceu que tais mães não seriam sequestradoras, mas sim vítimas e sobreviventes. Mesmo assim, acabavam condenadas à prisão. Observou que crianças estariam sendo retornadas a qualquer custo, sem que houvesse uma aplicação razoável da Convenção da Haia. Citou o Artigo 13(I)(b), que protege crianças do retorno ao risco, mas que estaria sendo ignorado. Por isso, informou que seu caso estaria também na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, solicitou às autoridades brasileiras a cooperação internacional que viabilizasse o retorno das filhas ao Brasil o mais rápido possível, como determinado pelo STJ.

Natalie de Castro Alves, presidente do Instituto Nós por Elas

Natalie de Castro Alves afirmou que o Instituto Nós por Elas atuava junto aos consulados, e embaixadas para oferecer amparo e orientação a mulheres estrangeiras, inclusive no que tange à formulação de protocolo de avaliação de risco a ser aplicado em todas as representações diplomáticas do Brasil. Mencionou a realização da Campanha Sinal Vermelho e ações relativas à Convenção da Haia no Brasil.

Observou que poderiam ser adotadas medidas em dois caminhos: no Poder Legislativo e no Poder Judiciário, especialmente as ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF), destacando a atuação da

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [59 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados naquele tribunal. Enfatizou a importância de audiências públicas para dar visibilidade a essas mães, definindo o sistema como "míope".

Citou projeto que tramitava na Câmara dos Deputados, com intuito de sustar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 492, de 2023, que trata do protocolo com perspectiva de gênero. Sustá-lo, segundo ela, configuraria retrocesso inaceitável aos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário. Relatou que o parecer na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara argumentava que o CNJ, órgão administrativo, não poderia inovar na ordem jurídica e não teria competência para tratar da questão, o que não seria verdade. Argumentou que as medidas previstas na resolução se inseriam no âmbito da organização interna e do aprimoramento da atuação administrativa e funcional do Poder Judiciário, pretendendo garantir a eficácia da Justiça e a observância dos deveres funcionais dos juízes. Segundo ela, a matéria estava dentro da competência do CNJ, e se tratava da preservação de direitos das mulheres.

Janaína Albuquerque, coordenadora jurídica da Revibra Europa e advogada especialista em Direito Internacional de Família

Janaína Albuquerque apresentou a Revibra como organização da sociedade civil fundada em 2012, que oferece suporte a mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero no exterior, constituída em 13 países, por advogadas, psicólogas, terapeutas, assistentes sociais e pesquisadoras de diferentes áreas. A Revibra atende mulheres por todo o mundo, mas com foco principalmente no continente europeu. As voluntárias recebem treinamento específico em Direito Internacional de Família, violência doméstica, discriminação anti-imigrante e interseccionalidade. São cinco eixos de atuação

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [60 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principais: atendimento jurídico e psicológico, pesquisa, comunicação, campanha e advocacy no Brasil e em nível internacional e treinamento para profissionais, sociedade civil e agentes consulares.

Segundo a convidada, o tema da subtração internacional era o mais frequente na atuação da organização, tanto em casos em andamento, quanto na prevenção. Ela relatou que já contavam com o relatório de 2023, e que estava em conclusão o relatório de 2023-2024. Também seria organizado um relatório sobre criminalização. Conforme os números mais atuais, a organização tratava de 300 casos de subtração internacional, sendo 295 cometidos por mães e cinco cometidos por pais, incluindo também um casal LGBTQIAPN+.

Afirmou que as cifras da violência doméstica se pareciam muito com as de 2023, e chegavam a cerca de 93%. Entre as violências mais citadas, estavam violências psicológica, financeira, administrativa, física e sexual.

A convidada registrou que a Revibra atuava na linha de frente das discussões sobre a atualização da Convenção da Haia de 1980 tanto em nível doméstico quanto no exterior. No Brasil, a Revibra estava ativamente envolvida em todas as iniciativas relacionadas à alteração da interpretação da convenção. Citou o PL nº 565, de 2022, em tramitação no Congresso Nacional, que buscava incluir a violência doméstica como exceção explícita no Artigo 13(I)(b), da Convenção.

Declarou que a Revibra estava engajada diretamente com todos os parlamentares envolvidos em busca de uma redação que efetivamente protegesse as vítimas, antevendo dificuldades que elas experienciavam antes de a subtração acontecer e durante a condução dos processos de busca e apreensão que posteriormente corriam na Justiça Federal. A Revibra atuava

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como *amicus curiae* nas duas ações de inconstitucionalidade que estavam sendo analisadas pelo STF (4.245 e 7.686), ao lado do Instituto de Superação da Violência Doméstica e do Instituto Maria da Penha.

Nas intervenções, tanto em sustentação oral quanto em memoriais, foram abordados o anacronismo do texto da Convenção diante dos avanços normativos e sociais que aconteceram desde a sua aprovação, na década de 1980. Foi minuciosamente explicada a possibilidade técnica de se argumentar que a violência doméstica era hipótese de exceção. Houve pedido aos ministros de que se sensibilizassem com particularidades vivenciadas pelas mulheres migrantes. Segundo a oradora, a exceção da violência doméstica nos casos de subtração internacional seria uma situação muito técnica do direito, com impacto que não é apenas interno, mas, também, um problema de direito internacional privado.

Janaína Albuquerque destacou então a importância de análise minuciosa sobre como argumentar a violência doméstica diante do quadro normativo do tratado, considerando tanto o método quanto a jurisprudência, e o que estava acontecendo no Brasil e no exterior. Observou que as discussões no Brasil se apresentavam mais avançadas em comparação a outros países.

Informou sobre a constituição, por organizações da sociedade civil, da "Coalizão Maternidade Não é Crime", com mais 20 integrantes que trabalhavam com a população migrante e com vítimas, buscando proteção para as crianças, adolescentes e mães que são vítimas da Convenção da Haia e que vivenciam a violência doméstica por meio desse procedimento. Foram angariadas mais de 20 mil assinaturas em uma petição pública entregue ao ministro Luís Roberto Barroso e distribuída para os demais. A coalizão contava com instituições como o Instituto Superação da Violência Doméstica, o

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Instituto Maria da Penha, o Cladem, a Themis, a Plataforma Geni e integrantes internacionais, como a Plataforma para a Cooperação Internacional sobre Migrantes Indocumentados (PICUM), e a Women Against Violence Europe (WAVE).

Ressaltou que apesar de as discussões no Brasil se mostrarem avançadas, era importante se observar também o cenário externo, especialmente a situação de todas as mulheres que não eram da região da Europa.

A convidada relatou que a Revibra tem participação incisiva em discussões internacionais, inclusive no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, organização intergovernamental que elaborou a convenção de 1980. E que em 2023, em reunião periódica de comissão especial que avaliava a implementação pelos países signatários, o assunto da violência doméstica foi levantado, e foi deliberado que seria realizado um evento internacional organizado pela Conferência da Haia para avaliarem o Artigo 13(I)(b), no contexto da violência doméstica. Esse evento aconteceu em junho de 2024, na África do Sul, com participação de diversas vítimas. Pontuou ainda que um seguimento desse evento na África do Sul, seria realizado no Brasil em 2025, dando prosseguimento à discussão.

Janaína Albuquerque falou da importância de se garantir uma atuação externa do Brasil, devido a sua estrutura, ferramentas, e avanços, para que se consolide o entendimento de que a criança é de fato afetada pela violência.

Relatou que esse não seria o posicionamento no exterior e que seria um ponto difícil de avançar, porque o principal argumento seria de que a

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [63 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subtração traria mais danos do que a violência doméstica, ou de que a repatriação para o estado de origem seria a única forma de se avaliar quais seriam os melhores interesses da criança, ignorando as dificuldades vivenciadas pelas mulheres e crianças imigrantes, como a barreira do idioma, a dificuldade em buscar autoridades para registro de denúncia, a falta de vagas em abrigo e a disparidade de poder em eventual disputa de guarda com genitor nativo. Tais pontos precisam ser desmistificados, levando-se em consideração os melhores interesses da criança.

Por fim, a convidada solicitou aos parlamentares que continuassem fazendo do Brasil um protagonista nesse tema, influenciando outros países na proteção das mulheres, incluindo as que iam a outros países que não o de origem, também em busca de proteção.

Boni de Moraes Soares, procurador nacional da União de Assuntos Internacionais, representante da Advocacia-Geral da União

O convidado advertiu sobre a questão do segredo de justiça, ressaltando que não adentraria em casos específicos, mas declarou que algumas falas durante a audiência não eram condizentes com o andamento dos procedimentos. Esclareceu que a AGU estava revisitando sua atuação, buscando uniformização de orientação e considerando a perspectiva de gênero, que deve nortear a compreensão da produção de prova sobre violência doméstica. Citou que nas duas ações diretas de constitucionalidade que discutiam essa matéria, a AGU registrou posição alinhada com a posição do Presidente da República no sentido de que a violência doméstica que atingia a mãe poderia, sim, configurar um impacto indireto à criança e, portanto, uma hipótese de exceção à obrigação de retorno das crianças inicialmente subtraídas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [64 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Declarou que AGU não se alinhava a práticas de países que procuravam privar de liberdade genitores anteriormente envolvidos em casos de subtração. A AGU adotava, em juízo, o compromisso de países para que não houvesse privação de liberdade de mães envolvidas nesses casos, ainda que eles pudessem exercer algum tipo de jurisdição criminal. Na visão da AGU, não cabe privar de liberdade uma mãe ou de um pai, mesmo envolvidos em um caso como esse, pelo prejuízo insuperável à capacidade que os genitores teriam de disputar o direito de guarda dessas crianças, como é esperado, de acordo com o espírito da Convenção da Haia.

O orador ressaltou que a AGU esperava sediar em outubro de 2025, em Fortaleza, a segunda edição de fórum sobre o tema, o que seria uma oportunidade crucial para levarem à comunidade internacional preocupações do Brasil em respeito a essa matéria e sobre reinterpretar a convenção à luz da realidade atual. Citou a posição ainda ortodoxa e literal de outros países, com prejuízo do bom funcionamento da Convenção e do respeito às situações de violência doméstica, como os casos relatados de privação de liberdade das mães.

O convidado pontuou que, no Fórum, era esperada forte participação internacional, objetivando estabelecer debate no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, visando reedição das orientações a respeito da aplicação da Convenção. Lembrou da possibilidade de divergência em casos concretos, mas que no Brasil já havia alinhamento com a perspectiva de gênero. Reiterou a necessidade de reinterpretação do tratado e falou da importância em se estender tal postura a outros países, para que considerassem a violência doméstica como problema central da aplicação da Convenção. Afirmou que não havia espaço para a privação de liberdade de

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [65 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

genitores envolvidos nesses casos pela simples prática da subtração inicial da criança de um país para outro. Citou que no fórum haveria espaço para a participação das mães, e estendeu o convite aos integrantes da subcomissão.

Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU)

A oradora citou o Grupo de Trabalho Mulheres, pelo qual a DPU acompanhava a perspectiva de gênero. Informou que a DPU havia lançado nota técnica visando a interpretação da Convenção da Haia segundo essa perspectiva, antes mesmo da resolução do CNJ nesse sentido, tratando do artigo 13 e do não retorno da criança a ambiente de situação de risco.

Definiu como intolerável situação que implicasse afastamento contínuo e definitivo da mãe, ou sua prisão, bem como a disparidade de poder envolvida.

Citou projeto destinado a contemplar as mães vítimas de violência no espectro de atuação da DPU, assegurando que a instituição estava atenta às formas de exceção à aplicação da Convenção. Ressaltou que a criminalização dessas condutas no exterior também seria algo relevante a se considerar.

Argumentou que tais relatos demonstravam que a aplicação da Convenção necessitava ser reconsiderada e que as instituições de Estado que defendiam as causas relacionadas aos direitos humanos e pessoas em situação de vulnerabilidade não poderiam estar alheias a esse debate. Por fim, reforçou a importância em se estender a outros países tal aplicação reinterpretada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [66 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF)

Letícia Leidens se apresentou como professora da Universidade Federal Fluminense, doutora em Direito Internacional Privado, coordenadora o Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de Crianças (NUPESIC), e da Clínica Jurídica em Subtração Internacional e Violência Doméstica, associada ao Nupesic e ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito das Mulheres (NUPEDIM), todos vinculados à graduação e à pós-graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense.

Observou que no Artigo 13(I)(b), da Convenção da Haia de 1980, não estava mencionado que a violência doméstica configurava uma exceção ao retorno da criança do estado de residência habitual, mas que a ausência de uma menção literal não significava que a Convenção tolerasse essa prática, tampouco que autorizasse a invisibilidade de violências em face de mulheres mães migrantes e, sobretudo, de crianças. Esclareceu que, no plano jurídico e prático, a incidência ou não da violência doméstica dependeria se o julgador utilizaria uma interpretação restritiva ou extensiva do Artigo 13(I)(b), na tentativa de adequá-la a um grave risco de ordem física e psíquica ou a uma situação intolerável.

Elencou as seguintes questões: a) mães vítimas de violência doméstica dependeriam de interpretação extensiva do julgador e que esse seria um lugar de desamparo, contraposto à cultura da prevalência dos direitos humanos previstos constitucionalmente; b) ainda que o julgador reconhecesse a incidência da violência doméstica no contexto do Artigo 13(1)(b), as mães precisavam provar, o que significava muita dificuldade, principalmente no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contexto estrangeiro, pois nem todos os países possuem legislação de violência doméstica, além de ser prevista a criminalização da própria conduta de subtração internacional de crianças; c) ainda que comprovada, a jurisprudência brasileira iria pressupor que a violência seria restrita à criança, invisibilizando a mãe nesse contexto, ao contrário da ideia de que dar amparo à mãe também seria amparar o melhor interesse da criança; d) mesmo reunindo todas essas situações, a premissa da Convenção ainda se manteria forte, quanto ao retorno do estado de residência habitual; e e) inexistência de protocolo que determinasse parâmetros ao julgador no sistema brasileiro, gerando não uniformidade dos casos.

A convidada pontuou que, portanto, muitas situações da aplicação da Convenção da Haia de 1980 silenciavam e perpetuavam múltiplas violências em face de mães e mulheres imigrantes, que eram expostas a um árduo cenário.

Ela apresentou o projeto Nupesic, que resultava de um período de mais de dez anos investigando a Convenção da Haia de 1980, em que se percebeu a necessidade de ampliar a construção do conhecimento científico na área, para além dos aspectos normativos e das práticas institucionais, de forma a que fossem visibilizadas uma demanda social e uma lacuna sociojurídica existente, que perpetuava violações dos direitos das mulheres e das crianças.

Letícia Leidens tratou da dificuldade de obter com precisão dados quantitativos e qualitativos sobre a violência pela qual as mulheres são acometidas e sobre quais seriam essas mulheres e as causas da subtração internacional. Segundo ela, seriam dados essenciais para tais reflexões.

Citou pesquisa jurisprudencial do Nupesic, realizada em âmbito dos tribunais superiores brasileiros - portanto, um recorte específico em sede

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursal -, em que foi possível estimar alguns números sobre a aplicação da Convenção da Haia no Brasil. A pesquisa se referia aos anos de 2007 a 2025 e, portanto, tornava possível a verificação de uma visão histórica da aplicação da Convenção da Haia no Brasil, associada ao primeiro ano de entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

Apresentou dados demonstrando prevalência quantitativa de casos em âmbito regional, havendo mais casos sendo julgados no Tribunal Regional Federal da 1ª e da 3ª Regiões, bem como no STJ e no STF.

Demonstrou dados sobre o perfil do subtrator, identificando predominância de mulheres mães imigrantes, dado que convergia com a realidade internacional, que também indicava que as mulheres eram as principais subtratoras.

Demonstrou que em 55% dos casos em que foi aplicado o artigo sobre a exceção (13,[I][b]), o fundamento foi a violência, incluindo violência doméstica.

Leticía Leidens mostrou também a inexpressividade de menções em processos sobre qualquer preocupação com a mãe vítima de violência. Além da ausência de um julgamento com perspectiva de gênero, mesmo com um protocolo, foi identificada omissão institucional de proteção e recursos para a vítima de violência.

A oradora apresentou indicativo importante que dava uma vitória frente a todos os outros desafios colocados para as mães da Haia, ou seja, a criança prevalece no Brasil, mas que a preocupação consistia em como ela seria integrada, e qual o movimento institucional para tanto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [69 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatou a tendência de aumentos de casos de subtração internacional de crianças, o que aponta a relevância da temática. Segundo ela, o mapeamento realizado se deu pelos principais países que acionavam a autoridade central e os três mais recorrentes eram Estados Unidos, Portugal e Espanha. Disse que havia uma divisão geopolítica entre estados requerentes e o estado requerido (o Brasil), propondo uma reflexão sobre o papel desses países, bem como suas relações econômicas e políticas e como isso iria materializar a subtração internacional de crianças. Argumentou que era importante pensar na cooperação internacional jurídica ativa às mulheres brasileiras que estavam no exterior, expatriadas, no contexto desses países.

Concluiu que a leitura inicial dos dados apresentados permitia identificar algumas características e que a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil vinha destacando omissões, dificuldades e tendências. A jurisprudência era muito importante para se pensar novos protocolos e novos vieses de aplicação do tema, pois trazia parâmetros aplicativos da Convenção da Haia de 1980. Ressaltou ainda que a amostra a partir do recorte da pesquisa jurisprudencial já demonstrava dados que muito se aproximavam das demandas e denúncias trazidas pelas mães da Haia.

Rodrigo Meira, coordenador-geral da Autoridade Central Administrativa Federal e representante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP/ACAF)

O convidado comentou que nos últimos processos, juízes questionavam que o Brasil, após 25 anos de aplicação da Convenção da Haia de 1980, não teria ainda lei especial ou sequer esboço de lei especial. Apontou a importância do debate junto a instituições que colaboravam na aplicação da Convenção, como a academia, o Parlamento, o Poder Executivo e o Poder

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário, citando como consenso o reconhecimento da necessidade de se rever a aplicação da Convenção da Haia de 1980, de forma a humanizar as questões envolvendo violência doméstica.

Ratificou que a maioria dos requerentes eram pais homens, e as requeridas, mulheres. Ressaltou que, no processo administrativo, era comum não haver exposição de todos os fatores que poderiam trazer diferenciação ao debate. Por exemplo, mencionou ser comum a mãe alegar violência apenas no processo judicial e não falar na Acaf, e ao ser questionada alegava que fora orientada pelo advogado a não tratar de violência doméstica dentro do processo administrativo e deixar só para o processo judicial.

Trouxe dados que demonstravam que os Estados Unidos eram o principal país envolvido em relação a migrantes no Brasil, pois havia majoritariamente brasileiros nos Estados Unidos e Europa, como foi constatado no debate. Principalmente nos casos desses países, era observada uma realidade cruel para as mães, que quando retornavam, em geral, perdiam a guarda dos filhos nos países ditos de residência habitual. O convidado ressaltou sobre a importância em se enxergar pela perspectiva do outro país, trazendo a preocupação sobre como se daria este retorno.

Ressaltou a importância de a Acaf se aproximar do Poder Judiciário, citando a Rede Brasileira de Juízes de Enlace, coordenada pelo Desembargador Federal Guilherme Calmon, com a qual compartilhavam a preocupação com os casos tratados. Informou que vinha sendo planejado um protocolo sobre casos envolvendo violência doméstica, comentando sobre entendimento entre DPU, AGU, Itamaraty e instituições que aplicam à Convenção da Haia de 1980, sobre a necessidade de o protocolo ser convertido em projeto de lei especial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ratificou que o melhor interesse da criança era o princípio basilar e fundamental na aplicação da Convenção da Haia de 1980, e isso deveria ser considerado no aspecto processual. Citou o caso em que um atraso de uma parte que não comparecia à primeira audiência e criava um intervalo de três ou quatro meses até a próxima audiência, como um cenário que não configurava prioridade absoluta, algo que deveria ser ajustado. Solicitou prioridade para a atenção sobre a análise não somente do processo em si, mas também no tempo de tramitação. Lembrou que ficou surpreso ao tomar conhecimento pelos relatos das mães, de acordo na Convenção da Haia de 1980 em sobre o prazo de seis semanas e que, não havia visto nenhum processo com este prazo.

Solicitou participação da Subcomissão no fórum que seria realizado em outubro de 2025, devido inclusive ao fato de haver vozes muito dissonantes no exterior em relação à violência doméstica. Avaliou que, em diversos outros países, somente a violência física seria de fato considerada como violência doméstica, trazendo enorme dificuldade para o alinhamento do debate. Observou que anteriormente se pensava que a violência contra a mãe não necessariamente atingia a criança, mas que isso já fora superado, e citou a importância de se trazer aspectos dos debates científicos para a aplicação da convenção. Aventou também sobre nova convenção relativa a uma Lei Maria da Penha internacional, para que fosse aplicada no exterior.

Relatou ter se deparado por várias ocasiões com o debate sobre a desnecessidade de escuta protegida da criança, registrando que sua tese de doutorado fora exatamente sobre isso, concluindo que a criança precisava ser escutada, o que não ocorria no Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçou a importância de se considerar a aplicação no exterior dessa perspectiva e finalizou dizendo que tal discussão estava sendo esperada há 25 anos.

Embaixador Aloysio Mares Dias Gomide Filho, secretário substituto da Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (MRE)

O embaixador apontou a exposição da criança à violência doméstica contra a genitora como causa de exceção ao retorno ao país estrangeiro, o art. 13(I)(b). Apontou que, embora a exceção prevista nesse artigo existisse para proteger as crianças de situações de violência, o Brasil tinha firme atuação, na Conferência da Haia de 1980, na defesa da Convenção e de sua aplicação, sobretudo da exceção prevista no dispositivo citado.

Declarou ser o Itamaraty favorável à aplicação da exceção pelo não retorno de crianças cujas mães foram vítimas de violência doméstica. Lembrou que na reunião da 8ª Comissão Especial sobre a Convenção o Brasil posicionou-se enfaticamente no sentido de que a aplicação da exceção, em caso de violências contra mulheres, fosse amparada. Registrou que o documento final da Comissão Especial reconheceu que a violência doméstica, sobretudo a perpetrada por genitor contra genitora, configurava motivação suficiente para que se aplicasse a exceção prevista na Convenção de 1980. A delegação brasileira ressaltou a necessidade de que a subtração de crianças não fosse considerada crime na legislação dos países partes da Convenção, de modo a garantir livre acesso das mães, sobretudo, à criança subtraída, se fosse determinado seu retorno ao local de onde fora retirada. Ou seja, defendeu a proteção para que a mãe pudesse regressar ao país onde se encontrava seu filho e ter acesso à criança, sem impedimentos legais ou de ordem migratória.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [73 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O convidado ressaltou que as negociações no âmbito diplomático demandavam consenso entre os países membros daquele organismo e que o Brasil levava às discussões a necessidade de que os países partes da Convenção garantissem acesso a instrumentos de combate à violência doméstica no seu país e medidas de proteção de mães e crianças. Também defende que, em casos de devolução, seja garantido auxílio por meio de advogados e a entrada e permanência legais no país. Afirmou que o status migratório das mães, somado ao desafio decorrente do risco de criminalização das atitudes dessas mães, representa um desafio.

O embaixador informou que o Brasil apoiou a iniciativa do escritório permanente de realizar o fórum sobre violência doméstica e aplicação da exceção do art. 13 (I) (b) na África do Sul, em junho de 2024, que reuniu o Poder Judiciário, autoridades centrais, especialistas em psicologia, pesquisadores e ONGs nacionais e internacionais e contou com a presença de pais e mães. O próximo evento seria o segundo fórum a ser realizado no Brasil em outubro de 2025, destacando assim a atuação do país no tema.

Mencionou o PL nº 565, de 2022, que qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção da Haia. Pontuou que o projeto visava, dessa forma, preencher uma lacuna na convenção, que não previa situação de violência doméstica contra a mãe como fator para exceção do retorno. O orador então declarou o Itamaraty como favorável ao projeto e sua emenda substitutiva, que se harmonizavam com a atual política consular brasileira e a posição defendida pelo Brasil no âmbito da Conferência da Haia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Citou que o Itamaraty atua de forma permanente, conforme a Convenção de Viena, sobre relações consulares e outras normas legais, como o Regulamento Consular Brasileiro na frente da assistência. Essa atuação se dá em duas frentes: assistência consular aos brasileiros que residem no exterior e aos viajantes; e cooperação jurídica internacional.

Expôs que o Itamaraty desenvolveu, em dezembro de 2023, protocolo específico de atendimento a casos de violência de gênero, visando atuação célere, eficaz e humanizada.

Retomou os casos relatados pelas mães, sobre atuações, de consulados e embaixadas, que segundo ele, deixaram a desejar, e declarou estarem buscando aperfeiçoamento, no quesito do cuidado com as vítimas no exterior. Esclareceu terem sempre disponibilizados canais como Ouvidoria Consular e e-mails dos consulados no exterior e das embaixadas para receber sugestões e críticas e possibilitar o aperfeiçoamento da atuação no exterior.

Declarou que, na frente preventiva, há cartilhas elaboradas em parceria com órgãos, parceiros, ONGs, entidades no exterior, como a Revibra, Ministérios das Mulheres e da Justiça. Essas cartilhas tratam de temas como combate ao tráfico de pessoas e à violência contra a mulher e estão disponíveis no Portal Consular do Itamaraty. O embaixador mencionou ainda atuação em conjunto com o Ligue 180, no exterior, e divulgação na rede consular da campanha Sinal Vermelho.

Citou que os consulados mantêm mapeamento permanente e atualizado de todas as ONGs, entidades, associações de brasileiras no exterior que prestam apoio: casas de acolhimento, hospedagem, assistência psicológica,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre outros. A rede consular também contava com contratos de assistência e orientação jurídica e psicológica.

Destacou a criação dos Espaços da Mulher Brasileira no Exterior (EMUBs), iniciativa de 2017, junto ao consulado em Boston. Já há 10 espaços virtuais que funcionam nos consulados como os de Nova York, Londres, Roma, Bruxelas, Buenos Aires, Madri e Miami. Esses 10 EMUBs já atingiram um público de 1 milhão de mulheres residentes nessas jurisdições. Onde não havia os EMUBs, a assistência consular especializada se dá por meio de servidores e contratados locais devidamente capacitados.

Os EMUBs oferecem cursos e seminários informativos sobre direitos da mulher em parceria com entidades locais, não apenas preventivamente ou para ajudar casos concretos que chegam até ali, mas para capacitar e empoderar a população das mulheres no exterior, para que tenham maior independência. O embaixador ressaltou assim a relevância dos recursos de emendas parlamentares para a manutenção e expansão dos EMUBs no exterior.

O orador mencionou o caso de Marcela Campos, em Londres, sugerindo que ela buscasse o consulado em Londres ou em Edimburgo ou, ainda, na Secretaria de Estado em Brasília, a Divisão de Assistência Consular pelo e-mal dac@itamaraty.gov.br.

Concluiu reforçando o propósito do Itamaraty em combater a violência doméstica no exterior, mesmo com limitações como a soberania e o sistema jurídico dos outros países

5.1 1ª Reunião Técnica , realizada em 19 de agosto de 2025

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.1.1 **Objetivo**

Promover a articulação interinstitucional na abordagem dos casos submetidos à Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, divulgar as iniciativas em curso, identificar lacunas e coletar sugestões para o bom andamento dos trabalhos da CDHHAIA, bem como para oferecer respostas às mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica que respondem a processos judiciais decorrentes da aplicação da Convenção da Haia de 1980.

5.1.2 **Convidados**

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Clarita Maia; do Ministério das Relações Exteriores (MRE), Bruno Abreu, Gustavo Chadid e Guilherme Neves; da Defensoria Pública da União (DPU), Tatiana Nepomuceno; do Ministério Público Federal (MPF), Fernanda Araújo e Tiago Farias; e do Ministério da Justiça (MJ), Rodrigo Meira.

5.1.3 **Relato das exposições dos convidados**

Em síntese, foram feitas as explanações a seguir. A representante da OAB apresentou a proposta de estruturação de uma rede internacional de assistência jurídica. O representante do MRE destacou os 98 contratos vigentes entre consulados e embaixadas brasileiras e profissionais que prestam assistência jurídica a cidadãs brasileiras no exterior, além da contratação de advogados *ad hoc,* quando necessário. Esclareceu que tais contratos não compreendem a representação jurídica, mas somente orientação jurídica, reforçando a necessidade de disponibilização de lista atualizada de advogados *pro bono* em países estratégicos, especialmente nos Estados Unidos. Adiante,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afirmou que os consulados adotam um protocolo aplicável a casos de violência doméstica, citando a Portaria nº 428, de 22 de dezembro de 2022. Outras iniciativas são o Espaço da Mulher Brasileira (EMUB) e peças publicitárias atinentes ao tema. O conjunto de participantes assentiu, ainda, que seria conveniente a revisão e a padronização das diversas cartilhas institucionais sobre o tema, que são semelhantes e foram redigidas por organizações governamentais e não-governamentais diversas, mas não a formulação de mais uma nova cartilha, que apenas se somaria às diversas outras. Diante disso, a representante da DPU sugeriu como modelo a cartilha da Câmara dos Deputados sobre violência política; aludiu à iniciativa do órgão de criar um núcleo nacional dedicado ao assunto, estruturado em 3 eixos: concentração de casos complexos, capacitação técnica continuada e divulgação unificada de informações. Pontuou o fomento de parcerias da DPU com órgãos análogos a defensorias de outros países, citando o exemplo de acordo interamericano e de outras experiências que a defensora Daniela Brauner poderá explicitar oportunamente. O representante do MPF também reforçou a urgência de alinhar a posição institucional sobre o tema, o que leva à ideia de estabelecer ofícios de procuradores especializados para minimizar o risco de entendimentos divergentes, aludindo à Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia de 1980. O representante do MJ considerou um sério problema o fato de as mulheres não conhecerem as atribuições da ACAF, o que impede que ela seja acionada tempestivamente em caso de interesse de crianças; asseverou a importância de mediação qualificada, quando há a alegação de violência doméstica, com o intuito de avaliar a conveniência de a mulher regressar ao Brasil ou de permanecer no exterior. Citou o caso dos Estados Unidos, em que há divergências jurídicas em cada estado federado, sendo imperioso contar com a assistência de um advogado que conheça a realidade local. Aludiu, ainda, ao desvio nacionalista, associado a um *double*

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

standard na avaliação de situações análogas. Reiterou a absoluta urgência de uma norma processual específica para a aplicação aos casos da Convenção da Haia, que garanta a celeridade de retorno imediato da criança prevista na Convenção, mas que contemple pontos como escuta protegida, representação jurídica própria para a criança, entre outros aspectos. Fez remissão ao recente voto do Ministro Luís Roberto Barroso, nas ADIs nº 4.245 e 7.686, destacando a determinação para que o CNJ promova ajustes normativos, inclusive com amparo na Resolução nº 499, de 2022, e estruturais no sistema judicial. Exemplificou a experiência exitosa do Uruguai, que conta com uma lei especial nesse sentido, e apresenta bons resultados em termos de celeridade. Apontou, ainda, a divergência conceitual entre países sobre o tema da violência doméstica. Citou, por fim, tratativas para debater a Convenção de 1996, ao tempo em que sugeriu conhecer a opinião de autoridades especialistas no assunto, como Daniel Trecca e Ignacio Goicoechea (Chefe do Escritório da Convenção da Haia para a América Latina e o Caribe).

A coordenadora da reunião propôs, então, a consolidação dos seguintes encaminhamentos:

- Levantamento de parcerias existentes da DPU com instituições análogas em âmbito global;

- Análise, pela OAB, da possibilidade de estabelecer uma rede internacional de assistência jurídica e de enviar eventuais sugestões à cartilha do MRE;

- Avaliação do desenvolvimento e criação de uma plataforma digital ou de um aplicativo de internet para divulgação de informações de interesse das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior potencialmente enquadradas nas normas da Convenção.

5.2 3ª Reunião, realizada em 9 de setembro de 2025, com a finalidade de "(d)ebater a aplicação judicial da Convenção da Haia em contextos de violência: desafios e salvaguardas necessárias", em audiência pública.

5.4.1 Convidados

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), coordenador nacional da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, coordenador nacional da Rede de Juízes da Haia e representante do Conselho da Justiça Federal (CJF); Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, professora titular de Direito Internacional Privado e Arbitragem na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Maria Clara Botelho Peres, empresária e mãe de três crianças, cujo caso resultou em relevante precedente acerca da aplicação da Convenção da Haia e da prevalência do melhor interesse da criança; Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, procurador federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PFDC/MPF); Daniela Correa Jacques Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU); Ana Paula Mantovani, procuradora regional da República, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e presidente da ANPR Mulheres; Antônio Carlos Parente, presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF); Josimar Mendes, PhD em Psicologia, research associate na University of Oxford e perito, assistente técnico e parecerista em casos judiciais de disputa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de guarda e convivência após separação conjugal; e Renata Gil de Alcântara Videira, presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

5.4.2 Relato das exposições dos convidados

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), coordenador nacional da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, coordenador nacional da Rede de Juízes da Haia e representante do Conselho da Justiça Federal (CJF)

O convidado apresentou alguns pontos da atuação da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, do Poder Judiciário Federal e do Conselho da Justiça Federal (CJF) em relação à Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

A Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia conta com sete magistrados federais, sendo um de cada região da Justiça Federal (seis regiões) e o convidado atuando como coordenador. Desde 2021, tem desenvolvido atividades relacionadas ao aperfeiçoamento da interpretação e da aplicação das normas da Convenção.

Em 2024, foi realizado no Rio de Janeiro o I Encontro Regional dos Juízes da Rede Internacional da Haia – América Latina e Caribe, com a presença de 43 dos 57 juízes de enlace da região, o que indica uma significativa participação. Entre os temas debatidos estava o da violência doméstica nos casos de subtração internacional de crianças. Em decorrência do encontro, foi

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [81 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicada a Carta do Rio de Janeiro, material disponibilizado nos sites dos seis tribunais regionais federais.

No referido encontro, conforme relato do convidado, foi recomendado que cada Estado da América Latina e do Caribe instituísse grupo de trabalho para aprofundar a análise das questões relacionadas à violência doméstica nos casos de subtração. No Brasil, em agosto de 2024, foi instituído um grupo de trabalho no âmbito da Rede, formado pelos sete magistrados de enlace e por outros seis juízes, de cada uma das regiões da Justiça Federal.

Esse grupo de trabalho concluiu suas atividades em maio de 2025. Entre outros resultados, foi elaborado um protocolo de atuação judicial sob a perspectiva de gênero nos casos de violência doméstica em casos de subtração internacional de crianças. Esse protocolo está sendo divulgado para todas as autoridades que atuam no sistema de justiça da Convenção da Haia, incluindo magistrados e representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e da advocacia privada. O protocolo busca auxiliar esses destinatários quanto à identificação de mecanismos e diretrizes, nas situações em que pode haver identificação de violência doméstica no Estado da residência habitual da criança antes da transferência e da retenção.

O protocolo cita a Parte VI do Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia de 1980, disponibilizado no site da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH). Esse guia foi publicado em 2020, contendo análise por especialistas acerca da exceção do art. 13(1)(b) da Convenção, com expressa referência ao tema da violência doméstica, e recomenda a utilização de uma metodologia de análise do caso concreto por parte do sistema de justiça, em três etapas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na primeira etapa, o julgador deve verificar se as alegações apresentadas pela pessoa que se opõe ao retorno da criança possuem detalhamento e substância suficientes para constituir a exceção do risco grave previsto no art. 13(I)(b). Considera-se que alegações amplas ou genéricas não são suficientes; é preciso que haja detalhamento a respeito dos episódios, de modo a haver a verificação sobre a substância, suficiente para identificação da ocorrência de possível exceção.

Na segunda etapa, sendo suficientes as alegações apresentadas por aquele que se opõe ao retorno, o julgador deve examinar e avaliar as provas apresentadas, analisando não apenas a documentação formal, mas principalmente elementos probatórios alternativos, como fotografias, trocas de mensagens, e-mails e outros registros que possam confirmar a alegação de violência doméstica. São fundamentais a disponibilidade e a eficácia das medidas existentes no Estado da residência habitual a respeito desse tema.

Na terceira e última etapa, o julgador deve realizar uma avaliação global das circunstâncias, ponderando os elementos probatórios em conjunto com as medidas de proteção disponíveis. Baseado nessa análise, ainda que haja demonstração de uma situação de possível aplicação do art. 13(I)(b), o julgador deve considerar se existem ou não medidas adequadas e eficazes para proteger a criança no Estado da residência habitual. Somente quando tais medidas se mostrarem insuficientes ou inadequadas é que a exceção deve ser configurada e aplicada para o não retorno.

Segundo o expositor, o Guia é bastante detalhado, mas o grupo de trabalho aprovou um protocolo ainda mais amplo, contextualizando as peculiaridades dos casos concretos ocorridos no Brasil. Nesse protocolo, é sugerida a elaboração de questionário que oriente a coleta de informações

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essenciais sobre a situação de violência doméstica, a natureza, a frequência, a intensidade de episódios, o impacto sobre a criança e a existência de medidas de proteção.

O protocolo não tem caráter vinculante e não pode ser imposto aos magistrados. É uma sugestão decorrente de estudos e análises para mostrar aos juízes, aos tribunais e a todos os atores do sistema de justiça que há caminhos que podem ser percorridos a esse respeito. A expectativa é a de que os destinatários possam se valer dessas sugestões, sob a perspectiva da oitiva especializada da mulher, da escuta especial da criança e da inversão do ônus da prova em determinadas circunstâncias. Há sugestões importantes, na mesma direção do julgamento do STF sobre a matéria.

Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, professora titular de Direito Internacional Privado e Arbitragem na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Conforme exposição da convidada, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem alguns pressupostos para sua aplicação. Em primeiro lugar, é preciso ter havido remoção ilícita da criança do país da sua residência habitual ou ter havido retenção ilícita fora do país da sua residência habitual, por decisão unilateral. Ambos os países – de residência habitual e de refúgio – devem ser parte da Convenção, e a criança deve ter até 16 anos.

A Convenção parte da premissa de que todas as questões relacionadas à criança devem ser regidas pela lei do país de residência habitual e decididas pelo juízo desse mesmo país. Esse é o juízo natural, mais adequado, para decidir sobre questões atinentes à criança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A regra, prevista no art. 1º da Convenção, é: havendo remoção ou retenção ilícita, a criança deve retornar ao país de residência habitual, para, com base na lei e pelo juízo desse país, serem decididas as questões atinentes ao melhor interesse da criança.

Todavia, a Convenção apresenta exceções a essa regra nos arts. 12 e 13. Há uma exceção temporal. Se a remoção ou a retenção tiverem ocorrido há mais de um ano do início dos procedimentos, o juízo do Estado de refúgio está autorizado a verificar se a criança já está integrada ao novo meio. Se não há exercício efetivo do direito da guarda pelo genitor abandonado ou se esse genitor consentiu com a transferência, tampouco há obrigatoriedade do retorno. O retorno também não é obrigatório se há risco grave de perigo de ordem física e psíquica ou situação intolerável para a criança com o retorno, ou, ainda, se houver recusa da criança a retornar, caso ela tenha maturidade para tal recusa. Por fim, o art. 20 prevê a hipótese de não respeito, pelo Estado de residência habitual, de princípios fundamentais do Estado requerido com relação a direitos humanos.

A exceção mais utilizada no mundo para indeferimento do retorno imediato está prevista no art. 13(I)(b). Trata-se da hipótese de risco grave de a criança, no retorno, ficar sujeita a perigo de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar em situação intolerável. Quanto a essa exceção, a convidada ressaltou alguns pontos.

Em primeiro lugar, o dispositivo estabelece que não há necessidade de que já exista concretamente um perigo, bastando que haja risco de perigo, ou seja, que se vislumbre essa possibilidade. Ademais, o risco deve ser grave. A exceção se aplica ainda que o Estado da residência habitual tenha condições de enfrentar o risco, ou seja, basta que a situação se apresente para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que esteja caracterizada a exceção ao retorno imediato. Porém, não basta a alegação, sendo necessária alguma comprovação. A Convenção trata genericamente de perigos de ordem física e psíquica, abuso sexual, violência doméstica, alcoolismo com violência, criminalidade e guerra civil, e abrange situações direcionadas ao genitor que retirou a criança do país da residência habitual. Essas situações suscitam algumas questões doutrinárias e jurisprudenciais. Por se tratar de exceção ao retorno, que é a regra, ela deve ser aplicada restritivamente.

Disso decorre o seguinte questionamento: como a Convenção não trata expressamente de violência, essa violência deve impedir o retorno? Para a expositora, não há dúvida, porque a Convenção menciona perigo de ordem física e psíquica, o que não descaracteriza a natureza da exceção, e abrange qualquer tipo de violência psíquica e sexual e envolve também violência contra a genitora que perpetrou a subtração.

A oradora observou que a grande dificuldade é a prova, como se dá em qualquer caso de direito de família, mesmo fora do contexto da Convenção da Haia. A comprovação da violência doméstica é difícil mesmo quando ocorre em território nacional, porque geralmente acontece entre quatro paredes.

O Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia, de 2020, deixa claro que não são apenas os perigos de ordem física e psíquica direcionados à criança que devem ser levados em conta para excepcionar o retorno, mas, também, a violência contra o genitor que perpetrou a subtração. Trata-se de trabalho oficial da HCCH e foi disponibilizado no site da entidade em 2023, reiterando que a exceção também se aplica em situação de violência endereçada à mãe.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em 2022, a Defensoria Pública da União (DPU) elaborou uma cartilha em que se explicita que, “ainda que seja demonstrada a violência apenas contra a mãe e não haja violência física contra a criança, é possível caracterizar a violência psíquica e o ambiente intolerável”.

A convidada afirmou que não há dúvida quanto a esse ponto e apontou que o trabalho elaborado pelos juízes que compõem a Rede da Haia e os juízes federais de cada uma das seis regiões tem igual entendimento.

A expositora destacou como relevante o fato de que a Acaf, que tem o papel tradicional de auxiliar no retorno da criança, também pode auxiliar na obtenção de prova para caracterização da exceção do não retorno, ou seja, na obtenção de prova da violência, o que está previsto expressamente no art. 13(I)(b) da Convenção.

Os aspectos apresentados foram reiterados na decisão do STF, no sentido de que a violência contra a mãe também faz incidir o art. 13(I)(b) da Convenção. Houve muita discussão sobre a natureza da prova que deve ser apresentada, porque não basta mera alegação. Em uma das teses aprovadas no julgamento, o STF definiu que a comprovação não é uma prova robusta, difícil nessas circunstâncias, bastando indícios objetivos e concretos da violência doméstica. Esses aspectos demonstram que esse tema tem sido objeto de preocupação do Judiciário, dos estudiosos e daqueles que redigiram a Convenção.

Maria Clara Botelho Peres, empresária e mãe de três crianças, cujo caso resultou em relevante precedente acerca da aplicação da Convenção da Haia e da prevalência do melhor interesse da criança

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada se apresentou como “mãe da Haia”, ressaltando que seu caso foi um pouco diferente dos que vinham sendo abordados pela CDHHAIA, de violência doméstica e de violência contra crianças.

Relatou ser mãe de três filhos, sendo um deles, Rafael, 100% dependente, devido a uma paralisia cerebral grave, de modo que não anda, não fala e não come pela boca. Quando foi morar na Colômbia, manteve o tratamento desse filho, no Brasil, com os mesmos médicos brasileiros que sempre o acompanharam.

Quanto às questões judiciais do seu caso, relatou que, desde a primeira instância, houve determinação de retorno imediato das crianças ao exterior, sem análise adequada das exceções previstas na Convenção da Haia. Foram desconsiderados aspectos da vida e da saúde do filho Rafael e a adaptação dos outros dois filhos no Brasil.

Em sua exposição, a convidada tratou de alguns pontos do seu caso. Ela defendeu que a Convenção da Haia não é restrita ao retorno das crianças ao exterior e que é necessário que o caso seja analisado quando se visualizar os motivos que levaram a mãe brasileira a retornar a seu país. Para ela, a Convenção da Haia também se aplica nas exceções.

Conforme narrou, o acórdão do TRF2 reconheceu que havia risco de morte do filho Rafael no voo de retorno, mas, mesmo assim, determinou o retorno da criança à Colômbia, sem garantia de que complicações não ocorreriam. Foram ignorados pareceres médicos e laudos sociais, incluindo documentos que atestavam a impossibilidade de continuidade do tratamento em Barranquilla, na Colômbia. Assistentes sociais e terapeutas comprovaram a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

plena adaptação das crianças no Brasil e a inexistência de rede de apoio na Colômbia, pois o genitor não é colombiano, mas paraguaio.

Houve desconsideração da manifestação do Ministério Público Federal (MPF), que se posicionou pela manutenção das crianças no Brasil, com base nas exceções da Convenção da Haia, mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em sentido oposto. O genitor das crianças se encontrava em situação de insolvência, com dívidas milionárias, inclusive de pensão alimentícia, e mandados de prisão no Brasil, o que indicava ausência de condições financeiras e estruturais para prover cuidados médicos especializados ao filho Rafael.

Em sua avaliação, houve violação do princípio do melhor interesse da criança. O STJ privilegiou a aplicação formal da Convenção da Haia, sem considerar os direitos fundamentais da criança à saúde, à vida, à convivência familiar e ao desenvolvimento integral. Também não foram observadas outras normas, inclusive de hierarquia superior, como a Convenção da ONU sobre os dos Direitos das de Pessoas com Deficiência, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A expositora discorreu sobre diversos aspectos do seu caso. Apontou a desconsideração do risco de separação familiar e de rompimento de vínculos. As três crianças estavam plenamente adaptadas ao Brasil e inseridas em escola e atividades esportivas, com rede social ampla. A decisão do STJ ignorou o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no ECA.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que precedente formado no STF (HC 209.497/2022/RS, relatoria do min. Alexandre de Moraes) reconheceu as exceções da Convenção da Haia em situação análoga, preservando o melhor interesse da criança. A convidada destacou que sua situação era mais grave, por envolver criança com deficiência e risco iminente de morte.

Ressaltou que a ministra Cármen Lúcia destacou, em julgamento, que criança não é coisa, mas sujeito de direitos. O retorno forçado das crianças sem análise de suas condições reais de vida faz com que sejam tratadas como meros objetos de disputa entre Estados e genitores.

Segundo a oradora, com base na Súmula 7, houve omissão do STJ ao não reavaliar fatos e provas, pois estava em jogo a vida, a saúde e a integridade do filho Rafael. Com isso, não foi apreciada a gravidade concreta e comprovada da situação, resultando em aplicação formal da Convenção da Haia.

Quanto à hierarquia normativa, destacou que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), tem primazia sobre a Convenção da Haia, que possui apenas caráter supralegal. Assim, o direito à saúde, à dignidade e à vida da criança com deficiência deve prevalecer sobre a regra formal do retorno imediato da Convenção da Haia.

Por fim, a convidada expressou agradecimento à sua rede de apoio, pelas orientações e auxílio que recebeu.

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, procurador federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (MPF/PFDC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O convidado discorreu sobre três pontos tratados em nota técnica emitida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhada a esta Subcomissão no dia 27 de agosto deste ano, em relação ao tema da audiência. Em abril de 2025, foi instaurado procedimento, a partir de situações que chegaram ao conhecimento da PFDC, inclusive a da Sra. Maria Clara Botelho Peres, para verificar de que forma o Estado brasileiro tem respondido às demandas e aos problemas decorrentes da aplicação da Convenção da Haia. Os três pontos que nortearam a nota técnica e as recomendações expedidas são os seguintes:

a) a interpretação da Convenção da Haia como uma norma de caráter supralegal, à luz da Constituição Federal;

b) a interpretação da Convenção da Haia à luz da Constituição deve observar o princípio do melhor interesse da criança, a verificação dos limites da cooperação jurídica internacional e a necessidade do realinhamento do papel institucional da Advocacia-Geral da União (AGU);

c) a necessidade de reforço de filtros institucionais em casos de alegações ou indicativos de violência doméstica.

A nota técnica da PFDC foi emitida praticamente no mesmo momento em que o STF concluía os julgamentos das ADIs 4.245 e 7.686. Segundo o orador, o julgamento dessas ADIs não exauriu a discussão e não representou uma solução definitiva, pois ficaram várias medidas a serem adotadas, conforme constou da recomendação.

Os três pontos foram desenvolvidos na nota técnica da PFDC como forma de demonstrar que a Convenção da Haia tem caráter de norma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

supralegal. Por ser uma norma afeta a direitos fundamentais e considerando que a Constituição tem disposições específicas em relação à necessidade de verificação do melhor interesse e da proteção integral da criança, esse vetor deve orientar as instituições brasileiras na aplicação da Convenção da Haia.

O convidado argumentou que a interpretação da Convenção da Haia deve se assentar em pelo menos três premissas fundamentais, indicadas na nota técnica da PFDC.

A primeira premissa diz respeito à observância pelo Estado requerente de normas de direito internacional e de princípios que devem ser adotados para efeito de cumprimento da Convenção da Haia. É preciso verificar a aplicação da cláusula de exceção, quando se tratar de examinar a determinação ou não de retorno das crianças e dos adolescentes ao país de residência habitual.

A segunda premissa é a necessidade de levar em consideração se as alegações de violência contra a mulher representam potencial risco de perigo à ordem física ou psíquica das crianças e dos adolescentes e ampliação de vulnerabilidades, à luz do princípio do melhor interesse da criança. Para o convidado, é preciso ter em conta que a violência contra a mulher repercute diretamente na estabilidade emocional da criança e impõe a necessidade de atendimento integral do melhor interesse da criança.

A terceira e última premissa é a necessidade de verificar se existem riscos de danos irreversíveis e de julgamentos sem instrução probatória em casos envolvendo denúncias de violência. Uma decisão determinando restituição de criança ou adolescente implica, em quase em todas as situações, um dano irreparável. Muito dificilmente as instituições brasileiras conseguirão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trazer de volta uma criança se houver a determinação de retorno ao país de onde ela é egressa. Então, é necessário que o Judiciário, o Ministério Público e as autoridades brasileiras analisem, com muita cautela, as situações de determinação de retorno.

Nesse ponto, destaca-se a discussão quanto à demonstração da violência doméstica contra a mulher ou a violência contra a criança e adolescente. É sabido, conforme comunicado da Acaf no procedimento da PFDC, que há grande dificuldade de produção de provas nos países de origem, em que a mulher é estrangeira, ou é vítima de situações de patriarcado, ou se encontra em situação de hipossuficiência.

Essa situação de desigualdade na produção da prova no estrangeiro deve influenciar no Brasil um exame mais cuidadoso das alegações de violação, conforme assinalado pelo STF no julgamento das ADIs.

O convidado frisou que, interpretando a decisão do STF, é possível dizer que não se pode exigir prova cabal e incontroversa da situação de violência doméstica. Existindo indícios fortes, demonstrados e demonstráveis de forma concreta e objetiva de situação de violência doméstica, o Poder Judiciário deve considerar essa prova indiciária para efeito de formação de seu convencimento e aplicar a cláusula de exceção prevista no art. 13(I)(b) da Convenção da Haia.

Outro ponto importante quando se trata de situações de violência doméstica, ressaltado pelo procurador, diz respeito à atuação da AGU para cumprimento da Convenção da Haia. A nota técnica da PFDC contém recomendação à AGU no sentido de que realinhe a sua atuação institucional, de modo a não mais promover ações representando ou substituindo interesses

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de pais estrangeiros. Isso se dá sob o entendimento de que não há, nem na Constituição Federal, nem na Lei Orgânica da AGU, nem na Convenção da Haia, disposição normativa que autorize a conclusão de que a AGU deva ser a proponente da ação no Poder Judiciário brasileiro. Para o orador, isso seria uma tredestinação do papel da AGU em relação à sua função precípua de defesa do Estado. A advocacia pública não envolve representação judicial de pessoas estrangeiras em solo pátrio.

O convidado alertou que o tema da audiência pode ser objeto de exame do Senado Federal, por ocasião da votação do Projeto de Lei nº 565, de 2022, que "qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças". As disposições desse projeto precisam ser ajustadas de forma a não se exigir comprovação cabal de violência doméstica, bastando a presença de indícios suficientes para a demonstração da violência. Além desse ponto, recomendou a inclusão de disposição expressa vedando a representação judicial pela AGU.

Daniela Correa Jacques Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU)

A convidada informou que o tema da subtração internacional de crianças foi objeto da Nota Técnica da DPU nº 11, de 2021, muito antes da decisão do STF e do protocolo de perspectiva de gênero. A DPU assinalava, então, que era necessário analisar e aplicar a Convenção da Haia a partir do viés feminino. Assim, recomendou que a aplicação da norma levasse em consideração, na interpretação do art. 13(I)(b), as questões atinentes à violência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

doméstica, especificamente indícios de violência doméstica, e as questões atinentes à criminalização da subtração, sendo intolerável que, no retorno, a mãe ficasse presa.

A convidada explicou que a criminalização se dá não apenas no país que apresenta o requerimento de retorno. Relatou que tem sido observada, em diversos casos no Brasil, referência à situação da mulher como criminosa, por parte de advogados e até mesmo da AGU. Mencionou o uso de tornozeleira eletrônica e a forma de abordagem pela Polícia Federal quando do retorno, o que indica atuação exacerbada, que leva à desconsideração de todos os aspectos relacionados à perspectiva de gênero e ao melhor interesse da criança.

Outro ponto relevante tratado na Nota Técnica da DPU nº 11, de 2021, diz respeito ao status migratório e à xenofobia registrada em vários países em que a mulher não conta com rede de apoio. Em um dos casos tratados, uma mulher teria ido a uma delegacia em Portugal, onde lhe foi dito que ninguém a entendia, porque ninguém falava "brasileiro" naquele local. Observa-se, portanto, que há preconceito das autoridades ao fazer o registro da violência.

Em relação a esse aspecto, na nota técnica, a DPU alertou a Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (DAC/MRE) para que prestasse orientação nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras que se encontrassem fora do território nacional.

Num primeiro momento, segundo a expositora, observou-se que, em alguns desses atendimentos, a autoridade consular afirmava que a representação não era o local apropriado para fazer denúncias de violência doméstica e não registrava a queixa. Tendo em vista que a violência doméstica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é de difícil comprovação e de que é preciso apontar a existência de indícios, a DPU entende que quando alguém procura uma autoridade consular, é preciso fazer o registro, pelo menos para fins de demonstração de que houve tentativa de acolhimento. Assim, recomendou ao MRE que esses registros fossem providenciados. Em resposta, o MRE informou sobre a implementação, em 2025, de protocolo de atendimento às mulheres em casos de violência de gênero.

Na Nota Técnica nº 11, de 2021, a DPU tratou da desigualdade no acesso à Justiça, apontando dificuldades enfrentadas pelas mulheres no regresso, quando são acusadas de subtração internacional. Em muitos países, não há acesso facilitado, e as mulheres não contam com defesa técnica, como a fornecida por uma defensoria pública.

Tendo em vista essa situação, atenta ao crescimento da violência doméstica no âmbito de processos de acusação de subtração internacional de crianças, e em consonância com a finalidade institucional prevista no inciso XI do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994 (exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado), a DPU apresentou projeto no Congresso Nacional que pretende dar mais amplitude à sua atuação nos referidos casos. A instituição busca aprimorar sua atuação em prol de mulheres vítimas de violência doméstica acusadas de subtração, mesmo sabendo de suas limitações institucionais, como o fato de não estar presente em todas as subseções da Justiça Federal. A DPU também considera que o critério de hipossuficiência deve ser caracterizado do ponto de vista das diversas

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vulnerabilidades presentes nesses casos, e não apenas do ponto de vista da vulnerabilidade econômica.

Além das decisões do STF nas ADIs 4.245 e 7.686, em que há referência expressa à violência doméstica como empecilho para o retorno da criança ao país da residência habitual, tendo em vista que a violência doméstica não se volta apenas contra a mulher, mas a todo o ambiente familiar, é preciso considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado. A DPU já alertou a respeito da perspectiva de gênero que deve ser atribuída aos processos de subtração e também adverte para a necessidade de atribuir a perspectiva do direito humano ao cuidado.

Sabe-se que o cuidado é tarefa precipuamente feminina, o que é tratado na opinião consultiva da CIDH. No regresso, é preciso pensar sobre o cuidado, não apenas sob a perspectiva daquele que o exerce (a mãe), mas sobretudo na perspectiva daquele que o recebe (a criança), como direito humano. A oradora argumentou que essa leitura, a partir da opinião consultiva da CIDH, é algo que o Poder Judiciário precisa ter em conta, além do protocolo sob a perspectiva de gênero e do melhor interesse da criança. Todos esses vieses precisam ser considerados na análise de um processo que tem diversas camadas, porque, muitas vezes, a decisão de retorno não soluciona o caso concreto. É o que se verifica nas diversas situações em que as chamadas "Mães da Haia" são representadas pela DPU, em que a situação é mais complexa do que uma mera decisão de retorno.

Ana Paula Mantovani, procuradora regional da República, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e presidente da ANPR Mulheres

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [97 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada ressaltou o quanto é sensível e urgente o tema da aplicação da Convenção da Haia, em especial nos casos em que há alegação e comprovação de violência doméstica. De acordo com a decisão do STF, não é possível permitir que a aplicação automática de um tratado internacional resulte em violação da Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. O STF reconheceu a compatibilidade da Convenção da Haia com a Constituição Federal, mas fixou balizas importantes, sendo a principal a exceção do art. 13(I)(b). Assim, a Convenção deve ser interpretada à luz da realidade da violência doméstica, inclusive quando a mãe é agredida e não apenas a criança.

O STF determinou também um processo célere, sem atropelo de direitos fundamentais e com análise sob a perspectiva de gênero. Segundo a oradora, o Poder Judiciário já vinha atuando nesse sentido há algum tempo. O STJ formou precedente em outubro de 2024, quando houve reconhecimento de que indícios consistentes de risco grave à criança deveriam prevalecer sobre a regra do retorno imediato, não sendo necessário esperar sentença criminal definitiva no país de origem para proteger a vida em risco.

No contexto das situações trazidas ao Poder Judiciário, a nota técnica da PFDC foi imprescindível, tendo sido publicada proximamente às decisões do STF sobre a matéria. O documento contém encaminhamentos complementares à decisão do STF, tidos como imprescindíveis para casos de aplicação da Convenção da Haia, buscando reforçar filtros institucionais para quando há violência, garantir o protagonismo do Ministério Público e da Defensoria Pública na proteção de mulheres e crianças e, sobretudo, a redefinição do papel da AGU.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A expositora recomendou a participação da AGU nas audiências da CDHHAIA, tendo em vista que a instituição, historicamente, tem assumido a função de defesa automática do retorno da criança, sem considerar de forma suficiente as situações de risco, o que tem levado, em alguns casos, à criminalização de mães brasileiras que fogem da violência.

Em seu entendimento, vive-se um momento histórico com a decisão do STF. Somente depois de 25 anos de internalização da Convenção da Haia no ordenamento jurídico brasileiro, foram fixadas balizas para algumas situações. Para ela, é preciso avaliar a legitimidade com que a AGU tem atuado na defesa e na representação de estrangeiros no Brasil. A AGU é um órgão de representação judicial da União e não pode atuar para vulnerabilizar crianças e mulheres. O seu papel deve ser de defesa do Estado brasileiro e não de advogado da parte estrangeira, como pontuado na nota técnica da PFDC.

Nesse contexto, o papel da Defensoria Pública também é muito importante. A intenção não é de esvaziar a atuação da AGU, mas de recolocá-la em seu devido lugar, de agente do Estado brasileiro que zela pela soberania nacional e pela regularidade de um processo internacional, sem atuar como parte adversa da mulher vítima de violência e na defesa do genitor que pretende o retorno dos filhos, como tem acontecido.

Tendo em vista as diversas instituições envolvidas com o assunto e os parâmetros da decisão do STF, a convidada defendeu a coordenação institucional entre os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, a AGU, a DPU e o Ministério Público. Para ela, falta diálogo institucional estruturado, sobretudo por parte do Poder Executivo. Assim, sugeriu que o Executivo organize um comitê interinstitucional para atuar nesses casos, com protocolos claros, com perspectiva de gênero e com a centralidade no interesse da criança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [99 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A oradora argumentou que não é possível, a pretexto de cumprir um tratado, vitimizar mulheres e crianças expostas à violência, considerando, inclusive, os aspectos psicológicos dessa violência. Em sua visão, o Senado Federal pode contribuir em três pontos primordiais: o fortalecimento de filtros e protocolos nos casos de alegação de violência, a redefinição do papel da AGU e um maior protagonismo da Defensoria Pública nesses casos. É necessária coordenação interinstitucional no âmbito do Poder Executivo para garantir celeridade, sem deixar de lado os direitos fundamentais.

Por fim, ressaltou que não se trata de abstrações jurídicas. São casos que envolvem crianças brasileiras em situações em que, por omissão do Estado, podem ser enviadas de volta ao convívio de agressores, o que seria permitir uma das maiores violações possíveis.

Antônio Carlos Parente, presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF)

O convidado relatou que trabalha com o tema da audiência desde 2013, quando começou a atuar na coordenação adjunta da Acaf, função que exerceu até 2017. Também tem contato com o tema na advocacia e em instituições de que faz parte, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), e se encontra aprovado no processo seletivo do programa de mestrado da Universidade de Brasília, no qual pretende pesquisar a violência doméstica e os casos da Convenção da Haia.

Em sua exposição, avaliou que a decisão do STF sobre a Convenção da Haia não exaure completamente a questão e que é possível haver

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda mais dificuldades para fazer valer a compreensão da justiça para cada caso individualizado.

Observou que, antes do julgamento no STF, já havia consenso de que a violência doméstica expõe a criança a risco, ainda que essa violência não seja praticada diretamente contra a criança. É o que preconiza a doutrina da proteção integral e que tem guarida em outras convenções internacionais que tratam de direitos da criança e do adolescente. Reconhecendo a criança como sujeito de direitos, não se pode coadunar com a ideia de que devolver uma criança para um ambiente que tenha indícios de violência doméstica seja algo saudável para o desenvolvimento dela.

O expositor avaliou que o ponto principal diz respeito ao lastro probatório da alegação de violência doméstica, desafio que ainda permanece. Relatou que, no âmbito da Acaf, há dificuldade em definir até que ponto a alegação de violência doméstica é suficiente para encerrar o caso ou sugerir à AGU que não promova judicialização.

Argumentou que é preciso refletir sobre o papel da Acaf, inclusive diante das recomendações de fazer uma abordagem baseada nos direitos humanos. Há questionamento sobre se a autoridade central é uma unidade meramente administrativa para transferência de documentos internacionais ou se é uma representação do Estado brasileiro para proteção dos direitos da criança e das mulheres em situações de violência doméstica.

Para o orador, a Acaf precisa ter atuação mais ampla e menos protocolar, promovendo uma abordagem individualizada. Em sua compreensão, é algo que tem variado de acordo com a gestão da autoridade central, pois, desde que acompanhava essa temática, percebia mudanças de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

postura, ora se limitando ao cumprimento de função protocolar, ora demonstrando proximidade com as partes, promovendo reuniões e atendimentos.

Na perspectiva judicial, houve esforços para criação de rito específico para tramitação desses casos, buscando compatibilizar celeridade com garantia de direitos individuais das partes envolvidas. No entanto, o convidado lembrou que ainda é utilizada no Poder Judiciário a ação de busca e apreensão de crianças, o que se mostra equivocado, já que criança não é coisa. O orador sugeriu a criação de uma classe judicial específica para os casos de subtração internacional de crianças, assim como existem as classes utilizadas para os direitos de guarda e de visitação. Um rito específico, que não o rito utilizado para coisas, estaria relacionado à plenitude da garantia dos direitos da criança e da mulher.

No que se refere à escuta especializada, o debatedor relatou sua atuação em um caso em São Paulo em que a escuta da criança só foi realizada quase um ano e meio depois da chegada ao Brasil. Ele avaliou que isso é problemático porque, depois desse tempo, a criança eventualmente se encontra adaptada e pode ter se esquecido de tudo o que passou, não contribuindo efetivamente para o processo. As escutas especializadas da mãe e da criança logo depois de chegarem são direitos individuais dessas pessoas e devem ser realizadas o quanto antes, com protocolos que evitem a revitimização. Não se trata de liberalidade, mas de efetivação de direitos.

O orador disse ter apresentado para discussão da OAB a questão da falta de especialização dos advogados, especialmente por ter estado dos dois lados, na Acaf e na advocacia. Em sua avaliação, muitas mães não dispõem de assistência jurídica com preparo técnico para lidar com a Convenção da Haia,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o que fragiliza seus direitos. Existe a oferta de serviços pela advocacia privada, com cobrança de honorários inalcançáveis pela maior parte das mães. Há também advogados especializados em direito de família, mas que nunca trataram efetivamente de casos de subtração internacional, que têm doutrina e legislação próprias. Tendo em vista a necessidade de especialização da advocacia, o convidado comentou que a OAB/DF realizou evento com foco na atuação dos advogados em casos de guarda com conexão com subtração internacional de crianças.

Discorreu sobre relações de causa e efeito, apontando que, em diversas situações, a única alternativa que uma mãe tem é a de retornar para seu país de residência habitual (o efeito). As causas são a violência doméstica acontecida no exterior e a dificuldade ou impossibilidade de acesso a uma rede de proteção e a um sistema de justiça adequado. Nesse contexto, questionou o tipo de assistência prestada pelo Estado brasileiro no exterior, por suas representações consulares e pelo próprio Itamaraty. Assim, sugeriu à CDHHAIA que ouvisse sobre o assunto o Itamaraty, como braço do Poder Executivo no exterior.

Defendeu que a Acaf não pode ser vista como uma unidade de atuação estritamente burocrática e apontou a necessidade de coordenação interinstitucional pelo Poder Executivo, o que ainda não existe.

Josimar Mendes, PhD em Psicologia, *research associate* na *University of Oxford* e perito, assistente técnico e parecerista em casos judiciais de disputa de guarda e convivência após separação conjugal

O convidado relatou que foi convidado pela HCCH em 2024 para falar sobre o tema em uma reunião realizada na África do Sul em que se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

discutiram questões relacionadas à violência doméstica e à subtração internacional de crianças. Observou que se trata de um debate presente no âmbito do direito de família e que há a dúvida, baseada tão somente em senso comum, sobre se a violência doméstica pode afetar os filhos ou seus melhores interesses.

Relatou que, desde o curso de mestrado, vem investigando questões de disputa de guarda e convivência. Em sua atuação, tem apontado a importância de utilizar a nomenclatura "princípio dos melhores interesses" e não "princípio do melhor interesse", por ser aquela expressão fiel ao termo original cunhado em 1924 pela primeira convenção da antiga Liga das Nações – *the best interests of the child* – cuja tradução literal seria "os melhores interesses". Além da fidelidade à expressão original, argumentou que é preciso entender que crianças e adolescentes, tal qual preconizam a Constituição Federal e o ECA, são seres multideterminados, com direitos, e que gozam de diversidade de proteção. Quando se fala sobre o seu bem-estar físico, psicológico e social, é preciso compreender que existem vários melhores interesses e não apenas um.

Observou que no Brasil, quando se discute questões de guarda e convivência, existe a primazia pela convivência familiar a todo custo, como se essa fosse a única questão que importasse para o desenvolvimento saudável de uma criança, embora isso não guarde nenhuma relação fática com a ciência. Assim, apontou a necessidade de quebrar o que chamou de mito de que o retorno ao país habitual é sempre a melhor escolha, especialmente quando existem outros determinantes, como a violência doméstica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O expositor argumentou que é importante considerar o que a ciência propõe em relação ao ambiente de violência doméstica e aos seus impactos sobre adolescentes e crianças, especialmente as de tenra idade.

Afirmou que há extenso corpo de evidências científicas indicando que ambientes que, de modo geral, são tidos como instáveis, inseguros ou precários, podem ser danosos para o bem-estar e os melhores interesses de adolescentes e crianças, especialmente aquelas em tenra idade. Isso ainda não considera os casos em que ocorra violência doméstica. Também é muito claro que, de modo geral, um ambiente instável, inseguro e precário leva a uma série de fatores de risco, como ansiedade, depressão e problemas de ajuste social, de abuso de substâncias, de desenvolvimento cerebral, de obesidade e de saúde sexual infantil.

O debatedor relatou que, nos casos em que atuou, de crianças em tenra idade, com menos de quatro anos, foi observado que um ambiente estressor, causador do chamado "estresse na vida tenra", tem impactos tanto do ponto de vista psicossocial quanto do ponto de vista biológico, como na saúde intestinal e na plasticidade neural da criança. É importante entender que esse tipo de ambiente afeta o desenvolvimento infantil. A criança precisa ter uma percepção de estabilidade, continuidade e segurança, o que é crucial para proteção dos seus melhores interesses, especialmente em casos de disputa de guarda.

A ideia a ser discutida nesses casos é: o contexto de violência doméstica afeta potencialmente a percepção de estabilidade, continuidade e segurança da criança, especialmente em tenra idade? Seguindo esse raciocínio tem-se que ambientes instáveis, inseguros e precários, que podem levar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estresse na primeira infância, inclusive no contexto de violência doméstica, são prejudiciais ao bem-estar e aos melhores interesses de crianças.

O convidado observou que existe um debate, sem nenhuma evidência científica, sobre se a violência doméstica contra a genitora só é potencialmente maléfica ao desenvolvimento e ao bem-estar de uma criança se ela é testemunha direta ou se também é vítima dessa violência. Ele assegurou que isso não faz sentido do ponto de vista científico. Mencionou estudos apontando que a exposição de crianças à violência dirigida à sua figura parental é um fator que desencadeia os malefícios de um contexto de violência doméstica. Observou que uma mulher que é vítima de violência doméstica apresenta um conjunto de reações típicas de mulheres que sofrem esse tipo de violência. Na literatura inglesa, existe a expressão *battered woman syndrome* – síndrome da mulher espancada –, que agrupa um conjunto de sintomas e comportamentos típicos de uma pessoa que sofreu esse tipo de violência. A criança é impactada ao observar que sua mãe está tendo mudanças comportamentais, o que impacta na forma como ela provê o cuidado à criança. Não há como pensar que um ambiente de violência doméstica não impacta a criança, mesmo quando ela não tenha sido vítima direta ou presenciado a violência.

O convidado apresentou revisões de literatura em endosso a essas afirmações. Reforçou a ideia de que o ambiente de violência doméstica é gravoso para o desenvolvimento de crianças, especialmente aquelas em tenra idade, que tem impactos nas vias psicológica, fisiológica, neurológica, biológica e no desenvolvimento.

Quanto à reiterada afirmação de que é difícil avaliar como o contexto de violência doméstica impacta uma criança, o debatedor questionou

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se há dificuldade real de avaliação ou se os juízos e as equipes que os assessoram não têm competência, habilidade e capacidade necessária para avaliar as situações de forma adequada e averiguar se existe ou não indício de violência e as consequências que isso pode ter para a criança. Para ele, seria o caso da segunda hipótese, porque, conforme referências da literatura em inglês, há problemas externalizantes ou internalizantes, que são comportamentos típicos de crianças nesses contextos, facilmente verificáveis por equipes profissionais capacitadas. Os problemas externalizantes incluem agressão, hiperatividade, falta de atenção, impulsividade, mentira, trapaça e *bullying*, ou seja, são comportamentos claramente observáveis e que podem ser ligados a um contexto de violência doméstica.

A Convenção da Haia dispõe que a criança não deve ser retornada ao Estado de residência habitual se houver risco grave de que seu retorno possa expor a criança a um dano físico ou psicológico ou, de outra forma, que ela possa ser colocada em situação intolerável. Ao questionamento sobre se a violência doméstica pode representar risco para a integridade física e psicológica da criança, o convidado respondeu afirmativamente, conforme a evidência científica disponível. Segundo ele, do ponto de vista científico, isso não é questionável.

Quanto aos desafios e salvaguardas necessárias, apontou a necessidade de ações efetivas em relação à situação das crianças e a das mulheres envolvidas em situações de violência doméstica e subtração internacional. Para ele, é importante entender que, no ambiente de Justiça como um todo, existem vieses, inclusive cognitivos, durante o processo de tomada de decisão. Há estereótipos de gênero tratados no protocolo do CNJ. Tem-se, ademais, que a tomada de decisão costuma ser focada nos adultos e não nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crianças, contando com peritos *ad hoc* sem expertise. O orador relatou ter atuado em diversos casos em que se aplicava a Convenção da Haia e os peritos nomeados eram totalmente inaptos. Ele defendeu que as crianças e seus melhores interesses sejam realmente colocados em primeiro lugar, o que deve ser feito a partir de intervenções e protocolos baseados em evidências e não em boa vontade. É preciso também reconhecer e gerenciar adequadamente fatores de risco como a violência doméstica.

Renata Gil de Alcântara Videira, presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A convidada observou que, embora a decisão do STF não tenha registrado explicitamente que houve mudança de interpretação da Convenção da Haia, esse avanço ocorreu, depois de longo sofrimento. Ela apontou que foram fixados parâmetros importantes para a aplicação da norma.

Observou que processos envolvendo a Convenção da Haia geralmente são longos, o que pode ser aferido em pouco mais de cem casos registrados entre 2007 e 2025. Há receio de qualquer exceção significar o não cumprimento da Convenção, o que, em sua visão, não é verdadeiro e não deve gerar preocupação. Apontou mudança de *mens legis*. Quando foi criada a Convenção da Haia, as crianças eram retiradas do ambiente em que viviam, que lhes era mais favorável. Atualmente, pelo menos nos processos brasileiros, 93% das pessoas que demandam são mulheres vítimas de violência, e, portanto, isso afeta a compreensão sobre qual seja o interesse das crianças, para que saiam de um contexto de violência de que são vítimas, de forma direta ou de forma indireta. Esse parâmetro foi cristalizado na decisão do STF, que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabeleceu que a violência doméstica é uma exceção, em uma nova forma de aplicação da Convenção.

Segundo a expositora, houve muito debate em relação à comprovação da violência, especialmente sobre se basta a palavra da mulher ou se é necessário algum documento. Em muitos casos registrados em todo o mundo, as mulheres não sabem falar a língua do país onde vivem, mas precisam preencher documentos, inclusive na polícia, o que é muito difícil. Assim, é muito relevante o papel das embaixadas e dos consulados. O Instituto Nós por Elas elaborou um documento padrão contendo formulário de risco para casos de violência doméstica no Brasil, que pode ser adotado como prova de violência. É um documento preliminar que se tornou oficial no âmbito do Itamaraty e chegou a ser mencionado em votos durante a decisão do STF.

Na decisão do STF, foi determinada a adoção do protocolo com perspectiva de gênero no julgamento dos casos envolvendo a Convenção da Haia. O protocolo, uma norma obrigatória para todos os juízes brasileiros nos casos de violência doméstica ocorridos no território nacional, também deve ser aplicado aos casos da Convenção. Segundo a convidada, o CNJ e a Corregedoria Nacional têm fiscalizado e cobrado dos juízes brasileiros a adoção do protocolo, sob pena de responsabilização funcional em caso de não adoção.

A decisão do STF mencionou os princípios da duração razoável do processo e da eficiência e determinou a instauração de um grupo de trabalho pelo CNJ para tratar do assunto, no prazo de 60 dias. A convidada informou que se trata de atribuição da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do CNJ, o que inclui o tratamento de questões relativas à infância e à juventude no âmbito do Poder

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [109 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário. Também informou a previsão de realização de estudos pelo Fórum da Infância e Juventude (Foninj) com vistas à adoção de regras uniformes em todo o Brasil para o tratamento de casos referentes à Convenção da Haia.

A decisão do STF também tratou de varas especializadas na Justiça Federal e de grupos de mediação. A oradora observou que as Mães da Haia e os grupos ligados à causa têm restrições ao uso da mediação, mas observou que o instrumento não deve ser mais utilizado como em casos anteriores, em que se privilegiava a palavra do genitor. A perspectiva de gênero também deve ser aplicada à mediação.

No que se refere ao risco grave de ordem física ou psíquica, trata-se do ponto fundamental da decisão do STF, tendo sido estabelecido que a exceção se aplica mesmo não sendo a criança vítima direta da violência.

Destacando que a decisão do STF será trabalhada pelo CNJ, a debatedora recomendou a todos os interessados que enviassem sugestões ao grupo de trabalho. Ela avaliou que a decisão do STF foi uma grande vitória, inclusive no que se refere às determinações sobre a atuação da AGU.

A convidada elogiou a atuação do Congresso Nacional, em especial a participação da Bancada Feminina de Deputadas e de Senadoras que compareceu à audiência no STF, quando, pela primeira vez na história, houve sustentação oral feita pessoalmente por uma parlamentar. A Deputada Soraya Santos falou em nome do Congresso Nacional, como procuradora do Poder Legislativo, quebrando um paradigma anterior de que era necessário que a representação fosse feita por algum advogado da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. A atuação das parlamentares foi decisiva para o julgamento, segundo a oradora.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [110 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A expositora observou que 103 países subscreveram a Convenção da Haia. Inicialmente, apenas quatro países (Uruguai, Austrália, México e Colômbia) tratavam de violência contra a mulher como uma exceção em interpretação ao texto. Ela argumentou que as questões relativas à violência contra a mulher não significam descumprimento de tratado internacional pelo Brasil. Os tempos modificam as relações sociais e a questão que deu origem à Convenção, voltada à proteção à criança, no ambiente a que ela era acostumada, já não vigora quando se tem um caso clássico de violência.

Registrou que o Brasil conta com cerca de 150 missões diplomáticas, mas apenas dez Espaços da Mulher Brasileira (EMUBs) nos consulados. Na maioria dos EMUBs ainda não há psicólogos, assistentes sociais ou uma ordem procedimental para receber vítimas de violência. Muitas mulheres ficam sem assistência adequada, inclusive quanto à representação, se precisam entrar com um processo. Essas mulheres são invisibilizadas e não conseguem fazer a sua denúncia, por não saberem como recorrer ao sistema de justiça. Elas enfrentam dificuldades ao recorrer às polícias, por não saberem preencher os formulários de ocorrência, e precisam do apoio dos consulados e embaixadas.

A oradora afirmou que os consulados e embaixadas do Brasil estão muito sensíveis a todas essas questões. Citou como exemplo os Consulados em Lisboa e em Roma, que já fazem todos os procedimentos, embora careçam de recursos humanos e financeiros. Essas estruturas devem ser fortalecidas, tendo em vista, inclusive, que uma parte considerável das mulheres imigrantes brasileiras não dispõem de recursos ou instrução para levar seus pedidos adiante, tendo em vista que são profissionais do sexo ou empregadas domésticas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [111 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a convidada destacou a grande evolução ocorrida no tema da audiência no último ano. Observou que há demanda reprimida, registrando a expectativa de serem recebidos muitos pedidos e manifestando sua satisfação quando uma resposta adequada pode ser oferecida, gerando o fim a uma situação de violência. Ressaltou a existência de instrumentos criados por órgãos dos Três Poderes, em busca de um problema que é tanto nacional quanto internacional, com a expectativa de oferecer exemplos reais de combate à violência contra as mulheres no Brasil e no mundo.

5.3 2ª Reunião Técnica, realizada em 21 de outubro de 2025: o Levantamento de Dados Estatísticos sobre Mulheres Brasileiras Vítimas de Violência no Exterior

5.3.1 **Objetivos**

i) levantar o panorama atual e as carências de dados sistematizados sobre brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior;

ii) identificar quais informações já estão disponíveis;

iii) discutir as limitações atuais, como subnotificação e ausência de integração entre órgãos nacionais e estrangeiros; e

iv) ouvir as propostas do Observatório da Mulher do Senado Federal e do NUPESIC/UFF.

5.3.2 **Convidadas**

Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de Crianças (NUPESIC/UFF); Maria Teresa Prado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coordenadora do Observatório da Mulher do Senado Federal; Ingrid Xavier (NUPESIC/UFF).

5.3.3 **Relato das exposições das convidadas**

Maria Teresa Prado compartilha os fundamentos fáticos do lançamento da nova base de dados do Mapa Nacional da Violência de Gênero: Registros Internacionais[29]. Inspirado por questionamento da atriz e ativista Luiza Brunet – que teria questionado a ausência de dados de violência contra mulheres no exterior, o Observatório atuou junto ao governo para obtenção das informações por intermédio dos consulados brasileiros.

Leticia Leidens chama a atenção para três situações distintas: a) a mulher imigrante vítima de violência doméstica; b) a mulher imigrante mãe, vítima de violência doméstica, em disputa de guarda e c) a mulher imigrante mãe, vítima de violência doméstica, acusada de subtração internacional.

Nos três casos, são mulheres que se deparam com diversos obstáculos: a) de ordem *subjetiva*, como o medo da represália, a falta de confiança nas instituições do País de residência, a dependência afetiva e/ou financeira; b) de ordem *objetiva*, como a irregularidade imigratória, a incapacidade de se comunicar em outra língua, o desconhecimento da outra cultura – em especial, da cultura jurídica estrangeira –, a ausência de uma rede de apoio, as dificuldades de acesso a serviços públicos importantes (Saúde, Segurança Pública, entre outros), a discriminação – inclusive por motivos

[29] O Mapa é painel interativo de dados da violência contra a mulher, elaborado juntamente com o Instituto Avon e a Organização Social Gênero e Número. Trata-se de repositório nacional das bases de Saúde (DataSUS – SIM e Sinan), de Justiça (CNJ-DataJud), de Segurança Pública (Sinesp) e da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/mapadaviolencia Acesso em 22 out. 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobrepostos (gênero, etnia, idade, origem) – estigmas culturais, não adesão de países à Convenção, a falta de informações e acesso a canais de denúncia efetivos.

Afirma que, em vez de orientação, informação e acolhimento, as mulheres se deparam com a criminalização de suas condutas. Com base em uma estimativa de cerca de 75% de casos de mulheres consideradas subtratoras, a convidada pondera que o julgamento ocorrerá no exterior, em países com perspectivas diferentes sobre o conceito de igualdade de gênero. Sublinha, ainda, o problema da obtenção de provas da violência doméstica em país estrangeiro.

Concorda com a assertiva de que dados, quando existem, são parciais, sendo necessário que se transformem em dados reais, que possam oferecer uma visão global sobre o fenômeno da violência doméstica e seus impactos nas dinâmicas de famílias multinacionais.

Defende que a discussão do tema seja baseada em dados quantitativos e qualitativos, com o auxílio de inteligência artificial para tratamento e análise das informações.

Critica a falta de acessibilidade e de transparência dos *sites* de instituições com atuação vinculada à Convenção da Haia de 1980, que apresentam um panorama incompleto da realidade, com bases de dados desatualizadas e elementos de informação insuficientes. Quanto à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)[30], por exemplo, identifica a ausência de dados qualitativos e quantitativos, tendo sido necessário o envio de e-mail

[30] Disponível em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/subtracao-internacional Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para o acesso a tais elementos. Quanto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), menciona que o Datajud[31] permite conhecer quantos casos estão pendentes, ficando de fora casos já resolvidos, por exemplo. Assevera que existe, inclusive, uma proposta de articulação da base de dados da ACAF com o Datajud. Sites de outras instituições (CJF[32], AGU, Ministério das Relações Exteriores – MRE) limitam-se a divulgar informações sobre sua atuação ou de nível mais técnico. Apenas a Defensoria Pública da União (DPU)[33] e o Ministério das Mulheres teriam trabalhado com um conceito de divulgação de informações úteis a pessoas leigas. Fez, ainda, referência à cooperação técnica do Observatório da Mulher com o MRE e o OBMIGRA[34], cujos relatórios visam traduzir em números a realidade de migrantes, imigrantes e refugiados.

Enuncia as dimensões que devem nortear o fluxo de atendimento e de registro de dados: existência de informações acessíveis; oferta de canais de denúncia e de proteção eficientes; alimentação de uma plataforma de dados em tempo real.

Sem um fluxo eficaz, a subnotificação dos casos subsistirá. Faz alusão às hipóteses em que há atuação, no Brasil, da advocacia privada, nos quais a ACAF não intervém e as mulheres tornam-se invisíveis para alguns bancos de dados antes mencionados. Situação similar se verifica com mulheres no exterior.

Passa a enumerar propostas de encaminhamento:

[31] Disponível em https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/ Acesso em 22 out. 2025.
[32] Disponível em https://www.cjf.jus.br/cjf/CECINT/subtracao-internacional-de-crianca Acesso em 22 out. 2025.
[33] Disponível em https://direitoshumanos.dpu.def.br/coordenacao-de-assistencia-juridica-internacional-caji/
[34] Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Rapidez e celeridade do acesso às informações detalhadas, divulgadas em linguagem simples, sobre a Convenção da Haia de 1980;

- Garantia de que seja intuitiva e descomplicada a formalização de denúncias pelos canais apropriados (Ligue-180, consulados, embaixadas[35]);

- Ampliação dos canais de denúncia e auditabilidade de sua atuação (por exemplo, a denúncia por whatsapp do Ligue-180 funciona de fato? Ou o MRE acompanha o caso de mães brasileiras até seu desfecho ou apenas encaminha o resultado parcial do procedimento administrativo ou judicial?);

- Previsão de mecanismos de proteção local, entre eles, a investigação de quais países enviam e recebem o maior número de pedidos de cooperação jurídica internacional pertinentes à Convenção; a elaboração estudos comparados sobre a aplicação da Convenção em cada país; a identificação do fluxo de atendimento de casos de violência doméstica, no que respeita, por exemplo, ao exame de corpo de delito etc.

- Elaboração e publicação de mapas e fluxogramas que traduzam para pessoas leigas as orientações necessárias à salvaguarda de seus direitos;

- Formação continuada dos agentes integrantes da rede da Haia sobre as nuances de aplicação da Convenção, pois há indícios de que juízes não têm conhecimento aprofundado do texto;

[35] A convidada critica a falta de permeabilidade de consulados e embaixadas a demandas dos cidadãos. Cita o exemplo da Clínica Jurídica, que, mesmo sendo um órgão técnico, encontrou barreiras no diálogo com referidos órgãos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Aprimoramento do protocolo de retorno da criança, com a garantia de respeito ao direito à convivência familiar com a mãe;

- Instituição de método de coleta de dados relevantes sobre os casos da Convenção, com recorte de nacionalidade, situação migratória, gênero, raça, etnia, origem, idade, condição de pessoa com deficiência, entre outros, de todos os envolvidos (genitores e crianças);[36]

- Desenvolvimento e articulação de bases de dados completas e distintas, que contemplem as 3 situações de mulheres aludidas pela convidada no início da fala;

- Elaboração de painel temático sobre os diversos conceitos locais de violência doméstica[37];

- Pesquisa qualitativa com mulheres, com o objetivo de conhecer as suas experiências em busca de soluções adequadas.

Finaliza com uma frase que simboliza toda a dor e desalento das mães da Haia: "Não estou fugindo, volto para buscar ajuda".

Ingrid reitera a afirmação no sentido dos obstáculos à obtenção de dados oficiais sobre os casos da Haia. Cita o contato com o Ligue-180 com este objetivo e a resposta negativa que recebeu.

[36] A convidada refere-se a formulário da ACAF, que sugere ser aprimorado.

[37] A elaboração do painel temático é fundamental para a análise das alegações de violência doméstica praticada em âmbito local. Na 1ª reunião técnica, o representante do Ministério da Justiça presente apontou como entrave à padronização de entendimentos sobre a Convenção justamente a divergência conceitual existente sobre o tema nos diversos países signatários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encaminhando o final da reunião, a coordenadora da reunião menciona a experiência do formulário instrumentalizado pelo Consulado de Roma e ratifica a importância de analisar como têm sido conduzidas as ações de treinamento dos agentes da rede da Haia e de reforçar a necessidade de registro das ocorrências de violência doméstica pelos consulados. Além disso, sustenta ser imprescindível a análise da capacidade do Ligue-180 para atender ao tipo de demanda objeto da Convenção

5.4 Missão oficial do corpo técnico da CDHHAIA ao II Fórum Global sobre Violência Doméstica e a Aplicação da Convenção da Haia de 1980, em Fortaleza, Ceará, no período de 27 a 30 de outubro de 2025

5.4.1 **Objetivo**

O evento buscou dar continuidade aos debates iniciados na primeira edição (realizada em 2024, na África do Sul), com foco especial no enquadramento da violência doméstica como exceção de risco grave à integridade da criança ou do adolescente, a impedir o retorno imediato ao país de residência habitual, nos termos do artigo 13(I)(b) da Convenção da Haia de 1980.

Reuniu autoridades, especialistas, operadores do direito e representantes de mais de 30 países para compartilhar experiências, debater estratégias e refletir sobre boas práticas aplicáveis à interpretação da Convenção.

Os convidados e a programação seguem anexos ao presente relatório. Tendo em vista a quantidade de participantes, as múltiplas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abordagens e a extensão do evento, o relato das exposições será apresentado de forma ligeiramente diferente da que tomou lugar nas demais diligências.

5.4.2 **Destaques das exposições dos convidados**

Diversos painéis foram dedicados à evolução da interpretação e aplicação do artigo 13(I)(b) desde o primeiro Fórum, especialmente em casos que envolvem violência doméstica contra a mãe acusada de subtração internacional.

O entendimento majoritário dos participantes firmou-se no sentido de que a criança que presencia violência doméstica contra um dos pais (especialmente a mãe) é também uma vítima. Houve dissenso, entretanto, no que respeita i) ao próprio conceito do que seja violência doméstica ii) ao enquadramento da violência doméstica como uma exceção contida no art. 13(I)(b), considerando a possibilidade de aplicação de medidas protetivas no país de residência habitual e iii) à questão da prova da violência doméstica, se seria baseada em meras alegações ou em indícios concretos de agressões.

Quanto ao item i), é bastante difundida em âmbito internacional a noção de que a violência doméstica se restringe a agressões físicas, desconsiderando o controle coercitivo exercido pelo agressor (Makiko, Kitanaka, B. Clarke). Soma-se a isso a tolerância com um limiar elevado (*high threshold*) para a configuração do quadro de violência, que considera os parâmetros da natureza da agressão, frequência e intensidade, ou seja, certos tipos de agressão, por sua frequência, não seriam reputados violência doméstica, a exemplo de uma única agressão de estupro (B. Soares). Na África do Sul, um quadro de ansiedade desenvolvido pela mãe não costuma ser considerado violência doméstica para fins de enquadramento no art. 13(I)(b)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(C. Mocumie). Em suma, o controle coercitivo[38] – similar ao conceito de violência psicológica na lei brasileira – não é amplamente aceito como um tipo de violência doméstica.

Quanto ao item ii), número expressivo de palestrantes defende o retorno imediato ao país de residência mesmo em caso de violência doméstica praticada contra a própria criança, alegando que sempre é possível a aplicação de medidas protetivas, seja pelo Estado requerente, seja pelo Estado requerido – no último caso, as salvaguardas devem ser respeitadas pelo outro país (Mocumie). No entanto, medidas protetivas não parecem ser eficazes (B. Clarke). Com efeito, eventuais compromissos estabelecidos pelo país requerido e assumidos pelo país de residência habitual (*undertakings*) são descumpridos por diversos motivos: os perpetradores simplesmente não obedecem às medidas; estas não duram tempo suficiente (*short-term orders*); da mesma forma, o suporte do sistema legal e socioassistencial é provisório (há relatos de que mães foram acolhidas em abrigos estrangeiros pós-retorno por apenas três semanas) e insuficiente (R.O. Ruth).

Em contrapartida, ponderou-se que, em geral, mulheres não têm sucesso quando fundamentam sua defesa no art. 13(I)(b) (M. Weiner, B. Clarke). Chamou atenção a referência a uma pesquisa na qual, do universo de 114 casos norte-americanos relacionados à aplicação da Convenção no período de julho de 2022 a junho de 2024, 77% foram iniciados por pais contra mães, sendo que em 79% elas alegaram violência doméstica, maus-tratos cometidos

[38] A literatura científica distingue controle coercitivo e violência psicológica como conceitos não idênticos, embora ambos compartilhem da mesma raiz, como aponta o jurista e pesquisador espanhol Carlos Bardavío Antón. Nas palavras do autor, “ambas violencias tengan una misma raíz de lo injusto al atacar en ambos casos la libre capacidad de la voluntad en situaciones de dinámicas de violencia de control. […] , en la violencia de género psicológica sutil se utilizan en ocasiones técnicas de persuasión coercitiva como forma de violencia de control”. BARDAVÍO em sua obra "Violencia de género psicológica y persuasión coercitiva: dos violencias especiales ¿y una misma raíz de lo injusto?" (2023)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelos reclamantes ou ambos. Em apenas 17%, a alegação de violência doméstica para fins do art. 13(I)(b) foi bem-sucedida[39]. Cogitou-se, inclusive, a proposição de uma nova convenção (Convenção sobre Segurança para Sobreviventes de Violência Familiar Envolvidos em Disputas Internacionais de Custódia) com o objetivo de buscar um equilíbrio das forças (Merle Weiner).

No que respeita ao item iii) os debates se concentraram no binômio exigência de indícios consistentes de prova da violência x dificuldades de produção de prova da violência. Além dos obstáculos enfrentados pela mulher imigrante para acessar os sistemas da segurança pública e da assistência social em país estrangeiro, verifica-se considerável resistência das autoridades estrangeiras no que respeita ao compartilhamento de provas sobre seus nacionais (Rodrigo Meira).

Sobre as barreiras, participantes reforçaram o alerta sobre ser preciso considerar os diferentes eixos de vulnerabilidade (raça, classe), a condição de isolamento, as barreiras linguísticas, a discriminação para contextualizar a situação da mulher imigrante. Sem rede de apoio na sociedade ou comunidade, ela terá dificuldades para fazer o registro da violência, para acessar o sistema de saúde, serviços sociais ou assistência jurídica. Nesse sentido, a assistência consular desempenha um papel relevante (J. Albuquerque). A discriminação é um fator que deve ser considerado em análises da Convenção, especialmente neste momento de recrudescimento, em escala mundial, de políticas anti-imigração (J. Silva): no Japão, por exemplo, é extremamente difícil para quem não fala japonês encontrar proteção nos abrigos (Kitanaka), enquanto na França dificilmente um juiz francês decidirá

[39] Disponível em https://www.typeinvestigations.org/investigation/2025/06/17/nowhere-in-the-world-to-run-the-international-law-ripping-children-from-their-mothers/?src=longreads Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de forma desfavorável a um nacional (A. Boiché). Outras barreiras seriam o alto custo da ação e a dependência financeira (Makiko).

O Fórum registrou críticas consistentes a autoridades administrativas e tribunais que minimizam os impactos da violência doméstica, inclusive sobre as crianças (Barnett), bem como esforços de determinados países para superar uma posição tradicional que revitimiza as mulheres acusadas de subtração.

Também houve forte apelo por uma abordagem de gênero nos processos judiciais, para refletir o fato de que a violência doméstica contra a mãe afeta diretamente a criança (física, emocional e psicologicamente). Nesse sentido, destaca-se a aprovação, no Brasil, do Protocolo de Atuação Judicial sob Perspectiva de Gênero – Violência Doméstica em casos de Subtração Internacional de Crianças. A interseccionalidade de vulnerabilidades (gênero, migração, raça, classe, religião etc.) sujeita mulheres a formas específicas e agravadas de violência e discriminação, requerendo um olhar diferenciado sobre o grave risco e sobre a necessidade de medidas protetivas (Guilherme Calmon). Outra iniciativa que merece reconhecimento é o programa PGU Delas, também com objetivo de difundir a perspectiva de gênero na atuação judicial da AGU (Vitor Soares).

Entre as recomendações debatidas, sublinhamos as seguintes:

a) investir em capacitação de autoridades judiciais e administrativas para considerar a violência doméstica como fator de risco nas decisões da Convenção (M. Weiner), estabelecendo que apenas magistrados especializados no tema possam analisar os casos da Convenção (Lady Morag, acerca da experiência da Escócia);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) desenvolver estratégias de prevenção e de proteção para grupo específico de mulheres imigrantes, estabelecendo a confiança destas no sistema;

c) estabelecer protocolos seguros para a oitiva de mulheres e crianças, tanto em âmbito administrativo, no caso das primeiras, quanto em âmbito judicial, no caso de ambas;

d) fortalecer mecanismos de cooperação judicial entre países (por exemplo, por meio de autoridades centrais ou mesmo de auxílio direto) e de gestão proativa de casos para a produção hábil de provas (B. Keith);

e) promover linhas orientadoras ou diretrizes adicionais — potencialmente revisando ou complementando o Guia de Boas Práticas da HCCH — para lidar especificamente com os casos de violência de gênero, reavaliando, inclusive, a noção de efetividade das medidas protetivas para assegurar o retorno seguro da criança ou do adolescente em casos comprovados de violência doméstica, reservando a ferramenta para casos em que subsistem dúvidas sobre o grave risco (B. Soares);

f) criar redes de monitoramento pós-decisão para acompanhar os efeitos das ordens de retorno ou de não retorno sobre a criança e a mãe;

g) facilitar uma interpretação sistêmica dos documentos internacionais (UNCRC, ICHR, CEDAW, Convenção de Belém do Pará), imprimindo à Convenção uma abordagem de Direitos Humanos (N. Rubaja);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) encorajar a participação de vítimas, organizações de direitos humanos e redes de mulheres para garantir que as políticas resultantes sejam centradas nas necessidades reais das famílias afetadas;

i) Rever o recurso à mediação (v. Recommendation CM/REC (2025) 4 of Committee of Ministers of Europe), admitindo-a apenas quando não há a alegação de violência doméstica (L. Naaber)

5.7. Denúncias Recebidas pela CDHHAIA

Desde sua instalação, a CDHHAIA recebeu denúncias de mulheres brasileiras marcadas por violência e sofrimento, mas também por força, esperança e resistência. Esses casos demonstram que, em diversas situações, a Convenção da Haia de 1980, criada para prevenir a subtração internacional de crianças, tem sido aplicada sem a devida consideração das circunstâncias de violência vivenciadas por mães e filhos, bem como do risco grave que tal retorno pode representar à integridade física e emocional das crianças.

No presente Relatório, compartilhamos a seguir um breve resumo das denúncias recebidas, preservando integralmente a identidade das crianças e das mães que confiaram suas histórias à Subcomissão na busca por apoio e providências. Ressalta-se, contudo, que, caso alguma autoridade manifeste interesse em adotar medidas a partir das informações apresentadas, poderemos disponibilizar os contatos e o inteiro teor das denúncias, desde que haja autorização expressa das mães envolvidas.

Cumpre ainda destacar que nem todas as mulheres que procuraram a Subcomissão são “Mães da Haia”. Muitas são brasileiras que também foram

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vítimas de violência no exterior e enfrentam processos de guarda de seus filhos em países estrangeiros, embora seus casos não envolvam subtração nem a aplicação da Convenção. Ainda assim, essas mulheres encontraram na CDHHAIA um espaço de escuta e orientação humanizada.

Caso 1

Brasileira, viveu anos de violência física, sexual, psicológica e patrimonial no exterior, praticada pelo genitor de seus filhos. As agressões foram comprovadas por provas periciais. Com ajuda de amigos, conseguiu fugir com os filhos para o Brasil, mas acabou sendo acionada judicialmente com base na Convenção da Haia. Mesmo amparada por medidas protetivas e com vitórias em primeira e segunda instâncias, ainda enfrenta um recurso apresentado pelo agressor, que ameaça a segurança de seus filhos, de 6 e 11 anos, também vítimas de violência física.

Caso 2

Brasileira, foi presa por um mês em um país europeu e hoje responde ao processo da Convenção da Haia em liberdade condicional. A decisão judicial que determinou o retorno de seu filho, de 9 anos, desconsiderou o risco à integridade física e psicológica da criança, que foi novamente exposta ao lar da avó paterna, acusada de envolvimento com prostituição e tráfico internacional de pessoas, o mesmo ambiente em que o menino sofreu violência sexual.

Caso 3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasileira, fugiu do Brasil com sua filha de 6 anos após anos de agressões e ameaças de morte do genitor. Mesmo tendo obtido asilo em um país da América do Norte, a criança foi repatriada ao Brasil para viver com o agressor. Desde então, perdeu todo contato com a filha e vive atormentada pelo medo de que algo lhe aconteça.

Caso 4

Brasileira, sobreviveu a tentativas de feminicídio e hoje enfrenta um processo da Convenção da Haia que pode separá-la de seu filho de 6 anos. Exausta física e emocionalmente, relata sintomas de trauma e medo constante enquanto aguarda a decisão judicial. Para ela, a falta de proteção às mães vítimas de violência e a aplicação mecânica da Convenção da Haia são formas de violência institucional que perpetuam o sofrimento.

Caso 5

Brasileira, acusada de subtração internacional após fugir de um país europeu como única forma de proteger sua filha, de 12 anos, ameaçada por uma adoção forçada promovida pelo serviço social local. Além da violência doméstica e institucional, denuncia o genitor por agressões físicas, sexuais e ameaças com armas. Embora possua medida protetiva concedida no Brasil, o documento não foi reconhecido pelas autoridades estrangeiras.

Caso 6

Brasileira, alerta para o risco grave à segurança de seu filho de 9 anos, após decisão que determinou o retorno da criança a um país da América do Norte. Ela relata um histórico de violência doméstica, negligência paterna e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investigações criminais contra o genitor, além da ausência de escuta da criança durante o processo.

Caso 7

Brasileira, denuncia que seu filho de 7 anos foi repatriado para país da América do Sul com base em um laudo psicológico falso, aceito pela Justiça local sem direito ao contraditório. Segundo ela, a profissional responsável faria parte de um esquema de corrupção que favorece pais agressores. O menino estaria há mais de dez meses sob a guarda do homem que ela considera um abusador.

Caso 8

Brasileira, relata um relacionamento marcado por violência física e psicológica. Grávida, conseguiu fugir para o Brasil, mas acabou sendo acusada de subtração internacional com base na Convenção da Haia. O genitor, mesmo com histórico criminal, obteve na Justiça o retorno do filho, de 7 anos, ao país da América do Norte do qual fugira. Ela denuncia a omissão das autoridades e defende que casos de violência passem por avaliação prévia de risco, com especialistas em gênero antes de qualquer decisão judicial.

Caso 9

Brasileira, conta que o genitor levou seu filho para um país europeu e se recusa a devolvê-lo, mesmo após decisão judicial brasileira anulando a tutela. Segundo ela, o menino sofre ameaças e coerção psicológica, vivendo com documentos inativos e matriculado em uma escola estrangeira sem respaldo legal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [127 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Caso 10

Brasileira, denuncia que sua filha, de 10 anos, foi retirada à força da escola e entregue ao genitor agressor, que possui histórico de violência, em um país europeu. Ela relata ter sido vítima de xenofobia institucional, com a desconsideração de provas e laudos médicos que apontavam o abuso sofrido pela criança.

Caso 11

Brasileira, narra anos de abusos, violência e omissão institucional. Após um longo processo de alienação parental, um de seus filhos tentou suicídio. Mesmo diante de provas e laudos que indicavam risco, a Justiça de um país da América do Norte manteve a guarda das crianças com o genitor.

Caso 12

Brasileira, mãe de um adolescente de 12 anos, vive há anos em um país da América do Norte. Ela relata que o genitor levou o filho de forma ilícita para o Brasil, como forma de vingança. Desde então, enfrenta graves dificuldades para reaver a guarda, enquanto o adolescente permanece afastado da escola e do convívio familiar.

5.8. Encaminhamento de ofícios

Até a data de conclusão deste Relatório, a CDHHAIA foi amplamente atendida pelas instituições oficiadas, tendo recebido quantidade significativa de respostas aos cerca de 40 ofícios encaminhados ao longo dos trabalhos. No entanto, o inteiro teor desses documentos não será reproduzido neste relatório, em razão de conterem informações sigilosas envolvendo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crianças, adolescentes e processos judiciais em curso. Tais dados configuram informações pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e estão protegidos também pelo artigo 55 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

6. Soluções no horizonte

6.1. A decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4.245 e nº 7.686

Em 27 de agosto deste ano, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela parcial procedência dos pedidos formulados nas referidas ações, em julgamento conjunto.

O tema dos julgados é a aplicação da Convenção da Haia de 1980 e sua compatibilidade com a Constituição Federal (CF) de 1988, tendo a Corte Suprema fixado as seguintes teses:

i. a Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo *status* supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança;

ii. a aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iii. a exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.

Nesse sentido, a Convenção materializa normas constitucionais de proteção à infância e de proteção à dignidade da pessoa humana, integrando o ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma supralegal, por ser um tratado internacional sobre direitos humanos.

A interpretação do texto da Convenção deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Como visto, a Convenção estabelece a regra do retorno imediato da criança ilicitamente retida ou transferida de sua residência habitual, mas prevê exceções, entre elas, a existência de risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável.

Em relação à referida exceção, o STF assentou que deve ser interpretada à luz da perspectiva de gênero, para admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica (alegações suficientemente fundamentadas), ainda que a criança não seja vítima direta, visto que a exposição da mãe a situações de violência pode acarretar efeitos negativos no bem-estar da criança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a Corte manifestou ciência sobre o cenário de morosidade no qual tem se verificado a aplicação judicial da Convenção, o que compromete a eficácia das normas protetivas e a reputação do País. Conforme apontado pelo Supremo, a demora contribui para a consolidação de novos vínculos no Estado de acolhimento, gerando prejuízos para as crianças.

No afã de combater a lentidão, o STF determinou as seguintes medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças:

a) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – a criação de um grupo de trabalho interinstitucional para elaborar proposta de resolução que assegure decisões finais em, no máximo, um ano;

b) ao CNJ – a promoção de ajustes na Resolução CNJ nº 449, de 2022, para: i) estabelecer o dever de informação sobre a existência de ação judicial de guarda da criança no território nacional, e ii) atribuir ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) a gestão da tramitação dessas ações no país;

c) aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) – a concentração da competência em varas da capital para uniformidade e agilidade;

d) aos TRFs – a instituição de núcleos de apoio especializado aos magistrados, focalizando a conciliação, a adoção de práticas e metodologias restaurativas, a coordenação de perícias psicossociais;

e) aos TRFs – a implementação de selos de tramitação preferencial em sistemas eletrônicos;

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) ao Executivo – o fortalecimento da Autoridade Central Administrativa Federal com metas de desempenho;

g) ao Executivo – a avaliação sobre a conveniência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996;

h) ao Executivo – a elaboração de protocolo de atendimento a mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, adotável nos consulados no exterior, tomando como referência o projeto-piloto desenvolvido pelo Consulado-Geral do Brasil em Roma;

i) ao Executivo e ao Legislativo – a avaliação sobre legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação;

j) aos TRFs e tribunais de justiça – a celebração de acordos de cooperação judiciária entre tribunais para compartilhar informações, estruturas e equipes multidisciplinares.

A decisão do STF deve incentivar a uniformização de julgados dos tribunais e juízes brasileiros, sensibilizando-os para o exame de causas sob a perspectiva de gênero.

No entanto, importa ressaltar que o julgamento dessas ADIs não exauriu a discussão e não representou uma solução definitiva, pois há diversos encaminhamentos a serem analisados e implementados por outras instituições.

Além disso, até o momento somente a ementa da decisão foi publicada, de modo que a sociedade tem apenas uma visão incompleta sobre o debate que tomou assento na Corte Suprema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, em que pese o avanço representado pela decisão do STF, em relação a vários pontos suscitados pelas Mães da Haia e as autoridades ouvidas nas diligências da CDHHAIA, causa-nos preocupação a medida contida na determinação "d" (a instituição de núcleos de apoio especializado aos magistrados para promover a conciliação, com adoção de práticas e metodologias restaurativas).

A despeito de seus méritos, alguns teóricos reconhecem que a aplicação de Justiça Restaurativa em contexto de violência doméstica contra as mulheres, quando realizada sem a compreensão das relações de poder subjacentes, constitui um grave perigo de revitimização e uma violação da principiologia protetiva da Lei Maria da Penha, diante da cultura brasileira profundamente sexista. Dessa forma, é imperioso que as mediações sugeridas levem em conta as particularidades que envolvem os casos de violência doméstica para que não haja revitimização, bem como a necessidade de capacitação especializada para mediação em casos internacionais (mediador bilíngue etc.).

6.2. Encaminhamentos da Subcomissão

6.2.1. Lançamento Plataforma Digital, em 2026.

Os debates da Subcomissão evidenciaram a necessidade urgente de oferecer informações centralizadas, acessíveis e confiáveis, capazes de orientar brasileiras que vivenciam esse cenário de violência e vulnerabilidade no exterior. Nesse sentido, uma das iniciativas mais eficazes apontadas pela CDHHAIA é a criação de um espaço digital específico, que reúna dados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orientações e canais institucionais de apoio, funcionando como uma rede integrada de proteção e acolhimento a essas mulheres.

Nesse contexto, a CDHHAIA, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) do Senado Federal, está desenvolvendo uma plataforma digital de referência voltada para brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior, a ser finalizada e lançada no ano de 2026. O objetivo é oferecer informações claras, dados confiáveis e serviços organizados, em um espaço acessível e de fácil utilização.

A plataforma terá como principais funções: a) reunir e centralizar publicações oficiais, materiais e cartilhas; b) organizar serviços governamentais e não governamentais por tipo de apoio; c) disponibilizar dados sobre a temática, por meio de painéis e levantamentos confiáveis; d) oferecer informações objetivas sobre a Convenção da Haia, seus procedimentos e instâncias envolvidas; e e) mapear e disponibilizar espaços de interação já existentes.

O conteúdo abrangerá: i) violência doméstica e de gênero no exterior: com orientações práticas em linguagem acessível; ii) questões relativas aos filhos: guarda, subtração internacional, violência vicária e medidas de proteção; iii) Convenção da Haia: explicação objetiva, etapas processuais, papéis institucionais e contatos úteis (consulados, advogados *pro bono*, organizações da sociedade civil de apoio à brasileiras no exterior etc); iv) serviços e canais de atendimento: organizados por tipo de apoio (jurídico, psicológico, social, consular e emergencial) e por país; v) publicações oficiais e dados consolidados: que retratem a realidade enfrentada por brasileiras no exterior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para aderir a tal iniciativa foram convidados os seguintes órgãos e organizações da sociedade civil: Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Mulheres; Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Ministério Público Federal; Defensoria Pública da União; Ordem dos Advogados do Brasil; Advocacia-Geral da União; Conselho Nacional de Justiça; Conselho da Justiça Federal; Rede Brasileira de Juízes de Enlace; Revibra Europa; Gambe; Instituto Nós por Elas; Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF); ONU Mulheres; e Grupo Mulheres do Brasil.

Até o momento, manifestaram interesse em aderir ao projeto de criação da plataforma digital a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho da Justiça Federal, o Ministério Público Federal, a Rede Brasileira de Juízes de Enlace, e as organizações Revibra Europa, Gambe, Instituto Nós Por Elas, NUPESIC/UFF e Grupo Mulheres do Brasil. Ressalta-se que estas sete últimas instituições já encaminharam materiais para compor o conteúdo da plataforma digital.

6.2.2. Apresentação de novo texto ao Projeto de Lei nº 565, de 2022 na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal:

O novo substitutivo apresentado pela Senadora Mara Gabrilli ao PL nº 565, de 2022 é fruto de um amplo processo de diálogo e construção coletiva em torno da matéria ao longo dos trabalhos da Subcomissão e de um alinhamento e esforço conjunto em aprimorar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil nos casos que envolvem violência doméstica. Inclusive atendemos, ao menos parcialmente, a recomendação do STF, no teor da decisão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do julgamento das ADIs 4245 e 7686, feita ao Poder Legislativo sobre a necessidade de legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação.

O projeto dispõe que violência doméstica configura grave risco físico ou psíquico à criança e ao adolescente ou de submetê-los a outra situação intolerável, nos termos do art. 13 (I)(b) da Convenção da Haia, ficando a autoridade judicial brasileira dispensada de determinar o retorno da criança ou adolescente ao país estrangeiro de residência habitual após a análise dos indícios de exposição do genitor ou da criança e adolescente à violência doméstica.

São destaques do novo texto:

▪ Definição de violência doméstica e de risco no substitutivo de forma mais estruturada. O novo texto organiza os indícios, tais como medidas protetivas, laudos médicos ou psicológicos, relatórios de órgãos de proteção estrangeiros e outros elementos que possam formar a convicção judicial;

▪ Aprimoramento do processo de oitiva da criança ou adolescente, para garantir o direito de ser ouvido de forma adequada, por meio de profissionais habilitados ou escuta especializada, protegendo a criança ou o adolescente de circunstâncias que possam agravar seu sofrimento e exigindo fundamentação adequada caso a oitiva não seja realizada;

▪ Integração com outras leis nacionais, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Escuta Protegida e a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei Henry Borel, alinhando o tratamento de casos de subtração internacional com as normas nacionais de proteção à criança, ao adolescente e à mulher;

▪ Caracterização da inexistência de tratamento de saúde adequado no país de residência habitual e da separação da criança ou do adolescente com deficiência de seu cuidador principal como circunstâncias aptas a configurar o grave risco físico ou psíquico que impedem seu retorno ao país estrangeiro;

▪ Avaliação pela justiça brasileira, na análise do processo, se, decorrido período igual ou superior a 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e o início do processo perante a autoridade brasileira, há elementos suficientes que demonstrem que a criança ou adolescente já se encontra integrada ao novo meio em que passou a residir;

▪ Inserção de dispositivo que visa a assegurar a igualdade processual perante a Justiça brasileira, em atendimento a uma demanda justa de mães e de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos das mulheres;

▪ Homenagem à Eliana März, que passará a nomear a futura lei, em reconhecimento à luta dessa mãe brasileira que, movida pelo amor e pela coragem, enfrentou circunstâncias extremas em defesa de sua filha.

6.2.3. Publicação de texto impresso sob o formato "revista"

A publicação da revista da Subcomissão, cuja elaboração estava prevista no Plano de Trabalho do colegiado e que já se encontra disponível para acesso em formato digital e impresso, apresenta de forma sensível, acessível e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

humanizada o trabalho desenvolvido pela CDHHAIA nos 190 dias de suas atividades. A publicação une informação, acolhimento e poesia. Sua abertura, marcada pela canção *Maria, Maria*, de Milton Nascimento, dá o tom da edição: um convite à empatia, à força feminina e à resistência. Os versos da música, permeando o design da revista, reforçam a ideia de que cada das Mães da Haia carrega uma história de dor, mas de coragem e resiliência.

Nesse espírito poético, a revista utiliza nomes fictícios, todos iniciados por "Maria", para proteger a identidade das mães e crianças e, ao mesmo tempo, simbolizar milhares de mulheres brasileiras que são vítimas de violências fora do nosso país. Essas "Marias" representam não apenas indivíduos, mas arquétipos de luta, maternidade e sobrevivência. Seus relatos ilustram o impacto da aplicação da Convenção da Haia em casos que envolvem violência doméstica.

A revista também apresenta, de maneira resumida e integrada, as reuniões realizadas, os avanços institucionais e legislativos obtidos, e todo o esforço institucional realizado pela CDHHAIA, sob a presidência da Senadora Mara Gabrilli, para ouvir mães, autoridades, especialistas, representantes da academia e organizações da sociedade civil; acompanhar de perto os debates que, ao longo do ano, mobilizaram diferentes frentes institucionais; e sistematizar, com rigor e sensibilidade, todas as informações compiladas sobre subtração internacional de crianças em contextos de violência doméstica. O resultado é um panorama preciso e humanizado, que reflete a complexidade do tema e a dedicação da Subcomissão em transformar relatos de sofrimento em propostas concretas de proteção e justiça.

6.2.4. Recomendações e Indicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.2.4.1. Ao Poder Executivo, instamos

- a criação de um comitê interinstitucional de caráter permanente, com competência para debater questões atinentes à Convenção da Haia de 1980 e promover levantamentos estatísticos pertinentes ao tema, com foco em número de casos que foram ajuizados sem parecer da ACAF;

- a análise da viabilidade da apresentação de minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, em âmbito administrativo e judicial;

- a delimitação das atribuições e competências da autoridade central de modo a garantir uma atuação mais eficaz e padronizada do órgão;

- a análise da conveniência de aderir à Convenção da Haia de 1996, sobretudo no que respeita à interação do documento internacional com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

- o ajuste na tradução do título e do texto da Convenção, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”, tecnicamente mais apropriado e menos estigmatizante;

- (MRE) a avaliação da possibilidade de aumentar o número de EMUBs nos consulados, bem como de aprimorar o atendimento e suporte nas dez unidades existentes, ampliando as equipes multiprofissionais com psicólogos e assistentes sociais e estabelecendo um fluxo de atendimento;

- (MRE) a ampliação do escopo do questionário adotado pelo Consulado em Milão, elaborado em parceria com o Instituto Nós por Elas (formulário Milão), estabelecendo novos recortes importantes para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior (condição de deficiência da mulher, do homem, da criança ou do adolescente; existência de fonte de renda; fluência em línguas etc.);

- (MRE) a aplicação do formulário Milão por consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes;

- (MRE) o compartilhamento do formulário Milão com o órgão competente do Poder Executivo para centralizar e compilar os dados (comitê interinstitucional, ACAF ou órgão equivalente);

- (MRE) o envio, à CDHHAIA, de informações sobre o Protocolo de atendimento às brasileiras vítimas de violência no exterior, adotado nas representações diplomáticas do Brasil;

- (MRE) a adoção das medidas necessárias para que os consulados registrem as denúncias de violência doméstica recebidas;

- (Ministério das Mulheres) o aprimoramento do Ligue-180 para atender de modo eficaz a demanda das vítimas de violência doméstica no exterior, garantindo que seja intuitiva e descomplicada a formalização de denúncias pelo canal;

- (AGU) a adoção das medidas necessárias e informações atualizadas sobre as estratégias definidas para o repatriamento das crianças brasileiras filhas das senhoras Valéria Ghisi e Raquel Cantarelli, considerando o reconhecimento, pelo próprio Judiciário brasileiro, de erro nas decisões que determinaram o retorno de crianças brasileiras à França e à Irlanda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivamente; informações sobre a) o cumprimento das custas judiciais referentes ao primeiro caso; b) a constituição de advogado na Irlanda e o custeio das despesas judiciais necessárias ao segundo caso.

6.2.4.2. Ao CNJ, instamos:

- a criação de uma classe judicial específica para os casos de subtração internacional de crianças, assim como existem as classes utilizadas para os direitos de guarda e de visitação, conforme sugestões apresentadas nas audiências públicas da CDHHAIA;

- a recomendação para que os magistrados considerem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado tendo em vista que a violência doméstica não se volta apenas contra a mulher, mas a todo o ambiente familiar[40].

- a realização de estudos para o estabelecimento de um protocolo de retorno humanizado, conforme minuta em anexo, sugerida por Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU).

6.2.4.3. À Defensoria-Pública da União (DPU), instamos

- a expansão de sua atuação nos casos de mulheres vítimas de violência doméstica acusadas de subtração internacional de crianças, revendo

[40] Sabe-se que o cuidado é tarefa precipuamente feminina, o que é tratado na opinião consultiva da CIDH. No regresso, é preciso pensar sobre o cuidado, não apenas sob a perspectiva daquele que o exerce (a mãe), mas sobretudo na perspectiva daquele que o recebe (a criança), como direito humano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o critério de hipossuficiência a fim de que seja compreendido do ponto de vista de um eixo abrangente de vulnerabilidades presentes nesses casos, e não apenas do ponto de vista da vulnerabilidade estritamente econômica.

6.2.4.4. À Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados, instamos

- Manutenção de diálogo com parlamentares a propósito do PDL nº 89, de 2023, de autoria da Deputada Chris Tonietto (PL/RJ), que susta o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ. Instrumento que, como destaca pertinentemente o próprio Conselho, "não constitui concessão ideológica, nem exceção hermenêutica: trata-se de um dever jurídico e institucional, alicerçado na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos e na jurisprudência protetiva de diversos sistemas regionais".[41] Ressalte-se que esta Presidência permanece à disposição para integrar e fortalecer esse diálogo, contribuindo para o esclarecimento técnico e institucional necessário ao adequado tratamento da matéria.

6.3. Proposições

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças,

[41] "https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-destaca-legitimidade-de-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero/"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem como objetivo principal assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas ou retidas. Contudo, a aplicação da Convenção tem revelado situações de grave injustiça, especialmente em casos que envolvem violência doméstica contra mulheres e crianças.

Em muitos casos, mães residentes no exterior retornam ao Brasil com seus filhos para fugir de situações de violência doméstica e de gênero, buscando proteção e segurança. No entanto, a aplicação da Convenção da Haia de 1980 frequentemente desconsidera o contexto de violência enfrentado por essas mulheres, resultando em decisões que determinam o retorno das crianças ao país de residência anterior, sem levar em conta os riscos à integridade física e emocional tanto das mães quanto dos filhos. Essa realidade evidencia a necessidade de um debate contínuo e aprofundado sobre as implicações da Convenção sob a perspectiva dos direitos humanos e do melhor interesse da criança.

Desde sua criação, a CDHHAIA tem se dedicado a analisar e debater essas questões, promovendo audiências públicas, ouvindo especialistas, operadores do direito, autoridades centrais e representantes da sociedade civil, além de propor encaminhamentos concretos para a correção das injustiças identificadas.

Nesse sentido, a transformação da CDHHAIA em Subcomissão permanente permitirá a continuidade e o aprofundamento desses trabalhos, assegurando que o Senado Federal mantenha um espaço qualificado e dedicado para tratar de questões tão sensíveis e relevantes. A permanência dessa Subcomissão é fundamental para monitorar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, identificando falhas e propondo melhorias legislativas e administrativas, bem como para garantir a proteção das mulheres e crianças em situações de violência, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam consideradas nas decisões judiciais e administrativas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, informações sobre o protocolo adotado nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores as seguintes informações sobre o protocolo adotado nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero:

1. Existe atualmente um protocolo formalizado para o atendimento de mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero nas representações diplomáticas do Brasil no exterior? Em caso afirmativo, solicita-se o envio de cópia integral do referido protocolo e a descrição detalhada de suas diretrizes e procedimentos. O Ministério tem identificado lacunas ou limitações no protocolo atual? Há previsão de revisões ou atualizações no documento?

2. Quais são os conteúdos abordados no treinamento oferecido aos funcionários das representações diplomáticas brasileiras ao assumirem seus postos no exterior, no que se refere ao atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero? Este treinamento é obrigatório para todos os servidores? Há algum tipo de avaliação ou certificação ao final do treinamento?

3. Como é feita a supervisão e o acompanhamento do cumprimento do protocolo nas representações diplomáticas? Existem

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 102/2025 [144 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mecanismos para monitorar e avaliar a eficácia do atendimento prestado às mulheres vítimas de violência?

4. Quais são as principais dificuldades enfrentadas pelas representações diplomáticas brasileiras no atendimento a mulheres vítimas de violência de gênero no exterior?

5. Quais são os mecanismos de articulação existentes entre as representações diplomáticas brasileiras e as autoridades locais dos países onde estão situadas, no que tange à proteção e ao atendimento de mulheres brasileiras em situação de violência de gênero? Há acordos ou parcerias formais nesse sentido?

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de mulheres brasileiras no exterior em situações de violência doméstica e de gênero é uma questão de extrema relevância, que demanda atenção prioritária do Estado brasileiro. Durante reunião técnica da CDHHAIA, representantes do Ministério das Relações Exteriores (MRE) informaram que existe um protocolo específico para esse tipo de atendimento e que todos os funcionários das representações diplomáticas recebem treinamento ao assumirem seus postos. Contudo, não há informações claras e detalhadas sobre o conteúdo desse protocolo, tampouco sobre sua implementação prática.

É importante compreender como o MRE tem estruturado sua atuação para garantir o atendimento humanizado, eficiente e eficaz às brasileiras vítimas de violência de gênero no exterior. A ausência de informações claras sobre o protocolo e sua aplicação prática pode comprometer a confiança das mulheres no apoio que o Estado brasileiro tem o dever de oferecer em contextos de vulnerabilidade.

O presente requerimento visa obter informações detalhadas sobre o protocolo adotado, os treinamentos realizados e os mecanismos de supervisão relacionados ao atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero no exterior. Essas informações são essenciais para propor eventuais melhorias que possam assegurar a proteção integral e o respeito aos direitos humanos das mulheres brasileiras em território estrangeiro.

Diante da importância do tema, solicito dos Pares a aprovação deste requerimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, que aprimore o canal Ligue 180, com foco no atendimento eficaz das vítimas de violência doméstica no exterior.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a adoção de medidas para aprimorar o canal Ligue 180, especialmente no que se refere à acessibilidade e funcionalidade do serviço para vítimas de violência doméstica residentes no exterior. Propomos que sejam realizados estudos e implementadas ações para tornar o canal mais intuitivo e descomplicado, assegurando que as vítimas tenham acesso facilitado à formalização de denúncias e ao suporte necessário.

JUSTIFICAÇÃO

O Ligue 180 é um serviço essencial para o acolhimento e a orientação de mulheres em situação de violência, sendo reconhecido como um dos principais canais de suporte às vítimas no Brasil. No entanto, mulheres brasileiras que residem no exterior enfrentam desafios significativos ao tentar acessar esse serviço, em razão de barreiras tecnológicas e operacionais que dificultam a formalização de denúncias e o acesso ao suporte necessário.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que reforçam o compromisso do Estado em garantir a proteção efetiva das mulheres contra todas as formas de violência, independentemente de sua localização geográfica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, sugerimos que o Ministério das Mulheres avalie a implementação de medidas para uma melhor acessibilidade do canal, que permita o registro de denúncias de qualquer país, de forma segura e sigilosa. Da mesma forma, sugerimos a difusão das funcionalidades do Ligue 180, em parceria com embaixadas, consulados e organizações da sociedade civil que atuam em prol dos direitos das mulheres.

A presente Indicação visa fortalecer o papel do Ligue 180 como um instrumento de proteção e suporte às mulheres brasileiras, independentemente de sua localização. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios de igualdade, dignidade e proteção social, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação da violência contra a mulher e com a garantia de seus direitos fundamentais.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal a criação de um comitê interinstitucional para debater questões relacionadas à Convenção da Haia de 1980, incluindo a elaboração de uma minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a criação de um comitê interinstitucional destinado ao debate e à formulação de propostas relacionadas à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças. Este comitê teria como um de seus objetivos principais discutir os termos e parâmetros de uma minuta de projeto de lei que regulamente a aplicação da Convenção no Brasil, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na condução dos casos.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento jurídico internacional de extrema relevância para a proteção de crianças contra os efeitos prejudiciais da subtração internacional e da retenção ilícita, assegurando o retorno imediato das crianças ao seu país de residência habitual. No entanto, tem sido instrumentalizada para perpetuar os efeitos da violência doméstica sofrida por mães no exterior.

O Brasil, como signatário da Convenção, assumiu o compromisso de garantir sua aplicação efetiva, inclusive no que concerne à exceção permitida no art. 13(I)(b), mas enfrenta desafios significativos na operacionalização e uniformização de procedimentos judiciais e administrativos relacionados ao tema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um dos principais problemas identificados é a ausência de um diálogo institucional estruturado entre os diversos atores envolvidos na aplicação da Convenção, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e outros órgãos governamentais e da sociedade civil. Essa falta de coordenação tem gerado interpretações divergentes, práticas desuniformes e dificuldades na condução de casos, comprometendo a eficácia e a previsibilidade das decisões e violando direitos de mães e de crianças.

Além disso, a inexistência de uma legislação específica para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil agrava a situação. Atualmente, não há parâmetros claros para os procedimentos judiciais e administrativos, nem para a delimitação das atribuições e competências da ACAF. Essa lacuna normativa permite que a condução do órgão seja influenciada por mudanças na chefia, como a troca de Coordenadores-Gerais, o que prejudica a continuidade e a uniformidade das ações.

Nesse sentido, a criação de um comitê interinstitucional representa uma medida essencial para garantir a aplicação célere e justa da Convenção.

A regulamentação da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, por meio de uma legislação específica, está alinhada com as melhores práticas internacionais e representará um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e no fortalecimento das instituições nacionais. Além disso, a criação de um comitê interinstitucional permitirá que as decisões sejam tomadas de forma mais democrática, transparente e técnica, com a participação de todas as partes interessadas.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Minuta

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova a análise da pertinência de adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996, considerando a necessidade de harmonização com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a pertinência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 sobre Competência, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção à Criança. A análise deve considerar, especialmente, os impactos da adesão no ordenamento jurídico brasileiro, com atenção à compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e às implicações práticas para a proteção integral de crianças e adolescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1996 é um instrumento jurídico internacional que regula a cooperação entre os Estados em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção à criança, buscando harmonizar normas e procedimentos para garantir a proteção de crianças e adolescentes em situações transnacionais. Entre seus principais objetivos estão a definição da competência judicial, a determinação da lei aplicável e o reconhecimento e execução de medidas de proteção em diferentes países.

A adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 pode representar um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes em contextos internacionais, especialmente diante do aumento da mobilidade global e das complexidades decorrentes de casos transfronteiriços, inclusive para a cooperação internacional e tratativas de guarda e direito de visita quando do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

retorno da criança ao país de residência habitual no cumprimento da Convenção da Haia de 1980. No entanto, é fundamental que essa adesão seja precedida de uma análise criteriosa dos impactos jurídicos e práticos, garantindo a adesão do país ao tratado somente se os princípios e normas da Convenção forem compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é um marco na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, fundamentando-se nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme previsto na Constituição Federal. Qualquer iniciativa de adesão a tratados internacionais que envolvam a proteção de crianças e adolescentes deve, portanto, observar rigorosamente os dispositivos do ECA, assegurando que não haja retrocessos nos direitos já garantidos.

Nesse sentido, sugerimos que o Poder Executivo avalie, com o apoio de especialistas e instituições relevantes, a compatibilidade normativa entre os dispositivos da Convenção da Haia de 1996 e o ECA, especialmente no que se refere às competências jurisdicionais, à aplicação da lei estrangeira e ao reconhecimento de medidas de proteção, bem como a conveniência de adesão ao referido instrumento internacional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”. Tal alteração é necessária para adequar o título ao contexto jurídico brasileiro e evitar interpretações equivocadas e estigmatizantes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento fundamental para a proteção de crianças contra a subtração ilícita ou retenção indevida em contextos transnacionais, promovendo o retorno imediato ao país de residência habitual. No entanto, a tradução oficial do título da Convenção para o português utilizou o termo “sequestro”, o que tem gerado confusões e impactos negativos no contexto jurídico e social brasileiro.

No Brasil, o termo “sequestro” possui uma conotação criminal específica, prevista no Código Penal, que não corresponde à natureza das situações reguladas pela Convenção. O crime de sequestro, conforme definido no Código Penal, envolve a privação de liberdade de uma pessoa, geralmente com elementos de violência ou grave ameaça. Já a Convenção da Haia de 1980 trata de situações de subtração ou retenção ilícita de crianças, que possuem uma configuração jurídica distinta e não necessariamente envolvem os elementos típicos do crime de sequestro.

Além disso, o uso do termo “sequestro” no título da Convenção pode ser estigmatizante, especialmente para os pais ou responsáveis envolvidos em disputas de guarda transnacionais. A terminologia inadequada pode reforçar preconceitos e dificultar a resolução amigável dos conflitos, contrariando o espírito de cooperação e proteção que orienta a Convenção.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçamos que a alteração proposta não modifica o conteúdo ou os objetivos da Convenção, mas apenas corrige uma inadequação terminológica sem impactos negativos sobre sua aplicação e compreensão no Brasil.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que padronize o questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

Sugerimos ao Ministério das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova a padronização do questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nós Por Elas, em parceria com o Consulado do Brasil em Milão, tem desempenhado um papel importante na coleta de dados sobre mulheres brasileiras vítimas de violência no exterior. O questionário atualmente utilizado no Consulado de Milão é uma ferramenta valiosa para identificar as necessidades e vulnerabilidades dessas mulheres, mas sua aplicação limitada a um único consulado restringe o alcance e a representatividade dos dados coletados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que países com maior concentração de brasileiros residentes, como Estados Unidos, Portugal, Reino Unido e outros, possuem Consulados que atendem um número expressivo de mulheres em situações de vulnerabilidade, é essencial que o questionário seja aplicado de forma padronizada nesses locais. Essa ampliação permitirá a obtenção de um número maior de dados, com menor parcialidade, contribuindo para uma análise mais precisa e abrangente da realidade enfrentada por mulheres brasileiras no exterior.

Além disso, é importante que o formulário seja aprimorado para incluir variáveis adicionais que permitam uma visualização mais completa das condições dessas mulheres, como histórico de violência sofrida, incluindo tipos de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial etc.), condições socioeconômicas, nível de escolaridade, situação de emprego e renda, situação migratória, incluindo regularidade documental e acesso a direitos no país de residência, rede de apoio existente, como familiares ou organizações locais que prestam assistência e acesso a serviços consulares, bem como percepção sobre o atendimento recebido.

Ressaltamos que o trabalho do MRE para padronizar o formulário em todos os consulados é um passo fundamental para garantir a uniformidade na coleta de dados e a ampliação do alcance das informações. A iniciativa exitosa do Consulado de Milão deve ter continuidade e ser ampliada.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que avalie a criação de uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, de forma semelhante às classes já existentes para os direitos de guarda e visitação.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que analise a viabilidade de criar uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, com o objetivo de aprimorar a tramitação e o tratamento dessas ações no Judiciário brasileiro, garantindo maior eficiência e especialização no julgamento de casos que envolvem a aplicação da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças e outras legislações correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

A subtração internacional de crianças é um tema de elevada complexidade, envolvendo aspectos jurídicos, psicológicos e sociais que exigem abordagem técnica e especializada. Esses casos, regulados principalmente pela Convenção da Haia de 1980, demandam decisões céleres e precisas, dada a urgência em garantir o retorno ou a proteção das crianças envolvidas e realizar a justiça para as partes. No entanto, a ausência de uma classe judicial específica para essas ações no sistema de classificação processual brasileiro pode dificultar o acompanhamento e a gestão adequada desses processos.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, especialistas, operadores do direito e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de maior organização e especialização no tratamento das ações de subtração

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internacional de crianças. Entre as sugestões apresentadas, destacou-se a criação de uma classe judicial específica, que permitiria maior celeridade processual e melhor organização e identificação dos processos, facilitando o acompanhamento por parte do Judiciário, das partes interessadas e das autoridades centrais responsáveis pela aplicação da Convenção.

Outros benefícios da medida seriam o fomento à especialização dos magistrados e servidores e a produção de dados estatísticos consolidados, permitindo o monitoramento da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil e subsidiando a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das crianças e famílias envolvidas.

É importante considerar que a subtração internacional de crianças não se limita a questões jurídicas, mas envolve também aspectos humanitários e de direitos humanos, exigindo do Judiciário uma atuação sensível e especializada

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que que, além da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oriente os magistrados a considerarem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado, destacando que a violência doméstica afeta não apenas a mulher, mas todo o ambiente familiar.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote medidas para orientar os magistrados a considerarem, em suas decisões, a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que reconhece o cuidado como um direito humano. Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, já em vigor, e reforçar a necessidade de analisar os casos de violência doméstica e familiar sob uma abordagem que contemple o impacto dessa violência em todo o núcleo familiar, especialmente nas crianças, que são sujeitos prioritários de direitos.

JUSTIFICAÇÃO

A Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), trouxe um marco significativo ao reconhecer o cuidado como um direito humano fundamental, tanto sob a perspectiva de quem o exerce quanto de quem o recebe. Essa concepção é especialmente relevante no contexto da violência doméstica, que não se limita a impactar diretamente a mulher, mas afeta todo o ambiente familiar, incluindo as crianças, que são frequentemente vítimas indiretas ou diretas dessa violência.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Participativa do Senado Federal , especialistas e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de incorporar essa perspectiva em decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem violência doméstica, guarda de crianças e retorno de criança em situações de subtração internacional.

As crianças são sujeitos de direitos e devem ser consideradas como titulares do direito ao cuidado, especialmente em contextos de violência familiar, onde o ambiente seguro e protetivo é comprometido. Por esse motivo, as decisões judiciais devem equilibrar os direitos de quem exerce o cuidado e de quem o recebe, garantindo que o melhor interesse da criança seja sempre o norteador das decisões, conforme previsto na legislação brasileira e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Diante disso, é fundamental que o CNJ oriente os magistrados a considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da CIDH em suas decisões, especialmente em casos que envolvam violência doméstica e familiar, guarda de crianças e retorno em situações de subtração internacional.

Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, garantindo que as decisões sejam sensíveis às desigualdades estruturais que afetam as mulheres e crianças em contextos de violência.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que envide esforços para estabelecer um protocolo de retorno humanizado nos casos em que o retorno de crianças seja determinado judicialmente, com base na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote as medidas necessárias para a estabelecer um protocolo de retorno humanizado. Tal protocolo deve ser aplicado nos casos em que o retorno de crianças é determinado judicialmente no âmbito da Convenção da Haia de 1980, garantindo que o processo seja conduzido de forma sensível, respeitosa e alinhada aos princípios de proteção integral e ao melhor interesse da criança.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980, da qual o Brasil é signatário, estabelece mecanismos para o retorno imediato de crianças que foram ilicitamente transferidas ou retidas por um dos genitores em outro país, com o objetivo de restabelecer a convivência no local de residência habitual. No entanto, a aplicação prática da Convenção pode, em alguns casos, gerar situações de vulnerabilidade para as crianças e suas famílias, especialmente quando o retorno é realizado sem considerar os aspectos emocionais, psicológicos e sociais envolvidos.

Durante o cumprimento de decisões judiciais que determinam o retorno de crianças, é essencial evitar práticas que possam configurar violência institucional, entendida como qualquer ação ou omissão de agentes públicos que cause sofrimento adicional ou revitimização às crianças e aos genitores, especialmente a mãe vítima de violência doméstica. A ausência de um protocolo claro e humanizado pode agravar a situação das crianças e famílias,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprometendo a efetividade da decisão judicial e os direitos humanos dos envolvidos.

Nesse sentido, um protocolo de retorno humanizado deve contemplar diretrizes que assegurem a preparação adequada das partes envolvidas; a participação de profissionais capacitados, inclusive psicólogos e assistentes sociais; o respeito ao melhor interesse da criança; a proscrição de ações coercitivas ou traumáticas e o monitoramento pós-retorno.

A presente indicação reflete a necessidade de prevenir a violência institucional e de garantir que o retorno judicialmente determinado seja realizado de forma digna e humanizada, promovendo o melhor interesse da criança e a proteção de sua integridade física e emocional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

7. CONCLUSÕES

O presente relatório evidencia os desafios e as contradições na aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças de 1980 no contexto brasileiro, especialmente em casos que envolvem mães vítimas de violência doméstica. Embora a Convenção tenha sido concebida como um instrumento de proteção ao melhor interesse da criança, sua aplicação anacrônica, sem a devida consideração das particularidades de gênero e das situações de violência, tem gerado consequências adversas, como a revitimização de mulheres e crianças.

A Subcomissão Temporária identificou a necessidade urgente de reinterpretação dos dispositivos da Convenção, incluindo o conceito de "risco grave" previsto no Art. 13 (I)(b), para garantir que a violência doméstica seja reconhecida como fator determinante na proteção das vítimas. Além disso,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destacou-se a importância de medidas protetivas eficazes, protocolos com perspectiva de gênero e maior sensibilidade na atuação dos órgãos nacionais envolvidos.

Por fim, o relatório reforça a necessidade de aprimoramento legislativo, judicial e administrativo para assegurar que o Brasil cumpra suas obrigações internacionais sem comprometer os direitos humanos de suas cidadãs e de suas crianças, priorizando sempre a proteção integral e o melhor interesse da criança.

O presente Relatório será encaminhado a todos os órgãos e instituições integrantes da rede da Convenção da Haia de 1980, em especial

- Ministério das Relações Exteriores;

- Ministério da Justiça e Segurança Pública;

- Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

- Ministério das Mulheres;

- Ministério Público Federal;

- Defensoria Pública da União;

- Ordem dos Advogados do Brasil Nacional;

- Advocacia Geral da União;

- Conselho Nacional de Justiça;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Conselho da Justiça Federal;

- Rede Brasileira de Juízes de Enlace;

-Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e ANPR Mulheres;

- Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF);

- Procuradoria da Mulher do Senado Federal;

- Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal;

- Bancada Feminina do Senado Federal;

- Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados;

- Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM);

- Revibra Europa;

- Gambe;

- Instituto Nós por Elas;

- Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF);

- ONU Mulheres;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Grupo Mulheres do Brasil;

- Coalizão Maternidade Não é Crime;

-Fórum da Infância e Juventude (Foninj).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROTOCOLO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE RETORNO NOS CASOS DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NOS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Considerando que o Brasil é parte da Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, internalizada por meio do Decreto 3.413/2000;

Considerando que o objeto da referida Convenção é efetivar o retorno das crianças retidas ou deslocadas indevidamente do país de residência habitual;

Considerando que compete à Justiça Federal processar e julgar os casos de Busca e Apreensão, ajuizados pela Advocacia-Geral da União;

Considerando a ausência de regulamentação a respeito da forma do cumprimento das sentenças de retorno, culminando, muitas vezes, com a presença da Polícia Federal, armada de forma ostensiva, para executar tais medidas;

Considerando o princípio do melhor interesse da criança, insculpido no art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90);

Considerando a criação da Subcomissão do Senado Federal para debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (CDHHAIA), pelo Requerimento nº 2/2025;

RESOLVE

Art. 1º. É instituído o Protocolo de Retorno Humanizado no âmbito de cumprimento das decisões judiciais de retorno, fundamentadas na Convenção de Haia de Subtração Internacional de Crianças de 1980.

Art. 2º. As decisões judiciais de retorno devem ser cumpridas sempre com supervisão de equipe multidisciplinar, mediante prévia comunicação ao genitor ou genitora a respeito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da possibilidade de entrega voluntária em data, local e horário a ser estipulada pelo juízo federal.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar deve ser composta de assistente social, psicólogo e/ou outros profissionais com habilidades socioeducativas.

Art. 3º. No momento da entrega, a equipe multidisciplinar deve explicar para a criança, conforme seu discernimento, o teor do ato e suas consequências para que ela possa compreender os termos da decisão judicial.

Art. 4º. A ausência de comparecimento no ato determinado pelo juízo autoriza que a equipe multidisciplinar, acompanhada da força policial sem ostentação de armas letais, possa comparecer ao endereço do genitor ou genitora para cumprir o ato.

Parágrafo único. Pelo menos duas pessoas da equipe multidisciplinar devem comparecer ao domicílio onde está a criança.

Art. 5º. No cumprimento do ato na residência do genitor ou genitora, os profissionais da equipe multidisciplinar devem explicar à criança, conforme seu discernimento, o teor da decisão e seus efeitos, considerando especialmente a sua vivência.

Art. 6º. As decisões de retorno não constituem automaticamente entrega da criança ao genitor/a subtraído/a(*left behind parent*), devendo ser possibilitado o acompanhamento da viagem de retorno pelo/a genitor/a subrator/a (*taking parent*), considerando, especialmente se for a pessoa que exerce a função de cuidador/a principal e os impactos de tal afastamento para a criança.

Parágrafo único. Para efetivação dessa medida, no curso do processo judicial, o juízo deve colher manifestação de vontade do genitor/a no sentido de pretender eventualmente acompanhar o retorno da criança às suas expensas.

Art. 7º. Todas as medidas de cumprimento de decisões judiciais que possam impactar de forma significativa a rotina da criança devem observar os princípios da proteção integral, considerando se tratar de sujeito de direito e pessoa em desenvolvimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Second Forum on Domestic Violence and the 1980 Child Abduction Convention

With a focus on the Operation of Article 13(1)(b)

Fortaleza, Brazil, 27-30 October 2025

Centro de Eventos do Ceará

PROGRAMME [last updated: 28 October 2025]

Monday 27 October 2025	
Time	Item
19:00 – 20:00	**Welcome addresses** 1. **Mara Gabrilli**, Senator, Brazil *(video)* 2. **Elmano de Freitas**, Ceará State Governor, Brazil 3. **Enrique Ricardo Lewandowski**, Minister of Justice, Brazil 4. **Jorge Rodrigo Araújo Messias**, Attorney General, Brazil 5. **Márcia Loureiro**, Secretary for Consular and Legal Affairs, Ministry of Foreign Affairs, Brazil *(video)* 6. **Estelizabel Bezerra**, National Secretary for Combating Violence Against Women, Ministry of Women, Brazil 7. **Maria da Penha**, Founder and President (*Fundadora e presidente vitalícia)*, Instituto Maria da Penha, Brazil 8. **Reem Alsalem**, UN Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences *(video)* 9. **Christophe Bernasconi**, Secretary General, HCCH
20:00 – 22:00	**Opening reception and group photo**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tuesday 28 October 2025	
Time	Item
8:00 – 9:00	Arrival and Registration
9:00 – 9:30	**Opening remarks** 1. **Clarice Calixto**, Solicitor General, Brazil 2. **Jean Keiji Uema**, National Secretary for Justice, Brazil 3. **Christophe Bernasconi**, Secretary General, HCCH
9:30 – 11:00	**Session 1 – Sharing developments on domestic violence and Article 13(1)(b) since the First Forum in Sandton** Moderator: **Martina Erb-Klünemann** (Germany), Judge at the Family Court, District Court of Hamm, Member of the International Hague Network of Judges (IHNJ) 1. **Judge Guilherme Calmon** (Brazil), President, Regional Federal Court of the Second Region, Rio de Janeiro, Member of the IHNJ 2. **Adrienne Barnett** (United Kingdom), Reader in Law at Brunel University & **Yuko Nishitani** (Japan), Professor at Kyoto University Graduate School of Law (*online*) 3. **Merle Weiner** (United States of America), Philip H. Knight Professor, University of Oregon 4. **Judge Baratang Constance Mocumie** (South Africa), Justice at the Supreme Court of Appeal Member of the IHNJ *(online)* 5. **Aagje Ieven** (Belgium), Secretary General, Missing Children Europe 6. **Lord Justice Cobb** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales 7. **Chief Justice William Alstergren AO** (Australia), Chief Justice's Chambers, Federal Circuit and Family Court of Australia, Melbourne, Member of the IHNJ *(online)* *Q&A*
11:00 – 11:30	Coffee break
11:30 – 13:00	**Session 2 – Raising awareness about the impact of wrongful removal / retention and of the impact of domestic violence on a child** Moderator: **Laura Martinez-Mora**, First Secretary, HCCH 1. **Ms Pereira** (Brazil), taking parent with lived experience of domestic violence 2. **Video message** from young adult with lived experience of domestic violence and return proceedings under the 1980 Convention 3. **Jeffery Morehouse** (United States of America), Executive Director and Co-Founder, Bring Abducted Children Home 4. **Annelies Hendriks** (Netherlands), Psychologist, Anaguía Practice for mediation, psychology and pedagogic consultation *(online)*

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	5. **Noelle Hunter**, Clinical Assistant Professor, Founding Partner in the Coalition to End International Parental Child Abduction and **Maayimuna N'Diaye** (United States of America), University of Alabama in Huntsville 6. **Jessica Raffal** (Australia), Managing Lawyer ISS Australia *(online)* *Q&A (no direct questioning of persons with lived experience)*
13:00 – 14:30	Lunch break
14:30 – 15:30	**Session 3 – Using support and awareness-raising to prevent international child abduction in situations involving domestic violence** Moderator: **Gustavo Teixeira Chadid** (Brazil), Diplomat, Ministry of Foreign Affairs, Brazil 1. **Janaina Albuquerque** (Brazil), Lawyer and legal coordinator at Revibra Presentations on domestic violence shelters and other support services: 2. **Chisato Kitanaka** (Japan) Co-chair, All Japan Women's Shelter Network *(online)* and **Makiko Ishii** (Japan) Lawyer, All Japan Women's Shelter Network *(online)* 3. **Elsa Sobral Noura** (France / Brazil), Deputy consul, Consulate General of France in Recife *(online)* 4. **Braden Clark** (New Zealand), New Zealand Hague Collective *Q&A*
15:30 – 16:00	Coffee break
16:00 – 17:30	**Session 4 – Using legal mechanisms and access to justice to prevent international child abduction in situations involving domestic violence** Moderator: **Nadia Rusinova** (Netherlands / Bulgaria), Lawyer, lecturer in European / International private law at the Hague University, consultant 1. **Nishat Hyder-Rahman** (Belgium), Postdoctoral Fellow, MSCA Impact Fellowship Programme, Vakgroep privaat- en economisch recht (PREC) Vrije Universiteit Brussel 2. **The Honourable Associate Chief Justice Gwen B. Hatch** (Canada), Court of King's Bench of Manitoba (Family Division), Winnipeg (Common Law), Member of the IHNJ 3. **Yvette Cehtel** (Australia), lawyer & DV professional Women's Legal Services Australia 4. **Javiera Verdugo Toro** (Chile), Lawyer, Ministry of Foreign Affairs Chile (*online*) *Q&A*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Wednesday 29 October 2025	
Time	Item
9:00 – 10:30	**Session 5 – Assessing allegations of domestic violence and determining grave risk under Article 13(1)(b) in international child abduction cases where domestic violence is raised** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *Session to be followed by break-out groups* Moderator: **Senior Judge Mary Sheffield** (United States of America), Missouri Court of Appeals, Member of the IHNJ 1. **Justice Steven Arnold Majiedt** (South Africa), Justice of the Constitutional Court *(online)* 2. **Judge Martina Erb-Klünemann** (Germany), Judge at the Family Court, District Court of Hamm, Member of the IHNJ 3. **Judge Marcela Trillini** (Argentina), Judge at Family Court No 9, San Carlos de Bariloche, Río Negro, Member of the IHNJ 4. **Vitor Veloso Barros e Santos** (Brazil), Coordinator for International Law Disputes, Attorney General's Office 5. **Lord Justice Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ *Q&A*
10:30 – 11:00	Coffee break
11:00 – 12:30	*Break-out groups following session 5 & reporting to plenary*
12:30 – 14:00	Lunch break
14:00 – 15:15	**Session 6 - Obtaining evidence of domestic violence in international child abduction cases where such allegations have been made** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *To be followed by break-out groups* Moderator: **Judge Myriam de Hemptinne** (Belgium), Family and Juvenile Judge at the Court of Appeal of Brussels, Member of the IHNJ 1. **Ben Keith** (New Zealand), barrister at Woodward Street Chambers *(online)* 2. **Rodrigo Santos Meira** (Brazil), General Coordinator, ACAF (Central Authority) 3. **Judge Joanna Guttzeit** (Germany), Judge of the Family Court, Local Court of Pankow-Weißensee, Member of the IHNJ 4. **Miguel Vara** (Portugal), Head of the International Judicial Cooperation Division, Portuguese Central Authority 5. **Nthabiseng Thokoane** (South Africa), Chief Family Advocate, RSA Central Authority *(online)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	6. **Forum Shah** (United Kingdom), Practitioner at Dawson Cornwell, London *Q&A*
15:15 – 16:30	**Session 7 – Using protective measures (with references to the 1996 Child Protection Convention and other relevant mechanisms)** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *To be followed by break-out groups* Moderator: **Judge Annette C. Olland** (Netherlands), Senior Judge, Family Law and International Child Protection Division, District Court of The Hague, Member of the IHNJ 1. **Nieve Rubaja** (Argentina), Professor of Private International Law and Family Law, University of Buenos Aires 2. **Roz Osborne** (United Kingdom), CEO of Global Action on Relocation & Return with Kids (GlobalARRK) & **Ruth Dineen** (United Kingdom), FiLiA Hague Mothers, International Coordinator 3. **Judge Myriam de Hemptinne** (Belgium), Family and Juvenile Judge at the Court of Appeal of Brussels, Member of the IHNJ 4. **Justice Steven Arnold Majiedt** (South Africa), Justice of the Constitutional Court *(online)* 5. **Lady Morag Wise** (United Kingdom), Judge of Scotland's Supreme Courts, President of the Scottish Tribunals, Member of the IHNJ 6. **Alexandre Boiché** (France), Practitioner at Alexandre Boiché & Associés *Q&A*
16:30 – 17:00	Coffee break
17:00 – 18:00	*Break-out groups following sessions 6 and 7*

Thursday 30 October 2025	
Time	Item
9:00 – 10:00	*Break-out groups following sessions 6 and 7 report to plenary*
10:00 – 11:30	**Session 8 – The effects of return and non-return decisions** Moderator: **Noelle Hunter**, Clinical Assistant Professor, Founding Partner in the Coalition to End International Parental Child Abduction (United States of America) 1. **Philippe Lortie**, First Secretary, HCCH 2. **Juliana Wahlgren** (Belgium / Brazil), Founding Director of Revibra Europe *(online)* 3. **John Gomez** (Japan), Chairperson of Kizuna Child-Parent Reunion *4.* **Alison Shalaby** (United Kingdom), Chief Executive Officer at reunite International Child Abduction Centre *(online)*

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	5. **Judge Liina Naaber-Kivisoo** (Estonia), President of the Viru County Court, Ida-Viru maakond, Member of the IHNJ *Q&A*
11:30 – 12:00	Coffee break
12:00 – 13:30	**Session 9 – Domestic violence in the Guide to Good Practice on Article 13(1)(b) - five years after** Moderator: **Ignacio Goicoechea**, Representative ROLAC, HCCH 1. **Boni de Moraes Soares** (Brazil), National Solicitor for International Affairs 2. **Lord Justice Andrew Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ 3. **Leslie Kaufman** (Israel), Central Authority under the 1980 Convention 4. **Judge Graciela Tagle de Ferreyra** (Argentina), Coordinator of the Office of International Judicial Cooperation of the High Court of Justice in the Province of Cordoba, Member of the IHNJ 5. **Christian Höhn** (Germany), Central Authority under the 1980 Convention *(online)* 6. **Caroline Harnois** (Canada), Lawyer at Lavery, Montreal *Q&A*
13:30 – 15:00	Lunch break
15:00 – 16:30	**Session 10 – Lessons learned and next steps** *Open moderated discussion* Moderators: **Lord Justice Andrew Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ and **Justice Jhosep Y. Lopez** (Philippines), Associate Justice, Supreme Court of the Philippines
16:30 –17:00	Coffee break
17:00 – 18:00	**Closing**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

172 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

86ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
12/12/2025 10:05:58
Avulso do INS 102/2025 [174 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(REQ 2/2025 - CDH)

NA 86ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO FINAL DA SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA, PARA DEBATER A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, NOS CASOS EM QUE MÃES BRASILEIRAS VOLTAM PARA O PAÍS COM SEUS FILHOS EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CDHHAIA).

10 de dezembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 103, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, que aprimore o canal Ligue 180, com foco no atendimento eficaz das vítimas de violência doméstica no exterior

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, que aprimore o canal Ligue 180, com foco no atendimento eficaz das vítimas de violência doméstica no exterior.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a adoção de medidas para aprimorar o canal Ligue 180, especialmente no que se refere à acessibilidade e funcionalidade do serviço para vítimas de violência doméstica residentes no exterior. Propomos que sejam realizados estudos e implementadas ações para tornar o canal mais intuitivo e descomplicado, assegurando que as vítimas tenham acesso facilitado à formalização de denúncias e ao suporte necessário.

JUSTIFICAÇÃO

O Ligue 180 é um serviço essencial para o acolhimento e a orientação de mulheres em situação de violência, sendo reconhecido como um dos principais canais de suporte às vítimas no Brasil. No entanto, mulheres brasileiras que residem no exterior enfrentam desafios significativos ao tentar acessar esse serviço, em razão de barreiras tecnológicas e operacionais que dificultam a formalização de denúncias e o acesso ao suporte necessário.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que reforçam o compromisso do Estado em garantir a proteção efetiva das mulheres contra todas as formas de violência, independentemente de sua localização geográfica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, sugerimos que o Ministério das Mulheres avalie a implementação de medidas para uma melhor acessibilidade do canal, que permita o registro de denúncias de qualquer país, de forma segura e sigilosa. Da mesma forma, sugerimos a difusão das funcionalidades do Ligue 180, em parceria com embaixadas, consulados e organizações da sociedade civil que atuam em prol dos direitos das mulheres.

A presente Indicação visa fortalecer o papel do Ligue 180 como um instrumento de proteção e suporte às mulheres brasileiras, independentemente de sua localização. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios de igualdade, dignidade e proteção social, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação da violência contra a mulher e com a garantia de seus direitos fundamentais.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RELATÓRIO Nº , DE 2025

SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DEBATER A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Presidente: Senadora Mara Gabrilli

Vice-Presidente: Senador Flávio Arns

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sumário

1. INTRODUÇÃO .....p. 6

2. SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ASPECTOS TEÓRICOS.....p. 9

2.1. A Violência Doméstica e a Exceção ao Art. 13 (I)(b) .....p. 13

- O conceito de Controle Coercitivo e a "Vítima Oculta".
- Impactos biológicos e psicológicos na criança que testemunha violência.
- A inadequação do "alto limiar" de prova exigido atualmente.

2.2. A Insuficiência das Medidas Protetivas Diante da Vulnerabilidade Agravada.....p. 16

- Crítica à teoria do *Soft Landing*.
- A dupla vulnerabilidade da mulher imigrante (gênero e status de estrangeira).
- Barreiras estruturais: idioma, isolamento, xenofobia e risco de prisão.

3. ASPECTOS QUANTITATIVOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CONTEXTO INTERNACIONAL.....p. 20

4. PROBLEMA ESPECÍFICO IDENTIFICADO NO BRASIL: A ATUAÇÃO DA AGU.....p. 24

5. DILIGÊNCIAS REALIZADAS p.30

5.1. 1ª reunião ....p. 31

5.2. 2ª reunião: Audiência Pública: "A Convenção da Haia Frente à Realidade da Violência Doméstica" ....p. 31

- Convidados .....p. 31
- Relato da Exposição dos Convidados: .....p. 31

5.3. 1ª reunião técnica.. .....p. 74

5.4. 3ª reunião: Audiência Pública: “A aplicação judicial da Convenção da Haia em contextos de violência: desafios e salvaguardas necessárias " .....p. 78

- Convidados ....p. 78
- Relato da Exposição dos Convidados: ... .p. 79

5.5. 2ª reunião técnica ....p. 110

5.6. Missão ao II Fórum sobre Violência Doméstica e a Convenção sobre Subtração de Crianças de 1980 . .....p. 116

- Objetivos ....p. 116
- Destaques ... .p. 116

5.7. Denúncias recebidas .....p. 122

5.8. Ofícios encaminhados .....p. 126

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

Avulso do INS 103/2025 [5 de 175]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. SOLUÇÕES NO HORIZONTE.. .....p. 127
6.1. As decisões do Supremo Tribunal Federal .....p. 127
6.2. Encaminhamentos da Comissão .....p. 131
6.2.1. Lançamento de plataforma digital p.131
6.2.2. Novo texto do Projeto de Lei nº 565, de 2022 ..... p.133
6.2.3. Publicação de revista .....p. 135
6.2.4. Recomendações ..... p. 136
- Sugestões ao Poder Executivo.....p. 136
- Sugestões ao CNJ .....p. 139
- Sugestões à DPU .....p. 139
- Sugestões à Procuradoria da Mulher na Câmara dos Deputados .....p. 139

6.3. Proposições Legislativas .....p. 140
7. CONCLUSÕES P.157

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Este relatório consolida os trabalhos da Subcomissão Temporária criada para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (1980) no Brasil (CDHHAIA). O documento expõe um cenário crítico onde um tratado, originalmente concebido para combater a subtração de crianças por um de seus genitores, tem sido instrumentalizado contra mães vítimas de violência doméstica que retornam ao Brasil em busca de proteção.

Os principais pontos abordados são a inversão do objetivo da Convenção, a reinterpretação do conceito de "risco grave", a ineficácia das Medidas Protetivas, o desvio de função da atuação da Advocacia-Geral da União (AGU) e a carência de estatísticas sobre o assunto.

Identifica-se que o perfil dos casos mudou drasticamente desde 1980. Atualmente, grande parte das "subtratoras" são mães fugindo de relacionamentos abusivos e violência de gênero (física, psicológica e patrimonial) no exterior.

O relatório defende uma reinterpretação do conceito de "risco grave", previsto no art. 13(I)(b) da Convenção. Argumenta-se que a exposição da criança à violência doméstica contra a mãe configura, por si só, um ambiente intolerável, justificando a não devolução da criança ao país de residência habitual.

Contestam-se, ainda, as teses de que as salvaguardas jurídicas no país de residência habitual são suficientes. O documento demonstra que mães imigrantes enfrentam uma "dupla vulnerabilidade" (gênero e xenofobia),

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

barreiras linguísticas, isolamento social e risco de prisão, tornando tais medidas ineficazes na prática.

Há críticas consistentes trazidas por mulheres e especialistas sobre a atuação de órgãos brasileiros (AGU, ACAF e Itamaraty), apontados nos depoimentos como agentes que priorizam a cooperação internacional em detrimento da segurança de nacionais brasileiras e do melhor interesse da criança, muitas vezes ignorando provas de abuso.

Entre as diligências, destacamos os testemunhos impactantes das "Mães da Haia", evidenciando casos de separação abrupta, retorno de crianças a genitores abusadores e perseguição judicial.

Apontamos para a necessidade urgente de aplicar uma lente de gênero nos processos da Convenção da Haia, garantindo que o Estado brasileiro não atue como cúmplice na revitimização de mulheres e crianças, devendo-se priorizar a proteção integral contra a violência em detrimento do retorno automático *ao status quo ante*.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [8 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. Introdução

Concluída em 1980 e aprovada pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo nº 79, em 15 de setembro de 1999, a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem por objeto a problemática da transferência e da retenção ilícita de crianças em países outros que não o de sua residência habitual.

Entrou em vigor no plano internacional, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000, após a ratificação pelo Poder Executivo, por meio do depósito do instrumento de adesão junto ao Ministério das Relações Exteriores do Reino dos Países Baixos, o qual é o depositário da Convenção, nos termos do artigo 38 do Tratado. O ato internacional foi incorporado ao ordenamento jurídico interno mediante a edição do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Seu objetivo principal é assegurar o retorno imediato de crianças que foram removidas ou retidas ilegalmente em um país diferente daquele de sua residência habitual.

A Convenção fundamenta-se no princípio do melhor interesse da criança – considerando nesta condição pessoas com até 16 anos. Nesse sentido, presume-se que a remoção da criança do país de residência habitual ou a retenção ilícita em outro país, geralmente intentada por um dos genitores, é prejudicial à criança. Em uma interpretação ainda predominante do espírito da Convenção, seu bem-estar sofreria um duro golpe, em decorrência da perda da convivência familiar com o outro genitor e da privação do ambiente cultural onde foi socializada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em contrapartida, para atenuar uma possível severidade de suas normas, o texto convencional estabelece hipóteses excepcionais ao princípio do retorno imediato: a integração da criança em seu novo meio (art. 12); o não exercício da guarda pela parte reclamante ou a concordância desta com a transferência ou retenção da criança (art. 13[1][a]); a existência de risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável (art. 13[1][b]); a oposição da criança ao retorno, desde que tenha idade e maturidade para opinar (art. 13); a incompatibilidade com princípios fundamentais do Estado requerido em relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 20).

Além disso, a Convenção prevê mecanismos de implementação testados no âmbito da cooperação internacional, entre eles, a designação de uma Autoridade Central – no Brasil, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), vinculada ao Ministério da Justiça – para coordenar os pedidos de retorno e a deflagração de um procedimento que combina fases administrativa e judicial.

Antes da Convenção, explicam[1] ALMEIDA *et al.*, os casos de subtração eram provocados majoritariamente pelo pai da criança, em reação a decisões judiciais que determinavam a guarda da criança à mãe. A multiplicação dos casos exortou a Conferência da Haia a desenvolver estudos sobre o assunto, já que o regramento anterior[2] era considerado inapropriado, do ponto de vista da justiça e moroso, sob o aspecto processual. Como resultado,

[1] ALMEIDA. Wilson de Jesus Beserra de. OLIVEIRA, Érico. WANG, Yong. The limitations of the Hague Convention to solve conflicts arising out of international child kidnapping. Disponível em https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1951/1218 Acesso em 20 de novembro de 2025.

[2] Convention of 5 October 1961 concerning the powers of authorities and the law applicable in respect of the protection of infants.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a Convenção foi finalmente adotada no fórum da Conferência da Haia em 24 de outubro de 1980.

Em que pese a nobreza dos motivos que antecederam a adoção do texto convencional, com o decorrer tempo a situação se inverteu e o que fora concebido como um mecanismo de proteção a mulheres e a crianças foi sendo instrumentalizado para impingir mais violência a pessoas já fragilizadas por agressões e maus-tratos. Descortinou-se um cenário de desproteção jurídica para mulheres residentes no exterior, vítimas de violência doméstica, que retornam aos países de origem em busca de refúgio, para se protegerem das agressões, trazendo consigo seus filhos – muitos dos quais, também vítimas da violência paterna.

No caso brasileiro, essas mulheres são surpreendidas com demandas judiciais de busca e apreensão das crianças promovidas pela Advocacia-Geral da União (AGU), e se deparam com acusações de "subtração internacional" dos próprios filhos e com decisões finais pelo repatriamento da criança ao país estrangeiro, de onde precisaram se evadir por motivo de segurança.

O estado de coisas relatado motivou a instalação da Subcomissão Temporária para debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (CDHHAIA).

Hoje, os países ainda tateiam no escuro quando se trata do enquadramento da violência doméstica praticada contra a mãe como uma situação de *risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável,* nos termos do art. 13 (I)(b).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No Brasil, muito em razão dos esforços de *advocacy* empreendidos por organizações da sociedade civil (OSCs) como o Gambe (Grupo de Apoio a Mulheres no Exterior), a Revibra Europa (Rede de Apoio às Vítimas Brasileiras de Violência Doméstica) e o Instituto Nós por Elas, temos observado uma lenta modificação na cultura institucional dos órgãos públicos que operam na rede da Haia (ACAF, AGU, tribunais etc.). A título ilustrativo, a AGU – sempre tão criticada por sua postura obstinada em atuar para garantir o retorno das crianças ao país de residência habitual, em detrimento da atenção à violência sofrida pelas mães –, divulgou há pouco em seu *site* o caso pioneiro de atuação jurídica em defesa de uma mãe vítima de violência doméstica[3], atribuindo-lhe o *status* de marco de *uma nova fase de atuação em processos sobre subtração internacional de crianças.*

Durante os trabalhos da Subcomissão, conseguimos avançar na compreensão do assunto. Ouvimos as Mães da Haia, representantes de OSCs, autoridades e especialistas. Participamos do II Fórum Global sobre Violência Doméstica e Subtração Internacional de Crianças, um espaço multicultural de discussão, enriquecido pela diversidade de experiências dos participantes. O presente relatório busca consolidar as atividades que desenvolvemos, contextualizando o problema – inclusive por meio de considerações de natureza teórica, e oferecendo contribuições para futuros debates e possíveis soluções.

2. Subtração internacional de crianças e violência doméstica. Aspectos teóricos.

A discussão sobre o enquadramento da violência doméstica como uma situação de risco grave a excepcionar o dever de retorno da criança,

[3] Disponível em https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202508/agu-defende-mae-brasileira-caso-sequestro-internacional-criancas Acesso em 23 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

admitida pelo art. 13(I)(b) da Convenção, gira em torno de dois argumentos principais: os potenciais da i) violência doméstica para enquadramento da exceção de risco grave do art. 13(I)(b) da Convenção e das ii) medidas protetivas para afastar essa condição.

Há algum tempo, depois de considerável resistência, firmou-se um consenso entre autoridades e especialistas, em âmbito global, acerca de **ser possível** o enquadramento da violência doméstica contra a criança ou adolescente dentro da moldura normativa do art. 13(I)(b). Mais recentemente, tal entendimento foi ampliado e passou a admitir que também a criança que presencia violência doméstica contra um dos genitores (especialmente a mãe) é uma vítima, a permitir a incidência do dispositivo excepcional.

De fato, segundo Guia de Boas Práticas da Conferência da Haia – Exceção do artigo 13(1)(b)[4]:

> A exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) não exige, por exemplo, que a criança seja vítima direta ou primária de perigo físico se houver prova suficiente de que, devido ao risco de perigo direcionado aos pais adotivos, exista um risco grave para a criança.

Há dissenso, no entanto, no que respeita à **presunção absoluta de considerar a violência doméstica praticada contra um dos genitores como uma exceção contida no art. 13(I)(b).** A objeção decorre da invocação ao princípio de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Dentro dessa lógica, prevalece o entendimento de que o risco deve ser real e atingir um nível de seriedade que o caracterize como "grave" e, quanto ao nível de perigo, deve corresponder a uma "situação intolerável", ou seja,

[4] Disponível em https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf Acesso em 23 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma situação que não se espera que uma criança tolere. O nível relativo de risco necessário para constituir um risco grave pode variar, dependendo da natureza e gravidade do potencial perigo para a criança[5].

No caso da violência doméstica, a avaliação do risco grave para a criança no regresso ao seu Estado de residência habitual deveria considerar aspectos como "natureza, frequência e intensidade da violência". Nesse sentido, "a prova da existência de uma situação de violência doméstica, por si só, não é, portanto, suficiente para estabelecer a existência de um risco grave para a criança."[6]

Esse limiar demasiado alto para reconhecer o risco grave em caso de violência doméstica se mostra ultrapassado diante da literatura científica sobre o assunto. Entre outros problemas, minimiza os efeitos deletérios da violência sobre a criança e a mãe, expondo-as a situações inaceitáveis.

A interpretação excessivamente restritiva do art. 13(I)(b), na prática, inviabiliza a aplicação do dispositivo. Merle Weiner, palestrante do II Fórum Global sobre Violência Doméstica e Subtração Internacional de Crianças, chamou atenção para o levantamento da pesquisadora Olivia Gentile. O documento analisou 114 casos norte-americanos relacionados à aplicação da Convenção, no período de julho de 2022 a junho de 2024, dos quais 77% foram iniciados por pais contra mães, sendo que em 79% elas alegaram violência doméstica, maus-tratos cometidos pelos reclamantes ou ambos. Entretanto, em

[5] Guia, p. 30.
[6] Cit. P. 41.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apenas 17%, as alegações de violência doméstica para fins do art. 13(I)(b) foram bem-sucedidas[7].

São inúmeros os exemplos do alto limiar de avaliação do risco grave referidos no Guia: em um caso, julgado nos Estados Unidos da América, o tribunal local constatou que não havia provas de um risco grave para a criança diante da alegação de abuso do genitor reclamante, "pois a criança esteve presente em apenas duas ocasiões em que o progenitor que ficou sem a criança era violento em relação ao progenitor raptor".

Em outro caso, ocorrido no Zimbábue, o tribunal local observou que "a conduta violenta e intimidante do genitor que ficou sem a criança foi direcionada ao progenitor raptor e não aos filhos, e que o ambiente estressante que o progenitor raptor referiu e a que os filhos ficaram expostos foi causado pelas relações tensas entre os pais".

Além de um "limiar alto" para a configuração do "risco grave" ou da "situação intolerável", tem ampla aceitação a tese de que a aplicação de medidas protetivas em favor da criança ou da mãe tem o condão de descaracterizar o "risco grave". Em outras palavras, um potencial perigo ou uma hipotética chance de expor a criança a uma situação intolerável podem ser revertidos se estiverem disponíveis no país de residência habitual "medidas adequadas de proteção".

Portanto, se o Estado de residência habitual dispuser de recursos para proteger a criança (serviços sociais, medidas protetivas etc.), deverá ser

[7] Disponível em https://www.typeinvestigations.org/investigation/2025/06/17/nowhere-in-the-world-to-run-the-international-law-ripping-children-from-their-mothers/?src=longreads Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ordenado seu retorno.[8] Em um caso que julgamos estarrecedor (Reino Unido), a Corte decidiu nesse sentido:

> por ter se convencido de que a criança receberia uma proteção adequada pelos tribunais do Estado requerente e/ou de que o progenitor que ficou sem a criança tinha dado garantias de proteção suficientes, o progenitor raptor não poderia normalmente invocar a exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) especialmente nos casos em que a violência doméstica foi suscitada». **O Tribunal observou ainda que, no caso em apreço, o progenitor que ficou sem a criança tinha dito que iria «cooperar com qualquer processo [...] e assumir o compromisso de não abuso e assédio»**. (grifamos)

O Guia de Boas Práticas não é dotado de caráter vinculante, mas ele fornece um roteiro de aplicação da Convenção que vem sendo bem respeitado pelos signatários. O documento chancela uma interpretação bastante conservadora, desfavorável e até perigosa para as mães e para as próprias crianças.

A aplicação controvertida do art. 13(I)(b) pelas Cortes de alguns países ignora os impactos da violência doméstica sobre as crianças, não limitados a quantidade de vezes que testemunha as agressões, e desconsidera o grave risco do retorno da criança e da mãe, ainda que amparadas por medidas de proteção.

2.1. A violência doméstica e a exceção ao art. 13 (I)(b)

A exposição de crianças a um ambiente de violência doméstica, ainda que esta seja direcionada apenas à mãe, não pode ser tratada como um

[8] Ibid. p. 41. "Nos casos em que o progenitor raptor tenha estabelecido circunstâncias que envolvam violência doméstica que representem um risco grave para a criança, os tribunais devem considerar a disponibilidade, adequação e eficácia das medidas que protegem a criança do risco grave. Quando a proteção jurídica, as autoridades policiais e os serviços sociais estão disponíveis no Estado de residência habitual da criança para ajudar as vítimas de violência doméstica, por exemplo, os tribunais têm ordenado o regresso da criança."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

evento de menor potencial ofensivo. Estudos científicos e relatórios de instituições renomadas convergem para o entendimento de que a violência contra a figura materna impacta severamente a criança, configurando a exceção de risco grave prevista no artigo 13 (I)(b) da Convenção.

É imperioso destacar que a caracterização do risco independe da frequência das agressões ou da natureza física do ato. A violência doméstica não se limita a agressões físicas nem ao abuso sexual. O conceito vem sendo depurado e passa a ser compreendido, em foro internacional, sob a ótica do controle coercitivo: um padrão de intimidação, isolamento e controle que transforma o lar em um ambiente de terror psicológico constante. Neste cenário, a criança é vítima direta, pois o desenvolvimento saudável requer um ambiente de segurança emocional que é inexistente sob o jugo de um abusador.

Estudos demonstram que as consequências emocionais para crianças que apenas convivem em situações de conflito podem ser tão ou mais devastadoras do que quando elas são o alvo físico, com a deflagração de distúrbios nos níveis emocionais, cognitivos e de comportamento (Layzer et al., 1985; Hughes, 1988; Jaffe et al., 1990). Evidências apontam, ainda, que a violência entre membros do casal também pode vir acompanhada da violência específica contra a criança,[9] havendo um risco acrescido de violência contra crianças e adolescentes em ambiente onde mulheres são vitimizadas. Além disso, "a exposição a um contexto de violência doméstica resulta em dano traumático independentemente da existência de violência direta sobre a criança

[9] REICHENHEIM, Michael. E., HASSELMANN, Maria Helena, MORAES, Claudia Leite. **Conseqüências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação**. Ciência & Saúde Coletiva 4(1): 1999, O texto faz uma detalhada revisão de numerosos estudos na área de violência familiar. Disponível em https://www.scielo.br/j/csc/a/Yjg3SbjWYFnTfSXPbRc48rm/?lang=pt Acesso em 13 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Committee on Child Abuse and Neglect*, 1998; *Secretaria Sectorial de la Mujer e de la Juventud,* 2000; Sani, 2002 a,b; Manita, 2004).

Na avaliação de Renata Benavente, Vice-Presidente da Ordem dos Psicólogos de Portugal[10], pais são os modelos primordiais; quando a figura de autoridade exerce violência, ocorre uma ruptura na capacidade da criança de se sentir protegida, gerando danos muitas vezes irreversíveis à sua arquitetura cerebral e emocional. A criança absorve a tensão do ambiente, desenvolvendo transtornos de internalização (ansiedade, depressão, medo crônico) e de externalização (agressividade, condutas de risco).[11]

Os relatórios *Behind Closed Doors*[12], do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Juventude (UNICEF), e *Causal Estimates of the Intangible Costs of Violence against Womenin Latin America and the Caribbean*, do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)[13], corroboram que o impacto transcende o aspecto psicológico, afetando a biologia da criança.

A violência contra a mãe gera externalidades negativas mensuráveis. Há uma forte associação negativa entre a violência contra a mulher e a saúde física dos filhos, incluindo maiores taxas de desnutrição e doenças diarreicas entre crianças com menos de cinco anos.

Há, também, os custos invisíveis. Conforme aponta Aizer (2011), no relatório do BID, os custos da violência doméstica não se limitam a

[10] Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/09/CIG_OPP-16-set.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.
[11] Ibidem.
[12] Disponível em https://books.google.com.br/books/about/Behind_Closed_Doors.html?id=QNubtQEACAAJ&redir_esc=y Acesso em 21 de novembro de 2025
[13] Disponível em https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internações hospitalares extremas. O dano é insidioso e diário, afetando o desenvolvimento cognitivo e a inserção social futura da criança.

Além do sofrimento imediato, o retorno da criança a um ambiente onde impera a violência impõe o risco grave da "transmissão intergeracional da violência". A criança aprende que a agressão é uma linguagem válida de afeto ou poder, comprometendo suas futuras relações sociais e afetivas.

Em suma, exigir um "alto limiar" de violência física ou uma frequência numérica de agressões para caracterizar o risco grave é ignorar a realidade clínica do abuso. O controle coercitivo e a violência psicológica exercida sobre a mãe contaminam o ambiente familiar, tornando-o impróprio para o desenvolvimento infantil.

O retorno da criança ao contexto de violência do qual foi prudentemente afastada pela mãe viola o princípio do melhor interesse, uma vez que a submete a um local inseguro, tóxico e propício ao desenvolvimento de patologias físicas e mentais graves.

2.2. A insuficiência das medidas protetivas diante da vulnerabilidade agravada da mãe e da criança

É comum que a defesa do retorno de crianças subtraídas se apoie na teoria do *soft landing*, sob o argumento de que a imposição de medidas protetivas ou salvaguardas no país de residência habitual seria suficiente para neutralizar o risco grave, nos termos do art. 13(I)(b) da Convenção. Contudo, essa premissa ignora a realidade: trata-se de medidas que são, por natureza, temporárias e, frequentemente, ineficazes contra agressores determinados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente quando a mãe é uma mulher imigrante desprovida de uma rede de apoio comunitária ou social.

Não são raros os casos de retorno da criança acompanhada da mãe. A mãe pode ser colocada em uma situação de colapso, como ocorre quando é processada criminalmente pela subtração, uma vez que é considerável o número de países que tipificam a conduta (entre eles, Estados Unidos, Irlanda, Itália, Japão). Outra hipótese que pode levar a mãe ao limite se configura quando não consegue prover sua subsistência em outro país. Nas duas situações, a criança será, invariavelmente, exposta a um risco intolerável.

Por outro lado, a mera decretação de uma ordem judicial de restrição não garante a segurança física ou psicológica de alguém. No Brasil, um dos temas mais debatidos por especialistas no tema violência doméstica é, justamente, a eficácia das medidas protetivas, frente aos repetidos casos de violação e de consumação de crimes violentos contra as mulheres supostamente protegidas.

Em contextos de violência doméstica caracterizada pelo controle coercitivo, o agressor frequentemente desrespeita tais medidas, na certeza de que a fiscalização é falha. Além disso, as salvaguardas são sempre provisórias. Ao retornarem, mãe e filho transitam por um sistema jurídico estrangeiro onde as medidas podem ser revogadas ou enfraquecidas, deixando-os à mercê do genitor abusador em seu próprio território.

O retorno forçado impõe novamente à mãe a condição de imigrante em um lugar hostil, muitas vezes agravado pelo estigma de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

criminosa. Conforme aponta a Agência da ONU para a Migração (OIM) [14], mulheres migrantes vivenciam uma "dupla vulnerabilidade": pela condição de gênero e pela condição de estrangeira.

Esta interseccionalidade cria uma série de barreiras intransponíveis para a eficácia de qualquer medida protetiva:

- barreiras linguísticas e culturais: a incapacidade de navegar pela burocracia estatal e o desconhecimento do idioma local impedem o acesso à justiça e aos serviços de emergência. Nora Ratzmann[15] documenta, por exemplo, a discriminação institucional sofrida por imigrantes em agências estatais de emprego, o que gera um sentimento de desconfiança no sistema e desestimula a busca por ajuda;

- isolamento social: o retorno força a mulher a um isolamento longe de sua família extensa e da rede comunitária de apoio, fatores que, segundo a OIM, aumentam a probabilidade de sofrer formas mais graves e duradouras de violência;

- xenofobia e políticas restritivas: em um cenário global de expansão de movimentos nacionalistas e de controles de fronteiras, imigrantes enfrentam discriminação no acesso a moradia, trabalho e saúde. Cada vez mais os países adotam posturas rigorosas contra imigrantes e dificultam o acesso a serviços socioassistencias.[16] O retorno para este ambiente de exclusão social

[14] Disponível em https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl2616/files/2018-07/violence_against_women_infosheet2013.pdf https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0758 Acesso em 24 de novembro de 2025.
[15] Disponível em https://doi.org/10.17645/si.v10i1.4647 Social Inclusion (ISSN: 2183–2803) 2022, Volume 10, Issue 1, Pages 227–238 Article “No German, No Service”: EU Migrants’ Unequal Access to Welfare Entitlements in Germany Acesso em 24 de novembro de 2025.
[16] Disponível em https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2022/in-full/chapter-4-barriers-to-migration/ Acesso em 24 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

solapa a capacidade da mãe de prover o sustento e, em consequência, a estabilidade emocional da criança.

A literatura especializada confirma que o *status* migratório precário é um catalisador da violência doméstica. Um estudo realizado no Canadá[17] com 1.763 mulheres imigrantes revelou que 41,1% buscaram atendimento de uma OSC dedicada à assistência social devido à violência doméstica. O estudo conclui que mulheres com vistos temporários ou *status* migratório dependente do parceiro apresentaram os maiores riscos de vitimização e que o medo da deportação, a dependência financeira e o desconhecimento das leis alimentam o silêncio. Mulheres que conseguiram cidadania ou residência permanente reportaram incidência de violência, comprovando que a precariedade jurídica (situação em que a mãe se encontrará ao retornar) alimenta o ciclo de abuso.

Além disso, elas ainda terão de enfrentar os parâmetros discriminatórios que pautam as decisões judiciais no país estrangeiro. Nesse sentido, o palestrante Alexandre Boiché, palestrante do II Fórum, foi taxativo: dificilmente um juiz francês decidirá de forma desfavorável a um nacional.

Confiar em medidas protetivas como garantia de segurança é ignorar as barreiras estruturais que a mãe enfrentará no país de destino. O retorno não apenas recoloca a criança na esfera de poder do agressor (cuja tendência é ignorar ordens judiciais restritivas), mas também lança a sua

[17] PARK, Tanya. MULLINS, Ammanda. ZAHIR, Nasim. SALAMI, Bukola. LASIUK, Gerri, HEGADOREN, Kathleen. Domestic Violence and Immigrant Women: A Glimpse Behind a Veiled Door. Disponível em https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8521370/pdf/10.1177_1077801220984174.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cuidadora primária em um estado de vulnerabilidade social, jurídica e emocional.

Essas barreiras tornam as medidas protetivas inefetivas na prática. Portanto, o retorno da criança nessas condições configura, inequivocamente, a exposição a um risco grave de danos físicos e psíquicos, preenchendo a exceção do Art. 13(I) b da Convenção.

3. Aspectos quantitativos da violência doméstica em contexto internacional e local

É amplamente aceita a ideia segundo a qual, quando se trata de violência doméstica, uma das principais ferramentas para a identificação de problemas e a arquitetura de soluções é o *recolhimento de dados e a elaboração de estatísticas relativas às diferentes formas de violência*.

> A ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo, sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas. A documentação e a pesquisa insuficientes sobre a violência doméstica, o assédio sexual e a violência contra mulheres e meninas, em privado e em público, inclusive no local de trabalho, são obstáculos a dificultar os esforços dirigidos a desenvolver estratégias de intervenção concretas."[18]

No mesmo sentido, em razão da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)[19], promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, o Brasil comprometeu-se a *assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras*

[18] Uma das conclusões da Plataforma de Ação de Pequim, fruto dos trabalhos realizados durante a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, naquela cidade, no ano de 1995. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025

[19] Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

Vê-se, portanto, o quão importante é a existência de um banco de dados que reflita as situações de violência doméstica enfrentadas pelas mulheres. Sem ele, inviabiliza-se o monitoramento de políticas públicas de combate à violência de gênero, atestando-lhes ou não a efetividade em garantir o direito à vida e à incolumidade física das mulheres.

Em âmbito internacional, o problema da escassez de dados e estatísticas sobre violência doméstica contra mulheres imigrantes é notório e tem sido alvo de críticas de especialistas. Não há tantas estatísticas atualizadas, abrangentes da complexidade que caracteriza o fenômeno. As pesquisas, em geral, revelam apenas dados parciais, baseados em amostragens de reduzido tamanho, sendo produzidas por OSCs dedicadas à causa, que não contam com a mesma capacidade de realizar levantamentos estatísticos como o Estado. Raramente, são estruturadas com o recorte de marcadores importantes (nacionalidade, raça, origem, idade etc.).

Com essas ressalvas, apresentamos alguns dados que oferecem um vislumbre do problema.

Na literatura global, encontramos poucos estudos sobre violência doméstica e imigrantes. No estudo canadense a que nos referimos no tópico anterior, a partir de uma amostra de 1.763 mulheres imigrantes atendida por uma ONG no período de 2006 a 2014, 41.1% relataram terem sido vítimas de violência doméstica. Dos fatores de incremento de risco, sobressaíram a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condição de imigrantes temporárias ou de *status* não declarado. Entre as que buscavam apoio para moradia, renda, ou serviços legais, o risco e violência doméstica era maior.

Conforme o estudo, mulheres imigrantes vítimas de violência doméstica necessitam de maior apoio de serviços públicos que as demais.

Costuma-se afirmar que mulheres provenientes de países com culturas específicas estariam mais sujeitas à violência doméstica. O estudo desmistifica essa ideia: *as histórias de mulheres sobre violência doméstica partilham pontos em comum entre países e culturas*.

As mulheres migrantes não representam um grupo homogêneo. A inclusão social eficaz exige que sejam abordadas as experiências das mulheres migrantes em toda a sua diversidade na concepção e implementação de programas de fornecimento de informação e orientação.

É inequívoco que mulheres imigrantes estão mais sujeitas à violência doméstica e à violência institucional; são violências que se retroalimentam. A par de estarem mais sujeitas à violência doméstica, como indicam os levantamentos existentes, mulheres imigrantes com *status* irregular enfrentam um risco acrescido de violações de direitos, violência baseada no gênero e exploração.[20]

No Brasil, merece reconhecimento a iniciativa do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal. O Mapa Nacional da

[20] Disponível em https://www.unwomen.org/sites/default/files/2025-09/A-gender-responsive-approach-for-supporting-the-empowerment-of-women-on-the-move-en.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Violência de Gênero: Registros Internacionais[21] foi o primeiro espaço de compartilhamento de dados sobre mulheres vítimas de violência no exterior.

Nesse contexto, cabe destacar a parceria entre o Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal e o Ministério das Relações Exteriores para aperfeiçoar a base do Mapa Nacional da Violência de Gênero, incorporando dados inéditos sobre agressões contra brasileiras no exterior, compilados pela rede consular em 2023.

Reconhecido pela qualidade de seus diagnósticos, o Mapa, criado pelo Observatório da Mulher contra a Violência, em colaboração com o Instituto Natura e a plataforma de jornalismo de dados Gênero e Número, passou a integrar, a partir de 2024, informações sobre violência de gênero e doméstica cometida contra brasileiras residentes fora do país, em uma iniciativa pioneira que inaugurou o monitoramento sistemático de uma realidade ainda pouco documentada.

Segundo a atualização referente a 2023, cerca de 2,5 milhões de brasileiras vivem no exterior e, naquele ano, cerca de 1.500 solicitaram apoio consular para lidar com situações de violência de gênero ou doméstica. O país que mais registrou casos de violência contra brasileiras foi a Itália, com 350

[21] O Mapa é painel interativo de dados da violência contra a mulher, elaborado juntamente com o Instituto Avon e a Organização Social Gênero e Número. Trata-se de repositório nacional das bases de Saúde (DataSUS – SIM e Sinan), de Justiça (CNJ-DataJud), de Segurança Pública (Sinesp) e da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/mapadaviolencia Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

casos, seguida dos Estados Unidos, com 240 casos; Reino Unido, com 188; e Portugal, com 127.

Com o envio das informações mais recentes pelas unidades consulares, o Mapa passa agora a incorporar também os registros de 2024, que incluem não apenas casos de violência doméstica, mas também disputas de guarda, subtração internacional de crianças e situações associadas à violência vicária — quando os filhos são utilizados como forma de atingir a mulher.

A integração dessas informações amplia a série histórica, fortalece a consistência dos dados e contribui para orientar políticas públicas de proteção às brasileiras em situação de vulnerabilidade no exterior. A nova atualização da base de Registros Internacionais do Mapa Nacional da Violência de Gênero será apresentada na reunião de encerramento da CDHHAIA pela Embaixadora Márcia Loureiro, Secretária das Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores; por Maria Teresa Firmino Prado Mauro, Coordenadora do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal; por Beatriz Accioly Lins, líder de políticas públicas do Instituto Natura; e por Vitória Régia da Silva, Diretora Executiva da Gênero e Número. O lançamento dos dados atualizados também contará com a presença da Procuradora da Mulher do Senado Federal, Senadora Augusta Brito.

4. Problema específico identificado no Brasil: a atuação da AGU

Em nossa pesquisa, identificamos que alguns países adotam um modelo análogo ao brasileiro, por meio do qual o Estado é o promovente da ação judicial de retorno da criança subtraída, inclusive contra seus nacionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusados de subtração. Entretanto, é preciso salientar que este não parece ser o modelo predominante. De fato, são diversas as soluções propostas pelos Estados Contratantes da Convenção: a legitimidade para postular em juízo pode caber ao Ministério Público, à autoridade central, ao genitor prejudicado, representado ou não por advogados privados, *pro bono* ou públicos.

No que respeita ao caso brasileiro, identificamos alguns problemas decorrentes da interpretação da Convenção pelas autoridades nacionais.

No centro do dilema está uma patente desproporcionalidade do acesso à justiça, sobretudo quando há a alegação de violência doméstica: o reclamante, pai da criança e eventual agressor, que geralmente conta com situação financeira mais confortável que a mãe, se beneficia da atuação jurídica da União, representada pela AGU. A mãe, em contrapartida, é dupla ou mesmo triplamente prejudicada, pela violência doméstica e pela violência institucional, em seu país de nascimento e no país onde residia.

Isso acontece porque, no Brasil, tem ampla aceitação o entendimento de que **a União tem legitimidade ativa para ajuizar a ação de busca e apreensão da criança, uma vez que é a pessoa jurídica de direito interno com competência para garantir o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de cumprir as obrigações estabelecidas em tratados e convenções internacionais**. Dentro desse arranjo institucional, a União é representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU), depois de acionada pela Autoridade Central do Estado (ACAF) [22].

[22] Combate à Subtração Internacional de Crianças (cartilha elaborada pela AGU), disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A legitimidade ativa da União não é exclusiva, uma vez que **também se admite a proposição da ação pela própria parte reclamante, o genitor**, sobretudo quando esta postula em nome próprio a medida de retorno, ou seja, se não houver acionado a autoridade central brasileira. A tese é, inclusive, defendida pela própria União.

Em resumo, a União tem legitimidade ativa caso os mecanismos de cooperação internacional sejam acionados, via autoridades centrais. Se o genitor cujo direito de guarda ou de visita foi violado apresentar diretamente o pedido de regresso da criança perante o Judiciário Federal – no Brasil, a autoridade competente para decidir – não se configuraria o interesse de agir nem a legitimidade ativa da União.

Parece-nos equivocado o entendimento. Se o papel da União é garantir o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de cumprir as obrigações estabelecidas em tratados e convenções internacionais, jamais deveria integrar, enquanto parte, os processos judiciais interpostos com base na Convenção. Como sugere a própria terminologia redundante, partes são figuras parciais e atuam em busca de interesses próprios. **Enquanto parte, a União orienta sua atuação com o objetivo de obter uma decisão favorável de retorno, ainda que contrária ao melhor interesse da criança.** Está dispensada de, por exemplo, apresentar indícios ou provas da existência de risco grave de exposição da criança a perigos de ordem física ou psíquica, ou de submissão a situação intolerável, quando de seu provável retorno ao país de residência habitual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nicolao Dino Neto, Subprocurador-Geral da República Procurador Federal dos Direitos dos Cidadão, lembra, em nota técnica[23], **que não há obrigatoriedade de litígio contra nacionais e assistência jurídica disposta na Convenção da Haia, configurando-se, no caso de contraposição do órgão aos interesses da brasileira acusada de subtração internacional, tredestinação de seu papel institucional.**

De fato, a Convenção determina, tão-somente, o dever de assegurar às pessoas interessadas o direito de solicitar assistência ao Estado requerido, obrigação cumprida pelo País por intermédio da assistência judiciária via DPU e da gratuidade de justiça (artigos 7º, 8º e 26).

Para o Procurador, o protagonismo da AGU em ações com pedido de retorno de crianças configura desvio das funções institucionais conferidas à Advocacia Pública brasileira "e representa um desequilíbrio no tratamento entre nacionais e estrangeiros, já que não há nenhuma previsão normativa determinando que a AGU atue, com o mesmo empenho e recursos, na defesa de mães brasileiras envolvidas nesses processos".

Os litígios com base na Convenção não encerram conflitos de natureza pública. São ações de natureza privada, por meio das quais os parentes tentam fazer valer o direito à convivência familiar com seus filhos. O interesse do Estado brasileiro é reflexo e não legitima a atuação da AGU como parte.

Além disso, embora a AGU alegue que não representa o genitor reclamante, na prática é o que ocorre. Lembremos que o órgão conta com um aparato administrativo sólido e dispõe de uma série de prerrogativas

[23] Disponível em https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/NotaPFDC.pdf Acesso em 25 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processuais diferenciadas, o que, ao fim e ao cabo, gera assimetrias processuais, violando o princípio da paridade das armas e contribuindo para a revitimização da mulher em situação de violência.

Considerada uma sequestradora, a mulher sofrerá inclusive ameaças à liberdade (especialmente em países que criminalizam a conduta de subtração, como apontamos anteriormente) e terá como adversário o aparato jurídico de seu próprio Estado. Além disso, não há garantias de que será assistida pela Defensoria Pública, nem de que será reconhecida a justiça gratuita. Nesse sentido, acessamos uma decisão que indeferiu a uma mãe a gratuidade de justiça, à míngua de comprovação dos requisitos previstos no art. 99 do Código de Processo Civil – a ré era professora universitária –, e a condenou em honorários advocatícios.[24]

Mesmo sob o aspecto processual, há argumentos razoáveis contrários à legitimidade da União para encampar esse tipo de ação. Segundo Freire[25], no plano interno, "**todos os entes têm o dever de cumprir com as obrigações internacionais, não sendo da União exclusiva essa responsabilidade,** até porque, em caso de descumprimento por algum ente, o Estado brasileiro é visto como descumpridor como um todo". Lembremos o caso de Maria da Penha Maia Fernandes: a morosidade da Justiça estadual do Ceará em julgar seu agressor foi reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e levou à condenação do Brasil por omissão e negligência

[24] Cf. TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 0006173-83.2016.4.01.3502, Relatora Desembargadora Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, Pje 2.12.2024.
[25] FREIRE, Marina. *Conflito de competência: o caso da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do subtraçãoda Subtração internacional de crianças*, 2018. 182p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09102020-140323/publico/9049414_Dissertacao_Corrigida.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em relação à violência doméstica e pelo descumprimento dos deveres assumidos na Convenção de Belém do Pará[26].

Embora assuma o papel de parte, a União não possui relação jurídica com o genitor subtraído ou com a genitora subtratora, e sim com os demais Estados contratantes. Não há uma obrigação de resultado[27], de entrega da criança – **o que se pretende é a cooperação e a aplicação da Convenção, tendo como princípio norteador o melhor interesse da criança**. Talvez por esse motivo o Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças [28] **não espera que os funcionários da Autoridade Central atuem como consultores jurídicos de requerentes ou requeridos.**

A Convenção prevê a competência das autoridades centrais para, diretamente ou por meio de intermediários, iniciarem ou favorecerem a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita (art. 7[2][f]). Entretanto, **não impede o direito de qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes**, ao abrigo ou não das disposições da Convenção (art. 29).

Trata-se, portanto, de um cenário complexo, marcado por diferenças consideráveis na interpretação da Convenção da Haia de 1980 e por

[26] Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 11 de novembro de 2025.
[27] Para uma análise aprofundada do tema, sugerimos FREIRE, Marina. Ibid., pp. 79/82.
[28] Guide to Good Practice – Part I – Central Authority Practice, p. 27. Disponíel em <https://assets.hcch.net/docs/31fd0553-b7f2-4f34-92ba-f819f3649aff.pdf> Acesso em 11 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [32 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impactos significativos nas vidas de mulheres e crianças de alguma forma vinculadas ao Brasil. A inclusão da AGU no polo ativo das demandas decorreria da necessidade de zelar pelo cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Estado, porém apenas desequilibra o jogo em desfavor da genitora considerada subtratora e acarreta sua revitimização.

A representação jurídica estatal privilegia economicamente o genitor reclamante (geralmente o pai), enquanto a genitora subtratora enfrenta obstáculos como a ausência de assistência jurídica garantida e a estigmatização social. A condenação em honorários advocatícios, uma possibilidade mesmo em casos de vulnerabilidade, agrava a violência institucional.

Além disso, a solução brasileira conflita com o princípio da paridade das armas. A União, ao buscar o cumprimento de obrigações internacionais, assume uma postura parcial, desconsiderando nuances como alegações de violência doméstica ou o interesse superior da criança.

5. Diligências: resumo estruturado

A Subcomissão desenvolveu as diligências relatadas adiante.

Importa observar que, para preservar a integridade das crianças envolvidas, conforme determinam o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os nomes das crianças e adolescentes eventualmente citados não serão divulgados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os nomes das mães mencionados neste tópico, entretanto, são verídicos e foram divulgados com o consentimento expresso das próprias, que concordaram em participar das audiências públicas da Subcomissão. A identificação das mães também se faz necessária para subsidiar as providências cabíveis pelas autoridades públicas às quais este relatório será encaminhado.

Solicitamos às autoridades competentes que assegurem o respeito à segurança e à proteção dessas mulheres contra qualquer forma de revitimização, especialmente diante dos contextos de violência doméstica, institucional e transnacional que permeiam seus processos judiciais.

5.1. 1ª Reunião, realizada em 21 de maio de 2025, com a finalidade de promover a instalação da Subcomissão e a eleição da Presidente e do Vice-Presidente do Colegiado;

5.2. 2ª Reunião, realizada em 1º de julho de 2025, com a finalidade de aprovar o plano de trabalho (fase inicial deliberativa) e de promover audiência pública para debater o tema "(a) Convenção da Haia Frente à Realidade da Violência Doméstica: o Testemunho de Mães Brasileiras e a Atuação das Organizações de Apoio no Exterior", em audiência pública.

5.2.1. Convidados

Embaixador Aloysio Mares Dias Gomide Filho, secretário substituto da Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (MRE); Rodrigo Meira, coordenador-geral da Autoridade Central Administrativa Federal e representante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segurança Pública (MJSP/ACAF); Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF); Ana Beatriz Gori Sampaio, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Eliana März, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Valéria de Angelo Ghisi, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Tunísia Viana de Carvalho, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança e representante do Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE); Mario Valentino Junior, representando Neide da Silva Heiniger, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Marcela Campos, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Mabel Maske, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Raquel Cantarelli, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU); Natalie de Castro Alves, presidente do Instituto Nós por Elas; Janaína Albuquerque, coordenadora jurídica da Revibra Europa e advogada especialista em Direito Internacional de Família; Boni de Moraes Soares, procurador nacional da União de Assuntos Internacionais, representante da Advocacia-Geral da União.

5.2.2. Relato da exposição dos convidados

Valéria de Angelo Ghisi, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

A convidada se apresentou como uma “Mãe da Haia”, relatando que se encontrava nessa condição há nove anos. Declarou ser vítima de violência doméstica durante a gestação, o parto e o puerpério e que veio ao Brasil com a filha quando ela tinha 18 meses. Quanto à violência doméstica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sofrida, declarou que o genitor foi preso em flagrante e que a agressão foi provada judicialmente.

A oradora abordou a questão da revitimização ao retornar ao Brasil, por parte do próprio Estado brasileiro, e solicitou a abertura de inquérito pela Polícia Federal para investigar a participação da Advocacia-Geral da União (AGU) nos casos de Haia. Isso porque esses processos correm em segredo de justiça, supostamente para proteger a criança, mas abrangem situações que considera absurdas, principalmente em relação à violência doméstica. Para ela, a AGU, deliberadamente ignorava, omitia ou desconsiderava provas de violência doméstica, chegando a alegar que o fato de a mãe sofrer violência doméstica não implicava risco à criança.

Segundo a convidada, em seu caso, a AGU desconsiderou provas como a prisão em flagrante do genitor, diferentes declarações de órgãos de assistência franceses e laudos periciais solicitados pela Justiça Federal do Paraná, onde correu o processo de Haia, todos atestando a situação de violência e de vulnerabilidade e a contraindicação do repatriamento da criança, que tinha menos de dois anos de idade, não falava francês e era totalmente dependente da mãe.

Para a expositora, a AGU, de forma sistemática, ignorava, omitia e desconsiderava provas para evitar a aplicação do art. 13,(I)(b) da Convenção, que conferia a possibilidade de proteger mães e crianças de violência doméstica. Ela avaliou que, ao agir dessa forma, a AGU descumpre sua função original, passando a defender os interesses do genitor-agressor estrangeiro. Disponibilizou-se a compartilhar mais provas e documentos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [36 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentou o que considera serem consequências imediatas da atuação da AGU nos casos de Haia. Relatou que foi presa de forma brutal assim que chegou a Paris. Disse que foi a Paris achando que estava protegida pelas salvaguardas definidas pela Justiça Federal e reconhecidas pelo genitor. Afirmou que o genitor foi defendido pela AGU em todas as vezes em que ela alegou que não seria possível fazer cumprir a decisão brasileira no exterior. Ao chegar a Paris, foi presa pela polícia francesa ao sair do avião, e todas as salvaguardas foram descumpridas. A convidada apresentou o mandado de prisão, a que teve acesso depois de ser instaurado o processo penal por subtração internacional de crianças, no qual foi condenada. Disse que, por esses eventos, era considerada uma sequestradora internacional de crianças.

Apresentou aspectos do mandado de prisão emitido na França, destacando que o documento informava que a expositora chegaria a Paris pela manhã em um voo da Air France procedente do Rio de Janeiro, depois de ter se registrado no Aeroporto de Curitiba no dia anterior. O documento informava que "as formalidades foram efetuadas na presença da representante da Advocacia-Geral brasileira e do oficial de ligação francês Hervé Blaise" e que o trânsito até o Rio de Janeiro foi acompanhado pela Polícia Federal. O documento registra que "se tratando das condições de execução de um mandado de prisão e tendo em conta os compromissos firmados com as autoridades brasileiras, eu [a juíza] determino receber a mãe, entregar a criança ao pai". A convidada questionou então quais foram as autoridades brasileiras que trabalharam oficialmente para que ela fosse presa na França, transformando a aplicação da Convenção da Haia num processo de execução de nacional. Disse ter dúvidas e hipóteses sobre quais foram essas autoridades, tendo em vista que o passaporte, que estava guardado na 1ª Vara da Justiça Federal do Paraná, foi retirado pela procuradora Aline de Almeida Menin.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada ressaltou decisões transitadas em julgado e que evidenciam as situações abordadas na audiência pública. Mencionou decisão de 19 de agosto de 2022, embora sem citar à fonte, em que se registrou que:

> "Desse modo, no que toca ao sistema jurídico brasileiro, encontra-se atestado e sacramentado que a criança foi levada do solo nacional de modo irregular, ofensivo aos ditames da Convenção da Haia. Isso significa que a antecipação de tutela deferida na sentença se revelou inválida, causando prejuízos praticamente irreversíveis para a criança e para sua mãe e avós brasileiros, privados do contato recíproco."

Citou outra decisão de 24 de março de 2023, também sem a fonte, segundo a qual:

> "A União defendeu o pedido do genitor, afiançando sua pretensão em juízo. Esforçou-se, como atestam os autos, para assegurar que a criança fosse transferida com urgência para o território francês, depois, porém, que o TRF atestou a irregularidade da medida, simplesmente atribuiu à requerida todo o ônus de buscar a reversão da situação, sem atentar minimamente para a injustiça causada."

A terceira decisão, também de 24 de março de 2023, sem indicação de fonte, registra que:

> "A transferência da criança se deu de modo irregular, o que pode ser equiparado a subtração para fins de aplicação da Convenção, sobremodo diante da atuação de má-fé do genitor, perante o judiciário brasileiro."

A oradora relatou que, após nove anos do repatriamento da filha, conta com uma decisão francesa que lhe assegura autoridade parental e direito de visita. Porém, disse que havia um mês não falava com a filha e que teria de desmarcar a próxima viagem, porque o genitor afirmou que não permitiria contato, pelo fato de ela falar em público sobre os abusos decorrentes da aplicação da Convenção da Haia. Ressaltou que um processo na França custa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

milhares de euros e que a AGU ainda permanecia recorrendo de todas as formas, impedindo a liberação do pagamento de custas advocatícias na França, já determinado judicialmente.

De forma geral, como o demonstravam os casos a serem abordados na audiência pública, como efeitos da aplicação da Convenção da Haia, citou a ruptura brutal dos laços entre mãe e filha, destacando que nenhuma mãe cuja criança é retornada pela Convenção consegue a guarda dos filhos. Muitas são presas ou nunca mais veem os filhos. A mãe que foge da violência doméstica torna-se uma criminosa, uma sequestradora internacional, e a criança perde o contato com suas origens, sua família e sua cultura.

Por fim, a convidada fez um apelo para que a AGU respeitasse e cumprisse decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça (STJ), transitada em julgado em fevereiro de 2022, e tomasse as medidas necessárias para efetivar o retorno de sua filha ao Brasil.

Ana Beatriz Gori Sampaio, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

A convidada expôs que seu processo ainda estava em curso, por isso não podia tratar algumas questões processuais; mesmo assim, relatou que se casou com um estrangeiro que conheceu no Brasil, onde moraram por um tempo, engravidou e decidiram ter o filho em Portugal. Combinaram de retornar ao Brasil após um tempo, mas, devido à pandemia, permaneceram em Portugal. Relatou que não conseguiu mais voltar ao Brasil, até o momento em que as violências começaram (violências física, psicológica e patrimonial, inclusive na presença do filho), até o dia em que fora expulsa de casa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A oradora relatou ter retornado nesse dia ao Brasil, porque tinha uma convocação para comparecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, do qual era servidora há 10 anos, data anterior ao casamento e ao nascimento do filho, que então contava 5 anos. Nesse retorno, acabou denunciada por subtração internacional. Chegando ao Brasil cumpriu os compromissos e ficou sabendo da notícia que poderia ser parada e presa se retornasse a Portugal.

Descobriu então que já existia um processo em Portugal, por meio do qual havia uma guarda determinada, em que não tivera oportunidade de ser ouvida. Já existia um processo de divórcio e uma ação penal; ou seja, se determinassem o retorno do filho, ela não poderia mais ir a Portugal, porque seria presa. Na primeira instância, o processo já fora julgado - e ela havia perdido a causa. A oradora alegou que foram ignoradas todas as provas dos autos, incluindo vídeo, prova pericial e medida protetiva. Determinaram que seu filho retornasse em 72 horas, prazo que considerava inexequível.

Relatou seu sofrimento nos últimos três anos após a separação e da fuga da violência. Procurando abrigo no Brasil e continuando a sofrer não só a violência do ex-marido, passou a sofrer também violência institucional. Disse que, por três anos, havia tentado sair do casamento, por não aguentar mais a violência doméstica, e por outros três anos recebia diversas ligações diárias do genitor de seu filho.

Expôs que, quando morava em Portugal, o genitor nunca fizera questão de estar na presença do filho pela manhã, mas que, quando veio para o Brasil, às vezes, às 6 horas da manhã, seu telefone tocava diversas vezes, com o pai alegando que queria dar bom dia ao filho. Mesmo atendendo tais ligações diariamente, continuava sendo acusada de não o atender.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [40 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que o genitor de seu filho estava sempre no Brasil e que o contato dele com o filho não fora cortado. Porém, se o filho voltasse à Portugal, ela não teria mais contato com ele. Relatou que a intenção seria essa: o ex-marido lhe tirar o filho, a única coisa que lhe restava, para lhe ferir.

A convidada relatou que, de três em três meses, o genitor vinha ao Brasil e que ela não impedia o contato. Porém, afirmou que, enquanto a criança estava com o genitor, por vários dias não ia à escola ou a terapias e atividades de que precisava, por ter sido diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Alegou que, nos dias em que o genitor ficava com a criança, mal conseguia falar com ela ao telefone e que, ao retornar dessas visitas, ela voltava fazendo "cocô na calça", "xixi na cama", pedindo coisas, dizendo que sentia muita saudade, que precisava dormir com a "mamãe", que ainda seria bebê, e pedindo para voltar a mamar como bebê.

A convidada relatou estar vivendo uma guerra processual e que o ex-marido teria mais de quatro escritórios nos autos, com mais de 20 advogados. Relatou sempre ter cuidado do filho sozinha e que, mesmo com as promessas de que teria todo o suporte, fora deixada na porta de um hospital em trabalho de parto. Disse que descera do carro com uma mochila nas costas e que o ex-marido foi buscá-la somente três dias depois. Narrou que sofria violência inclusive por parte da família do ex-marido e que estava sozinha.

Por fim, afirmou que para ela já era uma guerra perdida; independentemente do que acontecesse, ela já havia perdido, pois ninguém conseguiria apagar o que ela e o filho estavam passando. Reiterou que estava vivendo uma guerra processual, sofrendo violências institucional e psicológica e que, se o filho voltasse, ela nunca mais teria contato com a criança. Observou

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que o seu caso não era isolado, e que todas as mães que voltaram perderam contato com os filhos.

Eliana März, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Eliana März relatou a perda de uma filha com síndrome de Down no ano de 2011, repatriada em condições que definiu como absurdas.

Enfatizou que essas mães sofrem violências da parte dos genitores dos filhos e sofrem novas violências da parte do Judiciário, quer seja no país em que as crianças nasceram, quer seja no retorno ao país de origem. Avaliou ser uma ilusão a ideia que essas mães têm de que serão protegidas pelo Judiciário. Reforçou que o Judiciário protegeria o agressor, assim como o fazem, em sua visão, a Acaf, a AGU e o Itamaraty.

A convidada defendeu a aprovação de um projeto de lei para mudar essa situação, bem como mudanças na sociedade de forma que se entenda que uma mãe que deixa o país em que seu filho nasceu e retorna ao Brasil já sofreu violências demais. É preciso entender que essas mães precisam de acolhimento. Ressaltou o sofrimento das mães e os danos psicológicos que permanecem, inclusive nas crianças. Avaliou o dano como irreversível, tanto para as mães quanto para os filhos.

Defendeu ações para evitar novos episódios, apontando que na Alemanha estava em discussão a possibilidade de pais ou mães agressores não terem mais nenhuma oportunidade no processo de guarda dos filhos. Recomendou mudanças na aplicação da Convenção da Haia tanto no Brasil quanto em todo o mundo, pois há brasileiros em diversos países.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que as mães buscam proteção no país de origem, mas não obtêm retorno positivo. Relatou que, no seu caso, já havia uma série de exceções, pois sua filha era uma criança com síndrome de Down, mas que mesmo assim, ainda percebia descaso de instituições como AGU, Acaf e Itamaraty. Classificou como vergonhosa a atuação do Itamaraty e relatou que o Consulado-Geral do Brasil em Munique chegou a negar o direito de usar as salas do local para os encontros com a filha.

Após conseguir que os encontros fossem feitos em outra instituição, solicitou designação de funcionário do Itamaraty para que acompanhasse as reuniões. Em uma reunião, uma funcionária esteve presente, mas após isso não conseguiu mais contato com ela, para que fizesse cartas que poderiam ser usadas no processo, comprovando reações de alegria da filha ao rever a mãe.

Segundo a depoente, o genitor entendeu a presença da mãe como um risco, de que a filha viesse a solicitar contato com a mãe. A oradora relatou que houve alienação parental a ponto de a filha dizer que queria o genitor como tutor e não se importava em ter ou não contato com a mãe, chegando a ficar meses sem vê-la e sem se queixar, e quando encontrava a mãe nem mesmo a abraçava.

A mãe relatou que, desde então, nunca encontrou sua filha na ausência do genitor, e que ele sempre estivera presente, direcionando as conversas e proibindo a criança de responder perguntas da mãe. Essa situação, segundo a oradora, só se deu porque as autoridades brasileiras permitiram. Citou Acaf, AGU e Itamaraty como coniventes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatou que o Itamaraty cedeu telefones para falar com a filha, já que a mãe não tinha telefone à época. Disse que chegou a se sentir protegida, pois a cessão de telefones dava a impressão de que as conversas estavam sendo gravadas, e que teria o apoio do Itamaraty. Mas afirmou que foi uma sensação ilusória de proteção. Reforçou que, conforme a reação do Consulado-Geral do Brasil, ela percebeu que a AGU e Acaf estavam ao lado do pai da criança, um estrangeiro comprovadamente agressor, com suspeita de pedofilia comprovada em carta da filha.

Tunísia Viana de Carvalho, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança e representante do Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE)

Tunísia Viana de Carvalho relatou ser sobrevivente de violência perpetrada pelo ex-marido, de que também foi vítima a enteada, à época com 11 anos. Disse ter estado em um abrigo antes de retornar ao Brasil, quando passou por um procedimento de Haia, que foi arquivado. Avaliou que esse arquivamento foi uma exceção e até então era o único de que tinha conhecimento. Apontou como motivo o fato de haver muitas provas contra o agressor, inclusive agressão a autoridade na repartição brasileira.

Ressaltou o medo das mulheres ao falar, por estarem impedidas por segredo de justiça. Citou o Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (Gambe), fundado por Stella Furquim, que acolhia mulheres brasileiras no exterior, as quais encontraram dificuldades de acesso à Justiça e de obterem proteção para si e para seus filhos.

Lembrou que essas mães e crianças sofreram violências como: abuso sexual infantil, maus-tratos, cárcere privado, estupro marital, violência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

patrimonial, confisco de dinheiro e documentos, incluindo passaporte, vigilância constante e violência física. Ressaltou a presença de mães de crianças atípicas e pontuou um caso de uma mulher que teve fratura de costela cinco dias depois do parto. Registrou que todas essas mães tiveram os direitos dos filhos negligenciados pelo genitor.

Ressaltou que a mulher em estado de vulnerabilidade citada em seu relato encontrava dificuldades para acionar a sua própria defesa. Pediu à Defensoria Pública da União (DPU) unificação no atendimento nos diferentes estados, dizendo que havia lacunas entre um estado e outro. Lembrou de uma mãe que só teve acesso ao atendimento após citar o artigo 227 da Constituição Federal, sobre o direito de ampla defesa para o filho.

Falou que a ineficiência das esferas governamentais acabava por revitimizar as mães, pontuando que o inverso não se aplicava, pois, pelo contrário, a defesa era oferecida ao genitor agressor requerente. Citou a eficácia dos órgãos brasileiros, como Acaf e AGU, ao defender o estrangeiro agressor. Disse que o Estado tinha o dever de garantir que o tratado internacional fosse cumprido.

Pontuou que Acaf e a AGU insistiam em impor mediação em qualquer caso, ignorando as denúncias de violência feitas pelas mães, e isso ia contra tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Entre eles estariam a Convenção de Belém do Pará, que obriga o Estado a garantir a integridade física e mental da mulher e proíbe práticas que perpetuem a violência institucional. Mencionou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que prevê nas Recomendações Gerais nº 35 e nº 33 a proibição do encaminhamento obrigatório para a

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [45 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mediação, por ser comprovado que esses métodos alternativos podiam revitimizar essas mulheres.

Argumentou que esses atos determinariam proteção ao direito das mulheres que tiveram seus direitos violados fora do Brasil. A Recomendação Geral nº 35 foi citada como documento fundamental para a proteção dos direitos humanos das mulheres e para combater a violência de gênero, determinando o fornecimento de informações claras e detalhadas, como proteção à vítima, acesso à Justiça, incentivo à cooperação internacional e busca da melhor prática, que não seria indicar a mediação.

Citou o protocolo de gênero, como uma conquista para proteger as mulheres em situação de violência, que também estaria em risco devido a uma iniciativa na Câmara dos Deputados para sua revogação. Esse protocolo orientava as audiências, pois elas podiam ser mal-conduzidas e se transformar em ambiente de violência, revitimizando as mulheres, o que podia ser considerado violência institucional, desconsiderando as desigualdades das estruturas.

Lembrou que a Lei de Abuso de Autoridade dispõe que repetir procedimentos que levem a vítima a reviver a violência pode configurar violência institucional, com penalidade prevista no art. 15-A.

Ressaltou que, após mais de dez anos, ainda assistia crianças sendo repatriadas sob a guarda de genitores abusadores sexuais e agressores. Mencionou o caso de uma jovem sendo embarcada para o país requerente contra a sua própria vontade, mediante submissão química, perpetrada pelo genitor requerente, com total anuência das autoridades brasileiras. Essa menina tinha à época da audiência ideações suicidas e aos 15 anos teve a sua voz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

silenciada. Citou mães e avós que foram presas no exterior em casos que não tiveram publicidade.

Pontuou que todas essas mães tiveram seus direitos de ir e vir cerceados ao tentar proteger as crianças, além de prejuízos profissionais que advinham dessa limitação. Solicitou o cumprimento do art. 227 da Constituição, argumentando que não percebia reciprocidade jurídica quando o genitor estrangeiro solicitava a repatriação dos filhos.

Citou o PDL nº 228, de 2024, que que aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), um texto de Direito Internacional Público que dispõe sobre mediações em relações de comércio, mas que poderia ser utilizado pela AGU para propor mediação. Por fim, solicitou reflexão sobre o descaso citando frase que atribuiu a Hannah Arendt "A banalidade do mal reside na normalização da injustiça".

Mario Valentino Junior, representando Neide da Silva Heiniger, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Mario Valentino Júnior se apresentou como companheiro de Neide da Silva, padrasto de Moara Luna Heiniger. Relatou que Neide viveu na Suíça, e lá presenciou abusos pelo genitor da filha, Bernhard Heiniger, e que, mesmo com relatórios médicos e episódios documentados, ela foi desacreditada, estigmatizada e perseguida judicialmente. Narrou que, em 2012, após o genitor desaparecer com a filha por dois meses, ela foi devolvida à mãe em estado grave de saúde, com pneumonia e lesões físicas compatíveis com abuso sexual. Ainda assim, a juíza Carole Sutter autorizou que ela fosse devolvida ao genitor, com o apoio da assistente social Nicole Kedene.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pontuou que, entre 2012 e 2017, Moara foi gradualmente afastada da mãe, impedida inclusive de conversar, e que ela escrevia bilhetes escondidos nas roupas, pedindo ajuda. Esses bilhetes, segundo seu relato, eram rasgados pela madrasta.

Citou que, Neide, com autorização legal, trouxe Moara ao Brasil em 2018, mas em 2019 a Suíça pediu a repatriação da adolescente, com base na Convenção da Haia. O processo correu no Maranhão perante o juiz federal Clodomir Sebastião Reis, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), e a AGU, por meio do procurador Wellington Vilela de Araújo, atuou na defesa da parte estrangeira, movendo ações, pressionando por decisões e ignorando laudos técnicos que indicavam claramente o risco à menina. O convidado ressaltou que, mesmo com Moara tendo 12 anos à época, o juiz negou a ela o direito de ser ouvida, e posteriormente desistiu de perícia psicológica que ele mesmo havia solicitado, e decidiu ignorando parecer do Ministério Público Federal contrário à repatriação.

Apontou como grave a seguinte publicação em rede social da família paterna na fase instrutória do processo, em março de 2022: "O juiz se reuniu, no início desta semana, com a nossa advogada e com o representante da AGU. Estava irritado, porque Neide e suas testemunhas teriam feito denúncias falsas sobre a escola e mencionou que a decisão da justiça na Suíça havia sido correta, pois Moara estaria melhor com o genitor".

O expositor esclareceu que o juiz Clodomir Sebastião Reis e o procurador da AGU, Wellington Vilela de Araújo participaram de uma reunião com a advogada da parte estrangeira, Simone Gessner, fora dos autos, violando os princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, decidindo o destino de uma criança antes da sentença. Relatou que Moara foi devolvida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dopada, com a anuência do Estado brasileiro, com a roupa do corpo, e que, desde então, 14 de junho de 2022, vivia sob isolamento.

Segundo o relato, o genitor teria instalado rastreador no celular da filha e a Justiça suíça respondeu, proibindo desligar o aparelho. Logo após, o genitor, juntamente à AGU, teria entrado com uma apelação da sentença, mesmo após a repatriação de Moara, para anular as salvaguardas garantidas na sentença, sem direito ao contraditório e sem citação legal, pois Neide já estava na Suíça, e não teria havido carta rogatória. Segundo o relato, o TRF-1 anulou as salvaguardas, deixando a criança nessa situação. Relatou ainda que, desde o dia 10 de novembro de 2023, teriam sido suspensas todas as visitas por uma falsa denúncia feita na Suíça, sem investigação, sem contraditório e sem prova material. Neide foi condenada a 34 meses de prisão sem condicional e perdeu todo o poder parental sobre Moara.

O convidado argumentou que a Constituição Federal, no art. 131, estabelece que a AGU representa a União, mas que a AGU seria o maior agente de governos estrangeiros dentro do território brasileiro, representando interesses diplomáticos, e não o povo brasileiro. Disse que a AGU recusava pareceres técnicos do Ministério Público Federal, escondia provas e mentia ao dizer que não recorria contra mães brasileiras, além de fazer lobby, participando de encontros fechados, traindo sua função pública.

Informou que Moara estava então com 15 anos, vivendo em sofrimento e que, segundo relatório da Acaf, ela estava em situação de cárcere institucional. Afirmou que as autoridades suíças ignoraram todos os pedidos de ajuda de Moara e que o desejo dela era de estar com a mãe, da qual ela estaria sendo sistematicamente afastada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O expositor solicitou, além de reformas legais, responsabilidade moral e integridade dos agentes públicos, pois, sem isso, nenhuma lei protegeria crianças brasileiras de um Estado que entrega seus filhos para agradar tribunais estrangeiros.

O convidado solicitou atenção para o caso, citando Moara como uma adolescente, com plena consciência de sua história, que teve sua infância e boa parte da adolescência arrancadas por negligência institucional.

Disse por fim que jamais se esqueceria de que, na audiência em que se decidiu pelo retorno de Moara à Suíça, o juiz Clodomir Sebastião Reis teria feito uma oração em voz alta, enquanto "jogava Moara no inferno", segundo suas palavras.

Marcela Campos, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Marcela Campos relatou que engravidou aos 15 anos e fora levada com o filho aos 17 anos para o que seria somente um passeio na Inglaterra, mas que morava lá até a data do relato. Citou que sofre violência doméstica desde a gestação e que o filho também era vítima de violência doméstica.

Declarou que retornou ao Brasil em outubro de 2023, para proteger o filho, na esperança de obter amparo na terra natal. Porém, desconhecendo a Convenção da Haia, foi surpreendida duas semanas após sua chegada, por policiais federais batendo à sua porta com mandado de busca e apreensão do filho. Apontou que o juiz teria autorizado busca e apreensão devido ao relato do genitor, mas que não fora ouvida e mencionou o trauma indelével gerado por isso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Afirmou que em dezembro daquele ano retornou à Inglaterra para buscar o filho e ao chegar lá foi surpreendida com mandado de prisão por subtração internacional, tendo sido detida por 30 dias junto a criminosos, condenados por assassinatos, até conseguir liberdade condicional.

Solicitou ajuda das autoridades brasileiras, alegando ter sido condenada por "sequestro" injustamente, ao tentar proteger a ela e ao filho. Declarou que a pessoa que estava cuidando de seu filho fora presa em 2020 por tráfico de mulheres para a Inglaterra e por colaborar com um bordel em Londres, sendo envolvida com prostituição e extorsão. Pontuou que o juiz não considerou o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando da decisão. Afirmou que o filho, então com 9 anos, estaria sofrendo violência doméstica, e que estava tomando remédio para ansiedade. Observou que a violência doméstica era uma exceção no caso da aplicação da Convenção da Haia, mas, que as autoridades não atentavam para esse ponto, repatriando crianças brasileiras "a todo custo", ignorando sua segurança e bem-estar.

Pediu ajuda às autoridades brasileiras, afirmando não falar inglês fluentemente, e estar correndo risco de ser presa, e que tal situação se estendia há um ano e sete meses. Afirmou que estava sendo tratada de fato como sequestradora internacional. Registrou que havia sido determinado pelo juiz que falaria com o filho todos os dias por videochamada, com visita supervisionada de apenas uma hora, em um centro especializado, uma vez na semana.

Em seu relato pontuou: "Imaginem o que não passa na cabeça do meu filho vendo tudo isso acontecer até hoje... Ele me pede diariamente para voltar a morar comigo. Eu falo com ele todos os dias. Meu filho está sendo morto aos poucos em vida."

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a convidada elencou os riscos para a criança: “meu filho tem todos os requisitos para se tornar uma pessoa frustrada no futuro, depressiva e, quando crescer, ele terá uma grande tendência, infelizmente, a entrar no mundo das drogas”. Declarou que a criança vivia em uma casa onde todos seriam dependentes químicos. Pediu ajuda para reverter tal situação, com o retorno do filho, lembrando que, pela pouca idade, haveria esperanças de reverter o quadro de risco. Também pediu ainda ajuda para reverter a condenação penal à qual foi submetida.

Mabel Maske, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Mabel Maske se apresentou como mãe de um casal de filhos e como vítima de violência doméstica. Relatou a dificuldade em se divorciar por se identificar com a religião cristã, bem como de entender que estava sendo vítima de violência doméstica.

Relatou ter tido pais muito amorosos, que sua casa não era um cenário de violência e que, por isso, não imaginava viver tal situação com o ex-marido. Disse que ele vinha de um lar desestruturado e que sempre tivera valores muito invertidos. Explicou que, devido à profissão dele, moraram nas Ilhas Cayman, no Panamá e nos Estados Unidos, onde a filha mais nova nasceu. Narrou que passou longos períodos sozinha com as crianças, porque o genitor viajava muito, mantendo inclusive casos extraconjugais. Esse relacionamento durou quase 10 anos, sendo que a violência a levou a um mundo sombrio e desesperador.

Mabel Maske relatou que em uma madrugada, paramédicos a levaram roxa, gelada e desacordada para o hospital. Devido a este episódio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perdeu os movimentos e passou a andar de cadeira de rodas. Também perdeu a memória, se esquecendo até mesmo dos filhos. Disse que se tratou com fisioterapia para retomar os movimentos e que estava vulnerável, com duas crianças, em um país estranho. Declarou que tinha medo do genitor de seus filhos.

Afirmou que, em outro episódio, apresentou hemorragias, indo a uma consulta ginecológica. Pensou que estava indo fazer exames, mas fora levada a um hospital psiquiátrico, internada por três dias, com camisa de força, sem contato com filhos e com a família. Declarou que, nessa internação, não teria nem feito exames ou tomado remédios e que conseguiu convencer uma enfermeira de que não seria "louca", que estava ali por engano, e que então conseguiu ligar para o genitor, que assinou a autorização para saída. Declarou que até aquela data não sabia o que havia sido falado para a médica ginecologista. Afirmou que o genitor afirmava que ela era "louca", sem jamais apresentar receita médica ou laudo que atestasse que ela tinha doença mental.

Relatou que vivia isolada, com dificuldade no idioma, trabalhando como faxineira, inclusive de madrugada. Disse que cuidava dos filhos sozinha, sem ajuda de terceiros, mesmo com o genitor tendo ótima condição financeira.

Contou que sofria inúmeras agressões psicológicas, patrimoniais, físicas e emocionais. Segundo ela, somente uma mulher que viveu com alguém manipulador, que precisava aparentar estar bem perante a sociedade mesmo não estando, poderia entender o que ela viveu.

Mabel Maske se definiu como vítima, mas reforçou que os danos eram maiores ainda aos filhos. Declarou que seu filho é amável e viveu até os sete anos de idade dentro de uma educação extremamente rígida e doentia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Disse que o genitor brincava, dava os melhores presentes, mas, em contrapartida, o agredia brutalmente, chegando a bater na criança diariamente por não ter tirado nota máxima na escola. Eram surras de cinto com a fivela, que deixavam ensanguentadas as pernas do menino. Afirmou que ele ficava trancado sem água e sem comida no quarto, de castigo, e que ela era obrigada a mandá-lo para a escola com roupinhas compridas para que os professores não vissem as marcas.

Segundo a mãe, mesmo com infecções de ouvido, evitavam ir ao hospital, pois o genitor tinha medo de ser exposto. O filho era disciplinado com socos no estômago. Declarou que era desesperador vê-lo pálido, com lábios arroxeados, respirando com dificuldade, e que o genitor alegava que a criança, com seis anos à época, precisava aprender a ser um "homem de verdade". Ressaltou o contraste físico de uma criança de seis anos que apanhava de um homem com mais de cem quilos. Alegou que os castigos e as punições foram diversos, frutos do machismo, a agressividade, o autoritarismo de um genitor totalmente "descontrolado e manipulador".

A oradora declarou que sua outra filha, Helena, com dois anos, era mantida trancada no quarto por horas, pois precisava "aprender a se comportar". Relatou que quando ela era bebê e ficava balbuciando algumas palavras, o genitor passava vinagre na boca da criança, alegando que, por ela ser mulher, já falava demais e precisava aprender a ficar quieta. A filha apanhou muito do genitor, e a expositora disse se lembrar da imagem das mãos enormes e marcas em alto relevo na pele macia do bebê, o que era desesperador.

Afirmou que a filha tinha trauma até então de chuva nos olhos, pois em uma ocasião em que ela se sujara, aos dois anos de idade, o genitor a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

puxou pelos cabelos, levou para debaixo do chuveiro e derramou um vidro de shampoo no cabelo dela enquanto a espancava.

Relatou que, dias antes de fugir, abriu a porta da sala da TV e viu a filha sem calcinha, com as perninhas abertas, e o genitor excitado, só de cuecas, deitado no sofá falando "abre as perninhas pro papai". Afirmou que na última noite em que dormira em casa, ele arrombou a porta do quarto com uma faca na mão e a ameaçou. Disse que pediu então socorro a um casal de amigos da igreja, que pagou as passagens; e ligou para a polícia nos Estados Unidos, fugindo para o Brasil.

Afirmou que ao chegar ao Brasil, registrou de imediato boletim de ocorrência, gerando medida protetiva em seu favor, crendo então estar segura. Mas que então recebeu uma foto do genitor em frente à corte americana, com a frase “você vai pagar muito caro por isso”. Ele teria contratado advogados no Brasil, e três meses depois tiveram audiência na corte americana onde o juiz fora, segundo seu relato “extremamente rude, frio e xenofóbico”.

Mabel Maske afirmou que teve que contar com uma intérprete, que seu advogado falava espanhol, e o genitor, fluente em inglês, conduziu a audiência, e que isso teria gerado uma diferença de poder naquele ambiente. Ressaltou que tentou explicar ao juiz americano que se tratava de violência doméstica e que havia processo em andamento no Brasil, mas que ele acreditava nas lágrimas do genitor, dizendo que ela era “louca” e que tinha fugido com os filhos dele. Afirmou também que o genitor mentiu ao juiz na corte americana, ao dizer que desconhecia o processo de violência no Brasil, que ela era “louca” e que estaria inventando.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informou que o juiz mandou que as crianças retornassem imediatamente aos Estados Unidos. Posteriormente, recebeu carta da Acaf, acusada de subtração internacional dos próprios filhos, e ficou mais de dois anos sem poder sair de sua cidade sem autorização judicial, com seus documentos e os documentos dos filhos retidos pela Polícia Federal.

Afirmou que todos passaram por perícia federal, quando foi constatada a violência que viviam. Ressaltou que o genitor assumiu à perita federal que batia nas crianças, mas estava arrependido e não o faria novamente. Ele também assumiu que arrombou a porta do quarto com faca em mãos, mas alegou fazê-lo por não ter chave da porta.

A convidada lembrou que venceu na primeira instância do processo, que a AGU não recorreu, e o MPF sempre foi favorável à permanência das crianças no Brasil. Pontuou que o genitor sempre foi o único que recorreu. Afirmou que venceram também na segunda instância, por 3 votos favoráveis e 0 contrários, mas o genitor recorreu sozinho ao STJ, pedindo também à corte americana multa diária até que as crianças retornassem, tendo o juiz americano concedido multa de US$ 200 ao dia. Nesse cenário, declarou ter dívida de quase R$ 500 mil na corte americana e que não sabia qual era sua atual situação migratória.

Segundo a convidada, o genitor já teve mandado de prisão expedido no Brasil, respondia processo por descumprimento de medida protetiva, e as crianças estavam obrigadas a falar por telefone com ele toda semana. Ela declarou que ambas as famílias de origem residem no Brasil e que não tinham nenhum vínculo permanente com os Estados Unidos, sendo que ele estava lá a trabalho, mas poderia ser transferido a qualquer momento para outro local.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [56 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, declarou que só estava com os filhos na data do depoimento por uma exceção. E disse ter fé sobre a Convenção da Haia cumprir seu papel não retornando essas crianças, por se enquadrarem tais casos na exceção do Artigo 13(I)(b).

Raquel Cantarelli, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Raquel Cantarelli relatou que havia dois anos que não tinha contato nem notícia das filhas. Disse que retornou ao Brasil em busca de proteção, devido a episódios de violência doméstica, psicológica, sexual, financeira, moral e física, ocorridos na Irlanda. Declarou que estar em outro país, longe dos familiares, desconhecendo o sistema judiciário, na posição de mulher imigrante foi uma experiência cruel.

Pontuou que a violência persiste nas marcas que deixa, no medo de dormir, na vergonha de contar, e que essa violência continua no silêncio dos que viram e nada fizeram, que marca a alma, e o corpo. Mencionou a dificuldade de ter sido condenada por subtração ao fugir.

Declarou ter tido sua liberdade cerceada, e que foram subtraídos documentos dela e das filhas, além de cartões de banco, tablet, chip de celular e outros pertences pessoais. Narrou que ela e as filhas estiveram em cárcere privado, sem acesso a alimento e que pediu socorro a uma vizinha, que passara alimentos por um muro e lhe cedeu senha de internet, o que lhe permitiu pedir socorro à Polícia Federal. Relatou que Andreia Stanger, perita especialista em crimes de violência sexual infantil, atendeu ao seu chamado de socorro e acionou as autoridades, especificamente o cônsul da Embaixada do Brasil na Irlanda, Gabriel Neves. Ele foi à residência em que estavam e as encaminhou à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

delegacia, registrando boletim de ocorrência com provas robustas. Depois disso, elas foram enviadas a um abrigo.

Raquel Cantarelli afirmou que tais episódios se deram após ela presenciar situação de violência sexual contra sua filha, à época com apenas dois anos de idade. Ao enfrentar o genitor, ela foi ameaçada, e ele disse que se ela contasse a alguém o episódio, ele tomaria providências e ela se arrependeria "para o resto da vida". O genitor ainda teria reforçado que, por ela ser imigrante, as autoridades não a ouviriam.

Declarou que, além da violência doméstica, ela e as filhas foram vítimas de violência institucional. A decisão de manter a filha no Brasil foi revertida em segunda instância, mesmo com o voto favorável do relator. Afirmou que sofreu discriminação tanto no exterior quanto no Brasil. Foi determinada a busca e apreensão das filhas, sem que tivessem transcorrido os prazos para interposição de recurso. A convidada relatou que policiais armados de fuzil invadiram a casa, enquanto as filhas dormiam às 6 da manhã. Ela se emocionou ao relatar a cena das crianças aos gritos, uma delas ajoelhada no chão implorando: "Por favor, não me levem embora da minha mãe!". Porém, mesmo com medidas protetivas ativas e inquérito criminal aberto contra o genitor na Polícia Federal, as filhas foram devolvidas justamente ao lugar de onde foram resgatadas de situação de risco.

A oradora informou que o STJ teria reconhecido o risco e a violência e determinado por unanimidade o retorno das duas crianças ao Brasil. Solicitou ajuda para que fosse efetivado o cumprimento da decisão. Ilustrou o conflito das mães nessa situação, sobre decidirem entre correr risco de vida, serem acusadas de omissão por saberem das situações de violência e não denunciarem; ou sair de um ambiente violento sem os filhos, podendo ser

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [58 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusadas de abandono de incapaz. Relatou o medo envolvido neste cenário. Exemplificou sobre dormir sem saber se suas filhas estariam seguras, se foram entregues a um abusador sexual infantil, e de passar um aniversário longe das filhas.

Esclareceu que tais mães não seriam sequestradoras, mas sim vítimas e sobreviventes. Mesmo assim, acabavam condenadas à prisão. Observou que crianças estariam sendo retornadas a qualquer custo, sem que houvesse uma aplicação razoável da Convenção da Haia. Citou o Artigo 13(I)(b), que protege crianças do retorno ao risco, mas que estaria sendo ignorado. Por isso, informou que seu caso estaria também na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, solicitou às autoridades brasileiras a cooperação internacional que viabilizasse o retorno das filhas ao Brasil o mais rápido possível, como determinado pelo STJ.

Natalie de Castro Alves, presidente do Instituto Nós por Elas

Natalie de Castro Alves afirmou que o Instituto Nós por Elas atuava junto aos consulados, e embaixadas para oferecer amparo e orientação a mulheres estrangeiras, inclusive no que tange à formulação de protocolo de avaliação de risco a ser aplicado em todas as representações diplomáticas do Brasil. Mencionou a realização da Campanha Sinal Vermelho e ações relativas à Convenção da Haia no Brasil.

Observou que poderiam ser adotadas medidas em dois caminhos: no Poder Legislativo e no Poder Judiciário, especialmente as ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF), destacando a atuação da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados naquele tribunal. Enfatizou a importância de audiências públicas para dar visibilidade a essas mães, definindo o sistema como "míope".

Citou projeto que tramitava na Câmara dos Deputados, com intuito de sustar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 492, de 2023, que trata do protocolo com perspectiva de gênero. Sustá-lo, segundo ela, configuraria retrocesso inaceitável aos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário. Relatou que o parecer na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara argumentava que o CNJ, órgão administrativo, não poderia inovar na ordem jurídica e não teria competência para tratar da questão, o que não seria verdade. Argumentou que as medidas previstas na resolução se inseriam no âmbito da organização interna e do aprimoramento da atuação administrativa e funcional do Poder Judiciário, pretendendo garantir a eficácia da Justiça e a observância dos deveres funcionais dos juízes. Segundo ela, a matéria estava dentro da competência do CNJ, e se tratava da preservação de direitos das mulheres.

Janaína Albuquerque, coordenadora jurídica da Revibra Europa e advogada especialista em Direito Internacional de Família

Janaína Albuquerque apresentou a Revibra como organização da sociedade civil fundada em 2012, que oferece suporte a mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero no exterior, constituída em 13 países, por advogadas, psicólogas, terapeutas, assistentes sociais e pesquisadoras de diferentes áreas. A Revibra atende mulheres por todo o mundo, mas com foco principalmente no continente europeu. As voluntárias recebem treinamento específico em Direito Internacional de Família, violência doméstica, discriminação anti-imigrante e interseccionalidade. São cinco eixos de atuação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principais: atendimento jurídico e psicológico, pesquisa, comunicação, campanha e advocacy no Brasil e em nível internacional e treinamento para profissionais, sociedade civil e agentes consulares.

Segundo a convidada, o tema da subtração internacional era o mais frequente na atuação da organização, tanto em casos em andamento, quanto na prevenção. Ela relatou que já contavam com o relatório de 2023, e que estava em conclusão o relatório de 2023-2024. Também seria organizado um relatório sobre criminalização. Conforme os números mais atuais, a organização tratava de 300 casos de subtração internacional, sendo 295 cometidos por mães e cinco cometidos por pais, incluindo também um casal LGBTQIAPN+.

Afirmou que as cifras da violência doméstica se pareciam muito com as de 2023, e chegavam a cerca de 93%. Entre as violências mais citadas, estavam violências psicológica, financeira, administrativa, física e sexual.

A convidada registrou que a Revibra atuava na linha de frente das discussões sobre a atualização da Convenção da Haia de 1980 tanto em nível doméstico quanto no exterior. No Brasil, a Revibra estava ativamente envolvida em todas as iniciativas relacionadas à alteração da interpretação da convenção. Citou o PL nº 565, de 2022, em tramitação no Congresso Nacional, que buscava incluir a violência doméstica como exceção explícita no Artigo 13(I)(b), da Convenção.

Declarou que a Revibra estava engajada diretamente com todos os parlamentares envolvidos em busca de uma redação que efetivamente protegesse as vítimas, antevendo dificuldades que elas experienciavam antes de a subtração acontecer e durante a condução dos processos de busca e apreensão que posteriormente corriam na Justiça Federal. A Revibra atuava

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como *amicus curiae* nas duas ações de inconstitucionalidade que estavam sendo analisadas pelo STF (4.245 e 7.686), ao lado do Instituto de Superação da Violência Doméstica e do Instituto Maria da Penha.

Nas intervenções, tanto em sustentação oral quanto em memoriais, foram abordados o anacronismo do texto da Convenção diante dos avanços normativos e sociais que aconteceram desde a sua aprovação, na década de 1980. Foi minuciosamente explicada a possibilidade técnica de se argumentar que a violência doméstica era hipótese de exceção. Houve pedido aos ministros de que se sensibilizassem com particularidades vivenciadas pelas mulheres migrantes. Segundo a oradora, a exceção da violência doméstica nos casos de subtração internacional seria uma situação muito técnica do direito, com impacto que não é apenas interno, mas, também, um problema de direito internacional privado.

Janaína Albuquerque destacou então a importância de análise minuciosa sobre como argumentar a violência doméstica diante do quadro normativo do tratado, considerando tanto o método quanto a jurisprudência, e o que estava acontecendo no Brasil e no exterior. Observou que as discussões no Brasil se apresentavam mais avançadas em comparação a outros países.

Informou sobre a constituição, por organizações da sociedade civil, da "Coalizão Maternidade Não é Crime", com mais 20 integrantes que trabalhavam com a população migrante e com vítimas, buscando proteção para as crianças, adolescentes e mães que são vítimas da Convenção da Haia e que vivenciam a violência doméstica por meio desse procedimento. Foram angariadas mais de 20 mil assinaturas em uma petição pública entregue ao ministro Luís Roberto Barroso e distribuída para os demais. A coalizão contava com instituições como o Instituto Superação da Violência Doméstica, o

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Instituto Maria da Penha, o Cladem, a Themis, a Plataforma Geni e integrantes internacionais, como a Plataforma para a Cooperação Internacional sobre Migrantes Indocumentados (PICUM), e a Women Against Violence Europe (WAVE).

Ressaltou que apesar de as discussões no Brasil se mostrarem avançadas, era importante se observar também o cenário externo, especialmente a situação de todas as mulheres que não eram da região da Europa.

A convidada relatou que a Revibra tem participação incisiva em discussões internacionais, inclusive no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, organização intergovernamental que elaborou a convenção de 1980. E que em 2023, em reunião periódica de comissão especial que avaliava a implementação pelos países signatários, o assunto da violência doméstica foi levantado, e foi deliberado que seria realizado um evento internacional organizado pela Conferência da Haia para avaliarem o Artigo 13(I)(b), no contexto da violência doméstica. Esse evento aconteceu em junho de 2024, na África do Sul, com participação de diversas vítimas. Pontuou ainda que um seguimento desse evento na África do Sul, seria realizado no Brasil em 2025, dando prosseguimento à discussão.

Janaína Albuquerque falou da importância de se garantir uma atuação externa do Brasil, devido a sua estrutura, ferramentas, e avanços, para que se consolide o entendimento de que a criança é de fato afetada pela violência.

Relatou que esse não seria o posicionamento no exterior e que seria um ponto difícil de avançar, porque o principal argumento seria de que a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subtração traria mais danos do que a violência doméstica, ou de que a repatriação para o estado de origem seria a única forma de se avaliar quais seriam os melhores interesses da criança, ignorando as dificuldades vivenciadas pelas mulheres e crianças imigrantes, como a barreira do idioma, a dificuldade em buscar autoridades para registro de denúncia, a falta de vagas em abrigo e a disparidade de poder em eventual disputa de guarda com genitor nativo. Tais pontos precisam ser desmistificados, levando-se em consideração os melhores interesses da criança.

Por fim, a convidada solicitou aos parlamentares que continuassem fazendo do Brasil um protagonista nesse tema, influenciando outros países na proteção das mulheres, incluindo as que iam a outros países que não o de origem, também em busca de proteção.

Boni de Moraes Soares, procurador nacional da União de Assuntos Internacionais, representante da Advocacia-Geral da União

O convidado advertiu sobre a questão do segredo de justiça, ressaltando que não adentraria em casos específicos, mas declarou que algumas falas durante a audiência não eram condizentes com o andamento dos procedimentos. Esclareceu que a AGU estava revisitando sua atuação, buscando uniformização de orientação e considerando a perspectiva de gênero, que deve nortear a compreensão da produção de prova sobre violência doméstica. Citou que nas duas ações diretas de constitucionalidade que discutiam essa matéria, a AGU registrou posição alinhada com a posição do Presidente da República no sentido de que a violência doméstica que atingia a mãe poderia, sim, configurar um impacto indireto à criança e, portanto, uma hipótese de exceção à obrigação de retorno das crianças inicialmente subtraídas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [64 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Declarou que AGU não se alinhava a práticas de países que procuravam privar de liberdade genitores anteriormente envolvidos em casos de subtração. A AGU adotava, em juízo, o compromisso de países para que não houvesse privação de liberdade de mães envolvidas nesses casos, ainda que eles pudessem exercer algum tipo de jurisdição criminal. Na visão da AGU, não cabe privar de liberdade uma mãe ou de um pai, mesmo envolvidos em um caso como esse, pelo prejuízo insuperável à capacidade que os genitores teriam de disputar o direito de guarda dessas crianças, como é esperado, de acordo com o espírito da Convenção da Haia.

O orador ressaltou que a AGU esperava sediar em outubro de 2025, em Fortaleza, a segunda edição de fórum sobre o tema, o que seria uma oportunidade crucial para levarem à comunidade internacional preocupações do Brasil em respeito a essa matéria e sobre reinterpretar a convenção à luz da realidade atual. Citou a posição ainda ortodoxa e literal de outros países, com prejuízo do bom funcionamento da Convenção e do respeito às situações de violência doméstica, como os casos relatados de privação de liberdade das mães.

O convidado pontuou que, no Fórum, era esperada forte participação internacional, objetivando estabelecer debate no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, visando reedição das orientações a respeito da aplicação da Convenção. Lembrou da possibilidade de divergência em casos concretos, mas que no Brasil já havia alinhamento com a perspectiva de gênero. Reiterou a necessidade de reinterpretação do tratado e falou da importância em se estender tal postura a outros países, para que considerassem a violência doméstica como problema central da aplicação da Convenção. Afirmou que não havia espaço para a privação de liberdade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

genitores envolvidos nesses casos pela simples prática da subtração inicial da criança de um país para outro. Citou que no fórum haveria espaço para a participação das mães, e estendeu o convite aos integrantes da subcomissão.

Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU)

A oradora citou o Grupo de Trabalho Mulheres, pelo qual a DPU acompanhava a perspectiva de gênero. Informou que a DPU havia lançado nota técnica visando a interpretação da Convenção da Haia segundo essa perspectiva, antes mesmo da resolução do CNJ nesse sentido, tratando do artigo 13 e do não retorno da criança a ambiente de situação de risco.

Definiu como intolerável situação que implicasse afastamento contínuo e definitivo da mãe, ou sua prisão, bem como a disparidade de poder envolvida.

Citou projeto destinado a contemplar as mães vítimas de violência no espectro de atuação da DPU, assegurando que a instituição estava atenta às formas de exceção à aplicação da Convenção. Ressaltou que a criminalização dessas condutas no exterior também seria algo relevante a se considerar.

Argumentou que tais relatos demonstravam que a aplicação da Convenção necessitava ser reconsiderada e que as instituições de Estado que defendiam as causas relacionadas aos direitos humanos e pessoas em situação de vulnerabilidade não poderiam estar alheias a esse debate. Por fim, reforçou a importância em se estender a outros países tal aplicação reinterpretada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [66 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF)

Letícia Leidens se apresentou como professora da Universidade Federal Fluminense, doutora em Direito Internacional Privado, coordenadora o Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de Crianças (NUPESIC), e da Clínica Jurídica em Subtração Internacional e Violência Doméstica, associada ao Nupesic e ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito das Mulheres (NUPEDIM), todos vinculados à graduação e à pós-graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense.

Observou que no Artigo 13(I)(b), da Convenção da Haia de 1980, não estava mencionado que a violência doméstica configurava uma exceção ao retorno da criança do estado de residência habitual, mas que a ausência de uma menção literal não significava que a Convenção tolerasse essa prática, tampouco que autorizasse a invisibilidade de violências em face de mulheres mães migrantes e, sobretudo, de crianças. Esclareceu que, no plano jurídico e prático, a incidência ou não da violência doméstica dependeria se o julgador utilizaria uma interpretação restritiva ou extensiva do Artigo 13(I)(b), na tentativa de adequá-la a um grave risco de ordem física e psíquica ou a uma situação intolerável.

Elencou as seguintes questões: a) mães vítimas de violência doméstica dependeriam de interpretação extensiva do julgador e que esse seria um lugar de desamparo, contraposto à cultura da prevalência dos direitos humanos previstos constitucionalmente; b) ainda que o julgador reconhecesse a incidência da violência doméstica no contexto do Artigo 13(1)(b), as mães precisavam provar, o que significava muita dificuldade, principalmente no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contexto estrangeiro, pois nem todos os países possuem legislação de violência doméstica, além de ser prevista a criminalização da própria conduta de subtração internacional de crianças; c) ainda que comprovada, a jurisprudência brasileira iria pressupor que a violência seria restrita à criança, invisibilizando a mãe nesse contexto, ao contrário da ideia de que dar amparo à mãe também seria amparar o melhor interesse da criança; d) mesmo reunindo todas essas situações, a premissa da Convenção ainda se manteria forte, quanto ao retorno do estado de residência habitual; e e) inexistência de protocolo que determinasse parâmetros ao julgador no sistema brasileiro, gerando não uniformidade dos casos.

A convidada pontuou que, portanto, muitas situações da aplicação da Convenção da Haia de 1980 silenciavam e perpetuavam múltiplas violências em face de mães e mulheres imigrantes, que eram expostas a um árduo cenário.

Ela apresentou o projeto Nupesic, que resultava de um período de mais de dez anos investigando a Convenção da Haia de 1980, em que se percebeu a necessidade de ampliar a construção do conhecimento científico na área, para além dos aspectos normativos e das práticas institucionais, de forma a que fossem visibilizadas uma demanda social e uma lacuna sociojurídica existente, que perpetuava violações dos direitos das mulheres e das crianças.

Letícia Leidens tratou da dificuldade de obter com precisão dados quantitativos e qualitativos sobre a violência pela qual as mulheres são acometidas e sobre quais seriam essas mulheres e as causas da subtração internacional. Segundo ela, seriam dados essenciais para tais reflexões.

Citou pesquisa jurisprudencial do Nupesic, realizada em âmbito dos tribunais superiores brasileiros - portanto, um recorte específico em sede

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursal -, em que foi possível estimar alguns números sobre a aplicação da Convenção da Haia no Brasil. A pesquisa se referia aos anos de 2007 a 2025 e, portanto, tornava possível a verificação de uma visão histórica da aplicação da Convenção da Haia no Brasil, associada ao primeiro ano de entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

Apresentou dados demonstrando prevalência quantitativa de casos em âmbito regional, havendo mais casos sendo julgados no Tribunal Regional Federal da 1ª e da 3ª Regiões, bem como no STJ e no STF.

Demonstrou dados sobre o perfil do subtrator, identificando predominância de mulheres mães imigrantes, dado que convergia com a realidade internacional, que também indicava que as mulheres eram as principais subtratoras.

Demonstrou que em 55% dos casos em que foi aplicado o artigo sobre a exceção (13,[I][b]), o fundamento foi a violência, incluindo violência doméstica.

Leticía Leidens mostrou também a inexpressividade de menções em processos sobre qualquer preocupação com a mãe vítima de violência. Além da ausência de um julgamento com perspectiva de gênero, mesmo com um protocolo, foi identificada omissão institucional de proteção e recursos para a vítima de violência.

A oradora apresentou indicativo importante que dava uma vitória frente a todos os outros desafios colocados para as mães da Haia, ou seja, a criança prevalece no Brasil, mas que a preocupação consistia em como ela seria integrada, e qual o movimento institucional para tanto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatou a tendência de aumentos de casos de subtração internacional de crianças, o que aponta a relevância da temática. Segundo ela, o mapeamento realizado se deu pelos principais países que acionavam a autoridade central e os três mais recorrentes eram Estados Unidos, Portugal e Espanha. Disse que havia uma divisão geopolítica entre estados requerentes e o estado requerido (o Brasil), propondo uma reflexão sobre o papel desses países, bem como suas relações econômicas e políticas e como isso iria materializar a subtração internacional de crianças. Argumentou que era importante pensar na cooperação internacional jurídica ativa às mulheres brasileiras que estavam no exterior, expatriadas, no contexto desses países.

Concluiu que a leitura inicial dos dados apresentados permitia identificar algumas características e que a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil vinha destacando omissões, dificuldades e tendências. A jurisprudência era muito importante para se pensar novos protocolos e novos vieses de aplicação do tema, pois trazia parâmetros aplicativos da Convenção da Haia de 1980. Ressaltou ainda que a amostra a partir do recorte da pesquisa jurisprudencial já demonstrava dados que muito se aproximavam das demandas e denúncias trazidas pelas mães da Haia.

Rodrigo Meira, coordenador-geral da Autoridade Central Administrativa Federal e representante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP/ACAF)

O convidado comentou que nos últimos processos, juízes questionavam que o Brasil, após 25 anos de aplicação da Convenção da Haia de 1980, não teria ainda lei especial ou sequer esboço de lei especial. Apontou a importância do debate junto a instituições que colaboravam na aplicação da Convenção, como a academia, o Parlamento, o Poder Executivo e o Poder

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [70 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário, citando como consenso o reconhecimento da necessidade de se rever a aplicação da Convenção da Haia de 1980, de forma a humanizar as questões envolvendo violência doméstica.

Ratificou que a maioria dos requerentes eram pais homens, e as requeridas, mulheres. Ressaltou que, no processo administrativo, era comum não haver exposição de todos os fatores que poderiam trazer diferenciação ao debate. Por exemplo, mencionou ser comum a mãe alegar violência apenas no processo judicial e não falar na Acaf, e ao ser questionada alegava que fora orientada pelo advogado a não tratar de violência doméstica dentro do processo administrativo e deixar só para o processo judicial.

Trouxe dados que demonstravam que os Estados Unidos eram o principal país envolvido em relação a migrantes no Brasil, pois havia majoritariamente brasileiros nos Estados Unidos e Europa, como foi constatado no debate. Principalmente nos casos desses países, era observada uma realidade cruel para as mães, que quando retornavam, em geral, perdiam a guarda dos filhos nos países ditos de residência habitual. O convidado ressaltou sobre a importância em se enxergar pela perspectiva do outro país, trazendo a preocupação sobre como se daria este retorno.

Ressaltou a importância de a Acaf se aproximar do Poder Judiciário, citando a Rede Brasileira de Juízes de Enlace, coordenada pelo Desembargador Federal Guilherme Calmon, com a qual compartilhavam a preocupação com os casos tratados. Informou que vinha sendo planejado um protocolo sobre casos envolvendo violência doméstica, comentando sobre entendimento entre DPU, AGU, Itamaraty e instituições que aplicam à Convenção da Haia de 1980, sobre a necessidade de o protocolo ser convertido em projeto de lei especial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ratificou que o melhor interesse da criança era o princípio basilar e fundamental na aplicação da Convenção da Haia de 1980, e isso deveria ser considerado no aspecto processual. Citou o caso em que um atraso de uma parte que não comparecia à primeira audiência e criava um intervalo de três ou quatro meses até a próxima audiência, como um cenário que não configurava prioridade absoluta, algo que deveria ser ajustado. Solicitou prioridade para a atenção sobre a análise não somente do processo em si, mas também no tempo de tramitação. Lembrou que ficou surpreso ao tomar conhecimento pelos relatos das mães, de acordo na Convenção da Haia de 1980 em sobre o prazo de seis semanas e que, não havia visto nenhum processo com este prazo.

Solicitou participação da Subcomissão no fórum que seria realizado em outubro de 2025, devido inclusive ao fato de haver vozes muito dissonantes no exterior em relação à violência doméstica. Avaliou que, em diversos outros países, somente a violência física seria de fato considerada como violência doméstica, trazendo enorme dificuldade para o alinhamento do debate. Observou que anteriormente se pensava que a violência contra a mãe não necessariamente atingia a criança, mas que isso já fora superado, e citou a importância de se trazer aspectos dos debates científicos para a aplicação da convenção. Aventou também sobre nova convenção relativa a uma Lei Maria da Penha internacional, para que fosse aplicada no exterior.

Relatou ter se deparado por várias ocasiões com o debate sobre a desnecessidade de escuta protegida da criança, registrando que sua tese de doutorado fora exatamente sobre isso, concluindo que a criança precisava ser escutada, o que não ocorria no Brasil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [72 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçou a importância de se considerar a aplicação no exterior dessa perspectiva e finalizou dizendo que tal discussão estava sendo esperada há 25 anos.

Embaixador Aloysio Mares Dias Gomide Filho, secretário substituto da Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (MRE)

O embaixador apontou a exposição da criança à violência doméstica contra a genitora como causa de exceção ao retorno ao país estrangeiro, o art. 13(I)(b). Apontou que, embora a exceção prevista nesse artigo existisse para proteger as crianças de situações de violência, o Brasil tinha firme atuação, na Conferência da Haia de 1980, na defesa da Convenção e de sua aplicação, sobretudo da exceção prevista no dispositivo citado.

Declarou ser o Itamaraty favorável à aplicação da exceção pelo não retorno de crianças cujas mães foram vítimas de violência doméstica. Lembrou que na reunião da 8ª Comissão Especial sobre a Convenção o Brasil posicionou-se enfaticamente no sentido de que a aplicação da exceção, em caso de violências contra mulheres, fosse amparada. Registrou que o documento final da Comissão Especial reconheceu que a violência doméstica, sobretudo a perpetrada por genitor contra genitora, configurava motivação suficiente para que se aplicasse a exceção prevista na Convenção de 1980. A delegação brasileira ressaltou a necessidade de que a subtração de crianças não fosse considerada crime na legislação dos países partes da Convenção, de modo a garantir livre acesso das mães, sobretudo, à criança subtraída, se fosse determinado seu retorno ao local de onde fora retirada. Ou seja, defendeu a proteção para que a mãe pudesse regressar ao país onde se encontrava seu filho e ter acesso à criança, sem impedimentos legais ou de ordem migratória.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O convidado ressaltou que as negociações no âmbito diplomático demandavam consenso entre os países membros daquele organismo e que o Brasil levava às discussões a necessidade de que os países partes da Convenção garantissem acesso a instrumentos de combate à violência doméstica no seu país e medidas de proteção de mães e crianças. Também defende que, em casos de devolução, seja garantido auxílio por meio de advogados e a entrada e permanência legais no país. Afirmou que o status migratório das mães, somado ao desafio decorrente do risco de criminalização das atitudes dessas mães, representa um desafio.

O embaixador informou que o Brasil apoiou a iniciativa do escritório permanente de realizar o fórum sobre violência doméstica e aplicação da exceção do art. 13 (I) (b) na África do Sul, em junho de 2024, que reuniu o Poder Judiciário, autoridades centrais, especialistas em psicologia, pesquisadores e ONGs nacionais e internacionais e contou com a presença de pais e mães. O próximo evento seria o segundo fórum a ser realizado no Brasil em outubro de 2025, destacando assim a atuação do país no tema.

Mencionou o PL nº 565, de 2022, que qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção da Haia. Pontuou que o projeto visava, dessa forma, preencher uma lacuna na convenção, que não previa situação de violência doméstica contra a mãe como fator para exceção do retorno. O orador então declarou o Itamaraty como favorável ao projeto e sua emenda substitutiva, que se harmonizavam com a atual política consular brasileira e a posição defendida pelo Brasil no âmbito da Conferência da Haia.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [74 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Citou que o Itamaraty atua de forma permanente, conforme a Convenção de Viena, sobre relações consulares e outras normas legais, como o Regulamento Consular Brasileiro na frente da assistência. Essa atuação se dá em duas frentes: assistência consular aos brasileiros que residem no exterior e aos viajantes; e cooperação jurídica internacional.

Expôs que o Itamaraty desenvolveu, em dezembro de 2023, protocolo específico de atendimento a casos de violência de gênero, visando atuação célere, eficaz e humanizada.

Retomou os casos relatados pelas mães, sobre atuações, de consulados e embaixadas, que segundo ele, deixaram a desejar, e declarou estarem buscando aperfeiçoamento, no quesito do cuidado com as vítimas no exterior. Esclareceu terem sempre disponibilizados canais como Ouvidoria Consular e e-mails dos consulados no exterior e das embaixadas para receber sugestões e críticas e possibilitar o aperfeiçoamento da atuação no exterior.

Declarou que, na frente preventiva, há cartilhas elaboradas em parceria com órgãos, parceiros, ONGs, entidades no exterior, como a Revibra, Ministérios das Mulheres e da Justiça. Essas cartilhas tratam de temas como combate ao tráfico de pessoas e à violência contra a mulher e estão disponíveis no Portal Consular do Itamaraty. O embaixador mencionou ainda atuação em conjunto com o Ligue 180, no exterior, e divulgação na rede consular da campanha Sinal Vermelho.

Citou que os consulados mantêm mapeamento permanente e atualizado de todas as ONGs, entidades, associações de brasileiras no exterior que prestam apoio: casas de acolhimento, hospedagem, assistência psicológica,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre outros. A rede consular também contava com contratos de assistência e orientação jurídica e psicológica.

Destacou a criação dos Espaços da Mulher Brasileira no Exterior (EMUBs), iniciativa de 2017, junto ao consulado em Boston. Já há 10 espaços virtuais que funcionam nos consulados como os de Nova York, Londres, Roma, Bruxelas, Buenos Aires, Madri e Miami. Esses 10 EMUBs já atingiram um público de 1 milhão de mulheres residentes nessas jurisdições. Onde não havia os EMUBs, a assistência consular especializada se dá por meio de servidores e contratados locais devidamente capacitados.

Os EMUBs oferecem cursos e seminários informativos sobre direitos da mulher em parceria com entidades locais, não apenas preventivamente ou para ajudar casos concretos que chegam até ali, mas para capacitar e empoderar a população das mulheres no exterior, para que tenham maior independência. O embaixador ressaltou assim a relevância dos recursos de emendas parlamentares para a manutenção e expansão dos EMUBs no exterior.

O orador mencionou o caso de Marcela Campos, em Londres, sugerindo que ela buscasse o consulado em Londres ou em Edimburgo ou, ainda, na Secretaria de Estado em Brasília, a Divisão de Assistência Consular pelo e-mal dac@itamaraty.gov.br.

Concluiu reforçando o propósito do Itamaraty em combater a violência doméstica no exterior, mesmo com limitações como a soberania e o sistema jurídico dos outros países

5.1 1ª Reunião Técnica , realizada em 19 de agosto de 2025

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.1.1 **Objetivo**

Promover a articulação interinstitucional na abordagem dos casos submetidos à Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, divulgar as iniciativas em curso, identificar lacunas e coletar sugestões para o bom andamento dos trabalhos da CDHHAIA, bem como para oferecer respostas às mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica que respondem a processos judiciais decorrentes da aplicação da Convenção da Haia de 1980.

5.1.2 **Convidados**

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Clarita Maia; do Ministério das Relações Exteriores (MRE), Bruno Abreu, Gustavo Chadid e Guilherme Neves; da Defensoria Pública da União (DPU), Tatiana Nepomuceno; do Ministério Público Federal (MPF), Fernanda Araújo e Tiago Farias; e do Ministério da Justiça (MJ), Rodrigo Meira.

5.1.3 **Relato das exposições dos convidados**

Em síntese, foram feitas as explanações a seguir. A representante da OAB apresentou a proposta de estruturação de uma rede internacional de assistência jurídica. O representante do MRE destacou os 98 contratos vigentes entre consulados e embaixadas brasileiras e profissionais que prestam assistência jurídica a cidadãs brasileiras no exterior, além da contratação de advogados *ad hoc,* quando necessário. Esclareceu que tais contratos não compreendem a representação jurídica, mas somente orientação jurídica, reforçando a necessidade de disponibilização de lista atualizada de advogados *pro bono* em países estratégicos, especialmente nos Estados Unidos. Adiante,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afirmou que os consulados adotam um protocolo aplicável a casos de violência doméstica, citando a Portaria nº 428, de 22 de dezembro de 2022. Outras iniciativas são o Espaço da Mulher Brasileira (EMUB) e peças publicitárias atinentes ao tema. O conjunto de participantes assentiu, ainda, que seria conveniente a revisão e a padronização das diversas cartilhas institucionais sobre o tema, que são semelhantes e foram redigidas por organizações governamentais e não-governamentais diversas, mas não a formulação de mais uma nova cartilha, que apenas se somaria às diversas outras. Diante disso, a representante da DPU sugeriu como modelo a cartilha da Câmara dos Deputados sobre violência política; aludiu à iniciativa do órgão de criar um núcleo nacional dedicado ao assunto, estruturado em 3 eixos: concentração de casos complexos, capacitação técnica continuada e divulgação unificada de informações. Pontuou o fomento de parcerias da DPU com órgãos análogos a defensorias de outros países, citando o exemplo de acordo interamericano e de outras experiências que a defensora Daniela Brauner poderá explicitar oportunamente. O representante do MPF também reforçou a urgência de alinhar a posição institucional sobre o tema, o que leva à ideia de estabelecer ofícios de procuradores especializados para minimizar o risco de entendimentos divergentes, aludindo à Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia de 1980. O representante do MJ considerou um sério problema o fato de as mulheres não conhecerem as atribuições da ACAF, o que impede que ela seja acionada tempestivamente em caso de interesse de crianças; asseverou a importância de mediação qualificada, quando há a alegação de violência doméstica, com o intuito de avaliar a conveniência de a mulher regressar ao Brasil ou de permanecer no exterior. Citou o caso dos Estados Unidos, em que há divergências jurídicas em cada estado federado, sendo imperioso contar com a assistência de um advogado que conheça a realidade local. Aludiu, ainda, ao desvio nacionalista, associado a um *double*

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [78 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

standard na avaliação de situações análogas. Reiterou a absoluta urgência de uma norma processual específica para a aplicação aos casos da Convenção da Haia, que garanta a celeridade de retorno imediato da criança prevista na Convenção, mas que contemple pontos como escuta protegida, representação jurídica própria para a criança, entre outros aspectos. Fez remissão ao recente voto do Ministro Luís Roberto Barroso, nas ADIs nº 4.245 e 7.686, destacando a determinação para que o CNJ promova ajustes normativos, inclusive com amparo na Resolução nº 499, de 2022, e estruturais no sistema judicial. Exemplificou a experiência exitosa do Uruguai, que conta com uma lei especial nesse sentido, e apresenta bons resultados em termos de celeridade. Apontou, ainda, a divergência conceitual entre países sobre o tema da violência doméstica. Citou, por fim, tratativas para debater a Convenção de 1996, ao tempo em que sugeriu conhecer a opinião de autoridades especialistas no assunto, como Daniel Trecca e Ignacio Goicoechea (Chefe do Escritório da Convenção da Haia para a América Latina e o Caribe).

A coordenadora da reunião propôs, então, a consolidação dos seguintes encaminhamentos:

- Levantamento de parcerias existentes da DPU com instituições análogas em âmbito global;

- Análise, pela OAB, da possibilidade de estabelecer uma rede internacional de assistência jurídica e de enviar eventuais sugestões à cartilha do MRE;

- Avaliação do desenvolvimento e criação de uma plataforma digital ou de um aplicativo de internet para divulgação de informações de interesse das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior potencialmente enquadradas nas normas da Convenção.

5.2 3ª Reunião, realizada em 9 de setembro de 2025, com a finalidade de "(d)ebater a aplicação judicial da Convenção da Haia em contextos de violência: desafios e salvaguardas necessárias", em audiência pública.

5.4.1 Convidados

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), coordenador nacional da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, coordenador nacional da Rede de Juízes da Haia e representante do Conselho da Justiça Federal (CJF); Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, professora titular de Direito Internacional Privado e Arbitragem na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Maria Clara Botelho Peres, empresária e mãe de três crianças, cujo caso resultou em relevante precedente acerca da aplicação da Convenção da Haia e da prevalência do melhor interesse da criança; Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, procurador federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PFDC/MPF); Daniela Correa Jacques Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU); Ana Paula Mantovani, procuradora regional da República, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e presidente da ANPR Mulheres; Antônio Carlos Parente, presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF); Josimar Mendes, PhD em Psicologia, research associate na University of Oxford e perito, assistente técnico e parecerista em casos judiciais de disputa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de guarda e convivência após separação conjugal; e Renata Gil de Alcântara Videira, presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

5.4.2 Relato das exposições dos convidados

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), coordenador nacional da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, coordenador nacional da Rede de Juízes da Haia e representante do Conselho da Justiça Federal (CJF)

O convidado apresentou alguns pontos da atuação da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, do Poder Judiciário Federal e do Conselho da Justiça Federal (CJF) em relação à Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

A Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia conta com sete magistrados federais, sendo um de cada região da Justiça Federal (seis regiões) e o convidado atuando como coordenador. Desde 2021, tem desenvolvido atividades relacionadas ao aperfeiçoamento da interpretação e da aplicação das normas da Convenção.

Em 2024, foi realizado no Rio de Janeiro o I Encontro Regional dos Juízes da Rede Internacional da Haia – América Latina e Caribe, com a presença de 43 dos 57 juízes de enlace da região, o que indica uma significativa participação. Entre os temas debatidos estava o da violência doméstica nos casos de subtração internacional de crianças. Em decorrência do encontro, foi

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [81 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicada a Carta do Rio de Janeiro, material disponibilizado nos sites dos seis tribunais regionais federais.

No referido encontro, conforme relato do convidado, foi recomendado que cada Estado da América Latina e do Caribe instituísse grupo de trabalho para aprofundar a análise das questões relacionadas à violência doméstica nos casos de subtração. No Brasil, em agosto de 2024, foi instituído um grupo de trabalho no âmbito da Rede, formado pelos sete magistrados de enlace e por outros seis juízes, de cada uma das regiões da Justiça Federal.

Esse grupo de trabalho concluiu suas atividades em maio de 2025. Entre outros resultados, foi elaborado um protocolo de atuação judicial sob a perspectiva de gênero nos casos de violência doméstica em casos de subtração internacional de crianças. Esse protocolo está sendo divulgado para todas as autoridades que atuam no sistema de justiça da Convenção da Haia, incluindo magistrados e representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e da advocacia privada. O protocolo busca auxiliar esses destinatários quanto à identificação de mecanismos e diretrizes, nas situações em que pode haver identificação de violência doméstica no Estado da residência habitual da criança antes da transferência e da retenção.

O protocolo cita a Parte VI do Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia de 1980, disponibilizado no site da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH). Esse guia foi publicado em 2020, contendo análise por especialistas acerca da exceção do art. 13(1)(b) da Convenção, com expressa referência ao tema da violência doméstica, e recomenda a utilização de uma metodologia de análise do caso concreto por parte do sistema de justiça, em três etapas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [82 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na primeira etapa, o julgador deve verificar se as alegações apresentadas pela pessoa que se opõe ao retorno da criança possuem detalhamento e substância suficientes para constituir a exceção do risco grave previsto no art. 13(I)(b). Considera-se que alegações amplas ou genéricas não são suficientes; é preciso que haja detalhamento a respeito dos episódios, de modo a haver a verificação sobre a substância, suficiente para identificação da ocorrência de possível exceção.

Na segunda etapa, sendo suficientes as alegações apresentadas por aquele que se opõe ao retorno, o julgador deve examinar e avaliar as provas apresentadas, analisando não apenas a documentação formal, mas principalmente elementos probatórios alternativos, como fotografias, trocas de mensagens, e-mails e outros registros que possam confirmar a alegação de violência doméstica. São fundamentais a disponibilidade e a eficácia das medidas existentes no Estado da residência habitual a respeito desse tema.

Na terceira e última etapa, o julgador deve realizar uma avaliação global das circunstâncias, ponderando os elementos probatórios em conjunto com as medidas de proteção disponíveis. Baseado nessa análise, ainda que haja demonstração de uma situação de possível aplicação do art. 13(I)(b), o julgador deve considerar se existem ou não medidas adequadas e eficazes para proteger a criança no Estado da residência habitual. Somente quando tais medidas se mostrarem insuficientes ou inadequadas é que a exceção deve ser configurada e aplicada para o não retorno.

Segundo o expositor, o Guia é bastante detalhado, mas o grupo de trabalho aprovou um protocolo ainda mais amplo, contextualizando as peculiaridades dos casos concretos ocorridos no Brasil. Nesse protocolo, é sugerida a elaboração de questionário que oriente a coleta de informações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essenciais sobre a situação de violência doméstica, a natureza, a frequência, a intensidade de episódios, o impacto sobre a criança e a existência de medidas de proteção.

O protocolo não tem caráter vinculante e não pode ser imposto aos magistrados. É uma sugestão decorrente de estudos e análises para mostrar aos juízes, aos tribunais e a todos os atores do sistema de justiça que há caminhos que podem ser percorridos a esse respeito. A expectativa é a de que os destinatários possam se valer dessas sugestões, sob a perspectiva da oitiva especializada da mulher, da escuta especial da criança e da inversão do ônus da prova em determinadas circunstâncias. Há sugestões importantes, na mesma direção do julgamento do STF sobre a matéria.

Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, professora titular de Direito Internacional Privado e Arbitragem na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Conforme exposição da convidada, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem alguns pressupostos para sua aplicação. Em primeiro lugar, é preciso ter havido remoção ilícita da criança do país da sua residência habitual ou ter havido retenção ilícita fora do país da sua residência habitual, por decisão unilateral. Ambos os países – de residência habitual e de refúgio – devem ser parte da Convenção, e a criança deve ter até 16 anos.

A Convenção parte da premissa de que todas as questões relacionadas à criança devem ser regidas pela lei do país de residência habitual e decididas pelo juízo desse mesmo país. Esse é o juízo natural, mais adequado, para decidir sobre questões atinentes à criança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A regra, prevista no art. 1º da Convenção, é: havendo remoção ou retenção ilícita, a criança deve retornar ao país de residência habitual, para, com base na lei e pelo juízo desse país, serem decididas as questões atinentes ao melhor interesse da criança.

Todavia, a Convenção apresenta exceções a essa regra nos arts. 12 e 13. Há uma exceção temporal. Se a remoção ou a retenção tiverem ocorrido há mais de um ano do início dos procedimentos, o juízo do Estado de refúgio está autorizado a verificar se a criança já está integrada ao novo meio. Se não há exercício efetivo do direito da guarda pelo genitor abandonado ou se esse genitor consentiu com a transferência, tampouco há obrigatoriedade do retorno. O retorno também não é obrigatório se há risco grave de perigo de ordem física e psíquica ou situação intolerável para a criança com o retorno, ou, ainda, se houver recusa da criança a retornar, caso ela tenha maturidade para tal recusa. Por fim, o art. 20 prevê a hipótese de não respeito, pelo Estado de residência habitual, de princípios fundamentais do Estado requerido com relação a direitos humanos.

A exceção mais utilizada no mundo para indeferimento do retorno imediato está prevista no art. 13(I)(b). Trata-se da hipótese de risco grave de a criança, no retorno, ficar sujeita a perigo de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar em situação intolerável. Quanto a essa exceção, a convidada ressaltou alguns pontos.

Em primeiro lugar, o dispositivo estabelece que não há necessidade de que já exista concretamente um perigo, bastando que haja risco de perigo, ou seja, que se vislumbre essa possibilidade. Ademais, o risco deve ser grave. A exceção se aplica ainda que o Estado da residência habitual tenha condições de enfrentar o risco, ou seja, basta que a situação se apresente para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que esteja caracterizada a exceção ao retorno imediato. Porém, não basta a alegação, sendo necessária alguma comprovação. A Convenção trata genericamente de perigos de ordem física e psíquica, abuso sexual, violência doméstica, alcoolismo com violência, criminalidade e guerra civil, e abrange situações direcionadas ao genitor que retirou a criança do país da residência habitual. Essas situações suscitam algumas questões doutrinárias e jurisprudenciais. Por se tratar de exceção ao retorno, que é a regra, ela deve ser aplicada restritivamente.

Disso decorre o seguinte questionamento: como a Convenção não trata expressamente de violência, essa violência deve impedir o retorno? Para a expositora, não há dúvida, porque a Convenção menciona perigo de ordem física e psíquica, o que não descaracteriza a natureza da exceção, e abrange qualquer tipo de violência psíquica e sexual e envolve também violência contra a genitora que perpetrou a subtração.

A oradora observou que a grande dificuldade é a prova, como se dá em qualquer caso de direito de família, mesmo fora do contexto da Convenção da Haia. A comprovação da violência doméstica é difícil mesmo quando ocorre em território nacional, porque geralmente acontece entre quatro paredes.

O Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia, de 2020, deixa claro que não são apenas os perigos de ordem física e psíquica direcionados à criança que devem ser levados em conta para excepcionar o retorno, mas, também, a violência contra o genitor que perpetrou a subtração. Trata-se de trabalho oficial da HCCH e foi disponibilizado no site da entidade em 2023, reiterando que a exceção também se aplica em situação de violência endereçada à mãe.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [86 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em 2022, a Defensoria Pública da União (DPU) elaborou uma cartilha em que se explicita que, “ainda que seja demonstrada a violência apenas contra a mãe e não haja violência física contra a criança, é possível caracterizar a violência psíquica e o ambiente intolerável”.

A convidada afirmou que não há dúvida quanto a esse ponto e apontou que o trabalho elaborado pelos juízes que compõem a Rede da Haia e os juízes federais de cada uma das seis regiões tem igual entendimento.

A expositora destacou como relevante o fato de que a Acaf, que tem o papel tradicional de auxiliar no retorno da criança, também pode auxiliar na obtenção de prova para caracterização da exceção do não retorno, ou seja, na obtenção de prova da violência, o que está previsto expressamente no art. 13(I)(b) da Convenção.

Os aspectos apresentados foram reiterados na decisão do STF, no sentido de que a violência contra a mãe também faz incidir o art. 13(I)(b) da Convenção. Houve muita discussão sobre a natureza da prova que deve ser apresentada, porque não basta mera alegação. Em uma das teses aprovadas no julgamento, o STF definiu que a comprovação não é uma prova robusta, difícil nessas circunstâncias, bastando indícios objetivos e concretos da violência doméstica. Esses aspectos demonstram que esse tema tem sido objeto de preocupação do Judiciário, dos estudiosos e daqueles que redigiram a Convenção.

Maria Clara Botelho Peres, empresária e mãe de três crianças, cujo caso resultou em relevante precedente acerca da aplicação da Convenção da Haia e da prevalência do melhor interesse da criança

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada se apresentou como “mãe da Haia”, ressaltando que seu caso foi um pouco diferente dos que vinham sendo abordados pela CDHHAIA, de violência doméstica e de violência contra crianças.

Relatou ser mãe de três filhos, sendo um deles, Rafael, 100% dependente, devido a uma paralisia cerebral grave, de modo que não anda, não fala e não come pela boca. Quando foi morar na Colômbia, manteve o tratamento desse filho, no Brasil, com os mesmos médicos brasileiros que sempre o acompanharam.

Quanto às questões judiciais do seu caso, relatou que, desde a primeira instância, houve determinação de retorno imediato das crianças ao exterior, sem análise adequada das exceções previstas na Convenção da Haia. Foram desconsiderados aspectos da vida e da saúde do filho Rafael e a adaptação dos outros dois filhos no Brasil.

Em sua exposição, a convidada tratou de alguns pontos do seu caso. Ela defendeu que a Convenção da Haia não é restrita ao retorno das crianças ao exterior e que é necessário que o caso seja analisado quando se visualizar os motivos que levaram a mãe brasileira a retornar a seu país. Para ela, a Convenção da Haia também se aplica nas exceções.

Conforme narrou, o acórdão do TRF2 reconheceu que havia risco de morte do filho Rafael no voo de retorno, mas, mesmo assim, determinou o retorno da criança à Colômbia, sem garantia de que complicações não ocorreriam. Foram ignorados pareceres médicos e laudos sociais, incluindo documentos que atestavam a impossibilidade de continuidade do tratamento em Barranquilla, na Colômbia. Assistentes sociais e terapeutas comprovaram a

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [88 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

plena adaptação das crianças no Brasil e a inexistência de rede de apoio na Colômbia, pois o genitor não é colombiano, mas paraguaio.

Houve desconsideração da manifestação do Ministério Público Federal (MPF), que se posicionou pela manutenção das crianças no Brasil, com base nas exceções da Convenção da Haia, mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em sentido oposto. O genitor das crianças se encontrava em situação de insolvência, com dívidas milionárias, inclusive de pensão alimentícia, e mandados de prisão no Brasil, o que indicava ausência de condições financeiras e estruturais para prover cuidados médicos especializados ao filho Rafael.

Em sua avaliação, houve violação do princípio do melhor interesse da criança. O STJ privilegiou a aplicação formal da Convenção da Haia, sem considerar os direitos fundamentais da criança à saúde, à vida, à convivência familiar e ao desenvolvimento integral. Também não foram observadas outras normas, inclusive de hierarquia superior, como a Convenção da ONU sobre os dos Direitos das de Pessoas com Deficiência, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A expositora discorreu sobre diversos aspectos do seu caso. Apontou a desconsideração do risco de separação familiar e de rompimento de vínculos. As três crianças estavam plenamente adaptadas ao Brasil e inseridas em escola e atividades esportivas, com rede social ampla. A decisão do STJ ignorou o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no ECA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que precedente formado no STF (HC 209.497/2022/RS, relatoria do min. Alexandre de Moraes) reconheceu as exceções da Convenção da Haia em situação análoga, preservando o melhor interesse da criança. A convidada destacou que sua situação era mais grave, por envolver criança com deficiência e risco iminente de morte.

Ressaltou que a ministra Cármen Lúcia destacou, em julgamento, que criança não é coisa, mas sujeito de direitos. O retorno forçado das crianças sem análise de suas condições reais de vida faz com que sejam tratadas como meros objetos de disputa entre Estados e genitores.

Segundo a oradora, com base na Súmula 7, houve omissão do STJ ao não reavaliar fatos e provas, pois estava em jogo a vida, a saúde e a integridade do filho Rafael. Com isso, não foi apreciada a gravidade concreta e comprovada da situação, resultando em aplicação formal da Convenção da Haia.

Quanto à hierarquia normativa, destacou que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), tem primazia sobre a Convenção da Haia, que possui apenas caráter supralegal. Assim, o direito à saúde, à dignidade e à vida da criança com deficiência deve prevalecer sobre a regra formal do retorno imediato da Convenção da Haia.

Por fim, a convidada expressou agradecimento à sua rede de apoio, pelas orientações e auxílio que recebeu.

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, procurador federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (MPF/PFDC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [90 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O convidado discorreu sobre três pontos tratados em nota técnica emitida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhada a esta Subcomissão no dia 27 de agosto deste ano, em relação ao tema da audiência. Em abril de 2025, foi instaurado procedimento, a partir de situações que chegaram ao conhecimento da PFDC, inclusive a da Sra. Maria Clara Botelho Peres, para verificar de que forma o Estado brasileiro tem respondido às demandas e aos problemas decorrentes da aplicação da Convenção da Haia. Os três pontos que nortearam a nota técnica e as recomendações expedidas são os seguintes:

a) a interpretação da Convenção da Haia como uma norma de caráter supralegal, à luz da Constituição Federal;

b) a interpretação da Convenção da Haia à luz da Constituição deve observar o princípio do melhor interesse da criança, a verificação dos limites da cooperação jurídica internacional e a necessidade do realinhamento do papel institucional da Advocacia-Geral da União (AGU);

c) a necessidade de reforço de filtros institucionais em casos de alegações ou indicativos de violência doméstica.

A nota técnica da PFDC foi emitida praticamente no mesmo momento em que o STF concluía os julgamentos das ADIs 4.245 e 7.686. Segundo o orador, o julgamento dessas ADIs não exauriu a discussão e não representou uma solução definitiva, pois ficaram várias medidas a serem adotadas, conforme constou da recomendação.

Os três pontos foram desenvolvidos na nota técnica da PFDC como forma de demonstrar que a Convenção da Haia tem caráter de norma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

supralegal. Por ser uma norma afeta a direitos fundamentais e considerando que a Constituição tem disposições específicas em relação à necessidade de verificação do melhor interesse e da proteção integral da criança, esse vetor deve orientar as instituições brasileiras na aplicação da Convenção da Haia.

O convidado argumentou que a interpretação da Convenção da Haia deve se assentar em pelo menos três premissas fundamentais, indicadas na nota técnica da PFDC.

A primeira premissa diz respeito à observância pelo Estado requerente de normas de direito internacional e de princípios que devem ser adotados para efeito de cumprimento da Convenção da Haia. É preciso verificar a aplicação da cláusula de exceção, quando se tratar de examinar a determinação ou não de retorno das crianças e dos adolescentes ao país de residência habitual.

A segunda premissa é a necessidade de levar em consideração se as alegações de violência contra a mulher representam potencial risco de perigo à ordem física ou psíquica das crianças e dos adolescentes e ampliação de vulnerabilidades, à luz do princípio do melhor interesse da criança. Para o convidado, é preciso ter em conta que a violência contra a mulher repercute diretamente na estabilidade emocional da criança e impõe a necessidade de atendimento integral do melhor interesse da criança.

A terceira e última premissa é a necessidade de verificar se existem riscos de danos irreversíveis e de julgamentos sem instrução probatória em casos envolvendo denúncias de violência. Uma decisão determinando restituição de criança ou adolescente implica, em quase em todas as situações, um dano irreparável. Muito dificilmente as instituições brasileiras conseguirão

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trazer de volta uma criança se houver a determinação de retorno ao país de onde ela é egressa. Então, é necessário que o Judiciário, o Ministério Público e as autoridades brasileiras analisem, com muita cautela, as situações de determinação de retorno.

Nesse ponto, destaca-se a discussão quanto à demonstração da violência doméstica contra a mulher ou a violência contra a criança e adolescente. É sabido, conforme comunicado da Acaf no procedimento da PFDC, que há grande dificuldade de produção de provas nos países de origem, em que a mulher é estrangeira, ou é vítima de situações de patriarcado, ou se encontra em situação de hipossuficiência.

Essa situação de desigualdade na produção da prova no estrangeiro deve influenciar no Brasil um exame mais cuidadoso das alegações de violação, conforme assinalado pelo STF no julgamento das ADIs.

O convidado frisou que, interpretando a decisão do STF, é possível dizer que não se pode exigir prova cabal e incontroversa da situação de violência doméstica. Existindo indícios fortes, demonstrados e demonstráveis de forma concreta e objetiva de situação de violência doméstica, o Poder Judiciário deve considerar essa prova indiciária para efeito de formação de seu convencimento e aplicar a cláusula de exceção prevista no art. 13(I)(b) da Convenção da Haia.

Outro ponto importante quando se trata de situações de violência doméstica, ressaltado pelo procurador, diz respeito à atuação da AGU para cumprimento da Convenção da Haia. A nota técnica da PFDC contém recomendação à AGU no sentido de que realinhe a sua atuação institucional, de modo a não mais promover ações representando ou substituindo interesses

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de pais estrangeiros. Isso se dá sob o entendimento de que não há, nem na Constituição Federal, nem na Lei Orgânica da AGU, nem na Convenção da Haia, disposição normativa que autorize a conclusão de que a AGU deva ser a proponente da ação no Poder Judiciário brasileiro. Para o orador, isso seria uma tredestinação do papel da AGU em relação à sua função precípua de defesa do Estado. A advocacia pública não envolve representação judicial de pessoas estrangeiras em solo pátrio.

O convidado alertou que o tema da audiência pode ser objeto de exame do Senado Federal, por ocasião da votação do Projeto de Lei nº 565, de 2022, que "qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças". As disposições desse projeto precisam ser ajustadas de forma a não se exigir comprovação cabal de violência doméstica, bastando a presença de indícios suficientes para a demonstração da violência. Além desse ponto, recomendou a inclusão de disposição expressa vedando a representação judicial pela AGU.

Daniela Correa Jacques Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU)

A convidada informou que o tema da subtração internacional de crianças foi objeto da Nota Técnica da DPU nº 11, de 2021, muito antes da decisão do STF e do protocolo de perspectiva de gênero. A DPU assinalava, então, que era necessário analisar e aplicar a Convenção da Haia a partir do viés feminino. Assim, recomendou que a aplicação da norma levasse em consideração, na interpretação do art. 13(I)(b), as questões atinentes à violência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

doméstica, especificamente indícios de violência doméstica, e as questões atinentes à criminalização da subtração, sendo intolerável que, no retorno, a mãe ficasse presa.

A convidada explicou que a criminalização se dá não apenas no país que apresenta o requerimento de retorno. Relatou que tem sido observada, em diversos casos no Brasil, referência à situação da mulher como criminosa, por parte de advogados e até mesmo da AGU. Mencionou o uso de tornozeleira eletrônica e a forma de abordagem pela Polícia Federal quando do retorno, o que indica atuação exacerbada, que leva à desconsideração de todos os aspectos relacionados à perspectiva de gênero e ao melhor interesse da criança.

Outro ponto relevante tratado na Nota Técnica da DPU nº 11, de 2021, diz respeito ao status migratório e à xenofobia registrada em vários países em que a mulher não conta com rede de apoio. Em um dos casos tratados, uma mulher teria ido a uma delegacia em Portugal, onde lhe foi dito que ninguém a entendia, porque ninguém falava "brasileiro" naquele local. Observa-se, portanto, que há preconceito das autoridades ao fazer o registro da violência.

Em relação a esse aspecto, na nota técnica, a DPU alertou a Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (DAC/MRE) para que prestasse orientação nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras que se encontrassem fora do território nacional.

Num primeiro momento, segundo a expositora, observou-se que, em alguns desses atendimentos, a autoridade consular afirmava que a representação não era o local apropriado para fazer denúncias de violência doméstica e não registrava a queixa. Tendo em vista que a violência doméstica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é de difícil comprovação e de que é preciso apontar a existência de indícios, a DPU entende que quando alguém procura uma autoridade consular, é preciso fazer o registro, pelo menos para fins de demonstração de que houve tentativa de acolhimento. Assim, recomendou ao MRE que esses registros fossem providenciados. Em resposta, o MRE informou sobre a implementação, em 2025, de protocolo de atendimento às mulheres em casos de violência de gênero.

Na Nota Técnica nº 11, de 2021, a DPU tratou da desigualdade no acesso à Justiça, apontando dificuldades enfrentadas pelas mulheres no regresso, quando são acusadas de subtração internacional. Em muitos países, não há acesso facilitado, e as mulheres não contam com defesa técnica, como a fornecida por uma defensoria pública.

Tendo em vista essa situação, atenta ao crescimento da violência doméstica no âmbito de processos de acusação de subtração internacional de crianças, e em consonância com a finalidade institucional prevista no inciso XI do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994 (exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado), a DPU apresentou projeto no Congresso Nacional que pretende dar mais amplitude à sua atuação nos referidos casos. A instituição busca aprimorar sua atuação em prol de mulheres vítimas de violência doméstica acusadas de subtração, mesmo sabendo de suas limitações institucionais, como o fato de não estar presente em todas as subseções da Justiça Federal. A DPU também considera que o critério de hipossuficiência deve ser caracterizado do ponto de vista das diversas

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vulnerabilidades presentes nesses casos, e não apenas do ponto de vista da vulnerabilidade econômica.

Além das decisões do STF nas ADIs 4.245 e 7.686, em que há referência expressa à violência doméstica como empecilho para o retorno da criança ao país da residência habitual, tendo em vista que a violência doméstica não se volta apenas contra a mulher, mas a todo o ambiente familiar, é preciso considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado. A DPU já alertou a respeito da perspectiva de gênero que deve ser atribuída aos processos de subtração e também adverte para a necessidade de atribuir a perspectiva do direito humano ao cuidado.

Sabe-se que o cuidado é tarefa precipuamente feminina, o que é tratado na opinião consultiva da CIDH. No regresso, é preciso pensar sobre o cuidado, não apenas sob a perspectiva daquele que o exerce (a mãe), mas sobretudo na perspectiva daquele que o recebe (a criança), como direito humano. A oradora argumentou que essa leitura, a partir da opinião consultiva da CIDH, é algo que o Poder Judiciário precisa ter em conta, além do protocolo sob a perspectiva de gênero e do melhor interesse da criança. Todos esses vieses precisam ser considerados na análise de um processo que tem diversas camadas, porque, muitas vezes, a decisão de retorno não soluciona o caso concreto. É o que se verifica nas diversas situações em que as chamadas "Mães da Haia" são representadas pela DPU, em que a situação é mais complexa do que uma mera decisão de retorno.

Ana Paula Mantovani, procuradora regional da República, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e presidente da ANPR Mulheres

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [97 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada ressaltou o quanto é sensível e urgente o tema da aplicação da Convenção da Haia, em especial nos casos em que há alegação e comprovação de violência doméstica. De acordo com a decisão do STF, não é possível permitir que a aplicação automática de um tratado internacional resulte em violação da Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. O STF reconheceu a compatibilidade da Convenção da Haia com a Constituição Federal, mas fixou balizas importantes, sendo a principal a exceção do art. 13(I)(b). Assim, a Convenção deve ser interpretada à luz da realidade da violência doméstica, inclusive quando a mãe é agredida e não apenas a criança.

O STF determinou também um processo célere, sem atropelo de direitos fundamentais e com análise sob a perspectiva de gênero. Segundo a oradora, o Poder Judiciário já vinha atuando nesse sentido há algum tempo. O STJ formou precedente em outubro de 2024, quando houve reconhecimento de que indícios consistentes de risco grave à criança deveriam prevalecer sobre a regra do retorno imediato, não sendo necessário esperar sentença criminal definitiva no país de origem para proteger a vida em risco.

No contexto das situações trazidas ao Poder Judiciário, a nota técnica da PFDC foi imprescindível, tendo sido publicada proximamente às decisões do STF sobre a matéria. O documento contém encaminhamentos complementares à decisão do STF, tidos como imprescindíveis para casos de aplicação da Convenção da Haia, buscando reforçar filtros institucionais para quando há violência, garantir o protagonismo do Ministério Público e da Defensoria Pública na proteção de mulheres e crianças e, sobretudo, a redefinição do papel da AGU.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [98 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A expositora recomendou a participação da AGU nas audiências da CDHHAIA, tendo em vista que a instituição, historicamente, tem assumido a função de defesa automática do retorno da criança, sem considerar de forma suficiente as situações de risco, o que tem levado, em alguns casos, à criminalização de mães brasileiras que fogem da violência.

Em seu entendimento, vive-se um momento histórico com a decisão do STF. Somente depois de 25 anos de internalização da Convenção da Haia no ordenamento jurídico brasileiro, foram fixadas balizas para algumas situações. Para ela, é preciso avaliar a legitimidade com que a AGU tem atuado na defesa e na representação de estrangeiros no Brasil. A AGU é um órgão de representação judicial da União e não pode atuar para vulnerabilizar crianças e mulheres. O seu papel deve ser de defesa do Estado brasileiro e não de advogado da parte estrangeira, como pontuado na nota técnica da PFDC.

Nesse contexto, o papel da Defensoria Pública também é muito importante. A intenção não é de esvaziar a atuação da AGU, mas de recolocá-la em seu devido lugar, de agente do Estado brasileiro que zela pela soberania nacional e pela regularidade de um processo internacional, sem atuar como parte adversa da mulher vítima de violência e na defesa do genitor que pretende o retorno dos filhos, como tem acontecido.

Tendo em vista as diversas instituições envolvidas com o assunto e os parâmetros da decisão do STF, a convidada defendeu a coordenação institucional entre os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, a AGU, a DPU e o Ministério Público. Para ela, falta diálogo institucional estruturado, sobretudo por parte do Poder Executivo. Assim, sugeriu que o Executivo organize um comitê interinstitucional para atuar nesses casos, com protocolos claros, com perspectiva de gênero e com a centralidade no interesse da criança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [99 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A oradora argumentou que não é possível, a pretexto de cumprir um tratado, vitimizar mulheres e crianças expostas à violência, considerando, inclusive, os aspectos psicológicos dessa violência. Em sua visão, o Senado Federal pode contribuir em três pontos primordiais: o fortalecimento de filtros e protocolos nos casos de alegação de violência, a redefinição do papel da AGU e um maior protagonismo da Defensoria Pública nesses casos. É necessária coordenação interinstitucional no âmbito do Poder Executivo para garantir celeridade, sem deixar de lado os direitos fundamentais.

Por fim, ressaltou que não se trata de abstrações jurídicas. São casos que envolvem crianças brasileiras em situações em que, por omissão do Estado, podem ser enviadas de volta ao convívio de agressores, o que seria permitir uma das maiores violações possíveis.

Antônio Carlos Parente, presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF)

O convidado relatou que trabalha com o tema da audiência desde 2013, quando começou a atuar na coordenação adjunta da Acaf, função que exerceu até 2017. Também tem contato com o tema na advocacia e em instituições de que faz parte, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), e se encontra aprovado no processo seletivo do programa de mestrado da Universidade de Brasília, no qual pretende pesquisar a violência doméstica e os casos da Convenção da Haia.

Em sua exposição, avaliou que a decisão do STF sobre a Convenção da Haia não exaure completamente a questão e que é possível haver

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda mais dificuldades para fazer valer a compreensão da justiça para cada caso individualizado.

Observou que, antes do julgamento no STF, já havia consenso de que a violência doméstica expõe a criança a risco, ainda que essa violência não seja praticada diretamente contra a criança. É o que preconiza a doutrina da proteção integral e que tem guarida em outras convenções internacionais que tratam de direitos da criança e do adolescente. Reconhecendo a criança como sujeito de direitos, não se pode coadunar com a ideia de que devolver uma criança para um ambiente que tenha indícios de violência doméstica seja algo saudável para o desenvolvimento dela.

O expositor avaliou que o ponto principal diz respeito ao lastro probatório da alegação de violência doméstica, desafio que ainda permanece. Relatou que, no âmbito da Acaf, há dificuldade em definir até que ponto a alegação de violência doméstica é suficiente para encerrar o caso ou sugerir à AGU que não promova judicialização.

Argumentou que é preciso refletir sobre o papel da Acaf, inclusive diante das recomendações de fazer uma abordagem baseada nos direitos humanos. Há questionamento sobre se a autoridade central é uma unidade meramente administrativa para transferência de documentos internacionais ou se é uma representação do Estado brasileiro para proteção dos direitos da criança e das mulheres em situações de violência doméstica.

Para o orador, a Acaf precisa ter atuação mais ampla e menos protocolar, promovendo uma abordagem individualizada. Em sua compreensão, é algo que tem variado de acordo com a gestão da autoridade central, pois, desde que acompanhava essa temática, percebia mudanças de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

postura, ora se limitando ao cumprimento de função protocolar, ora demonstrando proximidade com as partes, promovendo reuniões e atendimentos.

Na perspectiva judicial, houve esforços para criação de rito específico para tramitação desses casos, buscando compatibilizar celeridade com garantia de direitos individuais das partes envolvidas. No entanto, o convidado lembrou que ainda é utilizada no Poder Judiciário a ação de busca e apreensão de crianças, o que se mostra equivocado, já que criança não é coisa. O orador sugeriu a criação de uma classe judicial específica para os casos de subtração internacional de crianças, assim como existem as classes utilizadas para os direitos de guarda e de visitação. Um rito específico, que não o rito utilizado para coisas, estaria relacionado à plenitude da garantia dos direitos da criança e da mulher.

No que se refere à escuta especializada, o debatedor relatou sua atuação em um caso em São Paulo em que a escuta da criança só foi realizada quase um ano e meio depois da chegada ao Brasil. Ele avaliou que isso é problemático porque, depois desse tempo, a criança eventualmente se encontra adaptada e pode ter se esquecido de tudo o que passou, não contribuindo efetivamente para o processo. As escutas especializadas da mãe e da criança logo depois de chegarem são direitos individuais dessas pessoas e devem ser realizadas o quanto antes, com protocolos que evitem a revitimização. Não se trata de liberalidade, mas de efetivação de direitos.

O orador disse ter apresentado para discussão da OAB a questão da falta de especialização dos advogados, especialmente por ter estado dos dois lados, na Acaf e na advocacia. Em sua avaliação, muitas mães não dispõem de assistência jurídica com preparo técnico para lidar com a Convenção da Haia,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [102 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o que fragiliza seus direitos. Existe a oferta de serviços pela advocacia privada, com cobrança de honorários inalcançáveis pela maior parte das mães. Há também advogados especializados em direito de família, mas que nunca trataram efetivamente de casos de subtração internacional, que têm doutrina e legislação próprias. Tendo em vista a necessidade de especialização da advocacia, o convidado comentou que a OAB/DF realizou evento com foco na atuação dos advogados em casos de guarda com conexão com subtração internacional de crianças.

Discorreu sobre relações de causa e efeito, apontando que, em diversas situações, a única alternativa que uma mãe tem é a de retornar para seu país de residência habitual (o efeito). As causas são a violência doméstica acontecida no exterior e a dificuldade ou impossibilidade de acesso a uma rede de proteção e a um sistema de justiça adequado. Nesse contexto, questionou o tipo de assistência prestada pelo Estado brasileiro no exterior, por suas representações consulares e pelo próprio Itamaraty. Assim, sugeriu à CDHHAIA que ouvisse sobre o assunto o Itamaraty, como braço do Poder Executivo no exterior.

Defendeu que a Acaf não pode ser vista como uma unidade de atuação estritamente burocrática e apontou a necessidade de coordenação interinstitucional pelo Poder Executivo, o que ainda não existe.

Josimar Mendes, PhD em Psicologia, *research associate* na *University of Oxford* e perito, assistente técnico e parecerista em casos judiciais de disputa de guarda e convivência após separação conjugal

O convidado relatou que foi convidado pela HCCH em 2024 para falar sobre o tema em uma reunião realizada na África do Sul em que se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

discutiram questões relacionadas à violência doméstica e à subtração internacional de crianças. Observou que se trata de um debate presente no âmbito do direito de família e que há a dúvida, baseada tão somente em senso comum, sobre se a violência doméstica pode afetar os filhos ou seus melhores interesses.

Relatou que, desde o curso de mestrado, vem investigando questões de disputa de guarda e convivência. Em sua atuação, tem apontado a importância de utilizar a nomenclatura "princípio dos melhores interesses" e não "princípio do melhor interesse", por ser aquela expressão fiel ao termo original cunhado em 1924 pela primeira convenção da antiga Liga das Nações – *the best interests of the child* – cuja tradução literal seria "os melhores interesses". Além da fidelidade à expressão original, argumentou que é preciso entender que crianças e adolescentes, tal qual preconizam a Constituição Federal e o ECA, são seres multideterminados, com direitos, e que gozam de diversidade de proteção. Quando se fala sobre o seu bem-estar físico, psicológico e social, é preciso compreender que existem vários melhores interesses e não apenas um.

Observou que no Brasil, quando se discute questões de guarda e convivência, existe a primazia pela convivência familiar a todo custo, como se essa fosse a única questão que importasse para o desenvolvimento saudável de uma criança, embora isso não guarde nenhuma relação fática com a ciência. Assim, apontou a necessidade de quebrar o que chamou de mito de que o retorno ao país habitual é sempre a melhor escolha, especialmente quando existem outros determinantes, como a violência doméstica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O expositor argumentou que é importante considerar o que a ciência propõe em relação ao ambiente de violência doméstica e aos seus impactos sobre adolescentes e crianças, especialmente as de tenra idade.

Afirmou que há extenso corpo de evidências científicas indicando que ambientes que, de modo geral, são tidos como instáveis, inseguros ou precários, podem ser danosos para o bem-estar e os melhores interesses de adolescentes e crianças, especialmente aquelas em tenra idade. Isso ainda não considera os casos em que ocorra violência doméstica. Também é muito claro que, de modo geral, um ambiente instável, inseguro e precário leva a uma série de fatores de risco, como ansiedade, depressão e problemas de ajuste social, de abuso de substâncias, de desenvolvimento cerebral, de obesidade e de saúde sexual infantil.

O debatedor relatou que, nos casos em que atuou, de crianças em tenra idade, com menos de quatro anos, foi observado que um ambiente estressor, causador do chamado "estresse na vida tenra", tem impactos tanto do ponto de vista psicossocial quanto do ponto de vista biológico, como na saúde intestinal e na plasticidade neural da criança. É importante entender que esse tipo de ambiente afeta o desenvolvimento infantil. A criança precisa ter uma percepção de estabilidade, continuidade e segurança, o que é crucial para proteção dos seus melhores interesses, especialmente em casos de disputa de guarda.

A ideia a ser discutida nesses casos é: o contexto de violência doméstica afeta potencialmente a percepção de estabilidade, continuidade e segurança da criança, especialmente em tenra idade? Seguindo esse raciocínio tem-se que ambientes instáveis, inseguros e precários, que podem levar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estresse na primeira infância, inclusive no contexto de violência doméstica, são prejudiciais ao bem-estar e aos melhores interesses de crianças.

O convidado observou que existe um debate, sem nenhuma evidência científica, sobre se a violência doméstica contra a genitora só é potencialmente maléfica ao desenvolvimento e ao bem-estar de uma criança se ela é testemunha direta ou se também é vítima dessa violência. Ele assegurou que isso não faz sentido do ponto de vista científico. Mencionou estudos apontando que a exposição de crianças à violência dirigida à sua figura parental é um fator que desencadeia os malefícios de um contexto de violência doméstica. Observou que uma mulher que é vítima de violência doméstica apresenta um conjunto de reações típicas de mulheres que sofrem esse tipo de violência. Na literatura inglesa, existe a expressão *battered woman syndrome* – síndrome da mulher espancada –, que agrupa um conjunto de sintomas e comportamentos típicos de uma pessoa que sofreu esse tipo de violência. A criança é impactada ao observar que sua mãe está tendo mudanças comportamentais, o que impacta na forma como ela provê o cuidado à criança. Não há como pensar que um ambiente de violência doméstica não impacta a criança, mesmo quando ela não tenha sido vítima direta ou presenciado a violência.

O convidado apresentou revisões de literatura em endosso a essas afirmações. Reforçou a ideia de que o ambiente de violência doméstica é gravoso para o desenvolvimento de crianças, especialmente aquelas em tenra idade, que tem impactos nas vias psicológica, fisiológica, neurológica, biológica e no desenvolvimento.

Quanto à reiterada afirmação de que é difícil avaliar como o contexto de violência doméstica impacta uma criança, o debatedor questionou

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [106 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se há dificuldade real de avaliação ou se os juízos e as equipes que os assessoram não têm competência, habilidade e capacidade necessária para avaliar as situações de forma adequada e averiguar se existe ou não indício de violência e as consequências que isso pode ter para a criança. Para ele, seria o caso da segunda hipótese, porque, conforme referências da literatura em inglês, há problemas externalizantes ou internalizantes, que são comportamentos típicos de crianças nesses contextos, facilmente verificáveis por equipes profissionais capacitadas. Os problemas externalizantes incluem agressão, hiperatividade, falta de atenção, impulsividade, mentira, trapaça e *bullying*, ou seja, são comportamentos claramente observáveis e que podem ser ligados a um contexto de violência doméstica.

A Convenção da Haia dispõe que a criança não deve ser retornada ao Estado de residência habitual se houver risco grave de que seu retorno possa expor a criança a um dano físico ou psicológico ou, de outra forma, que ela possa ser colocada em situação intolerável. Ao questionamento sobre se a violência doméstica pode representar risco para a integridade física e psicológica da criança, o convidado respondeu afirmativamente, conforme a evidência científica disponível. Segundo ele, do ponto de vista científico, isso não é questionável.

Quanto aos desafios e salvaguardas necessárias, apontou a necessidade de ações efetivas em relação à situação das crianças e a das mulheres envolvidas em situações de violência doméstica e subtração internacional. Para ele, é importante entender que, no ambiente de Justiça como um todo, existem vieses, inclusive cognitivos, durante o processo de tomada de decisão. Há estereótipos de gênero tratados no protocolo do CNJ. Tem-se, ademais, que a tomada de decisão costuma ser focada nos adultos e não nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crianças, contando com peritos *ad hoc* sem expertise. O orador relatou ter atuado em diversos casos em que se aplicava a Convenção da Haia e os peritos nomeados eram totalmente inaptos. Ele defendeu que as crianças e seus melhores interesses sejam realmente colocados em primeiro lugar, o que deve ser feito a partir de intervenções e protocolos baseados em evidências e não em boa vontade. É preciso também reconhecer e gerenciar adequadamente fatores de risco como a violência doméstica.

Renata Gil de Alcântara Videira, presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A convidada observou que, embora a decisão do STF não tenha registrado explicitamente que houve mudança de interpretação da Convenção da Haia, esse avanço ocorreu, depois de longo sofrimento. Ela apontou que foram fixados parâmetros importantes para a aplicação da norma.

Observou que processos envolvendo a Convenção da Haia geralmente são longos, o que pode ser aferido em pouco mais de cem casos registrados entre 2007 e 2025. Há receio de qualquer exceção significar o não cumprimento da Convenção, o que, em sua visão, não é verdadeiro e não deve gerar preocupação. Apontou mudança de *mens legis*. Quando foi criada a Convenção da Haia, as crianças eram retiradas do ambiente em que viviam, que lhes era mais favorável. Atualmente, pelo menos nos processos brasileiros, 93% das pessoas que demandam são mulheres vítimas de violência, e, portanto, isso afeta a compreensão sobre qual seja o interesse das crianças, para que saiam de um contexto de violência de que são vítimas, de forma direta ou de forma indireta. Esse parâmetro foi cristalizado na decisão do STF, que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabeleceu que a violência doméstica é uma exceção, em uma nova forma de aplicação da Convenção.

Segundo a expositora, houve muito debate em relação à comprovação da violência, especialmente sobre se basta a palavra da mulher ou se é necessário algum documento. Em muitos casos registrados em todo o mundo, as mulheres não sabem falar a língua do país onde vivem, mas precisam preencher documentos, inclusive na polícia, o que é muito difícil. Assim, é muito relevante o papel das embaixadas e dos consulados. O Instituto Nós por Elas elaborou um documento padrão contendo formulário de risco para casos de violência doméstica no Brasil, que pode ser adotado como prova de violência. É um documento preliminar que se tornou oficial no âmbito do Itamaraty e chegou a ser mencionado em votos durante a decisão do STF.

Na decisão do STF, foi determinada a adoção do protocolo com perspectiva de gênero no julgamento dos casos envolvendo a Convenção da Haia. O protocolo, uma norma obrigatória para todos os juízes brasileiros nos casos de violência doméstica ocorridos no território nacional, também deve ser aplicado aos casos da Convenção. Segundo a convidada, o CNJ e a Corregedoria Nacional têm fiscalizado e cobrado dos juízes brasileiros a adoção do protocolo, sob pena de responsabilização funcional em caso de não adoção.

A decisão do STF mencionou os princípios da duração razoável do processo e da eficiência e determinou a instauração de um grupo de trabalho pelo CNJ para tratar do assunto, no prazo de 60 dias. A convidada informou que se trata de atribuição da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do CNJ, o que inclui o tratamento de questões relativas à infância e à juventude no âmbito do Poder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário. Também informou a previsão de realização de estudos pelo Fórum da Infância e Juventude (Foninj) com vistas à adoção de regras uniformes em todo o Brasil para o tratamento de casos referentes à Convenção da Haia.

A decisão do STF também tratou de varas especializadas na Justiça Federal e de grupos de mediação. A oradora observou que as Mães da Haia e os grupos ligados à causa têm restrições ao uso da mediação, mas observou que o instrumento não deve ser mais utilizado como em casos anteriores, em que se privilegiava a palavra do genitor. A perspectiva de gênero também deve ser aplicada à mediação.

No que se refere ao risco grave de ordem física ou psíquica, trata-se do ponto fundamental da decisão do STF, tendo sido estabelecido que a exceção se aplica mesmo não sendo a criança vítima direta da violência.

Destacando que a decisão do STF será trabalhada pelo CNJ, a debatedora recomendou a todos os interessados que enviassem sugestões ao grupo de trabalho. Ela avaliou que a decisão do STF foi uma grande vitória, inclusive no que se refere às determinações sobre a atuação da AGU.

A convidada elogiou a atuação do Congresso Nacional, em especial a participação da Bancada Feminina de Deputadas e de Senadoras que compareceu à audiência no STF, quando, pela primeira vez na história, houve sustentação oral feita pessoalmente por uma parlamentar. A Deputada Soraya Santos falou em nome do Congresso Nacional, como procuradora do Poder Legislativo, quebrando um paradigma anterior de que era necessário que a representação fosse feita por algum advogado da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. A atuação das parlamentares foi decisiva para o julgamento, segundo a oradora.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [110 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A expositora observou que 103 países subscreveram a Convenção da Haia. Inicialmente, apenas quatro países (Uruguai, Austrália, México e Colômbia) tratavam de violência contra a mulher como uma exceção em interpretação ao texto. Ela argumentou que as questões relativas à violência contra a mulher não significam descumprimento de tratado internacional pelo Brasil. Os tempos modificam as relações sociais e a questão que deu origem à Convenção, voltada à proteção à criança, no ambiente a que ela era acostumada, já não vigora quando se tem um caso clássico de violência.

Registrou que o Brasil conta com cerca de 150 missões diplomáticas, mas apenas dez Espaços da Mulher Brasileira (EMUBs) nos consulados. Na maioria dos EMUBs ainda não há psicólogos, assistentes sociais ou uma ordem procedimental para receber vítimas de violência. Muitas mulheres ficam sem assistência adequada, inclusive quanto à representação, se precisam entrar com um processo. Essas mulheres são invisibilizadas e não conseguem fazer a sua denúncia, por não saberem como recorrer ao sistema de justiça. Elas enfrentam dificuldades ao recorrer às polícias, por não saberem preencher os formulários de ocorrência, e precisam do apoio dos consulados e embaixadas.

A oradora afirmou que os consulados e embaixadas do Brasil estão muito sensíveis a todas essas questões. Citou como exemplo os Consulados em Lisboa e em Roma, que já fazem todos os procedimentos, embora careçam de recursos humanos e financeiros. Essas estruturas devem ser fortalecidas, tendo em vista, inclusive, que uma parte considerável das mulheres imigrantes brasileiras não dispõem de recursos ou instrução para levar seus pedidos adiante, tendo em vista que são profissionais do sexo ou empregadas domésticas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [111 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a convidada destacou a grande evolução ocorrida no tema da audiência no último ano. Observou que há demanda reprimida, registrando a expectativa de serem recebidos muitos pedidos e manifestando sua satisfação quando uma resposta adequada pode ser oferecida, gerando o fim a uma situação de violência. Ressaltou a existência de instrumentos criados por órgãos dos Três Poderes, em busca de um problema que é tanto nacional quanto internacional, com a expectativa de oferecer exemplos reais de combate à violência contra as mulheres no Brasil e no mundo.

5.3 2ª Reunião Técnica, realizada em 21 de outubro de 2025: o Levantamento de Dados Estatísticos sobre Mulheres Brasileiras Vítimas de Violência no Exterior

5.3.1 **Objetivos**

i) levantar o panorama atual e as carências de dados sistematizados sobre brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior;

ii) identificar quais informações já estão disponíveis;

iii) discutir as limitações atuais, como subnotificação e ausência de integração entre órgãos nacionais e estrangeiros; e

iv) ouvir as propostas do Observatório da Mulher do Senado Federal e do NUPESIC/UFF.

5.3.2 **Convidadas**

Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de Crianças (NUPESIC/UFF); Maria Teresa Prado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coordenadora do Observatório da Mulher do Senado Federal; Ingrid Xavier (NUPESIC/UFF).

5.3.3 **Relato das exposições das convidadas**

Maria Teresa Prado compartilha os fundamentos fáticos do lançamento da nova base de dados do Mapa Nacional da Violência de Gênero: Registros Internacionais[29]. Inspirado por questionamento da atriz e ativista Luiza Brunet – que teria questionado a ausência de dados de violência contra mulheres no exterior, o Observatório atuou junto ao governo para obtenção das informações por intermédio dos consulados brasileiros.

Leticia Leidens chama a atenção para três situações distintas: a) a mulher imigrante vítima de violência doméstica; b) a mulher imigrante mãe, vítima de violência doméstica, em disputa de guarda e c) a mulher imigrante mãe, vítima de violência doméstica, acusada de subtração internacional.

Nos três casos, são mulheres que se deparam com diversos obstáculos: a) de ordem *subjetiva*, como o medo da represália, a falta de confiança nas instituições do País de residência, a dependência afetiva e/ou financeira; b) de ordem *objetiva*, como a irregularidade imigratória, a incapacidade de se comunicar em outra língua, o desconhecimento da outra cultura – em especial, da cultura jurídica estrangeira –, a ausência de uma rede de apoio, as dificuldades de acesso a serviços públicos importantes (Saúde, Segurança Pública, entre outros), a discriminação – inclusive por motivos

[29] O Mapa é painel interativo de dados da violência contra a mulher, elaborado juntamente com o Instituto Avon e a Organização Social Gênero e Número. Trata-se de repositório nacional das bases de Saúde (DataSUS – SIM e Sinan), de Justiça (CNJ-DataJud), de Segurança Pública (Sinesp) e da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/mapadaviolencia Acesso em 22 out. 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobrepostos (gênero, etnia, idade, origem) – estigmas culturais, não adesão de países à Convenção, a falta de informações e acesso a canais de denúncia efetivos.

Afirma que, em vez de orientação, informação e acolhimento, as mulheres se deparam com a criminalização de suas condutas. Com base em uma estimativa de cerca de 75% de casos de mulheres consideradas subtratoras, a convidada pondera que o julgamento ocorrerá no exterior, em países com perspectivas diferentes sobre o conceito de igualdade de gênero. Sublinha, ainda, o problema da obtenção de provas da violência doméstica em país estrangeiro.

Concorda com a assertiva de que dados, quando existem, são parciais, sendo necessário que se transformem em dados reais, que possam oferecer uma visão global sobre o fenômeno da violência doméstica e seus impactos nas dinâmicas de famílias multinacionais.

Defende que a discussão do tema seja baseada em dados quantitativos e qualitativos, com o auxílio de inteligência artificial para tratamento e análise das informações.

Critica a falta de acessibilidade e de transparência dos *sites* de instituições com atuação vinculada à Convenção da Haia de 1980, que apresentam um panorama incompleto da realidade, com bases de dados desatualizadas e elementos de informação insuficientes. Quanto à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)[30], por exemplo, identifica a ausência de dados qualitativos e quantitativos, tendo sido necessário o envio de e-mail

[30] Disponível em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/subtracao-internacional Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para o acesso a tais elementos. Quanto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), menciona que o Datajud[31] permite conhecer quantos casos estão pendentes, ficando de fora casos já resolvidos, por exemplo. Assevera que existe, inclusive, uma proposta de articulação da base de dados da ACAF com o Datajud. Sites de outras instituições (CJF[32], AGU, Ministério das Relações Exteriores – MRE) limitam-se a divulgar informações sobre sua atuação ou de nível mais técnico. Apenas a Defensoria Pública da União (DPU)[33] e o Ministério das Mulheres teriam trabalhado com um conceito de divulgação de informações úteis a pessoas leigas. Fez, ainda, referência à cooperação técnica do Observatório da Mulher com o MRE e o OBMIGRA[34], cujos relatórios visam traduzir em números a realidade de migrantes, imigrantes e refugiados.

Enuncia as dimensões que devem nortear o fluxo de atendimento e de registro de dados: existência de informações acessíveis; oferta de canais de denúncia e de proteção eficientes; alimentação de uma plataforma de dados em tempo real.

Sem um fluxo eficaz, a subnotificação dos casos subsistirá. Faz alusão às hipóteses em que há atuação, no Brasil, da advocacia privada, nos quais a ACAF não intervém e as mulheres tornam-se invisíveis para alguns bancos de dados antes mencionados. Situação similar se verifica com mulheres no exterior.

Passa a enumerar propostas de encaminhamento:

[31] Disponível em https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/ Acesso em 22 out. 2025.
[32] Disponível em https://www.cjf.jus.br/cjf/CECINT/subtracao-internacional-de-crianca Acesso em 22 out. 2025.
[33] Disponível em https://direitoshumanos.dpu.def.br/coordenacao-de-assistencia-juridica-internacional-caji/
[34] Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Rapidez e celeridade do acesso às informações detalhadas, divulgadas em linguagem simples, sobre a Convenção da Haia de 1980;

- Garantia de que seja intuitiva e descomplicada a formalização de denúncias pelos canais apropriados (Ligue-180, consulados, embaixadas[35]);

- Ampliação dos canais de denúncia e auditabilidade de sua atuação (por exemplo, a denúncia por whatsapp do Ligue-180 funciona de fato? Ou o MRE acompanha o caso de mães brasileiras até seu desfecho ou apenas encaminha o resultado parcial do procedimento administrativo ou judicial?);

- Previsão de mecanismos de proteção local, entre eles, a investigação de quais países enviam e recebem o maior número de pedidos de cooperação jurídica internacional pertinentes à Convenção; a elaboração estudos comparados sobre a aplicação da Convenção em cada país; a identificação do fluxo de atendimento de casos de violência doméstica, no que respeita, por exemplo, ao exame de corpo de delito etc.

- Elaboração e publicação de mapas e fluxogramas que traduzam para pessoas leigas as orientações necessárias à salvaguarda de seus direitos;

- Formação continuada dos agentes integrantes da rede da Haia sobre as nuances de aplicação da Convenção, pois há indícios de que juízes não têm conhecimento aprofundado do texto;

[35] A convidada critica a falta de permeabilidade de consulados e embaixadas a demandas dos cidadãos. Cita o exemplo da Clínica Jurídica, que, mesmo sendo um órgão técnico, encontrou barreiras no diálogo com referidos órgãos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Aprimoramento do protocolo de retorno da criança, com a garantia de respeito ao direito à convivência familiar com a mãe;

- Instituição de método de coleta de dados relevantes sobre os casos da Convenção, com recorte de nacionalidade, situação migratória, gênero, raça, etnia, origem, idade, condição de pessoa com deficiência, entre outros, de todos os envolvidos (genitores e crianças);[36]

- Desenvolvimento e articulação de bases de dados completas e distintas, que contemplem as 3 situações de mulheres aludidas pela convidada no início da fala;

- Elaboração de painel temático sobre os diversos conceitos locais de violência doméstica[37];

- Pesquisa qualitativa com mulheres, com o objetivo de conhecer as suas experiências em busca de soluções adequadas.

Finaliza com uma frase que simboliza toda a dor e desalento das mães da Haia: "Não estou fugindo, volto para buscar ajuda".

Ingrid reitera a afirmação no sentido dos obstáculos à obtenção de dados oficiais sobre os casos da Haia. Cita o contato com o Ligue-180 com este objetivo e a resposta negativa que recebeu.

[36] A convidada refere-se a formulário da ACAF, que sugere ser aprimorado.

[37] A elaboração do painel temático é fundamental para a análise das alegações de violência doméstica praticada em âmbito local. Na 1ª reunião técnica, o representante do Ministério da Justiça presente apontou como entrave à padronização de entendimentos sobre a Convenção justamente a divergência conceitual existente sobre o tema nos diversos países signatários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encaminhando o final da reunião, a coordenadora da reunião menciona a experiência do formulário instrumentalizado pelo Consulado de Roma e ratifica a importância de analisar como têm sido conduzidas as ações de treinamento dos agentes da rede da Haia e de reforçar a necessidade de registro das ocorrências de violência doméstica pelos consulados. Além disso, sustenta ser imprescindível a análise da capacidade do Ligue-180 para atender ao tipo de demanda objeto da Convenção

5.4 Missão oficial do corpo técnico da CDHHAIA ao II Fórum Global sobre Violência Doméstica e a Aplicação da Convenção da Haia de 1980, em Fortaleza, Ceará, no período de 27 a 30 de outubro de 2025

5.4.1 **Objetivo**

O evento buscou dar continuidade aos debates iniciados na primeira edição (realizada em 2024, na África do Sul), com foco especial no enquadramento da violência doméstica como exceção de risco grave à integridade da criança ou do adolescente, a impedir o retorno imediato ao país de residência habitual, nos termos do artigo 13(I)(b) da Convenção da Haia de 1980.

Reuniu autoridades, especialistas, operadores do direito e representantes de mais de 30 países para compartilhar experiências, debater estratégias e refletir sobre boas práticas aplicáveis à interpretação da Convenção.

Os convidados e a programação seguem anexos ao presente relatório. Tendo em vista a quantidade de participantes, as múltiplas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abordagens e a extensão do evento, o relato das exposições será apresentado de forma ligeiramente diferente da que tomou lugar nas demais diligências.

5.4.2 **Destaques das exposições dos convidados**

Diversos painéis foram dedicados à evolução da interpretação e aplicação do artigo 13(I)(b) desde o primeiro Fórum, especialmente em casos que envolvem violência doméstica contra a mãe acusada de subtração internacional.

O entendimento majoritário dos participantes firmou-se no sentido de que a criança que presencia violência doméstica contra um dos pais (especialmente a mãe) é também uma vítima. Houve dissenso, entretanto, no que respeita i) ao próprio conceito do que seja violência doméstica ii) ao enquadramento da violência doméstica como uma exceção contida no art. 13(I)(b), considerando a possibilidade de aplicação de medidas protetivas no país de residência habitual e iii) à questão da prova da violência doméstica, se seria baseada em meras alegações ou em indícios concretos de agressões.

Quanto ao item i), é bastante difundida em âmbito internacional a noção de que a violência doméstica se restringe a agressões físicas, desconsiderando o controle coercitivo exercido pelo agressor (Makiko, Kitanaka, B. Clarke). Soma-se a isso a tolerância com um limiar elevado (*high threshold*) para a configuração do quadro de violência, que considera os parâmetros da natureza da agressão, frequência e intensidade, ou seja, certos tipos de agressão, por sua frequência, não seriam reputados violência doméstica, a exemplo de uma única agressão de estupro (B. Soares). Na África do Sul, um quadro de ansiedade desenvolvido pela mãe não costuma ser considerado violência doméstica para fins de enquadramento no art. 13(I)(b)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(C. Mocumie). Em suma, o controle coercitivo[38] – similar ao conceito de violência psicológica na lei brasileira – não é amplamente aceito como um tipo de violência doméstica.

Quanto ao item ii), número expressivo de palestrantes defende o retorno imediato ao país de residência mesmo em caso de violência doméstica praticada contra a própria criança, alegando que sempre é possível a aplicação de medidas protetivas, seja pelo Estado requerente, seja pelo Estado requerido – no último caso, as salvaguardas devem ser respeitadas pelo outro país (Mocumie). No entanto, medidas protetivas não parecem ser eficazes (B. Clarke). Com efeito, eventuais compromissos estabelecidos pelo país requerido e assumidos pelo país de residência habitual (*undertakings*) são descumpridos por diversos motivos: os perpetradores simplesmente não obedecem às medidas; estas não duram tempo suficiente (*short-term orders*); da mesma forma, o suporte do sistema legal e socioassistencial é provisório (há relatos de que mães foram acolhidas em abrigos estrangeiros pós-retorno por apenas três semanas) e insuficiente (R.O. Ruth).

Em contrapartida, ponderou-se que, em geral, mulheres não têm sucesso quando fundamentam sua defesa no art. 13(I)(b) (M. Weiner, B. Clarke). Chamou atenção a referência a uma pesquisa na qual, do universo de 114 casos norte-americanos relacionados à aplicação da Convenção no período de julho de 2022 a junho de 2024, 77% foram iniciados por pais contra mães, sendo que em 79% elas alegaram violência doméstica, maus-tratos cometidos

[38] A literatura científica distingue controle coercitivo e violência psicológica como conceitos não idênticos, embora ambos compartilhem da mesma raiz, como aponta o jurista e pesquisador espanhol Carlos Bardavío Antón. Nas palavras do autor, “ambas violencias tengan una misma raíz de lo injusto al atacar en ambos casos la libre capacidad de la voluntad en situaciones de dinámicas de violencia de control. […] , en la violencia de género psicológica sutil se utilizan en ocasiones técnicas de persuasión coercitiva como forma de violencia de control”. BARDAVÍO em sua obra "Violencia de género psicológica y persuasión coercitiva: dos violencias especiales ¿y una misma raíz de lo injusto?" (2023)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelos reclamantes ou ambos. Em apenas 17%, a alegação de violência doméstica para fins do art. 13(I)(b) foi bem-sucedida[39]. Cogitou-se, inclusive, a proposição de uma nova convenção (Convenção sobre Segurança para Sobreviventes de Violência Familiar Envolvidos em Disputas Internacionais de Custódia) com o objetivo de buscar um equilíbrio das forças (Merle Weiner).

No que respeita ao item iii) os debates se concentraram no binômio exigência de indícios consistentes de prova da violência x dificuldades de produção de prova da violência. Além dos obstáculos enfrentados pela mulher imigrante para acessar os sistemas da segurança pública e da assistência social em país estrangeiro, verifica-se considerável resistência das autoridades estrangeiras no que respeita ao compartilhamento de provas sobre seus nacionais (Rodrigo Meira).

Sobre as barreiras, participantes reforçaram o alerta sobre ser preciso considerar os diferentes eixos de vulnerabilidade (raça, classe), a condição de isolamento, as barreiras linguísticas, a discriminação para contextualizar a situação da mulher imigrante. Sem rede de apoio na sociedade ou comunidade, ela terá dificuldades para fazer o registro da violência, para acessar o sistema de saúde, serviços sociais ou assistência jurídica. Nesse sentido, a assistência consular desempenha um papel relevante (J. Albuquerque). A discriminação é um fator que deve ser considerado em análises da Convenção, especialmente neste momento de recrudescimento, em escala mundial, de políticas anti-imigração (J. Silva): no Japão, por exemplo, é extremamente difícil para quem não fala japonês encontrar proteção nos abrigos (Kitanaka), enquanto na França dificilmente um juiz francês decidirá

[39] Disponível em https://www.typeinvestigations.org/investigation/2025/06/17/nowhere-in-the-world-to-run-the-international-law-ripping-children-from-their-mothers/?src=longreads Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de forma desfavorável a um nacional (A. Boiché). Outras barreiras seriam o alto custo da ação e a dependência financeira (Makiko).

O Fórum registrou críticas consistentes a autoridades administrativas e tribunais que minimizam os impactos da violência doméstica, inclusive sobre as crianças (Barnett), bem como esforços de determinados países para superar uma posição tradicional que revitimiza as mulheres acusadas de subtração.

Também houve forte apelo por uma abordagem de gênero nos processos judiciais, para refletir o fato de que a violência doméstica contra a mãe afeta diretamente a criança (física, emocional e psicologicamente). Nesse sentido, destaca-se a aprovação, no Brasil, do Protocolo de Atuação Judicial sob Perspectiva de Gênero – Violência Doméstica em casos de Subtração Internacional de Crianças. A interseccionalidade de vulnerabilidades (gênero, migração, raça, classe, religião etc.) sujeita mulheres a formas específicas e agravadas de violência e discriminação, requerendo um olhar diferenciado sobre o grave risco e sobre a necessidade de medidas protetivas (Guilherme Calmon). Outra iniciativa que merece reconhecimento é o programa PGU Delas, também com objetivo de difundir a perspectiva de gênero na atuação judicial da AGU (Vitor Soares).

Entre as recomendações debatidas, sublinhamos as seguintes:

a) investir em capacitação de autoridades judiciais e administrativas para considerar a violência doméstica como fator de risco nas decisões da Convenção (M. Weiner), estabelecendo que apenas magistrados especializados no tema possam analisar os casos da Convenção (Lady Morag, acerca da experiência da Escócia);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) desenvolver estratégias de prevenção e de proteção para grupo específico de mulheres imigrantes, estabelecendo a confiança destas no sistema;

c) estabelecer protocolos seguros para a oitiva de mulheres e crianças, tanto em âmbito administrativo, no caso das primeiras, quanto em âmbito judicial, no caso de ambas;

d) fortalecer mecanismos de cooperação judicial entre países (por exemplo, por meio de autoridades centrais ou mesmo de auxílio direto) e de gestão proativa de casos para a produção hábil de provas (B. Keith);

e) promover linhas orientadoras ou diretrizes adicionais — potencialmente revisando ou complementando o Guia de Boas Práticas da HCCH — para lidar especificamente com os casos de violência de gênero, reavaliando, inclusive, a noção de efetividade das medidas protetivas para assegurar o retorno seguro da criança ou do adolescente em casos comprovados de violência doméstica, reservando a ferramenta para casos em que subsistem dúvidas sobre o grave risco (B. Soares);

f) criar redes de monitoramento pós-decisão para acompanhar os efeitos das ordens de retorno ou de não retorno sobre a criança e a mãe;

g) facilitar uma interpretação sistêmica dos documentos internacionais (UNCRC, ICHR, CEDAW, Convenção de Belém do Pará), imprimindo à Convenção uma abordagem de Direitos Humanos (N. Rubaja);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) encorajar a participação de vítimas, organizações de direitos humanos e redes de mulheres para garantir que as políticas resultantes sejam centradas nas necessidades reais das famílias afetadas;

i) Rever o recurso à mediação (v. Recommendation CM/REC (2025) 4 of Committee of Ministers of Europe), admitindo-a apenas quando não há a alegação de violência doméstica (L. Naaber)

5.7. Denúncias Recebidas pela CDHHAIA

Desde sua instalação, a CDHHAIA recebeu denúncias de mulheres brasileiras marcadas por violência e sofrimento, mas também por força, esperança e resistência. Esses casos demonstram que, em diversas situações, a Convenção da Haia de 1980, criada para prevenir a subtração internacional de crianças, tem sido aplicada sem a devida consideração das circunstâncias de violência vivenciadas por mães e filhos, bem como do risco grave que tal retorno pode representar à integridade física e emocional das crianças.

No presente Relatório, compartilhamos a seguir um breve resumo das denúncias recebidas, preservando integralmente a identidade das crianças e das mães que confiaram suas histórias à Subcomissão na busca por apoio e providências. Ressalta-se, contudo, que, caso alguma autoridade manifeste interesse em adotar medidas a partir das informações apresentadas, poderemos disponibilizar os contatos e o inteiro teor das denúncias, desde que haja autorização expressa das mães envolvidas.

Cumpre ainda destacar que nem todas as mulheres que procuraram a Subcomissão são “Mães da Haia”. Muitas são brasileiras que também foram

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vítimas de violência no exterior e enfrentam processos de guarda de seus filhos em países estrangeiros, embora seus casos não envolvam subtração nem a aplicação da Convenção. Ainda assim, essas mulheres encontraram na CDHHAIA um espaço de escuta e orientação humanizada.

Caso 1

Brasileira, viveu anos de violência física, sexual, psicológica e patrimonial no exterior, praticada pelo genitor de seus filhos. As agressões foram comprovadas por provas periciais. Com ajuda de amigos, conseguiu fugir com os filhos para o Brasil, mas acabou sendo acionada judicialmente com base na Convenção da Haia. Mesmo amparada por medidas protetivas e com vitórias em primeira e segunda instâncias, ainda enfrenta um recurso apresentado pelo agressor, que ameaça a segurança de seus filhos, de 6 e 11 anos, também vítimas de violência física.

Caso 2

Brasileira, foi presa por um mês em um país europeu e hoje responde ao processo da Convenção da Haia em liberdade condicional. A decisão judicial que determinou o retorno de seu filho, de 9 anos, desconsiderou o risco à integridade física e psicológica da criança, que foi novamente exposta ao lar da avó paterna, acusada de envolvimento com prostituição e tráfico internacional de pessoas, o mesmo ambiente em que o menino sofreu violência sexual.

Caso 3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasileira, fugiu do Brasil com sua filha de 6 anos após anos de agressões e ameaças de morte do genitor. Mesmo tendo obtido asilo em um país da América do Norte, a criança foi repatriada ao Brasil para viver com o agressor. Desde então, perdeu todo contato com a filha e vive atormentada pelo medo de que algo lhe aconteça.

Caso 4

Brasileira, sobreviveu a tentativas de feminicídio e hoje enfrenta um processo da Convenção da Haia que pode separá-la de seu filho de 6 anos. Exausta física e emocionalmente, relata sintomas de trauma e medo constante enquanto aguarda a decisão judicial. Para ela, a falta de proteção às mães vítimas de violência e a aplicação mecânica da Convenção da Haia são formas de violência institucional que perpetuam o sofrimento.

Caso 5

Brasileira, acusada de subtração internacional após fugir de um país europeu como única forma de proteger sua filha, de 12 anos, ameaçada por uma adoção forçada promovida pelo serviço social local. Além da violência doméstica e institucional, denuncia o genitor por agressões físicas, sexuais e ameaças com armas. Embora possua medida protetiva concedida no Brasil, o documento não foi reconhecido pelas autoridades estrangeiras.

Caso 6

Brasileira, alerta para o risco grave à segurança de seu filho de 9 anos, após decisão que determinou o retorno da criança a um país da América do Norte. Ela relata um histórico de violência doméstica, negligência paterna e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investigações criminais contra o genitor, além da ausência de escuta da criança durante o processo.

Caso 7

Brasileira, denuncia que seu filho de 7 anos foi repatriado para país da América do Sul com base em um laudo psicológico falso, aceito pela Justiça local sem direito ao contraditório. Segundo ela, a profissional responsável faria parte de um esquema de corrupção que favorece pais agressores. O menino estaria há mais de dez meses sob a guarda do homem que ela considera um abusador.

Caso 8

Brasileira, relata um relacionamento marcado por violência física e psicológica. Grávida, conseguiu fugir para o Brasil, mas acabou sendo acusada de subtração internacional com base na Convenção da Haia. O genitor, mesmo com histórico criminal, obteve na Justiça o retorno do filho, de 7 anos, ao país da América do Norte do qual fugira. Ela denuncia a omissão das autoridades e defende que casos de violência passem por avaliação prévia de risco, com especialistas em gênero antes de qualquer decisão judicial.

Caso 9

Brasileira, conta que o genitor levou seu filho para um país europeu e se recusa a devolvê-lo, mesmo após decisão judicial brasileira anulando a tutela. Segundo ela, o menino sofre ameaças e coerção psicológica, vivendo com documentos inativos e matriculado em uma escola estrangeira sem respaldo legal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [127 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Caso 10

Brasileira, denuncia que sua filha, de 10 anos, foi retirada à força da escola e entregue ao genitor agressor, que possui histórico de violência, em um país europeu. Ela relata ter sido vítima de xenofobia institucional, com a desconsideração de provas e laudos médicos que apontavam o abuso sofrido pela criança.

Caso 11

Brasileira, narra anos de abusos, violência e omissão institucional. Após um longo processo de alienação parental, um de seus filhos tentou suicídio. Mesmo diante de provas e laudos que indicavam risco, a Justiça de um país da América do Norte manteve a guarda das crianças com o genitor.

Caso 12

Brasileira, mãe de um adolescente de 12 anos, vive há anos em um país da América do Norte. Ela relata que o genitor levou o filho de forma ilícita para o Brasil, como forma de vingança. Desde então, enfrenta graves dificuldades para reaver a guarda, enquanto o adolescente permanece afastado da escola e do convívio familiar.

5.8. Encaminhamento de ofícios

Até a data de conclusão deste Relatório, a CDHHAIA foi amplamente atendida pelas instituições oficiadas, tendo recebido quantidade significativa de respostas aos cerca de 40 ofícios encaminhados ao longo dos trabalhos. No entanto, o inteiro teor desses documentos não será reproduzido neste relatório, em razão de conterem informações sigilosas envolvendo

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crianças, adolescentes e processos judiciais em curso. Tais dados configuram informações pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e estão protegidos também pelo artigo 55 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

6. Soluções no horizonte

6.1. A decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4.245 e nº 7.686

Em 27 de agosto deste ano, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela parcial procedência dos pedidos formulados nas referidas ações, em julgamento conjunto.

O tema dos julgados é a aplicação da Convenção da Haia de 1980 e sua compatibilidade com a Constituição Federal (CF) de 1988, tendo a Corte Suprema fixado as seguintes teses:

i. a Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo *status* supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança;

ii. a aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iii. a exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.

Nesse sentido, a Convenção materializa normas constitucionais de proteção à infância e de proteção à dignidade da pessoa humana, integrando o ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma supralegal, por ser um tratado internacional sobre direitos humanos.

A interpretação do texto da Convenção deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Como visto, a Convenção estabelece a regra do retorno imediato da criança ilicitamente retida ou transferida de sua residência habitual, mas prevê exceções, entre elas, a existência de risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável.

Em relação à referida exceção, o STF assentou que deve ser interpretada à luz da perspectiva de gênero, para admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica (alegações suficientemente fundamentadas), ainda que a criança não seja vítima direta, visto que a exposição da mãe a situações de violência pode acarretar efeitos negativos no bem-estar da criança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [130 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a Corte manifestou ciência sobre o cenário de morosidade no qual tem se verificado a aplicação judicial da Convenção, o que compromete a eficácia das normas protetivas e a reputação do País. Conforme apontado pelo Supremo, a demora contribui para a consolidação de novos vínculos no Estado de acolhimento, gerando prejuízos para as crianças.

No afã de combater a lentidão, o STF determinou as seguintes medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças:

a) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – a criação de um grupo de trabalho interinstitucional para elaborar proposta de resolução que assegure decisões finais em, no máximo, um ano;

b) ao CNJ – a promoção de ajustes na Resolução CNJ nº 449, de 2022, para: i) estabelecer o dever de informação sobre a existência de ação judicial de guarda da criança no território nacional, e ii) atribuir ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) a gestão da tramitação dessas ações no país;

c) aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) – a concentração da competência em varas da capital para uniformidade e agilidade;

d) aos TRFs – a instituição de núcleos de apoio especializado aos magistrados, focalizando a conciliação, a adoção de práticas e metodologias restaurativas, a coordenação de perícias psicossociais;

e) aos TRFs – a implementação de selos de tramitação preferencial em sistemas eletrônicos;

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) ao Executivo – o fortalecimento da Autoridade Central Administrativa Federal com metas de desempenho;

g) ao Executivo – a avaliação sobre a conveniência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996;

h) ao Executivo – a elaboração de protocolo de atendimento a mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, adotável nos consulados no exterior, tomando como referência o projeto-piloto desenvolvido pelo Consulado-Geral do Brasil em Roma;

i) ao Executivo e ao Legislativo – a avaliação sobre legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação;

j) aos TRFs e tribunais de justiça – a celebração de acordos de cooperação judiciária entre tribunais para compartilhar informações, estruturas e equipes multidisciplinares.

A decisão do STF deve incentivar a uniformização de julgados dos tribunais e juízes brasileiros, sensibilizando-os para o exame de causas sob a perspectiva de gênero.

No entanto, importa ressaltar que o julgamento dessas ADIs não exauriu a discussão e não representou uma solução definitiva, pois há diversos encaminhamentos a serem analisados e implementados por outras instituições.

Além disso, até o momento somente a ementa da decisão foi publicada, de modo que a sociedade tem apenas uma visão incompleta sobre o debate que tomou assento na Corte Suprema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, em que pese o avanço representado pela decisão do STF, em relação a vários pontos suscitados pelas Mães da Haia e as autoridades ouvidas nas diligências da CDHHAIA, causa-nos preocupação a medida contida na determinação "d" (a instituição de núcleos de apoio especializado aos magistrados para promover a conciliação, com adoção de práticas e metodologias restaurativas).

A despeito de seus méritos, alguns teóricos reconhecem que a aplicação de Justiça Restaurativa em contexto de violência doméstica contra as mulheres, quando realizada sem a compreensão das relações de poder subjacentes, constitui um grave perigo de revitimização e uma violação da principiologia protetiva da Lei Maria da Penha, diante da cultura brasileira profundamente sexista. Dessa forma, é imperioso que as mediações sugeridas levem em conta as particularidades que envolvem os casos de violência doméstica para que não haja revitimização, bem como a necessidade de capacitação especializada para mediação em casos internacionais (mediador bilíngue etc.).

6.2. Encaminhamentos da Subcomissão

6.2.1. Lançamento Plataforma Digital, em 2026.

Os debates da Subcomissão evidenciaram a necessidade urgente de oferecer informações centralizadas, acessíveis e confiáveis, capazes de orientar brasileiras que vivenciam esse cenário de violência e vulnerabilidade no exterior. Nesse sentido, uma das iniciativas mais eficazes apontadas pela CDHHAIA é a criação de um espaço digital específico, que reúna dados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orientações e canais institucionais de apoio, funcionando como uma rede integrada de proteção e acolhimento a essas mulheres.

Nesse contexto, a CDHHAIA, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) do Senado Federal, está desenvolvendo uma plataforma digital de referência voltada para brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior, a ser finalizada e lançada no ano de 2026. O objetivo é oferecer informações claras, dados confiáveis e serviços organizados, em um espaço acessível e de fácil utilização.

A plataforma terá como principais funções: a) reunir e centralizar publicações oficiais, materiais e cartilhas; b) organizar serviços governamentais e não governamentais por tipo de apoio; c) disponibilizar dados sobre a temática, por meio de painéis e levantamentos confiáveis; d) oferecer informações objetivas sobre a Convenção da Haia, seus procedimentos e instâncias envolvidas; e e) mapear e disponibilizar espaços de interação já existentes.

O conteúdo abrangerá: i) violência doméstica e de gênero no exterior: com orientações práticas em linguagem acessível; ii) questões relativas aos filhos: guarda, subtração internacional, violência vicária e medidas de proteção; iii) Convenção da Haia: explicação objetiva, etapas processuais, papéis institucionais e contatos úteis (consulados, advogados *pro bono*, organizações da sociedade civil de apoio à brasileiras no exterior etc); iv) serviços e canais de atendimento: organizados por tipo de apoio (jurídico, psicológico, social, consular e emergencial) e por país; v) publicações oficiais e dados consolidados: que retratem a realidade enfrentada por brasileiras no exterior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para aderir a tal iniciativa foram convidados os seguintes órgãos e organizações da sociedade civil: Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Mulheres; Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Ministério Público Federal; Defensoria Pública da União; Ordem dos Advogados do Brasil; Advocacia-Geral da União; Conselho Nacional de Justiça; Conselho da Justiça Federal; Rede Brasileira de Juízes de Enlace; Revibra Europa; Gambe; Instituto Nós por Elas; Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF); ONU Mulheres; e Grupo Mulheres do Brasil.

Até o momento, manifestaram interesse em aderir ao projeto de criação da plataforma digital a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho da Justiça Federal, o Ministério Público Federal, a Rede Brasileira de Juízes de Enlace, e as organizações Revibra Europa, Gambe, Instituto Nós Por Elas, NUPESIC/UFF e Grupo Mulheres do Brasil. Ressalta-se que estas sete últimas instituições já encaminharam materiais para compor o conteúdo da plataforma digital.

6.2.2. Apresentação de novo texto ao Projeto de Lei nº 565, de 2022 na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal:

O novo substitutivo apresentado pela Senadora Mara Gabrilli ao PL nº 565, de 2022 é fruto de um amplo processo de diálogo e construção coletiva em torno da matéria ao longo dos trabalhos da Subcomissão e de um alinhamento e esforço conjunto em aprimorar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil nos casos que envolvem violência doméstica. Inclusive atendemos, ao menos parcialmente, a recomendação do STF, no teor da decisão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do julgamento das ADIs 4245 e 7686, feita ao Poder Legislativo sobre a necessidade de legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação.

O projeto dispõe que violência doméstica configura grave risco físico ou psíquico à criança e ao adolescente ou de submetê-los a outra situação intolerável, nos termos do art. 13 (I)(b) da Convenção da Haia, ficando a autoridade judicial brasileira dispensada de determinar o retorno da criança ou adolescente ao país estrangeiro de residência habitual após a análise dos indícios de exposição do genitor ou da criança e adolescente à violência doméstica.

São destaques do novo texto:

▪ Definição de violência doméstica e de risco no substitutivo de forma mais estruturada. O novo texto organiza os indícios, tais como medidas protetivas, laudos médicos ou psicológicos, relatórios de órgãos de proteção estrangeiros e outros elementos que possam formar a convicção judicial;

▪ Aprimoramento do processo de oitiva da criança ou adolescente, para garantir o direito de ser ouvido de forma adequada, por meio de profissionais habilitados ou escuta especializada, protegendo a criança ou o adolescente de circunstâncias que possam agravar seu sofrimento e exigindo fundamentação adequada caso a oitiva não seja realizada;

▪ Integração com outras leis nacionais, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Escuta Protegida e a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei Henry Borel, alinhando o tratamento de casos de subtração internacional com as normas nacionais de proteção à criança, ao adolescente e à mulher;

▪ Caracterização da inexistência de tratamento de saúde adequado no país de residência habitual e da separação da criança ou do adolescente com deficiência de seu cuidador principal como circunstâncias aptas a configurar o grave risco físico ou psíquico que impedem seu retorno ao país estrangeiro;

▪ Avaliação pela justiça brasileira, na análise do processo, se, decorrido período igual ou superior a 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e o início do processo perante a autoridade brasileira, há elementos suficientes que demonstrem que a criança ou adolescente já se encontra integrada ao novo meio em que passou a residir;

▪ Inserção de dispositivo que visa a assegurar a igualdade processual perante a Justiça brasileira, em atendimento a uma demanda justa de mães e de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos das mulheres;

▪ Homenagem à Eliana März, que passará a nomear a futura lei, em reconhecimento à luta dessa mãe brasileira que, movida pelo amor e pela coragem, enfrentou circunstâncias extremas em defesa de sua filha.

6.2.3. Publicação de texto impresso sob o formato "revista"

A publicação da revista da Subcomissão, cuja elaboração estava prevista no Plano de Trabalho do colegiado e que já se encontra disponível para acesso em formato digital e impresso, apresenta de forma sensível, acessível e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

humanizada o trabalho desenvolvido pela CDHHAIA nos 190 dias de suas atividades. A publicação une informação, acolhimento e poesia. Sua abertura, marcada pela canção *Maria, Maria*, de Milton Nascimento, dá o tom da edição: um convite à empatia, à força feminina e à resistência. Os versos da música, permeando o design da revista, reforçam a ideia de que cada das Mães da Haia carrega uma história de dor, mas de coragem e resiliência.

Nesse espírito poético, a revista utiliza nomes fictícios, todos iniciados por "Maria", para proteger a identidade das mães e crianças e, ao mesmo tempo, simbolizar milhares de mulheres brasileiras que são vítimas de violências fora do nosso país. Essas "Marias" representam não apenas indivíduos, mas arquétipos de luta, maternidade e sobrevivência. Seus relatos ilustram o impacto da aplicação da Convenção da Haia em casos que envolvem violência doméstica.

A revista também apresenta, de maneira resumida e integrada, as reuniões realizadas, os avanços institucionais e legislativos obtidos, e todo o esforço institucional realizado pela CDHHAIA, sob a presidência da Senadora Mara Gabrilli, para ouvir mães, autoridades, especialistas, representantes da academia e organizações da sociedade civil; acompanhar de perto os debates que, ao longo do ano, mobilizaram diferentes frentes institucionais; e sistematizar, com rigor e sensibilidade, todas as informações compiladas sobre subtração internacional de crianças em contextos de violência doméstica. O resultado é um panorama preciso e humanizado, que reflete a complexidade do tema e a dedicação da Subcomissão em transformar relatos de sofrimento em propostas concretas de proteção e justiça.

6.2.4. Recomendações e Indicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.2.4.1. Ao Poder Executivo, instamos

- a criação de um comitê interinstitucional de caráter permanente, com competência para debater questões atinentes à Convenção da Haia de 1980 e promover levantamentos estatísticos pertinentes ao tema, com foco em número de casos que foram ajuizados sem parecer da ACAF;

- a análise da viabilidade da apresentação de minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, em âmbito administrativo e judicial;

- a delimitação das atribuições e competências da autoridade central de modo a garantir uma atuação mais eficaz e padronizada do órgão;

- a análise da conveniência de aderir à Convenção da Haia de 1996, sobretudo no que respeita à interação do documento internacional com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

- o ajuste na tradução do título e do texto da Convenção, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”, tecnicamente mais apropriado e menos estigmatizante;

- (MRE) a avaliação da possibilidade de aumentar o número de EMUBs nos consulados, bem como de aprimorar o atendimento e suporte nas dez unidades existentes, ampliando as equipes multiprofissionais com psicólogos e assistentes sociais e estabelecendo um fluxo de atendimento;

- (MRE) a ampliação do escopo do questionário adotado pelo Consulado em Milão, elaborado em parceria com o Instituto Nós por Elas (formulário Milão), estabelecendo novos recortes importantes para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior (condição de deficiência da mulher, do homem, da criança ou do adolescente; existência de fonte de renda; fluência em línguas etc.);

- (MRE) a aplicação do formulário Milão por consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes;

- (MRE) o compartilhamento do formulário Milão com o órgão competente do Poder Executivo para centralizar e compilar os dados (comitê interinstitucional, ACAF ou órgão equivalente);

- (MRE) o envio, à CDHHAIA, de informações sobre o Protocolo de atendimento às brasileiras vítimas de violência no exterior, adotado nas representações diplomáticas do Brasil;

- (MRE) a adoção das medidas necessárias para que os consulados registrem as denúncias de violência doméstica recebidas;

- (Ministério das Mulheres) o aprimoramento do Ligue-180 para atender de modo eficaz a demanda das vítimas de violência doméstica no exterior, garantindo que seja intuitiva e descomplicada a formalização de denúncias pelo canal;

- (AGU) a adoção das medidas necessárias e informações atualizadas sobre as estratégias definidas para o repatriamento das crianças brasileiras filhas das senhoras Valéria Ghisi e Raquel Cantarelli, considerando o reconhecimento, pelo próprio Judiciário brasileiro, de erro nas decisões que determinaram o retorno de crianças brasileiras à França e à Irlanda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivamente; informações sobre a) o cumprimento das custas judiciais referentes ao primeiro caso; b) a constituição de advogado na Irlanda e o custeio das despesas judiciais necessárias ao segundo caso.

6.2.4.2. Ao CNJ, instamos:

- a criação de uma classe judicial específica para os casos de subtração internacional de crianças, assim como existem as classes utilizadas para os direitos de guarda e de visitação, conforme sugestões apresentadas nas audiências públicas da CDHHAIA;

- a recomendação para que os magistrados considerem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado tendo em vista que a violência doméstica não se volta apenas contra a mulher, mas a todo o ambiente familiar[40].

- a realização de estudos para o estabelecimento de um protocolo de retorno humanizado, conforme minuta em anexo, sugerida por Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU).

6.2.4.3. À Defensoria-Pública da União (DPU), instamos

- a expansão de sua atuação nos casos de mulheres vítimas de violência doméstica acusadas de subtração internacional de crianças, revendo

[40] Sabe-se que o cuidado é tarefa precipuamente feminina, o que é tratado na opinião consultiva da CIDH. No regresso, é preciso pensar sobre o cuidado, não apenas sob a perspectiva daquele que o exerce (a mãe), mas sobretudo na perspectiva daquele que o recebe (a criança), como direito humano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o critério de hipossuficiência a fim de que seja compreendido do ponto de vista de um eixo abrangente de vulnerabilidades presentes nesses casos, e não apenas do ponto de vista da vulnerabilidade estritamente econômica.

6.2.4.4. À Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados, instamos

- Manutenção de diálogo com parlamentares a propósito do PDL nº 89, de 2023, de autoria da Deputada Chris Tonietto (PL/RJ), que susta o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ. Instrumento que, como destaca pertinentemente o próprio Conselho, "não constitui concessão ideológica, nem exceção hermenêutica: trata-se de um dever jurídico e institucional, alicerçado na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos e na jurisprudência protetiva de diversos sistemas regionais".[41] Ressalte-se que esta Presidência permanece à disposição para integrar e fortalecer esse diálogo, contribuindo para o esclarecimento técnico e institucional necessário ao adequado tratamento da matéria.

6.3. Proposições

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças,

[41] "https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-destaca-legitimidade-de-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero/"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem como objetivo principal assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas ou retidas. Contudo, a aplicação da Convenção tem revelado situações de grave injustiça, especialmente em casos que envolvem violência doméstica contra mulheres e crianças.

Em muitos casos, mães residentes no exterior retornam ao Brasil com seus filhos para fugir de situações de violência doméstica e de gênero, buscando proteção e segurança. No entanto, a aplicação da Convenção da Haia de 1980 frequentemente desconsidera o contexto de violência enfrentado por essas mulheres, resultando em decisões que determinam o retorno das crianças ao país de residência anterior, sem levar em conta os riscos à integridade física e emocional tanto das mães quanto dos filhos. Essa realidade evidencia a necessidade de um debate contínuo e aprofundado sobre as implicações da Convenção sob a perspectiva dos direitos humanos e do melhor interesse da criança.

Desde sua criação, a CDHHAIA tem se dedicado a analisar e debater essas questões, promovendo audiências públicas, ouvindo especialistas, operadores do direito, autoridades centrais e representantes da sociedade civil, além de propor encaminhamentos concretos para a correção das injustiças identificadas.

Nesse sentido, a transformação da CDHHAIA em Subcomissão permanente permitirá a continuidade e o aprofundamento desses trabalhos, assegurando que o Senado Federal mantenha um espaço qualificado e dedicado para tratar de questões tão sensíveis e relevantes. A permanência dessa Subcomissão é fundamental para monitorar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, identificando falhas e propondo melhorias legislativas e administrativas, bem como para garantir a proteção das mulheres e crianças em situações de violência, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam consideradas nas decisões judiciais e administrativas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, informações sobre o protocolo adotado nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores as seguintes informações sobre o protocolo adotado nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero:

1. Existe atualmente um protocolo formalizado para o atendimento de mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero nas representações diplomáticas do Brasil no exterior? Em caso afirmativo, solicita-se o envio de cópia integral do referido protocolo e a descrição detalhada de suas diretrizes e procedimentos. O Ministério tem identificado lacunas ou limitações no protocolo atual? Há previsão de revisões ou atualizações no documento?

2. Quais são os conteúdos abordados no treinamento oferecido aos funcionários das representações diplomáticas brasileiras ao assumirem seus postos no exterior, no que se refere ao atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero? Este treinamento é obrigatório para todos os servidores? Há algum tipo de avaliação ou certificação ao final do treinamento?

3. Como é feita a supervisão e o acompanhamento do cumprimento do protocolo nas representações diplomáticas? Existem

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 103/2025 [144 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mecanismos para monitorar e avaliar a eficácia do atendimento prestado às mulheres vítimas de violência?

4. Quais são as principais dificuldades enfrentadas pelas representações diplomáticas brasileiras no atendimento a mulheres vítimas de violência de gênero no exterior?

5. Quais são os mecanismos de articulação existentes entre as representações diplomáticas brasileiras e as autoridades locais dos países onde estão situadas, no que tange à proteção e ao atendimento de mulheres brasileiras em situação de violência de gênero? Há acordos ou parcerias formais nesse sentido?

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de mulheres brasileiras no exterior em situações de violência doméstica e de gênero é uma questão de extrema relevância, que demanda atenção prioritária do Estado brasileiro. Durante reunião técnica da CDHHAIA, representantes do Ministério das Relações Exteriores (MRE) informaram que existe um protocolo específico para esse tipo de atendimento e que todos os funcionários das representações diplomáticas recebem treinamento ao assumirem seus postos. Contudo, não há informações claras e detalhadas sobre o conteúdo desse protocolo, tampouco sobre sua implementação prática.

É importante compreender como o MRE tem estruturado sua atuação para garantir o atendimento humanizado, eficiente e eficaz às brasileiras vítimas de violência de gênero no exterior. A ausência de informações claras sobre o protocolo e sua aplicação prática pode comprometer a confiança das mulheres no apoio que o Estado brasileiro tem o dever de oferecer em contextos de vulnerabilidade.

O presente requerimento visa obter informações detalhadas sobre o protocolo adotado, os treinamentos realizados e os mecanismos de supervisão relacionados ao atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero no exterior. Essas informações são essenciais para propor eventuais melhorias que possam assegurar a proteção integral e o respeito aos direitos humanos das mulheres brasileiras em território estrangeiro.

Diante da importância do tema, solicito dos Pares a aprovação deste requerimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, que aprimore o canal Ligue 180, com foco no atendimento eficaz das vítimas de violência doméstica no exterior.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a adoção de medidas para aprimorar o canal Ligue 180, especialmente no que se refere à acessibilidade e funcionalidade do serviço para vítimas de violência doméstica residentes no exterior. Propomos que sejam realizados estudos e implementadas ações para tornar o canal mais intuitivo e descomplicado, assegurando que as vítimas tenham acesso facilitado à formalização de denúncias e ao suporte necessário.

JUSTIFICAÇÃO

O Ligue 180 é um serviço essencial para o acolhimento e a orientação de mulheres em situação de violência, sendo reconhecido como um dos principais canais de suporte às vítimas no Brasil. No entanto, mulheres brasileiras que residem no exterior enfrentam desafios significativos ao tentar acessar esse serviço, em razão de barreiras tecnológicas e operacionais que dificultam a formalização de denúncias e o acesso ao suporte necessário.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que reforçam o compromisso do Estado em garantir a proteção efetiva das mulheres contra todas as formas de violência, independentemente de sua localização geográfica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, sugerimos que o Ministério das Mulheres avalie a implementação de medidas para uma melhor acessibilidade do canal, que permita o registro de denúncias de qualquer país, de forma segura e sigilosa. Da mesma forma, sugerimos a difusão das funcionalidades do Ligue 180, em parceria com embaixadas, consulados e organizações da sociedade civil que atuam em prol dos direitos das mulheres.

A presente Indicação visa fortalecer o papel do Ligue 180 como um instrumento de proteção e suporte às mulheres brasileiras, independentemente de sua localização. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios de igualdade, dignidade e proteção social, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação da violência contra a mulher e com a garantia de seus direitos fundamentais.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal a criação de um comitê interinstitucional para debater questões relacionadas à Convenção da Haia de 1980, incluindo a elaboração de uma minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a criação de um comitê interinstitucional destinado ao debate e à formulação de propostas relacionadas à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças. Este comitê teria como um de seus objetivos principais discutir os termos e parâmetros de uma minuta de projeto de lei que regulamente a aplicação da Convenção no Brasil, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na condução dos casos.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento jurídico internacional de extrema relevância para a proteção de crianças contra os efeitos prejudiciais da subtração internacional e da retenção ilícita, assegurando o retorno imediato das crianças ao seu país de residência habitual. No entanto, tem sido instrumentalizada para perpetuar os efeitos da violência doméstica sofrida por mães no exterior.

O Brasil, como signatário da Convenção, assumiu o compromisso de garantir sua aplicação efetiva, inclusive no que concerne à exceção permitida no art. 13(I)(b), mas enfrenta desafios significativos na operacionalização e uniformização de procedimentos judiciais e administrativos relacionados ao tema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um dos principais problemas identificados é a ausência de um diálogo institucional estruturado entre os diversos atores envolvidos na aplicação da Convenção, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e outros órgãos governamentais e da sociedade civil. Essa falta de coordenação tem gerado interpretações divergentes, práticas desuniformes e dificuldades na condução de casos, comprometendo a eficácia e a previsibilidade das decisões e violando direitos de mães e de crianças.

Além disso, a inexistência de uma legislação específica para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil agrava a situação. Atualmente, não há parâmetros claros para os procedimentos judiciais e administrativos, nem para a delimitação das atribuições e competências da ACAF. Essa lacuna normativa permite que a condução do órgão seja influenciada por mudanças na chefia, como a troca de Coordenadores-Gerais, o que prejudica a continuidade e a uniformidade das ações.

Nesse sentido, a criação de um comitê interinstitucional representa uma medida essencial para garantir a aplicação célere e justa da Convenção.

A regulamentação da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, por meio de uma legislação específica, está alinhada com as melhores práticas internacionais e representará um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e no fortalecimento das instituições nacionais. Além disso, a criação de um comitê interinstitucional permitirá que as decisões sejam tomadas de forma mais democrática, transparente e técnica, com a participação de todas as partes interessadas.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Minuta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova a análise da pertinência de adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996, considerando a necessidade de harmonização com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a pertinência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 sobre Competência, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção à Criança. A análise deve considerar, especialmente, os impactos da adesão no ordenamento jurídico brasileiro, com atenção à compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e às implicações práticas para a proteção integral de crianças e adolescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1996 é um instrumento jurídico internacional que regula a cooperação entre os Estados em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção à criança, buscando harmonizar normas e procedimentos para garantir a proteção de crianças e adolescentes em situações transnacionais. Entre seus principais objetivos estão a definição da competência judicial, a determinação da lei aplicável e o reconhecimento e execução de medidas de proteção em diferentes países.

A adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 pode representar um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes em contextos internacionais, especialmente diante do aumento da mobilidade global e das complexidades decorrentes de casos transfronteiriços, inclusive para a cooperação internacional e tratativas de guarda e direito de visita quando do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

retorno da criança ao país de residência habitual no cumprimento da Convenção da Haia de 1980. No entanto, é fundamental que essa adesão seja precedida de uma análise criteriosa dos impactos jurídicos e práticos, garantindo a adesão do país ao tratado somente se os princípios e normas da Convenção forem compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é um marco na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, fundamentando-se nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme previsto na Constituição Federal. Qualquer iniciativa de adesão a tratados internacionais que envolvam a proteção de crianças e adolescentes deve, portanto, observar rigorosamente os dispositivos do ECA, assegurando que não haja retrocessos nos direitos já garantidos.

Nesse sentido, sugerimos que o Poder Executivo avalie, com o apoio de especialistas e instituições relevantes, a compatibilidade normativa entre os dispositivos da Convenção da Haia de 1996 e o ECA, especialmente no que se refere às competências jurisdicionais, à aplicação da lei estrangeira e ao reconhecimento de medidas de proteção, bem como a conveniência de adesão ao referido instrumento internacional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”. Tal alteração é necessária para adequar o título ao contexto jurídico brasileiro e evitar interpretações equivocadas e estigmatizantes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento fundamental para a proteção de crianças contra a subtração ilícita ou retenção indevida em contextos transnacionais, promovendo o retorno imediato ao país de residência habitual. No entanto, a tradução oficial do título da Convenção para o português utilizou o termo “sequestro”, o que tem gerado confusões e impactos negativos no contexto jurídico e social brasileiro.

No Brasil, o termo “sequestro” possui uma conotação criminal específica, prevista no Código Penal, que não corresponde à natureza das situações reguladas pela Convenção. O crime de sequestro, conforme definido no Código Penal, envolve a privação de liberdade de uma pessoa, geralmente com elementos de violência ou grave ameaça. Já a Convenção da Haia de 1980 trata de situações de subtração ou retenção ilícita de crianças, que possuem uma configuração jurídica distinta e não necessariamente envolvem os elementos típicos do crime de sequestro.

Além disso, o uso do termo “sequestro” no título da Convenção pode ser estigmatizante, especialmente para os pais ou responsáveis envolvidos em disputas de guarda transnacionais. A terminologia inadequada pode reforçar preconceitos e dificultar a resolução amigável dos conflitos, contrariando o espírito de cooperação e proteção que orienta a Convenção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçamos que a alteração proposta não modifica o conteúdo ou os objetivos da Convenção, mas apenas corrige uma inadequação terminológica sem impactos negativos sobre sua aplicação e compreensão no Brasil.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que padronize o questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

Sugerimos ao Ministério das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova a padronização do questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nós Por Elas, em parceria com o Consulado do Brasil em Milão, tem desempenhado um papel importante na coleta de dados sobre mulheres brasileiras vítimas de violência no exterior. O questionário atualmente utilizado no Consulado de Milão é uma ferramenta valiosa para identificar as necessidades e vulnerabilidades dessas mulheres, mas sua aplicação limitada a um único consulado restringe o alcance e a representatividade dos dados coletados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que países com maior concentração de brasileiros residentes, como Estados Unidos, Portugal, Reino Unido e outros, possuem Consulados que atendem um número expressivo de mulheres em situações de vulnerabilidade, é essencial que o questionário seja aplicado de forma padronizada nesses locais. Essa ampliação permitirá a obtenção de um número maior de dados, com menor parcialidade, contribuindo para uma análise mais precisa e abrangente da realidade enfrentada por mulheres brasileiras no exterior.

Além disso, é importante que o formulário seja aprimorado para incluir variáveis adicionais que permitam uma visualização mais completa das condições dessas mulheres, como histórico de violência sofrida, incluindo tipos de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial etc.), condições socioeconômicas, nível de escolaridade, situação de emprego e renda, situação migratória, incluindo regularidade documental e acesso a direitos no país de residência, rede de apoio existente, como familiares ou organizações locais que prestam assistência e acesso a serviços consulares, bem como percepção sobre o atendimento recebido.

Ressaltamos que o trabalho do MRE para padronizar o formulário em todos os consulados é um passo fundamental para garantir a uniformidade na coleta de dados e a ampliação do alcance das informações. A iniciativa exitosa do Consulado de Milão deve ter continuidade e ser ampliada.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que avalie a criação de uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, de forma semelhante às classes já existentes para os direitos de guarda e visitação.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que analise a viabilidade de criar uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, com o objetivo de aprimorar a tramitação e o tratamento dessas ações no Judiciário brasileiro, garantindo maior eficiência e especialização no julgamento de casos que envolvem a aplicação da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças e outras legislações correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

A subtração internacional de crianças é um tema de elevada complexidade, envolvendo aspectos jurídicos, psicológicos e sociais que exigem abordagem técnica e especializada. Esses casos, regulados principalmente pela Convenção da Haia de 1980, demandam decisões céleres e precisas, dada a urgência em garantir o retorno ou a proteção das crianças envolvidas e realizar a justiça para as partes. No entanto, a ausência de uma classe judicial específica para essas ações no sistema de classificação processual brasileiro pode dificultar o acompanhamento e a gestão adequada desses processos.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, especialistas, operadores do direito e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de maior organização e especialização no tratamento das ações de subtração

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internacional de crianças. Entre as sugestões apresentadas, destacou-se a criação de uma classe judicial específica, que permitiria maior celeridade processual e melhor organização e identificação dos processos, facilitando o acompanhamento por parte do Judiciário, das partes interessadas e das autoridades centrais responsáveis pela aplicação da Convenção.

Outros benefícios da medida seriam o fomento à especialização dos magistrados e servidores e a produção de dados estatísticos consolidados, permitindo o monitoramento da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil e subsidiando a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das crianças e famílias envolvidas.

É importante considerar que a subtração internacional de crianças não se limita a questões jurídicas, mas envolve também aspectos humanitários e de direitos humanos, exigindo do Judiciário uma atuação sensível e especializada

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que que, além da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oriente os magistrados a considerarem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado, destacando que a violência doméstica afeta não apenas a mulher, mas todo o ambiente familiar.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote medidas para orientar os magistrados a considerarem, em suas decisões, a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que reconhece o cuidado como um direito humano. Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, já em vigor, e reforçar a necessidade de analisar os casos de violência doméstica e familiar sob uma abordagem que contemple o impacto dessa violência em todo o núcleo familiar, especialmente nas crianças, que são sujeitos prioritários de direitos.

JUSTIFICAÇÃO

A Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), trouxe um marco significativo ao reconhecer o cuidado como um direito humano fundamental, tanto sob a perspectiva de quem o exerce quanto de quem o recebe. Essa concepção é especialmente relevante no contexto da violência doméstica, que não se limita a impactar diretamente a mulher, mas afeta todo o ambiente familiar, incluindo as crianças, que são frequentemente vítimas indiretas ou diretas dessa violência.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Participativa do Senado Federal , especialistas e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de incorporar essa perspectiva em decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem violência doméstica, guarda de crianças e retorno de criança em situações de subtração internacional.

As crianças são sujeitos de direitos e devem ser consideradas como titulares do direito ao cuidado, especialmente em contextos de violência familiar, onde o ambiente seguro e protetivo é comprometido. Por esse motivo, as decisões judiciais devem equilibrar os direitos de quem exerce o cuidado e de quem o recebe, garantindo que o melhor interesse da criança seja sempre o norteador das decisões, conforme previsto na legislação brasileira e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Diante disso, é fundamental que o CNJ oriente os magistrados a considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da CIDH em suas decisões, especialmente em casos que envolvam violência doméstica e familiar, guarda de crianças e retorno em situações de subtração internacional.

Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, garantindo que as decisões sejam sensíveis às desigualdades estruturais que afetam as mulheres e crianças em contextos de violência.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que envide esforços para estabelecer um protocolo de retorno humanizado nos casos em que o retorno de crianças seja determinado judicialmente, com base na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote as medidas necessárias para a estabelecer um protocolo de retorno humanizado. Tal protocolo deve ser aplicado nos casos em que o retorno de crianças é determinado judicialmente no âmbito da Convenção da Haia de 1980, garantindo que o processo seja conduzido de forma sensível, respeitosa e alinhada aos princípios de proteção integral e ao melhor interesse da criança.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980, da qual o Brasil é signatário, estabelece mecanismos para o retorno imediato de crianças que foram ilicitamente transferidas ou retidas por um dos genitores em outro país, com o objetivo de restabelecer a convivência no local de residência habitual. No entanto, a aplicação prática da Convenção pode, em alguns casos, gerar situações de vulnerabilidade para as crianças e suas famílias, especialmente quando o retorno é realizado sem considerar os aspectos emocionais, psicológicos e sociais envolvidos.

Durante o cumprimento de decisões judiciais que determinam o retorno de crianças, é essencial evitar práticas que possam configurar violência institucional, entendida como qualquer ação ou omissão de agentes públicos que cause sofrimento adicional ou revitimização às crianças e aos genitores, especialmente a mãe vítima de violência doméstica. A ausência de um protocolo claro e humanizado pode agravar a situação das crianças e famílias,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprometendo a efetividade da decisão judicial e os direitos humanos dos envolvidos.

Nesse sentido, um protocolo de retorno humanizado deve contemplar diretrizes que assegurem a preparação adequada das partes envolvidas; a participação de profissionais capacitados, inclusive psicólogos e assistentes sociais; o respeito ao melhor interesse da criança; a proscrição de ações coercitivas ou traumáticas e o monitoramento pós-retorno.

A presente indicação reflete a necessidade de prevenir a violência institucional e de garantir que o retorno judicialmente determinado seja realizado de forma digna e humanizada, promovendo o melhor interesse da criança e a proteção de sua integridade física e emocional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

7. CONCLUSÕES

O presente relatório evidencia os desafios e as contradições na aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças de 1980 no contexto brasileiro, especialmente em casos que envolvem mães vítimas de violência doméstica. Embora a Convenção tenha sido concebida como um instrumento de proteção ao melhor interesse da criança, sua aplicação anacrônica, sem a devida consideração das particularidades de gênero e das situações de violência, tem gerado consequências adversas, como a revitimização de mulheres e crianças.

A Subcomissão Temporária identificou a necessidade urgente de reinterpretação dos dispositivos da Convenção, incluindo o conceito de "risco grave" previsto no Art. 13 (I)(b), para garantir que a violência doméstica seja reconhecida como fator determinante na proteção das vítimas. Além disso,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destacou-se a importância de medidas protetivas eficazes, protocolos com perspectiva de gênero e maior sensibilidade na atuação dos órgãos nacionais envolvidos.

Por fim, o relatório reforça a necessidade de aprimoramento legislativo, judicial e administrativo para assegurar que o Brasil cumpra suas obrigações internacionais sem comprometer os direitos humanos de suas cidadãs e de suas crianças, priorizando sempre a proteção integral e o melhor interesse da criança.

O presente Relatório será encaminhado a todos os órgãos e instituições integrantes da rede da Convenção da Haia de 1980, em especial

- Ministério das Relações Exteriores;

- Ministério da Justiça e Segurança Pública;

- Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

- Ministério das Mulheres;

- Ministério Público Federal;

- Defensoria Pública da União;

- Ordem dos Advogados do Brasil Nacional;

- Advocacia Geral da União;

- Conselho Nacional de Justiça;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Conselho da Justiça Federal;

- Rede Brasileira de Juízes de Enlace;

-Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e ANPR Mulheres;

- Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF);

- Procuradoria da Mulher do Senado Federal;

- Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal;

- Bancada Feminina do Senado Federal;

- Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados;

- Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM);

- Revibra Europa;

- Gambe;

- Instituto Nós por Elas;

- Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF);

- ONU Mulheres;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Grupo Mulheres do Brasil;

- Coalizão Maternidade Não é Crime;

-Fórum da Infância e Juventude (Foninj).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROTOCOLO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE RETORNO NOS CASOS DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NOS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Considerando que o Brasil é parte da Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, internalizada por meio do Decreto 3.413/2000;

Considerando que o objeto da referida Convenção é efetivar o retorno das crianças retidas ou deslocadas indevidamente do país de residência habitual;

Considerando que compete à Justiça Federal processar e julgar os casos de Busca e Apreensão, ajuizados pela Advocacia-Geral da União;

Considerando a ausência de regulamentação a respeito da forma do cumprimento das sentenças de retorno, culminando, muitas vezes, com a presença da Polícia Federal, armada de forma ostensiva, para executar tais medidas;

Considerando o princípio do melhor interesse da criança, insculpido no art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90);

Considerando a criação da Subcomissão do Senado Federal para debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (CDHHAIA), pelo Requerimento nº 2/2025;

RESOLVE

Art. 1º. É instituído o Protocolo de Retorno Humanizado no âmbito de cumprimento das decisões judiciais de retorno, fundamentadas na Convenção de Haia de Subtração Internacional de Crianças de 1980.

Art. 2º. As decisões judiciais de retorno devem ser cumpridas sempre com supervisão de equipe multidisciplinar, mediante prévia comunicação ao genitor ou genitora a respeito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da possibilidade de entrega voluntária em data, local e horário a ser estipulada pelo juízo federal.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar deve ser composta de assistente social, psicólogo e/ou outros profissionais com habilidades socioeducativas.

Art. 3º. No momento da entrega, a equipe multidisciplinar deve explicar para a criança, conforme seu discernimento, o teor do ato e suas consequências para que ela possa compreender os termos da decisão judicial.

Art. 4º. A ausência de comparecimento no ato determinado pelo juízo autoriza que a equipe multidisciplinar, acompanhada da força policial sem ostentação de armas letais, possa comparecer ao endereço do genitor ou genitora para cumprir o ato.

Parágrafo único. Pelo menos duas pessoas da equipe multidisciplinar devem comparecer ao domicílio onde está a criança.

Art. 5º. No cumprimento do ato na residência do genitor ou genitora, os profissionais da equipe multidisciplinar devem explicar à criança, conforme seu discernimento, o teor da decisão e seus efeitos, considerando especialmente a sua vivência.

Art. 6º. As decisões de retorno não constituem automaticamente entrega da criança ao genitor/a subtraído/a(*left behind parent*), devendo ser possibilitado o acompanhamento da viagem de retorno pelo/a genitor/a subrator/a (*taking parent*), considerando, especialmente se for a pessoa que exerce a função de cuidador/a principal e os impactos de tal afastamento para a criança.

Parágrafo único. Para efetivação dessa medida, no curso do processo judicial, o juízo deve colher manifestação de vontade do genitor/a no sentido de pretender eventualmente acompanhar o retorno da criança às suas expensas.

Art. 7º. Todas as medidas de cumprimento de decisões judiciais que possam impactar de forma significativa a rotina da criança devem observar os princípios da proteção integral, considerando se tratar de sujeito de direito e pessoa em desenvolvimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Second Forum on Domestic Violence and the 1980 Child Abduction Convention

With a focus on the Operation of Article 13(1)(b)

Fortaleza, Brazil, 27-30 October 2025

Centro de Eventos do Ceará

PROGRAMME [last updated: 28 October 2025]

Monday 27 October 2025	
Time	Item
19:00 – 20:00	**Welcome addresses** 1. **Mara Gabrilli**, Senator, Brazil *(video)* 2. **Elmano de Freitas**, Ceará State Governor, Brazil 3. **Enrique Ricardo Lewandowski**, Minister of Justice, Brazil 4. **Jorge Rodrigo Araújo Messias**, Attorney General, Brazil 5. **Márcia Loureiro**, Secretary for Consular and Legal Affairs, Ministry of Foreign Affairs, Brazil *(video)* 6. **Estelizabel Bezerra**, National Secretary for Combating Violence Against Women, Ministry of Women, Brazil 7. **Maria da Penha**, Founder and President (*Fundadora e presidente vitalícia)*, Instituto Maria da Penha, Brazil 8. **Reem Alsalem**, UN Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences *(video)* 9. **Christophe Bernasconi**, Secretary General, HCCH
20:00 – 22:00	**Opening reception and group photo**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tuesday 28 October 2025	
Time	Item
8:00 – 9:00	Arrival and Registration
9:00 – 9:30	**Opening remarks** 1. **Clarice Calixto**, Solicitor General, Brazil 2. **Jean Keiji Uema**, National Secretary for Justice, Brazil 3. **Christophe Bernasconi**, Secretary General, HCCH
9:30 – 11:00	**Session 1 – Sharing developments on domestic violence and Article 13(1)(b) since the First Forum in Sandton** Moderator: **Martina Erb-Klünemann** (Germany), Judge at the Family Court, District Court of Hamm, Member of the International Hague Network of Judges (IHNJ) 1. **Judge Guilherme Calmon** (Brazil), President, Regional Federal Court of the Second Region, Rio de Janeiro, Member of the IHNJ 2. **Adrienne Barnett** (United Kingdom), Reader in Law at Brunel University & **Yuko Nishitani** (Japan), Professor at Kyoto University Graduate School of Law (*online*) 3. **Merle Weiner** (United States of America), Philip H. Knight Professor, University of Oregon 4. **Judge Baratang Constance Mocumie** (South Africa), Justice at the Supreme Court of Appeal Member of the IHNJ *(online)* 5. **Aagje Ieven** (Belgium), Secretary General, Missing Children Europe 6. **Lord Justice Cobb** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales 7. **Chief Justice William Alstergren AO** (Australia), Chief Justice's Chambers, Federal Circuit and Family Court of Australia, Melbourne, Member of the IHNJ *(online)* *Q&A*
11:00 – 11:30	Coffee break
11:30 – 13:00	**Session 2 – Raising awareness about the impact of wrongful removal / retention and of the impact of domestic violence on a child** Moderator: **Laura Martinez-Mora**, First Secretary, HCCH 1. **Ms Pereira** (Brazil), taking parent with lived experience of domestic violence 2. **Video message** from young adult with lived experience of domestic violence and return proceedings under the 1980 Convention 3. **Jeffery Morehouse** (United States of America), Executive Director and Co-Founder, Bring Abducted Children Home 4. **Annelies Hendriks** (Netherlands), Psychologist, Anaguía Practice for mediation, psychology and pedagogic consultation *(online)*

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	5. **Noelle Hunter**, Clinical Assistant Professor, Founding Partner in the Coalition to End International Parental Child Abduction and **Maayimuna N'Diaye** (United States of America), University of Alabama in Huntsville 6. **Jessica Raffal** (Australia), Managing Lawyer ISS Australia *(online)* *Q&A (no direct questioning of persons with lived experience)*
13:00 – 14:30	Lunch break
14:30 – 15:30	**Session 3 – Using support and awareness-raising to prevent international child abduction in situations involving domestic violence** Moderator: **Gustavo Teixeira Chadid** (Brazil), Diplomat, Ministry of Foreign Affairs, Brazil 1. **Janaina Albuquerque** (Brazil), Lawyer and legal coordinator at Revibra Presentations on domestic violence shelters and other support services: 2. **Chisato Kitanaka** (Japan) Co-chair, All Japan Women's Shelter Network *(online)* and **Makiko Ishii** (Japan) Lawyer, All Japan Women's Shelter Network *(online)* 3. **Elsa Sobral Noura** (France / Brazil), Deputy consul, Consulate General of France in Recife *(online)* 4. **Braden Clark** (New Zealand), New Zealand Hague Collective *Q&A*
15:30 – 16:00	Coffee break
16:00 – 17:30	**Session 4 – Using legal mechanisms and access to justice to prevent international child abduction in situations involving domestic violence** Moderator: **Nadia Rusinova** (Netherlands / Bulgaria), Lawyer, lecturer in European / International private law at the Hague University, consultant 1. **Nishat Hyder-Rahman** (Belgium), Postdoctoral Fellow, MSCA Impact Fellowship Programme, Vakgroep privaat- en economisch recht (PREC) Vrije Universiteit Brussel 2. **The Honourable Associate Chief Justice Gwen B. Hatch** (Canada), Court of King's Bench of Manitoba (Family Division), Winnipeg (Common Law), Member of the IHNJ 3. **Yvette Cehtel** (Australia), lawyer & DV professional Women's Legal Services Australia 4. **Javiera Verdugo Toro** (Chile), Lawyer, Ministry of Foreign Affairs Chile (*online*) *Q&A*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Wednesday 29 October 2025	
Time	Item
9:00 – 10:30	**Session 5 – Assessing allegations of domestic violence and determining grave risk under Article 13(1)(b) in international child abduction cases where domestic violence is raised** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *Session to be followed by break-out groups* Moderator: **Senior Judge Mary Sheffield** (United States of America), Missouri Court of Appeals, Member of the IHNJ 1. **Justice Steven Arnold Majiedt** (South Africa), Justice of the Constitutional Court *(online)* 2. **Judge Martina Erb-Klünemann** (Germany), Judge at the Family Court, District Court of Hamm, Member of the IHNJ 3. **Judge Marcela Trillini** (Argentina), Judge at Family Court No 9, San Carlos de Bariloche, Río Negro, Member of the IHNJ 4. **Vitor Veloso Barros e Santos** (Brazil), Coordinator for International Law Disputes, Attorney General's Office 5. **Lord Justice Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ *Q&A*
10:30 – 11:00	Coffee break
11:00 – 12:30	*Break-out groups following session 5 & reporting to plenary*
12:30 – 14:00	Lunch break
14:00 – 15:15	**Session 6 - Obtaining evidence of domestic violence in international child abduction cases where such allegations have been made** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *To be followed by break-out groups* Moderator: **Judge Myriam de Hemptinne** (Belgium), Family and Juvenile Judge at the Court of Appeal of Brussels, Member of the IHNJ 1. **Ben Keith** (New Zealand), barrister at Woodward Street Chambers *(online)* 2. **Rodrigo Santos Meira** (Brazil), General Coordinator, ACAF (Central Authority) 3. **Judge Joanna Guttzeit** (Germany), Judge of the Family Court, Local Court of Pankow-Weißensee, Member of the IHNJ 4. **Miguel Vara** (Portugal), Head of the International Judicial Cooperation Division, Portuguese Central Authority 5. **Nthabiseng Thokoane** (South Africa), Chief Family Advocate, RSA Central Authority *(online)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	6. **Forum Shah** (United Kingdom), Practitioner at Dawson Cornwell, London *Q&A*
15:15 – 16:30	**Session 7 – Using protective measures (with references to the 1996 Child Protection Convention and other relevant mechanisms)** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *To be followed by break-out groups* Moderator: **Judge Annette C. Olland** (Netherlands), Senior Judge, Family Law and International Child Protection Division, District Court of The Hague, Member of the IHNJ 1. **Nieve Rubaja** (Argentina), Professor of Private International Law and Family Law, University of Buenos Aires 2. **Roz Osborne** (United Kingdom), CEO of Global Action on Relocation & Return with Kids (GlobalARRK) & **Ruth Dineen** (United Kingdom), FiLiA Hague Mothers, International Coordinator 3. **Judge Myriam de Hemptinne** (Belgium), Family and Juvenile Judge at the Court of Appeal of Brussels, Member of the IHNJ 4. **Justice Steven Arnold Majiedt** (South Africa), Justice of the Constitutional Court *(online)* 5. **Lady Morag Wise** (United Kingdom), Judge of Scotland's Supreme Courts, President of the Scottish Tribunals, Member of the IHNJ 6. **Alexandre Boiché** (France), Practitioner at Alexandre Boiché & Associés *Q&A*
16:30 – 17:00	Coffee break
17:00 – 18:00	*Break-out groups following sessions 6 and 7*

Thursday 30 October 2025	
Time	Item
9:00 – 10:00	*Break-out groups following sessions 6 and 7 report to plenary*
10:00 – 11:30	**Session 8 – The effects of return and non-return decisions** Moderator: **Noelle Hunter**, Clinical Assistant Professor, Founding Partner in the Coalition to End International Parental Child Abduction (United States of America) 1. **Philippe Lortie**, First Secretary, HCCH 2. **Juliana Wahlgren** (Belgium / Brazil), Founding Director of Revibra Europe *(online)* 3. **John Gomez** (Japan), Chairperson of Kizuna Child-Parent Reunion *4.* **Alison Shalaby** (United Kingdom), Chief Executive Officer at reunite International Child Abduction Centre *(online)*

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	5. **Judge Liina Naaber-Kivisoo** (Estonia), President of the Viru County Court, Ida-Viru maakond, Member of the IHNJ *Q&A*
11:30 – 12:00	Coffee break
12:00 – 13:30	**Session 9 – Domestic violence in the Guide to Good Practice on Article 13(1)(b) - five years after** Moderator: **Ignacio Goicoechea**, Representative ROLAC, HCCH 1. **Boni de Moraes Soares** (Brazil), National Solicitor for International Affairs 2. **Lord Justice Andrew Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ 3. **Leslie Kaufman** (Israel), Central Authority under the 1980 Convention 4. **Judge Graciela Tagle de Ferreyra** (Argentina), Coordinator of the Office of International Judicial Cooperation of the High Court of Justice in the Province of Cordoba, Member of the IHNJ 5. **Christian Höhn** (Germany), Central Authority under the 1980 Convention *(online)* 6. **Caroline Harnois** (Canada), Lawyer at Lavery, Montreal *Q&A*
13:30 – 15:00	Lunch break
15:00 – 16:30	**Session 10 – Lessons learned and next steps** *Open moderated discussion* Moderators: **Lord Justice Andrew Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ and **Justice Jhosep Y. Lopez** (Philippines), Associate Justice, Supreme Court of the Philippines
16:30 –17:00	Coffee break
17:00 – 18:00	**Closing**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

172 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

86ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
12/12/2025 10:05:58
Avulso do INS 103/2025 [174 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(REQ 2/2025 - CDH)

NA 86ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO FINAL DA SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA, PARA DEBATER A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, NOS CASOS EM QUE MÃES BRASILEIRAS VOLTAM PARA O PAÍS COM SEUS FILHOS EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CDHHAIA).

10 de dezembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 104, DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que avalie a criação de uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, de forma semelhante às classes já existentes para os direitos de guarda e visitação.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que avalie a criação de uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, de forma semelhante às classes já existentes para os direitos de guarda e visitação.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que analise a viabilidade de criar uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, com o objetivo de aprimorar a tramitação e o tratamento dessas ações no Judiciário brasileiro, garantindo maior eficiência e especialização no julgamento de casos que envolvem a aplicação da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças e outras legislações correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

A subtração internacional de crianças é um tema de elevada complexidade, envolvendo aspectos jurídicos, psicológicos e sociais que exigem abordagem técnica e especializada. Esses casos, regulados principalmente pela Convenção da Haia de 1980, demandam decisões céleres e precisas, dada a urgência em garantir o retorno ou a proteção das crianças envolvidas e realizar a justiça para as partes. No entanto, a ausência de uma classe judicial específica para essas ações no sistema de classificação processual brasileiro pode dificultar o acompanhamento e a gestão adequada desses processos.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, especialistas, operadores do direito e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de maior organização e especialização no tratamento das ações de subtração

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internacional de crianças. Entre as sugestões apresentadas, destacou-se a criação de uma classe judicial específica, que permitiria maior celeridade processual e melhor organização e identificação dos processos, facilitando o acompanhamento por parte do Judiciário, das partes interessadas e das autoridades centrais responsáveis pela aplicação da Convenção.

Outros benefícios da medida seriam o fomento à especialização dos magistrados e servidores e a produção de dados estatísticos consolidados, permitindo o monitoramento da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil e subsidiando a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das crianças e famílias envolvidas.

É importante considerar que a subtração internacional de crianças não se limita a questões jurídicas, mas envolve também aspectos humanitários e de direitos humanos, exigindo do Judiciário uma atuação sensível e especializada

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RELATÓRIO Nº , DE 2025

SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DEBATER A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Presidente: Senadora Mara Gabrilli

Vice-Presidente: Senador Flávio Arns

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sumário

1. INTRODUÇÃO .....p. 6

2. SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ASPECTOS TEÓRICOS.....p. 9

2.1. A Violência Doméstica e a Exceção ao Art. 13 (I)(b) .....p. 13

- O conceito de Controle Coercitivo e a "Vítima Oculta".
- Impactos biológicos e psicológicos na criança que testemunha violência.
- A inadequação do "alto limiar" de prova exigido atualmente.

2.2. A Insuficiência das Medidas Protetivas Diante da Vulnerabilidade Agravada.....p. 16

- Crítica à teoria do *Soft Landing*.
- A dupla vulnerabilidade da mulher imigrante (gênero e status de estrangeira).
- Barreiras estruturais: idioma, isolamento, xenofobia e risco de prisão.

3. ASPECTOS QUANTITATIVOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CONTEXTO INTERNACIONAL.....p. 20

4. PROBLEMA ESPECÍFICO IDENTIFICADO NO BRASIL: A ATUAÇÃO DA AGU.....p. 24

5. DILIGÊNCIAS REALIZADAS p.30

5.1. 1ª reunião ....p. 31

5.2. 2ª reunião: Audiência Pública: "A Convenção da Haia Frente à Realidade da Violência Doméstica" ....p. 31

- Convidados .....p. 31
- Relato da Exposição dos Convidados: .....p. 31

5.3. 1ª reunião técnica.. .....p. 74

5.4. 3ª reunião: Audiência Pública: “A aplicação judicial da Convenção da Haia em contextos de violência: desafios e salvaguardas necessárias " .....p. 78

- Convidados ....p. 78
- Relato da Exposição dos Convidados: ... .p. 79

5.5. 2ª reunião técnica ....p. 110

5.6. Missão ao II Fórum sobre Violência Doméstica e a Convenção sobre Subtração de Crianças de 1980 . .....p. 116

- Objetivos ....p. 116
- Destaques ... .p. 116

5.7. Denúncias recebidas .....p. 122

5.8. Ofícios encaminhados .....p. 126

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

Avulso do INS 104/2025 [5 de 175]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. SOLUÇÕES NO HORIZONTE.. .....p. 127
6.1. As decisões do Supremo Tribunal Federal .....p. 127
6.2. Encaminhamentos da Comissão .....p. 131
6.2.1. Lançamento de plataforma digital p.131
6.2.2. Novo texto do Projeto de Lei nº 565, de 2022 ..... p.133
6.2.3. Publicação de revista .....p. 135
6.2.4. Recomendações ..... p. 136
- Sugestões ao Poder Executivo.....p. 136
- Sugestões ao CNJ .....p. 139
- Sugestões à DPU .....p. 139
- Sugestões à Procuradoria da Mulher na Câmara dos Deputados .....p. 139

6.3. Proposições Legislativas .....p. 140
7. CONCLUSÕES P.157

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Este relatório consolida os trabalhos da Subcomissão Temporária criada para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (1980) no Brasil (CDHHAIA). O documento expõe um cenário crítico onde um tratado, originalmente concebido para combater a subtração de crianças por um de seus genitores, tem sido instrumentalizado contra mães vítimas de violência doméstica que retornam ao Brasil em busca de proteção.

Os principais pontos abordados são a inversão do objetivo da Convenção, a reinterpretação do conceito de "risco grave", a ineficácia das Medidas Protetivas, o desvio de função da atuação da Advocacia-Geral da União (AGU) e a carência de estatísticas sobre o assunto.

Identifica-se que o perfil dos casos mudou drasticamente desde 1980. Atualmente, grande parte das "subtratoras" são mães fugindo de relacionamentos abusivos e violência de gênero (física, psicológica e patrimonial) no exterior.

O relatório defende uma reinterpretação do conceito de "risco grave", previsto no art. 13(I)(b) da Convenção. Argumenta-se que a exposição da criança à violência doméstica contra a mãe configura, por si só, um ambiente intolerável, justificando a não devolução da criança ao país de residência habitual.

Contestam-se, ainda, as teses de que as salvaguardas jurídicas no país de residência habitual são suficientes. O documento demonstra que mães imigrantes enfrentam uma "dupla vulnerabilidade" (gênero e xenofobia),

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

barreiras linguísticas, isolamento social e risco de prisão, tornando tais medidas ineficazes na prática.

Há críticas consistentes trazidas por mulheres e especialistas sobre a atuação de órgãos brasileiros (AGU, ACAF e Itamaraty), apontados nos depoimentos como agentes que priorizam a cooperação internacional em detrimento da segurança de nacionais brasileiras e do melhor interesse da criança, muitas vezes ignorando provas de abuso.

Entre as diligências, destacamos os testemunhos impactantes das "Mães da Haia", evidenciando casos de separação abrupta, retorno de crianças a genitores abusadores e perseguição judicial.

Apontamos para a necessidade urgente de aplicar uma lente de gênero nos processos da Convenção da Haia, garantindo que o Estado brasileiro não atue como cúmplice na revitimização de mulheres e crianças, devendo-se priorizar a proteção integral contra a violência em detrimento do retorno automático *ao status quo ante*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. Introdução

Concluída em 1980 e aprovada pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo nº 79, em 15 de setembro de 1999, a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem por objeto a problemática da transferência e da retenção ilícita de crianças em países outros que não o de sua residência habitual.

Entrou em vigor no plano internacional, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000, após a ratificação pelo Poder Executivo, por meio do depósito do instrumento de adesão junto ao Ministério das Relações Exteriores do Reino dos Países Baixos, o qual é o depositário da Convenção, nos termos do artigo 38 do Tratado. O ato internacional foi incorporado ao ordenamento jurídico interno mediante a edição do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Seu objetivo principal é assegurar o retorno imediato de crianças que foram removidas ou retidas ilegalmente em um país diferente daquele de sua residência habitual.

A Convenção fundamenta-se no princípio do melhor interesse da criança – considerando nesta condição pessoas com até 16 anos. Nesse sentido, presume-se que a remoção da criança do país de residência habitual ou a retenção ilícita em outro país, geralmente intentada por um dos genitores, é prejudicial à criança. Em uma interpretação ainda predominante do espírito da Convenção, seu bem-estar sofreria um duro golpe, em decorrência da perda da convivência familiar com o outro genitor e da privação do ambiente cultural onde foi socializada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em contrapartida, para atenuar uma possível severidade de suas normas, o texto convencional estabelece hipóteses excepcionais ao princípio do retorno imediato: a integração da criança em seu novo meio (art. 12); o não exercício da guarda pela parte reclamante ou a concordância desta com a transferência ou retenção da criança (art. 13[1][a]); a existência de risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável (art. 13[1][b]); a oposição da criança ao retorno, desde que tenha idade e maturidade para opinar (art. 13); a incompatibilidade com princípios fundamentais do Estado requerido em relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 20).

Além disso, a Convenção prevê mecanismos de implementação testados no âmbito da cooperação internacional, entre eles, a designação de uma Autoridade Central – no Brasil, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), vinculada ao Ministério da Justiça – para coordenar os pedidos de retorno e a deflagração de um procedimento que combina fases administrativa e judicial.

Antes da Convenção, explicam[1] ALMEIDA *et al.*, os casos de subtração eram provocados majoritariamente pelo pai da criança, em reação a decisões judiciais que determinavam a guarda da criança à mãe. A multiplicação dos casos exortou a Conferência da Haia a desenvolver estudos sobre o assunto, já que o regramento anterior[2] era considerado inapropriado, do ponto de vista da justiça e moroso, sob o aspecto processual. Como resultado,

[1] ALMEIDA. Wilson de Jesus Beserra de. OLIVEIRA, Érico. WANG, Yong. The limitations of the Hague Convention to solve conflicts arising out of international child kidnapping. Disponível em https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1951/1218 Acesso em 20 de novembro de 2025.

[2] Convention of 5 October 1961 concerning the powers of authorities and the law applicable in respect of the protection of infants.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a Convenção foi finalmente adotada no fórum da Conferência da Haia em 24 de outubro de 1980.

Em que pese a nobreza dos motivos que antecederam a adoção do texto convencional, com o decorrer tempo a situação se inverteu e o que fora concebido como um mecanismo de proteção a mulheres e a crianças foi sendo instrumentalizado para impingir mais violência a pessoas já fragilizadas por agressões e maus-tratos. Descortinou-se um cenário de desproteção jurídica para mulheres residentes no exterior, vítimas de violência doméstica, que retornam aos países de origem em busca de refúgio, para se protegerem das agressões, trazendo consigo seus filhos – muitos dos quais, também vítimas da violência paterna.

No caso brasileiro, essas mulheres são surpreendidas com demandas judiciais de busca e apreensão das crianças promovidas pela Advocacia-Geral da União (AGU), e se deparam com acusações de "subtração internacional" dos próprios filhos e com decisões finais pelo repatriamento da criança ao país estrangeiro, de onde precisaram se evadir por motivo de segurança.

O estado de coisas relatado motivou a instalação da Subcomissão Temporária para debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (CDHHAIA).

Hoje, os países ainda tateiam no escuro quando se trata do enquadramento da violência doméstica praticada contra a mãe como uma situação de *risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável,* nos termos do art. 13 (I)(b).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No Brasil, muito em razão dos esforços de *advocacy* empreendidos por organizações da sociedade civil (OSCs) como o Gambe (Grupo de Apoio a Mulheres no Exterior), a Revibra Europa (Rede de Apoio às Vítimas Brasileiras de Violência Doméstica) e o Instituto Nós por Elas, temos observado uma lenta modificação na cultura institucional dos órgãos públicos que operam na rede da Haia (ACAF, AGU, tribunais etc.). A título ilustrativo, a AGU – sempre tão criticada por sua postura obstinada em atuar para garantir o retorno das crianças ao país de residência habitual, em detrimento da atenção à violência sofrida pelas mães –, divulgou há pouco em seu *site* o caso pioneiro de atuação jurídica em defesa de uma mãe vítima de violência doméstica[3], atribuindo-lhe o *status* de marco de *uma nova fase de atuação em processos sobre subtração internacional de crianças.*

Durante os trabalhos da Subcomissão, conseguimos avançar na compreensão do assunto. Ouvimos as Mães da Haia, representantes de OSCs, autoridades e especialistas. Participamos do II Fórum Global sobre Violência Doméstica e Subtração Internacional de Crianças, um espaço multicultural de discussão, enriquecido pela diversidade de experiências dos participantes. O presente relatório busca consolidar as atividades que desenvolvemos, contextualizando o problema – inclusive por meio de considerações de natureza teórica, e oferecendo contribuições para futuros debates e possíveis soluções.

2. Subtração internacional de crianças e violência doméstica. Aspectos teóricos.

A discussão sobre o enquadramento da violência doméstica como uma situação de risco grave a excepcionar o dever de retorno da criança,

[3] Disponível em https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202508/agu-defende-mae-brasileira-caso-sequestro-internacional-criancas Acesso em 23 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

admitida pelo art. 13(I)(b) da Convenção, gira em torno de dois argumentos principais: os potenciais da i) violência doméstica para enquadramento da exceção de risco grave do art. 13(I)(b) da Convenção e das ii) medidas protetivas para afastar essa condição.

Há algum tempo, depois de considerável resistência, firmou-se um consenso entre autoridades e especialistas, em âmbito global, acerca de **ser possível** o enquadramento da violência doméstica contra a criança ou adolescente dentro da moldura normativa do art. 13(I)(b). Mais recentemente, tal entendimento foi ampliado e passou a admitir que também a criança que presencia violência doméstica contra um dos genitores (especialmente a mãe) é uma vítima, a permitir a incidência do dispositivo excepcional.

De fato, segundo Guia de Boas Práticas da Conferência da Haia – Exceção do artigo 13(1)(b)[4]:

> A exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) não exige, por exemplo, que a criança seja vítima direta ou primária de perigo físico se houver prova suficiente de que, devido ao risco de perigo direcionado aos pais adotivos, exista um risco grave para a criança.

Há dissenso, no entanto, no que respeita à **presunção absoluta de considerar a violência doméstica praticada contra um dos genitores como uma exceção contida no art. 13(I)(b).** A objeção decorre da invocação ao princípio de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Dentro dessa lógica, prevalece o entendimento de que o risco deve ser real e atingir um nível de seriedade que o caracterize como "grave" e, quanto ao nível de perigo, deve corresponder a uma "situação intolerável", ou seja,

[4] Disponível em https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf Acesso em 23 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma situação que não se espera que uma criança tolere. O nível relativo de risco necessário para constituir um risco grave pode variar, dependendo da natureza e gravidade do potencial perigo para a criança[5].

No caso da violência doméstica, a avaliação do risco grave para a criança no regresso ao seu Estado de residência habitual deveria considerar aspectos como "natureza, frequência e intensidade da violência". Nesse sentido, "a prova da existência de uma situação de violência doméstica, por si só, não é, portanto, suficiente para estabelecer a existência de um risco grave para a criança."[6]

Esse limiar demasiado alto para reconhecer o risco grave em caso de violência doméstica se mostra ultrapassado diante da literatura científica sobre o assunto. Entre outros problemas, minimiza os efeitos deletérios da violência sobre a criança e a mãe, expondo-as a situações inaceitáveis.

A interpretação excessivamente restritiva do art. 13(I)(b), na prática, inviabiliza a aplicação do dispositivo. Merle Weiner, palestrante do II Fórum Global sobre Violência Doméstica e Subtração Internacional de Crianças, chamou atenção para o levantamento da pesquisadora Olivia Gentile. O documento analisou 114 casos norte-americanos relacionados à aplicação da Convenção, no período de julho de 2022 a junho de 2024, dos quais 77% foram iniciados por pais contra mães, sendo que em 79% elas alegaram violência doméstica, maus-tratos cometidos pelos reclamantes ou ambos. Entretanto, em

[5] Guia, p. 30.
[6] Cit. P. 41.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apenas 17%, as alegações de violência doméstica para fins do art. 13(I)(b) foram bem-sucedidas[7].

São inúmeros os exemplos do alto limiar de avaliação do risco grave referidos no Guia: em um caso, julgado nos Estados Unidos da América, o tribunal local constatou que não havia provas de um risco grave para a criança diante da alegação de abuso do genitor reclamante, "pois a criança esteve presente em apenas duas ocasiões em que o progenitor que ficou sem a criança era violento em relação ao progenitor raptor".

Em outro caso, ocorrido no Zimbábue, o tribunal local observou que "a conduta violenta e intimidante do genitor que ficou sem a criança foi direcionada ao progenitor raptor e não aos filhos, e que o ambiente estressante que o progenitor raptor referiu e a que os filhos ficaram expostos foi causado pelas relações tensas entre os pais".

Além de um "limiar alto" para a configuração do "risco grave" ou da "situação intolerável", tem ampla aceitação a tese de que a aplicação de medidas protetivas em favor da criança ou da mãe tem o condão de descaracterizar o "risco grave". Em outras palavras, um potencial perigo ou uma hipotética chance de expor a criança a uma situação intolerável podem ser revertidos se estiverem disponíveis no país de residência habitual "medidas adequadas de proteção".

Portanto, se o Estado de residência habitual dispuser de recursos para proteger a criança (serviços sociais, medidas protetivas etc.), deverá ser

[7] Disponível em https://www.typeinvestigations.org/investigation/2025/06/17/nowhere-in-the-world-to-run-the-international-law-ripping-children-from-their-mothers/?src=longreads Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ordenado seu retorno.[8] Em um caso que julgamos estarrecedor (Reino Unido), a Corte decidiu nesse sentido:

> por ter se convencido de que a criança receberia uma proteção adequada pelos tribunais do Estado requerente e/ou de que o progenitor que ficou sem a criança tinha dado garantias de proteção suficientes, o progenitor raptor não poderia normalmente invocar a exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) especialmente nos casos em que a violência doméstica foi suscitada». **O Tribunal observou ainda que, no caso em apreço, o progenitor que ficou sem a criança tinha dito que iria «cooperar com qualquer processo [...] e assumir o compromisso de não abuso e assédio»**. (grifamos)

O Guia de Boas Práticas não é dotado de caráter vinculante, mas ele fornece um roteiro de aplicação da Convenção que vem sendo bem respeitado pelos signatários. O documento chancela uma interpretação bastante conservadora, desfavorável e até perigosa para as mães e para as próprias crianças.

A aplicação controvertida do art. 13(I)(b) pelas Cortes de alguns países ignora os impactos da violência doméstica sobre as crianças, não limitados a quantidade de vezes que testemunha as agressões, e desconsidera o grave risco do retorno da criança e da mãe, ainda que amparadas por medidas de proteção.

2.1. A violência doméstica e a exceção ao art. 13 (I)(b)

A exposição de crianças a um ambiente de violência doméstica, ainda que esta seja direcionada apenas à mãe, não pode ser tratada como um

[8] Ibid. p. 41. "Nos casos em que o progenitor raptor tenha estabelecido circunstâncias que envolvam violência doméstica que representem um risco grave para a criança, os tribunais devem considerar a disponibilidade, adequação e eficácia das medidas que protegem a criança do risco grave. Quando a proteção jurídica, as autoridades policiais e os serviços sociais estão disponíveis no Estado de residência habitual da criança para ajudar as vítimas de violência doméstica, por exemplo, os tribunais têm ordenado o regresso da criança."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

evento de menor potencial ofensivo. Estudos científicos e relatórios de instituições renomadas convergem para o entendimento de que a violência contra a figura materna impacta severamente a criança, configurando a exceção de risco grave prevista no artigo 13 (I)(b) da Convenção.

É imperioso destacar que a caracterização do risco independe da frequência das agressões ou da natureza física do ato. A violência doméstica não se limita a agressões físicas nem ao abuso sexual. O conceito vem sendo depurado e passa a ser compreendido, em foro internacional, sob a ótica do controle coercitivo: um padrão de intimidação, isolamento e controle que transforma o lar em um ambiente de terror psicológico constante. Neste cenário, a criança é vítima direta, pois o desenvolvimento saudável requer um ambiente de segurança emocional que é inexistente sob o jugo de um abusador.

Estudos demonstram que as consequências emocionais para crianças que apenas convivem em situações de conflito podem ser tão ou mais devastadoras do que quando elas são o alvo físico, com a deflagração de distúrbios nos níveis emocionais, cognitivos e de comportamento (Layzer et al., 1985; Hughes, 1988; Jaffe et al., 1990). Evidências apontam, ainda, que a violência entre membros do casal também pode vir acompanhada da violência específica contra a criança,[9] havendo um risco acrescido de violência contra crianças e adolescentes em ambiente onde mulheres são vitimizadas. Além disso, "a exposição a um contexto de violência doméstica resulta em dano traumático independentemente da existência de violência direta sobre a criança

[9] REICHENHEIM, Michael. E., HASSELMANN, Maria Helena, MORAES, Claudia Leite. **Conseqüências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação**. Ciência & Saúde Coletiva 4(1): 1999, O texto faz uma detalhada revisão de numerosos estudos na área de violência familiar. Disponível em https://www.scielo.br/j/csc/a/Yjg3SbjWYFnTfSXPbRc48rm/?lang=pt Acesso em 13 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Committee on Child Abuse and Neglect*, 1998; *Secretaria Sectorial de la Mujer e de la Juventud,* 2000; Sani, 2002 a,b; Manita, 2004).

Na avaliação de Renata Benavente, Vice-Presidente da Ordem dos Psicólogos de Portugal[10], pais são os modelos primordiais; quando a figura de autoridade exerce violência, ocorre uma ruptura na capacidade da criança de se sentir protegida, gerando danos muitas vezes irreversíveis à sua arquitetura cerebral e emocional. A criança absorve a tensão do ambiente, desenvolvendo transtornos de internalização (ansiedade, depressão, medo crônico) e de externalização (agressividade, condutas de risco).[11]

Os relatórios *Behind Closed Doors*[12], do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Juventude (UNICEF), e *Causal Estimates of the Intangible Costs of Violence against Womenin Latin America and the Caribbean*, do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)[13], corroboram que o impacto transcende o aspecto psicológico, afetando a biologia da criança.

A violência contra a mãe gera externalidades negativas mensuráveis. Há uma forte associação negativa entre a violência contra a mulher e a saúde física dos filhos, incluindo maiores taxas de desnutrição e doenças diarreicas entre crianças com menos de cinco anos.

Há, também, os custos invisíveis. Conforme aponta Aizer (2011), no relatório do BID, os custos da violência doméstica não se limitam a

[10] Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/09/CIG_OPP-16-set.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.
[11] Ibidem.
[12] Disponível em https://books.google.com.br/books/about/Behind_Closed_Doors.html?id=QNubtQEACAAJ&redir_esc=y Acesso em 21 de novembro de 2025
[13] Disponível em https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internações hospitalares extremas. O dano é insidioso e diário, afetando o desenvolvimento cognitivo e a inserção social futura da criança.

Além do sofrimento imediato, o retorno da criança a um ambiente onde impera a violência impõe o risco grave da "transmissão intergeracional da violência". A criança aprende que a agressão é uma linguagem válida de afeto ou poder, comprometendo suas futuras relações sociais e afetivas.

Em suma, exigir um "alto limiar" de violência física ou uma frequência numérica de agressões para caracterizar o risco grave é ignorar a realidade clínica do abuso. O controle coercitivo e a violência psicológica exercida sobre a mãe contaminam o ambiente familiar, tornando-o impróprio para o desenvolvimento infantil.

O retorno da criança ao contexto de violência do qual foi prudentemente afastada pela mãe viola o princípio do melhor interesse, uma vez que a submete a um local inseguro, tóxico e propício ao desenvolvimento de patologias físicas e mentais graves.

2.2. A insuficiência das medidas protetivas diante da vulnerabilidade agravada da mãe e da criança

É comum que a defesa do retorno de crianças subtraídas se apoie na teoria do *soft landing*, sob o argumento de que a imposição de medidas protetivas ou salvaguardas no país de residência habitual seria suficiente para neutralizar o risco grave, nos termos do art. 13(I)(b) da Convenção. Contudo, essa premissa ignora a realidade: trata-se de medidas que são, por natureza, temporárias e, frequentemente, ineficazes contra agressores determinados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente quando a mãe é uma mulher imigrante desprovida de uma rede de apoio comunitária ou social.

Não são raros os casos de retorno da criança acompanhada da mãe. A mãe pode ser colocada em uma situação de colapso, como ocorre quando é processada criminalmente pela subtração, uma vez que é considerável o número de países que tipificam a conduta (entre eles, Estados Unidos, Irlanda, Itália, Japão). Outra hipótese que pode levar a mãe ao limite se configura quando não consegue prover sua subsistência em outro país. Nas duas situações, a criança será, invariavelmente, exposta a um risco intolerável.

Por outro lado, a mera decretação de uma ordem judicial de restrição não garante a segurança física ou psicológica de alguém. No Brasil, um dos temas mais debatidos por especialistas no tema violência doméstica é, justamente, a eficácia das medidas protetivas, frente aos repetidos casos de violação e de consumação de crimes violentos contra as mulheres supostamente protegidas.

Em contextos de violência doméstica caracterizada pelo controle coercitivo, o agressor frequentemente desrespeita tais medidas, na certeza de que a fiscalização é falha. Além disso, as salvaguardas são sempre provisórias. Ao retornarem, mãe e filho transitam por um sistema jurídico estrangeiro onde as medidas podem ser revogadas ou enfraquecidas, deixando-os à mercê do genitor abusador em seu próprio território.

O retorno forçado impõe novamente à mãe a condição de imigrante em um lugar hostil, muitas vezes agravado pelo estigma de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

criminosa. Conforme aponta a Agência da ONU para a Migração (OIM) [14], mulheres migrantes vivenciam uma "dupla vulnerabilidade": pela condição de gênero e pela condição de estrangeira.

Esta interseccionalidade cria uma série de barreiras intransponíveis para a eficácia de qualquer medida protetiva:

- barreiras linguísticas e culturais: a incapacidade de navegar pela burocracia estatal e o desconhecimento do idioma local impedem o acesso à justiça e aos serviços de emergência. Nora Ratzmann[15] documenta, por exemplo, a discriminação institucional sofrida por imigrantes em agências estatais de emprego, o que gera um sentimento de desconfiança no sistema e desestimula a busca por ajuda;

- isolamento social: o retorno força a mulher a um isolamento longe de sua família extensa e da rede comunitária de apoio, fatores que, segundo a OIM, aumentam a probabilidade de sofrer formas mais graves e duradouras de violência;

- xenofobia e políticas restritivas: em um cenário global de expansão de movimentos nacionalistas e de controles de fronteiras, imigrantes enfrentam discriminação no acesso a moradia, trabalho e saúde. Cada vez mais os países adotam posturas rigorosas contra imigrantes e dificultam o acesso a serviços socioassistencias.[16] O retorno para este ambiente de exclusão social

[14] Disponível em https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl2616/files/2018-07/violence_against_women_infosheet2013.pdf https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0758 Acesso em 24 de novembro de 2025.
[15] Disponível em https://doi.org/10.17645/si.v10i1.4647 Social Inclusion (ISSN: 2183–2803) 2022, Volume 10, Issue 1, Pages 227–238 Article “No German, No Service”: EU Migrants’ Unequal Access to Welfare Entitlements in Germany Acesso em 24 de novembro de 2025.
[16] Disponível em https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2022/in-full/chapter-4-barriers-to-migration/ Acesso em 24 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

solapa a capacidade da mãe de prover o sustento e, em consequência, a estabilidade emocional da criança.

A literatura especializada confirma que o *status* migratório precário é um catalisador da violência doméstica. Um estudo realizado no Canadá[17] com 1.763 mulheres imigrantes revelou que 41,1% buscaram atendimento de uma OSC dedicada à assistência social devido à violência doméstica. O estudo conclui que mulheres com vistos temporários ou *status* migratório dependente do parceiro apresentaram os maiores riscos de vitimização e que o medo da deportação, a dependência financeira e o desconhecimento das leis alimentam o silêncio. Mulheres que conseguiram cidadania ou residência permanente reportaram incidência de violência, comprovando que a precariedade jurídica (situação em que a mãe se encontrará ao retornar) alimenta o ciclo de abuso.

Além disso, elas ainda terão de enfrentar os parâmetros discriminatórios que pautam as decisões judiciais no país estrangeiro. Nesse sentido, o palestrante Alexandre Boiché, palestrante do II Fórum, foi taxativo: dificilmente um juiz francês decidirá de forma desfavorável a um nacional.

Confiar em medidas protetivas como garantia de segurança é ignorar as barreiras estruturais que a mãe enfrentará no país de destino. O retorno não apenas recoloca a criança na esfera de poder do agressor (cuja tendência é ignorar ordens judiciais restritivas), mas também lança a sua

[17] PARK, Tanya. MULLINS, Ammanda. ZAHIR, Nasim. SALAMI, Bukola. LASIUK, Gerri, HEGADOREN, Kathleen. Domestic Violence and Immigrant Women: A Glimpse Behind a Veiled Door. Disponível em https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8521370/pdf/10.1177_1077801220984174.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cuidadora primária em um estado de vulnerabilidade social, jurídica e emocional.

Essas barreiras tornam as medidas protetivas inefetivas na prática. Portanto, o retorno da criança nessas condições configura, inequivocamente, a exposição a um risco grave de danos físicos e psíquicos, preenchendo a exceção do Art. 13(I) b da Convenção.

3. Aspectos quantitativos da violência doméstica em contexto internacional e local

É amplamente aceita a ideia segundo a qual, quando se trata de violência doméstica, uma das principais ferramentas para a identificação de problemas e a arquitetura de soluções é o *recolhimento de dados e a elaboração de estatísticas relativas às diferentes formas de violência*.

> A ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo, sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas. A documentação e a pesquisa insuficientes sobre a violência doméstica, o assédio sexual e a violência contra mulheres e meninas, em privado e em público, inclusive no local de trabalho, são obstáculos a dificultar os esforços dirigidos a desenvolver estratégias de intervenção concretas."[18]

No mesmo sentido, em razão da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)[19], promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, o Brasil comprometeu-se a *assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras*

[18] Uma das conclusões da Plataforma de Ação de Pequim, fruto dos trabalhos realizados durante a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, naquela cidade, no ano de 1995. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025

[19] Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

Vê-se, portanto, o quão importante é a existência de um banco de dados que reflita as situações de violência doméstica enfrentadas pelas mulheres. Sem ele, inviabiliza-se o monitoramento de políticas públicas de combate à violência de gênero, atestando-lhes ou não a efetividade em garantir o direito à vida e à incolumidade física das mulheres.

Em âmbito internacional, o problema da escassez de dados e estatísticas sobre violência doméstica contra mulheres imigrantes é notório e tem sido alvo de críticas de especialistas. Não há tantas estatísticas atualizadas, abrangentes da complexidade que caracteriza o fenômeno. As pesquisas, em geral, revelam apenas dados parciais, baseados em amostragens de reduzido tamanho, sendo produzidas por OSCs dedicadas à causa, que não contam com a mesma capacidade de realizar levantamentos estatísticos como o Estado. Raramente, são estruturadas com o recorte de marcadores importantes (nacionalidade, raça, origem, idade etc.).

Com essas ressalvas, apresentamos alguns dados que oferecem um vislumbre do problema.

Na literatura global, encontramos poucos estudos sobre violência doméstica e imigrantes. No estudo canadense a que nos referimos no tópico anterior, a partir de uma amostra de 1.763 mulheres imigrantes atendida por uma ONG no período de 2006 a 2014, 41.1% relataram terem sido vítimas de violência doméstica. Dos fatores de incremento de risco, sobressaíram a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condição de imigrantes temporárias ou de *status* não declarado. Entre as que buscavam apoio para moradia, renda, ou serviços legais, o risco e violência doméstica era maior.

Conforme o estudo, mulheres imigrantes vítimas de violência doméstica necessitam de maior apoio de serviços públicos que as demais.

Costuma-se afirmar que mulheres provenientes de países com culturas específicas estariam mais sujeitas à violência doméstica. O estudo desmistifica essa ideia: *as histórias de mulheres sobre violência doméstica partilham pontos em comum entre países e culturas*.

As mulheres migrantes não representam um grupo homogêneo. A inclusão social eficaz exige que sejam abordadas as experiências das mulheres migrantes em toda a sua diversidade na concepção e implementação de programas de fornecimento de informação e orientação.

É inequívoco que mulheres imigrantes estão mais sujeitas à violência doméstica e à violência institucional; são violências que se retroalimentam. A par de estarem mais sujeitas à violência doméstica, como indicam os levantamentos existentes, mulheres imigrantes com *status* irregular enfrentam um risco acrescido de violações de direitos, violência baseada no gênero e exploração.[20]

No Brasil, merece reconhecimento a iniciativa do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal. O Mapa Nacional da

[20] Disponível em https://www.unwomen.org/sites/default/files/2025-09/A-gender-responsive-approach-for-supporting-the-empowerment-of-women-on-the-move-en.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Violência de Gênero: Registros Internacionais[21] foi o primeiro espaço de compartilhamento de dados sobre mulheres vítimas de violência no exterior.

Nesse contexto, cabe destacar a parceria entre o Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal e o Ministério das Relações Exteriores para aperfeiçoar a base do Mapa Nacional da Violência de Gênero, incorporando dados inéditos sobre agressões contra brasileiras no exterior, compilados pela rede consular em 2023.

Reconhecido pela qualidade de seus diagnósticos, o Mapa, criado pelo Observatório da Mulher contra a Violência, em colaboração com o Instituto Natura e a plataforma de jornalismo de dados Gênero e Número, passou a integrar, a partir de 2024, informações sobre violência de gênero e doméstica cometida contra brasileiras residentes fora do país, em uma iniciativa pioneira que inaugurou o monitoramento sistemático de uma realidade ainda pouco documentada.

Segundo a atualização referente a 2023, cerca de 2,5 milhões de brasileiras vivem no exterior e, naquele ano, cerca de 1.500 solicitaram apoio consular para lidar com situações de violência de gênero ou doméstica. O país que mais registrou casos de violência contra brasileiras foi a Itália, com 350

[21] O Mapa é painel interativo de dados da violência contra a mulher, elaborado juntamente com o Instituto Avon e a Organização Social Gênero e Número. Trata-se de repositório nacional das bases de Saúde (DataSUS – SIM e Sinan), de Justiça (CNJ-DataJud), de Segurança Pública (Sinesp) e da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/mapadaviolencia Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

casos, seguida dos Estados Unidos, com 240 casos; Reino Unido, com 188; e Portugal, com 127.

Com o envio das informações mais recentes pelas unidades consulares, o Mapa passa agora a incorporar também os registros de 2024, que incluem não apenas casos de violência doméstica, mas também disputas de guarda, subtração internacional de crianças e situações associadas à violência vicária — quando os filhos são utilizados como forma de atingir a mulher.

A integração dessas informações amplia a série histórica, fortalece a consistência dos dados e contribui para orientar políticas públicas de proteção às brasileiras em situação de vulnerabilidade no exterior. A nova atualização da base de Registros Internacionais do Mapa Nacional da Violência de Gênero será apresentada na reunião de encerramento da CDHHAIA pela Embaixadora Márcia Loureiro, Secretária das Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores; por Maria Teresa Firmino Prado Mauro, Coordenadora do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal; por Beatriz Accioly Lins, líder de políticas públicas do Instituto Natura; e por Vitória Régia da Silva, Diretora Executiva da Gênero e Número. O lançamento dos dados atualizados também contará com a presença da Procuradora da Mulher do Senado Federal, Senadora Augusta Brito.

4. Problema específico identificado no Brasil: a atuação da AGU

Em nossa pesquisa, identificamos que alguns países adotam um modelo análogo ao brasileiro, por meio do qual o Estado é o promovente da ação judicial de retorno da criança subtraída, inclusive contra seus nacionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusados de subtração. Entretanto, é preciso salientar que este não parece ser o modelo predominante. De fato, são diversas as soluções propostas pelos Estados Contratantes da Convenção: a legitimidade para postular em juízo pode caber ao Ministério Público, à autoridade central, ao genitor prejudicado, representado ou não por advogados privados, *pro bono* ou públicos.

No que respeita ao caso brasileiro, identificamos alguns problemas decorrentes da interpretação da Convenção pelas autoridades nacionais.

No centro do dilema está uma patente desproporcionalidade do acesso à justiça, sobretudo quando há a alegação de violência doméstica: o reclamante, pai da criança e eventual agressor, que geralmente conta com situação financeira mais confortável que a mãe, se beneficia da atuação jurídica da União, representada pela AGU. A mãe, em contrapartida, é dupla ou mesmo triplamente prejudicada, pela violência doméstica e pela violência institucional, em seu país de nascimento e no país onde residia.

Isso acontece porque, no Brasil, tem ampla aceitação o entendimento de que **a União tem legitimidade ativa para ajuizar a ação de busca e apreensão da criança, uma vez que é a pessoa jurídica de direito interno com competência para garantir o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de cumprir as obrigações estabelecidas em tratados e convenções internacionais**. Dentro desse arranjo institucional, a União é representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU), depois de acionada pela Autoridade Central do Estado (ACAF) [22].

[22] Combate à Subtração Internacional de Crianças (cartilha elaborada pela AGU), disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A legitimidade ativa da União não é exclusiva, uma vez que **também se admite a proposição da ação pela própria parte reclamante, o genitor**, sobretudo quando esta postula em nome próprio a medida de retorno, ou seja, se não houver acionado a autoridade central brasileira. A tese é, inclusive, defendida pela própria União.

Em resumo, a União tem legitimidade ativa caso os mecanismos de cooperação internacional sejam acionados, via autoridades centrais. Se o genitor cujo direito de guarda ou de visita foi violado apresentar diretamente o pedido de regresso da criança perante o Judiciário Federal – no Brasil, a autoridade competente para decidir – não se configuraria o interesse de agir nem a legitimidade ativa da União.

Parece-nos equivocado o entendimento. Se o papel da União é garantir o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de cumprir as obrigações estabelecidas em tratados e convenções internacionais, jamais deveria integrar, enquanto parte, os processos judiciais interpostos com base na Convenção. Como sugere a própria terminologia redundante, partes são figuras parciais e atuam em busca de interesses próprios. **Enquanto parte, a União orienta sua atuação com o objetivo de obter uma decisão favorável de retorno, ainda que contrária ao melhor interesse da criança.** Está dispensada de, por exemplo, apresentar indícios ou provas da existência de risco grave de exposição da criança a perigos de ordem física ou psíquica, ou de submissão a situação intolerável, quando de seu provável retorno ao país de residência habitual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [29 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nicolao Dino Neto, Subprocurador-Geral da República Procurador Federal dos Direitos dos Cidadão, lembra, em nota técnica[23], **que não há obrigatoriedade de litígio contra nacionais e assistência jurídica disposta na Convenção da Haia, configurando-se, no caso de contraposição do órgão aos interesses da brasileira acusada de subtração internacional, tredestinação de seu papel institucional.**

De fato, a Convenção determina, tão-somente, o dever de assegurar às pessoas interessadas o direito de solicitar assistência ao Estado requerido, obrigação cumprida pelo País por intermédio da assistência judiciária via DPU e da gratuidade de justiça (artigos 7º, 8º e 26).

Para o Procurador, o protagonismo da AGU em ações com pedido de retorno de crianças configura desvio das funções institucionais conferidas à Advocacia Pública brasileira "e representa um desequilíbrio no tratamento entre nacionais e estrangeiros, já que não há nenhuma previsão normativa determinando que a AGU atue, com o mesmo empenho e recursos, na defesa de mães brasileiras envolvidas nesses processos".

Os litígios com base na Convenção não encerram conflitos de natureza pública. São ações de natureza privada, por meio das quais os parentes tentam fazer valer o direito à convivência familiar com seus filhos. O interesse do Estado brasileiro é reflexo e não legitima a atuação da AGU como parte.

Além disso, embora a AGU alegue que não representa o genitor reclamante, na prática é o que ocorre. Lembremos que o órgão conta com um aparato administrativo sólido e dispõe de uma série de prerrogativas

[23] Disponível em https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/NotaPFDC.pdf Acesso em 25 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processuais diferenciadas, o que, ao fim e ao cabo, gera assimetrias processuais, violando o princípio da paridade das armas e contribuindo para a revitimização da mulher em situação de violência.

Considerada uma sequestradora, a mulher sofrerá inclusive ameaças à liberdade (especialmente em países que criminalizam a conduta de subtração, como apontamos anteriormente) e terá como adversário o aparato jurídico de seu próprio Estado. Além disso, não há garantias de que será assistida pela Defensoria Pública, nem de que será reconhecida a justiça gratuita. Nesse sentido, acessamos uma decisão que indeferiu a uma mãe a gratuidade de justiça, à míngua de comprovação dos requisitos previstos no art. 99 do Código de Processo Civil – a ré era professora universitária –, e a condenou em honorários advocatícios.[24]

Mesmo sob o aspecto processual, há argumentos razoáveis contrários à legitimidade da União para encampar esse tipo de ação. Segundo Freire[25], no plano interno, "**todos os entes têm o dever de cumprir com as obrigações internacionais, não sendo da União exclusiva essa responsabilidade,** até porque, em caso de descumprimento por algum ente, o Estado brasileiro é visto como descumpridor como um todo". Lembremos o caso de Maria da Penha Maia Fernandes: a morosidade da Justiça estadual do Ceará em julgar seu agressor foi reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e levou à condenação do Brasil por omissão e negligência

[24] Cf. TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 0006173-83.2016.4.01.3502, Relatora Desembargadora Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, Pje 2.12.2024.
[25] FREIRE, Marina. *Conflito de competência: o caso da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do subtraçãoda Subtração internacional de crianças*, 2018. 182p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09102020-140323/publico/9049414_Dissertacao_Corrigida.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em relação à violência doméstica e pelo descumprimento dos deveres assumidos na Convenção de Belém do Pará[26].

Embora assuma o papel de parte, a União não possui relação jurídica com o genitor subtraído ou com a genitora subtratora, e sim com os demais Estados contratantes. Não há uma obrigação de resultado[27], de entrega da criança – **o que se pretende é a cooperação e a aplicação da Convenção, tendo como princípio norteador o melhor interesse da criança**. Talvez por esse motivo o Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças [28] **não espera que os funcionários da Autoridade Central atuem como consultores jurídicos de requerentes ou requeridos.**

A Convenção prevê a competência das autoridades centrais para, diretamente ou por meio de intermediários, iniciarem ou favorecerem a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita (art. 7[2][f]). Entretanto, **não impede o direito de qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes**, ao abrigo ou não das disposições da Convenção (art. 29).

Trata-se, portanto, de um cenário complexo, marcado por diferenças consideráveis na interpretação da Convenção da Haia de 1980 e por

[26] Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 11 de novembro de 2025.
[27] Para uma análise aprofundada do tema, sugerimos FREIRE, Marina. Ibid., pp. 79/82.
[28] Guide to Good Practice – Part I – Central Authority Practice, p. 27. Disponíel em <https://assets.hcch.net/docs/31fd0553-b7f2-4f34-92ba-f819f3649aff.pdf> Acesso em 11 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impactos significativos nas vidas de mulheres e crianças de alguma forma vinculadas ao Brasil. A inclusão da AGU no polo ativo das demandas decorreria da necessidade de zelar pelo cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Estado, porém apenas desequilibra o jogo em desfavor da genitora considerada subtratora e acarreta sua revitimização.

A representação jurídica estatal privilegia economicamente o genitor reclamante (geralmente o pai), enquanto a genitora subtratora enfrenta obstáculos como a ausência de assistência jurídica garantida e a estigmatização social. A condenação em honorários advocatícios, uma possibilidade mesmo em casos de vulnerabilidade, agrava a violência institucional.

Além disso, a solução brasileira conflita com o princípio da paridade das armas. A União, ao buscar o cumprimento de obrigações internacionais, assume uma postura parcial, desconsiderando nuances como alegações de violência doméstica ou o interesse superior da criança.

5. Diligências: resumo estruturado

A Subcomissão desenvolveu as diligências relatadas adiante.

Importa observar que, para preservar a integridade das crianças envolvidas, conforme determinam o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os nomes das crianças e adolescentes eventualmente citados não serão divulgados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os nomes das mães mencionados neste tópico, entretanto, são verídicos e foram divulgados com o consentimento expresso das próprias, que concordaram em participar das audiências públicas da Subcomissão. A identificação das mães também se faz necessária para subsidiar as providências cabíveis pelas autoridades públicas às quais este relatório será encaminhado.

Solicitamos às autoridades competentes que assegurem o respeito à segurança e à proteção dessas mulheres contra qualquer forma de revitimização, especialmente diante dos contextos de violência doméstica, institucional e transnacional que permeiam seus processos judiciais.

5.1. 1ª Reunião, realizada em 21 de maio de 2025, com a finalidade de promover a instalação da Subcomissão e a eleição da Presidente e do Vice-Presidente do Colegiado;

5.2. 2ª Reunião, realizada em 1º de julho de 2025, com a finalidade de aprovar o plano de trabalho (fase inicial deliberativa) e de promover audiência pública para debater o tema "(a) Convenção da Haia Frente à Realidade da Violência Doméstica: o Testemunho de Mães Brasileiras e a Atuação das Organizações de Apoio no Exterior", em audiência pública.

5.2.1. Convidados

Embaixador Aloysio Mares Dias Gomide Filho, secretário substituto da Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (MRE); Rodrigo Meira, coordenador-geral da Autoridade Central Administrativa Federal e representante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segurança Pública (MJSP/ACAF); Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF); Ana Beatriz Gori Sampaio, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Eliana März, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Valéria de Angelo Ghisi, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Tunísia Viana de Carvalho, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança e representante do Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE); Mario Valentino Junior, representando Neide da Silva Heiniger, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Marcela Campos, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Mabel Maske, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Raquel Cantarelli, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU); Natalie de Castro Alves, presidente do Instituto Nós por Elas; Janaína Albuquerque, coordenadora jurídica da Revibra Europa e advogada especialista em Direito Internacional de Família; Boni de Moraes Soares, procurador nacional da União de Assuntos Internacionais, representante da Advocacia-Geral da União.

5.2.2. Relato da exposição dos convidados

Valéria de Angelo Ghisi, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

A convidada se apresentou como uma "Mãe da Haia", relatando que se encontrava nessa condição há nove anos. Declarou ser vítima de violência doméstica durante a gestação, o parto e o puerpério e que veio ao Brasil com a filha quando ela tinha 18 meses. Quanto à violência doméstica

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sofrida, declarou que o genitor foi preso em flagrante e que a agressão foi provada judicialmente.

A oradora abordou a questão da revitimização ao retornar ao Brasil, por parte do próprio Estado brasileiro, e solicitou a abertura de inquérito pela Polícia Federal para investigar a participação da Advocacia-Geral da União (AGU) nos casos de Haia. Isso porque esses processos correm em segredo de justiça, supostamente para proteger a criança, mas abrangem situações que considera absurdas, principalmente em relação à violência doméstica. Para ela, a AGU, deliberadamente ignorava, omitia ou desconsiderava provas de violência doméstica, chegando a alegar que o fato de a mãe sofrer violência doméstica não implicava risco à criança.

Segundo a convidada, em seu caso, a AGU desconsiderou provas como a prisão em flagrante do genitor, diferentes declarações de órgãos de assistência franceses e laudos periciais solicitados pela Justiça Federal do Paraná, onde correu o processo de Haia, todos atestando a situação de violência e de vulnerabilidade e a contraindicação do repatriamento da criança, que tinha menos de dois anos de idade, não falava francês e era totalmente dependente da mãe.

Para a expositora, a AGU, de forma sistemática, ignorava, omitia e desconsiderava provas para evitar a aplicação do art. 13,(I)(b) da Convenção, que conferia a possibilidade de proteger mães e crianças de violência doméstica. Ela avaliou que, ao agir dessa forma, a AGU descumpre sua função original, passando a defender os interesses do genitor-agressor estrangeiro. Disponibilizou-se a compartilhar mais provas e documentos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [36 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentou o que considera serem consequências imediatas da atuação da AGU nos casos de Haia. Relatou que foi presa de forma brutal assim que chegou a Paris. Disse que foi a Paris achando que estava protegida pelas salvaguardas definidas pela Justiça Federal e reconhecidas pelo genitor. Afirmou que o genitor foi defendido pela AGU em todas as vezes em que ela alegou que não seria possível fazer cumprir a decisão brasileira no exterior. Ao chegar a Paris, foi presa pela polícia francesa ao sair do avião, e todas as salvaguardas foram descumpridas. A convidada apresentou o mandado de prisão, a que teve acesso depois de ser instaurado o processo penal por subtração internacional de crianças, no qual foi condenada. Disse que, por esses eventos, era considerada uma sequestradora internacional de crianças.

Apresentou aspectos do mandado de prisão emitido na França, destacando que o documento informava que a expositora chegaria a Paris pela manhã em um voo da Air France procedente do Rio de Janeiro, depois de ter se registrado no Aeroporto de Curitiba no dia anterior. O documento informava que "as formalidades foram efetuadas na presença da representante da Advocacia-Geral brasileira e do oficial de ligação francês Hervé Blaise" e que o trânsito até o Rio de Janeiro foi acompanhado pela Polícia Federal. O documento registra que "se tratando das condições de execução de um mandado de prisão e tendo em conta os compromissos firmados com as autoridades brasileiras, eu [a juíza] determino receber a mãe, entregar a criança ao pai". A convidada questionou então quais foram as autoridades brasileiras que trabalharam oficialmente para que ela fosse presa na França, transformando a aplicação da Convenção da Haia num processo de execução de nacional. Disse ter dúvidas e hipóteses sobre quais foram essas autoridades, tendo em vista que o passaporte, que estava guardado na 1ª Vara da Justiça Federal do Paraná, foi retirado pela procuradora Aline de Almeida Menin.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [37 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada ressaltou decisões transitadas em julgado e que evidenciam as situações abordadas na audiência pública. Mencionou decisão de 19 de agosto de 2022, embora sem citar à fonte, em que se registrou que:

> "Desse modo, no que toca ao sistema jurídico brasileiro, encontra-se atestado e sacramentado que a criança foi levada do solo nacional de modo irregular, ofensivo aos ditames da Convenção da Haia. Isso significa que a antecipação de tutela deferida na sentença se revelou inválida, causando prejuízos praticamente irreversíveis para a criança e para sua mãe e avós brasileiros, privados do contato recíproco."

Citou outra decisão de 24 de março de 2023, também sem a fonte, segundo a qual:

> "A União defendeu o pedido do genitor, afiançando sua pretensão em juízo. Esforçou-se, como atestam os autos, para assegurar que a criança fosse transferida com urgência para o território francês, depois, porém, que o TRF atestou a irregularidade da medida, simplesmente atribuiu à requerida todo o ônus de buscar a reversão da situação, sem atentar minimamente para a injustiça causada."

A terceira decisão, também de 24 de março de 2023, sem indicação de fonte, registra que:

> "A transferência da criança se deu de modo irregular, o que pode ser equiparado a subtração para fins de aplicação da Convenção, sobremodo diante da atuação de má-fé do genitor, perante o judiciário brasileiro."

A oradora relatou que, após nove anos do repatriamento da filha, conta com uma decisão francesa que lhe assegura autoridade parental e direito de visita. Porém, disse que havia um mês não falava com a filha e que teria de desmarcar a próxima viagem, porque o genitor afirmou que não permitiria contato, pelo fato de ela falar em público sobre os abusos decorrentes da aplicação da Convenção da Haia. Ressaltou que um processo na França custa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

milhares de euros e que a AGU ainda permanecia recorrendo de todas as formas, impedindo a liberação do pagamento de custas advocatícias na França, já determinado judicialmente.

De forma geral, como o demonstravam os casos a serem abordados na audiência pública, como efeitos da aplicação da Convenção da Haia, citou a ruptura brutal dos laços entre mãe e filha, destacando que nenhuma mãe cuja criança é retornada pela Convenção consegue a guarda dos filhos. Muitas são presas ou nunca mais veem os filhos. A mãe que foge da violência doméstica torna-se uma criminosa, uma sequestradora internacional, e a criança perde o contato com suas origens, sua família e sua cultura.

Por fim, a convidada fez um apelo para que a AGU respeitasse e cumprisse decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça (STJ), transitada em julgado em fevereiro de 2022, e tomasse as medidas necessárias para efetivar o retorno de sua filha ao Brasil.

Ana Beatriz Gori Sampaio, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

A convidada expôs que seu processo ainda estava em curso, por isso não podia tratar algumas questões processuais; mesmo assim, relatou que se casou com um estrangeiro que conheceu no Brasil, onde moraram por um tempo, engravidou e decidiram ter o filho em Portugal. Combinaram de retornar ao Brasil após um tempo, mas, devido à pandemia, permaneceram em Portugal. Relatou que não conseguiu mais voltar ao Brasil, até o momento em que as violências começaram (violências física, psicológica e patrimonial, inclusive na presença do filho), até o dia em que fora expulsa de casa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A oradora relatou ter retornado nesse dia ao Brasil, porque tinha uma convocação para comparecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, do qual era servidora há 10 anos, data anterior ao casamento e ao nascimento do filho, que então contava 5 anos. Nesse retorno, acabou denunciada por subtração internacional. Chegando ao Brasil cumpriu os compromissos e ficou sabendo da notícia que poderia ser parada e presa se retornasse a Portugal.

Descobriu então que já existia um processo em Portugal, por meio do qual havia uma guarda determinada, em que não tivera oportunidade de ser ouvida. Já existia um processo de divórcio e uma ação penal; ou seja, se determinassem o retorno do filho, ela não poderia mais ir a Portugal, porque seria presa. Na primeira instância, o processo já fora julgado - e ela havia perdido a causa. A oradora alegou que foram ignoradas todas as provas dos autos, incluindo vídeo, prova pericial e medida protetiva. Determinaram que seu filho retornasse em 72 horas, prazo que considerava inexequível.

Relatou seu sofrimento nos últimos três anos após a separação e da fuga da violência. Procurando abrigo no Brasil e continuando a sofrer não só a violência do ex-marido, passou a sofrer também violência institucional. Disse que, por três anos, havia tentado sair do casamento, por não aguentar mais a violência doméstica, e por outros três anos recebia diversas ligações diárias do genitor de seu filho.

Expôs que, quando morava em Portugal, o genitor nunca fizera questão de estar na presença do filho pela manhã, mas que, quando veio para o Brasil, às vezes, às 6 horas da manhã, seu telefone tocava diversas vezes, com o pai alegando que queria dar bom dia ao filho. Mesmo atendendo tais ligações diariamente, continuava sendo acusada de não o atender.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que o genitor de seu filho estava sempre no Brasil e que o contato dele com o filho não fora cortado. Porém, se o filho voltasse à Portugal, ela não teria mais contato com ele. Relatou que a intenção seria essa: o ex-marido lhe tirar o filho, a única coisa que lhe restava, para lhe ferir.

A convidada relatou que, de três em três meses, o genitor vinha ao Brasil e que ela não impedia o contato. Porém, afirmou que, enquanto a criança estava com o genitor, por vários dias não ia à escola ou a terapias e atividades de que precisava, por ter sido diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Alegou que, nos dias em que o genitor ficava com a criança, mal conseguia falar com ela ao telefone e que, ao retornar dessas visitas, ela voltava fazendo "cocô na calça", "xixi na cama", pedindo coisas, dizendo que sentia muita saudade, que precisava dormir com a "mamãe", que ainda seria bebê, e pedindo para voltar a mamar como bebê.

A convidada relatou estar vivendo uma guerra processual e que o ex-marido teria mais de quatro escritórios nos autos, com mais de 20 advogados. Relatou sempre ter cuidado do filho sozinha e que, mesmo com as promessas de que teria todo o suporte, fora deixada na porta de um hospital em trabalho de parto. Disse que descera do carro com uma mochila nas costas e que o ex-marido foi buscá-la somente três dias depois. Narrou que sofria violência inclusive por parte da família do ex-marido e que estava sozinha.

Por fim, afirmou que para ela já era uma guerra perdida; independentemente do que acontecesse, ela já havia perdido, pois ninguém conseguiria apagar o que ela e o filho estavam passando. Reiterou que estava vivendo uma guerra processual, sofrendo violências institucional e psicológica e que, se o filho voltasse, ela nunca mais teria contato com a criança. Observou

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que o seu caso não era isolado, e que todas as mães que voltaram perderam contato com os filhos.

Eliana März, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Eliana März relatou a perda de uma filha com síndrome de Down no ano de 2011, repatriada em condições que definiu como absurdas.

Enfatizou que essas mães sofrem violências da parte dos genitores dos filhos e sofrem novas violências da parte do Judiciário, quer seja no país em que as crianças nasceram, quer seja no retorno ao país de origem. Avaliou ser uma ilusão a ideia que essas mães têm de que serão protegidas pelo Judiciário. Reforçou que o Judiciário protegeria o agressor, assim como o fazem, em sua visão, a Acaf, a AGU e o Itamaraty.

A convidada defendeu a aprovação de um projeto de lei para mudar essa situação, bem como mudanças na sociedade de forma que se entenda que uma mãe que deixa o país em que seu filho nasceu e retorna ao Brasil já sofreu violências demais. É preciso entender que essas mães precisam de acolhimento. Ressaltou o sofrimento das mães e os danos psicológicos que permanecem, inclusive nas crianças. Avaliou o dano como irreversível, tanto para as mães quanto para os filhos.

Defendeu ações para evitar novos episódios, apontando que na Alemanha estava em discussão a possibilidade de pais ou mães agressores não terem mais nenhuma oportunidade no processo de guarda dos filhos. Recomendou mudanças na aplicação da Convenção da Haia tanto no Brasil quanto em todo o mundo, pois há brasileiros em diversos países.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que as mães buscam proteção no país de origem, mas não obtêm retorno positivo. Relatou que, no seu caso, já havia uma série de exceções, pois sua filha era uma criança com síndrome de Down, mas que mesmo assim, ainda percebia descaso de instituições como AGU, Acaf e Itamaraty. Classificou como vergonhosa a atuação do Itamaraty e relatou que o Consulado-Geral do Brasil em Munique chegou a negar o direito de usar as salas do local para os encontros com a filha.

Após conseguir que os encontros fossem feitos em outra instituição, solicitou designação de funcionário do Itamaraty para que acompanhasse as reuniões. Em uma reunião, uma funcionária esteve presente, mas após isso não conseguiu mais contato com ela, para que fizesse cartas que poderiam ser usadas no processo, comprovando reações de alegria da filha ao rever a mãe.

Segundo a depoente, o genitor entendeu a presença da mãe como um risco, de que a filha viesse a solicitar contato com a mãe. A oradora relatou que houve alienação parental a ponto de a filha dizer que queria o genitor como tutor e não se importava em ter ou não contato com a mãe, chegando a ficar meses sem vê-la e sem se queixar, e quando encontrava a mãe nem mesmo a abraçava.

A mãe relatou que, desde então, nunca encontrou sua filha na ausência do genitor, e que ele sempre estivera presente, direcionando as conversas e proibindo a criança de responder perguntas da mãe. Essa situação, segundo a oradora, só se deu porque as autoridades brasileiras permitiram. Citou Acaf, AGU e Itamaraty como coniventes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatou que o Itamaraty cedeu telefones para falar com a filha, já que a mãe não tinha telefone à época. Disse que chegou a se sentir protegida, pois a cessão de telefones dava a impressão de que as conversas estavam sendo gravadas, e que teria o apoio do Itamaraty. Mas afirmou que foi uma sensação ilusória de proteção. Reforçou que, conforme a reação do Consulado-Geral do Brasil, ela percebeu que a AGU e Acaf estavam ao lado do pai da criança, um estrangeiro comprovadamente agressor, com suspeita de pedofilia comprovada em carta da filha.

Tunísia Viana de Carvalho, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança e representante do Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE)

Tunísia Viana de Carvalho relatou ser sobrevivente de violência perpetrada pelo ex-marido, de que também foi vítima a enteada, à época com 11 anos. Disse ter estado em um abrigo antes de retornar ao Brasil, quando passou por um procedimento de Haia, que foi arquivado. Avaliou que esse arquivamento foi uma exceção e até então era o único de que tinha conhecimento. Apontou como motivo o fato de haver muitas provas contra o agressor, inclusive agressão a autoridade na repartição brasileira.

Ressaltou o medo das mulheres ao falar, por estarem impedidas por segredo de justiça. Citou o Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (Gambe), fundado por Stella Furquim, que acolhia mulheres brasileiras no exterior, as quais encontraram dificuldades de acesso à Justiça e de obterem proteção para si e para seus filhos.

Lembrou que essas mães e crianças sofreram violências como: abuso sexual infantil, maus-tratos, cárcere privado, estupro marital, violência

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

patrimonial, confisco de dinheiro e documentos, incluindo passaporte, vigilância constante e violência física. Ressaltou a presença de mães de crianças atípicas e pontuou um caso de uma mulher que teve fratura de costela cinco dias depois do parto. Registrou que todas essas mães tiveram os direitos dos filhos negligenciados pelo genitor.

Ressaltou que a mulher em estado de vulnerabilidade citada em seu relato encontrava dificuldades para acionar a sua própria defesa. Pediu à Defensoria Pública da União (DPU) unificação no atendimento nos diferentes estados, dizendo que havia lacunas entre um estado e outro. Lembrou de uma mãe que só teve acesso ao atendimento após citar o artigo 227 da Constituição Federal, sobre o direito de ampla defesa para o filho.

Falou que a ineficiência das esferas governamentais acabava por revitimizar as mães, pontuando que o inverso não se aplicava, pois, pelo contrário, a defesa era oferecida ao genitor agressor requerente. Citou a eficácia dos órgãos brasileiros, como Acaf e AGU, ao defender o estrangeiro agressor. Disse que o Estado tinha o dever de garantir que o tratado internacional fosse cumprido.

Pontuou que Acaf e a AGU insistiam em impor mediação em qualquer caso, ignorando as denúncias de violência feitas pelas mães, e isso ia contra tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Entre eles estariam a Convenção de Belém do Pará, que obriga o Estado a garantir a integridade física e mental da mulher e proíbe práticas que perpetuem a violência institucional. Mencionou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que prevê nas Recomendações Gerais nº 35 e nº 33 a proibição do encaminhamento obrigatório para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mediação, por ser comprovado que esses métodos alternativos podiam revitimizar essas mulheres.

Argumentou que esses atos determinariam proteção ao direito das mulheres que tiveram seus direitos violados fora do Brasil. A Recomendação Geral nº 35 foi citada como documento fundamental para a proteção dos direitos humanos das mulheres e para combater a violência de gênero, determinando o fornecimento de informações claras e detalhadas, como proteção à vítima, acesso à Justiça, incentivo à cooperação internacional e busca da melhor prática, que não seria indicar a mediação.

Citou o protocolo de gênero, como uma conquista para proteger as mulheres em situação de violência, que também estaria em risco devido a uma iniciativa na Câmara dos Deputados para sua revogação. Esse protocolo orientava as audiências, pois elas podiam ser mal-conduzidas e se transformar em ambiente de violência, revitimizando as mulheres, o que podia ser considerado violência institucional, desconsiderando as desigualdades das estruturas.

Lembrou que a Lei de Abuso de Autoridade dispõe que repetir procedimentos que levem a vítima a reviver a violência pode configurar violência institucional, com penalidade prevista no art. 15-A.

Ressaltou que, após mais de dez anos, ainda assistia crianças sendo repatriadas sob a guarda de genitores abusadores sexuais e agressores. Mencionou o caso de uma jovem sendo embarcada para o país requerente contra a sua própria vontade, mediante submissão química, perpetrada pelo genitor requerente, com total anuência das autoridades brasileiras. Essa menina tinha à época da audiência ideações suicidas e aos 15 anos teve a sua voz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

silenciada. Citou mães e avós que foram presas no exterior em casos que não tiveram publicidade.

Pontuou que todas essas mães tiveram seus direitos de ir e vir cerceados ao tentar proteger as crianças, além de prejuízos profissionais que advinham dessa limitação. Solicitou o cumprimento do art. 227 da Constituição, argumentando que não percebia reciprocidade jurídica quando o genitor estrangeiro solicitava a repatriação dos filhos.

Citou o PDL nº 228, de 2024, que que aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), um texto de Direito Internacional Público que dispõe sobre mediações em relações de comércio, mas que poderia ser utilizado pela AGU para propor mediação. Por fim, solicitou reflexão sobre o descaso citando frase que atribuiu a Hannah Arendt "A banalidade do mal reside na normalização da injustiça".

Mario Valentino Junior, representando Neide da Silva Heiniger, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Mario Valentino Júnior se apresentou como companheiro de Neide da Silva, padrasto de Moara Luna Heiniger. Relatou que Neide viveu na Suíça, e lá presenciou abusos pelo genitor da filha, Bernhard Heiniger, e que, mesmo com relatórios médicos e episódios documentados, ela foi desacreditada, estigmatizada e perseguida judicialmente. Narrou que, em 2012, após o genitor desaparecer com a filha por dois meses, ela foi devolvida à mãe em estado grave de saúde, com pneumonia e lesões físicas compatíveis com abuso sexual. Ainda assim, a juíza Carole Sutter autorizou que ela fosse devolvida ao genitor, com o apoio da assistente social Nicole Kedene.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [47 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pontuou que, entre 2012 e 2017, Moara foi gradualmente afastada da mãe, impedida inclusive de conversar, e que ela escrevia bilhetes escondidos nas roupas, pedindo ajuda. Esses bilhetes, segundo seu relato, eram rasgados pela madrasta.

Citou que, Neide, com autorização legal, trouxe Moara ao Brasil em 2018, mas em 2019 a Suíça pediu a repatriação da adolescente, com base na Convenção da Haia. O processo correu no Maranhão perante o juiz federal Clodomir Sebastião Reis, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), e a AGU, por meio do procurador Wellington Vilela de Araújo, atuou na defesa da parte estrangeira, movendo ações, pressionando por decisões e ignorando laudos técnicos que indicavam claramente o risco à menina. O convidado ressaltou que, mesmo com Moara tendo 12 anos à época, o juiz negou a ela o direito de ser ouvida, e posteriormente desistiu de perícia psicológica que ele mesmo havia solicitado, e decidiu ignorando parecer do Ministério Público Federal contrário à repatriação.

Apontou como grave a seguinte publicação em rede social da família paterna na fase instrutória do processo, em março de 2022: "O juiz se reuniu, no início desta semana, com a nossa advogada e com o representante da AGU. Estava irritado, porque Neide e suas testemunhas teriam feito denúncias falsas sobre a escola e mencionou que a decisão da justiça na Suíça havia sido correta, pois Moara estaria melhor com o genitor".

O expositor esclareceu que o juiz Clodomir Sebastião Reis e o procurador da AGU, Wellington Vilela de Araújo participaram de uma reunião com a advogada da parte estrangeira, Simone Gessner, fora dos autos, violando os princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, decidindo o destino de uma criança antes da sentença. Relatou que Moara foi devolvida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dopada, com a anuência do Estado brasileiro, com a roupa do corpo, e que, desde então, 14 de junho de 2022, vivia sob isolamento.

Segundo o relato, o genitor teria instalado rastreador no celular da filha e a Justiça suíça respondeu, proibindo desligar o aparelho. Logo após, o genitor, juntamente à AGU, teria entrado com uma apelação da sentença, mesmo após a repatriação de Moara, para anular as salvaguardas garantidas na sentença, sem direito ao contraditório e sem citação legal, pois Neide já estava na Suíça, e não teria havido carta rogatória. Segundo o relato, o TRF-1 anulou as salvaguardas, deixando a criança nessa situação. Relatou ainda que, desde o dia 10 de novembro de 2023, teriam sido suspensas todas as visitas por uma falsa denúncia feita na Suíça, sem investigação, sem contraditório e sem prova material. Neide foi condenada a 34 meses de prisão sem condicional e perdeu todo o poder parental sobre Moara.

O convidado argumentou que a Constituição Federal, no art. 131, estabelece que a AGU representa a União, mas que a AGU seria o maior agente de governos estrangeiros dentro do território brasileiro, representando interesses diplomáticos, e não o povo brasileiro. Disse que a AGU recusava pareceres técnicos do Ministério Público Federal, escondia provas e mentia ao dizer que não recorria contra mães brasileiras, além de fazer lobby, participando de encontros fechados, traindo sua função pública.

Informou que Moara estava então com 15 anos, vivendo em sofrimento e que, segundo relatório da Acaf, ela estava em situação de cárcere institucional. Afirmou que as autoridades suíças ignoraram todos os pedidos de ajuda de Moara e que o desejo dela era de estar com a mãe, da qual ela estaria sendo sistematicamente afastada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O expositor solicitou, além de reformas legais, responsabilidade moral e integridade dos agentes públicos, pois, sem isso, nenhuma lei protegeria crianças brasileiras de um Estado que entrega seus filhos para agradar tribunais estrangeiros.

O convidado solicitou atenção para o caso, citando Moara como uma adolescente, com plena consciência de sua história, que teve sua infância e boa parte da adolescência arrancadas por negligência institucional.

Disse por fim que jamais se esqueceria de que, na audiência em que se decidiu pelo retorno de Moara à Suíça, o juiz Clodomir Sebastião Reis teria feito uma oração em voz alta, enquanto "jogava Moara no inferno", segundo suas palavras.

Marcela Campos, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Marcela Campos relatou que engravidou aos 15 anos e fora levada com o filho aos 17 anos para o que seria somente um passeio na Inglaterra, mas que morava lá até a data do relato. Citou que sofre violência doméstica desde a gestação e que o filho também era vítima de violência doméstica.

Declarou que retornou ao Brasil em outubro de 2023, para proteger o filho, na esperança de obter amparo na terra natal. Porém, desconhecendo a Convenção da Haia, foi surpreendida duas semanas após sua chegada, por policiais federais batendo à sua porta com mandado de busca e apreensão do filho. Apontou que o juiz teria autorizado busca e apreensão devido ao relato do genitor, mas que não fora ouvida e mencionou o trauma indelével gerado por isso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Afirmou que em dezembro daquele ano retornou à Inglaterra para buscar o filho e ao chegar lá foi surpreendida com mandado de prisão por subtração internacional, tendo sido detida por 30 dias junto a criminosos, condenados por assassinatos, até conseguir liberdade condicional.

Solicitou ajuda das autoridades brasileiras, alegando ter sido condenada por "sequestro" injustamente, ao tentar proteger a ela e ao filho. Declarou que a pessoa que estava cuidando de seu filho fora presa em 2020 por tráfico de mulheres para a Inglaterra e por colaborar com um bordel em Londres, sendo envolvida com prostituição e extorsão. Pontuou que o juiz não considerou o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando da decisão. Afirmou que o filho, então com 9 anos, estaria sofrendo violência doméstica, e que estava tomando remédio para ansiedade. Observou que a violência doméstica era uma exceção no caso da aplicação da Convenção da Haia, mas, que as autoridades não atentavam para esse ponto, repatriando crianças brasileiras "a todo custo", ignorando sua segurança e bem-estar.

Pediu ajuda às autoridades brasileiras, afirmando não falar inglês fluentemente, e estar correndo risco de ser presa, e que tal situação se estendia há um ano e sete meses. Afirmou que estava sendo tratada de fato como sequestradora internacional. Registrou que havia sido determinado pelo juiz que falaria com o filho todos os dias por videochamada, com visita supervisionada de apenas uma hora, em um centro especializado, uma vez na semana.

Em seu relato pontuou: "Imaginem o que não passa na cabeça do meu filho vendo tudo isso acontecer até hoje... Ele me pede diariamente para voltar a morar comigo. Eu falo com ele todos os dias. Meu filho está sendo morto aos poucos em vida."

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [51 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a convidada elencou os riscos para a criança: “meu filho tem todos os requisitos para se tornar uma pessoa frustrada no futuro, depressiva e, quando crescer, ele terá uma grande tendência, infelizmente, a entrar no mundo das drogas”. Declarou que a criança vivia em uma casa onde todos seriam dependentes químicos. Pediu ajuda para reverter tal situação, com o retorno do filho, lembrando que, pela pouca idade, haveria esperanças de reverter o quadro de risco. Também pediu ainda ajuda para reverter a condenação penal à qual foi submetida.

Mabel Maske, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Mabel Maske se apresentou como mãe de um casal de filhos e como vítima de violência doméstica. Relatou a dificuldade em se divorciar por se identificar com a religião cristã, bem como de entender que estava sendo vítima de violência doméstica.

Relatou ter tido pais muito amorosos, que sua casa não era um cenário de violência e que, por isso, não imaginava viver tal situação com o ex-marido. Disse que ele vinha de um lar desestruturado e que sempre tivera valores muito invertidos. Explicou que, devido à profissão dele, moraram nas Ilhas Cayman, no Panamá e nos Estados Unidos, onde a filha mais nova nasceu. Narrou que passou longos períodos sozinha com as crianças, porque o genitor viajava muito, mantendo inclusive casos extraconjugais. Esse relacionamento durou quase 10 anos, sendo que a violência a levou a um mundo sombrio e desesperador.

Mabel Maske relatou que em uma madrugada, paramédicos a levaram roxa, gelada e desacordada para o hospital. Devido a este episódio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perdeu os movimentos e passou a andar de cadeira de rodas. Também perdeu a memória, se esquecendo até mesmo dos filhos. Disse que se tratou com fisioterapia para retomar os movimentos e que estava vulnerável, com duas crianças, em um país estranho. Declarou que tinha medo do genitor de seus filhos.

Afirmou que, em outro episódio, apresentou hemorragias, indo a uma consulta ginecológica. Pensou que estava indo fazer exames, mas fora levada a um hospital psiquiátrico, internada por três dias, com camisa de força, sem contato com filhos e com a família. Declarou que, nessa internação, não teria nem feito exames ou tomado remédios e que conseguiu convencer uma enfermeira de que não seria "louca", que estava ali por engano, e que então conseguiu ligar para o genitor, que assinou a autorização para saída. Declarou que até aquela data não sabia o que havia sido falado para a médica ginecologista. Afirmou que o genitor afirmava que ela era "louca", sem jamais apresentar receita médica ou laudo que atestasse que ela tinha doença mental.

Relatou que vivia isolada, com dificuldade no idioma, trabalhando como faxineira, inclusive de madrugada. Disse que cuidava dos filhos sozinha, sem ajuda de terceiros, mesmo com o genitor tendo ótima condição financeira.

Contou que sofria inúmeras agressões psicológicas, patrimoniais, físicas e emocionais. Segundo ela, somente uma mulher que viveu com alguém manipulador, que precisava aparentar estar bem perante a sociedade mesmo não estando, poderia entender o que ela viveu.

Mabel Maske se definiu como vítima, mas reforçou que os danos eram maiores ainda aos filhos. Declarou que seu filho é amável e viveu até os sete anos de idade dentro de uma educação extremamente rígida e doentia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Disse que o genitor brincava, dava os melhores presentes, mas, em contrapartida, o agredia brutalmente, chegando a bater na criança diariamente por não ter tirado nota máxima na escola. Eram surras de cinto com a fivela, que deixavam ensanguentadas as pernas do menino. Afirmou que ele ficava trancado sem água e sem comida no quarto, de castigo, e que ela era obrigada a mandá-lo para a escola com roupinhas compridas para que os professores não vissem as marcas.

Segundo a mãe, mesmo com infecções de ouvido, evitavam ir ao hospital, pois o genitor tinha medo de ser exposto. O filho era disciplinado com socos no estômago. Declarou que era desesperador vê-lo pálido, com lábios arroxeados, respirando com dificuldade, e que o genitor alegava que a criança, com seis anos à época, precisava aprender a ser um "homem de verdade". Ressaltou o contraste físico de uma criança de seis anos que apanhava de um homem com mais de cem quilos. Alegou que os castigos e as punições foram diversos, frutos do machismo, a agressividade, o autoritarismo de um genitor totalmente "descontrolado e manipulador".

A oradora declarou que sua outra filha, Helena, com dois anos, era mantida trancada no quarto por horas, pois precisava "aprender a se comportar". Relatou que quando ela era bebê e ficava balbuciando algumas palavras, o genitor passava vinagre na boca da criança, alegando que, por ela ser mulher, já falava demais e precisava aprender a ficar quieta. A filha apanhou muito do genitor, e a expositora disse se lembrar da imagem das mãos enormes e marcas em alto relevo na pele macia do bebê, o que era desesperador.

Afirmou que a filha tinha trauma até então de chuva nos olhos, pois em uma ocasião em que ela se sujara, aos dois anos de idade, o genitor a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

puxou pelos cabelos, levou para debaixo do chuveiro e derramou um vidro de shampoo no cabelo dela enquanto a espancava.

Relatou que, dias antes de fugir, abriu a porta da sala da TV e viu a filha sem calcinha, com as perninhas abertas, e o genitor excitado, só de cuecas, deitado no sofá falando "abre as perninhas pro papai". Afirmou que na última noite em que dormira em casa, ele arrombou a porta do quarto com uma faca na mão e a ameaçou. Disse que pediu então socorro a um casal de amigos da igreja, que pagou as passagens; e ligou para a polícia nos Estados Unidos, fugindo para o Brasil.

Afirmou que ao chegar ao Brasil, registrou de imediato boletim de ocorrência, gerando medida protetiva em seu favor, crendo então estar segura. Mas que então recebeu uma foto do genitor em frente à corte americana, com a frase “você vai pagar muito caro por isso”. Ele teria contratado advogados no Brasil, e três meses depois tiveram audiência na corte americana onde o juiz fora, segundo seu relato “extremamente rude, frio e xenofóbico”.

Mabel Maske afirmou que teve que contar com uma intérprete, que seu advogado falava espanhol, e o genitor, fluente em inglês, conduziu a audiência, e que isso teria gerado uma diferença de poder naquele ambiente. Ressaltou que tentou explicar ao juiz americano que se tratava de violência doméstica e que havia processo em andamento no Brasil, mas que ele acreditava nas lágrimas do genitor, dizendo que ela era “louca” e que tinha fugido com os filhos dele. Afirmou também que o genitor mentiu ao juiz na corte americana, ao dizer que desconhecia o processo de violência no Brasil, que ela era “louca” e que estaria inventando.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informou que o juiz mandou que as crianças retornassem imediatamente aos Estados Unidos. Posteriormente, recebeu carta da Acaf, acusada de subtração internacional dos próprios filhos, e ficou mais de dois anos sem poder sair de sua cidade sem autorização judicial, com seus documentos e os documentos dos filhos retidos pela Polícia Federal.

Afirmou que todos passaram por perícia federal, quando foi constatada a violência que viviam. Ressaltou que o genitor assumiu à perita federal que batia nas crianças, mas estava arrependido e não o faria novamente. Ele também assumiu que arrombou a porta do quarto com faca em mãos, mas alegou fazê-lo por não ter chave da porta.

A convidada lembrou que venceu na primeira instância do processo, que a AGU não recorreu, e o MPF sempre foi favorável à permanência das crianças no Brasil. Pontuou que o genitor sempre foi o único que recorreu. Afirmou que venceram também na segunda instância, por 3 votos favoráveis e 0 contrários, mas o genitor recorreu sozinho ao STJ, pedindo também à corte americana multa diária até que as crianças retornassem, tendo o juiz americano concedido multa de US$ 200 ao dia. Nesse cenário, declarou ter dívida de quase R$ 500 mil na corte americana e que não sabia qual era sua atual situação migratória.

Segundo a convidada, o genitor já teve mandado de prisão expedido no Brasil, respondia processo por descumprimento de medida protetiva, e as crianças estavam obrigadas a falar por telefone com ele toda semana. Ela declarou que ambas as famílias de origem residem no Brasil e que não tinham nenhum vínculo permanente com os Estados Unidos, sendo que ele estava lá a trabalho, mas poderia ser transferido a qualquer momento para outro local.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [56 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, declarou que só estava com os filhos na data do depoimento por uma exceção. E disse ter fé sobre a Convenção da Haia cumprir seu papel não retornando essas crianças, por se enquadrarem tais casos na exceção do Artigo 13(I)(b).

Raquel Cantarelli, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Raquel Cantarelli relatou que havia dois anos que não tinha contato nem notícia das filhas. Disse que retornou ao Brasil em busca de proteção, devido a episódios de violência doméstica, psicológica, sexual, financeira, moral e física, ocorridos na Irlanda. Declarou que estar em outro país, longe dos familiares, desconhecendo o sistema judiciário, na posição de mulher imigrante foi uma experiência cruel.

Pontuou que a violência persiste nas marcas que deixa, no medo de dormir, na vergonha de contar, e que essa violência continua no silêncio dos que viram e nada fizeram, que marca a alma, e o corpo. Mencionou a dificuldade de ter sido condenada por subtração ao fugir.

Declarou ter tido sua liberdade cerceada, e que foram subtraídos documentos dela e das filhas, além de cartões de banco, tablet, chip de celular e outros pertences pessoais. Narrou que ela e as filhas estiveram em cárcere privado, sem acesso a alimento e que pediu socorro a uma vizinha, que passara alimentos por um muro e lhe cedeu senha de internet, o que lhe permitiu pedir socorro à Polícia Federal. Relatou que Andreia Stanger, perita especialista em crimes de violência sexual infantil, atendeu ao seu chamado de socorro e acionou as autoridades, especificamente o cônsul da Embaixada do Brasil na Irlanda, Gabriel Neves. Ele foi à residência em que estavam e as encaminhou à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

delegacia, registrando boletim de ocorrência com provas robustas. Depois disso, elas foram enviadas a um abrigo.

Raquel Cantarelli afirmou que tais episódios se deram após ela presenciar situação de violência sexual contra sua filha, à época com apenas dois anos de idade. Ao enfrentar o genitor, ela foi ameaçada, e ele disse que se ela contasse a alguém o episódio, ele tomaria providências e ela se arrependeria "para o resto da vida". O genitor ainda teria reforçado que, por ela ser imigrante, as autoridades não a ouviriam.

Declarou que, além da violência doméstica, ela e as filhas foram vítimas de violência institucional. A decisão de manter a filha no Brasil foi revertida em segunda instância, mesmo com o voto favorável do relator. Afirmou que sofreu discriminação tanto no exterior quanto no Brasil. Foi determinada a busca e apreensão das filhas, sem que tivessem transcorrido os prazos para interposição de recurso. A convidada relatou que policiais armados de fuzil invadiram a casa, enquanto as filhas dormiam às 6 da manhã. Ela se emocionou ao relatar a cena das crianças aos gritos, uma delas ajoelhada no chão implorando: "Por favor, não me levem embora da minha mãe!". Porém, mesmo com medidas protetivas ativas e inquérito criminal aberto contra o genitor na Polícia Federal, as filhas foram devolvidas justamente ao lugar de onde foram resgatadas de situação de risco.

A oradora informou que o STJ teria reconhecido o risco e a violência e determinado por unanimidade o retorno das duas crianças ao Brasil. Solicitou ajuda para que fosse efetivado o cumprimento da decisão. Ilustrou o conflito das mães nessa situação, sobre decidirem entre correr risco de vida, serem acusadas de omissão por saberem das situações de violência e não denunciarem; ou sair de um ambiente violento sem os filhos, podendo ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusadas de abandono de incapaz. Relatou o medo envolvido neste cenário. Exemplificou sobre dormir sem saber se suas filhas estariam seguras, se foram entregues a um abusador sexual infantil, e de passar um aniversário longe das filhas.

Esclareceu que tais mães não seriam sequestradoras, mas sim vítimas e sobreviventes. Mesmo assim, acabavam condenadas à prisão. Observou que crianças estariam sendo retornadas a qualquer custo, sem que houvesse uma aplicação razoável da Convenção da Haia. Citou o Artigo 13(I)(b), que protege crianças do retorno ao risco, mas que estaria sendo ignorado. Por isso, informou que seu caso estaria também na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, solicitou às autoridades brasileiras a cooperação internacional que viabilizasse o retorno das filhas ao Brasil o mais rápido possível, como determinado pelo STJ.

Natalie de Castro Alves, presidente do Instituto Nós por Elas

Natalie de Castro Alves afirmou que o Instituto Nós por Elas atuava junto aos consulados, e embaixadas para oferecer amparo e orientação a mulheres estrangeiras, inclusive no que tange à formulação de protocolo de avaliação de risco a ser aplicado em todas as representações diplomáticas do Brasil. Mencionou a realização da Campanha Sinal Vermelho e ações relativas à Convenção da Haia no Brasil.

Observou que poderiam ser adotadas medidas em dois caminhos: no Poder Legislativo e no Poder Judiciário, especialmente as ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF), destacando a atuação da

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [59 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados naquele tribunal. Enfatizou a importância de audiências públicas para dar visibilidade a essas mães, definindo o sistema como "míope".

Citou projeto que tramitava na Câmara dos Deputados, com intuito de sustar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 492, de 2023, que trata do protocolo com perspectiva de gênero. Sustá-lo, segundo ela, configuraria retrocesso inaceitável aos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário. Relatou que o parecer na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara argumentava que o CNJ, órgão administrativo, não poderia inovar na ordem jurídica e não teria competência para tratar da questão, o que não seria verdade. Argumentou que as medidas previstas na resolução se inseriam no âmbito da organização interna e do aprimoramento da atuação administrativa e funcional do Poder Judiciário, pretendendo garantir a eficácia da Justiça e a observância dos deveres funcionais dos juízes. Segundo ela, a matéria estava dentro da competência do CNJ, e se tratava da preservação de direitos das mulheres.

Janaína Albuquerque, coordenadora jurídica da Revibra Europa e advogada especialista em Direito Internacional de Família

Janaína Albuquerque apresentou a Revibra como organização da sociedade civil fundada em 2012, que oferece suporte a mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero no exterior, constituída em 13 países, por advogadas, psicólogas, terapeutas, assistentes sociais e pesquisadoras de diferentes áreas. A Revibra atende mulheres por todo o mundo, mas com foco principalmente no continente europeu. As voluntárias recebem treinamento específico em Direito Internacional de Família, violência doméstica, discriminação anti-imigrante e interseccionalidade. São cinco eixos de atuação

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [60 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principais: atendimento jurídico e psicológico, pesquisa, comunicação, campanha e advocacy no Brasil e em nível internacional e treinamento para profissionais, sociedade civil e agentes consulares.

Segundo a convidada, o tema da subtração internacional era o mais frequente na atuação da organização, tanto em casos em andamento, quanto na prevenção. Ela relatou que já contavam com o relatório de 2023, e que estava em conclusão o relatório de 2023-2024. Também seria organizado um relatório sobre criminalização. Conforme os números mais atuais, a organização tratava de 300 casos de subtração internacional, sendo 295 cometidos por mães e cinco cometidos por pais, incluindo também um casal LGBTQIAPN+.

Afirmou que as cifras da violência doméstica se pareciam muito com as de 2023, e chegavam a cerca de 93%. Entre as violências mais citadas, estavam violências psicológica, financeira, administrativa, física e sexual.

A convidada registrou que a Revibra atuava na linha de frente das discussões sobre a atualização da Convenção da Haia de 1980 tanto em nível doméstico quanto no exterior. No Brasil, a Revibra estava ativamente envolvida em todas as iniciativas relacionadas à alteração da interpretação da convenção. Citou o PL nº 565, de 2022, em tramitação no Congresso Nacional, que buscava incluir a violência doméstica como exceção explícita no Artigo 13(I)(b), da Convenção.

Declarou que a Revibra estava engajada diretamente com todos os parlamentares envolvidos em busca de uma redação que efetivamente protegesse as vítimas, antevendo dificuldades que elas experienciavam antes de a subtração acontecer e durante a condução dos processos de busca e apreensão que posteriormente corriam na Justiça Federal. A Revibra atuava

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como *amicus curiae* nas duas ações de inconstitucionalidade que estavam sendo analisadas pelo STF (4.245 e 7.686), ao lado do Instituto de Superação da Violência Doméstica e do Instituto Maria da Penha.

Nas intervenções, tanto em sustentação oral quanto em memoriais, foram abordados o anacronismo do texto da Convenção diante dos avanços normativos e sociais que aconteceram desde a sua aprovação, na década de 1980. Foi minuciosamente explicada a possibilidade técnica de se argumentar que a violência doméstica era hipótese de exceção. Houve pedido aos ministros de que se sensibilizassem com particularidades vivenciadas pelas mulheres migrantes. Segundo a oradora, a exceção da violência doméstica nos casos de subtração internacional seria uma situação muito técnica do direito, com impacto que não é apenas interno, mas, também, um problema de direito internacional privado.

Janaína Albuquerque destacou então a importância de análise minuciosa sobre como argumentar a violência doméstica diante do quadro normativo do tratado, considerando tanto o método quanto a jurisprudência, e o que estava acontecendo no Brasil e no exterior. Observou que as discussões no Brasil se apresentavam mais avançadas em comparação a outros países.

Informou sobre a constituição, por organizações da sociedade civil, da "Coalizão Maternidade Não é Crime", com mais 20 integrantes que trabalhavam com a população migrante e com vítimas, buscando proteção para as crianças, adolescentes e mães que são vítimas da Convenção da Haia e que vivenciam a violência doméstica por meio desse procedimento. Foram angariadas mais de 20 mil assinaturas em uma petição pública entregue ao ministro Luís Roberto Barroso e distribuída para os demais. A coalizão contava com instituições como o Instituto Superação da Violência Doméstica, o

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Instituto Maria da Penha, o Cladem, a Themis, a Plataforma Geni e integrantes internacionais, como a Plataforma para a Cooperação Internacional sobre Migrantes Indocumentados (PICUM), e a Women Against Violence Europe (WAVE).

Ressaltou que apesar de as discussões no Brasil se mostrarem avançadas, era importante se observar também o cenário externo, especialmente a situação de todas as mulheres que não eram da região da Europa.

A convidada relatou que a Revibra tem participação incisiva em discussões internacionais, inclusive no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, organização intergovernamental que elaborou a convenção de 1980. E que em 2023, em reunião periódica de comissão especial que avaliava a implementação pelos países signatários, o assunto da violência doméstica foi levantado, e foi deliberado que seria realizado um evento internacional organizado pela Conferência da Haia para avaliarem o Artigo 13(I)(b), no contexto da violência doméstica. Esse evento aconteceu em junho de 2024, na África do Sul, com participação de diversas vítimas. Pontuou ainda que um seguimento desse evento na África do Sul, seria realizado no Brasil em 2025, dando prosseguimento à discussão.

Janaína Albuquerque falou da importância de se garantir uma atuação externa do Brasil, devido a sua estrutura, ferramentas, e avanços, para que se consolide o entendimento de que a criança é de fato afetada pela violência.

Relatou que esse não seria o posicionamento no exterior e que seria um ponto difícil de avançar, porque o principal argumento seria de que a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subtração traria mais danos do que a violência doméstica, ou de que a repatriação para o estado de origem seria a única forma de se avaliar quais seriam os melhores interesses da criança, ignorando as dificuldades vivenciadas pelas mulheres e crianças imigrantes, como a barreira do idioma, a dificuldade em buscar autoridades para registro de denúncia, a falta de vagas em abrigo e a disparidade de poder em eventual disputa de guarda com genitor nativo. Tais pontos precisam ser desmistificados, levando-se em consideração os melhores interesses da criança.

Por fim, a convidada solicitou aos parlamentares que continuassem fazendo do Brasil um protagonista nesse tema, influenciando outros países na proteção das mulheres, incluindo as que iam a outros países que não o de origem, também em busca de proteção.

Boni de Moraes Soares, procurador nacional da União de Assuntos Internacionais, representante da Advocacia-Geral da União

O convidado advertiu sobre a questão do segredo de justiça, ressaltando que não adentraria em casos específicos, mas declarou que algumas falas durante a audiência não eram condizentes com o andamento dos procedimentos. Esclareceu que a AGU estava revisitando sua atuação, buscando uniformização de orientação e considerando a perspectiva de gênero, que deve nortear a compreensão da produção de prova sobre violência doméstica. Citou que nas duas ações diretas de constitucionalidade que discutiam essa matéria, a AGU registrou posição alinhada com a posição do Presidente da República no sentido de que a violência doméstica que atingia a mãe poderia, sim, configurar um impacto indireto à criança e, portanto, uma hipótese de exceção à obrigação de retorno das crianças inicialmente subtraídas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [64 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Declarou que AGU não se alinhava a práticas de países que procuravam privar de liberdade genitores anteriormente envolvidos em casos de subtração. A AGU adotava, em juízo, o compromisso de países para que não houvesse privação de liberdade de mães envolvidas nesses casos, ainda que eles pudessem exercer algum tipo de jurisdição criminal. Na visão da AGU, não cabe privar de liberdade uma mãe ou de um pai, mesmo envolvidos em um caso como esse, pelo prejuízo insuperável à capacidade que os genitores teriam de disputar o direito de guarda dessas crianças, como é esperado, de acordo com o espírito da Convenção da Haia.

O orador ressaltou que a AGU esperava sediar em outubro de 2025, em Fortaleza, a segunda edição de fórum sobre o tema, o que seria uma oportunidade crucial para levarem à comunidade internacional preocupações do Brasil em respeito a essa matéria e sobre reinterpretar a convenção à luz da realidade atual. Citou a posição ainda ortodoxa e literal de outros países, com prejuízo do bom funcionamento da Convenção e do respeito às situações de violência doméstica, como os casos relatados de privação de liberdade das mães.

O convidado pontuou que, no Fórum, era esperada forte participação internacional, objetivando estabelecer debate no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, visando reedição das orientações a respeito da aplicação da Convenção. Lembrou da possibilidade de divergência em casos concretos, mas que no Brasil já havia alinhamento com a perspectiva de gênero. Reiterou a necessidade de reinterpretação do tratado e falou da importância em se estender tal postura a outros países, para que considerassem a violência doméstica como problema central da aplicação da Convenção. Afirmou que não havia espaço para a privação de liberdade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

genitores envolvidos nesses casos pela simples prática da subtração inicial da criança de um país para outro. Citou que no fórum haveria espaço para a participação das mães, e estendeu o convite aos integrantes da subcomissão.

Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU)

A oradora citou o Grupo de Trabalho Mulheres, pelo qual a DPU acompanhava a perspectiva de gênero. Informou que a DPU havia lançado nota técnica visando a interpretação da Convenção da Haia segundo essa perspectiva, antes mesmo da resolução do CNJ nesse sentido, tratando do artigo 13 e do não retorno da criança a ambiente de situação de risco.

Definiu como intolerável situação que implicasse afastamento contínuo e definitivo da mãe, ou sua prisão, bem como a disparidade de poder envolvida.

Citou projeto destinado a contemplar as mães vítimas de violência no espectro de atuação da DPU, assegurando que a instituição estava atenta às formas de exceção à aplicação da Convenção. Ressaltou que a criminalização dessas condutas no exterior também seria algo relevante a se considerar.

Argumentou que tais relatos demonstravam que a aplicação da Convenção necessitava ser reconsiderada e que as instituições de Estado que defendiam as causas relacionadas aos direitos humanos e pessoas em situação de vulnerabilidade não poderiam estar alheias a esse debate. Por fim, reforçou a importância em se estender a outros países tal aplicação reinterpretada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [66 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF)

Letícia Leidens se apresentou como professora da Universidade Federal Fluminense, doutora em Direito Internacional Privado, coordenadora o Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de Crianças (NUPESIC), e da Clínica Jurídica em Subtração Internacional e Violência Doméstica, associada ao Nupesic e ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito das Mulheres (NUPEDIM), todos vinculados à graduação e à pós-graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense.

Observou que no Artigo 13(I)(b), da Convenção da Haia de 1980, não estava mencionado que a violência doméstica configurava uma exceção ao retorno da criança do estado de residência habitual, mas que a ausência de uma menção literal não significava que a Convenção tolerasse essa prática, tampouco que autorizasse a invisibilidade de violências em face de mulheres mães migrantes e, sobretudo, de crianças. Esclareceu que, no plano jurídico e prático, a incidência ou não da violência doméstica dependeria se o julgador utilizaria uma interpretação restritiva ou extensiva do Artigo 13(I)(b), na tentativa de adequá-la a um grave risco de ordem física e psíquica ou a uma situação intolerável.

Elencou as seguintes questões: a) mães vítimas de violência doméstica dependeriam de interpretação extensiva do julgador e que esse seria um lugar de desamparo, contraposto à cultura da prevalência dos direitos humanos previstos constitucionalmente; b) ainda que o julgador reconhecesse a incidência da violência doméstica no contexto do Artigo 13(1)(b), as mães precisavam provar, o que significava muita dificuldade, principalmente no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contexto estrangeiro, pois nem todos os países possuem legislação de violência doméstica, além de ser prevista a criminalização da própria conduta de subtração internacional de crianças; c) ainda que comprovada, a jurisprudência brasileira iria pressupor que a violência seria restrita à criança, invisibilizando a mãe nesse contexto, ao contrário da ideia de que dar amparo à mãe também seria amparar o melhor interesse da criança; d) mesmo reunindo todas essas situações, a premissa da Convenção ainda se manteria forte, quanto ao retorno do estado de residência habitual; e e) inexistência de protocolo que determinasse parâmetros ao julgador no sistema brasileiro, gerando não uniformidade dos casos.

A convidada pontuou que, portanto, muitas situações da aplicação da Convenção da Haia de 1980 silenciavam e perpetuavam múltiplas violências em face de mães e mulheres imigrantes, que eram expostas a um árduo cenário.

Ela apresentou o projeto Nupesic, que resultava de um período de mais de dez anos investigando a Convenção da Haia de 1980, em que se percebeu a necessidade de ampliar a construção do conhecimento científico na área, para além dos aspectos normativos e das práticas institucionais, de forma a que fossem visibilizadas uma demanda social e uma lacuna sociojurídica existente, que perpetuava violações dos direitos das mulheres e das crianças.

Letícia Leidens tratou da dificuldade de obter com precisão dados quantitativos e qualitativos sobre a violência pela qual as mulheres são acometidas e sobre quais seriam essas mulheres e as causas da subtração internacional. Segundo ela, seriam dados essenciais para tais reflexões.

Citou pesquisa jurisprudencial do Nupesic, realizada em âmbito dos tribunais superiores brasileiros - portanto, um recorte específico em sede

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursal -, em que foi possível estimar alguns números sobre a aplicação da Convenção da Haia no Brasil. A pesquisa se referia aos anos de 2007 a 2025 e, portanto, tornava possível a verificação de uma visão histórica da aplicação da Convenção da Haia no Brasil, associada ao primeiro ano de entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

Apresentou dados demonstrando prevalência quantitativa de casos em âmbito regional, havendo mais casos sendo julgados no Tribunal Regional Federal da 1ª e da 3ª Regiões, bem como no STJ e no STF.

Demonstrou dados sobre o perfil do subtrator, identificando predominância de mulheres mães imigrantes, dado que convergia com a realidade internacional, que também indicava que as mulheres eram as principais subtratoras.

Demonstrou que em 55% dos casos em que foi aplicado o artigo sobre a exceção (13,[I][b]), o fundamento foi a violência, incluindo violência doméstica.

Leticía Leidens mostrou também a inexpressividade de menções em processos sobre qualquer preocupação com a mãe vítima de violência. Além da ausência de um julgamento com perspectiva de gênero, mesmo com um protocolo, foi identificada omissão institucional de proteção e recursos para a vítima de violência.

A oradora apresentou indicativo importante que dava uma vitória frente a todos os outros desafios colocados para as mães da Haia, ou seja, a criança prevalece no Brasil, mas que a preocupação consistia em como ela seria integrada, e qual o movimento institucional para tanto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatou a tendência de aumentos de casos de subtração internacional de crianças, o que aponta a relevância da temática. Segundo ela, o mapeamento realizado se deu pelos principais países que acionavam a autoridade central e os três mais recorrentes eram Estados Unidos, Portugal e Espanha. Disse que havia uma divisão geopolítica entre estados requerentes e o estado requerido (o Brasil), propondo uma reflexão sobre o papel desses países, bem como suas relações econômicas e políticas e como isso iria materializar a subtração internacional de crianças. Argumentou que era importante pensar na cooperação internacional jurídica ativa às mulheres brasileiras que estavam no exterior, expatriadas, no contexto desses países.

Concluiu que a leitura inicial dos dados apresentados permitia identificar algumas características e que a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil vinha destacando omissões, dificuldades e tendências. A jurisprudência era muito importante para se pensar novos protocolos e novos vieses de aplicação do tema, pois trazia parâmetros aplicativos da Convenção da Haia de 1980. Ressaltou ainda que a amostra a partir do recorte da pesquisa jurisprudencial já demonstrava dados que muito se aproximavam das demandas e denúncias trazidas pelas mães da Haia.

Rodrigo Meira, coordenador-geral da Autoridade Central Administrativa Federal e representante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP/ACAF)

O convidado comentou que nos últimos processos, juízes questionavam que o Brasil, após 25 anos de aplicação da Convenção da Haia de 1980, não teria ainda lei especial ou sequer esboço de lei especial. Apontou a importância do debate junto a instituições que colaboravam na aplicação da Convenção, como a academia, o Parlamento, o Poder Executivo e o Poder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário, citando como consenso o reconhecimento da necessidade de se rever a aplicação da Convenção da Haia de 1980, de forma a humanizar as questões envolvendo violência doméstica.

Ratificou que a maioria dos requerentes eram pais homens, e as requeridas, mulheres. Ressaltou que, no processo administrativo, era comum não haver exposição de todos os fatores que poderiam trazer diferenciação ao debate. Por exemplo, mencionou ser comum a mãe alegar violência apenas no processo judicial e não falar na Acaf, e ao ser questionada alegava que fora orientada pelo advogado a não tratar de violência doméstica dentro do processo administrativo e deixar só para o processo judicial.

Trouxe dados que demonstravam que os Estados Unidos eram o principal país envolvido em relação a migrantes no Brasil, pois havia majoritariamente brasileiros nos Estados Unidos e Europa, como foi constatado no debate. Principalmente nos casos desses países, era observada uma realidade cruel para as mães, que quando retornavam, em geral, perdiam a guarda dos filhos nos países ditos de residência habitual. O convidado ressaltou sobre a importância em se enxergar pela perspectiva do outro país, trazendo a preocupação sobre como se daria este retorno.

Ressaltou a importância de a Acaf se aproximar do Poder Judiciário, citando a Rede Brasileira de Juízes de Enlace, coordenada pelo Desembargador Federal Guilherme Calmon, com a qual compartilhavam a preocupação com os casos tratados. Informou que vinha sendo planejado um protocolo sobre casos envolvendo violência doméstica, comentando sobre entendimento entre DPU, AGU, Itamaraty e instituições que aplicam à Convenção da Haia de 1980, sobre a necessidade de o protocolo ser convertido em projeto de lei especial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ratificou que o melhor interesse da criança era o princípio basilar e fundamental na aplicação da Convenção da Haia de 1980, e isso deveria ser considerado no aspecto processual. Citou o caso em que um atraso de uma parte que não comparecia à primeira audiência e criava um intervalo de três ou quatro meses até a próxima audiência, como um cenário que não configurava prioridade absoluta, algo que deveria ser ajustado. Solicitou prioridade para a atenção sobre a análise não somente do processo em si, mas também no tempo de tramitação. Lembrou que ficou surpreso ao tomar conhecimento pelos relatos das mães, de acordo na Convenção da Haia de 1980 em sobre o prazo de seis semanas e que, não havia visto nenhum processo com este prazo.

Solicitou participação da Subcomissão no fórum que seria realizado em outubro de 2025, devido inclusive ao fato de haver vozes muito dissonantes no exterior em relação à violência doméstica. Avaliou que, em diversos outros países, somente a violência física seria de fato considerada como violência doméstica, trazendo enorme dificuldade para o alinhamento do debate. Observou que anteriormente se pensava que a violência contra a mãe não necessariamente atingia a criança, mas que isso já fora superado, e citou a importância de se trazer aspectos dos debates científicos para a aplicação da convenção. Aventou também sobre nova convenção relativa a uma Lei Maria da Penha internacional, para que fosse aplicada no exterior.

Relatou ter se deparado por várias ocasiões com o debate sobre a desnecessidade de escuta protegida da criança, registrando que sua tese de doutorado fora exatamente sobre isso, concluindo que a criança precisava ser escutada, o que não ocorria no Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçou a importância de se considerar a aplicação no exterior dessa perspectiva e finalizou dizendo que tal discussão estava sendo esperada há 25 anos.

Embaixador Aloysio Mares Dias Gomide Filho, secretário substituto da Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (MRE)

O embaixador apontou a exposição da criança à violência doméstica contra a genitora como causa de exceção ao retorno ao país estrangeiro, o art. 13(I)(b). Apontou que, embora a exceção prevista nesse artigo existisse para proteger as crianças de situações de violência, o Brasil tinha firme atuação, na Conferência da Haia de 1980, na defesa da Convenção e de sua aplicação, sobretudo da exceção prevista no dispositivo citado.

Declarou ser o Itamaraty favorável à aplicação da exceção pelo não retorno de crianças cujas mães foram vítimas de violência doméstica. Lembrou que na reunião da 8ª Comissão Especial sobre a Convenção o Brasil posicionou-se enfaticamente no sentido de que a aplicação da exceção, em caso de violências contra mulheres, fosse amparada. Registrou que o documento final da Comissão Especial reconheceu que a violência doméstica, sobretudo a perpetrada por genitor contra genitora, configurava motivação suficiente para que se aplicasse a exceção prevista na Convenção de 1980. A delegação brasileira ressaltou a necessidade de que a subtração de crianças não fosse considerada crime na legislação dos países partes da Convenção, de modo a garantir livre acesso das mães, sobretudo, à criança subtraída, se fosse determinado seu retorno ao local de onde fora retirada. Ou seja, defendeu a proteção para que a mãe pudesse regressar ao país onde se encontrava seu filho e ter acesso à criança, sem impedimentos legais ou de ordem migratória.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [73 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O convidado ressaltou que as negociações no âmbito diplomático demandavam consenso entre os países membros daquele organismo e que o Brasil levava às discussões a necessidade de que os países partes da Convenção garantissem acesso a instrumentos de combate à violência doméstica no seu país e medidas de proteção de mães e crianças. Também defende que, em casos de devolução, seja garantido auxílio por meio de advogados e a entrada e permanência legais no país. Afirmou que o status migratório das mães, somado ao desafio decorrente do risco de criminalização das atitudes dessas mães, representa um desafio.

O embaixador informou que o Brasil apoiou a iniciativa do escritório permanente de realizar o fórum sobre violência doméstica e aplicação da exceção do art. 13 (I) (b) na África do Sul, em junho de 2024, que reuniu o Poder Judiciário, autoridades centrais, especialistas em psicologia, pesquisadores e ONGs nacionais e internacionais e contou com a presença de pais e mães. O próximo evento seria o segundo fórum a ser realizado no Brasil em outubro de 2025, destacando assim a atuação do país no tema.

Mencionou o PL nº 565, de 2022, que qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção da Haia. Pontuou que o projeto visava, dessa forma, preencher uma lacuna na convenção, que não previa situação de violência doméstica contra a mãe como fator para exceção do retorno. O orador então declarou o Itamaraty como favorável ao projeto e sua emenda substitutiva, que se harmonizavam com a atual política consular brasileira e a posição defendida pelo Brasil no âmbito da Conferência da Haia.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [74 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Citou que o Itamaraty atua de forma permanente, conforme a Convenção de Viena, sobre relações consulares e outras normas legais, como o Regulamento Consular Brasileiro na frente da assistência. Essa atuação se dá em duas frentes: assistência consular aos brasileiros que residem no exterior e aos viajantes; e cooperação jurídica internacional.

Expôs que o Itamaraty desenvolveu, em dezembro de 2023, protocolo específico de atendimento a casos de violência de gênero, visando atuação célere, eficaz e humanizada.

Retomou os casos relatados pelas mães, sobre atuações, de consulados e embaixadas, que segundo ele, deixaram a desejar, e declarou estarem buscando aperfeiçoamento, no quesito do cuidado com as vítimas no exterior. Esclareceu terem sempre disponibilizados canais como Ouvidoria Consular e e-mails dos consulados no exterior e das embaixadas para receber sugestões e críticas e possibilitar o aperfeiçoamento da atuação no exterior.

Declarou que, na frente preventiva, há cartilhas elaboradas em parceria com órgãos, parceiros, ONGs, entidades no exterior, como a Revibra, Ministérios das Mulheres e da Justiça. Essas cartilhas tratam de temas como combate ao tráfico de pessoas e à violência contra a mulher e estão disponíveis no Portal Consular do Itamaraty. O embaixador mencionou ainda atuação em conjunto com o Ligue 180, no exterior, e divulgação na rede consular da campanha Sinal Vermelho.

Citou que os consulados mantêm mapeamento permanente e atualizado de todas as ONGs, entidades, associações de brasileiras no exterior que prestam apoio: casas de acolhimento, hospedagem, assistência psicológica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre outros. A rede consular também contava com contratos de assistência e orientação jurídica e psicológica.

Destacou a criação dos Espaços da Mulher Brasileira no Exterior (EMUBs), iniciativa de 2017, junto ao consulado em Boston. Já há 10 espaços virtuais que funcionam nos consulados como os de Nova York, Londres, Roma, Bruxelas, Buenos Aires, Madri e Miami. Esses 10 EMUBs já atingiram um público de 1 milhão de mulheres residentes nessas jurisdições. Onde não havia os EMUBs, a assistência consular especializada se dá por meio de servidores e contratados locais devidamente capacitados.

Os EMUBs oferecem cursos e seminários informativos sobre direitos da mulher em parceria com entidades locais, não apenas preventivamente ou para ajudar casos concretos que chegam até ali, mas para capacitar e empoderar a população das mulheres no exterior, para que tenham maior independência. O embaixador ressaltou assim a relevância dos recursos de emendas parlamentares para a manutenção e expansão dos EMUBs no exterior.

O orador mencionou o caso de Marcela Campos, em Londres, sugerindo que ela buscasse o consulado em Londres ou em Edimburgo ou, ainda, na Secretaria de Estado em Brasília, a Divisão de Assistência Consular pelo e-mal dac@itamaraty.gov.br.

Concluiu reforçando o propósito do Itamaraty em combater a violência doméstica no exterior, mesmo com limitações como a soberania e o sistema jurídico dos outros países

5.1 1ª Reunião Técnica , realizada em 19 de agosto de 2025

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.1.1 **Objetivo**

Promover a articulação interinstitucional na abordagem dos casos submetidos à Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, divulgar as iniciativas em curso, identificar lacunas e coletar sugestões para o bom andamento dos trabalhos da CDHHAIA, bem como para oferecer respostas às mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica que respondem a processos judiciais decorrentes da aplicação da Convenção da Haia de 1980.

5.1.2 **Convidados**

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Clarita Maia; do Ministério das Relações Exteriores (MRE), Bruno Abreu, Gustavo Chadid e Guilherme Neves; da Defensoria Pública da União (DPU), Tatiana Nepomuceno; do Ministério Público Federal (MPF), Fernanda Araújo e Tiago Farias; e do Ministério da Justiça (MJ), Rodrigo Meira.

5.1.3 **Relato das exposições dos convidados**

Em síntese, foram feitas as explanações a seguir. A representante da OAB apresentou a proposta de estruturação de uma rede internacional de assistência jurídica. O representante do MRE destacou os 98 contratos vigentes entre consulados e embaixadas brasileiras e profissionais que prestam assistência jurídica a cidadãs brasileiras no exterior, além da contratação de advogados *ad hoc,* quando necessário. Esclareceu que tais contratos não compreendem a representação jurídica, mas somente orientação jurídica, reforçando a necessidade de disponibilização de lista atualizada de advogados *pro bono* em países estratégicos, especialmente nos Estados Unidos. Adiante,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afirmou que os consulados adotam um protocolo aplicável a casos de violência doméstica, citando a Portaria nº 428, de 22 de dezembro de 2022. Outras iniciativas são o Espaço da Mulher Brasileira (EMUB) e peças publicitárias atinentes ao tema. O conjunto de participantes assentiu, ainda, que seria conveniente a revisão e a padronização das diversas cartilhas institucionais sobre o tema, que são semelhantes e foram redigidas por organizações governamentais e não-governamentais diversas, mas não a formulação de mais uma nova cartilha, que apenas se somaria às diversas outras. Diante disso, a representante da DPU sugeriu como modelo a cartilha da Câmara dos Deputados sobre violência política; aludiu à iniciativa do órgão de criar um núcleo nacional dedicado ao assunto, estruturado em 3 eixos: concentração de casos complexos, capacitação técnica continuada e divulgação unificada de informações. Pontuou o fomento de parcerias da DPU com órgãos análogos a defensorias de outros países, citando o exemplo de acordo interamericano e de outras experiências que a defensora Daniela Brauner poderá explicitar oportunamente. O representante do MPF também reforçou a urgência de alinhar a posição institucional sobre o tema, o que leva à ideia de estabelecer ofícios de procuradores especializados para minimizar o risco de entendimentos divergentes, aludindo à Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia de 1980. O representante do MJ considerou um sério problema o fato de as mulheres não conhecerem as atribuições da ACAF, o que impede que ela seja acionada tempestivamente em caso de interesse de crianças; asseverou a importância de mediação qualificada, quando há a alegação de violência doméstica, com o intuito de avaliar a conveniência de a mulher regressar ao Brasil ou de permanecer no exterior. Citou o caso dos Estados Unidos, em que há divergências jurídicas em cada estado federado, sendo imperioso contar com a assistência de um advogado que conheça a realidade local. Aludiu, ainda, ao desvio nacionalista, associado a um *double*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

standard na avaliação de situações análogas. Reiterou a absoluta urgência de uma norma processual específica para a aplicação aos casos da Convenção da Haia, que garanta a celeridade de retorno imediato da criança prevista na Convenção, mas que contemple pontos como escuta protegida, representação jurídica própria para a criança, entre outros aspectos. Fez remissão ao recente voto do Ministro Luís Roberto Barroso, nas ADIs nº 4.245 e 7.686, destacando a determinação para que o CNJ promova ajustes normativos, inclusive com amparo na Resolução nº 499, de 2022, e estruturais no sistema judicial. Exemplificou a experiência exitosa do Uruguai, que conta com uma lei especial nesse sentido, e apresenta bons resultados em termos de celeridade. Apontou, ainda, a divergência conceitual entre países sobre o tema da violência doméstica. Citou, por fim, tratativas para debater a Convenção de 1996, ao tempo em que sugeriu conhecer a opinião de autoridades especialistas no assunto, como Daniel Trecca e Ignacio Goicoechea (Chefe do Escritório da Convenção da Haia para a América Latina e o Caribe).

A coordenadora da reunião propôs, então, a consolidação dos seguintes encaminhamentos:

- Levantamento de parcerias existentes da DPU com instituições análogas em âmbito global;

- Análise, pela OAB, da possibilidade de estabelecer uma rede internacional de assistência jurídica e de enviar eventuais sugestões à cartilha do MRE;

- Avaliação do desenvolvimento e criação de uma plataforma digital ou de um aplicativo de internet para divulgação de informações de interesse das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior potencialmente enquadradas nas normas da Convenção.

5.2 3ª Reunião, realizada em 9 de setembro de 2025, com a finalidade de "(d)ebater a aplicação judicial da Convenção da Haia em contextos de violência: desafios e salvaguardas necessárias", em audiência pública.

5.4.1 Convidados

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), coordenador nacional da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, coordenador nacional da Rede de Juízes da Haia e representante do Conselho da Justiça Federal (CJF); Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, professora titular de Direito Internacional Privado e Arbitragem na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Maria Clara Botelho Peres, empresária e mãe de três crianças, cujo caso resultou em relevante precedente acerca da aplicação da Convenção da Haia e da prevalência do melhor interesse da criança; Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, procurador federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PFDC/MPF); Daniela Correa Jacques Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU); Ana Paula Mantovani, procuradora regional da República, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e presidente da ANPR Mulheres; Antônio Carlos Parente, presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF); Josimar Mendes, PhD em Psicologia, research associate na University of Oxford e perito, assistente técnico e parecerista em casos judiciais de disputa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de guarda e convivência após separação conjugal; e Renata Gil de Alcântara Videira, presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

5.4.2 Relato das exposições dos convidados

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), coordenador nacional da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, coordenador nacional da Rede de Juízes da Haia e representante do Conselho da Justiça Federal (CJF)

O convidado apresentou alguns pontos da atuação da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, do Poder Judiciário Federal e do Conselho da Justiça Federal (CJF) em relação à Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

A Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia conta com sete magistrados federais, sendo um de cada região da Justiça Federal (seis regiões) e o convidado atuando como coordenador. Desde 2021, tem desenvolvido atividades relacionadas ao aperfeiçoamento da interpretação e da aplicação das normas da Convenção.

Em 2024, foi realizado no Rio de Janeiro o I Encontro Regional dos Juízes da Rede Internacional da Haia – América Latina e Caribe, com a presença de 43 dos 57 juízes de enlace da região, o que indica uma significativa participação. Entre os temas debatidos estava o da violência doméstica nos casos de subtração internacional de crianças. Em decorrência do encontro, foi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicada a Carta do Rio de Janeiro, material disponibilizado nos sites dos seis tribunais regionais federais.

No referido encontro, conforme relato do convidado, foi recomendado que cada Estado da América Latina e do Caribe instituísse grupo de trabalho para aprofundar a análise das questões relacionadas à violência doméstica nos casos de subtração. No Brasil, em agosto de 2024, foi instituído um grupo de trabalho no âmbito da Rede, formado pelos sete magistrados de enlace e por outros seis juízes, de cada uma das regiões da Justiça Federal.

Esse grupo de trabalho concluiu suas atividades em maio de 2025. Entre outros resultados, foi elaborado um protocolo de atuação judicial sob a perspectiva de gênero nos casos de violência doméstica em casos de subtração internacional de crianças. Esse protocolo está sendo divulgado para todas as autoridades que atuam no sistema de justiça da Convenção da Haia, incluindo magistrados e representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e da advocacia privada. O protocolo busca auxiliar esses destinatários quanto à identificação de mecanismos e diretrizes, nas situações em que pode haver identificação de violência doméstica no Estado da residência habitual da criança antes da transferência e da retenção.

O protocolo cita a Parte VI do Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia de 1980, disponibilizado no site da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH). Esse guia foi publicado em 2020, contendo análise por especialistas acerca da exceção do art. 13(1)(b) da Convenção, com expressa referência ao tema da violência doméstica, e recomenda a utilização de uma metodologia de análise do caso concreto por parte do sistema de justiça, em três etapas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na primeira etapa, o julgador deve verificar se as alegações apresentadas pela pessoa que se opõe ao retorno da criança possuem detalhamento e substância suficientes para constituir a exceção do risco grave previsto no art. 13(I)(b). Considera-se que alegações amplas ou genéricas não são suficientes; é preciso que haja detalhamento a respeito dos episódios, de modo a haver a verificação sobre a substância, suficiente para identificação da ocorrência de possível exceção.

Na segunda etapa, sendo suficientes as alegações apresentadas por aquele que se opõe ao retorno, o julgador deve examinar e avaliar as provas apresentadas, analisando não apenas a documentação formal, mas principalmente elementos probatórios alternativos, como fotografias, trocas de mensagens, e-mails e outros registros que possam confirmar a alegação de violência doméstica. São fundamentais a disponibilidade e a eficácia das medidas existentes no Estado da residência habitual a respeito desse tema.

Na terceira e última etapa, o julgador deve realizar uma avaliação global das circunstâncias, ponderando os elementos probatórios em conjunto com as medidas de proteção disponíveis. Baseado nessa análise, ainda que haja demonstração de uma situação de possível aplicação do art. 13(I)(b), o julgador deve considerar se existem ou não medidas adequadas e eficazes para proteger a criança no Estado da residência habitual. Somente quando tais medidas se mostrarem insuficientes ou inadequadas é que a exceção deve ser configurada e aplicada para o não retorno.

Segundo o expositor, o Guia é bastante detalhado, mas o grupo de trabalho aprovou um protocolo ainda mais amplo, contextualizando as peculiaridades dos casos concretos ocorridos no Brasil. Nesse protocolo, é sugerida a elaboração de questionário que oriente a coleta de informações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essenciais sobre a situação de violência doméstica, a natureza, a frequência, a intensidade de episódios, o impacto sobre a criança e a existência de medidas de proteção.

O protocolo não tem caráter vinculante e não pode ser imposto aos magistrados. É uma sugestão decorrente de estudos e análises para mostrar aos juízes, aos tribunais e a todos os atores do sistema de justiça que há caminhos que podem ser percorridos a esse respeito. A expectativa é a de que os destinatários possam se valer dessas sugestões, sob a perspectiva da oitiva especializada da mulher, da escuta especial da criança e da inversão do ônus da prova em determinadas circunstâncias. Há sugestões importantes, na mesma direção do julgamento do STF sobre a matéria.

Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, professora titular de Direito Internacional Privado e Arbitragem na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Conforme exposição da convidada, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem alguns pressupostos para sua aplicação. Em primeiro lugar, é preciso ter havido remoção ilícita da criança do país da sua residência habitual ou ter havido retenção ilícita fora do país da sua residência habitual, por decisão unilateral. Ambos os países – de residência habitual e de refúgio – devem ser parte da Convenção, e a criança deve ter até 16 anos.

A Convenção parte da premissa de que todas as questões relacionadas à criança devem ser regidas pela lei do país de residência habitual e decididas pelo juízo desse mesmo país. Esse é o juízo natural, mais adequado, para decidir sobre questões atinentes à criança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A regra, prevista no art. 1º da Convenção, é: havendo remoção ou retenção ilícita, a criança deve retornar ao país de residência habitual, para, com base na lei e pelo juízo desse país, serem decididas as questões atinentes ao melhor interesse da criança.

Todavia, a Convenção apresenta exceções a essa regra nos arts. 12 e 13. Há uma exceção temporal. Se a remoção ou a retenção tiverem ocorrido há mais de um ano do início dos procedimentos, o juízo do Estado de refúgio está autorizado a verificar se a criança já está integrada ao novo meio. Se não há exercício efetivo do direito da guarda pelo genitor abandonado ou se esse genitor consentiu com a transferência, tampouco há obrigatoriedade do retorno. O retorno também não é obrigatório se há risco grave de perigo de ordem física e psíquica ou situação intolerável para a criança com o retorno, ou, ainda, se houver recusa da criança a retornar, caso ela tenha maturidade para tal recusa. Por fim, o art. 20 prevê a hipótese de não respeito, pelo Estado de residência habitual, de princípios fundamentais do Estado requerido com relação a direitos humanos.

A exceção mais utilizada no mundo para indeferimento do retorno imediato está prevista no art. 13(I)(b). Trata-se da hipótese de risco grave de a criança, no retorno, ficar sujeita a perigo de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar em situação intolerável. Quanto a essa exceção, a convidada ressaltou alguns pontos.

Em primeiro lugar, o dispositivo estabelece que não há necessidade de que já exista concretamente um perigo, bastando que haja risco de perigo, ou seja, que se vislumbre essa possibilidade. Ademais, o risco deve ser grave. A exceção se aplica ainda que o Estado da residência habitual tenha condições de enfrentar o risco, ou seja, basta que a situação se apresente para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que esteja caracterizada a exceção ao retorno imediato. Porém, não basta a alegação, sendo necessária alguma comprovação. A Convenção trata genericamente de perigos de ordem física e psíquica, abuso sexual, violência doméstica, alcoolismo com violência, criminalidade e guerra civil, e abrange situações direcionadas ao genitor que retirou a criança do país da residência habitual. Essas situações suscitam algumas questões doutrinárias e jurisprudenciais. Por se tratar de exceção ao retorno, que é a regra, ela deve ser aplicada restritivamente.

Disso decorre o seguinte questionamento: como a Convenção não trata expressamente de violência, essa violência deve impedir o retorno? Para a expositora, não há dúvida, porque a Convenção menciona perigo de ordem física e psíquica, o que não descaracteriza a natureza da exceção, e abrange qualquer tipo de violência psíquica e sexual e envolve também violência contra a genitora que perpetrou a subtração.

A oradora observou que a grande dificuldade é a prova, como se dá em qualquer caso de direito de família, mesmo fora do contexto da Convenção da Haia. A comprovação da violência doméstica é difícil mesmo quando ocorre em território nacional, porque geralmente acontece entre quatro paredes.

O Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia, de 2020, deixa claro que não são apenas os perigos de ordem física e psíquica direcionados à criança que devem ser levados em conta para excepcionar o retorno, mas, também, a violência contra o genitor que perpetrou a subtração. Trata-se de trabalho oficial da HCCH e foi disponibilizado no site da entidade em 2023, reiterando que a exceção também se aplica em situação de violência endereçada à mãe.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em 2022, a Defensoria Pública da União (DPU) elaborou uma cartilha em que se explicita que, “ainda que seja demonstrada a violência apenas contra a mãe e não haja violência física contra a criança, é possível caracterizar a violência psíquica e o ambiente intolerável”.

A convidada afirmou que não há dúvida quanto a esse ponto e apontou que o trabalho elaborado pelos juízes que compõem a Rede da Haia e os juízes federais de cada uma das seis regiões tem igual entendimento.

A expositora destacou como relevante o fato de que a Acaf, que tem o papel tradicional de auxiliar no retorno da criança, também pode auxiliar na obtenção de prova para caracterização da exceção do não retorno, ou seja, na obtenção de prova da violência, o que está previsto expressamente no art. 13(I)(b) da Convenção.

Os aspectos apresentados foram reiterados na decisão do STF, no sentido de que a violência contra a mãe também faz incidir o art. 13(I)(b) da Convenção. Houve muita discussão sobre a natureza da prova que deve ser apresentada, porque não basta mera alegação. Em uma das teses aprovadas no julgamento, o STF definiu que a comprovação não é uma prova robusta, difícil nessas circunstâncias, bastando indícios objetivos e concretos da violência doméstica. Esses aspectos demonstram que esse tema tem sido objeto de preocupação do Judiciário, dos estudiosos e daqueles que redigiram a Convenção.

Maria Clara Botelho Peres, empresária e mãe de três crianças, cujo caso resultou em relevante precedente acerca da aplicação da Convenção da Haia e da prevalência do melhor interesse da criança

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada se apresentou como “mãe da Haia”, ressaltando que seu caso foi um pouco diferente dos que vinham sendo abordados pela CDHHAIA, de violência doméstica e de violência contra crianças.

Relatou ser mãe de três filhos, sendo um deles, Rafael, 100% dependente, devido a uma paralisia cerebral grave, de modo que não anda, não fala e não come pela boca. Quando foi morar na Colômbia, manteve o tratamento desse filho, no Brasil, com os mesmos médicos brasileiros que sempre o acompanharam.

Quanto às questões judiciais do seu caso, relatou que, desde a primeira instância, houve determinação de retorno imediato das crianças ao exterior, sem análise adequada das exceções previstas na Convenção da Haia. Foram desconsiderados aspectos da vida e da saúde do filho Rafael e a adaptação dos outros dois filhos no Brasil.

Em sua exposição, a convidada tratou de alguns pontos do seu caso. Ela defendeu que a Convenção da Haia não é restrita ao retorno das crianças ao exterior e que é necessário que o caso seja analisado quando se visualizar os motivos que levaram a mãe brasileira a retornar a seu país. Para ela, a Convenção da Haia também se aplica nas exceções.

Conforme narrou, o acórdão do TRF2 reconheceu que havia risco de morte do filho Rafael no voo de retorno, mas, mesmo assim, determinou o retorno da criança à Colômbia, sem garantia de que complicações não ocorreriam. Foram ignorados pareceres médicos e laudos sociais, incluindo documentos que atestavam a impossibilidade de continuidade do tratamento em Barranquilla, na Colômbia. Assistentes sociais e terapeutas comprovaram a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

plena adaptação das crianças no Brasil e a inexistência de rede de apoio na Colômbia, pois o genitor não é colombiano, mas paraguaio.

Houve desconsideração da manifestação do Ministério Público Federal (MPF), que se posicionou pela manutenção das crianças no Brasil, com base nas exceções da Convenção da Haia, mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em sentido oposto. O genitor das crianças se encontrava em situação de insolvência, com dívidas milionárias, inclusive de pensão alimentícia, e mandados de prisão no Brasil, o que indicava ausência de condições financeiras e estruturais para prover cuidados médicos especializados ao filho Rafael.

Em sua avaliação, houve violação do princípio do melhor interesse da criança. O STJ privilegiou a aplicação formal da Convenção da Haia, sem considerar os direitos fundamentais da criança à saúde, à vida, à convivência familiar e ao desenvolvimento integral. Também não foram observadas outras normas, inclusive de hierarquia superior, como a Convenção da ONU sobre os dos Direitos das de Pessoas com Deficiência, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A expositora discorreu sobre diversos aspectos do seu caso. Apontou a desconsideração do risco de separação familiar e de rompimento de vínculos. As três crianças estavam plenamente adaptadas ao Brasil e inseridas em escola e atividades esportivas, com rede social ampla. A decisão do STJ ignorou o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no ECA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que precedente formado no STF (HC 209.497/2022/RS, relatoria do min. Alexandre de Moraes) reconheceu as exceções da Convenção da Haia em situação análoga, preservando o melhor interesse da criança. A convidada destacou que sua situação era mais grave, por envolver criança com deficiência e risco iminente de morte.

Ressaltou que a ministra Cármen Lúcia destacou, em julgamento, que criança não é coisa, mas sujeito de direitos. O retorno forçado das crianças sem análise de suas condições reais de vida faz com que sejam tratadas como meros objetos de disputa entre Estados e genitores.

Segundo a oradora, com base na Súmula 7, houve omissão do STJ ao não reavaliar fatos e provas, pois estava em jogo a vida, a saúde e a integridade do filho Rafael. Com isso, não foi apreciada a gravidade concreta e comprovada da situação, resultando em aplicação formal da Convenção da Haia.

Quanto à hierarquia normativa, destacou que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), tem primazia sobre a Convenção da Haia, que possui apenas caráter supralegal. Assim, o direito à saúde, à dignidade e à vida da criança com deficiência deve prevalecer sobre a regra formal do retorno imediato da Convenção da Haia.

Por fim, a convidada expressou agradecimento à sua rede de apoio, pelas orientações e auxílio que recebeu.

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, procurador federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (MPF/PFDC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O convidado discorreu sobre três pontos tratados em nota técnica emitida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhada a esta Subcomissão no dia 27 de agosto deste ano, em relação ao tema da audiência. Em abril de 2025, foi instaurado procedimento, a partir de situações que chegaram ao conhecimento da PFDC, inclusive a da Sra. Maria Clara Botelho Peres, para verificar de que forma o Estado brasileiro tem respondido às demandas e aos problemas decorrentes da aplicação da Convenção da Haia. Os três pontos que nortearam a nota técnica e as recomendações expedidas são os seguintes:

a) a interpretação da Convenção da Haia como uma norma de caráter supralegal, à luz da Constituição Federal;

b) a interpretação da Convenção da Haia à luz da Constituição deve observar o princípio do melhor interesse da criança, a verificação dos limites da cooperação jurídica internacional e a necessidade do realinhamento do papel institucional da Advocacia-Geral da União (AGU);

c) a necessidade de reforço de filtros institucionais em casos de alegações ou indicativos de violência doméstica.

A nota técnica da PFDC foi emitida praticamente no mesmo momento em que o STF concluía os julgamentos das ADIs 4.245 e 7.686. Segundo o orador, o julgamento dessas ADIs não exauriu a discussão e não representou uma solução definitiva, pois ficaram várias medidas a serem adotadas, conforme constou da recomendação.

Os três pontos foram desenvolvidos na nota técnica da PFDC como forma de demonstrar que a Convenção da Haia tem caráter de norma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

supralegal. Por ser uma norma afeta a direitos fundamentais e considerando que a Constituição tem disposições específicas em relação à necessidade de verificação do melhor interesse e da proteção integral da criança, esse vetor deve orientar as instituições brasileiras na aplicação da Convenção da Haia.

O convidado argumentou que a interpretação da Convenção da Haia deve se assentar em pelo menos três premissas fundamentais, indicadas na nota técnica da PFDC.

A primeira premissa diz respeito à observância pelo Estado requerente de normas de direito internacional e de princípios que devem ser adotados para efeito de cumprimento da Convenção da Haia. É preciso verificar a aplicação da cláusula de exceção, quando se tratar de examinar a determinação ou não de retorno das crianças e dos adolescentes ao país de residência habitual.

A segunda premissa é a necessidade de levar em consideração se as alegações de violência contra a mulher representam potencial risco de perigo à ordem física ou psíquica das crianças e dos adolescentes e ampliação de vulnerabilidades, à luz do princípio do melhor interesse da criança. Para o convidado, é preciso ter em conta que a violência contra a mulher repercute diretamente na estabilidade emocional da criança e impõe a necessidade de atendimento integral do melhor interesse da criança.

A terceira e última premissa é a necessidade de verificar se existem riscos de danos irreversíveis e de julgamentos sem instrução probatória em casos envolvendo denúncias de violência. Uma decisão determinando restituição de criança ou adolescente implica, em quase em todas as situações, um dano irreparável. Muito dificilmente as instituições brasileiras conseguirão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trazer de volta uma criança se houver a determinação de retorno ao país de onde ela é egressa. Então, é necessário que o Judiciário, o Ministério Público e as autoridades brasileiras analisem, com muita cautela, as situações de determinação de retorno.

Nesse ponto, destaca-se a discussão quanto à demonstração da violência doméstica contra a mulher ou a violência contra a criança e adolescente. É sabido, conforme comunicado da Acaf no procedimento da PFDC, que há grande dificuldade de produção de provas nos países de origem, em que a mulher é estrangeira, ou é vítima de situações de patriarcado, ou se encontra em situação de hipossuficiência.

Essa situação de desigualdade na produção da prova no estrangeiro deve influenciar no Brasil um exame mais cuidadoso das alegações de violação, conforme assinalado pelo STF no julgamento das ADIs.

O convidado frisou que, interpretando a decisão do STF, é possível dizer que não se pode exigir prova cabal e incontroversa da situação de violência doméstica. Existindo indícios fortes, demonstrados e demonstráveis de forma concreta e objetiva de situação de violência doméstica, o Poder Judiciário deve considerar essa prova indiciária para efeito de formação de seu convencimento e aplicar a cláusula de exceção prevista no art. 13(I)(b) da Convenção da Haia.

Outro ponto importante quando se trata de situações de violência doméstica, ressaltado pelo procurador, diz respeito à atuação da AGU para cumprimento da Convenção da Haia. A nota técnica da PFDC contém recomendação à AGU no sentido de que realinhe a sua atuação institucional, de modo a não mais promover ações representando ou substituindo interesses

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de pais estrangeiros. Isso se dá sob o entendimento de que não há, nem na Constituição Federal, nem na Lei Orgânica da AGU, nem na Convenção da Haia, disposição normativa que autorize a conclusão de que a AGU deva ser a proponente da ação no Poder Judiciário brasileiro. Para o orador, isso seria uma tredestinação do papel da AGU em relação à sua função precípua de defesa do Estado. A advocacia pública não envolve representação judicial de pessoas estrangeiras em solo pátrio.

O convidado alertou que o tema da audiência pode ser objeto de exame do Senado Federal, por ocasião da votação do Projeto de Lei nº 565, de 2022, que "qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças". As disposições desse projeto precisam ser ajustadas de forma a não se exigir comprovação cabal de violência doméstica, bastando a presença de indícios suficientes para a demonstração da violência. Além desse ponto, recomendou a inclusão de disposição expressa vedando a representação judicial pela AGU.

Daniela Correa Jacques Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU)

A convidada informou que o tema da subtração internacional de crianças foi objeto da Nota Técnica da DPU nº 11, de 2021, muito antes da decisão do STF e do protocolo de perspectiva de gênero. A DPU assinalava, então, que era necessário analisar e aplicar a Convenção da Haia a partir do viés feminino. Assim, recomendou que a aplicação da norma levasse em consideração, na interpretação do art. 13(I)(b), as questões atinentes à violência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

doméstica, especificamente indícios de violência doméstica, e as questões atinentes à criminalização da subtração, sendo intolerável que, no retorno, a mãe ficasse presa.

A convidada explicou que a criminalização se dá não apenas no país que apresenta o requerimento de retorno. Relatou que tem sido observada, em diversos casos no Brasil, referência à situação da mulher como criminosa, por parte de advogados e até mesmo da AGU. Mencionou o uso de tornozeleira eletrônica e a forma de abordagem pela Polícia Federal quando do retorno, o que indica atuação exacerbada, que leva à desconsideração de todos os aspectos relacionados à perspectiva de gênero e ao melhor interesse da criança.

Outro ponto relevante tratado na Nota Técnica da DPU nº 11, de 2021, diz respeito ao status migratório e à xenofobia registrada em vários países em que a mulher não conta com rede de apoio. Em um dos casos tratados, uma mulher teria ido a uma delegacia em Portugal, onde lhe foi dito que ninguém a entendia, porque ninguém falava "brasileiro" naquele local. Observa-se, portanto, que há preconceito das autoridades ao fazer o registro da violência.

Em relação a esse aspecto, na nota técnica, a DPU alertou a Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (DAC/MRE) para que prestasse orientação nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras que se encontrassem fora do território nacional.

Num primeiro momento, segundo a expositora, observou-se que, em alguns desses atendimentos, a autoridade consular afirmava que a representação não era o local apropriado para fazer denúncias de violência doméstica e não registrava a queixa. Tendo em vista que a violência doméstica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é de difícil comprovação e de que é preciso apontar a existência de indícios, a DPU entende que quando alguém procura uma autoridade consular, é preciso fazer o registro, pelo menos para fins de demonstração de que houve tentativa de acolhimento. Assim, recomendou ao MRE que esses registros fossem providenciados. Em resposta, o MRE informou sobre a implementação, em 2025, de protocolo de atendimento às mulheres em casos de violência de gênero.

Na Nota Técnica nº 11, de 2021, a DPU tratou da desigualdade no acesso à Justiça, apontando dificuldades enfrentadas pelas mulheres no regresso, quando são acusadas de subtração internacional. Em muitos países, não há acesso facilitado, e as mulheres não contam com defesa técnica, como a fornecida por uma defensoria pública.

Tendo em vista essa situação, atenta ao crescimento da violência doméstica no âmbito de processos de acusação de subtração internacional de crianças, e em consonância com a finalidade institucional prevista no inciso XI do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994 (exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado), a DPU apresentou projeto no Congresso Nacional que pretende dar mais amplitude à sua atuação nos referidos casos. A instituição busca aprimorar sua atuação em prol de mulheres vítimas de violência doméstica acusadas de subtração, mesmo sabendo de suas limitações institucionais, como o fato de não estar presente em todas as subseções da Justiça Federal. A DPU também considera que o critério de hipossuficiência deve ser caracterizado do ponto de vista das diversas

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vulnerabilidades presentes nesses casos, e não apenas do ponto de vista da vulnerabilidade econômica.

Além das decisões do STF nas ADIs 4.245 e 7.686, em que há referência expressa à violência doméstica como empecilho para o retorno da criança ao país da residência habitual, tendo em vista que a violência doméstica não se volta apenas contra a mulher, mas a todo o ambiente familiar, é preciso considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado. A DPU já alertou a respeito da perspectiva de gênero que deve ser atribuída aos processos de subtração e também adverte para a necessidade de atribuir a perspectiva do direito humano ao cuidado.

Sabe-se que o cuidado é tarefa precipuamente feminina, o que é tratado na opinião consultiva da CIDH. No regresso, é preciso pensar sobre o cuidado, não apenas sob a perspectiva daquele que o exerce (a mãe), mas sobretudo na perspectiva daquele que o recebe (a criança), como direito humano. A oradora argumentou que essa leitura, a partir da opinião consultiva da CIDH, é algo que o Poder Judiciário precisa ter em conta, além do protocolo sob a perspectiva de gênero e do melhor interesse da criança. Todos esses vieses precisam ser considerados na análise de um processo que tem diversas camadas, porque, muitas vezes, a decisão de retorno não soluciona o caso concreto. É o que se verifica nas diversas situações em que as chamadas "Mães da Haia" são representadas pela DPU, em que a situação é mais complexa do que uma mera decisão de retorno.

Ana Paula Mantovani, procuradora regional da República, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e presidente da ANPR Mulheres

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [97 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada ressaltou o quanto é sensível e urgente o tema da aplicação da Convenção da Haia, em especial nos casos em que há alegação e comprovação de violência doméstica. De acordo com a decisão do STF, não é possível permitir que a aplicação automática de um tratado internacional resulte em violação da Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. O STF reconheceu a compatibilidade da Convenção da Haia com a Constituição Federal, mas fixou balizas importantes, sendo a principal a exceção do art. 13(I)(b). Assim, a Convenção deve ser interpretada à luz da realidade da violência doméstica, inclusive quando a mãe é agredida e não apenas a criança.

O STF determinou também um processo célere, sem atropelo de direitos fundamentais e com análise sob a perspectiva de gênero. Segundo a oradora, o Poder Judiciário já vinha atuando nesse sentido há algum tempo. O STJ formou precedente em outubro de 2024, quando houve reconhecimento de que indícios consistentes de risco grave à criança deveriam prevalecer sobre a regra do retorno imediato, não sendo necessário esperar sentença criminal definitiva no país de origem para proteger a vida em risco.

No contexto das situações trazidas ao Poder Judiciário, a nota técnica da PFDC foi imprescindível, tendo sido publicada proximamente às decisões do STF sobre a matéria. O documento contém encaminhamentos complementares à decisão do STF, tidos como imprescindíveis para casos de aplicação da Convenção da Haia, buscando reforçar filtros institucionais para quando há violência, garantir o protagonismo do Ministério Público e da Defensoria Pública na proteção de mulheres e crianças e, sobretudo, a redefinição do papel da AGU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A expositora recomendou a participação da AGU nas audiências da CDHHAIA, tendo em vista que a instituição, historicamente, tem assumido a função de defesa automática do retorno da criança, sem considerar de forma suficiente as situações de risco, o que tem levado, em alguns casos, à criminalização de mães brasileiras que fogem da violência.

Em seu entendimento, vive-se um momento histórico com a decisão do STF. Somente depois de 25 anos de internalização da Convenção da Haia no ordenamento jurídico brasileiro, foram fixadas balizas para algumas situações. Para ela, é preciso avaliar a legitimidade com que a AGU tem atuado na defesa e na representação de estrangeiros no Brasil. A AGU é um órgão de representação judicial da União e não pode atuar para vulnerabilizar crianças e mulheres. O seu papel deve ser de defesa do Estado brasileiro e não de advogado da parte estrangeira, como pontuado na nota técnica da PFDC.

Nesse contexto, o papel da Defensoria Pública também é muito importante. A intenção não é de esvaziar a atuação da AGU, mas de recolocá-la em seu devido lugar, de agente do Estado brasileiro que zela pela soberania nacional e pela regularidade de um processo internacional, sem atuar como parte adversa da mulher vítima de violência e na defesa do genitor que pretende o retorno dos filhos, como tem acontecido.

Tendo em vista as diversas instituições envolvidas com o assunto e os parâmetros da decisão do STF, a convidada defendeu a coordenação institucional entre os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, a AGU, a DPU e o Ministério Público. Para ela, falta diálogo institucional estruturado, sobretudo por parte do Poder Executivo. Assim, sugeriu que o Executivo organize um comitê interinstitucional para atuar nesses casos, com protocolos claros, com perspectiva de gênero e com a centralidade no interesse da criança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [99 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A oradora argumentou que não é possível, a pretexto de cumprir um tratado, vitimizar mulheres e crianças expostas à violência, considerando, inclusive, os aspectos psicológicos dessa violência. Em sua visão, o Senado Federal pode contribuir em três pontos primordiais: o fortalecimento de filtros e protocolos nos casos de alegação de violência, a redefinição do papel da AGU e um maior protagonismo da Defensoria Pública nesses casos. É necessária coordenação interinstitucional no âmbito do Poder Executivo para garantir celeridade, sem deixar de lado os direitos fundamentais.

Por fim, ressaltou que não se trata de abstrações jurídicas. São casos que envolvem crianças brasileiras em situações em que, por omissão do Estado, podem ser enviadas de volta ao convívio de agressores, o que seria permitir uma das maiores violações possíveis.

Antônio Carlos Parente, presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF)

O convidado relatou que trabalha com o tema da audiência desde 2013, quando começou a atuar na coordenação adjunta da Acaf, função que exerceu até 2017. Também tem contato com o tema na advocacia e em instituições de que faz parte, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), e se encontra aprovado no processo seletivo do programa de mestrado da Universidade de Brasília, no qual pretende pesquisar a violência doméstica e os casos da Convenção da Haia.

Em sua exposição, avaliou que a decisão do STF sobre a Convenção da Haia não exaure completamente a questão e que é possível haver

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda mais dificuldades para fazer valer a compreensão da justiça para cada caso individualizado.

Observou que, antes do julgamento no STF, já havia consenso de que a violência doméstica expõe a criança a risco, ainda que essa violência não seja praticada diretamente contra a criança. É o que preconiza a doutrina da proteção integral e que tem guarida em outras convenções internacionais que tratam de direitos da criança e do adolescente. Reconhecendo a criança como sujeito de direitos, não se pode coadunar com a ideia de que devolver uma criança para um ambiente que tenha indícios de violência doméstica seja algo saudável para o desenvolvimento dela.

O expositor avaliou que o ponto principal diz respeito ao lastro probatório da alegação de violência doméstica, desafio que ainda permanece. Relatou que, no âmbito da Acaf, há dificuldade em definir até que ponto a alegação de violência doméstica é suficiente para encerrar o caso ou sugerir à AGU que não promova judicialização.

Argumentou que é preciso refletir sobre o papel da Acaf, inclusive diante das recomendações de fazer uma abordagem baseada nos direitos humanos. Há questionamento sobre se a autoridade central é uma unidade meramente administrativa para transferência de documentos internacionais ou se é uma representação do Estado brasileiro para proteção dos direitos da criança e das mulheres em situações de violência doméstica.

Para o orador, a Acaf precisa ter atuação mais ampla e menos protocolar, promovendo uma abordagem individualizada. Em sua compreensão, é algo que tem variado de acordo com a gestão da autoridade central, pois, desde que acompanhava essa temática, percebia mudanças de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

postura, ora se limitando ao cumprimento de função protocolar, ora demonstrando proximidade com as partes, promovendo reuniões e atendimentos.

Na perspectiva judicial, houve esforços para criação de rito específico para tramitação desses casos, buscando compatibilizar celeridade com garantia de direitos individuais das partes envolvidas. No entanto, o convidado lembrou que ainda é utilizada no Poder Judiciário a ação de busca e apreensão de crianças, o que se mostra equivocado, já que criança não é coisa. O orador sugeriu a criação de uma classe judicial específica para os casos de subtração internacional de crianças, assim como existem as classes utilizadas para os direitos de guarda e de visitação. Um rito específico, que não o rito utilizado para coisas, estaria relacionado à plenitude da garantia dos direitos da criança e da mulher.

No que se refere à escuta especializada, o debatedor relatou sua atuação em um caso em São Paulo em que a escuta da criança só foi realizada quase um ano e meio depois da chegada ao Brasil. Ele avaliou que isso é problemático porque, depois desse tempo, a criança eventualmente se encontra adaptada e pode ter se esquecido de tudo o que passou, não contribuindo efetivamente para o processo. As escutas especializadas da mãe e da criança logo depois de chegarem são direitos individuais dessas pessoas e devem ser realizadas o quanto antes, com protocolos que evitem a revitimização. Não se trata de liberalidade, mas de efetivação de direitos.

O orador disse ter apresentado para discussão da OAB a questão da falta de especialização dos advogados, especialmente por ter estado dos dois lados, na Acaf e na advocacia. Em sua avaliação, muitas mães não dispõem de assistência jurídica com preparo técnico para lidar com a Convenção da Haia,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o que fragiliza seus direitos. Existe a oferta de serviços pela advocacia privada, com cobrança de honorários inalcançáveis pela maior parte das mães. Há também advogados especializados em direito de família, mas que nunca trataram efetivamente de casos de subtração internacional, que têm doutrina e legislação próprias. Tendo em vista a necessidade de especialização da advocacia, o convidado comentou que a OAB/DF realizou evento com foco na atuação dos advogados em casos de guarda com conexão com subtração internacional de crianças.

Discorreu sobre relações de causa e efeito, apontando que, em diversas situações, a única alternativa que uma mãe tem é a de retornar para seu país de residência habitual (o efeito). As causas são a violência doméstica acontecida no exterior e a dificuldade ou impossibilidade de acesso a uma rede de proteção e a um sistema de justiça adequado. Nesse contexto, questionou o tipo de assistência prestada pelo Estado brasileiro no exterior, por suas representações consulares e pelo próprio Itamaraty. Assim, sugeriu à CDHHAIA que ouvisse sobre o assunto o Itamaraty, como braço do Poder Executivo no exterior.

Defendeu que a Acaf não pode ser vista como uma unidade de atuação estritamente burocrática e apontou a necessidade de coordenação interinstitucional pelo Poder Executivo, o que ainda não existe.

Josimar Mendes, PhD em Psicologia, *research associate* na *University of Oxford* e perito, assistente técnico e parecerista em casos judiciais de disputa de guarda e convivência após separação conjugal

O convidado relatou que foi convidado pela HCCH em 2024 para falar sobre o tema em uma reunião realizada na África do Sul em que se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

discutiram questões relacionadas à violência doméstica e à subtração internacional de crianças. Observou que se trata de um debate presente no âmbito do direito de família e que há a dúvida, baseada tão somente em senso comum, sobre se a violência doméstica pode afetar os filhos ou seus melhores interesses.

Relatou que, desde o curso de mestrado, vem investigando questões de disputa de guarda e convivência. Em sua atuação, tem apontado a importância de utilizar a nomenclatura "princípio dos melhores interesses" e não "princípio do melhor interesse", por ser aquela expressão fiel ao termo original cunhado em 1924 pela primeira convenção da antiga Liga das Nações – *the best interests of the child* – cuja tradução literal seria "os melhores interesses". Além da fidelidade à expressão original, argumentou que é preciso entender que crianças e adolescentes, tal qual preconizam a Constituição Federal e o ECA, são seres multideterminados, com direitos, e que gozam de diversidade de proteção. Quando se fala sobre o seu bem-estar físico, psicológico e social, é preciso compreender que existem vários melhores interesses e não apenas um.

Observou que no Brasil, quando se discute questões de guarda e convivência, existe a primazia pela convivência familiar a todo custo, como se essa fosse a única questão que importasse para o desenvolvimento saudável de uma criança, embora isso não guarde nenhuma relação fática com a ciência. Assim, apontou a necessidade de quebrar o que chamou de mito de que o retorno ao país habitual é sempre a melhor escolha, especialmente quando existem outros determinantes, como a violência doméstica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O expositor argumentou que é importante considerar o que a ciência propõe em relação ao ambiente de violência doméstica e aos seus impactos sobre adolescentes e crianças, especialmente as de tenra idade.

Afirmou que há extenso corpo de evidências científicas indicando que ambientes que, de modo geral, são tidos como instáveis, inseguros ou precários, podem ser danosos para o bem-estar e os melhores interesses de adolescentes e crianças, especialmente aquelas em tenra idade. Isso ainda não considera os casos em que ocorra violência doméstica. Também é muito claro que, de modo geral, um ambiente instável, inseguro e precário leva a uma série de fatores de risco, como ansiedade, depressão e problemas de ajuste social, de abuso de substâncias, de desenvolvimento cerebral, de obesidade e de saúde sexual infantil.

O debatedor relatou que, nos casos em que atuou, de crianças em tenra idade, com menos de quatro anos, foi observado que um ambiente estressor, causador do chamado "estresse na vida tenra", tem impactos tanto do ponto de vista psicossocial quanto do ponto de vista biológico, como na saúde intestinal e na plasticidade neural da criança. É importante entender que esse tipo de ambiente afeta o desenvolvimento infantil. A criança precisa ter uma percepção de estabilidade, continuidade e segurança, o que é crucial para proteção dos seus melhores interesses, especialmente em casos de disputa de guarda.

A ideia a ser discutida nesses casos é: o contexto de violência doméstica afeta potencialmente a percepção de estabilidade, continuidade e segurança da criança, especialmente em tenra idade? Seguindo esse raciocínio tem-se que ambientes instáveis, inseguros e precários, que podem levar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estresse na primeira infância, inclusive no contexto de violência doméstica, são prejudiciais ao bem-estar e aos melhores interesses de crianças.

O convidado observou que existe um debate, sem nenhuma evidência científica, sobre se a violência doméstica contra a genitora só é potencialmente maléfica ao desenvolvimento e ao bem-estar de uma criança se ela é testemunha direta ou se também é vítima dessa violência. Ele assegurou que isso não faz sentido do ponto de vista científico. Mencionou estudos apontando que a exposição de crianças à violência dirigida à sua figura parental é um fator que desencadeia os malefícios de um contexto de violência doméstica. Observou que uma mulher que é vítima de violência doméstica apresenta um conjunto de reações típicas de mulheres que sofrem esse tipo de violência. Na literatura inglesa, existe a expressão *battered woman syndrome* – síndrome da mulher espancada –, que agrupa um conjunto de sintomas e comportamentos típicos de uma pessoa que sofreu esse tipo de violência. A criança é impactada ao observar que sua mãe está tendo mudanças comportamentais, o que impacta na forma como ela provê o cuidado à criança. Não há como pensar que um ambiente de violência doméstica não impacta a criança, mesmo quando ela não tenha sido vítima direta ou presenciado a violência.

O convidado apresentou revisões de literatura em endosso a essas afirmações. Reforçou a ideia de que o ambiente de violência doméstica é gravoso para o desenvolvimento de crianças, especialmente aquelas em tenra idade, que tem impactos nas vias psicológica, fisiológica, neurológica, biológica e no desenvolvimento.

Quanto à reiterada afirmação de que é difícil avaliar como o contexto de violência doméstica impacta uma criança, o debatedor questionou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se há dificuldade real de avaliação ou se os juízos e as equipes que os assessoram não têm competência, habilidade e capacidade necessária para avaliar as situações de forma adequada e averiguar se existe ou não indício de violência e as consequências que isso pode ter para a criança. Para ele, seria o caso da segunda hipótese, porque, conforme referências da literatura em inglês, há problemas externalizantes ou internalizantes, que são comportamentos típicos de crianças nesses contextos, facilmente verificáveis por equipes profissionais capacitadas. Os problemas externalizantes incluem agressão, hiperatividade, falta de atenção, impulsividade, mentira, trapaça e *bullying*, ou seja, são comportamentos claramente observáveis e que podem ser ligados a um contexto de violência doméstica.

A Convenção da Haia dispõe que a criança não deve ser retornada ao Estado de residência habitual se houver risco grave de que seu retorno possa expor a criança a um dano físico ou psicológico ou, de outra forma, que ela possa ser colocada em situação intolerável. Ao questionamento sobre se a violência doméstica pode representar risco para a integridade física e psicológica da criança, o convidado respondeu afirmativamente, conforme a evidência científica disponível. Segundo ele, do ponto de vista científico, isso não é questionável.

Quanto aos desafios e salvaguardas necessárias, apontou a necessidade de ações efetivas em relação à situação das crianças e a das mulheres envolvidas em situações de violência doméstica e subtração internacional. Para ele, é importante entender que, no ambiente de Justiça como um todo, existem vieses, inclusive cognitivos, durante o processo de tomada de decisão. Há estereótipos de gênero tratados no protocolo do CNJ. Tem-se, ademais, que a tomada de decisão costuma ser focada nos adultos e não nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crianças, contando com peritos *ad hoc* sem expertise. O orador relatou ter atuado em diversos casos em que se aplicava a Convenção da Haia e os peritos nomeados eram totalmente inaptos. Ele defendeu que as crianças e seus melhores interesses sejam realmente colocados em primeiro lugar, o que deve ser feito a partir de intervenções e protocolos baseados em evidências e não em boa vontade. É preciso também reconhecer e gerenciar adequadamente fatores de risco como a violência doméstica.

Renata Gil de Alcântara Videira, presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A convidada observou que, embora a decisão do STF não tenha registrado explicitamente que houve mudança de interpretação da Convenção da Haia, esse avanço ocorreu, depois de longo sofrimento. Ela apontou que foram fixados parâmetros importantes para a aplicação da norma.

Observou que processos envolvendo a Convenção da Haia geralmente são longos, o que pode ser aferido em pouco mais de cem casos registrados entre 2007 e 2025. Há receio de qualquer exceção significar o não cumprimento da Convenção, o que, em sua visão, não é verdadeiro e não deve gerar preocupação. Apontou mudança de *mens legis*. Quando foi criada a Convenção da Haia, as crianças eram retiradas do ambiente em que viviam, que lhes era mais favorável. Atualmente, pelo menos nos processos brasileiros, 93% das pessoas que demandam são mulheres vítimas de violência, e, portanto, isso afeta a compreensão sobre qual seja o interesse das crianças, para que saiam de um contexto de violência de que são vítimas, de forma direta ou de forma indireta. Esse parâmetro foi cristalizado na decisão do STF, que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabeleceu que a violência doméstica é uma exceção, em uma nova forma de aplicação da Convenção.

Segundo a expositora, houve muito debate em relação à comprovação da violência, especialmente sobre se basta a palavra da mulher ou se é necessário algum documento. Em muitos casos registrados em todo o mundo, as mulheres não sabem falar a língua do país onde vivem, mas precisam preencher documentos, inclusive na polícia, o que é muito difícil. Assim, é muito relevante o papel das embaixadas e dos consulados. O Instituto Nós por Elas elaborou um documento padrão contendo formulário de risco para casos de violência doméstica no Brasil, que pode ser adotado como prova de violência. É um documento preliminar que se tornou oficial no âmbito do Itamaraty e chegou a ser mencionado em votos durante a decisão do STF.

Na decisão do STF, foi determinada a adoção do protocolo com perspectiva de gênero no julgamento dos casos envolvendo a Convenção da Haia. O protocolo, uma norma obrigatória para todos os juízes brasileiros nos casos de violência doméstica ocorridos no território nacional, também deve ser aplicado aos casos da Convenção. Segundo a convidada, o CNJ e a Corregedoria Nacional têm fiscalizado e cobrado dos juízes brasileiros a adoção do protocolo, sob pena de responsabilização funcional em caso de não adoção.

A decisão do STF mencionou os princípios da duração razoável do processo e da eficiência e determinou a instauração de um grupo de trabalho pelo CNJ para tratar do assunto, no prazo de 60 dias. A convidada informou que se trata de atribuição da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do CNJ, o que inclui o tratamento de questões relativas à infância e à juventude no âmbito do Poder

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [109 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário. Também informou a previsão de realização de estudos pelo Fórum da Infância e Juventude (Foninj) com vistas à adoção de regras uniformes em todo o Brasil para o tratamento de casos referentes à Convenção da Haia.

A decisão do STF também tratou de varas especializadas na Justiça Federal e de grupos de mediação. A oradora observou que as Mães da Haia e os grupos ligados à causa têm restrições ao uso da mediação, mas observou que o instrumento não deve ser mais utilizado como em casos anteriores, em que se privilegiava a palavra do genitor. A perspectiva de gênero também deve ser aplicada à mediação.

No que se refere ao risco grave de ordem física ou psíquica, trata-se do ponto fundamental da decisão do STF, tendo sido estabelecido que a exceção se aplica mesmo não sendo a criança vítima direta da violência.

Destacando que a decisão do STF será trabalhada pelo CNJ, a debatedora recomendou a todos os interessados que enviassem sugestões ao grupo de trabalho. Ela avaliou que a decisão do STF foi uma grande vitória, inclusive no que se refere às determinações sobre a atuação da AGU.

A convidada elogiou a atuação do Congresso Nacional, em especial a participação da Bancada Feminina de Deputadas e de Senadoras que compareceu à audiência no STF, quando, pela primeira vez na história, houve sustentação oral feita pessoalmente por uma parlamentar. A Deputada Soraya Santos falou em nome do Congresso Nacional, como procuradora do Poder Legislativo, quebrando um paradigma anterior de que era necessário que a representação fosse feita por algum advogado da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. A atuação das parlamentares foi decisiva para o julgamento, segundo a oradora.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A expositora observou que 103 países subscreveram a Convenção da Haia. Inicialmente, apenas quatro países (Uruguai, Austrália, México e Colômbia) tratavam de violência contra a mulher como uma exceção em interpretação ao texto. Ela argumentou que as questões relativas à violência contra a mulher não significam descumprimento de tratado internacional pelo Brasil. Os tempos modificam as relações sociais e a questão que deu origem à Convenção, voltada à proteção à criança, no ambiente a que ela era acostumada, já não vigora quando se tem um caso clássico de violência.

Registrou que o Brasil conta com cerca de 150 missões diplomáticas, mas apenas dez Espaços da Mulher Brasileira (EMUBs) nos consulados. Na maioria dos EMUBs ainda não há psicólogos, assistentes sociais ou uma ordem procedimental para receber vítimas de violência. Muitas mulheres ficam sem assistência adequada, inclusive quanto à representação, se precisam entrar com um processo. Essas mulheres são invisibilizadas e não conseguem fazer a sua denúncia, por não saberem como recorrer ao sistema de justiça. Elas enfrentam dificuldades ao recorrer às polícias, por não saberem preencher os formulários de ocorrência, e precisam do apoio dos consulados e embaixadas.

A oradora afirmou que os consulados e embaixadas do Brasil estão muito sensíveis a todas essas questões. Citou como exemplo os Consulados em Lisboa e em Roma, que já fazem todos os procedimentos, embora careçam de recursos humanos e financeiros. Essas estruturas devem ser fortalecidas, tendo em vista, inclusive, que uma parte considerável das mulheres imigrantes brasileiras não dispõem de recursos ou instrução para levar seus pedidos adiante, tendo em vista que são profissionais do sexo ou empregadas domésticas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [111 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a convidada destacou a grande evolução ocorrida no tema da audiência no último ano. Observou que há demanda reprimida, registrando a expectativa de serem recebidos muitos pedidos e manifestando sua satisfação quando uma resposta adequada pode ser oferecida, gerando o fim a uma situação de violência. Ressaltou a existência de instrumentos criados por órgãos dos Três Poderes, em busca de um problema que é tanto nacional quanto internacional, com a expectativa de oferecer exemplos reais de combate à violência contra as mulheres no Brasil e no mundo.

5.3 2ª Reunião Técnica, realizada em 21 de outubro de 2025: o Levantamento de Dados Estatísticos sobre Mulheres Brasileiras Vítimas de Violência no Exterior

5.3.1 **Objetivos**

i) levantar o panorama atual e as carências de dados sistematizados sobre brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior;

ii) identificar quais informações já estão disponíveis;

iii) discutir as limitações atuais, como subnotificação e ausência de integração entre órgãos nacionais e estrangeiros; e

iv) ouvir as propostas do Observatório da Mulher do Senado Federal e do NUPESIC/UFF.

5.3.2 **Convidadas**

Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de Crianças (NUPESIC/UFF); Maria Teresa Prado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coordenadora do Observatório da Mulher do Senado Federal; Ingrid Xavier (NUPESIC/UFF).

5.3.3 **Relato das exposições das convidadas**

Maria Teresa Prado compartilha os fundamentos fáticos do lançamento da nova base de dados do Mapa Nacional da Violência de Gênero: Registros Internacionais[29]. Inspirado por questionamento da atriz e ativista Luiza Brunet – que teria questionado a ausência de dados de violência contra mulheres no exterior, o Observatório atuou junto ao governo para obtenção das informações por intermédio dos consulados brasileiros.

Leticia Leidens chama a atenção para três situações distintas: a) a mulher imigrante vítima de violência doméstica; b) a mulher imigrante mãe, vítima de violência doméstica, em disputa de guarda e c) a mulher imigrante mãe, vítima de violência doméstica, acusada de subtração internacional.

Nos três casos, são mulheres que se deparam com diversos obstáculos: a) de ordem *subjetiva*, como o medo da represália, a falta de confiança nas instituições do País de residência, a dependência afetiva e/ou financeira; b) de ordem *objetiva*, como a irregularidade imigratória, a incapacidade de se comunicar em outra língua, o desconhecimento da outra cultura – em especial, da cultura jurídica estrangeira –, a ausência de uma rede de apoio, as dificuldades de acesso a serviços públicos importantes (Saúde, Segurança Pública, entre outros), a discriminação – inclusive por motivos

[29] O Mapa é painel interativo de dados da violência contra a mulher, elaborado juntamente com o Instituto Avon e a Organização Social Gênero e Número. Trata-se de repositório nacional das bases de Saúde (DataSUS – SIM e Sinan), de Justiça (CNJ-DataJud), de Segurança Pública (Sinesp) e da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/mapadaviolencia Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobrepostos (gênero, etnia, idade, origem) – estigmas culturais, não adesão de países à Convenção, a falta de informações e acesso a canais de denúncia efetivos.

Afirma que, em vez de orientação, informação e acolhimento, as mulheres se deparam com a criminalização de suas condutas. Com base em uma estimativa de cerca de 75% de casos de mulheres consideradas subtratoras, a convidada pondera que o julgamento ocorrerá no exterior, em países com perspectivas diferentes sobre o conceito de igualdade de gênero. Sublinha, ainda, o problema da obtenção de provas da violência doméstica em país estrangeiro.

Concorda com a assertiva de que dados, quando existem, são parciais, sendo necessário que se transformem em dados reais, que possam oferecer uma visão global sobre o fenômeno da violência doméstica e seus impactos nas dinâmicas de famílias multinacionais.

Defende que a discussão do tema seja baseada em dados quantitativos e qualitativos, com o auxílio de inteligência artificial para tratamento e análise das informações.

Critica a falta de acessibilidade e de transparência dos *sites* de instituições com atuação vinculada à Convenção da Haia de 1980, que apresentam um panorama incompleto da realidade, com bases de dados desatualizadas e elementos de informação insuficientes. Quanto à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)[30], por exemplo, identifica a ausência de dados qualitativos e quantitativos, tendo sido necessário o envio de e-mail

[30] Disponível em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/subtracao-internacional Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para o acesso a tais elementos. Quanto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), menciona que o Datajud[31] permite conhecer quantos casos estão pendentes, ficando de fora casos já resolvidos, por exemplo. Assevera que existe, inclusive, uma proposta de articulação da base de dados da ACAF com o Datajud. Sites de outras instituições (CJF[32], AGU, Ministério das Relações Exteriores – MRE) limitam-se a divulgar informações sobre sua atuação ou de nível mais técnico. Apenas a Defensoria Pública da União (DPU)[33] e o Ministério das Mulheres teriam trabalhado com um conceito de divulgação de informações úteis a pessoas leigas. Fez, ainda, referência à cooperação técnica do Observatório da Mulher com o MRE e o OBMIGRA[34], cujos relatórios visam traduzir em números a realidade de migrantes, imigrantes e refugiados.

Enuncia as dimensões que devem nortear o fluxo de atendimento e de registro de dados: existência de informações acessíveis; oferta de canais de denúncia e de proteção eficientes; alimentação de uma plataforma de dados em tempo real.

Sem um fluxo eficaz, a subnotificação dos casos subsistirá. Faz alusão às hipóteses em que há atuação, no Brasil, da advocacia privada, nos quais a ACAF não intervém e as mulheres tornam-se invisíveis para alguns bancos de dados antes mencionados. Situação similar se verifica com mulheres no exterior.

Passa a enumerar propostas de encaminhamento:

[31] Disponível em https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/ Acesso em 22 out. 2025.
[32] Disponível em https://www.cjf.jus.br/cjf/CECINT/subtracao-internacional-de-crianca Acesso em 22 out. 2025.
[33] Disponível em https://direitoshumanos.dpu.def.br/coordenacao-de-assistencia-juridica-internacional-caji/
[34] Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Rapidez e celeridade do acesso às informações detalhadas, divulgadas em linguagem simples, sobre a Convenção da Haia de 1980;

- Garantia de que seja intuitiva e descomplicada a formalização de denúncias pelos canais apropriados (Ligue-180, consulados, embaixadas[35]);

- Ampliação dos canais de denúncia e auditabilidade de sua atuação (por exemplo, a denúncia por whatsapp do Ligue-180 funciona de fato? Ou o MRE acompanha o caso de mães brasileiras até seu desfecho ou apenas encaminha o resultado parcial do procedimento administrativo ou judicial?);

- Previsão de mecanismos de proteção local, entre eles, a investigação de quais países enviam e recebem o maior número de pedidos de cooperação jurídica internacional pertinentes à Convenção; a elaboração estudos comparados sobre a aplicação da Convenção em cada país; a identificação do fluxo de atendimento de casos de violência doméstica, no que respeita, por exemplo, ao exame de corpo de delito etc.

- Elaboração e publicação de mapas e fluxogramas que traduzam para pessoas leigas as orientações necessárias à salvaguarda de seus direitos;

- Formação continuada dos agentes integrantes da rede da Haia sobre as nuances de aplicação da Convenção, pois há indícios de que juízes não têm conhecimento aprofundado do texto;

[35] A convidada critica a falta de permeabilidade de consulados e embaixadas a demandas dos cidadãos. Cita o exemplo da Clínica Jurídica, que, mesmo sendo um órgão técnico, encontrou barreiras no diálogo com referidos órgãos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Aprimoramento do protocolo de retorno da criança, com a garantia de respeito ao direito à convivência familiar com a mãe;

- Instituição de método de coleta de dados relevantes sobre os casos da Convenção, com recorte de nacionalidade, situação migratória, gênero, raça, etnia, origem, idade, condição de pessoa com deficiência, entre outros, de todos os envolvidos (genitores e crianças);[36]

- Desenvolvimento e articulação de bases de dados completas e distintas, que contemplem as 3 situações de mulheres aludidas pela convidada no início da fala;

- Elaboração de painel temático sobre os diversos conceitos locais de violência doméstica[37];

- Pesquisa qualitativa com mulheres, com o objetivo de conhecer as suas experiências em busca de soluções adequadas.

Finaliza com uma frase que simboliza toda a dor e desalento das mães da Haia: "Não estou fugindo, volto para buscar ajuda".

Ingrid reitera a afirmação no sentido dos obstáculos à obtenção de dados oficiais sobre os casos da Haia. Cita o contato com o Ligue-180 com este objetivo e a resposta negativa que recebeu.

[36] A convidada refere-se a formulário da ACAF, que sugere ser aprimorado.

[37] A elaboração do painel temático é fundamental para a análise das alegações de violência doméstica praticada em âmbito local. Na 1ª reunião técnica, o representante do Ministério da Justiça presente apontou como entrave à padronização de entendimentos sobre a Convenção justamente a divergência conceitual existente sobre o tema nos diversos países signatários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encaminhando o final da reunião, a coordenadora da reunião menciona a experiência do formulário instrumentalizado pelo Consulado de Roma e ratifica a importância de analisar como têm sido conduzidas as ações de treinamento dos agentes da rede da Haia e de reforçar a necessidade de registro das ocorrências de violência doméstica pelos consulados. Além disso, sustenta ser imprescindível a análise da capacidade do Ligue-180 para atender ao tipo de demanda objeto da Convenção

5.4 Missão oficial do corpo técnico da CDHHAIA ao II Fórum Global sobre Violência Doméstica e a Aplicação da Convenção da Haia de 1980, em Fortaleza, Ceará, no período de 27 a 30 de outubro de 2025

5.4.1 **Objetivo**

O evento buscou dar continuidade aos debates iniciados na primeira edição (realizada em 2024, na África do Sul), com foco especial no enquadramento da violência doméstica como exceção de risco grave à integridade da criança ou do adolescente, a impedir o retorno imediato ao país de residência habitual, nos termos do artigo 13(I)(b) da Convenção da Haia de 1980.

Reuniu autoridades, especialistas, operadores do direito e representantes de mais de 30 países para compartilhar experiências, debater estratégias e refletir sobre boas práticas aplicáveis à interpretação da Convenção.

Os convidados e a programação seguem anexos ao presente relatório. Tendo em vista a quantidade de participantes, as múltiplas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abordagens e a extensão do evento, o relato das exposições será apresentado de forma ligeiramente diferente da que tomou lugar nas demais diligências.

5.4.2 **Destaques das exposições dos convidados**

Diversos painéis foram dedicados à evolução da interpretação e aplicação do artigo 13(I)(b) desde o primeiro Fórum, especialmente em casos que envolvem violência doméstica contra a mãe acusada de subtração internacional.

O entendimento majoritário dos participantes firmou-se no sentido de que a criança que presencia violência doméstica contra um dos pais (especialmente a mãe) é também uma vítima. Houve dissenso, entretanto, no que respeita i) ao próprio conceito do que seja violência doméstica ii) ao enquadramento da violência doméstica como uma exceção contida no art. 13(I)(b), considerando a possibilidade de aplicação de medidas protetivas no país de residência habitual e iii) à questão da prova da violência doméstica, se seria baseada em meras alegações ou em indícios concretos de agressões.

Quanto ao item i), é bastante difundida em âmbito internacional a noção de que a violência doméstica se restringe a agressões físicas, desconsiderando o controle coercitivo exercido pelo agressor (Makiko, Kitanaka, B. Clarke). Soma-se a isso a tolerância com um limiar elevado (*high threshold*) para a configuração do quadro de violência, que considera os parâmetros da natureza da agressão, frequência e intensidade, ou seja, certos tipos de agressão, por sua frequência, não seriam reputados violência doméstica, a exemplo de uma única agressão de estupro (B. Soares). Na África do Sul, um quadro de ansiedade desenvolvido pela mãe não costuma ser considerado violência doméstica para fins de enquadramento no art. 13(I)(b)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [119 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(C. Mocumie). Em suma, o controle coercitivo[38] – similar ao conceito de violência psicológica na lei brasileira – não é amplamente aceito como um tipo de violência doméstica.

Quanto ao item ii), número expressivo de palestrantes defende o retorno imediato ao país de residência mesmo em caso de violência doméstica praticada contra a própria criança, alegando que sempre é possível a aplicação de medidas protetivas, seja pelo Estado requerente, seja pelo Estado requerido – no último caso, as salvaguardas devem ser respeitadas pelo outro país (Mocumie). No entanto, medidas protetivas não parecem ser eficazes (B. Clarke). Com efeito, eventuais compromissos estabelecidos pelo país requerido e assumidos pelo país de residência habitual (*undertakings*) são descumpridos por diversos motivos: os perpetradores simplesmente não obedecem às medidas; estas não duram tempo suficiente (*short-term orders*); da mesma forma, o suporte do sistema legal e socioassistencial é provisório (há relatos de que mães foram acolhidas em abrigos estrangeiros pós-retorno por apenas três semanas) e insuficiente (R.O. Ruth).

Em contrapartida, ponderou-se que, em geral, mulheres não têm sucesso quando fundamentam sua defesa no art. 13(I)(b) (M. Weiner, B. Clarke). Chamou atenção a referência a uma pesquisa na qual, do universo de 114 casos norte-americanos relacionados à aplicação da Convenção no período de julho de 2022 a junho de 2024, 77% foram iniciados por pais contra mães, sendo que em 79% elas alegaram violência doméstica, maus-tratos cometidos

[38] A literatura científica distingue controle coercitivo e violência psicológica como conceitos não idênticos, embora ambos compartilhem da mesma raiz, como aponta o jurista e pesquisador espanhol Carlos Bardavío Antón. Nas palavras do autor, “ambas violencias tengan una misma raíz de lo injusto al atacar en ambos casos la libre capacidad de la voluntad en situaciones de dinámicas de violencia de control. […] , en la violencia de género psicológica sutil se utilizan en ocasiones técnicas de persuasión coercitiva como forma de violencia de control”. BARDAVÍO em sua obra "Violencia de género psicológica y persuasión coercitiva: dos violencias especiales ¿y una misma raíz de lo injusto?" (2023)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelos reclamantes ou ambos. Em apenas 17%, a alegação de violência doméstica para fins do art. 13(I)(b) foi bem-sucedida[39]. Cogitou-se, inclusive, a proposição de uma nova convenção (Convenção sobre Segurança para Sobreviventes de Violência Familiar Envolvidos em Disputas Internacionais de Custódia) com o objetivo de buscar um equilíbrio das forças (Merle Weiner).

No que respeita ao item iii) os debates se concentraram no binômio exigência de indícios consistentes de prova da violência x dificuldades de produção de prova da violência. Além dos obstáculos enfrentados pela mulher imigrante para acessar os sistemas da segurança pública e da assistência social em país estrangeiro, verifica-se considerável resistência das autoridades estrangeiras no que respeita ao compartilhamento de provas sobre seus nacionais (Rodrigo Meira).

Sobre as barreiras, participantes reforçaram o alerta sobre ser preciso considerar os diferentes eixos de vulnerabilidade (raça, classe), a condição de isolamento, as barreiras linguísticas, a discriminação para contextualizar a situação da mulher imigrante. Sem rede de apoio na sociedade ou comunidade, ela terá dificuldades para fazer o registro da violência, para acessar o sistema de saúde, serviços sociais ou assistência jurídica. Nesse sentido, a assistência consular desempenha um papel relevante (J. Albuquerque). A discriminação é um fator que deve ser considerado em análises da Convenção, especialmente neste momento de recrudescimento, em escala mundial, de políticas anti-imigração (J. Silva): no Japão, por exemplo, é extremamente difícil para quem não fala japonês encontrar proteção nos abrigos (Kitanaka), enquanto na França dificilmente um juiz francês decidirá

[39] Disponível em https://www.typeinvestigations.org/investigation/2025/06/17/nowhere-in-the-world-to-run-the-international-law-ripping-children-from-their-mothers/?src=longreads Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de forma desfavorável a um nacional (A. Boiché). Outras barreiras seriam o alto custo da ação e a dependência financeira (Makiko).

O Fórum registrou críticas consistentes a autoridades administrativas e tribunais que minimizam os impactos da violência doméstica, inclusive sobre as crianças (Barnett), bem como esforços de determinados países para superar uma posição tradicional que revitimiza as mulheres acusadas de subtração.

Também houve forte apelo por uma abordagem de gênero nos processos judiciais, para refletir o fato de que a violência doméstica contra a mãe afeta diretamente a criança (física, emocional e psicologicamente). Nesse sentido, destaca-se a aprovação, no Brasil, do Protocolo de Atuação Judicial sob Perspectiva de Gênero – Violência Doméstica em casos de Subtração Internacional de Crianças. A interseccionalidade de vulnerabilidades (gênero, migração, raça, classe, religião etc.) sujeita mulheres a formas específicas e agravadas de violência e discriminação, requerendo um olhar diferenciado sobre o grave risco e sobre a necessidade de medidas protetivas (Guilherme Calmon). Outra iniciativa que merece reconhecimento é o programa PGU Delas, também com objetivo de difundir a perspectiva de gênero na atuação judicial da AGU (Vitor Soares).

Entre as recomendações debatidas, sublinhamos as seguintes:

a) investir em capacitação de autoridades judiciais e administrativas para considerar a violência doméstica como fator de risco nas decisões da Convenção (M. Weiner), estabelecendo que apenas magistrados especializados no tema possam analisar os casos da Convenção (Lady Morag, acerca da experiência da Escócia);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) desenvolver estratégias de prevenção e de proteção para grupo específico de mulheres imigrantes, estabelecendo a confiança destas no sistema;

c) estabelecer protocolos seguros para a oitiva de mulheres e crianças, tanto em âmbito administrativo, no caso das primeiras, quanto em âmbito judicial, no caso de ambas;

d) fortalecer mecanismos de cooperação judicial entre países (por exemplo, por meio de autoridades centrais ou mesmo de auxílio direto) e de gestão proativa de casos para a produção hábil de provas (B. Keith);

e) promover linhas orientadoras ou diretrizes adicionais — potencialmente revisando ou complementando o Guia de Boas Práticas da HCCH — para lidar especificamente com os casos de violência de gênero, reavaliando, inclusive, a noção de efetividade das medidas protetivas para assegurar o retorno seguro da criança ou do adolescente em casos comprovados de violência doméstica, reservando a ferramenta para casos em que subsistem dúvidas sobre o grave risco (B. Soares);

f) criar redes de monitoramento pós-decisão para acompanhar os efeitos das ordens de retorno ou de não retorno sobre a criança e a mãe;

g) facilitar uma interpretação sistêmica dos documentos internacionais (UNCRC, ICHR, CEDAW, Convenção de Belém do Pará), imprimindo à Convenção uma abordagem de Direitos Humanos (N. Rubaja);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) encorajar a participação de vítimas, organizações de direitos humanos e redes de mulheres para garantir que as políticas resultantes sejam centradas nas necessidades reais das famílias afetadas;

i) Rever o recurso à mediação (v. Recommendation CM/REC (2025) 4 of Committee of Ministers of Europe), admitindo-a apenas quando não há a alegação de violência doméstica (L. Naaber)

5.7. Denúncias Recebidas pela CDHHAIA

Desde sua instalação, a CDHHAIA recebeu denúncias de mulheres brasileiras marcadas por violência e sofrimento, mas também por força, esperança e resistência. Esses casos demonstram que, em diversas situações, a Convenção da Haia de 1980, criada para prevenir a subtração internacional de crianças, tem sido aplicada sem a devida consideração das circunstâncias de violência vivenciadas por mães e filhos, bem como do risco grave que tal retorno pode representar à integridade física e emocional das crianças.

No presente Relatório, compartilhamos a seguir um breve resumo das denúncias recebidas, preservando integralmente a identidade das crianças e das mães que confiaram suas histórias à Subcomissão na busca por apoio e providências. Ressalta-se, contudo, que, caso alguma autoridade manifeste interesse em adotar medidas a partir das informações apresentadas, poderemos disponibilizar os contatos e o inteiro teor das denúncias, desde que haja autorização expressa das mães envolvidas.

Cumpre ainda destacar que nem todas as mulheres que procuraram a Subcomissão são “Mães da Haia”. Muitas são brasileiras que também foram

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vítimas de violência no exterior e enfrentam processos de guarda de seus filhos em países estrangeiros, embora seus casos não envolvam subtração nem a aplicação da Convenção. Ainda assim, essas mulheres encontraram na CDHHAIA um espaço de escuta e orientação humanizada.

Caso 1

Brasileira, viveu anos de violência física, sexual, psicológica e patrimonial no exterior, praticada pelo genitor de seus filhos. As agressões foram comprovadas por provas periciais. Com ajuda de amigos, conseguiu fugir com os filhos para o Brasil, mas acabou sendo acionada judicialmente com base na Convenção da Haia. Mesmo amparada por medidas protetivas e com vitórias em primeira e segunda instâncias, ainda enfrenta um recurso apresentado pelo agressor, que ameaça a segurança de seus filhos, de 6 e 11 anos, também vítimas de violência física.

Caso 2

Brasileira, foi presa por um mês em um país europeu e hoje responde ao processo da Convenção da Haia em liberdade condicional. A decisão judicial que determinou o retorno de seu filho, de 9 anos, desconsiderou o risco à integridade física e psicológica da criança, que foi novamente exposta ao lar da avó paterna, acusada de envolvimento com prostituição e tráfico internacional de pessoas, o mesmo ambiente em que o menino sofreu violência sexual.

Caso 3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasileira, fugiu do Brasil com sua filha de 6 anos após anos de agressões e ameaças de morte do genitor. Mesmo tendo obtido asilo em um país da América do Norte, a criança foi repatriada ao Brasil para viver com o agressor. Desde então, perdeu todo contato com a filha e vive atormentada pelo medo de que algo lhe aconteça.

Caso 4

Brasileira, sobreviveu a tentativas de feminicídio e hoje enfrenta um processo da Convenção da Haia que pode separá-la de seu filho de 6 anos. Exausta física e emocionalmente, relata sintomas de trauma e medo constante enquanto aguarda a decisão judicial. Para ela, a falta de proteção às mães vítimas de violência e a aplicação mecânica da Convenção da Haia são formas de violência institucional que perpetuam o sofrimento.

Caso 5

Brasileira, acusada de subtração internacional após fugir de um país europeu como única forma de proteger sua filha, de 12 anos, ameaçada por uma adoção forçada promovida pelo serviço social local. Além da violência doméstica e institucional, denuncia o genitor por agressões físicas, sexuais e ameaças com armas. Embora possua medida protetiva concedida no Brasil, o documento não foi reconhecido pelas autoridades estrangeiras.

Caso 6

Brasileira, alerta para o risco grave à segurança de seu filho de 9 anos, após decisão que determinou o retorno da criança a um país da América do Norte. Ela relata um histórico de violência doméstica, negligência paterna e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investigações criminais contra o genitor, além da ausência de escuta da criança durante o processo.

Caso 7

Brasileira, denuncia que seu filho de 7 anos foi repatriado para país da América do Sul com base em um laudo psicológico falso, aceito pela Justiça local sem direito ao contraditório. Segundo ela, a profissional responsável faria parte de um esquema de corrupção que favorece pais agressores. O menino estaria há mais de dez meses sob a guarda do homem que ela considera um abusador.

Caso 8

Brasileira, relata um relacionamento marcado por violência física e psicológica. Grávida, conseguiu fugir para o Brasil, mas acabou sendo acusada de subtração internacional com base na Convenção da Haia. O genitor, mesmo com histórico criminal, obteve na Justiça o retorno do filho, de 7 anos, ao país da América do Norte do qual fugira. Ela denuncia a omissão das autoridades e defende que casos de violência passem por avaliação prévia de risco, com especialistas em gênero antes de qualquer decisão judicial.

Caso 9

Brasileira, conta que o genitor levou seu filho para um país europeu e se recusa a devolvê-lo, mesmo após decisão judicial brasileira anulando a tutela. Segundo ela, o menino sofre ameaças e coerção psicológica, vivendo com documentos inativos e matriculado em uma escola estrangeira sem respaldo legal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Caso 10

Brasileira, denuncia que sua filha, de 10 anos, foi retirada à força da escola e entregue ao genitor agressor, que possui histórico de violência, em um país europeu. Ela relata ter sido vítima de xenofobia institucional, com a desconsideração de provas e laudos médicos que apontavam o abuso sofrido pela criança.

Caso 11

Brasileira, narra anos de abusos, violência e omissão institucional. Após um longo processo de alienação parental, um de seus filhos tentou suicídio. Mesmo diante de provas e laudos que indicavam risco, a Justiça de um país da América do Norte manteve a guarda das crianças com o genitor.

Caso 12

Brasileira, mãe de um adolescente de 12 anos, vive há anos em um país da América do Norte. Ela relata que o genitor levou o filho de forma ilícita para o Brasil, como forma de vingança. Desde então, enfrenta graves dificuldades para reaver a guarda, enquanto o adolescente permanece afastado da escola e do convívio familiar.

5.8. Encaminhamento de ofícios

Até a data de conclusão deste Relatório, a CDHHAIA foi amplamente atendida pelas instituições oficiadas, tendo recebido quantidade significativa de respostas aos cerca de 40 ofícios encaminhados ao longo dos trabalhos. No entanto, o inteiro teor desses documentos não será reproduzido neste relatório, em razão de conterem informações sigilosas envolvendo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crianças, adolescentes e processos judiciais em curso. Tais dados configuram informações pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e estão protegidos também pelo artigo 55 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

6. Soluções no horizonte

6.1. A decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4.245 e nº 7.686

Em 27 de agosto deste ano, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela parcial procedência dos pedidos formulados nas referidas ações, em julgamento conjunto.

O tema dos julgados é a aplicação da Convenção da Haia de 1980 e sua compatibilidade com a Constituição Federal (CF) de 1988, tendo a Corte Suprema fixado as seguintes teses:

i. a Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo *status* supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança;

ii. a aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iii. a exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.

Nesse sentido, a Convenção materializa normas constitucionais de proteção à infância e de proteção à dignidade da pessoa humana, integrando o ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma supralegal, por ser um tratado internacional sobre direitos humanos.

A interpretação do texto da Convenção deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Como visto, a Convenção estabelece a regra do retorno imediato da criança ilicitamente retida ou transferida de sua residência habitual, mas prevê exceções, entre elas, a existência de risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável.

Em relação à referida exceção, o STF assentou que deve ser interpretada à luz da perspectiva de gênero, para admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica (alegações suficientemente fundamentadas), ainda que a criança não seja vítima direta, visto que a exposição da mãe a situações de violência pode acarretar efeitos negativos no bem-estar da criança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a Corte manifestou ciência sobre o cenário de morosidade no qual tem se verificado a aplicação judicial da Convenção, o que compromete a eficácia das normas protetivas e a reputação do País. Conforme apontado pelo Supremo, a demora contribui para a consolidação de novos vínculos no Estado de acolhimento, gerando prejuízos para as crianças.

No afã de combater a lentidão, o STF determinou as seguintes medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças:

a) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – a criação de um grupo de trabalho interinstitucional para elaborar proposta de resolução que assegure decisões finais em, no máximo, um ano;

b) ao CNJ – a promoção de ajustes na Resolução CNJ nº 449, de 2022, para: i) estabelecer o dever de informação sobre a existência de ação judicial de guarda da criança no território nacional, e ii) atribuir ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) a gestão da tramitação dessas ações no país;

c) aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) – a concentração da competência em varas da capital para uniformidade e agilidade;

d) aos TRFs – a instituição de núcleos de apoio especializado aos magistrados, focalizando a conciliação, a adoção de práticas e metodologias restaurativas, a coordenação de perícias psicossociais;

e) aos TRFs – a implementação de selos de tramitação preferencial em sistemas eletrônicos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) ao Executivo – o fortalecimento da Autoridade Central Administrativa Federal com metas de desempenho;

g) ao Executivo – a avaliação sobre a conveniência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996;

h) ao Executivo – a elaboração de protocolo de atendimento a mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, adotável nos consulados no exterior, tomando como referência o projeto-piloto desenvolvido pelo Consulado-Geral do Brasil em Roma;

i) ao Executivo e ao Legislativo – a avaliação sobre legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação;

j) aos TRFs e tribunais de justiça – a celebração de acordos de cooperação judiciária entre tribunais para compartilhar informações, estruturas e equipes multidisciplinares.

A decisão do STF deve incentivar a uniformização de julgados dos tribunais e juízes brasileiros, sensibilizando-os para o exame de causas sob a perspectiva de gênero.

No entanto, importa ressaltar que o julgamento dessas ADIs não exauriu a discussão e não representou uma solução definitiva, pois há diversos encaminhamentos a serem analisados e implementados por outras instituições.

Além disso, até o momento somente a ementa da decisão foi publicada, de modo que a sociedade tem apenas uma visão incompleta sobre o debate que tomou assento na Corte Suprema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, em que pese o avanço representado pela decisão do STF, em relação a vários pontos suscitados pelas Mães da Haia e as autoridades ouvidas nas diligências da CDHHAIA, causa-nos preocupação a medida contida na determinação "d" (a instituição de núcleos de apoio especializado aos magistrados para promover a conciliação, com adoção de práticas e metodologias restaurativas).

A despeito de seus méritos, alguns teóricos reconhecem que a aplicação de Justiça Restaurativa em contexto de violência doméstica contra as mulheres, quando realizada sem a compreensão das relações de poder subjacentes, constitui um grave perigo de revitimização e uma violação da principiologia protetiva da Lei Maria da Penha, diante da cultura brasileira profundamente sexista. Dessa forma, é imperioso que as mediações sugeridas levem em conta as particularidades que envolvem os casos de violência doméstica para que não haja revitimização, bem como a necessidade de capacitação especializada para mediação em casos internacionais (mediador bilíngue etc.).

6.2. Encaminhamentos da Subcomissão

6.2.1. Lançamento Plataforma Digital, em 2026.

Os debates da Subcomissão evidenciaram a necessidade urgente de oferecer informações centralizadas, acessíveis e confiáveis, capazes de orientar brasileiras que vivenciam esse cenário de violência e vulnerabilidade no exterior. Nesse sentido, uma das iniciativas mais eficazes apontadas pela CDHHAIA é a criação de um espaço digital específico, que reúna dados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orientações e canais institucionais de apoio, funcionando como uma rede integrada de proteção e acolhimento a essas mulheres.

Nesse contexto, a CDHHAIA, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) do Senado Federal, está desenvolvendo uma plataforma digital de referência voltada para brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior, a ser finalizada e lançada no ano de 2026. O objetivo é oferecer informações claras, dados confiáveis e serviços organizados, em um espaço acessível e de fácil utilização.

A plataforma terá como principais funções: a) reunir e centralizar publicações oficiais, materiais e cartilhas; b) organizar serviços governamentais e não governamentais por tipo de apoio; c) disponibilizar dados sobre a temática, por meio de painéis e levantamentos confiáveis; d) oferecer informações objetivas sobre a Convenção da Haia, seus procedimentos e instâncias envolvidas; e e) mapear e disponibilizar espaços de interação já existentes.

O conteúdo abrangerá: i) violência doméstica e de gênero no exterior: com orientações práticas em linguagem acessível; ii) questões relativas aos filhos: guarda, subtração internacional, violência vicária e medidas de proteção; iii) Convenção da Haia: explicação objetiva, etapas processuais, papéis institucionais e contatos úteis (consulados, advogados *pro bono*, organizações da sociedade civil de apoio à brasileiras no exterior etc); iv) serviços e canais de atendimento: organizados por tipo de apoio (jurídico, psicológico, social, consular e emergencial) e por país; v) publicações oficiais e dados consolidados: que retratem a realidade enfrentada por brasileiras no exterior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para aderir a tal iniciativa foram convidados os seguintes órgãos e organizações da sociedade civil: Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Mulheres; Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Ministério Público Federal; Defensoria Pública da União; Ordem dos Advogados do Brasil; Advocacia-Geral da União; Conselho Nacional de Justiça; Conselho da Justiça Federal; Rede Brasileira de Juízes de Enlace; Revibra Europa; Gambe; Instituto Nós por Elas; Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF); ONU Mulheres; e Grupo Mulheres do Brasil.

Até o momento, manifestaram interesse em aderir ao projeto de criação da plataforma digital a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho da Justiça Federal, o Ministério Público Federal, a Rede Brasileira de Juízes de Enlace, e as organizações Revibra Europa, Gambe, Instituto Nós Por Elas, NUPESIC/UFF e Grupo Mulheres do Brasil. Ressalta-se que estas sete últimas instituições já encaminharam materiais para compor o conteúdo da plataforma digital.

6.2.2. Apresentação de novo texto ao Projeto de Lei nº 565, de 2022 na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal:

O novo substitutivo apresentado pela Senadora Mara Gabrilli ao PL nº 565, de 2022 é fruto de um amplo processo de diálogo e construção coletiva em torno da matéria ao longo dos trabalhos da Subcomissão e de um alinhamento e esforço conjunto em aprimorar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil nos casos que envolvem violência doméstica. Inclusive atendemos, ao menos parcialmente, a recomendação do STF, no teor da decisão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do julgamento das ADIs 4245 e 7686, feita ao Poder Legislativo sobre a necessidade de legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação.

O projeto dispõe que violência doméstica configura grave risco físico ou psíquico à criança e ao adolescente ou de submetê-los a outra situação intolerável, nos termos do art. 13 (I)(b) da Convenção da Haia, ficando a autoridade judicial brasileira dispensada de determinar o retorno da criança ou adolescente ao país estrangeiro de residência habitual após a análise dos indícios de exposição do genitor ou da criança e adolescente à violência doméstica.

São destaques do novo texto:

▪ Definição de violência doméstica e de risco no substitutivo de forma mais estruturada. O novo texto organiza os indícios, tais como medidas protetivas, laudos médicos ou psicológicos, relatórios de órgãos de proteção estrangeiros e outros elementos que possam formar a convicção judicial;

▪ Aprimoramento do processo de oitiva da criança ou adolescente, para garantir o direito de ser ouvido de forma adequada, por meio de profissionais habilitados ou escuta especializada, protegendo a criança ou o adolescente de circunstâncias que possam agravar seu sofrimento e exigindo fundamentação adequada caso a oitiva não seja realizada;

▪ Integração com outras leis nacionais, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Escuta Protegida e a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei Henry Borel, alinhando o tratamento de casos de subtração internacional com as normas nacionais de proteção à criança, ao adolescente e à mulher;

▪ Caracterização da inexistência de tratamento de saúde adequado no país de residência habitual e da separação da criança ou do adolescente com deficiência de seu cuidador principal como circunstâncias aptas a configurar o grave risco físico ou psíquico que impedem seu retorno ao país estrangeiro;

▪ Avaliação pela justiça brasileira, na análise do processo, se, decorrido período igual ou superior a 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e o início do processo perante a autoridade brasileira, há elementos suficientes que demonstrem que a criança ou adolescente já se encontra integrada ao novo meio em que passou a residir;

▪ Inserção de dispositivo que visa a assegurar a igualdade processual perante a Justiça brasileira, em atendimento a uma demanda justa de mães e de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos das mulheres;

▪ Homenagem à Eliana März, que passará a nomear a futura lei, em reconhecimento à luta dessa mãe brasileira que, movida pelo amor e pela coragem, enfrentou circunstâncias extremas em defesa de sua filha.

6.2.3. Publicação de texto impresso sob o formato "revista"

A publicação da revista da Subcomissão, cuja elaboração estava prevista no Plano de Trabalho do colegiado e que já se encontra disponível para acesso em formato digital e impresso, apresenta de forma sensível, acessível e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

humanizada o trabalho desenvolvido pela CDHHAIA nos 190 dias de suas atividades. A publicação une informação, acolhimento e poesia. Sua abertura, marcada pela canção *Maria, Maria*, de Milton Nascimento, dá o tom da edição: um convite à empatia, à força feminina e à resistência. Os versos da música, permeando o design da revista, reforçam a ideia de que cada das Mães da Haia carrega uma história de dor, mas de coragem e resiliência.

Nesse espírito poético, a revista utiliza nomes fictícios, todos iniciados por "Maria", para proteger a identidade das mães e crianças e, ao mesmo tempo, simbolizar milhares de mulheres brasileiras que são vítimas de violências fora do nosso país. Essas "Marias" representam não apenas indivíduos, mas arquétipos de luta, maternidade e sobrevivência. Seus relatos ilustram o impacto da aplicação da Convenção da Haia em casos que envolvem violência doméstica.

A revista também apresenta, de maneira resumida e integrada, as reuniões realizadas, os avanços institucionais e legislativos obtidos, e todo o esforço institucional realizado pela CDHHAIA, sob a presidência da Senadora Mara Gabrilli, para ouvir mães, autoridades, especialistas, representantes da academia e organizações da sociedade civil; acompanhar de perto os debates que, ao longo do ano, mobilizaram diferentes frentes institucionais; e sistematizar, com rigor e sensibilidade, todas as informações compiladas sobre subtração internacional de crianças em contextos de violência doméstica. O resultado é um panorama preciso e humanizado, que reflete a complexidade do tema e a dedicação da Subcomissão em transformar relatos de sofrimento em propostas concretas de proteção e justiça.

6.2.4. Recomendações e Indicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.2.4.1. Ao Poder Executivo, instamos

- a criação de um comitê interinstitucional de caráter permanente, com competência para debater questões atinentes à Convenção da Haia de 1980 e promover levantamentos estatísticos pertinentes ao tema, com foco em número de casos que foram ajuizados sem parecer da ACAF;

- a análise da viabilidade da apresentação de minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, em âmbito administrativo e judicial;

- a delimitação das atribuições e competências da autoridade central de modo a garantir uma atuação mais eficaz e padronizada do órgão;

- a análise da conveniência de aderir à Convenção da Haia de 1996, sobretudo no que respeita à interação do documento internacional com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

- o ajuste na tradução do título e do texto da Convenção, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”, tecnicamente mais apropriado e menos estigmatizante;

- (MRE) a avaliação da possibilidade de aumentar o número de EMUBs nos consulados, bem como de aprimorar o atendimento e suporte nas dez unidades existentes, ampliando as equipes multiprofissionais com psicólogos e assistentes sociais e estabelecendo um fluxo de atendimento;

- (MRE) a ampliação do escopo do questionário adotado pelo Consulado em Milão, elaborado em parceria com o Instituto Nós por Elas (formulário Milão), estabelecendo novos recortes importantes para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior (condição de deficiência da mulher, do homem, da criança ou do adolescente; existência de fonte de renda; fluência em línguas etc.);

- (MRE) a aplicação do formulário Milão por consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes;

- (MRE) o compartilhamento do formulário Milão com o órgão competente do Poder Executivo para centralizar e compilar os dados (comitê interinstitucional, ACAF ou órgão equivalente);

- (MRE) o envio, à CDHHAIA, de informações sobre o Protocolo de atendimento às brasileiras vítimas de violência no exterior, adotado nas representações diplomáticas do Brasil;

- (MRE) a adoção das medidas necessárias para que os consulados registrem as denúncias de violência doméstica recebidas;

- (Ministério das Mulheres) o aprimoramento do Ligue-180 para atender de modo eficaz a demanda das vítimas de violência doméstica no exterior, garantindo que seja intuitiva e descomplicada a formalização de denúncias pelo canal;

- (AGU) a adoção das medidas necessárias e informações atualizadas sobre as estratégias definidas para o repatriamento das crianças brasileiras filhas das senhoras Valéria Ghisi e Raquel Cantarelli, considerando o reconhecimento, pelo próprio Judiciário brasileiro, de erro nas decisões que determinaram o retorno de crianças brasileiras à França e à Irlanda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivamente; informações sobre a) o cumprimento das custas judiciais referentes ao primeiro caso; b) a constituição de advogado na Irlanda e o custeio das despesas judiciais necessárias ao segundo caso.

6.2.4.2. Ao CNJ, instamos:

- a criação de uma classe judicial específica para os casos de subtração internacional de crianças, assim como existem as classes utilizadas para os direitos de guarda e de visitação, conforme sugestões apresentadas nas audiências públicas da CDHHAIA;

- a recomendação para que os magistrados considerem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado tendo em vista que a violência doméstica não se volta apenas contra a mulher, mas a todo o ambiente familiar[40].

- a realização de estudos para o estabelecimento de um protocolo de retorno humanizado, conforme minuta em anexo, sugerida por Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU).

6.2.4.3. À Defensoria-Pública da União (DPU), instamos

- a expansão de sua atuação nos casos de mulheres vítimas de violência doméstica acusadas de subtração internacional de crianças, revendo

[40] Sabe-se que o cuidado é tarefa precipuamente feminina, o que é tratado na opinião consultiva da CIDH. No regresso, é preciso pensar sobre o cuidado, não apenas sob a perspectiva daquele que o exerce (a mãe), mas sobretudo na perspectiva daquele que o recebe (a criança), como direito humano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o critério de hipossuficiência a fim de que seja compreendido do ponto de vista de um eixo abrangente de vulnerabilidades presentes nesses casos, e não apenas do ponto de vista da vulnerabilidade estritamente econômica.

6.2.4.4. À Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados, instamos

- Manutenção de diálogo com parlamentares a propósito do PDL nº 89, de 2023, de autoria da Deputada Chris Tonietto (PL/RJ), que susta o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ. Instrumento que, como destaca pertinentemente o próprio Conselho, "não constitui concessão ideológica, nem exceção hermenêutica: trata-se de um dever jurídico e institucional, alicerçado na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos e na jurisprudência protetiva de diversos sistemas regionais".[41] Ressalte-se que esta Presidência permanece à disposição para integrar e fortalecer esse diálogo, contribuindo para o esclarecimento técnico e institucional necessário ao adequado tratamento da matéria.

6.3. Proposições

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças,

[41] "https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-destaca-legitimidade-de-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero/"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem como objetivo principal assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas ou retidas. Contudo, a aplicação da Convenção tem revelado situações de grave injustiça, especialmente em casos que envolvem violência doméstica contra mulheres e crianças.

Em muitos casos, mães residentes no exterior retornam ao Brasil com seus filhos para fugir de situações de violência doméstica e de gênero, buscando proteção e segurança. No entanto, a aplicação da Convenção da Haia de 1980 frequentemente desconsidera o contexto de violência enfrentado por essas mulheres, resultando em decisões que determinam o retorno das crianças ao país de residência anterior, sem levar em conta os riscos à integridade física e emocional tanto das mães quanto dos filhos. Essa realidade evidencia a necessidade de um debate contínuo e aprofundado sobre as implicações da Convenção sob a perspectiva dos direitos humanos e do melhor interesse da criança.

Desde sua criação, a CDHHAIA tem se dedicado a analisar e debater essas questões, promovendo audiências públicas, ouvindo especialistas, operadores do direito, autoridades centrais e representantes da sociedade civil, além de propor encaminhamentos concretos para a correção das injustiças identificadas.

Nesse sentido, a transformação da CDHHAIA em Subcomissão permanente permitirá a continuidade e o aprofundamento desses trabalhos, assegurando que o Senado Federal mantenha um espaço qualificado e dedicado para tratar de questões tão sensíveis e relevantes. A permanência dessa Subcomissão é fundamental para monitorar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, identificando falhas e propondo melhorias legislativas e administrativas, bem como para garantir a proteção das mulheres e crianças em situações de violência, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam consideradas nas decisões judiciais e administrativas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, informações sobre o protocolo adotado nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores as seguintes informações sobre o protocolo adotado nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero:

1. Existe atualmente um protocolo formalizado para o atendimento de mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero nas representações diplomáticas do Brasil no exterior? Em caso afirmativo, solicita-se o envio de cópia integral do referido protocolo e a descrição detalhada de suas diretrizes e procedimentos. O Ministério tem identificado lacunas ou limitações no protocolo atual? Há previsão de revisões ou atualizações no documento?

2. Quais são os conteúdos abordados no treinamento oferecido aos funcionários das representações diplomáticas brasileiras ao assumirem seus postos no exterior, no que se refere ao atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero? Este treinamento é obrigatório para todos os servidores? Há algum tipo de avaliação ou certificação ao final do treinamento?

3. Como é feita a supervisão e o acompanhamento do cumprimento do protocolo nas representações diplomáticas? Existem

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [144 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mecanismos para monitorar e avaliar a eficácia do atendimento prestado às mulheres vítimas de violência?

4. Quais são as principais dificuldades enfrentadas pelas representações diplomáticas brasileiras no atendimento a mulheres vítimas de violência de gênero no exterior?

5. Quais são os mecanismos de articulação existentes entre as representações diplomáticas brasileiras e as autoridades locais dos países onde estão situadas, no que tange à proteção e ao atendimento de mulheres brasileiras em situação de violência de gênero? Há acordos ou parcerias formais nesse sentido?

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de mulheres brasileiras no exterior em situações de violência doméstica e de gênero é uma questão de extrema relevância, que demanda atenção prioritária do Estado brasileiro. Durante reunião técnica da CDHHAIA, representantes do Ministério das Relações Exteriores (MRE) informaram que existe um protocolo específico para esse tipo de atendimento e que todos os funcionários das representações diplomáticas recebem treinamento ao assumirem seus postos. Contudo, não há informações claras e detalhadas sobre o conteúdo desse protocolo, tampouco sobre sua implementação prática.

É importante compreender como o MRE tem estruturado sua atuação para garantir o atendimento humanizado, eficiente e eficaz às brasileiras vítimas de violência de gênero no exterior. A ausência de informações claras sobre o protocolo e sua aplicação prática pode comprometer a confiança das mulheres no apoio que o Estado brasileiro tem o dever de oferecer em contextos de vulnerabilidade.

O presente requerimento visa obter informações detalhadas sobre o protocolo adotado, os treinamentos realizados e os mecanismos de supervisão relacionados ao atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero no exterior. Essas informações são essenciais para propor eventuais melhorias que possam assegurar a proteção integral e o respeito aos direitos humanos das mulheres brasileiras em território estrangeiro.

Diante da importância do tema, solicito dos Pares a aprovação deste requerimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, que aprimore o canal Ligue 180, com foco no atendimento eficaz das vítimas de violência doméstica no exterior.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a adoção de medidas para aprimorar o canal Ligue 180, especialmente no que se refere à acessibilidade e funcionalidade do serviço para vítimas de violência doméstica residentes no exterior. Propomos que sejam realizados estudos e implementadas ações para tornar o canal mais intuitivo e descomplicado, assegurando que as vítimas tenham acesso facilitado à formalização de denúncias e ao suporte necessário.

JUSTIFICAÇÃO

O Ligue 180 é um serviço essencial para o acolhimento e a orientação de mulheres em situação de violência, sendo reconhecido como um dos principais canais de suporte às vítimas no Brasil. No entanto, mulheres brasileiras que residem no exterior enfrentam desafios significativos ao tentar acessar esse serviço, em razão de barreiras tecnológicas e operacionais que dificultam a formalização de denúncias e o acesso ao suporte necessário.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que reforçam o compromisso do Estado em garantir a proteção efetiva das mulheres contra todas as formas de violência, independentemente de sua localização geográfica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, sugerimos que o Ministério das Mulheres avalie a implementação de medidas para uma melhor acessibilidade do canal, que permita o registro de denúncias de qualquer país, de forma segura e sigilosa. Da mesma forma, sugerimos a difusão das funcionalidades do Ligue 180, em parceria com embaixadas, consulados e organizações da sociedade civil que atuam em prol dos direitos das mulheres.

A presente Indicação visa fortalecer o papel do Ligue 180 como um instrumento de proteção e suporte às mulheres brasileiras, independentemente de sua localização. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios de igualdade, dignidade e proteção social, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação da violência contra a mulher e com a garantia de seus direitos fundamentais.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal a criação de um comitê interinstitucional para debater questões relacionadas à Convenção da Haia de 1980, incluindo a elaboração de uma minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a criação de um comitê interinstitucional destinado ao debate e à formulação de propostas relacionadas à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças. Este comitê teria como um de seus objetivos principais discutir os termos e parâmetros de uma minuta de projeto de lei que regulamente a aplicação da Convenção no Brasil, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na condução dos casos.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento jurídico internacional de extrema relevância para a proteção de crianças contra os efeitos prejudiciais da subtração internacional e da retenção ilícita, assegurando o retorno imediato das crianças ao seu país de residência habitual. No entanto, tem sido instrumentalizada para perpetuar os efeitos da violência doméstica sofrida por mães no exterior.

O Brasil, como signatário da Convenção, assumiu o compromisso de garantir sua aplicação efetiva, inclusive no que concerne à exceção permitida no art. 13(I)(b), mas enfrenta desafios significativos na operacionalização e uniformização de procedimentos judiciais e administrativos relacionados ao tema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um dos principais problemas identificados é a ausência de um diálogo institucional estruturado entre os diversos atores envolvidos na aplicação da Convenção, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e outros órgãos governamentais e da sociedade civil. Essa falta de coordenação tem gerado interpretações divergentes, práticas desuniformes e dificuldades na condução de casos, comprometendo a eficácia e a previsibilidade das decisões e violando direitos de mães e de crianças.

Além disso, a inexistência de uma legislação específica para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil agrava a situação. Atualmente, não há parâmetros claros para os procedimentos judiciais e administrativos, nem para a delimitação das atribuições e competências da ACAF. Essa lacuna normativa permite que a condução do órgão seja influenciada por mudanças na chefia, como a troca de Coordenadores-Gerais, o que prejudica a continuidade e a uniformidade das ações.

Nesse sentido, a criação de um comitê interinstitucional representa uma medida essencial para garantir a aplicação célere e justa da Convenção.

A regulamentação da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, por meio de uma legislação específica, está alinhada com as melhores práticas internacionais e representará um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e no fortalecimento das instituições nacionais. Além disso, a criação de um comitê interinstitucional permitirá que as decisões sejam tomadas de forma mais democrática, transparente e técnica, com a participação de todas as partes interessadas.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Minuta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova a análise da pertinência de adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996, considerando a necessidade de harmonização com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a pertinência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 sobre Competência, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção à Criança. A análise deve considerar, especialmente, os impactos da adesão no ordenamento jurídico brasileiro, com atenção à compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e às implicações práticas para a proteção integral de crianças e adolescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1996 é um instrumento jurídico internacional que regula a cooperação entre os Estados em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção à criança, buscando harmonizar normas e procedimentos para garantir a proteção de crianças e adolescentes em situações transnacionais. Entre seus principais objetivos estão a definição da competência judicial, a determinação da lei aplicável e o reconhecimento e execução de medidas de proteção em diferentes países.

A adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 pode representar um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes em contextos internacionais, especialmente diante do aumento da mobilidade global e das complexidades decorrentes de casos transfronteiriços, inclusive para a cooperação internacional e tratativas de guarda e direito de visita quando do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

retorno da criança ao país de residência habitual no cumprimento da Convenção da Haia de 1980. No entanto, é fundamental que essa adesão seja precedida de uma análise criteriosa dos impactos jurídicos e práticos, garantindo a adesão do país ao tratado somente se os princípios e normas da Convenção forem compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é um marco na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, fundamentando-se nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme previsto na Constituição Federal. Qualquer iniciativa de adesão a tratados internacionais que envolvam a proteção de crianças e adolescentes deve, portanto, observar rigorosamente os dispositivos do ECA, assegurando que não haja retrocessos nos direitos já garantidos.

Nesse sentido, sugerimos que o Poder Executivo avalie, com o apoio de especialistas e instituições relevantes, a compatibilidade normativa entre os dispositivos da Convenção da Haia de 1996 e o ECA, especialmente no que se refere às competências jurisdicionais, à aplicação da lei estrangeira e ao reconhecimento de medidas de proteção, bem como a conveniência de adesão ao referido instrumento internacional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”. Tal alteração é necessária para adequar o título ao contexto jurídico brasileiro e evitar interpretações equivocadas e estigmatizantes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento fundamental para a proteção de crianças contra a subtração ilícita ou retenção indevida em contextos transnacionais, promovendo o retorno imediato ao país de residência habitual. No entanto, a tradução oficial do título da Convenção para o português utilizou o termo “sequestro”, o que tem gerado confusões e impactos negativos no contexto jurídico e social brasileiro.

No Brasil, o termo “sequestro” possui uma conotação criminal específica, prevista no Código Penal, que não corresponde à natureza das situações reguladas pela Convenção. O crime de sequestro, conforme definido no Código Penal, envolve a privação de liberdade de uma pessoa, geralmente com elementos de violência ou grave ameaça. Já a Convenção da Haia de 1980 trata de situações de subtração ou retenção ilícita de crianças, que possuem uma configuração jurídica distinta e não necessariamente envolvem os elementos típicos do crime de sequestro.

Além disso, o uso do termo “sequestro” no título da Convenção pode ser estigmatizante, especialmente para os pais ou responsáveis envolvidos em disputas de guarda transnacionais. A terminologia inadequada pode reforçar preconceitos e dificultar a resolução amigável dos conflitos, contrariando o espírito de cooperação e proteção que orienta a Convenção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçamos que a alteração proposta não modifica o conteúdo ou os objetivos da Convenção, mas apenas corrige uma inadequação terminológica sem impactos negativos sobre sua aplicação e compreensão no Brasil.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que padronize o questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

Sugerimos ao Ministério das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova a padronização do questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nós Por Elas, em parceria com o Consulado do Brasil em Milão, tem desempenhado um papel importante na coleta de dados sobre mulheres brasileiras vítimas de violência no exterior. O questionário atualmente utilizado no Consulado de Milão é uma ferramenta valiosa para identificar as necessidades e vulnerabilidades dessas mulheres, mas sua aplicação limitada a um único consulado restringe o alcance e a representatividade dos dados coletados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que países com maior concentração de brasileiros residentes, como Estados Unidos, Portugal, Reino Unido e outros, possuem Consulados que atendem um número expressivo de mulheres em situações de vulnerabilidade, é essencial que o questionário seja aplicado de forma padronizada nesses locais. Essa ampliação permitirá a obtenção de um número maior de dados, com menor parcialidade, contribuindo para uma análise mais precisa e abrangente da realidade enfrentada por mulheres brasileiras no exterior.

Além disso, é importante que o formulário seja aprimorado para incluir variáveis adicionais que permitam uma visualização mais completa das condições dessas mulheres, como histórico de violência sofrida, incluindo tipos de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial etc.), condições socioeconômicas, nível de escolaridade, situação de emprego e renda, situação migratória, incluindo regularidade documental e acesso a direitos no país de residência, rede de apoio existente, como familiares ou organizações locais que prestam assistência e acesso a serviços consulares, bem como percepção sobre o atendimento recebido.

Ressaltamos que o trabalho do MRE para padronizar o formulário em todos os consulados é um passo fundamental para garantir a uniformidade na coleta de dados e a ampliação do alcance das informações. A iniciativa exitosa do Consulado de Milão deve ter continuidade e ser ampliada.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que avalie a criação de uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, de forma semelhante às classes já existentes para os direitos de guarda e visitação.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que analise a viabilidade de criar uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, com o objetivo de aprimorar a tramitação e o tratamento dessas ações no Judiciário brasileiro, garantindo maior eficiência e especialização no julgamento de casos que envolvem a aplicação da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças e outras legislações correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

A subtração internacional de crianças é um tema de elevada complexidade, envolvendo aspectos jurídicos, psicológicos e sociais que exigem abordagem técnica e especializada. Esses casos, regulados principalmente pela Convenção da Haia de 1980, demandam decisões céleres e precisas, dada a urgência em garantir o retorno ou a proteção das crianças envolvidas e realizar a justiça para as partes. No entanto, a ausência de uma classe judicial específica para essas ações no sistema de classificação processual brasileiro pode dificultar o acompanhamento e a gestão adequada desses processos.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, especialistas, operadores do direito e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de maior organização e especialização no tratamento das ações de subtração

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internacional de crianças. Entre as sugestões apresentadas, destacou-se a criação de uma classe judicial específica, que permitiria maior celeridade processual e melhor organização e identificação dos processos, facilitando o acompanhamento por parte do Judiciário, das partes interessadas e das autoridades centrais responsáveis pela aplicação da Convenção.

Outros benefícios da medida seriam o fomento à especialização dos magistrados e servidores e a produção de dados estatísticos consolidados, permitindo o monitoramento da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil e subsidiando a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das crianças e famílias envolvidas.

É importante considerar que a subtração internacional de crianças não se limita a questões jurídicas, mas envolve também aspectos humanitários e de direitos humanos, exigindo do Judiciário uma atuação sensível e especializada

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que que, além da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oriente os magistrados a considerarem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado, destacando que a violência doméstica afeta não apenas a mulher, mas todo o ambiente familiar.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote medidas para orientar os magistrados a considerarem, em suas decisões, a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que reconhece o cuidado como um direito humano. Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, já em vigor, e reforçar a necessidade de analisar os casos de violência doméstica e familiar sob uma abordagem que contemple o impacto dessa violência em todo o núcleo familiar, especialmente nas crianças, que são sujeitos prioritários de direitos.

JUSTIFICAÇÃO

A Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), trouxe um marco significativo ao reconhecer o cuidado como um direito humano fundamental, tanto sob a perspectiva de quem o exerce quanto de quem o recebe. Essa concepção é especialmente relevante no contexto da violência doméstica, que não se limita a impactar diretamente a mulher, mas afeta todo o ambiente familiar, incluindo as crianças, que são frequentemente vítimas indiretas ou diretas dessa violência.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Participativa do Senado Federal , especialistas e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de incorporar essa perspectiva em decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem violência doméstica, guarda de crianças e retorno de criança em situações de subtração internacional.

As crianças são sujeitos de direitos e devem ser consideradas como titulares do direito ao cuidado, especialmente em contextos de violência familiar, onde o ambiente seguro e protetivo é comprometido. Por esse motivo, as decisões judiciais devem equilibrar os direitos de quem exerce o cuidado e de quem o recebe, garantindo que o melhor interesse da criança seja sempre o norteador das decisões, conforme previsto na legislação brasileira e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Diante disso, é fundamental que o CNJ oriente os magistrados a considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da CIDH em suas decisões, especialmente em casos que envolvam violência doméstica e familiar, guarda de crianças e retorno em situações de subtração internacional.

Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, garantindo que as decisões sejam sensíveis às desigualdades estruturais que afetam as mulheres e crianças em contextos de violência.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que envide esforços para estabelecer um protocolo de retorno humanizado nos casos em que o retorno de crianças seja determinado judicialmente, com base na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote as medidas necessárias para a estabelecer um protocolo de retorno humanizado. Tal protocolo deve ser aplicado nos casos em que o retorno de crianças é determinado judicialmente no âmbito da Convenção da Haia de 1980, garantindo que o processo seja conduzido de forma sensível, respeitosa e alinhada aos princípios de proteção integral e ao melhor interesse da criança.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980, da qual o Brasil é signatário, estabelece mecanismos para o retorno imediato de crianças que foram ilicitamente transferidas ou retidas por um dos genitores em outro país, com o objetivo de restabelecer a convivência no local de residência habitual. No entanto, a aplicação prática da Convenção pode, em alguns casos, gerar situações de vulnerabilidade para as crianças e suas famílias, especialmente quando o retorno é realizado sem considerar os aspectos emocionais, psicológicos e sociais envolvidos.

Durante o cumprimento de decisões judiciais que determinam o retorno de crianças, é essencial evitar práticas que possam configurar violência institucional, entendida como qualquer ação ou omissão de agentes públicos que cause sofrimento adicional ou revitimização às crianças e aos genitores, especialmente a mãe vítima de violência doméstica. A ausência de um protocolo claro e humanizado pode agravar a situação das crianças e famílias,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprometendo a efetividade da decisão judicial e os direitos humanos dos envolvidos.

Nesse sentido, um protocolo de retorno humanizado deve contemplar diretrizes que assegurem a preparação adequada das partes envolvidas; a participação de profissionais capacitados, inclusive psicólogos e assistentes sociais; o respeito ao melhor interesse da criança; a proscrição de ações coercitivas ou traumáticas e o monitoramento pós-retorno.

A presente indicação reflete a necessidade de prevenir a violência institucional e de garantir que o retorno judicialmente determinado seja realizado de forma digna e humanizada, promovendo o melhor interesse da criança e a proteção de sua integridade física e emocional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

7. CONCLUSÕES

O presente relatório evidencia os desafios e as contradições na aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças de 1980 no contexto brasileiro, especialmente em casos que envolvem mães vítimas de violência doméstica. Embora a Convenção tenha sido concebida como um instrumento de proteção ao melhor interesse da criança, sua aplicação anacrônica, sem a devida consideração das particularidades de gênero e das situações de violência, tem gerado consequências adversas, como a revitimização de mulheres e crianças.

A Subcomissão Temporária identificou a necessidade urgente de reinterpretação dos dispositivos da Convenção, incluindo o conceito de "risco grave" previsto no Art. 13 (I)(b), para garantir que a violência doméstica seja reconhecida como fator determinante na proteção das vítimas. Além disso,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destacou-se a importância de medidas protetivas eficazes, protocolos com perspectiva de gênero e maior sensibilidade na atuação dos órgãos nacionais envolvidos.

Por fim, o relatório reforça a necessidade de aprimoramento legislativo, judicial e administrativo para assegurar que o Brasil cumpra suas obrigações internacionais sem comprometer os direitos humanos de suas cidadãs e de suas crianças, priorizando sempre a proteção integral e o melhor interesse da criança.

O presente Relatório será encaminhado a todos os órgãos e instituições integrantes da rede da Convenção da Haia de 1980, em especial

- Ministério das Relações Exteriores;

- Ministério da Justiça e Segurança Pública;

- Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

- Ministério das Mulheres;

- Ministério Público Federal;

- Defensoria Pública da União;

- Ordem dos Advogados do Brasil Nacional;

- Advocacia Geral da União;

- Conselho Nacional de Justiça;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Conselho da Justiça Federal;

- Rede Brasileira de Juízes de Enlace;

-Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e ANPR Mulheres;

- Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF);

- Procuradoria da Mulher do Senado Federal;

- Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal;

- Bancada Feminina do Senado Federal;

- Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados;

- Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM);

- Revibra Europa;

- Gambe;

- Instituto Nós por Elas;

- Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF);

- ONU Mulheres;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Grupo Mulheres do Brasil;

- Coalizão Maternidade Não é Crime;

-Fórum da Infância e Juventude (Foninj).

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 104/2025 [165 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROTOCOLO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE RETORNO NOS CASOS DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NOS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Considerando que o Brasil é parte da Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, internalizada por meio do Decreto 3.413/2000;

Considerando que o objeto da referida Convenção é efetivar o retorno das crianças retidas ou deslocadas indevidamente do país de residência habitual;

Considerando que compete à Justiça Federal processar e julgar os casos de Busca e Apreensão, ajuizados pela Advocacia-Geral da União;

Considerando a ausência de regulamentação a respeito da forma do cumprimento das sentenças de retorno, culminando, muitas vezes, com a presença da Polícia Federal, armada de forma ostensiva, para executar tais medidas;

Considerando o princípio do melhor interesse da criança, insculpido no art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90);

Considerando a criação da Subcomissão do Senado Federal para debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (CDHHAIA), pelo Requerimento nº 2/2025;

RESOLVE

Art. 1º. É instituído o Protocolo de Retorno Humanizado no âmbito de cumprimento das decisões judiciais de retorno, fundamentadas na Convenção de Haia de Subtração Internacional de Crianças de 1980.

Art. 2º. As decisões judiciais de retorno devem ser cumpridas sempre com supervisão de equipe multidisciplinar, mediante prévia comunicação ao genitor ou genitora a respeito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da possibilidade de entrega voluntária em data, local e horário a ser estipulada pelo juízo federal.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar deve ser composta de assistente social, psicólogo e/ou outros profissionais com habilidades socioeducativas.

Art. 3º. No momento da entrega, a equipe multidisciplinar deve explicar para a criança, conforme seu discernimento, o teor do ato e suas consequências para que ela possa compreender os termos da decisão judicial.

Art. 4º. A ausência de comparecimento no ato determinado pelo juízo autoriza que a equipe multidisciplinar, acompanhada da força policial sem ostentação de armas letais, possa comparecer ao endereço do genitor ou genitora para cumprir o ato.

Parágrafo único. Pelo menos duas pessoas da equipe multidisciplinar devem comparecer ao domicílio onde está a criança.

Art. 5º. No cumprimento do ato na residência do genitor ou genitora, os profissionais da equipe multidisciplinar devem explicar à criança, conforme seu discernimento, o teor da decisão e seus efeitos, considerando especialmente a sua vivência.

Art. 6º. As decisões de retorno não constituem automaticamente entrega da criança ao genitor/a subtraído/a(*left behind parent*), devendo ser possibilitado o acompanhamento da viagem de retorno pelo/a genitor/a subrator/a (*taking parent*), considerando, especialmente se for a pessoa que exerce a função de cuidador/a principal e os impactos de tal afastamento para a criança.

Parágrafo único. Para efetivação dessa medida, no curso do processo judicial, o juízo deve colher manifestação de vontade do genitor/a no sentido de pretender eventualmente acompanhar o retorno da criança às suas expensas.

Art. 7º. Todas as medidas de cumprimento de decisões judiciais que possam impactar de forma significativa a rotina da criança devem observar os princípios da proteção integral, considerando se tratar de sujeito de direito e pessoa em desenvolvimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Second Forum on Domestic Violence and the 1980 Child Abduction Convention

With a focus on the Operation of Article 13(1)(b)

Fortaleza, Brazil, 27-30 October 2025

Centro de Eventos do Ceará

PROGRAMME [last updated: 28 October 2025]

Monday 27 October 2025	
Time	Item
19:00 – 20:00	**Welcome addresses** 1. **Mara Gabrilli**, Senator, Brazil *(video)* 2. **Elmano de Freitas**, Ceará State Governor, Brazil 3. **Enrique Ricardo Lewandowski**, Minister of Justice, Brazil 4. **Jorge Rodrigo Araújo Messias**, Attorney General, Brazil 5. **Márcia Loureiro**, Secretary for Consular and Legal Affairs, Ministry of Foreign Affairs, Brazil *(video)* 6. **Estelizabel Bezerra**, National Secretary for Combating Violence Against Women, Ministry of Women, Brazil 7. **Maria da Penha**, Founder and President (*Fundadora e presidente vitalícia)*, Instituto Maria da Penha, Brazil 8. **Reem Alsalem**, UN Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences *(video)* 9. **Christophe Bernasconi**, Secretary General, HCCH
20:00 – 22:00	**Opening reception and group photo**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tuesday 28 October 2025	
Time	Item
8:00 – 9:00	Arrival and Registration
9:00 – 9:30	**Opening remarks** 1. **Clarice Calixto**, Solicitor General, Brazil 2. **Jean Keiji Uema**, National Secretary for Justice, Brazil 3. **Christophe Bernasconi**, Secretary General, HCCH
9:30 – 11:00	**Session 1 – Sharing developments on domestic violence and Article 13(1)(b) since the First Forum in Sandton** Moderator: **Martina Erb-Klünemann** (Germany), Judge at the Family Court, District Court of Hamm, Member of the International Hague Network of Judges (IHNJ) 1. **Judge Guilherme Calmon** (Brazil), President, Regional Federal Court of the Second Region, Rio de Janeiro, Member of the IHNJ 2. **Adrienne Barnett** (United Kingdom), Reader in Law at Brunel University & **Yuko Nishitani** (Japan), Professor at Kyoto University Graduate School of Law (*online*) 3. **Merle Weiner** (United States of America), Philip H. Knight Professor, University of Oregon 4. **Judge Baratang Constance Mocumie** (South Africa), Justice at the Supreme Court of Appeal Member of the IHNJ *(online)* 5. **Aagje Ieven** (Belgium), Secretary General, Missing Children Europe 6. **Lord Justice Cobb** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales 7. **Chief Justice William Alstergren AO** (Australia), Chief Justice's Chambers, Federal Circuit and Family Court of Australia, Melbourne, Member of the IHNJ *(online)* *Q&A*
11:00 – 11:30	Coffee break
11:30 – 13:00	**Session 2 – Raising awareness about the impact of wrongful removal / retention and of the impact of domestic violence on a child** Moderator: **Laura Martinez-Mora**, First Secretary, HCCH 1. **Ms Pereira** (Brazil), taking parent with lived experience of domestic violence 2. **Video message** from young adult with lived experience of domestic violence and return proceedings under the 1980 Convention 3. **Jeffery Morehouse** (United States of America), Executive Director and Co-Founder, Bring Abducted Children Home 4. **Annelies Hendriks** (Netherlands), Psychologist, Anaguía Practice for mediation, psychology and pedagogic consultation *(online)*

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	5. **Noelle Hunter**, Clinical Assistant Professor, Founding Partner in the Coalition to End International Parental Child Abduction and **Maayimuna N'Diaye** (United States of America), University of Alabama in Huntsville 6. **Jessica Raffal** (Australia), Managing Lawyer ISS Australia *(online)* *Q&A (no direct questioning of persons with lived experience)*
13:00 – 14:30	Lunch break
14:30 – 15:30	**Session 3 – Using support and awareness-raising to prevent international child abduction in situations involving domestic violence** Moderator: **Gustavo Teixeira Chadid** (Brazil), Diplomat, Ministry of Foreign Affairs, Brazil 1. **Janaina Albuquerque** (Brazil), Lawyer and legal coordinator at Revibra Presentations on domestic violence shelters and other support services: 2. **Chisato Kitanaka** (Japan) Co-chair, All Japan Women's Shelter Network *(online)* and **Makiko Ishii** (Japan) Lawyer, All Japan Women's Shelter Network *(online)* 3. **Elsa Sobral Noura** (France / Brazil), Deputy consul, Consulate General of France in Recife *(online)* 4. **Braden Clark** (New Zealand), New Zealand Hague Collective *Q&A*
15:30 – 16:00	Coffee break
16:00 – 17:30	**Session 4 – Using legal mechanisms and access to justice to prevent international child abduction in situations involving domestic violence** Moderator: **Nadia Rusinova** (Netherlands / Bulgaria), Lawyer, lecturer in European / International private law at the Hague University, consultant 1. **Nishat Hyder-Rahman** (Belgium), Postdoctoral Fellow, MSCA Impact Fellowship Programme, Vakgroep privaat- en economisch recht (PREC) Vrije Universiteit Brussel 2. **The Honourable Associate Chief Justice Gwen B. Hatch** (Canada), Court of King's Bench of Manitoba (Family Division), Winnipeg (Common Law), Member of the IHNJ 3. **Yvette Cehtel** (Australia), lawyer & DV professional Women's Legal Services Australia 4. **Javiera Verdugo Toro** (Chile), Lawyer, Ministry of Foreign Affairs Chile (*online*) *Q&A*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Wednesday 29 October 2025	
Time	Item
9:00 – 10:30	**Session 5 – Assessing allegations of domestic violence and determining grave risk under Article 13(1)(b) in international child abduction cases where domestic violence is raised** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *Session to be followed by break-out groups* Moderator: **Senior Judge Mary Sheffield** (United States of America), Missouri Court of Appeals, Member of the IHNJ 1. **Justice Steven Arnold Majiedt** (South Africa), Justice of the Constitutional Court *(online)* 2. **Judge Martina Erb-Klünemann** (Germany), Judge at the Family Court, District Court of Hamm, Member of the IHNJ 3. **Judge Marcela Trillini** (Argentina), Judge at Family Court No 9, San Carlos de Bariloche, Río Negro, Member of the IHNJ 4. **Vitor Veloso Barros e Santos** (Brazil), Coordinator for International Law Disputes, Attorney General's Office 5. **Lord Justice Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ *Q&A*
10:30 – 11:00	Coffee break
11:00 – 12:30	*Break-out groups following session 5 & reporting to plenary*
12:30 – 14:00	Lunch break
14:00 – 15:15	**Session 6 - Obtaining evidence of domestic violence in international child abduction cases where such allegations have been made** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *To be followed by break-out groups* Moderator: **Judge Myriam de Hemptinne** (Belgium), Family and Juvenile Judge at the Court of Appeal of Brussels, Member of the IHNJ 1. **Ben Keith** (New Zealand), barrister at Woodward Street Chambers *(online)* 2. **Rodrigo Santos Meira** (Brazil), General Coordinator, ACAF (Central Authority) 3. **Judge Joanna Guttzeit** (Germany), Judge of the Family Court, Local Court of Pankow-Weißensee, Member of the IHNJ 4. **Miguel Vara** (Portugal), Head of the International Judicial Cooperation Division, Portuguese Central Authority 5. **Nthabiseng Thokoane** (South Africa), Chief Family Advocate, RSA Central Authority *(online)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	6. **Forum Shah** (United Kingdom), Practitioner at Dawson Cornwell, London *Q&A*
15:15 – 16:30	**Session 7 – Using protective measures (with references to the 1996 Child Protection Convention and other relevant mechanisms)** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *To be followed by break-out groups* Moderator: **Judge Annette C. Olland** (Netherlands), Senior Judge, Family Law and International Child Protection Division, District Court of The Hague, Member of the IHNJ 1. **Nieve Rubaja** (Argentina), Professor of Private International Law and Family Law, University of Buenos Aires 2. **Roz Osborne** (United Kingdom), CEO of Global Action on Relocation & Return with Kids (GlobalARRK) & **Ruth Dineen** (United Kingdom), FiLiA Hague Mothers, International Coordinator 3. **Judge Myriam de Hemptinne** (Belgium), Family and Juvenile Judge at the Court of Appeal of Brussels, Member of the IHNJ 4. **Justice Steven Arnold Majiedt** (South Africa), Justice of the Constitutional Court *(online)* 5. **Lady Morag Wise** (United Kingdom), Judge of Scotland's Supreme Courts, President of the Scottish Tribunals, Member of the IHNJ 6. **Alexandre Boiché** (France), Practitioner at Alexandre Boiché & Associés *Q&A*
16:30 – 17:00	Coffee break
17:00 – 18:00	*Break-out groups following sessions 6 and 7*

Thursday 30 October 2025	
Time	Item
9:00 – 10:00	*Break-out groups following sessions 6 and 7 report to plenary*
10:00 – 11:30	**Session 8 – The effects of return and non-return decisions** Moderator: **Noelle Hunter**, Clinical Assistant Professor, Founding Partner in the Coalition to End International Parental Child Abduction (United States of America) 1. **Philippe Lortie**, First Secretary, HCCH 2. **Juliana Wahlgren** (Belgium / Brazil), Founding Director of Revibra Europe *(online)* 3. **John Gomez** (Japan), Chairperson of Kizuna Child-Parent Reunion *4.* **Alison Shalaby** (United Kingdom), Chief Executive Officer at reunite International Child Abduction Centre *(online)*

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	5. **Judge Liina Naaber-Kivisoo** (Estonia), President of the Viru County Court, Ida-Viru maakond, Member of the IHNJ *Q&A*
11:30 – 12:00	Coffee break
12:00 – 13:30	**Session 9 – Domestic violence in the Guide to Good Practice on Article 13(1)(b) - five years after** Moderator: **Ignacio Goicoechea**, Representative ROLAC, HCCH 1. **Boni de Moraes Soares** (Brazil), National Solicitor for International Affairs 2. **Lord Justice Andrew Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ 3. **Leslie Kaufman** (Israel), Central Authority under the 1980 Convention 4. **Judge Graciela Tagle de Ferreyra** (Argentina), Coordinator of the Office of International Judicial Cooperation of the High Court of Justice in the Province of Cordoba, Member of the IHNJ 5. **Christian Höhn** (Germany), Central Authority under the 1980 Convention *(online)* 6. **Caroline Harnois** (Canada), Lawyer at Lavery, Montreal *Q&A*
13:30 – 15:00	Lunch break
15:00 – 16:30	**Session 10 – Lessons learned and next steps** *Open moderated discussion* Moderators: **Lord Justice Andrew Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ and **Justice Jhosep Y. Lopez** (Philippines), Associate Justice, Supreme Court of the Philippines
16:30 –17:00	Coffee break
17:00 – 18:00	**Closing**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

172 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

86ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
12/12/2025 10:05:58
Avulso do INS 104/2025 [174 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(REQ 2/2025 - CDH)

NA 86ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO FINAL DA SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA, PARA DEBATER A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, NOS CASOS EM QUE MÃES BRASILEIRAS VOLTAM PARA O PAÍS COM SEUS FILHOS EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CDHHAIA).

10 de dezembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 105, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal a criação de um comitê interinstitucional para debater questões relacionadas à Convenção da Haia de 1980, incluindo a elaboração de uma minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal a criação de um comitê interinstitucional para debater questões relacionadas à Convenção da Haia de 1980, incluindo a elaboração de uma minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a criação de um comitê interinstitucional destinado ao debate e à formulação de propostas relacionadas à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças. Este comitê teria como um de seus objetivos principais discutir os termos e parâmetros de uma minuta de projeto de lei que regulamente a aplicação da Convenção no Brasil, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na condução dos casos.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento jurídico internacional de extrema relevância para a proteção de crianças contra os efeitos prejudiciais da subtração internacional e da retenção ilícita, assegurando o retorno imediato das crianças ao seu país de residência habitual. No entanto, tem sido instrumentalizada para perpetuar os efeitos da violência doméstica sofrida por mães no exterior.

O Brasil, como signatário da Convenção, assumiu o compromisso de garantir sua aplicação efetiva, inclusive no que concerne à exceção permitida no art. 13(I)(b), mas enfrenta desafios significativos na operacionalização e uniformização de procedimentos judiciais e administrativos relacionados ao tema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um dos principais problemas identificados é a ausência de um diálogo institucional estruturado entre os diversos atores envolvidos na aplicação da Convenção, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e outros órgãos governamentais e da sociedade civil. Essa falta de coordenação tem gerado interpretações divergentes, práticas desuniformes e dificuldades na condução de casos, comprometendo a eficácia e a previsibilidade das decisões e violando direitos de mães e de crianças.

Além disso, a inexistência de uma legislação específica para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil agrava a situação. Atualmente, não há parâmetros claros para os procedimentos judiciais e administrativos, nem para a delimitação das atribuições e competências da ACAF. Essa lacuna normativa permite que a condução do órgão seja influenciada por mudanças na chefia, como a troca de Coordenadores-Gerais, o que prejudica a continuidade e a uniformidade das ações.

Nesse sentido, a criação de um comitê interinstitucional representa uma medida essencial para garantir a aplicação célere e justa da Convenção.

A regulamentação da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, por meio de uma legislação específica, está alinhada com as melhores práticas internacionais e representará um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e no fortalecimento das instituições nacionais. Além disso, a criação de um comitê interinstitucional permitirá que as decisões sejam tomadas de forma mais democrática, transparente e técnica, com a participação de todas as partes interessadas.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RELATÓRIO Nº , DE 2025

SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DEBATER A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Presidente: Senadora Mara Gabrilli

Vice-Presidente: Senador Flávio Arns

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sumário

1. INTRODUÇÃO .....p. 6

2. SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ASPECTOS TEÓRICOS.....p. 9

2.1. A Violência Doméstica e a Exceção ao Art. 13 (I)(b) .....p. 13

- O conceito de Controle Coercitivo e a "Vítima Oculta".
- Impactos biológicos e psicológicos na criança que testemunha violência.
- A inadequação do "alto limiar" de prova exigido atualmente.

2.2. A Insuficiência das Medidas Protetivas Diante da Vulnerabilidade Agravada.....p. 16

- Crítica à teoria do *Soft Landing*.
- A dupla vulnerabilidade da mulher imigrante (gênero e status de estrangeira).
- Barreiras estruturais: idioma, isolamento, xenofobia e risco de prisão.

3. ASPECTOS QUANTITATIVOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CONTEXTO INTERNACIONAL.....p. 20

4. PROBLEMA ESPECÍFICO IDENTIFICADO NO BRASIL: A ATUAÇÃO DA AGU.....p. 24

5. DILIGÊNCIAS REALIZADAS p.30

5.1. 1ª reunião ....p. 31

5.2. 2ª reunião: Audiência Pública: "A Convenção da Haia Frente à Realidade da Violência Doméstica" ....p. 31

- Convidados .....p. 31
- Relato da Exposição dos Convidados: .....p. 31

5.3. 1ª reunião técnica.. .....p. 74

5.4. 3ª reunião: Audiência Pública: “A aplicação judicial da Convenção da Haia em contextos de violência: desafios e salvaguardas necessárias " .....p. 78

- Convidados ....p. 78
- Relato da Exposição dos Convidados: ... .p. 79

5.5. 2ª reunião técnica ....p. 110

5.6. Missão ao II Fórum sobre Violência Doméstica e a Convenção sobre Subtração de Crianças de 1980 . .....p. 116

- Objetivos ....p. 116
- Destaques ... .p. 116

5.7. Denúncias recebidas .....p. 122

5.8. Ofícios encaminhados .....p. 126

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. SOLUÇÕES NO HORIZONTE.. .....p. 127
6.1. As decisões do Supremo Tribunal Federal .....p. 127
6.2. Encaminhamentos da Comissão .....p. 131
6.2.1. Lançamento de plataforma digital p.131
6.2.2. Novo texto do Projeto de Lei nº 565, de 2022 ..... p.133
6.2.3. Publicação de revista .....p. 135
6.2.4. Recomendações ..... p. 136
- Sugestões ao Poder Executivo.....p. 136
- Sugestões ao CNJ .....p. 139
- Sugestões à DPU .....p. 139
- Sugestões à Procuradoria da Mulher na Câmara dos Deputados .....p. 139

6.3. Proposições Legislativas .....p. 140
7. CONCLUSÕES P.157

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Este relatório consolida os trabalhos da Subcomissão Temporária criada para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (1980) no Brasil (CDHHAIA). O documento expõe um cenário crítico onde um tratado, originalmente concebido para combater a subtração de crianças por um de seus genitores, tem sido instrumentalizado contra mães vítimas de violência doméstica que retornam ao Brasil em busca de proteção.

Os principais pontos abordados são a inversão do objetivo da Convenção, a reinterpretação do conceito de "risco grave", a ineficácia das Medidas Protetivas, o desvio de função da atuação da Advocacia-Geral da União (AGU) e a carência de estatísticas sobre o assunto.

Identifica-se que o perfil dos casos mudou drasticamente desde 1980. Atualmente, grande parte das "subtratoras" são mães fugindo de relacionamentos abusivos e violência de gênero (física, psicológica e patrimonial) no exterior.

O relatório defende uma reinterpretação do conceito de "risco grave", previsto no art. 13(I)(b) da Convenção. Argumenta-se que a exposição da criança à violência doméstica contra a mãe configura, por si só, um ambiente intolerável, justificando a não devolução da criança ao país de residência habitual.

Contestam-se, ainda, as teses de que as salvaguardas jurídicas no país de residência habitual são suficientes. O documento demonstra que mães imigrantes enfrentam uma "dupla vulnerabilidade" (gênero e xenofobia),

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

barreiras linguísticas, isolamento social e risco de prisão, tornando tais medidas ineficazes na prática.

Há críticas consistentes trazidas por mulheres e especialistas sobre a atuação de órgãos brasileiros (AGU, ACAF e Itamaraty), apontados nos depoimentos como agentes que priorizam a cooperação internacional em detrimento da segurança de nacionais brasileiras e do melhor interesse da criança, muitas vezes ignorando provas de abuso.

Entre as diligências, destacamos os testemunhos impactantes das "Mães da Haia", evidenciando casos de separação abrupta, retorno de crianças a genitores abusadores e perseguição judicial.

Apontamos para a necessidade urgente de aplicar uma lente de gênero nos processos da Convenção da Haia, garantindo que o Estado brasileiro não atue como cúmplice na revitimização de mulheres e crianças, devendo-se priorizar a proteção integral contra a violência em detrimento do retorno automático *ao status quo ante*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. Introdução

Concluída em 1980 e aprovada pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo nº 79, em 15 de setembro de 1999, a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem por objeto a problemática da transferência e da retenção ilícita de crianças em países outros que não o de sua residência habitual.

Entrou em vigor no plano internacional, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000, após a ratificação pelo Poder Executivo, por meio do depósito do instrumento de adesão junto ao Ministério das Relações Exteriores do Reino dos Países Baixos, o qual é o depositário da Convenção, nos termos do artigo 38 do Tratado. O ato internacional foi incorporado ao ordenamento jurídico interno mediante a edição do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Seu objetivo principal é assegurar o retorno imediato de crianças que foram removidas ou retidas ilegalmente em um país diferente daquele de sua residência habitual.

A Convenção fundamenta-se no princípio do melhor interesse da criança – considerando nesta condição pessoas com até 16 anos. Nesse sentido, presume-se que a remoção da criança do país de residência habitual ou a retenção ilícita em outro país, geralmente intentada por um dos genitores, é prejudicial à criança. Em uma interpretação ainda predominante do espírito da Convenção, seu bem-estar sofreria um duro golpe, em decorrência da perda da convivência familiar com o outro genitor e da privação do ambiente cultural onde foi socializada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em contrapartida, para atenuar uma possível severidade de suas normas, o texto convencional estabelece hipóteses excepcionais ao princípio do retorno imediato: a integração da criança em seu novo meio (art. 12); o não exercício da guarda pela parte reclamante ou a concordância desta com a transferência ou retenção da criança (art. 13[1][a]); a existência de risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável (art. 13[1][b]); a oposição da criança ao retorno, desde que tenha idade e maturidade para opinar (art. 13); a incompatibilidade com princípios fundamentais do Estado requerido em relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 20).

Além disso, a Convenção prevê mecanismos de implementação testados no âmbito da cooperação internacional, entre eles, a designação de uma Autoridade Central – no Brasil, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), vinculada ao Ministério da Justiça – para coordenar os pedidos de retorno e a deflagração de um procedimento que combina fases administrativa e judicial.

Antes da Convenção, explicam[1] ALMEIDA *et al.*, os casos de subtração eram provocados majoritariamente pelo pai da criança, em reação a decisões judiciais que determinavam a guarda da criança à mãe. A multiplicação dos casos exortou a Conferência da Haia a desenvolver estudos sobre o assunto, já que o regramento anterior[2] era considerado inapropriado, do ponto de vista da justiça e moroso, sob o aspecto processual. Como resultado,

[1] ALMEIDA. Wilson de Jesus Beserra de. OLIVEIRA, Érico. WANG, Yong. The limitations of the Hague Convention to solve conflicts arising out of international child kidnapping. Disponível em https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1951/1218 Acesso em 20 de novembro de 2025.

[2] Convention of 5 October 1961 concerning the powers of authorities and the law applicable in respect of the protection of infants.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a Convenção foi finalmente adotada no fórum da Conferência da Haia em 24 de outubro de 1980.

Em que pese a nobreza dos motivos que antecederam a adoção do texto convencional, com o decorrer tempo a situação se inverteu e o que fora concebido como um mecanismo de proteção a mulheres e a crianças foi sendo instrumentalizado para impingir mais violência a pessoas já fragilizadas por agressões e maus-tratos. Descortinou-se um cenário de desproteção jurídica para mulheres residentes no exterior, vítimas de violência doméstica, que retornam aos países de origem em busca de refúgio, para se protegerem das agressões, trazendo consigo seus filhos – muitos dos quais, também vítimas da violência paterna.

No caso brasileiro, essas mulheres são surpreendidas com demandas judiciais de busca e apreensão das crianças promovidas pela Advocacia-Geral da União (AGU), e se deparam com acusações de "subtração internacional" dos próprios filhos e com decisões finais pelo repatriamento da criança ao país estrangeiro, de onde precisaram se evadir por motivo de segurança.

O estado de coisas relatado motivou a instalação da Subcomissão Temporária para debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (CDHHAIA).

Hoje, os países ainda tateiam no escuro quando se trata do enquadramento da violência doméstica praticada contra a mãe como uma situação de *risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável,* nos termos do art. 13 (I)(b).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No Brasil, muito em razão dos esforços de *advocacy* empreendidos por organizações da sociedade civil (OSCs) como o Gambe (Grupo de Apoio a Mulheres no Exterior), a Revibra Europa (Rede de Apoio às Vítimas Brasileiras de Violência Doméstica) e o Instituto Nós por Elas, temos observado uma lenta modificação na cultura institucional dos órgãos públicos que operam na rede da Haia (ACAF, AGU, tribunais etc.). A título ilustrativo, a AGU – sempre tão criticada por sua postura obstinada em atuar para garantir o retorno das crianças ao país de residência habitual, em detrimento da atenção à violência sofrida pelas mães –, divulgou há pouco em seu *site* o caso pioneiro de atuação jurídica em defesa de uma mãe vítima de violência doméstica[3], atribuindo-lhe o *status* de marco de *uma nova fase de atuação em processos sobre subtração internacional de crianças.*

Durante os trabalhos da Subcomissão, conseguimos avançar na compreensão do assunto. Ouvimos as Mães da Haia, representantes de OSCs, autoridades e especialistas. Participamos do II Fórum Global sobre Violência Doméstica e Subtração Internacional de Crianças, um espaço multicultural de discussão, enriquecido pela diversidade de experiências dos participantes. O presente relatório busca consolidar as atividades que desenvolvemos, contextualizando o problema – inclusive por meio de considerações de natureza teórica, e oferecendo contribuições para futuros debates e possíveis soluções.

2. Subtração internacional de crianças e violência doméstica. Aspectos teóricos.

A discussão sobre o enquadramento da violência doméstica como uma situação de risco grave a excepcionar o dever de retorno da criança,

[3] Disponível em https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202508/agu-defende-mae-brasileira-caso-sequestro-internacional-criancas Acesso em 23 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

admitida pelo art. 13(I)(b) da Convenção, gira em torno de dois argumentos principais: os potenciais da i) violência doméstica para enquadramento da exceção de risco grave do art. 13(I)(b) da Convenção e das ii) medidas protetivas para afastar essa condição.

Há algum tempo, depois de considerável resistência, firmou-se um consenso entre autoridades e especialistas, em âmbito global, acerca de **ser possível** o enquadramento da violência doméstica contra a criança ou adolescente dentro da moldura normativa do art. 13(I)(b). Mais recentemente, tal entendimento foi ampliado e passou a admitir que também a criança que presencia violência doméstica contra um dos genitores (especialmente a mãe) é uma vítima, a permitir a incidência do dispositivo excepcional.

De fato, segundo Guia de Boas Práticas da Conferência da Haia – Exceção do artigo 13(1)(b)[4]:

> A exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) não exige, por exemplo, que a criança seja vítima direta ou primária de perigo físico se houver prova suficiente de que, devido ao risco de perigo direcionado aos pais adotivos, exista um risco grave para a criança.

Há dissenso, no entanto, no que respeita à **presunção absoluta de considerar a violência doméstica praticada contra um dos genitores como uma exceção contida no art. 13(I)(b).** A objeção decorre da invocação ao princípio de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Dentro dessa lógica, prevalece o entendimento de que o risco deve ser real e atingir um nível de seriedade que o caracterize como "grave" e, quanto ao nível de perigo, deve corresponder a uma "situação intolerável", ou seja,

[4] Disponível em https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf Acesso em 23 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma situação que não se espera que uma criança tolere. O nível relativo de risco necessário para constituir um risco grave pode variar, dependendo da natureza e gravidade do potencial perigo para a criança[5].

No caso da violência doméstica, a avaliação do risco grave para a criança no regresso ao seu Estado de residência habitual deveria considerar aspectos como "natureza, frequência e intensidade da violência". Nesse sentido, "a prova da existência de uma situação de violência doméstica, por si só, não é, portanto, suficiente para estabelecer a existência de um risco grave para a criança."[6]

Esse limiar demasiado alto para reconhecer o risco grave em caso de violência doméstica se mostra ultrapassado diante da literatura científica sobre o assunto. Entre outros problemas, minimiza os efeitos deletérios da violência sobre a criança e a mãe, expondo-as a situações inaceitáveis.

A interpretação excessivamente restritiva do art. 13(I)(b), na prática, inviabiliza a aplicação do dispositivo. Merle Weiner, palestrante do II Fórum Global sobre Violência Doméstica e Subtração Internacional de Crianças, chamou atenção para o levantamento da pesquisadora Olivia Gentile. O documento analisou 114 casos norte-americanos relacionados à aplicação da Convenção, no período de julho de 2022 a junho de 2024, dos quais 77% foram iniciados por pais contra mães, sendo que em 79% elas alegaram violência doméstica, maus-tratos cometidos pelos reclamantes ou ambos. Entretanto, em

[5] Guia, p. 30.
[6] Cit. P. 41.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apenas 17%, as alegações de violência doméstica para fins do art. 13(I)(b) foram bem-sucedidas[7].

São inúmeros os exemplos do alto limiar de avaliação do risco grave referidos no Guia: em um caso, julgado nos Estados Unidos da América, o tribunal local constatou que não havia provas de um risco grave para a criança diante da alegação de abuso do genitor reclamante, "pois a criança esteve presente em apenas duas ocasiões em que o progenitor que ficou sem a criança era violento em relação ao progenitor raptor".

Em outro caso, ocorrido no Zimbábue, o tribunal local observou que "a conduta violenta e intimidante do genitor que ficou sem a criança foi direcionada ao progenitor raptor e não aos filhos, e que o ambiente estressante que o progenitor raptor referiu e a que os filhos ficaram expostos foi causado pelas relações tensas entre os pais".

Além de um "limiar alto" para a configuração do "risco grave" ou da "situação intolerável", tem ampla aceitação a tese de que a aplicação de medidas protetivas em favor da criança ou da mãe tem o condão de descaracterizar o "risco grave". Em outras palavras, um potencial perigo ou uma hipotética chance de expor a criança a uma situação intolerável podem ser revertidos se estiverem disponíveis no país de residência habitual "medidas adequadas de proteção".

Portanto, se o Estado de residência habitual dispuser de recursos para proteger a criança (serviços sociais, medidas protetivas etc.), deverá ser

[7] Disponível em https://www.typeinvestigations.org/investigation/2025/06/17/nowhere-in-the-world-to-run-the-international-law-ripping-children-from-their-mothers/?src=longreads Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ordenado seu retorno.[8] Em um caso que julgamos estarrecedor (Reino Unido), a Corte decidiu nesse sentido:

> por ter se convencido de que a criança receberia uma proteção adequada pelos tribunais do Estado requerente e/ou de que o progenitor que ficou sem a criança tinha dado garantias de proteção suficientes, o progenitor raptor não poderia normalmente invocar a exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) especialmente nos casos em que a violência doméstica foi suscitada». **O Tribunal observou ainda que, no caso em apreço, o progenitor que ficou sem a criança tinha dito que iria «cooperar com qualquer processo [...] e assumir o compromisso de não abuso e assédio»**. (grifamos)

O Guia de Boas Práticas não é dotado de caráter vinculante, mas ele fornece um roteiro de aplicação da Convenção que vem sendo bem respeitado pelos signatários. O documento chancela uma interpretação bastante conservadora, desfavorável e até perigosa para as mães e para as próprias crianças.

A aplicação controvertida do art. 13(I)(b) pelas Cortes de alguns países ignora os impactos da violência doméstica sobre as crianças, não limitados a quantidade de vezes que testemunha as agressões, e desconsidera o grave risco do retorno da criança e da mãe, ainda que amparadas por medidas de proteção.

2.1. A violência doméstica e a exceção ao art. 13 (I)(b)

A exposição de crianças a um ambiente de violência doméstica, ainda que esta seja direcionada apenas à mãe, não pode ser tratada como um

[8] Ibid. p. 41. "Nos casos em que o progenitor raptor tenha estabelecido circunstâncias que envolvam violência doméstica que representem um risco grave para a criança, os tribunais devem considerar a disponibilidade, adequação e eficácia das medidas que protegem a criança do risco grave. Quando a proteção jurídica, as autoridades policiais e os serviços sociais estão disponíveis no Estado de residência habitual da criança para ajudar as vítimas de violência doméstica, por exemplo, os tribunais têm ordenado o regresso da criança."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

evento de menor potencial ofensivo. Estudos científicos e relatórios de instituições renomadas convergem para o entendimento de que a violência contra a figura materna impacta severamente a criança, configurando a exceção de risco grave prevista no artigo 13 (I)(b) da Convenção.

É imperioso destacar que a caracterização do risco independe da frequência das agressões ou da natureza física do ato. A violência doméstica não se limita a agressões físicas nem ao abuso sexual. O conceito vem sendo depurado e passa a ser compreendido, em foro internacional, sob a ótica do controle coercitivo: um padrão de intimidação, isolamento e controle que transforma o lar em um ambiente de terror psicológico constante. Neste cenário, a criança é vítima direta, pois o desenvolvimento saudável requer um ambiente de segurança emocional que é inexistente sob o jugo de um abusador.

Estudos demonstram que as consequências emocionais para crianças que apenas convivem em situações de conflito podem ser tão ou mais devastadoras do que quando elas são o alvo físico, com a deflagração de distúrbios nos níveis emocionais, cognitivos e de comportamento (Layzer et al., 1985; Hughes, 1988; Jaffe et al., 1990). Evidências apontam, ainda, que a violência entre membros do casal também pode vir acompanhada da violência específica contra a criança,[9] havendo um risco acrescido de violência contra crianças e adolescentes em ambiente onde mulheres são vitimizadas. Além disso, “a exposição a um contexto de violência doméstica resulta em dano traumático independentemente da existência de violência direta sobre a criança

[9] REICHENHEIM, Michael. E., HASSELMANN, Maria Helena, MORAES, Claudia Leite. **Conseqüências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação**. Ciência & Saúde Coletiva 4(1): 1999, O texto faz uma detalhada revisão de numerosos estudos na área de violência familiar. Disponível em https://www.scielo.br/j/csc/a/Yjg3SbjWYFnTfSXPbRc48rm/?lang=pt Acesso em 13 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Committee on Child Abuse and Neglect*, 1998; *Secretaria Sectorial de la Mujer e de la Juventud,* 2000; Sani, 2002 a,b; Manita, 2004).

Na avaliação de Renata Benavente, Vice-Presidente da Ordem dos Psicólogos de Portugal[10], pais são os modelos primordiais; quando a figura de autoridade exerce violência, ocorre uma ruptura na capacidade da criança de se sentir protegida, gerando danos muitas vezes irreversíveis à sua arquitetura cerebral e emocional. A criança absorve a tensão do ambiente, desenvolvendo transtornos de internalização (ansiedade, depressão, medo crônico) e de externalização (agressividade, condutas de risco).[11]

Os relatórios *Behind Closed Doors*[12], do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Juventude (UNICEF), e *Causal Estimates of the Intangible Costs of Violence against Womenin Latin America and the Caribbean*, do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)[13], corroboram que o impacto transcende o aspecto psicológico, afetando a biologia da criança.

A violência contra a mãe gera externalidades negativas mensuráveis. Há uma forte associação negativa entre a violência contra a mulher e a saúde física dos filhos, incluindo maiores taxas de desnutrição e doenças diarreicas entre crianças com menos de cinco anos.

Há, também, os custos invisíveis. Conforme aponta Aizer (2011), no relatório do BID, os custos da violência doméstica não se limitam a

[10] Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/09/CIG_OPP-16-set.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.
[11] Ibidem.
[12] Disponível em https://books.google.com.br/books/about/Behind_Closed_Doors.html?id=QNubtQEACAAJ&redir_esc=y Acesso em 21 de novembro de 2025
[13] Disponível em https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internações hospitalares extremas. O dano é insidioso e diário, afetando o desenvolvimento cognitivo e a inserção social futura da criança.

Além do sofrimento imediato, o retorno da criança a um ambiente onde impera a violência impõe o risco grave da "transmissão intergeracional da violência". A criança aprende que a agressão é uma linguagem válida de afeto ou poder, comprometendo suas futuras relações sociais e afetivas.

Em suma, exigir um "alto limiar" de violência física ou uma frequência numérica de agressões para caracterizar o risco grave é ignorar a realidade clínica do abuso. O controle coercitivo e a violência psicológica exercida sobre a mãe contaminam o ambiente familiar, tornando-o impróprio para o desenvolvimento infantil.

O retorno da criança ao contexto de violência do qual foi prudentemente afastada pela mãe viola o princípio do melhor interesse, uma vez que a submete a um local inseguro, tóxico e propício ao desenvolvimento de patologias físicas e mentais graves.

2.2. A insuficiência das medidas protetivas diante da vulnerabilidade agravada da mãe e da criança

É comum que a defesa do retorno de crianças subtraídas se apoie na teoria do *soft landing*, sob o argumento de que a imposição de medidas protetivas ou salvaguardas no país de residência habitual seria suficiente para neutralizar o risco grave, nos termos do art. 13(I)(b) da Convenção. Contudo, essa premissa ignora a realidade: trata-se de medidas que são, por natureza, temporárias e, frequentemente, ineficazes contra agressores determinados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente quando a mãe é uma mulher imigrante desprovida de uma rede de apoio comunitária ou social.

Não são raros os casos de retorno da criança acompanhada da mãe. A mãe pode ser colocada em uma situação de colapso, como ocorre quando é processada criminalmente pela subtração, uma vez que é considerável o número de países que tipificam a conduta (entre eles, Estados Unidos, Irlanda, Itália, Japão). Outra hipótese que pode levar a mãe ao limite se configura quando não consegue prover sua subsistência em outro país. Nas duas situações, a criança será, invariavelmente, exposta a um risco intolerável.

Por outro lado, a mera decretação de uma ordem judicial de restrição não garante a segurança física ou psicológica de alguém. No Brasil, um dos temas mais debatidos por especialistas no tema violência doméstica é, justamente, a eficácia das medidas protetivas, frente aos repetidos casos de violação e de consumação de crimes violentos contra as mulheres supostamente protegidas.

Em contextos de violência doméstica caracterizada pelo controle coercitivo, o agressor frequentemente desrespeita tais medidas, na certeza de que a fiscalização é falha. Além disso, as salvaguardas são sempre provisórias. Ao retornarem, mãe e filho transitam por um sistema jurídico estrangeiro onde as medidas podem ser revogadas ou enfraquecidas, deixando-os à mercê do genitor abusador em seu próprio território.

O retorno forçado impõe novamente à mãe a condição de imigrante em um lugar hostil, muitas vezes agravado pelo estigma de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

criminosa. Conforme aponta a Agência da ONU para a Migração (OIM) [14], mulheres migrantes vivenciam uma "dupla vulnerabilidade": pela condição de gênero e pela condição de estrangeira.

Esta interseccionalidade cria uma série de barreiras intransponíveis para a eficácia de qualquer medida protetiva:

- barreiras linguísticas e culturais: a incapacidade de navegar pela burocracia estatal e o desconhecimento do idioma local impedem o acesso à justiça e aos serviços de emergência. Nora Ratzmann[15] documenta, por exemplo, a discriminação institucional sofrida por imigrantes em agências estatais de emprego, o que gera um sentimento de desconfiança no sistema e desestimula a busca por ajuda;

- isolamento social: o retorno força a mulher a um isolamento longe de sua família extensa e da rede comunitária de apoio, fatores que, segundo a OIM, aumentam a probabilidade de sofrer formas mais graves e duradouras de violência;

- xenofobia e políticas restritivas: em um cenário global de expansão de movimentos nacionalistas e de controles de fronteiras, imigrantes enfrentam discriminação no acesso a moradia, trabalho e saúde. Cada vez mais os países adotam posturas rigorosas contra imigrantes e dificultam o acesso a serviços socioassistencias.[16] O retorno para este ambiente de exclusão social

[14] Disponível em https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl2616/files/2018-07/violence_against_women_infosheet2013.pdf https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0758 Acesso em 24 de novembro de 2025.
[15] Disponível em https://doi.org/10.17645/si.v10i1.4647 Social Inclusion (ISSN: 2183–2803) 2022, Volume 10, Issue 1, Pages 227–238 Article “No German, No Service”: EU Migrants’ Unequal Access to Welfare Entitlements in Germany Acesso em 24 de novembro de 2025.
[16] Disponível em https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2022/in-full/chapter-4-barriers-to-migration/ Acesso em 24 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

solapa a capacidade da mãe de prover o sustento e, em consequência, a estabilidade emocional da criança.

A literatura especializada confirma que o *status* migratório precário é um catalisador da violência doméstica. Um estudo realizado no Canadá[17] com 1.763 mulheres imigrantes revelou que 41,1% buscaram atendimento de uma OSC dedicada à assistência social devido à violência doméstica. O estudo conclui que mulheres com vistos temporários ou *status* migratório dependente do parceiro apresentaram os maiores riscos de vitimização e que o medo da deportação, a dependência financeira e o desconhecimento das leis alimentam o silêncio. Mulheres que conseguiram cidadania ou residência permanente reportaram incidência de violência, comprovando que a precariedade jurídica (situação em que a mãe se encontrará ao retornar) alimenta o ciclo de abuso.

Além disso, elas ainda terão de enfrentar os parâmetros discriminatórios que pautam as decisões judiciais no país estrangeiro. Nesse sentido, o palestrante Alexandre Boiché, palestrante do II Fórum, foi taxativo: dificilmente um juiz francês decidirá de forma desfavorável a um nacional.

Confiar em medidas protetivas como garantia de segurança é ignorar as barreiras estruturais que a mãe enfrentará no país de destino. O retorno não apenas recoloca a criança na esfera de poder do agressor (cuja tendência é ignorar ordens judiciais restritivas), mas também lança a sua

[17] PARK, Tanya. MULLINS, Ammanda. ZAHIR, Nasim. SALAMI, Bukola. LASIUK, Gerri, HEGADOREN, Kathleen. Domestic Violence and Immigrant Women: A Glimpse Behind a Veiled Door. Disponível em https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8521370/pdf/10.1177_1077801220984174.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cuidadora primária em um estado de vulnerabilidade social, jurídica e emocional.

Essas barreiras tornam as medidas protetivas inefetivas na prática. Portanto, o retorno da criança nessas condições configura, inequivocamente, a exposição a um risco grave de danos físicos e psíquicos, preenchendo a exceção do Art. 13(I) b da Convenção.

3. Aspectos quantitativos da violência doméstica em contexto internacional e local

É amplamente aceita a ideia segundo a qual, quando se trata de violência doméstica, uma das principais ferramentas para a identificação de problemas e a arquitetura de soluções é o *recolhimento de dados e a elaboração de estatísticas relativas às diferentes formas de violência*.

> A ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo, sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas. A documentação e a pesquisa insuficientes sobre a violência doméstica, o assédio sexual e a violência contra mulheres e meninas, em privado e em público, inclusive no local de trabalho, são obstáculos a dificultar os esforços dirigidos a desenvolver estratégias de intervenção concretas."[18]

No mesmo sentido, em razão da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)[19], promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, o Brasil comprometeu-se a *assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras*

[18] Uma das conclusões da Plataforma de Ação de Pequim, fruto dos trabalhos realizados durante a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, naquela cidade, no ano de 1995. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025

[19] Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

Vê-se, portanto, o quão importante é a existência de um banco de dados que reflita as situações de violência doméstica enfrentadas pelas mulheres. Sem ele, inviabiliza-se o monitoramento de políticas públicas de combate à violência de gênero, atestando-lhes ou não a efetividade em garantir o direito à vida e à incolumidade física das mulheres.

Em âmbito internacional, o problema da escassez de dados e estatísticas sobre violência doméstica contra mulheres imigrantes é notório e tem sido alvo de críticas de especialistas. Não há tantas estatísticas atualizadas, abrangentes da complexidade que caracteriza o fenômeno. As pesquisas, em geral, revelam apenas dados parciais, baseados em amostragens de reduzido tamanho, sendo produzidas por OSCs dedicadas à causa, que não contam com a mesma capacidade de realizar levantamentos estatísticos como o Estado. Raramente, são estruturadas com o recorte de marcadores importantes (nacionalidade, raça, origem, idade etc.).

Com essas ressalvas, apresentamos alguns dados que oferecem um vislumbre do problema.

Na literatura global, encontramos poucos estudos sobre violência doméstica e imigrantes. No estudo canadense a que nos referimos no tópico anterior, a partir de uma amostra de 1.763 mulheres imigrantes atendida por uma ONG no período de 2006 a 2014, 41.1% relataram terem sido vítimas de violência doméstica. Dos fatores de incremento de risco, sobressaíram a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condição de imigrantes temporárias ou de *status* não declarado. Entre as que buscavam apoio para moradia, renda, ou serviços legais, o risco e violência doméstica era maior.

Conforme o estudo, mulheres imigrantes vítimas de violência doméstica necessitam de maior apoio de serviços públicos que as demais.

Costuma-se afirmar que mulheres provenientes de países com culturas específicas estariam mais sujeitas à violência doméstica. O estudo desmistifica essa ideia: *as histórias de mulheres sobre violência doméstica partilham pontos em comum entre países e culturas*.

As mulheres migrantes não representam um grupo homogêneo. A inclusão social eficaz exige que sejam abordadas as experiências das mulheres migrantes em toda a sua diversidade na concepção e implementação de programas de fornecimento de informação e orientação.

É inequívoco que mulheres imigrantes estão mais sujeitas à violência doméstica e à violência institucional; são violências que se retroalimentam. A par de estarem mais sujeitas à violência doméstica, como indicam os levantamentos existentes, mulheres imigrantes com *status* irregular enfrentam um risco acrescido de violações de direitos, violência baseada no gênero e exploração.[20]

No Brasil, merece reconhecimento a iniciativa do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal. O Mapa Nacional da

[20] Disponível em https://www.unwomen.org/sites/default/files/2025-09/A-gender-responsive-approach-for-supporting-the-empowerment-of-women-on-the-move-en.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Violência de Gênero: Registros Internacionais[21] foi o primeiro espaço de compartilhamento de dados sobre mulheres vítimas de violência no exterior.

Nesse contexto, cabe destacar a parceria entre o Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal e o Ministério das Relações Exteriores para aperfeiçoar a base do Mapa Nacional da Violência de Gênero, incorporando dados inéditos sobre agressões contra brasileiras no exterior, compilados pela rede consular em 2023.

Reconhecido pela qualidade de seus diagnósticos, o Mapa, criado pelo Observatório da Mulher contra a Violência, em colaboração com o Instituto Natura e a plataforma de jornalismo de dados Gênero e Número, passou a integrar, a partir de 2024, informações sobre violência de gênero e doméstica cometida contra brasileiras residentes fora do país, em uma iniciativa pioneira que inaugurou o monitoramento sistemático de uma realidade ainda pouco documentada.

Segundo a atualização referente a 2023, cerca de 2,5 milhões de brasileiras vivem no exterior e, naquele ano, cerca de 1.500 solicitaram apoio consular para lidar com situações de violência de gênero ou doméstica. O país que mais registrou casos de violência contra brasileiras foi a Itália, com 350

[21] O Mapa é painel interativo de dados da violência contra a mulher, elaborado juntamente com o Instituto Avon e a Organização Social Gênero e Número. Trata-se de repositório nacional das bases de Saúde (DataSUS – SIM e Sinan), de Justiça (CNJ-DataJud), de Segurança Pública (Sinesp) e da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/mapadaviolencia Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

casos, seguida dos Estados Unidos, com 240 casos; Reino Unido, com 188; e Portugal, com 127.

Com o envio das informações mais recentes pelas unidades consulares, o Mapa passa agora a incorporar também os registros de 2024, que incluem não apenas casos de violência doméstica, mas também disputas de guarda, subtração internacional de crianças e situações associadas à violência vicária — quando os filhos são utilizados como forma de atingir a mulher.

A integração dessas informações amplia a série histórica, fortalece a consistência dos dados e contribui para orientar políticas públicas de proteção às brasileiras em situação de vulnerabilidade no exterior. A nova atualização da base de Registros Internacionais do Mapa Nacional da Violência de Gênero será apresentada na reunião de encerramento da CDHHAIA pela Embaixadora Márcia Loureiro, Secretária das Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores; por Maria Teresa Firmino Prado Mauro, Coordenadora do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal; por Beatriz Accioly Lins, líder de políticas públicas do Instituto Natura; e por Vitória Régia da Silva, Diretora Executiva da Gênero e Número. O lançamento dos dados atualizados também contará com a presença da Procuradora da Mulher do Senado Federal, Senadora Augusta Brito.

4. Problema específico identificado no Brasil: a atuação da AGU

Em nossa pesquisa, identificamos que alguns países adotam um modelo análogo ao brasileiro, por meio do qual o Estado é o promovente da ação judicial de retorno da criança subtraída, inclusive contra seus nacionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusados de subtração. Entretanto, é preciso salientar que este não parece ser o modelo predominante. De fato, são diversas as soluções propostas pelos Estados Contratantes da Convenção: a legitimidade para postular em juízo pode caber ao Ministério Público, à autoridade central, ao genitor prejudicado, representado ou não por advogados privados, *pro bono* ou públicos.

No que respeita ao caso brasileiro, identificamos alguns problemas decorrentes da interpretação da Convenção pelas autoridades nacionais.

No centro do dilema está uma patente desproporcionalidade do acesso à justiça, sobretudo quando há a alegação de violência doméstica: o reclamante, pai da criança e eventual agressor, que geralmente conta com situação financeira mais confortável que a mãe, se beneficia da atuação jurídica da União, representada pela AGU. A mãe, em contrapartida, é dupla ou mesmo triplamente prejudicada, pela violência doméstica e pela violência institucional, em seu país de nascimento e no país onde residia.

Isso acontece porque, no Brasil, tem ampla aceitação o entendimento de que **a União tem legitimidade ativa para ajuizar a ação de busca e apreensão da criança, uma vez que é a pessoa jurídica de direito interno com competência para garantir o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de cumprir as obrigações estabelecidas em tratados e convenções internacionais**. Dentro desse arranjo institucional, a União é representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU), depois de acionada pela Autoridade Central do Estado (ACAF) [22].

[22] Combate à Subtração Internacional de Crianças (cartilha elaborada pela AGU), disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A legitimidade ativa da União não é exclusiva, uma vez que **também se admite a proposição da ação pela própria parte reclamante, o genitor**, sobretudo quando esta postula em nome próprio a medida de retorno, ou seja, se não houver acionado a autoridade central brasileira. A tese é, inclusive, defendida pela própria União.

Em resumo, a União tem legitimidade ativa caso os mecanismos de cooperação internacional sejam acionados, via autoridades centrais. Se o genitor cujo direito de guarda ou de visita foi violado apresentar diretamente o pedido de regresso da criança perante o Judiciário Federal – no Brasil, a autoridade competente para decidir – não se configuraria o interesse de agir nem a legitimidade ativa da União.

Parece-nos equivocado o entendimento. Se o papel da União é garantir o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de cumprir as obrigações estabelecidas em tratados e convenções internacionais, jamais deveria integrar, enquanto parte, os processos judiciais interpostos com base na Convenção. Como sugere a própria terminologia redundante, partes são figuras parciais e atuam em busca de interesses próprios. **Enquanto parte, a União orienta sua atuação com o objetivo de obter uma decisão favorável de retorno, ainda que contrária ao melhor interesse da criança.** Está dispensada de, por exemplo, apresentar indícios ou provas da existência de risco grave de exposição da criança a perigos de ordem física ou psíquica, ou de submissão a situação intolerável, quando de seu provável retorno ao país de residência habitual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nicolao Dino Neto, Subprocurador-Geral da República Procurador Federal dos Direitos dos Cidadão, lembra, em nota técnica[23], **que não há obrigatoriedade de litígio contra nacionais e assistência jurídica disposta na Convenção da Haia, configurando-se, no caso de contraposição do órgão aos interesses da brasileira acusada de subtração internacional, tredestinação de seu papel institucional.**

De fato, a Convenção determina, tão-somente, o dever de assegurar às pessoas interessadas o direito de solicitar assistência ao Estado requerido, obrigação cumprida pelo País por intermédio da assistência judiciária via DPU e da gratuidade de justiça (artigos 7º, 8º e 26).

Para o Procurador, o protagonismo da AGU em ações com pedido de retorno de crianças configura desvio das funções institucionais conferidas à Advocacia Pública brasileira "e representa um desequilíbrio no tratamento entre nacionais e estrangeiros, já que não há nenhuma previsão normativa determinando que a AGU atue, com o mesmo empenho e recursos, na defesa de mães brasileiras envolvidas nesses processos".

Os litígios com base na Convenção não encerram conflitos de natureza pública. São ações de natureza privada, por meio das quais os parentes tentam fazer valer o direito à convivência familiar com seus filhos. O interesse do Estado brasileiro é reflexo e não legitima a atuação da AGU como parte.

Além disso, embora a AGU alegue que não representa o genitor reclamante, na prática é o que ocorre. Lembremos que o órgão conta com um aparato administrativo sólido e dispõe de uma série de prerrogativas

[23] Disponível em https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/NotaPFDC.pdf Acesso em 25 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processuais diferenciadas, o que, ao fim e ao cabo, gera assimetrias processuais, violando o princípio da paridade das armas e contribuindo para a revitimização da mulher em situação de violência.

Considerada uma sequestradora, a mulher sofrerá inclusive ameaças à liberdade (especialmente em países que criminalizam a conduta de subtração, como apontamos anteriormente) e terá como adversário o aparato jurídico de seu próprio Estado. Além disso, não há garantias de que será assistida pela Defensoria Pública, nem de que será reconhecida a justiça gratuita. Nesse sentido, acessamos uma decisão que indeferiu a uma mãe a gratuidade de justiça, à míngua de comprovação dos requisitos previstos no art. 99 do Código de Processo Civil – a ré era professora universitária –, e a condenou em honorários advocatícios.[24]

Mesmo sob o aspecto processual, há argumentos razoáveis contrários à legitimidade da União para encampar esse tipo de ação. Segundo Freire[25], no plano interno, "**todos os entes têm o dever de cumprir com as obrigações internacionais, não sendo da União exclusiva essa responsabilidade,** até porque, em caso de descumprimento por algum ente, o Estado brasileiro é visto como descumpridor como um todo". Lembremos o caso de Maria da Penha Maia Fernandes: a morosidade da Justiça estadual do Ceará em julgar seu agressor foi reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e levou à condenação do Brasil por omissão e negligência

[24] Cf. TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 0006173-83.2016.4.01.3502, Relatora Desembargadora Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, Pje 2.12.2024.
[25] FREIRE, Marina. *Conflito de competência: o caso da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do subtraçãoda Subtração internacional de crianças*, 2018. 182p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09102020-140323/publico/9049414_Dissertacao_Corrigida.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em relação à violência doméstica e pelo descumprimento dos deveres assumidos na Convenção de Belém do Pará[26].

Embora assuma o papel de parte, a União não possui relação jurídica com o genitor subtraído ou com a genitora subtratora, e sim com os demais Estados contratantes. Não há uma obrigação de resultado[27], de entrega da criança – **o que se pretende é a cooperação e a aplicação da Convenção, tendo como princípio norteador o melhor interesse da criança**. Talvez por esse motivo o Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças [28] **não espera que os funcionários da Autoridade Central atuem como consultores jurídicos de requerentes ou requeridos.**

A Convenção prevê a competência das autoridades centrais para, diretamente ou por meio de intermediários, iniciarem ou favorecerem a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita (art. 7[2][f]). Entretanto, **não impede o direito de qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes**, ao abrigo ou não das disposições da Convenção (art. 29).

Trata-se, portanto, de um cenário complexo, marcado por diferenças consideráveis na interpretação da Convenção da Haia de 1980 e por

[26] Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 11 de novembro de 2025.
[27] Para uma análise aprofundada do tema, sugerimos FREIRE, Marina. Ibid., pp. 79/82.
[28] Guide to Good Practice – Part I – Central Authority Practice, p. 27. Disponíel em <https://assets.hcch.net/docs/31fd0553-b7f2-4f34-92ba-f819f3649aff.pdf> Acesso em 11 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impactos significativos nas vidas de mulheres e crianças de alguma forma vinculadas ao Brasil. A inclusão da AGU no polo ativo das demandas decorreria da necessidade de zelar pelo cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Estado, porém apenas desequilibra o jogo em desfavor da genitora considerada subtratora e acarreta sua revitimização.

A representação jurídica estatal privilegia economicamente o genitor reclamante (geralmente o pai), enquanto a genitora subtratora enfrenta obstáculos como a ausência de assistência jurídica garantida e a estigmatização social. A condenação em honorários advocatícios, uma possibilidade mesmo em casos de vulnerabilidade, agrava a violência institucional.

Além disso, a solução brasileira conflita com o princípio da paridade das armas. A União, ao buscar o cumprimento de obrigações internacionais, assume uma postura parcial, desconsiderando nuances como alegações de violência doméstica ou o interesse superior da criança.

5. Diligências: resumo estruturado

A Subcomissão desenvolveu as diligências relatadas adiante.

Importa observar que, para preservar a integridade das crianças envolvidas, conforme determinam o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os nomes das crianças e adolescentes eventualmente citados não serão divulgados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os nomes das mães mencionados neste tópico, entretanto, são verídicos e foram divulgados com o consentimento expresso das próprias, que concordaram em participar das audiências públicas da Subcomissão. A identificação das mães também se faz necessária para subsidiar as providências cabíveis pelas autoridades públicas às quais este relatório será encaminhado.

Solicitamos às autoridades competentes que assegurem o respeito à segurança e à proteção dessas mulheres contra qualquer forma de revitimização, especialmente diante dos contextos de violência doméstica, institucional e transnacional que permeiam seus processos judiciais.

5.1. 1ª Reunião, realizada em 21 de maio de 2025, com a finalidade de promover a instalação da Subcomissão e a eleição da Presidente e do Vice-Presidente do Colegiado;

5.2. 2ª Reunião, realizada em 1º de julho de 2025, com a finalidade de aprovar o plano de trabalho (fase inicial deliberativa) e de promover audiência pública para debater o tema "(a) Convenção da Haia Frente à Realidade da Violência Doméstica: o Testemunho de Mães Brasileiras e a Atuação das Organizações de Apoio no Exterior", em audiência pública.

5.2.1. Convidados

Embaixador Aloysio Mares Dias Gomide Filho, secretário substituto da Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (MRE); Rodrigo Meira, coordenador-geral da Autoridade Central Administrativa Federal e representante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segurança Pública (MJSP/ACAF); Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF); Ana Beatriz Gori Sampaio, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Eliana März, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Valéria de Angelo Ghisi, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Tunísia Viana de Carvalho, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança e representante do Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE); Mario Valentino Junior, representando Neide da Silva Heiniger, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Marcela Campos, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Mabel Maske, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Raquel Cantarelli, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU); Natalie de Castro Alves, presidente do Instituto Nós por Elas; Janaína Albuquerque, coordenadora jurídica da Revibra Europa e advogada especialista em Direito Internacional de Família; Boni de Moraes Soares, procurador nacional da União de Assuntos Internacionais, representante da Advocacia-Geral da União.

5.2.2. Relato da exposição dos convidados

Valéria de Angelo Ghisi, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

A convidada se apresentou como uma “Mãe da Haia”, relatando que se encontrava nessa condição há nove anos. Declarou ser vítima de violência doméstica durante a gestação, o parto e o puerpério e que veio ao Brasil com a filha quando ela tinha 18 meses. Quanto à violência doméstica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sofrida, declarou que o genitor foi preso em flagrante e que a agressão foi provada judicialmente.

A oradora abordou a questão da revitimização ao retornar ao Brasil, por parte do próprio Estado brasileiro, e solicitou a abertura de inquérito pela Polícia Federal para investigar a participação da Advocacia-Geral da União (AGU) nos casos de Haia. Isso porque esses processos correm em segredo de justiça, supostamente para proteger a criança, mas abrangem situações que considera absurdas, principalmente em relação à violência doméstica. Para ela, a AGU, deliberadamente ignorava, omitia ou desconsiderava provas de violência doméstica, chegando a alegar que o fato de a mãe sofrer violência doméstica não implicava risco à criança.

Segundo a convidada, em seu caso, a AGU desconsiderou provas como a prisão em flagrante do genitor, diferentes declarações de órgãos de assistência franceses e laudos periciais solicitados pela Justiça Federal do Paraná, onde correu o processo de Haia, todos atestando a situação de violência e de vulnerabilidade e a contraindicação do repatriamento da criança, que tinha menos de dois anos de idade, não falava francês e era totalmente dependente da mãe.

Para a expositora, a AGU, de forma sistemática, ignorava, omitia e desconsiderava provas para evitar a aplicação do art. 13,(I)(b) da Convenção, que conferia a possibilidade de proteger mães e crianças de violência doméstica. Ela avaliou que, ao agir dessa forma, a AGU descumpre sua função original, passando a defender os interesses do genitor-agressor estrangeiro. Disponibilizou-se a compartilhar mais provas e documentos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentou o que considera serem consequências imediatas da atuação da AGU nos casos de Haia. Relatou que foi presa de forma brutal assim que chegou a Paris. Disse que foi a Paris achando que estava protegida pelas salvaguardas definidas pela Justiça Federal e reconhecidas pelo genitor. Afirmou que o genitor foi defendido pela AGU em todas as vezes em que ela alegou que não seria possível fazer cumprir a decisão brasileira no exterior. Ao chegar a Paris, foi presa pela polícia francesa ao sair do avião, e todas as salvaguardas foram descumpridas. A convidada apresentou o mandado de prisão, a que teve acesso depois de ser instaurado o processo penal por subtração internacional de crianças, no qual foi condenada. Disse que, por esses eventos, era considerada uma sequestradora internacional de crianças.

Apresentou aspectos do mandado de prisão emitido na França, destacando que o documento informava que a expositora chegaria a Paris pela manhã em um voo da Air France procedente do Rio de Janeiro, depois de ter se registrado no Aeroporto de Curitiba no dia anterior. O documento informava que "as formalidades foram efetuadas na presença da representante da Advocacia-Geral brasileira e do oficial de ligação francês Hervé Blaise" e que o trânsito até o Rio de Janeiro foi acompanhado pela Polícia Federal. O documento registra que "se tratando das condições de execução de um mandado de prisão e tendo em conta os compromissos firmados com as autoridades brasileiras, eu [a juíza] determino receber a mãe, entregar a criança ao pai". A convidada questionou então quais foram as autoridades brasileiras que trabalharam oficialmente para que ela fosse presa na França, transformando a aplicação da Convenção da Haia num processo de execução de nacional. Disse ter dúvidas e hipóteses sobre quais foram essas autoridades, tendo em vista que o passaporte, que estava guardado na 1ª Vara da Justiça Federal do Paraná, foi retirado pela procuradora Aline de Almeida Menin.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada ressaltou decisões transitadas em julgado e que evidenciam as situações abordadas na audiência pública. Mencionou decisão de 19 de agosto de 2022, embora sem citar à fonte, em que se registrou que:

> "Desse modo, no que toca ao sistema jurídico brasileiro, encontra-se atestado e sacramentado que a criança foi levada do solo nacional de modo irregular, ofensivo aos ditames da Convenção da Haia. Isso significa que a antecipação de tutela deferida na sentença se revelou inválida, causando prejuízos praticamente irreversíveis para a criança e para sua mãe e avós brasileiros, privados do contato recíproco."

Citou outra decisão de 24 de março de 2023, também sem a fonte, segundo a qual:

> "A União defendeu o pedido do genitor, afiançando sua pretensão em juízo. Esforçou-se, como atestam os autos, para assegurar que a criança fosse transferida com urgência para o território francês, depois, porém, que o TRF atestou a irregularidade da medida, simplesmente atribuiu à requerida todo o ônus de buscar a reversão da situação, sem atentar minimamente para a injustiça causada."

A terceira decisão, também de 24 de março de 2023, sem indicação de fonte, registra que:

> "A transferência da criança se deu de modo irregular, o que pode ser equiparado a subtração para fins de aplicação da Convenção, sobremodo diante da atuação de má-fé do genitor, perante o judiciário brasileiro."

A oradora relatou que, após nove anos do repatriamento da filha, conta com uma decisão francesa que lhe assegura autoridade parental e direito de visita. Porém, disse que havia um mês não falava com a filha e que teria de desmarcar a próxima viagem, porque o genitor afirmou que não permitiria contato, pelo fato de ela falar em público sobre os abusos decorrentes da aplicação da Convenção da Haia. Ressaltou que um processo na França custa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

milhares de euros e que a AGU ainda permanecia recorrendo de todas as formas, impedindo a liberação do pagamento de custas advocatícias na França, já determinado judicialmente.

De forma geral, como o demonstravam os casos a serem abordados na audiência pública, como efeitos da aplicação da Convenção da Haia, citou a ruptura brutal dos laços entre mãe e filha, destacando que nenhuma mãe cuja criança é retornada pela Convenção consegue a guarda dos filhos. Muitas são presas ou nunca mais veem os filhos. A mãe que foge da violência doméstica torna-se uma criminosa, uma sequestradora internacional, e a criança perde o contato com suas origens, sua família e sua cultura.

Por fim, a convidada fez um apelo para que a AGU respeitasse e cumprisse decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça (STJ), transitada em julgado em fevereiro de 2022, e tomasse as medidas necessárias para efetivar o retorno de sua filha ao Brasil.

Ana Beatriz Gori Sampaio, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

A convidada expôs que seu processo ainda estava em curso, por isso não podia tratar algumas questões processuais; mesmo assim, relatou que se casou com um estrangeiro que conheceu no Brasil, onde moraram por um tempo, engravidou e decidiram ter o filho em Portugal. Combinaram de retornar ao Brasil após um tempo, mas, devido à pandemia, permaneceram em Portugal. Relatou que não conseguiu mais voltar ao Brasil, até o momento em que as violências começaram (violências física, psicológica e patrimonial, inclusive na presença do filho), até o dia em que fora expulsa de casa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A oradora relatou ter retornado nesse dia ao Brasil, porque tinha uma convocação para comparecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, do qual era servidora há 10 anos, data anterior ao casamento e ao nascimento do filho, que então contava 5 anos. Nesse retorno, acabou denunciada por subtração internacional. Chegando ao Brasil cumpriu os compromissos e ficou sabendo da notícia que poderia ser parada e presa se retornasse a Portugal.

Descobriu então que já existia um processo em Portugal, por meio do qual havia uma guarda determinada, em que não tivera oportunidade de ser ouvida. Já existia um processo de divórcio e uma ação penal; ou seja, se determinassem o retorno do filho, ela não poderia mais ir a Portugal, porque seria presa. Na primeira instância, o processo já fora julgado - e ela havia perdido a causa. A oradora alegou que foram ignoradas todas as provas dos autos, incluindo vídeo, prova pericial e medida protetiva. Determinaram que seu filho retornasse em 72 horas, prazo que considerava inexequível.

Relatou seu sofrimento nos últimos três anos após a separação e da fuga da violência. Procurando abrigo no Brasil e continuando a sofrer não só a violência do ex-marido, passou a sofrer também violência institucional. Disse que, por três anos, havia tentado sair do casamento, por não aguentar mais a violência doméstica, e por outros três anos recebia diversas ligações diárias do genitor de seu filho.

Expôs que, quando morava em Portugal, o genitor nunca fizera questão de estar na presença do filho pela manhã, mas que, quando veio para o Brasil, às vezes, às 6 horas da manhã, seu telefone tocava diversas vezes, com o pai alegando que queria dar bom dia ao filho. Mesmo atendendo tais ligações diariamente, continuava sendo acusada de não o atender.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que o genitor de seu filho estava sempre no Brasil e que o contato dele com o filho não fora cortado. Porém, se o filho voltasse à Portugal, ela não teria mais contato com ele. Relatou que a intenção seria essa: o ex-marido lhe tirar o filho, a única coisa que lhe restava, para lhe ferir.

A convidada relatou que, de três em três meses, o genitor vinha ao Brasil e que ela não impedia o contato. Porém, afirmou que, enquanto a criança estava com o genitor, por vários dias não ia à escola ou a terapias e atividades de que precisava, por ter sido diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Alegou que, nos dias em que o genitor ficava com a criança, mal conseguia falar com ela ao telefone e que, ao retornar dessas visitas, ela voltava fazendo "cocô na calça", "xixi na cama", pedindo coisas, dizendo que sentia muita saudade, que precisava dormir com a "mamãe", que ainda seria bebê, e pedindo para voltar a mamar como bebê.

A convidada relatou estar vivendo uma guerra processual e que o ex-marido teria mais de quatro escritórios nos autos, com mais de 20 advogados. Relatou sempre ter cuidado do filho sozinha e que, mesmo com as promessas de que teria todo o suporte, fora deixada na porta de um hospital em trabalho de parto. Disse que descera do carro com uma mochila nas costas e que o ex-marido foi buscá-la somente três dias depois. Narrou que sofria violência inclusive por parte da família do ex-marido e que estava sozinha.

Por fim, afirmou que para ela já era uma guerra perdida; independentemente do que acontecesse, ela já havia perdido, pois ninguém conseguiria apagar o que ela e o filho estavam passando. Reiterou que estava vivendo uma guerra processual, sofrendo violências institucional e psicológica e que, se o filho voltasse, ela nunca mais teria contato com a criança. Observou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que o seu caso não era isolado, e que todas as mães que voltaram perderam contato com os filhos.

Eliana März, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Eliana März relatou a perda de uma filha com síndrome de Down no ano de 2011, repatriada em condições que definiu como absurdas.

Enfatizou que essas mães sofrem violências da parte dos genitores dos filhos e sofrem novas violências da parte do Judiciário, quer seja no país em que as crianças nasceram, quer seja no retorno ao país de origem. Avaliou ser uma ilusão a ideia que essas mães têm de que serão protegidas pelo Judiciário. Reforçou que o Judiciário protegeria o agressor, assim como o fazem, em sua visão, a Acaf, a AGU e o Itamaraty.

A convidada defendeu a aprovação de um projeto de lei para mudar essa situação, bem como mudanças na sociedade de forma que se entenda que uma mãe que deixa o país em que seu filho nasceu e retorna ao Brasil já sofreu violências demais. É preciso entender que essas mães precisam de acolhimento. Ressaltou o sofrimento das mães e os danos psicológicos que permanecem, inclusive nas crianças. Avaliou o dano como irreversível, tanto para as mães quanto para os filhos.

Defendeu ações para evitar novos episódios, apontando que na Alemanha estava em discussão a possibilidade de pais ou mães agressores não terem mais nenhuma oportunidade no processo de guarda dos filhos. Recomendou mudanças na aplicação da Convenção da Haia tanto no Brasil quanto em todo o mundo, pois há brasileiros em diversos países.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que as mães buscam proteção no país de origem, mas não obtêm retorno positivo. Relatou que, no seu caso, já havia uma série de exceções, pois sua filha era uma criança com síndrome de Down, mas que mesmo assim, ainda percebia descaso de instituições como AGU, Acaf e Itamaraty. Classificou como vergonhosa a atuação do Itamaraty e relatou que o Consulado-Geral do Brasil em Munique chegou a negar o direito de usar as salas do local para os encontros com a filha.

Após conseguir que os encontros fossem feitos em outra instituição, solicitou designação de funcionário do Itamaraty para que acompanhasse as reuniões. Em uma reunião, uma funcionária esteve presente, mas após isso não conseguiu mais contato com ela, para que fizesse cartas que poderiam ser usadas no processo, comprovando reações de alegria da filha ao rever a mãe.

Segundo a depoente, o genitor entendeu a presença da mãe como um risco, de que a filha viesse a solicitar contato com a mãe. A oradora relatou que houve alienação parental a ponto de a filha dizer que queria o genitor como tutor e não se importava em ter ou não contato com a mãe, chegando a ficar meses sem vê-la e sem se queixar, e quando encontrava a mãe nem mesmo a abraçava.

A mãe relatou que, desde então, nunca encontrou sua filha na ausência do genitor, e que ele sempre estivera presente, direcionando as conversas e proibindo a criança de responder perguntas da mãe. Essa situação, segundo a oradora, só se deu porque as autoridades brasileiras permitiram. Citou Acaf, AGU e Itamaraty como coniventes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatou que o Itamaraty cedeu telefones para falar com a filha, já que a mãe não tinha telefone à época. Disse que chegou a se sentir protegida, pois a cessão de telefones dava a impressão de que as conversas estavam sendo gravadas, e que teria o apoio do Itamaraty. Mas afirmou que foi uma sensação ilusória de proteção. Reforçou que, conforme a reação do Consulado-Geral do Brasil, ela percebeu que a AGU e Acaf estavam ao lado do pai da criança, um estrangeiro comprovadamente agressor, com suspeita de pedofilia comprovada em carta da filha.

Tunísia Viana de Carvalho, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança e representante do Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE)

Tunísia Viana de Carvalho relatou ser sobrevivente de violência perpetrada pelo ex-marido, de que também foi vítima a enteada, à época com 11 anos. Disse ter estado em um abrigo antes de retornar ao Brasil, quando passou por um procedimento de Haia, que foi arquivado. Avaliou que esse arquivamento foi uma exceção e até então era o único de que tinha conhecimento. Apontou como motivo o fato de haver muitas provas contra o agressor, inclusive agressão a autoridade na repartição brasileira.

Ressaltou o medo das mulheres ao falar, por estarem impedidas por segredo de justiça. Citou o Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (Gambe), fundado por Stella Furquim, que acolhia mulheres brasileiras no exterior, as quais encontraram dificuldades de acesso à Justiça e de obterem proteção para si e para seus filhos.

Lembrou que essas mães e crianças sofreram violências como: abuso sexual infantil, maus-tratos, cárcere privado, estupro marital, violência

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

patrimonial, confisco de dinheiro e documentos, incluindo passaporte, vigilância constante e violência física. Ressaltou a presença de mães de crianças atípicas e pontuou um caso de uma mulher que teve fratura de costela cinco dias depois do parto. Registrou que todas essas mães tiveram os direitos dos filhos negligenciados pelo genitor.

Ressaltou que a mulher em estado de vulnerabilidade citada em seu relato encontrava dificuldades para acionar a sua própria defesa. Pediu à Defensoria Pública da União (DPU) unificação no atendimento nos diferentes estados, dizendo que havia lacunas entre um estado e outro. Lembrou de uma mãe que só teve acesso ao atendimento após citar o artigo 227 da Constituição Federal, sobre o direito de ampla defesa para o filho.

Falou que a ineficiência das esferas governamentais acabava por revitimizar as mães, pontuando que o inverso não se aplicava, pois, pelo contrário, a defesa era oferecida ao genitor agressor requerente. Citou a eficácia dos órgãos brasileiros, como Acaf e AGU, ao defender o estrangeiro agressor. Disse que o Estado tinha o dever de garantir que o tratado internacional fosse cumprido.

Pontuou que Acaf e a AGU insistiam em impor mediação em qualquer caso, ignorando as denúncias de violência feitas pelas mães, e isso ia contra tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Entre eles estariam a Convenção de Belém do Pará, que obriga o Estado a garantir a integridade física e mental da mulher e proíbe práticas que perpetuem a violência institucional. Mencionou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que prevê nas Recomendações Gerais nº 35 e nº 33 a proibição do encaminhamento obrigatório para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mediação, por ser comprovado que esses métodos alternativos podiam revitimizar essas mulheres.

Argumentou que esses atos determinariam proteção ao direito das mulheres que tiveram seus direitos violados fora do Brasil. A Recomendação Geral nº 35 foi citada como documento fundamental para a proteção dos direitos humanos das mulheres e para combater a violência de gênero, determinando o fornecimento de informações claras e detalhadas, como proteção à vítima, acesso à Justiça, incentivo à cooperação internacional e busca da melhor prática, que não seria indicar a mediação.

Citou o protocolo de gênero, como uma conquista para proteger as mulheres em situação de violência, que também estaria em risco devido a uma iniciativa na Câmara dos Deputados para sua revogação. Esse protocolo orientava as audiências, pois elas podiam ser mal-conduzidas e se transformar em ambiente de violência, revitimizando as mulheres, o que podia ser considerado violência institucional, desconsiderando as desigualdades das estruturas.

Lembrou que a Lei de Abuso de Autoridade dispõe que repetir procedimentos que levem a vítima a reviver a violência pode configurar violência institucional, com penalidade prevista no art. 15-A.

Ressaltou que, após mais de dez anos, ainda assistia crianças sendo repatriadas sob a guarda de genitores abusadores sexuais e agressores. Mencionou o caso de uma jovem sendo embarcada para o país requerente contra a sua própria vontade, mediante submissão química, perpetrada pelo genitor requerente, com total anuência das autoridades brasileiras. Essa menina tinha à época da audiência ideações suicidas e aos 15 anos teve a sua voz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

silenciada. Citou mães e avós que foram presas no exterior em casos que não tiveram publicidade.

Pontuou que todas essas mães tiveram seus direitos de ir e vir cerceados ao tentar proteger as crianças, além de prejuízos profissionais que advinham dessa limitação. Solicitou o cumprimento do art. 227 da Constituição, argumentando que não percebia reciprocidade jurídica quando o genitor estrangeiro solicitava a repatriação dos filhos.

Citou o PDL nº 228, de 2024, que que aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), um texto de Direito Internacional Público que dispõe sobre mediações em relações de comércio, mas que poderia ser utilizado pela AGU para propor mediação. Por fim, solicitou reflexão sobre o descaso citando frase que atribuiu a Hannah Arendt "A banalidade do mal reside na normalização da injustiça".

Mario Valentino Junior, representando Neide da Silva Heiniger, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Mario Valentino Júnior se apresentou como companheiro de Neide da Silva, padrasto de Moara Luna Heiniger. Relatou que Neide viveu na Suíça, e lá presenciou abusos pelo genitor da filha, Bernhard Heiniger, e que, mesmo com relatórios médicos e episódios documentados, ela foi desacreditada, estigmatizada e perseguida judicialmente. Narrou que, em 2012, após o genitor desaparecer com a filha por dois meses, ela foi devolvida à mãe em estado grave de saúde, com pneumonia e lesões físicas compatíveis com abuso sexual. Ainda assim, a juíza Carole Sutter autorizou que ela fosse devolvida ao genitor, com o apoio da assistente social Nicole Kedene.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pontuou que, entre 2012 e 2017, Moara foi gradualmente afastada da mãe, impedida inclusive de conversar, e que ela escrevia bilhetes escondidos nas roupas, pedindo ajuda. Esses bilhetes, segundo seu relato, eram rasgados pela madrasta.

Citou que, Neide, com autorização legal, trouxe Moara ao Brasil em 2018, mas em 2019 a Suíça pediu a repatriação da adolescente, com base na Convenção da Haia. O processo correu no Maranhão perante o juiz federal Clodomir Sebastião Reis, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), e a AGU, por meio do procurador Wellington Vilela de Araújo, atuou na defesa da parte estrangeira, movendo ações, pressionando por decisões e ignorando laudos técnicos que indicavam claramente o risco à menina. O convidado ressaltou que, mesmo com Moara tendo 12 anos à época, o juiz negou a ela o direito de ser ouvida, e posteriormente desistiu de perícia psicológica que ele mesmo havia solicitado, e decidiu ignorando parecer do Ministério Público Federal contrário à repatriação.

Apontou como grave a seguinte publicação em rede social da família paterna na fase instrutória do processo, em março de 2022: "O juiz se reuniu, no início desta semana, com a nossa advogada e com o representante da AGU. Estava irritado, porque Neide e suas testemunhas teriam feito denúncias falsas sobre a escola e mencionou que a decisão da justiça na Suíça havia sido correta, pois Moara estaria melhor com o genitor".

O expositor esclareceu que o juiz Clodomir Sebastião Reis e o procurador da AGU, Wellington Vilela de Araújo participaram de uma reunião com a advogada da parte estrangeira, Simone Gessner, fora dos autos, violando os princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, decidindo o destino de uma criança antes da sentença. Relatou que Moara foi devolvida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dopada, com a anuência do Estado brasileiro, com a roupa do corpo, e que, desde então, 14 de junho de 2022, vivia sob isolamento.

Segundo o relato, o genitor teria instalado rastreador no celular da filha e a Justiça suíça respondeu, proibindo desligar o aparelho. Logo após, o genitor, juntamente à AGU, teria entrado com uma apelação da sentença, mesmo após a repatriação de Moara, para anular as salvaguardas garantidas na sentença, sem direito ao contraditório e sem citação legal, pois Neide já estava na Suíça, e não teria havido carta rogatória. Segundo o relato, o TRF-1 anulou as salvaguardas, deixando a criança nessa situação. Relatou ainda que, desde o dia 10 de novembro de 2023, teriam sido suspensas todas as visitas por uma falsa denúncia feita na Suíça, sem investigação, sem contraditório e sem prova material. Neide foi condenada a 34 meses de prisão sem condicional e perdeu todo o poder parental sobre Moara.

O convidado argumentou que a Constituição Federal, no art. 131, estabelece que a AGU representa a União, mas que a AGU seria o maior agente de governos estrangeiros dentro do território brasileiro, representando interesses diplomáticos, e não o povo brasileiro. Disse que a AGU recusava pareceres técnicos do Ministério Público Federal, escondia provas e mentia ao dizer que não recorria contra mães brasileiras, além de fazer lobby, participando de encontros fechados, traindo sua função pública.

Informou que Moara estava então com 15 anos, vivendo em sofrimento e que, segundo relatório da Acaf, ela estava em situação de cárcere institucional. Afirmou que as autoridades suíças ignoraram todos os pedidos de ajuda de Moara e que o desejo dela era de estar com a mãe, da qual ela estaria sendo sistematicamente afastada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O expositor solicitou, além de reformas legais, responsabilidade moral e integridade dos agentes públicos, pois, sem isso, nenhuma lei protegeria crianças brasileiras de um Estado que entrega seus filhos para agradar tribunais estrangeiros.

O convidado solicitou atenção para o caso, citando Moara como uma adolescente, com plena consciência de sua história, que teve sua infância e boa parte da adolescência arrancadas por negligência institucional.

Disse por fim que jamais se esqueceria de que, na audiência em que se decidiu pelo retorno de Moara à Suíça, o juiz Clodomir Sebastião Reis teria feito uma oração em voz alta, enquanto "jogava Moara no inferno", segundo suas palavras.

Marcela Campos, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Marcela Campos relatou que engravidou aos 15 anos e fora levada com o filho aos 17 anos para o que seria somente um passeio na Inglaterra, mas que morava lá até a data do relato. Citou que sofre violência doméstica desde a gestação e que o filho também era vítima de violência doméstica.

Declarou que retornou ao Brasil em outubro de 2023, para proteger o filho, na esperança de obter amparo na terra natal. Porém, desconhecendo a Convenção da Haia, foi surpreendida duas semanas após sua chegada, por policiais federais batendo à sua porta com mandado de busca e apreensão do filho. Apontou que o juiz teria autorizado busca e apreensão devido ao relato do genitor, mas que não fora ouvida e mencionou o trauma indelével gerado por isso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Afirmou que em dezembro daquele ano retornou à Inglaterra para buscar o filho e ao chegar lá foi surpreendida com mandado de prisão por subtração internacional, tendo sido detida por 30 dias junto a criminosos, condenados por assassinatos, até conseguir liberdade condicional.

Solicitou ajuda das autoridades brasileiras, alegando ter sido condenada por "sequestro" injustamente, ao tentar proteger a ela e ao filho. Declarou que a pessoa que estava cuidando de seu filho fora presa em 2020 por tráfico de mulheres para a Inglaterra e por colaborar com um bordel em Londres, sendo envolvida com prostituição e extorsão. Pontuou que o juiz não considerou o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando da decisão. Afirmou que o filho, então com 9 anos, estaria sofrendo violência doméstica, e que estava tomando remédio para ansiedade. Observou que a violência doméstica era uma exceção no caso da aplicação da Convenção da Haia, mas, que as autoridades não atentavam para esse ponto, repatriando crianças brasileiras "a todo custo", ignorando sua segurança e bem-estar.

Pediu ajuda às autoridades brasileiras, afirmando não falar inglês fluentemente, e estar correndo risco de ser presa, e que tal situação se estendia há um ano e sete meses. Afirmou que estava sendo tratada de fato como sequestradora internacional. Registrou que havia sido determinado pelo juiz que falaria com o filho todos os dias por videochamada, com visita supervisionada de apenas uma hora, em um centro especializado, uma vez na semana.

Em seu relato pontuou: "Imaginem o que não passa na cabeça do meu filho vendo tudo isso acontecer até hoje... Ele me pede diariamente para voltar a morar comigo. Eu falo com ele todos os dias. Meu filho está sendo morto aos poucos em vida."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a convidada elencou os riscos para a criança: “meu filho tem todos os requisitos para se tornar uma pessoa frustrada no futuro, depressiva e, quando crescer, ele terá uma grande tendência, infelizmente, a entrar no mundo das drogas”. Declarou que a criança vivia em uma casa onde todos seriam dependentes químicos. Pediu ajuda para reverter tal situação, com o retorno do filho, lembrando que, pela pouca idade, haveria esperanças de reverter o quadro de risco. Também pediu ainda ajuda para reverter a condenação penal à qual foi submetida.

Mabel Maske, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Mabel Maske se apresentou como mãe de um casal de filhos e como vítima de violência doméstica. Relatou a dificuldade em se divorciar por se identificar com a religião cristã, bem como de entender que estava sendo vítima de violência doméstica.

Relatou ter tido pais muito amorosos, que sua casa não era um cenário de violência e que, por isso, não imaginava viver tal situação com o ex-marido. Disse que ele vinha de um lar desestruturado e que sempre tivera valores muito invertidos. Explicou que, devido à profissão dele, moraram nas Ilhas Cayman, no Panamá e nos Estados Unidos, onde a filha mais nova nasceu. Narrou que passou longos períodos sozinha com as crianças, porque o genitor viajava muito, mantendo inclusive casos extraconjugais. Esse relacionamento durou quase 10 anos, sendo que a violência a levou a um mundo sombrio e desesperador.

Mabel Maske relatou que em uma madrugada, paramédicos a levaram roxa, gelada e desacordada para o hospital. Devido a este episódio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perdeu os movimentos e passou a andar de cadeira de rodas. Também perdeu a memória, se esquecendo até mesmo dos filhos. Disse que se tratou com fisioterapia para retomar os movimentos e que estava vulnerável, com duas crianças, em um país estranho. Declarou que tinha medo do genitor de seus filhos.

Afirmou que, em outro episódio, apresentou hemorragias, indo a uma consulta ginecológica. Pensou que estava indo fazer exames, mas fora levada a um hospital psiquiátrico, internada por três dias, com camisa de força, sem contato com filhos e com a família. Declarou que, nessa internação, não teria nem feito exames ou tomado remédios e que conseguiu convencer uma enfermeira de que não seria "louca", que estava ali por engano, e que então conseguiu ligar para o genitor, que assinou a autorização para saída. Declarou que até aquela data não sabia o que havia sido falado para a médica ginecologista. Afirmou que o genitor afirmava que ela era "louca", sem jamais apresentar receita médica ou laudo que atestasse que ela tinha doença mental.

Relatou que vivia isolada, com dificuldade no idioma, trabalhando como faxineira, inclusive de madrugada. Disse que cuidava dos filhos sozinha, sem ajuda de terceiros, mesmo com o genitor tendo ótima condição financeira.

Contou que sofria inúmeras agressões psicológicas, patrimoniais, físicas e emocionais. Segundo ela, somente uma mulher que viveu com alguém manipulador, que precisava aparentar estar bem perante a sociedade mesmo não estando, poderia entender o que ela viveu.

Mabel Maske se definiu como vítima, mas reforçou que os danos eram maiores ainda aos filhos. Declarou que seu filho é amável e viveu até os sete anos de idade dentro de uma educação extremamente rígida e doentia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Disse que o genitor brincava, dava os melhores presentes, mas, em contrapartida, o agredia brutalmente, chegando a bater na criança diariamente por não ter tirado nota máxima na escola. Eram surras de cinto com a fivela, que deixavam ensanguentadas as pernas do menino. Afirmou que ele ficava trancado sem água e sem comida no quarto, de castigo, e que ela era obrigada a mandá-lo para a escola com roupinhas compridas para que os professores não vissem as marcas.

Segundo a mãe, mesmo com infecções de ouvido, evitavam ir ao hospital, pois o genitor tinha medo de ser exposto. O filho era disciplinado com socos no estômago. Declarou que era desesperador vê-lo pálido, com lábios arroxeados, respirando com dificuldade, e que o genitor alegava que a criança, com seis anos à época, precisava aprender a ser um "homem de verdade". Ressaltou o contraste físico de uma criança de seis anos que apanhava de um homem com mais de cem quilos. Alegou que os castigos e as punições foram diversos, frutos do machismo, a agressividade, o autoritarismo de um genitor totalmente "descontrolado e manipulador".

A oradora declarou que sua outra filha, Helena, com dois anos, era mantida trancada no quarto por horas, pois precisava "aprender a se comportar". Relatou que quando ela era bebê e ficava balbuciando algumas palavras, o genitor passava vinagre na boca da criança, alegando que, por ela ser mulher, já falava demais e precisava aprender a ficar quieta. A filha apanhou muito do genitor, e a expositora disse se lembrar da imagem das mãos enormes e marcas em alto relevo na pele macia do bebê, o que era desesperador.

Afirmou que a filha tinha trauma até então de chuva nos olhos, pois em uma ocasião em que ela se sujara, aos dois anos de idade, o genitor a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

puxou pelos cabelos, levou para debaixo do chuveiro e derramou um vidro de shampoo no cabelo dela enquanto a espancava.

Relatou que, dias antes de fugir, abriu a porta da sala da TV e viu a filha sem calcinha, com as perninhas abertas, e o genitor excitado, só de cuecas, deitado no sofá falando "abre as perninhas pro papai". Afirmou que na última noite em que dormira em casa, ele arrombou a porta do quarto com uma faca na mão e a ameaçou. Disse que pediu então socorro a um casal de amigos da igreja, que pagou as passagens; e ligou para a polícia nos Estados Unidos, fugindo para o Brasil.

Afirmou que ao chegar ao Brasil, registrou de imediato boletim de ocorrência, gerando medida protetiva em seu favor, crendo então estar segura. Mas que então recebeu uma foto do genitor em frente à corte americana, com a frase “você vai pagar muito caro por isso”. Ele teria contratado advogados no Brasil, e três meses depois tiveram audiência na corte americana onde o juiz fora, segundo seu relato “extremamente rude, frio e xenofóbico”.

Mabel Maske afirmou que teve que contar com uma intérprete, que seu advogado falava espanhol, e o genitor, fluente em inglês, conduziu a audiência, e que isso teria gerado uma diferença de poder naquele ambiente. Ressaltou que tentou explicar ao juiz americano que se tratava de violência doméstica e que havia processo em andamento no Brasil, mas que ele acreditava nas lágrimas do genitor, dizendo que ela era “louca” e que tinha fugido com os filhos dele. Afirmou também que o genitor mentiu ao juiz na corte americana, ao dizer que desconhecia o processo de violência no Brasil, que ela era “louca” e que estaria inventando.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informou que o juiz mandou que as crianças retornassem imediatamente aos Estados Unidos. Posteriormente, recebeu carta da Acaf, acusada de subtração internacional dos próprios filhos, e ficou mais de dois anos sem poder sair de sua cidade sem autorização judicial, com seus documentos e os documentos dos filhos retidos pela Polícia Federal.

Afirmou que todos passaram por perícia federal, quando foi constatada a violência que viviam. Ressaltou que o genitor assumiu à perita federal que batia nas crianças, mas estava arrependido e não o faria novamente. Ele também assumiu que arrombou a porta do quarto com faca em mãos, mas alegou fazê-lo por não ter chave da porta.

A convidada lembrou que venceu na primeira instância do processo, que a AGU não recorreu, e o MPF sempre foi favorável à permanência das crianças no Brasil. Pontuou que o genitor sempre foi o único que recorreu. Afirmou que venceram também na segunda instância, por 3 votos favoráveis e 0 contrários, mas o genitor recorreu sozinho ao STJ, pedindo também à corte americana multa diária até que as crianças retornassem, tendo o juiz americano concedido multa de US$ 200 ao dia. Nesse cenário, declarou ter dívida de quase R$ 500 mil na corte americana e que não sabia qual era sua atual situação migratória.

Segundo a convidada, o genitor já teve mandado de prisão expedido no Brasil, respondia processo por descumprimento de medida protetiva, e as crianças estavam obrigadas a falar por telefone com ele toda semana. Ela declarou que ambas as famílias de origem residem no Brasil e que não tinham nenhum vínculo permanente com os Estados Unidos, sendo que ele estava lá a trabalho, mas poderia ser transferido a qualquer momento para outro local.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 105/2025 [56 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, declarou que só estava com os filhos na data do depoimento por uma exceção. E disse ter fé sobre a Convenção da Haia cumprir seu papel não retornando essas crianças, por se enquadrarem tais casos na exceção do Artigo 13(I)(b).

Raquel Cantarelli, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Raquel Cantarelli relatou que havia dois anos que não tinha contato nem notícia das filhas. Disse que retornou ao Brasil em busca de proteção, devido a episódios de violência doméstica, psicológica, sexual, financeira, moral e física, ocorridos na Irlanda. Declarou que estar em outro país, longe dos familiares, desconhecendo o sistema judiciário, na posição de mulher imigrante foi uma experiência cruel.

Pontuou que a violência persiste nas marcas que deixa, no medo de dormir, na vergonha de contar, e que essa violência continua no silêncio dos que viram e nada fizeram, que marca a alma, e o corpo. Mencionou a dificuldade de ter sido condenada por subtração ao fugir.

Declarou ter tido sua liberdade cerceada, e que foram subtraídos documentos dela e das filhas, além de cartões de banco, tablet, chip de celular e outros pertences pessoais. Narrou que ela e as filhas estiveram em cárcere privado, sem acesso a alimento e que pediu socorro a uma vizinha, que passara alimentos por um muro e lhe cedeu senha de internet, o que lhe permitiu pedir socorro à Polícia Federal. Relatou que Andreia Stanger, perita especialista em crimes de violência sexual infantil, atendeu ao seu chamado de socorro e acionou as autoridades, especificamente o cônsul da Embaixada do Brasil na Irlanda, Gabriel Neves. Ele foi à residência em que estavam e as encaminhou à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

delegacia, registrando boletim de ocorrência com provas robustas. Depois disso, elas foram enviadas a um abrigo.

Raquel Cantarelli afirmou que tais episódios se deram após ela presenciar situação de violência sexual contra sua filha, à época com apenas dois anos de idade. Ao enfrentar o genitor, ela foi ameaçada, e ele disse que se ela contasse a alguém o episódio, ele tomaria providências e ela se arrependeria "para o resto da vida". O genitor ainda teria reforçado que, por ela ser imigrante, as autoridades não a ouviriam.

Declarou que, além da violência doméstica, ela e as filhas foram vítimas de violência institucional. A decisão de manter a filha no Brasil foi revertida em segunda instância, mesmo com o voto favorável do relator. Afirmou que sofreu discriminação tanto no exterior quanto no Brasil. Foi determinada a busca e apreensão das filhas, sem que tivessem transcorrido os prazos para interposição de recurso. A convidada relatou que policiais armados de fuzil invadiram a casa, enquanto as filhas dormiam às 6 da manhã. Ela se emocionou ao relatar a cena das crianças aos gritos, uma delas ajoelhada no chão implorando: "Por favor, não me levem embora da minha mãe!". Porém, mesmo com medidas protetivas ativas e inquérito criminal aberto contra o genitor na Polícia Federal, as filhas foram devolvidas justamente ao lugar de onde foram resgatadas de situação de risco.

A oradora informou que o STJ teria reconhecido o risco e a violência e determinado por unanimidade o retorno das duas crianças ao Brasil. Solicitou ajuda para que fosse efetivado o cumprimento da decisão. Ilustrou o conflito das mães nessa situação, sobre decidirem entre correr risco de vida, serem acusadas de omissão por saberem das situações de violência e não denunciarem; ou sair de um ambiente violento sem os filhos, podendo ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusadas de abandono de incapaz. Relatou o medo envolvido neste cenário. Exemplificou sobre dormir sem saber se suas filhas estariam seguras, se foram entregues a um abusador sexual infantil, e de passar um aniversário longe das filhas.

Esclareceu que tais mães não seriam sequestradoras, mas sim vítimas e sobreviventes. Mesmo assim, acabavam condenadas à prisão. Observou que crianças estariam sendo retornadas a qualquer custo, sem que houvesse uma aplicação razoável da Convenção da Haia. Citou o Artigo 13(I)(b), que protege crianças do retorno ao risco, mas que estaria sendo ignorado. Por isso, informou que seu caso estaria também na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, solicitou às autoridades brasileiras a cooperação internacional que viabilizasse o retorno das filhas ao Brasil o mais rápido possível, como determinado pelo STJ.

Natalie de Castro Alves, presidente do Instituto Nós por Elas

Natalie de Castro Alves afirmou que o Instituto Nós por Elas atuava junto aos consulados, e embaixadas para oferecer amparo e orientação a mulheres estrangeiras, inclusive no que tange à formulação de protocolo de avaliação de risco a ser aplicado em todas as representações diplomáticas do Brasil. Mencionou a realização da Campanha Sinal Vermelho e ações relativas à Convenção da Haia no Brasil.

Observou que poderiam ser adotadas medidas em dois caminhos: no Poder Legislativo e no Poder Judiciário, especialmente as ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF), destacando a atuação da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados naquele tribunal. Enfatizou a importância de audiências públicas para dar visibilidade a essas mães, definindo o sistema como "míope".

Citou projeto que tramitava na Câmara dos Deputados, com intuito de sustar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 492, de 2023, que trata do protocolo com perspectiva de gênero. Sustá-lo, segundo ela, configuraria retrocesso inaceitável aos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário. Relatou que o parecer na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara argumentava que o CNJ, órgão administrativo, não poderia inovar na ordem jurídica e não teria competência para tratar da questão, o que não seria verdade. Argumentou que as medidas previstas na resolução se inseriam no âmbito da organização interna e do aprimoramento da atuação administrativa e funcional do Poder Judiciário, pretendendo garantir a eficácia da Justiça e a observância dos deveres funcionais dos juízes. Segundo ela, a matéria estava dentro da competência do CNJ, e se tratava da preservação de direitos das mulheres.

Janaína Albuquerque, coordenadora jurídica da Revibra Europa e advogada especialista em Direito Internacional de Família

Janaína Albuquerque apresentou a Revibra como organização da sociedade civil fundada em 2012, que oferece suporte a mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero no exterior, constituída em 13 países, por advogadas, psicólogas, terapeutas, assistentes sociais e pesquisadoras de diferentes áreas. A Revibra atende mulheres por todo o mundo, mas com foco principalmente no continente europeu. As voluntárias recebem treinamento específico em Direito Internacional de Família, violência doméstica, discriminação anti-imigrante e interseccionalidade. São cinco eixos de atuação

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 105/2025 [60 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principais: atendimento jurídico e psicológico, pesquisa, comunicação, campanha e advocacy no Brasil e em nível internacional e treinamento para profissionais, sociedade civil e agentes consulares.

Segundo a convidada, o tema da subtração internacional era o mais frequente na atuação da organização, tanto em casos em andamento, quanto na prevenção. Ela relatou que já contavam com o relatório de 2023, e que estava em conclusão o relatório de 2023-2024. Também seria organizado um relatório sobre criminalização. Conforme os números mais atuais, a organização tratava de 300 casos de subtração internacional, sendo 295 cometidos por mães e cinco cometidos por pais, incluindo também um casal LGBTQIAPN+.

Afirmou que as cifras da violência doméstica se pareciam muito com as de 2023, e chegavam a cerca de 93%. Entre as violências mais citadas, estavam violências psicológica, financeira, administrativa, física e sexual.

A convidada registrou que a Revibra atuava na linha de frente das discussões sobre a atualização da Convenção da Haia de 1980 tanto em nível doméstico quanto no exterior. No Brasil, a Revibra estava ativamente envolvida em todas as iniciativas relacionadas à alteração da interpretação da convenção. Citou o PL nº 565, de 2022, em tramitação no Congresso Nacional, que buscava incluir a violência doméstica como exceção explícita no Artigo 13(I)(b), da Convenção.

Declarou que a Revibra estava engajada diretamente com todos os parlamentares envolvidos em busca de uma redação que efetivamente protegesse as vítimas, antevendo dificuldades que elas experienciavam antes de a subtração acontecer e durante a condução dos processos de busca e apreensão que posteriormente corriam na Justiça Federal. A Revibra atuava

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como *amicus curiae* nas duas ações de inconstitucionalidade que estavam sendo analisadas pelo STF (4.245 e 7.686), ao lado do Instituto de Superação da Violência Doméstica e do Instituto Maria da Penha.

Nas intervenções, tanto em sustentação oral quanto em memoriais, foram abordados o anacronismo do texto da Convenção diante dos avanços normativos e sociais que aconteceram desde a sua aprovação, na década de 1980. Foi minuciosamente explicada a possibilidade técnica de se argumentar que a violência doméstica era hipótese de exceção. Houve pedido aos ministros de que se sensibilizassem com particularidades vivenciadas pelas mulheres migrantes. Segundo a oradora, a exceção da violência doméstica nos casos de subtração internacional seria uma situação muito técnica do direito, com impacto que não é apenas interno, mas, também, um problema de direito internacional privado.

Janaína Albuquerque destacou então a importância de análise minuciosa sobre como argumentar a violência doméstica diante do quadro normativo do tratado, considerando tanto o método quanto a jurisprudência, e o que estava acontecendo no Brasil e no exterior. Observou que as discussões no Brasil se apresentavam mais avançadas em comparação a outros países.

Informou sobre a constituição, por organizações da sociedade civil, da "Coalizão Maternidade Não é Crime", com mais 20 integrantes que trabalhavam com a população migrante e com vítimas, buscando proteção para as crianças, adolescentes e mães que são vítimas da Convenção da Haia e que vivenciam a violência doméstica por meio desse procedimento. Foram angariadas mais de 20 mil assinaturas em uma petição pública entregue ao ministro Luís Roberto Barroso e distribuída para os demais. A coalizão contava com instituições como o Instituto Superação da Violência Doméstica, o

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Instituto Maria da Penha, o Cladem, a Themis, a Plataforma Geni e integrantes internacionais, como a Plataforma para a Cooperação Internacional sobre Migrantes Indocumentados (PICUM), e a Women Against Violence Europe (WAVE).

Ressaltou que apesar de as discussões no Brasil se mostrarem avançadas, era importante se observar também o cenário externo, especialmente a situação de todas as mulheres que não eram da região da Europa.

A convidada relatou que a Revibra tem participação incisiva em discussões internacionais, inclusive no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, organização intergovernamental que elaborou a convenção de 1980. E que em 2023, em reunião periódica de comissão especial que avaliava a implementação pelos países signatários, o assunto da violência doméstica foi levantado, e foi deliberado que seria realizado um evento internacional organizado pela Conferência da Haia para avaliarem o Artigo 13(I)(b), no contexto da violência doméstica. Esse evento aconteceu em junho de 2024, na África do Sul, com participação de diversas vítimas. Pontuou ainda que um seguimento desse evento na África do Sul, seria realizado no Brasil em 2025, dando prosseguimento à discussão.

Janaína Albuquerque falou da importância de se garantir uma atuação externa do Brasil, devido a sua estrutura, ferramentas, e avanços, para que se consolide o entendimento de que a criança é de fato afetada pela violência.

Relatou que esse não seria o posicionamento no exterior e que seria um ponto difícil de avançar, porque o principal argumento seria de que a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subtração traria mais danos do que a violência doméstica, ou de que a repatriação para o estado de origem seria a única forma de se avaliar quais seriam os melhores interesses da criança, ignorando as dificuldades vivenciadas pelas mulheres e crianças imigrantes, como a barreira do idioma, a dificuldade em buscar autoridades para registro de denúncia, a falta de vagas em abrigo e a disparidade de poder em eventual disputa de guarda com genitor nativo. Tais pontos precisam ser desmistificados, levando-se em consideração os melhores interesses da criança.

Por fim, a convidada solicitou aos parlamentares que continuassem fazendo do Brasil um protagonista nesse tema, influenciando outros países na proteção das mulheres, incluindo as que iam a outros países que não o de origem, também em busca de proteção.

Boni de Moraes Soares, procurador nacional da União de Assuntos Internacionais, representante da Advocacia-Geral da União

O convidado advertiu sobre a questão do segredo de justiça, ressaltando que não adentraria em casos específicos, mas declarou que algumas falas durante a audiência não eram condizentes com o andamento dos procedimentos. Esclareceu que a AGU estava revisitando sua atuação, buscando uniformização de orientação e considerando a perspectiva de gênero, que deve nortear a compreensão da produção de prova sobre violência doméstica. Citou que nas duas ações diretas de constitucionalidade que discutiam essa matéria, a AGU registrou posição alinhada com a posição do Presidente da República no sentido de que a violência doméstica que atingia a mãe poderia, sim, configurar um impacto indireto à criança e, portanto, uma hipótese de exceção à obrigação de retorno das crianças inicialmente subtraídas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 105/2025 [64 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Declarou que AGU não se alinhava a práticas de países que procuravam privar de liberdade genitores anteriormente envolvidos em casos de subtração. A AGU adotava, em juízo, o compromisso de países para que não houvesse privação de liberdade de mães envolvidas nesses casos, ainda que eles pudessem exercer algum tipo de jurisdição criminal. Na visão da AGU, não cabe privar de liberdade uma mãe ou de um pai, mesmo envolvidos em um caso como esse, pelo prejuízo insuperável à capacidade que os genitores teriam de disputar o direito de guarda dessas crianças, como é esperado, de acordo com o espírito da Convenção da Haia.

O orador ressaltou que a AGU esperava sediar em outubro de 2025, em Fortaleza, a segunda edição de fórum sobre o tema, o que seria uma oportunidade crucial para levarem à comunidade internacional preocupações do Brasil em respeito a essa matéria e sobre reinterpretar a convenção à luz da realidade atual. Citou a posição ainda ortodoxa e literal de outros países, com prejuízo do bom funcionamento da Convenção e do respeito às situações de violência doméstica, como os casos relatados de privação de liberdade das mães.

O convidado pontuou que, no Fórum, era esperada forte participação internacional, objetivando estabelecer debate no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, visando reedição das orientações a respeito da aplicação da Convenção. Lembrou da possibilidade de divergência em casos concretos, mas que no Brasil já havia alinhamento com a perspectiva de gênero. Reiterou a necessidade de reinterpretação do tratado e falou da importância em se estender tal postura a outros países, para que considerassem a violência doméstica como problema central da aplicação da Convenção. Afirmou que não havia espaço para a privação de liberdade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

genitores envolvidos nesses casos pela simples prática da subtração inicial da criança de um país para outro. Citou que no fórum haveria espaço para a participação das mães, e estendeu o convite aos integrantes da subcomissão.

Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU)

A oradora citou o Grupo de Trabalho Mulheres, pelo qual a DPU acompanhava a perspectiva de gênero. Informou que a DPU havia lançado nota técnica visando a interpretação da Convenção da Haia segundo essa perspectiva, antes mesmo da resolução do CNJ nesse sentido, tratando do artigo 13 e do não retorno da criança a ambiente de situação de risco.

Definiu como intolerável situação que implicasse afastamento contínuo e definitivo da mãe, ou sua prisão, bem como a disparidade de poder envolvida.

Citou projeto destinado a contemplar as mães vítimas de violência no espectro de atuação da DPU, assegurando que a instituição estava atenta às formas de exceção à aplicação da Convenção. Ressaltou que a criminalização dessas condutas no exterior também seria algo relevante a se considerar.

Argumentou que tais relatos demonstravam que a aplicação da Convenção necessitava ser reconsiderada e que as instituições de Estado que defendiam as causas relacionadas aos direitos humanos e pessoas em situação de vulnerabilidade não poderiam estar alheias a esse debate. Por fim, reforçou a importância em se estender a outros países tal aplicação reinterpretada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF)

Letícia Leidens se apresentou como professora da Universidade Federal Fluminense, doutora em Direito Internacional Privado, coordenadora o Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de Crianças (NUPESIC), e da Clínica Jurídica em Subtração Internacional e Violência Doméstica, associada ao Nupesic e ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito das Mulheres (NUPEDIM), todos vinculados à graduação e à pós-graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense.

Observou que no Artigo 13(I)(b), da Convenção da Haia de 1980, não estava mencionado que a violência doméstica configurava uma exceção ao retorno da criança do estado de residência habitual, mas que a ausência de uma menção literal não significava que a Convenção tolerasse essa prática, tampouco que autorizasse a invisibilidade de violências em face de mulheres mães migrantes e, sobretudo, de crianças. Esclareceu que, no plano jurídico e prático, a incidência ou não da violência doméstica dependeria se o julgador utilizaria uma interpretação restritiva ou extensiva do Artigo 13(I)(b), na tentativa de adequá-la a um grave risco de ordem física e psíquica ou a uma situação intolerável.

Elencou as seguintes questões: a) mães vítimas de violência doméstica dependeriam de interpretação extensiva do julgador e que esse seria um lugar de desamparo, contraposto à cultura da prevalência dos direitos humanos previstos constitucionalmente; b) ainda que o julgador reconhecesse a incidência da violência doméstica no contexto do Artigo 13(1)(b), as mães precisavam provar, o que significava muita dificuldade, principalmente no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contexto estrangeiro, pois nem todos os países possuem legislação de violência doméstica, além de ser prevista a criminalização da própria conduta de subtração internacional de crianças; c) ainda que comprovada, a jurisprudência brasileira iria pressupor que a violência seria restrita à criança, invisibilizando a mãe nesse contexto, ao contrário da ideia de que dar amparo à mãe também seria amparar o melhor interesse da criança; d) mesmo reunindo todas essas situações, a premissa da Convenção ainda se manteria forte, quanto ao retorno do estado de residência habitual; e e) inexistência de protocolo que determinasse parâmetros ao julgador no sistema brasileiro, gerando não uniformidade dos casos.

A convidada pontuou que, portanto, muitas situações da aplicação da Convenção da Haia de 1980 silenciavam e perpetuavam múltiplas violências em face de mães e mulheres imigrantes, que eram expostas a um árduo cenário.

Ela apresentou o projeto Nupesic, que resultava de um período de mais de dez anos investigando a Convenção da Haia de 1980, em que se percebeu a necessidade de ampliar a construção do conhecimento científico na área, para além dos aspectos normativos e das práticas institucionais, de forma a que fossem visibilizadas uma demanda social e uma lacuna sociojurídica existente, que perpetuava violações dos direitos das mulheres e das crianças.

Letícia Leidens tratou da dificuldade de obter com precisão dados quantitativos e qualitativos sobre a violência pela qual as mulheres são acometidas e sobre quais seriam essas mulheres e as causas da subtração internacional. Segundo ela, seriam dados essenciais para tais reflexões.

Citou pesquisa jurisprudencial do Nupesic, realizada em âmbito dos tribunais superiores brasileiros - portanto, um recorte específico em sede

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursal -, em que foi possível estimar alguns números sobre a aplicação da Convenção da Haia no Brasil. A pesquisa se referia aos anos de 2007 a 2025 e, portanto, tornava possível a verificação de uma visão histórica da aplicação da Convenção da Haia no Brasil, associada ao primeiro ano de entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

Apresentou dados demonstrando prevalência quantitativa de casos em âmbito regional, havendo mais casos sendo julgados no Tribunal Regional Federal da 1ª e da 3ª Regiões, bem como no STJ e no STF.

Demonstrou dados sobre o perfil do subtrator, identificando predominância de mulheres mães imigrantes, dado que convergia com a realidade internacional, que também indicava que as mulheres eram as principais subtratoras.

Demonstrou que em 55% dos casos em que foi aplicado o artigo sobre a exceção (13,[I][b]), o fundamento foi a violência, incluindo violência doméstica.

Leticía Leidens mostrou também a inexpressividade de menções em processos sobre qualquer preocupação com a mãe vítima de violência. Além da ausência de um julgamento com perspectiva de gênero, mesmo com um protocolo, foi identificada omissão institucional de proteção e recursos para a vítima de violência.

A oradora apresentou indicativo importante que dava uma vitória frente a todos os outros desafios colocados para as mães da Haia, ou seja, a criança prevalece no Brasil, mas que a preocupação consistia em como ela seria integrada, e qual o movimento institucional para tanto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatou a tendência de aumentos de casos de subtração internacional de crianças, o que aponta a relevância da temática. Segundo ela, o mapeamento realizado se deu pelos principais países que acionavam a autoridade central e os três mais recorrentes eram Estados Unidos, Portugal e Espanha. Disse que havia uma divisão geopolítica entre estados requerentes e o estado requerido (o Brasil), propondo uma reflexão sobre o papel desses países, bem como suas relações econômicas e políticas e como isso iria materializar a subtração internacional de crianças. Argumentou que era importante pensar na cooperação internacional jurídica ativa às mulheres brasileiras que estavam no exterior, expatriadas, no contexto desses países.

Concluiu que a leitura inicial dos dados apresentados permitia identificar algumas características e que a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil vinha destacando omissões, dificuldades e tendências. A jurisprudência era muito importante para se pensar novos protocolos e novos vieses de aplicação do tema, pois trazia parâmetros aplicativos da Convenção da Haia de 1980. Ressaltou ainda que a amostra a partir do recorte da pesquisa jurisprudencial já demonstrava dados que muito se aproximavam das demandas e denúncias trazidas pelas mães da Haia.

Rodrigo Meira, coordenador-geral da Autoridade Central Administrativa Federal e representante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP/ACAF)

O convidado comentou que nos últimos processos, juízes questionavam que o Brasil, após 25 anos de aplicação da Convenção da Haia de 1980, não teria ainda lei especial ou sequer esboço de lei especial. Apontou a importância do debate junto a instituições que colaboravam na aplicação da Convenção, como a academia, o Parlamento, o Poder Executivo e o Poder

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário, citando como consenso o reconhecimento da necessidade de se rever a aplicação da Convenção da Haia de 1980, de forma a humanizar as questões envolvendo violência doméstica.

Ratificou que a maioria dos requerentes eram pais homens, e as requeridas, mulheres. Ressaltou que, no processo administrativo, era comum não haver exposição de todos os fatores que poderiam trazer diferenciação ao debate. Por exemplo, mencionou ser comum a mãe alegar violência apenas no processo judicial e não falar na Acaf, e ao ser questionada alegava que fora orientada pelo advogado a não tratar de violência doméstica dentro do processo administrativo e deixar só para o processo judicial.

Trouxe dados que demonstravam que os Estados Unidos eram o principal país envolvido em relação a migrantes no Brasil, pois havia majoritariamente brasileiros nos Estados Unidos e Europa, como foi constatado no debate. Principalmente nos casos desses países, era observada uma realidade cruel para as mães, que quando retornavam, em geral, perdiam a guarda dos filhos nos países ditos de residência habitual. O convidado ressaltou sobre a importância em se enxergar pela perspectiva do outro país, trazendo a preocupação sobre como se daria este retorno.

Ressaltou a importância de a Acaf se aproximar do Poder Judiciário, citando a Rede Brasileira de Juízes de Enlace, coordenada pelo Desembargador Federal Guilherme Calmon, com a qual compartilhavam a preocupação com os casos tratados. Informou que vinha sendo planejado um protocolo sobre casos envolvendo violência doméstica, comentando sobre entendimento entre DPU, AGU, Itamaraty e instituições que aplicam à Convenção da Haia de 1980, sobre a necessidade de o protocolo ser convertido em projeto de lei especial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ratificou que o melhor interesse da criança era o princípio basilar e fundamental na aplicação da Convenção da Haia de 1980, e isso deveria ser considerado no aspecto processual. Citou o caso em que um atraso de uma parte que não comparecia à primeira audiência e criava um intervalo de três ou quatro meses até a próxima audiência, como um cenário que não configurava prioridade absoluta, algo que deveria ser ajustado. Solicitou prioridade para a atenção sobre a análise não somente do processo em si, mas também no tempo de tramitação. Lembrou que ficou surpreso ao tomar conhecimento pelos relatos das mães, de acordo na Convenção da Haia de 1980 em sobre o prazo de seis semanas e que, não havia visto nenhum processo com este prazo.

Solicitou participação da Subcomissão no fórum que seria realizado em outubro de 2025, devido inclusive ao fato de haver vozes muito dissonantes no exterior em relação à violência doméstica. Avaliou que, em diversos outros países, somente a violência física seria de fato considerada como violência doméstica, trazendo enorme dificuldade para o alinhamento do debate. Observou que anteriormente se pensava que a violência contra a mãe não necessariamente atingia a criança, mas que isso já fora superado, e citou a importância de se trazer aspectos dos debates científicos para a aplicação da convenção. Aventou também sobre nova convenção relativa a uma Lei Maria da Penha internacional, para que fosse aplicada no exterior.

Relatou ter se deparado por várias ocasiões com o debate sobre a desnecessidade de escuta protegida da criança, registrando que sua tese de doutorado fora exatamente sobre isso, concluindo que a criança precisava ser escutada, o que não ocorria no Brasil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçou a importância de se considerar a aplicação no exterior dessa perspectiva e finalizou dizendo que tal discussão estava sendo esperada há 25 anos.

Embaixador Aloysio Mares Dias Gomide Filho, secretário substituto da Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (MRE)

O embaixador apontou a exposição da criança à violência doméstica contra a genitora como causa de exceção ao retorno ao país estrangeiro, o art. 13(I)(b). Apontou que, embora a exceção prevista nesse artigo existisse para proteger as crianças de situações de violência, o Brasil tinha firme atuação, na Conferência da Haia de 1980, na defesa da Convenção e de sua aplicação, sobretudo da exceção prevista no dispositivo citado.

Declarou ser o Itamaraty favorável à aplicação da exceção pelo não retorno de crianças cujas mães foram vítimas de violência doméstica. Lembrou que na reunião da 8ª Comissão Especial sobre a Convenção o Brasil posicionou-se enfaticamente no sentido de que a aplicação da exceção, em caso de violências contra mulheres, fosse amparada. Registrou que o documento final da Comissão Especial reconheceu que a violência doméstica, sobretudo a perpetrada por genitor contra genitora, configurava motivação suficiente para que se aplicasse a exceção prevista na Convenção de 1980. A delegação brasileira ressaltou a necessidade de que a subtração de crianças não fosse considerada crime na legislação dos países partes da Convenção, de modo a garantir livre acesso das mães, sobretudo, à criança subtraída, se fosse determinado seu retorno ao local de onde fora retirada. Ou seja, defendeu a proteção para que a mãe pudesse regressar ao país onde se encontrava seu filho e ter acesso à criança, sem impedimentos legais ou de ordem migratória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O convidado ressaltou que as negociações no âmbito diplomático demandavam consenso entre os países membros daquele organismo e que o Brasil levava às discussões a necessidade de que os países partes da Convenção garantissem acesso a instrumentos de combate à violência doméstica no seu país e medidas de proteção de mães e crianças. Também defende que, em casos de devolução, seja garantido auxílio por meio de advogados e a entrada e permanência legais no país. Afirmou que o status migratório das mães, somado ao desafio decorrente do risco de criminalização das atitudes dessas mães, representa um desafio.

O embaixador informou que o Brasil apoiou a iniciativa do escritório permanente de realizar o fórum sobre violência doméstica e aplicação da exceção do art. 13 (I) (b) na África do Sul, em junho de 2024, que reuniu o Poder Judiciário, autoridades centrais, especialistas em psicologia, pesquisadores e ONGs nacionais e internacionais e contou com a presença de pais e mães. O próximo evento seria o segundo fórum a ser realizado no Brasil em outubro de 2025, destacando assim a atuação do país no tema.

Mencionou o PL nº 565, de 2022, que qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção da Haia. Pontuou que o projeto visava, dessa forma, preencher uma lacuna na convenção, que não previa situação de violência doméstica contra a mãe como fator para exceção do retorno. O orador então declarou o Itamaraty como favorável ao projeto e sua emenda substitutiva, que se harmonizavam com a atual política consular brasileira e a posição defendida pelo Brasil no âmbito da Conferência da Haia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Citou que o Itamaraty atua de forma permanente, conforme a Convenção de Viena, sobre relações consulares e outras normas legais, como o Regulamento Consular Brasileiro na frente da assistência. Essa atuação se dá em duas frentes: assistência consular aos brasileiros que residem no exterior e aos viajantes; e cooperação jurídica internacional.

Expôs que o Itamaraty desenvolveu, em dezembro de 2023, protocolo específico de atendimento a casos de violência de gênero, visando atuação célere, eficaz e humanizada.

Retomou os casos relatados pelas mães, sobre atuações, de consulados e embaixadas, que segundo ele, deixaram a desejar, e declarou estarem buscando aperfeiçoamento, no quesito do cuidado com as vítimas no exterior. Esclareceu terem sempre disponibilizados canais como Ouvidoria Consular e e-mails dos consulados no exterior e das embaixadas para receber sugestões e críticas e possibilitar o aperfeiçoamento da atuação no exterior.

Declarou que, na frente preventiva, há cartilhas elaboradas em parceria com órgãos, parceiros, ONGs, entidades no exterior, como a Revibra, Ministérios das Mulheres e da Justiça. Essas cartilhas tratam de temas como combate ao tráfico de pessoas e à violência contra a mulher e estão disponíveis no Portal Consular do Itamaraty. O embaixador mencionou ainda atuação em conjunto com o Ligue 180, no exterior, e divulgação na rede consular da campanha Sinal Vermelho.

Citou que os consulados mantêm mapeamento permanente e atualizado de todas as ONGs, entidades, associações de brasileiras no exterior que prestam apoio: casas de acolhimento, hospedagem, assistência psicológica,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre outros. A rede consular também contava com contratos de assistência e orientação jurídica e psicológica.

Destacou a criação dos Espaços da Mulher Brasileira no Exterior (EMUBs), iniciativa de 2017, junto ao consulado em Boston. Já há 10 espaços virtuais que funcionam nos consulados como os de Nova York, Londres, Roma, Bruxelas, Buenos Aires, Madri e Miami. Esses 10 EMUBs já atingiram um público de 1 milhão de mulheres residentes nessas jurisdições. Onde não havia os EMUBs, a assistência consular especializada se dá por meio de servidores e contratados locais devidamente capacitados.

Os EMUBs oferecem cursos e seminários informativos sobre direitos da mulher em parceria com entidades locais, não apenas preventivamente ou para ajudar casos concretos que chegam até ali, mas para capacitar e empoderar a população das mulheres no exterior, para que tenham maior independência. O embaixador ressaltou assim a relevância dos recursos de emendas parlamentares para a manutenção e expansão dos EMUBs no exterior.

O orador mencionou o caso de Marcela Campos, em Londres, sugerindo que ela buscasse o consulado em Londres ou em Edimburgo ou, ainda, na Secretaria de Estado em Brasília, a Divisão de Assistência Consular pelo e-mal dac@itamaraty.gov.br.

Concluiu reforçando o propósito do Itamaraty em combater a violência doméstica no exterior, mesmo com limitações como a soberania e o sistema jurídico dos outros países

5.1 1ª Reunião Técnica , realizada em 19 de agosto de 2025

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.1.1 **Objetivo**

Promover a articulação interinstitucional na abordagem dos casos submetidos à Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, divulgar as iniciativas em curso, identificar lacunas e coletar sugestões para o bom andamento dos trabalhos da CDHHAIA, bem como para oferecer respostas às mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica que respondem a processos judiciais decorrentes da aplicação da Convenção da Haia de 1980.

5.1.2 **Convidados**

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Clarita Maia; do Ministério das Relações Exteriores (MRE), Bruno Abreu, Gustavo Chadid e Guilherme Neves; da Defensoria Pública da União (DPU), Tatiana Nepomuceno; do Ministério Público Federal (MPF), Fernanda Araújo e Tiago Farias; e do Ministério da Justiça (MJ), Rodrigo Meira.

5.1.3 **Relato das exposições dos convidados**

Em síntese, foram feitas as explanações a seguir. A representante da OAB apresentou a proposta de estruturação de uma rede internacional de assistência jurídica. O representante do MRE destacou os 98 contratos vigentes entre consulados e embaixadas brasileiras e profissionais que prestam assistência jurídica a cidadãs brasileiras no exterior, além da contratação de advogados *ad hoc,* quando necessário. Esclareceu que tais contratos não compreendem a representação jurídica, mas somente orientação jurídica, reforçando a necessidade de disponibilização de lista atualizada de advogados *pro bono* em países estratégicos, especialmente nos Estados Unidos. Adiante,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afirmou que os consulados adotam um protocolo aplicável a casos de violência doméstica, citando a Portaria nº 428, de 22 de dezembro de 2022. Outras iniciativas são o Espaço da Mulher Brasileira (EMUB) e peças publicitárias atinentes ao tema. O conjunto de participantes assentiu, ainda, que seria conveniente a revisão e a padronização das diversas cartilhas institucionais sobre o tema, que são semelhantes e foram redigidas por organizações governamentais e não-governamentais diversas, mas não a formulação de mais uma nova cartilha, que apenas se somaria às diversas outras. Diante disso, a representante da DPU sugeriu como modelo a cartilha da Câmara dos Deputados sobre violência política; aludiu à iniciativa do órgão de criar um núcleo nacional dedicado ao assunto, estruturado em 3 eixos: concentração de casos complexos, capacitação técnica continuada e divulgação unificada de informações. Pontuou o fomento de parcerias da DPU com órgãos análogos a defensorias de outros países, citando o exemplo de acordo interamericano e de outras experiências que a defensora Daniela Brauner poderá explicitar oportunamente. O representante do MPF também reforçou a urgência de alinhar a posição institucional sobre o tema, o que leva à ideia de estabelecer ofícios de procuradores especializados para minimizar o risco de entendimentos divergentes, aludindo à Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia de 1980. O representante do MJ considerou um sério problema o fato de as mulheres não conhecerem as atribuições da ACAF, o que impede que ela seja acionada tempestivamente em caso de interesse de crianças; asseverou a importância de mediação qualificada, quando há a alegação de violência doméstica, com o intuito de avaliar a conveniência de a mulher regressar ao Brasil ou de permanecer no exterior. Citou o caso dos Estados Unidos, em que há divergências jurídicas em cada estado federado, sendo imperioso contar com a assistência de um advogado que conheça a realidade local. Aludiu, ainda, ao desvio nacionalista, associado a um *double*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

standard na avaliação de situações análogas. Reiterou a absoluta urgência de uma norma processual específica para a aplicação aos casos da Convenção da Haia, que garanta a celeridade de retorno imediato da criança prevista na Convenção, mas que contemple pontos como escuta protegida, representação jurídica própria para a criança, entre outros aspectos. Fez remissão ao recente voto do Ministro Luís Roberto Barroso, nas ADIs nº 4.245 e 7.686, destacando a determinação para que o CNJ promova ajustes normativos, inclusive com amparo na Resolução nº 499, de 2022, e estruturais no sistema judicial. Exemplificou a experiência exitosa do Uruguai, que conta com uma lei especial nesse sentido, e apresenta bons resultados em termos de celeridade. Apontou, ainda, a divergência conceitual entre países sobre o tema da violência doméstica. Citou, por fim, tratativas para debater a Convenção de 1996, ao tempo em que sugeriu conhecer a opinião de autoridades especialistas no assunto, como Daniel Trecca e Ignacio Goicoechea (Chefe do Escritório da Convenção da Haia para a América Latina e o Caribe).

A coordenadora da reunião propôs, então, a consolidação dos seguintes encaminhamentos:

- Levantamento de parcerias existentes da DPU com instituições análogas em âmbito global;

- Análise, pela OAB, da possibilidade de estabelecer uma rede internacional de assistência jurídica e de enviar eventuais sugestões à cartilha do MRE;

- Avaliação do desenvolvimento e criação de uma plataforma digital ou de um aplicativo de internet para divulgação de informações de interesse das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior potencialmente enquadradas nas normas da Convenção.

5.2 3ª Reunião, realizada em 9 de setembro de 2025, com a finalidade de "(d)ebater a aplicação judicial da Convenção da Haia em contextos de violência: desafios e salvaguardas necessárias", em audiência pública.

5.4.1 Convidados

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), coordenador nacional da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, coordenador nacional da Rede de Juízes da Haia e representante do Conselho da Justiça Federal (CJF); Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, professora titular de Direito Internacional Privado e Arbitragem na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Maria Clara Botelho Peres, empresária e mãe de três crianças, cujo caso resultou em relevante precedente acerca da aplicação da Convenção da Haia e da prevalência do melhor interesse da criança; Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, procurador federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PFDC/MPF); Daniela Correa Jacques Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU); Ana Paula Mantovani, procuradora regional da República, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e presidente da ANPR Mulheres; Antônio Carlos Parente, presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF); Josimar Mendes, PhD em Psicologia, research associate na University of Oxford e perito, assistente técnico e parecerista em casos judiciais de disputa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de guarda e convivência após separação conjugal; e Renata Gil de Alcântara Videira, presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

5.4.2 Relato das exposições dos convidados

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), coordenador nacional da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, coordenador nacional da Rede de Juízes da Haia e representante do Conselho da Justiça Federal (CJF)

O convidado apresentou alguns pontos da atuação da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, do Poder Judiciário Federal e do Conselho da Justiça Federal (CJF) em relação à Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

A Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia conta com sete magistrados federais, sendo um de cada região da Justiça Federal (seis regiões) e o convidado atuando como coordenador. Desde 2021, tem desenvolvido atividades relacionadas ao aperfeiçoamento da interpretação e da aplicação das normas da Convenção.

Em 2024, foi realizado no Rio de Janeiro o I Encontro Regional dos Juízes da Rede Internacional da Haia – América Latina e Caribe, com a presença de 43 dos 57 juízes de enlace da região, o que indica uma significativa participação. Entre os temas debatidos estava o da violência doméstica nos casos de subtração internacional de crianças. Em decorrência do encontro, foi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicada a Carta do Rio de Janeiro, material disponibilizado nos sites dos seis tribunais regionais federais.

No referido encontro, conforme relato do convidado, foi recomendado que cada Estado da América Latina e do Caribe instituísse grupo de trabalho para aprofundar a análise das questões relacionadas à violência doméstica nos casos de subtração. No Brasil, em agosto de 2024, foi instituído um grupo de trabalho no âmbito da Rede, formado pelos sete magistrados de enlace e por outros seis juízes, de cada uma das regiões da Justiça Federal.

Esse grupo de trabalho concluiu suas atividades em maio de 2025. Entre outros resultados, foi elaborado um protocolo de atuação judicial sob a perspectiva de gênero nos casos de violência doméstica em casos de subtração internacional de crianças. Esse protocolo está sendo divulgado para todas as autoridades que atuam no sistema de justiça da Convenção da Haia, incluindo magistrados e representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e da advocacia privada. O protocolo busca auxiliar esses destinatários quanto à identificação de mecanismos e diretrizes, nas situações em que pode haver identificação de violência doméstica no Estado da residência habitual da criança antes da transferência e da retenção.

O protocolo cita a Parte VI do Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia de 1980, disponibilizado no site da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH). Esse guia foi publicado em 2020, contendo análise por especialistas acerca da exceção do art. 13(1)(b) da Convenção, com expressa referência ao tema da violência doméstica, e recomenda a utilização de uma metodologia de análise do caso concreto por parte do sistema de justiça, em três etapas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 105/2025 [82 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na primeira etapa, o julgador deve verificar se as alegações apresentadas pela pessoa que se opõe ao retorno da criança possuem detalhamento e substância suficientes para constituir a exceção do risco grave previsto no art. 13(I)(b). Considera-se que alegações amplas ou genéricas não são suficientes; é preciso que haja detalhamento a respeito dos episódios, de modo a haver a verificação sobre a substância, suficiente para identificação da ocorrência de possível exceção.

Na segunda etapa, sendo suficientes as alegações apresentadas por aquele que se opõe ao retorno, o julgador deve examinar e avaliar as provas apresentadas, analisando não apenas a documentação formal, mas principalmente elementos probatórios alternativos, como fotografias, trocas de mensagens, e-mails e outros registros que possam confirmar a alegação de violência doméstica. São fundamentais a disponibilidade e a eficácia das medidas existentes no Estado da residência habitual a respeito desse tema.

Na terceira e última etapa, o julgador deve realizar uma avaliação global das circunstâncias, ponderando os elementos probatórios em conjunto com as medidas de proteção disponíveis. Baseado nessa análise, ainda que haja demonstração de uma situação de possível aplicação do art. 13(I)(b), o julgador deve considerar se existem ou não medidas adequadas e eficazes para proteger a criança no Estado da residência habitual. Somente quando tais medidas se mostrarem insuficientes ou inadequadas é que a exceção deve ser configurada e aplicada para o não retorno.

Segundo o expositor, o Guia é bastante detalhado, mas o grupo de trabalho aprovou um protocolo ainda mais amplo, contextualizando as peculiaridades dos casos concretos ocorridos no Brasil. Nesse protocolo, é sugerida a elaboração de questionário que oriente a coleta de informações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essenciais sobre a situação de violência doméstica, a natureza, a frequência, a intensidade de episódios, o impacto sobre a criança e a existência de medidas de proteção.

O protocolo não tem caráter vinculante e não pode ser imposto aos magistrados. É uma sugestão decorrente de estudos e análises para mostrar aos juízes, aos tribunais e a todos os atores do sistema de justiça que há caminhos que podem ser percorridos a esse respeito. A expectativa é a de que os destinatários possam se valer dessas sugestões, sob a perspectiva da oitiva especializada da mulher, da escuta especial da criança e da inversão do ônus da prova em determinadas circunstâncias. Há sugestões importantes, na mesma direção do julgamento do STF sobre a matéria.

Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, professora titular de Direito Internacional Privado e Arbitragem na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Conforme exposição da convidada, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem alguns pressupostos para sua aplicação. Em primeiro lugar, é preciso ter havido remoção ilícita da criança do país da sua residência habitual ou ter havido retenção ilícita fora do país da sua residência habitual, por decisão unilateral. Ambos os países – de residência habitual e de refúgio – devem ser parte da Convenção, e a criança deve ter até 16 anos.

A Convenção parte da premissa de que todas as questões relacionadas à criança devem ser regidas pela lei do país de residência habitual e decididas pelo juízo desse mesmo país. Esse é o juízo natural, mais adequado, para decidir sobre questões atinentes à criança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A regra, prevista no art. 1º da Convenção, é: havendo remoção ou retenção ilícita, a criança deve retornar ao país de residência habitual, para, com base na lei e pelo juízo desse país, serem decididas as questões atinentes ao melhor interesse da criança.

Todavia, a Convenção apresenta exceções a essa regra nos arts. 12 e 13. Há uma exceção temporal. Se a remoção ou a retenção tiverem ocorrido há mais de um ano do início dos procedimentos, o juízo do Estado de refúgio está autorizado a verificar se a criança já está integrada ao novo meio. Se não há exercício efetivo do direito da guarda pelo genitor abandonado ou se esse genitor consentiu com a transferência, tampouco há obrigatoriedade do retorno. O retorno também não é obrigatório se há risco grave de perigo de ordem física e psíquica ou situação intolerável para a criança com o retorno, ou, ainda, se houver recusa da criança a retornar, caso ela tenha maturidade para tal recusa. Por fim, o art. 20 prevê a hipótese de não respeito, pelo Estado de residência habitual, de princípios fundamentais do Estado requerido com relação a direitos humanos.

A exceção mais utilizada no mundo para indeferimento do retorno imediato está prevista no art. 13(I)(b). Trata-se da hipótese de risco grave de a criança, no retorno, ficar sujeita a perigo de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar em situação intolerável. Quanto a essa exceção, a convidada ressaltou alguns pontos.

Em primeiro lugar, o dispositivo estabelece que não há necessidade de que já exista concretamente um perigo, bastando que haja risco de perigo, ou seja, que se vislumbre essa possibilidade. Ademais, o risco deve ser grave. A exceção se aplica ainda que o Estado da residência habitual tenha condições de enfrentar o risco, ou seja, basta que a situação se apresente para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que esteja caracterizada a exceção ao retorno imediato. Porém, não basta a alegação, sendo necessária alguma comprovação. A Convenção trata genericamente de perigos de ordem física e psíquica, abuso sexual, violência doméstica, alcoolismo com violência, criminalidade e guerra civil, e abrange situações direcionadas ao genitor que retirou a criança do país da residência habitual. Essas situações suscitam algumas questões doutrinárias e jurisprudenciais. Por se tratar de exceção ao retorno, que é a regra, ela deve ser aplicada restritivamente.

Disso decorre o seguinte questionamento: como a Convenção não trata expressamente de violência, essa violência deve impedir o retorno? Para a expositora, não há dúvida, porque a Convenção menciona perigo de ordem física e psíquica, o que não descaracteriza a natureza da exceção, e abrange qualquer tipo de violência psíquica e sexual e envolve também violência contra a genitora que perpetrou a subtração.

A oradora observou que a grande dificuldade é a prova, como se dá em qualquer caso de direito de família, mesmo fora do contexto da Convenção da Haia. A comprovação da violência doméstica é difícil mesmo quando ocorre em território nacional, porque geralmente acontece entre quatro paredes.

O Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia, de 2020, deixa claro que não são apenas os perigos de ordem física e psíquica direcionados à criança que devem ser levados em conta para excepcionar o retorno, mas, também, a violência contra o genitor que perpetrou a subtração. Trata-se de trabalho oficial da HCCH e foi disponibilizado no site da entidade em 2023, reiterando que a exceção também se aplica em situação de violência endereçada à mãe.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em 2022, a Defensoria Pública da União (DPU) elaborou uma cartilha em que se explicita que, “ainda que seja demonstrada a violência apenas contra a mãe e não haja violência física contra a criança, é possível caracterizar a violência psíquica e o ambiente intolerável”.

A convidada afirmou que não há dúvida quanto a esse ponto e apontou que o trabalho elaborado pelos juízes que compõem a Rede da Haia e os juízes federais de cada uma das seis regiões tem igual entendimento.

A expositora destacou como relevante o fato de que a Acaf, que tem o papel tradicional de auxiliar no retorno da criança, também pode auxiliar na obtenção de prova para caracterização da exceção do não retorno, ou seja, na obtenção de prova da violência, o que está previsto expressamente no art. 13(I)(b) da Convenção.

Os aspectos apresentados foram reiterados na decisão do STF, no sentido de que a violência contra a mãe também faz incidir o art. 13(I)(b) da Convenção. Houve muita discussão sobre a natureza da prova que deve ser apresentada, porque não basta mera alegação. Em uma das teses aprovadas no julgamento, o STF definiu que a comprovação não é uma prova robusta, difícil nessas circunstâncias, bastando indícios objetivos e concretos da violência doméstica. Esses aspectos demonstram que esse tema tem sido objeto de preocupação do Judiciário, dos estudiosos e daqueles que redigiram a Convenção.

Maria Clara Botelho Peres, empresária e mãe de três crianças, cujo caso resultou em relevante precedente acerca da aplicação da Convenção da Haia e da prevalência do melhor interesse da criança

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada se apresentou como “mãe da Haia”, ressaltando que seu caso foi um pouco diferente dos que vinham sendo abordados pela CDHHAIA, de violência doméstica e de violência contra crianças.

Relatou ser mãe de três filhos, sendo um deles, Rafael, 100% dependente, devido a uma paralisia cerebral grave, de modo que não anda, não fala e não come pela boca. Quando foi morar na Colômbia, manteve o tratamento desse filho, no Brasil, com os mesmos médicos brasileiros que sempre o acompanharam.

Quanto às questões judiciais do seu caso, relatou que, desde a primeira instância, houve determinação de retorno imediato das crianças ao exterior, sem análise adequada das exceções previstas na Convenção da Haia. Foram desconsiderados aspectos da vida e da saúde do filho Rafael e a adaptação dos outros dois filhos no Brasil.

Em sua exposição, a convidada tratou de alguns pontos do seu caso. Ela defendeu que a Convenção da Haia não é restrita ao retorno das crianças ao exterior e que é necessário que o caso seja analisado quando se visualizar os motivos que levaram a mãe brasileira a retornar a seu país. Para ela, a Convenção da Haia também se aplica nas exceções.

Conforme narrou, o acórdão do TRF2 reconheceu que havia risco de morte do filho Rafael no voo de retorno, mas, mesmo assim, determinou o retorno da criança à Colômbia, sem garantia de que complicações não ocorreriam. Foram ignorados pareceres médicos e laudos sociais, incluindo documentos que atestavam a impossibilidade de continuidade do tratamento em Barranquilla, na Colômbia. Assistentes sociais e terapeutas comprovaram a

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 105/2025 [88 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

plena adaptação das crianças no Brasil e a inexistência de rede de apoio na Colômbia, pois o genitor não é colombiano, mas paraguaio.

Houve desconsideração da manifestação do Ministério Público Federal (MPF), que se posicionou pela manutenção das crianças no Brasil, com base nas exceções da Convenção da Haia, mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em sentido oposto. O genitor das crianças se encontrava em situação de insolvência, com dívidas milionárias, inclusive de pensão alimentícia, e mandados de prisão no Brasil, o que indicava ausência de condições financeiras e estruturais para prover cuidados médicos especializados ao filho Rafael.

Em sua avaliação, houve violação do princípio do melhor interesse da criança. O STJ privilegiou a aplicação formal da Convenção da Haia, sem considerar os direitos fundamentais da criança à saúde, à vida, à convivência familiar e ao desenvolvimento integral. Também não foram observadas outras normas, inclusive de hierarquia superior, como a Convenção da ONU sobre os dos Direitos das de Pessoas com Deficiência, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A expositora discorreu sobre diversos aspectos do seu caso. Apontou a desconsideração do risco de separação familiar e de rompimento de vínculos. As três crianças estavam plenamente adaptadas ao Brasil e inseridas em escola e atividades esportivas, com rede social ampla. A decisão do STJ ignorou o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no ECA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que precedente formado no STF (HC 209.497/2022/RS, relatoria do min. Alexandre de Moraes) reconheceu as exceções da Convenção da Haia em situação análoga, preservando o melhor interesse da criança. A convidada destacou que sua situação era mais grave, por envolver criança com deficiência e risco iminente de morte.

Ressaltou que a ministra Cármen Lúcia destacou, em julgamento, que criança não é coisa, mas sujeito de direitos. O retorno forçado das crianças sem análise de suas condições reais de vida faz com que sejam tratadas como meros objetos de disputa entre Estados e genitores.

Segundo a oradora, com base na Súmula 7, houve omissão do STJ ao não reavaliar fatos e provas, pois estava em jogo a vida, a saúde e a integridade do filho Rafael. Com isso, não foi apreciada a gravidade concreta e comprovada da situação, resultando em aplicação formal da Convenção da Haia.

Quanto à hierarquia normativa, destacou que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), tem primazia sobre a Convenção da Haia, que possui apenas caráter supralegal. Assim, o direito à saúde, à dignidade e à vida da criança com deficiência deve prevalecer sobre a regra formal do retorno imediato da Convenção da Haia.

Por fim, a convidada expressou agradecimento à sua rede de apoio, pelas orientações e auxílio que recebeu.

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, procurador federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (MPF/PFDC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O convidado discorreu sobre três pontos tratados em nota técnica emitida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhada a esta Subcomissão no dia 27 de agosto deste ano, em relação ao tema da audiência. Em abril de 2025, foi instaurado procedimento, a partir de situações que chegaram ao conhecimento da PFDC, inclusive a da Sra. Maria Clara Botelho Peres, para verificar de que forma o Estado brasileiro tem respondido às demandas e aos problemas decorrentes da aplicação da Convenção da Haia. Os três pontos que nortearam a nota técnica e as recomendações expedidas são os seguintes:

a) a interpretação da Convenção da Haia como uma norma de caráter supralegal, à luz da Constituição Federal;

b) a interpretação da Convenção da Haia à luz da Constituição deve observar o princípio do melhor interesse da criança, a verificação dos limites da cooperação jurídica internacional e a necessidade do realinhamento do papel institucional da Advocacia-Geral da União (AGU);

c) a necessidade de reforço de filtros institucionais em casos de alegações ou indicativos de violência doméstica.

A nota técnica da PFDC foi emitida praticamente no mesmo momento em que o STF concluía os julgamentos das ADIs 4.245 e 7.686. Segundo o orador, o julgamento dessas ADIs não exauriu a discussão e não representou uma solução definitiva, pois ficaram várias medidas a serem adotadas, conforme constou da recomendação.

Os três pontos foram desenvolvidos na nota técnica da PFDC como forma de demonstrar que a Convenção da Haia tem caráter de norma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

supralegal. Por ser uma norma afeta a direitos fundamentais e considerando que a Constituição tem disposições específicas em relação à necessidade de verificação do melhor interesse e da proteção integral da criança, esse vetor deve orientar as instituições brasileiras na aplicação da Convenção da Haia.

O convidado argumentou que a interpretação da Convenção da Haia deve se assentar em pelo menos três premissas fundamentais, indicadas na nota técnica da PFDC.

A primeira premissa diz respeito à observância pelo Estado requerente de normas de direito internacional e de princípios que devem ser adotados para efeito de cumprimento da Convenção da Haia. É preciso verificar a aplicação da cláusula de exceção, quando se tratar de examinar a determinação ou não de retorno das crianças e dos adolescentes ao país de residência habitual.

A segunda premissa é a necessidade de levar em consideração se as alegações de violência contra a mulher representam potencial risco de perigo à ordem física ou psíquica das crianças e dos adolescentes e ampliação de vulnerabilidades, à luz do princípio do melhor interesse da criança. Para o convidado, é preciso ter em conta que a violência contra a mulher repercute diretamente na estabilidade emocional da criança e impõe a necessidade de atendimento integral do melhor interesse da criança.

A terceira e última premissa é a necessidade de verificar se existem riscos de danos irreversíveis e de julgamentos sem instrução probatória em casos envolvendo denúncias de violência. Uma decisão determinando restituição de criança ou adolescente implica, em quase em todas as situações, um dano irreparável. Muito dificilmente as instituições brasileiras conseguirão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trazer de volta uma criança se houver a determinação de retorno ao país de onde ela é egressa. Então, é necessário que o Judiciário, o Ministério Público e as autoridades brasileiras analisem, com muita cautela, as situações de determinação de retorno.

Nesse ponto, destaca-se a discussão quanto à demonstração da violência doméstica contra a mulher ou a violência contra a criança e adolescente. É sabido, conforme comunicado da Acaf no procedimento da PFDC, que há grande dificuldade de produção de provas nos países de origem, em que a mulher é estrangeira, ou é vítima de situações de patriarcado, ou se encontra em situação de hipossuficiência.

Essa situação de desigualdade na produção da prova no estrangeiro deve influenciar no Brasil um exame mais cuidadoso das alegações de violação, conforme assinalado pelo STF no julgamento das ADIs.

O convidado frisou que, interpretando a decisão do STF, é possível dizer que não se pode exigir prova cabal e incontroversa da situação de violência doméstica. Existindo indícios fortes, demonstrados e demonstráveis de forma concreta e objetiva de situação de violência doméstica, o Poder Judiciário deve considerar essa prova indiciária para efeito de formação de seu convencimento e aplicar a cláusula de exceção prevista no art. 13(I)(b) da Convenção da Haia.

Outro ponto importante quando se trata de situações de violência doméstica, ressaltado pelo procurador, diz respeito à atuação da AGU para cumprimento da Convenção da Haia. A nota técnica da PFDC contém recomendação à AGU no sentido de que realinhe a sua atuação institucional, de modo a não mais promover ações representando ou substituindo interesses

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de pais estrangeiros. Isso se dá sob o entendimento de que não há, nem na Constituição Federal, nem na Lei Orgânica da AGU, nem na Convenção da Haia, disposição normativa que autorize a conclusão de que a AGU deva ser a proponente da ação no Poder Judiciário brasileiro. Para o orador, isso seria uma tredestinação do papel da AGU em relação à sua função precípua de defesa do Estado. A advocacia pública não envolve representação judicial de pessoas estrangeiras em solo pátrio.

O convidado alertou que o tema da audiência pode ser objeto de exame do Senado Federal, por ocasião da votação do Projeto de Lei nº 565, de 2022, que "qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças". As disposições desse projeto precisam ser ajustadas de forma a não se exigir comprovação cabal de violência doméstica, bastando a presença de indícios suficientes para a demonstração da violência. Além desse ponto, recomendou a inclusão de disposição expressa vedando a representação judicial pela AGU.

Daniela Correa Jacques Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU)

A convidada informou que o tema da subtração internacional de crianças foi objeto da Nota Técnica da DPU nº 11, de 2021, muito antes da decisão do STF e do protocolo de perspectiva de gênero. A DPU assinalava, então, que era necessário analisar e aplicar a Convenção da Haia a partir do viés feminino. Assim, recomendou que a aplicação da norma levasse em consideração, na interpretação do art. 13(I)(b), as questões atinentes à violência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

doméstica, especificamente indícios de violência doméstica, e as questões atinentes à criminalização da subtração, sendo intolerável que, no retorno, a mãe ficasse presa.

A convidada explicou que a criminalização se dá não apenas no país que apresenta o requerimento de retorno. Relatou que tem sido observada, em diversos casos no Brasil, referência à situação da mulher como criminosa, por parte de advogados e até mesmo da AGU. Mencionou o uso de tornozeleira eletrônica e a forma de abordagem pela Polícia Federal quando do retorno, o que indica atuação exacerbada, que leva à desconsideração de todos os aspectos relacionados à perspectiva de gênero e ao melhor interesse da criança.

Outro ponto relevante tratado na Nota Técnica da DPU nº 11, de 2021, diz respeito ao status migratório e à xenofobia registrada em vários países em que a mulher não conta com rede de apoio. Em um dos casos tratados, uma mulher teria ido a uma delegacia em Portugal, onde lhe foi dito que ninguém a entendia, porque ninguém falava "brasileiro" naquele local. Observa-se, portanto, que há preconceito das autoridades ao fazer o registro da violência.

Em relação a esse aspecto, na nota técnica, a DPU alertou a Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (DAC/MRE) para que prestasse orientação nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras que se encontrassem fora do território nacional.

Num primeiro momento, segundo a expositora, observou-se que, em alguns desses atendimentos, a autoridade consular afirmava que a representação não era o local apropriado para fazer denúncias de violência doméstica e não registrava a queixa. Tendo em vista que a violência doméstica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é de difícil comprovação e de que é preciso apontar a existência de indícios, a DPU entende que quando alguém procura uma autoridade consular, é preciso fazer o registro, pelo menos para fins de demonstração de que houve tentativa de acolhimento. Assim, recomendou ao MRE que esses registros fossem providenciados. Em resposta, o MRE informou sobre a implementação, em 2025, de protocolo de atendimento às mulheres em casos de violência de gênero.

Na Nota Técnica nº 11, de 2021, a DPU tratou da desigualdade no acesso à Justiça, apontando dificuldades enfrentadas pelas mulheres no regresso, quando são acusadas de subtração internacional. Em muitos países, não há acesso facilitado, e as mulheres não contam com defesa técnica, como a fornecida por uma defensoria pública.

Tendo em vista essa situação, atenta ao crescimento da violência doméstica no âmbito de processos de acusação de subtração internacional de crianças, e em consonância com a finalidade institucional prevista no inciso XI do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994 (exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado), a DPU apresentou projeto no Congresso Nacional que pretende dar mais amplitude à sua atuação nos referidos casos. A instituição busca aprimorar sua atuação em prol de mulheres vítimas de violência doméstica acusadas de subtração, mesmo sabendo de suas limitações institucionais, como o fato de não estar presente em todas as subseções da Justiça Federal. A DPU também considera que o critério de hipossuficiência deve ser caracterizado do ponto de vista das diversas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vulnerabilidades presentes nesses casos, e não apenas do ponto de vista da vulnerabilidade econômica.

Além das decisões do STF nas ADIs 4.245 e 7.686, em que há referência expressa à violência doméstica como empecilho para o retorno da criança ao país da residência habitual, tendo em vista que a violência doméstica não se volta apenas contra a mulher, mas a todo o ambiente familiar, é preciso considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado. A DPU já alertou a respeito da perspectiva de gênero que deve ser atribuída aos processos de subtração e também adverte para a necessidade de atribuir a perspectiva do direito humano ao cuidado.

Sabe-se que o cuidado é tarefa precipuamente feminina, o que é tratado na opinião consultiva da CIDH. No regresso, é preciso pensar sobre o cuidado, não apenas sob a perspectiva daquele que o exerce (a mãe), mas sobretudo na perspectiva daquele que o recebe (a criança), como direito humano. A oradora argumentou que essa leitura, a partir da opinião consultiva da CIDH, é algo que o Poder Judiciário precisa ter em conta, além do protocolo sob a perspectiva de gênero e do melhor interesse da criança. Todos esses vieses precisam ser considerados na análise de um processo que tem diversas camadas, porque, muitas vezes, a decisão de retorno não soluciona o caso concreto. É o que se verifica nas diversas situações em que as chamadas "Mães da Haia" são representadas pela DPU, em que a situação é mais complexa do que uma mera decisão de retorno.

Ana Paula Mantovani, procuradora regional da República, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e presidente da ANPR Mulheres

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 105/2025 [97 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada ressaltou o quanto é sensível e urgente o tema da aplicação da Convenção da Haia, em especial nos casos em que há alegação e comprovação de violência doméstica. De acordo com a decisão do STF, não é possível permitir que a aplicação automática de um tratado internacional resulte em violação da Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. O STF reconheceu a compatibilidade da Convenção da Haia com a Constituição Federal, mas fixou balizas importantes, sendo a principal a exceção do art. 13(I)(b). Assim, a Convenção deve ser interpretada à luz da realidade da violência doméstica, inclusive quando a mãe é agredida e não apenas a criança.

O STF determinou também um processo célere, sem atropelo de direitos fundamentais e com análise sob a perspectiva de gênero. Segundo a oradora, o Poder Judiciário já vinha atuando nesse sentido há algum tempo. O STJ formou precedente em outubro de 2024, quando houve reconhecimento de que indícios consistentes de risco grave à criança deveriam prevalecer sobre a regra do retorno imediato, não sendo necessário esperar sentença criminal definitiva no país de origem para proteger a vida em risco.

No contexto das situações trazidas ao Poder Judiciário, a nota técnica da PFDC foi imprescindível, tendo sido publicada proximamente às decisões do STF sobre a matéria. O documento contém encaminhamentos complementares à decisão do STF, tidos como imprescindíveis para casos de aplicação da Convenção da Haia, buscando reforçar filtros institucionais para quando há violência, garantir o protagonismo do Ministério Público e da Defensoria Pública na proteção de mulheres e crianças e, sobretudo, a redefinição do papel da AGU.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A expositora recomendou a participação da AGU nas audiências da CDHHAIA, tendo em vista que a instituição, historicamente, tem assumido a função de defesa automática do retorno da criança, sem considerar de forma suficiente as situações de risco, o que tem levado, em alguns casos, à criminalização de mães brasileiras que fogem da violência.

Em seu entendimento, vive-se um momento histórico com a decisão do STF. Somente depois de 25 anos de internalização da Convenção da Haia no ordenamento jurídico brasileiro, foram fixadas balizas para algumas situações. Para ela, é preciso avaliar a legitimidade com que a AGU tem atuado na defesa e na representação de estrangeiros no Brasil. A AGU é um órgão de representação judicial da União e não pode atuar para vulnerabilizar crianças e mulheres. O seu papel deve ser de defesa do Estado brasileiro e não de advogado da parte estrangeira, como pontuado na nota técnica da PFDC.

Nesse contexto, o papel da Defensoria Pública também é muito importante. A intenção não é de esvaziar a atuação da AGU, mas de recolocá-la em seu devido lugar, de agente do Estado brasileiro que zela pela soberania nacional e pela regularidade de um processo internacional, sem atuar como parte adversa da mulher vítima de violência e na defesa do genitor que pretende o retorno dos filhos, como tem acontecido.

Tendo em vista as diversas instituições envolvidas com o assunto e os parâmetros da decisão do STF, a convidada defendeu a coordenação institucional entre os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, a AGU, a DPU e o Ministério Público. Para ela, falta diálogo institucional estruturado, sobretudo por parte do Poder Executivo. Assim, sugeriu que o Executivo organize um comitê interinstitucional para atuar nesses casos, com protocolos claros, com perspectiva de gênero e com a centralidade no interesse da criança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A oradora argumentou que não é possível, a pretexto de cumprir um tratado, vitimizar mulheres e crianças expostas à violência, considerando, inclusive, os aspectos psicológicos dessa violência. Em sua visão, o Senado Federal pode contribuir em três pontos primordiais: o fortalecimento de filtros e protocolos nos casos de alegação de violência, a redefinição do papel da AGU e um maior protagonismo da Defensoria Pública nesses casos. É necessária coordenação interinstitucional no âmbito do Poder Executivo para garantir celeridade, sem deixar de lado os direitos fundamentais.

Por fim, ressaltou que não se trata de abstrações jurídicas. São casos que envolvem crianças brasileiras em situações em que, por omissão do Estado, podem ser enviadas de volta ao convívio de agressores, o que seria permitir uma das maiores violações possíveis.

Antônio Carlos Parente, presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF)

O convidado relatou que trabalha com o tema da audiência desde 2013, quando começou a atuar na coordenação adjunta da Acaf, função que exerceu até 2017. Também tem contato com o tema na advocacia e em instituições de que faz parte, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), e se encontra aprovado no processo seletivo do programa de mestrado da Universidade de Brasília, no qual pretende pesquisar a violência doméstica e os casos da Convenção da Haia.

Em sua exposição, avaliou que a decisão do STF sobre a Convenção da Haia não exaure completamente a questão e que é possível haver

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda mais dificuldades para fazer valer a compreensão da justiça para cada caso individualizado.

Observou que, antes do julgamento no STF, já havia consenso de que a violência doméstica expõe a criança a risco, ainda que essa violência não seja praticada diretamente contra a criança. É o que preconiza a doutrina da proteção integral e que tem guarida em outras convenções internacionais que tratam de direitos da criança e do adolescente. Reconhecendo a criança como sujeito de direitos, não se pode coadunar com a ideia de que devolver uma criança para um ambiente que tenha indícios de violência doméstica seja algo saudável para o desenvolvimento dela.

O expositor avaliou que o ponto principal diz respeito ao lastro probatório da alegação de violência doméstica, desafio que ainda permanece. Relatou que, no âmbito da Acaf, há dificuldade em definir até que ponto a alegação de violência doméstica é suficiente para encerrar o caso ou sugerir à AGU que não promova judicialização.

Argumentou que é preciso refletir sobre o papel da Acaf, inclusive diante das recomendações de fazer uma abordagem baseada nos direitos humanos. Há questionamento sobre se a autoridade central é uma unidade meramente administrativa para transferência de documentos internacionais ou se é uma representação do Estado brasileiro para proteção dos direitos da criança e das mulheres em situações de violência doméstica.

Para o orador, a Acaf precisa ter atuação mais ampla e menos protocolar, promovendo uma abordagem individualizada. Em sua compreensão, é algo que tem variado de acordo com a gestão da autoridade central, pois, desde que acompanhava essa temática, percebia mudanças de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

postura, ora se limitando ao cumprimento de função protocolar, ora demonstrando proximidade com as partes, promovendo reuniões e atendimentos.

Na perspectiva judicial, houve esforços para criação de rito específico para tramitação desses casos, buscando compatibilizar celeridade com garantia de direitos individuais das partes envolvidas. No entanto, o convidado lembrou que ainda é utilizada no Poder Judiciário a ação de busca e apreensão de crianças, o que se mostra equivocado, já que criança não é coisa. O orador sugeriu a criação de uma classe judicial específica para os casos de subtração internacional de crianças, assim como existem as classes utilizadas para os direitos de guarda e de visitação. Um rito específico, que não o rito utilizado para coisas, estaria relacionado à plenitude da garantia dos direitos da criança e da mulher.

No que se refere à escuta especializada, o debatedor relatou sua atuação em um caso em São Paulo em que a escuta da criança só foi realizada quase um ano e meio depois da chegada ao Brasil. Ele avaliou que isso é problemático porque, depois desse tempo, a criança eventualmente se encontra adaptada e pode ter se esquecido de tudo o que passou, não contribuindo efetivamente para o processo. As escutas especializadas da mãe e da criança logo depois de chegarem são direitos individuais dessas pessoas e devem ser realizadas o quanto antes, com protocolos que evitem a revitimização. Não se trata de liberalidade, mas de efetivação de direitos.

O orador disse ter apresentado para discussão da OAB a questão da falta de especialização dos advogados, especialmente por ter estado dos dois lados, na Acaf e na advocacia. Em sua avaliação, muitas mães não dispõem de assistência jurídica com preparo técnico para lidar com a Convenção da Haia,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o que fragiliza seus direitos. Existe a oferta de serviços pela advocacia privada, com cobrança de honorários inalcançáveis pela maior parte das mães. Há também advogados especializados em direito de família, mas que nunca trataram efetivamente de casos de subtração internacional, que têm doutrina e legislação próprias. Tendo em vista a necessidade de especialização da advocacia, o convidado comentou que a OAB/DF realizou evento com foco na atuação dos advogados em casos de guarda com conexão com subtração internacional de crianças.

Discorreu sobre relações de causa e efeito, apontando que, em diversas situações, a única alternativa que uma mãe tem é a de retornar para seu país de residência habitual (o efeito). As causas são a violência doméstica acontecida no exterior e a dificuldade ou impossibilidade de acesso a uma rede de proteção e a um sistema de justiça adequado. Nesse contexto, questionou o tipo de assistência prestada pelo Estado brasileiro no exterior, por suas representações consulares e pelo próprio Itamaraty. Assim, sugeriu à CDHHAIA que ouvisse sobre o assunto o Itamaraty, como braço do Poder Executivo no exterior.

Defendeu que a Acaf não pode ser vista como uma unidade de atuação estritamente burocrática e apontou a necessidade de coordenação interinstitucional pelo Poder Executivo, o que ainda não existe.

Josimar Mendes, PhD em Psicologia, *research associate* na *University of Oxford* e perito, assistente técnico e parecerista em casos judiciais de disputa de guarda e convivência após separação conjugal

O convidado relatou que foi convidado pela HCCH em 2024 para falar sobre o tema em uma reunião realizada na África do Sul em que se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

discutiram questões relacionadas à violência doméstica e à subtração internacional de crianças. Observou que se trata de um debate presente no âmbito do direito de família e que há a dúvida, baseada tão somente em senso comum, sobre se a violência doméstica pode afetar os filhos ou seus melhores interesses.

Relatou que, desde o curso de mestrado, vem investigando questões de disputa de guarda e convivência. Em sua atuação, tem apontado a importância de utilizar a nomenclatura "princípio dos melhores interesses" e não "princípio do melhor interesse", por ser aquela expressão fiel ao termo original cunhado em 1924 pela primeira convenção da antiga Liga das Nações – *the best interests of the child* – cuja tradução literal seria "os melhores interesses". Além da fidelidade à expressão original, argumentou que é preciso entender que crianças e adolescentes, tal qual preconizam a Constituição Federal e o ECA, são seres multideterminados, com direitos, e que gozam de diversidade de proteção. Quando se fala sobre o seu bem-estar físico, psicológico e social, é preciso compreender que existem vários melhores interesses e não apenas um.

Observou que no Brasil, quando se discute questões de guarda e convivência, existe a primazia pela convivência familiar a todo custo, como se essa fosse a única questão que importasse para o desenvolvimento saudável de uma criança, embora isso não guarde nenhuma relação fática com a ciência. Assim, apontou a necessidade de quebrar o que chamou de mito de que o retorno ao país habitual é sempre a melhor escolha, especialmente quando existem outros determinantes, como a violência doméstica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O expositor argumentou que é importante considerar o que a ciência propõe em relação ao ambiente de violência doméstica e aos seus impactos sobre adolescentes e crianças, especialmente as de tenra idade.

Afirmou que há extenso corpo de evidências científicas indicando que ambientes que, de modo geral, são tidos como instáveis, inseguros ou precários, podem ser danosos para o bem-estar e os melhores interesses de adolescentes e crianças, especialmente aquelas em tenra idade. Isso ainda não considera os casos em que ocorra violência doméstica. Também é muito claro que, de modo geral, um ambiente instável, inseguro e precário leva a uma série de fatores de risco, como ansiedade, depressão e problemas de ajuste social, de abuso de substâncias, de desenvolvimento cerebral, de obesidade e de saúde sexual infantil.

O debatedor relatou que, nos casos em que atuou, de crianças em tenra idade, com menos de quatro anos, foi observado que um ambiente estressor, causador do chamado "estresse na vida tenra", tem impactos tanto do ponto de vista psicossocial quanto do ponto de vista biológico, como na saúde intestinal e na plasticidade neural da criança. É importante entender que esse tipo de ambiente afeta o desenvolvimento infantil. A criança precisa ter uma percepção de estabilidade, continuidade e segurança, o que é crucial para proteção dos seus melhores interesses, especialmente em casos de disputa de guarda.

A ideia a ser discutida nesses casos é: o contexto de violência doméstica afeta potencialmente a percepção de estabilidade, continuidade e segurança da criança, especialmente em tenra idade? Seguindo esse raciocínio tem-se que ambientes instáveis, inseguros e precários, que podem levar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estresse na primeira infância, inclusive no contexto de violência doméstica, são prejudiciais ao bem-estar e aos melhores interesses de crianças.

O convidado observou que existe um debate, sem nenhuma evidência científica, sobre se a violência doméstica contra a genitora só é potencialmente maléfica ao desenvolvimento e ao bem-estar de uma criança se ela é testemunha direta ou se também é vítima dessa violência. Ele assegurou que isso não faz sentido do ponto de vista científico. Mencionou estudos apontando que a exposição de crianças à violência dirigida à sua figura parental é um fator que desencadeia os malefícios de um contexto de violência doméstica. Observou que uma mulher que é vítima de violência doméstica apresenta um conjunto de reações típicas de mulheres que sofrem esse tipo de violência. Na literatura inglesa, existe a expressão *battered woman syndrome* – síndrome da mulher espancada –, que agrupa um conjunto de sintomas e comportamentos típicos de uma pessoa que sofreu esse tipo de violência. A criança é impactada ao observar que sua mãe está tendo mudanças comportamentais, o que impacta na forma como ela provê o cuidado à criança. Não há como pensar que um ambiente de violência doméstica não impacta a criança, mesmo quando ela não tenha sido vítima direta ou presenciado a violência.

O convidado apresentou revisões de literatura em endosso a essas afirmações. Reforçou a ideia de que o ambiente de violência doméstica é gravoso para o desenvolvimento de crianças, especialmente aquelas em tenra idade, que tem impactos nas vias psicológica, fisiológica, neurológica, biológica e no desenvolvimento.

Quanto à reiterada afirmação de que é difícil avaliar como o contexto de violência doméstica impacta uma criança, o debatedor questionou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se há dificuldade real de avaliação ou se os juízos e as equipes que os assessoram não têm competência, habilidade e capacidade necessária para avaliar as situações de forma adequada e averiguar se existe ou não indício de violência e as consequências que isso pode ter para a criança. Para ele, seria o caso da segunda hipótese, porque, conforme referências da literatura em inglês, há problemas externalizantes ou internalizantes, que são comportamentos típicos de crianças nesses contextos, facilmente verificáveis por equipes profissionais capacitadas. Os problemas externalizantes incluem agressão, hiperatividade, falta de atenção, impulsividade, mentira, trapaça e *bullying*, ou seja, são comportamentos claramente observáveis e que podem ser ligados a um contexto de violência doméstica.

A Convenção da Haia dispõe que a criança não deve ser retornada ao Estado de residência habitual se houver risco grave de que seu retorno possa expor a criança a um dano físico ou psicológico ou, de outra forma, que ela possa ser colocada em situação intolerável. Ao questionamento sobre se a violência doméstica pode representar risco para a integridade física e psicológica da criança, o convidado respondeu afirmativamente, conforme a evidência científica disponível. Segundo ele, do ponto de vista científico, isso não é questionável.

Quanto aos desafios e salvaguardas necessárias, apontou a necessidade de ações efetivas em relação à situação das crianças e a das mulheres envolvidas em situações de violência doméstica e subtração internacional. Para ele, é importante entender que, no ambiente de Justiça como um todo, existem vieses, inclusive cognitivos, durante o processo de tomada de decisão. Há estereótipos de gênero tratados no protocolo do CNJ. Tem-se, ademais, que a tomada de decisão costuma ser focada nos adultos e não nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crianças, contando com peritos *ad hoc* sem expertise. O orador relatou ter atuado em diversos casos em que se aplicava a Convenção da Haia e os peritos nomeados eram totalmente inaptos. Ele defendeu que as crianças e seus melhores interesses sejam realmente colocados em primeiro lugar, o que deve ser feito a partir de intervenções e protocolos baseados em evidências e não em boa vontade. É preciso também reconhecer e gerenciar adequadamente fatores de risco como a violência doméstica.

Renata Gil de Alcântara Videira, presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A convidada observou que, embora a decisão do STF não tenha registrado explicitamente que houve mudança de interpretação da Convenção da Haia, esse avanço ocorreu, depois de longo sofrimento. Ela apontou que foram fixados parâmetros importantes para a aplicação da norma.

Observou que processos envolvendo a Convenção da Haia geralmente são longos, o que pode ser aferido em pouco mais de cem casos registrados entre 2007 e 2025. Há receio de qualquer exceção significar o não cumprimento da Convenção, o que, em sua visão, não é verdadeiro e não deve gerar preocupação. Apontou mudança de *mens legis*. Quando foi criada a Convenção da Haia, as crianças eram retiradas do ambiente em que viviam, que lhes era mais favorável. Atualmente, pelo menos nos processos brasileiros, 93% das pessoas que demandam são mulheres vítimas de violência, e, portanto, isso afeta a compreensão sobre qual seja o interesse das crianças, para que saiam de um contexto de violência de que são vítimas, de forma direta ou de forma indireta. Esse parâmetro foi cristalizado na decisão do STF, que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabeleceu que a violência doméstica é uma exceção, em uma nova forma de aplicação da Convenção.

Segundo a expositora, houve muito debate em relação à comprovação da violência, especialmente sobre se basta a palavra da mulher ou se é necessário algum documento. Em muitos casos registrados em todo o mundo, as mulheres não sabem falar a língua do país onde vivem, mas precisam preencher documentos, inclusive na polícia, o que é muito difícil. Assim, é muito relevante o papel das embaixadas e dos consulados. O Instituto Nós por Elas elaborou um documento padrão contendo formulário de risco para casos de violência doméstica no Brasil, que pode ser adotado como prova de violência. É um documento preliminar que se tornou oficial no âmbito do Itamaraty e chegou a ser mencionado em votos durante a decisão do STF.

Na decisão do STF, foi determinada a adoção do protocolo com perspectiva de gênero no julgamento dos casos envolvendo a Convenção da Haia. O protocolo, uma norma obrigatória para todos os juízes brasileiros nos casos de violência doméstica ocorridos no território nacional, também deve ser aplicado aos casos da Convenção. Segundo a convidada, o CNJ e a Corregedoria Nacional têm fiscalizado e cobrado dos juízes brasileiros a adoção do protocolo, sob pena de responsabilização funcional em caso de não adoção.

A decisão do STF mencionou os princípios da duração razoável do processo e da eficiência e determinou a instauração de um grupo de trabalho pelo CNJ para tratar do assunto, no prazo de 60 dias. A convidada informou que se trata de atribuição da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do CNJ, o que inclui o tratamento de questões relativas à infância e à juventude no âmbito do Poder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário. Também informou a previsão de realização de estudos pelo Fórum da Infância e Juventude (Foninj) com vistas à adoção de regras uniformes em todo o Brasil para o tratamento de casos referentes à Convenção da Haia.

A decisão do STF também tratou de varas especializadas na Justiça Federal e de grupos de mediação. A oradora observou que as Mães da Haia e os grupos ligados à causa têm restrições ao uso da mediação, mas observou que o instrumento não deve ser mais utilizado como em casos anteriores, em que se privilegiava a palavra do genitor. A perspectiva de gênero também deve ser aplicada à mediação.

No que se refere ao risco grave de ordem física ou psíquica, trata-se do ponto fundamental da decisão do STF, tendo sido estabelecido que a exceção se aplica mesmo não sendo a criança vítima direta da violência.

Destacando que a decisão do STF será trabalhada pelo CNJ, a debatedora recomendou a todos os interessados que enviassem sugestões ao grupo de trabalho. Ela avaliou que a decisão do STF foi uma grande vitória, inclusive no que se refere às determinações sobre a atuação da AGU.

A convidada elogiou a atuação do Congresso Nacional, em especial a participação da Bancada Feminina de Deputadas e de Senadoras que compareceu à audiência no STF, quando, pela primeira vez na história, houve sustentação oral feita pessoalmente por uma parlamentar. A Deputada Soraya Santos falou em nome do Congresso Nacional, como procuradora do Poder Legislativo, quebrando um paradigma anterior de que era necessário que a representação fosse feita por algum advogado da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. A atuação das parlamentares foi decisiva para o julgamento, segundo a oradora.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A expositora observou que 103 países subscreveram a Convenção da Haia. Inicialmente, apenas quatro países (Uruguai, Austrália, México e Colômbia) tratavam de violência contra a mulher como uma exceção em interpretação ao texto. Ela argumentou que as questões relativas à violência contra a mulher não significam descumprimento de tratado internacional pelo Brasil. Os tempos modificam as relações sociais e a questão que deu origem à Convenção, voltada à proteção à criança, no ambiente a que ela era acostumada, já não vigora quando se tem um caso clássico de violência.

Registrou que o Brasil conta com cerca de 150 missões diplomáticas, mas apenas dez Espaços da Mulher Brasileira (EMUBs) nos consulados. Na maioria dos EMUBs ainda não há psicólogos, assistentes sociais ou uma ordem procedimental para receber vítimas de violência. Muitas mulheres ficam sem assistência adequada, inclusive quanto à representação, se precisam entrar com um processo. Essas mulheres são invisibilizadas e não conseguem fazer a sua denúncia, por não saberem como recorrer ao sistema de justiça. Elas enfrentam dificuldades ao recorrer às polícias, por não saberem preencher os formulários de ocorrência, e precisam do apoio dos consulados e embaixadas.

A oradora afirmou que os consulados e embaixadas do Brasil estão muito sensíveis a todas essas questões. Citou como exemplo os Consulados em Lisboa e em Roma, que já fazem todos os procedimentos, embora careçam de recursos humanos e financeiros. Essas estruturas devem ser fortalecidas, tendo em vista, inclusive, que uma parte considerável das mulheres imigrantes brasileiras não dispõem de recursos ou instrução para levar seus pedidos adiante, tendo em vista que são profissionais do sexo ou empregadas domésticas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 105/2025 [111 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a convidada destacou a grande evolução ocorrida no tema da audiência no último ano. Observou que há demanda reprimida, registrando a expectativa de serem recebidos muitos pedidos e manifestando sua satisfação quando uma resposta adequada pode ser oferecida, gerando o fim a uma situação de violência. Ressaltou a existência de instrumentos criados por órgãos dos Três Poderes, em busca de um problema que é tanto nacional quanto internacional, com a expectativa de oferecer exemplos reais de combate à violência contra as mulheres no Brasil e no mundo.

5.3 2ª Reunião Técnica, realizada em 21 de outubro de 2025: o Levantamento de Dados Estatísticos sobre Mulheres Brasileiras Vítimas de Violência no Exterior

5.3.1 **Objetivos**

i) levantar o panorama atual e as carências de dados sistematizados sobre brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior;

ii) identificar quais informações já estão disponíveis;

iii) discutir as limitações atuais, como subnotificação e ausência de integração entre órgãos nacionais e estrangeiros; e

iv) ouvir as propostas do Observatório da Mulher do Senado Federal e do NUPESIC/UFF.

5.3.2 **Convidadas**

Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de Crianças (NUPESIC/UFF); Maria Teresa Prado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coordenadora do Observatório da Mulher do Senado Federal; Ingrid Xavier (NUPESIC/UFF).

5.3.3 **Relato das exposições das convidadas**

Maria Teresa Prado compartilha os fundamentos fáticos do lançamento da nova base de dados do Mapa Nacional da Violência de Gênero: Registros Internacionais[29]. Inspirado por questionamento da atriz e ativista Luiza Brunet – que teria questionado a ausência de dados de violência contra mulheres no exterior, o Observatório atuou junto ao governo para obtenção das informações por intermédio dos consulados brasileiros.

Leticia Leidens chama a atenção para três situações distintas: a) a mulher imigrante vítima de violência doméstica; b) a mulher imigrante mãe, vítima de violência doméstica, em disputa de guarda e c) a mulher imigrante mãe, vítima de violência doméstica, acusada de subtração internacional.

Nos três casos, são mulheres que se deparam com diversos obstáculos: a) de ordem *subjetiva*, como o medo da represália, a falta de confiança nas instituições do País de residência, a dependência afetiva e/ou financeira; b) de ordem *objetiva*, como a irregularidade imigratória, a incapacidade de se comunicar em outra língua, o desconhecimento da outra cultura – em especial, da cultura jurídica estrangeira –, a ausência de uma rede de apoio, as dificuldades de acesso a serviços públicos importantes (Saúde, Segurança Pública, entre outros), a discriminação – inclusive por motivos

[29] O Mapa é painel interativo de dados da violência contra a mulher, elaborado juntamente com o Instituto Avon e a Organização Social Gênero e Número. Trata-se de repositório nacional das bases de Saúde (DataSUS – SIM e Sinan), de Justiça (CNJ-DataJud), de Segurança Pública (Sinesp) e da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/mapadaviolencia Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobrepostos (gênero, etnia, idade, origem) – estigmas culturais, não adesão de países à Convenção, a falta de informações e acesso a canais de denúncia efetivos.

Afirma que, em vez de orientação, informação e acolhimento, as mulheres se deparam com a criminalização de suas condutas. Com base em uma estimativa de cerca de 75% de casos de mulheres consideradas subtratoras, a convidada pondera que o julgamento ocorrerá no exterior, em países com perspectivas diferentes sobre o conceito de igualdade de gênero. Sublinha, ainda, o problema da obtenção de provas da violência doméstica em país estrangeiro.

Concorda com a assertiva de que dados, quando existem, são parciais, sendo necessário que se transformem em dados reais, que possam oferecer uma visão global sobre o fenômeno da violência doméstica e seus impactos nas dinâmicas de famílias multinacionais.

Defende que a discussão do tema seja baseada em dados quantitativos e qualitativos, com o auxílio de inteligência artificial para tratamento e análise das informações.

Critica a falta de acessibilidade e de transparência dos *sites* de instituições com atuação vinculada à Convenção da Haia de 1980, que apresentam um panorama incompleto da realidade, com bases de dados desatualizadas e elementos de informação insuficientes. Quanto à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)[30], por exemplo, identifica a ausência de dados qualitativos e quantitativos, tendo sido necessário o envio de e-mail

[30] Disponível em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/subtracao-internacional Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para o acesso a tais elementos. Quanto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), menciona que o Datajud[31] permite conhecer quantos casos estão pendentes, ficando de fora casos já resolvidos, por exemplo. Assevera que existe, inclusive, uma proposta de articulação da base de dados da ACAF com o Datajud. Sites de outras instituições (CJF[32], AGU, Ministério das Relações Exteriores – MRE) limitam-se a divulgar informações sobre sua atuação ou de nível mais técnico. Apenas a Defensoria Pública da União (DPU)[33] e o Ministério das Mulheres teriam trabalhado com um conceito de divulgação de informações úteis a pessoas leigas. Fez, ainda, referência à cooperação técnica do Observatório da Mulher com o MRE e o OBMIGRA[34], cujos relatórios visam traduzir em números a realidade de migrantes, imigrantes e refugiados.

Enuncia as dimensões que devem nortear o fluxo de atendimento e de registro de dados: existência de informações acessíveis; oferta de canais de denúncia e de proteção eficientes; alimentação de uma plataforma de dados em tempo real.

Sem um fluxo eficaz, a subnotificação dos casos subsistirá. Faz alusão às hipóteses em que há atuação, no Brasil, da advocacia privada, nos quais a ACAF não intervém e as mulheres tornam-se invisíveis para alguns bancos de dados antes mencionados. Situação similar se verifica com mulheres no exterior.

Passa a enumerar propostas de encaminhamento:

[31] Disponível em https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/ Acesso em 22 out. 2025.
[32] Disponível em https://www.cjf.jus.br/cjf/CECINT/subtracao-internacional-de-crianca Acesso em 22 out. 2025.
[33] Disponível em https://direitoshumanos.dpu.def.br/coordenacao-de-assistencia-juridica-internacional-caji/
[34] Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Rapidez e celeridade do acesso às informações detalhadas, divulgadas em linguagem simples, sobre a Convenção da Haia de 1980;

- Garantia de que seja intuitiva e descomplicada a formalização de denúncias pelos canais apropriados (Ligue-180, consulados, embaixadas[35]);

- Ampliação dos canais de denúncia e auditabilidade de sua atuação (por exemplo, a denúncia por whatsapp do Ligue-180 funciona de fato? Ou o MRE acompanha o caso de mães brasileiras até seu desfecho ou apenas encaminha o resultado parcial do procedimento administrativo ou judicial?);

- Previsão de mecanismos de proteção local, entre eles, a investigação de quais países enviam e recebem o maior número de pedidos de cooperação jurídica internacional pertinentes à Convenção; a elaboração estudos comparados sobre a aplicação da Convenção em cada país; a identificação do fluxo de atendimento de casos de violência doméstica, no que respeita, por exemplo, ao exame de corpo de delito etc.

- Elaboração e publicação de mapas e fluxogramas que traduzam para pessoas leigas as orientações necessárias à salvaguarda de seus direitos;

- Formação continuada dos agentes integrantes da rede da Haia sobre as nuances de aplicação da Convenção, pois há indícios de que juízes não têm conhecimento aprofundado do texto;

[35] A convidada critica a falta de permeabilidade de consulados e embaixadas a demandas dos cidadãos. Cita o exemplo da Clínica Jurídica, que, mesmo sendo um órgão técnico, encontrou barreiras no diálogo com referidos órgãos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Aprimoramento do protocolo de retorno da criança, com a garantia de respeito ao direito à convivência familiar com a mãe;

- Instituição de método de coleta de dados relevantes sobre os casos da Convenção, com recorte de nacionalidade, situação migratória, gênero, raça, etnia, origem, idade, condição de pessoa com deficiência, entre outros, de todos os envolvidos (genitores e crianças);[36]

- Desenvolvimento e articulação de bases de dados completas e distintas, que contemplem as 3 situações de mulheres aludidas pela convidada no início da fala;

- Elaboração de painel temático sobre os diversos conceitos locais de violência doméstica[37];

- Pesquisa qualitativa com mulheres, com o objetivo de conhecer as suas experiências em busca de soluções adequadas.

Finaliza com uma frase que simboliza toda a dor e desalento das mães da Haia: "Não estou fugindo, volto para buscar ajuda".

Ingrid reitera a afirmação no sentido dos obstáculos à obtenção de dados oficiais sobre os casos da Haia. Cita o contato com o Ligue-180 com este objetivo e a resposta negativa que recebeu.

[36] A convidada refere-se a formulário da ACAF, que sugere ser aprimorado.

[37] A elaboração do painel temático é fundamental para a análise das alegações de violência doméstica praticada em âmbito local. Na 1ª reunião técnica, o representante do Ministério da Justiça presente apontou como entrave à padronização de entendimentos sobre a Convenção justamente a divergência conceitual existente sobre o tema nos diversos países signatários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encaminhando o final da reunião, a coordenadora da reunião menciona a experiência do formulário instrumentalizado pelo Consulado de Roma e ratifica a importância de analisar como têm sido conduzidas as ações de treinamento dos agentes da rede da Haia e de reforçar a necessidade de registro das ocorrências de violência doméstica pelos consulados. Além disso, sustenta ser imprescindível a análise da capacidade do Ligue-180 para atender ao tipo de demanda objeto da Convenção

5.4 Missão oficial do corpo técnico da CDHHAIA ao II Fórum Global sobre Violência Doméstica e a Aplicação da Convenção da Haia de 1980, em Fortaleza, Ceará, no período de 27 a 30 de outubro de 2025

5.4.1 **Objetivo**

O evento buscou dar continuidade aos debates iniciados na primeira edição (realizada em 2024, na África do Sul), com foco especial no enquadramento da violência doméstica como exceção de risco grave à integridade da criança ou do adolescente, a impedir o retorno imediato ao país de residência habitual, nos termos do artigo 13(I)(b) da Convenção da Haia de 1980.

Reuniu autoridades, especialistas, operadores do direito e representantes de mais de 30 países para compartilhar experiências, debater estratégias e refletir sobre boas práticas aplicáveis à interpretação da Convenção.

Os convidados e a programação seguem anexos ao presente relatório. Tendo em vista a quantidade de participantes, as múltiplas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abordagens e a extensão do evento, o relato das exposições será apresentado de forma ligeiramente diferente da que tomou lugar nas demais diligências.

5.4.2 **Destaques das exposições dos convidados**

Diversos painéis foram dedicados à evolução da interpretação e aplicação do artigo 13(I)(b) desde o primeiro Fórum, especialmente em casos que envolvem violência doméstica contra a mãe acusada de subtração internacional.

O entendimento majoritário dos participantes firmou-se no sentido de que a criança que presencia violência doméstica contra um dos pais (especialmente a mãe) é também uma vítima. Houve dissenso, entretanto, no que respeita i) ao próprio conceito do que seja violência doméstica ii) ao enquadramento da violência doméstica como uma exceção contida no art. 13(I)(b), considerando a possibilidade de aplicação de medidas protetivas no país de residência habitual e iii) à questão da prova da violência doméstica, se seria baseada em meras alegações ou em indícios concretos de agressões.

Quanto ao item i), é bastante difundida em âmbito internacional a noção de que a violência doméstica se restringe a agressões físicas, desconsiderando o controle coercitivo exercido pelo agressor (Makiko, Kitanaka, B. Clarke). Soma-se a isso a tolerância com um limiar elevado (*high threshold*) para a configuração do quadro de violência, que considera os parâmetros da natureza da agressão, frequência e intensidade, ou seja, certos tipos de agressão, por sua frequência, não seriam reputados violência doméstica, a exemplo de uma única agressão de estupro (B. Soares). Na África do Sul, um quadro de ansiedade desenvolvido pela mãe não costuma ser considerado violência doméstica para fins de enquadramento no art. 13(I)(b)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(C. Mocumie). Em suma, o controle coercitivo[38] – similar ao conceito de violência psicológica na lei brasileira – não é amplamente aceito como um tipo de violência doméstica.

Quanto ao item ii), número expressivo de palestrantes defende o retorno imediato ao país de residência mesmo em caso de violência doméstica praticada contra a própria criança, alegando que sempre é possível a aplicação de medidas protetivas, seja pelo Estado requerente, seja pelo Estado requerido – no último caso, as salvaguardas devem ser respeitadas pelo outro país (Mocumie). No entanto, medidas protetivas não parecem ser eficazes (B. Clarke). Com efeito, eventuais compromissos estabelecidos pelo país requerido e assumidos pelo país de residência habitual (*undertakings*) são descumpridos por diversos motivos: os perpetradores simplesmente não obedecem às medidas; estas não duram tempo suficiente (*short-term orders*); da mesma forma, o suporte do sistema legal e socioassistencial é provisório (há relatos de que mães foram acolhidas em abrigos estrangeiros pós-retorno por apenas três semanas) e insuficiente (R.O. Ruth).

Em contrapartida, ponderou-se que, em geral, mulheres não têm sucesso quando fundamentam sua defesa no art. 13(I)(b) (M. Weiner, B. Clarke). Chamou atenção a referência a uma pesquisa na qual, do universo de 114 casos norte-americanos relacionados à aplicação da Convenção no período de julho de 2022 a junho de 2024, 77% foram iniciados por pais contra mães, sendo que em 79% elas alegaram violência doméstica, maus-tratos cometidos

[38] A literatura científica distingue controle coercitivo e violência psicológica como conceitos não idênticos, embora ambos compartilhem da mesma raiz, como aponta o jurista e pesquisador espanhol Carlos Bardavío Antón. Nas palavras do autor, “ambas violencias tengan una misma raíz de lo injusto al atacar en ambos casos la libre capacidad de la voluntad en situaciones de dinámicas de violencia de control. […] , en la violencia de género psicológica sutil se utilizan en ocasiones técnicas de persuasión coercitiva como forma de violencia de control”. BARDAVÍO em sua obra "Violencia de género psicológica y persuasión coercitiva: dos violencias especiales ¿y una misma raíz de lo injusto?" (2023)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelos reclamantes ou ambos. Em apenas 17%, a alegação de violência doméstica para fins do art. 13(I)(b) foi bem-sucedida[39]. Cogitou-se, inclusive, a proposição de uma nova convenção (Convenção sobre Segurança para Sobreviventes de Violência Familiar Envolvidos em Disputas Internacionais de Custódia) com o objetivo de buscar um equilíbrio das forças (Merle Weiner).

No que respeita ao item iii) os debates se concentraram no binômio exigência de indícios consistentes de prova da violência x dificuldades de produção de prova da violência. Além dos obstáculos enfrentados pela mulher imigrante para acessar os sistemas da segurança pública e da assistência social em país estrangeiro, verifica-se considerável resistência das autoridades estrangeiras no que respeita ao compartilhamento de provas sobre seus nacionais (Rodrigo Meira).

Sobre as barreiras, participantes reforçaram o alerta sobre ser preciso considerar os diferentes eixos de vulnerabilidade (raça, classe), a condição de isolamento, as barreiras linguísticas, a discriminação para contextualizar a situação da mulher imigrante. Sem rede de apoio na sociedade ou comunidade, ela terá dificuldades para fazer o registro da violência, para acessar o sistema de saúde, serviços sociais ou assistência jurídica. Nesse sentido, a assistência consular desempenha um papel relevante (J. Albuquerque). A discriminação é um fator que deve ser considerado em análises da Convenção, especialmente neste momento de recrudescimento, em escala mundial, de políticas anti-imigração (J. Silva): no Japão, por exemplo, é extremamente difícil para quem não fala japonês encontrar proteção nos abrigos (Kitanaka), enquanto na França dificilmente um juiz francês decidirá

[39] Disponível em https://www.typeinvestigations.org/investigation/2025/06/17/nowhere-in-the-world-to-run-the-international-law-ripping-children-from-their-mothers/?src=longreads Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de forma desfavorável a um nacional (A. Boiché). Outras barreiras seriam o alto custo da ação e a dependência financeira (Makiko).

O Fórum registrou críticas consistentes a autoridades administrativas e tribunais que minimizam os impactos da violência doméstica, inclusive sobre as crianças (Barnett), bem como esforços de determinados países para superar uma posição tradicional que revitimiza as mulheres acusadas de subtração.

Também houve forte apelo por uma abordagem de gênero nos processos judiciais, para refletir o fato de que a violência doméstica contra a mãe afeta diretamente a criança (física, emocional e psicologicamente). Nesse sentido, destaca-se a aprovação, no Brasil, do Protocolo de Atuação Judicial sob Perspectiva de Gênero – Violência Doméstica em casos de Subtração Internacional de Crianças. A interseccionalidade de vulnerabilidades (gênero, migração, raça, classe, religião etc.) sujeita mulheres a formas específicas e agravadas de violência e discriminação, requerendo um olhar diferenciado sobre o grave risco e sobre a necessidade de medidas protetivas (Guilherme Calmon). Outra iniciativa que merece reconhecimento é o programa PGU Delas, também com objetivo de difundir a perspectiva de gênero na atuação judicial da AGU (Vitor Soares).

Entre as recomendações debatidas, sublinhamos as seguintes:

a) investir em capacitação de autoridades judiciais e administrativas para considerar a violência doméstica como fator de risco nas decisões da Convenção (M. Weiner), estabelecendo que apenas magistrados especializados no tema possam analisar os casos da Convenção (Lady Morag, acerca da experiência da Escócia);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) desenvolver estratégias de prevenção e de proteção para grupo específico de mulheres imigrantes, estabelecendo a confiança destas no sistema;

c) estabelecer protocolos seguros para a oitiva de mulheres e crianças, tanto em âmbito administrativo, no caso das primeiras, quanto em âmbito judicial, no caso de ambas;

d) fortalecer mecanismos de cooperação judicial entre países (por exemplo, por meio de autoridades centrais ou mesmo de auxílio direto) e de gestão proativa de casos para a produção hábil de provas (B. Keith);

e) promover linhas orientadoras ou diretrizes adicionais — potencialmente revisando ou complementando o Guia de Boas Práticas da HCCH — para lidar especificamente com os casos de violência de gênero, reavaliando, inclusive, a noção de efetividade das medidas protetivas para assegurar o retorno seguro da criança ou do adolescente em casos comprovados de violência doméstica, reservando a ferramenta para casos em que subsistem dúvidas sobre o grave risco (B. Soares);

f) criar redes de monitoramento pós-decisão para acompanhar os efeitos das ordens de retorno ou de não retorno sobre a criança e a mãe;

g) facilitar uma interpretação sistêmica dos documentos internacionais (UNCRC, ICHR, CEDAW, Convenção de Belém do Pará), imprimindo à Convenção uma abordagem de Direitos Humanos (N. Rubaja);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) encorajar a participação de vítimas, organizações de direitos humanos e redes de mulheres para garantir que as políticas resultantes sejam centradas nas necessidades reais das famílias afetadas;

i) Rever o recurso à mediação (v. Recommendation CM/REC (2025) 4 of Committee of Ministers of Europe), admitindo-a apenas quando não há a alegação de violência doméstica (L. Naaber)

5.7. Denúncias Recebidas pela CDHHAIA

Desde sua instalação, a CDHHAIA recebeu denúncias de mulheres brasileiras marcadas por violência e sofrimento, mas também por força, esperança e resistência. Esses casos demonstram que, em diversas situações, a Convenção da Haia de 1980, criada para prevenir a subtração internacional de crianças, tem sido aplicada sem a devida consideração das circunstâncias de violência vivenciadas por mães e filhos, bem como do risco grave que tal retorno pode representar à integridade física e emocional das crianças.

No presente Relatório, compartilhamos a seguir um breve resumo das denúncias recebidas, preservando integralmente a identidade das crianças e das mães que confiaram suas histórias à Subcomissão na busca por apoio e providências. Ressalta-se, contudo, que, caso alguma autoridade manifeste interesse em adotar medidas a partir das informações apresentadas, poderemos disponibilizar os contatos e o inteiro teor das denúncias, desde que haja autorização expressa das mães envolvidas.

Cumpre ainda destacar que nem todas as mulheres que procuraram a Subcomissão são “Mães da Haia”. Muitas são brasileiras que também foram

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vítimas de violência no exterior e enfrentam processos de guarda de seus filhos em países estrangeiros, embora seus casos não envolvam subtração nem a aplicação da Convenção. Ainda assim, essas mulheres encontraram na CDHHAIA um espaço de escuta e orientação humanizada.

Caso 1

Brasileira, viveu anos de violência física, sexual, psicológica e patrimonial no exterior, praticada pelo genitor de seus filhos. As agressões foram comprovadas por provas periciais. Com ajuda de amigos, conseguiu fugir com os filhos para o Brasil, mas acabou sendo acionada judicialmente com base na Convenção da Haia. Mesmo amparada por medidas protetivas e com vitórias em primeira e segunda instâncias, ainda enfrenta um recurso apresentado pelo agressor, que ameaça a segurança de seus filhos, de 6 e 11 anos, também vítimas de violência física.

Caso 2

Brasileira, foi presa por um mês em um país europeu e hoje responde ao processo da Convenção da Haia em liberdade condicional. A decisão judicial que determinou o retorno de seu filho, de 9 anos, desconsiderou o risco à integridade física e psicológica da criança, que foi novamente exposta ao lar da avó paterna, acusada de envolvimento com prostituição e tráfico internacional de pessoas, o mesmo ambiente em que o menino sofreu violência sexual.

Caso 3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasileira, fugiu do Brasil com sua filha de 6 anos após anos de agressões e ameaças de morte do genitor. Mesmo tendo obtido asilo em um país da América do Norte, a criança foi repatriada ao Brasil para viver com o agressor. Desde então, perdeu todo contato com a filha e vive atormentada pelo medo de que algo lhe aconteça.

Caso 4

Brasileira, sobreviveu a tentativas de feminicídio e hoje enfrenta um processo da Convenção da Haia que pode separá-la de seu filho de 6 anos. Exausta física e emocionalmente, relata sintomas de trauma e medo constante enquanto aguarda a decisão judicial. Para ela, a falta de proteção às mães vítimas de violência e a aplicação mecânica da Convenção da Haia são formas de violência institucional que perpetuam o sofrimento.

Caso 5

Brasileira, acusada de subtração internacional após fugir de um país europeu como única forma de proteger sua filha, de 12 anos, ameaçada por uma adoção forçada promovida pelo serviço social local. Além da violência doméstica e institucional, denuncia o genitor por agressões físicas, sexuais e ameaças com armas. Embora possua medida protetiva concedida no Brasil, o documento não foi reconhecido pelas autoridades estrangeiras.

Caso 6

Brasileira, alerta para o risco grave à segurança de seu filho de 9 anos, após decisão que determinou o retorno da criança a um país da América do Norte. Ela relata um histórico de violência doméstica, negligência paterna e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investigações criminais contra o genitor, além da ausência de escuta da criança durante o processo.

Caso 7

Brasileira, denuncia que seu filho de 7 anos foi repatriado para país da América do Sul com base em um laudo psicológico falso, aceito pela Justiça local sem direito ao contraditório. Segundo ela, a profissional responsável faria parte de um esquema de corrupção que favorece pais agressores. O menino estaria há mais de dez meses sob a guarda do homem que ela considera um abusador.

Caso 8

Brasileira, relata um relacionamento marcado por violência física e psicológica. Grávida, conseguiu fugir para o Brasil, mas acabou sendo acusada de subtração internacional com base na Convenção da Haia. O genitor, mesmo com histórico criminal, obteve na Justiça o retorno do filho, de 7 anos, ao país da América do Norte do qual fugira. Ela denuncia a omissão das autoridades e defende que casos de violência passem por avaliação prévia de risco, com especialistas em gênero antes de qualquer decisão judicial.

Caso 9

Brasileira, conta que o genitor levou seu filho para um país europeu e se recusa a devolvê-lo, mesmo após decisão judicial brasileira anulando a tutela. Segundo ela, o menino sofre ameaças e coerção psicológica, vivendo com documentos inativos e matriculado em uma escola estrangeira sem respaldo legal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Caso 10

Brasileira, denuncia que sua filha, de 10 anos, foi retirada à força da escola e entregue ao genitor agressor, que possui histórico de violência, em um país europeu. Ela relata ter sido vítima de xenofobia institucional, com a desconsideração de provas e laudos médicos que apontavam o abuso sofrido pela criança.

Caso 11

Brasileira, narra anos de abusos, violência e omissão institucional. Após um longo processo de alienação parental, um de seus filhos tentou suicídio. Mesmo diante de provas e laudos que indicavam risco, a Justiça de um país da América do Norte manteve a guarda das crianças com o genitor.

Caso 12

Brasileira, mãe de um adolescente de 12 anos, vive há anos em um país da América do Norte. Ela relata que o genitor levou o filho de forma ilícita para o Brasil, como forma de vingança. Desde então, enfrenta graves dificuldades para reaver a guarda, enquanto o adolescente permanece afastado da escola e do convívio familiar.

5.8. Encaminhamento de ofícios

Até a data de conclusão deste Relatório, a CDHHAIA foi amplamente atendida pelas instituições oficiadas, tendo recebido quantidade significativa de respostas aos cerca de 40 ofícios encaminhados ao longo dos trabalhos. No entanto, o inteiro teor desses documentos não será reproduzido neste relatório, em razão de conterem informações sigilosas envolvendo

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 105/2025 [128 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crianças, adolescentes e processos judiciais em curso. Tais dados configuram informações pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e estão protegidos também pelo artigo 55 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

6. Soluções no horizonte

6.1. A decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4.245 e nº 7.686

Em 27 de agosto deste ano, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela parcial procedência dos pedidos formulados nas referidas ações, em julgamento conjunto.

O tema dos julgados é a aplicação da Convenção da Haia de 1980 e sua compatibilidade com a Constituição Federal (CF) de 1988, tendo a Corte Suprema fixado as seguintes teses:

i. a Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo *status* supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança;

ii. a aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iii. a exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.

Nesse sentido, a Convenção materializa normas constitucionais de proteção à infância e de proteção à dignidade da pessoa humana, integrando o ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma supralegal, por ser um tratado internacional sobre direitos humanos.

A interpretação do texto da Convenção deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Como visto, a Convenção estabelece a regra do retorno imediato da criança ilicitamente retida ou transferida de sua residência habitual, mas prevê exceções, entre elas, a existência de risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável.

Em relação à referida exceção, o STF assentou que deve ser interpretada à luz da perspectiva de gênero, para admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica (alegações suficientemente fundamentadas), ainda que a criança não seja vítima direta, visto que a exposição da mãe a situações de violência pode acarretar efeitos negativos no bem-estar da criança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a Corte manifestou ciência sobre o cenário de morosidade no qual tem se verificado a aplicação judicial da Convenção, o que compromete a eficácia das normas protetivas e a reputação do País. Conforme apontado pelo Supremo, a demora contribui para a consolidação de novos vínculos no Estado de acolhimento, gerando prejuízos para as crianças.

No afã de combater a lentidão, o STF determinou as seguintes medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças:

a) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – a criação de um grupo de trabalho interinstitucional para elaborar proposta de resolução que assegure decisões finais em, no máximo, um ano;

b) ao CNJ – a promoção de ajustes na Resolução CNJ nº 449, de 2022, para: i) estabelecer o dever de informação sobre a existência de ação judicial de guarda da criança no território nacional, e ii) atribuir ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) a gestão da tramitação dessas ações no país;

c) aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) – a concentração da competência em varas da capital para uniformidade e agilidade;

d) aos TRFs – a instituição de núcleos de apoio especializado aos magistrados, focalizando a conciliação, a adoção de práticas e metodologias restaurativas, a coordenação de perícias psicossociais;

e) aos TRFs – a implementação de selos de tramitação preferencial em sistemas eletrônicos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) ao Executivo – o fortalecimento da Autoridade Central Administrativa Federal com metas de desempenho;

g) ao Executivo – a avaliação sobre a conveniência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996;

h) ao Executivo – a elaboração de protocolo de atendimento a mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, adotável nos consulados no exterior, tomando como referência o projeto-piloto desenvolvido pelo Consulado-Geral do Brasil em Roma;

i) ao Executivo e ao Legislativo – a avaliação sobre legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação;

j) aos TRFs e tribunais de justiça – a celebração de acordos de cooperação judiciária entre tribunais para compartilhar informações, estruturas e equipes multidisciplinares.

A decisão do STF deve incentivar a uniformização de julgados dos tribunais e juízes brasileiros, sensibilizando-os para o exame de causas sob a perspectiva de gênero.

No entanto, importa ressaltar que o julgamento dessas ADIs não exauriu a discussão e não representou uma solução definitiva, pois há diversos encaminhamentos a serem analisados e implementados por outras instituições.

Além disso, até o momento somente a ementa da decisão foi publicada, de modo que a sociedade tem apenas uma visão incompleta sobre o debate que tomou assento na Corte Suprema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, em que pese o avanço representado pela decisão do STF, em relação a vários pontos suscitados pelas Mães da Haia e as autoridades ouvidas nas diligências da CDHHAIA, causa-nos preocupação a medida contida na determinação "d" (a instituição de núcleos de apoio especializado aos magistrados para promover a conciliação, com adoção de práticas e metodologias restaurativas).

A despeito de seus méritos, alguns teóricos reconhecem que a aplicação de Justiça Restaurativa em contexto de violência doméstica contra as mulheres, quando realizada sem a compreensão das relações de poder subjacentes, constitui um grave perigo de revitimização e uma violação da principiologia protetiva da Lei Maria da Penha, diante da cultura brasileira profundamente sexista. Dessa forma, é imperioso que as mediações sugeridas levem em conta as particularidades que envolvem os casos de violência doméstica para que não haja revitimização, bem como a necessidade de capacitação especializada para mediação em casos internacionais (mediador bilíngue etc.).

6.2. Encaminhamentos da Subcomissão

6.2.1. Lançamento Plataforma Digital, em 2026.

Os debates da Subcomissão evidenciaram a necessidade urgente de oferecer informações centralizadas, acessíveis e confiáveis, capazes de orientar brasileiras que vivenciam esse cenário de violência e vulnerabilidade no exterior. Nesse sentido, uma das iniciativas mais eficazes apontadas pela CDHHAIA é a criação de um espaço digital específico, que reúna dados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orientações e canais institucionais de apoio, funcionando como uma rede integrada de proteção e acolhimento a essas mulheres.

Nesse contexto, a CDHHAIA, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) do Senado Federal, está desenvolvendo uma plataforma digital de referência voltada para brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior, a ser finalizada e lançada no ano de 2026. O objetivo é oferecer informações claras, dados confiáveis e serviços organizados, em um espaço acessível e de fácil utilização.

A plataforma terá como principais funções: a) reunir e centralizar publicações oficiais, materiais e cartilhas; b) organizar serviços governamentais e não governamentais por tipo de apoio; c) disponibilizar dados sobre a temática, por meio de painéis e levantamentos confiáveis; d) oferecer informações objetivas sobre a Convenção da Haia, seus procedimentos e instâncias envolvidas; e e) mapear e disponibilizar espaços de interação já existentes.

O conteúdo abrangerá: i) violência doméstica e de gênero no exterior: com orientações práticas em linguagem acessível; ii) questões relativas aos filhos: guarda, subtração internacional, violência vicária e medidas de proteção; iii) Convenção da Haia: explicação objetiva, etapas processuais, papéis institucionais e contatos úteis (consulados, advogados *pro bono*, organizações da sociedade civil de apoio à brasileiras no exterior etc); iv) serviços e canais de atendimento: organizados por tipo de apoio (jurídico, psicológico, social, consular e emergencial) e por país; v) publicações oficiais e dados consolidados: que retratem a realidade enfrentada por brasileiras no exterior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para aderir a tal iniciativa foram convidados os seguintes órgãos e organizações da sociedade civil: Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Mulheres; Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Ministério Público Federal; Defensoria Pública da União; Ordem dos Advogados do Brasil; Advocacia-Geral da União; Conselho Nacional de Justiça; Conselho da Justiça Federal; Rede Brasileira de Juízes de Enlace; Revibra Europa; Gambe; Instituto Nós por Elas; Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF); ONU Mulheres; e Grupo Mulheres do Brasil.

Até o momento, manifestaram interesse em aderir ao projeto de criação da plataforma digital a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho da Justiça Federal, o Ministério Público Federal, a Rede Brasileira de Juízes de Enlace, e as organizações Revibra Europa, Gambe, Instituto Nós Por Elas, NUPESIC/UFF e Grupo Mulheres do Brasil. Ressalta-se que estas sete últimas instituições já encaminharam materiais para compor o conteúdo da plataforma digital.

6.2.2. Apresentação de novo texto ao Projeto de Lei nº 565, de 2022 na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal:

O novo substitutivo apresentado pela Senadora Mara Gabrilli ao PL nº 565, de 2022 é fruto de um amplo processo de diálogo e construção coletiva em torno da matéria ao longo dos trabalhos da Subcomissão e de um alinhamento e esforço conjunto em aprimorar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil nos casos que envolvem violência doméstica. Inclusive atendemos, ao menos parcialmente, a recomendação do STF, no teor da decisão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do julgamento das ADIs 4245 e 7686, feita ao Poder Legislativo sobre a necessidade de legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação.

O projeto dispõe que violência doméstica configura grave risco físico ou psíquico à criança e ao adolescente ou de submetê-los a outra situação intolerável, nos termos do art. 13 (I)(b) da Convenção da Haia, ficando a autoridade judicial brasileira dispensada de determinar o retorno da criança ou adolescente ao país estrangeiro de residência habitual após a análise dos indícios de exposição do genitor ou da criança e adolescente à violência doméstica.

São destaques do novo texto:

▪ Definição de violência doméstica e de risco no substitutivo de forma mais estruturada. O novo texto organiza os indícios, tais como medidas protetivas, laudos médicos ou psicológicos, relatórios de órgãos de proteção estrangeiros e outros elementos que possam formar a convicção judicial;

▪ Aprimoramento do processo de oitiva da criança ou adolescente, para garantir o direito de ser ouvido de forma adequada, por meio de profissionais habilitados ou escuta especializada, protegendo a criança ou o adolescente de circunstâncias que possam agravar seu sofrimento e exigindo fundamentação adequada caso a oitiva não seja realizada;

▪ Integração com outras leis nacionais, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Escuta Protegida e a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei Henry Borel, alinhando o tratamento de casos de subtração internacional com as normas nacionais de proteção à criança, ao adolescente e à mulher;

▪ Caracterização da inexistência de tratamento de saúde adequado no país de residência habitual e da separação da criança ou do adolescente com deficiência de seu cuidador principal como circunstâncias aptas a configurar o grave risco físico ou psíquico que impedem seu retorno ao país estrangeiro;

▪ Avaliação pela justiça brasileira, na análise do processo, se, decorrido período igual ou superior a 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e o início do processo perante a autoridade brasileira, há elementos suficientes que demonstrem que a criança ou adolescente já se encontra integrada ao novo meio em que passou a residir;

▪ Inserção de dispositivo que visa a assegurar a igualdade processual perante a Justiça brasileira, em atendimento a uma demanda justa de mães e de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos das mulheres;

▪ Homenagem à Eliana März, que passará a nomear a futura lei, em reconhecimento à luta dessa mãe brasileira que, movida pelo amor e pela coragem, enfrentou circunstâncias extremas em defesa de sua filha.

6.2.3. Publicação de texto impresso sob o formato "revista"

A publicação da revista da Subcomissão, cuja elaboração estava prevista no Plano de Trabalho do colegiado e que já se encontra disponível para acesso em formato digital e impresso, apresenta de forma sensível, acessível e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

humanizada o trabalho desenvolvido pela CDHHAIA nos 190 dias de suas atividades. A publicação une informação, acolhimento e poesia. Sua abertura, marcada pela canção *Maria, Maria*, de Milton Nascimento, dá o tom da edição: um convite à empatia, à força feminina e à resistência. Os versos da música, permeando o design da revista, reforçam a ideia de que cada das Mães da Haia carrega uma história de dor, mas de coragem e resiliência.

Nesse espírito poético, a revista utiliza nomes fictícios, todos iniciados por "Maria", para proteger a identidade das mães e crianças e, ao mesmo tempo, simbolizar milhares de mulheres brasileiras que são vítimas de violências fora do nosso país. Essas "Marias" representam não apenas indivíduos, mas arquétipos de luta, maternidade e sobrevivência. Seus relatos ilustram o impacto da aplicação da Convenção da Haia em casos que envolvem violência doméstica.

A revista também apresenta, de maneira resumida e integrada, as reuniões realizadas, os avanços institucionais e legislativos obtidos, e todo o esforço institucional realizado pela CDHHAIA, sob a presidência da Senadora Mara Gabrilli, para ouvir mães, autoridades, especialistas, representantes da academia e organizações da sociedade civil; acompanhar de perto os debates que, ao longo do ano, mobilizaram diferentes frentes institucionais; e sistematizar, com rigor e sensibilidade, todas as informações compiladas sobre subtração internacional de crianças em contextos de violência doméstica. O resultado é um panorama preciso e humanizado, que reflete a complexidade do tema e a dedicação da Subcomissão em transformar relatos de sofrimento em propostas concretas de proteção e justiça.

6.2.4. Recomendações e Indicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.2.4.1. Ao Poder Executivo, instamos

- a criação de um comitê interinstitucional de caráter permanente, com competência para debater questões atinentes à Convenção da Haia de 1980 e promover levantamentos estatísticos pertinentes ao tema, com foco em número de casos que foram ajuizados sem parecer da ACAF;

- a análise da viabilidade da apresentação de minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, em âmbito administrativo e judicial;

- a delimitação das atribuições e competências da autoridade central de modo a garantir uma atuação mais eficaz e padronizada do órgão;

- a análise da conveniência de aderir à Convenção da Haia de 1996, sobretudo no que respeita à interação do documento internacional com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

- o ajuste na tradução do título e do texto da Convenção, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”, tecnicamente mais apropriado e menos estigmatizante;

- (MRE) a avaliação da possibilidade de aumentar o número de EMUBs nos consulados, bem como de aprimorar o atendimento e suporte nas dez unidades existentes, ampliando as equipes multiprofissionais com psicólogos e assistentes sociais e estabelecendo um fluxo de atendimento;

- (MRE) a ampliação do escopo do questionário adotado pelo Consulado em Milão, elaborado em parceria com o Instituto Nós por Elas (formulário Milão), estabelecendo novos recortes importantes para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior (condição de deficiência da mulher, do homem, da criança ou do adolescente; existência de fonte de renda; fluência em línguas etc.);

- (MRE) a aplicação do formulário Milão por consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes;

- (MRE) o compartilhamento do formulário Milão com o órgão competente do Poder Executivo para centralizar e compilar os dados (comitê interinstitucional, ACAF ou órgão equivalente);

- (MRE) o envio, à CDHHAIA, de informações sobre o Protocolo de atendimento às brasileiras vítimas de violência no exterior, adotado nas representações diplomáticas do Brasil;

- (MRE) a adoção das medidas necessárias para que os consulados registrem as denúncias de violência doméstica recebidas;

- (Ministério das Mulheres) o aprimoramento do Ligue-180 para atender de modo eficaz a demanda das vítimas de violência doméstica no exterior, garantindo que seja intuitiva e descomplicada a formalização de denúncias pelo canal;

- (AGU) a adoção das medidas necessárias e informações atualizadas sobre as estratégias definidas para o repatriamento das crianças brasileiras filhas das senhoras Valéria Ghisi e Raquel Cantarelli, considerando o reconhecimento, pelo próprio Judiciário brasileiro, de erro nas decisões que determinaram o retorno de crianças brasileiras à França e à Irlanda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivamente; informações sobre a) o cumprimento das custas judiciais referentes ao primeiro caso; b) a constituição de advogado na Irlanda e o custeio das despesas judiciais necessárias ao segundo caso.

6.2.4.2. Ao CNJ, instamos:

- a criação de uma classe judicial específica para os casos de subtração internacional de crianças, assim como existem as classes utilizadas para os direitos de guarda e de visitação, conforme sugestões apresentadas nas audiências públicas da CDHHAIA;

- a recomendação para que os magistrados considerem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado tendo em vista que a violência doméstica não se volta apenas contra a mulher, mas a todo o ambiente familiar[40].

- a realização de estudos para o estabelecimento de um protocolo de retorno humanizado, conforme minuta em anexo, sugerida por Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU).

6.2.4.3. À Defensoria-Pública da União (DPU), instamos

- a expansão de sua atuação nos casos de mulheres vítimas de violência doméstica acusadas de subtração internacional de crianças, revendo

[40] Sabe-se que o cuidado é tarefa precipuamente feminina, o que é tratado na opinião consultiva da CIDH. No regresso, é preciso pensar sobre o cuidado, não apenas sob a perspectiva daquele que o exerce (a mãe), mas sobretudo na perspectiva daquele que o recebe (a criança), como direito humano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o critério de hipossuficiência a fim de que seja compreendido do ponto de vista de um eixo abrangente de vulnerabilidades presentes nesses casos, e não apenas do ponto de vista da vulnerabilidade estritamente econômica.

6.2.4.4. À Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados, instamos

- Manutenção de diálogo com parlamentares a propósito do PDL nº 89, de 2023, de autoria da Deputada Chris Tonietto (PL/RJ), que susta o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ. Instrumento que, como destaca pertinentemente o próprio Conselho, "não constitui concessão ideológica, nem exceção hermenêutica: trata-se de um dever jurídico e institucional, alicerçado na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos e na jurisprudência protetiva de diversos sistemas regionais".[41] Ressalte-se que esta Presidência permanece à disposição para integrar e fortalecer esse diálogo, contribuindo para o esclarecimento técnico e institucional necessário ao adequado tratamento da matéria.

6.3. Proposições

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças,

[41] "https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-destaca-legitimidade-de-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero/"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem como objetivo principal assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas ou retidas. Contudo, a aplicação da Convenção tem revelado situações de grave injustiça, especialmente em casos que envolvem violência doméstica contra mulheres e crianças.

Em muitos casos, mães residentes no exterior retornam ao Brasil com seus filhos para fugir de situações de violência doméstica e de gênero, buscando proteção e segurança. No entanto, a aplicação da Convenção da Haia de 1980 frequentemente desconsidera o contexto de violência enfrentado por essas mulheres, resultando em decisões que determinam o retorno das crianças ao país de residência anterior, sem levar em conta os riscos à integridade física e emocional tanto das mães quanto dos filhos. Essa realidade evidencia a necessidade de um debate contínuo e aprofundado sobre as implicações da Convenção sob a perspectiva dos direitos humanos e do melhor interesse da criança.

Desde sua criação, a CDHHAIA tem se dedicado a analisar e debater essas questões, promovendo audiências públicas, ouvindo especialistas, operadores do direito, autoridades centrais e representantes da sociedade civil, além de propor encaminhamentos concretos para a correção das injustiças identificadas.

Nesse sentido, a transformação da CDHHAIA em Subcomissão permanente permitirá a continuidade e o aprofundamento desses trabalhos, assegurando que o Senado Federal mantenha um espaço qualificado e dedicado para tratar de questões tão sensíveis e relevantes. A permanência dessa Subcomissão é fundamental para monitorar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, identificando falhas e propondo melhorias legislativas e administrativas, bem como para garantir a proteção das mulheres e crianças em situações de violência, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam consideradas nas decisões judiciais e administrativas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, informações sobre o protocolo adotado nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores as seguintes informações sobre o protocolo adotado nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero:

1. Existe atualmente um protocolo formalizado para o atendimento de mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero nas representações diplomáticas do Brasil no exterior? Em caso afirmativo, solicita-se o envio de cópia integral do referido protocolo e a descrição detalhada de suas diretrizes e procedimentos. O Ministério tem identificado lacunas ou limitações no protocolo atual? Há previsão de revisões ou atualizações no documento?

2. Quais são os conteúdos abordados no treinamento oferecido aos funcionários das representações diplomáticas brasileiras ao assumirem seus postos no exterior, no que se refere ao atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero? Este treinamento é obrigatório para todos os servidores? Há algum tipo de avaliação ou certificação ao final do treinamento?

3. Como é feita a supervisão e o acompanhamento do cumprimento do protocolo nas representações diplomáticas? Existem

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 105/2025 [144 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mecanismos para monitorar e avaliar a eficácia do atendimento prestado às mulheres vítimas de violência?

4. Quais são as principais dificuldades enfrentadas pelas representações diplomáticas brasileiras no atendimento a mulheres vítimas de violência de gênero no exterior?

5. Quais são os mecanismos de articulação existentes entre as representações diplomáticas brasileiras e as autoridades locais dos países onde estão situadas, no que tange à proteção e ao atendimento de mulheres brasileiras em situação de violência de gênero? Há acordos ou parcerias formais nesse sentido?

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de mulheres brasileiras no exterior em situações de violência doméstica e de gênero é uma questão de extrema relevância, que demanda atenção prioritária do Estado brasileiro. Durante reunião técnica da CDHHAIA, representantes do Ministério das Relações Exteriores (MRE) informaram que existe um protocolo específico para esse tipo de atendimento e que todos os funcionários das representações diplomáticas recebem treinamento ao assumirem seus postos. Contudo, não há informações claras e detalhadas sobre o conteúdo desse protocolo, tampouco sobre sua implementação prática.

É importante compreender como o MRE tem estruturado sua atuação para garantir o atendimento humanizado, eficiente e eficaz às brasileiras vítimas de violência de gênero no exterior. A ausência de informações claras sobre o protocolo e sua aplicação prática pode comprometer a confiança das mulheres no apoio que o Estado brasileiro tem o dever de oferecer em contextos de vulnerabilidade.

O presente requerimento visa obter informações detalhadas sobre o protocolo adotado, os treinamentos realizados e os mecanismos de supervisão relacionados ao atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero no exterior. Essas informações são essenciais para propor eventuais melhorias que possam assegurar a proteção integral e o respeito aos direitos humanos das mulheres brasileiras em território estrangeiro.

Diante da importância do tema, solicito dos Pares a aprovação deste requerimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, que aprimore o canal Ligue 180, com foco no atendimento eficaz das vítimas de violência doméstica no exterior.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a adoção de medidas para aprimorar o canal Ligue 180, especialmente no que se refere à acessibilidade e funcionalidade do serviço para vítimas de violência doméstica residentes no exterior. Propomos que sejam realizados estudos e implementadas ações para tornar o canal mais intuitivo e descomplicado, assegurando que as vítimas tenham acesso facilitado à formalização de denúncias e ao suporte necessário.

JUSTIFICAÇÃO

O Ligue 180 é um serviço essencial para o acolhimento e a orientação de mulheres em situação de violência, sendo reconhecido como um dos principais canais de suporte às vítimas no Brasil. No entanto, mulheres brasileiras que residem no exterior enfrentam desafios significativos ao tentar acessar esse serviço, em razão de barreiras tecnológicas e operacionais que dificultam a formalização de denúncias e o acesso ao suporte necessário.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que reforçam o compromisso do Estado em garantir a proteção efetiva das mulheres contra todas as formas de violência, independentemente de sua localização geográfica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, sugerimos que o Ministério das Mulheres avalie a implementação de medidas para uma melhor acessibilidade do canal, que permita o registro de denúncias de qualquer país, de forma segura e sigilosa. Da mesma forma, sugerimos a difusão das funcionalidades do Ligue 180, em parceria com embaixadas, consulados e organizações da sociedade civil que atuam em prol dos direitos das mulheres.

A presente Indicação visa fortalecer o papel do Ligue 180 como um instrumento de proteção e suporte às mulheres brasileiras, independentemente de sua localização. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios de igualdade, dignidade e proteção social, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação da violência contra a mulher e com a garantia de seus direitos fundamentais.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal a criação de um comitê interinstitucional para debater questões relacionadas à Convenção da Haia de 1980, incluindo a elaboração de uma minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a criação de um comitê interinstitucional destinado ao debate e à formulação de propostas relacionadas à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças. Este comitê teria como um de seus objetivos principais discutir os termos e parâmetros de uma minuta de projeto de lei que regulamente a aplicação da Convenção no Brasil, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na condução dos casos.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento jurídico internacional de extrema relevância para a proteção de crianças contra os efeitos prejudiciais da subtração internacional e da retenção ilícita, assegurando o retorno imediato das crianças ao seu país de residência habitual. No entanto, tem sido instrumentalizada para perpetuar os efeitos da violência doméstica sofrida por mães no exterior.

O Brasil, como signatário da Convenção, assumiu o compromisso de garantir sua aplicação efetiva, inclusive no que concerne à exceção permitida no art. 13(I)(b), mas enfrenta desafios significativos na operacionalização e uniformização de procedimentos judiciais e administrativos relacionados ao tema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um dos principais problemas identificados é a ausência de um diálogo institucional estruturado entre os diversos atores envolvidos na aplicação da Convenção, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e outros órgãos governamentais e da sociedade civil. Essa falta de coordenação tem gerado interpretações divergentes, práticas desuniformes e dificuldades na condução de casos, comprometendo a eficácia e a previsibilidade das decisões e violando direitos de mães e de crianças.

Além disso, a inexistência de uma legislação específica para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil agrava a situação. Atualmente, não há parâmetros claros para os procedimentos judiciais e administrativos, nem para a delimitação das atribuições e competências da ACAF. Essa lacuna normativa permite que a condução do órgão seja influenciada por mudanças na chefia, como a troca de Coordenadores-Gerais, o que prejudica a continuidade e a uniformidade das ações.

Nesse sentido, a criação de um comitê interinstitucional representa uma medida essencial para garantir a aplicação célere e justa da Convenção.

A regulamentação da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, por meio de uma legislação específica, está alinhada com as melhores práticas internacionais e representará um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e no fortalecimento das instituições nacionais. Além disso, a criação de um comitê interinstitucional permitirá que as decisões sejam tomadas de forma mais democrática, transparente e técnica, com a participação de todas as partes interessadas.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Minuta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova a análise da pertinência de adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996, considerando a necessidade de harmonização com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a pertinência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 sobre Competência, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção à Criança. A análise deve considerar, especialmente, os impactos da adesão no ordenamento jurídico brasileiro, com atenção à compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e às implicações práticas para a proteção integral de crianças e adolescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1996 é um instrumento jurídico internacional que regula a cooperação entre os Estados em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção à criança, buscando harmonizar normas e procedimentos para garantir a proteção de crianças e adolescentes em situações transnacionais. Entre seus principais objetivos estão a definição da competência judicial, a determinação da lei aplicável e o reconhecimento e execução de medidas de proteção em diferentes países.

A adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 pode representar um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes em contextos internacionais, especialmente diante do aumento da mobilidade global e das complexidades decorrentes de casos transfronteiriços, inclusive para a cooperação internacional e tratativas de guarda e direito de visita quando do

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

retorno da criança ao país de residência habitual no cumprimento da Convenção da Haia de 1980. No entanto, é fundamental que essa adesão seja precedida de uma análise criteriosa dos impactos jurídicos e práticos, garantindo a adesão do país ao tratado somente se os princípios e normas da Convenção forem compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é um marco na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, fundamentando-se nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme previsto na Constituição Federal. Qualquer iniciativa de adesão a tratados internacionais que envolvam a proteção de crianças e adolescentes deve, portanto, observar rigorosamente os dispositivos do ECA, assegurando que não haja retrocessos nos direitos já garantidos.

Nesse sentido, sugerimos que o Poder Executivo avalie, com o apoio de especialistas e instituições relevantes, a compatibilidade normativa entre os dispositivos da Convenção da Haia de 1996 e o ECA, especialmente no que se refere às competências jurisdicionais, à aplicação da lei estrangeira e ao reconhecimento de medidas de proteção, bem como a conveniência de adesão ao referido instrumento internacional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”. Tal alteração é necessária para adequar o título ao contexto jurídico brasileiro e evitar interpretações equivocadas e estigmatizantes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento fundamental para a proteção de crianças contra a subtração ilícita ou retenção indevida em contextos transnacionais, promovendo o retorno imediato ao país de residência habitual. No entanto, a tradução oficial do título da Convenção para o português utilizou o termo “sequestro”, o que tem gerado confusões e impactos negativos no contexto jurídico e social brasileiro.

No Brasil, o termo “sequestro” possui uma conotação criminal específica, prevista no Código Penal, que não corresponde à natureza das situações reguladas pela Convenção. O crime de sequestro, conforme definido no Código Penal, envolve a privação de liberdade de uma pessoa, geralmente com elementos de violência ou grave ameaça. Já a Convenção da Haia de 1980 trata de situações de subtração ou retenção ilícita de crianças, que possuem uma configuração jurídica distinta e não necessariamente envolvem os elementos típicos do crime de sequestro.

Além disso, o uso do termo “sequestro” no título da Convenção pode ser estigmatizante, especialmente para os pais ou responsáveis envolvidos em disputas de guarda transnacionais. A terminologia inadequada pode reforçar preconceitos e dificultar a resolução amigável dos conflitos, contrariando o espírito de cooperação e proteção que orienta a Convenção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçamos que a alteração proposta não modifica o conteúdo ou os objetivos da Convenção, mas apenas corrige uma inadequação terminológica sem impactos negativos sobre sua aplicação e compreensão no Brasil.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que padronize o questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

Sugerimos ao Ministério das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova a padronização do questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nós Por Elas, em parceria com o Consulado do Brasil em Milão, tem desempenhado um papel importante na coleta de dados sobre mulheres brasileiras vítimas de violência no exterior. O questionário atualmente utilizado no Consulado de Milão é uma ferramenta valiosa para identificar as necessidades e vulnerabilidades dessas mulheres, mas sua aplicação limitada a um único consulado restringe o alcance e a representatividade dos dados coletados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que países com maior concentração de brasileiros residentes, como Estados Unidos, Portugal, Reino Unido e outros, possuem Consulados que atendem um número expressivo de mulheres em situações de vulnerabilidade, é essencial que o questionário seja aplicado de forma padronizada nesses locais. Essa ampliação permitirá a obtenção de um número maior de dados, com menor parcialidade, contribuindo para uma análise mais precisa e abrangente da realidade enfrentada por mulheres brasileiras no exterior.

Além disso, é importante que o formulário seja aprimorado para incluir variáveis adicionais que permitam uma visualização mais completa das condições dessas mulheres, como histórico de violência sofrida, incluindo tipos de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial etc.), condições socioeconômicas, nível de escolaridade, situação de emprego e renda, situação migratória, incluindo regularidade documental e acesso a direitos no país de residência, rede de apoio existente, como familiares ou organizações locais que prestam assistência e acesso a serviços consulares, bem como percepção sobre o atendimento recebido.

Ressaltamos que o trabalho do MRE para padronizar o formulário em todos os consulados é um passo fundamental para garantir a uniformidade na coleta de dados e a ampliação do alcance das informações. A iniciativa exitosa do Consulado de Milão deve ter continuidade e ser ampliada.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que avalie a criação de uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, de forma semelhante às classes já existentes para os direitos de guarda e visitação.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que analise a viabilidade de criar uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, com o objetivo de aprimorar a tramitação e o tratamento dessas ações no Judiciário brasileiro, garantindo maior eficiência e especialização no julgamento de casos que envolvem a aplicação da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças e outras legislações correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

A subtração internacional de crianças é um tema de elevada complexidade, envolvendo aspectos jurídicos, psicológicos e sociais que exigem abordagem técnica e especializada. Esses casos, regulados principalmente pela Convenção da Haia de 1980, demandam decisões céleres e precisas, dada a urgência em garantir o retorno ou a proteção das crianças envolvidas e realizar a justiça para as partes. No entanto, a ausência de uma classe judicial específica para essas ações no sistema de classificação processual brasileiro pode dificultar o acompanhamento e a gestão adequada desses processos.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, especialistas, operadores do direito e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de maior organização e especialização no tratamento das ações de subtração

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internacional de crianças. Entre as sugestões apresentadas, destacou-se a criação de uma classe judicial específica, que permitiria maior celeridade processual e melhor organização e identificação dos processos, facilitando o acompanhamento por parte do Judiciário, das partes interessadas e das autoridades centrais responsáveis pela aplicação da Convenção.

Outros benefícios da medida seriam o fomento à especialização dos magistrados e servidores e a produção de dados estatísticos consolidados, permitindo o monitoramento da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil e subsidiando a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das crianças e famílias envolvidas.

É importante considerar que a subtração internacional de crianças não se limita a questões jurídicas, mas envolve também aspectos humanitários e de direitos humanos, exigindo do Judiciário uma atuação sensível e especializada

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que que, além da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oriente os magistrados a considerarem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado, destacando que a violência doméstica afeta não apenas a mulher, mas todo o ambiente familiar.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote medidas para orientar os magistrados a considerarem, em suas decisões, a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que reconhece o cuidado como um direito humano. Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, já em vigor, e reforçar a necessidade de analisar os casos de violência doméstica e familiar sob uma abordagem que contemple o impacto dessa violência em todo o núcleo familiar, especialmente nas crianças, que são sujeitos prioritários de direitos.

JUSTIFICAÇÃO

A Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), trouxe um marco significativo ao reconhecer o cuidado como um direito humano fundamental, tanto sob a perspectiva de quem o exerce quanto de quem o recebe. Essa concepção é especialmente relevante no contexto da violência doméstica, que não se limita a impactar diretamente a mulher, mas afeta todo o ambiente familiar, incluindo as crianças, que são frequentemente vítimas indiretas ou diretas dessa violência.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Participativa do Senado Federal , especialistas e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de incorporar essa perspectiva em decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem violência doméstica, guarda de crianças e retorno de criança em situações de subtração internacional.

As crianças são sujeitos de direitos e devem ser consideradas como titulares do direito ao cuidado, especialmente em contextos de violência familiar, onde o ambiente seguro e protetivo é comprometido. Por esse motivo, as decisões judiciais devem equilibrar os direitos de quem exerce o cuidado e de quem o recebe, garantindo que o melhor interesse da criança seja sempre o norteador das decisões, conforme previsto na legislação brasileira e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Diante disso, é fundamental que o CNJ oriente os magistrados a considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da CIDH em suas decisões, especialmente em casos que envolvam violência doméstica e familiar, guarda de crianças e retorno em situações de subtração internacional.

Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, garantindo que as decisões sejam sensíveis às desigualdades estruturais que afetam as mulheres e crianças em contextos de violência.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que envide esforços para estabelecer um protocolo de retorno humanizado nos casos em que o retorno de crianças seja determinado judicialmente, com base na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote as medidas necessárias para a estabelecer um protocolo de retorno humanizado. Tal protocolo deve ser aplicado nos casos em que o retorno de crianças é determinado judicialmente no âmbito da Convenção da Haia de 1980, garantindo que o processo seja conduzido de forma sensível, respeitosa e alinhada aos princípios de proteção integral e ao melhor interesse da criança.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980, da qual o Brasil é signatário, estabelece mecanismos para o retorno imediato de crianças que foram ilicitamente transferidas ou retidas por um dos genitores em outro país, com o objetivo de restabelecer a convivência no local de residência habitual. No entanto, a aplicação prática da Convenção pode, em alguns casos, gerar situações de vulnerabilidade para as crianças e suas famílias, especialmente quando o retorno é realizado sem considerar os aspectos emocionais, psicológicos e sociais envolvidos.

Durante o cumprimento de decisões judiciais que determinam o retorno de crianças, é essencial evitar práticas que possam configurar violência institucional, entendida como qualquer ação ou omissão de agentes públicos que cause sofrimento adicional ou revitimização às crianças e aos genitores, especialmente a mãe vítima de violência doméstica. A ausência de um protocolo claro e humanizado pode agravar a situação das crianças e famílias,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprometendo a efetividade da decisão judicial e os direitos humanos dos envolvidos.

Nesse sentido, um protocolo de retorno humanizado deve contemplar diretrizes que assegurem a preparação adequada das partes envolvidas; a participação de profissionais capacitados, inclusive psicólogos e assistentes sociais; o respeito ao melhor interesse da criança; a proscrição de ações coercitivas ou traumáticas e o monitoramento pós-retorno.

A presente indicação reflete a necessidade de prevenir a violência institucional e de garantir que o retorno judicialmente determinado seja realizado de forma digna e humanizada, promovendo o melhor interesse da criança e a proteção de sua integridade física e emocional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

7. CONCLUSÕES

O presente relatório evidencia os desafios e as contradições na aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças de 1980 no contexto brasileiro, especialmente em casos que envolvem mães vítimas de violência doméstica. Embora a Convenção tenha sido concebida como um instrumento de proteção ao melhor interesse da criança, sua aplicação anacrônica, sem a devida consideração das particularidades de gênero e das situações de violência, tem gerado consequências adversas, como a revitimização de mulheres e crianças.

A Subcomissão Temporária identificou a necessidade urgente de reinterpretação dos dispositivos da Convenção, incluindo o conceito de "risco grave" previsto no Art. 13 (I)(b), para garantir que a violência doméstica seja reconhecida como fator determinante na proteção das vítimas. Além disso,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destacou-se a importância de medidas protetivas eficazes, protocolos com perspectiva de gênero e maior sensibilidade na atuação dos órgãos nacionais envolvidos.

Por fim, o relatório reforça a necessidade de aprimoramento legislativo, judicial e administrativo para assegurar que o Brasil cumpra suas obrigações internacionais sem comprometer os direitos humanos de suas cidadãs e de suas crianças, priorizando sempre a proteção integral e o melhor interesse da criança.

O presente Relatório será encaminhado a todos os órgãos e instituições integrantes da rede da Convenção da Haia de 1980, em especial

- Ministério das Relações Exteriores;

- Ministério da Justiça e Segurança Pública;

- Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

- Ministério das Mulheres;

- Ministério Público Federal;

- Defensoria Pública da União;

- Ordem dos Advogados do Brasil Nacional;

- Advocacia Geral da União;

- Conselho Nacional de Justiça;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Conselho da Justiça Federal;

- Rede Brasileira de Juízes de Enlace;

-Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e ANPR Mulheres;

- Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF);

- Procuradoria da Mulher do Senado Federal;

- Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal;

- Bancada Feminina do Senado Federal;

- Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados;

- Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM);

- Revibra Europa;

- Gambe;

- Instituto Nós por Elas;

- Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF);

- ONU Mulheres;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Grupo Mulheres do Brasil;

- Coalizão Maternidade Não é Crime;

-Fórum da Infância e Juventude (Foninj).

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 105/2025 [165 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROTOCOLO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE RETORNO NOS CASOS DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NOS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Considerando que o Brasil é parte da Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, internalizada por meio do Decreto 3.413/2000;

Considerando que o objeto da referida Convenção é efetivar o retorno das crianças retidas ou deslocadas indevidamente do país de residência habitual;

Considerando que compete à Justiça Federal processar e julgar os casos de Busca e Apreensão, ajuizados pela Advocacia-Geral da União;

Considerando a ausência de regulamentação a respeito da forma do cumprimento das sentenças de retorno, culminando, muitas vezes, com a presença da Polícia Federal, armada de forma ostensiva, para executar tais medidas;

Considerando o princípio do melhor interesse da criança, insculpido no art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90);

Considerando a criação da Subcomissão do Senado Federal para debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (CDHHAIA), pelo Requerimento nº 2/2025;

RESOLVE

Art. 1º. É instituído o Protocolo de Retorno Humanizado no âmbito de cumprimento das decisões judiciais de retorno, fundamentadas na Convenção de Haia de Subtração Internacional de Crianças de 1980.

Art. 2º. As decisões judiciais de retorno devem ser cumpridas sempre com supervisão de equipe multidisciplinar, mediante prévia comunicação ao genitor ou genitora a respeito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da possibilidade de entrega voluntária em data, local e horário a ser estipulada pelo juízo federal.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar deve ser composta de assistente social, psicólogo e/ou outros profissionais com habilidades socioeducativas.

Art. 3º. No momento da entrega, a equipe multidisciplinar deve explicar para a criança, conforme seu discernimento, o teor do ato e suas consequências para que ela possa compreender os termos da decisão judicial.

Art. 4º. A ausência de comparecimento no ato determinado pelo juízo autoriza que a equipe multidisciplinar, acompanhada da força policial sem ostentação de armas letais, possa comparecer ao endereço do genitor ou genitora para cumprir o ato.

Parágrafo único. Pelo menos duas pessoas da equipe multidisciplinar devem comparecer ao domicílio onde está a criança.

Art. 5º. No cumprimento do ato na residência do genitor ou genitora, os profissionais da equipe multidisciplinar devem explicar à criança, conforme seu discernimento, o teor da decisão e seus efeitos, considerando especialmente a sua vivência.

Art. 6º. As decisões de retorno não constituem automaticamente entrega da criança ao genitor/a subtraído/a(*left behind parent*), devendo ser possibilitado o acompanhamento da viagem de retorno pelo/a genitor/a subrator/a (*taking parent*), considerando, especialmente se for a pessoa que exerce a função de cuidador/a principal e os impactos de tal afastamento para a criança.

Parágrafo único. Para efetivação dessa medida, no curso do processo judicial, o juízo deve colher manifestação de vontade do genitor/a no sentido de pretender eventualmente acompanhar o retorno da criança às suas expensas.

Art. 7º. Todas as medidas de cumprimento de decisões judiciais que possam impactar de forma significativa a rotina da criança devem observar os princípios da proteção integral, considerando se tratar de sujeito de direito e pessoa em desenvolvimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Second Forum on Domestic Violence and the 1980 Child Abduction Convention

With a focus on the Operation of Article 13(1)(b)

Fortaleza, Brazil, 27-30 October 2025

Centro de Eventos do Ceará

PROGRAMME [last updated: 28 October 2025]

Monday 27 October 2025	
Time	Item
19:00 – 20:00	**Welcome addresses** 1. **Mara Gabrilli**, Senator, Brazil *(video)* 2. **Elmano de Freitas**, Ceará State Governor, Brazil 3. **Enrique Ricardo Lewandowski**, Minister of Justice, Brazil 4. **Jorge Rodrigo Araújo Messias**, Attorney General, Brazil 5. **Márcia Loureiro**, Secretary for Consular and Legal Affairs, Ministry of Foreign Affairs, Brazil *(video)* 6. **Estelizabel Bezerra**, National Secretary for Combating Violence Against Women, Ministry of Women, Brazil 7. **Maria da Penha**, Founder and President (*Fundadora e presidente vitalícia)*, Instituto Maria da Penha, Brazil 8. **Reem Alsalem**, UN Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences *(video)* 9. **Christophe Bernasconi**, Secretary General, HCCH
20:00 – 22:00	**Opening reception and group photo**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tuesday 28 October 2025	
Time	Item
8:00 – 9:00	Arrival and Registration
9:00 – 9:30	**Opening remarks** 1. **Clarice Calixto**, Solicitor General, Brazil 2. **Jean Keiji Uema**, National Secretary for Justice, Brazil 3. **Christophe Bernasconi**, Secretary General, HCCH
9:30 – 11:00	**Session 1 – Sharing developments on domestic violence and Article 13(1)(b) since the First Forum in Sandton** Moderator: **Martina Erb-Klünemann** (Germany), Judge at the Family Court, District Court of Hamm, Member of the International Hague Network of Judges (IHNJ) 1. **Judge Guilherme Calmon** (Brazil), President, Regional Federal Court of the Second Region, Rio de Janeiro, Member of the IHNJ 2. **Adrienne Barnett** (United Kingdom), Reader in Law at Brunel University & **Yuko Nishitani** (Japan), Professor at Kyoto University Graduate School of Law (*online*) 3. **Merle Weiner** (United States of America), Philip H. Knight Professor, University of Oregon 4. **Judge Baratang Constance Mocumie** (South Africa), Justice at the Supreme Court of Appeal Member of the IHNJ *(online)* 5. **Aagje Ieven** (Belgium), Secretary General, Missing Children Europe 6. **Lord Justice Cobb** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales 7. **Chief Justice William Alstergren AO** (Australia), Chief Justice's Chambers, Federal Circuit and Family Court of Australia, Melbourne, Member of the IHNJ *(online)* *Q&A*
11:00 – 11:30	Coffee break
11:30 – 13:00	**Session 2 – Raising awareness about the impact of wrongful removal / retention and of the impact of domestic violence on a child** Moderator: **Laura Martinez-Mora**, First Secretary, HCCH 1. **Ms Pereira** (Brazil), taking parent with lived experience of domestic violence 2. **Video message** from young adult with lived experience of domestic violence and return proceedings under the 1980 Convention 3. **Jeffery Morehouse** (United States of America), Executive Director and Co-Founder, Bring Abducted Children Home 4. **Annelies Hendriks** (Netherlands), Psychologist, Anaguía Practice for mediation, psychology and pedagogic consultation *(online)*

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	5. **Noelle Hunter**, Clinical Assistant Professor, Founding Partner in the Coalition to End International Parental Child Abduction and **Maayimuna N'Diaye** (United States of America), University of Alabama in Huntsville 6. **Jessica Raffal** (Australia), Managing Lawyer ISS Australia *(online)* *Q&A (no direct questioning of persons with lived experience)*
13:00 – 14:30	Lunch break
14:30 – 15:30	**Session 3 – Using support and awareness-raising to prevent international child abduction in situations involving domestic violence** Moderator: **Gustavo Teixeira Chadid** (Brazil), Diplomat, Ministry of Foreign Affairs, Brazil 1. **Janaina Albuquerque** (Brazil), Lawyer and legal coordinator at Revibra Presentations on domestic violence shelters and other support services: 2. **Chisato Kitanaka** (Japan) Co-chair, All Japan Women's Shelter Network *(online)* and **Makiko Ishii** (Japan) Lawyer, All Japan Women's Shelter Network *(online)* 3. **Elsa Sobral Noura** (France / Brazil), Deputy consul, Consulate General of France in Recife *(online)* 4. **Braden Clark** (New Zealand), New Zealand Hague Collective *Q&A*
15:30 – 16:00	Coffee break
16:00 – 17:30	**Session 4 – Using legal mechanisms and access to justice to prevent international child abduction in situations involving domestic violence** Moderator: **Nadia Rusinova** (Netherlands / Bulgaria), Lawyer, lecturer in European / International private law at the Hague University, consultant 1. **Nishat Hyder-Rahman** (Belgium), Postdoctoral Fellow, MSCA Impact Fellowship Programme, Vakgroep privaat- en economisch recht (PREC) Vrije Universiteit Brussel 2. **The Honourable Associate Chief Justice Gwen B. Hatch** (Canada), Court of King's Bench of Manitoba (Family Division), Winnipeg (Common Law), Member of the IHNJ 3. **Yvette Cehtel** (Australia), lawyer & DV professional Women's Legal Services Australia 4. **Javiera Verdugo Toro** (Chile), Lawyer, Ministry of Foreign Affairs Chile (*online*) *Q&A*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Wednesday 29 October 2025	
Time	Item
9:00 – 10:30	**Session 5 – Assessing allegations of domestic violence and determining grave risk under Article 13(1)(b) in international child abduction cases where domestic violence is raised** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *Session to be followed by break-out groups* Moderator: **Senior Judge Mary Sheffield** (United States of America), Missouri Court of Appeals, Member of the IHNJ 1. **Justice Steven Arnold Majiedt** (South Africa), Justice of the Constitutional Court *(online)* 2. **Judge Martina Erb-Klünemann** (Germany), Judge at the Family Court, District Court of Hamm, Member of the IHNJ 3. **Judge Marcela Trillini** (Argentina), Judge at Family Court No 9, San Carlos de Bariloche, Río Negro, Member of the IHNJ 4. **Vitor Veloso Barros e Santos** (Brazil), Coordinator for International Law Disputes, Attorney General's Office 5. **Lord Justice Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ *Q&A*
10:30 – 11:00	Coffee break
11:00 – 12:30	*Break-out groups following session 5 & reporting to plenary*
12:30 – 14:00	Lunch break
14:00 – 15:15	**Session 6 - Obtaining evidence of domestic violence in international child abduction cases where such allegations have been made** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *To be followed by break-out groups* Moderator: **Judge Myriam de Hemptinne** (Belgium), Family and Juvenile Judge at the Court of Appeal of Brussels, Member of the IHNJ 1. **Ben Keith** (New Zealand), barrister at Woodward Street Chambers *(online)* 2. **Rodrigo Santos Meira** (Brazil), General Coordinator, ACAF (Central Authority) 3. **Judge Joanna Guttzeit** (Germany), Judge of the Family Court, Local Court of Pankow-Weißensee, Member of the IHNJ 4. **Miguel Vara** (Portugal), Head of the International Judicial Cooperation Division, Portuguese Central Authority 5. **Nthabiseng Thokoane** (South Africa), Chief Family Advocate, RSA Central Authority *(online)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	6. **Forum Shah** (United Kingdom), Practitioner at Dawson Cornwell, London *Q&A*
15:15 – 16:30	**Session 7 – Using protective measures (with references to the 1996 Child Protection Convention and other relevant mechanisms)** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *To be followed by break-out groups* Moderator: **Judge Annette C. Olland** (Netherlands), Senior Judge, Family Law and International Child Protection Division, District Court of The Hague, Member of the IHNJ 1. **Nieve Rubaja** (Argentina), Professor of Private International Law and Family Law, University of Buenos Aires 2. **Roz Osborne** (United Kingdom), CEO of Global Action on Relocation & Return with Kids (GlobalARRK) & **Ruth Dineen** (United Kingdom), FiLiA Hague Mothers, International Coordinator 3. **Judge Myriam de Hemptinne** (Belgium), Family and Juvenile Judge at the Court of Appeal of Brussels, Member of the IHNJ 4. **Justice Steven Arnold Majiedt** (South Africa), Justice of the Constitutional Court *(online)* 5. **Lady Morag Wise** (United Kingdom), Judge of Scotland's Supreme Courts, President of the Scottish Tribunals, Member of the IHNJ 6. **Alexandre Boiché** (France), Practitioner at Alexandre Boiché & Associés *Q&A*
16:30 – 17:00	Coffee break
17:00 – 18:00	*Break-out groups following sessions 6 and 7*

Thursday 30 October 2025	
Time	Item
9:00 – 10:00	*Break-out groups following sessions 6 and 7 report to plenary*
10:00 – 11:30	**Session 8 – The effects of return and non-return decisions** Moderator: **Noelle Hunter**, Clinical Assistant Professor, Founding Partner in the Coalition to End International Parental Child Abduction (United States of America) 1. **Philippe Lortie**, First Secretary, HCCH 2. **Juliana Wahlgren** (Belgium / Brazil), Founding Director of Revibra Europe *(online)* 3. **John Gomez** (Japan), Chairperson of Kizuna Child-Parent Reunion *4.* **Alison Shalaby** (United Kingdom), Chief Executive Officer at reunite International Child Abduction Centre *(online)*

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	5. **Judge Liina Naaber-Kivisoo** (Estonia), President of the Viru County Court, Ida-Viru maakond, Member of the IHNJ *Q&A*
11:30 – 12:00	Coffee break
12:00 – 13:30	**Session 9 – Domestic violence in the Guide to Good Practice on Article 13(1)(b) - five years after** Moderator: **Ignacio Goicoechea**, Representative ROLAC, HCCH 1. **Boni de Moraes Soares** (Brazil), National Solicitor for International Affairs 2. **Lord Justice Andrew Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ 3. **Leslie Kaufman** (Israel), Central Authority under the 1980 Convention 4. **Judge Graciela Tagle de Ferreyra** (Argentina), Coordinator of the Office of International Judicial Cooperation of the High Court of Justice in the Province of Cordoba, Member of the IHNJ 5. **Christian Höhn** (Germany), Central Authority under the 1980 Convention *(online)* 6. **Caroline Harnois** (Canada), Lawyer at Lavery, Montreal *Q&A*
13:30 – 15:00	Lunch break
15:00 – 16:30	**Session 10 – Lessons learned and next steps** *Open moderated discussion* Moderators: **Lord Justice Andrew Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ and **Justice Jhosep Y. Lopez** (Philippines), Associate Justice, Supreme Court of the Philippines
16:30 –17:00	Coffee break
17:00 – 18:00	**Closing**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

172 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

86ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
12/12/2025 10:05:58
Avulso do INS 105/2025 [174 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(REQ 2/2025 - CDH)

NA 86ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO FINAL DA SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA, PARA DEBATER A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, NOS CASOS EM QUE MÃES BRASILEIRAS VOLTAM PARA O PAÍS COM SEUS FILHOS EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CDHHAIA).

10 de dezembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 106, DE 2025

Sugere ao Ministério das Relações Exteriores, que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, substituindo o termo "sequestro" por "subtração".

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, substituindo o termo "sequestro" por "subtração". Tal alteração é necessária para adequar o título ao contexto jurídico brasileiro e evitar interpretações equivocadas e estigmatizantes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento fundamental para a proteção de crianças contra a subtração ilícita ou retenção indevida em contextos transnacionais, promovendo o retorno imediato ao país de residência habitual. No entanto, a tradução oficial do título da Convenção para o português utilizou o termo "sequestro", o que tem gerado confusões e impactos negativos no contexto jurídico e social brasileiro.

No Brasil, o termo "sequestro" possui uma conotação criminal específica, prevista no Código Penal, que não corresponde à natureza das situações reguladas pela Convenção. O crime de sequestro, conforme definido no Código Penal, envolve a privação de liberdade de uma pessoa, geralmente com elementos de violência ou grave ameaça. Já a Convenção da Haia de 1980 trata de situações de subtração ou retenção ilícita de crianças, que possuem uma configuração jurídica distinta e não necessariamente envolvem os elementos típicos do crime de sequestro.

Além disso, o uso do termo "sequestro" no título da Convenção pode ser estigmatizante, especialmente para os pais ou responsáveis envolvidos em disputas de guarda transnacionais. A terminologia inadequada pode reforçar preconceitos e dificultar a resolução amigável dos conflitos, contrariando o espírito de cooperação e proteção que orienta a Convenção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçamos que a alteração proposta não modifica o conteúdo ou os objetivos da Convenção, mas apenas corrige uma inadequação terminológica sem impactos negativos sobre sua aplicação e compreensão no Brasil.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RELATÓRIO Nº , DE 2025

SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DEBATER A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Presidente: Senadora Mara Gabrilli

Vice-Presidente: Senador Flávio Arns

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sumário

1. INTRODUÇÃO .....p. 6

2. SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ASPECTOS TEÓRICOS.....p. 9

2.1. A Violência Doméstica e a Exceção ao Art. 13 (I)(b) .....p. 13

- O conceito de Controle Coercitivo e a "Vítima Oculta".
- Impactos biológicos e psicológicos na criança que testemunha violência.
- A inadequação do "alto limiar" de prova exigido atualmente.

2.2. A Insuficiência das Medidas Protetivas Diante da Vulnerabilidade Agravada.....p. 16

- Crítica à teoria do *Soft Landing*.
- A dupla vulnerabilidade da mulher imigrante (gênero e status de estrangeira).
- Barreiras estruturais: idioma, isolamento, xenofobia e risco de prisão.

3. ASPECTOS QUANTITATIVOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CONTEXTO INTERNACIONAL.....p. 20

4. PROBLEMA ESPECÍFICO IDENTIFICADO NO BRASIL: A ATUAÇÃO DA AGU.....p. 24

5. DILIGÊNCIAS REALIZADAS p.30

5.1. 1ª reunião ....p. 31

5.2. 2ª reunião: Audiência Pública: "A Convenção da Haia Frente à Realidade da Violência Doméstica" ....p. 31

- Convidados .....p. 31
- Relato da Exposição dos Convidados: .....p. 31

5.3. 1ª reunião técnica.. .....p. 74

5.4. 3ª reunião: Audiência Pública: “A aplicação judicial da Convenção da Haia em contextos de violência: desafios e salvaguardas necessárias " .....p. 78

- Convidados ....p. 78
- Relato da Exposição dos Convidados: ... .p. 79

5.5. 2ª reunião técnica ....p. 110

5.6. Missão ao II Fórum sobre Violência Doméstica e a Convenção sobre Subtração de Crianças de 1980 . .....p. 116

- Objetivos ....p. 116
- Destaques ... .p. 116

5.7. Denúncias recebidas .....p. 122

5.8. Ofícios encaminhados .....p. 126

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. SOLUÇÕES NO HORIZONTE.. .....p. 127
6.1. As decisões do Supremo Tribunal Federal .....p. 127
6.2. Encaminhamentos da Comissão .....p. 131
6.2.1. Lançamento de plataforma digital p.131
6.2.2. Novo texto do Projeto de Lei nº 565, de 2022 ..... p.133
6.2.3. Publicação de revista .....p. 135
6.2.4. Recomendações ..... p. 136
- Sugestões ao Poder Executivo.....p. 136
- Sugestões ao CNJ .....p. 139
- Sugestões à DPU .....p. 139
- Sugestões à Procuradoria da Mulher na Câmara dos Deputados .....p. 139

6.3. Proposições Legislativas .....p. 140
7. CONCLUSÕES P.157

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Este relatório consolida os trabalhos da Subcomissão Temporária criada para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (1980) no Brasil (CDHHAIA). O documento expõe um cenário crítico onde um tratado, originalmente concebido para combater a subtração de crianças por um de seus genitores, tem sido instrumentalizado contra mães vítimas de violência doméstica que retornam ao Brasil em busca de proteção.

Os principais pontos abordados são a inversão do objetivo da Convenção, a reinterpretação do conceito de "risco grave", a ineficácia das Medidas Protetivas, o desvio de função da atuação da Advocacia-Geral da União (AGU) e a carência de estatísticas sobre o assunto.

Identifica-se que o perfil dos casos mudou drasticamente desde 1980. Atualmente, grande parte das "subtratoras" são mães fugindo de relacionamentos abusivos e violência de gênero (física, psicológica e patrimonial) no exterior.

O relatório defende uma reinterpretação do conceito de "risco grave", previsto no art. 13(I)(b) da Convenção. Argumenta-se que a exposição da criança à violência doméstica contra a mãe configura, por si só, um ambiente intolerável, justificando a não devolução da criança ao país de residência habitual.

Contestam-se, ainda, as teses de que as salvaguardas jurídicas no país de residência habitual são suficientes. O documento demonstra que mães imigrantes enfrentam uma "dupla vulnerabilidade" (gênero e xenofobia),

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

barreiras linguísticas, isolamento social e risco de prisão, tornando tais medidas ineficazes na prática.

Há críticas consistentes trazidas por mulheres e especialistas sobre a atuação de órgãos brasileiros (AGU, ACAF e Itamaraty), apontados nos depoimentos como agentes que priorizam a cooperação internacional em detrimento da segurança de nacionais brasileiras e do melhor interesse da criança, muitas vezes ignorando provas de abuso.

Entre as diligências, destacamos os testemunhos impactantes das "Mães da Haia", evidenciando casos de separação abrupta, retorno de crianças a genitores abusadores e perseguição judicial.

Apontamos para a necessidade urgente de aplicar uma lente de gênero nos processos da Convenção da Haia, garantindo que o Estado brasileiro não atue como cúmplice na revitimização de mulheres e crianças, devendo-se priorizar a proteção integral contra a violência em detrimento do retorno automático *ao status quo ante*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. Introdução

Concluída em 1980 e aprovada pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo nº 79, em 15 de setembro de 1999, a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem por objeto a problemática da transferência e da retenção ilícita de crianças em países outros que não o de sua residência habitual.

Entrou em vigor no plano internacional, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000, após a ratificação pelo Poder Executivo, por meio do depósito do instrumento de adesão junto ao Ministério das Relações Exteriores do Reino dos Países Baixos, o qual é o depositário da Convenção, nos termos do artigo 38 do Tratado. O ato internacional foi incorporado ao ordenamento jurídico interno mediante a edição do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Seu objetivo principal é assegurar o retorno imediato de crianças que foram removidas ou retidas ilegalmente em um país diferente daquele de sua residência habitual.

A Convenção fundamenta-se no princípio do melhor interesse da criança – considerando nesta condição pessoas com até 16 anos. Nesse sentido, presume-se que a remoção da criança do país de residência habitual ou a retenção ilícita em outro país, geralmente intentada por um dos genitores, é prejudicial à criança. Em uma interpretação ainda predominante do espírito da Convenção, seu bem-estar sofreria um duro golpe, em decorrência da perda da convivência familiar com o outro genitor e da privação do ambiente cultural onde foi socializada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em contrapartida, para atenuar uma possível severidade de suas normas, o texto convencional estabelece hipóteses excepcionais ao princípio do retorno imediato: a integração da criança em seu novo meio (art. 12); o não exercício da guarda pela parte reclamante ou a concordância desta com a transferência ou retenção da criança (art. 13[1][a]); a existência de risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável (art. 13[1][b]); a oposição da criança ao retorno, desde que tenha idade e maturidade para opinar (art. 13); a incompatibilidade com princípios fundamentais do Estado requerido em relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 20).

Além disso, a Convenção prevê mecanismos de implementação testados no âmbito da cooperação internacional, entre eles, a designação de uma Autoridade Central – no Brasil, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), vinculada ao Ministério da Justiça – para coordenar os pedidos de retorno e a deflagração de um procedimento que combina fases administrativa e judicial.

Antes da Convenção, explicam[1] ALMEIDA *et al.*, os casos de subtração eram provocados majoritariamente pelo pai da criança, em reação a decisões judiciais que determinavam a guarda da criança à mãe. A multiplicação dos casos exortou a Conferência da Haia a desenvolver estudos sobre o assunto, já que o regramento anterior[2] era considerado inapropriado, do ponto de vista da justiça e moroso, sob o aspecto processual. Como resultado,

[1] ALMEIDA. Wilson de Jesus Beserra de. OLIVEIRA, Érico. WANG, Yong. The limitations of the Hague Convention to solve conflicts arising out of international child kidnapping. Disponível em https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1951/1218 Acesso em 20 de novembro de 2025.

[2] Convention of 5 October 1961 concerning the powers of authorities and the law applicable in respect of the protection of infants.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a Convenção foi finalmente adotada no fórum da Conferência da Haia em 24 de outubro de 1980.

Em que pese a nobreza dos motivos que antecederam a adoção do texto convencional, com o decorrer tempo a situação se inverteu e o que fora concebido como um mecanismo de proteção a mulheres e a crianças foi sendo instrumentalizado para impingir mais violência a pessoas já fragilizadas por agressões e maus-tratos. Descortinou-se um cenário de desproteção jurídica para mulheres residentes no exterior, vítimas de violência doméstica, que retornam aos países de origem em busca de refúgio, para se protegerem das agressões, trazendo consigo seus filhos – muitos dos quais, também vítimas da violência paterna.

No caso brasileiro, essas mulheres são surpreendidas com demandas judiciais de busca e apreensão das crianças promovidas pela Advocacia-Geral da União (AGU), e se deparam com acusações de "subtração internacional" dos próprios filhos e com decisões finais pelo repatriamento da criança ao país estrangeiro, de onde precisaram se evadir por motivo de segurança.

O estado de coisas relatado motivou a instalação da Subcomissão Temporária para debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (CDHHAIA).

Hoje, os países ainda tateiam no escuro quando se trata do enquadramento da violência doméstica praticada contra a mãe como uma situação de *risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável,* nos termos do art. 13 (I)(b).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No Brasil, muito em razão dos esforços de *advocacy* empreendidos por organizações da sociedade civil (OSCs) como o Gambe (Grupo de Apoio a Mulheres no Exterior), a Revibra Europa (Rede de Apoio às Vítimas Brasileiras de Violência Doméstica) e o Instituto Nós por Elas, temos observado uma lenta modificação na cultura institucional dos órgãos públicos que operam na rede da Haia (ACAF, AGU, tribunais etc.). A título ilustrativo, a AGU – sempre tão criticada por sua postura obstinada em atuar para garantir o retorno das crianças ao país de residência habitual, em detrimento da atenção à violência sofrida pelas mães –, divulgou há pouco em seu *site* o caso pioneiro de atuação jurídica em defesa de uma mãe vítima de violência doméstica[3], atribuindo-lhe o *status* de marco de *uma nova fase de atuação em processos sobre subtração internacional de crianças.*

Durante os trabalhos da Subcomissão, conseguimos avançar na compreensão do assunto. Ouvimos as Mães da Haia, representantes de OSCs, autoridades e especialistas. Participamos do II Fórum Global sobre Violência Doméstica e Subtração Internacional de Crianças, um espaço multicultural de discussão, enriquecido pela diversidade de experiências dos participantes. O presente relatório busca consolidar as atividades que desenvolvemos, contextualizando o problema – inclusive por meio de considerações de natureza teórica, e oferecendo contribuições para futuros debates e possíveis soluções.

2. Subtração internacional de crianças e violência doméstica. Aspectos teóricos.

A discussão sobre o enquadramento da violência doméstica como uma situação de risco grave a excepcionar o dever de retorno da criança,

[3] Disponível em https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202508/agu-defende-mae-brasileira-caso-sequestro-internacional-criancas Acesso em 23 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

admitida pelo art. 13(I)(b) da Convenção, gira em torno de dois argumentos principais: os potenciais da i) violência doméstica para enquadramento da exceção de risco grave do art. 13(I)(b) da Convenção e das ii) medidas protetivas para afastar essa condição.

Há algum tempo, depois de considerável resistência, firmou-se um consenso entre autoridades e especialistas, em âmbito global, acerca de **ser possível** o enquadramento da violência doméstica contra a criança ou adolescente dentro da moldura normativa do art. 13(I)(b). Mais recentemente, tal entendimento foi ampliado e passou a admitir que também a criança que presencia violência doméstica contra um dos genitores (especialmente a mãe) é uma vítima, a permitir a incidência do dispositivo excepcional.

De fato, segundo Guia de Boas Práticas da Conferência da Haia – Exceção do artigo 13(1)(b)[4]:

> A exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) não exige, por exemplo, que a criança seja vítima direta ou primária de perigo físico se houver prova suficiente de que, devido ao risco de perigo direcionado aos pais adotivos, exista um risco grave para a criança.

Há dissenso, no entanto, no que respeita à **presunção absoluta de considerar a violência doméstica praticada contra um dos genitores como uma exceção contida no art. 13(I)(b).** A objeção decorre da invocação ao princípio de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Dentro dessa lógica, prevalece o entendimento de que o risco deve ser real e atingir um nível de seriedade que o caracterize como "grave" e, quanto ao nível de perigo, deve corresponder a uma "situação intolerável", ou seja,

[4] Disponível em https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf Acesso em 23 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma situação que não se espera que uma criança tolere. O nível relativo de risco necessário para constituir um risco grave pode variar, dependendo da natureza e gravidade do potencial perigo para a criança[5].

No caso da violência doméstica, a avaliação do risco grave para a criança no regresso ao seu Estado de residência habitual deveria considerar aspectos como "natureza, frequência e intensidade da violência". Nesse sentido, "a prova da existência de uma situação de violência doméstica, por si só, não é, portanto, suficiente para estabelecer a existência de um risco grave para a criança."[6]

Esse limiar demasiado alto para reconhecer o risco grave em caso de violência doméstica se mostra ultrapassado diante da literatura científica sobre o assunto. Entre outros problemas, minimiza os efeitos deletérios da violência sobre a criança e a mãe, expondo-as a situações inaceitáveis.

A interpretação excessivamente restritiva do art. 13(I)(b), na prática, inviabiliza a aplicação do dispositivo. Merle Weiner, palestrante do II Fórum Global sobre Violência Doméstica e Subtração Internacional de Crianças, chamou atenção para o levantamento da pesquisadora Olivia Gentile. O documento analisou 114 casos norte-americanos relacionados à aplicação da Convenção, no período de julho de 2022 a junho de 2024, dos quais 77% foram iniciados por pais contra mães, sendo que em 79% elas alegaram violência doméstica, maus-tratos cometidos pelos reclamantes ou ambos. Entretanto, em

[5] Guia, p. 30.
[6] Cit. P. 41.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apenas 17%, as alegações de violência doméstica para fins do art. 13(I)(b) foram bem-sucedidas[7].

São inúmeros os exemplos do alto limiar de avaliação do risco grave referidos no Guia: em um caso, julgado nos Estados Unidos da América, o tribunal local constatou que não havia provas de um risco grave para a criança diante da alegação de abuso do genitor reclamante, "pois a criança esteve presente em apenas duas ocasiões em que o progenitor que ficou sem a criança era violento em relação ao progenitor raptor".

Em outro caso, ocorrido no Zimbábue, o tribunal local observou que "a conduta violenta e intimidante do genitor que ficou sem a criança foi direcionada ao progenitor raptor e não aos filhos, e que o ambiente estressante que o progenitor raptor referiu e a que os filhos ficaram expostos foi causado pelas relações tensas entre os pais".

Além de um "limiar alto" para a configuração do "risco grave" ou da "situação intolerável", tem ampla aceitação a tese de que a aplicação de medidas protetivas em favor da criança ou da mãe tem o condão de descaracterizar o "risco grave". Em outras palavras, um potencial perigo ou uma hipotética chance de expor a criança a uma situação intolerável podem ser revertidos se estiverem disponíveis no país de residência habitual "medidas adequadas de proteção".

Portanto, se o Estado de residência habitual dispuser de recursos para proteger a criança (serviços sociais, medidas protetivas etc.), deverá ser

[7] Disponível em https://www.typeinvestigations.org/investigation/2025/06/17/nowhere-in-the-world-to-run-the-international-law-ripping-children-from-their-mothers/?src=longreads Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ordenado seu retorno.[8] Em um caso que julgamos estarrecedor (Reino Unido), a Corte decidiu nesse sentido:

> por ter se convencido de que a criança receberia uma proteção adequada pelos tribunais do Estado requerente e/ou de que o progenitor que ficou sem a criança tinha dado garantias de proteção suficientes, o progenitor raptor não poderia normalmente invocar a exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) especialmente nos casos em que a violência doméstica foi suscitada». **O Tribunal observou ainda que, no caso em apreço, o progenitor que ficou sem a criança tinha dito que iria «cooperar com qualquer processo [...] e assumir o compromisso de não abuso e assédio»**. (grifamos)

O Guia de Boas Práticas não é dotado de caráter vinculante, mas ele fornece um roteiro de aplicação da Convenção que vem sendo bem respeitado pelos signatários. O documento chancela uma interpretação bastante conservadora, desfavorável e até perigosa para as mães e para as próprias crianças.

A aplicação controvertida do art. 13(I)(b) pelas Cortes de alguns países ignora os impactos da violência doméstica sobre as crianças, não limitados a quantidade de vezes que testemunha as agressões, e desconsidera o grave risco do retorno da criança e da mãe, ainda que amparadas por medidas de proteção.

2.1. A violência doméstica e a exceção ao art. 13 (I)(b)

A exposição de crianças a um ambiente de violência doméstica, ainda que esta seja direcionada apenas à mãe, não pode ser tratada como um

[8] Ibid. p. 41. "Nos casos em que o progenitor raptor tenha estabelecido circunstâncias que envolvam violência doméstica que representem um risco grave para a criança, os tribunais devem considerar a disponibilidade, adequação e eficácia das medidas que protegem a criança do risco grave. Quando a proteção jurídica, as autoridades policiais e os serviços sociais estão disponíveis no Estado de residência habitual da criança para ajudar as vítimas de violência doméstica, por exemplo, os tribunais têm ordenado o regresso da criança."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

evento de menor potencial ofensivo. Estudos científicos e relatórios de instituições renomadas convergem para o entendimento de que a violência contra a figura materna impacta severamente a criança, configurando a exceção de risco grave prevista no artigo 13 (I)(b) da Convenção.

É imperioso destacar que a caracterização do risco independe da frequência das agressões ou da natureza física do ato. A violência doméstica não se limita a agressões físicas nem ao abuso sexual. O conceito vem sendo depurado e passa a ser compreendido, em foro internacional, sob a ótica do controle coercitivo: um padrão de intimidação, isolamento e controle que transforma o lar em um ambiente de terror psicológico constante. Neste cenário, a criança é vítima direta, pois o desenvolvimento saudável requer um ambiente de segurança emocional que é inexistente sob o jugo de um abusador.

Estudos demonstram que as consequências emocionais para crianças que apenas convivem em situações de conflito podem ser tão ou mais devastadoras do que quando elas são o alvo físico, com a deflagração de distúrbios nos níveis emocionais, cognitivos e de comportamento (Layzer et al., 1985; Hughes, 1988; Jaffe et al., 1990). Evidências apontam, ainda, que a violência entre membros do casal também pode vir acompanhada da violência específica contra a criança,[9] havendo um risco acrescido de violência contra crianças e adolescentes em ambiente onde mulheres são vitimizadas. Além disso, “a exposição a um contexto de violência doméstica resulta em dano traumático independentemente da existência de violência direta sobre a criança

[9] REICHENHEIM, Michael. E., HASSELMANN, Maria Helena, MORAES, Claudia Leite. **Conseqüências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação**. Ciência & Saúde Coletiva 4(1): 1999, O texto faz uma detalhada revisão de numerosos estudos na área de violência familiar. Disponível em https://www.scielo.br/j/csc/a/Yjg3SbjWYFnTfSXPbRc48rm/?lang=pt Acesso em 13 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Committee on Child Abuse and Neglect*, 1998; *Secretaria Sectorial de la Mujer e de la Juventud,* 2000; Sani, 2002 a,b; Manita, 2004).

Na avaliação de Renata Benavente, Vice-Presidente da Ordem dos Psicólogos de Portugal[10], pais são os modelos primordiais; quando a figura de autoridade exerce violência, ocorre uma ruptura na capacidade da criança de se sentir protegida, gerando danos muitas vezes irreversíveis à sua arquitetura cerebral e emocional. A criança absorve a tensão do ambiente, desenvolvendo transtornos de internalização (ansiedade, depressão, medo crônico) e de externalização (agressividade, condutas de risco).[11]

Os relatórios *Behind Closed Doors*[12], do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Juventude (UNICEF), e *Causal Estimates of the Intangible Costs of Violence against Womenin Latin America and the Caribbean*, do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)[13], corroboram que o impacto transcende o aspecto psicológico, afetando a biologia da criança.

A violência contra a mãe gera externalidades negativas mensuráveis. Há uma forte associação negativa entre a violência contra a mulher e a saúde física dos filhos, incluindo maiores taxas de desnutrição e doenças diarreicas entre crianças com menos de cinco anos.

Há, também, os custos invisíveis. Conforme aponta Aizer (2011), no relatório do BID, os custos da violência doméstica não se limitam a

[10] Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/09/CIG_OPP-16-set.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.
[11] Ibidem.
[12] Disponível em https://books.google.com.br/books/about/Behind_Closed_Doors.html?id=QNubtQEACAAJ&redir_esc=y Acesso em 21 de novembro de 2025
[13] Disponível em https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internações hospitalares extremas. O dano é insidioso e diário, afetando o desenvolvimento cognitivo e a inserção social futura da criança.

Além do sofrimento imediato, o retorno da criança a um ambiente onde impera a violência impõe o risco grave da "transmissão intergeracional da violência". A criança aprende que a agressão é uma linguagem válida de afeto ou poder, comprometendo suas futuras relações sociais e afetivas.

Em suma, exigir um "alto limiar" de violência física ou uma frequência numérica de agressões para caracterizar o risco grave é ignorar a realidade clínica do abuso. O controle coercitivo e a violência psicológica exercida sobre a mãe contaminam o ambiente familiar, tornando-o impróprio para o desenvolvimento infantil.

O retorno da criança ao contexto de violência do qual foi prudentemente afastada pela mãe viola o princípio do melhor interesse, uma vez que a submete a um local inseguro, tóxico e propício ao desenvolvimento de patologias físicas e mentais graves.

2.2. A insuficiência das medidas protetivas diante da vulnerabilidade agravada da mãe e da criança

É comum que a defesa do retorno de crianças subtraídas se apoie na teoria do *soft landing*, sob o argumento de que a imposição de medidas protetivas ou salvaguardas no país de residência habitual seria suficiente para neutralizar o risco grave, nos termos do art. 13(I)(b) da Convenção. Contudo, essa premissa ignora a realidade: trata-se de medidas que são, por natureza, temporárias e, frequentemente, ineficazes contra agressores determinados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente quando a mãe é uma mulher imigrante desprovida de uma rede de apoio comunitária ou social.

Não são raros os casos de retorno da criança acompanhada da mãe. A mãe pode ser colocada em uma situação de colapso, como ocorre quando é processada criminalmente pela subtração, uma vez que é considerável o número de países que tipificam a conduta (entre eles, Estados Unidos, Irlanda, Itália, Japão). Outra hipótese que pode levar a mãe ao limite se configura quando não consegue prover sua subsistência em outro país. Nas duas situações, a criança será, invariavelmente, exposta a um risco intolerável.

Por outro lado, a mera decretação de uma ordem judicial de restrição não garante a segurança física ou psicológica de alguém. No Brasil, um dos temas mais debatidos por especialistas no tema violência doméstica é, justamente, a eficácia das medidas protetivas, frente aos repetidos casos de violação e de consumação de crimes violentos contra as mulheres supostamente protegidas.

Em contextos de violência doméstica caracterizada pelo controle coercitivo, o agressor frequentemente desrespeita tais medidas, na certeza de que a fiscalização é falha. Além disso, as salvaguardas são sempre provisórias. Ao retornarem, mãe e filho transitam por um sistema jurídico estrangeiro onde as medidas podem ser revogadas ou enfraquecidas, deixando-os à mercê do genitor abusador em seu próprio território.

O retorno forçado impõe novamente à mãe a condição de imigrante em um lugar hostil, muitas vezes agravado pelo estigma de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

criminosa. Conforme aponta a Agência da ONU para a Migração (OIM) [14], mulheres migrantes vivenciam uma "dupla vulnerabilidade": pela condição de gênero e pela condição de estrangeira.

Esta interseccionalidade cria uma série de barreiras intransponíveis para a eficácia de qualquer medida protetiva:

- barreiras linguísticas e culturais: a incapacidade de navegar pela burocracia estatal e o desconhecimento do idioma local impedem o acesso à justiça e aos serviços de emergência. Nora Ratzmann[15] documenta, por exemplo, a discriminação institucional sofrida por imigrantes em agências estatais de emprego, o que gera um sentimento de desconfiança no sistema e desestimula a busca por ajuda;

- isolamento social: o retorno força a mulher a um isolamento longe de sua família extensa e da rede comunitária de apoio, fatores que, segundo a OIM, aumentam a probabilidade de sofrer formas mais graves e duradouras de violência;

- xenofobia e políticas restritivas: em um cenário global de expansão de movimentos nacionalistas e de controles de fronteiras, imigrantes enfrentam discriminação no acesso a moradia, trabalho e saúde. Cada vez mais os países adotam posturas rigorosas contra imigrantes e dificultam o acesso a serviços socioassistencias.[16] O retorno para este ambiente de exclusão social

[14] Disponível em https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl2616/files/2018-07/violence_against_women_infosheet2013.pdf https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0758 Acesso em 24 de novembro de 2025.
[15] Disponível em https://doi.org/10.17645/si.v10i1.4647 Social Inclusion (ISSN: 2183–2803) 2022, Volume 10, Issue 1, Pages 227–238 Article “No German, No Service”: EU Migrants’ Unequal Access to Welfare Entitlements in Germany Acesso em 24 de novembro de 2025.
[16] Disponível em https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2022/in-full/chapter-4-barriers-to-migration/ Acesso em 24 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

solapa a capacidade da mãe de prover o sustento e, em consequência, a estabilidade emocional da criança.

A literatura especializada confirma que o *status* migratório precário é um catalisador da violência doméstica. Um estudo realizado no Canadá[17] com 1.763 mulheres imigrantes revelou que 41,1% buscaram atendimento de uma OSC dedicada à assistência social devido à violência doméstica. O estudo conclui que mulheres com vistos temporários ou *status* migratório dependente do parceiro apresentaram os maiores riscos de vitimização e que o medo da deportação, a dependência financeira e o desconhecimento das leis alimentam o silêncio. Mulheres que conseguiram cidadania ou residência permanente reportaram incidência de violência, comprovando que a precariedade jurídica (situação em que a mãe se encontrará ao retornar) alimenta o ciclo de abuso.

Além disso, elas ainda terão de enfrentar os parâmetros discriminatórios que pautam as decisões judiciais no país estrangeiro. Nesse sentido, o palestrante Alexandre Boiché, palestrante do II Fórum, foi taxativo: dificilmente um juiz francês decidirá de forma desfavorável a um nacional.

Confiar em medidas protetivas como garantia de segurança é ignorar as barreiras estruturais que a mãe enfrentará no país de destino. O retorno não apenas recoloca a criança na esfera de poder do agressor (cuja tendência é ignorar ordens judiciais restritivas), mas também lança a sua

[17] PARK, Tanya. MULLINS, Ammanda. ZAHIR, Nasim. SALAMI, Bukola. LASIUK, Gerri, HEGADOREN, Kathleen. Domestic Violence and Immigrant Women: A Glimpse Behind a Veiled Door. Disponível em https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8521370/pdf/10.1177_1077801220984174.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cuidadora primária em um estado de vulnerabilidade social, jurídica e emocional.

Essas barreiras tornam as medidas protetivas inefetivas na prática. Portanto, o retorno da criança nessas condições configura, inequivocamente, a exposição a um risco grave de danos físicos e psíquicos, preenchendo a exceção do Art. 13(I) b da Convenção.

3. Aspectos quantitativos da violência doméstica em contexto internacional e local

É amplamente aceita a ideia segundo a qual, quando se trata de violência doméstica, uma das principais ferramentas para a identificação de problemas e a arquitetura de soluções é o *recolhimento de dados e a elaboração de estatísticas relativas às diferentes formas de violência*.

> A ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo, sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas. A documentação e a pesquisa insuficientes sobre a violência doméstica, o assédio sexual e a violência contra mulheres e meninas, em privado e em público, inclusive no local de trabalho, são obstáculos a dificultar os esforços dirigidos a desenvolver estratégias de intervenção concretas."[18]

No mesmo sentido, em razão da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)[19], promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, o Brasil comprometeu-se a *assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras*

[18] Uma das conclusões da Plataforma de Ação de Pequim, fruto dos trabalhos realizados durante a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, naquela cidade, no ano de 1995. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025

[19] Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

Vê-se, portanto, o quão importante é a existência de um banco de dados que reflita as situações de violência doméstica enfrentadas pelas mulheres. Sem ele, inviabiliza-se o monitoramento de políticas públicas de combate à violência de gênero, atestando-lhes ou não a efetividade em garantir o direito à vida e à incolumidade física das mulheres.

Em âmbito internacional, o problema da escassez de dados e estatísticas sobre violência doméstica contra mulheres imigrantes é notório e tem sido alvo de críticas de especialistas. Não há tantas estatísticas atualizadas, abrangentes da complexidade que caracteriza o fenômeno. As pesquisas, em geral, revelam apenas dados parciais, baseados em amostragens de reduzido tamanho, sendo produzidas por OSCs dedicadas à causa, que não contam com a mesma capacidade de realizar levantamentos estatísticos como o Estado. Raramente, são estruturadas com o recorte de marcadores importantes (nacionalidade, raça, origem, idade etc.).

Com essas ressalvas, apresentamos alguns dados que oferecem um vislumbre do problema.

Na literatura global, encontramos poucos estudos sobre violência doméstica e imigrantes. No estudo canadense a que nos referimos no tópico anterior, a partir de uma amostra de 1.763 mulheres imigrantes atendida por uma ONG no período de 2006 a 2014, 41.1% relataram terem sido vítimas de violência doméstica. Dos fatores de incremento de risco, sobressaíram a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condição de imigrantes temporárias ou de *status* não declarado. Entre as que buscavam apoio para moradia, renda, ou serviços legais, o risco e violência doméstica era maior.

Conforme o estudo, mulheres imigrantes vítimas de violência doméstica necessitam de maior apoio de serviços públicos que as demais.

Costuma-se afirmar que mulheres provenientes de países com culturas específicas estariam mais sujeitas à violência doméstica. O estudo desmistifica essa ideia: *as histórias de mulheres sobre violência doméstica partilham pontos em comum entre países e culturas*.

As mulheres migrantes não representam um grupo homogêneo. A inclusão social eficaz exige que sejam abordadas as experiências das mulheres migrantes em toda a sua diversidade na concepção e implementação de programas de fornecimento de informação e orientação.

É inequívoco que mulheres imigrantes estão mais sujeitas à violência doméstica e à violência institucional; são violências que se retroalimentam. A par de estarem mais sujeitas à violência doméstica, como indicam os levantamentos existentes, mulheres imigrantes com *status* irregular enfrentam um risco acrescido de violações de direitos, violência baseada no gênero e exploração.[20]

No Brasil, merece reconhecimento a iniciativa do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal. O Mapa Nacional da

[20] Disponível em https://www.unwomen.org/sites/default/files/2025-09/A-gender-responsive-approach-for-supporting-the-empowerment-of-women-on-the-move-en.pdf Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Violência de Gênero: Registros Internacionais[21] foi o primeiro espaço de compartilhamento de dados sobre mulheres vítimas de violência no exterior.

Nesse contexto, cabe destacar a parceria entre o Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal e o Ministério das Relações Exteriores para aperfeiçoar a base do Mapa Nacional da Violência de Gênero, incorporando dados inéditos sobre agressões contra brasileiras no exterior, compilados pela rede consular em 2023.

Reconhecido pela qualidade de seus diagnósticos, o Mapa, criado pelo Observatório da Mulher contra a Violência, em colaboração com o Instituto Natura e a plataforma de jornalismo de dados Gênero e Número, passou a integrar, a partir de 2024, informações sobre violência de gênero e doméstica cometida contra brasileiras residentes fora do país, em uma iniciativa pioneira que inaugurou o monitoramento sistemático de uma realidade ainda pouco documentada.

Segundo a atualização referente a 2023, cerca de 2,5 milhões de brasileiras vivem no exterior e, naquele ano, cerca de 1.500 solicitaram apoio consular para lidar com situações de violência de gênero ou doméstica. O país que mais registrou casos de violência contra brasileiras foi a Itália, com 350

[21] O Mapa é painel interativo de dados da violência contra a mulher, elaborado juntamente com o Instituto Avon e a Organização Social Gênero e Número. Trata-se de repositório nacional das bases de Saúde (DataSUS – SIM e Sinan), de Justiça (CNJ-DataJud), de Segurança Pública (Sinesp) e da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/mapadaviolencia Acesso em 22 out. 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

casos, seguida dos Estados Unidos, com 240 casos; Reino Unido, com 188; e Portugal, com 127.

Com o envio das informações mais recentes pelas unidades consulares, o Mapa passa agora a incorporar também os registros de 2024, que incluem não apenas casos de violência doméstica, mas também disputas de guarda, subtração internacional de crianças e situações associadas à violência vicária — quando os filhos são utilizados como forma de atingir a mulher.

A integração dessas informações amplia a série histórica, fortalece a consistência dos dados e contribui para orientar políticas públicas de proteção às brasileiras em situação de vulnerabilidade no exterior. A nova atualização da base de Registros Internacionais do Mapa Nacional da Violência de Gênero será apresentada na reunião de encerramento da CDHHAIA pela Embaixadora Márcia Loureiro, Secretária das Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores; por Maria Teresa Firmino Prado Mauro, Coordenadora do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal; por Beatriz Accioly Lins, líder de políticas públicas do Instituto Natura; e por Vitória Régia da Silva, Diretora Executiva da Gênero e Número. O lançamento dos dados atualizados também contará com a presença da Procuradora da Mulher do Senado Federal, Senadora Augusta Brito.

4. Problema específico identificado no Brasil: a atuação da AGU

Em nossa pesquisa, identificamos que alguns países adotam um modelo análogo ao brasileiro, por meio do qual o Estado é o promovente da ação judicial de retorno da criança subtraída, inclusive contra seus nacionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusados de subtração. Entretanto, é preciso salientar que este não parece ser o modelo predominante. De fato, são diversas as soluções propostas pelos Estados Contratantes da Convenção: a legitimidade para postular em juízo pode caber ao Ministério Público, à autoridade central, ao genitor prejudicado, representado ou não por advogados privados, *pro bono* ou públicos.

No que respeita ao caso brasileiro, identificamos alguns problemas decorrentes da interpretação da Convenção pelas autoridades nacionais.

No centro do dilema está uma patente desproporcionalidade do acesso à justiça, sobretudo quando há a alegação de violência doméstica: o reclamante, pai da criança e eventual agressor, que geralmente conta com situação financeira mais confortável que a mãe, se beneficia da atuação jurídica da União, representada pela AGU. A mãe, em contrapartida, é dupla ou mesmo triplamente prejudicada, pela violência doméstica e pela violência institucional, em seu país de nascimento e no país onde residia.

Isso acontece porque, no Brasil, tem ampla aceitação o entendimento de que **a União tem legitimidade ativa para ajuizar a ação de busca e apreensão da criança, uma vez que é a pessoa jurídica de direito interno com competência para garantir o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de cumprir as obrigações estabelecidas em tratados e convenções internacionais**. Dentro desse arranjo institucional, a União é representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU), depois de acionada pela Autoridade Central do Estado (ACAF) [22].

[22] Combate à Subtração Internacional de Crianças (cartilha elaborada pela AGU), disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A legitimidade ativa da União não é exclusiva, uma vez que **também se admite a proposição da ação pela própria parte reclamante, o genitor**, sobretudo quando esta postula em nome próprio a medida de retorno, ou seja, se não houver acionado a autoridade central brasileira. A tese é, inclusive, defendida pela própria União.

Em resumo, a União tem legitimidade ativa caso os mecanismos de cooperação internacional sejam acionados, via autoridades centrais. Se o genitor cujo direito de guarda ou de visita foi violado apresentar diretamente o pedido de regresso da criança perante o Judiciário Federal – no Brasil, a autoridade competente para decidir – não se configuraria o interesse de agir nem a legitimidade ativa da União.

Parece-nos equivocado o entendimento. Se o papel da União é garantir o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de cumprir as obrigações estabelecidas em tratados e convenções internacionais, jamais deveria integrar, enquanto parte, os processos judiciais interpostos com base na Convenção. Como sugere a própria terminologia redundante, partes são figuras parciais e atuam em busca de interesses próprios. **Enquanto parte, a União orienta sua atuação com o objetivo de obter uma decisão favorável de retorno, ainda que contrária ao melhor interesse da criança.** Está dispensada de, por exemplo, apresentar indícios ou provas da existência de risco grave de exposição da criança a perigos de ordem física ou psíquica, ou de submissão a situação intolerável, quando de seu provável retorno ao país de residência habitual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 106/2025 [29 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nicolao Dino Neto, Subprocurador-Geral da República Procurador Federal dos Direitos dos Cidadão, lembra, em nota técnica[23], **que não há obrigatoriedade de litígio contra nacionais e assistência jurídica disposta na Convenção da Haia, configurando-se, no caso de contraposição do órgão aos interesses da brasileira acusada de subtração internacional, tredestinação de seu papel institucional.**

De fato, a Convenção determina, tão-somente, o dever de assegurar às pessoas interessadas o direito de solicitar assistência ao Estado requerido, obrigação cumprida pelo País por intermédio da assistência judiciária via DPU e da gratuidade de justiça (artigos 7º, 8º e 26).

Para o Procurador, o protagonismo da AGU em ações com pedido de retorno de crianças configura desvio das funções institucionais conferidas à Advocacia Pública brasileira "e representa um desequilíbrio no tratamento entre nacionais e estrangeiros, já que não há nenhuma previsão normativa determinando que a AGU atue, com o mesmo empenho e recursos, na defesa de mães brasileiras envolvidas nesses processos".

Os litígios com base na Convenção não encerram conflitos de natureza pública. São ações de natureza privada, por meio das quais os parentes tentam fazer valer o direito à convivência familiar com seus filhos. O interesse do Estado brasileiro é reflexo e não legitima a atuação da AGU como parte.

Além disso, embora a AGU alegue que não representa o genitor reclamante, na prática é o que ocorre. Lembremos que o órgão conta com um aparato administrativo sólido e dispõe de uma série de prerrogativas

[23] Disponível em https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/NotaPFDC.pdf Acesso em 25 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processuais diferenciadas, o que, ao fim e ao cabo, gera assimetrias processuais, violando o princípio da paridade das armas e contribuindo para a revitimização da mulher em situação de violência.

Considerada uma sequestradora, a mulher sofrerá inclusive ameaças à liberdade (especialmente em países que criminalizam a conduta de subtração, como apontamos anteriormente) e terá como adversário o aparato jurídico de seu próprio Estado. Além disso, não há garantias de que será assistida pela Defensoria Pública, nem de que será reconhecida a justiça gratuita. Nesse sentido, acessamos uma decisão que indeferiu a uma mãe a gratuidade de justiça, à míngua de comprovação dos requisitos previstos no art. 99 do Código de Processo Civil – a ré era professora universitária –, e a condenou em honorários advocatícios.[24]

Mesmo sob o aspecto processual, há argumentos razoáveis contrários à legitimidade da União para encampar esse tipo de ação. Segundo Freire[25], no plano interno, "**todos os entes têm o dever de cumprir com as obrigações internacionais, não sendo da União exclusiva essa responsabilidade,** até porque, em caso de descumprimento por algum ente, o Estado brasileiro é visto como descumpridor como um todo". Lembremos o caso de Maria da Penha Maia Fernandes: a morosidade da Justiça estadual do Ceará em julgar seu agressor foi reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e levou à condenação do Brasil por omissão e negligência

[24] Cf. TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 0006173-83.2016.4.01.3502, Relatora Desembargadora Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, Pje 2.12.2024.
[25] FREIRE, Marina. *Conflito de competência: o caso da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do subtraçãoda Subtração internacional de crianças*, 2018. 182p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09102020-140323/publico/9049414_Dissertacao_Corrigida.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em relação à violência doméstica e pelo descumprimento dos deveres assumidos na Convenção de Belém do Pará[26].

Embora assuma o papel de parte, a União não possui relação jurídica com o genitor subtraído ou com a genitora subtratora, e sim com os demais Estados contratantes. Não há uma obrigação de resultado[27], de entrega da criança – **o que se pretende é a cooperação e a aplicação da Convenção, tendo como princípio norteador o melhor interesse da criança**. Talvez por esse motivo o Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças [28] **não espera que os funcionários da Autoridade Central atuem como consultores jurídicos de requerentes ou requeridos.**

A Convenção prevê a competência das autoridades centrais para, diretamente ou por meio de intermediários, iniciarem ou favorecerem a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita (art. 7[2][f]). Entretanto, **não impede o direito de qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes**, ao abrigo ou não das disposições da Convenção (art. 29).

Trata-se, portanto, de um cenário complexo, marcado por diferenças consideráveis na interpretação da Convenção da Haia de 1980 e por

[26] Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 11 de novembro de 2025.
[27] Para uma análise aprofundada do tema, sugerimos FREIRE, Marina. Ibid., pp. 79/82.
[28] Guide to Good Practice – Part I – Central Authority Practice, p. 27. Disponíel em <https://assets.hcch.net/docs/31fd0553-b7f2-4f34-92ba-f819f3649aff.pdf> Acesso em 11 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impactos significativos nas vidas de mulheres e crianças de alguma forma vinculadas ao Brasil. A inclusão da AGU no polo ativo das demandas decorreria da necessidade de zelar pelo cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Estado, porém apenas desequilibra o jogo em desfavor da genitora considerada subtratora e acarreta sua revitimização.

A representação jurídica estatal privilegia economicamente o genitor reclamante (geralmente o pai), enquanto a genitora subtratora enfrenta obstáculos como a ausência de assistência jurídica garantida e a estigmatização social. A condenação em honorários advocatícios, uma possibilidade mesmo em casos de vulnerabilidade, agrava a violência institucional.

Além disso, a solução brasileira conflita com o princípio da paridade das armas. A União, ao buscar o cumprimento de obrigações internacionais, assume uma postura parcial, desconsiderando nuances como alegações de violência doméstica ou o interesse superior da criança.

5. Diligências: resumo estruturado

A Subcomissão desenvolveu as diligências relatadas adiante.

Importa observar que, para preservar a integridade das crianças envolvidas, conforme determinam o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os nomes das crianças e adolescentes eventualmente citados não serão divulgados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os nomes das mães mencionados neste tópico, entretanto, são verídicos e foram divulgados com o consentimento expresso das próprias, que concordaram em participar das audiências públicas da Subcomissão. A identificação das mães também se faz necessária para subsidiar as providências cabíveis pelas autoridades públicas às quais este relatório será encaminhado.

Solicitamos às autoridades competentes que assegurem o respeito à segurança e à proteção dessas mulheres contra qualquer forma de revitimização, especialmente diante dos contextos de violência doméstica, institucional e transnacional que permeiam seus processos judiciais.

5.1. 1ª Reunião, realizada em 21 de maio de 2025, com a finalidade de promover a instalação da Subcomissão e a eleição da Presidente e do Vice-Presidente do Colegiado;

5.2. 2ª Reunião, realizada em 1º de julho de 2025, com a finalidade de aprovar o plano de trabalho (fase inicial deliberativa) e de promover audiência pública para debater o tema "(a) Convenção da Haia Frente à Realidade da Violência Doméstica: o Testemunho de Mães Brasileiras e a Atuação das Organizações de Apoio no Exterior", em audiência pública.

5.2.1. Convidados

Embaixador Aloysio Mares Dias Gomide Filho, secretário substituto da Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (MRE); Rodrigo Meira, coordenador-geral da Autoridade Central Administrativa Federal e representante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segurança Pública (MJSP/ACAF); Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF); Ana Beatriz Gori Sampaio, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Eliana März, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Valéria de Angelo Ghisi, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Tunísia Viana de Carvalho, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança e representante do Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE); Mario Valentino Junior, representando Neide da Silva Heiniger, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Marcela Campos, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Mabel Maske, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Raquel Cantarelli, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança; Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU); Natalie de Castro Alves, presidente do Instituto Nós por Elas; Janaína Albuquerque, coordenadora jurídica da Revibra Europa e advogada especialista em Direito Internacional de Família; Boni de Moraes Soares, procurador nacional da União de Assuntos Internacionais, representante da Advocacia-Geral da União.

5.2.2. Relato da exposição dos convidados

Valéria de Angelo Ghisi, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

A convidada se apresentou como uma “Mãe da Haia”, relatando que se encontrava nessa condição há nove anos. Declarou ser vítima de violência doméstica durante a gestação, o parto e o puerpério e que veio ao Brasil com a filha quando ela tinha 18 meses. Quanto à violência doméstica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sofrida, declarou que o genitor foi preso em flagrante e que a agressão foi provada judicialmente.

A oradora abordou a questão da revitimização ao retornar ao Brasil, por parte do próprio Estado brasileiro, e solicitou a abertura de inquérito pela Polícia Federal para investigar a participação da Advocacia-Geral da União (AGU) nos casos de Haia. Isso porque esses processos correm em segredo de justiça, supostamente para proteger a criança, mas abrangem situações que considera absurdas, principalmente em relação à violência doméstica. Para ela, a AGU, deliberadamente ignorava, omitia ou desconsiderava provas de violência doméstica, chegando a alegar que o fato de a mãe sofrer violência doméstica não implicava risco à criança.

Segundo a convidada, em seu caso, a AGU desconsiderou provas como a prisão em flagrante do genitor, diferentes declarações de órgãos de assistência franceses e laudos periciais solicitados pela Justiça Federal do Paraná, onde correu o processo de Haia, todos atestando a situação de violência e de vulnerabilidade e a contraindicação do repatriamento da criança, que tinha menos de dois anos de idade, não falava francês e era totalmente dependente da mãe.

Para a expositora, a AGU, de forma sistemática, ignorava, omitia e desconsiderava provas para evitar a aplicação do art. 13,(I)(b) da Convenção, que conferia a possibilidade de proteger mães e crianças de violência doméstica. Ela avaliou que, ao agir dessa forma, a AGU descumpre sua função original, passando a defender os interesses do genitor-agressor estrangeiro. Disponibilizou-se a compartilhar mais provas e documentos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentou o que considera serem consequências imediatas da atuação da AGU nos casos de Haia. Relatou que foi presa de forma brutal assim que chegou a Paris. Disse que foi a Paris achando que estava protegida pelas salvaguardas definidas pela Justiça Federal e reconhecidas pelo genitor. Afirmou que o genitor foi defendido pela AGU em todas as vezes em que ela alegou que não seria possível fazer cumprir a decisão brasileira no exterior. Ao chegar a Paris, foi presa pela polícia francesa ao sair do avião, e todas as salvaguardas foram descumpridas. A convidada apresentou o mandado de prisão, a que teve acesso depois de ser instaurado o processo penal por subtração internacional de crianças, no qual foi condenada. Disse que, por esses eventos, era considerada uma sequestradora internacional de crianças.

Apresentou aspectos do mandado de prisão emitido na França, destacando que o documento informava que a expositora chegaria a Paris pela manhã em um voo da Air France procedente do Rio de Janeiro, depois de ter se registrado no Aeroporto de Curitiba no dia anterior. O documento informava que "as formalidades foram efetuadas na presença da representante da Advocacia-Geral brasileira e do oficial de ligação francês Hervé Blaise" e que o trânsito até o Rio de Janeiro foi acompanhado pela Polícia Federal. O documento registra que "se tratando das condições de execução de um mandado de prisão e tendo em conta os compromissos firmados com as autoridades brasileiras, eu [a juíza] determino receber a mãe, entregar a criança ao pai". A convidada questionou então quais foram as autoridades brasileiras que trabalharam oficialmente para que ela fosse presa na França, transformando a aplicação da Convenção da Haia num processo de execução de nacional. Disse ter dúvidas e hipóteses sobre quais foram essas autoridades, tendo em vista que o passaporte, que estava guardado na 1ª Vara da Justiça Federal do Paraná, foi retirado pela procuradora Aline de Almeida Menin.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada ressaltou decisões transitadas em julgado e que evidenciam as situações abordadas na audiência pública. Mencionou decisão de 19 de agosto de 2022, embora sem citar à fonte, em que se registrou que:

> "Desse modo, no que toca ao sistema jurídico brasileiro, encontra-se atestado e sacramentado que a criança foi levada do solo nacional de modo irregular, ofensivo aos ditames da Convenção da Haia. Isso significa que a antecipação de tutela deferida na sentença se revelou inválida, causando prejuízos praticamente irreversíveis para a criança e para sua mãe e avós brasileiros, privados do contato recíproco."

Citou outra decisão de 24 de março de 2023, também sem a fonte, segundo a qual:

> "A União defendeu o pedido do genitor, afiançando sua pretensão em juízo. Esforçou-se, como atestam os autos, para assegurar que a criança fosse transferida com urgência para o território francês, depois, porém, que o TRF atestou a irregularidade da medida, simplesmente atribuiu à requerida todo o ônus de buscar a reversão da situação, sem atentar minimamente para a injustiça causada."

A terceira decisão, também de 24 de março de 2023, sem indicação de fonte, registra que:

> "A transferência da criança se deu de modo irregular, o que pode ser equiparado a subtração para fins de aplicação da Convenção, sobremodo diante da atuação de má-fé do genitor, perante o judiciário brasileiro."

A oradora relatou que, após nove anos do repatriamento da filha, conta com uma decisão francesa que lhe assegura autoridade parental e direito de visita. Porém, disse que havia um mês não falava com a filha e que teria de desmarcar a próxima viagem, porque o genitor afirmou que não permitiria contato, pelo fato de ela falar em público sobre os abusos decorrentes da aplicação da Convenção da Haia. Ressaltou que um processo na França custa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

milhares de euros e que a AGU ainda permanecia recorrendo de todas as formas, impedindo a liberação do pagamento de custas advocatícias na França, já determinado judicialmente.

De forma geral, como o demonstravam os casos a serem abordados na audiência pública, como efeitos da aplicação da Convenção da Haia, citou a ruptura brutal dos laços entre mãe e filha, destacando que nenhuma mãe cuja criança é retornada pela Convenção consegue a guarda dos filhos. Muitas são presas ou nunca mais veem os filhos. A mãe que foge da violência doméstica torna-se uma criminosa, uma sequestradora internacional, e a criança perde o contato com suas origens, sua família e sua cultura.

Por fim, a convidada fez um apelo para que a AGU respeitasse e cumprisse decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça (STJ), transitada em julgado em fevereiro de 2022, e tomasse as medidas necessárias para efetivar o retorno de sua filha ao Brasil.

Ana Beatriz Gori Sampaio, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

A convidada expôs que seu processo ainda estava em curso, por isso não podia tratar algumas questões processuais; mesmo assim, relatou que se casou com um estrangeiro que conheceu no Brasil, onde moraram por um tempo, engravidou e decidiram ter o filho em Portugal. Combinaram de retornar ao Brasil após um tempo, mas, devido à pandemia, permaneceram em Portugal. Relatou que não conseguiu mais voltar ao Brasil, até o momento em que as violências começaram (violências física, psicológica e patrimonial, inclusive na presença do filho), até o dia em que fora expulsa de casa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A oradora relatou ter retornado nesse dia ao Brasil, porque tinha uma convocação para comparecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, do qual era servidora há 10 anos, data anterior ao casamento e ao nascimento do filho, que então contava 5 anos. Nesse retorno, acabou denunciada por subtração internacional. Chegando ao Brasil cumpriu os compromissos e ficou sabendo da notícia que poderia ser parada e presa se retornasse a Portugal.

Descobriu então que já existia um processo em Portugal, por meio do qual havia uma guarda determinada, em que não tivera oportunidade de ser ouvida. Já existia um processo de divórcio e uma ação penal; ou seja, se determinassem o retorno do filho, ela não poderia mais ir a Portugal, porque seria presa. Na primeira instância, o processo já fora julgado - e ela havia perdido a causa. A oradora alegou que foram ignoradas todas as provas dos autos, incluindo vídeo, prova pericial e medida protetiva. Determinaram que seu filho retornasse em 72 horas, prazo que considerava inexequível.

Relatou seu sofrimento nos últimos três anos após a separação e da fuga da violência. Procurando abrigo no Brasil e continuando a sofrer não só a violência do ex-marido, passou a sofrer também violência institucional. Disse que, por três anos, havia tentado sair do casamento, por não aguentar mais a violência doméstica, e por outros três anos recebia diversas ligações diárias do genitor de seu filho.

Expôs que, quando morava em Portugal, o genitor nunca fizera questão de estar na presença do filho pela manhã, mas que, quando veio para o Brasil, às vezes, às 6 horas da manhã, seu telefone tocava diversas vezes, com o pai alegando que queria dar bom dia ao filho. Mesmo atendendo tais ligações diariamente, continuava sendo acusada de não o atender.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que o genitor de seu filho estava sempre no Brasil e que o contato dele com o filho não fora cortado. Porém, se o filho voltasse à Portugal, ela não teria mais contato com ele. Relatou que a intenção seria essa: o ex-marido lhe tirar o filho, a única coisa que lhe restava, para lhe ferir.

A convidada relatou que, de três em três meses, o genitor vinha ao Brasil e que ela não impedia o contato. Porém, afirmou que, enquanto a criança estava com o genitor, por vários dias não ia à escola ou a terapias e atividades de que precisava, por ter sido diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Alegou que, nos dias em que o genitor ficava com a criança, mal conseguia falar com ela ao telefone e que, ao retornar dessas visitas, ela voltava fazendo "cocô na calça", "xixi na cama", pedindo coisas, dizendo que sentia muita saudade, que precisava dormir com a "mamãe", que ainda seria bebê, e pedindo para voltar a mamar como bebê.

A convidada relatou estar vivendo uma guerra processual e que o ex-marido teria mais de quatro escritórios nos autos, com mais de 20 advogados. Relatou sempre ter cuidado do filho sozinha e que, mesmo com as promessas de que teria todo o suporte, fora deixada na porta de um hospital em trabalho de parto. Disse que descera do carro com uma mochila nas costas e que o ex-marido foi buscá-la somente três dias depois. Narrou que sofria violência inclusive por parte da família do ex-marido e que estava sozinha.

Por fim, afirmou que para ela já era uma guerra perdida; independentemente do que acontecesse, ela já havia perdido, pois ninguém conseguiria apagar o que ela e o filho estavam passando. Reiterou que estava vivendo uma guerra processual, sofrendo violências institucional e psicológica e que, se o filho voltasse, ela nunca mais teria contato com a criança. Observou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que o seu caso não era isolado, e que todas as mães que voltaram perderam contato com os filhos.

Eliana März, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Eliana März relatou a perda de uma filha com síndrome de Down no ano de 2011, repatriada em condições que definiu como absurdas.

Enfatizou que essas mães sofrem violências da parte dos genitores dos filhos e sofrem novas violências da parte do Judiciário, quer seja no país em que as crianças nasceram, quer seja no retorno ao país de origem. Avaliou ser uma ilusão a ideia que essas mães têm de que serão protegidas pelo Judiciário. Reforçou que o Judiciário protegeria o agressor, assim como o fazem, em sua visão, a Acaf, a AGU e o Itamaraty.

A convidada defendeu a aprovação de um projeto de lei para mudar essa situação, bem como mudanças na sociedade de forma que se entenda que uma mãe que deixa o país em que seu filho nasceu e retorna ao Brasil já sofreu violências demais. É preciso entender que essas mães precisam de acolhimento. Ressaltou o sofrimento das mães e os danos psicológicos que permanecem, inclusive nas crianças. Avaliou o dano como irreversível, tanto para as mães quanto para os filhos.

Defendeu ações para evitar novos episódios, apontando que na Alemanha estava em discussão a possibilidade de pais ou mães agressores não terem mais nenhuma oportunidade no processo de guarda dos filhos. Recomendou mudanças na aplicação da Convenção da Haia tanto no Brasil quanto em todo o mundo, pois há brasileiros em diversos países.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que as mães buscam proteção no país de origem, mas não obtêm retorno positivo. Relatou que, no seu caso, já havia uma série de exceções, pois sua filha era uma criança com síndrome de Down, mas que mesmo assim, ainda percebia descaso de instituições como AGU, Acaf e Itamaraty. Classificou como vergonhosa a atuação do Itamaraty e relatou que o Consulado-Geral do Brasil em Munique chegou a negar o direito de usar as salas do local para os encontros com a filha.

Após conseguir que os encontros fossem feitos em outra instituição, solicitou designação de funcionário do Itamaraty para que acompanhasse as reuniões. Em uma reunião, uma funcionária esteve presente, mas após isso não conseguiu mais contato com ela, para que fizesse cartas que poderiam ser usadas no processo, comprovando reações de alegria da filha ao rever a mãe.

Segundo a depoente, o genitor entendeu a presença da mãe como um risco, de que a filha viesse a solicitar contato com a mãe. A oradora relatou que houve alienação parental a ponto de a filha dizer que queria o genitor como tutor e não se importava em ter ou não contato com a mãe, chegando a ficar meses sem vê-la e sem se queixar, e quando encontrava a mãe nem mesmo a abraçava.

A mãe relatou que, desde então, nunca encontrou sua filha na ausência do genitor, e que ele sempre estivera presente, direcionando as conversas e proibindo a criança de responder perguntas da mãe. Essa situação, segundo a oradora, só se deu porque as autoridades brasileiras permitiram. Citou Acaf, AGU e Itamaraty como coniventes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatou que o Itamaraty cedeu telefones para falar com a filha, já que a mãe não tinha telefone à época. Disse que chegou a se sentir protegida, pois a cessão de telefones dava a impressão de que as conversas estavam sendo gravadas, e que teria o apoio do Itamaraty. Mas afirmou que foi uma sensação ilusória de proteção. Reforçou que, conforme a reação do Consulado-Geral do Brasil, ela percebeu que a AGU e Acaf estavam ao lado do pai da criança, um estrangeiro comprovadamente agressor, com suspeita de pedofilia comprovada em carta da filha.

Tunísia Viana de Carvalho, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança e representante do Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE)

Tunísia Viana de Carvalho relatou ser sobrevivente de violência perpetrada pelo ex-marido, de que também foi vítima a enteada, à época com 11 anos. Disse ter estado em um abrigo antes de retornar ao Brasil, quando passou por um procedimento de Haia, que foi arquivado. Avaliou que esse arquivamento foi uma exceção e até então era o único de que tinha conhecimento. Apontou como motivo o fato de haver muitas provas contra o agressor, inclusive agressão a autoridade na repartição brasileira.

Ressaltou o medo das mulheres ao falar, por estarem impedidas por segredo de justiça. Citou o Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (Gambe), fundado por Stella Furquim, que acolhia mulheres brasileiras no exterior, as quais encontraram dificuldades de acesso à Justiça e de obterem proteção para si e para seus filhos.

Lembrou que essas mães e crianças sofreram violências como: abuso sexual infantil, maus-tratos, cárcere privado, estupro marital, violência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

patrimonial, confisco de dinheiro e documentos, incluindo passaporte, vigilância constante e violência física. Ressaltou a presença de mães de crianças atípicas e pontuou um caso de uma mulher que teve fratura de costela cinco dias depois do parto. Registrou que todas essas mães tiveram os direitos dos filhos negligenciados pelo genitor.

Ressaltou que a mulher em estado de vulnerabilidade citada em seu relato encontrava dificuldades para acionar a sua própria defesa. Pediu à Defensoria Pública da União (DPU) unificação no atendimento nos diferentes estados, dizendo que havia lacunas entre um estado e outro. Lembrou de uma mãe que só teve acesso ao atendimento após citar o artigo 227 da Constituição Federal, sobre o direito de ampla defesa para o filho.

Falou que a ineficiência das esferas governamentais acabava por revitimizar as mães, pontuando que o inverso não se aplicava, pois, pelo contrário, a defesa era oferecida ao genitor agressor requerente. Citou a eficácia dos órgãos brasileiros, como Acaf e AGU, ao defender o estrangeiro agressor. Disse que o Estado tinha o dever de garantir que o tratado internacional fosse cumprido.

Pontuou que Acaf e a AGU insistiam em impor mediação em qualquer caso, ignorando as denúncias de violência feitas pelas mães, e isso ia contra tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Entre eles estariam a Convenção de Belém do Pará, que obriga o Estado a garantir a integridade física e mental da mulher e proíbe práticas que perpetuem a violência institucional. Mencionou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que prevê nas Recomendações Gerais nº 35 e nº 33 a proibição do encaminhamento obrigatório para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mediação, por ser comprovado que esses métodos alternativos podiam revitimizar essas mulheres.

Argumentou que esses atos determinariam proteção ao direito das mulheres que tiveram seus direitos violados fora do Brasil. A Recomendação Geral nº 35 foi citada como documento fundamental para a proteção dos direitos humanos das mulheres e para combater a violência de gênero, determinando o fornecimento de informações claras e detalhadas, como proteção à vítima, acesso à Justiça, incentivo à cooperação internacional e busca da melhor prática, que não seria indicar a mediação.

Citou o protocolo de gênero, como uma conquista para proteger as mulheres em situação de violência, que também estaria em risco devido a uma iniciativa na Câmara dos Deputados para sua revogação. Esse protocolo orientava as audiências, pois elas podiam ser mal-conduzidas e se transformar em ambiente de violência, revitimizando as mulheres, o que podia ser considerado violência institucional, desconsiderando as desigualdades das estruturas.

Lembrou que a Lei de Abuso de Autoridade dispõe que repetir procedimentos que levem a vítima a reviver a violência pode configurar violência institucional, com penalidade prevista no art. 15-A.

Ressaltou que, após mais de dez anos, ainda assistia crianças sendo repatriadas sob a guarda de genitores abusadores sexuais e agressores. Mencionou o caso de uma jovem sendo embarcada para o país requerente contra a sua própria vontade, mediante submissão química, perpetrada pelo genitor requerente, com total anuência das autoridades brasileiras. Essa menina tinha à época da audiência ideações suicidas e aos 15 anos teve a sua voz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

silenciada. Citou mães e avós que foram presas no exterior em casos que não tiveram publicidade.

Pontuou que todas essas mães tiveram seus direitos de ir e vir cerceados ao tentar proteger as crianças, além de prejuízos profissionais que advinham dessa limitação. Solicitou o cumprimento do art. 227 da Constituição, argumentando que não percebia reciprocidade jurídica quando o genitor estrangeiro solicitava a repatriação dos filhos.

Citou o PDL nº 228, de 2024, que que aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), um texto de Direito Internacional Público que dispõe sobre mediações em relações de comércio, mas que poderia ser utilizado pela AGU para propor mediação. Por fim, solicitou reflexão sobre o descaso citando frase que atribuiu a Hannah Arendt "A banalidade do mal reside na normalização da injustiça".

Mario Valentino Junior, representando Neide da Silva Heiniger, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Mario Valentino Júnior se apresentou como companheiro de Neide da Silva, padrasto de Moara Luna Heiniger. Relatou que Neide viveu na Suíça, e lá presenciou abusos pelo genitor da filha, Bernhard Heiniger, e que, mesmo com relatórios médicos e episódios documentados, ela foi desacreditada, estigmatizada e perseguida judicialmente. Narrou que, em 2012, após o genitor desaparecer com a filha por dois meses, ela foi devolvida à mãe em estado grave de saúde, com pneumonia e lesões físicas compatíveis com abuso sexual. Ainda assim, a juíza Carole Sutter autorizou que ela fosse devolvida ao genitor, com o apoio da assistente social Nicole Kedene.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pontuou que, entre 2012 e 2017, Moara foi gradualmente afastada da mãe, impedida inclusive de conversar, e que ela escrevia bilhetes escondidos nas roupas, pedindo ajuda. Esses bilhetes, segundo seu relato, eram rasgados pela madrasta.

Citou que, Neide, com autorização legal, trouxe Moara ao Brasil em 2018, mas em 2019 a Suíça pediu a repatriação da adolescente, com base na Convenção da Haia. O processo correu no Maranhão perante o juiz federal Clodomir Sebastião Reis, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), e a AGU, por meio do procurador Wellington Vilela de Araújo, atuou na defesa da parte estrangeira, movendo ações, pressionando por decisões e ignorando laudos técnicos que indicavam claramente o risco à menina. O convidado ressaltou que, mesmo com Moara tendo 12 anos à época, o juiz negou a ela o direito de ser ouvida, e posteriormente desistiu de perícia psicológica que ele mesmo havia solicitado, e decidiu ignorando parecer do Ministério Público Federal contrário à repatriação.

Apontou como grave a seguinte publicação em rede social da família paterna na fase instrutória do processo, em março de 2022: "O juiz se reuniu, no início desta semana, com a nossa advogada e com o representante da AGU. Estava irritado, porque Neide e suas testemunhas teriam feito denúncias falsas sobre a escola e mencionou que a decisão da justiça na Suíça havia sido correta, pois Moara estaria melhor com o genitor".

O expositor esclareceu que o juiz Clodomir Sebastião Reis e o procurador da AGU, Wellington Vilela de Araújo participaram de uma reunião com a advogada da parte estrangeira, Simone Gessner, fora dos autos, violando os princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, decidindo o destino de uma criança antes da sentença. Relatou que Moara foi devolvida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dopada, com a anuência do Estado brasileiro, com a roupa do corpo, e que, desde então, 14 de junho de 2022, vivia sob isolamento.

Segundo o relato, o genitor teria instalado rastreador no celular da filha e a Justiça suíça respondeu, proibindo desligar o aparelho. Logo após, o genitor, juntamente à AGU, teria entrado com uma apelação da sentença, mesmo após a repatriação de Moara, para anular as salvaguardas garantidas na sentença, sem direito ao contraditório e sem citação legal, pois Neide já estava na Suíça, e não teria havido carta rogatória. Segundo o relato, o TRF-1 anulou as salvaguardas, deixando a criança nessa situação. Relatou ainda que, desde o dia 10 de novembro de 2023, teriam sido suspensas todas as visitas por uma falsa denúncia feita na Suíça, sem investigação, sem contraditório e sem prova material. Neide foi condenada a 34 meses de prisão sem condicional e perdeu todo o poder parental sobre Moara.

O convidado argumentou que a Constituição Federal, no art. 131, estabelece que a AGU representa a União, mas que a AGU seria o maior agente de governos estrangeiros dentro do território brasileiro, representando interesses diplomáticos, e não o povo brasileiro. Disse que a AGU recusava pareceres técnicos do Ministério Público Federal, escondia provas e mentia ao dizer que não recorria contra mães brasileiras, além de fazer lobby, participando de encontros fechados, traindo sua função pública.

Informou que Moara estava então com 15 anos, vivendo em sofrimento e que, segundo relatório da Acaf, ela estava em situação de cárcere institucional. Afirmou que as autoridades suíças ignoraram todos os pedidos de ajuda de Moara e que o desejo dela era de estar com a mãe, da qual ela estaria sendo sistematicamente afastada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O expositor solicitou, além de reformas legais, responsabilidade moral e integridade dos agentes públicos, pois, sem isso, nenhuma lei protegeria crianças brasileiras de um Estado que entrega seus filhos para agradar tribunais estrangeiros.

O convidado solicitou atenção para o caso, citando Moara como uma adolescente, com plena consciência de sua história, que teve sua infância e boa parte da adolescência arrancadas por negligência institucional.

Disse por fim que jamais se esqueceria de que, na audiência em que se decidiu pelo retorno de Moara à Suíça, o juiz Clodomir Sebastião Reis teria feito uma oração em voz alta, enquanto "jogava Moara no inferno", segundo suas palavras.

Marcela Campos, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Marcela Campos relatou que engravidou aos 15 anos e fora levada com o filho aos 17 anos para o que seria somente um passeio na Inglaterra, mas que morava lá até a data do relato. Citou que sofre violência doméstica desde a gestação e que o filho também era vítima de violência doméstica.

Declarou que retornou ao Brasil em outubro de 2023, para proteger o filho, na esperança de obter amparo na terra natal. Porém, desconhecendo a Convenção da Haia, foi surpreendida duas semanas após sua chegada, por policiais federais batendo à sua porta com mandado de busca e apreensão do filho. Apontou que o juiz teria autorizado busca e apreensão devido ao relato do genitor, mas que não fora ouvida e mencionou o trauma indelével gerado por isso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Afirmou que em dezembro daquele ano retornou à Inglaterra para buscar o filho e ao chegar lá foi surpreendida com mandado de prisão por subtração internacional, tendo sido detida por 30 dias junto a criminosos, condenados por assassinatos, até conseguir liberdade condicional.

Solicitou ajuda das autoridades brasileiras, alegando ter sido condenada por "sequestro" injustamente, ao tentar proteger a ela e ao filho. Declarou que a pessoa que estava cuidando de seu filho fora presa em 2020 por tráfico de mulheres para a Inglaterra e por colaborar com um bordel em Londres, sendo envolvida com prostituição e extorsão. Pontuou que o juiz não considerou o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando da decisão. Afirmou que o filho, então com 9 anos, estaria sofrendo violência doméstica, e que estava tomando remédio para ansiedade. Observou que a violência doméstica era uma exceção no caso da aplicação da Convenção da Haia, mas, que as autoridades não atentavam para esse ponto, repatriando crianças brasileiras "a todo custo", ignorando sua segurança e bem-estar.

Pediu ajuda às autoridades brasileiras, afirmando não falar inglês fluentemente, e estar correndo risco de ser presa, e que tal situação se estendia há um ano e sete meses. Afirmou que estava sendo tratada de fato como sequestradora internacional. Registrou que havia sido determinado pelo juiz que falaria com o filho todos os dias por videochamada, com visita supervisionada de apenas uma hora, em um centro especializado, uma vez na semana.

Em seu relato pontuou: "Imaginem o que não passa na cabeça do meu filho vendo tudo isso acontecer até hoje... Ele me pede diariamente para voltar a morar comigo. Eu falo com ele todos os dias. Meu filho está sendo morto aos poucos em vida."

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a convidada elencou os riscos para a criança: “meu filho tem todos os requisitos para se tornar uma pessoa frustrada no futuro, depressiva e, quando crescer, ele terá uma grande tendência, infelizmente, a entrar no mundo das drogas”. Declarou que a criança vivia em uma casa onde todos seriam dependentes químicos. Pediu ajuda para reverter tal situação, com o retorno do filho, lembrando que, pela pouca idade, haveria esperanças de reverter o quadro de risco. Também pediu ainda ajuda para reverter a condenação penal à qual foi submetida.

Mabel Maske, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Mabel Maske se apresentou como mãe de um casal de filhos e como vítima de violência doméstica. Relatou a dificuldade em se divorciar por se identificar com a religião cristã, bem como de entender que estava sendo vítima de violência doméstica.

Relatou ter tido pais muito amorosos, que sua casa não era um cenário de violência e que, por isso, não imaginava viver tal situação com o ex-marido. Disse que ele vinha de um lar desestruturado e que sempre tivera valores muito invertidos. Explicou que, devido à profissão dele, moraram nas Ilhas Cayman, no Panamá e nos Estados Unidos, onde a filha mais nova nasceu. Narrou que passou longos períodos sozinha com as crianças, porque o genitor viajava muito, mantendo inclusive casos extraconjugais. Esse relacionamento durou quase 10 anos, sendo que a violência a levou a um mundo sombrio e desesperador.

Mabel Maske relatou que em uma madrugada, paramédicos a levaram roxa, gelada e desacordada para o hospital. Devido a este episódio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perdeu os movimentos e passou a andar de cadeira de rodas. Também perdeu a memória, se esquecendo até mesmo dos filhos. Disse que se tratou com fisioterapia para retomar os movimentos e que estava vulnerável, com duas crianças, em um país estranho. Declarou que tinha medo do genitor de seus filhos.

Afirmou que, em outro episódio, apresentou hemorragias, indo a uma consulta ginecológica. Pensou que estava indo fazer exames, mas fora levada a um hospital psiquiátrico, internada por três dias, com camisa de força, sem contato com filhos e com a família. Declarou que, nessa internação, não teria nem feito exames ou tomado remédios e que conseguiu convencer uma enfermeira de que não seria "louca", que estava ali por engano, e que então conseguiu ligar para o genitor, que assinou a autorização para saída. Declarou que até aquela data não sabia o que havia sido falado para a médica ginecologista. Afirmou que o genitor afirmava que ela era "louca", sem jamais apresentar receita médica ou laudo que atestasse que ela tinha doença mental.

Relatou que vivia isolada, com dificuldade no idioma, trabalhando como faxineira, inclusive de madrugada. Disse que cuidava dos filhos sozinha, sem ajuda de terceiros, mesmo com o genitor tendo ótima condição financeira.

Contou que sofria inúmeras agressões psicológicas, patrimoniais, físicas e emocionais. Segundo ela, somente uma mulher que viveu com alguém manipulador, que precisava aparentar estar bem perante a sociedade mesmo não estando, poderia entender o que ela viveu.

Mabel Maske se definiu como vítima, mas reforçou que os danos eram maiores ainda aos filhos. Declarou que seu filho é amável e viveu até os sete anos de idade dentro de uma educação extremamente rígida e doentia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Disse que o genitor brincava, dava os melhores presentes, mas, em contrapartida, o agredia brutalmente, chegando a bater na criança diariamente por não ter tirado nota máxima na escola. Eram surras de cinto com a fivela, que deixavam ensanguentadas as pernas do menino. Afirmou que ele ficava trancado sem água e sem comida no quarto, de castigo, e que ela era obrigada a mandá-lo para a escola com roupinhas compridas para que os professores não vissem as marcas.

Segundo a mãe, mesmo com infecções de ouvido, evitavam ir ao hospital, pois o genitor tinha medo de ser exposto. O filho era disciplinado com socos no estômago. Declarou que era desesperador vê-lo pálido, com lábios arroxeados, respirando com dificuldade, e que o genitor alegava que a criança, com seis anos à época, precisava aprender a ser um "homem de verdade". Ressaltou o contraste físico de uma criança de seis anos que apanhava de um homem com mais de cem quilos. Alegou que os castigos e as punições foram diversos, frutos do machismo, a agressividade, o autoritarismo de um genitor totalmente "descontrolado e manipulador".

A oradora declarou que sua outra filha, Helena, com dois anos, era mantida trancada no quarto por horas, pois precisava "aprender a se comportar". Relatou que quando ela era bebê e ficava balbuciando algumas palavras, o genitor passava vinagre na boca da criança, alegando que, por ela ser mulher, já falava demais e precisava aprender a ficar quieta. A filha apanhou muito do genitor, e a expositora disse se lembrar da imagem das mãos enormes e marcas em alto relevo na pele macia do bebê, o que era desesperador.

Afirmou que a filha tinha trauma até então de chuva nos olhos, pois em uma ocasião em que ela se sujara, aos dois anos de idade, o genitor a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

puxou pelos cabelos, levou para debaixo do chuveiro e derramou um vidro de shampoo no cabelo dela enquanto a espancava.

Relatou que, dias antes de fugir, abriu a porta da sala da TV e viu a filha sem calcinha, com as perninhas abertas, e o genitor excitado, só de cuecas, deitado no sofá falando "abre as perninhas pro papai". Afirmou que na última noite em que dormira em casa, ele arrombou a porta do quarto com uma faca na mão e a ameaçou. Disse que pediu então socorro a um casal de amigos da igreja, que pagou as passagens; e ligou para a polícia nos Estados Unidos, fugindo para o Brasil.

Afirmou que ao chegar ao Brasil, registrou de imediato boletim de ocorrência, gerando medida protetiva em seu favor, crendo então estar segura. Mas que então recebeu uma foto do genitor em frente à corte americana, com a frase “você vai pagar muito caro por isso”. Ele teria contratado advogados no Brasil, e três meses depois tiveram audiência na corte americana onde o juiz fora, segundo seu relato “extremamente rude, frio e xenofóbico”.

Mabel Maske afirmou que teve que contar com uma intérprete, que seu advogado falava espanhol, e o genitor, fluente em inglês, conduziu a audiência, e que isso teria gerado uma diferença de poder naquele ambiente. Ressaltou que tentou explicar ao juiz americano que se tratava de violência doméstica e que havia processo em andamento no Brasil, mas que ele acreditava nas lágrimas do genitor, dizendo que ela era “louca” e que tinha fugido com os filhos dele. Afirmou também que o genitor mentiu ao juiz na corte americana, ao dizer que desconhecia o processo de violência no Brasil, que ela era “louca” e que estaria inventando.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informou que o juiz mandou que as crianças retornassem imediatamente aos Estados Unidos. Posteriormente, recebeu carta da Acaf, acusada de subtração internacional dos próprios filhos, e ficou mais de dois anos sem poder sair de sua cidade sem autorização judicial, com seus documentos e os documentos dos filhos retidos pela Polícia Federal.

Afirmou que todos passaram por perícia federal, quando foi constatada a violência que viviam. Ressaltou que o genitor assumiu à perita federal que batia nas crianças, mas estava arrependido e não o faria novamente. Ele também assumiu que arrombou a porta do quarto com faca em mãos, mas alegou fazê-lo por não ter chave da porta.

A convidada lembrou que venceu na primeira instância do processo, que a AGU não recorreu, e o MPF sempre foi favorável à permanência das crianças no Brasil. Pontuou que o genitor sempre foi o único que recorreu. Afirmou que venceram também na segunda instância, por 3 votos favoráveis e 0 contrários, mas o genitor recorreu sozinho ao STJ, pedindo também à corte americana multa diária até que as crianças retornassem, tendo o juiz americano concedido multa de US$ 200 ao dia. Nesse cenário, declarou ter dívida de quase R$ 500 mil na corte americana e que não sabia qual era sua atual situação migratória.

Segundo a convidada, o genitor já teve mandado de prisão expedido no Brasil, respondia processo por descumprimento de medida protetiva, e as crianças estavam obrigadas a falar por telefone com ele toda semana. Ela declarou que ambas as famílias de origem residem no Brasil e que não tinham nenhum vínculo permanente com os Estados Unidos, sendo que ele estava lá a trabalho, mas poderia ser transferido a qualquer momento para outro local.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, declarou que só estava com os filhos na data do depoimento por uma exceção. E disse ter fé sobre a Convenção da Haia cumprir seu papel não retornando essas crianças, por se enquadrarem tais casos na exceção do Artigo 13(I)(b).

Raquel Cantarelli, mãe envolvida em caso de subtração internacional de criança

Raquel Cantarelli relatou que havia dois anos que não tinha contato nem notícia das filhas. Disse que retornou ao Brasil em busca de proteção, devido a episódios de violência doméstica, psicológica, sexual, financeira, moral e física, ocorridos na Irlanda. Declarou que estar em outro país, longe dos familiares, desconhecendo o sistema judiciário, na posição de mulher imigrante foi uma experiência cruel.

Pontuou que a violência persiste nas marcas que deixa, no medo de dormir, na vergonha de contar, e que essa violência continua no silêncio dos que viram e nada fizeram, que marca a alma, e o corpo. Mencionou a dificuldade de ter sido condenada por subtração ao fugir.

Declarou ter tido sua liberdade cerceada, e que foram subtraídos documentos dela e das filhas, além de cartões de banco, tablet, chip de celular e outros pertences pessoais. Narrou que ela e as filhas estiveram em cárcere privado, sem acesso a alimento e que pediu socorro a uma vizinha, que passara alimentos por um muro e lhe cedeu senha de internet, o que lhe permitiu pedir socorro à Polícia Federal. Relatou que Andreia Stanger, perita especialista em crimes de violência sexual infantil, atendeu ao seu chamado de socorro e acionou as autoridades, especificamente o cônsul da Embaixada do Brasil na Irlanda, Gabriel Neves. Ele foi à residência em que estavam e as encaminhou à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

delegacia, registrando boletim de ocorrência com provas robustas. Depois disso, elas foram enviadas a um abrigo.

Raquel Cantarelli afirmou que tais episódios se deram após ela presenciar situação de violência sexual contra sua filha, à época com apenas dois anos de idade. Ao enfrentar o genitor, ela foi ameaçada, e ele disse que se ela contasse a alguém o episódio, ele tomaria providências e ela se arrependeria "para o resto da vida". O genitor ainda teria reforçado que, por ela ser imigrante, as autoridades não a ouviriam.

Declarou que, além da violência doméstica, ela e as filhas foram vítimas de violência institucional. A decisão de manter a filha no Brasil foi revertida em segunda instância, mesmo com o voto favorável do relator. Afirmou que sofreu discriminação tanto no exterior quanto no Brasil. Foi determinada a busca e apreensão das filhas, sem que tivessem transcorrido os prazos para interposição de recurso. A convidada relatou que policiais armados de fuzil invadiram a casa, enquanto as filhas dormiam às 6 da manhã. Ela se emocionou ao relatar a cena das crianças aos gritos, uma delas ajoelhada no chão implorando: "Por favor, não me levem embora da minha mãe!". Porém, mesmo com medidas protetivas ativas e inquérito criminal aberto contra o genitor na Polícia Federal, as filhas foram devolvidas justamente ao lugar de onde foram resgatadas de situação de risco.

A oradora informou que o STJ teria reconhecido o risco e a violência e determinado por unanimidade o retorno das duas crianças ao Brasil. Solicitou ajuda para que fosse efetivado o cumprimento da decisão. Ilustrou o conflito das mães nessa situação, sobre decidirem entre correr risco de vida, serem acusadas de omissão por saberem das situações de violência e não denunciarem; ou sair de um ambiente violento sem os filhos, podendo ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusadas de abandono de incapaz. Relatou o medo envolvido neste cenário. Exemplificou sobre dormir sem saber se suas filhas estariam seguras, se foram entregues a um abusador sexual infantil, e de passar um aniversário longe das filhas.

Esclareceu que tais mães não seriam sequestradoras, mas sim vítimas e sobreviventes. Mesmo assim, acabavam condenadas à prisão. Observou que crianças estariam sendo retornadas a qualquer custo, sem que houvesse uma aplicação razoável da Convenção da Haia. Citou o Artigo 13(I)(b), que protege crianças do retorno ao risco, mas que estaria sendo ignorado. Por isso, informou que seu caso estaria também na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, solicitou às autoridades brasileiras a cooperação internacional que viabilizasse o retorno das filhas ao Brasil o mais rápido possível, como determinado pelo STJ.

Natalie de Castro Alves, presidente do Instituto Nós por Elas

Natalie de Castro Alves afirmou que o Instituto Nós por Elas atuava junto aos consulados, e embaixadas para oferecer amparo e orientação a mulheres estrangeiras, inclusive no que tange à formulação de protocolo de avaliação de risco a ser aplicado em todas as representações diplomáticas do Brasil. Mencionou a realização da Campanha Sinal Vermelho e ações relativas à Convenção da Haia no Brasil.

Observou que poderiam ser adotadas medidas em dois caminhos: no Poder Legislativo e no Poder Judiciário, especialmente as ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF), destacando a atuação da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados naquele tribunal. Enfatizou a importância de audiências públicas para dar visibilidade a essas mães, definindo o sistema como "míope".

Citou projeto que tramitava na Câmara dos Deputados, com intuito de sustar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 492, de 2023, que trata do protocolo com perspectiva de gênero. Sustá-lo, segundo ela, configuraria retrocesso inaceitável aos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário. Relatou que o parecer na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara argumentava que o CNJ, órgão administrativo, não poderia inovar na ordem jurídica e não teria competência para tratar da questão, o que não seria verdade. Argumentou que as medidas previstas na resolução se inseriam no âmbito da organização interna e do aprimoramento da atuação administrativa e funcional do Poder Judiciário, pretendendo garantir a eficácia da Justiça e a observância dos deveres funcionais dos juízes. Segundo ela, a matéria estava dentro da competência do CNJ, e se tratava da preservação de direitos das mulheres.

Janaína Albuquerque, coordenadora jurídica da Revibra Europa e advogada especialista em Direito Internacional de Família

Janaína Albuquerque apresentou a Revibra como organização da sociedade civil fundada em 2012, que oferece suporte a mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero no exterior, constituída em 13 países, por advogadas, psicólogas, terapeutas, assistentes sociais e pesquisadoras de diferentes áreas. A Revibra atende mulheres por todo o mundo, mas com foco principalmente no continente europeu. As voluntárias recebem treinamento específico em Direito Internacional de Família, violência doméstica, discriminação anti-imigrante e interseccionalidade. São cinco eixos de atuação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principais: atendimento jurídico e psicológico, pesquisa, comunicação, campanha e advocacy no Brasil e em nível internacional e treinamento para profissionais, sociedade civil e agentes consulares.

Segundo a convidada, o tema da subtração internacional era o mais frequente na atuação da organização, tanto em casos em andamento, quanto na prevenção. Ela relatou que já contavam com o relatório de 2023, e que estava em conclusão o relatório de 2023-2024. Também seria organizado um relatório sobre criminalização. Conforme os números mais atuais, a organização tratava de 300 casos de subtração internacional, sendo 295 cometidos por mães e cinco cometidos por pais, incluindo também um casal LGBTQIAPN+.

Afirmou que as cifras da violência doméstica se pareciam muito com as de 2023, e chegavam a cerca de 93%. Entre as violências mais citadas, estavam violências psicológica, financeira, administrativa, física e sexual.

A convidada registrou que a Revibra atuava na linha de frente das discussões sobre a atualização da Convenção da Haia de 1980 tanto em nível doméstico quanto no exterior. No Brasil, a Revibra estava ativamente envolvida em todas as iniciativas relacionadas à alteração da interpretação da convenção. Citou o PL nº 565, de 2022, em tramitação no Congresso Nacional, que buscava incluir a violência doméstica como exceção explícita no Artigo 13(I)(b), da Convenção.

Declarou que a Revibra estava engajada diretamente com todos os parlamentares envolvidos em busca de uma redação que efetivamente protegesse as vítimas, antevendo dificuldades que elas experienciavam antes de a subtração acontecer e durante a condução dos processos de busca e apreensão que posteriormente corriam na Justiça Federal. A Revibra atuava

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como *amicus curiae* nas duas ações de inconstitucionalidade que estavam sendo analisadas pelo STF (4.245 e 7.686), ao lado do Instituto de Superação da Violência Doméstica e do Instituto Maria da Penha.

Nas intervenções, tanto em sustentação oral quanto em memoriais, foram abordados o anacronismo do texto da Convenção diante dos avanços normativos e sociais que aconteceram desde a sua aprovação, na década de 1980. Foi minuciosamente explicada a possibilidade técnica de se argumentar que a violência doméstica era hipótese de exceção. Houve pedido aos ministros de que se sensibilizassem com particularidades vivenciadas pelas mulheres migrantes. Segundo a oradora, a exceção da violência doméstica nos casos de subtração internacional seria uma situação muito técnica do direito, com impacto que não é apenas interno, mas, também, um problema de direito internacional privado.

Janaína Albuquerque destacou então a importância de análise minuciosa sobre como argumentar a violência doméstica diante do quadro normativo do tratado, considerando tanto o método quanto a jurisprudência, e o que estava acontecendo no Brasil e no exterior. Observou que as discussões no Brasil se apresentavam mais avançadas em comparação a outros países.

Informou sobre a constituição, por organizações da sociedade civil, da "Coalizão Maternidade Não é Crime", com mais 20 integrantes que trabalhavam com a população migrante e com vítimas, buscando proteção para as crianças, adolescentes e mães que são vítimas da Convenção da Haia e que vivenciam a violência doméstica por meio desse procedimento. Foram angariadas mais de 20 mil assinaturas em uma petição pública entregue ao ministro Luís Roberto Barroso e distribuída para os demais. A coalizão contava com instituições como o Instituto Superação da Violência Doméstica, o

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Instituto Maria da Penha, o Cladem, a Themis, a Plataforma Geni e integrantes internacionais, como a Plataforma para a Cooperação Internacional sobre Migrantes Indocumentados (PICUM), e a Women Against Violence Europe (WAVE).

Ressaltou que apesar de as discussões no Brasil se mostrarem avançadas, era importante se observar também o cenário externo, especialmente a situação de todas as mulheres que não eram da região da Europa.

A convidada relatou que a Revibra tem participação incisiva em discussões internacionais, inclusive no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, organização intergovernamental que elaborou a convenção de 1980. E que em 2023, em reunião periódica de comissão especial que avaliava a implementação pelos países signatários, o assunto da violência doméstica foi levantado, e foi deliberado que seria realizado um evento internacional organizado pela Conferência da Haia para avaliarem o Artigo 13(I)(b), no contexto da violência doméstica. Esse evento aconteceu em junho de 2024, na África do Sul, com participação de diversas vítimas. Pontuou ainda que um seguimento desse evento na África do Sul, seria realizado no Brasil em 2025, dando prosseguimento à discussão.

Janaína Albuquerque falou da importância de se garantir uma atuação externa do Brasil, devido a sua estrutura, ferramentas, e avanços, para que se consolide o entendimento de que a criança é de fato afetada pela violência.

Relatou que esse não seria o posicionamento no exterior e que seria um ponto difícil de avançar, porque o principal argumento seria de que a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subtração traria mais danos do que a violência doméstica, ou de que a repatriação para o estado de origem seria a única forma de se avaliar quais seriam os melhores interesses da criança, ignorando as dificuldades vivenciadas pelas mulheres e crianças imigrantes, como a barreira do idioma, a dificuldade em buscar autoridades para registro de denúncia, a falta de vagas em abrigo e a disparidade de poder em eventual disputa de guarda com genitor nativo. Tais pontos precisam ser desmistificados, levando-se em consideração os melhores interesses da criança.

Por fim, a convidada solicitou aos parlamentares que continuassem fazendo do Brasil um protagonista nesse tema, influenciando outros países na proteção das mulheres, incluindo as que iam a outros países que não o de origem, também em busca de proteção.

Boni de Moraes Soares, procurador nacional da União de Assuntos Internacionais, representante da Advocacia-Geral da União

O convidado advertiu sobre a questão do segredo de justiça, ressaltando que não adentraria em casos específicos, mas declarou que algumas falas durante a audiência não eram condizentes com o andamento dos procedimentos. Esclareceu que a AGU estava revisitando sua atuação, buscando uniformização de orientação e considerando a perspectiva de gênero, que deve nortear a compreensão da produção de prova sobre violência doméstica. Citou que nas duas ações diretas de constitucionalidade que discutiam essa matéria, a AGU registrou posição alinhada com a posição do Presidente da República no sentido de que a violência doméstica que atingia a mãe poderia, sim, configurar um impacto indireto à criança e, portanto, uma hipótese de exceção à obrigação de retorno das crianças inicialmente subtraídas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Declarou que AGU não se alinhava a práticas de países que procuravam privar de liberdade genitores anteriormente envolvidos em casos de subtração. A AGU adotava, em juízo, o compromisso de países para que não houvesse privação de liberdade de mães envolvidas nesses casos, ainda que eles pudessem exercer algum tipo de jurisdição criminal. Na visão da AGU, não cabe privar de liberdade uma mãe ou de um pai, mesmo envolvidos em um caso como esse, pelo prejuízo insuperável à capacidade que os genitores teriam de disputar o direito de guarda dessas crianças, como é esperado, de acordo com o espírito da Convenção da Haia.

O orador ressaltou que a AGU esperava sediar em outubro de 2025, em Fortaleza, a segunda edição de fórum sobre o tema, o que seria uma oportunidade crucial para levarem à comunidade internacional preocupações do Brasil em respeito a essa matéria e sobre reinterpretar a convenção à luz da realidade atual. Citou a posição ainda ortodoxa e literal de outros países, com prejuízo do bom funcionamento da Convenção e do respeito às situações de violência doméstica, como os casos relatados de privação de liberdade das mães.

O convidado pontuou que, no Fórum, era esperada forte participação internacional, objetivando estabelecer debate no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, visando reedição das orientações a respeito da aplicação da Convenção. Lembrou da possibilidade de divergência em casos concretos, mas que no Brasil já havia alinhamento com a perspectiva de gênero. Reiterou a necessidade de reinterpretação do tratado e falou da importância em se estender tal postura a outros países, para que considerassem a violência doméstica como problema central da aplicação da Convenção. Afirmou que não havia espaço para a privação de liberdade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

genitores envolvidos nesses casos pela simples prática da subtração inicial da criança de um país para outro. Citou que no fórum haveria espaço para a participação das mães, e estendeu o convite aos integrantes da subcomissão.

Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU)

A oradora citou o Grupo de Trabalho Mulheres, pelo qual a DPU acompanhava a perspectiva de gênero. Informou que a DPU havia lançado nota técnica visando a interpretação da Convenção da Haia segundo essa perspectiva, antes mesmo da resolução do CNJ nesse sentido, tratando do artigo 13 e do não retorno da criança a ambiente de situação de risco.

Definiu como intolerável situação que implicasse afastamento contínuo e definitivo da mãe, ou sua prisão, bem como a disparidade de poder envolvida.

Citou projeto destinado a contemplar as mães vítimas de violência no espectro de atuação da DPU, assegurando que a instituição estava atenta às formas de exceção à aplicação da Convenção. Ressaltou que a criminalização dessas condutas no exterior também seria algo relevante a se considerar.

Argumentou que tais relatos demonstravam que a aplicação da Convenção necessitava ser reconsiderada e que as instituições de Estado que defendiam as causas relacionadas aos direitos humanos e pessoas em situação de vulnerabilidade não poderiam estar alheias a esse debate. Por fim, reforçou a importância em se estender a outros países tal aplicação reinterpretada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF)

Letícia Leidens se apresentou como professora da Universidade Federal Fluminense, doutora em Direito Internacional Privado, coordenadora o Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de Crianças (NUPESIC), e da Clínica Jurídica em Subtração Internacional e Violência Doméstica, associada ao Nupesic e ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito das Mulheres (NUPEDIM), todos vinculados à graduação e à pós-graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense.

Observou que no Artigo 13(I)(b), da Convenção da Haia de 1980, não estava mencionado que a violência doméstica configurava uma exceção ao retorno da criança do estado de residência habitual, mas que a ausência de uma menção literal não significava que a Convenção tolerasse essa prática, tampouco que autorizasse a invisibilidade de violências em face de mulheres mães migrantes e, sobretudo, de crianças. Esclareceu que, no plano jurídico e prático, a incidência ou não da violência doméstica dependeria se o julgador utilizaria uma interpretação restritiva ou extensiva do Artigo 13(I)(b), na tentativa de adequá-la a um grave risco de ordem física e psíquica ou a uma situação intolerável.

Elencou as seguintes questões: a) mães vítimas de violência doméstica dependeriam de interpretação extensiva do julgador e que esse seria um lugar de desamparo, contraposto à cultura da prevalência dos direitos humanos previstos constitucionalmente; b) ainda que o julgador reconhecesse a incidência da violência doméstica no contexto do Artigo 13(1)(b), as mães precisavam provar, o que significava muita dificuldade, principalmente no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contexto estrangeiro, pois nem todos os países possuem legislação de violência doméstica, além de ser prevista a criminalização da própria conduta de subtração internacional de crianças; c) ainda que comprovada, a jurisprudência brasileira iria pressupor que a violência seria restrita à criança, invisibilizando a mãe nesse contexto, ao contrário da ideia de que dar amparo à mãe também seria amparar o melhor interesse da criança; d) mesmo reunindo todas essas situações, a premissa da Convenção ainda se manteria forte, quanto ao retorno do estado de residência habitual; e e) inexistência de protocolo que determinasse parâmetros ao julgador no sistema brasileiro, gerando não uniformidade dos casos.

A convidada pontuou que, portanto, muitas situações da aplicação da Convenção da Haia de 1980 silenciavam e perpetuavam múltiplas violências em face de mães e mulheres imigrantes, que eram expostas a um árduo cenário.

Ela apresentou o projeto Nupesic, que resultava de um período de mais de dez anos investigando a Convenção da Haia de 1980, em que se percebeu a necessidade de ampliar a construção do conhecimento científico na área, para além dos aspectos normativos e das práticas institucionais, de forma a que fossem visibilizadas uma demanda social e uma lacuna sociojurídica existente, que perpetuava violações dos direitos das mulheres e das crianças.

Letícia Leidens tratou da dificuldade de obter com precisão dados quantitativos e qualitativos sobre a violência pela qual as mulheres são acometidas e sobre quais seriam essas mulheres e as causas da subtração internacional. Segundo ela, seriam dados essenciais para tais reflexões.

Citou pesquisa jurisprudencial do Nupesic, realizada em âmbito dos tribunais superiores brasileiros - portanto, um recorte específico em sede

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursal -, em que foi possível estimar alguns números sobre a aplicação da Convenção da Haia no Brasil. A pesquisa se referia aos anos de 2007 a 2025 e, portanto, tornava possível a verificação de uma visão histórica da aplicação da Convenção da Haia no Brasil, associada ao primeiro ano de entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

Apresentou dados demonstrando prevalência quantitativa de casos em âmbito regional, havendo mais casos sendo julgados no Tribunal Regional Federal da 1ª e da 3ª Regiões, bem como no STJ e no STF.

Demonstrou dados sobre o perfil do subtrator, identificando predominância de mulheres mães imigrantes, dado que convergia com a realidade internacional, que também indicava que as mulheres eram as principais subtratoras.

Demonstrou que em 55% dos casos em que foi aplicado o artigo sobre a exceção (13,[I][b]), o fundamento foi a violência, incluindo violência doméstica.

Leticía Leidens mostrou também a inexpressividade de menções em processos sobre qualquer preocupação com a mãe vítima de violência. Além da ausência de um julgamento com perspectiva de gênero, mesmo com um protocolo, foi identificada omissão institucional de proteção e recursos para a vítima de violência.

A oradora apresentou indicativo importante que dava uma vitória frente a todos os outros desafios colocados para as mães da Haia, ou seja, a criança prevalece no Brasil, mas que a preocupação consistia em como ela seria integrada, e qual o movimento institucional para tanto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatou a tendência de aumentos de casos de subtração internacional de crianças, o que aponta a relevância da temática. Segundo ela, o mapeamento realizado se deu pelos principais países que acionavam a autoridade central e os três mais recorrentes eram Estados Unidos, Portugal e Espanha. Disse que havia uma divisão geopolítica entre estados requerentes e o estado requerido (o Brasil), propondo uma reflexão sobre o papel desses países, bem como suas relações econômicas e políticas e como isso iria materializar a subtração internacional de crianças. Argumentou que era importante pensar na cooperação internacional jurídica ativa às mulheres brasileiras que estavam no exterior, expatriadas, no contexto desses países.

Concluiu que a leitura inicial dos dados apresentados permitia identificar algumas características e que a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil vinha destacando omissões, dificuldades e tendências. A jurisprudência era muito importante para se pensar novos protocolos e novos vieses de aplicação do tema, pois trazia parâmetros aplicativos da Convenção da Haia de 1980. Ressaltou ainda que a amostra a partir do recorte da pesquisa jurisprudencial já demonstrava dados que muito se aproximavam das demandas e denúncias trazidas pelas mães da Haia.

Rodrigo Meira, coordenador-geral da Autoridade Central Administrativa Federal e representante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP/ACAF)

O convidado comentou que nos últimos processos, juízes questionavam que o Brasil, após 25 anos de aplicação da Convenção da Haia de 1980, não teria ainda lei especial ou sequer esboço de lei especial. Apontou a importância do debate junto a instituições que colaboravam na aplicação da Convenção, como a academia, o Parlamento, o Poder Executivo e o Poder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário, citando como consenso o reconhecimento da necessidade de se rever a aplicação da Convenção da Haia de 1980, de forma a humanizar as questões envolvendo violência doméstica.

Ratificou que a maioria dos requerentes eram pais homens, e as requeridas, mulheres. Ressaltou que, no processo administrativo, era comum não haver exposição de todos os fatores que poderiam trazer diferenciação ao debate. Por exemplo, mencionou ser comum a mãe alegar violência apenas no processo judicial e não falar na Acaf, e ao ser questionada alegava que fora orientada pelo advogado a não tratar de violência doméstica dentro do processo administrativo e deixar só para o processo judicial.

Trouxe dados que demonstravam que os Estados Unidos eram o principal país envolvido em relação a migrantes no Brasil, pois havia majoritariamente brasileiros nos Estados Unidos e Europa, como foi constatado no debate. Principalmente nos casos desses países, era observada uma realidade cruel para as mães, que quando retornavam, em geral, perdiam a guarda dos filhos nos países ditos de residência habitual. O convidado ressaltou sobre a importância em se enxergar pela perspectiva do outro país, trazendo a preocupação sobre como se daria este retorno.

Ressaltou a importância de a Acaf se aproximar do Poder Judiciário, citando a Rede Brasileira de Juízes de Enlace, coordenada pelo Desembargador Federal Guilherme Calmon, com a qual compartilhavam a preocupação com os casos tratados. Informou que vinha sendo planejado um protocolo sobre casos envolvendo violência doméstica, comentando sobre entendimento entre DPU, AGU, Itamaraty e instituições que aplicam à Convenção da Haia de 1980, sobre a necessidade de o protocolo ser convertido em projeto de lei especial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ratificou que o melhor interesse da criança era o princípio basilar e fundamental na aplicação da Convenção da Haia de 1980, e isso deveria ser considerado no aspecto processual. Citou o caso em que um atraso de uma parte que não comparecia à primeira audiência e criava um intervalo de três ou quatro meses até a próxima audiência, como um cenário que não configurava prioridade absoluta, algo que deveria ser ajustado. Solicitou prioridade para a atenção sobre a análise não somente do processo em si, mas também no tempo de tramitação. Lembrou que ficou surpreso ao tomar conhecimento pelos relatos das mães, de acordo na Convenção da Haia de 1980 em sobre o prazo de seis semanas e que, não havia visto nenhum processo com este prazo.

Solicitou participação da Subcomissão no fórum que seria realizado em outubro de 2025, devido inclusive ao fato de haver vozes muito dissonantes no exterior em relação à violência doméstica. Avaliou que, em diversos outros países, somente a violência física seria de fato considerada como violência doméstica, trazendo enorme dificuldade para o alinhamento do debate. Observou que anteriormente se pensava que a violência contra a mãe não necessariamente atingia a criança, mas que isso já fora superado, e citou a importância de se trazer aspectos dos debates científicos para a aplicação da convenção. Aventou também sobre nova convenção relativa a uma Lei Maria da Penha internacional, para que fosse aplicada no exterior.

Relatou ter se deparado por várias ocasiões com o debate sobre a desnecessidade de escuta protegida da criança, registrando que sua tese de doutorado fora exatamente sobre isso, concluindo que a criança precisava ser escutada, o que não ocorria no Brasil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçou a importância de se considerar a aplicação no exterior dessa perspectiva e finalizou dizendo que tal discussão estava sendo esperada há 25 anos.

Embaixador Aloysio Mares Dias Gomide Filho, secretário substituto da Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (MRE)

O embaixador apontou a exposição da criança à violência doméstica contra a genitora como causa de exceção ao retorno ao país estrangeiro, o art. 13(I)(b). Apontou que, embora a exceção prevista nesse artigo existisse para proteger as crianças de situações de violência, o Brasil tinha firme atuação, na Conferência da Haia de 1980, na defesa da Convenção e de sua aplicação, sobretudo da exceção prevista no dispositivo citado.

Declarou ser o Itamaraty favorável à aplicação da exceção pelo não retorno de crianças cujas mães foram vítimas de violência doméstica. Lembrou que na reunião da 8ª Comissão Especial sobre a Convenção o Brasil posicionou-se enfaticamente no sentido de que a aplicação da exceção, em caso de violências contra mulheres, fosse amparada. Registrou que o documento final da Comissão Especial reconheceu que a violência doméstica, sobretudo a perpetrada por genitor contra genitora, configurava motivação suficiente para que se aplicasse a exceção prevista na Convenção de 1980. A delegação brasileira ressaltou a necessidade de que a subtração de crianças não fosse considerada crime na legislação dos países partes da Convenção, de modo a garantir livre acesso das mães, sobretudo, à criança subtraída, se fosse determinado seu retorno ao local de onde fora retirada. Ou seja, defendeu a proteção para que a mãe pudesse regressar ao país onde se encontrava seu filho e ter acesso à criança, sem impedimentos legais ou de ordem migratória.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O convidado ressaltou que as negociações no âmbito diplomático demandavam consenso entre os países membros daquele organismo e que o Brasil levava às discussões a necessidade de que os países partes da Convenção garantissem acesso a instrumentos de combate à violência doméstica no seu país e medidas de proteção de mães e crianças. Também defende que, em casos de devolução, seja garantido auxílio por meio de advogados e a entrada e permanência legais no país. Afirmou que o status migratório das mães, somado ao desafio decorrente do risco de criminalização das atitudes dessas mães, representa um desafio.

O embaixador informou que o Brasil apoiou a iniciativa do escritório permanente de realizar o fórum sobre violência doméstica e aplicação da exceção do art. 13 (I) (b) na África do Sul, em junho de 2024, que reuniu o Poder Judiciário, autoridades centrais, especialistas em psicologia, pesquisadores e ONGs nacionais e internacionais e contou com a presença de pais e mães. O próximo evento seria o segundo fórum a ser realizado no Brasil em outubro de 2025, destacando assim a atuação do país no tema.

Mencionou o PL nº 565, de 2022, que qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção da Haia. Pontuou que o projeto visava, dessa forma, preencher uma lacuna na convenção, que não previa situação de violência doméstica contra a mãe como fator para exceção do retorno. O orador então declarou o Itamaraty como favorável ao projeto e sua emenda substitutiva, que se harmonizavam com a atual política consular brasileira e a posição defendida pelo Brasil no âmbito da Conferência da Haia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Citou que o Itamaraty atua de forma permanente, conforme a Convenção de Viena, sobre relações consulares e outras normas legais, como o Regulamento Consular Brasileiro na frente da assistência. Essa atuação se dá em duas frentes: assistência consular aos brasileiros que residem no exterior e aos viajantes; e cooperação jurídica internacional.

Expôs que o Itamaraty desenvolveu, em dezembro de 2023, protocolo específico de atendimento a casos de violência de gênero, visando atuação célere, eficaz e humanizada.

Retomou os casos relatados pelas mães, sobre atuações, de consulados e embaixadas, que segundo ele, deixaram a desejar, e declarou estarem buscando aperfeiçoamento, no quesito do cuidado com as vítimas no exterior. Esclareceu terem sempre disponibilizados canais como Ouvidoria Consular e e-mails dos consulados no exterior e das embaixadas para receber sugestões e críticas e possibilitar o aperfeiçoamento da atuação no exterior.

Declarou que, na frente preventiva, há cartilhas elaboradas em parceria com órgãos, parceiros, ONGs, entidades no exterior, como a Revibra, Ministérios das Mulheres e da Justiça. Essas cartilhas tratam de temas como combate ao tráfico de pessoas e à violência contra a mulher e estão disponíveis no Portal Consular do Itamaraty. O embaixador mencionou ainda atuação em conjunto com o Ligue 180, no exterior, e divulgação na rede consular da campanha Sinal Vermelho.

Citou que os consulados mantêm mapeamento permanente e atualizado de todas as ONGs, entidades, associações de brasileiras no exterior que prestam apoio: casas de acolhimento, hospedagem, assistência psicológica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre outros. A rede consular também contava com contratos de assistência e orientação jurídica e psicológica.

Destacou a criação dos Espaços da Mulher Brasileira no Exterior (EMUBs), iniciativa de 2017, junto ao consulado em Boston. Já há 10 espaços virtuais que funcionam nos consulados como os de Nova York, Londres, Roma, Bruxelas, Buenos Aires, Madri e Miami. Esses 10 EMUBs já atingiram um público de 1 milhão de mulheres residentes nessas jurisdições. Onde não havia os EMUBs, a assistência consular especializada se dá por meio de servidores e contratados locais devidamente capacitados.

Os EMUBs oferecem cursos e seminários informativos sobre direitos da mulher em parceria com entidades locais, não apenas preventivamente ou para ajudar casos concretos que chegam até ali, mas para capacitar e empoderar a população das mulheres no exterior, para que tenham maior independência. O embaixador ressaltou assim a relevância dos recursos de emendas parlamentares para a manutenção e expansão dos EMUBs no exterior.

O orador mencionou o caso de Marcela Campos, em Londres, sugerindo que ela buscasse o consulado em Londres ou em Edimburgo ou, ainda, na Secretaria de Estado em Brasília, a Divisão de Assistência Consular pelo e-mal dac@itamaraty.gov.br.

Concluiu reforçando o propósito do Itamaraty em combater a violência doméstica no exterior, mesmo com limitações como a soberania e o sistema jurídico dos outros países

5.1 1ª Reunião Técnica , realizada em 19 de agosto de 2025

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.1.1 **Objetivo**

Promover a articulação interinstitucional na abordagem dos casos submetidos à Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, divulgar as iniciativas em curso, identificar lacunas e coletar sugestões para o bom andamento dos trabalhos da CDHHAIA, bem como para oferecer respostas às mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica que respondem a processos judiciais decorrentes da aplicação da Convenção da Haia de 1980.

5.1.2 **Convidados**

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Clarita Maia; do Ministério das Relações Exteriores (MRE), Bruno Abreu, Gustavo Chadid e Guilherme Neves; da Defensoria Pública da União (DPU), Tatiana Nepomuceno; do Ministério Público Federal (MPF), Fernanda Araújo e Tiago Farias; e do Ministério da Justiça (MJ), Rodrigo Meira.

5.1.3 **Relato das exposições dos convidados**

Em síntese, foram feitas as explanações a seguir. A representante da OAB apresentou a proposta de estruturação de uma rede internacional de assistência jurídica. O representante do MRE destacou os 98 contratos vigentes entre consulados e embaixadas brasileiras e profissionais que prestam assistência jurídica a cidadãs brasileiras no exterior, além da contratação de advogados *ad hoc,* quando necessário. Esclareceu que tais contratos não compreendem a representação jurídica, mas somente orientação jurídica, reforçando a necessidade de disponibilização de lista atualizada de advogados *pro bono* em países estratégicos, especialmente nos Estados Unidos. Adiante,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afirmou que os consulados adotam um protocolo aplicável a casos de violência doméstica, citando a Portaria nº 428, de 22 de dezembro de 2022. Outras iniciativas são o Espaço da Mulher Brasileira (EMUB) e peças publicitárias atinentes ao tema. O conjunto de participantes assentiu, ainda, que seria conveniente a revisão e a padronização das diversas cartilhas institucionais sobre o tema, que são semelhantes e foram redigidas por organizações governamentais e não-governamentais diversas, mas não a formulação de mais uma nova cartilha, que apenas se somaria às diversas outras. Diante disso, a representante da DPU sugeriu como modelo a cartilha da Câmara dos Deputados sobre violência política; aludiu à iniciativa do órgão de criar um núcleo nacional dedicado ao assunto, estruturado em 3 eixos: concentração de casos complexos, capacitação técnica continuada e divulgação unificada de informações. Pontuou o fomento de parcerias da DPU com órgãos análogos a defensorias de outros países, citando o exemplo de acordo interamericano e de outras experiências que a defensora Daniela Brauner poderá explicitar oportunamente. O representante do MPF também reforçou a urgência de alinhar a posição institucional sobre o tema, o que leva à ideia de estabelecer ofícios de procuradores especializados para minimizar o risco de entendimentos divergentes, aludindo à Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia de 1980. O representante do MJ considerou um sério problema o fato de as mulheres não conhecerem as atribuições da ACAF, o que impede que ela seja acionada tempestivamente em caso de interesse de crianças; asseverou a importância de mediação qualificada, quando há a alegação de violência doméstica, com o intuito de avaliar a conveniência de a mulher regressar ao Brasil ou de permanecer no exterior. Citou o caso dos Estados Unidos, em que há divergências jurídicas em cada estado federado, sendo imperioso contar com a assistência de um advogado que conheça a realidade local. Aludiu, ainda, ao desvio nacionalista, associado a um *double*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

standard na avaliação de situações análogas. Reiterou a absoluta urgência de uma norma processual específica para a aplicação aos casos da Convenção da Haia, que garanta a celeridade de retorno imediato da criança prevista na Convenção, mas que contemple pontos como escuta protegida, representação jurídica própria para a criança, entre outros aspectos. Fez remissão ao recente voto do Ministro Luís Roberto Barroso, nas ADIs nº 4.245 e 7.686, destacando a determinação para que o CNJ promova ajustes normativos, inclusive com amparo na Resolução nº 499, de 2022, e estruturais no sistema judicial. Exemplificou a experiência exitosa do Uruguai, que conta com uma lei especial nesse sentido, e apresenta bons resultados em termos de celeridade. Apontou, ainda, a divergência conceitual entre países sobre o tema da violência doméstica. Citou, por fim, tratativas para debater a Convenção de 1996, ao tempo em que sugeriu conhecer a opinião de autoridades especialistas no assunto, como Daniel Trecca e Ignacio Goicoechea (Chefe do Escritório da Convenção da Haia para a América Latina e o Caribe).

A coordenadora da reunião propôs, então, a consolidação dos seguintes encaminhamentos:

- Levantamento de parcerias existentes da DPU com instituições análogas em âmbito global;

- Análise, pela OAB, da possibilidade de estabelecer uma rede internacional de assistência jurídica e de enviar eventuais sugestões à cartilha do MRE;

- Avaliação do desenvolvimento e criação de uma plataforma digital ou de um aplicativo de internet para divulgação de informações de interesse das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior potencialmente enquadradas nas normas da Convenção.

5.2 3ª Reunião, realizada em 9 de setembro de 2025, com a finalidade de "(d)ebater a aplicação judicial da Convenção da Haia em contextos de violência: desafios e salvaguardas necessárias", em audiência pública.

5.4.1 Convidados

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), coordenador nacional da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, coordenador nacional da Rede de Juízes da Haia e representante do Conselho da Justiça Federal (CJF); Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, professora titular de Direito Internacional Privado e Arbitragem na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Maria Clara Botelho Peres, empresária e mãe de três crianças, cujo caso resultou em relevante precedente acerca da aplicação da Convenção da Haia e da prevalência do melhor interesse da criança; Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, procurador federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PFDC/MPF); Daniela Correa Jacques Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU); Ana Paula Mantovani, procuradora regional da República, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e presidente da ANPR Mulheres; Antônio Carlos Parente, presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF); Josimar Mendes, PhD em Psicologia, research associate na University of Oxford e perito, assistente técnico e parecerista em casos judiciais de disputa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de guarda e convivência após separação conjugal; e Renata Gil de Alcântara Videira, presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

5.4.2 Relato das exposições dos convidados

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), coordenador nacional da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, coordenador nacional da Rede de Juízes da Haia e representante do Conselho da Justiça Federal (CJF)

O convidado apresentou alguns pontos da atuação da Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia, do Poder Judiciário Federal e do Conselho da Justiça Federal (CJF) em relação à Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

A Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia conta com sete magistrados federais, sendo um de cada região da Justiça Federal (seis regiões) e o convidado atuando como coordenador. Desde 2021, tem desenvolvido atividades relacionadas ao aperfeiçoamento da interpretação e da aplicação das normas da Convenção.

Em 2024, foi realizado no Rio de Janeiro o I Encontro Regional dos Juízes da Rede Internacional da Haia – América Latina e Caribe, com a presença de 43 dos 57 juízes de enlace da região, o que indica uma significativa participação. Entre os temas debatidos estava o da violência doméstica nos casos de subtração internacional de crianças. Em decorrência do encontro, foi

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicada a Carta do Rio de Janeiro, material disponibilizado nos sites dos seis tribunais regionais federais.

No referido encontro, conforme relato do convidado, foi recomendado que cada Estado da América Latina e do Caribe instituísse grupo de trabalho para aprofundar a análise das questões relacionadas à violência doméstica nos casos de subtração. No Brasil, em agosto de 2024, foi instituído um grupo de trabalho no âmbito da Rede, formado pelos sete magistrados de enlace e por outros seis juízes, de cada uma das regiões da Justiça Federal.

Esse grupo de trabalho concluiu suas atividades em maio de 2025. Entre outros resultados, foi elaborado um protocolo de atuação judicial sob a perspectiva de gênero nos casos de violência doméstica em casos de subtração internacional de crianças. Esse protocolo está sendo divulgado para todas as autoridades que atuam no sistema de justiça da Convenção da Haia, incluindo magistrados e representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e da advocacia privada. O protocolo busca auxiliar esses destinatários quanto à identificação de mecanismos e diretrizes, nas situações em que pode haver identificação de violência doméstica no Estado da residência habitual da criança antes da transferência e da retenção.

O protocolo cita a Parte VI do Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia de 1980, disponibilizado no site da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH). Esse guia foi publicado em 2020, contendo análise por especialistas acerca da exceção do art. 13(1)(b) da Convenção, com expressa referência ao tema da violência doméstica, e recomenda a utilização de uma metodologia de análise do caso concreto por parte do sistema de justiça, em três etapas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na primeira etapa, o julgador deve verificar se as alegações apresentadas pela pessoa que se opõe ao retorno da criança possuem detalhamento e substância suficientes para constituir a exceção do risco grave previsto no art. 13(I)(b). Considera-se que alegações amplas ou genéricas não são suficientes; é preciso que haja detalhamento a respeito dos episódios, de modo a haver a verificação sobre a substância, suficiente para identificação da ocorrência de possível exceção.

Na segunda etapa, sendo suficientes as alegações apresentadas por aquele que se opõe ao retorno, o julgador deve examinar e avaliar as provas apresentadas, analisando não apenas a documentação formal, mas principalmente elementos probatórios alternativos, como fotografias, trocas de mensagens, e-mails e outros registros que possam confirmar a alegação de violência doméstica. São fundamentais a disponibilidade e a eficácia das medidas existentes no Estado da residência habitual a respeito desse tema.

Na terceira e última etapa, o julgador deve realizar uma avaliação global das circunstâncias, ponderando os elementos probatórios em conjunto com as medidas de proteção disponíveis. Baseado nessa análise, ainda que haja demonstração de uma situação de possível aplicação do art. 13(I)(b), o julgador deve considerar se existem ou não medidas adequadas e eficazes para proteger a criança no Estado da residência habitual. Somente quando tais medidas se mostrarem insuficientes ou inadequadas é que a exceção deve ser configurada e aplicada para o não retorno.

Segundo o expositor, o Guia é bastante detalhado, mas o grupo de trabalho aprovou um protocolo ainda mais amplo, contextualizando as peculiaridades dos casos concretos ocorridos no Brasil. Nesse protocolo, é sugerida a elaboração de questionário que oriente a coleta de informações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essenciais sobre a situação de violência doméstica, a natureza, a frequência, a intensidade de episódios, o impacto sobre a criança e a existência de medidas de proteção.

O protocolo não tem caráter vinculante e não pode ser imposto aos magistrados. É uma sugestão decorrente de estudos e análises para mostrar aos juízes, aos tribunais e a todos os atores do sistema de justiça que há caminhos que podem ser percorridos a esse respeito. A expectativa é a de que os destinatários possam se valer dessas sugestões, sob a perspectiva da oitiva especializada da mulher, da escuta especial da criança e da inversão do ônus da prova em determinadas circunstâncias. Há sugestões importantes, na mesma direção do julgamento do STF sobre a matéria.

Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, professora titular de Direito Internacional Privado e Arbitragem na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Conforme exposição da convidada, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem alguns pressupostos para sua aplicação. Em primeiro lugar, é preciso ter havido remoção ilícita da criança do país da sua residência habitual ou ter havido retenção ilícita fora do país da sua residência habitual, por decisão unilateral. Ambos os países – de residência habitual e de refúgio – devem ser parte da Convenção, e a criança deve ter até 16 anos.

A Convenção parte da premissa de que todas as questões relacionadas à criança devem ser regidas pela lei do país de residência habitual e decididas pelo juízo desse mesmo país. Esse é o juízo natural, mais adequado, para decidir sobre questões atinentes à criança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A regra, prevista no art. 1º da Convenção, é: havendo remoção ou retenção ilícita, a criança deve retornar ao país de residência habitual, para, com base na lei e pelo juízo desse país, serem decididas as questões atinentes ao melhor interesse da criança.

Todavia, a Convenção apresenta exceções a essa regra nos arts. 12 e 13. Há uma exceção temporal. Se a remoção ou a retenção tiverem ocorrido há mais de um ano do início dos procedimentos, o juízo do Estado de refúgio está autorizado a verificar se a criança já está integrada ao novo meio. Se não há exercício efetivo do direito da guarda pelo genitor abandonado ou se esse genitor consentiu com a transferência, tampouco há obrigatoriedade do retorno. O retorno também não é obrigatório se há risco grave de perigo de ordem física e psíquica ou situação intolerável para a criança com o retorno, ou, ainda, se houver recusa da criança a retornar, caso ela tenha maturidade para tal recusa. Por fim, o art. 20 prevê a hipótese de não respeito, pelo Estado de residência habitual, de princípios fundamentais do Estado requerido com relação a direitos humanos.

A exceção mais utilizada no mundo para indeferimento do retorno imediato está prevista no art. 13(I)(b). Trata-se da hipótese de risco grave de a criança, no retorno, ficar sujeita a perigo de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar em situação intolerável. Quanto a essa exceção, a convidada ressaltou alguns pontos.

Em primeiro lugar, o dispositivo estabelece que não há necessidade de que já exista concretamente um perigo, bastando que haja risco de perigo, ou seja, que se vislumbre essa possibilidade. Ademais, o risco deve ser grave. A exceção se aplica ainda que o Estado da residência habitual tenha condições de enfrentar o risco, ou seja, basta que a situação se apresente para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que esteja caracterizada a exceção ao retorno imediato. Porém, não basta a alegação, sendo necessária alguma comprovação. A Convenção trata genericamente de perigos de ordem física e psíquica, abuso sexual, violência doméstica, alcoolismo com violência, criminalidade e guerra civil, e abrange situações direcionadas ao genitor que retirou a criança do país da residência habitual. Essas situações suscitam algumas questões doutrinárias e jurisprudenciais. Por se tratar de exceção ao retorno, que é a regra, ela deve ser aplicada restritivamente.

Disso decorre o seguinte questionamento: como a Convenção não trata expressamente de violência, essa violência deve impedir o retorno? Para a expositora, não há dúvida, porque a Convenção menciona perigo de ordem física e psíquica, o que não descaracteriza a natureza da exceção, e abrange qualquer tipo de violência psíquica e sexual e envolve também violência contra a genitora que perpetrou a subtração.

A oradora observou que a grande dificuldade é a prova, como se dá em qualquer caso de direito de família, mesmo fora do contexto da Convenção da Haia. A comprovação da violência doméstica é difícil mesmo quando ocorre em território nacional, porque geralmente acontece entre quatro paredes.

O Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da Haia, de 2020, deixa claro que não são apenas os perigos de ordem física e psíquica direcionados à criança que devem ser levados em conta para excepcionar o retorno, mas, também, a violência contra o genitor que perpetrou a subtração. Trata-se de trabalho oficial da HCCH e foi disponibilizado no site da entidade em 2023, reiterando que a exceção também se aplica em situação de violência endereçada à mãe.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em 2022, a Defensoria Pública da União (DPU) elaborou uma cartilha em que se explicita que, “ainda que seja demonstrada a violência apenas contra a mãe e não haja violência física contra a criança, é possível caracterizar a violência psíquica e o ambiente intolerável”.

A convidada afirmou que não há dúvida quanto a esse ponto e apontou que o trabalho elaborado pelos juízes que compõem a Rede da Haia e os juízes federais de cada uma das seis regiões tem igual entendimento.

A expositora destacou como relevante o fato de que a Acaf, que tem o papel tradicional de auxiliar no retorno da criança, também pode auxiliar na obtenção de prova para caracterização da exceção do não retorno, ou seja, na obtenção de prova da violência, o que está previsto expressamente no art. 13(I)(b) da Convenção.

Os aspectos apresentados foram reiterados na decisão do STF, no sentido de que a violência contra a mãe também faz incidir o art. 13(I)(b) da Convenção. Houve muita discussão sobre a natureza da prova que deve ser apresentada, porque não basta mera alegação. Em uma das teses aprovadas no julgamento, o STF definiu que a comprovação não é uma prova robusta, difícil nessas circunstâncias, bastando indícios objetivos e concretos da violência doméstica. Esses aspectos demonstram que esse tema tem sido objeto de preocupação do Judiciário, dos estudiosos e daqueles que redigiram a Convenção.

Maria Clara Botelho Peres, empresária e mãe de três crianças, cujo caso resultou em relevante precedente acerca da aplicação da Convenção da Haia e da prevalência do melhor interesse da criança

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada se apresentou como “mãe da Haia”, ressaltando que seu caso foi um pouco diferente dos que vinham sendo abordados pela CDHHAIA, de violência doméstica e de violência contra crianças.

Relatou ser mãe de três filhos, sendo um deles, Rafael, 100% dependente, devido a uma paralisia cerebral grave, de modo que não anda, não fala e não come pela boca. Quando foi morar na Colômbia, manteve o tratamento desse filho, no Brasil, com os mesmos médicos brasileiros que sempre o acompanharam.

Quanto às questões judiciais do seu caso, relatou que, desde a primeira instância, houve determinação de retorno imediato das crianças ao exterior, sem análise adequada das exceções previstas na Convenção da Haia. Foram desconsiderados aspectos da vida e da saúde do filho Rafael e a adaptação dos outros dois filhos no Brasil.

Em sua exposição, a convidada tratou de alguns pontos do seu caso. Ela defendeu que a Convenção da Haia não é restrita ao retorno das crianças ao exterior e que é necessário que o caso seja analisado quando se visualizar os motivos que levaram a mãe brasileira a retornar a seu país. Para ela, a Convenção da Haia também se aplica nas exceções.

Conforme narrou, o acórdão do TRF2 reconheceu que havia risco de morte do filho Rafael no voo de retorno, mas, mesmo assim, determinou o retorno da criança à Colômbia, sem garantia de que complicações não ocorreriam. Foram ignorados pareceres médicos e laudos sociais, incluindo documentos que atestavam a impossibilidade de continuidade do tratamento em Barranquilla, na Colômbia. Assistentes sociais e terapeutas comprovaram a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

plena adaptação das crianças no Brasil e a inexistência de rede de apoio na Colômbia, pois o genitor não é colombiano, mas paraguaio.

Houve desconsideração da manifestação do Ministério Público Federal (MPF), que se posicionou pela manutenção das crianças no Brasil, com base nas exceções da Convenção da Haia, mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em sentido oposto. O genitor das crianças se encontrava em situação de insolvência, com dívidas milionárias, inclusive de pensão alimentícia, e mandados de prisão no Brasil, o que indicava ausência de condições financeiras e estruturais para prover cuidados médicos especializados ao filho Rafael.

Em sua avaliação, houve violação do princípio do melhor interesse da criança. O STJ privilegiou a aplicação formal da Convenção da Haia, sem considerar os direitos fundamentais da criança à saúde, à vida, à convivência familiar e ao desenvolvimento integral. Também não foram observadas outras normas, inclusive de hierarquia superior, como a Convenção da ONU sobre os dos Direitos das de Pessoas com Deficiência, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A expositora discorreu sobre diversos aspectos do seu caso. Apontou a desconsideração do risco de separação familiar e de rompimento de vínculos. As três crianças estavam plenamente adaptadas ao Brasil e inseridas em escola e atividades esportivas, com rede social ampla. A decisão do STJ ignorou o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no ECA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressaltou que precedente formado no STF (HC 209.497/2022/RS, relatoria do min. Alexandre de Moraes) reconheceu as exceções da Convenção da Haia em situação análoga, preservando o melhor interesse da criança. A convidada destacou que sua situação era mais grave, por envolver criança com deficiência e risco iminente de morte.

Ressaltou que a ministra Cármen Lúcia destacou, em julgamento, que criança não é coisa, mas sujeito de direitos. O retorno forçado das crianças sem análise de suas condições reais de vida faz com que sejam tratadas como meros objetos de disputa entre Estados e genitores.

Segundo a oradora, com base na Súmula 7, houve omissão do STJ ao não reavaliar fatos e provas, pois estava em jogo a vida, a saúde e a integridade do filho Rafael. Com isso, não foi apreciada a gravidade concreta e comprovada da situação, resultando em aplicação formal da Convenção da Haia.

Quanto à hierarquia normativa, destacou que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), tem primazia sobre a Convenção da Haia, que possui apenas caráter supralegal. Assim, o direito à saúde, à dignidade e à vida da criança com deficiência deve prevalecer sobre a regra formal do retorno imediato da Convenção da Haia.

Por fim, a convidada expressou agradecimento à sua rede de apoio, pelas orientações e auxílio que recebeu.

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, procurador federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (MPF/PFDC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O convidado discorreu sobre três pontos tratados em nota técnica emitida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhada a esta Subcomissão no dia 27 de agosto deste ano, em relação ao tema da audiência. Em abril de 2025, foi instaurado procedimento, a partir de situações que chegaram ao conhecimento da PFDC, inclusive a da Sra. Maria Clara Botelho Peres, para verificar de que forma o Estado brasileiro tem respondido às demandas e aos problemas decorrentes da aplicação da Convenção da Haia. Os três pontos que nortearam a nota técnica e as recomendações expedidas são os seguintes:

a) a interpretação da Convenção da Haia como uma norma de caráter supralegal, à luz da Constituição Federal;

b) a interpretação da Convenção da Haia à luz da Constituição deve observar o princípio do melhor interesse da criança, a verificação dos limites da cooperação jurídica internacional e a necessidade do realinhamento do papel institucional da Advocacia-Geral da União (AGU);

c) a necessidade de reforço de filtros institucionais em casos de alegações ou indicativos de violência doméstica.

A nota técnica da PFDC foi emitida praticamente no mesmo momento em que o STF concluía os julgamentos das ADIs 4.245 e 7.686. Segundo o orador, o julgamento dessas ADIs não exauriu a discussão e não representou uma solução definitiva, pois ficaram várias medidas a serem adotadas, conforme constou da recomendação.

Os três pontos foram desenvolvidos na nota técnica da PFDC como forma de demonstrar que a Convenção da Haia tem caráter de norma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

supralegal. Por ser uma norma afeta a direitos fundamentais e considerando que a Constituição tem disposições específicas em relação à necessidade de verificação do melhor interesse e da proteção integral da criança, esse vetor deve orientar as instituições brasileiras na aplicação da Convenção da Haia.

O convidado argumentou que a interpretação da Convenção da Haia deve se assentar em pelo menos três premissas fundamentais, indicadas na nota técnica da PFDC.

A primeira premissa diz respeito à observância pelo Estado requerente de normas de direito internacional e de princípios que devem ser adotados para efeito de cumprimento da Convenção da Haia. É preciso verificar a aplicação da cláusula de exceção, quando se tratar de examinar a determinação ou não de retorno das crianças e dos adolescentes ao país de residência habitual.

A segunda premissa é a necessidade de levar em consideração se as alegações de violência contra a mulher representam potencial risco de perigo à ordem física ou psíquica das crianças e dos adolescentes e ampliação de vulnerabilidades, à luz do princípio do melhor interesse da criança. Para o convidado, é preciso ter em conta que a violência contra a mulher repercute diretamente na estabilidade emocional da criança e impõe a necessidade de atendimento integral do melhor interesse da criança.

A terceira e última premissa é a necessidade de verificar se existem riscos de danos irreversíveis e de julgamentos sem instrução probatória em casos envolvendo denúncias de violência. Uma decisão determinando restituição de criança ou adolescente implica, em quase em todas as situações, um dano irreparável. Muito dificilmente as instituições brasileiras conseguirão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trazer de volta uma criança se houver a determinação de retorno ao país de onde ela é egressa. Então, é necessário que o Judiciário, o Ministério Público e as autoridades brasileiras analisem, com muita cautela, as situações de determinação de retorno.

Nesse ponto, destaca-se a discussão quanto à demonstração da violência doméstica contra a mulher ou a violência contra a criança e adolescente. É sabido, conforme comunicado da Acaf no procedimento da PFDC, que há grande dificuldade de produção de provas nos países de origem, em que a mulher é estrangeira, ou é vítima de situações de patriarcado, ou se encontra em situação de hipossuficiência.

Essa situação de desigualdade na produção da prova no estrangeiro deve influenciar no Brasil um exame mais cuidadoso das alegações de violação, conforme assinalado pelo STF no julgamento das ADIs.

O convidado frisou que, interpretando a decisão do STF, é possível dizer que não se pode exigir prova cabal e incontroversa da situação de violência doméstica. Existindo indícios fortes, demonstrados e demonstráveis de forma concreta e objetiva de situação de violência doméstica, o Poder Judiciário deve considerar essa prova indiciária para efeito de formação de seu convencimento e aplicar a cláusula de exceção prevista no art. 13(I)(b) da Convenção da Haia.

Outro ponto importante quando se trata de situações de violência doméstica, ressaltado pelo procurador, diz respeito à atuação da AGU para cumprimento da Convenção da Haia. A nota técnica da PFDC contém recomendação à AGU no sentido de que realinhe a sua atuação institucional, de modo a não mais promover ações representando ou substituindo interesses

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de pais estrangeiros. Isso se dá sob o entendimento de que não há, nem na Constituição Federal, nem na Lei Orgânica da AGU, nem na Convenção da Haia, disposição normativa que autorize a conclusão de que a AGU deva ser a proponente da ação no Poder Judiciário brasileiro. Para o orador, isso seria uma tredestinação do papel da AGU em relação à sua função precípua de defesa do Estado. A advocacia pública não envolve representação judicial de pessoas estrangeiras em solo pátrio.

O convidado alertou que o tema da audiência pode ser objeto de exame do Senado Federal, por ocasião da votação do Projeto de Lei nº 565, de 2022, que "qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças". As disposições desse projeto precisam ser ajustadas de forma a não se exigir comprovação cabal de violência doméstica, bastando a presença de indícios suficientes para a demonstração da violência. Além desse ponto, recomendou a inclusão de disposição expressa vedando a representação judicial pela AGU.

Daniela Correa Jacques Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU)

A convidada informou que o tema da subtração internacional de crianças foi objeto da Nota Técnica da DPU nº 11, de 2021, muito antes da decisão do STF e do protocolo de perspectiva de gênero. A DPU assinalava, então, que era necessário analisar e aplicar a Convenção da Haia a partir do viés feminino. Assim, recomendou que a aplicação da norma levasse em consideração, na interpretação do art. 13(I)(b), as questões atinentes à violência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

doméstica, especificamente indícios de violência doméstica, e as questões atinentes à criminalização da subtração, sendo intolerável que, no retorno, a mãe ficasse presa.

A convidada explicou que a criminalização se dá não apenas no país que apresenta o requerimento de retorno. Relatou que tem sido observada, em diversos casos no Brasil, referência à situação da mulher como criminosa, por parte de advogados e até mesmo da AGU. Mencionou o uso de tornozeleira eletrônica e a forma de abordagem pela Polícia Federal quando do retorno, o que indica atuação exacerbada, que leva à desconsideração de todos os aspectos relacionados à perspectiva de gênero e ao melhor interesse da criança.

Outro ponto relevante tratado na Nota Técnica da DPU nº 11, de 2021, diz respeito ao status migratório e à xenofobia registrada em vários países em que a mulher não conta com rede de apoio. Em um dos casos tratados, uma mulher teria ido a uma delegacia em Portugal, onde lhe foi dito que ninguém a entendia, porque ninguém falava "brasileiro" naquele local. Observa-se, portanto, que há preconceito das autoridades ao fazer o registro da violência.

Em relação a esse aspecto, na nota técnica, a DPU alertou a Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (DAC/MRE) para que prestasse orientação nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras que se encontrassem fora do território nacional.

Num primeiro momento, segundo a expositora, observou-se que, em alguns desses atendimentos, a autoridade consular afirmava que a representação não era o local apropriado para fazer denúncias de violência doméstica e não registrava a queixa. Tendo em vista que a violência doméstica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é de difícil comprovação e de que é preciso apontar a existência de indícios, a DPU entende que quando alguém procura uma autoridade consular, é preciso fazer o registro, pelo menos para fins de demonstração de que houve tentativa de acolhimento. Assim, recomendou ao MRE que esses registros fossem providenciados. Em resposta, o MRE informou sobre a implementação, em 2025, de protocolo de atendimento às mulheres em casos de violência de gênero.

Na Nota Técnica nº 11, de 2021, a DPU tratou da desigualdade no acesso à Justiça, apontando dificuldades enfrentadas pelas mulheres no regresso, quando são acusadas de subtração internacional. Em muitos países, não há acesso facilitado, e as mulheres não contam com defesa técnica, como a fornecida por uma defensoria pública.

Tendo em vista essa situação, atenta ao crescimento da violência doméstica no âmbito de processos de acusação de subtração internacional de crianças, e em consonância com a finalidade institucional prevista no inciso XI do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994 (exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado), a DPU apresentou projeto no Congresso Nacional que pretende dar mais amplitude à sua atuação nos referidos casos. A instituição busca aprimorar sua atuação em prol de mulheres vítimas de violência doméstica acusadas de subtração, mesmo sabendo de suas limitações institucionais, como o fato de não estar presente em todas as subseções da Justiça Federal. A DPU também considera que o critério de hipossuficiência deve ser caracterizado do ponto de vista das diversas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vulnerabilidades presentes nesses casos, e não apenas do ponto de vista da vulnerabilidade econômica.

Além das decisões do STF nas ADIs 4.245 e 7.686, em que há referência expressa à violência doméstica como empecilho para o retorno da criança ao país da residência habitual, tendo em vista que a violência doméstica não se volta apenas contra a mulher, mas a todo o ambiente familiar, é preciso considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado. A DPU já alertou a respeito da perspectiva de gênero que deve ser atribuída aos processos de subtração e também adverte para a necessidade de atribuir a perspectiva do direito humano ao cuidado.

Sabe-se que o cuidado é tarefa precipuamente feminina, o que é tratado na opinião consultiva da CIDH. No regresso, é preciso pensar sobre o cuidado, não apenas sob a perspectiva daquele que o exerce (a mãe), mas sobretudo na perspectiva daquele que o recebe (a criança), como direito humano. A oradora argumentou que essa leitura, a partir da opinião consultiva da CIDH, é algo que o Poder Judiciário precisa ter em conta, além do protocolo sob a perspectiva de gênero e do melhor interesse da criança. Todos esses vieses precisam ser considerados na análise de um processo que tem diversas camadas, porque, muitas vezes, a decisão de retorno não soluciona o caso concreto. É o que se verifica nas diversas situações em que as chamadas "Mães da Haia" são representadas pela DPU, em que a situação é mais complexa do que uma mera decisão de retorno.

Ana Paula Mantovani, procuradora regional da República, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e presidente da ANPR Mulheres

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 106/2025 [97 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convidada ressaltou o quanto é sensível e urgente o tema da aplicação da Convenção da Haia, em especial nos casos em que há alegação e comprovação de violência doméstica. De acordo com a decisão do STF, não é possível permitir que a aplicação automática de um tratado internacional resulte em violação da Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. O STF reconheceu a compatibilidade da Convenção da Haia com a Constituição Federal, mas fixou balizas importantes, sendo a principal a exceção do art. 13(I)(b). Assim, a Convenção deve ser interpretada à luz da realidade da violência doméstica, inclusive quando a mãe é agredida e não apenas a criança.

O STF determinou também um processo célere, sem atropelo de direitos fundamentais e com análise sob a perspectiva de gênero. Segundo a oradora, o Poder Judiciário já vinha atuando nesse sentido há algum tempo. O STJ formou precedente em outubro de 2024, quando houve reconhecimento de que indícios consistentes de risco grave à criança deveriam prevalecer sobre a regra do retorno imediato, não sendo necessário esperar sentença criminal definitiva no país de origem para proteger a vida em risco.

No contexto das situações trazidas ao Poder Judiciário, a nota técnica da PFDC foi imprescindível, tendo sido publicada proximamente às decisões do STF sobre a matéria. O documento contém encaminhamentos complementares à decisão do STF, tidos como imprescindíveis para casos de aplicação da Convenção da Haia, buscando reforçar filtros institucionais para quando há violência, garantir o protagonismo do Ministério Público e da Defensoria Pública na proteção de mulheres e crianças e, sobretudo, a redefinição do papel da AGU.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A expositora recomendou a participação da AGU nas audiências da CDHHAIA, tendo em vista que a instituição, historicamente, tem assumido a função de defesa automática do retorno da criança, sem considerar de forma suficiente as situações de risco, o que tem levado, em alguns casos, à criminalização de mães brasileiras que fogem da violência.

Em seu entendimento, vive-se um momento histórico com a decisão do STF. Somente depois de 25 anos de internalização da Convenção da Haia no ordenamento jurídico brasileiro, foram fixadas balizas para algumas situações. Para ela, é preciso avaliar a legitimidade com que a AGU tem atuado na defesa e na representação de estrangeiros no Brasil. A AGU é um órgão de representação judicial da União e não pode atuar para vulnerabilizar crianças e mulheres. O seu papel deve ser de defesa do Estado brasileiro e não de advogado da parte estrangeira, como pontuado na nota técnica da PFDC.

Nesse contexto, o papel da Defensoria Pública também é muito importante. A intenção não é de esvaziar a atuação da AGU, mas de recolocá-la em seu devido lugar, de agente do Estado brasileiro que zela pela soberania nacional e pela regularidade de um processo internacional, sem atuar como parte adversa da mulher vítima de violência e na defesa do genitor que pretende o retorno dos filhos, como tem acontecido.

Tendo em vista as diversas instituições envolvidas com o assunto e os parâmetros da decisão do STF, a convidada defendeu a coordenação institucional entre os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, a AGU, a DPU e o Ministério Público. Para ela, falta diálogo institucional estruturado, sobretudo por parte do Poder Executivo. Assim, sugeriu que o Executivo organize um comitê interinstitucional para atuar nesses casos, com protocolos claros, com perspectiva de gênero e com a centralidade no interesse da criança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 106/2025 [99 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A oradora argumentou que não é possível, a pretexto de cumprir um tratado, vitimizar mulheres e crianças expostas à violência, considerando, inclusive, os aspectos psicológicos dessa violência. Em sua visão, o Senado Federal pode contribuir em três pontos primordiais: o fortalecimento de filtros e protocolos nos casos de alegação de violência, a redefinição do papel da AGU e um maior protagonismo da Defensoria Pública nesses casos. É necessária coordenação interinstitucional no âmbito do Poder Executivo para garantir celeridade, sem deixar de lado os direitos fundamentais.

Por fim, ressaltou que não se trata de abstrações jurídicas. São casos que envolvem crianças brasileiras em situações em que, por omissão do Estado, podem ser enviadas de volta ao convívio de agressores, o que seria permitir uma das maiores violações possíveis.

Antônio Carlos Parente, presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF)

O convidado relatou que trabalha com o tema da audiência desde 2013, quando começou a atuar na coordenação adjunta da Acaf, função que exerceu até 2017. Também tem contato com o tema na advocacia e em instituições de que faz parte, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), e se encontra aprovado no processo seletivo do programa de mestrado da Universidade de Brasília, no qual pretende pesquisar a violência doméstica e os casos da Convenção da Haia.

Em sua exposição, avaliou que a decisão do STF sobre a Convenção da Haia não exaure completamente a questão e que é possível haver

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda mais dificuldades para fazer valer a compreensão da justiça para cada caso individualizado.

Observou que, antes do julgamento no STF, já havia consenso de que a violência doméstica expõe a criança a risco, ainda que essa violência não seja praticada diretamente contra a criança. É o que preconiza a doutrina da proteção integral e que tem guarida em outras convenções internacionais que tratam de direitos da criança e do adolescente. Reconhecendo a criança como sujeito de direitos, não se pode coadunar com a ideia de que devolver uma criança para um ambiente que tenha indícios de violência doméstica seja algo saudável para o desenvolvimento dela.

O expositor avaliou que o ponto principal diz respeito ao lastro probatório da alegação de violência doméstica, desafio que ainda permanece. Relatou que, no âmbito da Acaf, há dificuldade em definir até que ponto a alegação de violência doméstica é suficiente para encerrar o caso ou sugerir à AGU que não promova judicialização.

Argumentou que é preciso refletir sobre o papel da Acaf, inclusive diante das recomendações de fazer uma abordagem baseada nos direitos humanos. Há questionamento sobre se a autoridade central é uma unidade meramente administrativa para transferência de documentos internacionais ou se é uma representação do Estado brasileiro para proteção dos direitos da criança e das mulheres em situações de violência doméstica.

Para o orador, a Acaf precisa ter atuação mais ampla e menos protocolar, promovendo uma abordagem individualizada. Em sua compreensão, é algo que tem variado de acordo com a gestão da autoridade central, pois, desde que acompanhava essa temática, percebia mudanças de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

postura, ora se limitando ao cumprimento de função protocolar, ora demonstrando proximidade com as partes, promovendo reuniões e atendimentos.

Na perspectiva judicial, houve esforços para criação de rito específico para tramitação desses casos, buscando compatibilizar celeridade com garantia de direitos individuais das partes envolvidas. No entanto, o convidado lembrou que ainda é utilizada no Poder Judiciário a ação de busca e apreensão de crianças, o que se mostra equivocado, já que criança não é coisa. O orador sugeriu a criação de uma classe judicial específica para os casos de subtração internacional de crianças, assim como existem as classes utilizadas para os direitos de guarda e de visitação. Um rito específico, que não o rito utilizado para coisas, estaria relacionado à plenitude da garantia dos direitos da criança e da mulher.

No que se refere à escuta especializada, o debatedor relatou sua atuação em um caso em São Paulo em que a escuta da criança só foi realizada quase um ano e meio depois da chegada ao Brasil. Ele avaliou que isso é problemático porque, depois desse tempo, a criança eventualmente se encontra adaptada e pode ter se esquecido de tudo o que passou, não contribuindo efetivamente para o processo. As escutas especializadas da mãe e da criança logo depois de chegarem são direitos individuais dessas pessoas e devem ser realizadas o quanto antes, com protocolos que evitem a revitimização. Não se trata de liberalidade, mas de efetivação de direitos.

O orador disse ter apresentado para discussão da OAB a questão da falta de especialização dos advogados, especialmente por ter estado dos dois lados, na Acaf e na advocacia. Em sua avaliação, muitas mães não dispõem de assistência jurídica com preparo técnico para lidar com a Convenção da Haia,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o que fragiliza seus direitos. Existe a oferta de serviços pela advocacia privada, com cobrança de honorários inalcançáveis pela maior parte das mães. Há também advogados especializados em direito de família, mas que nunca trataram efetivamente de casos de subtração internacional, que têm doutrina e legislação próprias. Tendo em vista a necessidade de especialização da advocacia, o convidado comentou que a OAB/DF realizou evento com foco na atuação dos advogados em casos de guarda com conexão com subtração internacional de crianças.

Discorreu sobre relações de causa e efeito, apontando que, em diversas situações, a única alternativa que uma mãe tem é a de retornar para seu país de residência habitual (o efeito). As causas são a violência doméstica acontecida no exterior e a dificuldade ou impossibilidade de acesso a uma rede de proteção e a um sistema de justiça adequado. Nesse contexto, questionou o tipo de assistência prestada pelo Estado brasileiro no exterior, por suas representações consulares e pelo próprio Itamaraty. Assim, sugeriu à CDHHAIA que ouvisse sobre o assunto o Itamaraty, como braço do Poder Executivo no exterior.

Defendeu que a Acaf não pode ser vista como uma unidade de atuação estritamente burocrática e apontou a necessidade de coordenação interinstitucional pelo Poder Executivo, o que ainda não existe.

Josimar Mendes, PhD em Psicologia, *research associate* na *University of Oxford* e perito, assistente técnico e parecerista em casos judiciais de disputa de guarda e convivência após separação conjugal

O convidado relatou que foi convidado pela HCCH em 2024 para falar sobre o tema em uma reunião realizada na África do Sul em que se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

discutiram questões relacionadas à violência doméstica e à subtração internacional de crianças. Observou que se trata de um debate presente no âmbito do direito de família e que há a dúvida, baseada tão somente em senso comum, sobre se a violência doméstica pode afetar os filhos ou seus melhores interesses.

Relatou que, desde o curso de mestrado, vem investigando questões de disputa de guarda e convivência. Em sua atuação, tem apontado a importância de utilizar a nomenclatura "princípio dos melhores interesses" e não "princípio do melhor interesse", por ser aquela expressão fiel ao termo original cunhado em 1924 pela primeira convenção da antiga Liga das Nações – *the best interests of the child* – cuja tradução literal seria "os melhores interesses". Além da fidelidade à expressão original, argumentou que é preciso entender que crianças e adolescentes, tal qual preconizam a Constituição Federal e o ECA, são seres multideterminados, com direitos, e que gozam de diversidade de proteção. Quando se fala sobre o seu bem-estar físico, psicológico e social, é preciso compreender que existem vários melhores interesses e não apenas um.

Observou que no Brasil, quando se discute questões de guarda e convivência, existe a primazia pela convivência familiar a todo custo, como se essa fosse a única questão que importasse para o desenvolvimento saudável de uma criança, embora isso não guarde nenhuma relação fática com a ciência. Assim, apontou a necessidade de quebrar o que chamou de mito de que o retorno ao país habitual é sempre a melhor escolha, especialmente quando existem outros determinantes, como a violência doméstica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O expositor argumentou que é importante considerar o que a ciência propõe em relação ao ambiente de violência doméstica e aos seus impactos sobre adolescentes e crianças, especialmente as de tenra idade.

Afirmou que há extenso corpo de evidências científicas indicando que ambientes que, de modo geral, são tidos como instáveis, inseguros ou precários, podem ser danosos para o bem-estar e os melhores interesses de adolescentes e crianças, especialmente aquelas em tenra idade. Isso ainda não considera os casos em que ocorra violência doméstica. Também é muito claro que, de modo geral, um ambiente instável, inseguro e precário leva a uma série de fatores de risco, como ansiedade, depressão e problemas de ajuste social, de abuso de substâncias, de desenvolvimento cerebral, de obesidade e de saúde sexual infantil.

O debatedor relatou que, nos casos em que atuou, de crianças em tenra idade, com menos de quatro anos, foi observado que um ambiente estressor, causador do chamado "estresse na vida tenra", tem impactos tanto do ponto de vista psicossocial quanto do ponto de vista biológico, como na saúde intestinal e na plasticidade neural da criança. É importante entender que esse tipo de ambiente afeta o desenvolvimento infantil. A criança precisa ter uma percepção de estabilidade, continuidade e segurança, o que é crucial para proteção dos seus melhores interesses, especialmente em casos de disputa de guarda.

A ideia a ser discutida nesses casos é: o contexto de violência doméstica afeta potencialmente a percepção de estabilidade, continuidade e segurança da criança, especialmente em tenra idade? Seguindo esse raciocínio tem-se que ambientes instáveis, inseguros e precários, que podem levar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estresse na primeira infância, inclusive no contexto de violência doméstica, são prejudiciais ao bem-estar e aos melhores interesses de crianças.

O convidado observou que existe um debate, sem nenhuma evidência científica, sobre se a violência doméstica contra a genitora só é potencialmente maléfica ao desenvolvimento e ao bem-estar de uma criança se ela é testemunha direta ou se também é vítima dessa violência. Ele assegurou que isso não faz sentido do ponto de vista científico. Mencionou estudos apontando que a exposição de crianças à violência dirigida à sua figura parental é um fator que desencadeia os malefícios de um contexto de violência doméstica. Observou que uma mulher que é vítima de violência doméstica apresenta um conjunto de reações típicas de mulheres que sofrem esse tipo de violência. Na literatura inglesa, existe a expressão *battered woman syndrome* – síndrome da mulher espancada –, que agrupa um conjunto de sintomas e comportamentos típicos de uma pessoa que sofreu esse tipo de violência. A criança é impactada ao observar que sua mãe está tendo mudanças comportamentais, o que impacta na forma como ela provê o cuidado à criança. Não há como pensar que um ambiente de violência doméstica não impacta a criança, mesmo quando ela não tenha sido vítima direta ou presenciado a violência.

O convidado apresentou revisões de literatura em endosso a essas afirmações. Reforçou a ideia de que o ambiente de violência doméstica é gravoso para o desenvolvimento de crianças, especialmente aquelas em tenra idade, que tem impactos nas vias psicológica, fisiológica, neurológica, biológica e no desenvolvimento.

Quanto à reiterada afirmação de que é difícil avaliar como o contexto de violência doméstica impacta uma criança, o debatedor questionou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se há dificuldade real de avaliação ou se os juízos e as equipes que os assessoram não têm competência, habilidade e capacidade necessária para avaliar as situações de forma adequada e averiguar se existe ou não indício de violência e as consequências que isso pode ter para a criança. Para ele, seria o caso da segunda hipótese, porque, conforme referências da literatura em inglês, há problemas externalizantes ou internalizantes, que são comportamentos típicos de crianças nesses contextos, facilmente verificáveis por equipes profissionais capacitadas. Os problemas externalizantes incluem agressão, hiperatividade, falta de atenção, impulsividade, mentira, trapaça e *bullying*, ou seja, são comportamentos claramente observáveis e que podem ser ligados a um contexto de violência doméstica.

A Convenção da Haia dispõe que a criança não deve ser retornada ao Estado de residência habitual se houver risco grave de que seu retorno possa expor a criança a um dano físico ou psicológico ou, de outra forma, que ela possa ser colocada em situação intolerável. Ao questionamento sobre se a violência doméstica pode representar risco para a integridade física e psicológica da criança, o convidado respondeu afirmativamente, conforme a evidência científica disponível. Segundo ele, do ponto de vista científico, isso não é questionável.

Quanto aos desafios e salvaguardas necessárias, apontou a necessidade de ações efetivas em relação à situação das crianças e a das mulheres envolvidas em situações de violência doméstica e subtração internacional. Para ele, é importante entender que, no ambiente de Justiça como um todo, existem vieses, inclusive cognitivos, durante o processo de tomada de decisão. Há estereótipos de gênero tratados no protocolo do CNJ. Tem-se, ademais, que a tomada de decisão costuma ser focada nos adultos e não nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crianças, contando com peritos *ad hoc* sem expertise. O orador relatou ter atuado em diversos casos em que se aplicava a Convenção da Haia e os peritos nomeados eram totalmente inaptos. Ele defendeu que as crianças e seus melhores interesses sejam realmente colocados em primeiro lugar, o que deve ser feito a partir de intervenções e protocolos baseados em evidências e não em boa vontade. É preciso também reconhecer e gerenciar adequadamente fatores de risco como a violência doméstica.

Renata Gil de Alcântara Videira, presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A convidada observou que, embora a decisão do STF não tenha registrado explicitamente que houve mudança de interpretação da Convenção da Haia, esse avanço ocorreu, depois de longo sofrimento. Ela apontou que foram fixados parâmetros importantes para a aplicação da norma.

Observou que processos envolvendo a Convenção da Haia geralmente são longos, o que pode ser aferido em pouco mais de cem casos registrados entre 2007 e 2025. Há receio de qualquer exceção significar o não cumprimento da Convenção, o que, em sua visão, não é verdadeiro e não deve gerar preocupação. Apontou mudança de *mens legis*. Quando foi criada a Convenção da Haia, as crianças eram retiradas do ambiente em que viviam, que lhes era mais favorável. Atualmente, pelo menos nos processos brasileiros, 93% das pessoas que demandam são mulheres vítimas de violência, e, portanto, isso afeta a compreensão sobre qual seja o interesse das crianças, para que saiam de um contexto de violência de que são vítimas, de forma direta ou de forma indireta. Esse parâmetro foi cristalizado na decisão do STF, que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabeleceu que a violência doméstica é uma exceção, em uma nova forma de aplicação da Convenção.

Segundo a expositora, houve muito debate em relação à comprovação da violência, especialmente sobre se basta a palavra da mulher ou se é necessário algum documento. Em muitos casos registrados em todo o mundo, as mulheres não sabem falar a língua do país onde vivem, mas precisam preencher documentos, inclusive na polícia, o que é muito difícil. Assim, é muito relevante o papel das embaixadas e dos consulados. O Instituto Nós por Elas elaborou um documento padrão contendo formulário de risco para casos de violência doméstica no Brasil, que pode ser adotado como prova de violência. É um documento preliminar que se tornou oficial no âmbito do Itamaraty e chegou a ser mencionado em votos durante a decisão do STF.

Na decisão do STF, foi determinada a adoção do protocolo com perspectiva de gênero no julgamento dos casos envolvendo a Convenção da Haia. O protocolo, uma norma obrigatória para todos os juízes brasileiros nos casos de violência doméstica ocorridos no território nacional, também deve ser aplicado aos casos da Convenção. Segundo a convidada, o CNJ e a Corregedoria Nacional têm fiscalizado e cobrado dos juízes brasileiros a adoção do protocolo, sob pena de responsabilização funcional em caso de não adoção.

A decisão do STF mencionou os princípios da duração razoável do processo e da eficiência e determinou a instauração de um grupo de trabalho pelo CNJ para tratar do assunto, no prazo de 60 dias. A convidada informou que se trata de atribuição da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do CNJ, o que inclui o tratamento de questões relativas à infância e à juventude no âmbito do Poder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário. Também informou a previsão de realização de estudos pelo Fórum da Infância e Juventude (Foninj) com vistas à adoção de regras uniformes em todo o Brasil para o tratamento de casos referentes à Convenção da Haia.

A decisão do STF também tratou de varas especializadas na Justiça Federal e de grupos de mediação. A oradora observou que as Mães da Haia e os grupos ligados à causa têm restrições ao uso da mediação, mas observou que o instrumento não deve ser mais utilizado como em casos anteriores, em que se privilegiava a palavra do genitor. A perspectiva de gênero também deve ser aplicada à mediação.

No que se refere ao risco grave de ordem física ou psíquica, trata-se do ponto fundamental da decisão do STF, tendo sido estabelecido que a exceção se aplica mesmo não sendo a criança vítima direta da violência.

Destacando que a decisão do STF será trabalhada pelo CNJ, a debatedora recomendou a todos os interessados que enviassem sugestões ao grupo de trabalho. Ela avaliou que a decisão do STF foi uma grande vitória, inclusive no que se refere às determinações sobre a atuação da AGU.

A convidada elogiou a atuação do Congresso Nacional, em especial a participação da Bancada Feminina de Deputadas e de Senadoras que compareceu à audiência no STF, quando, pela primeira vez na história, houve sustentação oral feita pessoalmente por uma parlamentar. A Deputada Soraya Santos falou em nome do Congresso Nacional, como procuradora do Poder Legislativo, quebrando um paradigma anterior de que era necessário que a representação fosse feita por algum advogado da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. A atuação das parlamentares foi decisiva para o julgamento, segundo a oradora.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A expositora observou que 103 países subscreveram a Convenção da Haia. Inicialmente, apenas quatro países (Uruguai, Austrália, México e Colômbia) tratavam de violência contra a mulher como uma exceção em interpretação ao texto. Ela argumentou que as questões relativas à violência contra a mulher não significam descumprimento de tratado internacional pelo Brasil. Os tempos modificam as relações sociais e a questão que deu origem à Convenção, voltada à proteção à criança, no ambiente a que ela era acostumada, já não vigora quando se tem um caso clássico de violência.

Registrou que o Brasil conta com cerca de 150 missões diplomáticas, mas apenas dez Espaços da Mulher Brasileira (EMUBs) nos consulados. Na maioria dos EMUBs ainda não há psicólogos, assistentes sociais ou uma ordem procedimental para receber vítimas de violência. Muitas mulheres ficam sem assistência adequada, inclusive quanto à representação, se precisam entrar com um processo. Essas mulheres são invisibilizadas e não conseguem fazer a sua denúncia, por não saberem como recorrer ao sistema de justiça. Elas enfrentam dificuldades ao recorrer às polícias, por não saberem preencher os formulários de ocorrência, e precisam do apoio dos consulados e embaixadas.

A oradora afirmou que os consulados e embaixadas do Brasil estão muito sensíveis a todas essas questões. Citou como exemplo os Consulados em Lisboa e em Roma, que já fazem todos os procedimentos, embora careçam de recursos humanos e financeiros. Essas estruturas devem ser fortalecidas, tendo em vista, inclusive, que uma parte considerável das mulheres imigrantes brasileiras não dispõem de recursos ou instrução para levar seus pedidos adiante, tendo em vista que são profissionais do sexo ou empregadas domésticas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 106/2025 [111 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a convidada destacou a grande evolução ocorrida no tema da audiência no último ano. Observou que há demanda reprimida, registrando a expectativa de serem recebidos muitos pedidos e manifestando sua satisfação quando uma resposta adequada pode ser oferecida, gerando o fim a uma situação de violência. Ressaltou a existência de instrumentos criados por órgãos dos Três Poderes, em busca de um problema que é tanto nacional quanto internacional, com a expectativa de oferecer exemplos reais de combate à violência contra as mulheres no Brasil e no mundo.

5.3 2ª Reunião Técnica, realizada em 21 de outubro de 2025: o Levantamento de Dados Estatísticos sobre Mulheres Brasileiras Vítimas de Violência no Exterior

5.3.1 **Objetivos**

i) levantar o panorama atual e as carências de dados sistematizados sobre brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior;

ii) identificar quais informações já estão disponíveis;

iii) discutir as limitações atuais, como subnotificação e ausência de integração entre órgãos nacionais e estrangeiros; e

iv) ouvir as propostas do Observatório da Mulher do Senado Federal e do NUPESIC/UFF.

5.3.2 **Convidadas**

Letícia Leidens, coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de Crianças (NUPESIC/UFF); Maria Teresa Prado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coordenadora do Observatório da Mulher do Senado Federal; Ingrid Xavier (NUPESIC/UFF).

5.3.3 **Relato das exposições das convidadas**

Maria Teresa Prado compartilha os fundamentos fáticos do lançamento da nova base de dados do Mapa Nacional da Violência de Gênero: Registros Internacionais[29]. Inspirado por questionamento da atriz e ativista Luiza Brunet – que teria questionado a ausência de dados de violência contra mulheres no exterior, o Observatório atuou junto ao governo para obtenção das informações por intermédio dos consulados brasileiros.

Leticia Leidens chama a atenção para três situações distintas: a) a mulher imigrante vítima de violência doméstica; b) a mulher imigrante mãe, vítima de violência doméstica, em disputa de guarda e c) a mulher imigrante mãe, vítima de violência doméstica, acusada de subtração internacional.

Nos três casos, são mulheres que se deparam com diversos obstáculos: a) de ordem *subjetiva*, como o medo da represália, a falta de confiança nas instituições do País de residência, a dependência afetiva e/ou financeira; b) de ordem *objetiva*, como a irregularidade imigratória, a incapacidade de se comunicar em outra língua, o desconhecimento da outra cultura – em especial, da cultura jurídica estrangeira –, a ausência de uma rede de apoio, as dificuldades de acesso a serviços públicos importantes (Saúde, Segurança Pública, entre outros), a discriminação – inclusive por motivos

[29] O Mapa é painel interativo de dados da violência contra a mulher, elaborado juntamente com o Instituto Avon e a Organização Social Gênero e Número. Trata-se de repositório nacional das bases de Saúde (DataSUS – SIM e Sinan), de Justiça (CNJ-DataJud), de Segurança Pública (Sinesp) e da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/mapadaviolencia Acesso em 22 out. 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobrepostos (gênero, etnia, idade, origem) – estigmas culturais, não adesão de países à Convenção, a falta de informações e acesso a canais de denúncia efetivos.

Afirma que, em vez de orientação, informação e acolhimento, as mulheres se deparam com a criminalização de suas condutas. Com base em uma estimativa de cerca de 75% de casos de mulheres consideradas subtratoras, a convidada pondera que o julgamento ocorrerá no exterior, em países com perspectivas diferentes sobre o conceito de igualdade de gênero. Sublinha, ainda, o problema da obtenção de provas da violência doméstica em país estrangeiro.

Concorda com a assertiva de que dados, quando existem, são parciais, sendo necessário que se transformem em dados reais, que possam oferecer uma visão global sobre o fenômeno da violência doméstica e seus impactos nas dinâmicas de famílias multinacionais.

Defende que a discussão do tema seja baseada em dados quantitativos e qualitativos, com o auxílio de inteligência artificial para tratamento e análise das informações.

Critica a falta de acessibilidade e de transparência dos *sites* de instituições com atuação vinculada à Convenção da Haia de 1980, que apresentam um panorama incompleto da realidade, com bases de dados desatualizadas e elementos de informação insuficientes. Quanto à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)[30], por exemplo, identifica a ausência de dados qualitativos e quantitativos, tendo sido necessário o envio de e-mail

[30] Disponível em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/subtracao-internacional Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para o acesso a tais elementos. Quanto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), menciona que o Datajud[31] permite conhecer quantos casos estão pendentes, ficando de fora casos já resolvidos, por exemplo. Assevera que existe, inclusive, uma proposta de articulação da base de dados da ACAF com o Datajud. Sites de outras instituições (CJF[32], AGU, Ministério das Relações Exteriores – MRE) limitam-se a divulgar informações sobre sua atuação ou de nível mais técnico. Apenas a Defensoria Pública da União (DPU)[33] e o Ministério das Mulheres teriam trabalhado com um conceito de divulgação de informações úteis a pessoas leigas. Fez, ainda, referência à cooperação técnica do Observatório da Mulher com o MRE e o OBMIGRA[34], cujos relatórios visam traduzir em números a realidade de migrantes, imigrantes e refugiados.

Enuncia as dimensões que devem nortear o fluxo de atendimento e de registro de dados: existência de informações acessíveis; oferta de canais de denúncia e de proteção eficientes; alimentação de uma plataforma de dados em tempo real.

Sem um fluxo eficaz, a subnotificação dos casos subsistirá. Faz alusão às hipóteses em que há atuação, no Brasil, da advocacia privada, nos quais a ACAF não intervém e as mulheres tornam-se invisíveis para alguns bancos de dados antes mencionados. Situação similar se verifica com mulheres no exterior.

Passa a enumerar propostas de encaminhamento:

[31] Disponível em https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/ Acesso em 22 out. 2025.
[32] Disponível em https://www.cjf.jus.br/cjf/CECINT/subtracao-internacional-de-crianca Acesso em 22 out. 2025.
[33] Disponível em https://direitoshumanos.dpu.def.br/coordenacao-de-assistencia-juridica-internacional-caji/
[34] Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados Acesso em 22 out. 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Rapidez e celeridade do acesso às informações detalhadas, divulgadas em linguagem simples, sobre a Convenção da Haia de 1980;

- Garantia de que seja intuitiva e descomplicada a formalização de denúncias pelos canais apropriados (Ligue-180, consulados, embaixadas[35]);

- Ampliação dos canais de denúncia e auditabilidade de sua atuação (por exemplo, a denúncia por whatsapp do Ligue-180 funciona de fato? Ou o MRE acompanha o caso de mães brasileiras até seu desfecho ou apenas encaminha o resultado parcial do procedimento administrativo ou judicial?);

- Previsão de mecanismos de proteção local, entre eles, a investigação de quais países enviam e recebem o maior número de pedidos de cooperação jurídica internacional pertinentes à Convenção; a elaboração estudos comparados sobre a aplicação da Convenção em cada país; a identificação do fluxo de atendimento de casos de violência doméstica, no que respeita, por exemplo, ao exame de corpo de delito etc.

- Elaboração e publicação de mapas e fluxogramas que traduzam para pessoas leigas as orientações necessárias à salvaguarda de seus direitos;

- Formação continuada dos agentes integrantes da rede da Haia sobre as nuances de aplicação da Convenção, pois há indícios de que juízes não têm conhecimento aprofundado do texto;

[35] A convidada critica a falta de permeabilidade de consulados e embaixadas a demandas dos cidadãos. Cita o exemplo da Clínica Jurídica, que, mesmo sendo um órgão técnico, encontrou barreiras no diálogo com referidos órgãos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Aprimoramento do protocolo de retorno da criança, com a garantia de respeito ao direito à convivência familiar com a mãe;

- Instituição de método de coleta de dados relevantes sobre os casos da Convenção, com recorte de nacionalidade, situação migratória, gênero, raça, etnia, origem, idade, condição de pessoa com deficiência, entre outros, de todos os envolvidos (genitores e crianças);[36]

- Desenvolvimento e articulação de bases de dados completas e distintas, que contemplem as 3 situações de mulheres aludidas pela convidada no início da fala;

- Elaboração de painel temático sobre os diversos conceitos locais de violência doméstica[37];

- Pesquisa qualitativa com mulheres, com o objetivo de conhecer as suas experiências em busca de soluções adequadas.

Finaliza com uma frase que simboliza toda a dor e desalento das mães da Haia: "Não estou fugindo, volto para buscar ajuda".

Ingrid reitera a afirmação no sentido dos obstáculos à obtenção de dados oficiais sobre os casos da Haia. Cita o contato com o Ligue-180 com este objetivo e a resposta negativa que recebeu.

[36] A convidada refere-se a formulário da ACAF, que sugere ser aprimorado.

[37] A elaboração do painel temático é fundamental para a análise das alegações de violência doméstica praticada em âmbito local. Na 1ª reunião técnica, o representante do Ministério da Justiça presente apontou como entrave à padronização de entendimentos sobre a Convenção justamente a divergência conceitual existente sobre o tema nos diversos países signatários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encaminhando o final da reunião, a coordenadora da reunião menciona a experiência do formulário instrumentalizado pelo Consulado de Roma e ratifica a importância de analisar como têm sido conduzidas as ações de treinamento dos agentes da rede da Haia e de reforçar a necessidade de registro das ocorrências de violência doméstica pelos consulados. Além disso, sustenta ser imprescindível a análise da capacidade do Ligue-180 para atender ao tipo de demanda objeto da Convenção

5.4 Missão oficial do corpo técnico da CDHHAIA ao II Fórum Global sobre Violência Doméstica e a Aplicação da Convenção da Haia de 1980, em Fortaleza, Ceará, no período de 27 a 30 de outubro de 2025

5.4.1 **Objetivo**

O evento buscou dar continuidade aos debates iniciados na primeira edição (realizada em 2024, na África do Sul), com foco especial no enquadramento da violência doméstica como exceção de risco grave à integridade da criança ou do adolescente, a impedir o retorno imediato ao país de residência habitual, nos termos do artigo 13(I)(b) da Convenção da Haia de 1980.

Reuniu autoridades, especialistas, operadores do direito e representantes de mais de 30 países para compartilhar experiências, debater estratégias e refletir sobre boas práticas aplicáveis à interpretação da Convenção.

Os convidados e a programação seguem anexos ao presente relatório. Tendo em vista a quantidade de participantes, as múltiplas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abordagens e a extensão do evento, o relato das exposições será apresentado de forma ligeiramente diferente da que tomou lugar nas demais diligências.

5.4.2 **Destaques das exposições dos convidados**

Diversos painéis foram dedicados à evolução da interpretação e aplicação do artigo 13(I)(b) desde o primeiro Fórum, especialmente em casos que envolvem violência doméstica contra a mãe acusada de subtração internacional.

O entendimento majoritário dos participantes firmou-se no sentido de que a criança que presencia violência doméstica contra um dos pais (especialmente a mãe) é também uma vítima. Houve dissenso, entretanto, no que respeita i) ao próprio conceito do que seja violência doméstica ii) ao enquadramento da violência doméstica como uma exceção contida no art. 13(I)(b), considerando a possibilidade de aplicação de medidas protetivas no país de residência habitual e iii) à questão da prova da violência doméstica, se seria baseada em meras alegações ou em indícios concretos de agressões.

Quanto ao item i), é bastante difundida em âmbito internacional a noção de que a violência doméstica se restringe a agressões físicas, desconsiderando o controle coercitivo exercido pelo agressor (Makiko, Kitanaka, B. Clarke). Soma-se a isso a tolerância com um limiar elevado (*high threshold*) para a configuração do quadro de violência, que considera os parâmetros da natureza da agressão, frequência e intensidade, ou seja, certos tipos de agressão, por sua frequência, não seriam reputados violência doméstica, a exemplo de uma única agressão de estupro (B. Soares). Na África do Sul, um quadro de ansiedade desenvolvido pela mãe não costuma ser considerado violência doméstica para fins de enquadramento no art. 13(I)(b)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(C. Mocumie). Em suma, o controle coercitivo[38] – similar ao conceito de violência psicológica na lei brasileira – não é amplamente aceito como um tipo de violência doméstica.

Quanto ao item ii), número expressivo de palestrantes defende o retorno imediato ao país de residência mesmo em caso de violência doméstica praticada contra a própria criança, alegando que sempre é possível a aplicação de medidas protetivas, seja pelo Estado requerente, seja pelo Estado requerido – no último caso, as salvaguardas devem ser respeitadas pelo outro país (Mocumie). No entanto, medidas protetivas não parecem ser eficazes (B. Clarke). Com efeito, eventuais compromissos estabelecidos pelo país requerido e assumidos pelo país de residência habitual (*undertakings*) são descumpridos por diversos motivos: os perpetradores simplesmente não obedecem às medidas; estas não duram tempo suficiente (*short-term orders*); da mesma forma, o suporte do sistema legal e socioassistencial é provisório (há relatos de que mães foram acolhidas em abrigos estrangeiros pós-retorno por apenas três semanas) e insuficiente (R.O. Ruth).

Em contrapartida, ponderou-se que, em geral, mulheres não têm sucesso quando fundamentam sua defesa no art. 13(I)(b) (M. Weiner, B. Clarke). Chamou atenção a referência a uma pesquisa na qual, do universo de 114 casos norte-americanos relacionados à aplicação da Convenção no período de julho de 2022 a junho de 2024, 77% foram iniciados por pais contra mães, sendo que em 79% elas alegaram violência doméstica, maus-tratos cometidos

[38] A literatura científica distingue controle coercitivo e violência psicológica como conceitos não idênticos, embora ambos compartilhem da mesma raiz, como aponta o jurista e pesquisador espanhol Carlos Bardavío Antón. Nas palavras do autor, “ambas violencias tengan una misma raíz de lo injusto al atacar en ambos casos la libre capacidad de la voluntad en situaciones de dinámicas de violencia de control. […] , en la violencia de género psicológica sutil se utilizan en ocasiones técnicas de persuasión coercitiva como forma de violencia de control”. BARDAVÍO em sua obra "Violencia de género psicológica y persuasión coercitiva: dos violencias especiales ¿y una misma raíz de lo injusto?" (2023)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelos reclamantes ou ambos. Em apenas 17%, a alegação de violência doméstica para fins do art. 13(I)(b) foi bem-sucedida[39]. Cogitou-se, inclusive, a proposição de uma nova convenção (Convenção sobre Segurança para Sobreviventes de Violência Familiar Envolvidos em Disputas Internacionais de Custódia) com o objetivo de buscar um equilíbrio das forças (Merle Weiner).

No que respeita ao item iii) os debates se concentraram no binômio exigência de indícios consistentes de prova da violência x dificuldades de produção de prova da violência. Além dos obstáculos enfrentados pela mulher imigrante para acessar os sistemas da segurança pública e da assistência social em país estrangeiro, verifica-se considerável resistência das autoridades estrangeiras no que respeita ao compartilhamento de provas sobre seus nacionais (Rodrigo Meira).

Sobre as barreiras, participantes reforçaram o alerta sobre ser preciso considerar os diferentes eixos de vulnerabilidade (raça, classe), a condição de isolamento, as barreiras linguísticas, a discriminação para contextualizar a situação da mulher imigrante. Sem rede de apoio na sociedade ou comunidade, ela terá dificuldades para fazer o registro da violência, para acessar o sistema de saúde, serviços sociais ou assistência jurídica. Nesse sentido, a assistência consular desempenha um papel relevante (J. Albuquerque). A discriminação é um fator que deve ser considerado em análises da Convenção, especialmente neste momento de recrudescimento, em escala mundial, de políticas anti-imigração (J. Silva): no Japão, por exemplo, é extremamente difícil para quem não fala japonês encontrar proteção nos abrigos (Kitanaka), enquanto na França dificilmente um juiz francês decidirá

[39] Disponível em https://www.typeinvestigations.org/investigation/2025/06/17/nowhere-in-the-world-to-run-the-international-law-ripping-children-from-their-mothers/?src=longreads Acesso em 21 de novembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de forma desfavorável a um nacional (A. Boiché). Outras barreiras seriam o alto custo da ação e a dependência financeira (Makiko).

O Fórum registrou críticas consistentes a autoridades administrativas e tribunais que minimizam os impactos da violência doméstica, inclusive sobre as crianças (Barnett), bem como esforços de determinados países para superar uma posição tradicional que revitimiza as mulheres acusadas de subtração.

Também houve forte apelo por uma abordagem de gênero nos processos judiciais, para refletir o fato de que a violência doméstica contra a mãe afeta diretamente a criança (física, emocional e psicologicamente). Nesse sentido, destaca-se a aprovação, no Brasil, do Protocolo de Atuação Judicial sob Perspectiva de Gênero – Violência Doméstica em casos de Subtração Internacional de Crianças. A interseccionalidade de vulnerabilidades (gênero, migração, raça, classe, religião etc.) sujeita mulheres a formas específicas e agravadas de violência e discriminação, requerendo um olhar diferenciado sobre o grave risco e sobre a necessidade de medidas protetivas (Guilherme Calmon). Outra iniciativa que merece reconhecimento é o programa PGU Delas, também com objetivo de difundir a perspectiva de gênero na atuação judicial da AGU (Vitor Soares).

Entre as recomendações debatidas, sublinhamos as seguintes:

a) investir em capacitação de autoridades judiciais e administrativas para considerar a violência doméstica como fator de risco nas decisões da Convenção (M. Weiner), estabelecendo que apenas magistrados especializados no tema possam analisar os casos da Convenção (Lady Morag, acerca da experiência da Escócia);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) desenvolver estratégias de prevenção e de proteção para grupo específico de mulheres imigrantes, estabelecendo a confiança destas no sistema;

c) estabelecer protocolos seguros para a oitiva de mulheres e crianças, tanto em âmbito administrativo, no caso das primeiras, quanto em âmbito judicial, no caso de ambas;

d) fortalecer mecanismos de cooperação judicial entre países (por exemplo, por meio de autoridades centrais ou mesmo de auxílio direto) e de gestão proativa de casos para a produção hábil de provas (B. Keith);

e) promover linhas orientadoras ou diretrizes adicionais — potencialmente revisando ou complementando o Guia de Boas Práticas da HCCH — para lidar especificamente com os casos de violência de gênero, reavaliando, inclusive, a noção de efetividade das medidas protetivas para assegurar o retorno seguro da criança ou do adolescente em casos comprovados de violência doméstica, reservando a ferramenta para casos em que subsistem dúvidas sobre o grave risco (B. Soares);

f) criar redes de monitoramento pós-decisão para acompanhar os efeitos das ordens de retorno ou de não retorno sobre a criança e a mãe;

g) facilitar uma interpretação sistêmica dos documentos internacionais (UNCRC, ICHR, CEDAW, Convenção de Belém do Pará), imprimindo à Convenção uma abordagem de Direitos Humanos (N. Rubaja);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) encorajar a participação de vítimas, organizações de direitos humanos e redes de mulheres para garantir que as políticas resultantes sejam centradas nas necessidades reais das famílias afetadas;

i) Rever o recurso à mediação (v. Recommendation CM/REC (2025) 4 of Committee of Ministers of Europe), admitindo-a apenas quando não há a alegação de violência doméstica (L. Naaber)

5.7. Denúncias Recebidas pela CDHHAIA

Desde sua instalação, a CDHHAIA recebeu denúncias de mulheres brasileiras marcadas por violência e sofrimento, mas também por força, esperança e resistência. Esses casos demonstram que, em diversas situações, a Convenção da Haia de 1980, criada para prevenir a subtração internacional de crianças, tem sido aplicada sem a devida consideração das circunstâncias de violência vivenciadas por mães e filhos, bem como do risco grave que tal retorno pode representar à integridade física e emocional das crianças.

No presente Relatório, compartilhamos a seguir um breve resumo das denúncias recebidas, preservando integralmente a identidade das crianças e das mães que confiaram suas histórias à Subcomissão na busca por apoio e providências. Ressalta-se, contudo, que, caso alguma autoridade manifeste interesse em adotar medidas a partir das informações apresentadas, poderemos disponibilizar os contatos e o inteiro teor das denúncias, desde que haja autorização expressa das mães envolvidas.

Cumpre ainda destacar que nem todas as mulheres que procuraram a Subcomissão são “Mães da Haia”. Muitas são brasileiras que também foram

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vítimas de violência no exterior e enfrentam processos de guarda de seus filhos em países estrangeiros, embora seus casos não envolvam subtração nem a aplicação da Convenção. Ainda assim, essas mulheres encontraram na CDHHAIA um espaço de escuta e orientação humanizada.

Caso 1

Brasileira, viveu anos de violência física, sexual, psicológica e patrimonial no exterior, praticada pelo genitor de seus filhos. As agressões foram comprovadas por provas periciais. Com ajuda de amigos, conseguiu fugir com os filhos para o Brasil, mas acabou sendo acionada judicialmente com base na Convenção da Haia. Mesmo amparada por medidas protetivas e com vitórias em primeira e segunda instâncias, ainda enfrenta um recurso apresentado pelo agressor, que ameaça a segurança de seus filhos, de 6 e 11 anos, também vítimas de violência física.

Caso 2

Brasileira, foi presa por um mês em um país europeu e hoje responde ao processo da Convenção da Haia em liberdade condicional. A decisão judicial que determinou o retorno de seu filho, de 9 anos, desconsiderou o risco à integridade física e psicológica da criança, que foi novamente exposta ao lar da avó paterna, acusada de envolvimento com prostituição e tráfico internacional de pessoas, o mesmo ambiente em que o menino sofreu violência sexual.

Caso 3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasileira, fugiu do Brasil com sua filha de 6 anos após anos de agressões e ameaças de morte do genitor. Mesmo tendo obtido asilo em um país da América do Norte, a criança foi repatriada ao Brasil para viver com o agressor. Desde então, perdeu todo contato com a filha e vive atormentada pelo medo de que algo lhe aconteça.

Caso 4

Brasileira, sobreviveu a tentativas de feminicídio e hoje enfrenta um processo da Convenção da Haia que pode separá-la de seu filho de 6 anos. Exausta física e emocionalmente, relata sintomas de trauma e medo constante enquanto aguarda a decisão judicial. Para ela, a falta de proteção às mães vítimas de violência e a aplicação mecânica da Convenção da Haia são formas de violência institucional que perpetuam o sofrimento.

Caso 5

Brasileira, acusada de subtração internacional após fugir de um país europeu como única forma de proteger sua filha, de 12 anos, ameaçada por uma adoção forçada promovida pelo serviço social local. Além da violência doméstica e institucional, denuncia o genitor por agressões físicas, sexuais e ameaças com armas. Embora possua medida protetiva concedida no Brasil, o documento não foi reconhecido pelas autoridades estrangeiras.

Caso 6

Brasileira, alerta para o risco grave à segurança de seu filho de 9 anos, após decisão que determinou o retorno da criança a um país da América do Norte. Ela relata um histórico de violência doméstica, negligência paterna e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investigações criminais contra o genitor, além da ausência de escuta da criança durante o processo.

Caso 7

Brasileira, denuncia que seu filho de 7 anos foi repatriado para país da América do Sul com base em um laudo psicológico falso, aceito pela Justiça local sem direito ao contraditório. Segundo ela, a profissional responsável faria parte de um esquema de corrupção que favorece pais agressores. O menino estaria há mais de dez meses sob a guarda do homem que ela considera um abusador.

Caso 8

Brasileira, relata um relacionamento marcado por violência física e psicológica. Grávida, conseguiu fugir para o Brasil, mas acabou sendo acusada de subtração internacional com base na Convenção da Haia. O genitor, mesmo com histórico criminal, obteve na Justiça o retorno do filho, de 7 anos, ao país da América do Norte do qual fugira. Ela denuncia a omissão das autoridades e defende que casos de violência passem por avaliação prévia de risco, com especialistas em gênero antes de qualquer decisão judicial.

Caso 9

Brasileira, conta que o genitor levou seu filho para um país europeu e se recusa a devolvê-lo, mesmo após decisão judicial brasileira anulando a tutela. Segundo ela, o menino sofre ameaças e coerção psicológica, vivendo com documentos inativos e matriculado em uma escola estrangeira sem respaldo legal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Caso 10

Brasileira, denuncia que sua filha, de 10 anos, foi retirada à força da escola e entregue ao genitor agressor, que possui histórico de violência, em um país europeu. Ela relata ter sido vítima de xenofobia institucional, com a desconsideração de provas e laudos médicos que apontavam o abuso sofrido pela criança.

Caso 11

Brasileira, narra anos de abusos, violência e omissão institucional. Após um longo processo de alienação parental, um de seus filhos tentou suicídio. Mesmo diante de provas e laudos que indicavam risco, a Justiça de um país da América do Norte manteve a guarda das crianças com o genitor.

Caso 12

Brasileira, mãe de um adolescente de 12 anos, vive há anos em um país da América do Norte. Ela relata que o genitor levou o filho de forma ilícita para o Brasil, como forma de vingança. Desde então, enfrenta graves dificuldades para reaver a guarda, enquanto o adolescente permanece afastado da escola e do convívio familiar.

5.8. Encaminhamento de ofícios

Até a data de conclusão deste Relatório, a CDHHAIA foi amplamente atendida pelas instituições oficiadas, tendo recebido quantidade significativa de respostas aos cerca de 40 ofícios encaminhados ao longo dos trabalhos. No entanto, o inteiro teor desses documentos não será reproduzido neste relatório, em razão de conterem informações sigilosas envolvendo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crianças, adolescentes e processos judiciais em curso. Tais dados configuram informações pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e estão protegidos também pelo artigo 55 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

6. Soluções no horizonte

6.1. A decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4.245 e nº 7.686

Em 27 de agosto deste ano, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela parcial procedência dos pedidos formulados nas referidas ações, em julgamento conjunto.

O tema dos julgados é a aplicação da Convenção da Haia de 1980 e sua compatibilidade com a Constituição Federal (CF) de 1988, tendo a Corte Suprema fixado as seguintes teses:

i. a Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo *status* supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança;

ii. a aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iii. a exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.

Nesse sentido, a Convenção materializa normas constitucionais de proteção à infância e de proteção à dignidade da pessoa humana, integrando o ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma supralegal, por ser um tratado internacional sobre direitos humanos.

A interpretação do texto da Convenção deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Como visto, a Convenção estabelece a regra do retorno imediato da criança ilicitamente retida ou transferida de sua residência habitual, mas prevê exceções, entre elas, a existência de risco grave de submeter a criança, no seu retorno ao país de residência habitual, a perigos de ordem física, psicológica ou a situação intolerável.

Em relação à referida exceção, o STF assentou que deve ser interpretada à luz da perspectiva de gênero, para admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica (alegações suficientemente fundamentadas), ainda que a criança não seja vítima direta, visto que a exposição da mãe a situações de violência pode acarretar efeitos negativos no bem-estar da criança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a Corte manifestou ciência sobre o cenário de morosidade no qual tem se verificado a aplicação judicial da Convenção, o que compromete a eficácia das normas protetivas e a reputação do País. Conforme apontado pelo Supremo, a demora contribui para a consolidação de novos vínculos no Estado de acolhimento, gerando prejuízos para as crianças.

No afã de combater a lentidão, o STF determinou as seguintes medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças:

a) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – a criação de um grupo de trabalho interinstitucional para elaborar proposta de resolução que assegure decisões finais em, no máximo, um ano;

b) ao CNJ – a promoção de ajustes na Resolução CNJ nº 449, de 2022, para: i) estabelecer o dever de informação sobre a existência de ação judicial de guarda da criança no território nacional, e ii) atribuir ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) a gestão da tramitação dessas ações no país;

c) aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) – a concentração da competência em varas da capital para uniformidade e agilidade;

d) aos TRFs – a instituição de núcleos de apoio especializado aos magistrados, focalizando a conciliação, a adoção de práticas e metodologias restaurativas, a coordenação de perícias psicossociais;

e) aos TRFs – a implementação de selos de tramitação preferencial em sistemas eletrônicos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) ao Executivo – o fortalecimento da Autoridade Central Administrativa Federal com metas de desempenho;

g) ao Executivo – a avaliação sobre a conveniência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996;

h) ao Executivo – a elaboração de protocolo de atendimento a mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, adotável nos consulados no exterior, tomando como referência o projeto-piloto desenvolvido pelo Consulado-Geral do Brasil em Roma;

i) ao Executivo e ao Legislativo – a avaliação sobre legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação;

j) aos TRFs e tribunais de justiça – a celebração de acordos de cooperação judiciária entre tribunais para compartilhar informações, estruturas e equipes multidisciplinares.

A decisão do STF deve incentivar a uniformização de julgados dos tribunais e juízes brasileiros, sensibilizando-os para o exame de causas sob a perspectiva de gênero.

No entanto, importa ressaltar que o julgamento dessas ADIs não exauriu a discussão e não representou uma solução definitiva, pois há diversos encaminhamentos a serem analisados e implementados por outras instituições.

Além disso, até o momento somente a ementa da decisão foi publicada, de modo que a sociedade tem apenas uma visão incompleta sobre o debate que tomou assento na Corte Suprema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, em que pese o avanço representado pela decisão do STF, em relação a vários pontos suscitados pelas Mães da Haia e as autoridades ouvidas nas diligências da CDHHAIA, causa-nos preocupação a medida contida na determinação "d" (a instituição de núcleos de apoio especializado aos magistrados para promover a conciliação, com adoção de práticas e metodologias restaurativas).

A despeito de seus méritos, alguns teóricos reconhecem que a aplicação de Justiça Restaurativa em contexto de violência doméstica contra as mulheres, quando realizada sem a compreensão das relações de poder subjacentes, constitui um grave perigo de revitimização e uma violação da principiologia protetiva da Lei Maria da Penha, diante da cultura brasileira profundamente sexista. Dessa forma, é imperioso que as mediações sugeridas levem em conta as particularidades que envolvem os casos de violência doméstica para que não haja revitimização, bem como a necessidade de capacitação especializada para mediação em casos internacionais (mediador bilíngue etc.).

6.2. Encaminhamentos da Subcomissão

6.2.1. Lançamento Plataforma Digital, em 2026.

Os debates da Subcomissão evidenciaram a necessidade urgente de oferecer informações centralizadas, acessíveis e confiáveis, capazes de orientar brasileiras que vivenciam esse cenário de violência e vulnerabilidade no exterior. Nesse sentido, uma das iniciativas mais eficazes apontadas pela CDHHAIA é a criação de um espaço digital específico, que reúna dados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orientações e canais institucionais de apoio, funcionando como uma rede integrada de proteção e acolhimento a essas mulheres.

Nesse contexto, a CDHHAIA, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) do Senado Federal, está desenvolvendo uma plataforma digital de referência voltada para brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior, a ser finalizada e lançada no ano de 2026. O objetivo é oferecer informações claras, dados confiáveis e serviços organizados, em um espaço acessível e de fácil utilização.

A plataforma terá como principais funções: a) reunir e centralizar publicações oficiais, materiais e cartilhas; b) organizar serviços governamentais e não governamentais por tipo de apoio; c) disponibilizar dados sobre a temática, por meio de painéis e levantamentos confiáveis; d) oferecer informações objetivas sobre a Convenção da Haia, seus procedimentos e instâncias envolvidas; e e) mapear e disponibilizar espaços de interação já existentes.

O conteúdo abrangerá: i) violência doméstica e de gênero no exterior: com orientações práticas em linguagem acessível; ii) questões relativas aos filhos: guarda, subtração internacional, violência vicária e medidas de proteção; iii) Convenção da Haia: explicação objetiva, etapas processuais, papéis institucionais e contatos úteis (consulados, advogados *pro bono*, organizações da sociedade civil de apoio à brasileiras no exterior etc); iv) serviços e canais de atendimento: organizados por tipo de apoio (jurídico, psicológico, social, consular e emergencial) e por país; v) publicações oficiais e dados consolidados: que retratem a realidade enfrentada por brasileiras no exterior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para aderir a tal iniciativa foram convidados os seguintes órgãos e organizações da sociedade civil: Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Mulheres; Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Ministério Público Federal; Defensoria Pública da União; Ordem dos Advogados do Brasil; Advocacia-Geral da União; Conselho Nacional de Justiça; Conselho da Justiça Federal; Rede Brasileira de Juízes de Enlace; Revibra Europa; Gambe; Instituto Nós por Elas; Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF); ONU Mulheres; e Grupo Mulheres do Brasil.

Até o momento, manifestaram interesse em aderir ao projeto de criação da plataforma digital a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho da Justiça Federal, o Ministério Público Federal, a Rede Brasileira de Juízes de Enlace, e as organizações Revibra Europa, Gambe, Instituto Nós Por Elas, NUPESIC/UFF e Grupo Mulheres do Brasil. Ressalta-se que estas sete últimas instituições já encaminharam materiais para compor o conteúdo da plataforma digital.

6.2.2. Apresentação de novo texto ao Projeto de Lei nº 565, de 2022 na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal:

O novo substitutivo apresentado pela Senadora Mara Gabrilli ao PL nº 565, de 2022 é fruto de um amplo processo de diálogo e construção coletiva em torno da matéria ao longo dos trabalhos da Subcomissão e de um alinhamento e esforço conjunto em aprimorar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil nos casos que envolvem violência doméstica. Inclusive atendemos, ao menos parcialmente, a recomendação do STF, no teor da decisão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do julgamento das ADIs 4245 e 7686, feita ao Poder Legislativo sobre a necessidade de legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação.

O projeto dispõe que violência doméstica configura grave risco físico ou psíquico à criança e ao adolescente ou de submetê-los a outra situação intolerável, nos termos do art. 13 (I)(b) da Convenção da Haia, ficando a autoridade judicial brasileira dispensada de determinar o retorno da criança ou adolescente ao país estrangeiro de residência habitual após a análise dos indícios de exposição do genitor ou da criança e adolescente à violência doméstica.

São destaques do novo texto:

▪ Definição de violência doméstica e de risco no substitutivo de forma mais estruturada. O novo texto organiza os indícios, tais como medidas protetivas, laudos médicos ou psicológicos, relatórios de órgãos de proteção estrangeiros e outros elementos que possam formar a convicção judicial;

▪ Aprimoramento do processo de oitiva da criança ou adolescente, para garantir o direito de ser ouvido de forma adequada, por meio de profissionais habilitados ou escuta especializada, protegendo a criança ou o adolescente de circunstâncias que possam agravar seu sofrimento e exigindo fundamentação adequada caso a oitiva não seja realizada;

▪ Integração com outras leis nacionais, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Escuta Protegida e a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei Henry Borel, alinhando o tratamento de casos de subtração internacional com as normas nacionais de proteção à criança, ao adolescente e à mulher;

▪ Caracterização da inexistência de tratamento de saúde adequado no país de residência habitual e da separação da criança ou do adolescente com deficiência de seu cuidador principal como circunstâncias aptas a configurar o grave risco físico ou psíquico que impedem seu retorno ao país estrangeiro;

▪ Avaliação pela justiça brasileira, na análise do processo, se, decorrido período igual ou superior a 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e o início do processo perante a autoridade brasileira, há elementos suficientes que demonstrem que a criança ou adolescente já se encontra integrada ao novo meio em que passou a residir;

▪ Inserção de dispositivo que visa a assegurar a igualdade processual perante a Justiça brasileira, em atendimento a uma demanda justa de mães e de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos das mulheres;

▪ Homenagem à Eliana März, que passará a nomear a futura lei, em reconhecimento à luta dessa mãe brasileira que, movida pelo amor e pela coragem, enfrentou circunstâncias extremas em defesa de sua filha.

6.2.3. Publicação de texto impresso sob o formato "revista"

A publicação da revista da Subcomissão, cuja elaboração estava prevista no Plano de Trabalho do colegiado e que já se encontra disponível para acesso em formato digital e impresso, apresenta de forma sensível, acessível e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

humanizada o trabalho desenvolvido pela CDHHAIA nos 190 dias de suas atividades. A publicação une informação, acolhimento e poesia. Sua abertura, marcada pela canção *Maria, Maria*, de Milton Nascimento, dá o tom da edição: um convite à empatia, à força feminina e à resistência. Os versos da música, permeando o design da revista, reforçam a ideia de que cada das Mães da Haia carrega uma história de dor, mas de coragem e resiliência.

Nesse espírito poético, a revista utiliza nomes fictícios, todos iniciados por "Maria", para proteger a identidade das mães e crianças e, ao mesmo tempo, simbolizar milhares de mulheres brasileiras que são vítimas de violências fora do nosso país. Essas "Marias" representam não apenas indivíduos, mas arquétipos de luta, maternidade e sobrevivência. Seus relatos ilustram o impacto da aplicação da Convenção da Haia em casos que envolvem violência doméstica.

A revista também apresenta, de maneira resumida e integrada, as reuniões realizadas, os avanços institucionais e legislativos obtidos, e todo o esforço institucional realizado pela CDHHAIA, sob a presidência da Senadora Mara Gabrilli, para ouvir mães, autoridades, especialistas, representantes da academia e organizações da sociedade civil; acompanhar de perto os debates que, ao longo do ano, mobilizaram diferentes frentes institucionais; e sistematizar, com rigor e sensibilidade, todas as informações compiladas sobre subtração internacional de crianças em contextos de violência doméstica. O resultado é um panorama preciso e humanizado, que reflete a complexidade do tema e a dedicação da Subcomissão em transformar relatos de sofrimento em propostas concretas de proteção e justiça.

6.2.4. Recomendações e Indicações

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.2.4.1. Ao Poder Executivo, instamos

- a criação de um comitê interinstitucional de caráter permanente, com competência para debater questões atinentes à Convenção da Haia de 1980 e promover levantamentos estatísticos pertinentes ao tema, com foco em número de casos que foram ajuizados sem parecer da ACAF;

- a análise da viabilidade da apresentação de minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, em âmbito administrativo e judicial;

- a delimitação das atribuições e competências da autoridade central de modo a garantir uma atuação mais eficaz e padronizada do órgão;

- a análise da conveniência de aderir à Convenção da Haia de 1996, sobretudo no que respeita à interação do documento internacional com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

- o ajuste na tradução do título e do texto da Convenção, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”, tecnicamente mais apropriado e menos estigmatizante;

- (MRE) a avaliação da possibilidade de aumentar o número de EMUBs nos consulados, bem como de aprimorar o atendimento e suporte nas dez unidades existentes, ampliando as equipes multiprofissionais com psicólogos e assistentes sociais e estabelecendo um fluxo de atendimento;

- (MRE) a ampliação do escopo do questionário adotado pelo Consulado em Milão, elaborado em parceria com o Instituto Nós por Elas (formulário Milão), estabelecendo novos recortes importantes para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior (condição de deficiência da mulher, do homem, da criança ou do adolescente; existência de fonte de renda; fluência em línguas etc.);

- (MRE) a aplicação do formulário Milão por consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes;

- (MRE) o compartilhamento do formulário Milão com o órgão competente do Poder Executivo para centralizar e compilar os dados (comitê interinstitucional, ACAF ou órgão equivalente);

- (MRE) o envio, à CDHHAIA, de informações sobre o Protocolo de atendimento às brasileiras vítimas de violência no exterior, adotado nas representações diplomáticas do Brasil;

- (MRE) a adoção das medidas necessárias para que os consulados registrem as denúncias de violência doméstica recebidas;

- (Ministério das Mulheres) o aprimoramento do Ligue-180 para atender de modo eficaz a demanda das vítimas de violência doméstica no exterior, garantindo que seja intuitiva e descomplicada a formalização de denúncias pelo canal;

- (AGU) a adoção das medidas necessárias e informações atualizadas sobre as estratégias definidas para o repatriamento das crianças brasileiras filhas das senhoras Valéria Ghisi e Raquel Cantarelli, considerando o reconhecimento, pelo próprio Judiciário brasileiro, de erro nas decisões que determinaram o retorno de crianças brasileiras à França e à Irlanda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivamente; informações sobre a) o cumprimento das custas judiciais referentes ao primeiro caso; b) a constituição de advogado na Irlanda e o custeio das despesas judiciais necessárias ao segundo caso.

6.2.4.2. Ao CNJ, instamos:

- a criação de uma classe judicial específica para os casos de subtração internacional de crianças, assim como existem as classes utilizadas para os direitos de guarda e de visitação, conforme sugestões apresentadas nas audiências públicas da CDHHAIA;

- a recomendação para que os magistrados considerem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado tendo em vista que a violência doméstica não se volta apenas contra a mulher, mas a todo o ambiente familiar[40].

- a realização de estudos para o estabelecimento de um protocolo de retorno humanizado, conforme minuta em anexo, sugerida por Daniela Brauner, coordenadora de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU).

6.2.4.3. À Defensoria-Pública da União (DPU), instamos

- a expansão de sua atuação nos casos de mulheres vítimas de violência doméstica acusadas de subtração internacional de crianças, revendo

[40] Sabe-se que o cuidado é tarefa precipuamente feminina, o que é tratado na opinião consultiva da CIDH. No regresso, é preciso pensar sobre o cuidado, não apenas sob a perspectiva daquele que o exerce (a mãe), mas sobretudo na perspectiva daquele que o recebe (a criança), como direito humano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o critério de hipossuficiência a fim de que seja compreendido do ponto de vista de um eixo abrangente de vulnerabilidades presentes nesses casos, e não apenas do ponto de vista da vulnerabilidade estritamente econômica.

6.2.4.4. À Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados, instamos

- Manutenção de diálogo com parlamentares a propósito do PDL nº 89, de 2023, de autoria da Deputada Chris Tonietto (PL/RJ), que susta o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ. Instrumento que, como destaca pertinentemente o próprio Conselho, "não constitui concessão ideológica, nem exceção hermenêutica: trata-se de um dever jurídico e institucional, alicerçado na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos e na jurisprudência protetiva de diversos sistemas regionais".[41] Ressalte-se que esta Presidência permanece à disposição para integrar e fortalecer esse diálogo, contribuindo para o esclarecimento técnico e institucional necessário ao adequado tratamento da matéria.

6.3. Proposições

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças,

[41] "https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-destaca-legitimidade-de-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero/"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças tem como objetivo principal assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas ou retidas. Contudo, a aplicação da Convenção tem revelado situações de grave injustiça, especialmente em casos que envolvem violência doméstica contra mulheres e crianças.

Em muitos casos, mães residentes no exterior retornam ao Brasil com seus filhos para fugir de situações de violência doméstica e de gênero, buscando proteção e segurança. No entanto, a aplicação da Convenção da Haia de 1980 frequentemente desconsidera o contexto de violência enfrentado por essas mulheres, resultando em decisões que determinam o retorno das crianças ao país de residência anterior, sem levar em conta os riscos à integridade física e emocional tanto das mães quanto dos filhos. Essa realidade evidencia a necessidade de um debate contínuo e aprofundado sobre as implicações da Convenção sob a perspectiva dos direitos humanos e do melhor interesse da criança.

Desde sua criação, a CDHHAIA tem se dedicado a analisar e debater essas questões, promovendo audiências públicas, ouvindo especialistas, operadores do direito, autoridades centrais e representantes da sociedade civil, além de propor encaminhamentos concretos para a correção das injustiças identificadas.

Nesse sentido, a transformação da CDHHAIA em Subcomissão permanente permitirá a continuidade e o aprofundamento desses trabalhos, assegurando que o Senado Federal mantenha um espaço qualificado e dedicado para tratar de questões tão sensíveis e relevantes. A permanência dessa Subcomissão é fundamental para monitorar a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, identificando falhas e propondo melhorias legislativas e administrativas, bem como para garantir a proteção das mulheres e crianças em situações de violência, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam consideradas nas decisões judiciais e administrativas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, informações sobre o protocolo adotado nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores as seguintes informações sobre o protocolo adotado nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero:

1. Existe atualmente um protocolo formalizado para o atendimento de mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero nas representações diplomáticas do Brasil no exterior? Em caso afirmativo, solicita-se o envio de cópia integral do referido protocolo e a descrição detalhada de suas diretrizes e procedimentos. O Ministério tem identificado lacunas ou limitações no protocolo atual? Há previsão de revisões ou atualizações no documento?

2. Quais são os conteúdos abordados no treinamento oferecido aos funcionários das representações diplomáticas brasileiras ao assumirem seus postos no exterior, no que se refere ao atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero? Este treinamento é obrigatório para todos os servidores? Há algum tipo de avaliação ou certificação ao final do treinamento?

3. Como é feita a supervisão e o acompanhamento do cumprimento do protocolo nas representações diplomáticas? Existem

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
Avulso do INS 106/2025 [144 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mecanismos para monitorar e avaliar a eficácia do atendimento prestado às mulheres vítimas de violência?

4. Quais são as principais dificuldades enfrentadas pelas representações diplomáticas brasileiras no atendimento a mulheres vítimas de violência de gênero no exterior?

5. Quais são os mecanismos de articulação existentes entre as representações diplomáticas brasileiras e as autoridades locais dos países onde estão situadas, no que tange à proteção e ao atendimento de mulheres brasileiras em situação de violência de gênero? Há acordos ou parcerias formais nesse sentido?

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de mulheres brasileiras no exterior em situações de violência doméstica e de gênero é uma questão de extrema relevância, que demanda atenção prioritária do Estado brasileiro. Durante reunião técnica da CDHHAIA, representantes do Ministério das Relações Exteriores (MRE) informaram que existe um protocolo específico para esse tipo de atendimento e que todos os funcionários das representações diplomáticas recebem treinamento ao assumirem seus postos. Contudo, não há informações claras e detalhadas sobre o conteúdo desse protocolo, tampouco sobre sua implementação prática.

É importante compreender como o MRE tem estruturado sua atuação para garantir o atendimento humanizado, eficiente e eficaz às brasileiras vítimas de violência de gênero no exterior. A ausência de informações claras sobre o protocolo e sua aplicação prática pode comprometer a confiança das mulheres no apoio que o Estado brasileiro tem o dever de oferecer em contextos de vulnerabilidade.

O presente requerimento visa obter informações detalhadas sobre o protocolo adotado, os treinamentos realizados e os mecanismos de supervisão relacionados ao atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero no exterior. Essas informações são essenciais para propor eventuais melhorias que possam assegurar a proteção integral e o respeito aos direitos humanos das mulheres brasileiras em território estrangeiro.

Diante da importância do tema, solicito dos Pares a aprovação deste requerimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, que aprimore o canal Ligue 180, com foco no atendimento eficaz das vítimas de violência doméstica no exterior.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a adoção de medidas para aprimorar o canal Ligue 180, especialmente no que se refere à acessibilidade e funcionalidade do serviço para vítimas de violência doméstica residentes no exterior. Propomos que sejam realizados estudos e implementadas ações para tornar o canal mais intuitivo e descomplicado, assegurando que as vítimas tenham acesso facilitado à formalização de denúncias e ao suporte necessário.

JUSTIFICAÇÃO

O Ligue 180 é um serviço essencial para o acolhimento e a orientação de mulheres em situação de violência, sendo reconhecido como um dos principais canais de suporte às vítimas no Brasil. No entanto, mulheres brasileiras que residem no exterior enfrentam desafios significativos ao tentar acessar esse serviço, em razão de barreiras tecnológicas e operacionais que dificultam a formalização de denúncias e o acesso ao suporte necessário.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que reforçam o compromisso do Estado em garantir a proteção efetiva das mulheres contra todas as formas de violência, independentemente de sua localização geográfica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, sugerimos que o Ministério das Mulheres avalie a implementação de medidas para uma melhor acessibilidade do canal, que permita o registro de denúncias de qualquer país, de forma segura e sigilosa. Da mesma forma, sugerimos a difusão das funcionalidades do Ligue 180, em parceria com embaixadas, consulados e organizações da sociedade civil que atuam em prol dos direitos das mulheres.

A presente Indicação visa fortalecer o papel do Ligue 180 como um instrumento de proteção e suporte às mulheres brasileiras, independentemente de sua localização. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios de igualdade, dignidade e proteção social, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação da violência contra a mulher e com a garantia de seus direitos fundamentais.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal a criação de um comitê interinstitucional para debater questões relacionadas à Convenção da Haia de 1980, incluindo a elaboração de uma minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a criação de um comitê interinstitucional destinado ao debate e à formulação de propostas relacionadas à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças. Este comitê teria como um de seus objetivos principais discutir os termos e parâmetros de uma minuta de projeto de lei que regulamente a aplicação da Convenção no Brasil, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na condução dos casos.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento jurídico internacional de extrema relevância para a proteção de crianças contra os efeitos prejudiciais da subtração internacional e da retenção ilícita, assegurando o retorno imediato das crianças ao seu país de residência habitual. No entanto, tem sido instrumentalizada para perpetuar os efeitos da violência doméstica sofrida por mães no exterior.

O Brasil, como signatário da Convenção, assumiu o compromisso de garantir sua aplicação efetiva, inclusive no que concerne à exceção permitida no art. 13(I)(b), mas enfrenta desafios significativos na operacionalização e uniformização de procedimentos judiciais e administrativos relacionados ao tema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um dos principais problemas identificados é a ausência de um diálogo institucional estruturado entre os diversos atores envolvidos na aplicação da Convenção, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e outros órgãos governamentais e da sociedade civil. Essa falta de coordenação tem gerado interpretações divergentes, práticas desuniformes e dificuldades na condução de casos, comprometendo a eficácia e a previsibilidade das decisões e violando direitos de mães e de crianças.

Além disso, a inexistência de uma legislação específica para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil agrava a situação. Atualmente, não há parâmetros claros para os procedimentos judiciais e administrativos, nem para a delimitação das atribuições e competências da ACAF. Essa lacuna normativa permite que a condução do órgão seja influenciada por mudanças na chefia, como a troca de Coordenadores-Gerais, o que prejudica a continuidade e a uniformidade das ações.

Nesse sentido, a criação de um comitê interinstitucional representa uma medida essencial para garantir a aplicação célere e justa da Convenção.

A regulamentação da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, por meio de uma legislação específica, está alinhada com as melhores práticas internacionais e representará um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e no fortalecimento das instituições nacionais. Além disso, a criação de um comitê interinstitucional permitirá que as decisões sejam tomadas de forma mais democrática, transparente e técnica, com a participação de todas as partes interessadas.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Minuta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova a análise da pertinência de adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996, considerando a necessidade de harmonização com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a pertinência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 sobre Competência, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção à Criança. A análise deve considerar, especialmente, os impactos da adesão no ordenamento jurídico brasileiro, com atenção à compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e às implicações práticas para a proteção integral de crianças e adolescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1996 é um instrumento jurídico internacional que regula a cooperação entre os Estados em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção à criança, buscando harmonizar normas e procedimentos para garantir a proteção de crianças e adolescentes em situações transnacionais. Entre seus principais objetivos estão a definição da competência judicial, a determinação da lei aplicável e o reconhecimento e execução de medidas de proteção em diferentes países.

A adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 pode representar um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes em contextos internacionais, especialmente diante do aumento da mobilidade global e das complexidades decorrentes de casos transfronteiriços, inclusive para a cooperação internacional e tratativas de guarda e direito de visita quando do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

retorno da criança ao país de residência habitual no cumprimento da Convenção da Haia de 1980. No entanto, é fundamental que essa adesão seja precedida de uma análise criteriosa dos impactos jurídicos e práticos, garantindo a adesão do país ao tratado somente se os princípios e normas da Convenção forem compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é um marco na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, fundamentando-se nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme previsto na Constituição Federal. Qualquer iniciativa de adesão a tratados internacionais que envolvam a proteção de crianças e adolescentes deve, portanto, observar rigorosamente os dispositivos do ECA, assegurando que não haja retrocessos nos direitos já garantidos.

Nesse sentido, sugerimos que o Poder Executivo avalie, com o apoio de especialistas e instituições relevantes, a compatibilidade normativa entre os dispositivos da Convenção da Haia de 1996 e o ECA, especialmente no que se refere às competências jurisdicionais, à aplicação da lei estrangeira e ao reconhecimento de medidas de proteção, bem como a conveniência de adesão ao referido instrumento internacional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”. Tal alteração é necessária para adequar o título ao contexto jurídico brasileiro e evitar interpretações equivocadas e estigmatizantes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento fundamental para a proteção de crianças contra a subtração ilícita ou retenção indevida em contextos transnacionais, promovendo o retorno imediato ao país de residência habitual. No entanto, a tradução oficial do título da Convenção para o português utilizou o termo “sequestro”, o que tem gerado confusões e impactos negativos no contexto jurídico e social brasileiro.

No Brasil, o termo “sequestro” possui uma conotação criminal específica, prevista no Código Penal, que não corresponde à natureza das situações reguladas pela Convenção. O crime de sequestro, conforme definido no Código Penal, envolve a privação de liberdade de uma pessoa, geralmente com elementos de violência ou grave ameaça. Já a Convenção da Haia de 1980 trata de situações de subtração ou retenção ilícita de crianças, que possuem uma configuração jurídica distinta e não necessariamente envolvem os elementos típicos do crime de sequestro.

Além disso, o uso do termo “sequestro” no título da Convenção pode ser estigmatizante, especialmente para os pais ou responsáveis envolvidos em disputas de guarda transnacionais. A terminologia inadequada pode reforçar preconceitos e dificultar a resolução amigável dos conflitos, contrariando o espírito de cooperação e proteção que orienta a Convenção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçamos que a alteração proposta não modifica o conteúdo ou os objetivos da Convenção, mas apenas corrige uma inadequação terminológica sem impactos negativos sobre sua aplicação e compreensão no Brasil.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que padronize o questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

Sugerimos ao Ministério das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova a padronização do questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nós Por Elas, em parceria com o Consulado do Brasil em Milão, tem desempenhado um papel importante na coleta de dados sobre mulheres brasileiras vítimas de violência no exterior. O questionário atualmente utilizado no Consulado de Milão é uma ferramenta valiosa para identificar as necessidades e vulnerabilidades dessas mulheres, mas sua aplicação limitada a um único consulado restringe o alcance e a representatividade dos dados coletados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que países com maior concentração de brasileiros residentes, como Estados Unidos, Portugal, Reino Unido e outros, possuem Consulados que atendem um número expressivo de mulheres em situações de vulnerabilidade, é essencial que o questionário seja aplicado de forma padronizada nesses locais. Essa ampliação permitirá a obtenção de um número maior de dados, com menor parcialidade, contribuindo para uma análise mais precisa e abrangente da realidade enfrentada por mulheres brasileiras no exterior.

Além disso, é importante que o formulário seja aprimorado para incluir variáveis adicionais que permitam uma visualização mais completa das condições dessas mulheres, como histórico de violência sofrida, incluindo tipos de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial etc.), condições socioeconômicas, nível de escolaridade, situação de emprego e renda, situação migratória, incluindo regularidade documental e acesso a direitos no país de residência, rede de apoio existente, como familiares ou organizações locais que prestam assistência e acesso a serviços consulares, bem como percepção sobre o atendimento recebido.

Ressaltamos que o trabalho do MRE para padronizar o formulário em todos os consulados é um passo fundamental para garantir a uniformidade na coleta de dados e a ampliação do alcance das informações. A iniciativa exitosa do Consulado de Milão deve ter continuidade e ser ampliada.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que avalie a criação de uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, de forma semelhante às classes já existentes para os direitos de guarda e visitação.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que analise a viabilidade de criar uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, com o objetivo de aprimorar a tramitação e o tratamento dessas ações no Judiciário brasileiro, garantindo maior eficiência e especialização no julgamento de casos que envolvem a aplicação da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças e outras legislações correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

A subtração internacional de crianças é um tema de elevada complexidade, envolvendo aspectos jurídicos, psicológicos e sociais que exigem abordagem técnica e especializada. Esses casos, regulados principalmente pela Convenção da Haia de 1980, demandam decisões céleres e precisas, dada a urgência em garantir o retorno ou a proteção das crianças envolvidas e realizar a justiça para as partes. No entanto, a ausência de uma classe judicial específica para essas ações no sistema de classificação processual brasileiro pode dificultar o acompanhamento e a gestão adequada desses processos.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, especialistas, operadores do direito e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de maior organização e especialização no tratamento das ações de subtração

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internacional de crianças. Entre as sugestões apresentadas, destacou-se a criação de uma classe judicial específica, que permitiria maior celeridade processual e melhor organização e identificação dos processos, facilitando o acompanhamento por parte do Judiciário, das partes interessadas e das autoridades centrais responsáveis pela aplicação da Convenção.

Outros benefícios da medida seriam o fomento à especialização dos magistrados e servidores e a produção de dados estatísticos consolidados, permitindo o monitoramento da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil e subsidiando a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das crianças e famílias envolvidas.

É importante considerar que a subtração internacional de crianças não se limita a questões jurídicas, mas envolve também aspectos humanitários e de direitos humanos, exigindo do Judiciário uma atuação sensível e especializada

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que que, além da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oriente os magistrados a considerarem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado, destacando que a violência doméstica afeta não apenas a mulher, mas todo o ambiente familiar.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote medidas para orientar os magistrados a considerarem, em suas decisões, a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que reconhece o cuidado como um direito humano. Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, já em vigor, e reforçar a necessidade de analisar os casos de violência doméstica e familiar sob uma abordagem que contemple o impacto dessa violência em todo o núcleo familiar, especialmente nas crianças, que são sujeitos prioritários de direitos.

JUSTIFICAÇÃO

A Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), trouxe um marco significativo ao reconhecer o cuidado como um direito humano fundamental, tanto sob a perspectiva de quem o exerce quanto de quem o recebe. Essa concepção é especialmente relevante no contexto da violência doméstica, que não se limita a impactar diretamente a mulher, mas afeta todo o ambiente familiar, incluindo as crianças, que são frequentemente vítimas indiretas ou diretas dessa violência.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Participativa do Senado Federal , especialistas e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de incorporar essa perspectiva em decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem violência doméstica, guarda de crianças e retorno de criança em situações de subtração internacional.

As crianças são sujeitos de direitos e devem ser consideradas como titulares do direito ao cuidado, especialmente em contextos de violência familiar, onde o ambiente seguro e protetivo é comprometido. Por esse motivo, as decisões judiciais devem equilibrar os direitos de quem exerce o cuidado e de quem o recebe, garantindo que o melhor interesse da criança seja sempre o norteador das decisões, conforme previsto na legislação brasileira e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Diante disso, é fundamental que o CNJ oriente os magistrados a considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da CIDH em suas decisões, especialmente em casos que envolvam violência doméstica e familiar, guarda de crianças e retorno em situações de subtração internacional.

Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, garantindo que as decisões sejam sensíveis às desigualdades estruturais que afetam as mulheres e crianças em contextos de violência.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que envide esforços para estabelecer um protocolo de retorno humanizado nos casos em que o retorno de crianças seja determinado judicialmente, com base na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote as medidas necessárias para a estabelecer um protocolo de retorno humanizado. Tal protocolo deve ser aplicado nos casos em que o retorno de crianças é determinado judicialmente no âmbito da Convenção da Haia de 1980, garantindo que o processo seja conduzido de forma sensível, respeitosa e alinhada aos princípios de proteção integral e ao melhor interesse da criança.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980, da qual o Brasil é signatário, estabelece mecanismos para o retorno imediato de crianças que foram ilicitamente transferidas ou retidas por um dos genitores em outro país, com o objetivo de restabelecer a convivência no local de residência habitual. No entanto, a aplicação prática da Convenção pode, em alguns casos, gerar situações de vulnerabilidade para as crianças e suas famílias, especialmente quando o retorno é realizado sem considerar os aspectos emocionais, psicológicos e sociais envolvidos.

Durante o cumprimento de decisões judiciais que determinam o retorno de crianças, é essencial evitar práticas que possam configurar violência institucional, entendida como qualquer ação ou omissão de agentes públicos que cause sofrimento adicional ou revitimização às crianças e aos genitores, especialmente a mãe vítima de violência doméstica. A ausência de um protocolo claro e humanizado pode agravar a situação das crianças e famílias,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprometendo a efetividade da decisão judicial e os direitos humanos dos envolvidos.

Nesse sentido, um protocolo de retorno humanizado deve contemplar diretrizes que assegurem a preparação adequada das partes envolvidas; a participação de profissionais capacitados, inclusive psicólogos e assistentes sociais; o respeito ao melhor interesse da criança; a proscrição de ações coercitivas ou traumáticas e o monitoramento pós-retorno.

A presente indicação reflete a necessidade de prevenir a violência institucional e de garantir que o retorno judicialmente determinado seja realizado de forma digna e humanizada, promovendo o melhor interesse da criança e a proteção de sua integridade física e emocional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

7. CONCLUSÕES

O presente relatório evidencia os desafios e as contradições na aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças de 1980 no contexto brasileiro, especialmente em casos que envolvem mães vítimas de violência doméstica. Embora a Convenção tenha sido concebida como um instrumento de proteção ao melhor interesse da criança, sua aplicação anacrônica, sem a devida consideração das particularidades de gênero e das situações de violência, tem gerado consequências adversas, como a revitimização de mulheres e crianças.

A Subcomissão Temporária identificou a necessidade urgente de reinterpretação dos dispositivos da Convenção, incluindo o conceito de "risco grave" previsto no Art. 13 (I)(b), para garantir que a violência doméstica seja reconhecida como fator determinante na proteção das vítimas. Além disso,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destacou-se a importância de medidas protetivas eficazes, protocolos com perspectiva de gênero e maior sensibilidade na atuação dos órgãos nacionais envolvidos.

Por fim, o relatório reforça a necessidade de aprimoramento legislativo, judicial e administrativo para assegurar que o Brasil cumpra suas obrigações internacionais sem comprometer os direitos humanos de suas cidadãs e de suas crianças, priorizando sempre a proteção integral e o melhor interesse da criança.

O presente Relatório será encaminhado a todos os órgãos e instituições integrantes da rede da Convenção da Haia de 1980, em especial

- Ministério das Relações Exteriores;

- Ministério da Justiça e Segurança Pública;

- Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

- Ministério das Mulheres;

- Ministério Público Federal;

- Defensoria Pública da União;

- Ordem dos Advogados do Brasil Nacional;

- Advocacia Geral da União;

- Conselho Nacional de Justiça;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Conselho da Justiça Federal;

- Rede Brasileira de Juízes de Enlace;

-Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e ANPR Mulheres;

- Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção do Gama da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF);

- Procuradoria da Mulher do Senado Federal;

- Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal;

- Bancada Feminina do Senado Federal;

- Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados;

- Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM);

- Revibra Europa;

- Gambe;

- Instituto Nós por Elas;

- Núcleo de Pesquisa em Subtração Internacional de crianças da Universidade Federal Fluminense (NUPESIC/UFF);

- ONU Mulheres;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Grupo Mulheres do Brasil;

- Coalizão Maternidade Não é Crime;

-Fórum da Infância e Juventude (Foninj).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROTOCOLO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE RETORNO NOS CASOS DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NOS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Considerando que o Brasil é parte da Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, internalizada por meio do Decreto 3.413/2000;

Considerando que o objeto da referida Convenção é efetivar o retorno das crianças retidas ou deslocadas indevidamente do país de residência habitual;

Considerando que compete à Justiça Federal processar e julgar os casos de Busca e Apreensão, ajuizados pela Advocacia-Geral da União;

Considerando a ausência de regulamentação a respeito da forma do cumprimento das sentenças de retorno, culminando, muitas vezes, com a presença da Polícia Federal, armada de forma ostensiva, para executar tais medidas;

Considerando o princípio do melhor interesse da criança, insculpido no art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90);

Considerando a criação da Subcomissão do Senado Federal para debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (CDHHAIA), pelo Requerimento nº 2/2025;

RESOLVE

Art. 1º. É instituído o Protocolo de Retorno Humanizado no âmbito de cumprimento das decisões judiciais de retorno, fundamentadas na Convenção de Haia de Subtração Internacional de Crianças de 1980.

Art. 2º. As decisões judiciais de retorno devem ser cumpridas sempre com supervisão de equipe multidisciplinar, mediante prévia comunicação ao genitor ou genitora a respeito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da possibilidade de entrega voluntária em data, local e horário a ser estipulada pelo juízo federal.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar deve ser composta de assistente social, psicólogo e/ou outros profissionais com habilidades socioeducativas.

Art. 3º. No momento da entrega, a equipe multidisciplinar deve explicar para a criança, conforme seu discernimento, o teor do ato e suas consequências para que ela possa compreender os termos da decisão judicial.

Art. 4º. A ausência de comparecimento no ato determinado pelo juízo autoriza que a equipe multidisciplinar, acompanhada da força policial sem ostentação de armas letais, possa comparecer ao endereço do genitor ou genitora para cumprir o ato.

Parágrafo único. Pelo menos duas pessoas da equipe multidisciplinar devem comparecer ao domicílio onde está a criança.

Art. 5º. No cumprimento do ato na residência do genitor ou genitora, os profissionais da equipe multidisciplinar devem explicar à criança, conforme seu discernimento, o teor da decisão e seus efeitos, considerando especialmente a sua vivência.

Art. 6º. As decisões de retorno não constituem automaticamente entrega da criança ao genitor/a subtraído/a(*left behind parent*), devendo ser possibilitado o acompanhamento da viagem de retorno pelo/a genitor/a subrator/a (*taking parent*), considerando, especialmente se for a pessoa que exerce a função de cuidador/a principal e os impactos de tal afastamento para a criança.

Parágrafo único. Para efetivação dessa medida, no curso do processo judicial, o juízo deve colher manifestação de vontade do genitor/a no sentido de pretender eventualmente acompanhar o retorno da criança às suas expensas.

Art. 7º. Todas as medidas de cumprimento de decisões judiciais que possam impactar de forma significativa a rotina da criança devem observar os princípios da proteção integral, considerando se tratar de sujeito de direito e pessoa em desenvolvimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Second Forum on Domestic Violence and the 1980 Child Abduction Convention

With a focus on the Operation of Article 13(1)(b)

Fortaleza, Brazil, 27-30 October 2025

Centro de Eventos do Ceará

PROGRAMME [last updated: 28 October 2025]

Monday 27 October 2025	
Time	Item
19:00 – 20:00	**Welcome addresses** 1. **Mara Gabrilli**, Senator, Brazil *(video)* 2. **Elmano de Freitas**, Ceará State Governor, Brazil 3. **Enrique Ricardo Lewandowski**, Minister of Justice, Brazil 4. **Jorge Rodrigo Araújo Messias**, Attorney General, Brazil 5. **Márcia Loureiro**, Secretary for Consular and Legal Affairs, Ministry of Foreign Affairs, Brazil *(video)* 6. **Estelizabel Bezerra**, National Secretary for Combating Violence Against Women, Ministry of Women, Brazil 7. **Maria da Penha**, Founder and President (*Fundadora e presidente vitalícia)*, Instituto Maria da Penha, Brazil 8. **Reem Alsalem**, UN Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences *(video)* 9. **Christophe Bernasconi**, Secretary General, HCCH
20:00 – 22:00	**Opening reception and group photo**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tuesday 28 October 2025	
Time	Item
8:00 – 9:00	Arrival and Registration
9:00 – 9:30	**Opening remarks** 1. **Clarice Calixto**, Solicitor General, Brazil 2. **Jean Keiji Uema**, National Secretary for Justice, Brazil 3. **Christophe Bernasconi**, Secretary General, HCCH
9:30 – 11:00	**Session 1 – Sharing developments on domestic violence and Article 13(1)(b) since the First Forum in Sandton** Moderator: **Martina Erb-Klünemann** (Germany), Judge at the Family Court, District Court of Hamm, Member of the International Hague Network of Judges (IHNJ) 1. **Judge Guilherme Calmon** (Brazil), President, Regional Federal Court of the Second Region, Rio de Janeiro, Member of the IHNJ 2. **Adrienne Barnett** (United Kingdom), Reader in Law at Brunel University & **Yuko Nishitani** (Japan), Professor at Kyoto University Graduate School of Law (*online*) 3. **Merle Weiner** (United States of America), Philip H. Knight Professor, University of Oregon 4. **Judge Baratang Constance Mocumie** (South Africa), Justice at the Supreme Court of Appeal Member of the IHNJ *(online)* 5. **Aagje Ieven** (Belgium), Secretary General, Missing Children Europe 6. **Lord Justice Cobb** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales 7. **Chief Justice William Alstergren AO** (Australia), Chief Justice's Chambers, Federal Circuit and Family Court of Australia, Melbourne, Member of the IHNJ *(online)* *Q&A*
11:00 – 11:30	Coffee break
11:30 – 13:00	**Session 2 – Raising awareness about the impact of wrongful removal / retention and of the impact of domestic violence on a child** Moderator: **Laura Martinez-Mora**, First Secretary, HCCH 1. **Ms Pereira** (Brazil), taking parent with lived experience of domestic violence 2. **Video message** from young adult with lived experience of domestic violence and return proceedings under the 1980 Convention 3. **Jeffery Morehouse** (United States of America), Executive Director and Co-Founder, Bring Abducted Children Home 4. **Annelies Hendriks** (Netherlands), Psychologist, Anaguía Practice for mediation, psychology and pedagogic consultation *(online)*

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	5. **Noelle Hunter**, Clinical Assistant Professor, Founding Partner in the Coalition to End International Parental Child Abduction and **Maayimuna N'Diaye** (United States of America), University of Alabama in Huntsville 6. **Jessica Raffal** (Australia), Managing Lawyer ISS Australia *(online)* *Q&A (no direct questioning of persons with lived experience)*
13:00 – 14:30	Lunch break
14:30 – 15:30	**Session 3 – Using support and awareness-raising to prevent international child abduction in situations involving domestic violence** Moderator: **Gustavo Teixeira Chadid** (Brazil), Diplomat, Ministry of Foreign Affairs, Brazil 1. **Janaina Albuquerque** (Brazil), Lawyer and legal coordinator at Revibra Presentations on domestic violence shelters and other support services: 2. **Chisato Kitanaka** (Japan) Co-chair, All Japan Women's Shelter Network *(online)* and **Makiko Ishii** (Japan) Lawyer, All Japan Women's Shelter Network *(online)* 3. **Elsa Sobral Noura** (France / Brazil), Deputy consul, Consulate General of France in Recife *(online)* 4. **Braden Clark** (New Zealand), New Zealand Hague Collective *Q&A*
15:30 – 16:00	Coffee break
16:00 – 17:30	**Session 4 – Using legal mechanisms and access to justice to prevent international child abduction in situations involving domestic violence** Moderator: **Nadia Rusinova** (Netherlands / Bulgaria), Lawyer, lecturer in European / International private law at the Hague University, consultant 1. **Nishat Hyder-Rahman** (Belgium), Postdoctoral Fellow, MSCA Impact Fellowship Programme, Vakgroep privaat- en economisch recht (PREC) Vrije Universiteit Brussel 2. **The Honourable Associate Chief Justice Gwen B. Hatch** (Canada), Court of King's Bench of Manitoba (Family Division), Winnipeg (Common Law), Member of the IHNJ 3. **Yvette Cehtel** (Australia), lawyer & DV professional Women's Legal Services Australia 4. **Javiera Verdugo Toro** (Chile), Lawyer, Ministry of Foreign Affairs Chile (*online*) *Q&A*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Wednesday 29 October 2025	
Time	Item
9:00 – 10:30	**Session 5 – Assessing allegations of domestic violence and determining grave risk under Article 13(1)(b) in international child abduction cases where domestic violence is raised** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *Session to be followed by break-out groups* Moderator: **Senior Judge Mary Sheffield** (United States of America), Missouri Court of Appeals, Member of the IHNJ 1. **Justice Steven Arnold Majiedt** (South Africa), Justice of the Constitutional Court *(online)* 2. **Judge Martina Erb-Klünemann** (Germany), Judge at the Family Court, District Court of Hamm, Member of the IHNJ 3. **Judge Marcela Trillini** (Argentina), Judge at Family Court No 9, San Carlos de Bariloche, Río Negro, Member of the IHNJ 4. **Vitor Veloso Barros e Santos** (Brazil), Coordinator for International Law Disputes, Attorney General's Office 5. **Lord Justice Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ *Q&A*
10:30 – 11:00	Coffee break
11:00 – 12:30	*Break-out groups following session 5 & reporting to plenary*
12:30 – 14:00	Lunch break
14:00 – 15:15	**Session 6 - Obtaining evidence of domestic violence in international child abduction cases where such allegations have been made** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *To be followed by break-out groups* Moderator: **Judge Myriam de Hemptinne** (Belgium), Family and Juvenile Judge at the Court of Appeal of Brussels, Member of the IHNJ 1. **Ben Keith** (New Zealand), barrister at Woodward Street Chambers *(online)* 2. **Rodrigo Santos Meira** (Brazil), General Coordinator, ACAF (Central Authority) 3. **Judge Joanna Guttzeit** (Germany), Judge of the Family Court, Local Court of Pankow-Weißensee, Member of the IHNJ 4. **Miguel Vara** (Portugal), Head of the International Judicial Cooperation Division, Portuguese Central Authority 5. **Nthabiseng Thokoane** (South Africa), Chief Family Advocate, RSA Central Authority *(online)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	6. **Forum Shah** (United Kingdom), Practitioner at Dawson Cornwell, London *Q&A*
15:15 – 16:30	**Session 7 – Using protective measures (with references to the 1996 Child Protection Convention and other relevant mechanisms)** *Panellists presentations will be based on a hypothetical case and targeted questions.* *To be followed by break-out groups* Moderator: **Judge Annette C. Olland** (Netherlands), Senior Judge, Family Law and International Child Protection Division, District Court of The Hague, Member of the IHNJ 1. **Nieve Rubaja** (Argentina), Professor of Private International Law and Family Law, University of Buenos Aires 2. **Roz Osborne** (United Kingdom), CEO of Global Action on Relocation & Return with Kids (GlobalARRK) & **Ruth Dineen** (United Kingdom), FiLiA Hague Mothers, International Coordinator 3. **Judge Myriam de Hemptinne** (Belgium), Family and Juvenile Judge at the Court of Appeal of Brussels, Member of the IHNJ 4. **Justice Steven Arnold Majiedt** (South Africa), Justice of the Constitutional Court *(online)* 5. **Lady Morag Wise** (United Kingdom), Judge of Scotland's Supreme Courts, President of the Scottish Tribunals, Member of the IHNJ 6. **Alexandre Boiché** (France), Practitioner at Alexandre Boiché & Associés *Q&A*
16:30 – 17:00	Coffee break
17:00 – 18:00	*Break-out groups following sessions 6 and 7*

Thursday 30 October 2025	
Time	Item
9:00 – 10:00	*Break-out groups following sessions 6 and 7 report to plenary*
10:00 – 11:30	**Session 8 – The effects of return and non-return decisions** Moderator: **Noelle Hunter**, Clinical Assistant Professor, Founding Partner in the Coalition to End International Parental Child Abduction (United States of America) 1. **Philippe Lortie**, First Secretary, HCCH 2. **Juliana Wahlgren** (Belgium / Brazil), Founding Director of Revibra Europe *(online)* 3. **John Gomez** (Japan), Chairperson of Kizuna Child-Parent Reunion *4.* **Alison Shalaby** (United Kingdom), Chief Executive Officer at reunite International Child Abduction Centre *(online)*

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	5. **Judge Liina Naaber-Kivisoo** (Estonia), President of the Viru County Court, Ida-Viru maakond, Member of the IHNJ *Q&A*
11:30 – 12:00	Coffee break
12:00 – 13:30	**Session 9 – Domestic violence in the Guide to Good Practice on Article 13(1)(b) - five years after** Moderator: **Ignacio Goicoechea**, Representative ROLAC, HCCH 1. **Boni de Moraes Soares** (Brazil), National Solicitor for International Affairs 2. **Lord Justice Andrew Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ 3. **Leslie Kaufman** (Israel), Central Authority under the 1980 Convention 4. **Judge Graciela Tagle de Ferreyra** (Argentina), Coordinator of the Office of International Judicial Cooperation of the High Court of Justice in the Province of Cordoba, Member of the IHNJ 5. **Christian Höhn** (Germany), Central Authority under the 1980 Convention *(online)* 6. **Caroline Harnois** (Canada), Lawyer at Lavery, Montreal *Q&A*
13:30 – 15:00	Lunch break
15:00 – 16:30	**Session 10 – Lessons learned and next steps** *Open moderated discussion* Moderators: **Lord Justice Andrew Moylan** (United Kingdom), Court of Appeal of England and Wales, Head of International Family Justice for England and Wales, Member of the IHNJ and **Justice Jhosep Y. Lopez** (Philippines), Associate Justice, Supreme Court of the Philippines
16:30 –17:00	Coffee break
17:00 – 18:00	**Closing**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

172 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

86ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verifica
12/12/2025 10:05:58
Avulso do INS 106/2025 [174 de 175]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(REQ 2/2025 - CDH)

NA 86ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO FINAL DA SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA, PARA DEBATER A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, NOS CASOS EM QUE MÃES BRASILEIRAS VOLTAM PARA O PAÍS COM SEUS FILHOS EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CDHHAIA).

10 de dezembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQUERIMENTO Nº 2, DE 2025, DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Requer a criação de Subcomissão Temporária, para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica.

Recebido o Ofício nº 498, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que informa a aprovação do Relatório Final da Subcomissão Temporária e seu encaminhamento a órgãos e instituições integrantes da rede da Convenção da Haia de 1980 e pela apresentação de Indicações.

Apresentadas as indicações:

nº 99, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sugerindo ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova a análise da pertinência de adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996, considerando a necessidade de harmonização com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

nº 100, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sugerindo ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, além da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oriente os magistrados a considerarem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado, destacando que a violência doméstica afeta não apenas a mulher, mas todo o ambiente familiar.

nº 101, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sugerindo ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que envide esforços para estabelecer um protocolo de retorno humanizado nos casos em que o retorno de crianças seja determinado judicialmente, com base na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

nº 102, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sugerindo ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que padronize o questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002105/2026-12

nº 103, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sugerindo ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, que aprimore o canal Ligue 180, com foco no atendimento eficaz das vítimas de violência doméstica no exterior.

nº 104, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sugerindo ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que avalie a criação de uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, de forma semelhante às classes já existentes para os direitos de guarda e visitação.

nº 105, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sugerindo ao Poder Executivo Federal a criação de um comitê interinstitucional para debater questões relacionadas à Convenção da Haia de 1980, incluindo a elaboração de uma minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil.

nº 106, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sugerindo ao Ministério das Relações Exteriores, que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, substituindo o termo "sequestro" por "subtração".

As indicações serão encaminhadas nos termos regimentais.

O Requerimento da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa nº 2, de 2025, retorna à Secretaria-Geral da Mesa para envio das recomendações apresentadas como conclusão dos trabalhos da Subcomissão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

OFÍCIO Nº. 498/2025 - CDH

Brasília, *na data da assinatura*.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho para autuação as seguintes indicações, nos termos do art. 227, do Regimento Interno desta Casa.

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, que aprimore o canal Ligue 180, com foco no atendimento eficaz das vítimas de violência doméstica no exterior.

Sugere ao Poder Executivo Federal a criação de um comitê interinstitucional para debater questões relacionadas à Convenção da Haia de 1980, incluindo a elaboração de uma minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil.

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova a análise da pertinência de adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996, considerando a necessidade de harmonização com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, substituindo o termo “sequestro” por “subtração”.

Sugere ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que padronize o questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que avalie a criação de uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, de forma semelhante às classes já existentes para os direitos de guarda e visitação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, além da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oriente os magistrados a considerarem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado, destacando que a violência doméstica afeta não apenas a mulher, mas todo o ambiente familiar.

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que envide esforços para estabelecer um protocolo de retorno humanizado nos casos em que o retorno de crianças seja determinado judicialmente, com base na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

As referidas indicações são de origem do relatório final da Subcomissão Temporária (CDHHAIA), para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica, criada nos termos do requerimento nº 2/2025-CDH.

O referido relatório foi aprovado na 4ª reunião da CDHHAIA, realizada em 25 de novembro, e na 86ª reunião da CDH, realizada em 10 de dezembro deste ano. Abaixo, encaminho os textos das indicações.

Atenciosamente,

Senadora Damares Alves
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, que aprimore o canal Ligue 180, com foco no atendimento eficaz das vítimas de violência doméstica no exterior.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a adoção de medidas para aprimorar o canal Ligue 180, especialmente no que se refere à acessibilidade e funcionalidade do serviço para vítimas de violência doméstica residentes no exterior. Propomos que sejam realizados estudos e implementadas ações para tornar o canal mais intuitivo e descomplicado, assegurando que as vítimas tenham acesso facilitado à formalização de denúncias e ao suporte necessário.

JUSTIFICAÇÃO

O Ligue 180 é um serviço essencial para o acolhimento e a orientação de mulheres em situação de violência, sendo reconhecido como um dos principais canais de suporte às vítimas no Brasil. No entanto, mulheres brasileiras que residem no exterior enfrentam desafios significativos ao tentar acessar esse serviço, em razão de barreiras tecnológicas e operacionais que dificultam a formalização de denúncias e o acesso ao suporte necessário.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que reforçam o compromisso do Estado em garantir a proteção efetiva das mulheres contra todas as formas de violência, independentemente de sua localização geográfica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, sugerimos que o Ministério das Mulheres avalie a implementação de medidas para uma melhor acessibilidade do canal, que permita o registro de denúncias de qualquer país, de forma segura e sigilosa. Da mesma forma, sugerimos a difusão das funcionalidades do Ligue 180, em parceria com embaixadas, consulados e organizações da sociedade civil que atuam em prol dos direitos das mulheres.

A presente Indicação visa fortalecer o papel do Ligue 180 como um instrumento de proteção e suporte às mulheres brasileiras, independentemente de sua localização. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios de igualdade, dignidade e proteção social, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação da violência contra a mulher e com a garantia de seus direitos fundamentais.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal a criação de um comitê interinstitucional para debater questões relacionadas à Convenção da Haia de 1980, incluindo a elaboração de uma minuta de projeto de lei para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a criação de um comitê interinstitucional destinado ao debate e à formulação de propostas relacionadas à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças. Este comitê teria como um de seus objetivos principais discutir os termos e parâmetros de uma minuta de projeto de lei que regulamente a aplicação da Convenção no Brasil, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na condução dos casos.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento jurídico internacional de extrema relevância para a proteção de crianças contra os efeitos prejudiciais da subtração internacional e da retenção ilícita, assegurando o retorno imediato das crianças ao seu país de residência habitual. No entanto, tem sido instrumentalizada para perpetuar os efeitos da violência doméstica sofrida por mães no exterior.

O Brasil, como signatário da Convenção, assumiu o compromisso de garantir sua aplicação efetiva, inclusive no que concerne à exceção permitida no art. 13(I)(b), mas enfrenta desafios significativos na operacionalização e uniformização de procedimentos judiciais e administrativos relacionados ao tema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um dos principais problemas identificados é a ausência de um diálogo institucional estruturado entre os diversos atores envolvidos na aplicação da Convenção, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e outros órgãos governamentais e da sociedade civil. Essa falta de coordenação tem gerado interpretações divergentes, práticas desuniformes e dificuldades na condução de casos, comprometendo a eficácia e a previsibilidade das decisões e violando direitos de mães e de crianças.

Além disso, a inexistência de uma legislação específica para regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil agrava a situação. Atualmente, não há parâmetros claros para os procedimentos judiciais e administrativos, nem para a delimitação das atribuições e competências da ACAF. Essa lacuna normativa permite que a condução do órgão seja influenciada por mudanças na chefia, como a troca de Coordenadores-Gerais, o que prejudica a continuidade e a uniformidade das ações.

Nesse sentido, a criação de um comitê interinstitucional representa uma medida essencial para garantir a aplicação célere e justa da Convenção.

A regulamentação da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, por meio de uma legislação específica, está alinhada com as melhores práticas internacionais e representará um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e no fortalecimento das instituições nacionais. Além disso, a criação de um comitê interinstitucional permitirá que as decisões sejam tomadas de forma mais democrática, transparente e técnica, com a participação de todas as partes interessadas.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova a análise da pertinência de adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996, considerando a necessidade de harmonização com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que avalie a pertinência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 sobre Competência, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção à Criança. A análise deve considerar, especialmente, os impactos da adesão no ordenamento jurídico brasileiro, com atenção à compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e às implicações práticas para a proteção integral de crianças e adolescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1996 é um instrumento jurídico internacional que regula a cooperação entre os Estados em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção à criança, buscando harmonizar normas e procedimentos para garantir a proteção de crianças e adolescentes em situações transnacionais. Entre seus principais objetivos estão a definição da competência judicial, a determinação da lei aplicável e o reconhecimento e execução de medidas de proteção em diferentes países.

A adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 pode representar um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes em contextos internacionais, especialmente diante do aumento da mobilidade global e das complexidades decorrentes de casos transfronteiriços, inclusive para a cooperação internacional e tratativas de guarda e direito de visita quando do

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

retorno da criança ao país de residência habitual no cumprimento da Convenção da Haia de 1980. No entanto, é fundamental que essa adesão seja precedida de uma análise criteriosa dos impactos jurídicos e práticos, garantindo a adesão do país ao tratado somente se os princípios e normas da Convenção forem compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é um marco na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, fundamentando-se nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme previsto na Constituição Federal. Qualquer iniciativa de adesão a tratados internacionais que envolvam a proteção de crianças e adolescentes deve, portanto, observar rigorosamente os dispositivos do ECA, assegurando que não haja retrocessos nos direitos já garantidos.

Nesse sentido, sugerimos que o Poder Executivo avalie, com o apoio de especialistas e instituições relevantes, a compatibilidade normativa entre os dispositivos da Convenção da Haia de 1996 e o ECA, especialmente no que se refere às competências jurisdicionais, à aplicação da lei estrangeira e ao reconhecimento de medidas de proteção, bem como a conveniência de adesão ao referido instrumento internacional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de crianças, substituindo o termo "sequestro" por "subtração".

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova o ajuste do título da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, substituindo o termo "sequestro" por "subtração". Tal alteração é necessária para adequar o título ao contexto jurídico brasileiro e evitar interpretações equivocadas e estigmatizantes.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 é um instrumento fundamental para a proteção de crianças contra a subtração ilícita ou retenção indevida em contextos transnacionais, promovendo o retorno imediato ao país de residência habitual. No entanto, a tradução oficial do título da Convenção para o português utilizou o termo "sequestro", o que tem gerado confusões e impactos negativos no contexto jurídico e social brasileiro.

No Brasil, o termo "sequestro" possui uma conotação criminal específica, prevista no Código Penal, que não corresponde à natureza das situações reguladas pela Convenção. O crime de sequestro, conforme definido no Código Penal, envolve a privação de liberdade de uma pessoa, geralmente com elementos de violência ou grave ameaça. Já a Convenção da Haia de 1980 trata de situações de subtração ou retenção ilícita de crianças, que possuem uma configuração jurídica distinta e não necessariamente envolvem os elementos típicos do crime de sequestro.

Além disso, o uso do termo "sequestro" no título da Convenção pode ser estigmatizante, especialmente para os pais ou responsáveis envolvidos em disputas de guarda transnacionais. A terminologia inadequada pode reforçar preconceitos e dificultar a resolução amigável dos conflitos, contrariando o espírito de cooperação e proteção que orienta a Convenção.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforçamos que a alteração proposta não modifica o conteúdo ou os objetivos da Convenção, mas apenas corrige uma inadequação terminológica sem impactos negativos sobre sua aplicação e compreensão no Brasil.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que padronize o questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

Sugerimos ao Ministério das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promova a padronização do questionário elaborado em colaboração com o Instituto Nós Por Elas, adotado pelo Consulado do Brasil em Milão, estabelecendo novos recortes importantes para a alimentação de bancos de dados sobre a violência doméstica cometida contra mulheres no exterior e estendendo sua aplicação a Consulados brasileiros presentes em países que concentram um número maior de nacionais residentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nós Por Elas, em parceria com o Consulado do Brasil em Milão, tem desempenhado um papel importante na coleta de dados sobre mulheres brasileiras vítimas de violência no exterior. O questionário atualmente utilizado no Consulado de Milão é uma ferramenta valiosa para identificar as necessidades e vulnerabilidades dessas mulheres, mas sua aplicação limitada a um único consulado restringe o alcance e a representatividade dos dados coletados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que países com maior concentração de brasileiros residentes, como Estados Unidos, Portugal, Reino Unido e outros, possuem Consulados que atendem um número expressivo de mulheres em situações de vulnerabilidade, é essencial que o questionário seja aplicado de forma padronizada nesses locais. Essa ampliação permitirá a obtenção de um número maior de dados, com menor parcialidade, contribuindo para uma análise mais precisa e abrangente da realidade enfrentada por mulheres brasileiras no exterior.

Além disso, é importante que o formulário seja aprimorado para incluir variáveis adicionais que permitam uma visualização mais completa das condições dessas mulheres, como histórico de violência sofrida, incluindo tipos de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial etc.), condições socioeconômicas, nível de escolaridade, situação de emprego e renda, situação migratória, incluindo regularidade documental e acesso a direitos no país de residência, rede de apoio existente, como familiares ou organizações locais que prestam assistência e acesso a serviços consulares, bem como percepção sobre o atendimento recebido.

Ressaltamos que o trabalho do MRE para padronizar o formulário em todos os consulados é um passo fundamental para garantir a uniformidade na coleta de dados e a ampliação do alcance das informações. A iniciativa exitosa do Consulado de Milão deve ter continuidade e ser ampliada.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que avalie a criação de uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, de forma semelhante às classes já existentes para os direitos de guarda e visitação.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que analise a viabilidade de criar uma classe processual específica para os casos de subtração internacional de crianças, com o objetivo de aprimorar a tramitação e o tratamento dessas ações no Judiciário brasileiro, garantindo maior eficiência e especialização no julgamento de casos que envolvem a aplicação da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças e outras legislações correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

A subtração internacional de crianças é um tema de elevada complexidade, envolvendo aspectos jurídicos, psicológicos e sociais que exigem abordagem técnica e especializada. Esses casos, regulados principalmente pela Convenção da Haia de 1980, demandam decisões céleres e precisas, dada a urgência em garantir o retorno ou a proteção das crianças envolvidas e realizar a justiça para as partes. No entanto, a ausência de uma classe judicial específica para essas ações no sistema de classificação processual brasileiro pode dificultar o acompanhamento e a gestão adequada desses processos.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, especialistas, operadores do direito e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de maior organização e especialização no tratamento das ações de subtração

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internacional de crianças. Entre as sugestões apresentadas, destacou-se a criação de uma classe judicial específica, que permitiria maior celeridade processual e melhor organização e identificação dos processos, facilitando o acompanhamento por parte do Judiciário, das partes interessadas e das autoridades centrais responsáveis pela aplicação da Convenção.

Outros benefícios da medida seriam o fomento à especialização dos magistrados e servidores e a produção de dados estatísticos consolidados, permitindo o monitoramento da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil e subsidiando a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das crianças e famílias envolvidas.

É importante considerar que a subtração internacional de crianças não se limita a questões jurídicas, mas envolve também aspectos humanitários e de direitos humanos, exigindo do Judiciário uma atuação sensível e especializada

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que que, além da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oriente os magistrados a considerarem a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata do direito humano ao cuidado, destacando que a violência doméstica afeta não apenas a mulher, mas todo o ambiente familiar.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote medidas para orientar os magistrados a considerarem, em suas decisões, a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que reconhece o cuidado como um direito humano. Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, já em vigor, e reforçar a necessidade de analisar os casos de violência doméstica e familiar sob uma abordagem que contemple o impacto dessa violência em todo o núcleo familiar, especialmente nas crianças, que são sujeitos prioritários de direitos.

JUSTIFICAÇÃO

A Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), trouxe um marco significativo ao reconhecer o cuidado como um direito humano fundamental, tanto sob a perspectiva de quem o exerce quanto de quem o recebe. Essa concepção é especialmente relevante no contexto da violência doméstica, que não se limita a impactar diretamente a mulher, mas afeta todo o ambiente familiar, incluindo as crianças, que são frequentemente vítimas indiretas ou diretas dessa violência.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito da CDHHAIA, Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos e Legislação

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Participativa do Senado Federal , especialistas e representantes da sociedade civil destacaram a necessidade de incorporar essa perspectiva em decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem violência doméstica, guarda de crianças e retorno de criança em situações de subtração internacional.

As crianças são sujeitos de direitos e devem ser consideradas como titulares do direito ao cuidado, especialmente em contextos de violência familiar, onde o ambiente seguro e protetivo é comprometido. Por esse motivo, as decisões judiciais devem equilibrar os direitos de quem exerce o cuidado e de quem o recebe, garantindo que o melhor interesse da criança seja sempre o norteador das decisões, conforme previsto na legislação brasileira e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Diante disso, é fundamental que o CNJ oriente os magistrados a considerar a Opinião Consultiva nº 31, de 2025, da CIDH em suas decisões, especialmente em casos que envolvam violência doméstica e familiar, guarda de crianças e retorno em situações de subtração internacional.

Essa orientação deve complementar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, garantindo que as decisões sejam sensíveis às desigualdades estruturais que afetam as mulheres e crianças em contextos de violência.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Minuta

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que envide esforços para estabelecer um protocolo de retorno humanizado nos casos em que o retorno de crianças seja determinado judicialmente, com base na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote as medidas necessárias para a estabelecer um protocolo de retorno humanizado. Tal protocolo deve ser aplicado nos casos em que o retorno de crianças é determinado judicialmente no âmbito da Convenção da Haia de 1980, garantindo que o processo seja conduzido de forma sensível, respeitosa e alinhada aos princípios de proteção integral e ao melhor interesse da criança.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980, da qual o Brasil é signatário, estabelece mecanismos para o retorno imediato de crianças que foram ilicitamente transferidas ou retidas por um dos genitores em outro país, com o objetivo de restabelecer a convivência no local de residência habitual. No entanto, a aplicação prática da Convenção pode, em alguns casos, gerar situações de vulnerabilidade para as crianças e suas famílias, especialmente quando o retorno é realizado sem considerar os aspectos emocionais, psicológicos e sociais envolvidos.

Durante o cumprimento de decisões judiciais que determinam o retorno de crianças, é essencial evitar práticas que possam configurar violência institucional, entendida como qualquer ação ou omissão de agentes públicos que cause sofrimento adicional ou revitimização às crianças e aos genitores, especialmente a mãe vítima de violência doméstica. A ausência de um protocolo claro e humanizado pode agravar a situação das crianças e famílias,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprometendo a efetividade da decisão judicial e os direitos humanos dos envolvidos.

Nesse sentido, um protocolo de retorno humanizado deve contemplar diretrizes que assegurem a preparação adequada das partes envolvidas; a participação de profissionais capacitados, inclusive psicólogos e assistentes sociais; o respeito ao melhor interesse da criança; a proscrição de ações coercitivas ou traumáticas e o monitoramento pós-retorno.

A presente indicação reflete a necessidade de prevenir a violência institucional e de garantir que o retorno judicialmente determinado seja realizado de forma digna e humanizada, promovendo o melhor interesse da criança e a proteção de sua integridade física e emocional.

Sala das Sessões,

CDHHAIA

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074361636

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 107, DE 2025

Sugere ao Ministério Público Federal que adote providências para identificar e pleitear a suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar de comunidades afetadas por operações de desintrusão em Rondônia.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Ministério Público Federal que adote providências para identificar e pleitear a suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar de comunidades afetadas por operações de desintrusão em Rondônia.

Sugerimos ao Ministério Público Federal, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que adote providências para identificar e pleitear a suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar, seja por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, do Programa Nacional de Crédito Fundiário ou de outras linhas de crédito rural junto às instituições financeiras públicas ou privadas, até que seja alcançado acordo definitivo quanto à situação dominial das áreas integrantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, no município de Jaru, em Rondônia.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Nesse cenário, considerando as barreiras financeiras e de subsistência advindas das operações de desintrusão, sugerimos ao Ministério Público Federal que averigue a situação da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar no contexto dessas comunidades e adote medidas para sua suspensão, de forma a prevenir o agravamento da vulnerabilidade social das famílias afetadas.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA DILIGÊNCIA EXTERNA

NOS MUNICÍPIOS DE ALVORADA D'OESTE E JARU - RONDÔNIA

Brasília/DF

Novembro de 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

1. INTRODUÇÃO.....4

2. HISTÓRICO DA DEMANDA.....6

2.1. Principal razão dos conflitos.....9

2.2. Da situação jurídica.....13

3. COMITIVA E AGENDA CUMPRIDA.....19

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE ALVORADA D'OESTE E REGIÃO.....20

4.1. Deslocamento para propriedades alvo das desapropriações.....24

5. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE JARU-UARU.....25

5.1. Oitiva em separados produtores rurais.....27

5.2. Oitiva com representantes da Associação Rural Bom Futuro.....28

6. DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS CONSTATADAS.....30

6.1. Violações aos direitos das crianças e os adolescentes.....30

6.1.1. Violação do direito à segurança das crianças e dos adolescentes.....31

6.1.2. Violação dos direitos à religiosidade da criança e do adolescente.....32

6.1.3. Violação do direito à assistência ao socorro da criança e do adolescente.....33

6.1.4. Violação do direito à moradia da criança e do adolescente.....33

6.2. Violação dos direitos sociais das famílias.....35

6.3. Violações dos direitos de comunidade tradicionais.....36

6.4. Violação dos direitos dos idosos e das mulheres.....37

6.5. Violação dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.....38

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica
Avulso do INS 107/2025 [5 de 86]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

6.6. Violação dos direitos do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.....40

6.7. Violação do direito à Segurança Nacional.....41

6.8. Não cumprimento do dever de proteção do Estado.....42

7. ENCAMINHAMENTOS.....44

7.1. Requerimentos de Informação.....44

7.1.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA.....44

7.1.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP.....45

7.1.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas.....45

7.1.4. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.....46

7.1.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego.....46

7.1.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)..47

7.1.7. Ao Ministério das Cidades.....48

7.2. Indicações ao Executivo Federal, Judiciário e ao MP.....48

7.2.1. Ao Ministério Público Federal.....48

7.2.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República.....49

7.2.3. Ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania.....49

7.2.4. Ao Ministério dos Povos Indígenas.....49

7.4. Propostas ao Congresso Nacional.....50

7.4.1. Ao Senado Federal.....50

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

7.5. Encaminhamento de ofícios a órgãos públicos.....50

7.5.1. Ao Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru.....50

7.5.2. Ao Governo do Estado de Rondônia.....50

7.5.3. Ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.....51

7.5.4. Ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.....51

7.5.5. Encaminhamento do presente relatório aos órgãos de interesse.....52

8. CONCLUSÃO.....53

9. ANEXO I - FOTOGRAFIAS.....55

10. ANEXO II - DOCUMENTOS RECEBIDOS.....55

11. ANEXO III – REQUERIMENTOS INFORMAÇÃO.....57

11.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA.....57

11.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP.....58

11.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas.....61

11.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego.....65

11.4. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.....67

11.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).....67

11.7. Ao Ministério das Cidades.....70

12. ANEXO IV – INDICAÇÃO AOS PODERES.....72

12.1. Ao Ministério Público Federal – MPF.....72

12.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República.....74

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

12.3. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.....76

12.3. Ao Ministério dos Povos Indígenas.....78

1. INTRODUÇÃO

A presente diligência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal decorre do Requerimento nº 118, de 20251, de autoria do Senador Marcos Rogério (PL-RO), que solicita a realização de diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia, com a finalidade de verificar possíveis violações de direitos humanos, fundiários e de gênero, decorrentes das notificações de desocupação expedidas a produtores rurais legalmente titulados, no âmbito das operações de desintrusão relacionadas à Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

O autor do requerimento informa, como fundamento adicional, que situação análoga estaria ocorrendo na região de Jaru-Aru, no município de Jaru/RO, estendendo-se até Alvorada d'Oeste, abrangendo localidades como Campo Novo e Burareiro, entre outras comunidades formadas por pequenos produtores rurais que, há décadas, residem e exercem atividades produtivas em suas propriedades, detendo títulos de propriedade, escrituras públicas e documentos regularmente registrados nos órgãos oficiais há mais de 50 anos.

Consta ainda a alegação de que, segundo informações e documentos emitidos por órgãos federais, como a FUNAI e o INCRA, teriam ocorrido equívocos na demarcação do território indígena Uru-Eu-Wau-Wau, uma vez que, em diversos trechos, as linhas demarcatórias teriam sido traçadas fora dos limites legais estabelecidos pelos decretos e normas instituidoras da área, com deslocamentos de dois a três quilômetros, ocasionando sobreposição entre terras indígenas e propriedades particulares.

[1] https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171081

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ressalta-se, conforme relatado no requerimento, que o próprio estado, responsável pela emissão dos títulos de posse e propriedade no passado, estaria, no presente momento, promovendo a retirada do patrimônio dessas famílias, sem a observância do devido processo administrativo, da indenização devida ou de medidas adequadas de reassentamento.

Sustenta-se, ainda, que as propriedades consolidadas e regularmente documentadas não interfeririam nas atividades das comunidades indígenas da região, cujas aldeias e áreas tradicionais de caça e extrativismo situam-se a significativa distância das localidades em litígio, originadas de assentamentos legais promovidos pelo INCRA, não havendo impacto relevante sobre o modo de vida, segurança ou subsistência dos povos indígenas envolvidos.

O requerente destaca, também, a necessidade de observância da perspectiva de gênero, tendo em vista que as medidas de desocupação estariam atingindo de forma desproporcional mulheres agricultoras e chefes de família, responsáveis pelo sustento dos filhos e pela gestão das pequenas propriedades rurais, cuja subsistência depende integralmente da produção agrícola. Tal circunstância poderia configurar violência institucional de gênero, em razão da ausência de políticas mitigadoras e de proteção social adequadas.

No que tange à legalidade do pleito, sustenta-se a possível omissão estatal quanto à garantia do devido processo legal e da participação das comunidades afetadas nos procedimentos administrativos, o que poderia caracterizar afronta a preceitos fundamentais da Constituição Federal, especialmente os artigos 5º, 6º e 226, bem como aos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, requer-se que sejam convidados representantes da FUNAI, INCRA, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério dos Povos Indígenas, Secretaria de Estado da Agricultura de Rondônia e Defensoria Pública da União (DPU), além de lideranças comunitárias locais, com vistas à

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

abertura de diálogo institucional entre as partes, a fim de buscar solução consensual e adequada aos interesses de todos os envolvidos.

2. HISTÓRICO DA DEMANDA

O processo histórico de ocupação da região que hoje é denominada estado de Rondônia inicia no período colonial, mais precisamente no final do século XVII e princípio do século XVIII com a presença das missões jesuíticas. Nesse período foi descoberta a existência de ouro na região de Cuiabá, o que despertou o interesse dos portugueses sobre a região que passou a ser explorada e denominada Vale do Guaporé, surgindo nessa época os primeiros núcleos habitacionais como Pouso Alegre e Casa Redonda.

Nas décadas de 1920 a 1940 o desbravador Marechal Rondon iniciou suas expedições abrindo picadas para instalação das linhas de telégrafo, e interligando povoados que se fixaram em locais hoje conhecidos como Pimenta Bueno e Vilhena. Em 13 de setembro de 1943, o presidente Getúlio Vargas passa a criar os territórios, dentre eles o Território de Rondônia com 243.044 km de superfície e, em 17 de abril de 1945, fixou a definitiva divisão administrativa do território que ficou com os municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim e outros nove Distritos.

O Território Federal de Rondônia, ex-Guaporé, criado pelo decreto nº 5.812, de 13 se setembro de 1943, foi formado pelas áreas desmembradas dos estados do Amazonas e Mato Grosso, quando na época já havia divergências de limites daqueles estados, mesmo assim Mato Grosso e Amazonas expediam títulos provisórios e definitivos a favor de terceiros2.

[2] file:///D:/Usu%C3%A1rios/91300649704/Downloads/veronica,+Os+projetos+de+colonizacao_eliaquim.pdf

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Em razão da alta demanda de borracha existente na II Guerra Mundial o novo território tinha como foco a atividade extrativista como a principal força econômica da região. Todavia, com a queda do preço da borracha no comércio mundial, o foco passou a ser o trabalho para o desenvolvimento da agricultura, especialmente devido à criação de colônias agrícolas pelo governo do território, com os objetivos de evitar o êxodo rural.

No ano de 1972, em razão das crescentes ocupações espontâneas e desorganizadas de terras da União houve a intervenção do Governo Federal por intermédio do INCRA, quando passou a cadastrar os imóveis rurais, regularizando assim a posse da terra em razão do grande fluxo migratório incentivado pelo próprio Governo Federal.

Essa corrente migratória tornou-se cada vez mais crescente, originando uma verdadeira explosão demográfica, circunstância que elevou o INCRA, como coordenador da política agrária, à proceder a criação de vários projetos fundiários de colonização e de assentamento dirigido com a finalidade de solucionar esses problemas a ordenar as novas ocupações.

Com a forte propaganda oficial do Governo Federal que consistia na ocupação efetiva por meio de Projetos de Colonização inseridos no programa “Operação Rondônia” e oficiosamente, através dos convites de amigos e parentes mais próximos, em que a terra era distribuída gratuitamente pelo INCRA elevando o número de habitantes em todo o território de Rondônia.

Dessa forma, em 1975 foi criado o denominado PAD Burareiro, que é um projeto de assentamento em Rondônia que hoje se encontra sobreposto à Terra Indígena (TI) Uru-Eu-Wau-Wau, com cerca de 115 lotes de assentados em lotes de 250 hectares, com base em critérios de experiência agrícola e recursos financeiros, os quais possuem títulos de propriedade entregues em 1980 e que foram parcialmente sobrepostos à área demarcada para a TI, que teve sua demarcação finalizada em 1991 e hoje a área é palco de um conflito territorial

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

em razão da sobreposição do território indígena com projetos de assentamento do INCRA.

O Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, criado em 22/09/1975 com área de jurisdição abrangia os municípios de Guajará-Mirim, Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, e Ji-Paraná, com sede administrativa nesta última cidade, distante 362 quilômetros da capital e com acesso pela BR 364, sendo este um dos projetos de colonização implementados em Rondônia durante o regime militar, com o objetivo inicial de assentar famílias de pequenos produtores rurais.

O Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Tarilândia, município de Jaru, em Rondônia, foi criado em 19863, sendo que até 1989, haviam sido assentadas pelo menos 552 famílias4, e hoje enfrenta um grave conflito fundiário devido à sobreposição de parte de seus lotes com a Terra Indígena (TI) Uru-Eu-Wau-Wau.

Com o título de posse deste projeto fundiário e de assentamento, os pequenos produtores rurais começaram a empreender as atividades agrícolas nas propriedades para fins de subsistência familiar com a criação de semoventes (bovinos) e plantação de café, cacau, banana e construindo casas para residência, barracões, tulhas (pequeno casebre para armazenamento de bens), currais, cercas, estruturas para irrigação, represas, poços artesianos e plantação de pastagens, cumprindo rigorosamente a função social da terra e o exercício da posse da terra.

Durante anos os pequenos produtores rurais da região conviveram como lindeiros de suas propriedades com a terra indígena Uru-eu-wau-wau até que em 1985 houve a demarcação do território indígena por meio do Decreto n°

[3] https://leismunicipais.com.br/a/ro/j/jaru/lei-ordinaria/2004/75/747/lei-ordinaria-n-747-2004-cria-distritos-e-sub-distritos-no-municipio-de-jaru-e-da-outras-providencias

[4] https://eliasgoncalvespereira.blogspot.com/2022/04/historia-de-jaruaru-subdistrito-de-jaru.html?m=1

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

91.416/19855, que foi posteriormente homologado pelo Decreto n° 275/19916 confirmando a demarcação administrativa da área indígena com superfície de 1.867.117,80ha (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e dezessete hectares e oitenta ares) e perímetro de 865.153,01m (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e três metros e um centímetro).

Cabe destacar que as ações federais, autorizadas pela Casa Civil e executadas por equipes da Força Nacional, Ibama e Funai Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto estão afetando diretamente dezoito famílias que tiveram suas casas e propriedades destruídas e interditadas as quais são moradoras do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto e mais cinquenta e nove famílias e que estão na área por força da decisão liminar do TRF1.

Já no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru ao todo foram 59 famílias notificadas com prazo de 30 dias para desocupação da área, prazo que expira em 28 de outubro, o que tem causado uma enorme insegurança e prejuízos para as inúmeras famílias que agora não sabem o que deve ser feito.

2.1. Principal razão dos conflitos

A discussão é sobre o erro da geolocalização de um ponto da divisa entre o marco 26 (com a linha divisória da área indígena para além do território tradicional dos indígenas Uru-eu-wau-wau no Parque Nacional do Pacáas Novos) e os lotes Rurais adentrando na área da Colonização Agrária efetivada anos antes pelo órgão Federal INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que têm por missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União.

[5] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D91416impressao.htm

[6] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d275.htm

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Com esse erro de edição ou conversão das coordenadas, com uma diferença de 00°02’00’’ (dois minutos) no marco 26, a linha da divisa da reserva indígena sobrepôs o projeto de colonização, levando-a para além da divisa dos lotes rurais dos produtores, ocasionando um deslocamento da linha divisória, no ponto 26, equivalente a 3.635,44 metros.

No ano de 1988, para corrigir o erro nas delimitações demarcatórias já identificado, a FUNAI – Fundação Nacional do Índio publicou a Portaria /GTE/FUNAI-MIRAD/GOVERNO RONDÔNIA/ Nº 003/88 de 15 julho de 1988[7], criando o Grupo de Trabalho Especial por meio da Portaria PP/nº 630/88 para proceder conferência de registro cartográfico constante no memorial de demarcação da área indígena entre os pontos P. 25 e P.26 e a respectiva materialização em campo da região de Alvorada D’Oeste e apresentar relatório conclusivo dos trabalhos realizados.

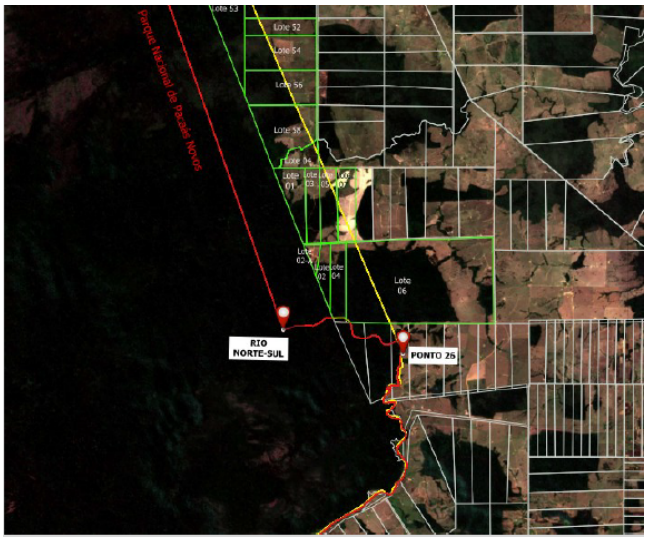
Como resultado do relatório de vistoria na divisa da área indígena Uru-Weu-Wau-Wau com as áreas entre os Pontos 25 e 26 ficou constatado que houve divergência na medição e demarcação da área indígena, conforme consta nos dados do Decreto nº 91.416, de 05 de agosto de 1988, como podemos observar no mapa abaixo:

[7] https://drive.google.com/drive/folders/1pdDbtyeqhoILh3U6wA9vlOma4EJWhu70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



A linha destacada em vermelho é a divisa do Parque Nacional dos Pacáas Novos (criado em 1979), e o local denominado rio norte-sul é sua nascente, local onde também deveria coincidir o ponto 26 da TI. A linha em destaque verde é a linha divisória traçada pela INCRA no projeto de colonização, sendo as linhas brancas os loteamentos, os lotes em sua unidade (criado 1982-1984).

Destaca-se ainda que a linha amarela é a sobreposição ocorrida sobre os lotes, sendo aí que se imputa o erro confirmado pela FUNAI entre o Marco 25 e o 26, que delimitam o TI indígena Uru-eu-Wau-Wau como comprovado em seguida, fazendo com que a linha divisória da área indígena vá para além/dentro da área da Colonização Agrária, sobre os lotes rurais dos pequenos produtores rurais.

Tal divergência causou um conflito entre o INCRA e a FUNAI, conforme podemos observar na carta enviada em 30 de abril de 1996 pela Unidade Avançada do INCRA de Jaru para a Superintendência Estadual do INCRA em Rondônia – SR-17 relatando que servidores da FUNAI e agentes da Polícia Federal estavam adentrando em áreas devidamente medidas e demarcadas pelo INCRA, com identificação e assentamentos de colonos realizados em

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

meados de 1984, apesar de inúmeros relatórios encaminhados, em que técnicos da FUNAI reconhecem o equívoco na demarcação do Território indígena.

Ainda assim, a FUNAI não reconhece o equívoco e nada fez até a presente data, para resolver a questão que envolve produtores rurais, indígenas e funcionários da FUNAI, que estão usando os indígenas e organizações não governamentais (Ong's) para expulsar os agricultores que são legítimos proprietários, assentados e titulados pelo INCRA, gerando um conflito social com possíveis desdobramentos imprevisíveis, que poderá ceifar vidas humanas por culpa única e exclusiva da burocracia dos órgãos federais.

No dia 27 de agosto de 2020, a Coordenação Geral de Geoprocessamento emitiu Informação Técnica nº 102/2020/COINGEO/CGGEO/DPT-FUNAI[8] sobre o assunto de "Erro na demarcação administrativa da Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau", destacando que a conclusão do Grupo de Trabalho criado pela Portaria GTE/FUNAI/MIRAD/GOVERNO DE RONDÔNIA Nº 003/88 contatou a divergência na medição e demarcação da área indígena, e concluindo que "**o M-26 deve ser alterado para respeitar o limite da Gleba Novo Destino do INCRA, é um ajuste condizente com a descrição contida no decreto homologatório**, que irá de uma vez por todas sanear um conflito fundiário dentro da própria esfera do Governo Federal (FUNAI/INCRA)".

Informa ainda que no Relatório Final de Demarcação de Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau **foi contatado que já na época da demarcação havia as ocupações dos beneficiários do Projeto de Colonização do INCRA,** porém, lamentavelmente não houve a devida adequação durante a demarcação, mesmo havendo clareza de que neste trecho a intenção era seguir o limite do Parque

[8] file:///D:/Usu%C3%A1rios/91300649704/Downloads/SEI_08620.005461_2020_35%20Informac%CC%A7a%CC%83o%20ecnica%20102%20(1).pdf

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Nacional Pacaás Novos, **não se preocupou com o ordenamento fundiário e prevenção de conflitos.**

Ainda neste sentido afirma que o limite estabelecido sem dúvidas e/ou conflitos entre o assentamento e a Terra Indígena serviria de barreira para investidas de invasores e tem efeito de proteção ao limite da terra indígena. É importante destacar que trata-se de uma quantidade de área ínfima, de 3.526,8444 hectares aproximadamente, se compararmos ao universo de 1.868.488,8512 hectares da Terra Indígena Uru-Weu-Wau-Wau, que corresponde a uma redução de 0,19 % da área total para que se faça a correção em respeito aos limites descrito no decreto, no caso do M-26 considerando-se o limite da Gleba Novo destino que está mais próximo do correto se considerar-se a descrição literal de onde se localiza o vértice.

Em 10 de novembro de 2021, a FUNAI, por meio de sua Diretoria de Proteção Territorial – DPT, expediu a Informação Técnica nº 12/2021/CGIIRC/DPT-FUNAI em resposta ao Ofício nº 028/2020/GSMROGER[9], segundo o qual responde ao ofício do Gabinete do Senador Marcos Rogério, que solicita análise do litígio em relação aos assentamentos da reforma agrária no estado de Rondônia e a demarcação administrativa da Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, homologada pelo Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991.

Em 2 de dezembro de 2022, em razão de provocação formulada pelo INCRA à FUNAI, por meio do Ofício nº 23627/2022/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA, o referido órgão informou a existência de suposto erro na geometria da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau. Em atendimento à solicitação, o Presidente da FUNAI determinou a realização de avaliação técnica acerca das possíveis inconsistências apontadas, por meio do Despacho COGAB/PRES/2021 (SEI 08620.003226/2022-91), requisitando, ainda, a

[9] https://drive.google.com/drive/folders/1GHjYx6Tz_lCiEsiuAMOjK-u3b-bIifkC

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

apresentação de cronograma destinado à execução das atividades de campo, o qual, até a presente data, não foi apresentado.

Cabe ainda registrar que as comunidades mais próximas dos assentamentos de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru ficam pelo menos a 156 Km de distância das propriedades dos agricultores desses assentamentos, não havendo relatos da presença de indígenas em suas propriedades há pelo menos 35 anos, tendo em vista a dimensão exorbitante do território indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

2.2. Da situação jurídica

O conflito se instalou na região a partir do ano de 1985, quando foi criada a terra indígena Uru-Eu-Wau-Wau, por meio do Decreto n° 91.416, de 9 de julho de 1985[10], que incorporou o território à área do Parque Nacional Pacaás Novos, criado pelo Decreto nº 84.019, de 21 de setembro de 1979[11], momento em que ocorreu reconhecidamente um erro técnico-administrativo ao estabelecer os limites e as coordenadas do território indígena, causando uma sobreposição de áreas.

O Decreto n° 91.416, de 9 de julho de 1985, foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 98.894, de 29 de janeiro de 1990[12] que dispõe sobre o reestudo de área indígena, no Estado de Rondônia (Uru-Eu-Wau-Wau), reestudo feito já sob a égide da Constituição Federal de 1988. Por fim, no ano de 1991 é promulgado o Decreto nº 275 de 29 de outubro de 1991[13], que homologa a

[10] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91416-9-julho-1985-441500-publicacaooriginal-1-pe.html

[11] https://legis.senado.leg.br/norma/521534/publicacao/15803051

[12] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d98894.htm

[13] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-275-29-outubro-1991-342976-publicacaooriginal-1-pe.html

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

demarcação administrativa da área indígena Uru-Eu-Wau-Wau, no Estado de Rondônia.

Desde então, diversas ações judiciais tramitam buscando uma solução para o conflito, entre elas, no ano de 2004, a Funai ajuizou ação para a reintegração da posse e desconstituição dos títulos de domínio outorgados pelo INCRA no Processo nº 0000078-09.2004.4.01.4100[14], que tramita TRF-1, quando foi apresentado pela Superintendência Regional do INCRA de Rondônia SR-17 a Análise[15] e Manifestação do Laudo Pericial do processo judicial nº 12299- 77.2011.4.01.4100 com a seguinte manifestação: “Concluímos, portanto, que de acordo com os argumentos apresentados acima, não resta dúvidas de que a existência de erro de Longitude na poligonal em linha seca da Funai Marco 25 ao Marco 26, vem sobrepondo a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau em parte da Gleba Novo destino, prejudicando produtores rurais que já estavam na região, bem antes da demarcação da referida Terra Indígena”.

No ano de 2020, foi proposta junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Petição 9585, a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709[16] movida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e por partidos políticos para garantir a proteção das comunidades indígenas contra a pandemia de Covid-19.

A ação exigiu a adoção de planos de proteção emergenciais e ações para retirar invasores de terras indígenas, culminando em decisões que impactaram as políticas públicas do governo para a proteção de terras indígenas e o combate a atividades ilícitas. Em decisão, o STF determinou a desintrusão do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro).

[14] https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/107677886/nativo-gomes-machado

[15] https://drive.google.com/drive/folders/1OrokcibWTqx5p3ZT2-5fQxDMbuQJQnJr

[16] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Recentemente, a Superintendência do INCRA em Rondônia emitiu Nota de Esclarecimento acerca do PAD Burareiro, esclarecendo que 115 lotes destinados às famílias assentadas pelo INCRA, cujos títulos de domínio foram emitidos em 1980, encontram-se sobrepostos à Terra Indígena. Tal situação permanece pendente de apreciação judicial.

Posteriormente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA emitiu em 2025 nova Nota Oficial[17] sobre a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau alegando que "o Incra reconhece os limites geográficos do território indígena constantes no Decreto 275/1991 e **esclarece que o Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro foi criado em 1975 pelo Decreto nº 75.281, antes, portanto, da demarcação da Terra Indígena**. Assim, medidas conciliatórias estão sendo adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias".

Em agosto de 2023, a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[18] e as Comissões Regionais de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) iniciaram tratativas em busca de uma solução consensual para o caso envolvendo sobreposição da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau com lotes do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, em Rondônia.

A pedido do ministro Luís Roberto Barroso, a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do CNJ, com apoio da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), fez uma visita técnica, no final do mês de outubro, na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau e no PAD

[17] https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/nota-oficial-sobre-a-desintrusao-da-terra-indigena-uru-eu-wau-wau

[18] https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/cnj-faz-visita-tecnica-para-mediar-conflito-entre-terra-indigena-uru-eu-wau-wau-e-pad-burareiro

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Burareiro, localizados nas proximidades do município de Monte Negro, em Rondônia.

O Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro) não foi objeto da desintrusão do Governo Federal. A decisão do ministro Barroso foi no sentido de, por ora, encaminhar para a Comissão Nacional exclusivamente a questão do PAD Burareiro, o que não inclui outras áreas em debate entre o Incra, ocupantes e povos indígenas.

Todavia, apesar da postura marcada pelo diálogo e mediação, ficou clara logo na primeira reunião com as comunidades indígenas Jupaú (Uru-Eu-Wau-Wau) e Amondawa que os indígenas não abrem mão de seu território, devido à sua história e ao tempo de ocupação, que alegam ser anterior à formação do assentamento, e com isso a possibilidade de ceder suas terras ficou descartada.

Como resultado, a Comissão do CNJ irá apresentar relatórios e recomendações que poderão ser usadas pelo tribunal julgador que poderá ou não acatá-las, convertendo-as, se for o caso, em determinações judiciais. Todavia, este relatório ainda não foi publicado.

Dentre as recomendações, será incluída a data da primeira sessão de mediação. As mediações serão, em regra, virtuais, facilitando a participação de todos. As mediações costumam ser longas, seja pela complexidade do caso, seja pela quantidade de pessoas e órgãos envolvidos.

A expectativa da Comissão do CNJ é que os trabalhos da comissão resultem em soluções permanentes, que beneficiem tanto as comunidades indígenas quanto os agricultores. Além disso, busca-se cumprir as determinações, inclusive as do último despacho do ministro Barroso, de concluir o processo ainda este ano.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Tramita também na Justiça Federal a apelação cível (198) 0012299-77.2011.4.01.4100[19], na qual foi concedida uma tutela provisória de urgência, de natureza cautelar incidental em face da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e da União Federal. Na ação, o magistrado entendeu que os autores que exercem posse legítima, contínua e de boa-fé há quase quatro décadas sobre os imóveis em questão cuja ocupação teve origem em programa oficial de colonização implementado pelo INCRA em 1984, observando os limites previamente estabelecidos pelo Decreto nº 84.019/1979[20], que criou o Parque Nacional dos Pacaás Novos.

Sustentam que as notificações de desocupação expedidas pela FUNAI refletem uma indevida sobreposição de áreas, supostamente decorrente de erro material na demarcação da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, em especial no tocante à localização do marco geográfico 26, o que estaria gerando ameaça concreta de esbulho possessório.

Em sua decisão[21] o Desembargador Federal Newton Ramos, relator do processo no TRF1, alegou que o próprio INCRA, conforme informações constantes nos autos, reconhece a existência de uma "zona de segurança" entre os lotes ocupados e a linha divisória do Parque Nacional, o que reforça a dúvida se houve ou não mero erro de indicação geográfica no decreto de delimitação das áreas tradicionais.

Concluiu que diante de fundada dúvida técnica e considerando a posse consolidada dos particulares, a prudência judicial recomenda a manutenção dos autores na posse dos imóveis, onde se encontram há mais de quarenta anos, até que a Turma julgadora possa analisar exaustivamente o mérito recursal,

[19] https://expressaorondonia.com.br/wp-content/uploads/2025/11/decisao.pdf

[20] https://documentacao.socioambiental.org/ato_normativo/UC/2958_20180314_133118.pdf

[21] https://expressaorondonia.com.br/wp-content/uploads/2025/11/decisao.pdf

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

inclusive a prejudicial de prescrição, e dessa forma deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para:

- Suspender, até o julgamento da Apelação, os efeitos das notificações de desocupação expedidas pela FUNAI em desfavor dos requerentes Benedito Chaves Leitão, Almerinda de Agostini Sartori e Bernardo Sobreira de Oliveira;

- Determinar à FUNAI e à União que se abstenham de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho possessório em relação aos imóveis rurais ocupados pelos autores, conforme identificados na petição Id 445792058, até ulterior deliberação daquele Tribunal;

- Determinar, nos termos da Resolução nº 510/2023 do CNJ[22], o encaminhamento dos autos à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF1, com o objetivo de verificar a possibilidade de adoção de solução conciliatória para o litígio.

Por fim, cabe ressaltar que foi proposta ainda a ação de interdito proibitório em processo de nº 1006721-25.2025.4.01.4101 na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO, que aguarda julgamento.

3. COMITIVA E AGENDA CUMPRIDA

Os compromissos da comitiva relativos à diligência a Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru no estado de Rondônia contaram com a participação de parlamentares do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e assessores, sendo composta pelos seguintes participantes:

Senadores:

- Damares Alves – REPUBLICANOS/DF

[22] https://atos.cnj.jus.br/files/original134333202306286649c3905c2768.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- Marcos Rogério – PL/RO
- Jaime Bagattoli – PL/RO

Deputado Federal:

- Dr. Fernando Máximo - UNIÃO – RO

Defensoria Pública da União:

- Dr. Sérgio Armanelli

Assessores do Senado Federal:

- Esequiel Roque do Espírito Santo – assessor da Senadora Damares Alves;
- Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – assessor do Senador Marcos Rogério.

Da Secretaria da CDH:

- Kamila Felipe de Moura Baierle.

Equipe da TV Senado:

- Carlos Eduardo Machado dos Reis;
- Ticiane Oliveira;
- Fábio Geraldo de Melo Júnior.

A comitiva realizou a seguinte agenda de compromissos no dia 13 de novembro no estado de Rondônia:

13 de novembro, quinta-feira

- **09h30 - Reunião com produtores rurais de Alvorada D'Oeste e região;**
- **13h00 - Visita técnica a propriedade rural do Sr. Niuso Gonçalves Cota;**
- **15h00 - Reunião com produtores rurais no Ginásio da Escola Municipal de Jaru-Uaru.**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Tendo em vista as agendas cumpridas no estado de Rondônia, passa-se, a seguir, a detalhá-las, destacando os assuntos tratados, desafios, recomendações e encaminhamentos relacionados as diligências realizadas.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE ALVORADA D'OESTE E REGIÃO

A audiência pública realizada com os produtores rurais no Centro dos Produtores Rurais da Linha 106, Zona Rural do Distrito de Terra Boa, em Rondônia, contou com a presença de centenas de pequenos agricultores e suas famílias, além de deputados estaduais, secretários municipais, vereadores e autoridades regionais. O evento foi conduzido pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, com o objetivo de ouvir os relatos de violações de direitos humanos decorrentes de ações de desocupação e interdição de propriedades rurais em áreas sob conflito territorial entre assentamentos do INCRA e a Terra Indígena Uru-Eu-Uau-Uau.

A Presidente da Comissão, Senadora Damares Alves, abriu os trabalhos ressaltando o papel institucional do Senado Federal enfatizando a responsabilidade da Comissão na proteção e defesa dos direitos humanos no país. O clamor popular chegou à CDH por meio de denúncias graves, e por isso, a diligência foi organizada para garantir escuta ativa, recebimento de documentos e a coleta de informações necessárias à elaboração de relatório com encaminhamentos urgentes. Agradeceu aos parlamentares que aprovaram por unanimidade o Requerimento que autorizou a ida da CDH a Rondônia, reforçando que serão recebidas as denúncias relatadas pelos envolvidos para a construção de uma solução justa.

O Senador Marcos Rogério, autor do Requerimento nº 118/2025 que motivou a diligência, registrou agradecimentos à Comissão, ao Senador Jaime Bagattoli e aos demais parlamentares que apoiaram o pedido. Destacou que foram aprovados dois requerimentos: um para a realização da diligência no local

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

e outro para convocar a Ministra dos Povos Indígenas e a Presidente da FUNAI a prestar esclarecimentos. Declarou que as famílias residentes na região não invadiram terras indígenas, uma vez que, em 1979, quando foram assentadas, a área pertencia à Reserva Nacional dos Pacaás Novos, e o INCRA teria respeitado a zona de amortecimento. Somente em 1985, com a criação da Terra Indígena Uru-Eu-Uau-Uau, houve incorporação de área do Parque Nacional, gerando sobreposição de limites por erro técnico já reconhecido pelo INCRA e pela FUNAI desde 1988. Defendeu que se trata de um problema administrativo, e não político ou ideológico, e que os produtores têm sofrido com ações coercitivas, multas abusivas e retirada forçada de suas propriedades sem ampla defesa e contraditório, o que afeta não apenas Alvorada D'Oeste, mas também Jaru, Cacaulândia, Castanheira e São Miguel do Guaporé.

Após as manifestações parlamentares, iniciaram-se os relatos da comunidade. O produtor rural Niuso Gonçalves Cota demonstrou forte comoção ao relatar que reside há 25 anos em área titulada pelo INCRA, onde produzia café, cacau e criava gado para sustento familiar. Após ter sido impedido de acessar sua própria residência no ato de entrega de uma notificação, denunciou que sua casa foi incendiada com pertences pessoais, suas cercas destruídas e seus animais maltratados. Disse não compreender como o mesmo Estado que lhe concedeu o título pode agora tratá-lo como criminoso.

Sua esposa, Lucivalda Ferreira Guimarães, reforçou o depoimento, afirmando que sua família — com quatro filhos — agora está desalojada, vivendo em um galpão emprestado, sem acesso à própria história, pois fotos, documentos e objetos sentimentais foram destruídos ou impedidos de resgate. Manifestou indignação e temor quanto à continuidade das ações estatais, especialmente com a ameaça de destruição de sua lavoura de café.

Também foi ouvido o senhor Benedito Chaves Leitão, conhecido como Sr. Bené, primeiro morador da localidade, que alegou ter recebido apenas uma notificação antes de ser expulso de forma violenta, sem ordem judicial. Segundo

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

o relato, agentes da FUNAI, IBAMA e Força Nacional teriam adentrado sua residência buscando provas de ilícitos, multando-o por encontrar uma pena de ave silvestre, desconhecida pelo morador, que resultou na aplicação de uma multa de R$ 1.000,00 (mil reais). Posteriormente, recebeu outra multa de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) por suposta invasão de terra indígena e crime ambiental. Sua esposa relatou o terror vivido pela família diante do aparato policial armado que cercou a propriedade.

A produtora Rosângela Alves de Almeida narrou situação semelhante, afirmando que possui título há mais de 30 anos, além de financiamentos bancários feitos para produção rural, autorizados por órgãos públicos. Disse que buscou auxílio nas instituições indicadas pelos próprios agentes estatais, mas não recebeu solução e agora se encontra sem esperança, endividada e sem alternativa para sobreviver.

Todos os produtores presentes expressaram sentimento de indignação, medo e desalento, destacando que são trabalhadores que acreditaram no Estado e dedicaram suas vidas a tornar produtiva uma terra que lhes foi destinada pelo próprio poder público. Rejeitaram categoricamente a condição de invasores e reforçaram que desejam ser tratados com respeito e dignidade.

Após ouvir os relatos, o Senador Jaime Bagattoli declarou que jamais imaginou que, em pleno ano de 2025, cidadãos detentores de títulos definitivos emitidos pelo Estado seriam retirados de suas propriedades, manifestando repúdio aos atos considerados desumanos e desproporcionais.

A Presidente da Comissão propôs, então, encaminhamento imediato para identificação dos produtores que contraíram financiamentos públicos e estão impossibilitados de pagar suas dívidas em razão das ações governamentais, sugerindo a suspensão das cobranças e moratória até resolução definitiva do caso.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

O representante da EMATER atestou atendimento há mais de 30 anos às famílias que relataram suas histórias, demonstrando, dessa forma, a presença do Estado e assegurando a regularidade daquelas ocupações.

Outras autoridades presentes também se pronunciaram, incluindo representantes municipais, agentes do INCRA e o advogado dos produtores rurais, que expôs o panorama jurídico demonstrando o erro de demarcação e a consequente sobreposição de áreas.

A Senadora Damares Alves deu encerramento à audiência reafirmando o compromisso da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal em dar continuidade à apuração das denúncias, garantindo a elaboração de relatório com encaminhamentos oficiais em caráter prioritário. Agradeceu a confiança dos produtores rurais e assegurou que a CDH continuará ouvindo todos os que tiveram seus direitos violados.

4.1. Deslocamento para propriedade alvo das desapropriações

Cumprindo a agenda da diligência, foi realizada visita à propriedade do senhor Niuso Gonçalves Cota, pequeno produtor rural residente na Linha 106, que teve sua casa e pertences incendiados por agentes do Estado.

No local, constatou-se a destruição dos imóveis e de diversos objetos, incluindo a motocicleta utilizada para deslocamento até a cidade. A família também perdeu documentos importantes e itens de valor afetivo que guardavam memórias e elementos de sua ancestralidade.

O senhor Niuso acompanhou a comitiva e conduziu os senadores e demais participantes até sua plantação de banana e café, demonstrando, assim, a produtividade da propriedade e o cumprimento da função social da terra. Foram identificados centenas de pés de café e dezenas de bananeiras em produção e próximos do período de colheita. Ele afirma não vislumbrar condições de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

continuidade da atividade produtiva diante da insegurança jurídica atual e da falta de estrutura para o cuidado das plantações, uma vez que depósitos, adubos, ferramentas e outros insumos foram queimados e destruídos durante a ação estatal.

Além disso, animais de criação — como galinhas, patos, gado e porcos — foram soltos pelos agentes que interditaram a propriedade, e muitos acabaram se perdendo na mata, sem possibilidade de resgate, já que o acesso ao local permaneceu impedido por vários dias até a concessão da liminar que lhe garantiu a reintegração de posse.

Visivelmente emocionado, o senhor Niuso relatou buscar em sua fé a força necessária para continuar lutando pela terra onde sempre trabalhou, com o propósito de garantir alimentos para o sustento familiar e gerar renda para manutenção de seus parentes, além do desenvolvimento da economia local, que depende majoritariamente dos pequenos produtores rurais da região.

5. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE JARU-UARU

A audiência pública com os produtores rurais de Jaru-Uaru foi realizada no Ginásio da Escola Municipal local e contou com expressiva participação da comunidade, incluindo agricultores, comerciantes, estudantes, lideranças religiosas, parlamentares federais e estaduais, secretários municipais, vereadores, representantes da Defensoria Pública da União, servidores do INCRA, além de demais autoridades regionais. O objetivo central foi discutir soluções para o conflito fundiário que afeta as famílias assentadas há décadas na região.

A Senadora Damares Alves, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, abriu os trabalhos relatando a diligência realizada em Alvorada D'Oeste, onde foram constatadas denúncias de graves violações de direitos humanos, especialmente contra idosos, mulheres e famílias legalmente assentadas pelo próprio Estado

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

brasileiro há mais de 30 anos. Destacou que o Estado, ao conceder títulos e posteriormente determinar a retirada dessas pessoas de suas terras, incorre em contradição institucional que exige imediata correção. Ressaltou, ainda, que tanto produtores rurais quanto indígenas são vítimas da falha administrativa que originou o conflito territorial, e reafirmou o compromisso da CDH em dar continuidade aos trabalhos por meio da elaboração de relatório formal.

Em sua manifestação, o Senador Marcos Rogério agradeceu o apoio da CDH e de todas as autoridades presentes. Recordou a reunião realizada em Alvorada D'Oeste, onde órgãos estaduais e federais também estiveram presentes, e destacou que o conflito decorre de erro de demarcação reconhecido pela FUNAI e pelo INCRA desde 1988, sem que, contudo, tenha sido corrigido. Asseverou que, à época do assentamento, não havia delimitação de terra indígena na região, o que afasta a acusação de invasão. Informou que já foi aprovado requerimento para convocação da Ministra dos Povos Indígenas e da Presidente da FUNAI, a fim de que sejam discutidas soluções definitivas.

Em seguida, foram ouvidos os representantes da comunidade. O Sr. Elias, agricultor local, relatou a angústia das famílias diante das notificações de desocupação e lembrou episódio semelhante ocorrido em Apiterewa/PA. Afirmou que os produtores, apesar de possuírem títulos definitivos e cumprirem suas obrigações legais, não se sentem mais protegidos pelo Estado. Informou que indígenas convidados para participar da audiência não puderam comparecer por orientação da FUNAI, o que segundo ele demonstra a ausência de diálogo. Encerrando, clamou por socorro das autoridades federais.

O Sr. Leomar, também produtor rural, afirmou que muitos assentados receberam terras do Estado e agora têm seus direitos ameaçados. Relatou prejuízos econômicos decorrentes de restrições ao acesso a linhas de crédito. Destacou que bancos estão cobrando adiantamento de dívidas devido ao risco de perda das propriedades, agravando a situação das famílias.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

O Sr. Valdete Cabral afirmou residir na localidade há 38 anos, onde constituiu sua família e investiu em sua produção. Informou que foi notificado para deixar sua propriedade em 30 dias, sem que fosse apresentada alternativa habitacional ou apoio para salvaguardar seus bens. Sua esposa complementou o relato, afirmando que foram proibidos de realizar qualquer manutenção produtiva na área.

A CDH consigna neste documento que diversos agricultores notificados fornecem alimentos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), evidenciando que se trata de áreas produtivas reconhecidas pelo Poder Público. Também foi consignado que programas habitacionais federais, como o “Minha Casa, Minha Vida”, não são executados em áreas consideradas irregulares, o que reforça a legitimidade das propriedades em questão.

Representantes de diferentes setores manifestaram sua indignação com os impactos sociais, econômicos e psicológicos decorrentes das ações estatais, relatando casos de famílias que não dormem, não se alimentam adequadamente e vivem sob constante insegurança. Houve menção, ainda, a produtores da área da antiga Estação Ecológica Soldados da Borracha, que sofrem problemas semelhantes.

O Senador Marcos Rogério registrou a elevada quantidade de produtores com fichas bloqueadas no IDARON – uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura de Rondônia (SEAGRI), com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial) –, o que inviabiliza o exercício das atividades agropecuárias. Relembrou que atuou como relator da Lei do Marco Temporal e defendeu que a expansão de territórios indígenas não pode ocorrer às custas dos direitos dos agricultores. Convocou prefeitos e vereadores da região para acompanharem a apresentação do relatório final da diligência em Brasília.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ao encerrar, a Presidente da Comissão reiterou a prioridade da CDH na condução do tema e reforçou que nenhuma família deve ficar desalojada durante o período natalino, assumindo o compromisso de atuar pela suspensão imediata dos prazos de desocupação até que a situação seja devidamente solucionada.

5.1. Oitiva em separado de produtores rurais

Em entrevista, o produtor rural Sr. Lendair de Souza, residente no PA D'Jaru-Uaru, relatou que ficou extremamente assustado ao receber em sua propriedade um grupo composto por oito policiais, dos quais dois estavam encapuzados, acompanhando agentes da FUNAI e do IBAMA. Informou que lhe foi apresentada uma notificação determinando a imediata suspensão de benfeitorias, investimentos em infraestrutura no lote e qualquer transferência de titularidade da área, sob pena de outras medidas de natureza judicial.

Segundo o Sr. Lendair, os agentes afirmaram que, caso ele se recusasse a assinar o documento, o fariam em seu lugar, impedindo-o de questionar ou contestar o teor da notificação, que descreveu como coercitiva.

Acrescentou que a situação instaurou grande apreensão na região, pois, diante da proibição de exercerem as atividades agrícolas e pecuárias, muitos produtores estão vendendo seus bens por valores irrisórios, desmanchando plantações e deixando de produzir alimentos essenciais ao sustento das famílias e das comunidades próximas, anteriormente abastecidas pela produção do assentamento.

O Sr. Lendair informou, ainda, que, após serem notificados, buscaram atendimento no Ministério Público Federal em Ji-Paraná, sendo recebidos pelo servidor José Marcos Góis, em 08 de outubro de 2025, ocasião em que foi registrada a denúncia sob o nº PRM-JPR-RO-00011761/2025 – DIGI-DENÚNCIA nº 20250072817-2025. Contudo, até o momento, não houve retorno do órgão quanto às providências adotadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Também foi ouvido o produtor rural Sr. Antônio Marian Filho, morador do PA D'Jaru-Uaru há mais de 20 anos. Ele relatou que os servidores do INCRA responsáveis pela entrega da notificação não eram lotados na Superintendência de Rondônia, mas sim na do Maranhão, demonstrando desconhecimento da realidade local.

O Sr. Antônio declarou, ainda, que os notificadores afirmaram não haver motivo para preocupação, pois os moradores poderiam permanecer na propriedade. Segundo relatou, os servidores teriam dito que a situação decorre de um conflito institucional entre o INCRA e a FUNAI, e que apenas estavam cumprindo ordens superiores.

5.2. Oitiva de representantes da Associação Rural Bom Futuro

A Comitiva recebeu representantes da Associação Rural Bom Futuro, entidade que representa as famílias remanescentes da antiga Floresta Nacional de Rendimento Sustentado Bom Futuro, localizada no Distrito de Rio Pardo, município de Porto Velho/RO. Na ocasião, foi apresentado o Ofício nº 08/2025 – ARBF, de 12 de novembro de 2025, no qual são relatadas graves irregularidades e descumprimentos relacionados ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio), o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE).

O documento, informa que, em 2 de junho de 2009, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Governo do Estado de Rondônia firmaram acordo para realizar a permuta da área da Reserva Federal do Rio Pardo pela Reserva Estadual Rio Vermelho, com o objetivo de regularizar a situação de cinco mil famílias residentes na área da Floresta Bom Futuro. Ademais, registra-se que, em 11 de junho de 2010, por meio da Lei Estadual nº 12.249/2010, houve a redução da área da Flona Bom Futuro, sendo transferidos ao Estado 244.239

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

hectares, mediante a permuta de parte dessa unidade de conservação por quatro áreas de preservação estadual.

Embora o acordo previsse a realocação das famílias para a região da APA e da FES do Rio Pardo, o Governo do Estado não cumpriu integralmente a obrigação assumida, ocasionando a permanência de milhares de famílias sem assistência e sem titulação legal de suas áreas. Em 2011, um novo TAC foi firmado entre o Estado de Rondônia, o ICMbio, o MPF e o MPE, com o mesmo intuito de promover a realocação das famílias. Entretanto, sua execução também não foi concluída, sendo constatado que as áreas destinadas ao reassentamento já estavam ocupadas por terceiros, circunstância que forçou diversos moradores a retornarem para a Floresta Bom Futuro, expondo-os a extrema situação de vulnerabilidade.

Por fim, a Associação denuncia, no referido Ofício, o contínuo descumprimento do TAC de 2011, o que tem resultado em graves violações de direitos humanos contra as famílias remanescentes. Diante desse cenário, solicitam a realização de diligência por parte da Comissão para coleta de depoimentos e exigência de cumprimento do acordo, bem como a apuração de denúncias de violência e abusos alegadamente praticados por servidores públicos estaduais.

6. DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS CONSTATADAS

6.1. Violação dos direitos das crianças e dos adolescentes

De acordo com as informações obtidas durante a audiência pública e nas oitivas realizadas com agricultores, familiares e autoridades locais, foram identificadas diversas violações de direitos humanos, especialmente contra crianças, adolescentes, idosos, mulheres e outros grupos vulneráveis.

Com base em relatos consistentes colhidos durante a reunião com agricultores e autoridades locais, verificou-se que a operação de desintrusão e

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

de notificação realizada contra os assentados do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro), nos municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, foi executada sem a observância de protocolos específicos destinados à proteção e à garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Os depoimentos demonstram que menores foram expostos a danos psicológicos, emocionais e materiais, decorrentes da destruição de moradias, da interdição de propriedades e da imposição do prazo exíguo de 30 dias para desocupação das áreas, o que gerou insegurança familiar e instabilidade social.

Segundo os relatos apresentados, crianças e adolescentes ficaram em estado de choque ao presenciarem a chegada ostensiva de agentes de segurança nas residências, que abordaram os responsáveis de forma violenta e desrespeitosa, tratando-os como criminosos ou como invasores de terra indígena.

Além disso, a situação ocasionou grave prejuízo à rotina escolar, pois aqueles que foram retirados de seus lares passaram a viver em acampamentos improvisados ou na residência de terceiros, muitas vezes sem acesso aos seus materiais escolares e demais pertences pessoais, comprometendo significativamente o desenvolvimento educacional.

Diante do exposto, elencam-se, a seguir, alguns dos direitos de crianças e adolescentes que foram violados:

6.1.1. Violação do direito à segurança das crianças e dos adolescentes

Conforme relatos colhidos, agentes da FUNAI, do IBAMA e da Força Nacional atearam fogo às propriedades e limitaram-se a isolar as áreas apenas durante a execução da operação de desintrusão. Após incendiarem casas, equipamentos e depósitos, deixaram o local, expondo crianças e adolescentes a grave risco, pois, tão logo os agentes se retiraram, muitos retornaram às propriedades com o intuito de resgatar pertences pessoais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Dessa forma, os menores foram submetidos a iminente perigo decorrente da continuidade dos incêndios e da possibilidade de explosões, o que configura violação aos direitos humanos previstos no art. 18 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que impõe a todos, especialmente ao Estado, o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, garantindo-lhes proteção contra qualquer forma de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme transcrição a seguir:

> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

No mesmo sentido, o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punido, nos termos da lei, todo ato — por ação ou omissão — que atente contra seus direitos fundamentais.

> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além disso, foram incendiadas residências nas quais ocorreram explosões de botijões de gás e de outros materiais inflamáveis ou explosivos, que pode ter colocado em risco a vida de crianças e adolescentes. Tal circunstância evidencia a violação de normas de proteção contra incêndios e explosões, conforme previsto na Norma Reguladora de Mineração – Operações com Explosivos e Acessórios (NRM–08), que determina a obrigatoriedade de demarcação e sinalização adequada em áreas de risco sujeitas a explosões ou incêndios.

> 8.1.1 Todas as áreas de risco sujeitas a ocorrências de explosões ou incêndios devem ser demarcadas e sinalizadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

> 8.1.1.1 Todas as áreas objeto de deposição ou aplicação de material inflamável devem estar sinalizadas como áreas potencialmente sujeitas a incêndios ou explosões.
>
> 6.1.6. Violação do direito a assistência à ao socorro da criança e do adolescente

6.1.2. Violação do direito à religiosidade da criança e do adolescente

Foi violado o direito à liberdade de crença e de manifestação religiosa de crianças e adolescentes, cujas capelas e locais de culto foram destruídos ou interditados dentro de suas propriedades. Tais ações afrontam o disposto no art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 14 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

> Artigo 14
> .....
>
> Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

6.1.3. Violação do direito à assistência ao socorro da criança e do adolescente

Considerando que não foram observados protocolos de proteção integral, tampouco houve acompanhamento do Conselho Tutelar ou de órgãos responsáveis pela defesa dos direitos da criança e do adolescente durante as ações estatais, configura-se situação de omissão de socorro. Isso porque crianças e adolescentes encontravam-se presentes nos locais no momento da operação, estando expostos a risco real e imediato à sua integridade física e psicológica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

> Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

6.1.4 Violação do direito à moradia da criança e do adolescente

O direito à moradia digna e segura para as famílias, em afronta às normas protetivas previstas no art. 6º da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 16, inciso VII, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme disposto a seguir:

> **Constituição Federal**
>
> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia...
>
> **ECA:**
>
> Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
>
> VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.
>
> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
>
> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Foram destruídos documentos pessoais, materiais escolares, roupas, brinquedos e diversos pertences, resultando na perda de referências afetivas e

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

na violação do princípio da dignidade e dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurados nos arts. 3º, 4º, 15 e 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A situação configura tratamento cruel e degradante, conforme se observa nos dispositivos legais:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
>
> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
>
> .....
>
> Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis
>
> .....
>
> Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

6.2. Violação dos direitos sociais das famílias

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Houve, por parte de agentes da FUNAI, IBAMA e Força Nacional, um tratamento homogêneo e discriminatório dirigido às famílias de agricultores, que foram tratados como criminosas, invasoras ou grileiras de terras, sem qualquer distinção entre adultos e crianças. Tal conduta agravou o quadro de vulnerabilidade social, contribuindo para o aumento do estado de miséria e da exclusão social na região, em afronta direta ao disposto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, conforme transcrição a seguir:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> .....
>
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

6.3. Violações dos direitos de comunidade tradicionais

Conforme informações, documentos e depoimentos colhidos, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a Força Nacional e o IBAMA contribuíram para o agravamento de um conflito antes já pacificado entre indígenas e agricultores da região, gerando tensão e medo em ambos os grupos.

Tal atuação colocou em risco a segurança e a integridade das comunidades indígenas, que historicamente mantiveram convivência harmoniosa com os não indígenas locais e que, atualmente, enfrentam um cenário de insegurança em razão das ações estatais. Essas circunstâncias afetam diretamente a integridade física e psíquica desses povos, configurando violação aos artigos 12 e 15 da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, bem como ao art. 30 da

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Convenção Americana dos Povos Indígenas, os quais asseguram o direito à proteção e à segurança por parte do Estado.

> Artigo 12
>
> Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.
>
> Artigo 15
>
> 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.
>
> Artigo XXX - Direito à paz, à segurança e à proteção dos povos indígenas têm direito à paz e à segurança.

6.4. Violação dos direitos dos idosos e das mulheres

Os agentes da FUNAI, do IBAMA e da Força Nacional ingressaram nas propriedades e nas residências com armamento letal, de forma violenta e coerciva, sem considerar que nesses locais havia mulheres, idosos e pessoas com deficiência. Realizaram investidas generalizadas, ignorando a presença de pessoas com mais de 87 anos, portadoras de doenças cardíacas e hipertensão.

Além disso, as mulheres foram abordadas sem qualquer cuidado ou tratamento compatível com sua condição de vulnerabilidade. Muitas delas se encontravam sozinhas, em áreas rurais isoladas, o que agravou o sentimento de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

medo, pânico, estresse e frustração diante da atuação dos agentes públicos. São agricultoras que, com esforço diário, expostas ao sol intenso de Rondônia, garantem o sustento de suas famílias e contribuem para o abastecimento alimentar da população local. Entretanto, suas condições de vida e trabalho foram desconsideradas durante as ações executadas pelos órgãos federais.

Tais condutas configuram violação aos artigos 3º e 10 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e ao artigo 3º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que asseguram proteção e respeito à dignidade dessas populações.

> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

6.5. Violação aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

A Administração Pública está obrigada a observar os principais balizadores de sua atuação, a fim de evitar excessos e garantir que a discricionariedade administrativa seja exercida de maneira coerente, justa e adequada aos fins públicos. Para tanto, exige-se que as medidas adotadas, bem

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

como eventuais sanções ou restrições, sejam estritamente necessárias e proporcionais ao objetivo pretendido, sem ultrapassar os limites do razoável.

No caso das operações de desintrusão e notificação, restou evidente que tais princípios não foram observados. Verificou-se o uso desproporcional da força, o cerceamento do direito à ampla defesa, além de graves violações de direitos e abalos psicológicos à população atingida, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

Tais práticas afrontam frontalmente os princípios previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que determina que a Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ressalta-se, ainda, a violação ao direito ao trabalho voltado à subsistência familiar, garantido no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), uma vez que as ações da FUNAI, do IBAMA e da Força Nacional impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação, conforme dispõe o texto normativo, *in verbis:*

> “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses”.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Dessa forma, torna-se evidente a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais são obrigatórios à Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Tais princípios, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impõem à atuação administrativa a observância de condutas equilibradas, justificadas e compatíveis com a finalidade pública.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além disso, observa-se a violação do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e estabelece, entre seus princípios basilares, a razoabilidade e a proporcionalidade como critérios obrigatórios de atuação administrativa, nos seguintes termos:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

6.6. Violação do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado

Os danos ambientais decorrentes da operação de desintrusão, especialmente pela queima de casas, de materiais tóxicos e de equipamentos, resultam na contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água localizados nas proximidades, ocasionando grave impacto ambiental na região.

Os moradores relataram possuir materiais que não poderiam ser queimados a céu aberto, sob pena de serem autuados por crime ambiental. Em respeito ao meio ambiente e à legislação nacional de proteção ambiental, jamais

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

realizaram queimadas dessa natureza. Todavia, o IBAMA, órgão que deveria atuar na proteção e preservação ambiental, procedeu, de forma irregular, à queima desses equipamentos e materiais, os quais poderiam — e deveriam — ter sido removidos e descartados de maneira legal e ambientalmente segura, o que não ocorreu.

A ação realizada na operação de desintrusão violou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, I, da Constituição Federal), bem como os deveres fundamentais de não degradar e de proteger e preservar o meio ambiente. Assim, uma vez violados esses deveres e configurado o dano ambiental, surge para o poluidor a responsabilidade civil pela reparação integral do dano ambiental, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal correspondentes, preservadas pelo princípio da independência das instâncias.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

De forma idêntica, a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece a responsabilidade do poluidor pela reparação dos danos ambientais, conforme seu art. 14, § 1º, o qual prevê expressamente:

> Art 4° A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

> VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação e recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

6.7. Violação do direito à Segurança Nacional

A participação de organizações não governamentais (Ong´s), como a Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé[23], junto às comunidades indígenas Uru-Eu-Wau-Wau, tem contribuído para o acirramento dos conflitos entre indígenas e agricultores. Observa-se que referida organização, assim como outras que atuam sob o propósito de proteção ambiental e de comunidades tradicionais, recebe verbas, doações e recursos provenientes do exterior, sem a devida fiscalização por parte do Estado brasileiro.

Registra-se, ainda, que os interesses internacionais sobre as riquezas nacionais vêm crescendo de forma significativa, acompanhados de tentativas de internacionalização da Amazônia, sobretudo com a finalidade de permitir que países estrangeiros usufruam das riquezas minerais e biológicas existentes na floresta, as quais são, por determinação constitucional, bens da União e de usufruto dos povos indígenas.

Nesse contexto, destaca-se que a Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021 — Lei de Segurança Nacional — criminaliza condutas que atentem contra a segurança nacional e, em especial, ações que deem acesso a governos estrangeiros a informações sensíveis capazes de colocar em risco a preservação da soberania nacional.

> Art. 359-K. Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como

[23] https://kaninde.org.br/quem-somos/

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

> secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional:

6.8. Não cumprimento do dever de proteção do Estado

Conforme relatos, ocorreram ações com excesso de violência por parte dos agentes do Estado, que não observaram os protocolos e a legislação de proteção à criança, ao adolescente, à pessoa idosa, à mulher e aos povos tradicionais configurando grave violação aos direitos humanos.

De acordo com o instituído pela Constituição Federal, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais — especialmente em seu art. 5º, incisos V, X, XXXIV, LV e XXXV — e em consonância com o art. 186 do Código Civil de 2002, a dignidade da pessoa humana, a vida e sua preservação constituem valores essenciais que alicerçam o Estado Democrático de Direito e orientam toda a comunidade internacional.

No mesmo sentido, alinhando-se a esse entendimento, estão a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1976, cujo artigo 6º estabelece:

> Artigo 6º
>
> I: O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

Neste sentido, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, determina que o Estado responderá pelos danos causados por seus agentes:

> Art. 37 .....
>
> .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por fim, a Lei nº 13.869/2019 tipifica como abuso de autoridade a conduta de cercear a liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder, bem como submeter pessoa sob guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado por lei.

Assim, à luz dos princípios constitucionais que se erguem como pilares da democracia e sustentam o desenvolvimento de uma nação livre — com plena garantia da liberdade de ir e vir e dos direitos e liberdades civis — revela-se inadmissível a ocorrência de ações violentas, constrangedoras e violadoras de direitos humanos, como se constatou nas operações de desintrusão relatadas no âmbito da diligência realizada no Estado de Rondônia.

7. ENCAMINHAMENTOS

Diante das informações apuradas no âmbito da presente diligência, propõe-se a adoção das seguintes medidas, com o objetivo de prevenir novas violações de direitos humanos e assegurar a observância dos dispositivos legais em futuras operações de desintrusão nos Projetos Fundiários Jaru/Ouro Preto, situados no município de Alvorada D'Oeste, bem como no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

7.1. Requerimentos de Informação

Inicialmente, no exercício de sua função constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo Federal, esta Comissão de Direitos Humanos e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Legislação Participativa **requer** às Pastas relacionadas abaixo o encaminhamento das seguintes informações referentes às ações executadas durante a operação de desintrusão realizada no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru:

7.1.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA

- Solicitar informações detalhadas acerca da atuação de organizações não governamentais e da eventual presença de estrangeiros na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau, especificando o tipo de cooperação estabelecida, a finalidade das atividades desenvolvidas, a origem dos recursos financeiros utilizados e a existência de controle estatal sobre tais ações, especialmente no que se refere ao cumprimento da legislação nacional e à preservação da soberania brasileira.
- E, ainda, quais medidas estão sendo adotadas para prevenir e mitigar a contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água, decorrente da queima e destruição de casas, equipamentos e demais estruturas localizadas no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, assegurando o cumprimento da legislação ambiental e a proteção da saúde das famílias residentes na região.

7.1.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP

- Solicitar informações sobre a existência de protocolos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas onde residem crianças, adolescentes, mulheres, idosos e demais pessoas em condição de vulnerabilidade, indicando quais medidas de proteção são adotadas para garantir a integridade física e psicológica desses grupos durante as ações estatais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- E, também, informações acerca da necessidade do uso de armas letais nas operações realizadas em propriedades de agricultores e trabalhadores rurais, esclarecendo os critérios adotados para a autorização de emprego desse tipo de armamento e as justificativas para sua utilização em áreas ocupadas majoritariamente por famílias.

7.1.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas

- Apresentar informações sobre as ações desenvolvidas por organizações não governamentais (Ong's) que atuam nas comunidades do povo indígena Uru-eu-wau-wau, bem como encaminhar as autorizações de ingresso no território indígena concedidas nos últimos três anos (2023 a 2025), indicando os responsáveis, os objetivos e a duração das atividades realizadas.
- Solicitar informações sobre a eventual sobreposição territorial entre a Terra Indígena Uru-eu-wau-wau e o Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, localizado no município de Alvorada D'Oeste, esclarecendo a extensão da área afetada e as medidas adotadas para solucionar os conflitos decorrentes.
- Solicitar informação sobre as ações em andamento para dirimir os conflitos fundiário existentes na área desde a primeira homologação, considerando que a demarcação da terra indígena Uru-Weu-Wau-Wau foi realizada em área já conhecida e consolidada, havendo registro formal das divergências de limites em face dos projetos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

7.1.4. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

- Fornecer informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e da garantia de direitos humanos adotadas para amparar as famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, incluindo ações emergenciais, acompanhamento institucional e providências voltadas à preservação da integridade física, psicológica e social dessas famílias.

7.1.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego

- Solicitar informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e de garantia dos direitos humanos adotadas para as famílias afetadas pela operação de desintrusão que estão ocorrendo no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

7.1.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)

- Solicitar informações detalhadas sobre as medidas adotadas para assegurar a permanência das famílias no campo e garantir a segurança jurídica quanto à titulação das terras no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, região de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, em Rondônia, considerando que tais famílias vêm enfrentando impactos decorrentes das operações de desintrusão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

- E, também, sobre as ações e alternativas atualmente planejadas para o reassentamento das famílias notificadas a desocupar suas propriedades no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

- Ainda, sobre o cronograma de implementação das medidas de reassentamento destinadas aos agricultores que receberam títulos de propriedade, assegurando solução definitiva e respeitosa aos ocupantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

- Informações sobre a identificação dos produtores rurais que se encontram endividados em razão de empréstimos contratados para investimentos nas atividades agrícolas e agropecuárias de suas propriedades.

- A apresentação de cronograma destinado à execução das atividades de campo referente a avaliação técnica das possíveis inconsistências apontadas, por meio do Despacho COGAB/PRES/2021 (SEI 08620.003226/2022-91), referente a suposto erro na geometria da Terra Indígena Uru-Eu-Wau- Wau.

7.1.7. Ao Ministério das Cidades

- Solicitar informações sobre a quantidade de unidades habitacionais do Programa "Minha Casa, Minha Vida" construídas na região do PAD Burareiro, no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, bem como no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, indicando a localização das propriedades beneficiadas.

7.2. Indicações ao Executivo Federal e ao Ministério Público

7.2.1. Ministério Público Federal - MPF

- Identificação e suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar, seja por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) ou de outras linhas de crédito rural junto às instituições financeiras públicas ou privadas, até que seja alcançado acordo definitivo quanto à situação dominial das áreas integrantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, no município de Jaru.

7.2.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República

- Que sejam elaboradas regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento sob responsabilidade do INCRA, bem como em demais áreas destinadas à produção da agricultura familiar, assegurando-se a proteção dos direitos dos ocupantes e a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da função social da propriedade e da segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

7.2.3. Ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania

- Criação de protocolo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência que sejam vítimas de desintrusão forçada em áreas rurais, assegurando-lhes atendimento imediato, acompanhamento psicossocial, garantia de abrigo digno, continuidade escolar e acesso prioritário a políticas públicas de proteção social e direitos humanos, em conformidade com a legislação vigente e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

7.2.4. Ministério dos Povos Indígenas

- Sugere ao Poder Executivo Federal que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos termos da perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo[24] do processo judicial no 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

7.4. Propostas ao Congresso Nacional

Adicionalmente, esta CDH solicita celeridade na tramitação dos seguintes atos normativos:

7.4.1. Ao Senado Federal

- Alteração do Regimento Interno do Senado Federal a fim de criar a Comissão Permanente da Amazônia, nos termos da proposta aprovada no âmbito da CPI das ONGs, instalada no Senado Federal em junho de 2023, conforme apresentado no Projeto de Resolução do Senado n° 127, de 2023, que trata da referida criação.

[24] https://drive.google.com/drive/folders/1OrokcibWTqx5p3ZT2-5fQxDMbuQJQnJr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

7.5. Encaminhamento de ofícios a órgãos públicos

7.5.1. Ao Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru

- Solicitando a realização de diagnóstico detalhado sobre a situação das famílias afetadas pelas operações de desintrusão, nos municípios envolvidos, com a elaboração de relatório psicossocial e a promoção de atendimento especializado e contínuo às famílias vítimas dessas ações, assegurando a garantia de seus direitos fundamentais e a proteção social adequada.

7.5.2. Ao Governo do Estado de Rondônia

- Sugerir que seja feito levantamento para realização de cadastro para, se possível, realizar a concessão de aluguel social para as famílias vítimas das operações de desintrusão nos Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru, garantindo-lhes condições mínimas de moradia e dignidade até a definição de solução definitiva para a regularização fundiária ou reassentamento.

- Solicitar informações sobre o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado em 2011 entre o Governo de Rondônia, o ICMbio, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público Federal (MPE), destinado à realocação das famílias residentes na Floresta Nacional do Bom Futuro, especificando o estágio atual de cumprimento das obrigações pactuadas e se houve integral execução do ajuste.

7.5.3. Ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- Solicitando o reforço dos repasses de recursos financeiros destinados à segurança alimentar nos Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru, em razão dos impactos socioeconômicos decorrentes das operações de desintrusão e que afetam, sobretudo, as populações de baixa renda residentes nessas localidades.

7.5.4. Conselho nacional de Justiça – CNJ

- Agendamento de uma reunião com o Ministro Luiz Edson Fachin, Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para solicitar a inclusão das demandas do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, localizado no município de Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru (RO), na Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tais demandas estão sendo objeto de medidas de desintrusão, em razão da decisão proferida no âmbito da ADPF nº 709, conduzidas por órgãos federais como a FUNAI, o IBAMA e a Força Nacional. A reunião tem por finalidade permitir que sejam avaliadas soluções adequadas, pacíficas e juridicamente seguras que garantam a proteção dos direitos sociais e a continuidade das atividades produtivas das famílias assentadas.

- Fornecimento de informações e disponibilização dos relatórios e recomendações decorrentes da visita técnica realizada pela Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo moradores da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau e do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro).

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

7.5.4. Encaminhamento do presente relatório aos órgãos abaixo listados, além dos que acima foram de alguma forma provocados

- Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;
- Ministério dos Povos Indígenas;
- Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Fundação Nacional dos Povos Indígenas;
- Instituto nacional de Colonização Agrária – INCRA;
- Casa Civil;
- Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- Bancada Federal do Estado;
- Deputados Estaduais de Rondônia;
- Ministro relator da ADPF 709 no STF;
- Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do CNJ;
- Defensoria Púbica da União;
- Conselho Nacional de Direitos Humanos;
- Defensoria Púbica da União;
- Governo do Estado de Rondônia;
- Ordem dos Advogados do Brasil do estado de Rondônia;
- Ministério Público Federal do estado de Rondônia;
- Assembleia Legislativa do estado de Rondônia;
- Prefeitura do Município de Alvorada D'Oeste/RO;
- Prefeitura do Município de Jaru/RO.

Aprovada, também, pelo colegiado desta CDH, **iniciativa do Senador Marcos Rogério**, no sentido de que sejam oficiados ao Supremo Tribunal Federal (STF) os encaminhamentos formulados para consecução do CNJ.

8. CONCLUSÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

A diligência teve como objetivo realizar a oitiva das famílias atingidas pela operação de desintrusão no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, bem como colher depoimentos e documentos acerca dos impactos sofridos por essas famílias na região.

Após a oitiva de moradores e autoridades, e diante da análise dos depoimentos colhidos, restou comprovada a ocorrência de inúmeras e graves violações de direitos humanos de crianças, adolescentes, mulheres e idosos, provocando prejuízos severos às relações sociais e às atividades econômicas nos municípios afetados pelas operações de desintrusão.

Cumpre destacar que a proteção ao meio ambiente — ainda que elevada à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal, em seu art. 225 — não autoriza o Estado a suprimir garantias constitucionais e os direitos ao contraditório e à ampla defesa das famílias que perderam suas moradias, pertences, documentos, equipamentos de produção, meios de subsistência e sustento.

A utilização de força desproporcional e desvinculada dos limites legais, além de configurar excesso e abuso estatal, compromete a legitimidade da própria política ambiental, transformando-a em instrumento de violação de direitos humanos. Com isso, o Estado, que deveria ser o guardião da vida, da legalidade e da dignidade humana, passa a atuar como agente de sua supressão arbitrária.

As operações de desintrusão já realizadas — e as que ainda estão previstas no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto e no PA D'Jaru-Uaru — resultaram em perdas irreparáveis de bens pessoais, documentos e instrumentos produtivos, convertendo uma medida administrativa em verdadeira

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

sanção coletiva, absolutamente incompatível com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a destruição imediata de moradias e equipamentos agrícolas provoca danos ambientais adicionais, em razão da queima de materiais, motores e estruturas, liberando poluentes e substâncias tóxicas no solo e nas águas. Tal prática também implica desperdício de recursos públicos e privados que poderiam ser aproveitados de forma sustentável, seja por meio de reciclagem, reaproveitamento ou alienação em leilões oficiais. Assim, verifica-se que essa política, além de violar garantias constitucionais, é contrária à própria finalidade ambiental que afirma proteger.

O que se constatou nos municípios de Alvorada D'Oeste e no distrito de Jaru-Uaru não pode ser naturalizado. Trata-se de situação desumana e inaceitável sob qualquer perspectiva jurídica, social e moral. Que este relatório, encaminhado aos órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sirva como alerta e diagnóstico concreto, além de marco para ações firmes, coordenadas e contínuas, em defesa daqueles que mais necessitam da presença protetiva do Estado brasileiro.

É lamentável constatar que o Governo Federal, embora disponha de robusta estrutura policial e de significativa dotação orçamentária, não tem direcionado o mesmo esforço para combater as facções criminosas que, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)[25], já atuam em 45% dos municípios da Amazônia Legal, sendo Rondônia um dos Estados com maior presença dessas organizações. Enquanto isso, famílias de pequenos agricultores, que de boa-fé adquiriram suas propriedades com títulos emitidos

[25] https://valor.globo.com/brasil/cop30-amazonia/noticia/2025/11/20/faccoes-criminosas-estao-presentes-em-45-dos-municipios-amazonicos.ghtml

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

por órgãos públicos, veem-se hoje criminalizadas, expulsas de suas terras e totalmente desamparadas.

Assim, o Senado Federal, ao realizar esta diligência por meio da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, reitera seu compromisso constitucional com a fiscalização das políticas públicas, com a proteção dos direitos fundamentais e com a promoção da justiça social em todo o território nacional. É dever constitucional desta Casa zelar pelo cumprimento da lei, pela dignidade humana e pela soberania nacional.

9. ANEXO I - FOTOGRAFIAS

Foram recebidas muitas fotografias, entregues em Pen Drive e por mensagem de WhatsApp, as quais se encontram-se inseridas no drive abaixo:

- https://drive.google.com/drive/folders/1NPJx8jCoHEoAwX7voIWzvtuGfZtcmVlx?usp=sharing

10. ANEXO II - DOCUMENTOS RECEBIDOS

Recebemos presencialmente e/ou por e-mail os documentos relacionados abaixo:

- https://drive.google.com/file/d/1JftuaQQXZpik4CTpMwrDyPoCp3ssBgUp/view?usp=drive_link
- https://drive.google.com/file/d/1oC5eq8iCn7K0c5cosE6EpR8EAki0WhXu/view?usp=drive_link
- https://drive.google.com/file/d/1esY-GRArczHXuLrwv8BGXVmbXK7x5hfV/view?usp=drive_link
- https://drive.google.com/file/d/1C04_AYuoHuqDJ3wABunqBgm6has1GLrl/view?usp=drive_link

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- .https://drive.google.com/drive/folders/1qP4KJdfbmnaBn1pVsIrdhwDqS_R5EWy?usp=sharing
- https://drive.google.com/drive/folders/1k_p-K41yvEzffjq57G5Xy-GL7khNDLF3?usp=sharing
- https://drive.google.com/drive/folders/15NB0GuDjnimfLQLBR0IrfJm4aeLn6D6S?usp=sharing
- https://drive.google.com/drive/folders/1Vs0U0Vp0ToS1TWZ9vHS5ECocxaOcDp92
- https://drive.google.com/drive/folders/1ZXUGei3qIYmOwzeEgxpRyKjnop2b-8Dp
- https://drive.google.com/drive/folders/1pdDbtyeqhoILh3U6wA9vlOma4EJWhu70?usp=drive_link
- https://drive.google.com/drive/folders/1GHjYx6Tz_ICiEsiuAMOjK-u3b-blifkC?usp=drive_link
- https://drive.google.com/drive/folders/1OrokcibWTqx5p3ZT2-5fQxDMbuQJQnJr?usp=sharing

11. ANEXO III – REQUERIMENTOS INFORMAÇÃO

11.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança de Clima, Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, informações sobre atividades conduzidas na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança de Clima, Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, informações sobre atividades conduzidas na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre:

1. a atuação de organizações não governamentais e da eventual presença de estrangeiros na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau, especificando o tipo de cooperação estabelecida, a finalidade das atividades desenvolvidas, a origem dos recursos financeiros utilizados e a existência de controle estatal sobre tais ações, especialmente no que se refere ao cumprimento da legislação nacional e à preservação da soberania brasileira;

2. as medidas que estão sendo adotadas para prevenir e mitigar a contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água, decorrente da queima e destruição de casas, equipamentos e demais estruturas localizadas no Projeto Fundiário Jaru/ Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, assegurando o cumprimento da legislação ambiental e a proteção da saúde das famílias residentes na região.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Na ocasião, foi constatado que a participação de organizações não governamentais junto às comunidades indígenas Uru-Eu-Wau-Wau tem contribuído para o acirramento dos conflitos entre indígenas e agricultores. Além disso, foi verificado que há recebimento, por parte dessas organizações, de verbas doações e recursos provenientes do exterior, sem a devida fiscalização por parte do Estado brasileiro.

Ademais, foram recebidos relatos de danos ambientais decorrentes de operação de desintrusão, especialmente pela queima de casas, de materiais tóxicos e de equipamentos, resultam na contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água localizados nas proximidades, ocasionando grave impacto ambiental na região.

Nesse cenário, apresentamos o presente requerimento com o objetivo de obter informações sobre a proteção dos povos indígenas e do meio ambiente no contexto da Terra Indígena Uru-Weu-Wau-Wau.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Pública, Enrique Ricardo Lewandowski, informações sobre operações de desintrusão em áreas rurais.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Enrique Ricardo Lewandowski, informações sobre operações de desintrusão em áreas rurais.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre:

1. a existência de protocolos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas onde residem crianças, adolescentes, mulheres, idosos e demais pessoas em condição de vulnerabilidade, indicando quais medidas de proteção são adotadas para garantir a integridade física e psicológica desses grupos durante as ações estatais;

2. a necessidade do uso de armas letais nas operações realizadas em propriedades de agricultores e trabalhadores rurais, esclarecendo os critérios adotados para a autorização de emprego desse tipo de armamento e as justificativas para sua utilização em áreas ocupadas majoritariamente por famílias.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Nessa ocasião, foram

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

recebidos relatos de excesso de violência por parte dos agentes do Estado no contexto das operações de desintrusão.

Assim, apresentamos o presente requerimento de informações para obter informações sobre os protocolos que regem esse tipo de operação, bem como para avaliar a ocorrência de eventuais violações de direitos humanos de pessoas vulneráveis sob o pretexto do cumprimento das operações de desintrusão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sônia Guajajara, informações e remessa de documentos sobre a Terra Indígena Uru- Eu-Wau-Wau.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, informações e remessa de documentos sobre a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

Nesses termos, requisitam-se:

1. informações sobre as ações desenvolvidas por organizações não governamentais que atuam nas comunidades do povo indígena Uru-Eu-Wau-Wau;

2. as autorizações de ingresso no território indígena concedidas nos últimos três anos (2023 a 2025), indicando os responsáveis, os objetivos e a duração das atividades realizadas;

3. informações sobre eventual sobreposição territorial entre a Terra Indígena UruEu-Wau-Wau e o Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, localizado no município de Alvorada D'Oeste, esclarecendo a extensão da área afetada e as medidas adotadas para solucionar os conflitos decorrentes;

4. informações sobre as ações em andamento para dirimir os conflitos fundiários existentes na área desde a primeira homologação, considerando que a demarcação da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Waufoi foi realizada em área já conhecida e consolidada, havendo registro formal de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

divergências de limites com projetos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, Estado de Rondônia. Na ocasião, foi constatado que a participação de organizações não governamentais junto às comunidades indígenas Uru-Eu- Wau-Wau tem contribuído para o acirramento dos conflitos entre indígenas e agricultores. Além disso, foi verificado que há recebimento, por parte dessas organizações, de verbas, doações e recursos provenientes do exterior, sem a devida fiscalização por parte do Estado brasileiro.

Ademais, foram recebidas denúncias de equívocos na demarcação da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, uma vez que, em diversos trechos, as linhas demarcatórias teriam sido traçadas fora dos limites legais estabelecidos pelos decretos e normas instituidoras da área.

Dessa forma, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre a proteção dos povos indígenas e sobre os potenciais disparidades na demarcação da terra indígena em apreço.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.4. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra dos Direitos Humanos e Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, informações sobre a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiário Jaru/ Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, no Município de Jaru.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra dos Direitos Humanos e Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, informações sobre a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, no Município de Jaru.

Nesses termos, requisitam-se informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e da garantia de direitos humanos adotadas para amparar as famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, no Município de Jaru, incluindo ações emergenciais, acompanhamento institucional e providências voltadas à preservação da integridade física, psicológica e social dessas famílias.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, Estado de Rondônia. Foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assim, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre as medidas adotadas para assegurar a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, informações sobre a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiários Jaru/ Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, Município de Jaru.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, informações sobre a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiários Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, Município de Jaru.

Nesses termos, requisitam-se informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e de garantia de direitos humanos adotadas para amparar as famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos projetos acima referidos.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, Estado de Rondônia. Foi constatado que as

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assim, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre as medidas adotadas para assegurar a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Luiz Paulo Teixeira Ferreira, informações sobre as comunidades do Projeto Fundiário Jaru/ Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, região de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, em Rondônia.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Luiz Paulo Teixeira Ferreira, informações sobre as comunidades do Projeto Fundiário Jaru/ Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, região de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, em Rondônia.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre:

1. as medidas adotadas para assegurar a permanência das famílias no campo e garantir a segurança jurídica quanto à titulação das terras no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru- Uaru, município de Jaru, região de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, em Rondônia, considerando que tais famílias vêm enfrentando impactos decorrentes das operações de desintrusão;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

2. as ações e alternativas atualmente planejadas para o reassentamento das famílias notificadas a desocupar suas propriedades no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru;

3. o cronograma de implementação das medidas de reassentamento destinadas aos agricultores que receberam títulos de propriedade, assegurando solução definitiva e respeitosa aos ocupantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru;

4. a identificação dos produtores rurais que se encontram endividados em razão de empréstimos contratados para investimentos nas atividades agrícolas e agropecuárias de suas propriedades.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assim, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre as medidas adotadas para atender as famílias afetadas pelas operações de desintrusão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.7. Ao Ministério das Cidades

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro das Cidades, Jader Barbalho Filho, informações sobre o Programa “Minha Casa, Minha Vida” na região do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D’Oeste, bem como no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro das Cidades, Jader Barbalho Filho, informações sobre o Programa “Minha Casa, Minha Vida” na região do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D’Oeste, bem como no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre a quantidade de unidades habitacionais do Programa “Minha Casa, Minha Vida” construídas na região do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, no Projeto Fundiário Jaru/ Ouro Preto, em Alvorada D’Oeste, bem como no Projeto de Assentamento D'Jaru- Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, indicando a localização das propriedades beneficiadas.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Em audiência pública com produtores rurais de Jaru- Uaru, foi consignado que programas habitacionais federais, como o "Minha Casa, Minha Vida", não são executados em áreas consideradas irregulares, o que reforça a legitimidade das propriedades rurais em disputa na região.

Assim, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre as unidades habitacionais construídas na região por meio do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

12. ANEXO IV – INDICAÇÃO AOS PODERES

12.1. Ao Ministério Público Federal – MPF

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Ministério Público Federal que adote providências para identificar e pleitear a suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar de comunidades afetadas por operações de desintrusão em Rondônia.

Sugerimos ao Ministério Público Federal, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que adote providências para identificar e pleitear a suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar, seja por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, do Programa Nacional de Crédito Fundiário ou de outras linhas de crédito rural junto às instituições financeiras públicas ou privadas, até que seja alcançado acordo definitivo quanto à situação dominial das áreas integrantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, no município de Jaru, em Rondônia.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Nesse cenário, considerando as barreiras financeiras e de subsistência advindas das operações de desintrusão, sugerimos ao Ministério Público Federal que averigue a situação da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar no contexto dessas comunidades e adote medidas para sua suspensão, de forma a prevenir o agravamento da vulnerabilidade social das famílias afetadas.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

12.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sugere ao Poder Executivo Federal que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento rural.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Casa Civil da Presidência da República, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento sob responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, bem como em demais áreas destinadas à produção da agricultura familiar, assegurando-se a proteção dos direitos dos ocupantes e a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da função social da propriedade e da segurança jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, situados no estado de Rondônia. Nessa ocasião, foram recebidos relatos de excesso de violência por parte dos agentes do Estado, assim como de violações de direitos humanos de pessoas vulneráveis, sob o pretexto do cumprimento das operações de desintrusão. Ademais, foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assim, sugerimos ao Poder Executivo Federal que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento rural.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

12.3. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sugere ao Poder Executivo Federal que crie protocolo para atendimento de pessoas vulneráveis no contexto de operações de desintrusão.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que adote providências para criar protocolo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no contexto de desintrusão forçada em áreas rurais, assegurando-lhes atendimento imediato, acompanhamento psicossocial, garantia de abrigo digno, continuidade escolar e acesso prioritário a políticas públicas de proteção social e direitos humanos, em conformidade com a legislação vigente e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, situados no estado de Rondônia. Nessa ocasião, foram recebidos relatos de excesso de violência por parte dos agentes do Estado, assim como de violações de direitos humanos de pessoas vulneráveis, sob o pretexto do cumprimento das operações de desintrusão.

Assim, sugerimos ao Poder Executivo Federal que adote providências para criar protocolo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no contexto de desintrusão forçada em áreas rurais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

12.4. Ao Ministério dos Povos Indígenas

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sugere ao Poder Executivo Federal que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos termos da perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo do processo judicial nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério dos Povos Indígenas, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em linha com a perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo do processo judicial nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos seguintes termos: (i) desconsideração do Marco 26 (coordenadas 11º29'16,72'S 62º32'17,80"W) e adoção da poligonal entre Marco Satélite 03 e Marco Satélite 02, da demarcação original da Gleba Novo Destino, TP18/84, com coordenadas originais 11º28'57.0054”S 6262º33'18.8959W (Marco Satélite 03) 11º07'45.9479S” 62º41'27.4984W (Marco Satélite 02) SAD-69 e 11º28'56.2857"S 62º33'20.8537"W (Marco Satélite 03) 11º07'47.3769S” 62º41'29.4119W (Marco Satélite 02 SIRGAS 2000); e (ii) incorporação da “Área de Freio” à Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, com as coordenadas Marco Satélite 03 (11º28'56.2857"S 62º33'20.8537”) e Marco Satélite 02 (11º07:47.3769S” 62º41'29.4119W).

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Foi constatado que há diversas ações judiciais em andamento a respeito do erro técnico-administrativo quanto ao estabelecimento da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

Em especial, no âmbito da ação nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária indicou erro na demarcação da Terra Indígena e propôs a alteração do Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, como forma de retificar o equívoco. Assim, em concordância com a manifestação, sugerimos ao Poder Executivo Federal que realize as alterações recomendadas pelo parecer técnico pertinente, inclusive como forma de solução dos litígios judiciais a respeito do tema e de pacificação social na região.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

Brasília/DF, 3 de dezembro de 2025.

Senadora DAMARES ALVES

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

86ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(REQ 118/2025 - CDH)

NA 86ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA PARA A SENADORA JUSSARA LIMA. É APROVADA A INCLUSÃO EXTRAPAUTA DO RELATÓRIO. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA CDH EM RONDÔNIA, QUE CONCLUI PELA APRESENTAÇÃO DE INDICAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO PODER EXECUTIVO.

10 de dezembro de 2025

Senadora Jussara Lima

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 108, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal que crie protocolo para atendimento de pessoas vulneráveis no contexto de operações de desintrusão.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal que crie protocolo para atendimento de pessoas vulneráveis no contexto de operações de desintrusão.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que adote providências para criar protocolo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no contexto de desintrusão forçada em áreas rurais, assegurando-lhes atendimento imediato, acompanhamento psicossocial, garantia de abrigo digno, continuidade escolar e acesso prioritário a políticas públicas de proteção social e direitos humanos, em conformidade com a legislação vigente e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, situados no estado de Rondônia. Nessa ocasião, foram recebidos relatos de excesso de violência por parte dos agentes do Estado, assim como de violações de direitos humanos de pessoas vulneráveis, sob o pretexto do cumprimento das operações de desintrusão.

Assim, sugerimos ao Poder Executivo Federal que adote providências para criar protocolo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no contexto de desintrusão forçada em áreas rurais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA DILIGÊNCIA EXTERNA

NOS MUNICÍPIOS DE ALVORADA D'OESTE E JARU - RONDÔNIA

Brasília/DF

Novembro de 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

1. INTRODUÇÃO.....4

2. HISTÓRICO DA DEMANDA.....6

2.1. Principal razão dos conflitos.....9

2.2. Da situação jurídica.....13

3. COMITIVA E AGENDA CUMPRIDA.....19

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE ALVORADA D'OESTE E REGIÃO.....20

4.1. Deslocamento para propriedades alvo das desapropriações.....24

5. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE JARU-UARU.....25

5.1. Oitiva em separados produtores rurais.....27

5.2. Oitiva com representantes da Associação Rural Bom Futuro.....28

6. DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS CONSTATADAS.....30

6.1. Violações aos direitos das crianças e os adolescentes.....30

6.1.1. Violação do direito à segurança das crianças e dos adolescentes.....31

6.1.2. Violação dos direitos à religiosidade da criança e do adolescente.....32

6.1.3. Violação do direito à assistência ao socorro da criança e do adolescente.....33

6.1.4. Violação do direito à moradia da criança e do adolescente.....33

6.2. Violação dos direitos sociais das famílias.....35

6.3. Violações dos direitos de comunidade tradicionais.....36

6.4. Violação dos direitos dos idosos e das mulheres.....37

6.5. Violação dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.....38

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica
Avulso do INS 108/2025 [5 de 86]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

6.6. Violação dos direitos do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.....40

6.7. Violação do direito à Segurança Nacional.....41

6.8. Não cumprimento do dever de proteção do Estado.....42

7. ENCAMINHAMENTOS.....44

7.1. Requerimentos de Informação.....44

7.1.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA.....44

7.1.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP.....45

7.1.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas.....45

7.1.4. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.....46

7.1.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego.....46

7.1.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)..47

7.1.7. Ao Ministério das Cidades.....48

7.2. Indicações ao Executivo Federal, Judiciário e ao MP.....48

7.2.1. Ao Ministério Público Federal.....48

7.2.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República.....49

7.2.3. Ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania.....49

7.2.4. Ao Ministério dos Povos Indígenas.....49

7.4. Propostas ao Congresso Nacional.....50

7.4.1. Ao Senado Federal.....50

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

7.5. Encaminhamento de ofícios a órgãos públicos.....50

7.5.1. Ao Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru.....50

7.5.2. Ao Governo do Estado de Rondônia.....50

7.5.3. Ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.....51

7.5.4. Ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.....51

7.5.5. Encaminhamento do presente relatório aos órgãos de interesse.....52

8. CONCLUSÃO.....53

9. ANEXO I - FOTOGRAFIAS.....55

10. ANEXO II - DOCUMENTOS RECEBIDOS.....55

11. ANEXO III – REQUERIMENTOS INFORMAÇÃO.....57

11.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA.....57

11.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP.....58

11.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas.....61

11.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego.....65

11.4. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.....67

11.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).....67

11.7. Ao Ministério das Cidades.....70

12. ANEXO IV – INDICAÇÃO AOS PODERES.....72

12.1. Ao Ministério Público Federal – MPF.....72

12.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República.....74

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

12.3. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.....76

12.3. Ao Ministério dos Povos Indígenas.....78

1. INTRODUÇÃO

A presente diligência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal decorre do Requerimento nº 118, de 20251, de autoria do Senador Marcos Rogério (PL-RO), que solicita a realização de diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia, com a finalidade de verificar possíveis violações de direitos humanos, fundiários e de gênero, decorrentes das notificações de desocupação expedidas a produtores rurais legalmente titulados, no âmbito das operações de desintrusão relacionadas à Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

O autor do requerimento informa, como fundamento adicional, que situação análoga estaria ocorrendo na região de Jaru-Aru, no município de Jaru/RO, estendendo-se até Alvorada d'Oeste, abrangendo localidades como Campo Novo e Burareiro, entre outras comunidades formadas por pequenos produtores rurais que, há décadas, residem e exercem atividades produtivas em suas propriedades, detendo títulos de propriedade, escrituras públicas e documentos regularmente registrados nos órgãos oficiais há mais de 50 anos.

Consta ainda a alegação de que, segundo informações e documentos emitidos por órgãos federais, como a FUNAI e o INCRA, teriam ocorrido equívocos na demarcação do território indígena Uru-Eu-Wau-Wau, uma vez que, em diversos trechos, as linhas demarcatórias teriam sido traçadas fora dos limites legais estabelecidos pelos decretos e normas instituidoras da área, com deslocamentos de dois a três quilômetros, ocasionando sobreposição entre terras indígenas e propriedades particulares.

[1] https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171081

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ressalta-se, conforme relatado no requerimento, que o próprio estado, responsável pela emissão dos títulos de posse e propriedade no passado, estaria, no presente momento, promovendo a retirada do patrimônio dessas famílias, sem a observância do devido processo administrativo, da indenização devida ou de medidas adequadas de reassentamento.

Sustenta-se, ainda, que as propriedades consolidadas e regularmente documentadas não interfeririam nas atividades das comunidades indígenas da região, cujas aldeias e áreas tradicionais de caça e extrativismo situam-se a significativa distância das localidades em litígio, originadas de assentamentos legais promovidos pelo INCRA, não havendo impacto relevante sobre o modo de vida, segurança ou subsistência dos povos indígenas envolvidos.

O requerente destaca, também, a necessidade de observância da perspectiva de gênero, tendo em vista que as medidas de desocupação estariam atingindo de forma desproporcional mulheres agricultoras e chefes de família, responsáveis pelo sustento dos filhos e pela gestão das pequenas propriedades rurais, cuja subsistência depende integralmente da produção agrícola. Tal circunstância poderia configurar violência institucional de gênero, em razão da ausência de políticas mitigadoras e de proteção social adequadas.

No que tange à legalidade do pleito, sustenta-se a possível omissão estatal quanto à garantia do devido processo legal e da participação das comunidades afetadas nos procedimentos administrativos, o que poderia caracterizar afronta a preceitos fundamentais da Constituição Federal, especialmente os artigos 5º, 6º e 226, bem como aos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, requer-se que sejam convidados representantes da FUNAI, INCRA, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério dos Povos Indígenas, Secretaria de Estado da Agricultura de Rondônia e Defensoria Pública da União (DPU), além de lideranças comunitárias locais, com vistas à

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

abertura de diálogo institucional entre as partes, a fim de buscar solução consensual e adequada aos interesses de todos os envolvidos.

2. HISTÓRICO DA DEMANDA

O processo histórico de ocupação da região que hoje é denominada estado de Rondônia inicia no período colonial, mais precisamente no final do século XVII e princípio do século XVIII com a presença das missões jesuíticas. Nesse período foi descoberta a existência de ouro na região de Cuiabá, o que despertou o interesse dos portugueses sobre a região que passou a ser explorada e denominada Vale do Guaporé, surgindo nessa época os primeiros núcleos habitacionais como Pouso Alegre e Casa Redonda.

Nas décadas de 1920 a 1940 o desbravador Marechal Rondon iniciou suas expedições abrindo picadas para instalação das linhas de telégrafo, e interligando povoados que se fixaram em locais hoje conhecidos como Pimenta Bueno e Vilhena. Em 13 de setembro de 1943, o presidente Getúlio Vargas passa a criar os territórios, dentre eles o Território de Rondônia com 243.044 km de superfície e, em 17 de abril de 1945, fixou a definitiva divisão administrativa do território que ficou com os municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim e outros nove Distritos.

O Território Federal de Rondônia, ex-Guaporé, criado pelo decreto nº 5.812, de 13 se setembro de 1943, foi formado pelas áreas desmembradas dos estados do Amazonas e Mato Grosso, quando na época já havia divergências de limites daqueles estados, mesmo assim Mato Grosso e Amazonas expediam títulos provisórios e definitivos a favor de terceiros2.

[2] file:///D:/Usu%C3%A1rios/91300649704/Downloads/veronica,+Os+projetos+de+colonizacao_eliaquim.pdf

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Em razão da alta demanda de borracha existente na II Guerra Mundial o novo território tinha como foco a atividade extrativista como a principal força econômica da região. Todavia, com a queda do preço da borracha no comércio mundial, o foco passou a ser o trabalho para o desenvolvimento da agricultura, especialmente devido à criação de colônias agrícolas pelo governo do território, com os objetivos de evitar o êxodo rural.

No ano de 1972, em razão das crescentes ocupações espontâneas e desorganizadas de terras da União houve a intervenção do Governo Federal por intermédio do INCRA, quando passou a cadastrar os imóveis rurais, regularizando assim a posse da terra em razão do grande fluxo migratório incentivado pelo próprio Governo Federal.

Essa corrente migratória tornou-se cada vez mais crescente, originando uma verdadeira explosão demográfica, circunstância que elevou o INCRA, como coordenador da política agrária, à proceder a criação de vários projetos fundiários de colonização e de assentamento dirigido com a finalidade de solucionar esses problemas a ordenar as novas ocupações.

Com a forte propaganda oficial do Governo Federal que consistia na ocupação efetiva por meio de Projetos de Colonização inseridos no programa “Operação Rondônia” e oficiosamente, através dos convites de amigos e parentes mais próximos, em que a terra era distribuída gratuitamente pelo INCRA elevando o número de habitantes em todo o território de Rondônia.

Dessa forma, em 1975 foi criado o denominado PAD Burareiro, que é um projeto de assentamento em Rondônia que hoje se encontra sobreposto à Terra Indígena (TI) Uru-Eu-Wau-Wau, com cerca de 115 lotes de assentados em lotes de 250 hectares, com base em critérios de experiência agrícola e recursos financeiros, os quais possuem títulos de propriedade entregues em 1980 e que foram parcialmente sobrepostos à área demarcada para a TI, que teve sua demarcação finalizada em 1991 e hoje a área é palco de um conflito territorial

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

em razão da sobreposição do território indígena com projetos de assentamento do INCRA.

O Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, criado em 22/09/1975 com área de jurisdição abrangia os municípios de Guajará-Mirim, Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, e Ji-Paraná, com sede administrativa nesta última cidade, distante 362 quilômetros da capital e com acesso pela BR 364, sendo este um dos projetos de colonização implementados em Rondônia durante o regime militar, com o objetivo inicial de assentar famílias de pequenos produtores rurais.

O Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Tarilândia, município de Jaru, em Rondônia, foi criado em 19863, sendo que até 1989, haviam sido assentadas pelo menos 552 famílias4, e hoje enfrenta um grave conflito fundiário devido à sobreposição de parte de seus lotes com a Terra Indígena (TI) Uru-Eu-Wau-Wau.

Com o título de posse deste projeto fundiário e de assentamento, os pequenos produtores rurais começaram a empreender as atividades agrícolas nas propriedades para fins de subsistência familiar com a criação de semoventes (bovinos) e plantação de café, cacau, banana e construindo casas para residência, barracões, tulhas (pequeno casebre para armazenamento de bens), currais, cercas, estruturas para irrigação, represas, poços artesianos e plantação de pastagens, cumprindo rigorosamente a função social da terra e o exercício da posse da terra.

Durante anos os pequenos produtores rurais da região conviveram como lindeiros de suas propriedades com a terra indígena Uru-eu-wau-wau até que em 1985 houve a demarcação do território indígena por meio do Decreto n°

[3] https://leismunicipais.com.br/a/ro/j/jaru/lei-ordinaria/2004/75/747/lei-ordinaria-n-747-2004-cria-distritos-e-sub-distritos-no-municipio-de-jaru-e-da-outras-providencias

[4] https://eliasgoncalvespereira.blogspot.com/2022/04/historia-de-jaruaru-subdistrito-de-jaru.html?m=1

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

91.416/19855, que foi posteriormente homologado pelo Decreto n° 275/19916 confirmando a demarcação administrativa da área indígena com superfície de 1.867.117,80ha (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e dezessete hectares e oitenta ares) e perímetro de 865.153,01m (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e três metros e um centímetro).

Cabe destacar que as ações federais, autorizadas pela Casa Civil e executadas por equipes da Força Nacional, Ibama e Funai Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto estão afetando diretamente dezoito famílias que tiveram suas casas e propriedades destruídas e interditadas as quais são moradoras do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto e mais cinquenta e nove famílias e que estão na área por força da decisão liminar do TRF1.

Já no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru ao todo foram 59 famílias notificadas com prazo de 30 dias para desocupação da área, prazo que expira em 28 de outubro, o que tem causado uma enorme insegurança e prejuízos para as inúmeras famílias que agora não sabem o que deve ser feito.

2.1. Principal razão dos conflitos

A discussão é sobre o erro da geolocalização de um ponto da divisa entre o marco 26 (com a linha divisória da área indígena para além do território tradicional dos indígenas Uru-eu-wau-wau no Parque Nacional do Pacáas Novos) e os lotes Rurais adentrando na área da Colonização Agrária efetivada anos antes pelo órgão Federal INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que têm por missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União.

[5] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D91416impressao.htm

[6] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d275.htm

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Com esse erro de edição ou conversão das coordenadas, com uma diferença de 00°02’00’’ (dois minutos) no marco 26, a linha da divisa da reserva indígena sobrepôs o projeto de colonização, levando-a para além da divisa dos lotes rurais dos produtores, ocasionando um deslocamento da linha divisória, no ponto 26, equivalente a 3.635,44 metros.

No ano de 1988, para corrigir o erro nas delimitações demarcatórias já identificado, a FUNAI – Fundação Nacional do Índio publicou a Portaria /GTE/FUNAI-MIRAD/GOVERNO RONDÔNIA/ Nº 003/88 de 15 julho de 1988[7], criando o Grupo de Trabalho Especial por meio da Portaria PP/nº 630/88 para proceder conferência de registro cartográfico constante no memorial de demarcação da área indígena entre os pontos P. 25 e P.26 e a respectiva materialização em campo da região de Alvorada D’Oeste e apresentar relatório conclusivo dos trabalhos realizados.

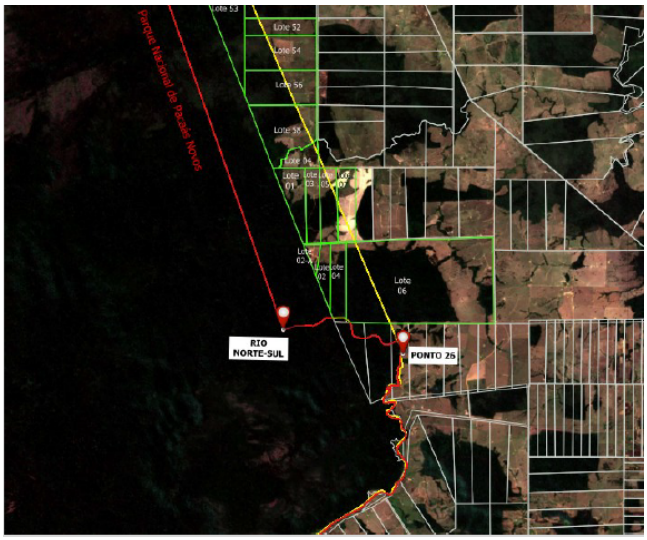
Como resultado do relatório de vistoria na divisa da área indígena Uru-Weu-Wau-Wau com as áreas entre os Pontos 25 e 26 ficou constatado que houve divergência na medição e demarcação da área indígena, conforme consta nos dados do Decreto nº 91.416, de 05 de agosto de 1988, como podemos observar no mapa abaixo:

[7] https://drive.google.com/drive/folders/1pdDbtyeqhoILh3U6wA9vlOma4EJWhu70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



A linha destacada em vermelho é a divisa do Parque Nacional dos Pacáas Novos (criado em 1979), e o local denominado rio norte-sul é sua nascente, local onde também deveria coincidir o ponto 26 da TI. A linha em destaque verde é a linha divisória traçada pela INCRA no projeto de colonização, sendo as linhas brancas os loteamentos, os lotes em sua unidade (criado 1982-1984).

Destaca-se ainda que a linha amarela é a sobreposição ocorrida sobre os lotes, sendo aí que se imputa o erro confirmado pela FUNAI entre o Marco 25 e o 26, que delimitam o TI indígena Uru-eu-Wau-Wau como comprovado em seguida, fazendo com que a linha divisória da área indígena vá para além/dentro da área da Colonização Agrária, sobre os lotes rurais dos pequenos produtores rurais.

Tal divergência causou um conflito entre o INCRA e a FUNAI, conforme podemos observar na carta enviada em 30 de abril de 1996 pela Unidade Avançada do INCRA de Jaru para a Superintendência Estadual do INCRA em Rondônia – SR-17 relatando que servidores da FUNAI e agentes da Polícia Federal estavam adentrando em áreas devidamente medidas e demarcadas pelo INCRA, com identificação e assentamentos de colonos realizados em

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

meados de 1984, apesar de inúmeros relatórios encaminhados, em que técnicos da FUNAI reconhecem o equívoco na demarcação do Território indígena.

Ainda assim, a FUNAI não reconhece o equívoco e nada fez até a presente data, para resolver a questão que envolve produtores rurais, indígenas e funcionários da FUNAI, que estão usando os indígenas e organizações não governamentais (Ong's) para expulsar os agricultores que são legítimos proprietários, assentados e titulados pelo INCRA, gerando um conflito social com possíveis desdobramentos imprevisíveis, que poderá ceifar vidas humanas por culpa única e exclusiva da burocracia dos órgãos federais.

No dia 27 de agosto de 2020, a Coordenação Geral de Geoprocessamento emitiu Informação Técnica nº 102/2020/COINGEO/CGGEO/DPT-FUNAI[8] sobre o assunto de "Erro na demarcação administrativa da Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau", destacando que a conclusão do Grupo de Trabalho criado pela Portaria GTE/FUNAI/MIRAD/GOVERNO DE RONDÔNIA Nº 003/88 contatou a divergência na medição e demarcação da área indígena, e concluindo que "**o M-26 deve ser alterado para respeitar o limite da Gleba Novo Destino do INCRA, é um ajuste condizente com a descrição contida no decreto homologatório**, que irá de uma vez por todas sanear um conflito fundiário dentro da própria esfera do Governo Federal (FUNAI/INCRA)".

Informa ainda que no Relatório Final de Demarcação de Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau **foi contatado que já na época da demarcação havia as ocupações dos beneficiários do Projeto de Colonização do INCRA,** porém, lamentavelmente não houve a devida adequação durante a demarcação, mesmo havendo clareza de que neste trecho a intenção era seguir o limite do Parque

[8] file:///D:/Usu%C3%A1rios/91300649704/Downloads/SEI_08620.005461_2020_35%20Informac%CC%A7a%CC%83o%20ecnica%20102%20(1).pdf

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Nacional Pacaás Novos, **não se preocupou com o ordenamento fundiário e prevenção de conflitos.**

Ainda neste sentido afirma que o limite estabelecido sem dúvidas e/ou conflitos entre o assentamento e a Terra Indígena serviria de barreira para investidas de invasores e tem efeito de proteção ao limite da terra indígena. É importante destacar que trata-se de uma quantidade de área ínfima, de 3.526,8444 hectares aproximadamente, se compararmos ao universo de 1.868.488,8512 hectares da Terra Indígena Uru-Weu-Wau-Wau, que corresponde a uma redução de 0,19 % da área total para que se faça a correção em respeito aos limites descrito no decreto, no caso do M-26 considerando-se o limite da Gleba Novo destino que está mais próximo do correto se considerar-se a descrição literal de onde se localiza o vértice.

Em 10 de novembro de 2021, a FUNAI, por meio de sua Diretoria de Proteção Territorial – DPT, expediu a Informação Técnica nº 12/2021/CGIIRC/DPT-FUNAI em resposta ao Ofício nº 028/2020/GSMROGER[9], segundo o qual responde ao ofício do Gabinete do Senador Marcos Rogério, que solicita análise do litígio em relação aos assentamentos da reforma agrária no estado de Rondônia e a demarcação administrativa da Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, homologada pelo Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991.

Em 2 de dezembro de 2022, em razão de provocação formulada pelo INCRA à FUNAI, por meio do Ofício nº 23627/2022/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA, o referido órgão informou a existência de suposto erro na geometria da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau. Em atendimento à solicitação, o Presidente da FUNAI determinou a realização de avaliação técnica acerca das possíveis inconsistências apontadas, por meio do Despacho COGAB/PRES/2021 (SEI 08620.003226/2022-91), requisitando, ainda, a

[9] https://drive.google.com/drive/folders/1GHjYx6Tz_lCiEsiuAMOjK-u3b-bIifkC

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

apresentação de cronograma destinado à execução das atividades de campo, o qual, até a presente data, não foi apresentado.

Cabe ainda registrar que as comunidades mais próximas dos assentamentos de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru ficam pelo menos a 156 Km de distância das propriedades dos agricultores desses assentamentos, não havendo relatos da presença de indígenas em suas propriedades há pelo menos 35 anos, tendo em vista a dimensão exorbitante do território indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

2.2. Da situação jurídica

O conflito se instalou na região a partir do ano de 1985, quando foi criada a terra indígena Uru-Eu-Wau-Wau, por meio do Decreto n° 91.416, de 9 de julho de 1985[10], que incorporou o território à área do Parque Nacional Pacaás Novos, criado pelo Decreto nº 84.019, de 21 de setembro de 1979[11], momento em que ocorreu reconhecidamente um erro técnico-administrativo ao estabelecer os limites e as coordenadas do território indígena, causando uma sobreposição de áreas.

O Decreto n° 91.416, de 9 de julho de 1985, foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 98.894, de 29 de janeiro de 1990[12] que dispõe sobre o reestudo de área indígena, no Estado de Rondônia (Uru-Eu-Wau-Wau), reestudo feito já sob a égide da Constituição Federal de 1988. Por fim, no ano de 1991 é promulgado o Decreto nº 275 de 29 de outubro de 1991[13], que homologa a

[10] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91416-9-julho-1985-441500-publicacaooriginal-1-pe.html

[11] https://legis.senado.leg.br/norma/521534/publicacao/15803051

[12] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d98894.htm

[13] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-275-29-outubro-1991-342976-publicacaooriginal-1-pe.html

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

demarcação administrativa da área indígena Uru-Eu-Wau-Wau, no Estado de Rondônia.

Desde então, diversas ações judiciais tramitam buscando uma solução para o conflito, entre elas, no ano de 2004, a Funai ajuizou ação para a reintegração da posse e desconstituição dos títulos de domínio outorgados pelo INCRA no Processo nº 0000078-09.2004.4.01.4100[14], que tramita TRF-1, quando foi apresentado pela Superintendência Regional do INCRA de Rondônia SR-17 a Análise[15] e Manifestação do Laudo Pericial do processo judicial nº 12299- 77.2011.4.01.4100 com a seguinte manifestação: “Concluímos, portanto, que de acordo com os argumentos apresentados acima, não resta dúvidas de que a existência de erro de Longitude na poligonal em linha seca da Funai Marco 25 ao Marco 26, vem sobrepondo a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau em parte da Gleba Novo destino, prejudicando produtores rurais que já estavam na região, bem antes da demarcação da referida Terra Indígena”.

No ano de 2020, foi proposta junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Petição 9585, a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709[16] movida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e por partidos políticos para garantir a proteção das comunidades indígenas contra a pandemia de Covid-19.

A ação exigiu a adoção de planos de proteção emergenciais e ações para retirar invasores de terras indígenas, culminando em decisões que impactaram as políticas públicas do governo para a proteção de terras indígenas e o combate a atividades ilícitas. Em decisão, o STF determinou a desintrusão do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro).

[14] https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/107677886/nativo-gomes-machado

[15] https://drive.google.com/drive/folders/1OrokcibWTqx5p3ZT2-5fQxDMbuQJQnJr

[16] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Recentemente, a Superintendência do INCRA em Rondônia emitiu Nota de Esclarecimento acerca do PAD Burareiro, esclarecendo que 115 lotes destinados às famílias assentadas pelo INCRA, cujos títulos de domínio foram emitidos em 1980, encontram-se sobrepostos à Terra Indígena. Tal situação permanece pendente de apreciação judicial.

Posteriormente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA emitiu em 2025 nova Nota Oficial[17] sobre a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau alegando que "o Incra reconhece os limites geográficos do território indígena constantes no Decreto 275/1991 e **esclarece que o Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro foi criado em 1975 pelo Decreto nº 75.281, antes, portanto, da demarcação da Terra Indígena**. Assim, medidas conciliatórias estão sendo adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias".

Em agosto de 2023, a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[18] e as Comissões Regionais de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) iniciaram tratativas em busca de uma solução consensual para o caso envolvendo sobreposição da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau com lotes do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, em Rondônia.

A pedido do ministro Luís Roberto Barroso, a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do CNJ, com apoio da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), fez uma visita técnica, no final do mês de outubro, na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau e no PAD

[17] https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/nota-oficial-sobre-a-desintrusao-da-terra-indigena-uru-eu-wau-wau

[18] https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/cnj-faz-visita-tecnica-para-mediar-conflito-entre-terra-indigena-uru-eu-wau-wau-e-pad-burareiro

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Burareiro, localizados nas proximidades do município de Monte Negro, em Rondônia.

O Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro) não foi objeto da desintrusão do Governo Federal. A decisão do ministro Barroso foi no sentido de, por ora, encaminhar para a Comissão Nacional exclusivamente a questão do PAD Burareiro, o que não inclui outras áreas em debate entre o Incra, ocupantes e povos indígenas.

Todavia, apesar da postura marcada pelo diálogo e mediação, ficou clara logo na primeira reunião com as comunidades indígenas Jupaú (Uru-Eu-Wau-Wau) e Amondawa que os indígenas não abrem mão de seu território, devido à sua história e ao tempo de ocupação, que alegam ser anterior à formação do assentamento, e com isso a possibilidade de ceder suas terras ficou descartada.

Como resultado, a Comissão do CNJ irá apresentar relatórios e recomendações que poderão ser usadas pelo tribunal julgador que poderá ou não acatá-las, convertendo-as, se for o caso, em determinações judiciais. Todavia, este relatório ainda não foi publicado.

Dentre as recomendações, será incluída a data da primeira sessão de mediação. As mediações serão, em regra, virtuais, facilitando a participação de todos. As mediações costumam ser longas, seja pela complexidade do caso, seja pela quantidade de pessoas e órgãos envolvidos.

A expectativa da Comissão do CNJ é que os trabalhos da comissão resultem em soluções permanentes, que beneficiem tanto as comunidades indígenas quanto os agricultores. Além disso, busca-se cumprir as determinações, inclusive as do último despacho do ministro Barroso, de concluir o processo ainda este ano.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Tramita também na Justiça Federal a apelação cível (198) 0012299-77.2011.4.01.4100[19], na qual foi concedida uma tutela provisória de urgência, de natureza cautelar incidental em face da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e da União Federal. Na ação, o magistrado entendeu que os autores que exercem posse legítima, contínua e de boa-fé há quase quatro décadas sobre os imóveis em questão cuja ocupação teve origem em programa oficial de colonização implementado pelo INCRA em 1984, observando os limites previamente estabelecidos pelo Decreto nº 84.019/1979[20], que criou o Parque Nacional dos Pacaás Novos.

Sustentam que as notificações de desocupação expedidas pela FUNAI refletem uma indevida sobreposição de áreas, supostamente decorrente de erro material na demarcação da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, em especial no tocante à localização do marco geográfico 26, o que estaria gerando ameaça concreta de esbulho possessório.

Em sua decisão[21] o Desembargador Federal Newton Ramos, relator do processo no TRF1, alegou que o próprio INCRA, conforme informações constantes nos autos, reconhece a existência de uma "zona de segurança" entre os lotes ocupados e a linha divisória do Parque Nacional, o que reforça a dúvida se houve ou não mero erro de indicação geográfica no decreto de delimitação das áreas tradicionais.

Concluiu que diante de fundada dúvida técnica e considerando a posse consolidada dos particulares, a prudência judicial recomenda a manutenção dos autores na posse dos imóveis, onde se encontram há mais de quarenta anos, até que a Turma julgadora possa analisar exaustivamente o mérito recursal,

[19] https://expressaorondonia.com.br/wp-content/uploads/2025/11/decisao.pdf

[20] https://documentacao.socioambiental.org/ato_normativo/UC/2958_20180314_133118.pdf

[21] https://expressaorondonia.com.br/wp-content/uploads/2025/11/decisao.pdf

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

inclusive a prejudicial de prescrição, e dessa forma deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para:

- Suspender, até o julgamento da Apelação, os efeitos das notificações de desocupação expedidas pela FUNAI em desfavor dos requerentes Benedito Chaves Leitão, Almerinda de Agostini Sartori e Bernardo Sobreira de Oliveira;

- Determinar à FUNAI e à União que se abstenham de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho possessório em relação aos imóveis rurais ocupados pelos autores, conforme identificados na petição Id 445792058, até ulterior deliberação daquele Tribunal;

- Determinar, nos termos da Resolução nº 510/2023 do CNJ[22], o encaminhamento dos autos à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF1, com o objetivo de verificar a possibilidade de adoção de solução conciliatória para o litígio.

Por fim, cabe ressaltar que foi proposta ainda a ação de interdito proibitório em processo de nº 1006721-25.2025.4.01.4101 na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO, que aguarda julgamento.

3. COMITIVA E AGENDA CUMPRIDA

Os compromissos da comitiva relativos à diligência a Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru no estado de Rondônia contaram com a participação de parlamentares do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e assessores, sendo composta pelos seguintes participantes:

Senadores:

- Damares Alves – REPUBLICANOS/DF

[22] https://atos.cnj.jus.br/files/original134333202306286493905c2768.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- Marcos Rogério – PL/RO
- Jaime Bagattoli – PL/RO

Deputado Federal:

- Dr. Fernando Máximo - UNIÃO – RO

Defensoria Pública da União:

- Dr. Sérgio Armanelli

Assessores do Senado Federal:

- Esequiel Roque do Espírito Santo – assessor da Senadora Damares Alves;
- Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – assessor do Senador Marcos Rogério.

Da Secretaria da CDH:

- Kamila Felipe de Moura Baierle.

Equipe da TV Senado:

- Carlos Eduardo Machado dos Reis;
- Ticiane Oliveira;
- Fábio Geraldo de Melo Júnior.

A comitiva realizou a seguinte agenda de compromissos no dia 13 de novembro no estado de Rondônia:

13 de novembro, quinta-feira

- **09h30 - Reunião com produtores rurais de Alvorada D'Oeste e região;**
- **13h00 - Visita técnica a propriedade rural do Sr. Niuso Gonçalves Cota;**
- **15h00 - Reunião com produtores rurais no Ginásio da Escola Municipal de Jaru-Uaru.**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Tendo em vista as agendas cumpridas no estado de Rondônia, passa-se, a seguir, a detalhá-las, destacando os assuntos tratados, desafios, recomendações e encaminhamentos relacionados as diligências realizadas.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE ALVORADA D'OESTE E REGIÃO

A audiência pública realizada com os produtores rurais no Centro dos Produtores Rurais da Linha 106, Zona Rural do Distrito de Terra Boa, em Rondônia, contou com a presença de centenas de pequenos agricultores e suas famílias, além de deputados estaduais, secretários municipais, vereadores e autoridades regionais. O evento foi conduzido pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, com o objetivo de ouvir os relatos de violações de direitos humanos decorrentes de ações de desocupação e interdição de propriedades rurais em áreas sob conflito territorial entre assentamentos do INCRA e a Terra Indígena Uru-Eu-Uau-Uau.

A Presidente da Comissão, Senadora Damares Alves, abriu os trabalhos ressaltando o papel institucional do Senado Federal enfatizando a responsabilidade da Comissão na proteção e defesa dos direitos humanos no país. O clamor popular chegou à CDH por meio de denúncias graves, e por isso, a diligência foi organizada para garantir escuta ativa, recebimento de documentos e a coleta de informações necessárias à elaboração de relatório com encaminhamentos urgentes. Agradeceu aos parlamentares que aprovaram por unanimidade o Requerimento que autorizou a ida da CDH a Rondônia, reforçando que serão recebidas as denúncias relatadas pelos envolvidos para a construção de uma solução justa.

O Senador Marcos Rogério, autor do Requerimento nº 118/2025 que motivou a diligência, registrou agradecimentos à Comissão, ao Senador Jaime Bagattoli e aos demais parlamentares que apoiaram o pedido. Destacou que foram aprovados dois requerimentos: um para a realização da diligência no local

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

e outro para convocar a Ministra dos Povos Indígenas e a Presidente da FUNAI a prestar esclarecimentos. Declarou que as famílias residentes na região não invadiram terras indígenas, uma vez que, em 1979, quando foram assentadas, a área pertencia à Reserva Nacional dos Pacaás Novos, e o INCRA teria respeitado a zona de amortecimento. Somente em 1985, com a criação da Terra Indígena Uru-Eu-Uau-Uau, houve incorporação de área do Parque Nacional, gerando sobreposição de limites por erro técnico já reconhecido pelo INCRA e pela FUNAI desde 1988. Defendeu que se trata de um problema administrativo, e não político ou ideológico, e que os produtores têm sofrido com ações coercitivas, multas abusivas e retirada forçada de suas propriedades sem ampla defesa e contraditório, o que afeta não apenas Alvorada D'Oeste, mas também Jaru, Cacaulândia, Castanheira e São Miguel do Guaporé.

Após as manifestações parlamentares, iniciaram-se os relatos da comunidade. O produtor rural Niuso Gonçalves Cota demonstrou forte comoção ao relatar que reside há 25 anos em área titulada pelo INCRA, onde produzia café, cacau e criava gado para sustento familiar. Após ter sido impedido de acessar sua própria residência no ato de entrega de uma notificação, denunciou que sua casa foi incendiada com pertences pessoais, suas cercas destruídas e seus animais maltratados. Disse não compreender como o mesmo Estado que lhe concedeu o título pode agora tratá-lo como criminoso.

Sua esposa, Lucivalda Ferreira Guimarães, reforçou o depoimento, afirmando que sua família — com quatro filhos — agora está desalojada, vivendo em um galpão emprestado, sem acesso à própria história, pois fotos, documentos e objetos sentimentais foram destruídos ou impedidos de resgate. Manifestou indignação e temor quanto à continuidade das ações estatais, especialmente com a ameaça de destruição de sua lavoura de café.

Também foi ouvido o senhor Benedito Chaves Leitão, conhecido como Sr. Bené, primeiro morador da localidade, que alegou ter recebido apenas uma notificação antes de ser expulso de forma violenta, sem ordem judicial. Segundo

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

o relato, agentes da FUNAI, IBAMA e Força Nacional teriam adentrado sua residência buscando provas de ilícitos, multando-o por encontrar uma pena de ave silvestre, desconhecida pelo morador, que resultou na aplicação de uma multa de R$ 1.000,00 (mil reais). Posteriormente, recebeu outra multa de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) por suposta invasão de terra indígena e crime ambiental. Sua esposa relatou o terror vivido pela família diante do aparato policial armado que cercou a propriedade.

A produtora Rosângela Alves de Almeida narrou situação semelhante, afirmando que possui título há mais de 30 anos, além de financiamentos bancários feitos para produção rural, autorizados por órgãos públicos. Disse que buscou auxílio nas instituições indicadas pelos próprios agentes estatais, mas não recebeu solução e agora se encontra sem esperança, endividada e sem alternativa para sobreviver.

Todos os produtores presentes expressaram sentimento de indignação, medo e desalento, destacando que são trabalhadores que acreditaram no Estado e dedicaram suas vidas a tornar produtiva uma terra que lhes foi destinada pelo próprio poder público. Rejeitaram categoricamente a condição de invasores e reforçaram que desejam ser tratados com respeito e dignidade.

Após ouvir os relatos, o Senador Jaime Bagattoli declarou que jamais imaginou que, em pleno ano de 2025, cidadãos detentores de títulos definitivos emitidos pelo Estado seriam retirados de suas propriedades, manifestando repúdio aos atos considerados desumanos e desproporcionais.

A Presidente da Comissão propôs, então, encaminhamento imediato para identificação dos produtores que contraíram financiamentos públicos e estão impossibilitados de pagar suas dívidas em razão das ações governamentais, sugerindo a suspensão das cobranças e moratória até resolução definitiva do caso.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

O representante da EMATER atestou atendimento há mais de 30 anos às famílias que relataram suas histórias, demonstrando, dessa forma, a presença do Estado e assegurando a regularidade daquelas ocupações.

Outras autoridades presentes também se pronunciaram, incluindo representantes municipais, agentes do INCRA e o advogado dos produtores rurais, que expôs o panorama jurídico demonstrando o erro de demarcação e a consequente sobreposição de áreas.

A Senadora Damares Alves deu encerramento à audiência reafirmando o compromisso da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal em dar continuidade à apuração das denúncias, garantindo a elaboração de relatório com encaminhamentos oficiais em caráter prioritário. Agradeceu a confiança dos produtores rurais e assegurou que a CDH continuará ouvindo todos os que tiveram seus direitos violados.

4.1. Deslocamento para propriedade alvo das desapropriações

Cumprindo a agenda da diligência, foi realizada visita à propriedade do senhor Niuso Gonçalves Cota, pequeno produtor rural residente na Linha 106, que teve sua casa e pertences incendiados por agentes do Estado.

No local, constatou-se a destruição dos imóveis e de diversos objetos, incluindo a motocicleta utilizada para deslocamento até a cidade. A família também perdeu documentos importantes e itens de valor afetivo que guardavam memórias e elementos de sua ancestralidade.

O senhor Niuso acompanhou a comitiva e conduziu os senadores e demais participantes até sua plantação de banana e café, demonstrando, assim, a produtividade da propriedade e o cumprimento da função social da terra. Foram identificados centenas de pés de café e dezenas de bananeiras em produção e próximos do período de colheita. Ele afirma não vislumbrar condições de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

continuidade da atividade produtiva diante da insegurança jurídica atual e da falta de estrutura para o cuidado das plantações, uma vez que depósitos, adubos, ferramentas e outros insumos foram queimados e destruídos durante a ação estatal.

Além disso, animais de criação — como galinhas, patos, gado e porcos — foram soltos pelos agentes que interditaram a propriedade, e muitos acabaram se perdendo na mata, sem possibilidade de resgate, já que o acesso ao local permaneceu impedido por vários dias até a concessão da liminar que lhe garantiu a reintegração de posse.

Visivelmente emocionado, o senhor Niuso relatou buscar em sua fé a força necessária para continuar lutando pela terra onde sempre trabalhou, com o propósito de garantir alimentos para o sustento familiar e gerar renda para manutenção de seus parentes, além do desenvolvimento da economia local, que depende majoritariamente dos pequenos produtores rurais da região.

5. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE JARU-UARU

A audiência pública com os produtores rurais de Jaru-Uaru foi realizada no Ginásio da Escola Municipal local e contou com expressiva participação da comunidade, incluindo agricultores, comerciantes, estudantes, lideranças religiosas, parlamentares federais e estaduais, secretários municipais, vereadores, representantes da Defensoria Pública da União, servidores do INCRA, além de demais autoridades regionais. O objetivo central foi discutir soluções para o conflito fundiário que afeta as famílias assentadas há décadas na região.

A Senadora Damares Alves, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, abriu os trabalhos relatando a diligência realizada em Alvorada D'Oeste, onde foram constatadas denúncias de graves violações de direitos humanos, especialmente contra idosos, mulheres e famílias legalmente assentadas pelo próprio Estado

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

brasileiro há mais de 30 anos. Destacou que o Estado, ao conceder títulos e posteriormente determinar a retirada dessas pessoas de suas terras, incorre em contradição institucional que exige imediata correção. Ressaltou, ainda, que tanto produtores rurais quanto indígenas são vítimas da falha administrativa que originou o conflito territorial, e reafirmou o compromisso da CDH em dar continuidade aos trabalhos por meio da elaboração de relatório formal.

Em sua manifestação, o Senador Marcos Rogério agradeceu o apoio da CDH e de todas as autoridades presentes. Recordou a reunião realizada em Alvorada D'Oeste, onde órgãos estaduais e federais também estiveram presentes, e destacou que o conflito decorre de erro de demarcação reconhecido pela FUNAI e pelo INCRA desde 1988, sem que, contudo, tenha sido corrigido. Asseverou que, à época do assentamento, não havia delimitação de terra indígena na região, o que afasta a acusação de invasão. Informou que já foi aprovado requerimento para convocação da Ministra dos Povos Indígenas e da Presidente da FUNAI, a fim de que sejam discutidas soluções definitivas.

Em seguida, foram ouvidos os representantes da comunidade. O Sr. Elias, agricultor local, relatou a angústia das famílias diante das notificações de desocupação e lembrou episódio semelhante ocorrido em Apiterewa/PA. Afirmou que os produtores, apesar de possuírem títulos definitivos e cumprirem suas obrigações legais, não se sentem mais protegidos pelo Estado. Informou que indígenas convidados para participar da audiência não puderam comparecer por orientação da FUNAI, o que segundo ele demonstra a ausência de diálogo. Encerrando, clamou por socorro das autoridades federais.

O Sr. Leomar, também produtor rural, afirmou que muitos assentados receberam terras do Estado e agora têm seus direitos ameaçados. Relatou prejuízos econômicos decorrentes de restrições ao acesso a linhas de crédito. Destacou que bancos estão cobrando adiantamento de dívidas devido ao risco de perda das propriedades, agravando a situação das famílias.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

O Sr. Valdete Cabral afirmou residir na localidade há 38 anos, onde constituiu sua família e investiu em sua produção. Informou que foi notificado para deixar sua propriedade em 30 dias, sem que fosse apresentada alternativa habitacional ou apoio para salvaguardar seus bens. Sua esposa complementou o relato, afirmando que foram proibidos de realizar qualquer manutenção produtiva na área.

A CDH consigna neste documento que diversos agricultores notificados fornecem alimentos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), evidenciando que se trata de áreas produtivas reconhecidas pelo Poder Público. Também foi consignado que programas habitacionais federais, como o “Minha Casa, Minha Vida”, não são executados em áreas consideradas irregulares, o que reforça a legitimidade das propriedades em questão.

Representantes de diferentes setores manifestaram sua indignação com os impactos sociais, econômicos e psicológicos decorrentes das ações estatais, relatando casos de famílias que não dormem, não se alimentam adequadamente e vivem sob constante insegurança. Houve menção, ainda, a produtores da área da antiga Estação Ecológica Soldados da Borracha, que sofrem problemas semelhantes.

O Senador Marcos Rogério registrou a elevada quantidade de produtores com fichas bloqueadas no IDARON – uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura de Rondônia (SEAGRI), com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial) –, o que inviabiliza o exercício das atividades agropecuárias. Relembrou que atuou como relator da Lei do Marco Temporal e defendeu que a expansão de territórios indígenas não pode ocorrer às custas dos direitos dos agricultores. Convocou prefeitos e vereadores da região para acompanharem a apresentação do relatório final da diligência em Brasília.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ao encerrar, a Presidente da Comissão reiterou a prioridade da CDH na condução do tema e reforçou que nenhuma família deve ficar desalojada durante o período natalino, assumindo o compromisso de atuar pela suspensão imediata dos prazos de desocupação até que a situação seja devidamente solucionada.

5.1. Oitiva em separado de produtores rurais

Em entrevista, o produtor rural Sr. Lendair de Souza, residente no PA D'Jaru-Uaru, relatou que ficou extremamente assustado ao receber em sua propriedade um grupo composto por oito policiais, dos quais dois estavam encapuzados, acompanhando agentes da FUNAI e do IBAMA. Informou que lhe foi apresentada uma notificação determinando a imediata suspensão de benfeitorias, investimentos em infraestrutura no lote e qualquer transferência de titularidade da área, sob pena de outras medidas de natureza judicial.

Segundo o Sr. Lendair, os agentes afirmaram que, caso ele se recusasse a assinar o documento, o fariam em seu lugar, impedindo-o de questionar ou contestar o teor da notificação, que descreveu como coercitiva.

Acrescentou que a situação instaurou grande apreensão na região, pois, diante da proibição de exercerem as atividades agrícolas e pecuárias, muitos produtores estão vendendo seus bens por valores irrisórios, desmanchando plantações e deixando de produzir alimentos essenciais ao sustento das famílias e das comunidades próximas, anteriormente abastecidas pela produção do assentamento.

O Sr. Lendair informou, ainda, que, após serem notificados, buscaram atendimento no Ministério Público Federal em Ji-Paraná, sendo recebidos pelo servidor José Marcos Góis, em 08 de outubro de 2025, ocasião em que foi registrada a denúncia sob o nº PRM-JPR-RO-00011761/2025 – DIGI-DENÚNCIA nº 20250072817-2025. Contudo, até o momento, não houve retorno do órgão quanto às providências adotadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Também foi ouvido o produtor rural Sr. Antônio Marian Filho, morador do PA D'Jaru-Uaru há mais de 20 anos. Ele relatou que os servidores do INCRA responsáveis pela entrega da notificação não eram lotados na Superintendência de Rondônia, mas sim na do Maranhão, demonstrando desconhecimento da realidade local.

O Sr. Antônio declarou, ainda, que os notificadores afirmaram não haver motivo para preocupação, pois os moradores poderiam permanecer na propriedade. Segundo relatou, os servidores teriam dito que a situação decorre de um conflito institucional entre o INCRA e a FUNAI, e que apenas estavam cumprindo ordens superiores.

5.2. Oitiva de representantes da Associação Rural Bom Futuro

A Comitiva recebeu representantes da Associação Rural Bom Futuro, entidade que representa as famílias remanescentes da antiga Floresta Nacional de Rendimento Sustentado Bom Futuro, localizada no Distrito de Rio Pardo, município de Porto Velho/RO. Na ocasião, foi apresentado o Ofício nº 08/2025 – ARBF, de 12 de novembro de 2025, no qual são relatadas graves irregularidades e descumprimentos relacionados ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio), o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE).

O documento, informa que, em 2 de junho de 2009, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Governo do Estado de Rondônia firmaram acordo para realizar a permuta da área da Reserva Federal do Rio Pardo pela Reserva Estadual Rio Vermelho, com o objetivo de regularizar a situação de cinco mil famílias residentes na área da Floresta Bom Futuro. Ademais, registra-se que, em 11 de junho de 2010, por meio da Lei Estadual nº 12.249/2010, houve a redução da área da Flona Bom Futuro, sendo transferidos ao Estado 244.239

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

hectares, mediante a permuta de parte dessa unidade de conservação por quatro áreas de preservação estadual.

Embora o acordo previsse a realocação das famílias para a região da APA e da FES do Rio Pardo, o Governo do Estado não cumpriu integralmente a obrigação assumida, ocasionando a permanência de milhares de famílias sem assistência e sem titulação legal de suas áreas. Em 2011, um novo TAC foi firmado entre o Estado de Rondônia, o ICMbio, o MPF e o MPE, com o mesmo intuito de promover a realocação das famílias. Entretanto, sua execução também não foi concluída, sendo constatado que as áreas destinadas ao reassentamento já estavam ocupadas por terceiros, circunstância que forçou diversos moradores a retornarem para a Floresta Bom Futuro, expondo-os a extrema situação de vulnerabilidade.

Por fim, a Associação denuncia, no referido Ofício, o contínuo descumprimento do TAC de 2011, o que tem resultado em graves violações de direitos humanos contra as famílias remanescentes. Diante desse cenário, solicitam a realização de diligência por parte da Comissão para coleta de depoimentos e exigência de cumprimento do acordo, bem como a apuração de denúncias de violência e abusos alegadamente praticados por servidores públicos estaduais.

6. DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS CONSTATADAS

6.1. Violação dos direitos das crianças e dos adolescentes

De acordo com as informações obtidas durante a audiência pública e nas oitivas realizadas com agricultores, familiares e autoridades locais, foram identificadas diversas violações de direitos humanos, especialmente contra crianças, adolescentes, idosos, mulheres e outros grupos vulneráveis.

Com base em relatos consistentes colhidos durante a reunião com agricultores e autoridades locais, verificou-se que a operação de desintrusão e

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

de notificação realizada contra os assentados do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro), nos municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, foi executada sem a observância de protocolos específicos destinados à proteção e à garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Os depoimentos demonstram que menores foram expostos a danos psicológicos, emocionais e materiais, decorrentes da destruição de moradias, da interdição de propriedades e da imposição do prazo exíguo de 30 dias para desocupação das áreas, o que gerou insegurança familiar e instabilidade social.

Segundo os relatos apresentados, crianças e adolescentes ficaram em estado de choque ao presenciarem a chegada ostensiva de agentes de segurança nas residências, que abordaram os responsáveis de forma violenta e desrespeitosa, tratando-os como criminosos ou como invasores de terra indígena.

Além disso, a situação ocasionou grave prejuízo à rotina escolar, pois aqueles que foram retirados de seus lares passaram a viver em acampamentos improvisados ou na residência de terceiros, muitas vezes sem acesso aos seus materiais escolares e demais pertences pessoais, comprometendo significativamente o desenvolvimento educacional.

Diante do exposto, elencam-se, a seguir, alguns dos direitos de crianças e adolescentes que foram violados:

6.1.1. Violação do direito à segurança das crianças e dos adolescentes

Conforme relatos colhidos, agentes da FUNAI, do IBAMA e da Força Nacional atearam fogo às propriedades e limitaram-se a isolar as áreas apenas durante a execução da operação de desintrusão. Após incendiarem casas, equipamentos e depósitos, deixaram o local, expondo crianças e adolescentes a grave risco, pois, tão logo os agentes se retiraram, muitos retornaram às propriedades com o intuito de resgatar pertences pessoais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Dessa forma, os menores foram submetidos a iminente perigo decorrente da continuidade dos incêndios e da possibilidade de explosões, o que configura violação aos direitos humanos previstos no art. 18 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que impõe a todos, especialmente ao Estado, o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, garantindo-lhes proteção contra qualquer forma de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme transcrição a seguir:

> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

No mesmo sentido, o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punido, nos termos da lei, todo ato — por ação ou omissão — que atente contra seus direitos fundamentais.

> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além disso, foram incendiadas residências nas quais ocorreram explosões de botijões de gás e de outros materiais inflamáveis ou explosivos, que pode ter colocado em risco a vida de crianças e adolescentes. Tal circunstância evidencia a violação de normas de proteção contra incêndios e explosões, conforme previsto na Norma Reguladora de Mineração – Operações com Explosivos e Acessórios (NRM–08), que determina a obrigatoriedade de demarcação e sinalização adequada em áreas de risco sujeitas a explosões ou incêndios.

> 8.1.1 Todas as áreas de risco sujeitas a ocorrências de explosões ou incêndios devem ser demarcadas e sinalizadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

> 8.1.1.1 Todas as áreas objeto de deposição ou aplicação de material inflamável devem estar sinalizadas como áreas potencialmente sujeitas a incêndios ou explosões.
>
> 6.1.6. Violação do direito a assistência à ao socorro da criança e do adolescente

6.1.2. Violação do direito à religiosidade da criança e do adolescente

Foi violado o direito à liberdade de crença e de manifestação religiosa de crianças e adolescentes, cujas capelas e locais de culto foram destruídos ou interditados dentro de suas propriedades. Tais ações afrontam o disposto no art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 14 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

> Artigo 14
> .....
>
> Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

6.1.3. Violação do direito à assistência ao socorro da criança e do adolescente

Considerando que não foram observados protocolos de proteção integral, tampouco houve acompanhamento do Conselho Tutelar ou de órgãos responsáveis pela defesa dos direitos da criança e do adolescente durante as ações estatais, configura-se situação de omissão de socorro. Isso porque crianças e adolescentes encontravam-se presentes nos locais no momento da operação, estando expostos a risco real e imediato à sua integridade física e psicológica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

> Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

6.1.4 Violação do direito à moradia da criança e do adolescente

O direito à moradia digna e segura para as famílias, em afronta às normas protetivas previstas no art. 6º da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 16, inciso VII, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme disposto a seguir:

> **Constituição Federal**
>
> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia...
>
> **ECA:**
>
> Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
>
> VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.
>
> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
>
> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Foram destruídos documentos pessoais, materiais escolares, roupas, brinquedos e diversos pertences, resultando na perda de referências afetivas e

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

na violação do princípio da dignidade e dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurados nos arts. 3º, 4º, 15 e 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A situação configura tratamento cruel e degradante, conforme se observa nos dispositivos legais:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
>
> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
>
> .....
>
> Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis
>
> .....
>
> Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

6.2. Violação dos direitos sociais das famílias

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Houve, por parte de agentes da FUNAI, IBAMA e Força Nacional, um tratamento homogêneo e discriminatório dirigido às famílias de agricultores, que foram tratados como criminosas, invasoras ou grileiras de terras, sem qualquer distinção entre adultos e crianças. Tal conduta agravou o quadro de vulnerabilidade social, contribuindo para o aumento do estado de miséria e da exclusão social na região, em afronta direta ao disposto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, conforme transcrição a seguir:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> .....
>
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

6.3. Violações dos direitos de comunidade tradicionais

Conforme informações, documentos e depoimentos colhidos, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a Força Nacional e o IBAMA contribuíram para o agravamento de um conflito antes já pacificado entre indígenas e agricultores da região, gerando tensão e medo em ambos os grupos.

Tal atuação colocou em risco a segurança e a integridade das comunidades indígenas, que historicamente mantiveram convivência harmoniosa com os não indígenas locais e que, atualmente, enfrentam um cenário de insegurança em razão das ações estatais. Essas circunstâncias afetam diretamente a integridade física e psíquica desses povos, configurando violação aos artigos 12 e 15 da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, bem como ao art. 30 da

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Convenção Americana dos Povos Indígenas, os quais asseguram o direito à proteção e à segurança por parte do Estado.

> Artigo 12
>
> Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.
>
> Artigo 15
>
> 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.
>
> Artigo XXX - Direito à paz, à segurança e à proteção dos povos indígenas têm direito à paz e à segurança.

6.4. Violação dos direitos dos idosos e das mulheres

Os agentes da FUNAI, do IBAMA e da Força Nacional ingressaram nas propriedades e nas residências com armamento letal, de forma violenta e coerciva, sem considerar que nesses locais havia mulheres, idosos e pessoas com deficiência. Realizaram investidas generalizadas, ignorando a presença de pessoas com mais de 87 anos, portadoras de doenças cardíacas e hipertensão.

Além disso, as mulheres foram abordadas sem qualquer cuidado ou tratamento compatível com sua condição de vulnerabilidade. Muitas delas se encontravam sozinhas, em áreas rurais isoladas, o que agravou o sentimento de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

medo, pânico, estresse e frustração diante da atuação dos agentes públicos. São agricultoras que, com esforço diário, expostas ao sol intenso de Rondônia, garantem o sustento de suas famílias e contribuem para o abastecimento alimentar da população local. Entretanto, suas condições de vida e trabalho foram desconsideradas durante as ações executadas pelos órgãos federais.

Tais condutas configuram violação aos artigos 3º e 10 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e ao artigo 3º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que asseguram proteção e respeito à dignidade dessas populações.

> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

6.5. Violação aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

A Administração Pública está obrigada a observar os principais balizadores de sua atuação, a fim de evitar excessos e garantir que a discricionariedade administrativa seja exercida de maneira coerente, justa e adequada aos fins públicos. Para tanto, exige-se que as medidas adotadas, bem

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

como eventuais sanções ou restrições, sejam estritamente necessárias e proporcionais ao objetivo pretendido, sem ultrapassar os limites do razoável.

No caso das operações de desintrusão e notificação, restou evidente que tais princípios não foram observados. Verificou-se o uso desproporcional da força, o cerceamento do direito à ampla defesa, além de graves violações de direitos e abalos psicológicos à população atingida, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

Tais práticas afrontam frontalmente os princípios previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que determina que a Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ressalta-se, ainda, a violação ao direito ao trabalho voltado à subsistência familiar, garantido no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), uma vez que as ações da FUNAI, do IBAMA e da Força Nacional impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação, conforme dispõe o texto normativo, *in verbis:*

> “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses”.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Dessa forma, torna-se evidente a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais são obrigatórios à Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Tais princípios, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impõem à atuação administrativa a observância de condutas equilibradas, justificadas e compatíveis com a finalidade pública.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além disso, observa-se a violação do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e estabelece, entre seus princípios basilares, a razoabilidade e a proporcionalidade como critérios obrigatórios de atuação administrativa, nos seguintes termos:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

6.6. Violação do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado

Os danos ambientais decorrentes da operação de desintrusão, especialmente pela queima de casas, de materiais tóxicos e de equipamentos, resultam na contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água localizados nas proximidades, ocasionando grave impacto ambiental na região.

Os moradores relataram possuir materiais que não poderiam ser queimados a céu aberto, sob pena de serem autuados por crime ambiental. Em respeito ao meio ambiente e à legislação nacional de proteção ambiental, jamais

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

realizaram queimadas dessa natureza. Todavia, o IBAMA, órgão que deveria atuar na proteção e preservação ambiental, procedeu, de forma irregular, à queima desses equipamentos e materiais, os quais poderiam — e deveriam — ter sido removidos e descartados de maneira legal e ambientalmente segura, o que não ocorreu.

A ação realizada na operação de desintrusão violou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, I, da Constituição Federal), bem como os deveres fundamentais de não degradar e de proteger e preservar o meio ambiente. Assim, uma vez violados esses deveres e configurado o dano ambiental, surge para o poluidor a responsabilidade civil pela reparação integral do dano ambiental, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal correspondentes, preservadas pelo princípio da independência das instâncias.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

De forma idêntica, a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece a responsabilidade do poluidor pela reparação dos danos ambientais, conforme seu art. 14, § 1º, o qual prevê expressamente:

> Art 4° A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

> VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação e recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

6.7. Violação do direito à Segurança Nacional

A participação de organizações não governamentais (Ong´s), como a Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé[23], junto às comunidades indígenas Uru-Eu-Wau-Wau, tem contribuído para o acirramento dos conflitos entre indígenas e agricultores. Observa-se que referida organização, assim como outras que atuam sob o propósito de proteção ambiental e de comunidades tradicionais, recebe verbas, doações e recursos provenientes do exterior, sem a devida fiscalização por parte do Estado brasileiro.

Registra-se, ainda, que os interesses internacionais sobre as riquezas nacionais vêm crescendo de forma significativa, acompanhados de tentativas de internacionalização da Amazônia, sobretudo com a finalidade de permitir que países estrangeiros usufruam das riquezas minerais e biológicas existentes na floresta, as quais são, por determinação constitucional, bens da União e de usufruto dos povos indígenas.

Nesse contexto, destaca-se que a Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021 — Lei de Segurança Nacional — criminaliza condutas que atentem contra a segurança nacional e, em especial, ações que deem acesso a governos estrangeiros a informações sensíveis capazes de colocar em risco a preservação da soberania nacional.

> Art. 359-K. Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como

[23] https://kaninde.org.br/quem-somos/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

> secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional:

6.8. Não cumprimento do dever de proteção do Estado

Conforme relatos, ocorreram ações com excesso de violência por parte dos agentes do Estado, que não observaram os protocolos e a legislação de proteção à criança, ao adolescente, à pessoa idosa, à mulher e aos povos tradicionais configurando grave violação aos direitos humanos.

De acordo com o instituído pela Constituição Federal, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais — especialmente em seu art. 5º, incisos V, X, XXXIV, LV e XXXV — e em consonância com o art. 186 do Código Civil de 2002, a dignidade da pessoa humana, a vida e sua preservação constituem valores essenciais que alicerçam o Estado Democrático de Direito e orientam toda a comunidade internacional.

No mesmo sentido, alinhando-se a esse entendimento, estão a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1976, cujo artigo 6º estabelece:

> Artigo 6º
>
> I: O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

Neste sentido, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, determina que o Estado responderá pelos danos causados por seus agentes:

> Art. 37 .....
>
> .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por fim, a Lei nº 13.869/2019 tipifica como abuso de autoridade a conduta de cercear a liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder, bem como submeter pessoa sob guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado por lei.

Assim, à luz dos princípios constitucionais que se erguem como pilares da democracia e sustentam o desenvolvimento de uma nação livre — com plena garantia da liberdade de ir e vir e dos direitos e liberdades civis — revela-se inadmissível a ocorrência de ações violentas, constrangedoras e violadoras de direitos humanos, como se constatou nas operações de desintrusão relatadas no âmbito da diligência realizada no Estado de Rondônia.

7. ENCAMINHAMENTOS

Diante das informações apuradas no âmbito da presente diligência, propõe-se a adoção das seguintes medidas, com o objetivo de prevenir novas violações de direitos humanos e assegurar a observância dos dispositivos legais em futuras operações de desintrusão nos Projetos Fundiários Jaru/Ouro Preto, situados no município de Alvorada D'Oeste, bem como no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

7.1. Requerimentos de Informação

Inicialmente, no exercício de sua função constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo Federal, esta Comissão de Direitos Humanos e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Legislação Participativa **requer** às Pastas relacionadas abaixo o encaminhamento das seguintes informações referentes às ações executadas durante a operação de desintrusão realizada no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru:

7.1.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA

- Solicitar informações detalhadas acerca da atuação de organizações não governamentais e da eventual presença de estrangeiros na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau, especificando o tipo de cooperação estabelecida, a finalidade das atividades desenvolvidas, a origem dos recursos financeiros utilizados e a existência de controle estatal sobre tais ações, especialmente no que se refere ao cumprimento da legislação nacional e à preservação da soberania brasileira.
- E, ainda, quais medidas estão sendo adotadas para prevenir e mitigar a contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água, decorrente da queima e destruição de casas, equipamentos e demais estruturas localizadas no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, assegurando o cumprimento da legislação ambiental e a proteção da saúde das famílias residentes na região.

7.1.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP

- Solicitar informações sobre a existência de protocolos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas onde residem crianças, adolescentes, mulheres, idosos e demais pessoas em condição de vulnerabilidade, indicando quais medidas de proteção são adotadas para garantir a integridade física e psicológica desses grupos durante as ações estatais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- E, também, informações acerca da necessidade do uso de armas letais nas operações realizadas em propriedades de agricultores e trabalhadores rurais, esclarecendo os critérios adotados para a autorização de emprego desse tipo de armamento e as justificativas para sua utilização em áreas ocupadas majoritariamente por famílias.

7.1.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas

- Apresentar informações sobre as ações desenvolvidas por organizações não governamentais (Ong's) que atuam nas comunidades do povo indígena Uru-eu-wau-wau, bem como encaminhar as autorizações de ingresso no território indígena concedidas nos últimos três anos (2023 a 2025), indicando os responsáveis, os objetivos e a duração das atividades realizadas.
- Solicitar informações sobre a eventual sobreposição territorial entre a Terra Indígena Uru-eu-wau-wau e o Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, localizado no município de Alvorada D'Oeste, esclarecendo a extensão da área afetada e as medidas adotadas para solucionar os conflitos decorrentes.
- Solicitar informação sobre as ações em andamento para dirimir os conflitos fundiário existentes na área desde a primeira homologação, considerando que a demarcação da terra indígena Uru-Weu-Wau-Wau foi realizada em área já conhecida e consolidada, havendo registro formal das divergências de limites em face dos projetos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

7.1.4. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

- Fornecer informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e da garantia de direitos humanos adotadas para amparar as famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, incluindo ações emergenciais, acompanhamento institucional e providências voltadas à preservação da integridade física, psicológica e social dessas famílias.

7.1.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego

- Solicitar informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e de garantia dos direitos humanos adotadas para as famílias afetadas pela operação de desintrusão que estão ocorrendo no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

7.1.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)

- Solicitar informações detalhadas sobre as medidas adotadas para assegurar a permanência das famílias no campo e garantir a segurança jurídica quanto à titulação das terras no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, região de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, em Rondônia, considerando que tais famílias vêm enfrentando impactos decorrentes das operações de desintrusão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

- E, também, sobre as ações e alternativas atualmente planejadas para o reassentamento das famílias notificadas a desocupar suas propriedades no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

- Ainda, sobre o cronograma de implementação das medidas de reassentamento destinadas aos agricultores que receberam títulos de propriedade, assegurando solução definitiva e respeitosa aos ocupantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

- Informações sobre a identificação dos produtores rurais que se encontram endividados em razão de empréstimos contratados para investimentos nas atividades agrícolas e agropecuárias de suas propriedades.

- A apresentação de cronograma destinado à execução das atividades de campo referente a avaliação técnica das possíveis inconsistências apontadas, por meio do Despacho COGAB/PRES/2021 (SEI 08620.003226/2022-91), referente a suposto erro na geometria da Terra Indígena Uru-Eu-Wau- Wau.

7.1.7. Ao Ministério das Cidades

- Solicitar informações sobre a quantidade de unidades habitacionais do Programa "Minha Casa, Minha Vida" construídas na região do PAD Burareiro, no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, bem como no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, indicando a localização das propriedades beneficiadas.

7.2. Indicações ao Executivo Federal e ao Ministério Público

7.2.1. Ministério Público Federal - MPF

- Identificação e suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar, seja por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) ou de outras linhas de crédito rural junto às instituições financeiras públicas ou privadas, até que seja alcançado acordo definitivo quanto à situação dominial das áreas integrantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, no município de Jaru.

7.2.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República

- Que sejam elaboradas regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento sob responsabilidade do INCRA, bem como em demais áreas destinadas à produção da agricultura familiar, assegurando-se a proteção dos direitos dos ocupantes e a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da função social da propriedade e da segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

7.2.3. Ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania

- Criação de protocolo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência que sejam vítimas de desintrusão forçada em áreas rurais, assegurando-lhes atendimento imediato, acompanhamento psicossocial, garantia de abrigo digno, continuidade escolar e acesso prioritário a políticas públicas de proteção social e direitos humanos, em conformidade com a legislação vigente e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

7.2.4. Ministério dos Povos Indígenas

- Sugere ao Poder Executivo Federal que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos termos da perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo[24] do processo judicial no 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

7.4. Propostas ao Congresso Nacional

Adicionalmente, esta CDH solicita celeridade na tramitação dos seguintes atos normativos:

7.4.1. Ao Senado Federal

- Alteração do Regimento Interno do Senado Federal a fim de criar a Comissão Permanente da Amazônia, nos termos da proposta aprovada no âmbito da CPI das ONGs, instalada no Senado Federal em junho de 2023, conforme apresentado no Projeto de Resolução do Senado n° 127, de 2023, que trata da referida criação.

[24] https://drive.google.com/drive/folders/1OrokcibWTqx5p3ZT2-5fQxDMbuQJQnJr

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

7.5. Encaminhamento de ofícios a órgãos públicos

7.5.1. Ao Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru

- Solicitando a realização de diagnóstico detalhado sobre a situação das famílias afetadas pelas operações de desintrusão, nos municípios envolvidos, com a elaboração de relatório psicossocial e a promoção de atendimento especializado e contínuo às famílias vítimas dessas ações, assegurando a garantia de seus direitos fundamentais e a proteção social adequada.

7.5.2. Ao Governo do Estado de Rondônia

- Sugerir que seja feito levantamento para realização de cadastro para, se possível, realizar a concessão de aluguel social para as famílias vítimas das operações de desintrusão nos Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru, garantindo-lhes condições mínimas de moradia e dignidade até a definição de solução definitiva para a regularização fundiária ou reassentamento.

- Solicitar informações sobre o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado em 2011 entre o Governo de Rondônia, o ICMbio, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público Federal (MPE), destinado à realocação das famílias residentes na Floresta Nacional do Bom Futuro, especificando o estágio atual de cumprimento das obrigações pactuadas e se houve integral execução do ajuste.

7.5.3. Ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

- Solicitando o reforço dos repasses de recursos financeiros destinados à segurança alimentar nos Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru, em razão dos impactos socioeconômicos decorrentes das operações de desintrusão e que afetam, sobretudo, as populações de baixa renda residentes nessas localidades.

7.5.4. Conselho nacional de Justiça – CNJ

- Agendamento de uma reunião com o Ministro Luiz Edson Fachin, Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para solicitar a inclusão das demandas do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, localizado no município de Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru (RO), na Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tais demandas estão sendo objeto de medidas de desintrusão, em razão da decisão proferida no âmbito da ADPF nº 709, conduzidas por órgãos federais como a FUNAI, o IBAMA e a Força Nacional. A reunião tem por finalidade permitir que sejam avaliadas soluções adequadas, pacíficas e juridicamente seguras que garantam a proteção dos direitos sociais e a continuidade das atividades produtivas das famílias assentadas.

- Fornecimento de informações e disponibilização dos relatórios e recomendações decorrentes da visita técnica realizada pela Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo moradores da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau e do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro).

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

7.5.4. Encaminhamento do presente relatório aos órgãos abaixo listados, além dos que acima foram de alguma forma provocados

- Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;
- Ministério dos Povos Indígenas;
- Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Fundação Nacional dos Povos Indígenas;
- Instituto nacional de Colonização Agrária – INCRA;
- Casa Civil;
- Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- Bancada Federal do Estado;
- Deputados Estaduais de Rondônia;
- Ministro relator da ADPF 709 no STF;
- Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do CNJ;
- Defensoria Púbica da União;
- Conselho Nacional de Direitos Humanos;
- Defensoria Púbica da União;
- Governo do Estado de Rondônia;
- Ordem dos Advogados do Brasil do estado de Rondônia;
- Ministério Público Federal do estado de Rondônia;
- Assembleia Legislativa do estado de Rondônia;
- Prefeitura do Município de Alvorada D'Oeste/RO;
- Prefeitura do Município de Jaru/RO.

Aprovada, também, pelo colegiado desta CDH, **iniciativa do Senador Marcos Rogério**, no sentido de que sejam oficiados ao Supremo Tribunal Federal (STF) os encaminhamentos formulados para consecução do CNJ.

8. CONCLUSÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

A diligência teve como objetivo realizar a oitiva das famílias atingidas pela operação de desintrusão no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, bem como colher depoimentos e documentos acerca dos impactos sofridos por essas famílias na região.

Após a oitiva de moradores e autoridades, e diante da análise dos depoimentos colhidos, restou comprovada a ocorrência de inúmeras e graves violações de direitos humanos de crianças, adolescentes, mulheres e idosos, provocando prejuízos severos às relações sociais e às atividades econômicas nos municípios afetados pelas operações de desintrusão.

Cumpre destacar que a proteção ao meio ambiente — ainda que elevada à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal, em seu art. 225 — não autoriza o Estado a suprimir garantias constitucionais e os direitos ao contraditório e à ampla defesa das famílias que perderam suas moradias, pertences, documentos, equipamentos de produção, meios de subsistência e sustento.

A utilização de força desproporcional e desvinculada dos limites legais, além de configurar excesso e abuso estatal, compromete a legitimidade da própria política ambiental, transformando-a em instrumento de violação de direitos humanos. Com isso, o Estado, que deveria ser o guardião da vida, da legalidade e da dignidade humana, passa a atuar como agente de sua supressão arbitrária.

As operações de desintrusão já realizadas — e as que ainda estão previstas no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto e no PA D'Jaru-Uaru — resultaram em perdas irreparáveis de bens pessoais, documentos e instrumentos produtivos, convertendo uma medida administrativa em verdadeira

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

sanção coletiva, absolutamente incompatível com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a destruição imediata de moradias e equipamentos agrícolas provoca danos ambientais adicionais, em razão da queima de materiais, motores e estruturas, liberando poluentes e substâncias tóxicas no solo e nas águas. Tal prática também implica desperdício de recursos públicos e privados que poderiam ser aproveitados de forma sustentável, seja por meio de reciclagem, reaproveitamento ou alienação em leilões oficiais. Assim, verifica-se que essa política, além de violar garantias constitucionais, é contrária à própria finalidade ambiental que afirma proteger.

O que se constatou nos municípios de Alvorada D'Oeste e no distrito de Jaru-Uaru não pode ser naturalizado. Trata-se de situação desumana e inaceitável sob qualquer perspectiva jurídica, social e moral. Que este relatório, encaminhado aos órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sirva como alerta e diagnóstico concreto, além de marco para ações firmes, coordenadas e contínuas, em defesa daqueles que mais necessitam da presença protetiva do Estado brasileiro.

É lamentável constatar que o Governo Federal, embora disponha de robusta estrutura policial e de significativa dotação orçamentária, não tem direcionado o mesmo esforço para combater as facções criminosas que, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)[25], já atuam em 45% dos municípios da Amazônia Legal, sendo Rondônia um dos Estados com maior presença dessas organizações. Enquanto isso, famílias de pequenos agricultores, que de boa-fé adquiriram suas propriedades com títulos emitidos

[25] https://valor.globo.com/brasil/cop30-amazonia/noticia/2025/11/20/faccoes-criminosas-estao-presentes-em-45-dos-municipios-amazonicos.ghtml

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

por órgãos públicos, veem-se hoje criminalizadas, expulsas de suas terras e totalmente desamparadas.

Assim, o Senado Federal, ao realizar esta diligência por meio da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, reitera seu compromisso constitucional com a fiscalização das políticas públicas, com a proteção dos direitos fundamentais e com a promoção da justiça social em todo o território nacional. É dever constitucional desta Casa zelar pelo cumprimento da lei, pela dignidade humana e pela soberania nacional.

9. ANEXO I - FOTOGRAFIAS

Foram recebidas muitas fotografias, entregues em Pen Drive e por mensagem de WhatsApp, as quais se encontram-se inseridas no drive abaixo:

- https://drive.google.com/drive/folders/1NPJx8jCoHEoAwX7voIWzvtuGfZtcmVlx?usp=sharing

10. ANEXO II - DOCUMENTOS RECEBIDOS

Recebemos presencialmente e/ou por e-mail os documentos relacionados abaixo:

- https://drive.google.com/file/d/1JftuaQQXZpik4CTpMwrDyPoCp3ssBgUp/view?usp=drive_link
- https://drive.google.com/file/d/1oC5eq8iCn7K0c5cosE6EpR8EAki0WhXu/view?usp=drive_link
- https://drive.google.com/file/d/1esY-GRArczHXuLrwv8BGXVmbXK7x5hfV/view?usp=drive_link
- https://drive.google.com/file/d/1C04_AYuoHuqDJ3wABunqBgm6has1GLrl/view?usp=drive_link

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- .https://drive.google.com/drive/folders/1qP4KJdfbmnaBn1pVsIrdhwDqS_R5EWy?usp=sharing
- https://drive.google.com/drive/folders/1k_p-K41yvEzffjq57G5Xy-GL7khNDLF3?usp=sharing
- https://drive.google.com/drive/folders/15NB0GuDjnimfLQLBR0IrfJm4aeLn6D6S?usp=sharing
- https://drive.google.com/drive/folders/1Vs0U0Vp0ToS1TWZ9vHS5ECocxaOcDp92
- https://drive.google.com/drive/folders/1ZXUGei3qIYmOwzeEgxpRyKjnop2b-8Dp
- https://drive.google.com/drive/folders/1pdDbtyeqhoILh3U6wA9vlOma4EJWhu70?usp=drive_link
- https://drive.google.com/drive/folders/1GHjYx6Tz_ICiEsiuAMOjK-u3b-blifkC?usp=drive_link
- https://drive.google.com/drive/folders/1OrokcibWTqx5p3ZT2-5fQxDMbuQJQnJr?usp=sharing

11. ANEXO III – REQUERIMENTOS INFORMAÇÃO

11.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança de Clima, Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, informações sobre atividades conduzidas na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança de Clima, Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, informações sobre atividades conduzidas na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre:

1. a atuação de organizações não governamentais e da eventual presença de estrangeiros na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau, especificando o tipo de cooperação estabelecida, a finalidade das atividades desenvolvidas, a origem dos recursos financeiros utilizados e a existência de controle estatal sobre tais ações, especialmente no que se refere ao cumprimento da legislação nacional e à preservação da soberania brasileira;

2. as medidas que estão sendo adotadas para prevenir e mitigar a contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água, decorrente da queima e destruição de casas, equipamentos e demais estruturas localizadas no Projeto Fundiário Jaru/ Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, assegurando o cumprimento da legislação ambiental e a proteção da saúde das famílias residentes na região.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Na ocasião, foi constatado que a participação de organizações não governamentais junto às comunidades indígenas Uru-Eu-Wau-Wau tem contribuído para o acirramento dos conflitos entre indígenas e agricultores. Além disso, foi verificado que há recebimento, por parte dessas organizações, de verbas doações e recursos provenientes do exterior, sem a devida fiscalização por parte do Estado brasileiro.

Ademais, foram recebidos relatos de danos ambientais decorrentes de operação de desintrusão, especialmente pela queima de casas, de materiais tóxicos e de equipamentos, resultam na contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água localizados nas proximidades, ocasionando grave impacto ambiental na região.

Nesse cenário, apresentamos o presente requerimento com o objetivo de obter informações sobre a proteção dos povos indígenas e do meio ambiente no contexto da Terra Indígena Uru-Weu-Wau-Wau.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Pública, Enrique Ricardo Lewandowski, informações sobre operações de desintrusão em áreas rurais.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Enrique Ricardo Lewandowski, informações sobre operações de desintrusão em áreas rurais.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre:

1. a existência de protocolos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas onde residem crianças, adolescentes, mulheres, idosos e demais pessoas em condição de vulnerabilidade, indicando quais medidas de proteção são adotadas para garantir a integridade física e psicológica desses grupos durante as ações estatais;

2. a necessidade do uso de armas letais nas operações realizadas em propriedades de agricultores e trabalhadores rurais, esclarecendo os critérios adotados para a autorização de emprego desse tipo de armamento e as justificativas para sua utilização em áreas ocupadas majoritariamente por famílias.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Nessa ocasião, foram

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

recebidos relatos de excesso de violência por parte dos agentes do Estado no contexto das operações de desintrusão.

Assim, apresentamos o presente requerimento de informações para obter informações sobre os protocolos que regem esse tipo de operação, bem como para avaliar a ocorrência de eventuais violações de direitos humanos de pessoas vulneráveis sob o pretexto do cumprimento das operações de desintrusão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sônia Guajajara, informações e remessa de documentos sobre a Terra Indígena Uru- Eu-Wau-Wau.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, informações e remessa de documentos sobre a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

Nesses termos, requisitam-se:

1. informações sobre as ações desenvolvidas por organizações não governamentais que atuam nas comunidades do povo indígena Uru-Eu-Wau-Wau;

2. as autorizações de ingresso no território indígena concedidas nos últimos três anos (2023 a 2025), indicando os responsáveis, os objetivos e a duração das atividades realizadas;

3. informações sobre eventual sobreposição territorial entre a Terra Indígena UruEu-Wau-Wau e o Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, localizado no município de Alvorada D'Oeste, esclarecendo a extensão da área afetada e as medidas adotadas para solucionar os conflitos decorrentes;

4. informações sobre as ações em andamento para dirimir os conflitos fundiários existentes na área desde a primeira homologação, considerando que a demarcação da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Waufoi foi realizada em área já conhecida e consolidada, havendo registro formal de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

divergências de limites com projetos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, Estado de Rondônia. Na ocasião, foi constatado que a participação de organizações não governamentais junto às comunidades indígenas Uru-Eu- Wau-Wau tem contribuído para o acirramento dos conflitos entre indígenas e agricultores. Além disso, foi verificado que há recebimento, por parte dessas organizações, de verbas, doações e recursos provenientes do exterior, sem a devida fiscalização por parte do Estado brasileiro.

Ademais, foram recebidas denúncias de equívocos na demarcação da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, uma vez que, em diversos trechos, as linhas demarcatórias teriam sido traçadas fora dos limites legais estabelecidos pelos decretos e normas instituidoras da área.

Dessa forma, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre a proteção dos povos indígenas e sobre os potenciais disparidades na demarcação da terra indígena em apreço.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.4. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra dos Direitos Humanos e Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, informações sobre a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiário Jaru/ Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, no Município de Jaru.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra dos Direitos Humanos e Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, informações sobre a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, no Município de Jaru.

Nesses termos, requisitam-se informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e da garantia de direitos humanos adotadas para amparar as famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, no Município de Jaru, incluindo ações emergenciais, acompanhamento institucional e providências voltadas à preservação da integridade física, psicológica e social dessas famílias.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, Estado de Rondônia. Foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assim, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre as medidas adotadas para assegurar a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, informações sobre a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiários Jaru/ Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, Município de Jaru.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, informações sobre a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiários Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, Município de Jaru.

Nesses termos, requisitam-se informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e de garantia de direitos humanos adotadas para amparar as famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos projetos acima referidos.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, Estado de Rondônia. Foi constatado que as

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assim, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre as medidas adotadas para assegurar a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Luiz Paulo Teixeira Ferreira, informações sobre as comunidades do Projeto Fundiário Jaru/ Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, região de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, em Rondônia.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Luiz Paulo Teixeira Ferreira, informações sobre as comunidades do Projeto Fundiário Jaru/ Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, região de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, em Rondônia.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre:

1. as medidas adotadas para assegurar a permanência das famílias no campo e garantir a segurança jurídica quanto à titulação das terras no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru- Uaru, município de Jaru, região de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, em Rondônia, considerando que tais famílias vêm enfrentando impactos decorrentes das operações de desintrusão;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

2. as ações e alternativas atualmente planejadas para o reassentamento das famílias notificadas a desocupar suas propriedades no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru;

3. o cronograma de implementação das medidas de reassentamento destinadas aos agricultores que receberam títulos de propriedade, assegurando solução definitiva e respeitosa aos ocupantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru;

4. a identificação dos produtores rurais que se encontram endividados em razão de empréstimos contratados para investimentos nas atividades agrícolas e agropecuárias de suas propriedades.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assim, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre as medidas adotadas para atender as famílias afetadas pelas operações de desintrusão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.7. Ao Ministério das Cidades

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro das Cidades, Jader Barbalho Filho, informações sobre o Programa “Minha Casa, Minha Vida” na região do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D’Oeste, bem como no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro das Cidades, Jader Barbalho Filho, informações sobre o Programa “Minha Casa, Minha Vida” na região do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D’Oeste, bem como no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre a quantidade de unidades habitacionais do Programa “Minha Casa, Minha Vida” construídas na região do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, no Projeto Fundiário Jaru/ Ouro Preto, em Alvorada D’Oeste, bem como no Projeto de Assentamento D'Jaru- Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, indicando a localização das propriedades beneficiadas.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Em audiência pública com produtores rurais de Jaru- Uaru, foi consignado que programas habitacionais federais, como o "Minha Casa, Minha Vida", não são executados em áreas consideradas irregulares, o que reforça a legitimidade das propriedades rurais em disputa na região.

Assim, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre as unidades habitacionais construídas na região por meio do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

12. ANEXO IV – INDICAÇÃO AOS PODERES

12.1. Ao Ministério Público Federal – MPF

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Ministério Público Federal que adote providências para identificar e pleitear a suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar de comunidades afetadas por operações de desintrusão em Rondônia.

Sugerimos ao Ministério Público Federal, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que adote providências para identificar e pleitear a suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar, seja por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, do Programa Nacional de Crédito Fundiário ou de outras linhas de crédito rural junto às instituições financeiras públicas ou privadas, até que seja alcançado acordo definitivo quanto à situação dominial das áreas integrantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, no município de Jaru, em Rondônia.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Nesse cenário, considerando as barreiras financeiras e de subsistência advindas das operações de desintrusão, sugerimos ao Ministério Público Federal que averigue a situação da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar no contexto dessas comunidades e adote medidas para sua suspensão, de forma a prevenir o agravamento da vulnerabilidade social das famílias afetadas.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

12.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sugere ao Poder Executivo Federal que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento rural.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Casa Civil da Presidência da República, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento sob responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, bem como em demais áreas destinadas à produção da agricultura familiar, assegurando-se a proteção dos direitos dos ocupantes e a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da função social da propriedade e da segurança jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, situados no estado de Rondônia. Nessa ocasião, foram recebidos relatos de excesso de violência por parte dos agentes do Estado, assim como de violações de direitos humanos de pessoas vulneráveis, sob o pretexto do cumprimento das operações de desintrusão. Ademais, foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assim, sugerimos ao Poder Executivo Federal que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento rural.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

12.3. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sugere ao Poder Executivo Federal que crie protocolo para atendimento de pessoas vulneráveis no contexto de operações de desintrusão.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que adote providências para criar protocolo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no contexto de desintrusão forçada em áreas rurais, assegurando-lhes atendimento imediato, acompanhamento psicossocial, garantia de abrigo digno, continuidade escolar e acesso prioritário a políticas públicas de proteção social e direitos humanos, em conformidade com a legislação vigente e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, situados no estado de Rondônia. Nessa ocasião, foram recebidos relatos de excesso de violência por parte dos agentes do Estado, assim como de violações de direitos humanos de pessoas vulneráveis, sob o pretexto do cumprimento das operações de desintrusão.

Assim, sugerimos ao Poder Executivo Federal que adote providências para criar protocolo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no contexto de desintrusão forçada em áreas rurais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

12.4. Ao Ministério dos Povos Indígenas

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sugere ao Poder Executivo Federal que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos termos da perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo do processo judicial nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério dos Povos Indígenas, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em linha com a perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo do processo judicial nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos seguintes termos: (i) desconsideração do Marco 26 (coordenadas 11º29'16,72'S 62º32'17,80"W) e adoção da poligonal entre Marco Satélite 03 e Marco Satélite 02, da demarcação original da Gleba Novo Destino, TP18/84, com coordenadas originais 11º28'57.0054”S 6262º33'18.8959W (Marco Satélite 03) 11º07'45.9479S” 62º41'27.4984W (Marco Satélite 02) SAD-69 e 11º28'56.2857"S 62º33'20.8537"W (Marco Satélite 03) 11º07'47.3769S” 62º41'29.4119W (Marco Satélite 02 SIRGAS 2000); e (ii) incorporação da “Área de Freio” à Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, com as coordenadas Marco Satélite 03 (11º28'56.2857"S 62º33'20.8537”) e Marco Satélite 02 (11º07:47.3769S” 62º41'29.4119W).

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Foi constatado que há diversas ações judiciais em andamento a respeito do erro técnico-administrativo quanto ao estabelecimento da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

Em especial, no âmbito da ação nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária indicou erro na demarcação da Terra Indígena e propôs a alteração do Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, como forma de retificar o equívoco. Assim, em concordância com a manifestação, sugerimos ao Poder Executivo Federal que realize as alterações recomendadas pelo parecer técnico pertinente, inclusive como forma de solução dos litígios judiciais a respeito do tema e de pacificação social na região.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

Brasília/DF, 3 de dezembro de 2025.

Senadora DAMARES ALVES

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

86ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(REQ 118/2025 - CDH)

NA 86ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA PARA A SENADORA JUSSARA LIMA. É APROVADA A INCLUSÃO EXTRAPAUTA DO RELATÓRIO. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA CDH EM RONDÔNIA, QUE CONCLUI PELA APRESENTAÇÃO DE INDICAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO PODER EXECUTIVO.

10 de dezembro de 2025

Senadora Jussara Lima

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 109, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento rural.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento rural.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Casa Civil da Presidência da República, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento sob responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, bem como em demais áreas destinadas à produção da agricultura familiar, assegurando-se a proteção dos direitos dos ocupantes e a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da função social da propriedade e da segurança jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, situados no estado de Rondônia. Nessa ocasião, foram recebidos relatos de excesso de violência por parte dos agentes do Estado, assim como de violações de direitos humanos de pessoas vulneráveis, sob o pretexto do cumprimento das operações de desintrusão. Ademais, foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assim, sugerimos ao Poder Executivo Federal que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento rural.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA DILIGÊNCIA EXTERNA

NOS MUNICÍPIOS DE ALVORADA D'OESTE E JARU - RONDÔNIA

Brasília/DF

Novembro de 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

1. INTRODUÇÃO.....4

2. HISTÓRICO DA DEMANDA.....6

2.1. Principal razão dos conflitos.....9

2.2. Da situação jurídica.....13

3. COMITIVA E AGENDA CUMPRIDA.....19

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE ALVORADA D'OESTE E REGIÃO.....20

4.1. Deslocamento para propriedades alvo das desapropriações.....24

5. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE JARU-UARU.....25

5.1. Oitiva em separados produtores rurais.....27

5.2. Oitiva com representantes da Associação Rural Bom Futuro.....28

6. DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS CONSTATADAS.....30

6.1. Violações aos direitos das crianças e os adolescentes.....30

6.1.1. Violação do direito à segurança das crianças e dos adolescentes.....31

6.1.2. Violação dos direitos à religiosidade da criança e do adolescente.....32

6.1.3. Violação do direito à assistência ao socorro da criança e do adolescente.....33

6.1.4. Violação do direito à moradia da criança e do adolescente.....33

6.2. Violação dos direitos sociais das famílias.....35

6.3. Violações dos direitos de comunidade tradicionais.....36

6.4. Violação dos direitos dos idosos e das mulheres.....37

6.5. Violação dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.....38

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

6.6. Violação dos direitos do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.....40

6.7. Violação do direito à Segurança Nacional.....41

6.8. Não cumprimento do dever de proteção do Estado.....42

7. ENCAMINHAMENTOS.....44

7.1. Requerimentos de Informação.....44

7.1.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA.....44

7.1.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP.....45

7.1.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas.....45

7.1.4. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.....46

7.1.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego.....46

7.1.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)..47

7.1.7. Ao Ministério das Cidades.....48

7.2. Indicações ao Executivo Federal, Judiciário e ao MP.....48

7.2.1. Ao Ministério Público Federal.....48

7.2.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República.....49

7.2.3. Ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania.....49

7.2.4. Ao Ministério dos Povos Indígenas.....49

7.4. Propostas ao Congresso Nacional.....50

7.4.1. Ao Senado Federal.....50

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

7.5. Encaminhamento de ofícios a órgãos públicos.....50

7.5.1. Ao Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru.....50

7.5.2. Ao Governo do Estado de Rondônia.....50

7.5.3. Ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.....51

7.5.4. Ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.....51

7.5.5. Encaminhamento do presente relatório aos órgãos de interesse.....52

8. CONCLUSÃO.....53

9. ANEXO I - FOTOGRAFIAS.....55

10. ANEXO II - DOCUMENTOS RECEBIDOS.....55

11. ANEXO III – REQUERIMENTOS INFORMAÇÃO.....57

11.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA.....57

11.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP.....58

11.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas.....61

11.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego.....65

11.4. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.....67

11.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).....67

11.7. Ao Ministério das Cidades.....70

12. ANEXO IV – INDICAÇÃO AOS PODERES.....72

12.1. Ao Ministério Público Federal – MPF.....72

12.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República.....74

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

12.3. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.....76

12.3. Ao Ministério dos Povos Indígenas.....78

1. INTRODUÇÃO

A presente diligência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal decorre do Requerimento nº 118, de 20251, de autoria do Senador Marcos Rogério (PL-RO), que solicita a realização de diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia, com a finalidade de verificar possíveis violações de direitos humanos, fundiários e de gênero, decorrentes das notificações de desocupação expedidas a produtores rurais legalmente titulados, no âmbito das operações de desintrusão relacionadas à Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

O autor do requerimento informa, como fundamento adicional, que situação análoga estaria ocorrendo na região de Jaru-Aru, no município de Jaru/RO, estendendo-se até Alvorada d'Oeste, abrangendo localidades como Campo Novo e Burareiro, entre outras comunidades formadas por pequenos produtores rurais que, há décadas, residem e exercem atividades produtivas em suas propriedades, detendo títulos de propriedade, escrituras públicas e documentos regularmente registrados nos órgãos oficiais há mais de 50 anos.

Consta ainda a alegação de que, segundo informações e documentos emitidos por órgãos federais, como a FUNAI e o INCRA, teriam ocorrido equívocos na demarcação do território indígena Uru-Eu-Wau-Wau, uma vez que, em diversos trechos, as linhas demarcatórias teriam sido traçadas fora dos limites legais estabelecidos pelos decretos e normas instituidoras da área, com deslocamentos de dois a três quilômetros, ocasionando sobreposição entre terras indígenas e propriedades particulares.

[1] https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171081

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ressalta-se, conforme relatado no requerimento, que o próprio estado, responsável pela emissão dos títulos de posse e propriedade no passado, estaria, no presente momento, promovendo a retirada do patrimônio dessas famílias, sem a observância do devido processo administrativo, da indenização devida ou de medidas adequadas de reassentamento.

Sustenta-se, ainda, que as propriedades consolidadas e regularmente documentadas não interfeririam nas atividades das comunidades indígenas da região, cujas aldeias e áreas tradicionais de caça e extrativismo situam-se a significativa distância das localidades em litígio, originadas de assentamentos legais promovidos pelo INCRA, não havendo impacto relevante sobre o modo de vida, segurança ou subsistência dos povos indígenas envolvidos.

O requerente destaca, também, a necessidade de observância da perspectiva de gênero, tendo em vista que as medidas de desocupação estariam atingindo de forma desproporcional mulheres agricultoras e chefes de família, responsáveis pelo sustento dos filhos e pela gestão das pequenas propriedades rurais, cuja subsistência depende integralmente da produção agrícola. Tal circunstância poderia configurar violência institucional de gênero, em razão da ausência de políticas mitigadoras e de proteção social adequadas.

No que tange à legalidade do pleito, sustenta-se a possível omissão estatal quanto à garantia do devido processo legal e da participação das comunidades afetadas nos procedimentos administrativos, o que poderia caracterizar afronta a preceitos fundamentais da Constituição Federal, especialmente os artigos 5º, 6º e 226, bem como aos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, requer-se que sejam convidados representantes da FUNAI, INCRA, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério dos Povos Indígenas, Secretaria de Estado da Agricultura de Rondônia e Defensoria Pública da União (DPU), além de lideranças comunitárias locais, com vistas à

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

abertura de diálogo institucional entre as partes, a fim de buscar solução consensual e adequada aos interesses de todos os envolvidos.

2. HISTÓRICO DA DEMANDA

O processo histórico de ocupação da região que hoje é denominada estado de Rondônia inicia no período colonial, mais precisamente no final do século XVII e princípio do século XVIII com a presença das missões jesuíticas. Nesse período foi descoberta a existência de ouro na região de Cuiabá, o que despertou o interesse dos portugueses sobre a região que passou a ser explorada e denominada Vale do Guaporé, surgindo nessa época os primeiros núcleos habitacionais como Pouso Alegre e Casa Redonda.

Nas décadas de 1920 a 1940 o desbravador Marechal Rondon iniciou suas expedições abrindo picadas para instalação das linhas de telégrafo, e interligando povoados que se fixaram em locais hoje conhecidos como Pimenta Bueno e Vilhena. Em 13 de setembro de 1943, o presidente Getúlio Vargas passa a criar os territórios, dentre eles o Território de Rondônia com 243.044 km de superfície e, em 17 de abril de 1945, fixou a definitiva divisão administrativa do território que ficou com os municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim e outros nove Distritos.

O Território Federal de Rondônia, ex-Guaporé, criado pelo decreto nº 5.812, de 13 se setembro de 1943, foi formado pelas áreas desmembradas dos estados do Amazonas e Mato Grosso, quando na época já havia divergências de limites daqueles estados, mesmo assim Mato Grosso e Amazonas expediam títulos provisórios e definitivos a favor de terceiros2.

[2] file:///D:/Usu%C3%A1rios/91300649704/Downloads/veronica,+Os+projetos+de+colonizacao_eliaquim.pdf

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Em razão da alta demanda de borracha existente na II Guerra Mundial o novo território tinha como foco a atividade extrativista como a principal força econômica da região. Todavia, com a queda do preço da borracha no comércio mundial, o foco passou a ser o trabalho para o desenvolvimento da agricultura, especialmente devido à criação de colônias agrícolas pelo governo do território, com os objetivos de evitar o êxodo rural.

No ano de 1972, em razão das crescentes ocupações espontâneas e desorganizadas de terras da União houve a intervenção do Governo Federal por intermédio do INCRA, quando passou a cadastrar os imóveis rurais, regularizando assim a posse da terra em razão do grande fluxo migratório incentivado pelo próprio Governo Federal.

Essa corrente migratória tornou-se cada vez mais crescente, originando uma verdadeira explosão demográfica, circunstância que elevou o INCRA, como coordenador da política agrária, à proceder a criação de vários projetos fundiários de colonização e de assentamento dirigido com a finalidade de solucionar esses problemas a ordenar as novas ocupações.

Com a forte propaganda oficial do Governo Federal que consistia na ocupação efetiva por meio de Projetos de Colonização inseridos no programa “Operação Rondônia” e oficiosamente, através dos convites de amigos e parentes mais próximos, em que a terra era distribuída gratuitamente pelo INCRA elevando o número de habitantes em todo o território de Rondônia.

Dessa forma, em 1975 foi criado o denominado PAD Burareiro, que é um projeto de assentamento em Rondônia que hoje se encontra sobreposto à Terra Indígena (TI) Uru-Eu-Wau-Wau, com cerca de 115 lotes de assentados em lotes de 250 hectares, com base em critérios de experiência agrícola e recursos financeiros, os quais possuem títulos de propriedade entregues em 1980 e que foram parcialmente sobrepostos à área demarcada para a TI, que teve sua demarcação finalizada em 1991 e hoje a área é palco de um conflito territorial

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

em razão da sobreposição do território indígena com projetos de assentamento do INCRA.

O Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, criado em 22/09/1975 com área de jurisdição abrangia os municípios de Guajará-Mirim, Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, e Ji-Paraná, com sede administrativa nesta última cidade, distante 362 quilômetros da capital e com acesso pela BR 364, sendo este um dos projetos de colonização implementados em Rondônia durante o regime militar, com o objetivo inicial de assentar famílias de pequenos produtores rurais.

O Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Tarilândia, município de Jaru, em Rondônia, foi criado em 19863, sendo que até 1989, haviam sido assentadas pelo menos 552 famílias4, e hoje enfrenta um grave conflito fundiário devido à sobreposição de parte de seus lotes com a Terra Indígena (TI) Uru-Eu-Wau-Wau.

Com o título de posse deste projeto fundiário e de assentamento, os pequenos produtores rurais começaram a empreender as atividades agrícolas nas propriedades para fins de subsistência familiar com a criação de semoventes (bovinos) e plantação de café, cacau, banana e construindo casas para residência, barracões, tulhas (pequeno casebre para armazenamento de bens), currais, cercas, estruturas para irrigação, represas, poços artesianos e plantação de pastagens, cumprindo rigorosamente a função social da terra e o exercício da posse da terra.

Durante anos os pequenos produtores rurais da região conviveram como lindeiros de suas propriedades com a terra indígena Uru-eu-wau-wau até que em 1985 houve a demarcação do território indígena por meio do Decreto n°

[3] https://leismunicipais.com.br/a/ro/j/jaru/lei-ordinaria/2004/75/747/lei-ordinaria-n-747-2004-cria-distritos-e-sub-distritos-no-municipio-de-jaru-e-da-outras-providencias

[4] https://eliasgoncalvespereira.blogspot.com/2022/04/historia-de-jaruaru-subdistrito-de-jaru.html?m=1

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

91.416/19855, que foi posteriormente homologado pelo Decreto n° 275/19916 confirmando a demarcação administrativa da área indígena com superfície de 1.867.117,80ha (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e dezessete hectares e oitenta ares) e perímetro de 865.153,01m (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e três metros e um centímetro).

Cabe destacar que as ações federais, autorizadas pela Casa Civil e executadas por equipes da Força Nacional, Ibama e Funai Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto estão afetando diretamente dezoito famílias que tiveram suas casas e propriedades destruídas e interditadas as quais são moradoras do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto e mais cinquenta e nove famílias e que estão na área por força da decisão liminar do TRF1.

Já no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru ao todo foram 59 famílias notificadas com prazo de 30 dias para desocupação da área, prazo que expira em 28 de outubro, o que tem causado uma enorme insegurança e prejuízos para as inúmeras famílias que agora não sabem o que deve ser feito.

2.1. Principal razão dos conflitos

A discussão é sobre o erro da geolocalização de um ponto da divisa entre o marco 26 (com a linha divisória da área indígena para além do território tradicional dos indígenas Uru-eu-wau-wau no Parque Nacional do Pacáas Novos) e os lotes Rurais adentrando na área da Colonização Agrária efetivada anos antes pelo órgão Federal INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que têm por missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União.

[5] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D91416impressao.htm

[6] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d275.htm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Com esse erro de edição ou conversão das coordenadas, com uma diferença de 00°02’00’’ (dois minutos) no marco 26, a linha da divisa da reserva indígena sobrepôs o projeto de colonização, levando-a para além da divisa dos lotes rurais dos produtores, ocasionando um deslocamento da linha divisória, no ponto 26, equivalente a 3.635,44 metros.

No ano de 1988, para corrigir o erro nas delimitações demarcatórias já identificado, a FUNAI – Fundação Nacional do Índio publicou a Portaria /GTE/FUNAI-MIRAD/GOVERNO RONDÔNIA/ Nº 003/88 de 15 julho de 1988[7], criando o Grupo de Trabalho Especial por meio da Portaria PP/nº 630/88 para proceder conferência de registro cartográfico constante no memorial de demarcação da área indígena entre os pontos P. 25 e P.26 e a respectiva materialização em campo da região de Alvorada D’Oeste e apresentar relatório conclusivo dos trabalhos realizados.

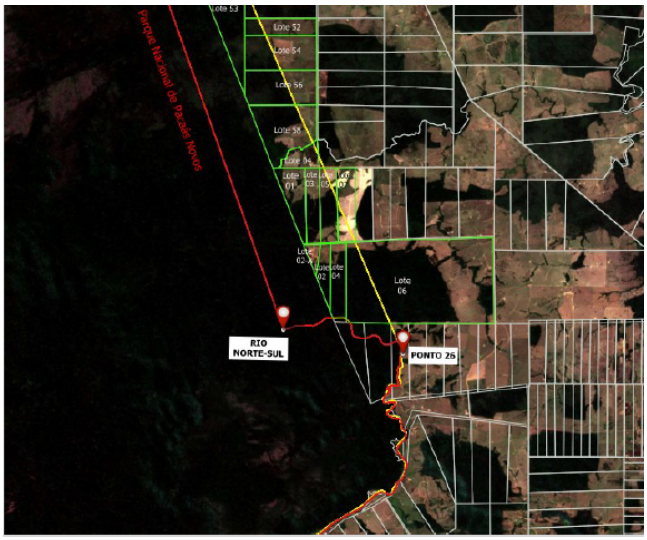
Como resultado do relatório de vistoria na divisa da área indígena Uru-Weu-Wau-Wau com as áreas entre os Pontos 25 e 26 ficou constatado que houve divergência na medição e demarcação da área indígena, conforme consta nos dados do Decreto nº 91.416, de 05 de agosto de 1988, como podemos observar no mapa abaixo:

[7] https://drive.google.com/drive/folders/1pdDbtyeqhoILh3U6wA9vlOma4EJWhu70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



A linha destacada em vermelho é a divisa do Parque Nacional dos Pacáas Novos (criado em 1979), e o local denominado rio norte-sul é sua nascente, local onde também deveria coincidir o ponto 26 da TI. A linha em destaque verde é a linha divisória traçada pela INCRA no projeto de colonização, sendo as linhas brancas os loteamentos, os lotes em sua unidade (criado 1982-1984).

Destaca-se ainda que a linha amarela é a sobreposição ocorrida sobre os lotes, sendo aí que se imputa o erro confirmado pela FUNAI entre o Marco 25 e o 26, que delimitam o TI indígena Uru-eu-Wau-Wau como comprovado em seguida, fazendo com que a linha divisória da área indígena vá para além/dentro da área da Colonização Agrária, sobre os lotes rurais dos pequenos produtores rurais.

Tal divergência causou um conflito entre o INCRA e a FUNAI, conforme podemos observar na carta enviada em 30 de abril de 1996 pela Unidade Avançada do INCRA de Jaru para a Superintendência Estadual do INCRA em Rondônia – SR-17 relatando que servidores da FUNAI e agentes da Polícia Federal estavam adentrando em áreas devidamente medidas e demarcadas pelo INCRA, com identificação e assentamentos de colonos realizados em

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

meados de 1984, apesar de inúmeros relatórios encaminhados, em que técnicos da FUNAI reconhecem o equívoco na demarcação do Território indígena.

Ainda assim, a FUNAI não reconhece o equívoco e nada fez até a presente data, para resolver a questão que envolve produtores rurais, indígenas e funcionários da FUNAI, que estão usando os indígenas e organizações não governamentais (Ong's) para expulsar os agricultores que são legítimos proprietários, assentados e titulados pelo INCRA, gerando um conflito social com possíveis desdobramentos imprevisíveis, que poderá ceifar vidas humanas por culpa única e exclusiva da burocracia dos órgãos federais.

No dia 27 de agosto de 2020, a Coordenação Geral de Geoprocessamento emitiu Informação Técnica nº 102/2020/COINGEO/CGGEO/DPT-FUNAI[8] sobre o assunto de "Erro na demarcação administrativa da Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau", destacando que a conclusão do Grupo de Trabalho criado pela Portaria GTE/FUNAI/MIRAD/GOVERNO DE RONDÔNIA Nº 003/88 contatou a divergência na medição e demarcação da área indígena, e concluindo que "**o M-26 deve ser alterado para respeitar o limite da Gleba Novo Destino do INCRA, é um ajuste condizente com a descrição contida no decreto homologatório**, que irá de uma vez por todas sanear um conflito fundiário dentro da própria esfera do Governo Federal (FUNAI/INCRA)".

Informa ainda que no Relatório Final de Demarcação de Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau **foi contatado que já na época da demarcação havia as ocupações dos beneficiários do Projeto de Colonização do INCRA,** porém, lamentavelmente não houve a devida adequação durante a demarcação, mesmo havendo clareza de que neste trecho a intenção era seguir o limite do Parque

[8] file:///D:/Usu%C3%A1rios/91300649704/Downloads/SEI_08620.005461_2020_35%20Informac%CC%A7a%CC%83o%20ecnica%20102%20(1).pdf

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Nacional Pacaás Novos, **não se preocupou com o ordenamento fundiário e prevenção de conflitos.**

Ainda neste sentido afirma que o limite estabelecido sem dúvidas e/ou conflitos entre o assentamento e a Terra Indígena serviria de barreira para investidas de invasores e tem efeito de proteção ao limite da terra indígena. É importante destacar que trata-se de uma quantidade de área ínfima, de 3.526,8444 hectares aproximadamente, se compararmos ao universo de 1.868.488,8512 hectares da Terra Indígena Uru-Weu-Wau-Wau, que corresponde a uma redução de 0,19 % da área total para que se faça a correção em respeito aos limites descrito no decreto, no caso do M-26 considerando-se o limite da Gleba Novo destino que está mais próximo do correto se considerar-se a descrição literal de onde se localiza o vértice.

Em 10 de novembro de 2021, a FUNAI, por meio de sua Diretoria de Proteção Territorial – DPT, expediu a Informação Técnica nº 12/2021/CGIIRC/DPT-FUNAI em resposta ao Ofício nº 028/2020/GSMROGER[9], segundo o qual responde ao ofício do Gabinete do Senador Marcos Rogério, que solicita análise do litígio em relação aos assentamentos da reforma agrária no estado de Rondônia e a demarcação administrativa da Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, homologada pelo Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991.

Em 2 de dezembro de 2022, em razão de provocação formulada pelo INCRA à FUNAI, por meio do Ofício nº 23627/2022/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA, o referido órgão informou a existência de suposto erro na geometria da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau. Em atendimento à solicitação, o Presidente da FUNAI determinou a realização de avaliação técnica acerca das possíveis inconsistências apontadas, por meio do Despacho COGAB/PRES/2021 (SEI 08620.003226/2022-91), requisitando, ainda, a

[9] https://drive.google.com/drive/folders/1GHjYx6Tz_lCiEsiuAMOjK-u3b-bIifkC

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

apresentação de cronograma destinado à execução das atividades de campo, o qual, até a presente data, não foi apresentado.

Cabe ainda registrar que as comunidades mais próximas dos assentamentos de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru ficam pelo menos a 156 Km de distância das propriedades dos agricultores desses assentamentos, não havendo relatos da presença de indígenas em suas propriedades há pelo menos 35 anos, tendo em vista a dimensão exorbitante do território indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

2.2. Da situação jurídica

O conflito se instalou na região a partir do ano de 1985, quando foi criada a terra indígena Uru-Eu-Wau-Wau, por meio do Decreto n° 91.416, de 9 de julho de 1985[10], que incorporou o território à área do Parque Nacional Pacaás Novos, criado pelo Decreto nº 84.019, de 21 de setembro de 1979[11], momento em que ocorreu reconhecidamente um erro técnico-administrativo ao estabelecer os limites e as coordenadas do território indígena, causando uma sobreposição de áreas.

O Decreto n° 91.416, de 9 de julho de 1985, foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 98.894, de 29 de janeiro de 1990[12] que dispõe sobre o reestudo de área indígena, no Estado de Rondônia (Uru-Eu-Wau-Wau), reestudo feito já sob a égide da Constituição Federal de 1988. Por fim, no ano de 1991 é promulgado o Decreto nº 275 de 29 de outubro de 1991[13], que homologa a

[10] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91416-9-julho-1985-441500-publicacaooriginal-1-pe.html

[11] https://legis.senado.leg.br/norma/521534/publicacao/15803051

[12] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d98894.htm

[13] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-275-29-outubro-1991-342976-publicacaooriginal-1-pe.html

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

demarcação administrativa da área indígena Uru-Eu-Wau-Wau, no Estado de Rondônia.

Desde então, diversas ações judiciais tramitam buscando uma solução para o conflito, entre elas, no ano de 2004, a Funai ajuizou ação para a reintegração da posse e desconstituição dos títulos de domínio outorgados pelo INCRA no Processo nº 0000078-09.2004.4.01.4100[14], que tramita TRF-1, quando foi apresentado pela Superintendência Regional do INCRA de Rondônia SR-17 a Análise[15] e Manifestação do Laudo Pericial do processo judicial nº 12299- 77.2011.4.01.4100 com a seguinte manifestação: “Concluímos, portanto, que de acordo com os argumentos apresentados acima, não resta dúvidas de que a existência de erro de Longitude na poligonal em linha seca da Funai Marco 25 ao Marco 26, vem sobrepondo a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau em parte da Gleba Novo destino, prejudicando produtores rurais que já estavam na região, bem antes da demarcação da referida Terra Indígena”.

No ano de 2020, foi proposta junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Petição 9585, a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709[16] movida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e por partidos políticos para garantir a proteção das comunidades indígenas contra a pandemia de Covid-19.

A ação exigiu a adoção de planos de proteção emergenciais e ações para retirar invasores de terras indígenas, culminando em decisões que impactaram as políticas públicas do governo para a proteção de terras indígenas e o combate a atividades ilícitas. Em decisão, o STF determinou a desintrusão do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro).

[14] https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/107677886/nativo-gomes-machado

[15] https://drive.google.com/drive/folders/1OrokcibWTqx5p3ZT2-5fQxDMbuQJQnJr

[16] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Recentemente, a Superintendência do INCRA em Rondônia emitiu Nota de Esclarecimento acerca do PAD Burareiro, esclarecendo que 115 lotes destinados às famílias assentadas pelo INCRA, cujos títulos de domínio foram emitidos em 1980, encontram-se sobrepostos à Terra Indígena. Tal situação permanece pendente de apreciação judicial.

Posteriormente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA emitiu em 2025 nova Nota Oficial[17] sobre a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau alegando que "o Incra reconhece os limites geográficos do território indígena constantes no Decreto 275/1991 e **esclarece que o Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro foi criado em 1975 pelo Decreto nº 75.281, antes, portanto, da demarcação da Terra Indígena**. Assim, medidas conciliatórias estão sendo adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias".

Em agosto de 2023, a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[18] e as Comissões Regionais de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) iniciaram tratativas em busca de uma solução consensual para o caso envolvendo sobreposição da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau com lotes do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, em Rondônia.

A pedido do ministro Luís Roberto Barroso, a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do CNJ, com apoio da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), fez uma visita técnica, no final do mês de outubro, na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau e no PAD

[17] https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/nota-oficial-sobre-a-desintrusao-da-terra-indigena-uru-eu-wau-wau

[18] https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/cnj-faz-visita-tecnica-para-mediar-conflito-entre-terra-indigena-uru-eu-wau-wau-e-pad-burareiro

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Burareiro, localizados nas proximidades do município de Monte Negro, em Rondônia.

O Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro) não foi objeto da desintrusão do Governo Federal. A decisão do ministro Barroso foi no sentido de, por ora, encaminhar para a Comissão Nacional exclusivamente a questão do PAD Burareiro, o que não inclui outras áreas em debate entre o Incra, ocupantes e povos indígenas.

Todavia, apesar da postura marcada pelo diálogo e mediação, ficou clara logo na primeira reunião com as comunidades indígenas Jupaú (Uru-Eu-Wau-Wau) e Amondawa que os indígenas não abrem mão de seu território, devido à sua história e ao tempo de ocupação, que alegam ser anterior à formação do assentamento, e com isso a possibilidade de ceder suas terras ficou descartada.

Como resultado, a Comissão do CNJ irá apresentar relatórios e recomendações que poderão ser usadas pelo tribunal julgador que poderá ou não acatá-las, convertendo-as, se for o caso, em determinações judiciais. Todavia, este relatório ainda não foi publicado.

Dentre as recomendações, será incluída a data da primeira sessão de mediação. As mediações serão, em regra, virtuais, facilitando a participação de todos. As mediações costumam ser longas, seja pela complexidade do caso, seja pela quantidade de pessoas e órgãos envolvidos.

A expectativa da Comissão do CNJ é que os trabalhos da comissão resultem em soluções permanentes, que beneficiem tanto as comunidades indígenas quanto os agricultores. Além disso, busca-se cumprir as determinações, inclusive as do último despacho do ministro Barroso, de concluir o processo ainda este ano.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Tramita também na Justiça Federal a apelação cível (198) 0012299-77.2011.4.01.4100[19], na qual foi concedida uma tutela provisória de urgência, de natureza cautelar incidental em face da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e da União Federal. Na ação, o magistrado entendeu que os autores que exercem posse legítima, contínua e de boa-fé há quase quatro décadas sobre os imóveis em questão cuja ocupação teve origem em programa oficial de colonização implementado pelo INCRA em 1984, observando os limites previamente estabelecidos pelo Decreto nº 84.019/1979[20], que criou o Parque Nacional dos Pacaás Novos.

Sustentam que as notificações de desocupação expedidas pela FUNAI refletem uma indevida sobreposição de áreas, supostamente decorrente de erro material na demarcação da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, em especial no tocante à localização do marco geográfico 26, o que estaria gerando ameaça concreta de esbulho possessório.

Em sua decisão[21] o Desembargador Federal Newton Ramos, relator do processo no TRF1, alegou que o próprio INCRA, conforme informações constantes nos autos, reconhece a existência de uma "zona de segurança" entre os lotes ocupados e a linha divisória do Parque Nacional, o que reforça a dúvida se houve ou não mero erro de indicação geográfica no decreto de delimitação das áreas tradicionais.

Concluiu que diante de fundada dúvida técnica e considerando a posse consolidada dos particulares, a prudência judicial recomenda a manutenção dos autores na posse dos imóveis, onde se encontram há mais de quarenta anos, até que a Turma julgadora possa analisar exaustivamente o mérito recursal,

[19] https://expressaorondonia.com.br/wp-content/uploads/2025/11/decisao.pdf

[20] https://documentacao.socioambiental.org/ato_normativo/UC/2958_20180314_133118.pdf

[21] https://expressaorondonia.com.br/wp-content/uploads/2025/11/decisao.pdf

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

inclusive a prejudicial de prescrição, e dessa forma deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para:

- Suspender, até o julgamento da Apelação, os efeitos das notificações de desocupação expedidas pela FUNAI em desfavor dos requerentes Benedito Chaves Leitão, Almerinda de Agostini Sartori e Bernardo Sobreira de Oliveira;

- Determinar à FUNAI e à União que se abstenham de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho possessório em relação aos imóveis rurais ocupados pelos autores, conforme identificados na petição Id 445792058, até ulterior deliberação daquele Tribunal;

- Determinar, nos termos da Resolução nº 510/2023 do CNJ[22], o encaminhamento dos autos à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF1, com o objetivo de verificar a possibilidade de adoção de solução conciliatória para o litígio.

Por fim, cabe ressaltar que foi proposta ainda a ação de interdito proibitório em processo de nº 1006721-25.2025.4.01.4101 na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO, que aguarda julgamento.

3. COMITIVA E AGENDA CUMPRIDA

Os compromissos da comitiva relativos à diligência a Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru no estado de Rondônia contaram com a participação de parlamentares do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e assessores, sendo composta pelos seguintes participantes:

Senadores:

- Damares Alves – REPUBLICANOS/DF

[22] https://atos.cnj.jus.br/files/original134333202306286493905c2768.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

- Marcos Rogério – PL/RO
- Jaime Bagattoli – PL/RO

Deputado Federal:

- Dr. Fernando Máximo - UNIÃO – RO

Defensoria Pública da União:

- Dr. Sérgio Armanelli

Assessores do Senado Federal:

- Esequiel Roque do Espírito Santo – assessor da Senadora Damares Alves;
- Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – assessor do Senador Marcos Rogério.

Da Secretaria da CDH:

- Kamila Felipe de Moura Baierle.

Equipe da TV Senado:

- Carlos Eduardo Machado dos Reis;
- Ticiane Oliveira;
- Fábio Geraldo de Melo Júnior.

A comitiva realizou a seguinte agenda de compromissos no dia 13 de novembro no estado de Rondônia:

13 de novembro, quinta-feira

- **09h30 - Reunião com produtores rurais de Alvorada D'Oeste e região;**
- **13h00 - Visita técnica a propriedade rural do Sr. Niuso Gonçalves Cota;**
- **15h00 - Reunião com produtores rurais no Ginásio da Escola Municipal de Jaru-Uaru.**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Tendo em vista as agendas cumpridas no estado de Rondônia, passa-se, a seguir, a detalhá-las, destacando os assuntos tratados, desafios, recomendações e encaminhamentos relacionados as diligências realizadas.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE ALVORADA D'OESTE E REGIÃO

A audiência pública realizada com os produtores rurais no Centro dos Produtores Rurais da Linha 106, Zona Rural do Distrito de Terra Boa, em Rondônia, contou com a presença de centenas de pequenos agricultores e suas famílias, além de deputados estaduais, secretários municipais, vereadores e autoridades regionais. O evento foi conduzido pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, com o objetivo de ouvir os relatos de violações de direitos humanos decorrentes de ações de desocupação e interdição de propriedades rurais em áreas sob conflito territorial entre assentamentos do INCRA e a Terra Indígena Uru-Eu-Uau-Uau.

A Presidente da Comissão, Senadora Damares Alves, abriu os trabalhos ressaltando o papel institucional do Senado Federal enfatizando a responsabilidade da Comissão na proteção e defesa dos direitos humanos no país. O clamor popular chegou à CDH por meio de denúncias graves, e por isso, a diligência foi organizada para garantir escuta ativa, recebimento de documentos e a coleta de informações necessárias à elaboração de relatório com encaminhamentos urgentes. Agradeceu aos parlamentares que aprovaram por unanimidade o Requerimento que autorizou a ida da CDH a Rondônia, reforçando que serão recebidas as denúncias relatadas pelos envolvidos para a construção de uma solução justa.

O Senador Marcos Rogério, autor do Requerimento nº 118/2025 que motivou a diligência, registrou agradecimentos à Comissão, ao Senador Jaime Bagattoli e aos demais parlamentares que apoiaram o pedido. Destacou que foram aprovados dois requerimentos: um para a realização da diligência no local

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

e outro para convocar a Ministra dos Povos Indígenas e a Presidente da FUNAI a prestar esclarecimentos. Declarou que as famílias residentes na região não invadiram terras indígenas, uma vez que, em 1979, quando foram assentadas, a área pertencia à Reserva Nacional dos Pacaás Novos, e o INCRA teria respeitado a zona de amortecimento. Somente em 1985, com a criação da Terra Indígena Uru-Eu-Uau-Uau, houve incorporação de área do Parque Nacional, gerando sobreposição de limites por erro técnico já reconhecido pelo INCRA e pela FUNAI desde 1988. Defendeu que se trata de um problema administrativo, e não político ou ideológico, e que os produtores têm sofrido com ações coercitivas, multas abusivas e retirada forçada de suas propriedades sem ampla defesa e contraditório, o que afeta não apenas Alvorada D'Oeste, mas também Jaru, Cacaulândia, Castanheira e São Miguel do Guaporé.

Após as manifestações parlamentares, iniciaram-se os relatos da comunidade. O produtor rural Niuso Gonçalves Cota demonstrou forte comoção ao relatar que reside há 25 anos em área titulada pelo INCRA, onde produzia café, cacau e criava gado para sustento familiar. Após ter sido impedido de acessar sua própria residência no ato de entrega de uma notificação, denunciou que sua casa foi incendiada com pertences pessoais, suas cercas destruídas e seus animais maltratados. Disse não compreender como o mesmo Estado que lhe concedeu o título pode agora tratá-lo como criminoso.

Sua esposa, Lucivalda Ferreira Guimarães, reforçou o depoimento, afirmando que sua família — com quatro filhos — agora está desalojada, vivendo em um galpão emprestado, sem acesso à própria história, pois fotos, documentos e objetos sentimentais foram destruídos ou impedidos de resgate. Manifestou indignação e temor quanto à continuidade das ações estatais, especialmente com a ameaça de destruição de sua lavoura de café.

Também foi ouvido o senhor Benedito Chaves Leitão, conhecido como Sr. Bené, primeiro morador da localidade, que alegou ter recebido apenas uma notificação antes de ser expulso de forma violenta, sem ordem judicial. Segundo

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

o relato, agentes da FUNAI, IBAMA e Força Nacional teriam adentrado sua residência buscando provas de ilícitos, multando-o por encontrar uma pena de ave silvestre, desconhecida pelo morador, que resultou na aplicação de uma multa de R$ 1.000,00 (mil reais). Posteriormente, recebeu outra multa de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) por suposta invasão de terra indígena e crime ambiental. Sua esposa relatou o terror vivido pela família diante do aparato policial armado que cercou a propriedade.

A produtora Rosângela Alves de Almeida narrou situação semelhante, afirmando que possui título há mais de 30 anos, além de financiamentos bancários feitos para produção rural, autorizados por órgãos públicos. Disse que buscou auxílio nas instituições indicadas pelos próprios agentes estatais, mas não recebeu solução e agora se encontra sem esperança, endividada e sem alternativa para sobreviver.

Todos os produtores presentes expressaram sentimento de indignação, medo e desalento, destacando que são trabalhadores que acreditaram no Estado e dedicaram suas vidas a tornar produtiva uma terra que lhes foi destinada pelo próprio poder público. Rejeitaram categoricamente a condição de invasores e reforçaram que desejam ser tratados com respeito e dignidade.

Após ouvir os relatos, o Senador Jaime Bagattoli declarou que jamais imaginou que, em pleno ano de 2025, cidadãos detentores de títulos definitivos emitidos pelo Estado seriam retirados de suas propriedades, manifestando repúdio aos atos considerados desumanos e desproporcionais.

A Presidente da Comissão propôs, então, encaminhamento imediato para identificação dos produtores que contraíram financiamentos públicos e estão impossibilitados de pagar suas dívidas em razão das ações governamentais, sugerindo a suspensão das cobranças e moratória até resolução definitiva do caso.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

O representante da EMATER atestou atendimento há mais de 30 anos às famílias que relataram suas histórias, demonstrando, dessa forma, a presença do Estado e assegurando a regularidade daquelas ocupações.

Outras autoridades presentes também se pronunciaram, incluindo representantes municipais, agentes do INCRA e o advogado dos produtores rurais, que expôs o panorama jurídico demonstrando o erro de demarcação e a consequente sobreposição de áreas.

A Senadora Damares Alves deu encerramento à audiência reafirmando o compromisso da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal em dar continuidade à apuração das denúncias, garantindo a elaboração de relatório com encaminhamentos oficiais em caráter prioritário. Agradeceu a confiança dos produtores rurais e assegurou que a CDH continuará ouvindo todos os que tiveram seus direitos violados.

4.1. Deslocamento para propriedade alvo das desapropriações

Cumprindo a agenda da diligência, foi realizada visita à propriedade do senhor Niuso Gonçalves Cota, pequeno produtor rural residente na Linha 106, que teve sua casa e pertences incendiados por agentes do Estado.

No local, constatou-se a destruição dos imóveis e de diversos objetos, incluindo a motocicleta utilizada para deslocamento até a cidade. A família também perdeu documentos importantes e itens de valor afetivo que guardavam memórias e elementos de sua ancestralidade.

O senhor Niuso acompanhou a comitiva e conduziu os senadores e demais participantes até sua plantação de banana e café, demonstrando, assim, a produtividade da propriedade e o cumprimento da função social da terra. Foram identificados centenas de pés de café e dezenas de bananeiras em produção e próximos do período de colheita. Ele afirma não vislumbrar condições de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

continuidade da atividade produtiva diante da insegurança jurídica atual e da falta de estrutura para o cuidado das plantações, uma vez que depósitos, adubos, ferramentas e outros insumos foram queimados e destruídos durante a ação estatal.

Além disso, animais de criação — como galinhas, patos, gado e porcos — foram soltos pelos agentes que interditaram a propriedade, e muitos acabaram se perdendo na mata, sem possibilidade de resgate, já que o acesso ao local permaneceu impedido por vários dias até a concessão da liminar que lhe garantiu a reintegração de posse.

Visivelmente emocionado, o senhor Niuso relatou buscar em sua fé a força necessária para continuar lutando pela terra onde sempre trabalhou, com o propósito de garantir alimentos para o sustento familiar e gerar renda para manutenção de seus parentes, além do desenvolvimento da economia local, que depende majoritariamente dos pequenos produtores rurais da região.

5. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE JARU-UARU

A audiência pública com os produtores rurais de Jaru-Uaru foi realizada no Ginásio da Escola Municipal local e contou com expressiva participação da comunidade, incluindo agricultores, comerciantes, estudantes, lideranças religiosas, parlamentares federais e estaduais, secretários municipais, vereadores, representantes da Defensoria Pública da União, servidores do INCRA, além de demais autoridades regionais. O objetivo central foi discutir soluções para o conflito fundiário que afeta as famílias assentadas há décadas na região.

A Senadora Damares Alves, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, abriu os trabalhos relatando a diligência realizada em Alvorada D'Oeste, onde foram constatadas denúncias de graves violações de direitos humanos, especialmente contra idosos, mulheres e famílias legalmente assentadas pelo próprio Estado

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

brasileiro há mais de 30 anos. Destacou que o Estado, ao conceder títulos e posteriormente determinar a retirada dessas pessoas de suas terras, incorre em contradição institucional que exige imediata correção. Ressaltou, ainda, que tanto produtores rurais quanto indígenas são vítimas da falha administrativa que originou o conflito territorial, e reafirmou o compromisso da CDH em dar continuidade aos trabalhos por meio da elaboração de relatório formal.

Em sua manifestação, o Senador Marcos Rogério agradeceu o apoio da CDH e de todas as autoridades presentes. Recordou a reunião realizada em Alvorada D'Oeste, onde órgãos estaduais e federais também estiveram presentes, e destacou que o conflito decorre de erro de demarcação reconhecido pela FUNAI e pelo INCRA desde 1988, sem que, contudo, tenha sido corrigido. Asseverou que, à época do assentamento, não havia delimitação de terra indígena na região, o que afasta a acusação de invasão. Informou que já foi aprovado requerimento para convocação da Ministra dos Povos Indígenas e da Presidente da FUNAI, a fim de que sejam discutidas soluções definitivas.

Em seguida, foram ouvidos os representantes da comunidade. O Sr. Elias, agricultor local, relatou a angústia das famílias diante das notificações de desocupação e lembrou episódio semelhante ocorrido em Apiterewa/PA. Afirmou que os produtores, apesar de possuírem títulos definitivos e cumprirem suas obrigações legais, não se sentem mais protegidos pelo Estado. Informou que indígenas convidados para participar da audiência não puderam comparecer por orientação da FUNAI, o que segundo ele demonstra a ausência de diálogo. Encerrando, clamou por socorro das autoridades federais.

O Sr. Leomar, também produtor rural, afirmou que muitos assentados receberam terras do Estado e agora têm seus direitos ameaçados. Relatou prejuízos econômicos decorrentes de restrições ao acesso a linhas de crédito. Destacou que bancos estão cobrando adiantamento de dívidas devido ao risco de perda das propriedades, agravando a situação das famílias.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

O Sr. Valdete Cabral afirmou residir na localidade há 38 anos, onde constituiu sua família e investiu em sua produção. Informou que foi notificado para deixar sua propriedade em 30 dias, sem que fosse apresentada alternativa habitacional ou apoio para salvaguardar seus bens. Sua esposa complementou o relato, afirmando que foram proibidos de realizar qualquer manutenção produtiva na área.

A CDH consigna neste documento que diversos agricultores notificados fornecem alimentos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), evidenciando que se trata de áreas produtivas reconhecidas pelo Poder Público. Também foi consignado que programas habitacionais federais, como o “Minha Casa, Minha Vida”, não são executados em áreas consideradas irregulares, o que reforça a legitimidade das propriedades em questão.

Representantes de diferentes setores manifestaram sua indignação com os impactos sociais, econômicos e psicológicos decorrentes das ações estatais, relatando casos de famílias que não dormem, não se alimentam adequadamente e vivem sob constante insegurança. Houve menção, ainda, a produtores da área da antiga Estação Ecológica Soldados da Borracha, que sofrem problemas semelhantes.

O Senador Marcos Rogério registrou a elevada quantidade de produtores com fichas bloqueadas no IDARON – uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura de Rondônia (SEAGRI), com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial) –, o que inviabiliza o exercício das atividades agropecuárias. Relembrou que atuou como relator da Lei do Marco Temporal e defendeu que a expansão de territórios indígenas não pode ocorrer às custas dos direitos dos agricultores. Convocou prefeitos e vereadores da região para acompanharem a apresentação do relatório final da diligência em Brasília.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ao encerrar, a Presidente da Comissão reiterou a prioridade da CDH na condução do tema e reforçou que nenhuma família deve ficar desalojada durante o período natalino, assumindo o compromisso de atuar pela suspensão imediata dos prazos de desocupação até que a situação seja devidamente solucionada.

5.1. Oitiva em separado de produtores rurais

Em entrevista, o produtor rural Sr. Lendair de Souza, residente no PA D'Jaru-Uaru, relatou que ficou extremamente assustado ao receber em sua propriedade um grupo composto por oito policiais, dos quais dois estavam encapuzados, acompanhando agentes da FUNAI e do IBAMA. Informou que lhe foi apresentada uma notificação determinando a imediata suspensão de benfeitorias, investimentos em infraestrutura no lote e qualquer transferência de titularidade da área, sob pena de outras medidas de natureza judicial.

Segundo o Sr. Lendair, os agentes afirmaram que, caso ele se recusasse a assinar o documento, o fariam em seu lugar, impedindo-o de questionar ou contestar o teor da notificação, que descreveu como coercitiva.

Acrescentou que a situação instaurou grande apreensão na região, pois, diante da proibição de exercerem as atividades agrícolas e pecuárias, muitos produtores estão vendendo seus bens por valores irrisórios, desmanchando plantações e deixando de produzir alimentos essenciais ao sustento das famílias e das comunidades próximas, anteriormente abastecidas pela produção do assentamento.

O Sr. Lendair informou, ainda, que, após serem notificados, buscaram atendimento no Ministério Público Federal em Ji-Paraná, sendo recebidos pelo servidor José Marcos Góis, em 08 de outubro de 2025, ocasião em que foi registrada a denúncia sob o nº PRM-JPR-RO-00011761/2025 – DIGI-DENÚNCIA nº 20250072817-2025. Contudo, até o momento, não houve retorno do órgão quanto às providências adotadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Também foi ouvido o produtor rural Sr. Antônio Marian Filho, morador do PA D'Jaru-Uaru há mais de 20 anos. Ele relatou que os servidores do INCRA responsáveis pela entrega da notificação não eram lotados na Superintendência de Rondônia, mas sim na do Maranhão, demonstrando desconhecimento da realidade local.

O Sr. Antônio declarou, ainda, que os notificadores afirmaram não haver motivo para preocupação, pois os moradores poderiam permanecer na propriedade. Segundo relatou, os servidores teriam dito que a situação decorre de um conflito institucional entre o INCRA e a FUNAI, e que apenas estavam cumprindo ordens superiores.

5.2. Oitiva de representantes da Associação Rural Bom Futuro

A Comitiva recebeu representantes da Associação Rural Bom Futuro, entidade que representa as famílias remanescentes da antiga Floresta Nacional de Rendimento Sustentado Bom Futuro, localizada no Distrito de Rio Pardo, município de Porto Velho/RO. Na ocasião, foi apresentado o Ofício nº 08/2025 – ARBF, de 12 de novembro de 2025, no qual são relatadas graves irregularidades e descumprimentos relacionados ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio), o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE).

O documento, informa que, em 2 de junho de 2009, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Governo do Estado de Rondônia firmaram acordo para realizar a permuta da área da Reserva Federal do Rio Pardo pela Reserva Estadual Rio Vermelho, com o objetivo de regularizar a situação de cinco mil famílias residentes na área da Floresta Bom Futuro. Ademais, registra-se que, em 11 de junho de 2010, por meio da Lei Estadual nº 12.249/2010, houve a redução da área da Flona Bom Futuro, sendo transferidos ao Estado 244.239

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

hectares, mediante a permuta de parte dessa unidade de conservação por quatro áreas de preservação estadual.

Embora o acordo previsse a realocação das famílias para a região da APA e da FES do Rio Pardo, o Governo do Estado não cumpriu integralmente a obrigação assumida, ocasionando a permanência de milhares de famílias sem assistência e sem titulação legal de suas áreas. Em 2011, um novo TAC foi firmado entre o Estado de Rondônia, o ICMbio, o MPF e o MPE, com o mesmo intuito de promover a realocação das famílias. Entretanto, sua execução também não foi concluída, sendo constatado que as áreas destinadas ao reassentamento já estavam ocupadas por terceiros, circunstância que forçou diversos moradores a retornarem para a Floresta Bom Futuro, expondo-os a extrema situação de vulnerabilidade.

Por fim, a Associação denuncia, no referido Ofício, o contínuo descumprimento do TAC de 2011, o que tem resultado em graves violações de direitos humanos contra as famílias remanescentes. Diante desse cenário, solicitam a realização de diligência por parte da Comissão para coleta de depoimentos e exigência de cumprimento do acordo, bem como a apuração de denúncias de violência e abusos alegadamente praticados por servidores públicos estaduais.

6. DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS CONSTATADAS

6.1. Violação dos direitos das crianças e dos adolescentes

De acordo com as informações obtidas durante a audiência pública e nas oitivas realizadas com agricultores, familiares e autoridades locais, foram identificadas diversas violações de direitos humanos, especialmente contra crianças, adolescentes, idosos, mulheres e outros grupos vulneráveis.

Com base em relatos consistentes colhidos durante a reunião com agricultores e autoridades locais, verificou-se que a operação de desintrusão e

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

de notificação realizada contra os assentados do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro), nos municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, foi executada sem a observância de protocolos específicos destinados à proteção e à garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Os depoimentos demonstram que menores foram expostos a danos psicológicos, emocionais e materiais, decorrentes da destruição de moradias, da interdição de propriedades e da imposição do prazo exíguo de 30 dias para desocupação das áreas, o que gerou insegurança familiar e instabilidade social.

Segundo os relatos apresentados, crianças e adolescentes ficaram em estado de choque ao presenciarem a chegada ostensiva de agentes de segurança nas residências, que abordaram os responsáveis de forma violenta e desrespeitosa, tratando-os como criminosos ou como invasores de terra indígena.

Além disso, a situação ocasionou grave prejuízo à rotina escolar, pois aqueles que foram retirados de seus lares passaram a viver em acampamentos improvisados ou na residência de terceiros, muitas vezes sem acesso aos seus materiais escolares e demais pertences pessoais, comprometendo significativamente o desenvolvimento educacional.

Diante do exposto, elencam-se, a seguir, alguns dos direitos de crianças e adolescentes que foram violados:

6.1.1. Violação do direito à segurança das crianças e dos adolescentes

Conforme relatos colhidos, agentes da FUNAI, do IBAMA e da Força Nacional atearam fogo às propriedades e limitaram-se a isolar as áreas apenas durante a execução da operação de desintrusão. Após incendiarem casas, equipamentos e depósitos, deixaram o local, expondo crianças e adolescentes a grave risco, pois, tão logo os agentes se retiraram, muitos retornaram às propriedades com o intuito de resgatar pertences pessoais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Dessa forma, os menores foram submetidos a iminente perigo decorrente da continuidade dos incêndios e da possibilidade de explosões, o que configura violação aos direitos humanos previstos no art. 18 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que impõe a todos, especialmente ao Estado, o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, garantindo-lhes proteção contra qualquer forma de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme transcrição a seguir:

> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

No mesmo sentido, o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punido, nos termos da lei, todo ato — por ação ou omissão — que atente contra seus direitos fundamentais.

> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além disso, foram incendiadas residências nas quais ocorreram explosões de botijões de gás e de outros materiais inflamáveis ou explosivos, que pode ter colocado em risco a vida de crianças e adolescentes. Tal circunstância evidencia a violação de normas de proteção contra incêndios e explosões, conforme previsto na Norma Reguladora de Mineração – Operações com Explosivos e Acessórios (NRM–08), que determina a obrigatoriedade de demarcação e sinalização adequada em áreas de risco sujeitas a explosões ou incêndios.

> 8.1.1 Todas as áreas de risco sujeitas a ocorrências de explosões ou incêndios devem ser demarcadas e sinalizadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

> 8.1.1.1 Todas as áreas objeto de deposição ou aplicação de material inflamável devem estar sinalizadas como áreas potencialmente sujeitas a incêndios ou explosões.
>
> 6.1.6. Violação do direito a assistência à ao socorro da criança e do adolescente

6.1.2. Violação do direito à religiosidade da criança e do adolescente

Foi violado o direito à liberdade de crença e de manifestação religiosa de crianças e adolescentes, cujas capelas e locais de culto foram destruídos ou interditados dentro de suas propriedades. Tais ações afrontam o disposto no art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 14 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

> Artigo 14
> .....
>
> Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

6.1.3. Violação do direito à assistência ao socorro da criança e do adolescente

Considerando que não foram observados protocolos de proteção integral, tampouco houve acompanhamento do Conselho Tutelar ou de órgãos responsáveis pela defesa dos direitos da criança e do adolescente durante as ações estatais, configura-se situação de omissão de socorro. Isso porque crianças e adolescentes encontravam-se presentes nos locais no momento da operação, estando expostos a risco real e imediato à sua integridade física e psicológica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

> Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

6.1.4 Violação do direito à moradia da criança e do adolescente

O direito à moradia digna e segura para as famílias, em afronta às normas protetivas previstas no art. 6º da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 16, inciso VII, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme disposto a seguir:

> **Constituição Federal**
>
> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia...
>
> **ECA:**
>
> Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
>
> VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.
>
> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
>
> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Foram destruídos documentos pessoais, materiais escolares, roupas, brinquedos e diversos pertences, resultando na perda de referências afetivas e

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

na violação do princípio da dignidade e dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurados nos arts. 3º, 4º, 15 e 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A situação configura tratamento cruel e degradante, conforme se observa nos dispositivos legais:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
>
> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
>
> .....
>
> Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis
>
> .....
>
> Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

6.2. Violação dos direitos sociais das famílias

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Houve, por parte de agentes da FUNAI, IBAMA e Força Nacional, um tratamento homogêneo e discriminatório dirigido às famílias de agricultores, que foram tratados como criminosas, invasoras ou grileiras de terras, sem qualquer distinção entre adultos e crianças. Tal conduta agravou o quadro de vulnerabilidade social, contribuindo para o aumento do estado de miséria e da exclusão social na região, em afronta direta ao disposto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, conforme transcrição a seguir:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> .....
>
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

6.3. Violações dos direitos de comunidade tradicionais

Conforme informações, documentos e depoimentos colhidos, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a Força Nacional e o IBAMA contribuíram para o agravamento de um conflito antes já pacificado entre indígenas e agricultores da região, gerando tensão e medo em ambos os grupos.

Tal atuação colocou em risco a segurança e a integridade das comunidades indígenas, que historicamente mantiveram convivência harmoniosa com os não indígenas locais e que, atualmente, enfrentam um cenário de insegurança em razão das ações estatais. Essas circunstâncias afetam diretamente a integridade física e psíquica desses povos, configurando violação aos artigos 12 e 15 da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, bem como ao art. 30 da

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Convenção Americana dos Povos Indígenas, os quais asseguram o direito à proteção e à segurança por parte do Estado.

> Artigo 12
>
> Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.
>
> Artigo 15
>
> 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.
>
> Artigo XXX - Direito à paz, à segurança e à proteção dos povos indígenas têm direito à paz e à segurança.

6.4. Violação dos direitos dos idosos e das mulheres

Os agentes da FUNAI, do IBAMA e da Força Nacional ingressaram nas propriedades e nas residências com armamento letal, de forma violenta e coerciva, sem considerar que nesses locais havia mulheres, idosos e pessoas com deficiência. Realizaram investidas generalizadas, ignorando a presença de pessoas com mais de 87 anos, portadoras de doenças cardíacas e hipertensão.

Além disso, as mulheres foram abordadas sem qualquer cuidado ou tratamento compatível com sua condição de vulnerabilidade. Muitas delas se encontravam sozinhas, em áreas rurais isoladas, o que agravou o sentimento de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

medo, pânico, estresse e frustração diante da atuação dos agentes públicos. São agricultoras que, com esforço diário, expostas ao sol intenso de Rondônia, garantem o sustento de suas famílias e contribuem para o abastecimento alimentar da população local. Entretanto, suas condições de vida e trabalho foram desconsideradas durante as ações executadas pelos órgãos federais.

Tais condutas configuram violação aos artigos 3º e 10 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e ao artigo 3º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que asseguram proteção e respeito à dignidade dessas populações.

> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

6.5. Violação aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

A Administração Pública está obrigada a observar os principais balizadores de sua atuação, a fim de evitar excessos e garantir que a discricionariedade administrativa seja exercida de maneira coerente, justa e adequada aos fins públicos. Para tanto, exige-se que as medidas adotadas, bem

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

como eventuais sanções ou restrições, sejam estritamente necessárias e proporcionais ao objetivo pretendido, sem ultrapassar os limites do razoável.

No caso das operações de desintrusão e notificação, restou evidente que tais princípios não foram observados. Verificou-se o uso desproporcional da força, o cerceamento do direito à ampla defesa, além de graves violações de direitos e abalos psicológicos à população atingida, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

Tais práticas afrontam frontalmente os princípios previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que determina que a Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ressalta-se, ainda, a violação ao direito ao trabalho voltado à subsistência familiar, garantido no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), uma vez que as ações da FUNAI, do IBAMA e da Força Nacional impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação, conforme dispõe o texto normativo, *in verbis:*

> “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses”.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Dessa forma, torna-se evidente a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais são obrigatórios à Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Tais princípios, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impõem à atuação administrativa a observância de condutas equilibradas, justificadas e compatíveis com a finalidade pública.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além disso, observa-se a violação do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e estabelece, entre seus princípios basilares, a razoabilidade e a proporcionalidade como critérios obrigatórios de atuação administrativa, nos seguintes termos:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

6.6. Violação do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado

Os danos ambientais decorrentes da operação de desintrusão, especialmente pela queima de casas, de materiais tóxicos e de equipamentos, resultam na contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água localizados nas proximidades, ocasionando grave impacto ambiental na região.

Os moradores relataram possuir materiais que não poderiam ser queimados a céu aberto, sob pena de serem autuados por crime ambiental. Em respeito ao meio ambiente e à legislação nacional de proteção ambiental, jamais

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

realizaram queimadas dessa natureza. Todavia, o IBAMA, órgão que deveria atuar na proteção e preservação ambiental, procedeu, de forma irregular, à queima desses equipamentos e materiais, os quais poderiam — e deveriam — ter sido removidos e descartados de maneira legal e ambientalmente segura, o que não ocorreu.

A ação realizada na operação de desintrusão violou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, I, da Constituição Federal), bem como os deveres fundamentais de não degradar e de proteger e preservar o meio ambiente. Assim, uma vez violados esses deveres e configurado o dano ambiental, surge para o poluidor a responsabilidade civil pela reparação integral do dano ambiental, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal correspondentes, preservadas pelo princípio da independência das instâncias.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

De forma idêntica, a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece a responsabilidade do poluidor pela reparação dos danos ambientais, conforme seu art. 14, § 1º, o qual prevê expressamente:

> Art 4° A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

> VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação e recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

6.7. Violação do direito à Segurança Nacional

A participação de organizações não governamentais (Ong´s), como a Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé[23], junto às comunidades indígenas Uru-Eu-Wau-Wau, tem contribuído para o acirramento dos conflitos entre indígenas e agricultores. Observa-se que referida organização, assim como outras que atuam sob o propósito de proteção ambiental e de comunidades tradicionais, recebe verbas, doações e recursos provenientes do exterior, sem a devida fiscalização por parte do Estado brasileiro.

Registra-se, ainda, que os interesses internacionais sobre as riquezas nacionais vêm crescendo de forma significativa, acompanhados de tentativas de internacionalização da Amazônia, sobretudo com a finalidade de permitir que países estrangeiros usufruam das riquezas minerais e biológicas existentes na floresta, as quais são, por determinação constitucional, bens da União e de usufruto dos povos indígenas.

Nesse contexto, destaca-se que a Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021 — Lei de Segurança Nacional — criminaliza condutas que atentem contra a segurança nacional e, em especial, ações que deem acesso a governos estrangeiros a informações sensíveis capazes de colocar em risco a preservação da soberania nacional.

> Art. 359-K. Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como

[23] https://kaninde.org.br/quem-somos/

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

> secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional:

6.8. Não cumprimento do dever de proteção do Estado

Conforme relatos, ocorreram ações com excesso de violência por parte dos agentes do Estado, que não observaram os protocolos e a legislação de proteção à criança, ao adolescente, à pessoa idosa, à mulher e aos povos tradicionais configurando grave violação aos direitos humanos.

De acordo com o instituído pela Constituição Federal, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais — especialmente em seu art. 5º, incisos V, X, XXXIV, LV e XXXV — e em consonância com o art. 186 do Código Civil de 2002, a dignidade da pessoa humana, a vida e sua preservação constituem valores essenciais que alicerçam o Estado Democrático de Direito e orientam toda a comunidade internacional.

No mesmo sentido, alinhando-se a esse entendimento, estão a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1976, cujo artigo 6º estabelece:

> Artigo 6º
>
> I: O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

Neste sentido, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, determina que o Estado responderá pelos danos causados por seus agentes:

> Art. 37 .....
>
> .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por fim, a Lei nº 13.869/2019 tipifica como abuso de autoridade a conduta de cercear a liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder, bem como submeter pessoa sob guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado por lei.

Assim, à luz dos princípios constitucionais que se erguem como pilares da democracia e sustentam o desenvolvimento de uma nação livre — com plena garantia da liberdade de ir e vir e dos direitos e liberdades civis — revela-se inadmissível a ocorrência de ações violentas, constrangedoras e violadoras de direitos humanos, como se constatou nas operações de desintrusão relatadas no âmbito da diligência realizada no Estado de Rondônia.

7. ENCAMINHAMENTOS

Diante das informações apuradas no âmbito da presente diligência, propõe-se a adoção das seguintes medidas, com o objetivo de prevenir novas violações de direitos humanos e assegurar a observância dos dispositivos legais em futuras operações de desintrusão nos Projetos Fundiários Jaru/Ouro Preto, situados no município de Alvorada D'Oeste, bem como no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

7.1. Requerimentos de Informação

Inicialmente, no exercício de sua função constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo Federal, esta Comissão de Direitos Humanos e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Legislação Participativa **requer** às Pastas relacionadas abaixo o encaminhamento das seguintes informações referentes às ações executadas durante a operação de desintrusão realizada no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru:

7.1.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA

- Solicitar informações detalhadas acerca da atuação de organizações não governamentais e da eventual presença de estrangeiros na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau, especificando o tipo de cooperação estabelecida, a finalidade das atividades desenvolvidas, a origem dos recursos financeiros utilizados e a existência de controle estatal sobre tais ações, especialmente no que se refere ao cumprimento da legislação nacional e à preservação da soberania brasileira.
- E, ainda, quais medidas estão sendo adotadas para prevenir e mitigar a contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água, decorrente da queima e destruição de casas, equipamentos e demais estruturas localizadas no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, assegurando o cumprimento da legislação ambiental e a proteção da saúde das famílias residentes na região.

7.1.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP

- Solicitar informações sobre a existência de protocolos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas onde residem crianças, adolescentes, mulheres, idosos e demais pessoas em condição de vulnerabilidade, indicando quais medidas de proteção são adotadas para garantir a integridade física e psicológica desses grupos durante as ações estatais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- E, também, informações acerca da necessidade do uso de armas letais nas operações realizadas em propriedades de agricultores e trabalhadores rurais, esclarecendo os critérios adotados para a autorização de emprego desse tipo de armamento e as justificativas para sua utilização em áreas ocupadas majoritariamente por famílias.

7.1.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas

- Apresentar informações sobre as ações desenvolvidas por organizações não governamentais (Ong's) que atuam nas comunidades do povo indígena Uru-eu-wau-wau, bem como encaminhar as autorizações de ingresso no território indígena concedidas nos últimos três anos (2023 a 2025), indicando os responsáveis, os objetivos e a duração das atividades realizadas.
- Solicitar informações sobre a eventual sobreposição territorial entre a Terra Indígena Uru-eu-wau-wau e o Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, localizado no município de Alvorada D'Oeste, esclarecendo a extensão da área afetada e as medidas adotadas para solucionar os conflitos decorrentes.
- Solicitar informação sobre as ações em andamento para dirimir os conflitos fundiário existentes na área desde a primeira homologação, considerando que a demarcação da terra indígena Uru-Weu-Wau-Wau foi realizada em área já conhecida e consolidada, havendo registro formal das divergências de limites em face dos projetos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

7.1.4. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

- Fornecer informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e da garantia de direitos humanos adotadas para amparar as famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, incluindo ações emergenciais, acompanhamento institucional e providências voltadas à preservação da integridade física, psicológica e social dessas famílias.

7.1.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego

- Solicitar informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e de garantia dos direitos humanos adotadas para as famílias afetadas pela operação de desintrusão que estão ocorrendo no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

7.1.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)

- Solicitar informações detalhadas sobre as medidas adotadas para assegurar a permanência das famílias no campo e garantir a segurança jurídica quanto à titulação das terras no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, região de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, em Rondônia, considerando que tais famílias vêm enfrentando impactos decorrentes das operações de desintrusão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

- E, também, sobre as ações e alternativas atualmente planejadas para o reassentamento das famílias notificadas a desocupar suas propriedades no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

- Ainda, sobre o cronograma de implementação das medidas de reassentamento destinadas aos agricultores que receberam títulos de propriedade, assegurando solução definitiva e respeitosa aos ocupantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

- Informações sobre a identificação dos produtores rurais que se encontram endividados em razão de empréstimos contratados para investimentos nas atividades agrícolas e agropecuárias de suas propriedades.

- A apresentação de cronograma destinado à execução das atividades de campo referente a avaliação técnica das possíveis inconsistências apontadas, por meio do Despacho COGAB/PRES/2021 (SEI 08620.003226/2022-91), referente a suposto erro na geometria da Terra Indígena Uru-Eu-Wau- Wau.

7.1.7. Ao Ministério das Cidades

- Solicitar informações sobre a quantidade de unidades habitacionais do Programa "Minha Casa, Minha Vida" construídas na região do PAD Burareiro, no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, bem como no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, indicando a localização das propriedades beneficiadas.

7.2. Indicações ao Executivo Federal e ao Ministério Público

7.2.1. Ministério Público Federal - MPF

- Identificação e suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar, seja por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) ou de outras linhas de crédito rural junto às instituições financeiras públicas ou privadas, até que seja alcançado acordo definitivo quanto à situação dominial das áreas integrantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, no município de Jaru.

7.2.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República

- Que sejam elaboradas regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento sob responsabilidade do INCRA, bem como em demais áreas destinadas à produção da agricultura familiar, assegurando-se a proteção dos direitos dos ocupantes e a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da função social da propriedade e da segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

7.2.3. Ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania

- Criação de protocolo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência que sejam vítimas de desintrusão forçada em áreas rurais, assegurando-lhes atendimento imediato, acompanhamento psicossocial, garantia de abrigo digno, continuidade escolar e acesso prioritário a políticas públicas de proteção social e direitos humanos, em conformidade com a legislação vigente e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

7.2.4. Ministério dos Povos Indígenas

- Sugere ao Poder Executivo Federal que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos termos da perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo[24] do processo judicial no 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

7.4. Propostas ao Congresso Nacional

Adicionalmente, esta CDH solicita celeridade na tramitação dos seguintes atos normativos:

7.4.1. Ao Senado Federal

- Alteração do Regimento Interno do Senado Federal a fim de criar a Comissão Permanente da Amazônia, nos termos da proposta aprovada no âmbito da CPI das ONGs, instalada no Senado Federal em junho de 2023, conforme apresentado no Projeto de Resolução do Senado n° 127, de 2023, que trata da referida criação.

[24] https://drive.google.com/drive/folders/1OrokcibWTqx5p3ZT2-5fQxDMbuQJQnJr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

7.5. Encaminhamento de ofícios a órgãos públicos

7.5.1. Ao Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru

- Solicitando a realização de diagnóstico detalhado sobre a situação das famílias afetadas pelas operações de desintrusão, nos municípios envolvidos, com a elaboração de relatório psicossocial e a promoção de atendimento especializado e contínuo às famílias vítimas dessas ações, assegurando a garantia de seus direitos fundamentais e a proteção social adequada.

7.5.2. Ao Governo do Estado de Rondônia

- Sugerir que seja feito levantamento para realização de cadastro para, se possível, realizar a concessão de aluguel social para as famílias vítimas das operações de desintrusão nos Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru, garantindo-lhes condições mínimas de moradia e dignidade até a definição de solução definitiva para a regularização fundiária ou reassentamento.

- Solicitar informações sobre o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado em 2011 entre o Governo de Rondônia, o ICMbio, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público Federal (MPE), destinado à realocação das famílias residentes na Floresta Nacional do Bom Futuro, especificando o estágio atual de cumprimento das obrigações pactuadas e se houve integral execução do ajuste.

7.5.3. Ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- Solicitando o reforço dos repasses de recursos financeiros destinados à segurança alimentar nos Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru, em razão dos impactos socioeconômicos decorrentes das operações de desintrusão e que afetam, sobretudo, as populações de baixa renda residentes nessas localidades.

7.5.4. Conselho nacional de Justiça – CNJ

- Agendamento de uma reunião com o Ministro Luiz Edson Fachin, Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para solicitar a inclusão das demandas do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, localizado no município de Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru (RO), na Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tais demandas estão sendo objeto de medidas de desintrusão, em razão da decisão proferida no âmbito da ADPF nº 709, conduzidas por órgãos federais como a FUNAI, o IBAMA e a Força Nacional. A reunião tem por finalidade permitir que sejam avaliadas soluções adequadas, pacíficas e juridicamente seguras que garantam a proteção dos direitos sociais e a continuidade das atividades produtivas das famílias assentadas.

- Fornecimento de informações e disponibilização dos relatórios e recomendações decorrentes da visita técnica realizada pela Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo moradores da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau e do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro).

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

7.5.4. Encaminhamento do presente relatório aos órgãos abaixo listados, além dos que acima foram de alguma forma provocados

- Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;
- Ministério dos Povos Indígenas;
- Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Fundação Nacional dos Povos Indígenas;
- Instituto nacional de Colonização Agrária – INCRA;
- Casa Civil;
- Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- Bancada Federal do Estado;
- Deputados Estaduais de Rondônia;
- Ministro relator da ADPF 709 no STF;
- Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do CNJ;
- Defensoria Púbica da União;
- Conselho Nacional de Direitos Humanos;
- Defensoria Púbica da União;
- Governo do Estado de Rondônia;
- Ordem dos Advogados do Brasil do estado de Rondônia;
- Ministério Público Federal do estado de Rondônia;
- Assembleia Legislativa do estado de Rondônia;
- Prefeitura do Município de Alvorada D'Oeste/RO;
- Prefeitura do Município de Jaru/RO.

Aprovada, também, pelo colegiado desta CDH, **iniciativa do Senador Marcos Rogério**, no sentido de que sejam oficiados ao Supremo Tribunal Federal (STF) os encaminhamentos formulados para consecução do CNJ.

8. CONCLUSÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

A diligência teve como objetivo realizar a oitiva das famílias atingidas pela operação de desintrusão no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, bem como colher depoimentos e documentos acerca dos impactos sofridos por essas famílias na região.

Após a oitiva de moradores e autoridades, e diante da análise dos depoimentos colhidos, restou comprovada a ocorrência de inúmeras e graves violações de direitos humanos de crianças, adolescentes, mulheres e idosos, provocando prejuízos severos às relações sociais e às atividades econômicas nos municípios afetados pelas operações de desintrusão.

Cumpre destacar que a proteção ao meio ambiente — ainda que elevada à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal, em seu art. 225 — não autoriza o Estado a suprimir garantias constitucionais e os direitos ao contraditório e à ampla defesa das famílias que perderam suas moradias, pertences, documentos, equipamentos de produção, meios de subsistência e sustento.

A utilização de força desproporcional e desvinculada dos limites legais, além de configurar excesso e abuso estatal, compromete a legitimidade da própria política ambiental, transformando-a em instrumento de violação de direitos humanos. Com isso, o Estado, que deveria ser o guardião da vida, da legalidade e da dignidade humana, passa a atuar como agente de sua supressão arbitrária.

As operações de desintrusão já realizadas — e as que ainda estão previstas no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto e no PA D'Jaru-Uaru — resultaram em perdas irreparáveis de bens pessoais, documentos e instrumentos produtivos, convertendo uma medida administrativa em verdadeira

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

sanção coletiva, absolutamente incompatível com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a destruição imediata de moradias e equipamentos agrícolas provoca danos ambientais adicionais, em razão da queima de materiais, motores e estruturas, liberando poluentes e substâncias tóxicas no solo e nas águas. Tal prática também implica desperdício de recursos públicos e privados que poderiam ser aproveitados de forma sustentável, seja por meio de reciclagem, reaproveitamento ou alienação em leilões oficiais. Assim, verifica-se que essa política, além de violar garantias constitucionais, é contrária à própria finalidade ambiental que afirma proteger.

O que se constatou nos municípios de Alvorada D'Oeste e no distrito de Jaru-Uaru não pode ser naturalizado. Trata-se de situação desumana e inaceitável sob qualquer perspectiva jurídica, social e moral. Que este relatório, encaminhado aos órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sirva como alerta e diagnóstico concreto, além de marco para ações firmes, coordenadas e contínuas, em defesa daqueles que mais necessitam da presença protetiva do Estado brasileiro.

É lamentável constatar que o Governo Federal, embora disponha de robusta estrutura policial e de significativa dotação orçamentária, não tem direcionado o mesmo esforço para combater as facções criminosas que, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)[25], já atuam em 45% dos municípios da Amazônia Legal, sendo Rondônia um dos Estados com maior presença dessas organizações. Enquanto isso, famílias de pequenos agricultores, que de boa-fé adquiriram suas propriedades com títulos emitidos

[25] https://valor.globo.com/brasil/cop30-amazonia/noticia/2025/11/20/faccoes-criminosas-estao-presentes-em-45-dos-municipios-amazonicos.ghtml

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

por órgãos públicos, veem-se hoje criminalizadas, expulsas de suas terras e totalmente desamparadas.

Assim, o Senado Federal, ao realizar esta diligência por meio da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, reitera seu compromisso constitucional com a fiscalização das políticas públicas, com a proteção dos direitos fundamentais e com a promoção da justiça social em todo o território nacional. É dever constitucional desta Casa zelar pelo cumprimento da lei, pela dignidade humana e pela soberania nacional.

9. ANEXO I - FOTOGRAFIAS

Foram recebidas muitas fotografias, entregues em Pen Drive e por mensagem de WhatsApp, as quais se encontram-se inseridas no drive abaixo:

- https://drive.google.com/drive/folders/1NPJx8jCoHEoAwX7voIWzvtuGfZtcmVlx?usp=sharing

10. ANEXO II - DOCUMENTOS RECEBIDOS

Recebemos presencialmente e/ou por e-mail os documentos relacionados abaixo:

- https://drive.google.com/file/d/1JftuaQQXZpik4CTpMwrDyPoCp3ssBgUp/view?usp=drive_link
- https://drive.google.com/file/d/1oC5eq8iCn7K0c5cosE6EpR8EAki0WhXu/view?usp=drive_link
- https://drive.google.com/file/d/1esY-GRArczHXuLrwv8BGXVmbXK7x5hfV/view?usp=drive_link
- https://drive.google.com/file/d/1C04_AYuoHuqDJ3wABunqBgm6has1GLrl/view?usp=drive_link

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- .https://drive.google.com/drive/folders/1qP4KJdfbmnaBn1pVsIrdhwDqS_R5EWy?usp=sharing
- https://drive.google.com/drive/folders/1k_p-K41yvEzffjq57G5Xy-GL7khNDLF3?usp=sharing
- https://drive.google.com/drive/folders/15NB0GuDjnimfLQLBR0IrfJm4aeLn6D6S?usp=sharing
- https://drive.google.com/drive/folders/1Vs0U0Vp0ToS1TWZ9vHS5ECocxaOcDp92
- https://drive.google.com/drive/folders/1ZXUGei3qIYmOwzeEgxpRyKjnop2b-8Dp
- https://drive.google.com/drive/folders/1pdDbtyeqhoILh3U6wA9vlOma4EJWhu70?usp=drive_link
- https://drive.google.com/drive/folders/1GHjYx6Tz_ICiEsiuAMOjK-u3b-blifkC?usp=drive_link
- https://drive.google.com/drive/folders/1OrokcibWTqx5p3ZT2-5fQxDMbuQJQnJr?usp=sharing

11. ANEXO III – REQUERIMENTOS INFORMAÇÃO

11.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança de Clima, Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, informações sobre atividades conduzidas na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança de Clima, Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, informações sobre atividades conduzidas na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre:

1. a atuação de organizações não governamentais e da eventual presença de estrangeiros na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau, especificando o tipo de cooperação estabelecida, a finalidade das atividades desenvolvidas, a origem dos recursos financeiros utilizados e a existência de controle estatal sobre tais ações, especialmente no que se refere ao cumprimento da legislação nacional e à preservação da soberania brasileira;

2. as medidas que estão sendo adotadas para prevenir e mitigar a contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água, decorrente da queima e destruição de casas, equipamentos e demais estruturas localizadas no Projeto Fundiário Jaru/ Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, assegurando o cumprimento da legislação ambiental e a proteção da saúde das famílias residentes na região.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Na ocasião, foi constatado que a participação de organizações não governamentais junto às comunidades indígenas Uru-Eu-Wau-Wau tem contribuído para o acirramento dos conflitos entre indígenas e agricultores. Além disso, foi verificado que há recebimento, por parte dessas organizações, de verbas doações e recursos provenientes do exterior, sem a devida fiscalização por parte do Estado brasileiro.

Ademais, foram recebidos relatos de danos ambientais decorrentes de operação de desintrusão, especialmente pela queima de casas, de materiais tóxicos e de equipamentos, resultam na contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água localizados nas proximidades, ocasionando grave impacto ambiental na região.

Nesse cenário, apresentamos o presente requerimento com o objetivo de obter informações sobre a proteção dos povos indígenas e do meio ambiente no contexto da Terra Indígena Uru-Weu-Wau-Wau.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Pública, Enrique Ricardo Lewandowski, informações sobre operações de desintrusão em áreas rurais.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Enrique Ricardo Lewandowski, informações sobre operações de desintrusão em áreas rurais.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre:

1. a existência de protocolos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas onde residem crianças, adolescentes, mulheres, idosos e demais pessoas em condição de vulnerabilidade, indicando quais medidas de proteção são adotadas para garantir a integridade física e psicológica desses grupos durante as ações estatais;

2. a necessidade do uso de armas letais nas operações realizadas em propriedades de agricultores e trabalhadores rurais, esclarecendo os critérios adotados para a autorização de emprego desse tipo de armamento e as justificativas para sua utilização em áreas ocupadas majoritariamente por famílias.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Nessa ocasião, foram

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

recebidos relatos de excesso de violência por parte dos agentes do Estado no contexto das operações de desintrusão.

Assim, apresentamos o presente requerimento de informações para obter informações sobre os protocolos que regem esse tipo de operação, bem como para avaliar a ocorrência de eventuais violações de direitos humanos de pessoas vulneráveis sob o pretexto do cumprimento das operações de desintrusão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sônia Guajajara, informações e remessa de documentos sobre a Terra Indígena Uru- Eu-Wau-Wau.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, informações e remessa de documentos sobre a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

Nesses termos, requisitam-se:

1. informações sobre as ações desenvolvidas por organizações não governamentais que atuam nas comunidades do povo indígena Uru-Eu-Wau-Wau;

2. as autorizações de ingresso no território indígena concedidas nos últimos três anos (2023 a 2025), indicando os responsáveis, os objetivos e a duração das atividades realizadas;

3. informações sobre eventual sobreposição territorial entre a Terra Indígena UruEu-Wau-Wau e o Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, localizado no município de Alvorada D'Oeste, esclarecendo a extensão da área afetada e as medidas adotadas para solucionar os conflitos decorrentes;

4. informações sobre as ações em andamento para dirimir os conflitos fundiários existentes na área desde a primeira homologação, considerando que a demarcação da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Waufoi foi realizada em área já conhecida e consolidada, havendo registro formal de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

divergências de limites com projetos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, Estado de Rondônia. Na ocasião, foi constatado que a participação de organizações não governamentais junto às comunidades indígenas Uru-Eu- Wau-Wau tem contribuído para o acirramento dos conflitos entre indígenas e agricultores. Além disso, foi verificado que há recebimento, por parte dessas organizações, de verbas, doações e recursos provenientes do exterior, sem a devida fiscalização por parte do Estado brasileiro.

Ademais, foram recebidas denúncias de equívocos na demarcação da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, uma vez que, em diversos trechos, as linhas demarcatórias teriam sido traçadas fora dos limites legais estabelecidos pelos decretos e normas instituidoras da área.

Dessa forma, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre a proteção dos povos indígenas e sobre os potenciais disparidades na demarcação da terra indígena em apreço.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.4. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra dos Direitos Humanos e Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, informações sobre a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiário Jaru/ Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, no Município de Jaru.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra dos Direitos Humanos e Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, informações sobre a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, no Município de Jaru.

Nesses termos, requisitam-se informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e da garantia de direitos humanos adotadas para amparar as famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, no Município de Jaru, incluindo ações emergenciais, acompanhamento institucional e providências voltadas à preservação da integridade física, psicológica e social dessas famílias.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, Estado de Rondônia. Foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assim, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre as medidas adotadas para assegurar a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, informações sobre a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiários Jaru/ Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, Município de Jaru.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, informações sobre a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiários Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, Município de Jaru.

Nesses termos, requisitam-se informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e de garantia de direitos humanos adotadas para amparar as famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos projetos acima referidos.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, Estado de Rondônia. Foi constatado que as

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assim, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre as medidas adotadas para assegurar a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Luiz Paulo Teixeira Ferreira, informações sobre as comunidades do Projeto Fundiário Jaru/ Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, região de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, em Rondônia.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Luiz Paulo Teixeira Ferreira, informações sobre as comunidades do Projeto Fundiário Jaru/ Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, região de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, em Rondônia.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre:

1. as medidas adotadas para assegurar a permanência das famílias no campo e garantir a segurança jurídica quanto à titulação das terras no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru- Uaru, município de Jaru, região de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, em Rondônia, considerando que tais famílias vêm enfrentando impactos decorrentes das operações de desintrusão;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

2. as ações e alternativas atualmente planejadas para o reassentamento das famílias notificadas a desocupar suas propriedades no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru;

3. o cronograma de implementação das medidas de reassentamento destinadas aos agricultores que receberam títulos de propriedade, assegurando solução definitiva e respeitosa aos ocupantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru;

4. a identificação dos produtores rurais que se encontram endividados em razão de empréstimos contratados para investimentos nas atividades agrícolas e agropecuárias de suas propriedades.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assim, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre as medidas adotadas para atender as famílias afetadas pelas operações de desintrusão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.7. Ao Ministério das Cidades

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro das Cidades, Jader Barbalho Filho, informações sobre o Programa “Minha Casa, Minha Vida” na região do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D’Oeste, bem como no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro das Cidades, Jader Barbalho Filho, informações sobre o Programa “Minha Casa, Minha Vida” na região do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D’Oeste, bem como no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre a quantidade de unidades habitacionais do Programa “Minha Casa, Minha Vida” construídas na região do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, no Projeto Fundiário Jaru/ Ouro Preto, em Alvorada D’Oeste, bem como no Projeto de Assentamento D'Jaru- Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, indicando a localização das propriedades beneficiadas.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Em audiência pública com produtores rurais de Jaru- Uaru, foi consignado que programas habitacionais federais, como o "Minha Casa, Minha Vida", não são executados em áreas consideradas irregulares, o que reforça a legitimidade das propriedades rurais em disputa na região.

Assim, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre as unidades habitacionais construídas na região por meio do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

12. ANEXO IV – INDICAÇÃO AOS PODERES

12.1. Ao Ministério Público Federal – MPF

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Ministério Público Federal que adote providências para identificar e pleitear a suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar de comunidades afetadas por operações de desintrusão em Rondônia.

Sugerimos ao Ministério Público Federal, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que adote providências para identificar e pleitear a suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar, seja por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, do Programa Nacional de Crédito Fundiário ou de outras linhas de crédito rural junto às instituições financeiras públicas ou privadas, até que seja alcançado acordo definitivo quanto à situação dominial das áreas integrantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, no município de Jaru, em Rondônia.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Nesse cenário, considerando as barreiras financeiras e de subsistência advindas das operações de desintrusão, sugerimos ao Ministério Público Federal que averigue a situação da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar no contexto dessas comunidades e adote medidas para sua suspensão, de forma a prevenir o agravamento da vulnerabilidade social das famílias afetadas.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

12.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sugere ao Poder Executivo Federal que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento rural.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Casa Civil da Presidência da República, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento sob responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, bem como em demais áreas destinadas à produção da agricultura familiar, assegurando-se a proteção dos direitos dos ocupantes e a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da função social da propriedade e da segurança jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, situados no estado de Rondônia. Nessa ocasião, foram recebidos relatos de excesso de violência por parte dos agentes do Estado, assim como de violações de direitos humanos de pessoas vulneráveis, sob o pretexto do cumprimento das operações de desintrusão. Ademais, foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assim, sugerimos ao Poder Executivo Federal que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento rural.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

12.3. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sugere ao Poder Executivo Federal que crie protocolo para atendimento de pessoas vulneráveis no contexto de operações de desintrusão.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que adote providências para criar protocolo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no contexto de desintrusão forçada em áreas rurais, assegurando-lhes atendimento imediato, acompanhamento psicossocial, garantia de abrigo digno, continuidade escolar e acesso prioritário a políticas públicas de proteção social e direitos humanos, em conformidade com a legislação vigente e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, situados no estado de Rondônia. Nessa ocasião, foram recebidos relatos de excesso de violência por parte dos agentes do Estado, assim como de violações de direitos humanos de pessoas vulneráveis, sob o pretexto do cumprimento das operações de desintrusão.

Assim, sugerimos ao Poder Executivo Federal que adote providências para criar protocolo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no contexto de desintrusão forçada em áreas rurais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

12.4. Ao Ministério dos Povos Indígenas

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sugere ao Poder Executivo Federal que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos termos da perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo do processo judicial nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério dos Povos Indígenas, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em linha com a perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo do processo judicial nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos seguintes termos: (i) desconsideração do Marco 26 (coordenadas 11º29'16,72'S 62º32'17,80"W) e adoção da poligonal entre Marco Satélite 03 e Marco Satélite 02, da demarcação original da Gleba Novo Destino, TP18/84, com coordenadas originais 11º28'57.0054”S 6262º33'18.8959W (Marco Satélite 03) 11º07'45.9479S” 62º41'27.4984W (Marco Satélite 02) SAD-69 e 11º28'56.2857"S 62º33'20.8537"W (Marco Satélite 03) 11º07'47.3769S” 62º41'29.4119W (Marco Satélite 02 SIRGAS 2000); e (ii) incorporação da “Área de Freio” à Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, com as coordenadas Marco Satélite 03 (11º28'56.2857"S 62º33'20.8537”) e Marco Satélite 02 (11º07:47.3769S” 62º41'29.4119W).

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Foi constatado que há diversas ações judiciais em andamento a respeito do erro técnico-administrativo quanto ao estabelecimento da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

Em especial, no âmbito da ação nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária indicou erro na demarcação da Terra Indígena e propôs a alteração do Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, como forma de retificar o equívoco. Assim, em concordância com a manifestação, sugerimos ao Poder Executivo Federal que realize as alterações recomendadas pelo parecer técnico pertinente, inclusive como forma de solução dos litígios judiciais a respeito do tema e de pacificação social na região.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

Brasília/DF, 3 de dezembro de 2025.

Senadora DAMARES ALVES

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

86ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(REQ 118/2025 - CDH)

NA 86ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA PARA A SENADORA JUSSARA LIMA. É APROVADA A INCLUSÃO EXTRAPAUTA DO RELATÓRIO. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA CDH EM RONDÔNIA, QUE CONCLUI PELA APRESENTAÇÃO DE INDICAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO PODER EXECUTIVO.

10 de dezembro de 2025

Senadora Jussara Lima

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 110, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos termos da perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo do processo judicial no 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos termos da perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo do processo judicial nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério dos Povos Indígenas, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em linha com a perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo do processo judicial nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos seguintes termos: (i) desconsideração do Marco 26 (coordenadas 11º29'16,72'S 62º32'17,80"W) e adoção da poligonal entre Marco Satélite 03 e Marco Satélite 02, da demarcação original da Gleba Novo Destino, TP18/84, com coordenadas originais 11º28'57.0054”S 6262º33'18.8959W (Marco Satélite 03) 11º07'45.9479S” 62º41'27.4984W (Marco Satélite 02) SAD-69 e 11º28'56.2857"S 62º33'20.8537"W (Marco Satélite 03) 11º07'47.3769S” 62º41'29.4119W (Marco Satélite 02 SIRGAS 2000); e (ii) incorporação da “Área de Freio” à Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, com as coordenadas Marco Satélite 03 (11º28'56.2857"S 62º33'20.8537”) e Marco Satélite 02 (11º07:47.3769S” 62º41'29.4119W).

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Foi constatado que há diversas ações judiciais em andamento a respeito do erro técnico-administrativo quanto ao estabelecimento da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

Em especial, no âmbito da ação nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária indicou erro na demarcação da Terra Indígena e propôs a alteração do Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, como forma de retificar o equívoco. Assim, em concordância com a manifestação, sugerimos ao Poder Executivo Federal que realize as alterações recomendadas pelo parecer técnico pertinente, inclusive como forma de solução dos litígios judiciais a respeito do tema e de pacificação social na região.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

Brasília/DF, 3 de dezembro de 2025.

Senadora DAMARES ALVES

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA DILIGÊNCIA EXTERNA

NOS MUNICÍPIOS DE ALVORADA D'OESTE E JARU - RONDÔNIA

Brasília/DF

Novembro de 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

1. INTRODUÇÃO.....4

2. HISTÓRICO DA DEMANDA.....6

2.1. Principal razão dos conflitos.....9

2.2. Da situação jurídica.....13

3. COMITIVA E AGENDA CUMPRIDA.....19

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE ALVORADA D'OESTE E REGIÃO.....20

4.1. Deslocamento para propriedades alvo das desapropriações.....24

5. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE JARU-UARU.....25

5.1. Oitiva em separados produtores rurais.....27

5.2. Oitiva com representantes da Associação Rural Bom Futuro.....28

6. DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS CONSTATADAS.....30

6.1. Violações aos direitos das crianças e os adolescentes.....30

6.1.1. Violação do direito à segurança das crianças e dos adolescentes.....31

6.1.2. Violação dos direitos à religiosidade da criança e do adolescente.....32

6.1.3. Violação do direito à assistência ao socorro da criança e do adolescente.....33

6.1.4. Violação do direito à moradia da criança e do adolescente.....33

6.2. Violação dos direitos sociais das famílias.....35

6.3. Violações dos direitos de comunidade tradicionais.....36

6.4. Violação dos direitos dos idosos e das mulheres.....37

6.5. Violação dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.....38

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica
Avulso do INS 110/2025 [5 de 86]
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

6.6. Violação dos direitos do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.....40

6.7. Violação do direito à Segurança Nacional.....41

6.8. Não cumprimento do dever de proteção do Estado.....42

7. ENCAMINHAMENTOS.....44

7.1. Requerimentos de Informação.....44

7.1.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA.....44

7.1.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP.....45

7.1.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas.....45

7.1.4. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.....46

7.1.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego.....46

7.1.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)..47

7.1.7. Ao Ministério das Cidades.....48

7.2. Indicações ao Executivo Federal, Judiciário e ao MP.....48

7.2.1. Ao Ministério Público Federal.....48

7.2.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República.....49

7.2.3. Ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania.....49

7.2.4. Ao Ministério dos Povos Indígenas.....49

7.4. Propostas ao Congresso Nacional.....50

7.4.1. Ao Senado Federal.....50

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

7.5. Encaminhamento de ofícios a órgãos públicos.....50

7.5.1. Ao Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru.....50

7.5.2. Ao Governo do Estado de Rondônia.....50

7.5.3. Ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.....51

7.5.4. Ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.....51

7.5.5. Encaminhamento do presente relatório aos órgãos de interesse.....52

8. CONCLUSÃO.....53

9. ANEXO I - FOTOGRAFIAS.....55

10. ANEXO II - DOCUMENTOS RECEBIDOS.....55

11. ANEXO III – REQUERIMENTOS INFORMAÇÃO.....57

11.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA.....57

11.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP.....58

11.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas.....61

11.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego.....65

11.4. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.....67

11.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).....67

11.7. Ao Ministério das Cidades.....70

12. ANEXO IV – INDICAÇÃO AOS PODERES.....72

12.1. Ao Ministério Público Federal – MPF.....72

12.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República.....74

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

12.3. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.....76

12.3. Ao Ministério dos Povos Indígenas.....78

1. INTRODUÇÃO

A presente diligência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal decorre do Requerimento nº 118, de 20251, de autoria do Senador Marcos Rogério (PL-RO), que solicita a realização de diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia, com a finalidade de verificar possíveis violações de direitos humanos, fundiários e de gênero, decorrentes das notificações de desocupação expedidas a produtores rurais legalmente titulados, no âmbito das operações de desintrusão relacionadas à Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

O autor do requerimento informa, como fundamento adicional, que situação análoga estaria ocorrendo na região de Jaru-Aru, no município de Jaru/RO, estendendo-se até Alvorada d'Oeste, abrangendo localidades como Campo Novo e Burareiro, entre outras comunidades formadas por pequenos produtores rurais que, há décadas, residem e exercem atividades produtivas em suas propriedades, detendo títulos de propriedade, escrituras públicas e documentos regularmente registrados nos órgãos oficiais há mais de 50 anos.

Consta ainda a alegação de que, segundo informações e documentos emitidos por órgãos federais, como a FUNAI e o INCRA, teriam ocorrido equívocos na demarcação do território indígena Uru-Eu-Wau-Wau, uma vez que, em diversos trechos, as linhas demarcatórias teriam sido traçadas fora dos limites legais estabelecidos pelos decretos e normas instituidoras da área, com deslocamentos de dois a três quilômetros, ocasionando sobreposição entre terras indígenas e propriedades particulares.

[1] https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171081

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ressalta-se, conforme relatado no requerimento, que o próprio estado, responsável pela emissão dos títulos de posse e propriedade no passado, estaria, no presente momento, promovendo a retirada do patrimônio dessas famílias, sem a observância do devido processo administrativo, da indenização devida ou de medidas adequadas de reassentamento.

Sustenta-se, ainda, que as propriedades consolidadas e regularmente documentadas não interfeririam nas atividades das comunidades indígenas da região, cujas aldeias e áreas tradicionais de caça e extrativismo situam-se a significativa distância das localidades em litígio, originadas de assentamentos legais promovidos pelo INCRA, não havendo impacto relevante sobre o modo de vida, segurança ou subsistência dos povos indígenas envolvidos.

O requerente destaca, também, a necessidade de observância da perspectiva de gênero, tendo em vista que as medidas de desocupação estariam atingindo de forma desproporcional mulheres agricultoras e chefes de família, responsáveis pelo sustento dos filhos e pela gestão das pequenas propriedades rurais, cuja subsistência depende integralmente da produção agrícola. Tal circunstância poderia configurar violência institucional de gênero, em razão da ausência de políticas mitigadoras e de proteção social adequadas.

No que tange à legalidade do pleito, sustenta-se a possível omissão estatal quanto à garantia do devido processo legal e da participação das comunidades afetadas nos procedimentos administrativos, o que poderia caracterizar afronta a preceitos fundamentais da Constituição Federal, especialmente os artigos 5º, 6º e 226, bem como aos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, requer-se que sejam convidados representantes da FUNAI, INCRA, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério dos Povos Indígenas, Secretaria de Estado da Agricultura de Rondônia e Defensoria Pública da União (DPU), além de lideranças comunitárias locais, com vistas à

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

abertura de diálogo institucional entre as partes, a fim de buscar solução consensual e adequada aos interesses de todos os envolvidos.

2. HISTÓRICO DA DEMANDA

O processo histórico de ocupação da região que hoje é denominada estado de Rondônia inicia no período colonial, mais precisamente no final do século XVII e princípio do século XVIII com a presença das missões jesuíticas. Nesse período foi descoberta a existência de ouro na região de Cuiabá, o que despertou o interesse dos portugueses sobre a região que passou a ser explorada e denominada Vale do Guaporé, surgindo nessa época os primeiros núcleos habitacionais como Pouso Alegre e Casa Redonda.

Nas décadas de 1920 a 1940 o desbravador Marechal Rondon iniciou suas expedições abrindo picadas para instalação das linhas de telégrafo, e interligando povoados que se fixaram em locais hoje conhecidos como Pimenta Bueno e Vilhena. Em 13 de setembro de 1943, o presidente Getúlio Vargas passa a criar os territórios, dentre eles o Território de Rondônia com 243.044 km de superfície e, em 17 de abril de 1945, fixou a definitiva divisão administrativa do território que ficou com os municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim e outros nove Distritos.

O Território Federal de Rondônia, ex-Guaporé, criado pelo decreto nº 5.812, de 13 se setembro de 1943, foi formado pelas áreas desmembradas dos estados do Amazonas e Mato Grosso, quando na época já havia divergências de limites daqueles estados, mesmo assim Mato Grosso e Amazonas expediam títulos provisórios e definitivos a favor de terceiros2.

[2] file:///D:/Usu%C3%A1rios/91300649704/Downloads/veronica,+Os+projetos+de+colonizacao_eliaquim.pdf

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Em razão da alta demanda de borracha existente na II Guerra Mundial o novo território tinha como foco a atividade extrativista como a principal força econômica da região. Todavia, com a queda do preço da borracha no comércio mundial, o foco passou a ser o trabalho para o desenvolvimento da agricultura, especialmente devido à criação de colônias agrícolas pelo governo do território, com os objetivos de evitar o êxodo rural.

No ano de 1972, em razão das crescentes ocupações espontâneas e desorganizadas de terras da União houve a intervenção do Governo Federal por intermédio do INCRA, quando passou a cadastrar os imóveis rurais, regularizando assim a posse da terra em razão do grande fluxo migratório incentivado pelo próprio Governo Federal.

Essa corrente migratória tornou-se cada vez mais crescente, originando uma verdadeira explosão demográfica, circunstância que elevou o INCRA, como coordenador da política agrária, à proceder a criação de vários projetos fundiários de colonização e de assentamento dirigido com a finalidade de solucionar esses problemas a ordenar as novas ocupações.

Com a forte propaganda oficial do Governo Federal que consistia na ocupação efetiva por meio de Projetos de Colonização inseridos no programa “Operação Rondônia” e oficiosamente, através dos convites de amigos e parentes mais próximos, em que a terra era distribuída gratuitamente pelo INCRA elevando o número de habitantes em todo o território de Rondônia.

Dessa forma, em 1975 foi criado o denominado PAD Burareiro, que é um projeto de assentamento em Rondônia que hoje se encontra sobreposto à Terra Indígena (TI) Uru-Eu-Wau-Wau, com cerca de 115 lotes de assentados em lotes de 250 hectares, com base em critérios de experiência agrícola e recursos financeiros, os quais possuem títulos de propriedade entregues em 1980 e que foram parcialmente sobrepostos à área demarcada para a TI, que teve sua demarcação finalizada em 1991 e hoje a área é palco de um conflito territorial

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

em razão da sobreposição do território indígena com projetos de assentamento do INCRA.

O Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, criado em 22/09/1975 com área de jurisdição abrangia os municípios de Guajará-Mirim, Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, e Ji-Paraná, com sede administrativa nesta última cidade, distante 362 quilômetros da capital e com acesso pela BR 364, sendo este um dos projetos de colonização implementados em Rondônia durante o regime militar, com o objetivo inicial de assentar famílias de pequenos produtores rurais.

O Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Tarilândia, município de Jaru, em Rondônia, foi criado em 19863, sendo que até 1989, haviam sido assentadas pelo menos 552 famílias4, e hoje enfrenta um grave conflito fundiário devido à sobreposição de parte de seus lotes com a Terra Indígena (TI) Uru-Eu-Wau-Wau.

Com o título de posse deste projeto fundiário e de assentamento, os pequenos produtores rurais começaram a empreender as atividades agrícolas nas propriedades para fins de subsistência familiar com a criação de semoventes (bovinos) e plantação de café, cacau, banana e construindo casas para residência, barracões, tulhas (pequeno casebre para armazenamento de bens), currais, cercas, estruturas para irrigação, represas, poços artesianos e plantação de pastagens, cumprindo rigorosamente a função social da terra e o exercício da posse da terra.

Durante anos os pequenos produtores rurais da região conviveram como lindeiros de suas propriedades com a terra indígena Uru-eu-wau-wau até que em 1985 houve a demarcação do território indígena por meio do Decreto n°

[3] https://leismunicipais.com.br/a/ro/j/jaru/lei-ordinaria/2004/75/747/lei-ordinaria-n-747-2004-cria-distritos-e-sub-distritos-no-municipio-de-jaru-e-da-outras-providencias

[4] https://eliasgoncalvespereira.blogspot.com/2022/04/historia-de-jaruaru-subdistrito-de-jaru.html?m=1

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

91.416/19855, que foi posteriormente homologado pelo Decreto n° 275/19916 confirmando a demarcação administrativa da área indígena com superfície de 1.867.117,80ha (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e dezessete hectares e oitenta ares) e perímetro de 865.153,01m (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e três metros e um centímetro).

Cabe destacar que as ações federais, autorizadas pela Casa Civil e executadas por equipes da Força Nacional, Ibama e Funai Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto estão afetando diretamente dezoito famílias que tiveram suas casas e propriedades destruídas e interditadas as quais são moradoras do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto e mais cinquenta e nove famílias e que estão na área por força da decisão liminar do TRF1.

Já no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru ao todo foram 59 famílias notificadas com prazo de 30 dias para desocupação da área, prazo que expira em 28 de outubro, o que tem causado uma enorme insegurança e prejuízos para as inúmeras famílias que agora não sabem o que deve ser feito.

2.1. Principal razão dos conflitos

A discussão é sobre o erro da geolocalização de um ponto da divisa entre o marco 26 (com a linha divisória da área indígena para além do território tradicional dos indígenas Uru-eu-wau-wau no Parque Nacional do Pacáas Novos) e os lotes Rurais adentrando na área da Colonização Agrária efetivada anos antes pelo órgão Federal INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que têm por missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União.

[5] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D91416impressao.htm

[6] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d275.htm

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Com esse erro de edição ou conversão das coordenadas, com uma diferença de 00°02’00’’ (dois minutos) no marco 26, a linha da divisa da reserva indígena sobrepôs o projeto de colonização, levando-a para além da divisa dos lotes rurais dos produtores, ocasionando um deslocamento da linha divisória, no ponto 26, equivalente a 3.635,44 metros.

No ano de 1988, para corrigir o erro nas delimitações demarcatórias já identificado, a FUNAI – Fundação Nacional do Índio publicou a Portaria /GTE/FUNAI-MIRAD/GOVERNO RONDÔNIA/ Nº 003/88 de 15 julho de 1988[7], criando o Grupo de Trabalho Especial por meio da Portaria PP/nº 630/88 para proceder conferência de registro cartográfico constante no memorial de demarcação da área indígena entre os pontos P. 25 e P.26 e a respectiva materialização em campo da região de Alvorada D’Oeste e apresentar relatório conclusivo dos trabalhos realizados.

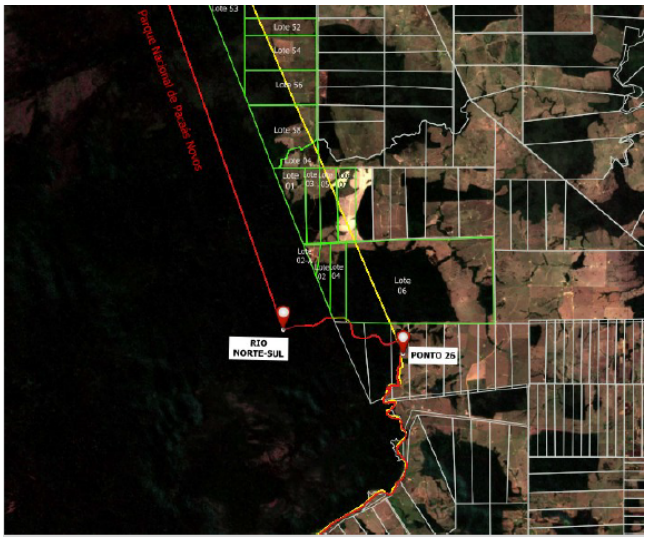
Como resultado do relatório de vistoria na divisa da área indígena Uru-Weu-Wau-Wau com as áreas entre os Pontos 25 e 26 ficou constatado que houve divergência na medição e demarcação da área indígena, conforme consta nos dados do Decreto nº 91.416, de 05 de agosto de 1988, como podemos observar no mapa abaixo:

[7] https://drive.google.com/drive/folders/1pdDbtyeqhoILh3U6wA9vlOma4EJWhu70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



A linha destacada em vermelho é a divisa do Parque Nacional dos Pacáas Novos (criado em 1979), e o local denominado rio norte-sul é sua nascente, local onde também deveria coincidir o ponto 26 da TI. A linha em destaque verde é a linha divisória traçada pela INCRA no projeto de colonização, sendo as linhas brancas os loteamentos, os lotes em sua unidade (criado 1982-1984).

Destaca-se ainda que a linha amarela é a sobreposição ocorrida sobre os lotes, sendo aí que se imputa o erro confirmado pela FUNAI entre o Marco 25 e o 26, que delimitam o TI indígena Uru-eu-Wau-Wau como comprovado em seguida, fazendo com que a linha divisória da área indígena vá para além/dentro da área da Colonização Agrária, sobre os lotes rurais dos pequenos produtores rurais.

Tal divergência causou um conflito entre o INCRA e a FUNAI, conforme podemos observar na carta enviada em 30 de abril de 1996 pela Unidade Avançada do INCRA de Jaru para a Superintendência Estadual do INCRA em Rondônia – SR-17 relatando que servidores da FUNAI e agentes da Polícia Federal estavam adentrando em áreas devidamente medidas e demarcadas pelo INCRA, com identificação e assentamentos de colonos realizados em

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

meados de 1984, apesar de inúmeros relatórios encaminhados, em que técnicos da FUNAI reconhecem o equívoco na demarcação do Território indígena.

Ainda assim, a FUNAI não reconhece o equívoco e nada fez até a presente data, para resolver a questão que envolve produtores rurais, indígenas e funcionários da FUNAI, que estão usando os indígenas e organizações não governamentais (Ong's) para expulsar os agricultores que são legítimos proprietários, assentados e titulados pelo INCRA, gerando um conflito social com possíveis desdobramentos imprevisíveis, que poderá ceifar vidas humanas por culpa única e exclusiva da burocracia dos órgãos federais.

No dia 27 de agosto de 2020, a Coordenação Geral de Geoprocessamento emitiu Informação Técnica nº 102/2020/COINGEO/CGGEO/DPT-FUNAI[8] sobre o assunto de "Erro na demarcação administrativa da Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau", destacando que a conclusão do Grupo de Trabalho criado pela Portaria GTE/FUNAI/MIRAD/GOVERNO DE RONDÔNIA Nº 003/88 contatou a divergência na medição e demarcação da área indígena, e concluindo que "**o M-26 deve ser alterado para respeitar o limite da Gleba Novo Destino do INCRA, é um ajuste condizente com a descrição contida no decreto homologatório**, que irá de uma vez por todas sanear um conflito fundiário dentro da própria esfera do Governo Federal (FUNAI/INCRA)".

Informa ainda que no Relatório Final de Demarcação de Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau **foi contatado que já na época da demarcação havia as ocupações dos beneficiários do Projeto de Colonização do INCRA,** porém, lamentavelmente não houve a devida adequação durante a demarcação, mesmo havendo clareza de que neste trecho a intenção era seguir o limite do Parque

[8] file:///D:/Usu%C3%A1rios/91300649704/Downloads/SEI_08620.005461_2020_35%20Informac%CC%A7a%CC%83o%20ecnica%20102%20(1).pdf

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Nacional Pacaás Novos, **não se preocupou com o ordenamento fundiário e prevenção de conflitos.**

Ainda neste sentido afirma que o limite estabelecido sem dúvidas e/ou conflitos entre o assentamento e a Terra Indígena serviria de barreira para investidas de invasores e tem efeito de proteção ao limite da terra indígena. É importante destacar que trata-se de uma quantidade de área ínfima, de 3.526,8444 hectares aproximadamente, se compararmos ao universo de 1.868.488,8512 hectares da Terra Indígena Uru-Weu-Wau-Wau, que corresponde a uma redução de 0,19 % da área total para que se faça a correção em respeito aos limites descrito no decreto, no caso do M-26 considerando-se o limite da Gleba Novo destino que está mais próximo do correto se considerar-se a descrição literal de onde se localiza o vértice.

Em 10 de novembro de 2021, a FUNAI, por meio de sua Diretoria de Proteção Territorial – DPT, expediu a Informação Técnica nº 12/2021/CGIIRC/DPT-FUNAI em resposta ao Ofício nº 028/2020/GSMROGER[9], segundo o qual responde ao ofício do Gabinete do Senador Marcos Rogério, que solicita análise do litígio em relação aos assentamentos da reforma agrária no estado de Rondônia e a demarcação administrativa da Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, homologada pelo Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991.

Em 2 de dezembro de 2022, em razão de provocação formulada pelo INCRA à FUNAI, por meio do Ofício nº 23627/2022/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA, o referido órgão informou a existência de suposto erro na geometria da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau. Em atendimento à solicitação, o Presidente da FUNAI determinou a realização de avaliação técnica acerca das possíveis inconsistências apontadas, por meio do Despacho COGAB/PRES/2021 (SEI 08620.003226/2022-91), requisitando, ainda, a

[9] https://drive.google.com/drive/folders/1GHjYx6Tz_lCiEsiuAMOjK-u3b-bIifkC

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

apresentação de cronograma destinado à execução das atividades de campo, o qual, até a presente data, não foi apresentado.

Cabe ainda registrar que as comunidades mais próximas dos assentamentos de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru ficam pelo menos a 156 Km de distância das propriedades dos agricultores desses assentamentos, não havendo relatos da presença de indígenas em suas propriedades há pelo menos 35 anos, tendo em vista a dimensão exorbitante do território indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

2.2. Da situação jurídica

O conflito se instalou na região a partir do ano de 1985, quando foi criada a terra indígena Uru-Eu-Wau-Wau, por meio do Decreto n° 91.416, de 9 de julho de 1985[10], que incorporou o território à área do Parque Nacional Pacaás Novos, criado pelo Decreto nº 84.019, de 21 de setembro de 1979[11], momento em que ocorreu reconhecidamente um erro técnico-administrativo ao estabelecer os limites e as coordenadas do território indígena, causando uma sobreposição de áreas.

O Decreto n° 91.416, de 9 de julho de 1985, foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 98.894, de 29 de janeiro de 1990[12] que dispõe sobre o reestudo de área indígena, no Estado de Rondônia (Uru-Eu-Wau-Wau), reestudo feito já sob a égide da Constituição Federal de 1988. Por fim, no ano de 1991 é promulgado o Decreto nº 275 de 29 de outubro de 1991[13], que homologa a

[10] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91416-9-julho-1985-441500-publicacaooriginal-1-pe.html

[11] https://legis.senado.leg.br/norma/521534/publicacao/15803051

[12] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d98894.htm

[13] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-275-29-outubro-1991-342976-publicacaooriginal-1-pe.html

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

demarcação administrativa da área indígena Uru-Eu-Wau-Wau, no Estado de Rondônia.

Desde então, diversas ações judiciais tramitam buscando uma solução para o conflito, entre elas, no ano de 2004, a Funai ajuizou ação para a reintegração da posse e desconstituição dos títulos de domínio outorgados pelo INCRA no Processo nº 0000078-09.2004.4.01.4100[14], que tramita TRF-1, quando foi apresentado pela Superintendência Regional do INCRA de Rondônia SR-17 a Análise[15] e Manifestação do Laudo Pericial do processo judicial nº 12299- 77.2011.4.01.4100 com a seguinte manifestação: “Concluímos, portanto, que de acordo com os argumentos apresentados acima, não resta dúvidas de que a existência de erro de Longitude na poligonal em linha seca da Funai Marco 25 ao Marco 26, vem sobrepondo a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau em parte da Gleba Novo destino, prejudicando produtores rurais que já estavam na região, bem antes da demarcação da referida Terra Indígena”.

No ano de 2020, foi proposta junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Petição 9585, a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709[16] movida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e por partidos políticos para garantir a proteção das comunidades indígenas contra a pandemia de Covid-19.

A ação exigiu a adoção de planos de proteção emergenciais e ações para retirar invasores de terras indígenas, culminando em decisões que impactaram as políticas públicas do governo para a proteção de terras indígenas e o combate a atividades ilícitas. Em decisão, o STF determinou a desintrusão do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro).

[14] https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/107677886/nativo-gomes-machado

[15] https://drive.google.com/drive/folders/1OrokcibWTqx5p3ZT2-5fQxDMbuQJQnJr

[16] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Recentemente, a Superintendência do INCRA em Rondônia emitiu Nota de Esclarecimento acerca do PAD Burareiro, esclarecendo que 115 lotes destinados às famílias assentadas pelo INCRA, cujos títulos de domínio foram emitidos em 1980, encontram-se sobrepostos à Terra Indígena. Tal situação permanece pendente de apreciação judicial.

Posteriormente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA emitiu em 2025 nova Nota Oficial[17] sobre a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau alegando que "o Incra reconhece os limites geográficos do território indígena constantes no Decreto 275/1991 e **esclarece que o Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro foi criado em 1975 pelo Decreto nº 75.281, antes, portanto, da demarcação da Terra Indígena**. Assim, medidas conciliatórias estão sendo adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias".

Em agosto de 2023, a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[18] e as Comissões Regionais de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) iniciaram tratativas em busca de uma solução consensual para o caso envolvendo sobreposição da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau com lotes do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, em Rondônia.

A pedido do ministro Luís Roberto Barroso, a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do CNJ, com apoio da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), fez uma visita técnica, no final do mês de outubro, na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau e no PAD

[17] https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/nota-oficial-sobre-a-desintrusao-da-terra-indigena-uru-eu-wau-wau

[18] https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/cnj-faz-visita-tecnica-para-mediar-conflito-entre-terra-indigena-uru-eu-wau-wau-e-pad-burareiro

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Burareiro, localizados nas proximidades do município de Monte Negro, em Rondônia.

O Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro) não foi objeto da desintrusão do Governo Federal. A decisão do ministro Barroso foi no sentido de, por ora, encaminhar para a Comissão Nacional exclusivamente a questão do PAD Burareiro, o que não inclui outras áreas em debate entre o Incra, ocupantes e povos indígenas.

Todavia, apesar da postura marcada pelo diálogo e mediação, ficou clara logo na primeira reunião com as comunidades indígenas Jupaú (Uru-Eu-Wau-Wau) e Amondawa que os indígenas não abrem mão de seu território, devido à sua história e ao tempo de ocupação, que alegam ser anterior à formação do assentamento, e com isso a possibilidade de ceder suas terras ficou descartada.

Como resultado, a Comissão do CNJ irá apresentar relatórios e recomendações que poderão ser usadas pelo tribunal julgador que poderá ou não acatá-las, convertendo-as, se for o caso, em determinações judiciais. Todavia, este relatório ainda não foi publicado.

Dentre as recomendações, será incluída a data da primeira sessão de mediação. As mediações serão, em regra, virtuais, facilitando a participação de todos. As mediações costumam ser longas, seja pela complexidade do caso, seja pela quantidade de pessoas e órgãos envolvidos.

A expectativa da Comissão do CNJ é que os trabalhos da comissão resultem em soluções permanentes, que beneficiem tanto as comunidades indígenas quanto os agricultores. Além disso, busca-se cumprir as determinações, inclusive as do último despacho do ministro Barroso, de concluir o processo ainda este ano.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Tramita também na Justiça Federal a apelação cível (198) 0012299-77.2011.4.01.4100[19], na qual foi concedida uma tutela provisória de urgência, de natureza cautelar incidental em face da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e da União Federal. Na ação, o magistrado entendeu que os autores que exercem posse legítima, contínua e de boa-fé há quase quatro décadas sobre os imóveis em questão cuja ocupação teve origem em programa oficial de colonização implementado pelo INCRA em 1984, observando os limites previamente estabelecidos pelo Decreto nº 84.019/1979[20], que criou o Parque Nacional dos Pacaás Novos.

Sustentam que as notificações de desocupação expedidas pela FUNAI refletem uma indevida sobreposição de áreas, supostamente decorrente de erro material na demarcação da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, em especial no tocante à localização do marco geográfico 26, o que estaria gerando ameaça concreta de esbulho possessório.

Em sua decisão[21] o Desembargador Federal Newton Ramos, relator do processo no TRF1, alegou que o próprio INCRA, conforme informações constantes nos autos, reconhece a existência de uma "zona de segurança" entre os lotes ocupados e a linha divisória do Parque Nacional, o que reforça a dúvida se houve ou não mero erro de indicação geográfica no decreto de delimitação das áreas tradicionais.

Concluiu que diante de fundada dúvida técnica e considerando a posse consolidada dos particulares, a prudência judicial recomenda a manutenção dos autores na posse dos imóveis, onde se encontram há mais de quarenta anos, até que a Turma julgadora possa analisar exaustivamente o mérito recursal,

[19] https://expressaorondonia.com.br/wp-content/uploads/2025/11/decisao.pdf

[20] https://documentacao.socioambiental.org/ato_normativo/UC/2958_20180314_133118.pdf

[21] https://expressaorondonia.com.br/wp-content/uploads/2025/11/decisao.pdf

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

inclusive a prejudicial de prescrição, e dessa forma deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para:

- Suspender, até o julgamento da Apelação, os efeitos das notificações de desocupação expedidas pela FUNAI em desfavor dos requerentes Benedito Chaves Leitão, Almerinda de Agostini Sartori e Bernardo Sobreira de Oliveira;

- Determinar à FUNAI e à União que se abstenham de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho possessório em relação aos imóveis rurais ocupados pelos autores, conforme identificados na petição Id 445792058, até ulterior deliberação daquele Tribunal;

- Determinar, nos termos da Resolução nº 510/2023 do CNJ[22], o encaminhamento dos autos à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF1, com o objetivo de verificar a possibilidade de adoção de solução conciliatória para o litígio.

Por fim, cabe ressaltar que foi proposta ainda a ação de interdito proibitório em processo de nº 1006721-25.2025.4.01.4101 na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO, que aguarda julgamento.

3. COMITIVA E AGENDA CUMPRIDA

Os compromissos da comitiva relativos à diligência a Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru no estado de Rondônia contaram com a participação de parlamentares do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e assessores, sendo composta pelos seguintes participantes:

Senadores:

- Damares Alves – REPUBLICANOS/DF

[22] https://atos.cnj.jus.br/files/original134333202306286649c3905c2768.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

- Marcos Rogério – PL/RO
- Jaime Bagattoli – PL/RO

Deputado Federal:

- Dr. Fernando Máximo - UNIÃO – RO

Defensoria Pública da União:

- Dr. Sérgio Armanelli

Assessores do Senado Federal:

- Esequiel Roque do Espírito Santo – assessor da Senadora Damares Alves;
- Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – assessor do Senador Marcos Rogério.

Da Secretaria da CDH:

- Kamila Felipe de Moura Baierle.

Equipe da TV Senado:

- Carlos Eduardo Machado dos Reis;
- Ticiane Oliveira;
- Fábio Geraldo de Melo Júnior.

A comitiva realizou a seguinte agenda de compromissos no dia 13 de novembro no estado de Rondônia:

13 de novembro, quinta-feira

- **09h30 - Reunião com produtores rurais de Alvorada D'Oeste e região;**
- **13h00 - Visita técnica a propriedade rural do Sr. Niuso Gonçalves Cota;**
- **15h00 - Reunião com produtores rurais no Ginásio da Escola Municipal de Jaru-Uaru.**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Tendo em vista as agendas cumpridas no estado de Rondônia, passa-se, a seguir, a detalhá-las, destacando os assuntos tratados, desafios, recomendações e encaminhamentos relacionados as diligências realizadas.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE ALVORADA D'OESTE E REGIÃO

A audiência pública realizada com os produtores rurais no Centro dos Produtores Rurais da Linha 106, Zona Rural do Distrito de Terra Boa, em Rondônia, contou com a presença de centenas de pequenos agricultores e suas famílias, além de deputados estaduais, secretários municipais, vereadores e autoridades regionais. O evento foi conduzido pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, com o objetivo de ouvir os relatos de violações de direitos humanos decorrentes de ações de desocupação e interdição de propriedades rurais em áreas sob conflito territorial entre assentamentos do INCRA e a Terra Indígena Uru-Eu-Uau-Uau.

A Presidente da Comissão, Senadora Damares Alves, abriu os trabalhos ressaltando o papel institucional do Senado Federal enfatizando a responsabilidade da Comissão na proteção e defesa dos direitos humanos no país. O clamor popular chegou à CDH por meio de denúncias graves, e por isso, a diligência foi organizada para garantir escuta ativa, recebimento de documentos e a coleta de informações necessárias à elaboração de relatório com encaminhamentos urgentes. Agradeceu aos parlamentares que aprovaram por unanimidade o Requerimento que autorizou a ida da CDH a Rondônia, reforçando que serão recebidas as denúncias relatadas pelos envolvidos para a construção de uma solução justa.

O Senador Marcos Rogério, autor do Requerimento nº 118/2025 que motivou a diligência, registrou agradecimentos à Comissão, ao Senador Jaime Bagattoli e aos demais parlamentares que apoiaram o pedido. Destacou que foram aprovados dois requerimentos: um para a realização da diligência no local

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

e outro para convocar a Ministra dos Povos Indígenas e a Presidente da FUNAI a prestar esclarecimentos. Declarou que as famílias residentes na região não invadiram terras indígenas, uma vez que, em 1979, quando foram assentadas, a área pertencia à Reserva Nacional dos Pacaás Novos, e o INCRA teria respeitado a zona de amortecimento. Somente em 1985, com a criação da Terra Indígena Uru-Eu-Uau-Uau, houve incorporação de área do Parque Nacional, gerando sobreposição de limites por erro técnico já reconhecido pelo INCRA e pela FUNAI desde 1988. Defendeu que se trata de um problema administrativo, e não político ou ideológico, e que os produtores têm sofrido com ações coercitivas, multas abusivas e retirada forçada de suas propriedades sem ampla defesa e contraditório, o que afeta não apenas Alvorada D'Oeste, mas também Jaru, Cacaulândia, Castanheira e São Miguel do Guaporé.

Após as manifestações parlamentares, iniciaram-se os relatos da comunidade. O produtor rural Niuso Gonçalves Cota demonstrou forte comoção ao relatar que reside há 25 anos em área titulada pelo INCRA, onde produzia café, cacau e criava gado para sustento familiar. Após ter sido impedido de acessar sua própria residência no ato de entrega de uma notificação, denunciou que sua casa foi incendiada com pertences pessoais, suas cercas destruídas e seus animais maltratados. Disse não compreender como o mesmo Estado que lhe concedeu o título pode agora tratá-lo como criminoso.

Sua esposa, Lucivalda Ferreira Guimarães, reforçou o depoimento, afirmando que sua família — com quatro filhos — agora está desalojada, vivendo em um galpão emprestado, sem acesso à própria história, pois fotos, documentos e objetos sentimentais foram destruídos ou impedidos de resgate. Manifestou indignação e temor quanto à continuidade das ações estatais, especialmente com a ameaça de destruição de sua lavoura de café.

Também foi ouvido o senhor Benedito Chaves Leitão, conhecido como Sr. Bené, primeiro morador da localidade, que alegou ter recebido apenas uma notificação antes de ser expulso de forma violenta, sem ordem judicial. Segundo

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

o relato, agentes da FUNAI, IBAMA e Força Nacional teriam adentrado sua residência buscando provas de ilícitos, multando-o por encontrar uma pena de ave silvestre, desconhecida pelo morador, que resultou na aplicação de uma multa de R$ 1.000,00 (mil reais). Posteriormente, recebeu outra multa de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) por suposta invasão de terra indígena e crime ambiental. Sua esposa relatou o terror vivido pela família diante do aparato policial armado que cercou a propriedade.

A produtora Rosângela Alves de Almeida narrou situação semelhante, afirmando que possui título há mais de 30 anos, além de financiamentos bancários feitos para produção rural, autorizados por órgãos públicos. Disse que buscou auxílio nas instituições indicadas pelos próprios agentes estatais, mas não recebeu solução e agora se encontra sem esperança, endividada e sem alternativa para sobreviver.

Todos os produtores presentes expressaram sentimento de indignação, medo e desalento, destacando que são trabalhadores que acreditaram no Estado e dedicaram suas vidas a tornar produtiva uma terra que lhes foi destinada pelo próprio poder público. Rejeitaram categoricamente a condição de invasores e reforçaram que desejam ser tratados com respeito e dignidade.

Após ouvir os relatos, o Senador Jaime Bagattoli declarou que jamais imaginou que, em pleno ano de 2025, cidadãos detentores de títulos definitivos emitidos pelo Estado seriam retirados de suas propriedades, manifestando repúdio aos atos considerados desumanos e desproporcionais.

A Presidente da Comissão propôs, então, encaminhamento imediato para identificação dos produtores que contraíram financiamentos públicos e estão impossibilitados de pagar suas dívidas em razão das ações governamentais, sugerindo a suspensão das cobranças e moratória até resolução definitiva do caso.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

O representante da EMATER atestou atendimento há mais de 30 anos às famílias que relataram suas histórias, demonstrando, dessa forma, a presença do Estado e assegurando a regularidade daquelas ocupações.

Outras autoridades presentes também se pronunciaram, incluindo representantes municipais, agentes do INCRA e o advogado dos produtores rurais, que expôs o panorama jurídico demonstrando o erro de demarcação e a consequente sobreposição de áreas.

A Senadora Damares Alves deu encerramento à audiência reafirmando o compromisso da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal em dar continuidade à apuração das denúncias, garantindo a elaboração de relatório com encaminhamentos oficiais em caráter prioritário. Agradeceu a confiança dos produtores rurais e assegurou que a CDH continuará ouvindo todos os que tiveram seus direitos violados.

4.1. Deslocamento para propriedade alvo das desapropriações

Cumprindo a agenda da diligência, foi realizada visita à propriedade do senhor Niuso Gonçalves Cota, pequeno produtor rural residente na Linha 106, que teve sua casa e pertences incendiados por agentes do Estado.

No local, constatou-se a destruição dos imóveis e de diversos objetos, incluindo a motocicleta utilizada para deslocamento até a cidade. A família também perdeu documentos importantes e itens de valor afetivo que guardavam memórias e elementos de sua ancestralidade.

O senhor Niuso acompanhou a comitiva e conduziu os senadores e demais participantes até sua plantação de banana e café, demonstrando, assim, a produtividade da propriedade e o cumprimento da função social da terra. Foram identificados centenas de pés de café e dezenas de bananeiras em produção e próximos do período de colheita. Ele afirma não vislumbrar condições de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

continuidade da atividade produtiva diante da insegurança jurídica atual e da falta de estrutura para o cuidado das plantações, uma vez que depósitos, adubos, ferramentas e outros insumos foram queimados e destruídos durante a ação estatal.

Além disso, animais de criação — como galinhas, patos, gado e porcos — foram soltos pelos agentes que interditaram a propriedade, e muitos acabaram se perdendo na mata, sem possibilidade de resgate, já que o acesso ao local permaneceu impedido por vários dias até a concessão da liminar que lhe garantiu a reintegração de posse.

Visivelmente emocionado, o senhor Niuso relatou buscar em sua fé a força necessária para continuar lutando pela terra onde sempre trabalhou, com o propósito de garantir alimentos para o sustento familiar e gerar renda para manutenção de seus parentes, além do desenvolvimento da economia local, que depende majoritariamente dos pequenos produtores rurais da região.

5. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE JARU-UARU

A audiência pública com os produtores rurais de Jaru-Uaru foi realizada no Ginásio da Escola Municipal local e contou com expressiva participação da comunidade, incluindo agricultores, comerciantes, estudantes, lideranças religiosas, parlamentares federais e estaduais, secretários municipais, vereadores, representantes da Defensoria Pública da União, servidores do INCRA, além de demais autoridades regionais. O objetivo central foi discutir soluções para o conflito fundiário que afeta as famílias assentadas há décadas na região.

A Senadora Damares Alves, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, abriu os trabalhos relatando a diligência realizada em Alvorada D'Oeste, onde foram constatadas denúncias de graves violações de direitos humanos, especialmente contra idosos, mulheres e famílias legalmente assentadas pelo próprio Estado

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

brasileiro há mais de 30 anos. Destacou que o Estado, ao conceder títulos e posteriormente determinar a retirada dessas pessoas de suas terras, incorre em contradição institucional que exige imediata correção. Ressaltou, ainda, que tanto produtores rurais quanto indígenas são vítimas da falha administrativa que originou o conflito territorial, e reafirmou o compromisso da CDH em dar continuidade aos trabalhos por meio da elaboração de relatório formal.

Em sua manifestação, o Senador Marcos Rogério agradeceu o apoio da CDH e de todas as autoridades presentes. Recordou a reunião realizada em Alvorada D'Oeste, onde órgãos estaduais e federais também estiveram presentes, e destacou que o conflito decorre de erro de demarcação reconhecido pela FUNAI e pelo INCRA desde 1988, sem que, contudo, tenha sido corrigido. Asseverou que, à época do assentamento, não havia delimitação de terra indígena na região, o que afasta a acusação de invasão. Informou que já foi aprovado requerimento para convocação da Ministra dos Povos Indígenas e da Presidente da FUNAI, a fim de que sejam discutidas soluções definitivas.

Em seguida, foram ouvidos os representantes da comunidade. O Sr. Elias, agricultor local, relatou a angústia das famílias diante das notificações de desocupação e lembrou episódio semelhante ocorrido em Apiterewa/PA. Afirmou que os produtores, apesar de possuírem títulos definitivos e cumprirem suas obrigações legais, não se sentem mais protegidos pelo Estado. Informou que indígenas convidados para participar da audiência não puderam comparecer por orientação da FUNAI, o que segundo ele demonstra a ausência de diálogo. Encerrando, clamou por socorro das autoridades federais.

O Sr. Leomar, também produtor rural, afirmou que muitos assentados receberam terras do Estado e agora têm seus direitos ameaçados. Relatou prejuízos econômicos decorrentes de restrições ao acesso a linhas de crédito. Destacou que bancos estão cobrando adiantamento de dívidas devido ao risco de perda das propriedades, agravando a situação das famílias.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

O Sr. Valdete Cabral afirmou residir na localidade há 38 anos, onde constituiu sua família e investiu em sua produção. Informou que foi notificado para deixar sua propriedade em 30 dias, sem que fosse apresentada alternativa habitacional ou apoio para salvaguardar seus bens. Sua esposa complementou o relato, afirmando que foram proibidos de realizar qualquer manutenção produtiva na área.

A CDH consigna neste documento que diversos agricultores notificados fornecem alimentos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), evidenciando que se trata de áreas produtivas reconhecidas pelo Poder Público. Também foi consignado que programas habitacionais federais, como o “Minha Casa, Minha Vida”, não são executados em áreas consideradas irregulares, o que reforça a legitimidade das propriedades em questão.

Representantes de diferentes setores manifestaram sua indignação com os impactos sociais, econômicos e psicológicos decorrentes das ações estatais, relatando casos de famílias que não dormem, não se alimentam adequadamente e vivem sob constante insegurança. Houve menção, ainda, a produtores da área da antiga Estação Ecológica Soldados da Borracha, que sofrem problemas semelhantes.

O Senador Marcos Rogério registrou a elevada quantidade de produtores com fichas bloqueadas no IDARON – uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura de Rondônia (SEAGRI), com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial) –, o que inviabiliza o exercício das atividades agropecuárias. Relembrou que atuou como relator da Lei do Marco Temporal e defendeu que a expansão de territórios indígenas não pode ocorrer às custas dos direitos dos agricultores. Convocou prefeitos e vereadores da região para acompanharem a apresentação do relatório final da diligência em Brasília.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ao encerrar, a Presidente da Comissão reiterou a prioridade da CDH na condução do tema e reforçou que nenhuma família deve ficar desalojada durante o período natalino, assumindo o compromisso de atuar pela suspensão imediata dos prazos de desocupação até que a situação seja devidamente solucionada.

5.1. Oitiva em separado de produtores rurais

Em entrevista, o produtor rural Sr. Lendair de Souza, residente no PA D'Jaru-Uaru, relatou que ficou extremamente assustado ao receber em sua propriedade um grupo composto por oito policiais, dos quais dois estavam encapuzados, acompanhando agentes da FUNAI e do IBAMA. Informou que lhe foi apresentada uma notificação determinando a imediata suspensão de benfeitorias, investimentos em infraestrutura no lote e qualquer transferência de titularidade da área, sob pena de outras medidas de natureza judicial.

Segundo o Sr. Lendair, os agentes afirmaram que, caso ele se recusasse a assinar o documento, o fariam em seu lugar, impedindo-o de questionar ou contestar o teor da notificação, que descreveu como coercitiva.

Acrescentou que a situação instaurou grande apreensão na região, pois, diante da proibição de exercerem as atividades agrícolas e pecuárias, muitos produtores estão vendendo seus bens por valores irrisórios, desmanchando plantações e deixando de produzir alimentos essenciais ao sustento das famílias e das comunidades próximas, anteriormente abastecidas pela produção do assentamento.

O Sr. Lendair informou, ainda, que, após serem notificados, buscaram atendimento no Ministério Público Federal em Ji-Paraná, sendo recebidos pelo servidor José Marcos Góis, em 08 de outubro de 2025, ocasião em que foi registrada a denúncia sob o nº PRM-JPR-RO-00011761/2025 – DIGI-DENÚNCIA nº 20250072817-2025. Contudo, até o momento, não houve retorno do órgão quanto às providências adotadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Também foi ouvido o produtor rural Sr. Antônio Marian Filho, morador do PA D'Jaru-Uaru há mais de 20 anos. Ele relatou que os servidores do INCRA responsáveis pela entrega da notificação não eram lotados na Superintendência de Rondônia, mas sim na do Maranhão, demonstrando desconhecimento da realidade local.

O Sr. Antônio declarou, ainda, que os notificadores afirmaram não haver motivo para preocupação, pois os moradores poderiam permanecer na propriedade. Segundo relatou, os servidores teriam dito que a situação decorre de um conflito institucional entre o INCRA e a FUNAI, e que apenas estavam cumprindo ordens superiores.

5.2. Oitiva de representantes da Associação Rural Bom Futuro

A Comitiva recebeu representantes da Associação Rural Bom Futuro, entidade que representa as famílias remanescentes da antiga Floresta Nacional de Rendimento Sustentado Bom Futuro, localizada no Distrito de Rio Pardo, município de Porto Velho/RO. Na ocasião, foi apresentado o Ofício nº 08/2025 – ARBF, de 12 de novembro de 2025, no qual são relatadas graves irregularidades e descumprimentos relacionados ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio), o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE).

O documento, informa que, em 2 de junho de 2009, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Governo do Estado de Rondônia firmaram acordo para realizar a permuta da área da Reserva Federal do Rio Pardo pela Reserva Estadual Rio Vermelho, com o objetivo de regularizar a situação de cinco mil famílias residentes na área da Floresta Bom Futuro. Ademais, registra-se que, em 11 de junho de 2010, por meio da Lei Estadual nº 12.249/2010, houve a redução da área da Flona Bom Futuro, sendo transferidos ao Estado 244.239

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

hectares, mediante a permuta de parte dessa unidade de conservação por quatro áreas de preservação estadual.

Embora o acordo previsse a realocação das famílias para a região da APA e da FES do Rio Pardo, o Governo do Estado não cumpriu integralmente a obrigação assumida, ocasionando a permanência de milhares de famílias sem assistência e sem titulação legal de suas áreas. Em 2011, um novo TAC foi firmado entre o Estado de Rondônia, o ICMbio, o MPF e o MPE, com o mesmo intuito de promover a realocação das famílias. Entretanto, sua execução também não foi concluída, sendo constatado que as áreas destinadas ao reassentamento já estavam ocupadas por terceiros, circunstância que forçou diversos moradores a retornarem para a Floresta Bom Futuro, expondo-os a extrema situação de vulnerabilidade.

Por fim, a Associação denuncia, no referido Ofício, o contínuo descumprimento do TAC de 2011, o que tem resultado em graves violações de direitos humanos contra as famílias remanescentes. Diante desse cenário, solicitam a realização de diligência por parte da Comissão para coleta de depoimentos e exigência de cumprimento do acordo, bem como a apuração de denúncias de violência e abusos alegadamente praticados por servidores públicos estaduais.

6. DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS CONSTATADAS

6.1. Violação dos direitos das crianças e dos adolescentes

De acordo com as informações obtidas durante a audiência pública e nas oitivas realizadas com agricultores, familiares e autoridades locais, foram identificadas diversas violações de direitos humanos, especialmente contra crianças, adolescentes, idosos, mulheres e outros grupos vulneráveis.

Com base em relatos consistentes colhidos durante a reunião com agricultores e autoridades locais, verificou-se que a operação de desintrusão e

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

de notificação realizada contra os assentados do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro), nos municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, foi executada sem a observância de protocolos específicos destinados à proteção e à garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Os depoimentos demonstram que menores foram expostos a danos psicológicos, emocionais e materiais, decorrentes da destruição de moradias, da interdição de propriedades e da imposição do prazo exíguo de 30 dias para desocupação das áreas, o que gerou insegurança familiar e instabilidade social.

Segundo os relatos apresentados, crianças e adolescentes ficaram em estado de choque ao presenciarem a chegada ostensiva de agentes de segurança nas residências, que abordaram os responsáveis de forma violenta e desrespeitosa, tratando-os como criminosos ou como invasores de terra indígena.

Além disso, a situação ocasionou grave prejuízo à rotina escolar, pois aqueles que foram retirados de seus lares passaram a viver em acampamentos improvisados ou na residência de terceiros, muitas vezes sem acesso aos seus materiais escolares e demais pertences pessoais, comprometendo significativamente o desenvolvimento educacional.

Diante do exposto, elencam-se, a seguir, alguns dos direitos de crianças e adolescentes que foram violados:

6.1.1. Violação do direito à segurança das crianças e dos adolescentes

Conforme relatos colhidos, agentes da FUNAI, do IBAMA e da Força Nacional atearam fogo às propriedades e limitaram-se a isolar as áreas apenas durante a execução da operação de desintrusão. Após incendiarem casas, equipamentos e depósitos, deixaram o local, expondo crianças e adolescentes a grave risco, pois, tão logo os agentes se retiraram, muitos retornaram às propriedades com o intuito de resgatar pertences pessoais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Dessa forma, os menores foram submetidos a iminente perigo decorrente da continuidade dos incêndios e da possibilidade de explosões, o que configura violação aos direitos humanos previstos no art. 18 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que impõe a todos, especialmente ao Estado, o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, garantindo-lhes proteção contra qualquer forma de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme transcrição a seguir:

> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

No mesmo sentido, o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punido, nos termos da lei, todo ato — por ação ou omissão — que atente contra seus direitos fundamentais.

> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além disso, foram incendiadas residências nas quais ocorreram explosões de botijões de gás e de outros materiais inflamáveis ou explosivos, que pode ter colocado em risco a vida de crianças e adolescentes. Tal circunstância evidencia a violação de normas de proteção contra incêndios e explosões, conforme previsto na Norma Reguladora de Mineração – Operações com Explosivos e Acessórios (NRM–08), que determina a obrigatoriedade de demarcação e sinalização adequada em áreas de risco sujeitas a explosões ou incêndios.

> 8.1.1 Todas as áreas de risco sujeitas a ocorrências de explosões ou incêndios devem ser demarcadas e sinalizadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

8.1.1.1 Todas as áreas objeto de deposição ou aplicação de material inflamável devem estar sinalizadas como áreas potencialmente sujeitas a incêndios ou explosões.

6.1.6. Violação do direito a assistência à ao socorro da criança e do adolescente

6.1.2. Violação do direito à religiosidade da criança e do adolescente

Foi violado o direito à liberdade de crença e de manifestação religiosa de crianças e adolescentes, cujas capelas e locais de culto foram destruídos ou interditados dentro de suas propriedades. Tais ações afrontam o disposto no art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 14 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Artigo 14
.....

Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

6.1.3. Violação do direito à assistência ao socorro da criança e do adolescente

Considerando que não foram observados protocolos de proteção integral, tampouco houve acompanhamento do Conselho Tutelar ou de órgãos responsáveis pela defesa dos direitos da criança e do adolescente durante as ações estatais, configura-se situação de omissão de socorro. Isso porque crianças e adolescentes encontravam-se presentes nos locais no momento da operação, estando expostos a risco real e imediato à sua integridade física e psicológica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

> Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

6.1.4 Violação do direito à moradia da criança e do adolescente

O direito à moradia digna e segura para as famílias, em afronta às normas protetivas previstas no art. 6º da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 16, inciso VII, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme disposto a seguir:

> **Constituição Federal**
>
> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia...
>
> **ECA:**
>
> Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
>
> VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.
>
> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
>
> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Foram destruídos documentos pessoais, materiais escolares, roupas, brinquedos e diversos pertences, resultando na perda de referências afetivas e

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

na violação do princípio da dignidade e dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurados nos arts. 3º, 4º, 15 e 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A situação configura tratamento cruel e degradante, conforme se observa nos dispositivos legais:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
>
> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
>
> .....
>
> Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis
>
> .....
>
> Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

6.2. Violação dos direitos sociais das famílias

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Houve, por parte de agentes da FUNAI, IBAMA e Força Nacional, um tratamento homogêneo e discriminatório dirigido às famílias de agricultores, que foram tratados como criminosas, invasoras ou grileiras de terras, sem qualquer distinção entre adultos e crianças. Tal conduta agravou o quadro de vulnerabilidade social, contribuindo para o aumento do estado de miséria e da exclusão social na região, em afronta direta ao disposto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, conforme transcrição a seguir:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> .....
>
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

6.3. Violações dos direitos de comunidade tradicionais

Conforme informações, documentos e depoimentos colhidos, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a Força Nacional e o IBAMA contribuíram para o agravamento de um conflito antes já pacificado entre indígenas e agricultores da região, gerando tensão e medo em ambos os grupos.

Tal atuação colocou em risco a segurança e a integridade das comunidades indígenas, que historicamente mantiveram convivência harmoniosa com os não indígenas locais e que, atualmente, enfrentam um cenário de insegurança em razão das ações estatais. Essas circunstâncias afetam diretamente a integridade física e psíquica desses povos, configurando violação aos artigos 12 e 15 da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, bem como ao art. 30 da

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Convenção Americana dos Povos Indígenas, os quais asseguram o direito à proteção e à segurança por parte do Estado.

> Artigo 12
>
> Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.
>
> Artigo 15
>
> 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.
>
> Artigo XXX - Direito à paz, à segurança e à proteção dos povos indígenas têm direito à paz e à segurança.

6.4. Violação dos direitos dos idosos e das mulheres

Os agentes da FUNAI, do IBAMA e da Força Nacional ingressaram nas propriedades e nas residências com armamento letal, de forma violenta e coerciva, sem considerar que nesses locais havia mulheres, idosos e pessoas com deficiência. Realizaram investidas generalizadas, ignorando a presença de pessoas com mais de 87 anos, portadoras de doenças cardíacas e hipertensão.

Além disso, as mulheres foram abordadas sem qualquer cuidado ou tratamento compatível com sua condição de vulnerabilidade. Muitas delas se encontravam sozinhas, em áreas rurais isoladas, o que agravou o sentimento de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

medo, pânico, estresse e frustração diante da atuação dos agentes públicos. São agricultoras que, com esforço diário, expostas ao sol intenso de Rondônia, garantem o sustento de suas famílias e contribuem para o abastecimento alimentar da população local. Entretanto, suas condições de vida e trabalho foram desconsideradas durante as ações executadas pelos órgãos federais.

Tais condutas configuram violação aos artigos 3º e 10 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e ao artigo 3º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que asseguram proteção e respeito à dignidade dessas populações.

> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

6.5. Violação aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

A Administração Pública está obrigada a observar os principais balizadores de sua atuação, a fim de evitar excessos e garantir que a discricionariedade administrativa seja exercida de maneira coerente, justa e adequada aos fins públicos. Para tanto, exige-se que as medidas adotadas, bem

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

como eventuais sanções ou restrições, sejam estritamente necessárias e proporcionais ao objetivo pretendido, sem ultrapassar os limites do razoável.

No caso das operações de desintrusão e notificação, restou evidente que tais princípios não foram observados. Verificou-se o uso desproporcional da força, o cerceamento do direito à ampla defesa, além de graves violações de direitos e abalos psicológicos à população atingida, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

Tais práticas afrontam frontalmente os princípios previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que determina que a Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ressalta-se, ainda, a violação ao direito ao trabalho voltado à subsistência familiar, garantido no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), uma vez que as ações da FUNAI, do IBAMA e da Força Nacional impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação, conforme dispõe o texto normativo, *in verbis:*

> “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses”.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

Dessa forma, torna-se evidente a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais são obrigatórios à Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Tais princípios, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impõem à atuação administrativa a observância de condutas equilibradas, justificadas e compatíveis com a finalidade pública.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além disso, observa-se a violação do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e estabelece, entre seus princípios basilares, a razoabilidade e a proporcionalidade como critérios obrigatórios de atuação administrativa, nos seguintes termos:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

6.6. Violação do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado

Os danos ambientais decorrentes da operação de desintrusão, especialmente pela queima de casas, de materiais tóxicos e de equipamentos, resultam na contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água localizados nas proximidades, ocasionando grave impacto ambiental na região.

Os moradores relataram possuir materiais que não poderiam ser queimados a céu aberto, sob pena de serem autuados por crime ambiental. Em respeito ao meio ambiente e à legislação nacional de proteção ambiental, jamais

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

realizaram queimadas dessa natureza. Todavia, o IBAMA, órgão que deveria atuar na proteção e preservação ambiental, procedeu, de forma irregular, à queima desses equipamentos e materiais, os quais poderiam — e deveriam — ter sido removidos e descartados de maneira legal e ambientalmente segura, o que não ocorreu.

A ação realizada na operação de desintrusão violou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, I, da Constituição Federal), bem como os deveres fundamentais de não degradar e de proteger e preservar o meio ambiente. Assim, uma vez violados esses deveres e configurado o dano ambiental, surge para o poluidor a responsabilidade civil pela reparação integral do dano ambiental, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal correspondentes, preservadas pelo princípio da independência das instâncias.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

De forma idêntica, a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece a responsabilidade do poluidor pela reparação dos danos ambientais, conforme seu art. 14, § 1º, o qual prevê expressamente:

> Art 4° A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

> VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação e recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

6.7. Violação do direito à Segurança Nacional

A participação de organizações não governamentais (Ong´s), como a Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé[23], junto às comunidades indígenas Uru-Eu-Wau-Wau, tem contribuído para o acirramento dos conflitos entre indígenas e agricultores. Observa-se que referida organização, assim como outras que atuam sob o propósito de proteção ambiental e de comunidades tradicionais, recebe verbas, doações e recursos provenientes do exterior, sem a devida fiscalização por parte do Estado brasileiro.

Registra-se, ainda, que os interesses internacionais sobre as riquezas nacionais vêm crescendo de forma significativa, acompanhados de tentativas de internacionalização da Amazônia, sobretudo com a finalidade de permitir que países estrangeiros usufruam das riquezas minerais e biológicas existentes na floresta, as quais são, por determinação constitucional, bens da União e de usufruto dos povos indígenas.

Nesse contexto, destaca-se que a Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021 — Lei de Segurança Nacional — criminaliza condutas que atentem contra a segurança nacional e, em especial, ações que deem acesso a governos estrangeiros a informações sensíveis capazes de colocar em risco a preservação da soberania nacional.

> Art. 359-K. Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como

[23] https://kaninde.org.br/quem-somos/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

> secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional:

6.8. Não cumprimento do dever de proteção do Estado

Conforme relatos, ocorreram ações com excesso de violência por parte dos agentes do Estado, que não observaram os protocolos e a legislação de proteção à criança, ao adolescente, à pessoa idosa, à mulher e aos povos tradicionais configurando grave violação aos direitos humanos.

De acordo com o instituído pela Constituição Federal, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais — especialmente em seu art. 5º, incisos V, X, XXXIV, LV e XXXV — e em consonância com o art. 186 do Código Civil de 2002, a dignidade da pessoa humana, a vida e sua preservação constituem valores essenciais que alicerçam o Estado Democrático de Direito e orientam toda a comunidade internacional.

No mesmo sentido, alinhando-se a esse entendimento, estão a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1976, cujo artigo 6º estabelece:

> Artigo 6º
>
> I: O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

Neste sentido, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, determina que o Estado responderá pelos danos causados por seus agentes:

> Art. 37 .....
>
> .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por fim, a Lei nº 13.869/2019 tipifica como abuso de autoridade a conduta de cercear a liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder, bem como submeter pessoa sob guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado por lei.

Assim, à luz dos princípios constitucionais que se erguem como pilares da democracia e sustentam o desenvolvimento de uma nação livre — com plena garantia da liberdade de ir e vir e dos direitos e liberdades civis — revela-se inadmissível a ocorrência de ações violentas, constrangedoras e violadoras de direitos humanos, como se constatou nas operações de desintrusão relatadas no âmbito da diligência realizada no Estado de Rondônia.

7. ENCAMINHAMENTOS

Diante das informações apuradas no âmbito da presente diligência, propõe-se a adoção das seguintes medidas, com o objetivo de prevenir novas violações de direitos humanos e assegurar a observância dos dispositivos legais em futuras operações de desintrusão nos Projetos Fundiários Jaru/Ouro Preto, situados no município de Alvorada D'Oeste, bem como no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

7.1. Requerimentos de Informação

Inicialmente, no exercício de sua função constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo Federal, esta Comissão de Direitos Humanos e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Legislação Participativa **requer** às Pastas relacionadas abaixo o encaminhamento das seguintes informações referentes às ações executadas durante a operação de desintrusão realizada no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru:

7.1.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA

- Solicitar informações detalhadas acerca da atuação de organizações não governamentais e da eventual presença de estrangeiros na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau, especificando o tipo de cooperação estabelecida, a finalidade das atividades desenvolvidas, a origem dos recursos financeiros utilizados e a existência de controle estatal sobre tais ações, especialmente no que se refere ao cumprimento da legislação nacional e à preservação da soberania brasileira.
- E, ainda, quais medidas estão sendo adotadas para prevenir e mitigar a contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água, decorrente da queima e destruição de casas, equipamentos e demais estruturas localizadas no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, assegurando o cumprimento da legislação ambiental e a proteção da saúde das famílias residentes na região.

7.1.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP

- Solicitar informações sobre a existência de protocolos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas onde residem crianças, adolescentes, mulheres, idosos e demais pessoas em condição de vulnerabilidade, indicando quais medidas de proteção são adotadas para garantir a integridade física e psicológica desses grupos durante as ações estatais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- E, também, informações acerca da necessidade do uso de armas letais nas operações realizadas em propriedades de agricultores e trabalhadores rurais, esclarecendo os critérios adotados para a autorização de emprego desse tipo de armamento e as justificativas para sua utilização em áreas ocupadas majoritariamente por famílias.

7.1.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas

- Apresentar informações sobre as ações desenvolvidas por organizações não governamentais (Ong's) que atuam nas comunidades do povo indígena Uru-eu-wau-wau, bem como encaminhar as autorizações de ingresso no território indígena concedidas nos últimos três anos (2023 a 2025), indicando os responsáveis, os objetivos e a duração das atividades realizadas.
- Solicitar informações sobre a eventual sobreposição territorial entre a Terra Indígena Uru-eu-wau-wau e o Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, localizado no município de Alvorada D'Oeste, esclarecendo a extensão da área afetada e as medidas adotadas para solucionar os conflitos decorrentes.
- Solicitar informação sobre as ações em andamento para dirimir os conflitos fundiário existentes na área desde a primeira homologação, considerando que a demarcação da terra indígena Uru-Weu-Wau-Wau foi realizada em área já conhecida e consolidada, havendo registro formal das divergências de limites em face dos projetos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

7.1.4. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

- Fornecer informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e da garantia de direitos humanos adotadas para amparar as famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, incluindo ações emergenciais, acompanhamento institucional e providências voltadas à preservação da integridade física, psicológica e social dessas famílias.

7.1.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego

- Solicitar informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e de garantia dos direitos humanos adotadas para as famílias afetadas pela operação de desintrusão que estão ocorrendo no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

7.1.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)

- Solicitar informações detalhadas sobre as medidas adotadas para assegurar a permanência das famílias no campo e garantir a segurança jurídica quanto à titulação das terras no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, região de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, em Rondônia, considerando que tais famílias vêm enfrentando impactos decorrentes das operações de desintrusão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

- E, também, sobre as ações e alternativas atualmente planejadas para o reassentamento das famílias notificadas a desocupar suas propriedades no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

- Ainda, sobre o cronograma de implementação das medidas de reassentamento destinadas aos agricultores que receberam títulos de propriedade, assegurando solução definitiva e respeitosa aos ocupantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

- Informações sobre a identificação dos produtores rurais que se encontram endividados em razão de empréstimos contratados para investimentos nas atividades agrícolas e agropecuárias de suas propriedades.

- A apresentação de cronograma destinado à execução das atividades de campo referente a avaliação técnica das possíveis inconsistências apontadas, por meio do Despacho COGAB/PRES/2021 (SEI 08620.003226/2022-91), referente a suposto erro na geometria da Terra Indígena Uru-Eu-Wau- Wau.

7.1.7. Ao Ministério das Cidades

- Solicitar informações sobre a quantidade de unidades habitacionais do Programa "Minha Casa, Minha Vida" construídas na região do PAD Burareiro, no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, bem como no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, indicando a localização das propriedades beneficiadas.

7.2. Indicações ao Executivo Federal e ao Ministério Público

7.2.1. Ministério Público Federal - MPF

- Identificação e suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar, seja por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) ou de outras linhas de crédito rural junto às instituições financeiras públicas ou privadas, até que seja alcançado acordo definitivo quanto à situação dominial das áreas integrantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, no município de Jaru.

7.2.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República

- Que sejam elaboradas regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento sob responsabilidade do INCRA, bem como em demais áreas destinadas à produção da agricultura familiar, assegurando-se a proteção dos direitos dos ocupantes e a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da função social da propriedade e da segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

7.2.3. Ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania

- Criação de protocolo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência que sejam vítimas de desintrusão forçada em áreas rurais, assegurando-lhes atendimento imediato, acompanhamento psicossocial, garantia de abrigo digno, continuidade escolar e acesso prioritário a políticas públicas de proteção social e direitos humanos, em conformidade com a legislação vigente e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

7.2.4. Ministério dos Povos Indígenas

- Sugere ao Poder Executivo Federal que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos termos da perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo[24] do processo judicial no 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

7.4. Propostas ao Congresso Nacional

Adicionalmente, esta CDH solicita celeridade na tramitação dos seguintes atos normativos:

7.4.1. Ao Senado Federal

- Alteração do Regimento Interno do Senado Federal a fim de criar a Comissão Permanente da Amazônia, nos termos da proposta aprovada no âmbito da CPI das ONGs, instalada no Senado Federal em junho de 2023, conforme apresentado no Projeto de Resolução do Senado n° 127, de 2023, que trata da referida criação.

[24] https://drive.google.com/drive/folders/1OrokcibWTqx5p3ZT2-5fQxDMbuQJQnJr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

7.5. Encaminhamento de ofícios a órgãos públicos

7.5.1. Ao Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru

- Solicitando a realização de diagnóstico detalhado sobre a situação das famílias afetadas pelas operações de desintrusão, nos municípios envolvidos, com a elaboração de relatório psicossocial e a promoção de atendimento especializado e contínuo às famílias vítimas dessas ações, assegurando a garantia de seus direitos fundamentais e a proteção social adequada.

7.5.2. Ao Governo do Estado de Rondônia

- Sugerir que seja feito levantamento para realização de cadastro para, se possível, realizar a concessão de aluguel social para as famílias vítimas das operações de desintrusão nos Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru, garantindo-lhes condições mínimas de moradia e dignidade até a definição de solução definitiva para a regularização fundiária ou reassentamento.

- Solicitar informações sobre o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado em 2011 entre o Governo de Rondônia, o ICMbio, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público Federal (MPE), destinado à realocação das famílias residentes na Floresta Nacional do Bom Futuro, especificando o estágio atual de cumprimento das obrigações pactuadas e se houve integral execução do ajuste.

7.5.3. Ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- Solicitando o reforço dos repasses de recursos financeiros destinados à segurança alimentar nos Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru, em razão dos impactos socioeconômicos decorrentes das operações de desintrusão e que afetam, sobretudo, as populações de baixa renda residentes nessas localidades.

7.5.4. Conselho nacional de Justiça – CNJ

- Agendamento de uma reunião com o Ministro Luiz Edson Fachin, Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para solicitar a inclusão das demandas do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, localizado no município de Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru (RO), na Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tais demandas estão sendo objeto de medidas de desintrusão, em razão da decisão proferida no âmbito da ADPF nº 709, conduzidas por órgãos federais como a FUNAI, o IBAMA e a Força Nacional. A reunião tem por finalidade permitir que sejam avaliadas soluções adequadas, pacíficas e juridicamente seguras que garantam a proteção dos direitos sociais e a continuidade das atividades produtivas das famílias assentadas.

- Fornecimento de informações e disponibilização dos relatórios e recomendações decorrentes da visita técnica realizada pela Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo moradores da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau e do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro).

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

7.5.4. Encaminhamento do presente relatório aos órgãos abaixo listados, além dos que acima foram de alguma forma provocados

- Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;
- Ministério dos Povos Indígenas;
- Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Fundação Nacional dos Povos Indígenas;
- Instituto nacional de Colonização Agrária – INCRA;
- Casa Civil;
- Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- Bancada Federal do Estado;
- Deputados Estaduais de Rondônia;
- Ministro relator da ADPF 709 no STF;
- Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do CNJ;
- Defensoria Púbica da União;
- Conselho Nacional de Direitos Humanos;
- Defensoria Púbica da União;
- Governo do Estado de Rondônia;
- Ordem dos Advogados do Brasil do estado de Rondônia;
- Ministério Público Federal do estado de Rondônia;
- Assembleia Legislativa do estado de Rondônia;
- Prefeitura do Município de Alvorada D'Oeste/RO;
- Prefeitura do Município de Jaru/RO.

Aprovada, também, pelo colegiado desta CDH, **iniciativa do Senador Marcos Rogério**, no sentido de que sejam oficiados ao Supremo Tribunal Federal (STF) os encaminhamentos formulados para consecução do CNJ.

8. CONCLUSÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

A diligência teve como objetivo realizar a oitiva das famílias atingidas pela operação de desintrusão no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, bem como colher depoimentos e documentos acerca dos impactos sofridos por essas famílias na região.

Após a oitiva de moradores e autoridades, e diante da análise dos depoimentos colhidos, restou comprovada a ocorrência de inúmeras e graves violações de direitos humanos de crianças, adolescentes, mulheres e idosos, provocando prejuízos severos às relações sociais e às atividades econômicas nos municípios afetados pelas operações de desintrusão.

Cumpre destacar que a proteção ao meio ambiente — ainda que elevada à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal, em seu art. 225 — não autoriza o Estado a suprimir garantias constitucionais e os direitos ao contraditório e à ampla defesa das famílias que perderam suas moradias, pertences, documentos, equipamentos de produção, meios de subsistência e sustento.

A utilização de força desproporcional e desvinculada dos limites legais, além de configurar excesso e abuso estatal, compromete a legitimidade da própria política ambiental, transformando-a em instrumento de violação de direitos humanos. Com isso, o Estado, que deveria ser o guardião da vida, da legalidade e da dignidade humana, passa a atuar como agente de sua supressão arbitrária.

As operações de desintrusão já realizadas — e as que ainda estão previstas no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto e no PA D'Jaru-Uaru — resultaram em perdas irreparáveis de bens pessoais, documentos e instrumentos produtivos, convertendo uma medida administrativa em verdadeira

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

sanção coletiva, absolutamente incompatível com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a destruição imediata de moradias e equipamentos agrícolas provoca danos ambientais adicionais, em razão da queima de materiais, motores e estruturas, liberando poluentes e substâncias tóxicas no solo e nas águas. Tal prática também implica desperdício de recursos públicos e privados que poderiam ser aproveitados de forma sustentável, seja por meio de reciclagem, reaproveitamento ou alienação em leilões oficiais. Assim, verifica-se que essa política, além de violar garantias constitucionais, é contrária à própria finalidade ambiental que afirma proteger.

O que se constatou nos municípios de Alvorada D'Oeste e no distrito de Jaru-Uaru não pode ser naturalizado. Trata-se de situação desumana e inaceitável sob qualquer perspectiva jurídica, social e moral. Que este relatório, encaminhado aos órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sirva como alerta e diagnóstico concreto, além de marco para ações firmes, coordenadas e contínuas, em defesa daqueles que mais necessitam da presença protetiva do Estado brasileiro.

É lamentável constatar que o Governo Federal, embora disponha de robusta estrutura policial e de significativa dotação orçamentária, não tem direcionado o mesmo esforço para combater as facções criminosas que, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)[25], já atuam em 45% dos municípios da Amazônia Legal, sendo Rondônia um dos Estados com maior presença dessas organizações. Enquanto isso, famílias de pequenos agricultores, que de boa-fé adquiriram suas propriedades com títulos emitidos

[25] https://valor.globo.com/brasil/cop30-amazonia/noticia/2025/11/20/faccoes-criminosas-estao-presentes-em-45-dos-municipios-amazonicos.ghtml

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

por órgãos públicos, veem-se hoje criminalizadas, expulsas de suas terras e totalmente desamparadas.

Assim, o Senado Federal, ao realizar esta diligência por meio da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, reitera seu compromisso constitucional com a fiscalização das políticas públicas, com a proteção dos direitos fundamentais e com a promoção da justiça social em todo o território nacional. É dever constitucional desta Casa zelar pelo cumprimento da lei, pela dignidade humana e pela soberania nacional.

9. ANEXO I - FOTOGRAFIAS

Foram recebidas muitas fotografias, entregues em Pen Drive e por mensagem de WhatsApp, as quais se encontram-se inseridas no drive abaixo:

- https://drive.google.com/drive/folders/1NPJx8jCoHEoAwX7voIWzvtuGfZtcmVlx?usp=sharing

10. ANEXO II - DOCUMENTOS RECEBIDOS

Recebemos presencialmente e/ou por e-mail os documentos relacionados abaixo:

- https://drive.google.com/file/d/1JftuaQQXZpik4CTpMwrDyPoCp3ssBgUp/view?usp=drive_link
- https://drive.google.com/file/d/1oC5eq8iCn7K0c5cosE6EpR8EAki0WhXu/view?usp=drive_link
- https://drive.google.com/file/d/1esY-GRArczHXuLrwv8BGXVmbXK7x5hfV/view?usp=drive_link
- https://drive.google.com/file/d/1C04_AYuoHuqDJ3wABunqBgm6has1GLrl/view?usp=drive_link

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- .https://drive.google.com/drive/folders/1qP4KJdfbmnaBn1pVsIrdhwDqS_R5EWy?usp=sharing
- https://drive.google.com/drive/folders/1k_p-K41yvEzffjq57G5Xy-GL7khNDLF3?usp=sharing
- https://drive.google.com/drive/folders/15NB0GuDjnimfLQLBR0IrfJm4aeLn6D6S?usp=sharing
- https://drive.google.com/drive/folders/1Vs0U0Vp0ToS1TWZ9vHS5ECocxaOcDp92
- https://drive.google.com/drive/folders/1ZXUGei3qIYmOwzeEgxpRyKjnop2b-8Dp
- https://drive.google.com/drive/folders/1pdDbtyeqhoILh3U6wA9vlOma4EJWhu70?usp=drive_link
- https://drive.google.com/drive/folders/1GHjYx6Tz_ICiEsiuAMOjK-u3b-blifkC?usp=drive_link
- https://drive.google.com/drive/folders/1OrokcibWTqx5p3ZT2-5fQxDMbuQJQnJr?usp=sharing

11. ANEXO III – REQUERIMENTOS INFORMAÇÃO

11.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança de Clima, Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, informações sobre atividades conduzidas na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança de Clima, Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, informações sobre atividades conduzidas na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre:

1. a atuação de organizações não governamentais e da eventual presença de estrangeiros na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau, especificando o tipo de cooperação estabelecida, a finalidade das atividades desenvolvidas, a origem dos recursos financeiros utilizados e a existência de controle estatal sobre tais ações, especialmente no que se refere ao cumprimento da legislação nacional e à preservação da soberania brasileira;

2. as medidas que estão sendo adotadas para prevenir e mitigar a contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água, decorrente da queima e destruição de casas, equipamentos e demais estruturas localizadas no Projeto Fundiário Jaru/ Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, assegurando o cumprimento da legislação ambiental e a proteção da saúde das famílias residentes na região.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Na ocasião, foi constatado que a participação de organizações não governamentais junto às comunidades indígenas Uru-Eu-Wau-Wau tem contribuído para o acirramento dos conflitos entre indígenas e agricultores. Além disso, foi verificado que há recebimento, por parte dessas organizações, de verbas doações e recursos provenientes do exterior, sem a devida fiscalização por parte do Estado brasileiro.

Ademais, foram recebidos relatos de danos ambientais decorrentes de operação de desintrusão, especialmente pela queima de casas, de materiais tóxicos e de equipamentos, resultam na contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água localizados nas proximidades, ocasionando grave impacto ambiental na região.

Nesse cenário, apresentamos o presente requerimento com o objetivo de obter informações sobre a proteção dos povos indígenas e do meio ambiente no contexto da Terra Indígena Uru-Weu-Wau-Wau.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Pública, Enrique Ricardo Lewandowski, informações sobre operações de desintrusão em áreas rurais.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Enrique Ricardo Lewandowski, informações sobre operações de desintrusão em áreas rurais.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre:

1. a existência de protocolos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas onde residem crianças, adolescentes, mulheres, idosos e demais pessoas em condição de vulnerabilidade, indicando quais medidas de proteção são adotadas para garantir a integridade física e psicológica desses grupos durante as ações estatais;

2. a necessidade do uso de armas letais nas operações realizadas em propriedades de agricultores e trabalhadores rurais, esclarecendo os critérios adotados para a autorização de emprego desse tipo de armamento e as justificativas para sua utilização em áreas ocupadas majoritariamente por famílias.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Nessa ocasião, foram

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

recebidos relatos de excesso de violência por parte dos agentes do Estado no contexto das operações de desintrusão.

Assim, apresentamos o presente requerimento de informações para obter informações sobre os protocolos que regem esse tipo de operação, bem como para avaliar a ocorrência de eventuais violações de direitos humanos de pessoas vulneráveis sob o pretexto do cumprimento das operações de desintrusão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sônia Guajajara, informações e remessa de documentos sobre a Terra Indígena Uru- Eu-Wau-Wau.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, informações e remessa de documentos sobre a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

Nesses termos, requisitam-se:

1. informações sobre as ações desenvolvidas por organizações não governamentais que atuam nas comunidades do povo indígena Uru-Eu-Wau-Wau;

2. as autorizações de ingresso no território indígena concedidas nos últimos três anos (2023 a 2025), indicando os responsáveis, os objetivos e a duração das atividades realizadas;

3. informações sobre eventual sobreposição territorial entre a Terra Indígena UruEu-Wau-Wau e o Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, localizado no município de Alvorada D'Oeste, esclarecendo a extensão da área afetada e as medidas adotadas para solucionar os conflitos decorrentes;

4. informações sobre as ações em andamento para dirimir os conflitos fundiários existentes na área desde a primeira homologação, considerando que a demarcação da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Waufoi foi realizada em área já conhecida e consolidada, havendo registro formal de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

divergências de limites com projetos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, Estado de Rondônia. Na ocasião, foi constatado que a participação de organizações não governamentais junto às comunidades indígenas Uru-Eu- Wau-Wau tem contribuído para o acirramento dos conflitos entre indígenas e agricultores. Além disso, foi verificado que há recebimento, por parte dessas organizações, de verbas, doações e recursos provenientes do exterior, sem a devida fiscalização por parte do Estado brasileiro.

Ademais, foram recebidas denúncias de equívocos na demarcação da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, uma vez que, em diversos trechos, as linhas demarcatórias teriam sido traçadas fora dos limites legais estabelecidos pelos decretos e normas instituidoras da área.

Dessa forma, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre a proteção dos povos indígenas e sobre os potenciais disparidades na demarcação da terra indígena em apreço.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.4. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra dos Direitos Humanos e Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, informações sobre a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiário Jaru/ Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, no Município de Jaru.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra dos Direitos Humanos e Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, informações sobre a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, no Município de Jaru.

Nesses termos, requisitam-se informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e da garantia de direitos humanos adotadas para amparar as famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, no Município de Jaru, incluindo ações emergenciais, acompanhamento institucional e providências voltadas à preservação da integridade física, psicológica e social dessas famílias.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, Estado de Rondônia. Foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assim, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre as medidas adotadas para assegurar a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, informações sobre a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiários Jaru/ Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, Município de Jaru.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, informações sobre a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiários Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, Município de Jaru.

Nesses termos, requisitam-se informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e de garantia de direitos humanos adotadas para amparar as famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos projetos acima referidos.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, Estado de Rondônia. Foi constatado que as

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assim, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre as medidas adotadas para assegurar a proteção social das famílias afetadas pelas operações de desintrusão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Luiz Paulo Teixeira Ferreira, informações sobre as comunidades do Projeto Fundiário Jaru/ Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, região de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, em Rondônia.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Luiz Paulo Teixeira Ferreira, informações sobre as comunidades do Projeto Fundiário Jaru/ Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, região de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, em Rondônia.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre:

1. as medidas adotadas para assegurar a permanência das famílias no campo e garantir a segurança jurídica quanto à titulação das terras no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru- Uaru, município de Jaru, região de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, em Rondônia, considerando que tais famílias vêm enfrentando impactos decorrentes das operações de desintrusão;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

2. as ações e alternativas atualmente planejadas para o reassentamento das famílias notificadas a desocupar suas propriedades no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru;

3. o cronograma de implementação das medidas de reassentamento destinadas aos agricultores que receberam títulos de propriedade, assegurando solução definitiva e respeitosa aos ocupantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru;

4. a identificação dos produtores rurais que se encontram endividados em razão de empréstimos contratados para investimentos nas atividades agrícolas e agropecuárias de suas propriedades.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assim, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre as medidas adotadas para atender as famílias afetadas pelas operações de desintrusão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

11.7. Ao Ministério das Cidades

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro das Cidades, Jader Barbalho Filho, informações sobre o Programa “Minha Casa, Minha Vida” na região do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D’Oeste, bem como no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro das Cidades, Jader Barbalho Filho, informações sobre o Programa “Minha Casa, Minha Vida” na região do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D’Oeste, bem como no Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre a quantidade de unidades habitacionais do Programa “Minha Casa, Minha Vida” construídas na região do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, no Projeto Fundiário Jaru/ Ouro Preto, em Alvorada D’Oeste, bem como no Projeto de Assentamento D'Jaru- Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, indicando a localização das propriedades beneficiadas.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento no 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Em audiência pública com produtores rurais de Jaru- Uaru, foi consignado que programas habitacionais federais, como o "Minha Casa, Minha Vida", não são executados em áreas consideradas irregulares, o que reforça a legitimidade das propriedades rurais em disputa na região.

Assim, apresentamos o presente requerimento para obter informações sobre as unidades habitacionais construídas na região por meio do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves

(REPUBLICANOS - DF)

12. ANEXO IV – INDICAÇÃO AOS PODERES

12.1. Ao Ministério Público Federal – MPF

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Ministério Público Federal que adote providências para identificar e pleitear a suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar de comunidades afetadas por operações de desintrusão em Rondônia.

Sugerimos ao Ministério Público Federal, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que adote providências para identificar e pleitear a suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar, seja por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, do Programa Nacional de Crédito Fundiário ou de outras linhas de crédito rural junto às instituições financeiras públicas ou privadas, até que seja alcançado acordo definitivo quanto à situação dominial das áreas integrantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, no município de Jaru, em Rondônia.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Nesse cenário, considerando as barreiras financeiras e de subsistência advindas das operações de desintrusão, sugerimos ao Ministério Público Federal que averigue a situação da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar no contexto dessas comunidades e adote medidas para sua suspensão, de forma a prevenir o agravamento da vulnerabilidade social das famílias afetadas.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

12.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sugere ao Poder Executivo Federal que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento rural.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Casa Civil da Presidência da República, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento sob responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, bem como em demais áreas destinadas à produção da agricultura familiar, assegurando-se a proteção dos direitos dos ocupantes e a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da função social da propriedade e da segurança jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, situados no estado de Rondônia. Nessa ocasião, foram recebidos relatos de excesso de violência por parte dos agentes do Estado, assim como de violações de direitos humanos de pessoas vulneráveis, sob o pretexto do cumprimento das operações de desintrusão. Ademais, foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assim, sugerimos ao Poder Executivo Federal que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento rural.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

12.3. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sugere ao Poder Executivo Federal que crie protocolo para atendimento de pessoas vulneráveis no contexto de operações de desintrusão.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que adote providências para criar protocolo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no contexto de desintrusão forçada em áreas rurais, assegurando-lhes atendimento imediato, acompanhamento psicossocial, garantia de abrigo digno, continuidade escolar e acesso prioritário a políticas públicas de proteção social e direitos humanos, em conformidade com a legislação vigente e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, situados no estado de Rondônia. Nessa ocasião, foram recebidos relatos de excesso de violência por parte dos agentes do Estado, assim como de violações de direitos humanos de pessoas vulneráveis, sob o pretexto do cumprimento das operações de desintrusão.

Assim, sugerimos ao Poder Executivo Federal que adote providências para criar protocolo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no contexto de desintrusão forçada em áreas rurais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

12.4. Ao Ministério dos Povos Indígenas

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sugere ao Poder Executivo Federal que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos termos da perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo do processo judicial nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério dos Povos Indígenas, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em linha com a perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo do processo judicial nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos seguintes termos: (i) desconsideração do Marco 26 (coordenadas 11º29'16,72'S 62º32'17,80"W) e adoção da poligonal entre Marco Satélite 03 e Marco Satélite 02, da demarcação original da Gleba Novo Destino, TP18/84, com coordenadas originais 11º28'57.0054”S 6262º33'18.8959W (Marco Satélite 03) 11º07'45.9479S” 62º41'27.4984W (Marco Satélite 02) SAD-69 e 11º28'56.2857"S 62º33'20.8537"W (Marco Satélite 03) 11º07'47.3769S” 62º41'29.4119W (Marco Satélite 02 SIRGAS 2000); e (ii) incorporação da “Área de Freio” à Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, com as coordenadas Marco Satélite 03 (11º28'56.2857"S 62º33'20.8537”) e Marco Satélite 02 (11º07:47.3769S” 62º41'29.4119W).

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Foi constatado que há diversas ações judiciais em andamento a respeito do erro técnico-administrativo quanto ao estabelecimento da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

Em especial, no âmbito da ação nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária indicou erro na demarcação da Terra Indígena e propôs a alteração do Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, como forma de retificar o equívoco. Assim, em concordância com a manifestação, sugerimos ao Poder Executivo Federal que realize as alterações recomendadas pelo parecer técnico pertinente, inclusive como forma de solução dos litígios judiciais a respeito do tema e de pacificação social na região.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

Brasília/DF, 3 de dezembro de 2025.

Senadora DAMARES ALVES

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

86ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(REQ 118/2025 - CDH)

NA 86ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA PARA A SENADORA JUSSARA LIMA. É APROVADA A INCLUSÃO EXTRAPAUTA DO RELATÓRIO. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA CDH EM RONDÔNIA, QUE CONCLUI PELA APRESENTAÇÃO DE INDICAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO PODER EXECUTIVO.

10 de dezembro de 2025

Senadora Jussara Lima

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQUERIMENTO Nº 118, DE 2025, DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Requer a diligência in loco nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, Estado de Rondônia.

Recebido o Ofício nº 487, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que informa a aprovação do relatório sobre a diligência realizada pela Comissão nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, em Rondônia, que conclui pela apresentação de indicações.

Apresentadas as indicações:

- Indicação nº 107, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sugerindo ao Ministério Público Federal que adote providências para identificar e pleitear a suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar de comunidades afetadas por operações de desintrusão em Rondônia;

- Indicação nº 108, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sugerindo ao Poder Executivo Federal que crie protocolo para atendimento de pessoas vulneráveis no contexto de operações de desintrusão;

- Indicação nº 109, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sugerindo ao Poder Executivo Federal que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento rural; e

- Indicação nº 110, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sugerindo ao Poder Executivo Federal que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos termos da perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo do processo judicial no 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

As indicações serão encaminhadas nos termos regimentais.

O Requerimento nº 118, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, vai ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

OFÍCIO Nº. 487/2025 - CDH

Brasília, *na data da assinatura*.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho para autuação as seguintes indicações, nos termos do art. 227, do Regimento Interno desta Casa.

Sugere ao Ministério Público Federal, que adote providências para identificar e pleitear a suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar de comunidades afetadas por operações de desintrusão em Rondônia.

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Casa Civil da Presidência da República, que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento rural.

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, que crie protocolo para atendimento de pessoas vulneráveis no contexto de operações de desintrusão.

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério dos Povos Indígenas, que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos termos da perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo do processo judicial no 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

As referidas indicações são de origem do relatório da diligência realizada por este colegiado, nos termos do Requerimento nº 118/2025-CDH, em Rondônia, nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis violações de direitos humanos, fundiários e de gênero em decorrência das notificações de desocupação expedidas a produtores rurais legalmente titulados, no contexto das operações de desintrusão vinculadas à Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

O relatório foi aprovado na 86ª (octogésima sexta) reunião da CDH, ocorrida em 10 de dezembro deste ano.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3714116851

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Abaixo, encaminho os textos das indicações, também publicados no texto do relatório, nas páginas 74, 76, 78 e 80, junto do Requerimento nº 118/2025-CDH.

Atenciosamente,

Senadora Damares Alves
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Senado Federal | Praça dos Três Poderes | Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho, sala 4 A | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303 2005 | Fac-símile: +55(61) 3303 4646 | cdh@senado.leg.br
Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3714116851

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Ministério Público Federal que adote providências para identificar e pleitear a suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar de comunidades afetadas por operações de desintrusão em Rondônia.

Sugerimos ao Ministério Público Federal, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que adote providências para identificar e pleitear a suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar, seja por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, do Programa Nacional de Crédito Fundiário ou de outras linhas de crédito rural junto às instituições financeiras públicas ou privadas, até que seja alcançado acordo definitivo quanto à situação dominial das áreas integrantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, no município de Jaru, em Rondônia.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3714116851
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Nesse cenário, considerando as barreiras financeiras e de subsistência advindas das operações de desintrusão, sugerimos ao Ministério Público Federal que averigue a situação da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar no contexto dessas comunidades e adote medidas para sua suspensão, de forma a prevenir o agravamento da vulnerabilidade social das famílias afetadas.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3714116851

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento rural.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Casa Civil da Presidência da República, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento sob responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, bem como em demais áreas destinadas à produção da agricultura familiar, assegurando-se a proteção dos direitos dos ocupantes e a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da função social da propriedade e da segurança jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, situados no estado de Rondônia. Nessa ocasião, foram recebidos relatos de excesso de violência por parte dos agentes do Estado, assim como de violações de direitos humanos de pessoas vulneráveis, sob o pretexto do cumprimento das operações de desintrusão. Ademais, foi constatado que as operações de desintrusão impediram os agricultores de

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3714116851

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação.

Assim, sugerimos ao Poder Executivo Federal que elabore regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento rural.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3714116851

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25049.93286-40

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal que crie protocolo para atendimento de pessoas vulneráveis no contexto de operações de desintrusão.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que adote providências para criar protocolo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no contexto de desintrusão forçada em áreas rurais, assegurando-lhes atendimento imediato, acompanhamento psicossocial, garantia de abrigo digno, continuidade escolar e acesso prioritário a políticas públicas de proteção social e direitos humanos, em conformidade com a legislação vigente e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, situados no estado de Rondônia. Nessa ocasião, foram recebidos relatos de excesso de violência por parte dos agentes do Estado, assim como de violações de direitos humanos de pessoas vulneráveis, sob o pretexto do cumprimento das operações de desintrusão.

Assim, sugerimos ao Poder Executivo Federal que adote providências para criar protocolo específico voltado à proteção de crianças e

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3714116851

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no contexto de desintrusão forçada em áreas rurais.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3714116851

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ao Ministério dos Povos Indígenas

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos termos da perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo do processo judicial nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério dos Povos Indígenas, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em linha com a perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no bojo do processo judicial nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que retifique o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, nos seguintes termos: (i) desconsideração do Marco 26 (coordenadas 11º29'16,72'S 62º32'17,80"W) e adoção da poligonal entre Marco Satélite 03 e Marco Satélite 02, da demarcação original da Gleba Novo Destino, TP18/84, com coordenadas originais 11º28'57.0054"S 6262º33'18.8959W (Marco Satélite 03) 11º07'45.9479S" 62º41'27.4984W (Marco Satélite 02) SAD-69 e 11º28'56.2857"S 62º33'20.8537"W (Marco Satélite 03) 11º07'47.3769S" 62º41'29.4119W (Marco Satélite 02 SIRGAS 2000); e (ii) incorporação da "Área de Freio" à Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, com as coordenadas Marco Satélite 03 (11º28'56.2857"S 62º33'20.8537") e Marco Satélite 02 (11º07:47.3769S" 62º41'29.4119W).

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3714116851

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Em atenção ao Requerimento nº 118, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia. Foi constatado que há diversas ações judiciais em andamento a respeito do erro técnico-administrativo quanto ao estabelecimento da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

Em especial, no âmbito da ação nº 0012299-77.2011.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, perícia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária indicou erro na demarcação da Terra Indígena e propôs a alteração do Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, como forma de retificar o equívoco. Assim, em concordância com a manifestação, sugerimos ao Poder Executivo Federal que realize as alterações recomendadas pelo parecer técnico pertinente, inclusive como forma de solução dos litígios judiciais a respeito do tema e de pacificação social na região.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

Brasília/DF, 3 de dezembro de 2025.

Senadora DAMARES ALVES

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3714116851

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 111, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote providências para garantir uma rede de atendimento psicossocial sólida e inclusiva, com atendimento territorializado, contínuo, com recursos de acessibilidade e protocolos específicos para prevenção do suicídio, assegurando cuidado integral às famílias — incluindo crianças e adolescentes afetados pela violência — e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimentos individuais e grupos de apoio.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25374.23537-68

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote providências para garantir uma rede de atendimento psicossocial sólida e inclusiva, com atendimento territorializado, contínuo, com recursos de acessibilidade e protocolos específicos para prevenção do suicídio, assegurando cuidado integral às famílias — incluindo crianças e adolescentes afetados pela violência — e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimentos individuais e grupos de apoio.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, Márcia Helena Carvalho Lopes, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote providências para garantir uma rede de atendimento psicossocial sólida e inclusiva, com atendimento territorializado, contínuo, com recursos de acessibilidade e protocolos específicos para prevenção do suicídio, assegurando cuidado integral às famílias — incluindo crianças e adolescentes afetados pela violência — e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimentos individuais e grupos de apoio.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", realizado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), evidenciou dados preocupantes sobre a saúde mental das vítimas de violência de gênero.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25374.23537-68

]

De acordo com informações do Projeto Justiça de Gênero, do Ministério Público do Acre, aproximadamente metade das sobreviventes de tentativas de feminicídio relatou ideação ou tentativa de suicídio, o que demonstra a gravidade dos impactos emocionais da violência de gênero e a necessidade de uma rede psicossocial estruturada, com protocolos específicos para o risco de suicídio.

Além disso, o Projeto indicou que muitas das sobreviventes têm filhos e que houve impactos psicológicos significativos nas crianças e adolescentes que presenciam a violência, o que demanda equipes de assistência social e de psicologia focadas no atendimento integral às famílias, recursos ainda não amplamente disponibilizados, sobretudo em áreas vulnerabilizadas.

Ainda nesse contexto, em audiência pública realizada na CDH, foi destacada a importância do trabalho com agressores por meio de grupos reflexivos, reconhecidos por seus resultados no enfrentamento de padrões de violência, o que reforça a necessidade de acompanhamento psicossocial também do agressor.

Diante desses fatos, a presente indicação busca sugerir ao Poder Executivo que adote providências para garantir uma rede de atendimento psicossocial sólida e inclusiva, com atendimento territorializado, contínuo, com recursos de acessibilidade e protocolos específicos para prevenção do suicídio, assegurando cuidado integral às famílias — incluindo crianças e adolescentes afetados pela violência — e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimentos individuais e grupos de apoio.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 112, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote ações voltadas à padronização e integração dos sistemas de informação relativos à justiça, segurança, saúde e assistência social, facilitando o acompanhamento dos casos e a formulação de políticas baseadas em evidências.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25066.50140-58

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote ações voltadas à padronização e integração dos sistemas de informação relativos à justiça, segurança, saúde e assistência social, facilitando o acompanhamento dos casos e a formulação de políticas baseadas em evidências.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, Márcia Helena Carvalho Lopes, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote ações voltadas à padronização e integração dos sistemas de informação entre justiça, segurança, saúde e assistência social, facilitando o acompanhamento dos casos e a formulação de políticas baseadas em evidências.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), lançou luz sobre a necessidade de integração e padronização de dados, bem como apresentou boas práticas no uso de dados para combater o feminicídio.

A falta de padronização e a fragmentação de dados sobre a violência contra a mulher dificultam o acompanhamento dos casos, a avaliação e o aprimoramento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência. Ademais, experiências como o Mapa Nacional da Violência de Gênero e o Feminicidômetro do Ministério Público do Acre demonstram que a

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25066.50140-58

integração de bases de dados permite visualizar o percurso das vítimas na rede, qualificar o monitoramento dos casos e subsidiar a formulação de políticas baseadas em evidências.

Ante o exposto, a presente Indicação tem como objetivo sugerir que o Poder Executivo, por meio do Ministério das Mulheres, pasta responsável pela coordenação interministerial e federativa da política de enfrentamento à violência de gênero, adote ações voltadas à padronização e integração dos sistemas de informação entre justiça, segurança, saúde e assistência social, facilitando o acompanhamento dos casos e subsidiando a formulação de políticas mais eficazes na prevenção da violência contra a mulher e do feminicídio.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

Avulso do INS 112/2025 [3 de 3]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 113, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote ações para garantir a continuidade e a implementação territorializada de programas voltados à recuperação e reeducação do agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25929.20552-90

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote ações para garantir a continuidade e a implementação territorializada de programas voltados à recuperação e reeducação do agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote ações para garantir a continuidade e a implementação territorializada de programas voltados à recuperação e reeducação do agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), evidenciou a necessidade de fortalecer estratégias de prevenção que incluam a responsabilização, recuperação e reeducação dos agressores, para além da resposta penal tradicional, de modo a enfrentar as raízes machistas e patriarcais que sustentam a violência de gênero.

Dentro desse contexto, o Projeto Justiça de Gênero do Ministério Público do Acre mostra que, entre as sobreviventes de feminicídio entrevistadas, 88% identificaram comportamentos distintos do agressor dentro e fora de casa e 75% relataram que ele pedia perdão e prometia não repetir a

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25929.20552-90

]

violência. Além disso, 63% foram afastadas de familiares ou amigos e 75% foram impedidas de trabalhar ou estudar, e todas atribuíram a tentativa de feminicídio ao machismo estrutural. Esses achados evidenciam um padrão contínuo de controle e violência, que não se rompe apenas com resposta penal, reforçando a necessidade de atuação específica sobre o agressor para sua recuperação e reeducação.

Ademais, em audiência pública realizada na CDH, representante da Associação RECOMEÇAR, sediada no estado de São Paulo, destacou a importância do trabalho com agressores por meio de grupos reflexivos, afirmando que esses grupos são reconhecidos por seus resultados, especialmente quando homens dialogam com homens sobre padrões de violência.

O relatório também enfatiza que o feminicídio é sustentado por múltiplas violências e por padrões machistas e patriarcais, exigindo políticas de prevenção e mudança cultural, e não apenas medidas repressivas.

Diante desse cenário, a presente indicação busca sugerir ao Poder Executivo que adote ações para garantir a continuidade e a implementação territorializada de programas voltados à recuperação e reeducação do agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como estratégia de prevenção da reincidência da violência e do feminicídio.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 114, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, o fortalecimento de mecanismos de governança e cooperação federativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo diálogo entre entes federativos para troca de boas práticas e incentivando o cumprimento de metas.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25810.66378-20

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, o fortalecimento de mecanismos de governança e cooperação federativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo diálogo entre entes federativos para troca de boas práticas e incentivando o cumprimento de metas.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, Márcia Helena Carvalho Lopes, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o fortalecimento de mecanismos de governança e cooperação federativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo diálogo entre entes federativos para troca de boas práticas e incentivando o cumprimento de metas.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", elaborado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), identificou desafios persistentes que comprometem a efetividade da rede de proteção, como a necessidade de fortalecer os mecanismos de governança e cooperação federativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ressalta-se que a sugestão é direcionada ao Ministério das Mulheres, uma vez que, conforme o Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25810.66378-20

]

2023, essa Pasta, por meio da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres (SENEV) e do Comitê Gestor do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, é responsável pela coordenação interministerial e pela articulação federativa das ações relacionadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

A presente indicação se justifica diante das evidências de que a efetividade das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher depende fundamentalmente da articulação entre União, estados e municípios.

Nesse aspecto, a análise dos dados disponíveis revelou que persistem desafios estruturais, como a cobertura desigual da rede de proteção, a insuficiência de profissionais capacitados e a falta de integração institucional, que só podem ser superados por meio de mecanismos de governança robustos e cooperação federativa efetiva, que promovam integração, diálogo e troca de boas práticas.

A recomendação expressa do relatório é justamente fortalecer esses mecanismos, promovendo o cumprimento de metas e a disseminação de boas práticas, com monitoramento contínuo e transparência, visando aprimorar a governança federativa e garantir uma resposta coordenada, integrada e sustentável ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 115, DE 2025

Sugere ao Ministério das Mulheres e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que desenvolvam estratégias para redução da rotatividade de equipes especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, promovendo valorização, formação permanente e condições adequadas de trabalho.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25343.97037-00

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere à Ministra de Estado das Mulheres e à Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania que desenvolvam estratégias para redução da rotatividade de equipes especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, promovendo valorização, formação permanente e condições adequadas de trabalho.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, Márcia Helena Carvalho Lopes, e da Senhora Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o desenvolvimento de estratégias para redução da rotatividade de equipes especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, promovendo valorização, formação permanente e condições adequadas de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2025, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH) avaliou a política pública intitulada "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios". Em 26 de novembro de 2025, foi aprovado o relatório final dessa avaliação.

Entre os principais problemas identificados pela avaliação no que se refere ao enfrentamento do feminicídio e da violência doméstica contra a mulher, destacou-se a alta rotatividade de equipes e especialistas atuantes no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, o que dificulta a continuidade dos serviços da rede de proteção e, ao final, impacta negativamente os resultados da política pública avaliada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25343.97037-00

Com o objetivo de corrigir esse preocupante cenário, e considerando a competência do Ministério das Mulheres e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, bem como as recomendações constantes do relatório final de avaliação de política pública aprovado pela CDH, consideramos oportuno sugerir aos Ministérios mencionados que desenvolvam estratégias para redução da rotatividade de equipes especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, promovendo valorização, formação permanente e condições adequadas de trabalho.

O desenvolvimento desse tipo de medida favorecerá uma atuação contínua, técnica e humanizada por parte da rede de proteção, potencializando os resultados da política pública avaliada e, consequentemente, promovendo a proteção e a segurança das mulheres.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

Avulso do INS 115/2025 [3 de 3]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 116, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, a divulgação, em página oficial e em formato aberto e acessível, das adesões de estados e municípios ao Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, bem como seus respectivos planos de metas, a fim de permitir que a sociedade acompanhe o grau de compromisso e a implementação do Pacto por cada ente federativo, fortalecendo o controle social.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25918.13683-07

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, a divulgação, em página oficial e em formato aberto e acessível, das adesões de estados e municípios ao Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, bem como seus respectivos planos de metas, a fim de permitir que a sociedade acompanhe o grau de compromisso e a implementação do Pacto por cada ente federativo, fortalecendo o controle social.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, Márcia Helena Carvalho Lopes, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a divulgação, em página oficial e em formato aberto e acessível, das adesões de estados e municípios ao Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, bem como seus respectivos planos de metas, a fim de permitir que a sociedade acompanhe o grau de compromisso e a implementação do Pacto por cada ente federativo, fortalecendo o controle social.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", elaborado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), evidenciou desafios persistentes que comprometem a efetividade da rede de proteção, entre eles a ausência de transparência quanto à adesão dos estados e municípios e à implementação dos respectivos planos de metas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25918.13683-07

]

A presente indicação se justifica diante das evidências de que, embora o Pacto seja de adesão voluntária, sua efetividade depende da participação concreta dos entes federativos. É fundamental que a sociedade tenha acesso claro e atualizado às informações sobre quais estados e municípios aderiram ao Pacto, quais apresentaram planos de metas e qual o estágio de implementação dessas ações.

A análise dos dados disponíveis revelou inconsistências e falta de regularidade na divulgação das adesões e dos planos de metas, dificultando o acompanhamento público e o controle social sobre o compromisso dos entes federativos com o enfrentamento ao feminicídio. O relatório aponta que, em diferentes momentos, foram divulgados números distintos de estados aderentes, sem explicação para eventuais desistências ou alterações de status. Essa falta de transparência impede que a população monitore e cobre dos gestores estaduais e municipais o cumprimento das metas pactuadas, fragilizando o exercício do controle social e a responsabilização dos entes públicos.

Por esse motivo, o relatório recomenda a divulgação, em página oficial e em formato aberto e acessível, das adesões de estados e municípios ao Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, bem como dos respectivos planos de metas.

Trata-se de medida essencial para garantir transparência, permitir o acompanhamento da sociedade civil e fortalecer o controle social sobre a implementação das políticas públicas. Com informações claras e acessíveis, será possível investigar as causas de eventuais desistências, incentivar a adesão dos entes que ainda não participam e valorizar as boas práticas e os avanços alcançados. Ademais, a publicização dos dados contribui para a articulação federativa, o aprimoramento da governança e a efetividade das ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº 117, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que seja assegurada a continuidade de programas e ações de formação para lideranças comunitárias, religiosas e escolares, qualificando os espaços onde as mulheres buscam apoio inicialmente.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25012.08904-67

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que seja assegurada a continuidade de programas e ações de formação para lideranças comunitárias, religiosas e escolares, qualificando os espaços onde as mulheres buscam apoio inicialmente.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, Márcia Helena Carvalho Lopes, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que seja assegurada a continuidade de programas e ações de formação para lideranças comunitárias, religiosas e escolares, qualificando os espaços onde as mulheres buscam apoio inicialmente.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", elaborado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), evidenciou desafios persistentes que comprometem a efetividade da rede de proteção, entre eles o fato de que muitas mulheres em situação de violência buscam, inicialmente, apoio em espaços comunitários, religiosos e escolares, antes de recorrerem à rede estatal de proteção.

A presente indicação se justifica diante das evidências apresentadas pela Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, conduzida pelo Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal, segundo as quais família, igreja e amigos constituem as primeiras portas de entrada para

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25012.08904-67

]

vítimas de violência, enquanto delegacias e serviços especializados são acionados apenas em último caso.

O relatório também aponta que a subnotificação dos casos de violência está diretamente relacionada à falta de informação e acolhimento nos espaços onde as mulheres buscam apoio. Essa realidade reforça a necessidade de qualificar esses ambientes para acolher, orientar e encaminhar adequadamente as mulheres em situação de risco, uma vez que a ausência de formação continuada para lideranças comunitárias, religiosas e escolares compromete a capacidade desses agentes de identificar sinais de violência, oferecer suporte inicial e encaminhar as vítimas para a rede de proteção.

Por esse motivo, o relatório recomenda que seja assegurada a continuidade de programas e ações de formação para essas lideranças, enquanto medida essencial para ampliar o acesso à informação, fortalecer o acolhimento e garantir que as mulheres recebam orientação qualificada desde o primeiro contato. Essa estratégia contribui para a prevenção da violência, para o rompimento do ciclo de agressões e para a efetividade das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

Avulso do INS 117/2025 [3 de 3]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 118, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote ações para assegurar a continuidade de programas de capacitação para profissionais da rede de atendimento e de órgãos não especializados que prestam assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25600.94772-89

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote ações para assegurar a continuidade de programas de capacitação para profissionais da rede de atendimento e de órgãos não especializados que prestam assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, Márcia Helena Carvalho Lopes, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote ações para assegurar a continuidade de programas de capacitação para profissionais da rede de atendimento e de órgãos não especializados que prestam assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), evidenciou a necessidade de capacitação e valorização dos profissionais que atuam na rede de proteção à mulher vítima de violência.

No âmbito do Projeto Justiça de Gênero, do Ministério Público do Acre, o relatório apresenta dados que sugerem um déficit expressivo de capacitação entre os profissionais da ponta. Como exemplo desse déficit podemos citar: *i)* foi constatado um déficit de capacitação entre os profissionais da ponta, com cerca de 80% desconhecendo conceitos fundamentais como o de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25600.94772-89

violência psicológica; *ii)* sobre o atendimento prestado pela rede de proteção, 63% das entrevistadas relataram não terem recebido apoio institucional após o fato; e *iii)* 67% não se sentiram acolhidas pelas instituições, sendo que 63% consideraram a investigação policial apenas regular.

Ante o exposto, considerando a competência atribuída ao Ministério das Mulheres pelo Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023, a presente Indicação busca sugerir que o Poder Executivo adote ações que assegurem a continuidade de programas de capacitação para profissionais da rede de atendimento e de órgãos não especializados que prestam assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar, com o objetivo de aprimorar a qualidade do atendimento, evitar a revitimização e garantir uma atuação pautada na perspectiva de gênero e nos direitos humanos das mulheres.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº 119, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que sejam desenvolvidas campanhas educativas e de conscientização de longo prazo voltadas à desconstrução de padrões machistas, racistas, capacitistas e discriminatórios, com foco em escolas, comunidades, igrejas e redes informais de apoio.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25516.75517-54

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que sejam desenvolvidas campanhas educativas e de conscientização de longo prazo voltadas à desconstrução de padrões machistas, racistas, capacitistas e discriminatórios, com foco em escolas, comunidades, igrejas e redes informais de apoio.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, Márcia Helena Carvalho Lopes, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que sejam desenvolvidas campanhas educativas e de conscientização de longo prazo voltadas à desconstrução de padrões machistas, racistas, capacitistas e discriminatórios, com foco em escolas, comunidades, igrejas e redes informais de apoio.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", elaborado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), evidenciou desafios persistentes que comprometem a efetividade da rede de proteção, destacando a permanência de padrões culturais machistas, racistas, capacitistas e discriminatórios como um dos principais obstáculos à efetividade das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25516.75517-54

]

A presente indicação se justifica diante das evidências de que, apesar dos avanços legislativos e da ampliação da rede de proteção, normas sociais discriminatórias e práticas machistas profundamente enraizadas continuam sustentando elevados índices de violência de gênero no Brasil.

A análise dos dados disponíveis revelou que a subnotificação dos casos de violência está diretamente relacionada à normalização de condutas violentas, à falta de informação e à ausência de campanhas de conscientização de longo prazo, capazes de atingir diferentes públicos e territórios.

Diante desse cenário, o relatório recomenda o desenvolvimento de campanhas educativas e de conscientização permanentes, voltadas à desconstrução de padrões machistas, racistas, capacitistas e discriminatórios, como medida fundamental para promover mudanças culturais duradouras, desconstruir estereótipos e ampliar o conhecimento sobre direitos, serviços e mecanismos de proteção.

Essa estratégia é essencial para promover a transformação cultural necessária à prevenção da violência, ao rompimento do ciclo de agressões e à efetividade das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio. Afinal, ao garantir a continuidade e o alcance dessas campanhas, o Poder Executivo contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência de gênero.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 120, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que aprimore a governança do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, de modo a assegurar a realização regular das reuniões do Comitê Gestor do Pacto, conforme previsto em seu Regimento Interno.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25477.14058-44

SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que aprimore a governança do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, de modo a assegurar a realização regular das reuniões do Comitê Gestor do Pacto, conforme previsto em seu Regimento Interno.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, Márcia Helena Carvalho Lopes, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que aprimore a governança do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, de modo a assegurar a realização regular das reuniões do Comitê Gestor do Pacto, conforme previsto em seu Regimento Interno.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), identificou oportunidades de aprimoramento na governança do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios.

O Regimento Interno do Comitê Gestor do Pacto, aprovado pela Portaria nº 316, de 30 de novembro de 2023, do Ministério das Mulheres, estabelece que o Comitê deve reunir-se ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, mediante convocação da Coordenadora.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25477.14058-44

Assim, conforme o regimento, seriam esperadas pelo menos seis reuniões anuais. Contudo, informações disponíveis no sítio eletrônico do Ministério das Mulheres indicam que não há regularidade nas reuniões, tendo sido publicadas apenas duas atas: uma em 16/10/2023 e outra em 17/11/2023.

Por se tratar de um planejamento, é essencial que o Plano de Ação do Pacto seja submetido a monitoramentos periódicos, permitindo identificar gargalos e realizar ajustes tempestivos para garantir a máxima efetividade das ações propostas. A implementação dessas medidas depende, em grande parte, da realização regular das reuniões do Comitê Gestor do Pacto.

Ante o exposto, e considerando a competência atribuída ao Ministério das Mulheres pelo Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023, a presente Indicação busca sugerir que o Poder Executivo aprimore a governança do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, de modo a assegurar a realização regular das reuniões do Comitê Gestor do Pacto, conforme previsto em seu Regimento Interno, com o objetivo de fortalecer a coordenação e o monitoramento das ações e garantir a efetiva implementação das medidas de prevenção aos feminicídios em todo o território nacional.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

Avulso do INS 120/2025 [3 de 3]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº 121, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote providências para ampliar a divulgação e a acessibilidade dos serviços de proteção e acolhimento da mulher, garantindo que as vítimas tenham acesso facilitado à informação e aos canais de denúncia.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25502.22724-01

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote providências para ampliar a divulgação e a acessibilidade dos serviços de proteção e acolhimento da mulher, garantindo que as vítimas tenham acesso facilitado à informação e aos canais de denúncia.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, Márcia Helena Carvalho Lopes, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote providências para ampliar a divulgação e a acessibilidade dos serviços de proteção e acolhimento da mulher, garantindo que as vítimas tenham acesso facilitado à informação e aos canais de denúncia.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), identificou a necessidade de ampliação da divulgação e da acessibilidade dos serviços de proteção e acolhimento da mulher vítima de violência.

O relatório mostra que a maioria das mulheres, após a última agressão, procura primeiro a família, a igreja e os amigos, recorrendo aos serviços estatais (como Ligue 180 ou delegacia) apenas em quinto lugar. Dados do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado indicam que 59% das vítimas não realizam denúncia, o que revela um elevado índice de subnotificação e a necessidade de fortalecer estratégias de aproximação e

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25502.22724-01

]

acolhimento nas comunidades, além da ampla divulgação dos serviços disponíveis.

Diante desses fatos, a presente indicação busca sugerir ao Poder Executivo que amplie a divulgação e a acessibilidade dos serviços de proteção, acolhimento e denúncia, uma vez que os dados sugerem que muitas mulheres não acessam ou sequer chegam a conhecer a rede formal de atendimento, o que impede a proteção efetiva e a responsabilização dos agressores.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 122, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que desenvolva estratégias específicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, direcionadas a povos originários, meninas e mulheres negras, meninas e mulheres com deficiência e demais populações vulneráveis, incluindo a população LGBTQIA+, mediante ações territorializadas e adoção de práticas institucionais antirracistas e anticapacitistas.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25072.39937-73

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que desenvolva estratégias específicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, direcionadas a povos originários, meninas e mulheres negras, meninas e mulheres com deficiência e demais populações vulneráveis, incluindo a população LGBTQIA+, mediante ações territorializadas e adoção de práticas institucionais antirracistas e anticapacitistas.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, Márcia Helena Carvalho Lopes, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que desenvolva estratégias específicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, direcionadas a povos originários, meninas e mulheres negras, meninas e mulheres com deficiência, e demais populações vulneráveis, incluindo a população LGBTQIA+, mediante ações territorializadas e adoção de práticas institucionais antirracistas e anticapacitistas.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", realizado pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania do Senado Federal (CDH), evidenciou desafios persistentes que comprometem a efetividade da rede de proteção, como a cobertura desigual dos serviços especializados, a elevada subnotificação dos

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25072.39937-73

casos, a insuficiência de capacitação dos profissionais na ponta e lacunas críticas no atendimento equitativo sob os recortes racial, social e territorial.

A presente indicação se justifica diante das evidências de desigualdades raciais, territoriais e sociais que agravam a vulnerabilidade de meninas e mulheres pertencentes a esses grupos à violência doméstica e familiar, conforme destacado no relatório. O documento aponta que 85% das vítimas de feminicídio são mulheres negras e que persistem obstáculos para garantir acesso à proteção entre povos originários, em territórios rurais, de floresta e periferias urbanas, onde a capilaridade da rede é insuficiente. Também registra a necessidade de práticas institucionais antirracistas, anticapacitistas e de ações territorializadas que respeitem particularidades culturais e geográficas, como condição para ampliar o acesso à proteção e à justiça.

O racismo estrutural, a discriminação de gênero e em relação à deficiência, e a exclusão social intensificam a violência, tornando imprescindível a adoção de práticas institucionais antirracistas, anticapacitistas e ações territorializadas, adaptadas às realidades locais e culturais. A inexistência de estratégias com recorte racial e territorial, e da realidade das pessoas com deficiência, capazes de responder às desigualdades estruturais que agravam o risco e a vulnerabilidade de determinados grupos, resulta em uma política nacional cujo desenho normativo não sinaliza, com a força necessária, a prioridade de considerar indicadores de risco, adaptar protocolos aos territórios e qualificar fluxos com enfoque antirracista e anticapacitista.

Por esse motivo, o relatório recomenda expressamente o desenvolvimento de estratégias específicas para povos originários, mulheres com deficiência, mulheres negras e população LGBTQIA+, como medida essencial para superar as desigualdades e promover o acesso universal à proteção e à justiça.

Trata-se de medida fundamental para revisão de fluxos e padronizações que reduzam vieses e revitimização, ao reconhecer as diferenças de risco e de barreiras de acesso à proteção legal. Essa medida é necessária para que a política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher deixe de ser apenas formalmente universal e passe a ser efetivamente equânime, garantindo proteção integral a todas as mulheres, especialmente àquelas que enfrentam maiores obstáculos de ordem cultural, racial e territorial para a proteção de seus direitos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25072.39937-73

Diante do exposto, sugerimos ao Ministério das Mulheres que priorize, em suas ações e políticas, o desenvolvimento de estratégias específicas para esses grupos, promovendo articulação interministerial e territorialização das práticas, com vistas à superação das desigualdades estruturais e à garantia de proteção integral às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 123, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que priorize ações para promoção da autonomia econômica de mulheres em situação de violência, garantindo acesso a creches, programas de capacitação profissional e iniciativas de inserção produtiva, com monitoramento efetivo dos resultados.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25101.03216-55

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que priorize ações para promoção da autonomia econômica de mulheres em situação de violência, garantindo acesso a creches, programas de capacitação profissional e iniciativas de inserção produtiva, com monitoramento efetivo dos resultados.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, Márcia Helena Carvalho Lopes, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que priorize ações para promoção da autonomia econômica de mulheres em situação de violência, garantindo acesso a creches, programas de capacitação profissional e iniciativas de inserção produtiva, com monitoramento efetivo dos resultados.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos feminicídios", realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), identificou desafios que dificultam a superação da violência de gênero.

Entre esses desafios, destaca-se o fato de que mulheres em situação de violência frequentemente enfrentam perda de concentração, redução da proatividade e falta de esperança no trabalho. Muitas sentem medo de revelar o que vivenciam por receio de demissão e, quando perdem o emprego, recaem em situação de dependência econômica, o que dificulta o

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25101.03216-55

]

rompimento com o agressor e a reconstrução de suas vidas, conforme relatos apresentados por debatedores durante audiência pública realizada na CDH. Ademais, muitas adolescentes e mulheres, após sofrerem violência, sentem-se incapazes de estudar, trabalhar ou buscar um futuro melhor, o que reforça a necessidade de ações que apoiem sua trajetória educacional e profissional.

Diante desse cenário, a presente Indicação busca sugerir que o Poder Executivo priorize ações de promoção da autonomia econômica de mulheres em situação de violência, garantindo acesso a creches, programas de capacitação profissional e iniciativas de inserção produtiva, com monitoramento efetivo dos resultados, de modo que a autonomia econômica da mulher vítima de violência se consolide como ferramenta estratégica para a superação da violência de gênero e a prevenção do feminicídio.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 124, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Mulheres (MM), Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que garanta financiamento contínuo e adequado para políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar, reduzindo a dependência de emendas parlamentares e assegurando orçamento próprio às secretarias das mulheres.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25058.48140-39

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Mulheres (MM), Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que garanta financiamento contínuo e adequado para políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar, reduzindo a dependência de emendas parlamentares e assegurando orçamento próprio às secretarias das mulheres.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski; da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, Márcia Helena Carvalho Lopes; da Senhora Ministra dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Evaristo; e do Senhor Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Welligton Dias; com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que garanta financiamento contínuo e adequado para políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar, reduzindo a dependência de emendas parlamentares e assegurando orçamento próprio às secretarias das mulheres.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", elaborado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), aponta desafios persistentes que comprometem a efetividade da rede de proteção às

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25058.48140-39

]

mulheres, destacando como prioridade a necessidade de garantir financiamento contínuo e adequado para políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar. O objetivo é reduzir a dependência de emendas parlamentares, garantir continuidade às ações de enfrentamento ao feminicídio e assegurar orçamento próprio às secretarias das mulheres.

Conforme análise da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), embora o orçamento previsto para o Pacto Nacional seja de R$ 2,5 bilhões, apenas 28,4% dos recursos foram efetivamente executados em 2024 e, em 2025, até junho, esse percentual foi de apenas 5,3%. Além disso, há relatos de intermitência e insuficiência de financiamento, com dependência excessiva de emendas parlamentares, o que compromete a continuidade e a efetividade das políticas públicas. As secretarias das mulheres, em especial, enfrentam dificuldades para executar projetos e ampliar a rede de proteção devido à falta de orçamento próprio e à instabilidade dos repasses.

Por isso, é fundamental que os ministérios responsáveis adotem, no âmbito de suas respectivas competências, medidas para garantir financiamento contínuo, com rubricas orçamentárias específicas e execução transparente, assegurando que os recursos cheguem efetivamente às políticas de proteção às mulheres e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Essa iniciativa é essencial para superar os gargalos de baixa execução e intermitência de financiamento apontados como desafios centrais no relatório para a execução do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, promovendo maior efetividade, responsabilidade e sustentabilidade na gestão dos recursos públicos destinados ao enfrentamento do feminicídio.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 125, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Mulheres (MM), Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que assegure maior execução orçamentária dos recursos destinados ao Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, com avaliação periódica dos resultados e transparência na aplicação.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25393.03717-58

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Mulheres (MM), Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que assegure maior execução orçamentária dos recursos destinados ao Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, com avaliação periódica dos resultados e transparência na aplicação.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski; da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, Márcia Helena Carvalho Lopes; da Senhora Ministra dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Evaristo; e do Senhor Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Welligton Dias; com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que assegure maior execução orçamentária dos recursos destinados ao Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, com avaliação periódica dos resultados e transparência na aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", elaborado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH),

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25393.03717-58

]

evidencia que desafios persistentes comprometem a efetividade da rede de proteção às mulheres, destacando como prioridade a necessidade de assegurar maior execução orçamentária dos recursos destinados ao Plano, acompanhada de avaliação periódica dos resultados e transparência na aplicação.

Segundo análise da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), embora o orçamento previsto para o Pacto Nacional seja de R$ 2,5 bilhões, apenas 28,4% dos recursos foram efetivamente executados em 2024 e, em 2025, até junho, esse percentual foi de apenas 5,3%. Além disso, o relatório aponta relatos de intermitência e insuficiência de financiamento, o que prejudica a continuidade e a efetividade das políticas públicas.

Essa insuficiência na aplicação dos recursos limita o alcance da rede de proteção, dificulta a implementação das medidas previstas e compromete a continuidade das ações. Soma-se a isso a ausência de mecanismos de transparência e de avaliação periódica dos resultados, o que dificulta o controle social e a fiscalização sobre o uso dos recursos públicos.

Por isso, torna-se fundamental a adoção de práticas que assegurem maior execução orçamentária, acompanhamento sistemático dos resultados e transparência na aplicação dos recursos.

Garantir que os valores destinados ao Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios sejam efetivamente aplicados, com avaliação periódica e divulgação clara dos resultados, é essencial para fortalecer a rede de proteção, ampliar o impacto das políticas públicas e assegurar que as mulheres tenham acesso real e efetivo às ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio, conforme recomendado no relatório da CDH.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 126, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a efetiva implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) em todo o território nacional, unificando critérios e acelerando o acesso às medidas protetivas, cautelares e outros encaminhamentos da rede de proteção para gestão integrada dos riscos.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25749.44918-90

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a efetiva implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) em todo o território nacional, unificando critérios e acelerando o acesso às medidas protetivas, cautelares e outros encaminhamentos da rede de proteção para gestão integrada dos riscos.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a efetiva implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) em todo o território nacional, unificando critérios e acelerando o acesso às medidas protetivas, cautelares e outros encaminhamentos da rede de proteção para gestão integrada dos riscos.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", elaborado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), evidencia desafios persistentes que comprometem a efetividade da rede de proteção às mulheres, destacando como prioridade a efetiva implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) em todo o território nacional. Essa medida visa unificar critérios e acelerar o acesso às medidas protetivas, cautelares e demais encaminhamentos da rede de proteção, promovendo uma gestão integrada dos riscos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25749.44918-90

]

A presente indicação se justifica pelas evidências de que a ausência de critérios unificados de avaliação de risco prejudica a efetividade das ações de prevenção aos feminicídios e dificulta o acesso rápido das mulheres às medidas protetivas e cautelares previstas na legislação. A fragmentação dos instrumentos utilizados pelos diferentes entes federativos e órgãos da rede de proteção resulta em respostas desiguais, insegurança procedimental e atrasos na identificação de situações de risco iminente, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, a implementação efetiva do FONAR em todo o território nacional é essencial para consolidar uma política pública integrada e baseada em evidências. O formulário permite a identificação precoce do risco letal, a priorização adequada dos casos mais graves e a padronização dos fluxos de encaminhamento às medidas protetivas de urgência, medidas cautelares e demais serviços da rede de proteção, reduzindo a dependência de interpretações subjetivas e fortalecendo a segurança jurídica.

Além disso, o uso nacional e padronizado do FONAR contribui para a integração entre os órgãos de segurança pública, o sistema de justiça e as políticas de saúde e assistência social, favorecendo a gestão compartilhada dos riscos e a atuação coordenada do Estado. Ao possibilitar o registro sistemático e comparável das informações, o formulário fortalece o monitoramento, a produção de dados qualificados e a avaliação contínua das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, elementos indispensáveis para o aprimoramento das estratégias de prevenção aos feminicídios.

Trata-se, portanto, de instrumento que dialoga diretamente com os objetivos do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, ao fortalecer a resposta estatal, reduzir desigualdades territoriais e assegurar que o acesso à proteção não dependa do local de residência da mulher.

O relatório ressalta que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) e em parceria com o Ministério das Mulheres e o Conselho Nacional de Justiça, já desenvolveu soluções tecnológicas para o registro informatizado do FONAR, mas ainda existem desafios para sua adoção plena em todos os estados.

Portanto, é fundamental que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito de suas competências, promova a efetiva implementação do

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25749.44918-90

]

FONAR em todo o território nacional, consolidando uma base única de dados, integrando os sistemas estaduais e federais e garantindo que todas as mulheres tenham acesso rápido e eficiente às medidas de proteção previstas em lei. Essa medida é indispensável para fortalecer a rede de enfrentamento à violência, garantir a gestão integrada dos riscos e promover maior segurança e justiça para as mulheres brasileiras, conforme recomendado no relatório da CDH.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 127, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), da Fazenda (MF) e da Mulher (MM), que implemente mecanismos específicos de transparência orçamentária para o Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, com identificação clara e acessível das ações e dos recursos destinados à prevenção e enfrentamento do feminicídio, garantindo o acompanhamento público da execução orçamentária e financeira.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25366.70579-92

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), da Fazenda (MF) e da Mulher (MM), que implemente mecanismos específicos de transparência orçamentária para o Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, com identificação clara e acessível das ações e dos recursos destinados à prevenção e enfrentamento do feminicídio, garantindo o acompanhamento público da execução orçamentária e financeira.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, do Senhor Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, e da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, Márcia Helena Carvalho Lopes, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que implemente mecanismos específicos de transparência orçamentária para o Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, com identificação clara e acessível das ações e dos recursos destinados à prevenção e ao enfrentamento do feminicídio, garantindo o acompanhamento público da execução orçamentária e financeira.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", elaborado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), identificou desafios persistentes que comprometem a efetividade da rede de proteção às mulheres, destacando como prioridade a implementação de mecanismos específicos de transparência orçamentária, com identificação clara

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25366.70579-92

]

e acessível das ações e dos recursos destinados à prevenção e ao enfrentamento do feminicídio, permitindo o acompanhamento público da execução orçamentária e financeira.

Essa medida envolve a atuação conjunta do Ministério das Mulheres (MM), responsável pela coordenação, articulação e monitoramento do Pacto Nacional; do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que detém competência para formular diretrizes e procedimentos de governança, transparência e monitoramento da gestão pública federal; e do Ministério da Fazenda (MF), encarregado da política fiscal, administração financeira e acompanhamento da execução orçamentária da União.

O relatório da CDH, com análise da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), evidencia que as 73 ações previstas no plano não são identificadas como ações orçamentárias específicas no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), o que dificulta o rastreamento dos recursos e o controle social sobre os valores destinados à prevenção e enfrentamento do feminicídio. A ausência desse detalhamento impede que sociedade e órgãos de controle monitorem o compromisso dos entes federativos e a efetividade das políticas públicas.

Por isso, é imprescindível que sejam adotados mecanismos que permitam a identificação clara das ações e dos recursos aplicados, garantindo o acompanhamento público da execução orçamentária e financeira, fortalecendo a fiscalização dos resultados e assegurando que os recursos cheguem efetivamente às políticas de proteção às mulheres.

Essa iniciativa é essencial para superar os gargalos de baixa execução, intermitência de financiamento e falta de clareza apontados como desafios centrais no relatório, promovendo maior efetividade e responsabilidade na gestão dos recursos públicos destinados ao enfrentamento do feminicídio.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 128, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que garanta a remoção célere de servidoras públicas em situação de violência doméstica e familiar, ampliando oportunidades e reduzindo riscos de vulnerabilidade e revitimização.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25433.22852-18

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que garanta a remoção célere de servidoras públicas em situação de violência doméstica e familiar, ampliando oportunidades e reduzindo riscos de vulnerabilidade e revitimização.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que garanta a remoção célere de servidoras públicas em situação de violência doméstica, familiar e no ambiente de trabalho, ampliando oportunidades e reduzindo riscos de vulnerabilidade e revitimização.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", elaborado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), identificou desafios persistentes que comprometem a efetividade da rede de proteção, entre os quais se destaca a necessidade de aprimorar os mecanismos de remoção de servidores públicos, de modo a garantir a remoção célere de servidoras em situação de violência doméstica, familiar e no ambiente de trabalho, ampliando oportunidades e reduzindo riscos de vulnerabilidade e revitimização.

O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) é o órgão competente para receber e implementar essa indicação, pois possui atribuição para elaborar diretrizes, normas e procedimentos voltados à gestão

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25433.22852-18

]

pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora, com foco na geração de valor público e na redução das desigualdades. Além disso, é responsável pela política de gestão de pessoas e pelo desenvolvimento de competências transversais e de liderança para os servidores da administração pública federal. Essa competência técnica e administrativa permite ao Ministério implementar medidas que ampliem a proteção, reduzam riscos de vulnerabilidade e promovam a efetividade, no âmbito da gestão de pessoas no serviço público, das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

A presente indicação se justifica pelas evidências de que a violência contra mulheres, inclusive servidoras públicas, é um fenômeno persistente e multifacetado, que gera impactos profundos na vida pessoal, profissional e social das vítimas. Entre os desafios identificados, destaca-se a vulnerabilidade das servidoras em situação de violência, que muitas vezes permanecem expostas ao agressor no ambiente de trabalho, aumentando o risco de revitimização e dificultando a superação do ciclo de violência.

A análise dos dados disponíveis revela que a demora ou a burocracia nos processos de remoção pode comprometer a proteção da vítima, perpetuando situações de risco e vulnerabilidade.

Diante desse contexto, o relatório destaca que a garantia de mecanismos céleres para remoção de servidoras públicas é fundamental para ampliar oportunidades de reconstrução da vida profissional e pessoal, além de ser uma medida concreta de prevenção à revitimização. Trata-se de uma estratégia que fortalece a rede de proteção, contribui para a efetividade das políticas públicas e demonstra o compromisso do Estado com a dignidade, a segurança e os direitos das mulheres.

Portanto, a presente indicação é essencial para ampliar oportunidades e reduzir riscos, alinhando-se às melhores práticas de enfrentamento à violência de gênero, ao contribuir para a proteção, a autonomia e a prevenção da revitimização dessas mulheres.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 129, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que seja expandida a aplicação de cotas de gênero destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas contratações públicas, garantindo eficiência e transparência no processo.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25491.17491-11

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que seja expandida a aplicação de cotas de gênero destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas contratações públicas, garantindo eficiência e transparência no processo.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que seja expandida a aplicação de cotas de gênero destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas contratações públicas, garantindo eficiência e transparência no processo.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", elaborado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), identificou desafios persistentes que comprometem a efetividade da rede de proteção, entre os quais se destaca a necessidade de expandir a aplicação de cotas de gênero destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas contratações públicas, garantindo eficiência e transparência no processo.

O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) detém competência para receber e implementar a presente indicação, na medida em que lhe cabe a formulação de diretrizes, normas e procedimentos voltados

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25491.17491-11

]

ao aprimoramento da gestão pública, orientados pelos princípios da eficiência, eficácia, efetividade e inovação, com foco na geração de valor público e na redução das desigualdades. Ademais, compete ao MGI a condução de medidas destinadas ao aumento da eficiência e da efetividade das políticas públicas, incluindo a regulamentação e o aperfeiçoamento de políticas de inclusão e ações afirmativas no âmbito das contratações públicas federais.

A presente indicação se justifica pelas evidências de que a inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho, por meio de ações afirmativas como a reserva de vagas em contratações públicas, contribui diretamente para a autonomia econômica dessas mulheres, reduzindo sua vulnerabilidade e ampliando oportunidades de reconstrução pessoal e profissional.

Além disso, o relatório evidencia que a adoção de cotas de gênero é uma medida concreta para promover a igualdade de oportunidades e fortalecer a rede de proteção, alinhando-se às melhores práticas de enfrentamento à violência de gênero.

Diante do exposto, impõe-se o aprimoramento da política de reserva de vagas para mulheres em situação de violência nas contratações públicas, prevista no Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, seja por meio da elevação do percentual mínimo de vagas destinadas a esse público, seja pela ampliação das modalidades de contratos de serviços com fornecimento de mão de obra celebrados pela administração pública em que a medida é assegurada, com a adoção de mecanismos que fortaleçam a transparência e a eficiência de sua implementação.

Essa medida visa garantir mais efetividade às políticas públicas de inclusão, proteção e promoção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 130, DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que desenvolva estratégias para redução da rotatividade de equipes especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, promovendo valorização, formação permanente e condições adequadas de trabalho.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25494.77435-15

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que desenvolva estratégias para redução da rotatividade de equipes especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, promovendo valorização, formação permanente e condições adequadas de trabalho.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio do Senhor Ministro Luiz Edson Fachin, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o desenvolvimento de estratégias para redução da rotatividade de equipes especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, promovendo valorização, formação permanente e condições adequadas de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2025, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH) avaliou a política pública intitulada "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios". Em 26 de novembro de 2025, foi aprovado o relatório final dessa avaliação.

Entre os principais problemas identificados pela avaliação no que se refere ao enfrentamento do feminicídio e da violência doméstica contra a mulher, destacou-se a alta rotatividade de equipes e especialistas atuantes no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, o que dificulta a continuidade dos serviços da rede de proteção e, ao final, impacta negativamente os resultados da política pública avaliada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25494.77435-15

Com o objetivo de corrigir esse preocupante cenário, e considerando a atribuição do CNJ de expedir atos regulamentares e recomendar providências, bem como as recomendações constantes do relatório final de avaliação de política pública aprovado pela CDH, consideramos oportuno sugerir ao CNJ que desenvolva estratégias para redução da rotatividade de equipes especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, promovendo valorização, formação permanente e condições adequadas de trabalho.

O desenvolvimento desse tipo de medida favorecerá uma atuação contínua, técnica e humanizada por parte da rede de proteção, potencializando os resultados da política pública avaliada e, consequentemente, promovendo a proteção e a segurança das mulheres.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº 131, DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito de suas competências, que adote ações para assegurar a continuidade de programas de capacitação para profissionais da rede de atendimento e de órgãos não especializados que prestam assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25146.79384-05

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito de suas competências, que adote ações para assegurar a continuidade de programas de capacitação para profissionais da rede de atendimento e de órgãos não especializados que prestam assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Sugerimos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito de suas competências, por intermédio do Senhor Ministro Luiz Edson Fachin, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote ações para assegurar a continuidade de programas de capacitação para profissionais da rede de atendimento e de órgãos não especializados que prestam assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação da política pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), evidenciou a necessidade de capacitação e valorização dos profissionais que atuam na rede de proteção à mulher vítima de violência.

No âmbito do Projeto Justiça de Gênero, do Ministério Público do Acre, o relatório apresenta dados que sugerem um déficit expressivo de capacitação entre os profissionais da ponta. Como exemplo desse déficit podemos citar: *i)* foi constatado um déficit de capacitação entre os profissionais da ponta, com cerca de 80% desconhecendo conceitos fundamentais como o de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25146.79384-05

violência psicológica; *ii)* sobre o atendimento prestado pela rede de proteção, 63% das entrevistadas relataram não terem recebido apoio institucional após o fato; e *iii)* 67% não se sentiram acolhidas pelas instituições, sendo que 63% consideraram a investigação policial apenas regular.

Ante o exposto, considerando a atribuição do CNJ de expedir atos regulamentares e recomendar providências, considerando ainda as recomendações constantes do relatório final de avaliação de política pública aprovado pela CDH, consideramos oportuno sugerir ao CNJ que adote, no âmbito de suas competências, ações que assegurem a continuidade de programas de capacitação para profissionais da rede de atendimento e de órgãos não especializados que prestam assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar, com o objetivo de aprimorar a qualidade do atendimento, evitar a revitimização e garantir uma atuação pautada na perspectiva de gênero e nos direitos humanos das mulheres.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentadas as Indicações:

Nº 111, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote providências para garantir uma rede de atendimento psicossocial sólida e inclusiva, com atendimento territorializado, contínuo, com recursos de acessibilidade e protocolos específicos para prevenção do suicídio, assegurando cuidado integral às famílias — incluindo crianças e adolescentes afetados pela violência — e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimentos individuais e grupos de apoio*.

Nº 112, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote ações voltadas à padronização e integração dos sistemas de informação relativos à justiça, segurança, saúde e assistência social, facilitando o acompanhamento dos casos e a formulação de políticas baseadas em evidências*.

Nº 113, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote ações para garantir a continuidade e a implementação territorializada de programas voltados à recuperação e reeducação do agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Nº 114, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, o fortalecimento de mecanismos de governança e cooperação federativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo diálogo entre entes federativos para troca de boas práticas e incentivando o cumprimento de metas.*

Nº 115, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Ministério das Mulheres e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que desenvolvam estratégias para redução da rotatividade de equipes especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, promovendo valorização, formação permanente e condições adequadas de trabalho.*

Nº 116, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, a divulgação, em página oficial e em formato aberto e acessível, das adesões de estados e municípios ao Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, bem como seus respectivos planos de metas, a fim de permitir que a sociedade acompanhe o grau de compromisso e a implementação do Pacto por cada ente federativo, fortalecendo o controle social.*

Nº 117, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que seja assegurada a continuidade de programas e ações de formação para lideranças comunitárias, religiosas e escolares, qualificando os espaços onde as mulheres buscam apoio inicialmente.*

Nº 118, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote ações para assegurar a continuidade de programas de capacitação para profissionais da rede de atendimento e de órgãos não especializados que prestam assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002105/2026-12

Nº 119, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que sejam desenvolvidas campanhas educativas e de conscientização de longo prazo voltadas à desconstrução de padrões machistas, racistas, capacitistas e discriminatórios, com foco em escolas, comunidades, igrejas e redes informais de apoio.*

Nº 120, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que aprimore a governança do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, de modo a assegurar a realização regular das reuniões do Comitê Gestor do Pacto, conforme previsto em seu Regimento Interno.*

Nº 121, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que adote providências para ampliar a divulgação e a acessibilidade dos serviços de proteção e acolhimento da mulher, garantindo que as vítimas tenham acesso facilitado à informação e aos canais de denúncia.*

Nº 122, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que desenvolva estratégias específicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, direcionadas a povos originários, meninas e mulheres negras, meninas e mulheres com deficiência e demais populações vulneráveis, incluindo a população LGBTQIA+, mediante ações territorializadas e adoção de práticas institucionais antirracistas e anticapacitistas.*

Nº 123, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Mulheres, que priorize ações para promoção da autonomia econômica de mulheres em situação de violência, garantindo acesso a creches, programas de capacitação profissional e iniciativas de inserção produtiva, com monitoramento efetivo dos resultados.*

Nº 124, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Mulheres (MM), Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que garanta financiamento contínuo e adequado para políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar, reduzindo a dependência de emendas parlamentares e assegurando orçamento próprio às secretarias das mulheres.*

Nº 125, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Mulheres (MM), Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que assegure maior execução orçamentária dos recursos destinados ao Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, com avaliação periódica dos resultados e transparência na aplicação.*

Nº 126, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a efetiva implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) em todo o território nacional, unificando critérios e acelerando o acesso às medidas protetivas, cautelares e outros encaminhamentos da rede de proteção para gestão integrada dos riscos.*

Nº 127, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), da Fazenda (MF) e da Mulher (MM), que implemente mecanismos específicos de transparência orçamentária para o Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, com identificação clara e acessível das ações e dos*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos destinados à prevenção e enfrentamento do feminicídio, garantindo o acompanhamento público da execução orçamentária e financeira.

Nº 128, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que garanta a remoção célere de servidoras públicas em situação de violência doméstica e familiar, ampliando oportunidades e reduzindo riscos de vulnerabilidade e revitimização.*

Nº 129, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que seja expandida a aplicação de cotas de gênero destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas contratações públicas, garantindo eficiência e transparência no processo.*

Nº 130, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que desenvolva estratégias para redução da rotatividade de equipes especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, promovendo valorização, formação permanente e condições adequadas de trabalho.*

Nº 131, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, *sugerindo ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito de suas competências, que adote ações para assegurar a continuidade de programas de capacitação para profissionais da rede de atendimento e de órgãos não especializados que prestam assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

As indicações serão encaminhadas nos termos regimentais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 6603, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, entre as diretrizes da política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, o desenvolvimento de estratégias específicas para povos originários, mulheres negras, mulheres com deficiência e populações em situação de vulnerabilidade.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25120.34209-60

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, entre as diretrizes da política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, o desenvolvimento de estratégias específicas para povos originários, mulheres negras, mulheres com deficiência e populações em situação de vulnerabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir, entre as diretrizes da política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, o desenvolvimento de estratégias específicas voltadas a povos originários, mulheres negras, mulheres com deficiência e populações em situação de vulnerabilidade, mediante ações territorializadas e adoção de práticas institucionais antirracistas e anticapacititas.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"**Art. 8º**.....

.....

X – o desenvolvimento de estratégias específicas voltadas a povos originários, mulheres negras, mulheres com deficiência e populações em situação de vulnerabilidade, mediante ações territorializadas e adoção de práticas institucionais antirracistas e anticapacitistas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25120.34209-60

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir novo inciso ao art. 8º, estabelecendo como diretriz da política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher o desenvolvimento de estratégias específicas voltadas a povos originários, mulheres negras, mulheres com deficiência e populações vulneráveis, com ações territorializadas e práticas institucionais antirracistas e anticapacititas. A medida atende ao imperativo constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à promoção do bem de todos sem preconceitos (art. 3º, IV), ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*) e ao comando expresso de coibição da violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

O diagnóstico recente do Senado Federal, consubstanciado no Relatório de Avaliação da Política Pública "Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios", aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, evidencia desafios persistentes que comprometem a efetividade da rede de proteção: cobertura desigual dos serviços especializados, subnotificação elevada, insuficiência de capacitação na ponta, falhas de integração entre saúde, assistência, segurança e justiça, além de lacunas críticas no atendimento racial e territorialmente equitativo. O relatório destaca que mulheres negras constituem parcela majoritária entre as vítimas de feminicídio e que persistem barreiras específicas para mulheres com deficiência, sobretudo as que vivem em situação de dependência para as atividades de vida diária, povos originários e para quem vive em áreas rurais, de floresta e territórios remotos, onde a capilaridade da rede é insuficiente. Também registra a necessidade de práticas institucionais antirracistas, anticapacitistas e de ações territorializadas que respeitem particularidades culturais e geográficas, como condição para ampliar o acesso à proteção e à justiça.

Embora a Lei Maria da Penha já contenha um rol de diretrizes (art. 8º) para integrar políticas e serviços, não há, ainda, previsão explícita que direcione o poder público a formular e executar estratégias inclusivas, com recorte racial e territorial, de modo a responder às desigualdades estruturais que agravam o risco e a vulnerabilidade de determinados grupos. O resultado é uma política nacional cujo desenho normativo não sinaliza, com a força necessária, a prioridade de considerar indicadores raciais, de acessibilidade e de dependência para as atividades de vida diária e de risco, adaptar protocolos aos territórios e qualificar fluxos com enfoque antirracista e anticapacitita.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25120.34209-60

A inclusão do novo inciso ao art. 8º suprirá esse vácuo normativo, alinhando a Lei Maria da Penha às melhores evidências de política pública: (i) determinação de estratégias específicas para povos originários, mulheres com deficiência, mulheres negras e populações em vulnerabilidade; (ii) exigência de ações territorializadas, com protocolos e pontos de atenção adequados às realidades locais; e (iii) implantação de práticas institucionais antirracistas e anticapacititas, com formação continuada, revisão de fluxos e padronizações que reduzam vieses e revitimização.

Em síntese, a alteração proposta reforça a efetividade da Lei Maria da Penha ao reconhecer as diferenças de risco e de barreiras de acesso à proteção legal. Essa mudança é necessária para que a política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher deixe de ser apenas formalmente universal para tornar-se efetivamente equânime, garantindo proteção integral a todas as mulheres, sobretudo àquelas que enfrentam maiores obstáculos de ordem cultural, racial e territorial para a proteção de seus direitos.

Diante do exposto, submeto a proposição à apreciação dos nobres pares, confiante de que sua aprovação representará avanço concreto na proteção dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil e na implementação qualificada da política nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340
  - art8

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projetos de Lei Complementar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 276, DE 2025

Regulamenta o § 4º do art. 18 da Constituição Federal para dispor sobre o período em que poderão ser realizados os processos de criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios.

AUTORIA: Senador José Lacerda (PSD/MT)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25707.43801-50

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Lacerda

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Regulamenta o § 4º do art. 18 da Constituição Federal para dispor sobre o período em que poderão ser realizados os processos de criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o § 4º do art. 18 da Constituição Federal exclusivamente para estabelecer o período em que poderão ser realizados os processos de criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios.

Art. 2º Os processos de criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios serão disciplinados por lei estadual e somente poderão ser instaurados e deliberados nos anos anteriores à realização das eleições municipais.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O panorama nacional relativo à criação, fusão, incorporação e o desmembramento de Municípios caracteriza-se por acentuada diversidade regional. Há regiões do País em que a inviabilidade financeira, tributária, administrativa e ambiental de determinados entes municipais impõe a necessidade de fusões ou incorporações, como forma de assegurar a sustentabilidade desses Municípios e o fortalecimento das políticas públicas locais.

Assinado eletronicamente, por Sen. José Lacerda
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25707.43801-50

Em outras regiões, notadamente no Norte e no Centro-Oeste, verifica-se a necessidade de criação de novos Municípios, em razão da grande extensão territorial de alguns deles, circunstância que pode dificultar a adequada prestação de serviços públicos e o acesso da população às políticas estatais.

Entende-se, contudo, que a reorganização territorial municipal deve sempre atender ao interesse público e estatal, e não decorrer de pressões eleitorais circunstanciais. Nesse sentido, a definição de um marco temporal objetivo para a instauração e o processamento dessas iniciativas contribui para assegurar maior racionalidade, estabilidade institucional e neutralidade política ao processo decisório.

O presente Projeto de Lei Complementar insere-se no contexto da regulamentação do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, que passou a exigir lei complementar federal para disciplinar aspectos específicos relacionados à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, bem como a consulta às populações dos municípios envolvidos, na forma da lei.

Cumpre registrar, a esse respeito, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.682/MT, proposta pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, na qual se questionou a ausência de regulamentação do § 4º do art. 18 da Constituição Federal. Naquela oportunidade, o STF reconheceu expressamente a inconstitucionalidade por omissão e a mora legislativa do Congresso Nacional, assentando que a inexistência de lei complementar federal inviabilizava o exercício pleno da competência estadual sobre a matéria. Em razão disso, o Tribunal fixou, em caráter excepcional, o prazo de dezoito meses para que o Congresso Nacional suprisse a omissão legislativa, entendimento aprovado por unanimidade pelo Plenário da Corte.

À luz desse precedente, evidencia-se que a atuação do legislador federal deve observar, com rigor, os limites estabelecidos pela própria Constituição. Assim, a lei complementar federal não deve avançar sobre matérias de natureza material ou procedimental, nem estabelecer normas gerais exaustivas sobre o tema, sob pena de indevida restrição à autonomia dos Estados. Conforme texto constitucional abaixo:

Assinado eletronicamente, por Sen. José Lacerda
Para verifica
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25707.43801-50

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Lacerda

> *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
>
> .....
>
> *§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual,* ***dentro do período determinado por Lei Complementar Federal****, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.*

Dessa forma, o presente projeto limita-se estritamente a disciplinar o aspecto temporal cuja definição foi atribuída ao legislador federal (*dentro do período determinado por Lei Complementar Federal)*, estabelecendo o período em que podem ser instaurados e processados os procedimentos de criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios, afastando-os do ciclo eleitoral municipal. As demais normas gerais, critérios de viabilidade, procedimentos administrativos e requisitos específicos devem ser objeto de legislação estadual, em consonância com as peculiaridades regionais e em respeito ao pacto federativo.

Registre-se, ainda, que diversos Estados da Federação já dispõem de legislação própria disciplinando a matéria no âmbito de suas competências. No Estado de Mato Grosso, por exemplo, encontra-se em vigor a Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, que dispõe sobre a criação, incorporação, fusão, desmembramento e extinção de Municípios e Distritos, evidenciando a capacidade normativa dos Estados para tratar dos aspectos materiais e procedimentais dessas reorganizações territoriais, em consonância com as peculiaridades regionais e em respeito à autonomia federativa do estado.

Ressalte-se, por fim, que esta proposição não pretende esgotar a regulamentação da matéria, nem substituir a competência normativa dos Estados, mas tão somente cumprir, de forma objetiva, contida e

Assinado eletronicamente, por Sen. José Lacerda
Para verifica
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25707.43801-50

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Lacerda

constitucionalmente adequada, o comando expresso do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, contribuindo para a segurança jurídica, a estabilidade institucional e o equilíbrio federativo.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ LACERDA

Assinado eletronicamente, por Sen. José Lacerda
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art18_par4
- Emenda Constitucional nº 15, de 1996 - EMC-15-1996-09-12 - 15/96
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1996;15
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:1992;23
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1992;23

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 277, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher (CPCVM), altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre restrições administrativas, políticas, civis e digitais a agressores, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25575.65335-20

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher (CPCVM), altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre restrições administrativas, políticas, civis e digitais a agressores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher (CPCVM), banco de dados unificado, mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em cooperação técnica com o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º O cadastro conterá informações sobre:

I – indivíduos condenados, por decisão colegiada ou transitada em julgado, pela prática de crimes previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – indivíduos com medidas protetivas de urgência vigentes;

III – reincidência em descumprimento de medidas protetivas ou crimes contra a dignidade sexual.

§ 2º O acesso às informações do CPCVM dar-se-á da seguinte forma:

I – Público e Irrestrito: quanto à identificação (Nome e CPF) de condenados com sentença transitada em julgado por crimes de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25575.65335-20

SENADO FEDERAL

feminicídio (tentado ou consumado), estupro e lesão corporal de natureza grave ou gravíssima;

II – Restrito: às autoridades policiais, judiciárias e às vítimas envolvidas, nos demais casos, em observância à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 3º As plataformas de verificação de antecedentes, proteção ao crédito e aplicativos de relacionamento poderão firmar convênio com o Poder Público para acesso à base de dados para fins estritos de análise de risco e segurança do usuário.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea ao inciso I do caput do art. 1º:

"Art. 1º .....

I – .....

r) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, pelo prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena." (NR)

Art. 3º É vedada a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como para funções de confiança, na Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, de indivíduos que constem no CPCVM.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* estende-se à contratação, por empresas prestadoras de serviço terceirizado para a Administração Pública, de funcionários alocados em órgãos públicos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25575.65335-20

SENADO FEDERAL

Art. 4º O juiz competente poderá determinar, como medida cautelar diversa da prisão, como condição de regime aberto ou de livramento condicional, a inclusão do agressor no "Rol de Restrição Social", que implica:

I – proibição de frequentar lugares onde se vendam bebidas alcoólicas, casas noturnas, shows e eventos fechados de entretenimento; II – suspensão do direito de posse e porte de armas de fogo, inclusive para a categoria de Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CACs); III – proibição de cadastro, manutenção de perfil e utilização de aplicativos de relacionamento, encontros ou namoro.

§ 1º As empresas administradoras de aplicativos de relacionamento que operam em território nacional deverão:

I – exigir declaração de idoneidade e antecedentes criminais do usuário no ato do cadastro, sob as penas da lei;

II – manter canal de denúncia prioritário para que vítimas informem a presença de agressores cadastrados no CPCVM na plataforma;

III – banir sumariamente usuários comprovadamente condenados por crimes de violência doméstica.

§ 2º Os estabelecimentos de entretenimento noturno de grande porte, conforme regulação local, deverão adotar sistemas de controle de acesso integrados ou aptos a consultar o CPCVM, vedando a entrada de indivíduos que tenham contra si restrição judicial de circulação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25575.65335-20

SENADO FEDERAL

Art. 5º O descumprimento das restrições impostas nesta Lei sujeitará o infrator a:

> I – decretação imediata de prisão preventiva, na hipótese de descumprimento de medida cautelar;
>
> II – regressão de regime de cumprimento de pena, na hipótese de condenado;
>
> III – multa civil no valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser fixada pelo juiz conforme a gravidade da conduta e a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão revertidos integralmente ao Fundo Nacional de Direitos da Mulher ou a programas estaduais de combate à violência doméstica e proteção à mulher.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar não é apenas uma questão de segurança pública; é uma chaga social e um atentado sistemático aos direitos humanos fundamentais das mulheres brasileiras. O feminicídio e a agressão, que se manifestam de forma epidêmica em nossa nação, revelam que as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25575.65335-20

SENADO FEDERAL

ferramentas legais vigentes, embora essenciais – a exemplo da Lei Maria da Penha – são insuficientes para impor a responsabilidade social e prevenir a reincidência do agressor.

Este Projeto de Lei surge como um imperativo legal e moral para fechar as lacunas que permitem ao agressor retomar sua vida pública, profissional e social como se nada tivesse acontecido.

1. Sobre a Responsabilidade Pública e a Inelegibilidade

É inaceitável que indivíduos condenados pela violência mais íntima possam pleitear a representação popular. O Estado tem o dever de ser o fiador da dignidade humana. A alteração na Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90) e a vedação de acesso a cargos em comissão estabelecem um princípio de idoneidade moral inegociável: quem agride a mulher em sua casa é indigno de ocupar qualquer posição de confiança ou poder na gestão da coisa pública.

2. Sobre o Cadastro Nacional (CPCVM) e a Prevenção

O Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher (CPCVM) é a ferramenta essencial para interromper o ciclo de violência. Hoje, a desarticulação de dados permite que o agressor se mude e recomece seu padrão criminoso sob um véu de anonimato. A unificação das informações garante que os poderes Judiciário e Policial atuem com eficácia e que a sociedade, dentro dos limites estritos da LGPD e do julgamento definitivo, possa ter acesso a informações que salvam vidas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25575.65335-20

SENADO FEDERAL

3. Sobre a Restrição Social e a Segurança da Vítima

As medidas de restrição social e digital, como a proibição de uso de aplicativos de relacionamento e de frequência a eventos noturnos, são as disposições mais inovadoras e preventivas deste projeto. Argumentos de inconstitucionalidade por cerceamento de direitos devem ser afastados. Neste caso, o direito fundamental à vida, à segurança e à dignidade da vítima em potencial – protegidos pela Constituição Federal – sobrepõe-se ao direito secundário de ir e vir ou à privacidade social do indivíduo que já teve sua conduta condenada ou restringida por decisão judicial.

Ao impor a proibição de uso de plataformas digitais, transformamos o ambiente virtual, hoje um campo de caça para reincidentes, em um espaço mais seguro. A multa civil, indexada ao salário-mínimo, assegura que a penalidade pecuniária mantenha seu impacto ao longo do tempo, atingindo o agressor em seu patrimônio e financiando a rede de proteção às mulheres.

Senhores Senadores, o Estado não pode se limitar a punir; ele tem o dever de proteger proativamente. Este Projeto de Lei não é meramente punitivo; é um marco de proteção social e de engenharia legal preventiva. Peço o apoio dos nobres pares para que esta lei se torne um instrumento robusto e imediato de transformação social.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades (1990) - 64/90
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPDP) (2018) - 13709/18
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1000, DE 2025

Requer a retirada definitiva do Projeto de Lei nº 6492/2025.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25946.50625-10 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Sr Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do PL 6492/2025, que "institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher (CPCVM), altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre restrições administrativas, políticas, civis e digitais a agressores, e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O projeto promove alterações na Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa), o que exige iniciativa por meio de lei complementar.

Para assegurar a constitucionalidade e a adequada hierarquia normativa, a proposição será reapresentada como Projeto de Lei Complementar.

A retirada não representa abandono do mérito, mas aperfeiçoamento formal da proposta.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.

Senador Cleitinho
(REPUBLICANOS - MG)
Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Foi apresentado o Requerimento nº 1.000, de 2025, do Senador Cleitinho, de retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei nº 6.492, de 2025.

A Presidência defere o requerimento, e encaminha o Projeto de Lei nº 6.492, de 2025, ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encerrou-se em 17 de dezembro o prazo para interposição de recurso para apreciação pelo Plenário dos Projetos de Lei nºs 552, de 2019; 3.315, de 2021; 1.011, de 2023; 4.319 e 4.435 de 2024.

Não foi apresentado recurso.

Os Projetos de Lei nºs 552, de 2019; 1.011, de 2023; 4.319 e 4.435, de 2024, aprovados terminativamente pelas comissões competentes, vão à Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3.315, de 2021, aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais, vai à sanção. Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encerrou-se em 17 de dezembro o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei n° 4.099, de 2023.

Não foram apresentadas emendas perante a Mesa.

A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOCUMENTOS DIVERSOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
SERVIÇO DE ATUAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (PNAI/SERAD)
BRASÍLIA

OFÍCIO Nº 07806/2025/PGU/AGU

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Congresso Nacional, por meio da Advocacia do Senado Federal

NUP: 00405.004140/2014-16
INTERESSADOS: ALMIR MUNIZ DA SILVA
ASSUNTOS: PROTEÇÃO INTERNACIONAL A DIREITOS HUMANOS

1. De ordem do COORDENADOR DE CONTROVÉRSIAS DE DIREITO INTERNACIONAL (CODIN/PNAI), encaminhamos os documentos em anexo, para ciência e devidas providências.

Atenciosamente,

CLAUDIA ROSEANE DA SILVA FERREIRA
SERVIDOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00405004140201416 e da chave de acesso b98eb8ca

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA ROSEANE DA SILVA FERREIRA, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2966554368 e chave de acesso b98eb8ca no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CLAUDIA ROSEANE DA SILVA FERREIRA, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 10-10-2025 15:13. Número de Série: 531482606741960354101094402O4. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
NUMAN DEFESA (PNAI/NUMAN/DEFESA)

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº. 01155/2025/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL:

NUP: 00405.004140/2014-16
INTERESSADOS: ALMIR MUNIZ DA SILVA
ASSUNTOS: PROTEÇÃO INTERNACIONAL A DIREITOS HUMANOS

I. Do objeto deste Parecer

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), por nota datada e recebida em 4 de março de 2025, comunicou a prolação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas do Caso Muniz da Silva e outros Vs. Brasil.

Assim, com fundamento no art. 37, III, da Lei n.º 13.327/2016, art. 6º da Portaria AGU n.º 1547/2008, art. 3º da Portaria PGU n. 04/2017 e conforme as atribuições conferidas a esta Procuradoria Nacional de Assuntos Internacionais da AGU (PNAI/AGU) pelo artigo 53 do Decreto n.º 11.328/2023, o presente Parecer tem por objeto analisar os termos e determinações contidas em referida Sentença, dando conhecimento aos órgãos internos com atribuições relacionadas às temáticas afetas, bem assim orientar seu cumprimento.

Dito isto, passa-se à análise técnico-jurídica da Sentença da Corte IDH, precedida de breve contextualização sobre o Caso Muniz da Silva e outros Vs. Brasil.

II. Breve contextualização do Caso Muniz da Silva e outros Vs. Brasil

O presente caso diz respeito à responsabilidade do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, trabalhador rural e defensor dos direitos dos trabalhadores rurais no estado da Paraíba. Imputou-se ao Estado responsabilidade internacional pela falta de devida diligência na investigação dos fatos e na busca pela vítima, bem como pela violação dos direitos à verdade, à integridade pessoal, à proteção da família e aos direitos da criança.

Inicialmente, o caso foi submetido à apreciação da Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH) que, em seu Relatório de Mérito n. 372 de 2020, concluiu pela responsabilidade do Estado por ofensa aos artigos 3, 4, 5.1, 7, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como ao artigo I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

A CIDH estabeleceu que o Estado foi responsável por violar os direitos de Almir Muniz da Silva à personalidade jurídica, liberdade, integridade pessoal e à vida, em conexão com os deveres de respeitar e de garantir os direitos humanos. Ademais, o Estado brasileiro também teria descumprido a obrigação de adotar disposições de direito interno, não tendo incorporado, até o momento, o tipo penal de desaparecimento forçado. Concluiu ainda ser o Estado responsável internacionalmente pela violação do direito à liberdade de associação e a proteção familiar.

O caso, uma vez tramitado perante a CIDH, foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 29 de agosto de 2022, nos termos dos artigos 51.1 da Convenção Americana e 45 do Regulamento da Comissão Interamericana.

III. Da Sentença da Corte IDH no Caso Muniz da Silva e outros Vs. Brasil

Instaurado o processo junto à Corte IDH, após contestação do Estado brasileiro, seguida de audiência pública e oferecimento de alegações finais escritas, o Tribunal proferiu sentença no Caso Muniz da Silva e outros Vs. Brasil.

Assim, na data de 4 de março de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos realizou ato de notificação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas proferida no Caso Muniz da Silva e outros Vs. Brasil, na qual constam pontos resolutivos que impõem a adoção de medidas por parte do Estado brasileiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na sentença, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado nos seguintes termos:

> *DECLARA:*
>
> Por unanimidade, que:
>
> 3. O Estado é responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, contidos nos artigos 3, 4.1, 5.1 e 7.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como pela violação da obrigação de não praticar, permitir nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, previsto no artigo I.a) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento de Almir Muniz da Silva, nos termos dos parágrafos 78 a 93 e 99 da presente Sentença.
>
> Por unanimidade, que:
>
> 4. O Estado é responsável pela violação do direito a defender direitos humanos, protegido pelos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 16.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Almir Muniz da Silva, em conformidade com os parágrafos 94 a 99 desta Sentença.
>
> Por unanimidade, que:
>
> 5. O Estado é responsável pela falta de adoção de medidas imediatas para a investigação e busca do senhor Almir Muniz da Silva, em violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Vicente Muniz da Silva, Adjalmir Alberto Muniz da Silva, Severina Luiz da Silva, Noberto Muniz da Silva, Reginaldo Moreira da Silva, Valdir Luiz da Silva, Maria de Lourdes Ferreira da Silva, Miriam Muniz da Silva e Aldemir Muniz da Silva. Adicionalmente, em virtude da falta de tipificação do desaparecimento forçado de pessoas como crime, o Estado é responsável pela violação de seus deveres contidos no artigo 2 da Convenção Americana e nos artigos I.D e III da CIDFP, em detrimento das mesmas pessoas, nos termos dos parágrafos 113 a 115 da presente Sentença.
>
> Por unanimidade, que:
>
> 6. O Estado é responsável pela violação do direito à verdade em detrimento de Vicente Muniz da Silva, Adjalmir Alberto Muniz da Silva, Severina Luiz da Silva, Noberto Muniz da Silva, Reginaldo Moreira da Silva, Valdir Luiz da Silva, Maria de Lourdes Ferreira da Silva, Miriam Muniz da Silva e Aldemir Muniz da Silva, em violação dos artigos 8.1, 13 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em conformidade com os parágrafos 110 a 112 e 116 desta Sentença.
>
> Por quatro votos a favor e dois parcialmente em contra, que:
>
> 7. O Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1 e 17 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como pelo impacto no projeto de vida, em detrimento de Severina Luiz da Silva, Miriam Muniz da Silva, Adjalmir Alberto Muniz da Silva e Aldemir Muniz da Silva. Adicionalmente, o Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1 e 17 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Vicente Muniz da Silva, Maria de Lourdes Ferreira da Silva, Noberto Muniz da Silva, Reginaldo Moreira da Silva e Valdir Luiz da Silva. Além disso, o Estado é responsável pela violação do artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, como consequência das violações especiais sofridas por Aldelmir Muniz da Silva, em sua condição de criança no momento dos fatos, nos termos dos parágrafos 121 a 139 da presente Sentença.

Em razão das violações reconhecidas, a Corte IDH determinou as seguintes medidas de reparação:

> *8. Esta Sentença constitui, per se, uma forma de reparação.*
>
> *9. O Estado continuará a investigação relativa ao desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, nos termos dos parágrafos 148 a 150 da presente Sentença.*
>
> *10. O Estado continuará as ações de busca do paradeiro do senhor Muniz da Silva de forma imediata, em conformidade com os parágrafos 153 a 156 da presente Sentença.*
>
> *11. O Estado oferecerá o tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico ordenado às vítimas que assim o requeiram, nos termos dos parágrafos 160 a 162 da presente Sentença.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *12. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 167 da presente Sentença.*
>
> *13. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de desculpas públicas em relação aos fatos e às violações do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 168 desta Sentença.*
>
> *14. O Estado adequará o seu ordenamento jurídico de modo a contar com a tipificação do crime de desaparecimento forçado, nos termos dos parágrafos 174 a 176 da presente Sentença.*
>
> *15. O Estado criará e implementará um protocolo de busca de pessoas desaparecidas e de investigação do desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 177 a 179 da presente Sentença.*
>
> *16. O Estado revisará e adequará os mecanismos existentes, incluindo o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, em âmbito federal e estadual, nos termos dos parágrafos 180 a 182 da presente Sentença.*
>
> *17. O Estado, no âmbito das atividades do grupo de trabalho cuja criação foi ordenada pela Corte no caso Sales Pimenta, elaborará um diagnóstico sobre a situação dos defensores e defensoras de direitos humanos no contexto dos conflitos no campo, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 183 e 184 desta Sentença.*
>
> *18. O Estado pagará os valores fixados nos parágrafos 192, 194, 196 e 202 desta Sentença a título de indenização por dano material e imaterial e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 203 a 208 desta Sentença.*
>
> *19. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma, sem prejuízo do estabelecido nos parágrafos 156 e 167.*
>
> *20. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma.*

Deve-se registrar que a Corte IDH fixou o prazo de um ano para o envio, pelo Estado brasileiro, do primeiro relatório de cumprimento das medidas fixadas.

IV. Da vinculação do Estado ao cumprimento da Sentença da Corte IDH: *pacta sunt servanda*

O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos no ano de 1992 (Decreto n. 678/1992) e reconheceu a competência jurisdicional contenciosa da Corte IDH para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (Decreto n. 4.463/2002).

Conforme as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos são definitivas e inapeláveis:

> *Artigo 67*
> *A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.*

A submissão do Estado à jurisdição de tribunais internacionais é facultativa, detendo o Estado liberdade para aceitá-la ou não. No entanto, uma vez aceita a submissão a tal jurisdição - como é o caso - decorre a obrigação do Estado de dar cumprimento à decisão eventualmente proferida pelo Tribunal internacional, em razão do princípio do *pacta sunt servanda.*

De fato, nos termos da CADH, ao reconhecer a jurisdição da Corte IDH, o Estado se compromete a cumprir a decisão por ela prolatada:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *Artigo 68*
>
> *Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.*
>
> *A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.*

Como se nota, o art. 68 da Convenção prescreve claramente que as medidas de reparação indenizatórias fixadas pela Corte IDH podem ser submetidas aos procedimentos vigentes no direito processual interno para execução de sentenças judiciais domésticas de teor semelhante.

A previsão tem por finalidade assegurar efetividade à jurisdição da Corte IDH, evitando que o cumprimento das reparações, especialmente de caráter pecuniário, fique à mercê exclusivamente da boa vontade do Estado condenado. Assim, o dispositivo reforça o compromisso dos Estados com o sistema interamericano ao reconhecer, desde o plano normativo internacional, que as decisões da Corte têm eficácia vinculante e são exequíveis internamente, sem que seja necessário novo processo de homologação da sentença antes de sua efetiva execução.

Nesse sentido, pode o credor da referida indenização iniciar processo judicial de execução contra o Estado para fazer valer o comando indenizatório, perante o órgão judicial competente.

Embora silencie quanto às demais espécies de reparação, não nos parece haver fundamentos para que se promova um tratamento jurídico diverso quanto à sua execução. Desse modo, também para medidas de reparação de outra natureza, pode o credor acionar os meios processuais vigentes no plano interno para execução de sentenças judiciais contra o Estado.

Na prática, essa execução interna pode apresentar obstáculos, especialmente nos casos em que a medida de reparação fixada pela Corte não encontra paralelo entre as obrigações tipicamente atribuídas ao Estado em sentenças judiciais domésticas. É o caso, por exemplo, das condenações para que o Estado brasileiro legisle sobre certa matéria ou reverta determinada decisão judicial tida antes como definitiva. A ausência de uma legislação especial para execução de sentenças da Corte IDH no Brasil prejudica a capacidade das vítimas de violações de direitos humanos de promover a execução forçada de sentenças proferidas contra o Estado brasileiro. Resta a elas, como tem ocorrido, recorrer a ações constitucionais e outros procedimentos judiciais atípicos para buscar o cumprimento das sentenças da Corte.

Por outro lado, cabe registrar que o não cumprimento das Sentenças da Corte IDH implicará na inclusão do caso acrescido de recomendações no relatório anual da Corte IDH à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, conforme dispõe o artigo 65 da CADH:

> ***Artigo 65***
>
> *A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.*

O procedimento previsto no art. 65 do Pacto de São José tem efeito prático semelhante ao que, no campo das relações internacionais e do direito internacional dos direitos humanos, é conhecido como **"naming and shaming"**. O relatório anual identifica nominalmente os Estados que descumpriram decisões da Corte, relacionando os casos específicos, os aspectos ainda pendentes e, em alguns casos, oferecendo recomendações sobre as medidas necessárias para garantir a plena execução da sentença.

Embora o relatório da Corte não tenha caráter sancionatório, sua submissão à Assembleia Geral da OEA tem implicações políticas e simbólicas relevantes. A exposição pública do descumprimento por parte de um Estado membro acarreta um ônus diplomático e reputacional, colocando-o sob pressão internacional e sob o escrutínio de outros Estados, da sociedade civil e da opinião pública. Trata-se, portanto, de um instrumento essencial para dar visibilidade aos obstáculos enfrentados na implementação das sentenças da Corte IDH e, ao mesmo tempo, para reforçar a autoridade da Corte Interamericana e do próprio sistema regional de direitos humanos.

Por essa razão, os Estados condenados podem adotar medidas de cumprimento voluntário das sentenças impostas contra si pela Corte IDH, inclusive quanto a reparações de cunho indenizatório, ainda que os respectivos credores não tenham iniciado mecanismos processuais vigentes no direito interno para execução de sentenças contra o Estado, tal como previsto no art, 68 da Convenção.

Por tais fundamentos, a sentença ora analisada constitui título executivo judicial contra o Estado brasileiro, sem necessidade de prévia homologação no plano interno, e passível de cumprimento voluntário e imediato pelo próprio Estado. Sem prejuízo das medidas eventualmente adotadas para cumprimento voluntário, referida sentença também está sujeita imediatamente à execução forçada por seus credores, a partir do acionamento dos mecanismos processuais previstos para execução de sentenças judiciais contra o Estado.

Deve-se destacar, por fim, que a sentença da Corte IDH é inapelável.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V. Da repartição das competências para o cumprimento das medidas

No tópico III deste Parecer foram transcritas as diferentes medidas de reparação fixadas pela Corte IDH na Sentença proferida no Caso Muniz da Silva vs. Brasil.

A esse respeito, cumpre-nos consignar que a sentença imposta pela Corte IDH determina medidas de reparação em desfavor do Estado brasileiro como um todo. Nesse sentido, no plano externo, somente à República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito internacional, cabe pronunciar-se futuramente perante a Corte quanto ao cumprimento dessas medidas.

No plano interno, contudo, a sentença judicial internacional deve ser tida como oponível a partir de uma correlação entre a medida de reparação específica e a pessoa jurídica de direito público sobre a qual recaia a competência (e, portanto, a responsabilidade) pelo seu cumprimento, segundo a matriz de repartição constitucional e legal de competências que vigora no regime federativo brasileiro.

V.1 Da reparação indenizatória

A reparação indenizatória fixada em sentença da Corte IDH deve ser tida como devida pelo ente público responsável pela ação ou omissão que serviu de fundamento fático para a condenação. Em se tratando de ações ou omissões que envolvam agentes de mais de um ente público, a reparação deve ser tida como devida pelos respectivos entes na proporção de sua contribuição para a violação. Não sendo possível precisar a proporção com que suas ações ou omissões contribuíram para a violação, é juridicamente possível concluir que cada ente deve ser tido como responsável na proporção de metade do valor fixado em sentença.

No caso em apreço, a condenação da Corte ao pagamento de indenizações no valor de US$20.000 (vinte mil dólares) por dano material (parágrafo 192), US$90,000 (novanta mil dólares) por dano imaterial (parágrafo 194), assim como das quantias fixadas por dano advindo do impacto sobre o prejeto de vida (parágrafo 196[1]) teve como lastro fático as ações e omissões praticadas por agentes da Polícia do Estado da Paraíba. Nesse sentido, no plano interno, a reparação indenizatória fixada pela Corte IDH deve ser tida como devida pelo Estado da Paraíba.

Contudo, conforme apontado acima, o procedimento previsto no art. 65 da Convenção Americana tem o condão de trazer implicações políticas e simbólicas relevantes para o Estado brasileiro, na medida em que pode expor o país a níveis significativos de exposição internacional pelo descumprimento de sentenças da Corte IDH, algo que pode acarretar um ônus diplomático e reputacional importante e sujeitar o Brasil a sérios níveis de pressão internacional, por parte de outros Estados, da sociedade civil e da opinião pública.

Por essa razão, mesmo nos casos em que a responsabilidade pelo pagamento de indenização no plano interno recaia sobre subdivisão político-administrativa ou ente subnacional, pode a União adotar medidas para o pagamento das referidas indenizações e com isso evitar a exposição negativa a que Estados condenados pela Corte podem estar sujeitos.

Tendo em vista a medida de compensação econômica fixada, o Ministério que eventualmente promova seu pagamento, conforme disponibilidade orçamentária, deverá enviar os comprovantes de pagamento e documentos por meio dos quais se possa atestar o recebimento dos valores originados de condenação internacional do Estado brasileiro pelas vítimas ou seus familiares. Com base em tais documentos, a PGU poderá analisar o cabimento de possíveis providências para fins da correta responsabilização no plano interno.

V.2 Das reparações de outra natureza

Quanto ao atendimento das outras medidas fixadas pela Corte IDH, delineadas no quadro abaixo, os órgãos/entidades responsáveis pelo seu cumprimento deverão comprovar a adoção de providências junto ao MDHC, responsável por articular a implementação dos atos necessários para atender à Sentença proferida.

Nesse sentido, as medidas fixadas pela Corte IDH neste Caso podem ser esquematizadas da seguinte forma, de maneira a facilitar o seu correto endereçamento, sem prejuízo de outros encaminhamentos mais específicos pelos órgãos que recepcionarem o presente Parecer e de posterior identificação de órgão melhor habilitado para dar cumprimento ao comando sentencial:

	Providências fixadas na Sentença	**Ente federativo e orgão(s)/entidade(s) indicado para cumprimento**
Medida(s) de compensação econômica[2]	18.O Estado pagará os valores fixados nos parágrafos 192, 194, 196 e 202 destaSentença a título de indenização por dano material e imaterial e pelo reembolso de custase gastos, nos termos dos parágrafos 203 a 208 desta Sentença.	**Estado da Paraíba**
Medida(s) de satisfação [3]	9. O Estado continuará a investigação relativa ao desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, nos termos dos	**União**: a) Ministério da Justiça e Segurança Pública;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	parágrafos 148 a 150 da presente Sentença. 10.O Estado continuará as ações de busca do paradeiro do senhor Muniz da Silva de forma imediata, em conformidade com os parágrafos 153 a 156 da presente Sentença. 12.O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 167 da presenteSentença. 13.O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de desculpas públicas em relação aos fatos e às violações do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 168 desta Sentença.	b) Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; **Estado da Paraíba**
Medida(s) de não-repetição[4]	14.O Estado adequará o seu ordenamento jurídico de modo a contar com a tipificação do crime de desaparecimento forçado, nos termos dos parágrafos 174 a 176 da presente Sentença. 15.O Estado criará e implementará um protocolo de busca de pessoas desaparecidas e de investigação do desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com oestabelecido nos parágrafos 177 a 179 da presente Sentença. 16.O Estado revisará e adequará os mecanismos existentes, incluindo o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, em âmbito federal e estadual, nos termos dos parágrafos 180 a 182 da presente Sentença. 17.O Estado, no âmbito das atividades do grupo de trabalho cuja criação foi ordenada pela Corte no caso Sales Pimenta, elaborará um diagnóstico sobre a situação dos defensores e defensoras de direitos humanos no contexto dos conflitos no campo, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 183 e 184 desta Sentença.	**União:** a) Congresso Nacional (ponto 14); b) Ministério da Justiça e Segurança Pública; c) Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;
Medida(s) de reabilitação[5]	11.O Estado oferecerá o tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico ordenado àsvítimas que assim o requeiram, nos termos dos parágrafos 160 a 162 da presenteSentença.	**União:** a) Ministério da Saúde **Estado da Paraíba**
Medida(s) de restituição [6]		

VI. Conclusão e encaminhamentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Sentença da Corte IDH no Caso Muniz da Silva vs Brasil há de ser cotejada à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos.

Ao admitir a jurisdição da Corte IDH, o Estado brasileiro comprometeu-se a cumprir as decisões emanadas daquele Tribunal internacional.

Ocorre que, embora a União realize a representação do Estado brasileiro em sede internacional, o cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana no âmbito doméstico exige a atuação de diversos órgãos de variadas esferas governamentais, cada um dentro de suas atribuições, em articulação com o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, nos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023.

Assim, encaminha-se cópia da Sentença da Corte IDH proferida no Caso Muniz da Silva vs Brasil, acompanhada deste PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 01155/2025/PGU/AGU, aos órgãos federais competentes abaixo elencados, a fim de que considerem cumprir as medidas determinadas pela Corte IDH conforme o escopo e os limites de suas atribuições.

Isto posto, uma vez aprovado este Parecer, sugere-se que os referidos documentos (Sentença da Corte IDH no Caso Muniz da Silva e outros vs Brasil e este Parecer de Força Executória n. n. 01155/2025/PGU/AGU) sejam encaminhados aos seguintes órgãos, para cumprimento das medidas indicadas a cada um no tópico V.2 deste Parecer:

1. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio de sua Consultoria Jurídica, para encaminhamento à Assessoria Especial de Assuntos Internacionais (via Comunicação interna do Sapiens), com vistas à articulação da implementação de atos necessários ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023.

2 Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de sua Consultoria Jurídica (via Comunicação interna no Sapiens);

3. Ministério da Saúde, , por meio de sua Consultoria Jurídica (via Comunicação interna no Sapiens);

4. Congresso Nacional, por meio da Advocacia do Senado Federal;

5. Em caso de adoção de providências para pagamento de indenização fixada pela Corte IDH, solicita-se ao órgão competente que informe a esta Procuradoria:

a) a realização de pagamentos a título de cumprimento de medidas indenizatórias, com os documentos pertinentes, para fins de eventual cobrança de responsáveis pelas violações de direitos humanos que ensejaram a condenação, conforme exposto no tópico IV acima;

6. Divisão de Controvérsias em Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores (DCDH/MRE), via e-mail dcdh@mre.gov.br, para ciência.

Ao SERAD/PNAI para expedição dos documentos aos destinatários listados nos itens acima.

À consideração superior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

LETÍCIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

1. Aprovo a PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº. 01155/2025/PGU/AGU.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

TONNY TEIXEIRA DE LIMA
Advogado da União
Coordenador de Controvérsias de Direito Internacional

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00405004140201416 e da chave de acesso b98eb8ca

Notas:
1. 196.Em consideração a todo o exposto, a Corte considera adequado fixar, de forma equitativa, a título de dano imaterial,185 incluindo o impacto no projeto de vida, os seguintes montantes em favor de cada um dos familiares da vítima direta do presente caso, nos termos seguintes:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a)A quantia de USD$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos EstadosUnidos da América) para cada uma das seguintes pessoas: Severina Luizda Silva, Adjalmir Alberto Muniz da Silva, Aldemir Muniz da Silva e MiriamMuniz da Silva, esposa e filhos de Almir Muniz da Silva,
b)A quantia de USD$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos EstadosUnidos da América) para cada uma das seguintes pessoas: Vicente Munizda Silva e Maria de Lourdes Ferreira da Silva, pai e mãe do senhor Munizda Silva,
c)A quantia de USD$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos daAmérica) para Noberto Muniz da Silva, irmão de Almir Muniz da Silva, e
d)A quantia de USD$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos daAmérica) para cada uma das seguintes pessoas: Reginaldo Moreira da Silvae Valdir Luiz da Silva, primo e cunhado de Almir Muniz da Silva.
2. [Indenização à(s) vítima(s) e/ou seus familiar(es), por danos materiais e imateriais.

3. Por exemplo, reconhecimento público de responsabilidade por parte do Estado; atos de desculpas públicas e desagravo; declarações oficiais para restabelecer a honra das vítimas presumidas; busca e entrega de restos mortais aos familiares; investigação, julgamento e sancionamento penal ou disciplinar para aqueles que violaram direitos humanos; construção de monumentos ou memoriais em honra das vítimas.

4. Por exemplo, reformas legislativas, adoção de políticas públicas, capacitação de agentes estatais, inclusão dos aspectos do Caso em programas educacionais de direitos humanos.

5. Por exemplo, concessão de cobertura médica, tratamentos de reabilitação psicológica, entrega de moradia, bolsas ou opções de emprego, dentre outras medidas.

6. Por exemplo, liberação de pessoas privadas de liberdade em razão de detenção arbitrária, restituição de terras de propriedade coletiva ou individual, restauração de vínculo empregatício etc.

Documento assinado eletronicamente por TONNY TEIXEIRA DE LIMA, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2823666482 e chave de acesso b98eb8ca no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TONNY TEIXEIRA DE LIMA, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 07-10-2025 14:56. Número de Série: 287353242680287079613414114 51. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.188622/2025-99 - 00100.188622/2025-99-2 (ANEXO: 002)

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO MUNIZ DA SILVA E OUTROS VS. BRASIL

SENTENÇA DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Muniz da Silva Vs. Brasil*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "este Tribunal"), composta pela seguinte formação [*]:

Nancy Hernández López, Presidenta;
Humberto A. Sierra Porto, Juiz;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;
Ricardo C. Pérez Manrique, Juiz;
Verónica Gómez, Juíza, e
Patricia Pérez Goldberg, Juíza;

presentes, também,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Gabriela Pacheco Arias, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante "o Regulamento" ou "o Regulamento da Corte"), profere a presente Sentença, que está estruturada na seguinte ordem:

[*] O Juiz Vice-Presidente da Corte, Juiz Rodrigo Mudrovitsch, de nacionalidade brasileira, não participou da tramitação do presente caso nem da deliberação e assinatura desta Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.188622/2025-99 - 00100.188622/2025-99-2 (ANEXO: 002)

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA 4
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE 5
III COMPETÊNCIA 6
IV RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL 7
A. Reconhecimento parcial de responsabilidade por parte do Estado e observações da Comissão e dos representantes 7
B. Considerações da Corte 8
B.1. Quanto aos fatos 8
B.2. Quanto às pretensões de direito 8
B.3. Em relação às eventuais medidas de reparação 9
B.4. Avaliação do alcance do reconhecimento de responsabilidade 9
V EXCEÇÃO PRELIMINAR 10
A. Alegada incompetência *ratione temporis* para examinar violações à Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas 10
A.1. Alegações das partes e da Comissão 10
A.2. Considerações da Corte 10
VI CONSIDERAÇÃO PRÉVIA SOBRE VIOLAÇÕES ALEGADAS PELOS REPRESENTANTES QUE NÃO FORAM INCLUÍDAS NO RELATÓRIO DE MÉRITO 11
***A. Alegações das partes e da Comissão* 11**
***B. Considerações da Corte* 11**
VII PROVA 12
A. Admissibilidade da prova documental 12
B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial 12
VIII FATOS 12
A. Contexto de violência contra trabalhadores rurais e seus defensores 13
B. Fatos anteriores ao desaparecimento de Almir Muniz da Silva 14
C. *O desaparecimento de Almir Muniz da Silva* 15
D. Investigação sobre o desaparecimento do senhor Muniz da Silva 17
D.1. Investigação da Polícia Civil 17
D.2. Investigação realizada no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste 20
IX MÉRITO 22
IX-1 DIREITOS AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À VIDA, À LIBERDADE PESSOAL, À INTEGRIDADE PESSOAL E A DEFENDER OS DIREITOS HUMANOS, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR OS DIREITOS E A OBRIGAÇÃO DE NÃO PRATICAR, PERMITIR OU TOLERAR O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS 22
A. Alegações das partes e da Comissão 22
B. Considerações da Corte 25
B.1 Considerações gerais sobre o desaparecimento forçado e sua prova 25
B.2. Avaliação das circunstâncias do desaparecimento de Almir Muniz da Silva 26
B.3. Violações ao direito a defender direitos humanos 29
B.4. Conclusões sobre as violações alegadas 30
IX-2 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À VERDADE E À PROTEÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS E À OBRIGAÇÃO DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO 31
A. Alegações das partes e da Comissão 31

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.188622/2025-99 - 00100.188622/2025-99-2 (ANEXO: 002)

B. Considerações da Corte 32
B.1. Ausência de trabalhos imediatos de investigação e busca 32
B.2. Direito à verdade 33
B.3. Falta de tipificação do delito de desaparecimento forçado 34
B.4. Conclusão 35
IX-3 DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL, À PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E OS DIREITOS DA CRIANÇA 35
A. Alegações das partes e da Comissão 35
B. Considerações da Corte 36
X REPARAÇÕES 42
A. Parte lesada 43
B. Obrigação de investigar 43
C. Determinação do paradeiro 44
D. Medidas de reabilitação 47
E. Medidas de satisfação 48
E.1. Publicação da Sentença 49
E.2. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de desculpas públicas 49
F. Garantias de não repetição 50
F.1. Tipificação do delito de desaparecimento forçado 52
F.2. Protocolo de investigação de desaparecimentos forçados 53
F.3. Fortalecimento do Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos 54
F.4. Realização de um diagnóstico independente, sério e efetivo sobre a situação dos defensores de direitos humanos no contexto dos conflitos no campo 55
F.6. Outras medidas solicitadas 55
G. Indenizações compensatórias 55
G.1. Dano material 56
G.2. Dano imaterial 57
H. Custas e gastos 58
I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados 59
XI PONTOS RESOLUTIVOS 60

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I
INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 29 de agosto de 2022 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") submeteu à jurisdição da Corte o caso *Almir Muniz da Silva contra a República Federativa do Brasil* (doravante "o Estado", "o Estado do Brasil" ou "Brasil"). A Comissão apontou que o caso está relacionado à alegada responsabilidade internacional do Estado pelo suposto desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, trabalhador rural e defensor dos direitos dos trabalhadores rurais no estado da Paraíba, ocorrido em 29 de junho de 2002. Ademais, segundo a Comissão, o caso se refere à alegada falta de devida diligência e à violação da garantia do prazo razoável na investigação e punição dos responsáveis por esse desaparecimento, fato que manteria os acontecimentos em situação de impunidade. Além disso, a Comissão indicou que o caso se refere à alegada violação da integridade pessoal dos familiares da suposta vítima.[1]

2. *Trâmite perante a Comissão.* – A tramitação perante a Comissão foi a seguinte:

a) *Petição.* – Em 18 de setembro de 2009 a Comissão Pastoral da Terra da Paraíba (doravante "CPT"), Justiça Global e Dignitatis apresentaram a petição inicial perante a Comissão.

b) *Relatório de Admissibilidade.* – Em 30 de dezembro de 2016 a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 78/16, que foi notificado às partes em 30 de março de 2017.

c) *Relatório de Mérito*. – Em 15 de dezembro de 2020 a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 372/20, de conformidade com o artigo 50 da Convenção (doravante também "o Relatório de Mérito" ou "Relatório nº 372/20"), no qual chegou a uma série de conclusões e formulou diversas recomendações ao Estado.

d) *Notificação ao Estado.* – O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado por meio de comunicação de 29 de março de 2021, concedendo-lhe um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações formuladas. A Comissão concedeu cinco prorrogações de prazo ao Estado. Em 15 de agosto de 2022 o Estado solicitou uma sexta prorrogação. Ao avaliar essa solicitação, a Comissão observou que, "embora o Estado tenha informado que algumas medidas haviam sido tomadas, nenhum progresso substancial havia sido feito no sentido do pleno cumprimento das recomendações."

[1] No Relatório de Mérito, a Comissão identificou os seguintes membros da família como vítimas indiretas: Vicente Muniz da Silva (pai); Adjalmir Alberto Muniz da Silva (filho); Severina Luiz da Silva (esposa); Noberto Muniz da Silva (irmão); Reginaldo Moreira da Silva (primo), e Valdir Luiz da Silva (cunhado). Por sua vez, no escrito de solicitações, argumentos e provas, os representantes apontaram como vítimas os seguintes familiares: Vicente Muniz da Silva (pai); Adjalmir Alberto Muniz da Silva (filho); Severina Luiz da Silva (esposa); Noberto Muniz da Silva (irmão); Reginaldo Moreira da Silva (primo); Valdir Luiz da Silva (cunhado); Maria de Lourdes Ferreira da Silva (mãe); Miriam Muniz da Silva (filha), e Aldemir Muniz da Silva (filho). Na contestação, o Estado referiu-se ao número total de vítimas nomeadas pelos representantes em seu escrito de solicitações, argumentos e provas sem questionar a inclusão dos familiares Maria de Lourdes Ferreira da Silva (mãe), Miriam Muniz da Silva (filha) e Aldemir Muniz da Silva (filho). Em seu escrito de observações finais e durante a audiência pública do presente caso, a Comissão afirmou que a não inclusão dessas pessoas no Relatório de Mérito se deveu a um erro material. Portanto, a Corte considerará como supostas vítimas do presente caso a Almir Muniz da Silva e seus familiares Vicente Muniz da Silva, Adjalmir Alberto Muniz da Silva, Severina Luiz da Silva, Noberto Muniz da Silva, Reginaldo Moreira da Silva, Valdir Luiz da Silva, Maria de Lourdes Ferreira da Silva, Miriam Muniz da Silva e Aldemir Muniz da Silva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. *Submissão à Corte*. – Em 29 de agosto de 2022 a Comissão submeteu à Corte a totalidade dos fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito,[2] "levando em conta a necessidade de obter justiça e reparação para as vítimas". Este Tribunal observa com preocupação que, entre a apresentação da petição inicial perante a Comissão e a submissão do caso à Corte, transcorreram mais de 12 anos.

4. *Solicitações da Comissão.* – Com base no exposto, a Comissão solicitou à Corte que declare a responsabilidade internacional do Estado do Brasil pela violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à liberdade de associação e à proteção judicial, contidos nos artigos 3, 4, 5.1, 7, 8.1, 16 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Adicionalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado determinadas medidas de reparação, que são detalhadas e analisadas no Capítulo X.

II
PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação ao Estado e aos representantes.* – A submissão do caso foi notificada ao Estado e à representação das supostas vítimas[3] (doravante "os representantes"), por meio de comunicações de 6 de dezembro de 2022.

6. *Escrito de solicitações, argumentos e provas*. – Em 6 de fevereiro de 2023 os representantes apresentaram o escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante "escrito de solicitações e argumentos"), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte. Os representantes concordaram com os argumentos da Comissão e apresentaram alegações adicionais no que diz respeito a supostas violações ao direito à verdade, ao direito à proteção da família e ao direito da criança, protegidos pelos artigos 8, 13, 17, 19 e 25 da Convenção. Solicitaram, ainda, a adoção de medidas de reparação adicionais às requeridas pela Comissão.

7. *Escrito de exceções preliminares e de contestação.* – Em 18 de agosto de 2023 o Estado[4] apresentou seu escrito de contestação à submissão e ao Relatório de Mérito e ao escrito de solicitações e argumentos (doravante "escrito de contestação"). Nesse escrito, o Brasil interpôs duas exceções preliminares. Ademais, reconheceu parcialmente sua

[2] A Comissão designou como suas delegadas perante a Corte a Comissária Julissa Mantilla e a Secretária Executiva Tania Reneaum Panszi, e designou como assessor jurídico a Jorge Humberto Meza Flores, Secretário Executivo Adjunto, e como assessora jurídica a Marina de Almeida Rosa, especialista da Secretaria Executiva da CIDH.

[3] A representação das supostas vítimas é exercida pela Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Almir Muniz da Silva, Comissão Pastoral da Terra da Paraíba, Dignitatis e Justiça Global.

[4] Mediante comunicação de 5 de janeiro de 2023, o Estado designou como agentes as senhoras e os senhores Antônio Francisco Da Costa e Silva Neto, então Embaixador do Brasil em San José; Ministro José Armando Zema de Resende, Ministro Conselheiro da Embaixada do Brasil em San José; Lucas dos Santos Furquim Ribeiro, chefe do Setor de Direitos Humanos da Embaixada do Brasil em San José; Embaixador João Lucas Quental Novaes de Almeida, Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Ministério das Relações Exteriores (doravante "MRE"); Secretária Bruna Vieira de Paula, Chefe da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Secretário Eduardo da Rocha Modesto Galvão, Subchefe da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Oficial de Chancelaria Matheus Moreira e Silva de Aracoeli, Assistente da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Secretário Taciano Scheidt Zimmermann, Assistente da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Homero Andretta Junior, Tonny Teixeira de Lima, Beatriz Figueiredo Campos da Nóbrega, Dickson Argenta de Souza, Taiz Marrão Batista da Costa, Boni de Moraes Soares, Advogados(as) da União; Juliana Leimig, Coordenadora de Litígios Internacionais em Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (doravante "MDHC"); Dênis Rodrigues da Silva, Analista Técnico de Políticas Sociais na Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MDHC e Aline Albuquerque Sant'Anna de Oliveira, Consultora Jurídica do MDHC.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

responsabilidade pela violação dos artigos 8 e 25 da Convenção e se opôs às demais violações alegadas, bem como às medidas de reparação propostas pela Comissão e pelas representantes.

8. *Observações às exceções preliminares e ao reconhecimento de responsabilidade do Estado.* – Por meio de escritos de 20 e 23 de outubro de 2023 e seus anexos, as representantes e a Comissão, respectivamente, apresentaram suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado, bem como ao seu reconhecimento de responsabilidade.

9. *Audiência Pública*. – Por meio de Resolução de 14 de novembro de 2023, a Presidência da Corte convocou as partes e a Comissão para uma audiência pública sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas,[5] que ocorreu em San José, Costa Rica, no dia 9 de fevereiro de 2024, durante o 164º Período Ordinário de Sessões da Corte.[6] Durante essa audiência, o Estado reiterou seu reconhecimento parcial de responsabilidade e o ampliou para abranger a violação do direito à integridade pessoal dos familiares de Almir Muniz da Silva (Capítulo IV *infra*).

10. *Alegações e observações finais escritas*. – Nos dias 11 e 13 de março de 2024, a Comissão, os representantes e o Estado remeteram, respectivamente, suas observações finais escritas e suas alegações finais escritas.

11. *Deliberação do presente caso.* – A Corte deliberou a presente Sentença de forma virtual no dia 14 de novembro de 2024, durante o 171º Período Ordinário de Sessões.

III
COMPETÊNCIA

12. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, em virtude de que o Brasil é Estado Parte neste instrumento desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal em 10 de dezembro de 1998. Além disso, o Estado do Brasil ratificou a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (doravante "CIDFP") em 2 de março de 2014.

---

[5] *Cf. Caso Muniz da Silva Vs. Brasil. Convocatória a audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/muniz_da_silva.pdf.

[6] Compareceram à audiência: a) em representação da Comissão: Erick Acuña Pereda e Marina de Almeida Rosa, Assessores; b) em representação dos representantes: Hugo Belarmino de Morais, Tânia Maria de Sousa, Eduardo Baker Valls Pereira, Daniela Alessandra Soares Fichino, Ruggeron Caetano dos Reis, María José Cabezas Castro, Daniel Fernández Vasquez e María Fernanda Sánchez Aguilary; c) em representação do Estado: Embaixador Antonio Alves Jr., Embaixador do Brasil na Costa Rica; Ministro José Armando Zema de Resende, da Embaixada do Brasil na Costa Rica; Felipe Jacques Berger, Subchefe da Divisão de Litígios em Direitos Humanos do MRE; Tonny Teixeira de Lima, Advogado da União e Coordenador de Litígios Internacionais do Departamento de Assuntos Internacionais; Taiz Marrão Batista da Costa, Advogada da União; Isabel Penido de Campos Machado, Coordenadora-Geral de Sistemas Internacionais de Direitos Humanos do MDHC e Maíra Coraci Diniz, Diretora da Câmara de Conciliação Agrária do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (doravante "INCRA").

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV
RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

A. Reconhecimento parcial de responsabilidade por parte do Estado e observações da Comissão e dos representantes

13. Em sua contestação, o ***Estado*** reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, devido à "ineficiência do tratamento dado ao caso, prejudicando o acesso à plena justiça quanto ao desaparecimento do senhor Almir Muniz da Silva". Adicionalmente, durante a audiência pública do presente caso, o Estado ampliou o seu reconhecimento, ao admitir a "violação ao direito à integridade psicológica e moral, com relação aos familiares diretos e íntimos da vítima". A esse respeito, afirmou que "a insuficiência das investigações relacionadas ao desaparecimento do senhor Almir Munizas quais não foram capazes de elucidar o ocorrido, causou sofrimento psicológico e moral aos familiares diretos e íntimos". Acrescentou que esses "familiares assumiram um papel ativo na busca pelo senhor Almir Muniz e sofreram os efeitos diretos da ausência de esclarecimentos quant ao caso". Além disso, o Estado fez um pedido "aos familiares do senhor Almiz Muniz da Silva, o Estado brasileiro pede sinceras desculpas". Por outro lado, o Estado renunciou à exceção preliminar de falta de exaustão dos recursos internos por ser incompatível com seu reconhecimento de responsabilidade.

14. A ***Comissão*** indicou que o reconhecimento do Estado não incluiu de forma expressa as determinações de fato nem as medidas de reparação que constam de seu Relatório de Mérito. Quanto às conclusões de direito, a Comissão ressaltou que o Estado não realizou um reconhecimento de responsabilidade sobre os seguintes aspectos: (i) o desaparecimento forçado do senhor Muniz da Silva e as violações aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana e do artigo I da CIDFP, ambos em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento do senhor Muniz da Silva; (ii) a violação do dever de adotar disposições de direito interno por não ter tipificado o delito de desaparecimento forçado em sua legislação interna, conforme o artigo 2 da Convenção Americana e o artigo I da CIDFP; (iii) a violação do direito à liberdade de associação, estabelecido no artigo 16.1 da Convenção Americana. Adicionalmente, em relação à alegada violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em razão do desaparecimento forçado do senhor Muniz da Silva, a Comissão destacou que o reconhecimento se limitou à ineficácia da investigação penal e à ineficiência do Estado, que impediu provar a materialidade e a autoria do delito e levou à situação de impunidade. A Comissão ressaltou que o Estado não abordou outros aspectos, tais como a falta de devida diligência na busca e investigação imediata, e o descumprimento da garantia do prazo razoável, além de uma investigação com enfoque interseccional, na qual houvesse considerado as condições de trabalhador rural e, em particular, a condição do senhor Muniz da Silva de líder na luta pela terra.

15. Os ***representantes*** argumentaram que o reconhecimento realizado pelo Estado "necessariamente implica também a aceitação da responsabilidade internacional" pela violação da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado relativa à investigação do suposto desaparecimento do senhor Muniz da Silva. Afirmaram que o alcance do reconhecimento não ficou claro em relação a (i) quem o Estado reconhecia como "familiares diretos e imediatos" do senhor Muniz da Silva, e (ii) quais medidas de reabilitação, indenização, satisfação e garantias de não repetição, incluindo danos patrimoniais e não patrimoniais, o Estado pretendia implementar como resultado do reconhecimento de responsabilidade. Por fim, alegaram que o fato de reconhecer uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

violação ao artigo 5 da Convenção Americana, devido ao dano causado aos familiares, também teria efeitos no que diz respeito às violações dos artigos 17 e 19, pois, ao admitir o sofrimento psicológico dos familiares do senhor Muniz da Silva, reconhece-se o impacto dos fatos na violação da vida familiar e na convivência do pai com seus filhos.

B. Considerações da Corte

B.1. Quanto aos fatos

16. Em relação aos fatos submetidos pela Comissão, o Tribunal conclui que cessou a controvérsia sobre a) a falta de atenção e de adoção de medidas por parte das autoridades que tomaram conhecimento do desaparecimento do senhor Muniz da Silva a partir da denúncia de seus familiares; b) o início da investigação dos fatos pela delegacia que não tinha as atribuições legais para proceder com a investigação; c) a ausência de coleta de algumas das provas em 2003; d) a inatividade processual entre novembro de 2002 e o arquivamento das investigações em 2009; e e) a insuficiência da investigação.

17. Por outro lado, o Tribunal considera que persiste a controvérsia sobre os fatos incluídos no Relatório de Mérito e indicados pelos representantes, relacionados com i) a participação ou aquiescência de agentes estatais no desaparecimento de Almir Muniz da Silva, e ii) a ausência de medidas iniciais de busca do paradeiro do senhor Muniz da Silva.

B.2. Quanto às pretensões de direito

18. Considerando as violações reconhecidas pelo Estado, bem como as observações dos representantes e da Comissão, o Tribunal conclui que cessou a controvérsia no que tange à violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana (direitos às garantias judiciais e à proteção judicial), em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, unicamente quanto ao descumprimento da garantia do prazo razoável nas investigações e à falta de acesso à justiça. Ademais, cessou a controvérsia no que diz respeito ao direito à integridade pessoal dos familiares da suposta vítima.

19. Portanto, subsiste controvérsia sobre o seguinte:

a. A alegada violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à liberdade de associação (artigos 3, 4, 5, 7 e 16 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento) e as obrigações de proibir a prática do desaparecimento forçado e de tipificar o crime de desaparecimento forçado (artigos I.a, I.d e III da CIDFP), em detrimento de Almir Muniz da Silva.

b. A alegada violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e ao artigo I.b da CIDFP) em virtude da alegada falta de devida diligência na busca do paradeiro do senhor Muniz da Silva.

c. A alegada violação do direito à verdade (artigos 8, 25.1 e 13 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento), em função da ausência de informações a respeito do paradeiro do senhor Muniz da Silva.

d. A alegada violação dos direitos de proteção da família e dos direitos da criança (artigos 17 e 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do mesmo instrumento) em detrimento dos familiares de Almir Muniz da Silva.

B.3. Em relação às eventuais medidas de reparação

20. A Corte adverte que, no âmbito do seu reconhecimento parcial de responsabilidade, o Estado não se pronunciou sobre as medidas indenizatórias e as medidas de satisfação e se opôs a todas as demais medidas de reparação propostas pela Comissão e pelos representantes. Por outro lado, o Brasil solicitou à Corte que considere as medidas já implementadas em favor dos familiares do senhor Muniz da Silva, como a expropriação da Fazenda Tanques e a criação do Projeto de Assentamento Almir Muniz da Silva. Sendo assim, persiste a controvérsia quanto às medidas de reparação que devem ser ordenadas.

B.4. Avaliação do alcance do reconhecimento de responsabilidade

21. O reconhecimento efetuado pelo Estado constitui uma aceitação parcial dos fatos e um reconhecimento parcial das violações alegadas. O reconhecimento efetuado pelo Estado produz plenos efeitos jurídicos de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte. Adicionalmente, a Corte adverte que o reconhecimento de fatos e de violações pontuais e específicas pode ter efeitos e consequências na análise que este Tribunal venha a fazer sobre os demais fatos e violações alegados, na medida em que todos fazem parte de um mesmo conjunto de circunstâncias.[7]

22. Considerando a gravidade dos fatos e das violações alegadas e por persistir parte das controvérsias apresentadas no caso *sub judice*, a Corte procederá à determinação dos fatos ocorridos, uma vez que isso contribui para a reparação das vítimas, para evitar a repetição de fatos semelhantes e, em suma, para satisfazer os fins da jurisdição interamericana em direitos humanos. Em seguida, analisará a procedência e o alcance das violações invocadas pelos representantes e pela Comissão, pois é necessário determinar a ocorrência daquelas sobre as quais persiste a controvérsia (par. 19 *supra*). Por fim, o Tribunal se pronunciará sobre todas as reparações solicitadas pela Comissão e pelos representantes.

23. Em vista do reconhecimento parcial de responsabilidade internacional do Brasil e da jurisprudência consolidada sobre a matéria, o Tribunal não considera necessário se pronunciar sobre a violação da garantia do prazo razoável e do acesso à justiça em detrimento dos familiares do senhor Muniz da Silva, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, razão pela qual procederá a declarar sua violação no item correspondente aos pontos resolutivos. Por outro lado, considerando que o Estado não reconheceu sua responsabilidade pelas supostas violações relacionadas às atividades imediatas de investigação e busca, ao direito à verdade e à tipificação do desaparecimento forçado, o Tribunal considera necessário se pronunciar a esse respeito (Capítulo IX-2 *infra*).

[7] *Cf. Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C Nº 287, par. 27, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 4 de julho de 2024. Série C Nº 531, par. 23.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V
EXCEÇÃO PRELIMINAR

24. De acordo com o capítulo anterior, persiste a controvérsia a respeito da exceção preliminar apresentada pelo Estado quanto à alegada incompetência *ratione temporis* em relação aos fatos anteriores à data de reconhecimento da competência por parte do Brasil. A seguir, o Tribunal se pronunciará sobre essa objeção.

A. Alegada incompetência *ratione temporis* para examinar violações à Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas

A.1. Alegações das partes e da Comissão

25. O ***Estado*** recordou que depositou o instrumento de ratificação da CIDFP em 3 de fevereiro de 2014 e que esta entrou em vigor para o Brasil em 5 de março daquele ano. Afirmou que os fatos do presente caso ocorreram no ano de 2002 e que não constituem uma violação continuada atribuível ao Estado do Brasil, pois não estão presentes os requisitos para a configuração de um desaparecimento forçado. Por conseguinte, solicitou que seja reconhecida a falta de competência da Corte para julgar o presente caso em relação à CIDFP.

26. Os ***representantes*** alegaram que a pretensão do Estado de que nenhum fato do desaparecimento forçado seja analisado à luz da CIDFP significaria considerar o desaparecimento forçado como uma violação de caráter instantâneo, o que contraria a jurisprudência constante da Corte. Acrescentaram que o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado pela violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, devido à falta de investigação do desaparecimento do senhor Muniz, implicaria necessariamente o reconhecimento de responsabilidade pela violação do artigo I.b) da CIDFP. Também salientaram que a exceção *ratione temporis* tampouco se aplica em relação à obrigação de tipificar o delito de desaparecimento forçado, em violação do artigo III da CIDFP.

27. A ***Comissão*** afirmou que a Corte é competente para se pronunciar sobre a CIDFP, apesar de o suposto desaparecimento forçado ter se iniciado antes da ratificação do referido tratado, em virtude do caráter continuado dessa violação. Por conseguinte, solicitou que a exceção interposta seja rejeitada.

A.2. Considerações da Corte

28. A Corte reiterou que, em virtude do princípio da irretroatividade, consagrado no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção Americana em relação a fatos ocorridos antes do reconhecimento de sua competência por parte do Estado.[8] No entanto, este Tribunal determinou dois supostos sob os quais tal princípio de irretroatividade não é infringido. O primeiro deles ocorre quando se está na presença de violações de direitos humanos de caráter continuado ou permanente. O outro suposto tem lugar quando, no curso de um processo ou investigação judicial, iniciado antes do reconhecimento de competência do Tribunal, ocorrem fatos independentes posteriores a essa data.[9]

[8] *Cf. Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, pars. 61 a 62*, e Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 30.

[9] *Cf. Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador, supra*, par. 84, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 30.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

29. No presente caso, tanto a Comissão quanto os representantes alegam que, embora o suposto desaparecimento forçado do senhor Muniz da Silva tenha iniciado no ano de 2002, antes de o Brasil ratificar a CIDFP, o mesmo teria continuado após a data em que esse instrumento entrou em vigor para o Estado, em 2 de março de 2014.

30. A esse respeito, o Tribunal recorda que, desde sua primeira sentença, de forma reiterada, reconheceu o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas.[10] Igualmente, o artigo III da CIDFP dispõe que "[e]sse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima".[11] No entanto, a qualificação dos fatos como um desaparecimento forçado de pessoas implica uma análise que corresponde ao mérito do assunto. Em função do anterior, a Corte rejeita a exceção preliminar.

VI
CONSIDERAÇÃO PRÉVIA SOBRE VIOLAÇÕES ALEGADAS PELOS REPRESENTANTES QUE NÃO FORAM INCLUÍDAS NO RELATÓRIO DE MÉRITO

A. Alegações das partes e da Comissão

31. O ***Estado*** afirmou que é inadmissível que os representantes aleguem a violação dos artigos 13 e 17 da Convenção, tendo em vista que tais violações não foram incluídas no Relatório de Mérito da Comissão. Acrescentou que, se os representantes promovem "a extensão de escopo do presente caso", seu direito de defesa será afetado.

32. Os ***representantes*** argumentaram que têm a possibilidade legítima de oferecer uma interpretação diferente do quadro fático estabelecido pela Comissão, alegando violações adicionais às constantes no Relatório de Mérito, sem que isso afete o direito de defesa do Estado.

33. A ***Comissão*** não apresentou alegações a esse respeito.

B. Considerações da Corte

34. A ***Corte*** recorda que as supostas vítimas e seus representantes podem invocar a violação de direitos distintos daqueles compreendidos no Relatório de Mérito, desde que se mantenham dentro do quadro fático definido pela Comissão,[12] uma vez que as supostas vítimas são as titulares de todos os direitos consagrados na Convenção Americana. Nesses casos, cabe à Corte decidir sobre a admissibilidade de alegações relativas ao quadro fático, em resguardo do equilíbrio processual das partes.[13]

---

[10] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito.* Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, pars. 155 a 157, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 32. No mesmo sentido, Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, artigo III.

[11] Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, artigo III. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/Tratados/a-60.html.

[12] *Cf. Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C Nº 272, par. 22, e *Caso González Méndez e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de agosto de 2024. Série C Nº 532, par. 52.

[13] *Cf. Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia, supra,* par. 22, e *Caso Yangali Iparraguirre Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 11 de março de 2024. Série C Nº 518, par. 83.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

35. No presente caso, o Tribunal observa que, dentro do quadro fático, encontram-se fatos relacionados com a alegada falta de informação sobre o paradeiro do senhor Muniz da Silva, os impactos sobre sua família e sua possível desintegração, decorrentes do alegado desaparecimento forçado da suposta vítima e da suposta impunidade na qual os fatos permaneceriam. Em virtude de que as alegadas violações dos artigos 13 e 17 da Convenção Americana estão vinculadas aos referidos fatos, a Corte poderá se pronunciar sobre as mesmas e, portanto, rejeita a objeção do Estado.

VII
PROVA

A. Admissibilidade da prova documental

36. A Corte recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, os quais, como em outros casos, são admitidos entendendo-se que foram apresentados na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento).[14]

B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

37. A Corte considera pertinente admitir as declarações prestadas na audiência pública,[15] bem como a declarações prestadas perante agente dotado de fé pública,[16] na medida em que se ajustem ao objeto definido pela Presidência na Resolução que ordenou recebê-las.[17]

VIII
FATOS

38. Neste capítulo, a Corte estabelecerá os fatos do caso com base no quadro fático submetido ao seu conhecimento pela Comissão Interamericana, na prova constante dos autos, nas alegações das partes e no reconhecimento de responsabilidade do Estado, no que diz respeito aos seguintes aspectos: (A) o contexto de violência contra trabalhadores rurais e seus defensores; (B) os fatos anteriores ao desaparecimento de Almir Muniz da Silva; (C) o desaparecimento de Almir Muniz da Silva; (D) a investigação sobre o desaparecimento, (D.1) a investigação da Polícia Civil, e (D.2) a investigação realizada no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste.

---

14 A prova documental pode ser apresentada, em geral, e de acordo com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com os escritos de submissão do caso, de solicitações e argumentos ou de contestação, conforme o caso, e não é admissível a prova apresentada fora dessas oportunidades processuais, salvo nas exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento (a saber, força maior, impedimento grave) ou caso se trate de um fato superveniente, isto é, ocorrido após os citados momentos processuais. *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito.* Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140, e *Caso Beatriz e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de novembro de 2024. Série C Nº 549, par. 29.

15 Foram recebidas as declarações de Noberto Muniz da Silva, Noaldo Belo de Meireles e Regina Coelly Fernandes Saraiva, propostos pelos representantes, e de Antonio Henrique Graciano Suxberger, proposto pelo Estado.

16 Foram recebidas as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidavit) de Aton Fon Filho, João Muniz da Cruz Filho, Luiz Albuquerque Couto, Alessandra Gasparotto e Fabricio Teló, propostos pelos representantes; e de Claudia Maria Dadico, proposta pelo Estado.

17 Os objetos das declarações estão estabelecidos na Resolução do Presidente da Corte de 14 de novembro de 2023. Disponível aqui: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/muniz_da_silva_14_11_2023_por.pdf.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A. Contexto de violência contra trabalhadores rurais e seus defensores

39. Como foi assinalado pela Corte no Caso Sales Pimenta, desde o período colonial o Brasil vivenciou uma distribuição desequilibrada da propriedade. Em 1980, as propriedades rurais com uma extensão superior a 1.000 hectares, consideradas como grandes estabelecimentos rurais, representavam 0,93% do total de propriedades rurais e concentravam 45.10% da área rural total do Brasil. Por sua vez, os estabelecimentos rurais com uma área inferior a 10 hectares representavam 50.35% do total dos estabelecimentos rurais, com uma ocupação de 2.47% da área rural total do Brasil. A concentração de terras no Brasil se manteve estável desde 1980.[18] Os conflitos agrários existentes nas diferentes regiões do Brasil são o resultado dessa grande concentração de terras nas mãos de poucos proprietários.[19]

40. Em resposta a essa concentração de terras, bem como à prática de apropriação irregular de terras ("grilagem")[20] e ao processo de modernização e liberalização da agricultura, vários movimentos sociais emergiram no Brasil ao longo dos séculos XIX e XX, em particular entre os anos de 1964 a 1985, durante a ditadura militar.[21]

41. Entre 1961 e 1988 foram reportadas 1.196 mortes no campo relacionadas com conflitos pela terra. No estado da Paraíba, ocorreram 19 casos de mortes e desaparecimentos de camponeses e apoiadores.[22] De acordo com a perita Alessandra Gasparotto, parte significativa desses eventos foi provocada por milícias e grupos armados, os quais atuavam especialmente contra organizações e movimentos sociais do campo, seus líderes, membros e apoiadores.[23]

42. Em 8 de maio de 2001 foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Investigação (doravante, "CPI sobre violência no campo")[24] para investigar denúncias de violência no campo e a formação de milícias privadas no Estado da Paraíba.[25] Em seu relatório final, a CPI sobre violência no campo apontou que há acusações de que os crimes praticados contra os trabalhadores rurais são patrocinados por proprietários rurais ou latifundiários, através do uso de sicários, assassinos de aluguel e "até de policiais civis e militares que

---

18 *Cf.* Oxfam, Brasil. *Terrenos da Desigualdade: Terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural*, *supra*, p. 6, e *Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C Nº 454, par. 44.

19 *Cf. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C Nº 454, par. 44.

20 O termo "grilagem" pode ser entendido como a ação ilegal dirigida à transferência de terras públicas a favor de terceiros. *Cf.* Oxfam, Brasil. *Terrenos da Desigualdade: Terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural*, 2016, p.3. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/publicacao/terrenos-da-desigualdade-terra-agricultura-e-desigualdade-no-brasil-rural/#.

21 *Cf. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, par. 45.

22 *Cf.* Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasil. *Camponeses mortos e desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição*, 1ª Edição: Brasília, DF, 2013, p. 25. Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/dilma/sdh_direito-a-memoria-e-a-verdade-camponeses-mortos-e-desaparecidos_2013.pdf.

23 *Cf.* Perícia de Alessandra Gasparotto de 23 de janeiro de 2024 (expediente de provas, folhas 5740 e 5746).

24 De acordo com o artigo 58 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, as comissões parlamentares de inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e são criadas para a investigação de fatos determinados, por prazo certo. Suas conclusões são enviadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil ou penal dos infratores.

25 *Cf.* Assembleia Legislativa da Paraíba. Relatório Final da Comissão Parlamentar para investigar Denúncias de Violência no Campo e a Formação de Milícias Privadas no Estado da Paraíba, 2001 (expediente de provas, folhas 5867 a 5874).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constituiriam milícias privadas", dispostos a frear o MST ou outros grupos que buscam a realização de uma reforma agrária.[26]

43. Posteriormente, em 2003, a Câmara dos Deputados do Brasil instaurou a Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste (doravante "CPI do Extermínio no Nordeste").[27] De acordo com o Relatório Final, com o surgimento dos movimentos sociais de defesa do direito à terra, os latifundiários "passaram a contratar pistoleiros para executar trabalhadores rurais". No período de 1997 a 2003, foram registradas 331 execuções. Dessas, 121 foram levadas a julgamento; 14 autores intelectuais foram julgados e a metade deles foi condenada. Especificamente sobre os conflitos no campo no estado da Paraíba, a referida CPI concluiu que:

> […] está caracterizada a existência de milícias privadas no campo, formadas e armadas pelos latifundiários, com a participação de seguranças particulares e policiais civis e militares, praticando violências contra trabalhadores rurais no campo, realizando prisões arbitrárias de trabalhadores e colocando obstáculos no registro de queixas e na apuração de fatos.[28]

44. No relatório também se assinalou que:

> […] existe a certeza de impunidade conferida pela postura que os poderes constituídos assumem na Paraíba, com os assassinatos, agressões e seqüestros de trabalhadores e destruição de seus bens e plantações não sendo apurados, enquanto uma centena de trabalhadores rurais e de pessoas ligadas à Comissão Pastoral da Terra e ao MST está condenada pela Justiça por causa da luta pela terra.[29]

B. Fatos anteriores ao desaparecimento de Almir Muniz da Silva

45. O senhor Almir Muniz da Silva era trabalhador rural e membro da Associação dos Trabalhadores Rurais da Terra Comunitária de Mendonça, na cidade de Itabaiana, no estado da Paraíba.[30]

---

[26] *Cf.* Assembleia Legislativa da Paraíba. Relatório Final da Comissão Parlamentar para investigar Denúncias de Violência no Campo e a Formação de Milícias Privadas no Estado da Paraíba, 2001 (expediente de provas, folha 6028).

[27] *Cf.* Câmara dos Deputados do Brasil. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste, novembro de 2005, pág. 7. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiexterminio/reatoriofinal/relatoriofinal.pdf.

[28] *Cf.* Câmara dos Deputados do Brasil. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste, novembro de 2005, pág. 539. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiexterminio/reatoriofinal/relatoriofinal.pdf. A esse respeito, a testemunha Noaldo de Meireles afirmou que policiais civis e militares eram vistos na Paraíba trabalhando como seguranças em propriedades. Além disso, indicou que "legalmente as forças policiais do Brasil, tanto civil como militar, têm dedicação exclusiva; mesmo quando estejam de folga, devem atuar como agentes do Estado, mesmo quando não estão trabalhando. Mas é de conhecimento geral do Governador e do Secretário de Segurança Pública […] que muitos policiais exerciam esse tipo de [atividade]". *Cf.* Declaração de Noaldo Belo de Meireles durante a audiência pública do presente caso. De forma semelhante, Norberto Muniz declarou, em audiência, que "ele [era] um policial que trabalhava em João Pessoa na capital mas nos dias que ele tá de folga, ele vem para aqui trabalhar como vigia. Então, quando a gente tomou conhecimento, e por mais a través de alguém que conhecia da lei, ele trazia jaqueta da polícia civil […]". *Cf.* Declaração de Norberto Muniz da Silva durante a audiência pública do presente caso.

[29] *Cf.* Câmara dos Deputados do Brasil. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste, novembro de 2005, pág. 542. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiexterminio/reatoriofinal/relatoriofinal.pdf.

[30] *Cf.* Declaração de Adjalmir Alberto Muniz da Silva, prestada perante a Delegacia de Polícia de Pedras de Fogo, Paraíba em 4 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 36); Declaração de Valdir Luis da Silva, prestada perante a Delegacia de Polícia de Pedras de Fogo, Paraíba em 4 de julho de 2002 (expediente de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

46. O Relatório Final da CPI do Extermínio no Nordeste mencionou que, em seu depoimento perante a CPI sobre a violência no campo, em 9 de maio de 2001, Almir Muniz da Silva apontou o agente de polícia civil[31] S.S.A. como "o principal responsável pela violência contra os trabalhadores rurais na região".[32]

47. Em 23 de dezembro de 2001, o senhor Muniz da Silva foi ameaçado por S.S.A., que lhe disse que "já havia chegado a hora" e que parasse de falar dele. A ameaça foi denunciada à Delegacia de Polícia Civil de Itabaiana três dias depois.[33] Além disso, houve outras ameaças por parte do mesmo indivíduo, dirigidas tanto ao senhor Muniz da Silva quanto a outros moradores da região, inclusive uma ameaça com arma de fogo ao cunhado do senhor Muniz da Silva.[34] A Corte não possui informações de que tenha sido iniciada qualquer investigação decorrente dessas denúncias.

C. *O desaparecimento de Almir Muniz da Silva*

48. Durante a manhã do dia 29 de junho de 2002, o senhor Muniz da Silva, acompanhado de seu primo, Reginaldo Moreira da Silva, rebocou com um trator o automóvel de seu cunhado, Valdir Luiz da Silva, até uma oficina no município de Itabaiana. Após deixar seu cunhado na oficina, dirigiu-se a uma feira com seu primo, que permaneceu no local. Por sua vez, Almir Muniz da Silva iniciou seu retorno.[35] Um casal que residia na região foram os últimos a ver o senhor Muniz da Silva, por volta das 8:00

provas, folha 38); Declaração de Norberto Muniz da Silva, prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 5 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 40), e Declaração de Vicente Muniz da Silva, prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 1 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 54).

31 De acordo com as disposições constitucionais brasileiras, compete às polícias civis de cada estado exercer as funções que não estejam reservadas à União, no que tange à polícia judiciária e à apuração de infrações penais, exceto as militares. Cf. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, artigo 144, § 4º.

32 *Cf.* Câmara dos Deputados do Brasil. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste, novembro de 2005, pág. 530. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiexterminio/reatoriofinal/relatoriofinal.pdf.

33 *Cf.* Denúncia Nº 606/00 perante a Delegacia de Polícia Civil de Itabaiana, estado da Paraíba (expediente de provas, folha 34).

34 *Cf.* Declaração de Adjalmir Alberto Muniz da Silva, prestada perante a Delegacia de Polícia de Pedras de Fogo, Paraíba em 4 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 37); Declaração de Valdir Luis da Silva, prestada perante a Delegacia de Polícia de Pedras de Fogo, Paraíba em 4 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 39); Declaração de Norberto Muniz da Silva, prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 5 de julho de 2002 (expediente de provas, folhas 41 e 42); Declaração de Damião Benedito da Conceição, prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil, Paraíba em 5 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 43), e Declaração de Vicente Muniz da Silva, prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 1 de julho de 2002, (expediente de provas, folhas 55 e 56).

35 *Cf.* Relatório do inquérito policial Nº 036/02, Delegacia de Polícia Civil de Itabaiana, 31 de outubro de 2008 (expediente de provas, folha 243); Declaração de Adjalmir Alberto Muniz da Silva, prestada perante a Delegacia de Polícia de Pedras de Fogo, Paraíba em 4 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 36); Declaração de Valdir Luis da Silva, prestada perante a Delegacia de Polícia de Pedras de Fogo, Paraíba em 4 de julho de 2002 (expediente de provas folha, 38); Declaração de Norberto Muniz da Silva, prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 5 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 40); Declaração de Damião Benedito da Conceição, prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 5 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 43), e Declaração de Vicente Muniz da Silva, prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 1 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 54).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

horas da manhã, conduzindo o trator nas proximidades da entrada da Fazenda Tanques e da fazenda Mendonça dos Moreiras.[36]

49. Algumas pessoas declararam ter visto o trator entrar na Fazenda Tanques, parar por cerca de cinco minutos e depois retornar pelo mesmo caminho de onde havia vindo originalmente, em direção à estrada.[37] Adjalmir Alberto Muniz da Silva, filho de Almir Muniz da Silva, e Damião Benedito de Conceição, primo da esposa do senhor Muniz da Silva, caminhavam em um local próximo à Fazenda Tanques quando, por volta das 08:30, ouviram quatro disparos vindos da fazenda, seguidos por uma pausa e mais três disparos.[38] O trator também foi visto passando em alta velocidade em direção às cidades de São José dos Ramos e Pilar, no estado da Paraíba, momento em que, segundo os relatos, transportava duas pessoas.[39]

50. A senhora Severina Muniz da Silva, esposa de Almir Muniz da Silva, e seus familiares iniciaram a busca pelo senhor Muniz da Silva na noite do dia 29 de junho de 2002. Norberto Muniz da Silva, irmão de Almir Muniz da Silva, e Valdir Luiz da Silva dirigiram-se à delegacia de Itabaiana para denunciar o fato, mas as autoridades não receberam a denúncia. Os familiares solicitaram à Polícia a busca por Almir Muniz da Silva na região. O pedido foi negado sob a justificativa de que não havia autorização para realizá-lo, nem para entrar na Fazenda Tanques. Além disso, a polícia alegou que não havia um veículo disponível para tais fins.[40]

51. No dia 5 de julho de 2002, os trabalhadores rurais José Fernandes da Silva e Francisco Simão de Brito Silva compareceram perante as autoridades para testemunhar que, no dia 30 de junho anterior, haviam presenciado uma conversa entre dois homens, posteriormente identificados como A.G.F. e seu filho, A.G.F.F. Segundo declararam, um dos homens disse que S.S.A. havia assassinado um homem com oito disparos e, depois, o havia despedaçado com um trator; que também ouviram um dos homens dizer que S.S.A. havia afirmado que iria matar mais pessoas, pois estava respaldado pelo Secretário de Segurança Pública da Paraíba, pelo Governador daquele estado e por J.P.N., magistrado do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba na época dos fatos.[41]

---

36 *Cf.* Declaração de Maria dos Santos Silva, prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 9 de julho de 2002 (expediente de provas, folhas 90 e 91); Declaração de Adjalmir Alberto Muniz da Silva, prestada perante a Delegacia de Polícia de Pedras de Fogo, Paraíba em 4 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 36), e Declaração de Norberto Muniz da Silva, prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 5 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 41).

37 *Cf.* Declaração de Maria dos Santos Silva, prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 9 de julho de 2002 (expediente de provas, folhas 90 e 91); Declaração de João Batista Alves Ferreira, prestada perante a Delegacia de Polícia de Itabaiana, Paraíba em 9 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 94).

38 *Cf.* Declaração de Adjalmir Alberto Muniz da Silva, prestada perante a Delegacia de Polícia de Pedras de Fogo, Paraíba em 4 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 36) e Declaração de Damião Benedito da Conceição, prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 5 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 43).

39 *Cf.* Declaração de Luiz de Araújo Santos, prestada perante a Delegacia de Polícia de Itabaiana, Paraíba em 9 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 93).

40 *Cf.* Declaração de Vicente Muniz da Silva, prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 1 de julho de 2002 (expediente de provas, folhas 54 e 55); Declaração de Adjalmir Alberto Muniz da Silva, prestada perante a Delegacia de Polícia de Pedras de Fogo, Paraíba em 4 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 36), e Declaração de Valdir Luis da Silva, prestada perante a Delegacia de Polícia de Pedras de Fogo, Paraíba em 4 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 38).

41 *Cf.* Declaração de José Fernandes da Silva, prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil, Paraíba em 5 de julho de 2002 (expediente de provas, folhas 73 e 74); Declaração de Francisco Simão de Brito, prestada perante a Superintendência Regional de Polícia Civil de Paraíba 5 de julho de 2002 (expediente de provas, folhas 75 e 76); Declaração de Henrique Herculano Rodrigues da Silva, prestada perante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

D. Investigação sobre o desaparecimento do senhor Muniz da Silva

D.1. Investigação da Polícia Civil

52. No dia 1º de julho de 2002, considerando que o trabalhador rural Almir Muniz da Silva havia desaparecido há mais de 48 horas, o Delegado da Polícia Civil Manoel Neto de Magalhães iniciou a investigação policial na cidade de João Pessoa, capital do estado da Paraíba.[42]

53. A partir desse dia e até o dia 5 de julho de 2002, prestaram depoimento os seguintes familiares de Almir Muniz da Silva: Vicente Muniz da Silva (pai); Adjalmir Alberto Muniz da Silva (filho); Severina Luiz da Silva (esposa); Valdir Luiz da Silva (cunhado); Norberto Muniz da Silva (irmão); Reginaldo Moreira da Silva (primo); e Damião Benedito de Conceição (primo da esposa). Além disso, depuseram João Fernandes da Silva, Francisco Simão de Brito Silva e Henrique Herculano Rodrigues da Silva.[43]

54. No dia 3 de julho de 2002, o trator que o senhor Almir Muniz da Silva conduzia foi encontrado na Fazenda Olho d'Água, em Itambé, estado de Pernambuco, graças ao relato de Paulo Antonio de Lima, vereador do distrito de Caricé.[44] No dia 5 de julho foi realizado o laudo pericial do trator. Constatou-se que o trator havia sido abandonado e, posteriormente, o veículo e os equipamentos de apoio, tais como o assento, o volante, a carroceria e o teto, foram sujados com barro, "impossibilitando assim o levantamento de impressões digitais".[45]

55. No dia 8 de julho de 2002 o Delegado da Polícia Civil Manoel Neto de Magalhães emitiu uma "ordem de missão" para que os agentes de investigação do Grupo Tático Especial da 1ª Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba (doravante GTE) realizassem "diligências procedendo buscas em terras da Fazenda Tanque, autorizada verbalmente pelo senhor [S.S.A.], responsável pela referida propriedade".[46] Nesse mesmo dia, no período da tarde, o Grupo Tático informou que não conseguiu encontrar sinais que permitissem localizar Almir Muniz da Silva e que convocaram Maria dos Santos Silva, Luiz de Araújo Santos e João Batista Alves Ferreira a depor sobre os fatos, pois teriam visto o trator na manhã do desaparecimento do senhor Muniz da Silva.[47]

56. Em 8 de agosto de 2002 S.S.A. prestou depoimento perante a Delegacia de Itabaiana e afirmou, *inter alia*, que residia na Fazenda Tanques; que não tinha

a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 5 de julho de 2002 (expediente de provas, folhas 77 e 78), e Declaração de Norberto Muniz da Silva, prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 5 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 40).

42 *Cf.* Portaria de 1 de julho de 2002 assinada por Manoel Neto de Magalhães, Coordenador Regional da Polícia Civil do estado da Paraíba, no Inquérito Nº 036/2002 (expediente de provas, folha 51).

43 *Cf.* Declarações de Vicente Muniz da Silva, Adjalmir Alberto Muniz da Silva, Severina Luiz da Silva, Valdir Luiz da Silva, Norberto Muniz da Silva, Reginaldo Moreira da Silva, Damião Benedito da Conceição, João Fernandes da Silva, Francisco Simão de Brito Silva e Henrique Herculano Rodrigues da Silva, prestadas entre 1 e 5 de julho de 2002 (expediente de provas, folhas 54 a 78)

44 *Cf.* Declaração de Inaldo Antonio Coutinho, prestada perante a Delegacia de Polícia do município de Itambé em 31 de outubro de 2002 (expediente de provas, folha 159).

45 *Cf.* Relatório pericial Nº 2693/2002 de 5 de julho de 2002 do Departamento de Criminalística do Instituto de Polícia Científica do estado da Paraíba (expediente de provas, folha 278).

46 *Cf.* Ordem de missão de 8 de julho de 2002 assinada por Manoel Neto de Magalhães, Delegado de Polícia Civil do estado da Paraíba (expediente de provas, folha 87).

47 *Cf.* Relatório de missão de 8 de julho de 2002 da 1ª Superintendência Regional de Polícia Civil do estado da Paraíba (expediente de provas, folhas 88 e 89).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conhecimento do paradeiro de Almir Muniz da Silva, nem possuía qualquer relação com seu desaparecimento, e que, no dia dos fatos, esteve em sua fazenda até aproximadamente às 8:00 da manhã, quando se dirigiu à Fazenda Riacho Verde, na cidade de Mogeiro, Paraíba, onde permaneceu até aproximadamente 14:00, retornando em seguida à Fazenda Tanques. O senhor S.S.A. declarou, ademais, que naquele dia havia um trator em sua propriedade, que pertencia ao senhor Carlos Henrique Gouveia, proprietário da Fazenda Veneza. Em seu depoimento, também indicou que conhecia os senhores A.G.F. e seu filho, A.G.F.F., mas que não tinha qualquer proximidade com eles. Esclareceu que nunca havia ameaçado Almir Muniz da Silva, nem havia sido ameaçado por ele. Além disso, confirmou que existia "animosidade" entre ele e os trabalhadores rurais ligados aos movimentos sociais, alegando viver "constantemente perturbado" por eles.[48]

57. Em 17 de outubro de 2002 o Delegado Magalhães enviou uma carta precatória ao Delegado da Polícia Civil de Itambé, Pernambuco, onde o trator foi localizado, solicitando a coleta do depoimento do policial Inaldo Antônio Coutinho e do vereador Paulo Antonio de Lima, que reportaram a descoberta do trator, com o objetivo de esclarecer as condições de tempo, modo e local em que o trator foi encontrado.[49] Em 31 de outubro, depôs o policial Inaldo Antônio Coutinho, quem afirmou que, ao chegar ao local onde encontrou o trator, não identificou vestígios de que um crime tivesse ocorrido, e que foi informado posteriormente por policiais de Itabaiana de que o trator desapareceu juntamente com Almir Muniz da Silva.[50] O vereador Paulo Antonio de Lima faleceu em 19 de outubro de 2002, antes de ser citado para depor.[51]

58. Em 14 de março de 2003 o Delegado Magalhães citou José Luiz da Silva, conhecido como "Nenei"; "Leonardo", "dono de comércio", ambos residentes do Sítio Mendonça dos Moreiras; e "a pessoa que trabalha[va] como tratorista na Fazenda Veneza", para que prestassem depoimento no dia 19 de março de 2003.[52] Em 12 de maio de 2003 a intimação para prestar depoimento foi renovada para o dia 19 de maio de 2003.[53] Em 13 de maio de 2003 o Delegado Magalhães expediu uma "ordem de missão" para que o Delegado de Polícia de Homicídios, juntamente com a equipe do GTE, reconstruísse o percurso realizado por Almir Muniz da Silva no dia de seu desaparecimento, "ouvindo pessoas e tomando por termo se necessário, buscando indícios que levem ao encontro do referido tratorista desaparecido".[54]

59. Na mesma data, o Delegado Magalhães informou ao Juiz de Itabaiana que, até aquele momento, não haviam sido coletados indícios suficientes para emitir conclusões sobre os fatos, razão pela qual solicitou a devolução do inquérito para dar continuidade

48 *Cf.* Declaração de Sérgio de Souza Azevedo, prestada perante a Delegacia de Polícia da cidade de João Pessoa, Itabaiana em 8 de agosto de 2002 (expediente de provas, folhas 114 a 117).

49 *Cf.* Carta Precatória enviada por Manoel Neto de Magalhães, "Delegado de Polícia Civil" e "Coordenador Regional de Polícia Civil da 1ª Superintendência" do estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2022 (expediente de provas, folha 145).

50 *Cf.* Declaração de Inaldo Antonio Coutinho, prestada perante a Delegacia de Polícia do Município de Itambé em 31 de outubro de 2002 (expediente de provas, folha 159).

51 *Cf.* Certidão de óbito de Paulo Antonio de Lima (expediente de provas, folha 161).

52 *Cf.* Ofício de 14 de março de 2003 assinado por Manoel Neto de Magalhães, Coordenador Regional Judicial do estado da Paraíba (expediente de provas, folha 497).

53 *Cf.* Ofício de 12 de maio de 2003 assinado por Manoel Neto de Magalhães, Coordenador Regional Judicial do estado da Paraíba, e citações a José Luiz Da Silva, a "Leonardo (dono do comércio)" e ao "tratorista da Fazenda Veneza" emitidas pela Delegacia de Polícia de Itabaiana (expediente de provas, folhas 498 a 501).

54 *Cf.* Ordem de Missão de 13 de maio de 2003 assinada por Manoel Neto de Magalhães, "Coordenador Regional Judicial" do estado da Paraíba (expediente de provas, 502).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

às diligências. Além disso, pediu desculpas "pelo atraso" nas investigações.[55] Em 16 de agosto de 2003 o Delegado Magalhães solicitou "pessoal e meios para o desenvolvimento das investigações",[56] e reforçou o pedido em 2 de setembro de 2003, por meio de ofício enviado ao Superintendente Geral da Polícia Civil da Paraíba,[57] e em 5 de janeiro de 2004, por meio de ofício enviado ao Secretário de Segurança Pública do estado da Paraíba.[58]

60. Em 7 de janeiro de 2004 o Superintendente Geral respondeu ao ofício propondo a designação de três agentes do GET para acompanharem o Delegado Magalhães na realização das diligências necessárias para a conclusão dos trabalhos de Polícia Judiciária.[59] Em 19 de março de 2004 o Delegado informou à autoridade judicial que não dispunha do equipamento necessário para as diligências, o qual deveria incluir veículos, recursos financeiros e a presença de um secretário. O Delegado Magalhães também solicitou que as diligências fossem realizadas pelo Delegado local e não por ele mesmo.[60] Em 7 de abril de 2004 o Ministério Público manifestou à autoridade judicial que concordava com o solicitado pelo Delegado Magalhães.[61]

61. Em 31 de março de 2005 a Delegada Renata Maria Costa Patu informou à autoridade judicial que havia assumido a delegacia em 18 de outubro de 2004 e solicitou um prazo adicional para concluir as investigações, "em virtude da escassez de pessoal e de outros recursos necessários ao andamento dos trabalhos […], além da baixa operacionalidade de antecessores, que provocou o acúmulo de serviços."[62]

62. Em 31 de outubro de 200, a Delegada Renata Maria Costa Patu enviou à juíza competente um relatório de investigação. O relatório aponta que, ao longo da investigação, foram adotadas diversas medidas com o objetivo de esclarecer o caso, o qual até aquele momento não havia sido solucionado e de que não havia notícias da vítima, nem informações que permitissem localizá-la, viva ou morta. Indicou que "apenas o trator que dirigia foi encontrado alguns dias depois do desaparecimento, dentro de um canavial na zona rural de Itambé/PE que, pelas circunstâncias, demonstra enorme probabilidade de evento criminoso contra o tratorista". Além disso, sustentou que, no inquérito, existe informação acusatória contra o senhor S.S.A., e que "contundo, diante das provas coletadas, não foram encontrados indícios suficientes para comprová-las."[63]

63. Em 19 de novembro de 2008 o Ministério Público solicitou o arquivamento da investigação policial por ausência de provas, condicionando o arquivamento "no guardo

---

55 *Cf.* Ofício nº 163/03 CRJ de 13 de maio de 2003 dirigido al Juiz de direito de Itabaiana, assinado pelo Delegado da Polícia Civil do estado da Paraíba (expediente de provas, folha 503).

56 *Cf.* Ofício de 1 de agosto de 2003 assinado por Manoel Neto de Magalhães, "Delegado da Polícia Civil" do estado da Paraíba (expediente de provas 508).

57 *Cf.* Ofício nº 950/2003 – 6ª DD de 2 de setembro de 2003 assinado por Manoel Neto de Magalhães, "Delegado da Polícia Civil" do estado da Paraíba (expediente de provas, folhas 509 e 510).

58 *Cf.* Ofício de 5 de janeiro de 2004 assinado por Manoel Neto de Magalhães, "Delegado da Polícia Civil" do estado da Paraíba (expediente de provas, folhas 516 e 517).

59 *Cf.* Folha de informação e despacho de 7 de janeiro de 2004 assinado por Gerson Alves Barbosa, "Superintendente Geral" do estado da Paraíba (expediente de provas, folha 518).

60 *Cf.* Ofício de 19 de março de 2003 dirigido ao Juiz de direito de Itabaiana, assinado por Manoel Neto de Magalhães, "Delegado da Polícia Civil" do estado da Paraíba (expediente de provas, folha 521).

61 *Cf.* Ofício de 7 de abril de 2004 dirigido ao Juiz de direito de Itabaiana, assinado pela promotoria (expediente de provas, folha 522).

62 *Cf.* Ofício de 31 de março de 2005 assinado por Renata Maria Costa Patu, "Delegada da Polícia Civil" do estado da Paraíba (expediente de provas, folha 524).

63 *Cf.* Relatório do inquérito policial Nº 036/02 da Delegacia de Polícia Civil de Itabaiana, de 31 de outubro de 2008 (expediente de provas, folha 248).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de que surjam novas provas".[64] Essa solicitação foi aceita pela juíza da 1ª Vara de Itabaiana, em 20 de março de 2009.[65]

D.2. Investigação realizada no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste

64. O desaparecimento de Almir Muniz da Silva foi investigado no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste, que emitiu seu Relatório Final em novembro de 2005.

65. Em 21 de outubro de 2003 o deputado estadual da Paraíba Frei Anastácio, que presidiu a CPI sobre a violência no campo, depôs perante a CPI do Extermínio no Nordeste. Em seu depoimento, afirmou que i) "Almir estava voltando da cidade de Itabaiana, dirigindo o seu trator, quando foi raptado e morto, sendo o seu trator encontrado dias depois na cidade de Itambé, em Pernambuco, onde o crime organizado impera"; ii) "os grupos são tão organizados que conseguiram matar o trabalhador Almir Muniz da Silva, há 1 ano e 4 meses, que era uma liderança, e até agora a polícia não conseguiu descobrir nada, nem mesmo a Polícia Federal obteve pistas"; iii) "sobre as apurações sobre a morte de Almir Muniz da Silva, [Frei Anastácio] não confiava na atuação do delegado Manoel Magalhães, designado para presidir o [inquérito]". Segundo ele, tal Delegado "colocara toda a sorte de dificuldades para [...]estragar o trator depois de localizado em Itambé, justificando que o lugar onde estava era de difícil acesso e não dava para tirá-lo sem que se dispusesse de um guindaste"; iv) o próprio Frei Anastácio "foi e fez o resgate [do trator] com seus próprios trabalhadores – na presença do delegado [Manoel Magalhães]"; v) "é difícil se acreditar nas autoridades policiais que presidem esses inquéritos", e Frei Anastácio "não acreditava que ações [como a formação de uma força-tarefa para investigar os crimes na Paraíba] pudessem sair de João Pessoa [capital do estado da Paraíba], do Governo do Estado, dos Delegados que estavam lá estão e da própria Polícia Federal de lá", e vi) "a ação na cidade está bem articulada com a ação no campo, porque os mesmos policiais que agem na cidade agem no campo, e vice-versa."[66]

66. Em 14 de junho de 2004, Noaldo Belo, então presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados da Paraíba e advogado da Comissão Pastoral da Terra da Diocese de João Pessoa (Igreja Católica), participou de uma audiência perante a Assembleia Legislativa da Paraíba. Em sua participação, declarou que: i) "existe um policial civil na Paraíba chamado [S.S.A.] contra quem a Secretaria de Segurança Pública não consegue tomar providência nenhuma"; ii) ele não recebeu resposta da Secretaria de Segurança Pública sobre o desaparecimento do trabalhador Almir Muniz da Silva; iii) "depois de uma espécie de perícia, vistoria pela Polícia, foram vistas pelos trabalhadoresduas perfurações no trator, que a polícia não havia observado", e que a polícia ainda não conseguiu "concluir esta investigação"; iv) o principal suspeito, S.S.A., "comandava um grupo de 'capangagem', de pistolagem, na região de Itabaiana", e denunciou que, na semana anterior à sua declaração, S.S.A. foi à casa de um trabalhador, a quem fez "ameaças indiretas com gestos"; v) em 30 de dezembro de 2001, Almir Muniz da Silva ligou para Noaldo Belo "informando que S.S.A. havia passado e lhe dito:

---

64 *Cf.* Pedido de arquivamento do inquérito policial Nº 03820020014619, Ministério Público da Paraíba, 19 de novembro de 2008 (expediente de provas, folha 5699).

65 *Cf.* Decisão de 20 de março de 2009 (expediente de provas, folha 5681).

66 *Cf.* Câmara dos Deputados do Brasil. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste, novembro de 2005, pág. 520 a 522. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiexterminio/reatoriofinal/relatoriofinal.pdf.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

'Olhe, tome cuidado, que você não vai demorar muito, não'", tendo Almir sido aconselhado a ir à delegacia de Itabaiana e denunciar essa ameaça, sendo entregue uma cópia ao Secretário de Segurança Pública; vi) "no dia 1º de janeiro [de 2002], em represália, [S.S.A.] foi até a casa dos parentes de Almir e, com tiros de 12, abateu dois animais, havendo fotografias e registro da ocorrência na delegacia de Itabaiana". Da mesma forma, Noaldo Belo afirmou não entender como um agente administrativo designado à Central de Polícia, em João Pessoa, poderia ter toda essa rede de atuação e proteção, e que "também não entendia como a Secretaria de Segurança Pública não conseguia concluir a inquérito do caso do desaparecimento de Almir Muniz."[67].

67. Noaldo Belo também indicou que, quando acompanhava a CPI da violência no campo no estado da Paraíba, alguns trabalhadores declararam que, enquanto eram agredidos por S.S.A., este dizia: "tenho cosas quentes, o Secretário me protege, não vai acontecer nada conmigo", e que o mesmo policial, além disso, "costuma[va] dizer que o então Procurador-Geral de Justiça do Estado, hoje Desembargador do Estado, também protegia-lhe dava proteção".[68] Por fim, Belo criticou a Secretaria de Segurança Pública da Paraíba por "criminalizar o movimento social que luta pela terra, principalmente as suas lideranças, de modo que, quando algum fato envolvia trabalhadores rurais no Estado da Paraíba, eram sempre nomeador os mesmos delegados especiais para apurar esses fatos."[69]

68. Por sua vez, o relatório final da CPI do Extermínio no Nordeste apontou S.S.A., policial civil da cidade de Itabaiana e administrador da Fazenda Tanques,[70] bem como outros policiais, por atos violentos cometidos contra trabalhadores rurais na região. No relatório, recomendou, entre outras coisas, que fossem investigadas certas pessoas por sua participação em crimes de homicídio relacionados a conflitos agrários, e o senhor S.S.A. por seus vínculos com milícias privadas. Sobre este último, recomendou ainda à Secretaria de Segurança Pública da Paraíba que o afastasse de suas funções como policial enquanto houvesse processos pendentes na justiça e sugeriu ao Ministério Público do

---

67 *Cf.* Câmara dos Deputados do Brasil. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste, novembro de 2005, pág. 526 a 527. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiexterminio/reatoriofinal/relatoriofinal.pdf.

68 Sobre as denúncias, Noaldo Belo afirmou que lhe chamava a atenção que, ao acompanhar a interposição de diversas denúncias sobre trabalhadores agredidos e espancados, ocorria uma "inversão da denúncia" após a ocorrência ser registrada, na qual os trabalhadores passam de denunciantes e vítimas a investigados. Sobre esse último ponto, ele mencionou vários casos, como quando levou cinco trabalhadores da delegacia a um juizado – alguns com os pulsos ensanguentados por terem passado quase uma noite amarrados a uma árvore por S.S.A. e outros três cúmplices –, na cidade de Mogeiro. Como a delegacia estava fechada, foram ao juizado da comarca de Itabaiana, e o próprio juiz ordenou o exame de lesões e a investigação e, ao final, "imputou nove trabalhadores por tentativa de homicídio, inclusive uma senhora com mais de 60 anos". Ele ressaltou que "há outros 4 casos iguais a este, em que se chegou como denunciante e saiu como imputado". *Cf.* Câmara dos Deputados do Brasil. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste, novembro de 2005, pág. 528. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiexterminio/reatoriofinal/relatoriofinal.pdf.

69 *Cf.* Câmara dos Deputados do Brasil. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste, novembro de 2005, pág. 528. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiexterminio/reatoriofinal/relatoriofinal.pdf.

70 *Cf.* Declaração de Norberto Muniz da Silva, prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 5 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 41); Declaração de João Batista Alves Ferreira, prestada perante a Delegacia de Polícia de Itabaiana, Paraíba em 9 de julho de 2002 (expediente de provas, folhas 94 e 95); Declaração de Luiz de Araújo Santos, prestada perante a Delegacia de Polícia de Itabaiana, Paraíba em 9 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 93), e Declaração de Vicente Muniz da Silva, prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 1 de julho de 2002 1 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 55).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estado da Paraíba que o denunciasse pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal, que tipifica a associação criminosa. Ademais, a CPI recomendou a investigação da possível conduta criminosa por prevaricação do Delegado Manoel Magalhães na condução da investigação sobre o desaparecimento de Almir Muniz da Silva.[71]

IX
MÉRITO

69. No presente caso, cabe à Corte analisar a responsabilidade internacional do Estado decorrente do alegado desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, bem como as possíveis violações ao direito à liberdade de associação. Além disso, deve-se analisar a responsabilidade internacional do Estado em razão da suposta ausência de diligências imediatas de investigação e busca pelo paradeiro do senhor Muniz da Silva, da alegada violação do direito à verdade de seus familiares e da ausência de tipificação do desaparecimento forçado na legislação interna. Finalmente, cabe examinar as alegadas violações aos direitos de proteção da família e da criança em detrimento dos familiares.

IX-1
DIREITOS AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À VIDA, À LIBERDADE PESSOAL, À INTEGRIDADE PESSOAL E A DEFENDER OS DIREITOS HUMANOS, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR OS DIREITOS E A OBRIGAÇÃO DE NÃO PRATICAR, PERMITIR OU TOLERAR O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS[72]

A. Alegações das partes e da Comissão

70. A ***Comissão*** afirmou que não há controvérsia quanto ao desaparecimento do senhor Almir Muniz da Silva, ocorrido em 29 de junho de 2002. Ressaltou que, no que diz respeito aos dois primeiros elementos do desaparecimento forçado, há diversas provas que indicam que o senhor Muniz foi assassinado por um agente de polícia, com o posterior ocultamento de seus restos. Nesse sentido, indicou que há informações sobre a conexão entre a atuação de defesa que realizava Almir Muniz da Silva e as ameaças das quais foi vítima, proferidas pelo oficial de polícia S.S.A., em decorrência da ocupação de uma fazenda por trabalhadores rurais em 1999. Alegou que, de acordo com um relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, na época dos fatos existia um contexto de violência perpetrada contra os defensores da terra, principalmente por grupos de extermínio — dos quais faziam parte agentes estatais. Em relação ao terceiro elemento, a Comissão indicou que, uma vez que o Estado teve conhecimento dos fatos, adotou uma resposta omissiva, de forma que se pode inferir o caráter deliberado dessa omissão com o objetivo de encobrir o paradeiro da vítima. Da mesma forma, ressaltou que, embora as autoridades soubessem da situação de risco, não adotaram nenhuma medida de proteção em favor da suposta vítima. Sustentou que, a partir do momento em que os familiares de Almir Muniz da Silva realizaram a denúncia, as autoridades se recusaram a iniciar uma investigação policial, justificando que não poderiam adentrar à fazenda sem autorização prévia. Além disso, a Comissão acrescentou que as diligências de busca foram iniciadas com atraso, fato este que não foi contestado pelo Estado. Por fim,

---

71 *Cf.* Câmara dos Deputados do Brasil. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste, novembro de 2005, págs. 542 a 544. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiexterminio/reatoriofinal/relatoriofinal.pdf.

72 Artigos 3, 4.1, 5.1, 7.1 e 16.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e ao artigo I.A. da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

argumentou que, transcorridos mais de 17 anos, o Estado não conseguiu esclarecer o paradeiro da suposta vítima, favorecendo a impunidade dos fatos.

71. A Comissão considerou que o desaparecimento do senhor Muniz da Silva não foi um fato isolado, mas o resultado da participação estatal por meio de policiais e militares "mediante atos de violência contra trabalhadores rurais que pretendiam a reivindicação de terras". Ressaltou que, "sob tal investidura da polícia, [...] o senhor [S.S.A.] mantinha autoridade e proteção para suas atuações" por parte da Secretaria de Segurança da Paraíba, do Governador e do Juiz do Tribunal de Justiça do Estado. Em suas observações finais, a Comissão enfatizou que o Estado não apresentou nenhuma documentação que comprovasse que o oficial de polícia S.S.A. não estava de plantão no momento dos fatos, nem mesmo no processo penal. Ao contrário, de acordo com os depoimentos apresentados em audiência, que não foram contestados pelo Estado, esse agente usava seu uniforme policial enquanto se encontrava na fazenda, portava sua arma de serviço e, inclusive, circulava pelas delegacias, a ponto de outros agentes da região o reconhecerem como policial.

72. Além disso, a Comissão indicou que o suposto desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva ocorreu como consequência direta do trabalho que realizava em favor dos trabalhadores rurais. Ademais, argumentou que seu homicídio não só visava silenciar a suposta vítima, mas também teve um efeito intimidador sobre outras pessoas do movimento de trabalhadores que defendiam seus territórios. Por essa razão, concluiu que o Brasil é responsável pela violação do direito à liberdade de associação, previsto no artigo 16 da Convenção.

73. Os ***representantes*** reiteraram os argumentos da Comissão em relação aos elementos do desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva. Adicionalmente, argumentaram que, neste caso, existem cinco elementos-chave a serem considerados à luz dos padrões internacionais sobre desaparecimento forçado: i) o Estado não preveniu o desaparecimento; ii) a falta de investigação sobre a hipótese de que o desaparecimento foi perpetrado por um policial civil que atuava como administrador da fazenda na mesma região em que estava designado; iii) o Estado teve conhecimento do desaparecimento e não cumpriu seu dever de busca e investigação; iv) o Estado não estabeleceu responsabilidades das pessoas envolvidas no desaparecimento; e v) o Estado se omitiu em seu dever de adotar disposições de direito interno relativas ao desaparecimento forçado. Em relação aos três elementos caracterizadores do desaparecimento forçado, os representantes afirmaram que o desaparecimento do senhor Muniz da Silva ocorreu em um contexto mais amplo de perseguição contra as pessoas envolvidas na luta pela terra no estado da Paraíba, o que torna aplicável um padrão de prova indiciária. Destacaram também que a recusa das autoridades policiais em agir de forma imediata após o desaparecimento constituiu um encobrimento do agente de polícia como principal suspeito dos fatos. Consequentemente, concluíram que o Estado violou os artigos 3, 4.1, 5.1, 7.1, 7.2 e 7.3, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana.

74. Em suas alegações finais, os representantes argumentaram que a falta de provas sobre a autoria do desaparecimento forçado, que era responsabilidade do Estado produzir pois possuía a exclusividade dos meios para fazê-lo, não seria suficiente para descartar sua caracterização. Além disso, o fato de o principal suspeito, um policial civil, ter atuado como administrador da Fazenda Tanques não seria uma coincidência, mas sim o abuso de uma "posição de vantagem e de instrumentalização do poder público em prol de interesses privados", dado que "a imbricação dessas redes de 'ilegalismos' e de agenciamento e participação de agentes de estado é o que sustenta historicamente a violência no campo no Brasil". Enfatizaram que o projeto de lei para tipificar o crime de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desaparecimento forçado no país avança lentamente e não está em conformidade com os padrões internacionais sobre o tema.

75. No que diz respeito ao direito à liberdade de associação, os representantes ressaltaram que o senhor Almir Muniz da Silva desempenhava um papel importante de liderança e articulação na defesa da terra, atuando como diretor da Associação de Trabalhadores Rurais da Terra Comunitária de Mendonça. Argumentaram que seu homicídio não foi apenas uma tentativa de silenciar as ações de um defensor dos direitos humanos vinculado à luta agrária, mas também um ataque a essa luta e à forma de reivindicação, sendo consequência da denúncia que fez sobre a atuação policial nos conflitos agrários em seu estado, perante a CPI sobre Violência no Campo (2000–2002). Afirmaram que o ocorrido com Almir Muniz não pode ser considerado um fato isolado, pois exemplifica o tratamento dispensado pelo Estado brasileiro aos defensores dos direitos humanos na questão agrária e ambiental. Sustentaram que a ausência de uma investigação diligente resultou na violação do direito à liberdade de associação em sua dimensão individual, ao impedir que ele continuasse seu trabalho na organização, e em sua dimensão social, ao impactar o exercício desse direito pelos demais membros do movimento, que passaram a viver com o temor de serem vítimas de violência. Consideraram que o desaparecimento de Almir Muniz da Silva significou o rompimento de um projeto comunitário. Por todas essas razões, solicitaram que seja declarada a responsabilidade internacional do Estado pela violação do artigo 16.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana.

76. O ***Estado*** indicou que, neste caso, não estão presentes os elementos do desaparecimento forçado. Alegou que não existem provas nem indícios de que tenha ocorrido uma privação da liberdade por parte de agentes estatais, ou com sua autorização, apoio ou aquiescência. Afirmou que, mesmo que o policial apontado pelos representantes como o possível autor do delito realmente o tivesse cometido, não o teria feito no exercício de seu cargo público, mas sim em seu âmbito particular. A esse respeito, ressaltou que os desacordos entre o senhor Muniz da Silva e S.S.A. derivavam da invasão da Fazenda Tanques, que era administrada por este último. Acrescentou que também não é possível imputar responsabilidade ao Estado pelo dever geral de prevenção, pois o Estado desenvolveu uma estrutura para combater a prática de eventuais desaparecimentos forçados por meio da implementação de mecanismos legislativos, administrativos e judiciais que promovem a prevenção da ocorrência desses delitos, com instituições penais e sanções de caráter repressivo e preventivo, incluindo medidas civis e penais para responsabilizar o infrator. Indicou que, no âmbito penal, estão previstos dois tipos penais que tipificam as violações ao direito à vida e à liberdade individual. Além disso, afirmou que o Estado realizou esforços para a proteção dos defensores dos direitos humanos, por exemplo, por meio da prevenção com o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, criado em 2004.

77. No que diz respeito ao direito à liberdade de associação, o Estado alegou que não há violação do artigo 16 da Convenção, pois dispõe de diversas medidas que apoiam e incentivam o exercício desse direito, especialmente para as associações de trabalhadores rurais. Assim, afirmou que esse direito está previsto na Constituição do Brasil como um direito fundamental, cujo exercício não admite qualquer interferência, dissolução ou suspensão, que somente poderiam ocorrer mediante decisão judicial fundamentada na finalidade ilícita da associação. Ressaltou que a legislação brasileira garante o exercício do direito à associação, estabelecendo os mecanismos necessários para remediar qualquer violação ao mesmo. Também afirmou que vem sendo desenvolvida uma política consistente de reforma agrária e de combate à violência no campo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

B. Considerações da Corte

B.1 Considerações gerais sobre o desaparecimento forçado e sua prova

78. Este Tribunal se referiu de forma reiterada ao caráter pluriofensivo do desaparecimento forçado, bem como à sua natureza permanente ou continuada, a qual se inicia com a privação da liberdade da pessoa e a falta de informações sobre o seu destino, e se prolonga enquanto não se conheça o seu paradeiro ou se identifiquem com certeza seus restos mortais.[73] Também estabeleceu que o desaparecimento forçado é uma violação de direitos humanos constituída por três elementos concorrentes: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência; e c) a negativa em reconhecer a detenção ou a falta de informações sobre o destino ou paradeiro da pessoa.[74] Esses elementos também foram identificados na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas,[75] no Estatuto de Roma[76] e nas definições do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários de Pessoas das Nações Unidas.[77]

79. Além disso, a Corte considera que as condutas relacionadas ao desaparecimento forçado de pessoas geram a violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, consagrados, respectivamente, nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção.[78] Em vista do exposto, se um Estado pratica, tolera ou permite um ato de desaparecimento forçado, descumpre as obrigações previstas nesses artigos da Convenção.

80. No que diz respeito à prova desses elementos, a Corte ressaltou que, dado que o desaparecimento forçado se caracteriza pela supressão de qualquer elemento que permita comprovar a detenção, o paradeiro e o destino das vítimas, isso pode resultar na dificuldade ou impossibilidade de obtenção de prova direta.[79] No entanto, "[e]sse fato [...], por si só, não impede que a Corte possa determinar, se for o caso, a respectiva responsabilidade estatal".[80] Nesse sentido, o fato de as investigações internas não terem refutado os indícios sobre a participação estatal nos fatos é um elemento pertinente para dar relevância a tais indícios.[81]

81. Sobre esse aspecto, além disso, é preciso levar em conta que, para estabelecer a responsabilidade estatal, a Corte não precisa determinar a atribuição material de um fato

---

73 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, pars. 155 a 157 e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 92.

74 *Cf. Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 97 e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 92.

75 *Cf.* Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Artigo II.

76 *Cf.* Estatuto de Roma. Artigo 7.1.i.

77 *Cf.* Conselho de Direitos Humanos. Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários. Melhores práticas da legislação penal nacional em matéria de desaparecimentos forçados. A/HRC/16/48/Add.3, 28 de dezembro de 2010, pars. 21-32.

78 *Cf. Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C Nº 363, par. 81, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 93.

79 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, supra*, par. 131 e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 94.

80 *Cf. Caso Movilla Galarcio e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de junho de 2022. Série C Nº 452, par. 121; *Caso Núñez Naranjo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de maio de 2023. Série C Nº 492, par. 85, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 94.

81 *Cf. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 96, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 94.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao Estado além de toda dúvida razoável, mas sim chegar à convicção de que se verificou uma conduta atribuível ao Estado que implica o descumprimento de uma obrigação internacional e a violação dos direitos humanos. Para tanto, a defesa do Estado não pode se basear na falta de provas quando é o próprio Estado que possui o controle dos meios para esclarecer os fatos.[82] Neste ponto, cabe recordar que esta Corte não possui a natureza de um tribunal penal para determinar a responsabilidade penal de indivíduos. Assim, com base no artigo 1.1 da Convenção, para estabelecer que ocorreu uma violação dos direitos nela reconhecidos, não é necessário determinar, como ocorre no direito penal interno, a culpa de seus autores ou sua intencionalidade, nem provar além de toda dúvida razoável ou identificar individualmente os agentes a quem se atribuem os fatos violadores. Para esta Corte, é necessário adquirir a convicção de que foram verificadas ações ou omissões atribuíveis ao Estado e que existe uma obrigação internacional do Estado que foi descumprida.

82. Além disso, devido à natureza do desaparecimento forçado, que é cometido com a intenção de ocultar o ocorrido, as provas indiciárias, circunstanciais ou presuntivas têm especial importância, desde que, consideradas em seu conjunto, permitam inferir conclusões consistentes sobre os fatos.[83] A partir de uma análise global, e não isoladamente, a comprovação de um contexto vinculado à prática de desaparecimentos forçados pode constituir um elemento relevante. Por outro lado, as conclusões das autoridades estatais sobre os fatos podem ser consideradas, mas não comprometem a determinação autônoma que a Corte Interamericana realiza com base em sua competência e funções próprias.

83. Em consonância com esse critério, a Corte atribui um alto valor probatório às declarações das testemunhas, considerando o contexto e as circunstâncias de um caso de desaparecimento forçado, com todas as dificuldades inerentes a essa situação, onde os meios de prova são essencialmente testemunhos indiretos e circunstanciais, devido à própria natureza desse crime, somados a inferências lógicas pertinentes, bem como sua vinculação com uma prática geral de desaparecimentos forçados.[84]

B.2. Avaliação das circunstâncias do desaparecimento de Almir Muniz da Silva

84. Este Tribunal constata que é um fato não controvertido que Almir Muniz da Silva desapareceu. No entanto, conforme mencionado anteriormente, a controvérsia reside em saber se houve ou não participação de agentes estatais nesses fatos. A seguir, a Corte examinará os fatos comprovados no presente caso para determinar se estão presentes os requisitos que caracterizam o desaparecimento forçado. Para estabelecer se há prova suficiente desses requisitos, a Corte considera fundamental levar em conta o contexto em que os fatos ocorreram e as atividades realizadas pelo senhor Muniz da Silva.

85. É preciso recordar que a Corte já determinou[85] que o Brasil enfrenta conflitos agrários que motivaram o surgimento de organizações e movimentos sociais, bem como de milícias e grupos armados (par. 39 *supra*). Em particular, no momento dos fatos no estado da Paraíba, a violência no campo e a formação de milícias havia atingido tal magnitude que foi criada uma CPI para investigar esses fenômenos (par. 41 *supra*). Esses

82 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, supra,* pars. 128 a 135 e 173, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 95.

83 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, supra,* pars. 128 a 135 e 173, *e Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 95.

84 *Cf. Caso Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras. Mérito.* Sentença de 15 de março de 1989. Série C Nº 6, par. 15, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 96.

85 *Cf. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil, supra*, par. 44 a 51.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elementos permitem estabelecer que os fatos do presente caso ocorreram em um contexto no qual, na Paraíba, milícias e grupos armados atuavam com a participação de policiais e militares, praticando atos de violência contra os trabalhadores rurais.

86. Agora, adentrando na análise dos elementos do desaparecimento forçado, no que diz respeito à privação da liberdade, está comprovado que, em 29 de junho de 2002, Almir Muniz da Silva foi visto pela última vez às 8:00 da manhã conduzindo o trator da Associação de Trabalhadores de Itabaiana em direção à entrada da Fazenda Tanques e à Fazenda Mendonça dos Moreiras. O mesmo trator, após se aproximar e parar por cerca de cinco minutos na sede da fazenda, foi visto retornando pelo mesmo caminho e, posteriormente, quando era conduzido em alta velocidade em direção às cidades de São José dos Ramos e Pilar, no estado da Paraíba, momento em que, segundo os relatos, transportava duas pessoas (par. 49 *supra*). De acordo com depoimentos, às 08:30 foram ouvidos quatro disparos vindos da Fazenda Tanques, seguidos por uma pausa e mais três disparos. Por fim, o trator que Almir Muniz da Silva conduzia foi localizado em Itambé, estado de Pernambuco. Segundo o relatório final da investigação apresentado pela Delegada Costa Patu, as condições em que o trator foi encontrado demonstram "uma enorme probabilidade de evento criminoso contra o tratorista". Soma-se a isso o fato de que, até o momento, não se conhece o paradeiro do senhor Muniz da Silva ou de seus restos mortais. Diante do exposto e da ausência de controvérsia quanto ao desaparecimento, a Corte avalia que é possível concluir que Almir Muniz da Silva foi privado de sua liberdade.

87. No que se refere ao segundo elemento – a intervenção direta ou a aquiescência de agentes estatais –, destaca-se como indícios de especial relevância as ameaças de morte sofridas por Almir Muniz da Silva e seus familiares nos meses anteriores ao seu desaparecimento, realizadas pelo agente de polícia civil S.S.A., as quais foram denunciadas às autoridades.[86] Essas ameaças, conforme concluído pela CPI do Extermínio no Nordeste, inserem-se em um contexto de violência contra os trabalhadores rurais, exercida por meio de execuções e desaparecimentos de camponeses e apoiadores, por milícias e grupos de extermínio que contavam com a participação de policiais civis e militares. Vale lembrar que, em 9 de maio de 2001, Almir Muniz da Silva denunciou perante a CPI sobre a Violência no Campo a participação de policiais nessas milícias e a conivência entre eles e os latifundiários na Paraíba. Além disso, é relevante considerar que o senhor Muniz da Silva exercia funções de defesa dos direitos dos trabalhadores rurais[87] e era membro da Associação dos Trabalhadores Rurais da Terra Comunitária de Mendonça, na qual foi presidente.[88]

88. Embora até o momento não tenha sido imputada responsabilidade penal individual pelo desaparecimento do senhor Muniz da Silva, a partir desses elementos é possível concluir que a privação de liberdade ocorreu por parte de agentes estatais ou por pessoas agindo sob sua autorização, apoio ou aquiescência, por meio das milícias e grupos de extermínio que atuavam no momento e local dos fatos. Concluir o contrário significaria permitir que o Estado se amparasse na negligência e ineficácia da investigação criminal para se eximir de sua responsabilidade internacional.[89] Sobre este ponto, o Tribunal recorda que, para estabelecer uma violação dos direitos convencionais, não é necessário

86 *Cf.* Denúncia policial Nº 606/00 de 26 de dezembro de 2000 (expediente de provas, folha 34).

87 No âmbito do Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH), o Estado divulgou a biografia do senhor Muniz da Silva como defensor do estado da Paraíba. *Cf.* Escrito do Estado de novembro de 2021 (expediente de provas, folhas 2301 e 2316)

88 *Cf.* Declaração de Noberto Muniz da Silva durante a audiência pública do presente caso**.**

89 *Cf. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, supra*, par. 97, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 112.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

provar a responsabilidade estatal além de toda dúvida razoável, nem identificar os agentes que cometeram os fatos violatórios; basta verificar as ações ou omissões do Estado que permitiram a perpetração da violação ou que configurem uma obrigação estatal descumprida.[90]

89. No que tange ao último elemento, isto é, a recusa em reconhecer a detenção ou a falta de fornecer informações e de revelar o destino ou o paradeiro, este Tribunal observa que, transcorridos mais de 22 anos, os fatos não foram esclarecidos e tampouco foi determinado o paradeiro da suposta vítima. Nem mesmo foram produzidas provas suficientes para iniciar uma ação penal, conforme reconhecido pelo próprio Estado (par. 76 *supra*). Em particular, o Tribunal ressalta que o próprio Estado reconheceu sua responsabilidade pela falta de acesso efetivo à justiça, o que impediu o esclarecimento dos fatos até a presente data. Além disso, a Corte observa que a CPI sobre Extermínio no Nordeste recomendou a investigação da possível conduta criminosa por prevaricação do Delegado Manuel Magalhães na condução da investigação sobre o desaparecimento de Almir Muniz da Silva.[91] A esse respeito, cabe recordar que a Corte considerou a falta de esclarecimento dos fatos por parte do Estado como elemento suficiente e razoável para conferir valor às provas e indícios que apontam para a prática de um desaparecimento forçado.[92]

90. Soma-se a isso o fato de que a violência no campo brasileiro frequentemente está acompanhada de impunidade. De acordo com o laudo pericial de Fabrício Teló, 92% dos homicídios na população rural ocorridos entre 1985 e 2018 não haviam sido solucionados até o ano de 2019.[93] Segundo as perícias de Alessandra Gasparotto[94] e de Fabrício Teló,[95] há grande dificuldade para responsabilizar os autores materiais e, sobretudo, os autores intelectuais desses crimes, o que sugeriria que a violência no campo brasileiro faz parte de uma política estatal não oficial que permite e facilita a reprodução de práticas violentas sem que seus executores sejam responsabilizados e/ou seus familiares sejam compensados.[96]

91. A partir do exposto, a Corte conclui que a escassez de diligências de busca por Almir Muniz da Silva, apesar das informações disponíveis, a ausência de esclarecimento dos fatos e o suposto prevaricação por parte do Delegado responsável pela investigação,[97] somados a um contexto de impunidade em relação aos crimes cometidos contra a população rural, são elementos suficientes para concluir que se configura o terceiro elemento do desaparecimento forçado no presente caso.

92. Em virtude das considerações anteriores, a Corte considera que está suficientemente comprovado que Almir Muniz da Silva foi desaparecido forçadamente em

---

90 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, supra,* pars. 128 a 135 e 173, e *Caso González Méndez e outros Vs. México, supra*, par. 177.

91 *Cf.* Câmara dos Deputados do Brasil. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste. Brasília, novembro de 2005, págs. 542 a 544. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiexterminio/reatoriofinal/relatoriofinal.pdf.

92 *Cf. Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C Nº 240, pars. 169 e 170, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 113.

93 *Cf.* Perícia de Fabrício Teló de 29 de janeiro de 2024 (expediente de provas, folha 5767).

94 *Cf.* Perícia de Alessandra Gasparotto de 29 de janeiro de 2024 (expediente de provas, folha 5746).

95 *Cf.* Perícia de Fabrício Teló de 29 de janeiro de 2024 (expediente de provas, folha 5767).

96 *Cf.* Perícia de Fabrício Teló de 29 de janeiro de 2024 (expediente de provas, folha 5767).

97 A CPI recomendou a investigação da possível conduta criminosa por prevaricação do Delegado Manuel Magalhães na condução da investigação sobre o desaparecimento de Almir Muniz da Silva (fato 68).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

29 de junho de 2002, sem que seu paradeiro seja conhecido até a presente data, com base: i) no contexto da atuação violenta de milícias privadas e grupos de extermínio no campo brasileiro na época dos fatos; ii) na atuação específica desses grupos na região onde Almir Muniz da Silva vivia e atuava como líder da associação de trabalhadores rurais; iii) nas ameaças prévias que o senhor Muniz da Silva e seus familiares receberam, supostamente de um policial civil, que também atuava como administrador de uma fazenda, em um contexto de conflitos decorrentes de reivindicações agrárias; iv) na conclusão da Comissão Parlamentaria de Inquérito do Extermínio no Nordeste, segundo a qual o agente de polícia que teria proferido as ameaças contra o senhor Muniz da Silva poderia estar vinculado a milícias privadas e à participação em homicídios relacionados a conflitos agrários; v) na falta de esclarecimento dos fatos por parte do Estado; vi) nas alegações de prevaricação na investigação por parte do Delegado de Polícia responsável; e vii) no contexto de impunidade dos fatos de violência no campo.

93. Por outro lado, considerando o caráter continuado do desaparecimento forçado, tudo o que foi exposto acima também constitui uma violação do disposto no artigo I.a) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, segundo a qual "[os Estados Partes … comprometem-se a: não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas …]", a partir de 2 de março de 2014.

B.3. Violações ao direito a defender direitos humanos

94. A Corte observa que a Comissão alegou a violação do direito à liberdade de associação, contido no artigo 16 da Convenção Americana. Seguindo sua jurisprudência recente e em virtude do princípio *iura novit curia*, o Tribunal considera pertinente analisar essas alegadas violações à luz do direito autônomo de defender os direitos humanos. Esse direito pode, de fato, ser violado além da violação específica de determinados direitos — como os relativos à vida, à integridade pessoal, à liberdade de expressão, à liberdade de reunião, à liberdade de associação, à circulação e à residência, às garantias judiciais e à proteção judicial — sem que necessariamente todos eles sejam declarados violados em um caso concreto.[98]

95. Assim, o conteúdo desse direito incorpora a possibilidade efetiva de exercer livremente, sem limitações e sem riscos de qualquer tipo, diversas atividades e funções voltadas ao estímulo, à vigilância, à promoção, à divulgação, ao ensino, à defesa, à reivindicação ou à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais universalmente reconhecidas. Em consequência, a imposição de limitações ou obstáculos ilegítimos para o desenvolvimento dessas atividades, de forma livre e segura, por parte das pessoas defensoras, justamente em razão de sua condição e das funções que desempenham, pode acarretar a violação desse direito. Cabe acrescentar que a qualidade de pessoa defensora, como a Corte já salientou, está determinada pela própria natureza das atividades exercidas, independentemente de serem realizadas de forma ocasional ou permanente, no âmbito público ou privado, de forma coletiva ou individual, no âmbito local, nacional ou internacional, ou se estão restritas a direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais ou ambientais, ou ainda se abrangem o conjunto desses direitos.[99]

---

98 *Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C Nº 506, par. 977.

99 *Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia, supra,* par. 978.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

96. Adicionalmente, o respeito e a garantia do direito de defender os direitos humanos impõem ao Estado diversas obrigações, que se traduzem em "um dever especial de proteção"[100] em relação às defensoras e aos defensores. Essas obrigações incluem: (i) o dever de reconhecer, promover e garantir os direitos das pessoas defensoras, afirmando a relevância de seu papel em uma sociedade democrática e procurando fornecer os meios necessários para que exerçam adequadamente a sua função. Isso implica a necessidade de abster-se de impor obstáculos que dificultem o efetivo exercício de suas atividades, estigmatizá-las ou questionar a legitimidade de sua atuação, hostilizá-las ou, de qualquer forma, propiciar, tolerar ou consentir com sua estigmatização, perseguição ou hostilização; (ii) o dever de garantir um ambiente seguro e propício para que as pessoas defensoras possam atuar livremente, sem ameaças, restrições ou riscos para sua vida, integridade ou para o trabalho que desenvolvem. Isso impõe uma obrigação reforçada de prevenir ataques, agressões ou intimidações contra elas, de mitigar os riscos existentes e de adotar e fornecer medidas de proteção idôneas e eficazes diante de tais situações; (iii) o dever de investigar e, quando for o caso, sancionar os ataques, ameaças ou intimidações que as pessoas defensoras possam sofrer no exercício de suas funções, bem como reparar os danos que possam ter sido causados. Isso se traduz em um dever reforçado de diligência na investigação e esclarecimento dos fatos que lhes impactam.[101]

97. Em última análise, esse dever especial de proteção exige das autoridades estatais, além da obrigação de se abster de impor limites ou restrições ilegítimas à atuação das pessoas defensoras, a obrigação reforçada de formular e implementar instrumentos de política pública adequados e de adotar as disposições de direito interno e as práticas pertinentes para assegurar o exercício livre e seguro das atividades dos defensores dos direitos humanos.[102]

98. Neste caso, a Corte constatou que o desaparecimento ocorreu em um contexto de violência contra os defensores dos direitos dos trabalhadores rurais e de ameaças concretas contra a vítima. Apesar disso, o Estado não adotou medidas para garantir as condições de segurança necessárias para que o senhor Muniz da Silva pudesse exercer livremente suas funções como defensor dos direitos humanos e como membro da Associação dos Trabalhadores Rurais da Terra Comunitária de Mendonça. Ademais, o Estado falhou em sua obrigação de investigar esses fatos quando ocorridos (par. 147 *supra* e par. 109 *infra*). Tudo isso constituiu-se no descumprimento das obrigações decorrentes do dever de proteção especial em relação a um defensor dos direitos humanos. Consequentemente, a Corte Interamericana declara a violação autônoma do direito de defender os direitos humanos, fundamentada, para o caso concreto, na violação dos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 16.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Almir Muniz da Silva, que possui a qualidade de defensor dos direitos dos trabalhadores rurais (par. 75 *supra*).

B.4. Conclusões sobre as violações alegadas

99. Diante do exposto, a Corte considera o Estado do Brasil responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, contidos nos artigos 3, 4.1, 5.1 e 7.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como pela violação da obrigação de

100 *Cf. Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil,* par. 77, e *Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia, supra*, par. 979.

101 *Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia, supra*, par. 979.

102 *Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia, supra*, par. 980.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não praticar, permitir nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, prevista no artigo I.a) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento de Almir Muniz da Silva. Ademais, o Estado é responsável pela violação do direito de defender os direitos humanos, protegido pelos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 16.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Almir Muniz da Silva.

IX-2
DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À VERDADE E À PROTEÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS E À OBRIGAÇÃO DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO[103]

A. Alegações das partes e da Comissão

100. A ***Comissão*** considerou que diversos elementos confirmam a falta de diligência na investigação realizada pelo Estado sobre o ocorrido com o senhor Muniz da Silva. Destacou que a investigação foi iniciada somente após o traslado de sua família para a capital da Paraíba, em decorrência da inação da delegacia de Itabaiana. Da mesma forma, aludiu à falta de inspeção do local onde foi encontrado o trator que o senhor Muniz da Silva conduzia no momento de seu desaparecimento, bem como ao fato de que a inspeção desse trator ocorreu quase três meses após o desaparecimento. Observou, ainda, que em nenhuma das linhas de investigação foi seriamente indagado o nexo entre o desaparecimento e o trabalho de defesa que o senhor Muniz da Silva exercia como dirigente dos trabalhadores rurais. Segundo a Comissão, tampouco foi considerado o contexto de violência da região, o qual já era conhecido pela CPI, no que diz respeito à existência de grupos de extermínio e ao risco a que ele e os demais membros da associação de trabalhadores estavam submetidos. Além disso, enfatizou as deficiências na alocação de recursos para a investigação, a qual foi constantemente paralisada pela falta de recursos técnicos e materiais. Em conclusão, a Comissão sustentou que a investigação sobre o desaparecimento de Muniz da Silva não foi diligente e se prolongou por um período irracionalmente longo, resultando em uma situação de impunidade que se agrava pela ausência de tipificação do delito de desaparecimento forçado, em descumprimento da obrigação de prevenção por parte do Estado.

101. Os ***representantes*** destacaram que foram realizadas apenas três diligências ao longo de toda a investigação: a primeira correspondeu à missão de busca do trator na Fazenda Tanques, em 8 de julho de 2002, que não foi bem-sucedida; a segunda, à busca de informações realizada em 2 de novembro de 2002, que resultou em um relatório de um parágrafo indicando que não havia indícios do paradeiro do senhor Muniz da Silva; e, quanto à terceira, indicaram que a "ordem de missão" de 13 de maio de 2003, por meio da qual se determinou reconstruir o percurso feito pelo trator do senhor Muniz da Silva e colher depoimentos, nunca foi implementada. Em relação ao laudo pericial do trator encontrado, realizado em 8 de julho de 2002, os representantes afirmaram que a única informação concreta foi a existência de marcas de pneus na entrada que conduzia até o local dos fatos e que, quanto ao trator, apenas se constatou que ele estava coberto de barro, impossibilitando a obtenção de impressões digitais. Também sustentaram que a única diligência adicional foi a coleta de 21 depoimentos ao longo de sete anos de investigação, sem que o funcionário da Fazenda Tanques tenha sido ouvido. Afirmaram que, após os escassos esforços para dar continuidade à investigação, as autoridades concluíram que não existiam provas suficientes para localizar o paradeiro da vítima.

[103] Artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como aos artigos I.D e III da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, os representantes asseguraram que não houve um processo de investigação adequado e eficaz.

102. Além disso, os representantes enfatizaram que as autoridades estaduais não cumpriram os Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas, elaborados pelo Comitê contra Desaparecimentos Forçados. Lembraram que as autoridades afirmaram estar impedidas de realizar buscas imediatamente após tomar conhecimento do desaparecimento do senhor Muniz da Silva e ressaltaram que não foram realizadas atividades de busca além das duas diligências de investigação previamente mencionadas. Dessa forma, solicitaram que seja declarada a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos artigos 8.1 e 25.1, em relação aos artigos 1 e 2 da Convenção, bem como pela ausência da tipificação do desaparecimento forçado na legislação interna e pela falta de uma política pública para a busca de pessoas desaparecidas que inclua protocolos públicos e transparentes. Por outro lado, sustentaram que, tendo-se passado mais de 20 anos desde o desaparecimento da vítima sem qualquer notícia de seu paradeiro, também houve violação do direito à verdade, contido nos artigos 8, 25.1 e 13, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento dos familiares de Almir Muniz da Silva.

103. Em suas alegações finais, os representantes destacaram que, embora o Estado tenha reconhecido a violação dos artigos 8.1 e 25.1, não detalhou se esse reconhecimento abrange a violação desses mesmos artigos em relação ao artigo 2 da Convenção Americana. Afirmaram que, para fins de investigação de desaparecimentos forçados, o Registro Nacional de Pessoas Desaparecidas é insuficiente e que, conforme indicado pelo perito convocado pelo Estado, não há uma implementação adequada dos protocolos de busca e investigação de pessoas desaparecidas.

104. O ***Estado*** reconheceu sua responsabilidade pela violação dos direitos contidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção ao considerar que houve ineficiência no tratamento deste caso, prejudicando o acesso à justiça plena em relação ao desaparecimento do senhor Almir Muniz da Silva.

B. Considerações da Corte

105. Estado reconheceu, de forma geral, sua responsabilidade internacional pela violação do prazo razoável, bem como pela falta de acesso pleno à justiça dos familiares do senhor Muniz da Silva. Entretanto, não se pronunciou sobre as diligências imediatas de investigação e busca, o direito à verdade e a tipificação do crime de desaparecimento forçado. Em vista do exposto, a seguir a Corte se pronunciará sobre as alegadas violações relacionadas a essas temáticas.

B.1. Ausência de trabalhos imediatos de investigação e busca

106. Diante da particular gravidade do desaparecimento forçado de pessoas e da natureza dos direitos violados, tanto a proibição de sua prática quanto o dever correspondente de investigar e sancionar os responsáveis adquiriram o caráter de *ius cogens*.[104]

107. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diante da denúncia do desaparecimento de uma pessoa, independentemente de ter sido cometido por particulares ou por agentes estatais, a resposta estatal imediata e diligente depende, em

[104] *Cf. Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, supra,* pars. 84 e 131; e *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2024. Série C Nº 536, par. 101.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

grande medida, da proteção da vida e da integridade da pessoa denunciada como desaparecida. Por isso, quando existirem motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa foi submetida a desaparecimento, é imprescindível a atuação pronta e imediata das autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário, ordenando medidas oportunas e necessárias para determinar o paradeiro da vítima ou o local onde ela possa estar privada de liberdade.[105]

108. Conforme os fatos comprovados no presente caso, após tomar conhecimento do desaparecimento do senhor Muniz da Silva, seus familiares dirigiram-se à delegacia de polícia de Itabaiana para denunciar os fatos e solicitar a busca do familiar. No entanto, a denúncia foi recebida formalmente apenas três dias após o ocorrido, isto é, em 1º de julho de 2002, na Delegacia de Polícia de João Pessoa. A partir dessa data, foram realizadas algumas diligências de investigação, principalmente a coleta de depoimentos. Não consta que tenham sido efetuadas ações de busca pelo paradeiro do senhor Muniz da Silva. Assim, a ausência de diligências imediatas e efetivas evidencia-se com: i) a não recepção da denúncia na delegacia de polícia do local dos fatos; ii) o fato de as autoridades não terem ido inspecionar o último local onde a suposta vítima foi vista, embora essa informação estivesse disponível desde as primeiras denúncias; iii) a única pessoa apontada como suspeita desde o início foi interrogada mais de um mês após o ocorrido, mesmo estando plenamente identificada e sendo conhecido o seu local de residência; iv) a localização do trator ocorreu em decorrência de uma denúncia, devido às ínfimas diligências de inspeção realizadas pelas autoridades estaduais; e v) uma vez localizado, o trator não foi inspecionado em profundidade, pois depoimentos posteriores relataram a existência de marcas de bala que não constaram no laudo pericial do veículo.

109. Essas falhas revestem-se de especial gravidade, considerando que, conforme mencionado anteriormente, os fatos ocorreram em um contexto de violência contra os trabalhadores rurais e os defensores de seus direitos, bem como de ameaças concretas contra a vítima, as quais já eram de conhecimento das autoridades estaduais. Diante do exposto, a Corte conclui que, uma vez noticiado o desaparecimento, as autoridades estaduais não cumpriram sua obrigação de empreender ações imediatas e diligentes para investigar os fatos e determinar o paradeiro da vítima.

B.2. Direito à verdade

110. Em atenção às alegações dos representantes quanto à violação do direito à verdade, a Corte recorda que o direito de conhecer o paradeiro das vítimas desaparecidas constitui um componente essencial do direito à verdade[106] e ressaltou a relevância desse direito, na medida em que sua efetivação não é apenas de interesse dos familiares da pessoa desaparecida forçadamente, mas também da sociedade como um todo, pois, assim, se facilita a prevenção desse tipo de violação no futuro.[107] Embora o direito de conhecer a verdade esteja fundamentalmente enquadrado no direito de acesso à justiça, sua natureza é ampla e, portanto, sua violação pode violar diversos direitos contidos na Convenção Americana, tais como os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8 e 25 do tratado, bem como o direito de acesso à informação,

105 *Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202*,* par. 65, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 133.

106 *Cf. Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, *supra*, par. 164, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 145.

107 *Cf. Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*, *supra*, par. 80, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 145.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tutelado pelo artigo 13.1.[108]

111. Em relação a este último aspecto, a Corte afirmou que, ao estipular expressamente o direito a buscar e receber informações, o artigo 13 da Convenção protege o direito de qualquer pessoa de solicitar acesso às informações sob o controle do Estado, com as exceções permitidas sob o regime de restrições da Convenção.[109] Consequentemente, esse artigo garante o direito das pessoas de receber tais informações e a obrigação positiva do Estado de fornecê-las, de forma que a pessoa possa acessar e conhecer essas informações ou receber uma resposta fundamentada quando, por algum motivo permitido pela Convenção, o Estado possa limitar o acesso em um caso concreto.[110] A norma também protege as duas dimensões, individual e social, do direito à liberdade de pensamento e de expressão, que devem ser garantidas pelo Estado de forma simultânea.[111] Em contextos de desaparecimento forçado, o direito ao acesso à informação requer a participação ativa de todas as autoridades envolvidas. Não basta alegar a inexistência de informações para garantir o direito ao acesso à informação; é necessário esgotar os esforços para estabelecer o paradeiro da vítima.[112]

112. No presente caso, o Tribunal observa que, transcorridos mais de 22 anos desde o desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, o ocorrido permanece em absoluta impunidade e o destino da vítima continua desconhecido. Isso ocorre apesar das diligências de busca realizadas, das exigências de justiça por parte de seus familiares e das recomendações da CPI do Extermínio no Nordeste no que se refere à investigação dos fatos. A Corte entende que os familiares da vítima não podem ver satisfeito o direito à verdade enquanto perdure essa situação, razão pela qual o Estado é responsável pela violação do direito à verdade em detrimento dos familiares do senhor Muniz da Silva.

B.3. Falta de tipificação do delito de desaparecimento forçado

113. O artigo 2 da Convenção obriga os Estados a adequar seu direito interno à mesma, para garantir os direitos nela consagrados. Esse dever implica o desenvolvimento ou a supressão, conforme o caso, de disposições normativas e de práticas, de forma a assegurar a efetiva garantia dos direitos.[113] A esse respeito, a Corte observa que, embora o Estado possua projetos de lei para tipificar o desaparecimento forçado em tramitação no Congresso Nacional, nenhum desses projetos foi aprovado.

---

108 *Cf. Caso Integrantes e Militantes da Unión Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de julho de 2022. Série C Nº 455, par. 479, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 145.

109 *Cf. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº 151, par. 77, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 146.

110 *Cf. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile, supra*, par. 77 e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 146.

111 *Cf. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, par. 67, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 146.

112 *Cf. Caso Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 17 de outubro de 2022. Série C Nº 467, par. 136, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 146.

113 A Corte afirmou, com efeito, que a adequação exigida pelo artigo 2 da Convenção implica a adoção de medidas em duas vertentes, a saber: i) a supressão de normas e práticas de qualquer natureza que impliquem a violação das garantias previstas na Convenção ou que desconsiderem os direitos ali reconhecidos ou obstaculizem seu exercício; e ii) a adoção de normas e o desenvolvimento de práticas que conduzam à efetiva observância dessas garantias. *Cf. Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 207; e *Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de agosto de 2024. Série C Nº 533, par. 152.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

114. Diante do exposto, o Tribunal constata que, até o momento, o Estado não cumpriu seu dever de adotar disposições de direito interno, nem de adotar as medidas legislativas necessárias para tipificar como crime o desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com o artigo 2 da CADH e os artigos I.D e III da CIDFP. Nesse sentido, a Corte recorda que isso não constitui apenas uma obrigação à luz da Convenção Americana e da CIDFP, mas também um elemento relevante para a adequada determinação das linhas de investigação e para as possibilidades de êxito da investigação nestes casos.[114]

B.4. Conclusão

115. Em virtude do exposto, o Estado é responsável pela falta de adoção de medidas imediatas para a investigação e a busca do senhor Almir Muniz da Silva, em violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Vicente Muniz da Silva, Adjalmir Alberto Muniz da Silva, Severina Luiz da Silva, Noberto Muniz da Silva, Reginaldo Moreira da Silva, Valdir Luiz da Silva, Maria de Lourdes Ferreira da Silva, Miriam Muniz da Silva e Aldemir Muniz da Silva. Adicionalmente, em virtude da ausência de tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas, o Estado violou seus deveres previstos no artigo 2 da Convenção Americana e nos artigos I.D e III da CIDFP, em detrimento das mesmas pessoas.

116. A Corte também conclui que o Estado é responsável pela violação do direito à verdade, em detrimento de Vicente Muniz da Silva, Adjalmir Alberto Muniz da Silva, Severina Luiz da Silva, Noberto Muniz da Silva, Reginaldo Moreira da Silva, Valdir Luiz da Silva, Maria de Lourdes Ferreira da Silva, Miriam Muniz da Silva e Aldemir Muniz da Silva, em violação dos artigos 8.1, 13 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

IX-3
DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL, À PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E OS DIREITOS DA CRIANÇA[115]

A. Alegações das partes e da Comissão

117. A ***Comissão*** afirmou que o desaparecimento de um ente querido, em um contexto de violações aos direitos humanos graves e sistemáticas, a negação de justiça e a impunidade gerada pela longa duração do processo, constituem uma violação ao direito à integridade psicológica e moral previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares de Almir Muniz da Silva. Ressaltou que, ao longo dos anos, os familiares sofreram com a negação de justiça, seguida de impunidade, a qual considerou especialmente grave, tratando-se de um desaparecimento forçado, sem que, até o momento, se conheça o paradeiro de seu familiar.

118. Em suas alegações finais, a Comissão ressaltou que, segundo os depoimentos colhidos na audiência, após o desaparecimento de Muniz da Silva a família se desestruturou, uma vez que seus três filhos dependiam do pai. Essa situação, somada à incerteza quanto ao destino ou paradeiro da vítima, bem como à ausência de verdade e de justiça mais de 21 anos após a ocorrência dos fatos, ocasionou sofrimento e angústia em detrimento dos familiares. Por fim, tendo em vista as informações apresentadas na audiência, a Comissão solicitou que o Tribunal também declare o Estado responsável pela violação dos direitos da criança.

114 *Cf. Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 143.

115 Artigos 5.1, 17 e 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

119. Os ***representantes*** argumentaram que, desde o início, os familiares participaram ativamente da investigação sobre o desaparecimento de Almir Muniz da Silva, por meio das primeiras ações de busca, da obtenção de informações sobre provas, testemunhas e documentos para impulsionar a investigação dos fatos. Ademais, ressaltaram que a negativa das autoridades policiais em dar continuidade ao processo de investigação resultou na falta de esclarecimento dos fatos, causando um sentimento de angústia, insegurança, frustração e impotência entre os familiares, que inclui não apenas o núcleo direto (mães, pais, filhos, filhas, esposos, esposas, companheiros), mas também seus irmãos, irmãs, seu primo e seu cunhado, que participaram da busca da suposta vítima. Além disso, afirmaram que o desaparecimento de Almir Muniz da Silva não só causou danos à integridade pessoal de sua família, mas também ao seu direito à proteção familiar e, no caso das supostas vítimas crianças, aos direitos da criança. Sustentaram que as múltiplas consequências negativas para a vida dos familiares se intensificaram devido à omissão do Estado e à negação do direito de acesso à justiça, à memória e à verdade. Por conseguinte, solicitaram que seja declarada a responsabilidade do Estado pela violação dos artigos 5.1, 5.2, 17 e 19, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana. Em suas alegações finais, os representantes acrescentaram que o reconhecimento da violação do artigo 5.1 da Convenção por parte do Estado em relação aos membros da família não está adequadamente delimitado, pois deve abranger não apenas os danos à integridade psíquica e moral das famílias, mas também aqueles que dizem respeito aos direitos à proteção familiar e da criança.

120. O ***Estado*** indicou que a violação à integridade pessoal alegada pelas supostas vítimas tem como fundamento a falta de investigação dos fatos. A esse respeito, afirmou que, havendo reconhecido parcialmente a responsabilidade internacional pelos artigos 8 e 25, e considerando a correlação entre esses direitos, torna-se desnecessária a realização de uma análise autônoma do artigo 5. Por conseguinte, solicitou que sejam rejeitados os argumentos relativos à violação do artigo 5 da Convenção. Em suas alegações finais, o Estado reiterou seu reconhecimento da violação do direito à integridade pessoal dos familiares do senhor Muniz da Silva como consequência da insuficiência das investigações. Contudo, em relação ao direito à proteção da família (artigo 17 da Convenção Americana), embora tenha reconhecido o grave impacto que as deficiências na investigação tiveram no bem-estar e no projeto de vida dos familiares, afirmou que, no caso em análise, não se tratou de uma ingerência arbitrária das autoridades estatais que resultasse na separação ou divisão familiar.

B. Considerações da Corte

121. Em casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas, este Tribunal considerou de forma reiterada que é possível entender que a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é uma consequência direta desse fenômeno, o qual lhes causa um severo sofrimento pelo próprio fato. Esse sofrimento se agrava, entre outros fatores, com a constante recusa das autoridades estatais em fornecer informações sobre o paradeiro da vítima ou em realizar uma investigação eficaz para esclarecer o ocorrido. Tais impactos fazem presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares. Em casos anteriores, a Corte estabeleceu que essa presunção se configura *iuris tantum* em relação a mães e pais, filhas e filhos, cônjuges, companheiros e companheiras permanentes, irmãos e irmãs, sempre que corresponda às circunstâncias particulares do caso.[116]

[116] *Cf. Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito.* Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114, e *Caso González Méndez e outros Vs. México, supra,* par. 206.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

122. Além disso, considerando o solicitado pelos representantes, a Corte considera procedente analisar os fatos à luz do direito à proteção da família e dos direitos da criança. A esse respeito, a Corte recorda que o artigo 17 da Convenção Americana reconhece que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.[117] O Tribunal estabeleceu que o Estado está obrigado a favorecer o desenvolvimento e o fortalecimento do núcleo familiar[118] e que a separação de meninos e meninas de sua família constitui, sob certas condições, uma violação do direito à família. Assim, a criança tem direito de viver com sua família, que deve atender às suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas.[119]

123. Por sua vez, o artigo 19 da Convenção Americana impõe aos Estados a obrigação de adotar as "medidas de proteção" que sua condição de criança requer. A Corte sublinhou que as crianças são titulares dos direitos humanos que correspondem a todos os seres humanos e gozam, também, de direitos especiais decorrentes de sua condição, aos quais correspondem deveres específicos da família, da sociedade e do Estado.[120] Dessa forma, o Tribunal reitera a existência de um *corpus iuris* de direito internacional de proteção dos direitos de crianças e adolescentes muito abrangente, que serve como importante fonte de direito para estabelecer "o conteúdo e os alcances" das obrigações que os Estados assumiram conforme o artigo 19 da Convenção.[121] Nesse sentido, quando se trata da proteção dos direitos de crianças e da adoção de medidas para alcançar essa proteção, o Tribunal estabelece quatro princípios orientadores da Convenção sobre os Direitos da Criança, que devem inspirar de forma transversal e devem ser aplicados em qualquer sistema de proteção integral: a) o princípio da não discriminação; b) o princípio do melhor interesse da criança; c) o princípio do respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; e d) o princípio do respeito à opinião da criança em qualquer procedimento que tenha relação a ela, de modo a garantir sua participação.[122]

124. No presente caso, o desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva prolongou-se por 22 anos, durante os quais seus familiares foram mantidos na incerteza e na dor de não conhecer o paradeiro da vítima (pars. 110, 111 e 112 *supra*). Dessa forma, aplica-se, neste caso, a presunção *iuris tantum* em relação aos familiares próximos mencionados no parágrafo anterior, a saber: Severina Luiz da Silva (esposa), Vicente Muniz da Silva (pai), Maria de Lourdes Ferreira da Silva (mãe), Miriam Muniz da Silva (filha), Adjalmir Alberto Muniz da Silva (filho), Aldemir Muniz da Silva (filho) e Noberto Muniz da Silva (irmão).

---

117 *Cf. Condição jurídica e direitos humanos da criança. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002.* Série A Nº 17, par. 66, e *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, supra,* par. 174.

118 *Cf. Condição jurídica e direitos humanos da criança, supra,* par. 66, e *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, supra,* par. 174.

119 *Cf. Condição jurídica e direitos humanos da criança, supra,* par. 66, e *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, supra,* par. 174.

120 *Cf. Condição jurídica e direitos humanos da criança, supra,* par. 54*, e Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 175.

121 *Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito.* Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63*,* pars. 192 a 194, e *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 175.

122 *Cf. Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade ((Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos que dizem respeito à proteção dos direitos humanos).* Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A Nº 29, par. 172, e *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 175.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

125. Adicionalmente, as declarações dos familiares prestadas ao Tribunal evidenciam que essas pessoas sofreram incerteza, sofrimento e angústia, em detrimento de sua integridade pessoal, em razão do desaparecimento forçado de seu ente querido e da posterior atuação deficiente das autoridades estatais.

126. A esse respeito, Noberto Muniz da Silva, irmão de Almir Muniz da Silva, durante a audiência pública do presente caso, relatou os impactos que o desaparecimento de seu irmão teve em sua vida e na de sua família. Assim, afirmou:

> Eu posso afirmar que ele era um pai de família muito presente, para os seus filhos, meu pai e minha mãe até o dia de hoje, eu acho que ela está me assistindo, 85 anos e esse pesadelo, ela vai completar 22 anos; eu jamais pensei que eu teria que sair de tão longe para vir dar essas declarações; minha mãe ficou chorando a falta de Almir e agora a minha ausência até aqui, mas se Deus quiser, eu vou conseguir voltar. […] Quando a gente olha para família deles, os filhos, em sua esposa, a gente vê eles um pó assim muito semblante triste, e eu me emociono porque, se ele fosse uma mala pessoa, se ele tivesse dado motivos para uma crueldade desse tamanho como aconteceu com ele, até o dia de hoje essa dor, essa ferida não sara. Quando se toca esse ponto a família chora; a minha mãe de meu filho eu sonhei que chegava em casa[123]

127. Miriam Muniz da Silva, filha de Almir, relatou a dor causada pela falta de esclarecimento do que ocorreu com seu pai:

> Lembro que ficava pensando 'Será que meu pai vai chegar, todo despedaçado, todo machucado, mas vai sair de algum cativeiro e vai chegar?' […] Até hoje pensamos, mas sabemos que só temos a fé de um dia vê-lo […] Porque sabemos que, depois de 20 anos, é complicado, não é? […] E quando encontraram o trator, que tinha marcas de tiros, não se sabe se ele foi morto na mesma hora, se foi torturado.[124]

128. Da mesma forma, Vicente, pai de Almir, declarou que "o sentimento mais forte que já tive no mundo foi perder meu filho, uma situação em que nem sequer tivemos o consolo de sepultá-lo".[125]

129. Adicionalmente, os familiares fizeram referência aos impactos econômicos que esses fatos tiveram na vida familiar. Nesse sentido, Aldelmir Muniz da Silva, filho de Almir, declarou que "ficamos sem teto, naquele momento precisávamos de ajuda, porque era meu pai quem levava o pão para casa, [...] minha mãe foi quem assumiu as rédeas, e nós a ajudávamos, e assim foi".[126] Noberto Muniz da Silva, por sua vez, afirmou em seu depoimento que o senhor Muniz da Silva era responsável por sustentar sua família, que ficou desestruturada com seu desaparecimento.[127]

130. No que se refere a Reginaldo Moreira da Silva, primo do senhor Muniz da Silva, os depoimentos indicam que ele participou ativamente da busca por seu primo. O senhor Reginaldo esteve com Almir Muniz antes de seu desaparecimento e auxiliou na busca na noite do dia em que os fatos ocorreram.[128] Além disso, Reginaldo Moreira foi até Caricé,

---

123 Declaração de Noberto Muniz da Silva durante a audiência pública do presente caso.

124 Declaração em vídeo de Miriam Muniz da Silva (Material audiovisual no expediente de provas, Anexo 18).

125 Declaração em vídeo de Vicente Muniz da Silva (Material audiovisual no expediente de provas, Anexo 23).

126 Declaração em vídeo de Aldelmir Muniz da Silva (Material audiovisual no expediente de provas, Anexo 17).

127 *Cf.* Declaração de Noberto Muniz da Silva durante a audiência pública do presente caso.

128 *Cf.* Declaração de Adjalmir Alberto Muniz da Silva prestada perante a Delegacia de Polícia de Pedras de Fogo, Paraíba em 4 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 37); Declaração de Valdir Luis da Silva prestada perante a Delegacia de Polícia de Pedras de Fogo, Paraíba em 4 de julho de 2002 (expediente de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pernambuco, para realizar investigações sobre a localização do trator. A esse respeito, Reginaldo declarou:

> Senti muito a sua partida, a sua perda... Passei vários dias atrás de notícias; quando descobriam que havia um corpo em algum lugar, eu ia ver se era ele. Cansei de fazer isso. Apareceu em São José, fui investigar; apareceu em Itambé, fui ver se era ele. Sempre corria para averiguar se era ele; qualquer notícia nos mobilizava para ver de quem se tratava.[129]

131. O mesmo pode ser afirmado em relação a Valdir Luiz da Silva, cunhado de Almir Muniz da Silva. Como consta nos depoimentos prestados durante a investigação policial, o senhor Valdir da Silva, juntamente com Noberto Muniz da Silva, iniciou a busca por Almir na noite de seu desaparecimento.[130] Ademais, foi Valdir da Silva quem se dirigiu à polícia para notificar o ocorrido. Posteriormente, ele também foi um dos responsáveis pela busca nos vilarejos próximos à fazenda, onde Almir Muniz foi visto pela última vez conduzindo o trator.[131]

132. Ademais, a Corte constata que Aldelmir Muniz da Silva, que era uma criança na época do desaparecimento de seu pai, sofreu uma especial aflição como consequência desses fatos. Conforme relatado por seu tio, sua família foi desestruturada e ele cresceu com a dúvida sobre o paradeiro de seu pai.[132] Por sua vez, Miriam Muniz da Silva, filha da vítima, referiu-se aos impactos em sua vida familiar. Ela havia dado à luz pouco tempo antes do desaparecimento de seu pai e, por isso, não pôde estar com o restante da família nas diligências e buscas por ele. Miriam expressou em sua declaração a tristeza de ver interrompido o sonho de seu pai de conviver com sua neta.[133]

133. Somado a isso, o Tribunal recorda que a jurisprudência interamericana tem abordado o "dano ao projeto de vida" como um dos elementos a serem considerados na análise das reparações devidas em casos de violações de direitos humanos em determinadas circunstâncias.[134] Ademais, o Tribunal declarou a violação ao "projeto de

---

provas, folha 39); Declaração de Norberto Muniz da Silva prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 5 de julho de 2002 (expediente de provas, folhas 41 e 42); Declaração de Damião Benedito Conceição prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 5 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 43); Declaração de Vicente Muniz da Silva prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 1 de julho de 2002 (expediente de provas, folhas 55 e 56), e Declaração de Severina Luiz da Silva prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 4 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 46 a 48).

129 Declaração em vídeo de Reginaldo Moreira da Silva (material audiovisual no expediente de provas, Anexo 21).

130 *Cf.* Declaração de Adjalmir Alberto Muniz da Silva prestada perante a Delegacia de Polícia de Pedras de Fogo, Paraíba em 4 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 37); Declaração de Valdir Luis da Silva prestada perante a Delegacia de Polícia de Pedras de Fogo, Paraíba em 4 de julho de 2002 (expediente de provas, folha 39), e Declaração de Vicente Muniz da Silva prestada perante a Superintendência Regional da Polícia Civil da Paraíba em 1 de julho de 2002 (expediente de provas, folhas 55 e 56).

131 Declaração em vídeo de Valdir Luiz da Silva (material audiovisual no expediente de provas, Anexo 22).

132 *Cf.* Declaração de Noberto Muniz da Silva durante a audiência pública do presente caso.

133 Declaração em vídeo de Miriam Muniz da Silva (material audiovisual no expediente de provas, Anexo 18).

134 *Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas.* Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 60; *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia.* Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 89; *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, pars. 226, 284 e 293; *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 5 de julho de 2011. Série C Nº 228, par. 134; *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246, pars. 285, 287 e 320; *Caso Massacres de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250*, par. 272; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vida" como parte dos mandatos que a Convenção Americana impõe aos Estados, conforme decidido nas sentenças dos casos *Baptiste e outros Vs. Haiti*[135] e *Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador*.[136]

134. Em consonância com a jurisprudência sobre o assunto, o Tribunal considera que o projeto de vida inclui a realização integral de cada pessoa e se expressa, conforme o caso, em suas expectativas e opções de desenvolvimento pessoal, familiar e profissional, considerando suas circunstâncias, suas potencialidades, suas aspirações, suas aptidões e sua vocação. Tudo isso permite à pessoa estabelecer, de forma razoável, determinadas perspectivas ou opções para o futuro e tentar alcançá-las, configurando, assim, fatores que, conforme o caso, dão sentido à própria existência, à vida de cada ser humano.[137]

135. O projeto de vida se fundamenta nos direitos que a Convenção Americana reconhece e garante, em particular no direito à vida, em sua conotação de direito a uma vida digna, e no direito à liberdade, a partir de sua perspectiva de direito à

---

de outubro de 2012. Série C Nº 251, par. 242; *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 305; *Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº 257, par. 363; *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações.* Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº 26, pars. 314 a 316; *Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de maio de 2013. Série C Nº 261, par. 193; *Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C Nº 274, par. 231; *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C Nº 281, par. 286; *Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C Nº 285, par. 183; *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas ao Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328, par. 269; *Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 350, par. 427; *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 370, pars. 314 e 315; *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371, par. 351; *Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 388, par. 249; *Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de setembro de 2021. Série C Nº 437, pars. 308 e 310; *Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441, par. 279; *Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 11 de maio de 2022. Série C Nº 450, par. 241; *Caso Baptiste e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações.* Sentença de 1 de setembro de 2023. Série C Nº 503, par. 123; *Caso Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C Nº 510, pars. 233 e 234; *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C Nº 511, pars. 374 a 376; *Caso Gutiérrez Navas e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de novembro de 2023. Série C Nº 514, par. 202, e *Caso Arboleda Gómez Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de junho de 2024. Série C Nº 525, par. 106.

135 *Cf. Caso Baptiste e outros Vs. Haiti, supra*, pars. 68, 69 e ponto resolutivo 3. Em suas considerações, a Corte indicou: "68. […] Neste caso, a Corte constatou que a falta de segurança e as ameaças obrigaram a família Baptiste a mudar de domicílio em várias ocasiões, aos adultos a trocar de emprego e às crianças a mudar de centros educativos e seus ambientes afetivos. Dessa forma, a Corte considera que também se produziu um dano ao projeto de vida do senhor Baptiste, de sua esposa e de seus filhos".

136 *Cf. Caso Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador, supra*, pars. 182, 183 e ponto resolutivo 5. A esse respeito, o Tribunal afirmou: "182. […] Neste caso, a Corte estabeleceu que o Estado violou a estabilidade laboral do senhor Viteri e da senhora Alarcón e faltou ao seu dever de oferecer segurança e proteção às vítimas, o que gerou a decisão da família Viteri de abandonar o Equador, pedir asilo no Reino Unido e estabelecer sua residência nesse país. De forma que, em consideração do exposto e em razão das violações estabelecidas nesta Sentença, a Corte conclui que também ocorreu um dano ao projeto de vida do senhor Viteri, de sua esposa, de sua filha, de seu filho e de sua sogra".

137 Ver os votos do Juiz Antônio A. Cançado Trindade nas Sentenças dos casos *Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, e *Gutiérrez Soler Vs. Colômbia, supra*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autodeterminação nos diversos aspectos da vida.

136. De fato, como a Corte afirmou na Sentença do caso *Loayza Tamayo Vs. Peru*, citado acima, "as opções" de vida "são a expressão e garantia da liberdade", de modo que o "cancelamento ou enfraquecimento" daquelas opções, que constituem o conteúdo essencial do projeto de vida, "implicam a redução objetiva da liberdade".[138] Cabe aqui recordar que a jurisprudência interamericana favorece uma interpretação ampla do valor da liberdade, reconhecido no artigo 7.1 da Convenção Americana, tendo considerado que esse preceito abrange um conceito de liberdade em sentido amplo, entendido como a capacidade de fazer e de não fazer tudo o que está licitamente permitido. Em outras palavras, conforme explicado pelo Tribunal, a liberdade constitui o direito de toda pessoa de organizar sua vida individual e social conforme suas próprias opções e convicções, de acordo com a lei. A liberdade, definida assim, é um direito humano básico, próprio das características da pessoa, que se projeta em todo o conteúdo da Convenção.[139] Nesse contexto de autonomia e livre desenvolvimento da personalidade, a pessoa também é livre para se autodeterminar a fim de estabelecer suas próprias expectativas e opções de vida, podendo fazer tudo aquilo que, de forma razoável e lícita, esteja ao seu alcance para alcançá-las efetivamente.

137. Em função do exposto, o projeto de vida será impactado por atos que violam direitos humanos que, de maneira irreparável ou muito dificilmente reparável, devido à intensidade do dano à autoestima, às capacidades ou oportunidades de desenvolvimento da pessoa, alterem abruptamente as circunstâncias e as condições de sua existência, seja negando-lhe possibilidades de realização pessoal ou atribuindo-lhe responsabilidades não previstas que alterem de forma nociva as expectativas ou opções de vida concebidas à luz de condições e circunstâncias que poderiam ser qualificadas como normais, isto é, não alteradas de maneira arbitrária e intempestiva pela intervenção de terceiros.[140]

138. No caso concreto, o Tribunal considera que o desaparecimento forçado do senhor Muniz da Silva impactou gravemente os projetos de vida de sua esposa e filhos, uma vez que sua ausência provocou uma mudança drástica em suas condições e dinâmicas cotidianas, afetando de maneira irreparável o curso de suas vidas, o que indubitavelmente modificou, de forma adversa, seus planos e projetos para o futuro. Além disso, a Corte recorda, como já apontado em diversos casos,[141] que as vítimas de uma impunidade prolongada sofrem impactos diferentes decorrentes da busca por justiça, não somente de natureza material, mas também outros sofrimentos e danos em seu projeto de vida, bem como possíveis alterações em suas relações sociais e na dinâmica de suas famílias e comunidades. Esses danos, no caso dos familiares de pessoas desaparecidas, intensificam-se pela falta de apoio das autoridades na busca efetiva pelo paradeiro de seus entes queridos.

---

138 *Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas, supra*, par. 148.

139 *Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 52, e *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 183.

140 *Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas, supra*, pars. 147 a 149, e *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 184.

141 *Cf. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, supra*, par. 226; *Caso Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 272; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, supra*, par. 242; *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 305; *Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 183; *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas ao Município de Rabinal Vs. Guatemala, supra*, par. 269, e *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 186.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

139. Em consideração de todo o exposto, a Corte conclui que o desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, bem como a falta de investigação, a impunidade e a ausência de esclarecimento dos fatos até o presente momento, tiveram impacto na integridade pessoal de seus familiares e em seu direito à proteção da família. Portanto, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1 e 17 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como pela alteração do projeto de vida, em detrimento de Severina Luiz da Silva, Miriam Muniz da Silva, Adjalmir Alberto Muniz da Silva e Aldemir Muniz da Silva. O Estado também é responsável pela violação dos artigos 5.1 e 17 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, em detrimento de Vicente Muniz da Silva, Maria de Lourdes Ferreira da Silva, Noberto Muniz da Silva, Reginaldo Moreira da Silva e Valdir Luiz da Silva. Adicionalmente, a Corte conclui que o Estado também é responsável pela violação do artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em decorrência dos danos especiais sofridos por Aldelmir Muniz da Silva, em sua condição de criança no momento dos fatos.

X
REPARAÇÕES

140. De acordo com o disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente. Essa disposição reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado.[142]

141. A reparação do dano causado pela violação de uma obrigação internacional exige, sempre que possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja possível, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências das infrações cometidas.[143] Portanto, a Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação para compensar os danos de maneira integral, de forma que, além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância em razão dos danos ocasionados.[144]

142. A Corte estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, com as violações declaradas, os danos provados, e com as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos. Portanto, a Corte deverá observar essa simultaneidade para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.[145]

143. Ao tomar em consideração as violações à Convenção Americana declaradas no capítulo anterior, à luz dos critérios fixados na jurisprudência do Tribunal em relação à natureza e ao

142 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25, e *Caso Gadea Mantilla Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 16 de outubro de 2024. Série C Nº 543, par. 137.

143 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas*, *supra*, pars. 25 e 26, e *Caso Gadea Mantilla Vs. Nicarágua, supra*, par. 138.

144 *Cf. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, supra*, par. 226, e *Caso Gadea Mantilla Vs. Nicarágua, supra*, par. 138.

145 *Cf. Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Gadea Mantilla Vs. Nicarágua, supra*, par. 139.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alcance da obrigação de reparar,[146] bem como o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional realizado pelo Estado, a Corte analisará as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, bem como os argumentos do Estado a esse respeito, com o objetivo de dispor, a seguir, as medidas destinadas a reparar tais violações.

A. Parte lesada

144. Este Tribunal considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, as pessoas que foram declaradas vítimas de violação de algum direito reconhecido na mesma. Portanto, esta Corte considera como "parte lesada" a Almir Muniz da Silva, e os seguintes familiares: Severina Luiz da Silva (esposa), Adjalmir Alberto Muniz da Silva, Aldemir Muniz da Silva e Miriam Muniz da Silva (filhos), Vicente Muniz da Silva (pai), Maria de Lourdes Ferreira da Silva (mãe), Noberto Muniz da Silva (irmão), Reginaldo Moreira da Silva (primo) e Valdir Luiz da Silva (cunhado). As pessoas mencionadas anteriormente, em sua qualidade de vítimas das violações declaradas no capítulo IX, serão consideradas beneficiárias das reparações ordenadas a seguir.

B. Obrigação de investigar

145. A ***Comissão*** solicitou ordenar ao Estado que desenvolva e conclua as investigações sobre o desaparecimento de Almir Muniz da Silva com a devida diligência, eficácia e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa. Para tanto, indicou que o Estado deverá identificar todas as possíveis responsabilidades materiais e intelectuais nos diversos níveis de decisão e execução do delito e impor as sanções correspondentes.

146. Os ***representantes*** solicitaram que seja realizada uma investigação séria, rápida e imparcial com o objetivo de identificar e sancionar os responsáveis pelo desaparecimento de Almir Muniz da Silva e que sejam identificados e punidos os responsáveis pela investigação, que contribuíram para que a mesma resultasse infrutífera. Solicitaram que o resultado da nova investigação tenha ampla divulgação local e nacional.

147. O ***Estado*** reconheceu a ineficácia dos meios utilizados na investigação sobre o desaparecimento do senhor Muniz da Silva. No entanto, afirmou que não é possível reabrir o processo de investigação criminal e o julgamento dos responsáveis, pois os crimes imputáveis prescreveram. A esse respeito, observou que a prescrição é uma instituição jurídica contida na legislação penal brasileira, e que esta não tem como objetivo produzir impunidade em relação a fatos delituosos, mas foi concebida para evitar a perpetuação do litígio e garantir as limitações inerentes a todo Estado de Direito. Nesse sentido, indicou que seria improcedente ordenar qualquer medida que implicasse sua inobservância, como ordenar a reabertura da investigação de um fato que prescreveu conforme as leis internas, pois isso faz parte da margem de apreciação nacional e é considerado relevante para a pacificação das relações jurídicas e sociais. Em função do anterior, solicitou que não seja concedida a medida de reparação requerida. Em suas alegações finais, o Estado acrescentou que uma ordem para conduzir uma investigação diligente e eficaz em um prazo razoável seria inadequada e, além disso, teria alta probabilidade de não produzir nenhum efeito útil, dado o prazo de prescrição previsto no direito interno. Contudo, afirmou que os efeitos negativos da impunidade sobre a família do senhor Muniz da Silva poderiam ser considerados na fixação da indenização.

146 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas*, *supra*, pars. 25 a 27, e *Caso Gadea Mantilla Vs. Nicarágua, supra*, par. 140.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

148. No presente caso, a ***Corte*** estabeleceu a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de um defensor dos direitos humanos que zelava pelos direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores rurais, em um contexto de impunidade estrutural relacionado a atos de violência no campo, sobre o qual esta Corte já se pronunciou no caso *Sales Pimenta Vs. Brasil*.[147] Além disso, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela ineficiência com que os operadores judiciais conduziram o caso, prejudicando o acesso pleno à justiça dos familiares. A Corte ressalta que essa negligência levou a que o transcorrer do tempo se transformasse em um aliado da impunidade, uma vez que permitiu que operasse a prescrição (pars. 106 a 109 *supra*). O Tribunal recorda que os Estados têm o dever de diligência reforçada diante de ataques cometidos contra pessoas defensoras dos direitos humanos, em razão do papel essencial que estas exercem para a democracia.

149. Tendo em vista o exposto e a jurisprudência constante deste Tribunal, a Corte determina que o Estado deve conduzir, com a devida diligência e em um prazo razoável, a investigação sobre o desaparecimento do senhor Muniz da Silva para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis. Em particular, por tratar-se de uma grave violação aos direitos humanos, considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar anistias, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer outra excludente similar de responsabilidade para se eximir dessa obrigação.[148]

150. A devida diligência na investigação implica que todas as autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta de provas, devendo fornecer ao órgão judicial interveniente, ao Ministério Público ou à autoridade competente que atue no caso, todas as informações necessárias e abster-se de praticar atos que impliquem a obstrução do processo investigativo.[149] De acordo com sua jurisprudência, a Corte reitera que o Estado deve assegurar a participação das vítimas ou de seus familiares na investigação e no julgamento dos responsáveis. Essa participação deverá ter como finalidade o acesso à justiça e o conhecimento da verdade sobre o ocorrido.[150] Além disso, o Estado deverá zelar para que, na tramitação dos processos penais em curso, seja considerada a condição de defensor dos direitos humanos do senhor Muniz da Silva, de acordo com os padrões desenvolvidos na matéria. O Brasil deverá assegurar que os diversos órgãos do sistema de justiça envolvidos no caso disponham dos recursos humanos e materiais necessários para desempenhar suas funções de forma adequada, independente e imparcial.

C. Determinação do paradeiro

151. Os ***representantes*** solicitaram que seja ordenado ao Estado a realização de uma busca efetiva e exaustiva pela vítima e, eventualmente, por seus restos mortais, como forma de garantir o direito dos familiares de conhecer o paradeiro ou destino final da vítima e assegurar o seu direito à verdade.

---

147 *Cf. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil, supra*, par. 143 a 145.

148 *Cf. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 256, e *Caso González Méndez e outros Vs. México, supra*, par. 234.

149 *Cf. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 277, e *Caso González Méndez e outros Vs. México, supra*, par. 232.

150 *Cf. Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118, e *Caso González Méndez e outros Vs. México, supra*, par. 232.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

152. O ***Estado*** e a ***Comissão*** não se pronunciaram expressamente sobre esse pedido de reparação.

153. A ***Corte*** observa que, no presente caso, ainda se desconhece o paradeiro do senhor Muniz da Silva e que, até o momento, o Estado não adotou todas as medidas destinadas a determinar o seu destino. O Tribunal ressalta que o senhor Muniz da Silva foi desaparecido forçadamente há aproximadamente 22 anos, de modo que há uma expectativa legítima por parte de seus familiares de que o seu destino seja identificado, gerando o dever correlativo para o Estado de satisfazê-la. Por sua vez, isso permite aos familiares amenizar a angústia e o sofrimento causados por essa incerteza.[151]

154. Em consequência, a Corte ordena ao Estado que continue as ações de busca do senhor Muniz da Silva de forma imediata. Estas devem ser realizadas de maneira rigorosa, por meio das vias judiciais e/ou administrativas que forem pertinentes, empregando todos os esforços para determinar, com a maior brevidade possível, o seu paradeiro ou a identificação de seus restos mortais. Para isso, o Estado deverá dispor dos recursos humanos, técnicos e científicos adequados e idôneos, e implementar as ações de articulação institucional que forem necessárias ou convenientes. Para as referidas diligências, deverá ser estabelecida comunicação com os familiares e acordado um quadro de ação coordenada, para buscar sua participação, conhecimento e presença, conforme as diretrizes e protocolos na matéria. Caso se constate que a vítima faleceu, os restos mortais devem ser entregues aos seus familiares, mediante comprovação fidedigna de identidade, com a maior brevidade possível e sem custo algum para eles. Ademais, o Estado deverá arcar com as despesas fúnebres, se for o caso, em comum acordo com seus familiares.[152]

155. Por outro lado, este Tribunal observa que, com base na "Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados[153] e em outros instrumentos internacionais relevantes",[154] o Comitê contra o Desaparecimento Forçado da Organização das Nações Unidas adotou os "Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas".[155] A Corte considera relevante que os mesmos sejam considerados no cumprimento da medida de reparação ordenada. Em particular, a Corte destaca os seguintes:

a) A busca por uma pessoa desaparecida deve continuar até que se determine com certeza o seu destino ou paradeiro, o que implica que essa pessoa "esteja

---

151 *Cf. Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Reparações e Custas.* Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 69, e *Caso González Méndez e outros Vs. México, supra*, par. 237.

152 *Cf. Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190*, par. 103; *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia"), supra*, par. 262, e *Caso González Méndez e outros Vs. México, supra,* par. 238.

153 Ratificada pelo Brasil em 29 de novembro de 2010. Em vigor para o Estado a partir do trigésimo dia subsequente ao depósito do instrumento de ratificação, de acordo com o artigo 39.2 do tratado.

154 O documento esclarece que os Princípios "[t]ambém levam em conta a experiência de outros órgãos internacionais e de vários países ao redor do mundo". Comitê da ONU contra os Desaparecimentos Forçados, Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas do Comitê da ONU contra os Desaparecimentos Forçados, Introdução, UN Doc. CED/C/7, 16 de abril de 2019, par. 1. *Cf. Caso Movilla Galarcio Vs. Colômbia, supra*, par. 207, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra,* par. 214.

155 Aprovados pelo Comitê contra os Desaparecimentos Forçados em seu 16º período de sessões (8 a 18 de abril de 2019), UN Doc. CED/C/7. *Cf. Caso Movilla Galarcio Vs. Colômbia, supra*, par. 207, e *Caso González Méndez e outros Vs. México, supra,* par. 239.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

novamente sob a proteção da lei" ou, ao constatar-se que está falecida, "tenha sido plenamente identificada".[156]

b) Os familiares da vítima, que também são vítimas, e as pessoas que os representem ou assistam, têm o direito de participar da busca, o que implica, entre outros aspectos, o acesso à informação, sem prejuízo das medidas necessárias para preservar a integridade e a efetividade da investigação penal ou da própria busca.

c) A busca deve ser executada por meio de uma "estratégia integral", de modo que leve em consideração todas as hipóteses razoáveis sobre o desaparecimento, sem descartar nenhuma, salvo quando esta se revelar insustentável, de acordo com critérios objetivos e verificáveis. Essa estratégia deve "considerar a análise de contexto".

d) "[T]odas as atividades e diligências devem ser realizadas de forma integrada, por meio de todos os meios e procedimentos necessários e adequados para encontrar, liberar ou exumar a pessoa desaparecida ou estabelecer sua identidade". É imprescindível que a estratégia integral de busca inclua um plano de busca que contenha um cronograma e que deva ser avaliado periodicamente.

e) A busca "deve estar centralizada em um órgão competente, ou ser coordenada por este, que garanta uma efetiva coordenação com todas as demais entidades cuja cooperação seja necessária para que a busca seja efetiva, exaustiva e expedita".

f) "A busca pela pessoa desaparecida e a investigação penal dos responsáveis pelo desaparecimento devem se reforçar mutuamente". "Quando a busca é realizada por autoridades não judiciais, independentes daquelas que integram o sistema de justiça, devem ser estabelecidos mecanismos e procedimentos de articulação, coordenação e troca de informações".

g) "A busca deve ser desenvolvida em condições seguras". "No desenvolvimento da busca, a proteção das vítimas deve ser garantida pelas autoridades competentes, em todos os momentos, independentemente do grau de participação que decidam ter na busca. As pessoas que "ofereçam testemunhos, declarações ou apoio devem gozar de medidas de proteção específicas, que

[156] No entanto, o documento esclarece (em seu Princípio 7.4) que "[s]e a pessoa desaparecida não for encontrada e houver provas fidedignas, além de uma dúvida razoável, de seu destino ou paradeiro, a busca poderá ser suspensa quando não houver possibilidade material de recuperar a pessoa, uma vez esgotada a análise de todas as informações disponíveis e a investigação de todas as hipóteses possíveis. Essa decisão deverá ser tomada de forma transparente e contar com o consentimento prévio e informado dos familiares ou das pessoas próximas à pessoa desaparecida." No mesmo sentido, o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários afirmou que, embora o direito dos familiares de uma pessoa desaparecida de conhecer a verdade sobre o seu destino e paradeiro não admita "nenhum tipo de limitação ou suspensão", "não existe uma obrigação absoluta de se obter um resultado", uma vez que: "[e]m determinados casos, o esclarecimento é difícil ou impossível, por exemplo, quando, por diversas razões, não é possível encontrar um cadáver. […] Contudo, o Estado tem a obrigação de investigar até que possa determinar, por presunção, o destino ou o paradeiro da pessoa." ONU. Conselho de Direitos Humanos. Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Relatório do Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, UN Doc. A/HRC/16/48, 26 de janeiro de 2001, par. 39 (Comentários Gerais: Comentário Geral sobre o direito à verdade em relação aos desaparecimentos forçados, Nº 4). *Cf. Caso Movilla Galarcio Vs. Colômbia, supra*, par. 207, e *Caso González Méndez e outros Vs. México, supra,* par. 239.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atendam às necessidades particulares de cada caso" e "levar em conta as características específicas e individuais das pessoas a proteger".

156. Para cumprir o exposto no prazo de seis meses a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá elaborar um plano específico de busca do senhor Almir Muniz da Silva. Esse plano deverá seguir as diretrizes apontadas nos parágrafos anteriores. O Brasil deverá garantir a participação dos familiares do senhor Muniz da Silva declarados vítimas nesta Sentença, e/ou de seus representantes, na elaboração do referido plano. O Estado não poderá utilizar o prazo estabelecido, nem eventuais atrasos na adoção do plano ordenado, para suspender as ações de busca. O Estado deverá informar esta Corte de forma imediata assim que concluir a elaboração do plano de busca, devendo remeter ao Tribunal uma cópia do documento que o formalize. O exposto deverá ocorrer independentemente do prazo de um ano para apresentar o primeiro relatório, conforme disposto no ponto resolutivo 19 desta Sentença.

D. Medidas de reabilitação

157. A ***Comissão*** solicitou à Corte que ordene ao Estado fornecer medidas de atendimento de saúde física e mental para a reabilitação dos familiares da vítima, se for de sua vontade e de mútuo acordo.

158. Os ***representantes*** solicitaram que seja ordenado ao Estado oferecer tratamento médico e psicológico à família de Almir Muniz da Silva, por meio de pessoal ou de instituições especializadas no atendimento a vítimas de violações como as ocorridas no presente caso, através de um plano de tratamento individualizado que deve incluir os medicamentos necessários. Além disso, solicitaram que o tratamento médico e psicológico seja oferecido de forma imediata, adequada e eficaz, com o consentimento prévio e informado das vítimas, por um período que garanta sua plena reabilitação.

159. O ***Estado*** indicou que já oferece tratamento médico e psicológico por meio do Sistema Único de Saúde, o qual possui cobertura em todo o território do Brasil. Da mesma forma, afirmou que as medidas de reabilitação solicitadas são inadequadas, pois as supostas vítimas já possuem o direito de acesso à saúde em âmbito interno, de forma gratuita, de acordo com suas necessidades e disponível próximo de suas residências. Também afirmou que as medidas solicitadas carecem de motivação, uma vez que as supostas vítimas não recorreram para buscar o tratamento que agora solicitam e que não há provas que comprovem despesas médicas, cirurgias, exames que tenham relação de causalidade com as violações alegadas. Ademais, ressaltou que as medidas de reabilitação são medidas temporárias que, se procedentes, devem ser concedidas por um prazo determinado, o qual deverá ser definido pela equipe designada para oferecer tal serviço. Por tais razões, solicitou que a Corte se abstenha de ordenar medidas de reabilitação no presente caso.

160. O ***Tribunal*** declarou a violação da integridade pessoal dos familiares de Almir Muniz da Silva (par. 139 *supra*). Portanto, considera necessário dispor que o Estado ofereça tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico a Severina Luiz da Silva, Adjalmir Alberto Muniz da Silva, Aldemir Muniz da Silva, Miriam Muniz da Silva, Vicente Muniz da Silva, Maria de Lourdes Ferreira da Silva, Noberto Muniz da Silva, Reginaldo Moreira da Silva e Valdir Luiz da Silva.

161. O tratamento deverá ser prestado de forma gratuita, prioritária, adequada e efetiva por meio de instituições estatais de saúde especializadas. Em particular, o tratamento psicológico ou psiquiátrico deve ser oferecido por pessoal e instituições estatais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especializadas no atendimento a vítimas de fatos como os ocorridos no presente caso. Ao prover o tratamento, deverão ser consideradas as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, de modo que lhes sejam oferecidos tratamentos familiares e individuais, conforme acordado com cada uma delas, após avaliação individual.[157] O tratamento deverá ser fornecido, na medida do possível, nos centros mais próximos de suas residências pelo tempo necessário e incluir o fornecimento dos medicamentos que eventualmente se fizerem necessários.[158] Na ausência de centros de atendimento próximos, deverão ser cobertos os custos relativos ao transporte e à alimentação.[159]

162. As vítimas dispõem de um prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para confirmar ao Estado sua intenção de receber atendimento médico, psicológico e/ou psiquiátrico. Por sua vez, o Estado terá um prazo máximo de três meses, contado a partir do recebimento dessa solicitação, para iniciar de forma efetiva o atendimento solicitado. Em qualquer caso, sem prejuízo dos prazos estabelecidos, o Estado deverá cumprir a medida ordenada com a máxima celeridade possível. Se as pessoas beneficiárias não comunicarem sua intenção de receber atendimento médico, psicológico e/ou psiquiátrico dentro do prazo estabelecido, o Estado estará eximido de prestá-lo.

E. Medidas de satisfação

163. A ***Comissão*** recomendou que se repare integralmente as supostas vítimas do presente caso, incluindo a adoção de medidas de satisfação.

164. Os ***representantes*** solicitaram que se ordene ao Estado a publicação integral da sentença em seu site oficial, nos âmbitos federal e do estado da Paraíba, durante o período de um ano, bem como a publicação do resumo oficial da sentença no Diário Oficial da União e do estado da Paraíba, em um jornal de ampla circulação nacional e em um jornal de ampla circulação no estado da Paraíba. Além disso, solicitaram que se celebre, em acordo com os representantes, a produção de um material para rádio e televisão sobre o ocorrido. Afirmaram que todas essas publicações devem ser veiculadas e estar disponíveis nos respectivos meios de comunicação eletrônicos dos Governos Federal e do estado da Paraíba. Também solicitaram que se realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelas violações ocorridas, mediante acordo prévio com as vítimas, garantindo a participação dos representantes nas negociações e na cerimônia. Ademais, solicitaram que se ordene a provisão de assistência financeira à Associação de Trabalhadores Rurais do Assentamento Almir Muniz e que se consulte a associação sobre a forma adequada de utilização dos recursos.

165. O ***Estado*** não se pronunciou sobre as medidas de satisfação solicitadas. Durante a audiência pública do caso e em suas alegações finais escritas, expressou suas desculpas aos familiares do senhor Muniz da Silva.

166. A ***Corte*** toma nota e avalia positivamente a expropriação da Fazenda Tanques por parte do Estado e a criação do Projeto de Assentamento Almir Muniz da Silva, que, além de oferecer assentamento a muitas outras famílias, proporcionou um local para viver aos

---

157 *Cf. Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 278; *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 253, e *Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Equador, supra*, par. 345.

158 *Cf. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, supra*, par. 209, e *Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Equador, supra*, par. 345.

159 *Cf. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 272, e *Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Equador, supra*, par. 345.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

familiares diretos e indiretos do senhor Almir Muniz. O Estado afirmou que essa medida foi realizada em cumprimento aos seus deveres constitucionais, mas ressaltou que isso também constitui uma forma de reparação pelos danos sofridos e solicitou que essas medidas sejam consideradas na avaliação das medidas solicitadas pela Comissão e pelos representantes. A esse respeito, o Tribunal recorda que as medidas de reparação que devem ser ordenadas na presente Sentença são aquelas destinadas a compensar o dano causado pelas violações das obrigações internacionais do Estado declaradas na Sentença (pars. 99, 115, 116 e 139 *supra*). Nesse contexto, a Corte observa que o referido assentamento de alguns dos familiares do senhor Muniz da Silva no Projeto de Assentamento não pode ser considerado uma forma de reparação, pois, como afirmou o próprio Estado, foi concedido em cumprimento das obrigações constitucionais do Estado "a fim de atender aos princípios de justiça social, função social da propriedade, desenvolvimento rural sustentável e aumento da produção".

E.1. Publicação da Sentença

167. Tal como foi feito em outros casos,[160] a Corte determina que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação desta Sentença, em um tamanho de letra legível e adequado: a) o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado da Paraíba; b) a presente Sentença em sua integralidade, disponível por um período de um ano, nas páginas web do Governo Federal, do Ministério Público e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de forma acessível ao público; c) dar difusão à Sentença nas contas oficiais de redes sociais do Governo Federal, do Governo e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Além disso, o Estado deverá elaborar um vídeo institucional de um minuto para ser divulgado nas redes sociais do Governo Federal, do Governo e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, relatando os pontos resolutivos desta Sentença. As publicações nas redes sociais deverão indicar que a Corte Interamericana proferiu Sentença no presente caso, declarando a responsabilidade internacional do Estado, bem como conter o link que permita o acesso direto ao texto completo da Sentença. Essas publicações deverão ser realizadas pelo menos cinco vezes por cada instituição, em horário comercial, e permanecer publicadas em seus perfis nas redes sociais. O Estado deverá informar de forma imediata a esta Corte assim que proceder à realização de cada uma das publicações aqui ordenadas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, conforme indicado no ponto resolutivo 19 desta Sentença.

E.2. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de desculpas públicas

168. Esta Corte valoriza as desculpas expressadas pelo Estado durante a audiência pública do presente caso. No entanto, observa que tais ações não contemplam a totalidade das violações declaradas nesta Sentença. Portanto, com o objetivo de reparar o dano causado às vítimas e evitar que fatos como os deste caso se repitam, a Corte ordena ao Estado realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de desculpas públicas em relação a todas as violações declaradas no presente caso, no prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença. Nesse ato, deverá ser feita referência aos fatos e às violações estabelecidas nesta Sentença. O Estado deverá assegurar a participação das vítimas, caso assim o desejem, e convidar para o evento seus representantes nas instâncias nacionais e internacionais. O Estado e

160 *Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas, supra*, par. 79*; Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 18 de março de 2024. Série C Nº 521, par. 139; e *Caso Gadea Mantilla e outros Vs. Equador, supra*, par. 152.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as vítimas e/ou seus representantes deverão acordar a modalidade de cumprimento do ato público, bem como as particularidades que se fizerem necessárias, tais como o local e a data para sua realização. Além disso, o Estado deve divulgar o ato por meio dos meios de comunicação da maneira mais ampla possível, incluindo a divulgação por rádio, televisão e redes sociais do Governo Federal e do Governo da Paraíba. As autoridades que deverão estar presentes ou participar desse ato devem ser altos funcionários em âmbito federal e estadual.

F. Garantias de não repetição

169. A ***Comissão*** solicitou que a Corte ordene ao Estado: i) tipificar o crime de desaparecimento forçado no ordenamento jurídico interno em conformidade com os instrumentos internacionais na matéria; ii) fortalecer o Programa Nacional de Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos, concentrando-se na prevenção de atos de violência contra as pessoas defensoras dos direitos dos trabalhadores rurais no Brasil; e iii) realizar um diagnóstico independente, sério e efetivo da situação dos defensores dos direitos humanos no contexto dos conflitos no campo, com a finalidade de adotar medidas estruturais capazes de identificar, erradicar e prevenir os riscos enfrentados pelos defensores, considerando tanto as causas estruturais da violência no campo quanto a desigualdade na distribuição de terras.

170. Os ***representantes*** solicitaram que seja ordenado ao Estado adotar medidas legislativas e administrativas para tipificar o crime de desaparecimento forçado à luz dos padrões internacionais na matéria. A esse respeito, alegaram que, desde o proferimento da sentença no *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil,* na qual a Corte ordenou a tipificação do crime de desaparecimento forçado, ainda não foi aprovada a lei que cumpra essa medida. Da mesma forma, solicitaram a criação e implementação de uma Política Nacional de Investigação sobre Desaparecimento Forçado, com força de lei, que inclua, no mínimo, protocolos de busca, de investigação e de processamento penal, e que garanta que o órgão responsável pela investigação não seja a mesma força de segurança dos agentes estatais suspeitos de terem participado nos fatos. Solicitou-se também que essa política tenha, como parâmetro mínimo, os Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas do Comitê contra Desaparecimentos Forçados das Nações Unidas. Além disso, pediram que seja analisada a implementação das recomendações da Comissão Nacional da Verdade, de 2014, da Comissão Camponesa da Verdade, de 2016, e da Comissão Estadual para a Verdade e a Preservação da Memória do Estado da Paraíba, de 2017, no que tange às violações dos direitos humanos contra trabalhadores rurais, com uma perspectiva de justiça transicional.

171. O ***Estado*** afirmou que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e que adotou as obrigações do Comitê Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. Indicou, além disso, que dispõe de instrumentos internos, como uma lei específica sobre desaparecimento (Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019), que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Registro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Igualmente, afirmou que existem dois projetos de lei para tipificar o desaparecimento forçado e incluí-lo como um crime hediondo (expressão em português).[161] No entanto, ressaltou que há outras figuras

[161] O Projeto de Lei nº 6.240/2013, que tem por objeto adicionar o artigo 149-A ao Código Penal para tipificar o crime de desaparecimento forçado e acrescentar a alínea VIII ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar esse crime como hediondo. O Estado indicou que esse projeto de lei está atualmente tramitando na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, onde recebeu parecer favorável à sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, e que se encontrava pronto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

penais que podem abranger condutas relacionadas ao desaparecimento forçado, como sequestro, o cárcere privado[162] e tortura.[163] Por outro lado, enumerou outras disposições existentes em seu marco legal e programas realizados em âmbito estadual e local para atuar em casos de desaparecimento de pessoas, proteger a vida e a integridade de pessoas defensoras dos direitos humanos, reforçar a segurança pública e a investigação de fatos puníveis, bem como para tratar de questões agrárias.[164]

172. Quanto ao fortalecimento do Programa Nacional de Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), o Estado indicou que esse programa atualmente está sendo implementado em todo o território nacional, realizando ações de prevenção e acompanhamento com base nos padrões internacionais de proteção aos defensores dos direitos humanos. Afirmou que o programa presta acompanhamento a partir da apresentação de denúncias sobre a situação de risco de um defensor e inclui uma série de medidas de proteção. Da mesma forma, informou que o programa foi reestruturado em 2016, tanto no aspecto normativo como executivo, com o objetivo de adequá-lo às necessidades de proteção dos defensores, articulando medidas de proteção e mitigação de riscos em favor dos defensores atingidos pelo conflito agrário. O Estado destacou, ainda, o aumento progressivo do orçamento destinado ao funcionamento do programa, motivo pelo qual considerou que as medidas solicitadas já estão sendo desenvolvidas de forma efetiva. Em suas alegações finais, o Estado referiu-se à criação, em 2023, do Grupo Técnico de Trabalho Sales Pimenta, com o objetivo de dialogar com a sociedade civil, movimentos sociais e outros atores envolvidos na operação da Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Mencionou que estão em curso outras iniciativas para fortalecer o programa, como a capacitação das equipes estaduais, a reestruturação do Conselho Deliberativo com vistas a uma composição paritária entre a sociedade civil e o poder público, as visitas aos estados para reuniões com os atores envolvidos no acompanhamento dos casos e a atuação do Presidente da República ao apresentar ao Congresso Nacional um projeto de lei para reforçar a alocação orçamentária relativa ao PPDDH, garantindo um orçamento de 23 milhões de reais. Quanto à questão agrária, reiterou que a Fazenda Tanques foi expropriada pelo Estado e deu origem ao Projeto de Assentamento Almir Muniz da Silva, que beneficiou inúmeras famílias, inclusive os parentes do senhor Muniz da Silva. Também mencionou os esforços do Estado, no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), para distribuir melhor a terra, as iniciativas para

para ser incluído na ordem do dia. Também informou que existe o Projeto de Lei nº 236/2012 no Senado, que trata da reforma do Código Penal brasileiro e prevê o tipo penal do crime de desaparecimento forçado em seu artigo 466. Este último projeto de lei foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, onde aguarda a designação de um relator. Dessa forma, o Brasil argumentou que se pode observar que foram tomadas iniciativas no âmbito legislativo para criminalizar.

162 Artigo 148 do Código Penal, Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

163 Artigo 1º da Lei Nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

164 O Estado enumerou o seguinte: o Sistema Nacional de Localização e Identificação ("Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos") – SINALID; o Programa para a Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas – PPDDH; a Lei nº 8.629/1993, que prevê a regularização das disposições constitucionais sobre propriedade rural e reforma agrária; a Lei nº 4.504/1964, conhecida como Estatuto da Terra, que define as diretrizes da política agrária e de terras; o Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, por meio do qual são concedidos créditos a pequenos produtores locais; a Câmara de Conciliação Agrária – CCA; a Comissão Nacional para o Enfrentamento da Violência no Campo, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura; a Comissão Estadual para a Prevenção da Violência no Campo e na cidade da Paraíba (COECV/PB); o Ato Presidencial nº 03/2023 do Tribunal de Justiça da Paraíba, que regulamenta a criação da Comissão de Conflitos de Terras naquele estado e sua interlocução com as Comissões Regionais de Conflitos de Terras; o Sistema Nacional de Análise Balística – SINAB; a Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos – RIBPG; o Projeto de Ampliação da Capacidade Investigativa de Homicídios por Unidades Especializadas; o Projeto de Qualificação da Investigação de Mortes Violentas Intencionadas por Unidades Especializadas; o Programa Nacional de Inovação Organizacional em Segurança Pública; a Portaria SENASP/MJSP nº 518, de 07 de julho de 2023, no âmbito das iniciativas do Programa Nacional de Inovação Organizacional em Segurança Pública, entre outros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prevenir e mediar os conflitos no campo e as políticas para combater a impunidade, incluindo os crimes perpetrados no campo.

173. Em relação ao diagnóstico sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, o Estado indicou que já foi realizado um diagnóstico que resultou no fortalecimento e na expansão do referido Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Esse diagnóstico mapeou a situação enfrentada por esses defensores e os agentes ameaçadores.

F.1. Tipificação do delito de desaparecimento forçado

174. O Tribunal recorda que, em 2010, no *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*, ordenou ao Estado adotar as medidas necessárias para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os padrões interamericanos. Naquela ocasião, o Estado informou que já estavam em tramitação os projetos de lei nº 301/2007 e 4.038/2008 perante o Poder Legislativo. O Tribunal observa que o primeiro desses projetos de lei ainda se encontra em tramitação atualmente e que a esse se somam outros dois projetos de lei que visam o mesmo objetivo. Portanto, decorridos 14 anos desde que o Tribunal proferiu sua sentença no caso "Guerrilha do Araguaia", o Brasil não aprovou nenhuma lei para a tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas.

175. De acordo com o que foi estabelecido em uma Resolução de Cumprimento de Sentença emitida no caso supracitado,[165] a Corte considera pertinente enfatizar a imperiosa necessidade de que o Estado observe os padrões interamericanos relevantes para uma adequada tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas.[166] Assim, o Estado deve assegurar que a redação de qualquer projeto de lei que tipifique esse crime esteja em conformidade com os padrões convencionais, em correspondência com as obrigações decorrentes do artigo 2 da Convenção Americana.

176. Em conformidade com o exposto, assim como ocorreu no *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil*,[167] a Corte reitera ao Estado a ordem de adequar, em um prazo razoável, seu ordenamento jurídico de modo a incluir a tipificação do crime de desaparecimento forçado, nos termos ordenados na Sentença previamente citada. Nesse sentido, como este Tribunal já indicou anteriormente,[168] o Estado não deve se limitar a promover o projeto de lei

[165] *Cf. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014.

[166] De acordo com a jurisprudência reiterada deste Tribunal, são elementos concorrentes e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou a aquiescência destes; c) e a recusa em reconhecer a detenção e em revelar o destino ou o paradeiro da pessoa interessada. Ademais, este Tribunal afirmou que "[p]ara garantir a plena proteção contra o desaparecimento forçado, conforme os artigos 1 e 2 da Convenção Americana e I b) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado, o direito penal interno deve assegurar a sanção de todos os 'autores, cúmplices e encobridores do crime de desaparecimento forçado de pessoas', sejam eles agentes do Estado ou 'pessoas ou grupos de pessoas que atuem com a autorização, o apoio ou a aquiescência do Estado', e que a limitação do sujeito ativo a 'funcionários ou servidores públicos' não abrange todas as formas de participação delitiva previstas no artigo II da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, resultando, assim, em uma tipificação incompleta". *Cf. Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, pars. 101 e 102; *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, supra*, par. 104; *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru, supra*, par. 206; *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014, par. 81, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra, par. 239*.

[167] *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 240.

[168] *Cf. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 344; *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, supra*, par. 287, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 240.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

correspondente, mas também deve garantir sua pronta aprovação e entrada em vigor, conforme os procedimentos estabelecidos em seu ordenamento jurídico interno. O Poder Legislativo brasileiro deve – no âmbito de suas competências – assumir o importante papel que lhe compete para que o Estado alcance o cumprimento da garantia de não repetição da adequação normativa ordenada neste caso.[169] Ademais, enquanto não cumprir essa medida, o Estado deve adotar todas as ações necessárias para garantir o efetivo julgamento e, se for o caso, a punição dos atos constitutivos de desaparecimento forçado por meio dos mecanismos existentes no direito interno.

F.2. Protocolo de investigação de desaparecimentos forçados

177. A ***Corte*** observa que o perito Antonio Henrique Graciano Suxberger referiu que, com o intuito de melhorar o enfrentamento ao desaparecimento forçado no Brasil, é necessário um esforço institucional para, entre outros, a adequada implementação de protocolos de investigação. Em particular, ele afirmou que é urgente regulamentar a atividade investigativa do Ministério Público nesses casos.

178. No que diz respeito às atividades de busca de pessoas desaparecidas, a Corte avalia positivamente a adoção da Lei nº 13.812 de 2019,[170] que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e o Registro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Contudo, não foram fornecidas informações adicionais sobre as medidas que as autoridades estariam obrigadas a tomar ao receber a denúncia de um possível caso de desaparecimento. A esse respeito, o Tribunal recorda que, diante da denúncia do desaparecimento de uma pessoa, independentemente de ter sido cometido por particulares ou por agentes estatais, a proteção da vida e da integridade da pessoa desaparecida depende, em grande parte, de uma resposta estatal imediata e diligente. Por isso, quando houver motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa foi submetida a desaparecimento, é imprescindível a atuação rápida e imediata das autoridades do ministério público e judiciais, com a ordem de medidas oportunas e necessárias para determinar o paradeiro da vítima ou o local onde ela possa estar privada de liberdade.[171]

179. Assim, com o objetivo de melhorar a resposta estatal diante do desaparecimento de pessoas e de mitigar as dificuldades geradas para a investigação devido à inexistência do crime de desaparecimento forçado, a Corte considera necessário exigir do Estado que crie e implemente, em âmbito nacional, no prazo de dois anos a partir da notificação da presente Sentença, um protocolo de busca de pessoas desaparecidas e de investigação do desaparecimento forçado, considerando o caráter pluriofensivo dessa conduta e as obrigações internacionais do Estado na matéria. Esse protocolo deverá observar os Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas do Comitê das Nações Unidas contra o Desaparecimento Forçado e deverá seguir, dentre outros, os seguintes parâmetros: i) implementar buscas de ofício e sem qualquer dilação, como medida para proteger a vida, a liberdade pessoal e a integridade da pessoa desaparecida; ii) estabelecer trabalho coordenado entre os diferentes órgãos de segurança para localizar o paradeiro da pessoa; iii) eliminar qualquer obstáculo de fato ou de direito que comprometa a efetividade da busca ou que impossibilite seu início, como a exigência de investigações ou procedimentos preliminares; iv) alocar os recursos humanos,

169 *Cf. Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de outubro de 2023, Considerando 11, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 240.

170 Lei 13.812 de 16 de março de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13812.htm.

171 *Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, supra*, par. 134, e *Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, supra,* par. 104.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômicos, logísticos, científicos ou de qualquer natureza necessários para o sucesso da busca; v) priorizar as buscas em áreas onde, de forma razoável, seja mais provável encontrar a pessoa desaparecida, sem descartar arbitrariamente outras possibilidades ou áreas de busca. Além disso, esse protocolo deverá: (i) observar os princípios da devida diligência; (ii) estabelecer critérios claros e uniformes de investigação; (iii) conter parâmetros para todas as etapas da investigação; (iv) regulamentar, de maneira integrada, as atribuições e responsabilidades específicas do Ministério Público, da Polícia, do Poder Judiciário, dos institutos de perícia e dos demais órgãos envolvidos nas investigações dos supostos fatos de desaparecimento forçado.

F.3. Fortalecimento do Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos

180. Esta Corte avalia positivamente as informações prestadas pelo Brasil acerca da criação, implementação e reestruturação do PPDDH, da criação de instituições e mecanismos relativos à proteção dos defensores dos direitos humanos, e da implementação do Sistema Nacional de Localização e Identificação ("Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos") – SINALID. Igualmente, toma conhecimento dos esforços normativos, técnicos e políticos para implementar essas medidas.

181. Contudo, o Tribunal recorda que, no *Caso Sales Pimenta Vs. Brasil* foram identificadas diversas deficiências na normativa que ampara o PPDDH,[172] tendo sido ordenado que o Estado revisasse e adequasse os mecanismos existentes, inclusive o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, em âmbito federal e estadual, para que este seja previsto e regulamentado por lei ordinária e leve em conta os riscos inerentes à atividade de defesa dos direitos humanos.[173] Em consequência, este Tribunal considera pertinente reiterar o que foi indicado no *Caso Sales Pimenta Vs. Brasil* com vistas ao fortalecimento do PPDDH.

182. Adicionalmente, a Corte considera pertinente que, dentro das medidas de aprimoramento do referido programa, sejam incluídas medidas destinadas a:

i. Descentralizar e reforçar, em áreas de alto risco, unidades especializadas nas regiões rurais e na Amazônia, bem como em áreas onde o risco para os defensores seja mais elevado, as quais devem contar com pessoal capacitado e recursos logísticos que possibilitem uma intervenção rápida e adequada diante de ameaças;

ii. Adotar um enfoque diferenciado para defensores em zonas rurais e de conflito agrário e garantir proteção coletiva a comunidades rurais, indígenas e quilombolas, considerando os riscos específicos que essas pessoas enfrentam;

iii. Estabelecer protocolos de resposta imediata para defensores sob ameaça, incluindo a criação de abrigos temporários, o acesso a mecanismos de proteção, como o estatuto de testemunha protegida, e o uso de ferramentas tecnológicas que permitam aos defensores alertar sobre emergências em tempo real;

iv. Fortalecer o orçamento e a provisão dos recursos necessários e suficientes para o funcionamento do programa, considerando a necessidade de oferecer proteção a defensores em territórios isolados; e

172 *Cf. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil, supra,* par. 176.
173 *Cf. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil, supra,* par. 177.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

v. Reforçar a coordenação interinstitucional em nível federal e estadual.

F.4. Realização de um diagnóstico independente, sério e efetivo sobre a situação dos defensores de direitos humanos no contexto dos conflitos no campo

183. O ***Tribunal*** recorda que, no *Caso Sales Pimenta*, foi ordenado ao Estado do Brasil criar um grupo de trabalho para identificar as causas da impunidade estrutural relacionada à violência contra as pessoas defensoras dos direitos humanos dos trabalhadores rurais.[174]

184. No presente caso, o Estado informou que, antes da reforma do PPDDH realizada em 2018, foi elaborado um diagnóstico amplo no qual se mapeou a situação das pessoas defensoras dos direitos humanos e as ameaças às quais estavam expostas. Contudo, considerando a situação particular dos defensores de direitos humanos no meio rural e o tempo decorrido desde a realização desse diagnóstico até o presente, o Tribunal considera pertinente que, no âmbito das atividades do grupo de trabalho cuja criação foi ordenada pela Corte no caso *Sales Pimenta*, o Estado também elabore um diagnóstico da situação dos defensores dos direitos humanos no contexto dos conflitos no campo, de modo a identificar os riscos específicos aos quais essas pessoas estão expostas e a adotar medidas específicas e adequadas para sua proteção. O Estado deverá garantir o sigilo da identidade dos e das defensoras. O Estado dispõe de um prazo de dois anos, a partir da notificação da presente Sentença, para implementar essa medida de reparação.

F.6. Outras medidas solicitadas

185. A Corte entende que o proferimento da presente sentença, bem como as demais medidas ordenadas, são suficientes e adequadas para reparar as violações sofridas pelas vítimas. Dessa forma, não considera necessário ordenar medidas adicionais solicitadas pelos representantes.[175]

G. Indenizações compensatórias

186. A ***Comissão*** pediu que seja ordenado ao Estado a reparação integral dos familiares da vítima por meio de medidas de compensação pecuniária que incluam os danos materiais e imateriais causados em decorrência das violações alegadas.

187. Os ***representantes*** solicitaram que seja ordenado, em equidade, o pagamento de uma indenização por dano material, em razão da impossibilidade de apresentar provas por meio de registros contábeis precisos, decorrentes das atividades de busca pela vítima e do impulso à investigação policial. No que diz respeito ao lucro cessante, solicitaram que o Tribunal determine o valor resultante da perda de renda com base no valor do salário-mínimo vigente no Brasil a cada ano, desde o desaparecimento de Almir Muniz da Silva, considerando a expectativa de vida no estado da Paraíba, que atualmente é de 73,6 anos para os homens. Requereram que o cálculo para a correção monetária dos valores seja realizado pelo Estado; contudo, como referência, indicaram que a indenização alcançaria um valor aproximado de R$352.372,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais), equivalentes a USD$65.950,20 (sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta dólares e vinte

174 *Cf. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil, supra,* pars. 144 a 147.

175 Os Representantes também solicitaram que seja concedida uma ajuda econômica à Associação de Trabalhadores Rurais do Assentamento Almir Muniz, o grupo de trabalhadores rurais liderado por Almir Muniz da Silva até seu desaparecimento e que foi afetado pelos acontecimentos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

centavos). Por outro lado, no que tange ao dano imaterial e considerando outros parâmetros sobre desaparecimento forçado estabelecidos pelo Tribunal, os representantes solicitaram que seja ordenado o pagamento de USD$80.000,00 (oitenta mil dólares) pelos danos sofridos por Almir Muniz da Silva, a serem distribuídos, de acordo com a lei sucessória brasileira, entre a esposa sobrevivente e os três filhos da vítima. Ademais, requereram a quantia de USD$40.000,00 (quarenta mil dólares) em relação aos danos sofridos pelos familiares da vítima, incluindo sua esposa, pai, mãe, seus três filhos, um irmão, seu primo e seu cunhado.

188. O ***Estado*** não formulou alegações específicas acerca do solicitado pelos representantes. No entanto, em sua contestação e em seu escrito de observações finais, pediu a este Tribunal que sejam consideradas as medidas já implementadas em favor dos familiares do senhor Muniz da Silva. A esse respeito, indicou que a Fazenda Tanques foi expropriada e foi criado o Projeto de Assentamento Almir Muniz da Silva, o qual, além de oferecer assentamento a muitas outras famílias, proporcionou um local para viver aos familiares diretos e indiretos do senhor Almir Muniz. O Estado ressaltou que essa medida foi realizada em observância aos seus deveres constitucionais, mas enfatizou que essa ação também constitui uma forma de reparação pelos danos sofridos e pediu que essas medidas sejam consideradas na avaliação das medidas solicitadas pela Comissão e pelos representantes.

G.1. Dano material

189. A ***Corte*** desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que pressupõe a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que tenham nexo causal com os fatos do caso.[176] Além disso, a jurisprudência tem reiterado o caráter estritamente compensatório das indenizações, cuja natureza e montante dependem do dano causado, de forma que não podem representar enriquecimento ou empobrecimento para as vítimas ou seus sucessores.[177]

190. Embora os representantes não tenham apresentado prova relativa aos montantes correspondentes ao dano material, é presumível que os familiares das vítimas tenham tido despesas decorrentes dos desaparecimentos forçados e da busca pelas vítimas ao longo desses quase 22 anos desde a ocorrência dos fatos. Em particular, a Corte observa que os familiares do senhor Muniz da Silva realizaram múltiplas diligências de busca e demandaram a determinação de responsabilidades por conta própria ao longo dos anos (pars. 112, 130, 131, 138 e 139 *supra*). É presumível que essas atividades tenham gerado despesas econômicas para esses familiares.

191. No que diz respeito ao lucro cessante, a Corte considera que, assim como ocorreu em outros casos de desaparecimentos forçados nos quais o paradeiro da vítima é desconhecido, é possível aplicar os critérios de compensação por perda de rendimentos, abrangendo os ganhos que a vítima teria recebido durante sua expectativa de vida. No caso concreto, os representantes indicaram que, a título de referência, deveria ser considerado o salário-mínimo da época juntamente com a expectativa de vida do senhor Muniz da Silva.

---

176 *Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas.* Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43, e *Caso Gadea Mantilla Vs. Nicarágua, supra*, par. 139.

177 *Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 43*, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 250.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

192. Em vista do exposto, e considerando que o senhor Muniz da Silva tinha 40 anos de idade e atuava como trabalhador rural no momento de seu desaparecimento, a Corte considera adequado fixar, a título de dano material,[178] a quantia de USD$ 20.000 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos seguintes familiares: Severina Luiz da Silva, esposa de Muniz da Silva; e Adjalmir Alberto Muniz da Silva, Aldemir Muniz da Silva e Miriam Muniz da Silva, filhos e filha do senhor Muniz da Silva.

G.2. Dano imaterial

193. Quanto ao dano imaterial, a Corte estabeleceu em sua jurisprudência que este "pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência das vítimas". Por outro lado, dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, apenas pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia de dinheiro ou a entrega de bens ou serviços determináveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em equidade.[179]

194. Em primeiro lugar, no que se refere ao dano imaterial em favor da vítima de desaparecimento forçado, considerando as indenizações ordenadas pela Corte Interamericana em outros casos de desaparecimento forçado de pessoas, as circunstâncias do presente caso, as violações cometidas, os sofrimentos ocasionados e o tempo decorrido, a Corte entende ser adequado fixar, de forma equitativa, o montante de USD$ 90.000,00 (noventa mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Almir Muniz da Silva. Esse valor deverá ser pago à sua esposa, senhora Severina Luiz da Silva, e aos seus filhos e filha: Adjalmir Alberto Muniz da Silva, Aldemir Muniz da Silva e Miriam Muniz da Silva.

195. No que tange ao impacto no projeto de vida constatado nesta Sentença (par. 139 *supra*), este Tribunal especificou que se trata de uma noção distinta do lucro cessante e do dano emergente.[180] Assim, conforme já exposto, o projeto de vida diz respeito à realização integral da pessoa impactada, considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem fixar, de maneira razoável, determinadas expectativas e alcançá-las.[181] Portanto, o projeto de vida se expressa nas expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar possíveis em condições normais,[182] cuja violação implica a perda ou o grave prejuízo de oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou de difícil reparação.[183] Em razão do dano causado pelo impacto no projeto de vida, a Corte determinou, em casos específicos uma compensação relativa a esse tipo de dano, entre

178 Dano material sofrido diretamente pelas violações à Convenção Americana declaradas em seu detrimento no capítulo IX-3.

179 *Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas.* Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, supra*, par. 257.

180 *Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas*, *supra*, par. 147, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru, supra,* par. 374.

181 *Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas*, *supra*, par. 147, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru, supra,* par. 374.

182 *Cf. Caso Tibi Vs. Equador, supra*, par. 245, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru, supra,* par. 374.

183 *Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas*, *supra*, par. 150, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru, supra,* par. 374.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outras medidas.[184]

196. Em consideração a todo o exposto, a Corte considera adequado fixar, de forma equitativa, a título de dano imaterial,[185] incluindo o impacto no projeto de vida, os seguintes montantes em favor de cada um dos familiares da vítima direta do presente caso, nos termos seguintes:

a) A quantia de USD$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma das seguintes pessoas: Severina Luiz da Silva, Adjalmir Alberto Muniz da Silva, Aldemir Muniz da Silva e Miriam Muniz da Silva, esposa e filhos de Almir Muniz da Silva,

b) A quantia de USD$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma das seguintes pessoas: Vicente Muniz da Silva e Maria de Lourdes Ferreira da Silva, pai e mãe do senhor Muniz da Silva,

c) A quantia de USD$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) para Noberto Muniz da Silva, irmão de Almir Muniz da Silva, e

d) A quantia de USD$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma das seguintes pessoas: Reginaldo Moreira da Silva e Valdir Luiz da Silva, primo e cunhado de Almir Muniz da Silva.

H. Custas e gastos

197. A ***Comissão*** não apresentou recomendações sobre eventuais custas e gastos.

198. Os ***representantes*** solicitaram que, considerando os 13 anos de trâmite do caso, seja ordenado, de forma equitativa, o pagamento de USD$ 35.000,00, atendendo à avaliação realizada em casos de duração similar, e que sejam considerados os gastos futuros que possam advir dos custos relacionados às viagens dos representantes, vítimas, testemunhas e peritos em uma eventual audiência.

199. O ***Estado*** solicitou que, caso não seja declarada sua responsabilidade pelas violações alegadas, não haja condenação a título de custas e gastos. Subsidiariamente, pediu que a Corte considere apenas os montantes razoáveis, devidamente comprovados e necessários para a atuação dos representantes perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

200. A ***Corte*** reitera que, conforme sua jurisprudência,[186] as custas e gastos integram o conceito de reparação, uma vez que a atividade empreendida pelas vítimas para obter justiça, tanto em âmbito nacional quanto internacional, implica gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada por meio de uma Sentença condenatória. Quanto ao reembolso das custas e gastos, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente o seu alcance, que inclui os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como aqueles decorrentes do processo perante o

184 *Cf. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, *supra*, par. 293, e *Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru, supra,* par. 374.

185 Dano imaterial sofrido diretamente pelas violações à Convenção Americana declaradas em seu detrimento no capítulo IX-3.

186 *Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas, supra*, par. 82, e *Caso Gadea Mantilla Vs. Nicarágua, supra*, par. 169.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sistema Interamericano, considerando as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio da equidade e levando em conta os gastos indicados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.[187]

201. As pretensões das vítimas ou de seus representantes relativas a custas e gastos, bem como as provas que as fundamentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que lhes seja concedido, isto é, no escrito de solicitações e argumentos, sem prejuízo de que as pretensões sejam atualizadas posteriormente, de acordo com as novas custas e gastos incorridos durante o procedimento perante esta Corte.[188] Além disso, a Corte reitera que não basta a apresentação de documentos probatórios, sendo necessário que as partes apresentem argumentação que relacione a prova com o fato que se pretende representar e que, no caso de supostos gastos econômicos, sejam estabelecidos com clareza os rubros e suas respectivas justificativas.[189]

202. No presente caso, apesar da ausência de suporte probatório suficiente sobre as despesas incorridas, a Corte parte da presunção de que, no trâmite do caso, tanto na jurisdição interna quanto no litígio internacional, foram incorridas diversas despesas vinculadas às custas e gastos dos processos, razão pela qual o Tribunal decide ordenar, de forma equitativa, o pagamento de USD$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos, a ser dividido entre os representantes das vítimas. Essa quantia deverá ser entregue diretamente aos representantes. Na etapa de supervisão do cumprimento desta Sentença, a Corte poderá ordenar o reembolso, por parte do Estado, às vítimas ou aos seus representantes, de gastos posteriores razoáveis e devidamente comprovados.[190]

I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

203. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o reembolso das custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas indicadas na mesma, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, sem prejuízo de que possa adiantar o pagamento completo em um prazo menor, nos termos dos parágrafos seguintes.

204. Caso a pessoa beneficiária tenha falecido ou venha a falecer antes de que lhe seja entregue a respectiva indenização, esta será paga diretamente a seus herdeiros, em conformidade com o direito interno aplicável.

205. O Estado deverá cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o respectivo cálculo o tipo de câmbio de mercado publicado ou calculado por uma autoridade bancária ou financeira pertinente, na data mais próxima ao dia do pagamento.

---

187 *Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas, supra*, par. 82, e *Caso Gadea Mantilla Vs. Nicarágua, supra*, par. 169.

188 *Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, supra*, par. 277*, e Caso Capriles Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 10 de outubro de 2024. Série C Nº 541, par. 214.

189 *Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, supra*, par. 277, e *Caso Capriles Vs. Venezuela, supra*, par. 214.

190 *Cf. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 291, e *Caso Capriles Vs. Venezuela, supra*, par. 215.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

206. Caso, por motivos atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores não seja possível o pagamento das quantias determinadas dentro do prazo indicado, o Estado consignará esses montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e prática bancárias. Caso esse montante não seja reclamado depois de transcorridos dez anos, os valores serão devolvidos ao Estado com os juros auferidos. Caso o anterior não seja possível, o Estado deverá manter assegurada a disponibilidade dos fundos no âmbito interno pelo prazo de dez anos.

207. As quantias determinadas na presente Sentença como indenização por dano material e imaterial e custas e gastos deverão ser entregues às pessoas indicadas de forma integral, conforme estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

208. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondente ao juro bancário moratório na República Federativa do Brasil.

XI
PONTOS RESOLUTIVOS

209. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade:

1. Aceitar o reconhecimento parcial de responsabilidade realizado pelo Estado do Brasil, nos termos dos parágrafos 16 a 23 da presente Sentença.

Por unanimidade:

2. Rejeitar a exceção preliminar relativa à alegada incompetência *ratione temporis* para examinar violações à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em conformidade com os parágrafos 28 a 30 desta Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, contidos nos artigos 3, 4.1, 5.1 e 7.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como pela violação da obrigação de não praticar, permitir nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, previsto no artigo I.a) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento de Almir Muniz da Silva, nos termos dos parágrafos 78 a 93 e 99 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação do direito a defender direitos humanos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

protegido pelos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 16.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Almir Muniz da Silva, em conformidade com os parágrafos 94 a 99 desta Sentença.

Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável pela falta de adoção de medidas imediatas para a investigação e busca do senhor Almir Muniz da Silva, em violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Vicente Muniz da Silva, Adjalmir Alberto Muniz da Silva, Severina Luiz da Silva, Noberto Muniz da Silva, Reginaldo Moreira da Silva, Valdir Luiz da Silva, Maria de Lourdes Ferreira da Silva, Miriam Muniz da Silva e Aldemir Muniz da Silva. Adicionalmente, em virtude da falta de tipificação do desaparecimento forçado de pessoas como crime, o Estado é responsável pela violação de seus deveres contidos no artigo 2 da Convenção Americana e nos artigos I.D e III da CIDFP, em detrimento das mesmas pessoas, nos termos dos parágrafos 113 a 115 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

6. O Estado é responsável pela violação do direito à verdade em detrimento de Vicente Muniz da Silva, Adjalmir Alberto Muniz da Silva, Severina Luiz da Silva, Noberto Muniz da Silva, Reginaldo Moreira da Silva, Valdir Luiz da Silva, Maria de Lourdes Ferreira da Silva, Miriam Muniz da Silva e Aldemir Muniz da Silva, em violação dos artigos 8.1, 13 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em conformidade com os parágrafos 110 a 112 e 116 desta Sentença.

Por quatro votos a favor e dois parcialmente em contra, que:

7. O Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1 e 17 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como pelo impacto no projeto de vida, em detrimento de Severina Luiz da Silva, Miriam Muniz da Silva, Adjalmir Alberto Muniz da Silva e Aldemir Muniz da Silva. Adicionalmente, o Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1 e 17 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Vicente Muniz da Silva, Maria de Lourdes Ferreira da Silva, Noberto Muniz da Silva, Reginaldo Moreira da Silva e Valdir Luiz da Silva. Além disso, o Estado é responsável pela violação do artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, como consequência das violações especiais sofridas por Aldelmir Muniz da Silva, em sua condição de criança no momento dos fatos, nos termos dos parágrafos 121 a 139 da presente Sentença.

Dissentem parcialmente os Juízes Ricardo C. Pérez Manrique e Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot na medida em que consideram que se verifica uma violação ao direito autônomo ao projeto de vida.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

9. O Estado continuará a investigação relativa ao desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, nos termos dos parágrafos 148 a 150 da presente Sentença.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. O Estado continuará as ações de busca do paradeiro do senhor Muniz da Silva de forma imediata, em conformidade com os parágrafos 153 a 156 da presente Sentença.

11. O Estado oferecerá o tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico ordenado às vítimas que assim o requeiram, nos termos dos parágrafos 160 a 162 da presente Sentença.

12. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 167 da presente Sentença.

13. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de desculpas públicas em relação aos fatos e às violações do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 168 desta Sentença.

14. O Estado adequará o seu ordenamento jurídico de modo a contar com a tipificação do crime de desaparecimento forçado, nos termos dos parágrafos 174 a 176 da presente Sentença.

15. O Estado criará e implementará um protocolo de busca de pessoas desaparecidas e de investigação do desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 177 a 179 da presente Sentença.

16. O Estado revisará e adequará os mecanismos existentes, incluindo o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, em âmbito federal e estadual, nos termos dos parágrafos 180 a 182 da presente Sentença.

17. O Estado, no âmbito das atividades do grupo de trabalho cuja criação foi ordenada pela Corte no caso *Sales Pimenta*, elaborará um diagnóstico sobre a situação dos defensores e defensoras de direitos humanos no contexto dos conflitos no campo, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 183 e 184 desta Sentença.

18. O Estado pagará os valores fixados nos parágrafos 192, 194, 196 e 202 desta Sentença a título de indenização por dano material e imaterial e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 203 a 208 desta Sentença.

19. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma, sem prejuízo do estabelecido nos parágrafos 156 e 167.

20. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma.

Os Juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo C. Pérez Manrique deram a conhecer seu Voto conjunto parcialmente dissidente.

Redigida em espanhol em San José, Costa Rica, em 14 de novembro de 2024.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Corte IDH. *Caso Muniz da Silva e outros Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de novembro de 2024. Sentença adotada em sessão virtual.

Nancy Hernández López
Presidenta

Humberto A. Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Ricardo C. Pérez Manrique

Verónica Gómez

Patricia Pérez Goldberg

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Nancy Hernández López
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO PARCIALMENTE DISSIDENTE DOS JUÍZES EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT E RICARDO C. PÉREZ MANRIQUE

CASO MUNIZ DA SILVA VS. BRASIL

SENTENÇA DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)

I. INTRODUÇÃO

1. O presente caso está relacionado com o desaparecimento forçado do Sr. Muniz da Silva, em um contexto de violência contra os trabalhadores rurais e seus defensores; bem como da falta de esclarecimento dos fatos por parte das autoridades estatais.

2. A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade, em detrimento do Sr. Muniz da Silva, em função do desaparecimento forçado do qual foi vítima. Além disso, declarou a responsabilidade internacional do Brasil por não adotar medidas imediatas para a investigação e busca da vítima, bem como por não tipificar o crime de desaparecimento forçado no momento dos fatos. Declarou-se, ainda, a violação dos direitos à verdade, à integridade pessoal, à proteção da família e aos direitos da criança.

3. Com o profundo respeito que sempre temos pela opinião majoritária da Corte, estendemos novamente o presente voto para marcar nossa dissidência quanto à consideração do projeto de vida. De fato, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado pela violação do projeto de vida,[1] em virtude do impacto e consequências dos fatos sobre os filhos e a esposa do Sr. Muniz da Silva.

4. Estas linhas têm por objetivo reafirmar nossa posição de que a evolução jurisprudencial desta Corte permite sustentar a consolidação de um "novo" direito autônomo de raiz convencional, denominado "direito ao projeto de vida"; com fundamentos, limites e conteúdo próprios que não se confundem com um mero dano indenizável, devendo refletir-se em consequências concretas e medidas de reparação.

II. NOVAMENTE SOBRE O DIREITO AUTÔNOMO AO PROJETO DE VIDA

5. Na jurisprudência recente deste Tribunal, houve uma importante tendência a considerar o projeto de vida ao analisar o Mérito do caso, e não apenas como um dano indenizável. Tal avanço é louvável, mas, como sustentamos em pronunciamentos anteriores,[2] entendemos que a consideração do projeto de vida deve ser fortalecida a partir de sua consagração como direito autônomo.

---

1 *Cf*. Parágrafo 139 e Ponto Resolutivo 7 da Sentença.

2 *Cf.* Voto parcialmente dissidente dos Juízes Mudrovitsch e Pérez Manrique em Corte IDH. Caso González Méndez e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2024. Série C Nº 532; voto concordante dos juízes Mudrovitsch, Ferrer Mac-Gregor e Pérez Manrique em Corte IDH. Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2024. Série C Nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. A Corte considerou pela primeira vez o projeto de vida como um novo tipo de dano em matéria de reparações no *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*; considerando-o como "a perda ou o grave prejuízo de oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou de difícil reparação. Assim, a existência de uma pessoa é alterada por fatores externos que lhe são impostos de forma injusta e arbitrária, com violação […] da confiança que se poderia depositar em órgãos do poder público, incumbidos de protegê-la e de lhe proporcionar segurança para o exercício de seus direitos".[3] Contudo, a evolução não cessou aí. Como explicou o juiz Pérez Manrique em seu voto parcialmente dissidente no *Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil:*

> Com base nesse precedente, o projeto de vida foi considerado em numerosos casos submetidos ao conhecimento desta Corte: Caso Cantoral Benavides vs. Peru; Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala; Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai - no qual, além disso, fez-se menção à dimensão coletiva do projeto de vida; Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia; Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile; Caso Mendoza e outro Vs. Argentina; Caso Suárez Peralta Vs. Equador; Caso Flor Freire Vs. Equador; Caso Zegarra Marín Vs. Peru; Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela; Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina;27 Caso Baptiste e outros Vs. Haiti. Por sua vez, no Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, a Corte teve a oportunidade de analisar o dano ao projeto de vida frente à degradação do meio ambiente, quando considerou que a exposição das vítimas à contaminação ambiental implicou danos a seu estilo de vida, que foram vividos como danos a seu projeto de vida, "modificando de forma drástica a maneira como gostariam de tê-la vivido, repercutindo em situações como encontrar emprego, se destacar nos estudos ou poder concluí-los de maneira satisfatória ou, em geral, poder conseguir uma qualidade de vida melhor, tanto para si como para sua família".[4]

7. Mais recentemente, no voto conjunto no *Caso González Méndez vs. México*, com o juiz Mudrovitsch, advertimos que a menção à violação ao projeto de vida dos familiares do Sr. González Méndez deveria ter uma correlação ao ordenar as reparações.[5]

8. Os signatários deste voto, juntamente com o juiz Mudrovitsch, sustentamos, na ocasião do *Caso Pérez Lucas Vs. Guatemala*, que:

> 46. O direito à vida não deve continuar a ser concebido de forma restrita, sobretudo se existem diversos modos de privar arbitrariamente uma pessoa da vida. Recordemos que, no Caso "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e

536; voto parcialmente dissidente do juiz Pérez Manrique em Corte IDH. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C Nº 539; e voto concordante e parcialmente dissidente do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C Nº 539.

3 *Cf.* Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42. Par. 150.

4 Voto parcialmente dissidente do Juiz Ricardo C. Pérez Manrique em Corte IDH. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C Nº 539. Par.

5 Voto Parcialmente Dissidente dos Juízes Mudrovitsch e Pérez Manrique em Corte IDH. Caso González Méndez e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2024. Série C Nº 532. Par. 102.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outros) Vs. Guatemala, os agentes policiais do Estado atentaram contra a vida de crianças, vitimizadas e impossibilitadas de criar e desenvolver um projeto de vida.

[…]

49. A existência do ser humano e o respeito por sua dignidade se materializam no aperfeiçoamento da pessoa por meio das decisões tomadas ou a serem tomadas no exercício de sua liberdade; preservando a integridade de sua corporeidade, sua relação e desenvolvimento pessoal enquanto indivíduo e também em sua dimensão social, com e para a sociedade. Assim, embora possa parecer redundante advertir sobre a vinculação entre os direitos fundamentais à vida, à dignidade humana e, consequentemente, aos demais direitos reconhecidos na Convenção Americana, não é demais recordar essa interconexão para apreciar sua relação com o "projeto de vida".

[…]

53. A Dessa forma, a partir do percurso jurisprudencial constituído pelos pronunciamentos desta Corte IDH e nutrido pelas contribuições de outros tribunais da região, consideramos que o direito ao projeto de vida é um direito autônomo reconhecido na Convenção Americana, especialmente derivado da tutela aos direitos à vida digna, à integridade pessoal, à dignidade humana, ao livre desenvolvimento da personalidade e à autodeterminação, sem que isso implique excluir ou limitar sua relação com outros direitos humanos, dada a universalidade e indivisibilidade destes direitos. A proteção conferida pela Convenção a todas as pessoas não se restringe a uma tutela ou consideração meramente orgânica ou desprovida de conteúdo, mas, como reza o Considerando 1º da Declaração Americana, orienta-se para "a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade" ou, como indica o quarto parágrafo do Preâmbulo do mesmo instrumento: "o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria". Por isso, a Convenção protege de forma expressa algumas manifestações dessa dimensão, como a proteção da honra e dignidade (artigo 11), a liberdade de consciência e de religião (artigo 12), a liberdade de pensamento (artigo 13) e a proteção da família (artigo 17), entre outros.

54. Quando o Estado ou agentes não estatais interferem de maneira significativa nas condições de vida de uma pessoa, afetando sua esfera de liberdade e dignidade e condicionando suas projeções futuras, ou ainda limitando as possibilidades de autodeterminação de sua vida (que, por sua vez, são consequência de sua autonomia e dignidade pessoal), ocorre uma violação à esfera íntima do ser humano, na dimensão do direito de construir um projeto de vida, cuja tutela convencional se deriva da leitura conjunta dos direitos à vida digna (artigo 4); integridade pessoal (artigo 5); honra e dignidade (artigo 11), bem como dos direitos à proteção da família (artigo 17.1) e, dependendo do caso, de outros direitos, como os direitos da criança (artigo 19).[6]

9. Além da dimensão moral, outra grande diferença entre os seres humanos e as demais espécies que habitam o planeta reside na capacidade projetiva. Isto é, além de simplesmente "sobreviver" ou "subsistir", o ser humano é capaz de dotar sua existência de significado; o qual acompanha e determina suas decisões e seu percurso vital. A proteção integral do ser humano – a qual este Tribunal está chamado

[6] Voto concordante dos juízes Mudrovitsch, Ferrer Mac-Gregor e Pérez Manrique em Corte IDH. Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2024. Série C Nº 536.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a ser guardião – não deve ignorar ou ser indiferente a essa dimensão da pessoa, que, por sua vez, tem suas raízes na própria Declaração Americana, a qual reconhece que "os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos […] e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade".

10. A proteção do projeto de vida como direito autônomo assenta suas raízes nessa dimensão projetiva e existencial, característica própria do ser humano, que integra o direito à vida digna; à integridade psíquica e moral; à liberdade pessoal – em sua dimensão de autodeterminação – e, especialmente, à dignidade humana. Assim, o fundamento convencional a partir do qual o projeto de vida encontra suporte como direito autônomo surge da leitura conjunta dos artigos 4, 5, 7 e 11 da Convenção Americana; sem prejuízo de que, no caso concreto, possa ser relacionado a outros direitos. Ademais, isso é consistente com o princípio *pro persona* e com a interpretação evolutiva previstos no artigo 29 da Convenção, aplicada em diversas ocasiões pela jurisprudência desta Corte.[7]

11. É preciso, novamente, recordar que se deve diferenciar entre seu fundamento convencional – pelo qual passa a ser merecedor da proteção interamericana – e sua autonomia. De fato, a proteção do direito autônomo ao projeto de vida implica que, quando há uma violação a esse bem jurídico, não se produz uma violação múltipla dos direitos convencionalmente protegidos, mas uma violação unitária ao direito autônomo que aqui defendemos. Esse direito está intimamente relacionado com a realização integral da pessoa, conforme suas expectativas e as escolhas que livremente fizer; atento às suas potencialidades, aspirações, valores e aptidões.

12. São titulares desse direito todas as pessoas[8] - uma vez que todas, por sua própria essência humana, têm direito a cultivar essa dimensão projetiva e existencial. Contudo, é preciso ressaltar que, em certas circunstâncias, também pode ser constatada a violação desse direito em sua dimensão coletiva.[9] Concomitantemente, os Estados e os particulares são destinatários do dever correlato; o que implica não apenas não interferir no gozo do direito, mas também garantir sua proteção entre particulares, conforme o artigo 1.1 da Convenção.

13. Como apontou um dos signatários, em voto parcialmente dissidente no *Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil,* os Estados devem prestar especial atenção à garantia desse direito para grupos historicamente marginalizados,

---

7 *Cf.* Corte IDH. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134. Corte IDH. Caso Artavia Murillo (Fertilização *in vitro*) Ss. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº 257. Par. 245-246; Corte IDH. A instituição do asilo e seu reconhecimento como direito humano no Sistema Interamericano de Proteção (interpretação e alcance dos artigos 5, 22.7 e 22.8, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-25/18 de 30 de maio de 2018. Série A Nº 25. Par. 137

8 Corte IDH. Titularidade de direitos das pessoas jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance do artigo 1.2, em relação aos artigos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46 e 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como dos artigos 8.1 A e B do Protocolo de San Salvador). Parecer Consultivo OC-22/16 de 26 de fevereiro de 2016. Serie A Nº 22, Par. 37-70

9 *Cf.* Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77. Par. 163; Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C Nº 400. Par. 275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vulneráveis ou excluídos; sobretudo no contexto do racismo sistêmico e da discriminação estrutural. Em tais contextos, a capacidade de auto projeção das pessoas é reduzida e, muitas vezes, é substituída pela autoexclusão e pelo "autossilenciamento", levando ao abandono do projeto de vida ou à sua redução, a fim de evitar as consequências da discriminação.[10]

14. Para a efetivação desse direito, é crucial o fomento e a garantia do direito à educação e ao trabalho, bem como a profunda contribuição que o setor privado, especialmente o empresarial, pode oferecer por meio da geração de empregos dignos e em condições de igualdade.[11]

15. Além disso, conforme afirmado em nosso voto no *Caso Pérez Lucas Vs. Guatemala*:

> 57. No que diz respeito à análise de seu conteúdo essencial, é importante destacar que a vida humana, em seu desenvolvimento e conformação, transcende a mera existência biológica ou funcional e a simples sobrevivência. O ser humano inscreve-se em um projeto e em uma finalidade existencial, tanto a nível individual quanto coletivo, que visa à felicidade e à plenitude. Na busca por essa finalidade – que pretende a completude ou o auge existencial – cada pessoa se depara com um amplo leque de opções e alternativas, consequência de sua liberdade e possibilidade de autodeterminação. A liberdade permite ao ser humano avaliar opções, tomar decisões e orientar seu ser para as alternativas que mais o realizam, a partir de considerações internas (valores, crenças, pensamentos, desejos) bem como externas (principalmente, a possibilidade que o mundo exterior oferece de se realizar, por meio da criação de condições materiais para uma existência digna). A liberdade e a dignidade humana fazem do indivíduo um ser projetivo, criativo, responsável e dinâmico, que molda sua personalidade ao longo do tempo e se mantém aberto aos outros e ao ambiente.
>
> 58. A consequência, então, dos direitos à vida digna, à integridade e à liberdade pessoal, bem como do reconhecimento de sua dignidade, reside no fato de que estes fazem do ser humano um ser projetivo quanto ao seu estilo de vida, sua "forma de viver". Esse projeto pode sofrer, ao longo do tempo de vida de cada um, alterações, atrasos ou frustrações – aspectos que evidenciam o dinamismo inerente ao espírito humano. Contudo, mesmo que essa finalidade existencial não se concretize ou haja atrasos em sua consecução, em virtude das vicissitudes inerentes a toda existência, ter um horizonte ao qual aspirar confere sentido à vida da pessoa e possibilita a realização de sua dimensão espiritual, emanada de sua dignidade; aspecto protegido por esse direito.[12]

16. Quando o Estado ou os particulares, de forma grave, arbitrária e inconvencional, interferem nas condições de vida de uma pessoa, sem seu consentimento, modificando suas circunstâncias existenciais, alterando seu projeto

---

[10] Voto parcialmente dissidente do Juiz Ricardo C. Pérez Manrique em Corte IDH. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C Nº 539. Par. 44

[11] *Cf.* Voto parcialmente dissidente do Juiz Ricardo C. Pérez Manrique em Corte IDH. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C Nº 539. Par. 34-37

[12] Voto concordante dos Juízes Mudrovitsch, Ferrer Mac-Gregor e Pérez Manrique em Corte IDH. Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2024. Série C Nº 536.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vital ou cerceando de forma ilegítima as opções ou preferências a que esse projeto pode conduzir, ocorre uma interferência no projeto de vida. Dessa forma, a alteração drástica ou severa causada por atos ou fatos atribuíveis ao Estado – ou por quem seja responsável – provoca a anulação ou a impossibilidade da capacidade de autodeterminação da pessoa em sua dimensão espiritual e axiológica, implicando a violação do direito aqui analisado.

17. O direito ao projeto de vida não garante resultados; mas exige a provisão de condições fáticas e jurídicas que permitam, de forma livre e em igualdade de condições, dotar a vida de um determinado significado transcendental a que se orientar – que se refletirá, por exemplo, na profissão ou no trabalho, na constituição de uma família, na forma de relacionamento com a comunidade, na relação com o transcendente e o espiritual, entre outros. Em outras palavras, o que esse direito exige é a existência de condições adequadas para buscar esse sentido que confere à dimensão existencial própria de cada ser humano como tal.

18. Tais condições pressupõem, entre outras, uma vida digna, a satisfação das necessidades básicas, a plena inclusão na comunidade, igualdade e não discriminação, trabalho, educação, proteção da família, existência de um meio ambiente seguro e sem riscos; mas, sobretudo, o pleno reconhecimento de que a dimensão projetiva da pessoa é uma dimensão a mais da pessoa, tão importante e que merece a mesma proteção das demais.

19. Em consonância com o exposto, o direito ao projeto de vida não implica a existência de um futuro certo ou imutável; sua essência reside na própria volatilidade da vontade humana e nas contingências – sempre surpreendentes – que se apresentam ao longo da vida. O que se protege são as "contingências" provocadas de forma ilícita, grave e arbitrária, atribuíveis ao Estado. Pois, nesses casos, a alteração do projeto de vida não se deve ao dinamismo do espírito humano, mas sim a modificações forçadas pelo curso dos acontecimentos, oriundas, justamente, daqueles responsáveis por sua efetivação. É esse "divórcio" da liberdade e da dignidade humana que torna ilegítima qualquer interferência ou violação que prive a pessoa do pleno desenvolvimento na construção de seu projeto de vida.

20. Ademais, é importante lembrar a relevância de fomentar e garantir esse direito para crianças e adolescentes. Como reconheceu o Comitê dos Direitos da Criança, durante a adolescência as pessoas começam a atribuir significado à sua vida; por isso, julgamos necessário enfatizar a maior proteção e promoção do direito ao projeto de vida nessa que deve ocorrer nessas etapas vitais:

> 9. Os adolescentes se desenvolvem em ritmo veloz. A importância das mudanças que ocorrem durante a adolescência ainda não é compreendida de forma tão ampla quanto a importância das mudanças na primeira infância. A adolescência é uma etapa única e decisiva do desenvolvimento humano, caracterizada por um rápido desenvolvimento cerebral e crescimento físico, aumento da capacidade cognitiva, início da puberdade e da consciência sexual, e o surgimento de novas habilidades, capacidades e aptidões. Os adolescentes experienciam o aumento das expectativas em relação ao seu papel na sociedade e estabelecem relações mais significativas com seus pares, à medida que passam de uma situação de dependência para outra de maior autonomia.
>
> 10. Ao ingressarem em seu segundo decênio de vida, as crianças começam a explorar e forjar suas próprias identidades pessoais e sociais, com base em uma complexa interação com sua própria história familiar e cultural, surgindo nelas o senso da própria identidade, que frequentemente se expressa por meio da linguagem, da arte e da cultura, tanto individualmente quanto em associação com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> seus pares. Para muitos, esse processo se desenvolve em torno da participação no meio digital, o qual exerce considerável influência. O processo de constituição e expressão da identidade é particularmente complexo para os adolescentes, pois estes se situam entre culturas minoritárias e a cultura dominante.[13]

21. Essa visão da autonomia do "direito ao projeto de vida", com conteúdo e limites próprios, deve levar à especificação dos impactos diferenciados decorrentes de sua violação, bem como das reparações pertinentes. Nesse sentido, não podemos confundi-lo com o dano indenizável em geral, pretendendo que se inclua no "dano material", "dano moral" ou "lucro cessante".

22. De fato, como sustentaram vários juízes no voto concorrente do *Caso Pérez Lucas e Outros Vs. Guatemala*, é necessário enfatizar a distinção conceitual entre direito autônomo e dano indenizável. É preciso ressaltar a diferença entre "direito autônomo passível de proteção convencional" e a reparação pela violação desse direito. Isso vai além de um mero formalismo jurídico desprovido de identificação clara e diferenciada em relação a outros tipos de danos, especialmente o "dano moral"; é preciso alertar que o tratamento indistinto desses dois danos – particularmente no que diz respeito ao *quantum* indenizatório – no âmbito do dano imaterial pode acarretar certa confusão na doutrina das reparações no Sistema Interamericano e impactar negativamente a autonomia do *direito ao projeto de vida.*[14]

23. Nesse sentido, um dos signatários, no voto concorrente e parcialmente dissidente no *Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil,* advertiu sobre a necessidade de enfatizar essa distinção:[15]

> […] considero pertinente ressaltar a diferença do dano ao projeto de vida do lucro cessante, particularmente quando nos encontramos em casos de violações de direitos humanos cometidas no âmbito do trabalho. Esse esclarecimento é de essencial importância para evitar contextos confusos no estabelecimento de responsabilidades e reparações em favor da vítima. Assim, este Tribunal entendeu, ao longo de sua linha jurisprudencial, que o lucro cessante pertence à categoria de "Dano Material" e, portanto, seu conteúdo se insere exclusivamente na perda de ganhos econômicos futuros suscetíveis de ser quantificados mediante parâmetros objetivos e estimáveis;58 ou seja, seu raio de ação não se destina à reparação do dano da realização integral da pessoa, como ocorre com o projeto de vida. Ocorre que os atos violatórios de direitos humanos não poderiam nem podem limitar seus efeitos a um tipo específico de dano, pois um só ato violatório poderia chegar a ocasionar diversos tipos de danos às vítimas. Nesse sentido, a Corte IDH deve prosseguir enfaticamente na construção clara e firme de sua doutrina reparatória, tecendo caso a caso a materialização dos fins perseguidos pela Convenção Americana.

III. A VIOLAÇÃO NO CASO CONCRETO

24. No caso em questão, as consequências do desaparecimento forçado do Sr. Muniz da Silva, ocorrido há 22 anos e do qual ainda não se obtiveram respostas, impactaram a constituição do projeto de vida de seus familiares. Em particular, Aldelmir Muniz da Silva era criança na época do desaparecimento de seu pai e sofreu

---

13 Comitê dos Direitos da Criança. Comentário geral Nº 20 (2016) sobre a efetividade dos direitos da criança durante a adolescência. CRC/C/GC/20*. 6 de dezembro de 2016. Par. 9-10

14 Voto concordante dos Juízes Rodrigo Mudrovitsch, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo C. Pérez Manrique, no *caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2024, par. 55.

15 Voto concordante e parcialmente dissidente do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, no Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C Nº 539. Par. 58.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente as consequências desses fatos ao ver sua família desestruturada e viver com a incerteza e a dor pelo paradeiro do pai.[16]

25. É evidente que, diante da ruptura abrupta do núcleo familiar, do desaparecimento de um membro da família e das consequências daí decorrentes, o projeto de vida das vítimas foi profundamente transtornado e permeado por esses acontecimentos. Em vez de se dedicarem a investigar o que implicaria sua realização integral, as vítimas tiveram que se dedicar à busca do paradeiro e à obtenção de justiça, sofrendo, concomitantemente, as consequências econômicas, morais e afetivas inerentes a essa perda. Dessa forma, diante do truncamento da vida familiar normal, a esposa e os filhos do Sr. Muniz da Silva viram seu direito autônomo ao projeto de vida gravemente violado.

26. Esse projeto não se constrói de forma isolada, mas inserido em um grupo e na própria família. Em consequência do desaparecimento forçado do pai e marido, lhes foi privado o "diálogo geracional" que constitui um importante insumo para a construção do projeto existencial, a partir do qual as pessoas interagem e se nutrem de valores, aspirações comuns e expectativas. Por isso, neste caso, a violação ao projeto de vida fundamenta-se não só nas normas convencionais já citadas (artigos 4, 5, 7 e 11), mas também se relaciona com o direito à verdade, à proteção da família e da criança, consagrados, respectivamente, nos artigos 8, 13, 25, 17 e 19 da Convenção.

27. O desaparecimento forçado de um membro da família – além de ser, por si só, uma grave violação dos direitos humanos – bem como a ausência de respostas e de obtenção de justiça, repercute na forma como seus familiares – especialmente quando crianças ou adolescentes na época dos fatos – vivem e constroem seu projeto de vida. Em razão do acontecimento gravíssimo e arbitrário, ocorre uma ruptura tão profunda nas condições existenciais – de quase impossível reparação – que o evento passa a ocupar um papel central na vida, seja pelas tarefas de busca, seja pela falta de respostas, bem como pelo desconhecimento do que ocorreu. É evidente que tal interferência arbitrária nas condições de desenvolvimento da família merece um maior reprovador e deve se refletir em reparações específicas.

28. O desaparecimento de um membro da família – e as circunstâncias posteriores de ausência de respostas – não só alteram drasticamente as condições e dinâmicas cotidianas, como também determinam de forma adversa o modo como os familiares se desenvolverão e viverão no futuro, pois lhes foi "adicionado" à vida um evento trágico que os obriga a buscar respostas. Por essa razão, concordamos com a opinião da maioria da Corte ao afirmar que:[17]

> [O] desaparecimento forçado do senhor Muniz da Silva impactou gravemente os projetos de vida de sua esposa e filhos, uma vez que sua ausência provocou uma mudança drástica em suas condições e dinâmicas cotidianas, afetando de maneira irreparável o curso de suas vidas, o que indubitavelmente modificou, de forma adversa, seus planos e projetos para o futuro. Além disso, a Corte recorda, como já apontado em diversos casos, que as vítimas de uma impunidade prolongada sofrem impactos diferentes decorrentes da busca por justiça, não somente de natureza material, mas também outros sofrimentos e danos em seu projeto de vida, bem como possíveis alterações em suas relações sociais e na dinâmica de suas famílias e comunidades. Esses danos, no caso dos familiares de pessoas

16 *Cf.* Parágrafo 132 da Sentença
17 Parágrafo 138 da Sentença.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> desaparecidas, intensificam-se pela falta de apoio das autoridades na busca efetiva pelo paradeiro de seus entes queridos.

29. Na sentença, a Corte reconheceu que "o Tribunal declarou a violação ao "projeto de vida" como parte dos mandatos que a Convenção Americana impõe aos Estados, conforme decidido nas sentenças dos casos *Baptiste e outros Vs. Haiti* e *Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador*".[18]

30. Em virtude do exposto, não podemos deixar de observar que esse "mandato" imposto pela Convenção aos Estados – na expressão utilizada pelo Tribunal – constitui um direito autônomo, conforme defendem os signatários do presente voto.

IV. A MODO DE CONCLUSÃO: FAZ-SE O CAMINHO AO CAMINHAR

31. A afirmação da autonomia de um direito não é um mero capricho jurisprudencial nem uma construção apenas teórica. Ao contrário, essa constatação representa uma declaração que visa produzir efeitos concretos e que contribui para o conceito de reparação integral. Dessa forma, essa posição que temos sustentado ultimamente tem o objetivo de fortalecer a proteção e promoção dos direitos humanos na região, por meio de consequências concretas.

32. Primeiramente, seus contornos irradiam efeitos à luz do controle de convencionalidade, tanto em sua vertente preventiva quanto repressiva. Assim, o ordenamento interno dos Estados deverá ser interpretado em conformidade com o *corpus iuris* interamericano, do qual, a partir de agora, o projeto de vida passa a ser um de seus componentes.

33. Além disso, o direito ao projeto de vida exige, como garantia, o respeito aos demais direitos dos quais as pessoas são titulares, e orienta a interpretação visando à efetivação de outros direitos, como o direito à igualdade, à educação, ao trabalho ou à moradia. Nesse sentido, "[a] experiência nos mostra que dificilmente se pode construir esse projeto em condições de extrema vulnerabilidade, ou com as necessidades básicas não atendidas, ou quando a pessoa se encontra inserida em profundos padrões sociais de marginalização, exclusão ou segregação".[19]

34. Somado ao anterior, também confere aos seus titulares o direito de reclamar perante a autoridade judicial quando o Estado ou particulares promovem uma interferência indevida e ilegítima nas condições existenciais sobre as quais o indivíduo pretende construir seu projeto de vida. Nesse sentido, a existência de condições que atentem contra a dignidade – ou que, por pertencerem a grupos historicamente vulneráveis – constitui fundamento legítimo para a pretensão junto às autoridades para concretizar o direito, seja para solicitar condições materiais ou cessar atos intrusivos.

35. Por fim, a consagração de sua autonomia deve repercutir nas reparações, as quais não se devem restringir à compensação pecuniária. De fato, nem as autoridades internas – nem esta Corte – devem olvidar que a indenização econômica é apenas uma forma de reparação; mas no âmbito da restituição e reabilitação desse

---

[18] Parágrafo 133 da Sentença.

[19] Voto parcialmente dissidente do Juiz Ricardo C. Pérez Manrique em Corte IDH. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C Nº 539. Par. 20.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

direito, deve haver uma maior criatividade na elaboração do ressarcimento, em consulta com as vítimas e visando seu pleno gozo.

36. Lamentavelmente, este não é o primeiro caso de desaparecimento forçado que chega a este Tribunal. Muito pelo contrário, desde o *Caso Velásquez Rodríguez* a jurisdição interamericana conheceu inúmeros casos dessa natureza.

37. Entretanto, há relativamente pouco tempo, a Corte tem dedicado capítulos de Mérito voltados a evidenciar o conteúdo e a violação ao projeto de vida, e não apenas como um capítulo dentro das Reparações. Essa menção ilustrativa evidencia a importância que este tribunal confere à expressão e à construção de um projeto vital significativo para as pessoas. Contudo, entendemos que esse reconhecimento lúcido deve progredir para a consagração, pelo plenário da Corte, de sua autonomia como direito; uma vez que reúne todos os componentes da relação tríplice (titulares, destinatário e objeto) e porque possibilitará o aperfeiçoamento do conteúdo da teoria geral das reparações, que visa a *restitutio in integrum*. Almejamos que esse percurso se concretize, mais cedo ou mais tarde, pois é o que exige a dignidade humana, fundamento último do Sistema.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Juiz

Ricardo C. Pérez Manrique
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

PSD - Angelo Coronel*
PT - Jaques Wagner*
PSD - Otto Alencar**

Rio de Janeiro

PL - Carlos Portinho* (S)
PL - Flávio Bolsonaro*
PL - Bruno Bonetti** (S)

Maranhão

PSD - Eliziane Gama*
PDT - Weverton*
PDT - Ana Paula Lobato** (S)

Pará

MDB - Jader Barbalho*
PODEMOS - Zequinha Marinho*
PT - Beto Faro**

Pernambuco

MDB - Fernando Dueire* (S)
PT - Humberto Costa*
PT - Teresa Leitão**

São Paulo

MDB - Giordano* (S)
PSD - Mara Gabrilli*
PL - Astronauta Marcos Pontes**

Minas Gerais

PODEMOS - Carlos Viana*
PSD - Rodrigo Pacheco*
REPUBLICANOS - Cleitinho**

Goiás

PSB - Jorge Kajuru*
PSD - Vanderlan Cardoso*
PL - Wilder Morais**

Mato Grosso

UNIÃO - Jayme Campos*
PSD - José Lacerda* (S)
PL - Wellington Fagundes**

Rio Grande do Sul

PP - Luis Carlos Heinze*
PT - Paulo Paim*
REPUBLICANOS - Hamilton Mourão**

Ceará

PSB - Cid Gomes*
NOVO - Eduardo Girão*
PT - Augusta Brito** (S)

Paraíba

PP - Daniella Ribeiro*
MDB - Veneziano Vital do Rêgo*
UNIÃO - Efraim Filho**

Espírito Santo

PT - Fabiano Contarato*
PODEMOS - Marcos do Val*
PL - Magno Malta**

Piauí

PP - Ciro Nogueira*
MDB - Marcelo Castro*
PSD - Jussara Lima** (S)

Rio Grande do Norte

PSDB - Styvenson Valentim*
PSD - Zenaide Maia*
PL - Rogerio Marinho**

Santa Catarina

PP - Esperidião Amin*
MDB - Ivete da Silveira* (S)
PL - Jorge Seif**

Alagoas

PL - Dra. Eudócia* (S)
MDB - Renan Calheiros*
MDB - Fernando Farias** (S)

Sergipe

MDB - Alessandro Vieira*
PT - Rogério Carvalho*
PP - Laércio Oliveira**

Amazonas

MDB - Eduardo Braga*
PSDB - Plínio Valério*
PSD - Omar Aziz**

Paraná

PSB - Flávio Arns*
PSDB - Oriovisto Guimarães*
UNIÃO - Sergio Moro**

Acre

PL - Marcio Bittar*
PSD - Sérgio Petecão*
REPUBLICANOS - Alan Rick**

Mato Grosso do Sul

PSD - Nelsinho Trad*
PODEMOS - Soraya Thronicke*
PP - Tereza Cristina**

Distrito Federal

PL - Izalci Lucas*
PDT - Leila Barros*
REPUBLICANOS - Damares Alves**

Rondônia

MDB - Confúcio Moura*
PL - Marcos Rogério*
PL - Jaime Bagattoli**

Tocantins

PL - Eduardo Gomes*
PSD - Irajá*
UNIÃO - Professora Dorinha Seabra**

Amapá

PSD - Lucas Barreto*
PT - Randolfe Rodrigues*
UNIÃO - Davi Alcolumbre**

Roraima

PSB - Chico Rodrigues*
REPUBLICANOS - Mecias de Jesus*
PP - Dr. Hiran**

Mandatos

*: Período 2019/2027 **: Período 2023/2031

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco Parlamentar Democracia - 23
MDB-11 / UNIÃO-5 / PODEMOS-4 / PSDB-3

Alessandro Vieira. . . . . MDB / SE
Carlos Viana. . . . . PODEMOS / MG
Confúcio Moura. . . . . MDB / RO
Davi Alcolumbre. . . . . UNIÃO / AP
Eduardo Braga. . . . . MDB / AM
Efraim Filho. . . . . UNIÃO / PB
Fernando Dueire. . . . . MDB / PE
Fernando Farias. . . . . MDB / AL
Giordano. . . . . MDB / SP
Ivete da Silveira. . . . . MDB / SC
Jader Barbalho. . . . . MDB / PA
Jayme Campos. . . . . UNIÃO / MT
Marcelo Castro. . . . . MDB / PI
Marcos do Val. . . . . PODEMOS / ES
Oriovisto Guimarães. . . . . PSDB / PR
Plínio Valério. . . . . PSDB / AM
Professora Dorinha Seabra. . . . . UNIÃO / TO
Renan Calheiros. . . . . MDB / AL
Sergio Moro. . . . . UNIÃO / PR
Soraya Thronicke. . . . . PODEMOS / MS
Styvenson Valentim. . . . . PSDB / RN
Veneziano Vital do Rêgo. . . . . MDB / PB
Zequinha Marinho. . . . . PODEMOS / PA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 18
PSD-14 / PSB-4

Angelo Coronel. . . . . PSD / BA
Chico Rodrigues. . . . . PSB / RR
Cid Gomes. . . . . PSB / CE
Eliziane Gama. . . . . PSD / MA
Flávio Arns. . . . . PSB / PR
Irajá. . . . . PSD / TO
Jorge Kajuru. . . . . PSB / GO
José Lacerda. . . . . PSD / MT
Jussara Lima. . . . . PSD / PI
Lucas Barreto. . . . . PSD / AP
Mara Gabrilli. . . . . PSD / SP
Nelsinho Trad. . . . . PSD / MS
Omar Aziz. . . . . PSD / AM
Otto Alencar. . . . . PSD / BA
Rodrigo Pacheco. . . . . PSD / MG
Sérgio Petecão. . . . . PSD / AC
Vanderlan Cardoso. . . . . PSD / GO
Zenaide Maia. . . . . PSD / RN

Bloco Parlamentar Vanguarda - 16
PL-15 / NOVO-1

Astronauta Marcos Pontes. . . . . PL / SP
Bruno Bonetti. . . . . PL / RJ
Carlos Portinho. . . . . PL / RJ
Dra. Eudócia. . . . . PL / AL
Eduardo Girão. . . . . NOVO / CE
Eduardo Gomes. . . . . PL / TO
Flávio Bolsonaro. . . . . PL / RJ
Izalci Lucas. . . . . PL / DF
Jaime Bagattoli. . . . . PL / RO
Jorge Seif. . . . . PL / SC
Magno Malta. . . . . PL / ES
Marcio Bittar. . . . . PL / AC
Marcos Rogério. . . . . PL / RO
Rogerio Marinho. . . . . PL / RN
Wellington Fagundes. . . . . PL / MT
Wilder Morais. . . . . PL / GO

Bloco Parlamentar Aliança - 12
PP-7 / REPUBLICANOS-5

Alan Rick. . . . . REPUBLICANOS / AC
Ciro Nogueira. . . . . PP / PI
Cleitinho. . . . . REPUBLICANOS / MG
Damares Alves. . . . . REPUBLICANOS / DF
Daniella Ribeiro. . . . . PP / PB
Dr. Hiran. . . . . PP / RR
Esperidião Amin. . . . . PP / SC
Hamilton Mourão. . . . . REPUBLICANOS / RS
Laércio Oliveira. . . . . PP / SE
Luis Carlos Heinze. . . . . PP / RS
Mecias de Jesus. . . . . REPUBLICANOS / RR
Tereza Cristina. . . . . PP / MS

Bloco Parlamentar Pelo Brasil - 12
PT-9 / PDT-3

Ana Paula Lobato. . . . . PDT / MA
Augusta Brito. . . . . PT / CE
Beto Faro. . . . . PT / PA
Fabiano Contarato. . . . . PT / ES
Humberto Costa. . . . . PT / PE
Jaques Wagner. . . . . PT / BA
Leila Barros. . . . . PDT / DF
Paulo Paim. . . . . PT / RS
Randolfe Rodrigues. . . . . PT / AP
Rogério Carvalho. . . . . PT / SE
Teresa Leitão. . . . . PT / PE
Weverton. . . . . PDT / MA

Bloco Parlamentar Democracia	23
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	18
Bloco Parlamentar Vanguarda	16
Bloco Parlamentar Aliança	12
Bloco Parlamentar Pelo Brasil	12
TOTAL	81

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Alan Rick** (REPUBLICANOS-AC)
Alessandro Vieira* (MDB-SE)
Ana Paula Lobato** (PDT-MA)
Angelo Coronel* (PSD-BA)
Astronauta Marcos Pontes** (PL-SP)
Augusta Brito** (PT-CE)
Beto Faro** (PT-PA)
Bruno Bonetti** (PL-RJ)
Carlos Portinho* (PL-RJ)
Carlos Viana* (PODEMOS-MG)
Chico Rodrigues* (PSB-RR)
Cid Gomes* (PSB-CE)
Ciro Nogueira* (PP-PI)
Cleitinho** (REPUBLICANOS-MG)
Confúcio Moura* (MDB-RO)
Damares Alves** (REPUBLICANOS-DF)
Daniella Ribeiro* (PP-PB)
Davi Alcolumbre** (UNIÃO-AP)
Dr. Hiran** (PP-RR)
Dra. Eudócia* (PL-AL)
Eduardo Braga* (MDB-AM)
Eduardo Girão* (NOVO-CE)
Eduardo Gomes* (PL-TO)
Efraim Filho** (UNIÃO-PB)
Eliziane Gama* (PSD-MA)
Esperidião Amin* (PP-SC)
Fabiano Contarato* (PT-ES)
Fernando Dueire* (MDB-PE)
Fernando Farias** (MDB-AL)
Flávio Arns* (PSB-PR)
Flávio Bolsonaro* (PL-RJ)
Giordano* (MDB-SP)
Hamilton Mourão** (REPUBLICANOS-RS)
Humberto Costa* (PT-PE)
Irajá* (PSD-TO)
Ivete da Silveira* (MDB-SC)
Izalci Lucas* (PL-DF)
Jader Barbalho* (MDB-PA)
Jaime Bagattoli** (PL-RO)
Jaques Wagner* (PT-BA)
Jayme Campos* (UNIÃO-MT)
Jorge Kajuru* (PSB-GO)
Jorge Seif** (PL-SC)
José Lacerda* (PSD-MT)
Jussara Lima** (PSD-PI)
Laércio Oliveira** (PP-SE)
Leila Barros* (PDT-DF)
Lucas Barreto* (PSD-AP)
Luis Carlos Heinze* (PP-RS)
Magno Malta** (PL-ES)
Mara Gabrilli* (PSD-SP)
Marcelo Castro* (MDB-PI)
Marcio Bittar* (PL-AC)
Marcos Rogério* (PL-RO)
Marcos do Val* (PODEMOS-ES)
Mecias de Jesus* (REPUBLICANOS-RR)
Nelsinho Trad* (PSD-MS)
Omar Aziz** (PSD-AM)
Oriovisto Guimarães* (PSDB-PR)
Otto Alencar** (PSD-BA)
Paulo Paim* (PT-RS)
Plínio Valério* (PSDB-AM)
Professora Dorinha Seabra** (UNIÃO-TO)
Randolfe Rodrigues* (PT-AP)
Renan Calheiros* (MDB-AL)
Rodrigo Pacheco* (PSD-MG)
Rogério Carvalho* (PT-SE)
Rogerio Marinho** (PL-RN)
Sergio Moro** (UNIÃO-PR)
Sérgio Petecão* (PSD-AC)
Soraya Thronicke* (PODEMOS-MS)
Styvenson Valentim* (PSDB-RN)
Teresa Leitão** (PT-PE)
Tereza Cristina** (PP-MS)
Vanderlan Cardoso* (PSD-GO)
Veneziano Vital do Rêgo* (MDB-PB)
Wellington Fagundes** (PL-MT)
Weverton* (PDT-MA)
Wilder Morais** (PL-GO)
Zenaide Maia* (PSD-RN)
Zequinha Marinho* (PODEMOS-PA)

Mandatos

*: Período 2019/2027 **: Período 2023/2031

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Davi Alcolumbre - (UNIÃO-AP)

1º VICE-PRESIDENTE

Eduardo Gomes - (PL-TO)

2º VICE-PRESIDENTE

Humberto Costa - (PT-PE)

1ª SECRETÁRIA

Daniella Ribeiro - (PP-PB)

2º SECRETÁRIO

Confúcio Moura - (MDB-RO)

3ª SECRETÁRIA

Ana Paula Lobato - (PDT-MA)

4º SECRETÁRIO

Laércio Oliveira - (PP-SE)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Chico Rodrigues - (PSB-RR)

2º Mecias de Jesus - (REPUBLICANOS-RR)

3º Styvenson Valentim - (PSDB-RN)

4ª Soraya Thronicke - (PODEMOS-MS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB) - 23 **Líder** **Efraim Filho - UNIÃO** (4,10,42,43,49,63,75) ..... **Líder do MDB - 11** **Eduardo Braga** (59) Vice-Líderes do MDB Marcelo Castro (84) Confúcio Moura (15,85) Giordano (86) **Líder do UNIÃO - 5** **Efraim Filho** (4,10,42,43,49,63,75) Vice-Líderes do UNIÃO Professora Dorinha Seabra (18,41,92,95,102) Jayme Campos (93) **Líder do PODEMOS - 4** **Carlos Viana** (57) Vice-Líder do PODEMOS Zequinha Marinho (108) **Líder do PSDB - 3** **Plínio Valério** (33,61) Vice-Líder do PSDB Styvenson Valentim (29,83)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD/PSB) - 18** **Líder** **Eliziane Gama - PSD** (11,45,54) ..... **Líder do PSD - 14** **Omar Aziz** (13,53) Vice-Líder do PSD Angelo Coronel (67) **Líder do PSB - 4** **Cid Gomes** (73) Vice-Líder do PSB Jorge Kajuru (5,17,74)	**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO) - 16** **Líder** **Wellington Fagundes - PL** (24,37,69) Vice-Líder Astronauta Marcos Pontes (77) ..... **Líder do PL - 15** **Carlos Portinho** (68) Vice-Líderes do PL Izalci Lucas (81,88,91,101,107,109) Jorge Seif (80,89) Jaime Bagattoli (82,90) **Líder do NOVO - 1** **Eduardo Girão** (9,38)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT/PDT) - 12 **Líder** **Weverton - PDT** (20,62,72) ..... **Líder do PT - 9** **Rogério Carvalho** (60,96,97,104) Vice-Líderes do PT Augusta Brito (25,32,47,48,65,66,78,98,100,105) Teresa Leitão (35,64,99,106) **Líder do PDT - 3** **Weverton** (20,62,72)	**Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS) - 12** **Líder** **Dr. Hiran - PP** (71) ..... **Líder do PP - 7** **Tereza Cristina** (7) Vice-Líder do PP Esperidião Amin (87) **Líder do REPUBLICANOS - 5** **Mecias de Jesus** (6,58) Vice-Líder do REPUBLICANOS Hamilton Mourão (14,103)	**Maioria** **Líder** **Veneziano Vital do Rêgo - MDB** (76)
Minoria **Líder** **Ciro Nogueira - PP** (1,8)	**Bancada Feminina** **Líder** **Professora Dorinha Seabra - UNIÃO** (18,41,92,95,102)	**Governo** **Líder** **Jaques Wagner - PT** (2) **Líder em exercício** **Rogério Carvalho - PT** (60,96,97,104) Vice-Líderes Rogério Carvalho (60,96,97,104) Otto Alencar (3,46,51,52) Confúcio Moura (15,85) Daniella Ribeiro (16) Jorge Kajuru (5,17,74) Randolfe Rodrigues (19) Weverton (20,62,72) Zenaide Maia (21) Augusta Brito (25,32,47,48,65,66,78,98,100,105) Leila Barros (79)
Oposição		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Líder **Rogerio Marinho - PL** (50,70) Vice-Líder Marcos Rogério (44,94)		

Notas:
1. Em 02.01.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder do Partido Progressista (Of. 36/2022-GLDPP).
2. Em 06.01.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado Líder do Governo (Mensagem nº 7, de 2023, da Presidência da República).
3. Em 01.02.2023, o Senador Otto Alencar foi designado Líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2023-GLPSD).
4. Em 01.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do União Brasil (Of. 02/23-GLUNIAO).
5. Em 01.02.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 6/2023-GLPSB).
6. Em 01.02.2023, o Senador Mecias de Jesus foi designado Líder do Republicanos (Of. 4/2023-GSMJESUS).
7. Em 02.02.2023, a Senadora Tereza Cristina Corrêa foi designada Líder do Partido Progressista (Of. 1/2023-GLDPP).
8. Em 03.02.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG).
9. Em 08.02.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado Líder do NOVO (Of. nº 19/2023-GSGIRAO).
10. Em 08.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 5/2023-GLUNIAO).
11. Em 28.02.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 01/2023-BLPRD).
12. Em 02.03.2023, o Senador Luís Carlos Heinze foi designdo Vice-Líder do Bloco Vanguarda (Of. 51/2023-BLVANG) .
13. Em 08.03.2023, o Senador Omar Aziz foi designado 1º Vice-Líder do Partido Social Democrático (Of. 007/2023-GLPSD).
14. Em 09.03.2023, o Senador Hamilton Mourão foi designado Vice-Líder do Republicanos (Of. 17/2023-GSMJESUS).
15. Em 23.03.2023, o Senador Confúcio Moura foi designado 2º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
16. Em 23.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada 3ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
17. Em 23.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado 4º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
18. Em 23.03.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 5ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
19. Em 23.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado 6º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
20. Em 23.03.2023, o Senador Weverton Rocha foi designado 7º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
21. Em 23.03.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada 8ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
22. Em 17.05.2023, a Senadora Jussara Lima foi designada 2ª Vice-Líder da Bancada Feminina no Senado Federal (Of. 41/2023).
23. Em 24.10.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada 8ª Vice-Líder do Governo (Of. nº 104/2023-GLDGOV).
24. Em 03.11.2023, o Senador Wellington Fagundes retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
25. Em 12/12/2023, a Senadora Augusta Brito deixa de exercer a função de vice-líder do Governo no Senado Federal pelo motivo de "Retorno do titular".
26. Em 12/12/2023, a Senadora Jussara Lima deixa de exercer a função de vice-líder da Bancada Feminina no Senado Federal pelo motivo de "Retorno do titular".
27. Em 21.02.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado Líder do Podemos (Of. 004/2024-GLPODEMOS).
28. Em 27.02.2024, o Senador Beto Faro foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 005/2024-GLDPT).
29. Em 28.02.2024, o Senador Styvenson Valentim foi designado 1º Vice-Líder do PODEMOS (Of. nº 05/2024-GLPODEMOS).
30. Em 28.02.2024, o Senador Marcos do Val foi designado 2º Vice-Líder do PODEMOS (Of. nº 05/2024-GLPODEMOS).
31. Em 06.03.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado Líder do Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 10/2024-GABLID/BLALIAN).
32. Em 31.03.2024, a Senadora Augusta Brito deixa de exercer a função de Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
33. Em 09.04.2024, o Senador Plínio Valério foi designado Líder do PSDB (Of. nº 008/2024-GSPVALER).
34. Em 03.05.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. nº 79/2024-GSALOBAT).
35. Em 23.05.2024, a Senadora Teresa Leitão foi designada 1ª Vice-Líder da Bancada Feminina do Senado Federal (Of. nº 8/2024).
36. Em 23.05.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada 2ª Vice-Líder da Bancada Feminina do Senado Federal (Of. nº 8/2024).
37. Em 11/06/2024, o Senador Wellington Fagundes deixa de exercer a função de líder do Bloco Parlamentar Vanguarda pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
38. Em 18.06.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado 2º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 536/2024-GLDOP).
39. Em 18.06.2024, o Senador Magno Malta foi designado 3º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 536/2024-GLDOP).
40. Em 18.06.2024, o Senador Eduardo Gomes foi designado 4º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 536/2024-GLDOP).
41. Em 18.06.2024, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 2ª Vice-Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 64/2024-BLDEM).
42. Em 19/06/2024, o Senador Efraim Filho deixa de exercer a função de líder do União Brasil pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
43. Em 19/06/2024, o Senador Efraim Filho deixa de exercer a função de líder do Bloco Parlamentar Democracia pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
44. Em 24.06.2024, o Senador Marcos Rogério foi designado Líder da Oposição (Of. nº 034/2024-BLVANGUAR).
45. Em 16/07/2024, a Senadora Eliziane Gama deixa de exercer a função de líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática pelo motivo de "Ocupação de cargo de ministro/secretário".
46. Em 17.07.2024, o Senador Otto Alencar foi designado Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 50/2024-GLDPSB).
47. Em 31.07.2024, a Senadora Augusta Brito retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
48. Em 04.09.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada 9ª Vice-Líder do Governo (Of. nº 27/2024-GLDGOV).
49. Em 18.10.2024, o Senador Efraim Filho retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
50. Em 18.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado Líder da Oposição (Of. nº 50/2024-BLVANG).
51. Em 22.10.2024, o Senador Otto Alencar foi designado 1º Vice-Líder do Governo (Of. nº 7/2024-GLDGOV).
52. Em 22.10.2024, o Senador Otto Alencar foi designado Líder em exercício do Governo (Of. nº 7/2024-GLDGOV).
53. Em 30.10.2024, o Senador Omar Aziz foi designado Líder do Partido Social Democrático (Of. 016/2024-GLPSD).
54. Em 11.11.2024, a Senadora Eliziane Gama foi designada Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 57/2024-GLDPSB).
55. Em 13.11.2024, o Senador Flávio Arns foi designado 1º Vice-líder do PSB (Of. 58/2024-GLDPSB).
56. Em 29/12/2024, o Senador Rodrigo Cunha foi destituído da função de líder do Podemos pelo motivo de "Renúncia".
57. Em 02.01.2025, o Senador Carlos Viana foi designado Líder do Podemos (Of. nº 115/2024-GLPODEMOS).
58. Em 14.01.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado Líder do Republicanos (Of. 052/2024-GABLID/GLREPUBL)

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002105/2026-12

59. Em 28.01.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 039/2024-GLMDB).
60. Em 01.02.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 001/2025-GLDPT).
61. Em 01.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado Líder do Partido da Social Democracia Brasileira (Of. nº 003/2025-GSPVALER).
62. Em 01.02.2025, o Senador Weverton foi designado Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. nº 18/2025).
63. Em 01.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do União Brasil (Of. nº 4/2025-GLUNIAO).
64. Em 01.02.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada 1ª Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 001/2025-GLDPT).
65. Em 01/02/2025, a Senadora Augusta Brito deixa de exercer a função de vice-líder do Partido dos Trabalhadores pelo motivo de "Retorno do titular".
66. Em 01/02/2025, a Senadora Augusta Brito deixa de exercer a função de vice-líder do Governo no Senado Federal pelo motivo de "Retorno do titular".
67. Em 03.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado 1º Vice-Líder do PSD (Of. nº 5/2025-GLPSD).
68. Em 03.02.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado Líder do Partido Liberal (Of. nº 5/2025-GLPL).
69. Em 03.02.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 2/2025-BLVANG).
70. Em 04.02.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado Líder da Oposição (Of. 03/2025-BLVANG).
71. Em 17.02.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado Líder do Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 001/2025-GABLID/BLALIAN).
72. Em 18.02.2025, o Senador Weverton foi designado Líder do Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. 25/2025).
73. Em 18.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 008/2025-GLDPSB).
74. Em 18.02.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado Vice-Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 008/2025-GLDPSB).
75. Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 24/2025-GLMDB).
76. Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder da Maioria (Of. 24/2025-GLMDB).
77. Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado 1º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 13/2025-BLVANG).
78. Em 13.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada 9ª Vice-Líder do Governo (Of. s/n/2025-GLDGOV).
79. Em 13.03.2025, a Senadora Leila Barros foi designada 10ª Vice-Líder do Governo (Of. s/n/2025-GLDGOV).
80. Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado 1º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 012/2025-GLPL).
81. Em 21.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado 2º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 012/2025-GLPL).
82. Em 21.03.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado 3º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 012/2025-GLPL).
83. Em 25.03.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado Vice-Líder do PSDB (Of. nº 005/2025-GSPVALER).
84. Em 02.04.2025, o Senador Marcelo Castro foi designado 1º Vice-Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. nº 039/2025-GLMDB).
85. Em 02.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado 2º Vice-Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. nº 039/2025-GLMDB).
86. Em 02.04.2025, o Senador Giordano foi designado 3º Vice-Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. nº 039/2025-GLMDB).
87. Em 07.04.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado Vice-Líder do Partido Progressistas (Of. nº 19/2025-GLPP).
88. Em 08.05.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado 1º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 18/2025-GLPL).
89. Em 08.05.2025, o Senador Jorge Seif foi designado 2º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 18/2025-GLPL).
90. Em 08.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado 3º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 18/2025-GLPL).
91. Em 27.05.2025, o Senador Carlos Portinho comunica o seu afastamento temporário da Liderança do Partido Liberal, pelo período de 03/06/2025 a 17/07/2025. Durante seu afastamento, o Senador Izalci Lucas exercerá a Liderança (Of. nº 019/2025-GLPL).
92. Em 11.06.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 1ª Vice-Líder do União Brasil (Of. nº 28/2025-GLUNIAO).
93. Em 11.06.2025, o Senador Jayme Campos foi designado 2º Vice-Líder do União Brasil (Of. nº 28/2025-GLUNIAO).
94. Em 12.06.2025, o Senador Marcos Rogério foi designado 1º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 181/2025-GSRMARIN).
95. Em 09.07.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada Líder da Bancada Feminina do Senado Federal (Of. nº 188/2025-GSLB).
96. Em 13.08.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado 1º Vice-Líder do Governo, renumerando-se os demais Vice-Líderes (Of. nº 015/2025-GLDGOV).
97. Em 13.08.2025, o Senador Jaques Wagner comunica o seu afastamento temporário da Liderança do Governo. Durante seu afastamento, o Senador Rogério Carvalho exercerá a Liderança (Of. nº 015/2025-GLDGOV.)
98. Em 13.08.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada 1ª Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 025/2025-GLDPT).
99. Em 13.08.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada 2ª Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 025/2025-GLDPT).
100. Em 13.08.2025, o Senador Rogério Carvalho comunica o seu afastamento temporário da Liderança do Partido dos Trabalhadores. Durante seu afastamento, a Senadora Augusta Brito exercerá a Liderança (Of. nº 025/2025-GLDPT).
101. Em 11.09.2025, o Senador Carlos Portinho comunica o seu afastamento temporário da Liderança do Partido Liberal, pelo período de 11/09/2025 a 20/09/2025. Durante seu afastamento, o Senador Izalci Lucas exercerá a Liderança (Of. nº 031/2025-GLPL).
102. Em 17.09.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra deixa de exercer a função de vice-líder do Governo no Senado Federal pelo motivo de "Assunção da Liderança da Bancada Feminina no Senado Federal" (Of. nº 716/2025-GSPDORIN).
103. Em 08.10.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado Vice-Líder do Republicanos (Of. nº 056/2025-GABLID/GLREPUBL).
104. Em 14.10.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 027/2025-GLDPT).
105. Em 14.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada 1ª Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 027/2025-GLDPT).
106. Em 14.10.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada 2ª Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 027/2025-GLDPT).
107. Em 27.10.2025, o Senador Carlos Portinho comunica o seu afastamento temporário da Liderança do Partido Liberal, pelo período de 27/10/2025 a 04/11/2025. Durante seu afastamento, o Senador Izalci Lucas exercerá a Liderança (Of. nº 33/2025-GLPL).
108. Em 27.10.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado Vice-Líder do PODEMOS (Of. nº 49/2025-GLPODEMOS).
109. Em 1º.12.2025, o Senador Carlos Portinho comunica o seu afastamento temporário da Liderança do Partido Liberal, pelo período de 03/12/2025 a 08/12/2025. Durante seu afastamento, o Senador Izalci Lucas exercerá a Liderança (Of. nº 35/2025-GLPL).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA VERIFICAR "IN LOCO" A SITUAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

Finalidade: verificar "in loco", no prazo de 180 dias, a situação política e social do Estado Plurinacional da Bolívia, no que diz respeito à cláusula democrática do Mercosul, prevista nos Protocolos de Ushuaia, cujo texto estabelece que a plena vigência das instituições democráticas é indispensável para o desenvolvimento dos processos de integração entre os signatários do referido Bloco.

Requerimento nº 1.067, de 2023 - CTEBOLÍVIA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (1)	1.
	2.

Notas:
1. Em 15.03.2024, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 18/2024-BLDEM).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2) GRUPO DE TRABALHO SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS.

Finalidade: elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei para regulamentar a atividade de mineração em terras indígenas.

ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL N° 1, DE 2025 - GTMTI

PRESIDENTE: Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério (PL-RO) (3)
RELATOR: Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3)

Leitura: 22/04/2025
Instalação: 21/10/2025
Prazo final: 30/05/2026

MEMBROS

Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (2)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (2)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (2)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (2)
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (2)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (2)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (2)
Senador Weverton (PDT-MA) (2)
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) (2)
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (2)

Notas:
1. Em 22.04.2025, a Presidência designa a Senadora Tereza Cristina Presidente do Grupo de Trabalho (ATS n° 1/2025).
2. Em 22.04.2025, a Presidência designa os Senadores Tereza Cristina, Plínio Valério, Mecias de Jesus, Eduardo Braga, Zequinha Marinho, Marcos Rogério, Rogério Carvalho, Efraim Filho, Weverton, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes membros para compor a comissão (ATS n°1/2025).
3. Em 21.10.2025, o Grupo de Trabalho reunido elegeu o Senador Marcos Rogério como Vice-Presidente. Designado Relator o Senador Rogério Carvalho (Of. nº 1/2025-GTMTI).

Secretário(a): Marcelo Assaife Lopes | Adjunto: Henrique Cândido Evangelista
Telefone(s): 3303 3490
E-mail: gtmti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA INVESTIGAR A SITUAÇÃO DOS BRASILEIROS NA BOLÍVIA

Finalidade: Investigar, no prazo de 120 dias, a situação dos brasileiros na Bolívia, principalmente os estudantes, e o caso Jenife Silva, estudante de medicina amapaense recentemente assassinada naquele país.

Requerimento nº 268, de 2025 - CTBOLÍVIA

MEMBROS

Secretário(a): Renata Felix Perez | Adjunto: Antonio Silva Neto
Telefone(s): 3303 3490

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA EXAMINAR O PROJETO DE LEI N° 4, DE 2025 (ART. 374 RISF)

Finalidade: destinada a analisar o Projeto de Lei nº 4, de 2025, que "dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata".

ATS nº 19, de 2025 - CTCIVIL

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (2)
RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (2)

Instalação: 24/09/2025
Apresentação Emendas - prazo final quadruplicado: 03/03/2026
Relatórios Parciais - prazo final quadruplicado: 30/04/2026
Relat. Relator-Geral - prazo final quadruplicado: 29/05/2026
Parecer Final Comissão - prazo final quadruplicado: 29/06/2026

TITULARES	SUPLENTES
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (1)	1. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (1)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (1)	2. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (1)
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (1)	3. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (1)
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) (1)	4. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (1)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (1)	5. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (1)
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (1)	6. Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (1)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (1)	7. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1)
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1)	8. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)
Senador Weverton (PDT-MA) (1)	9. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (1)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (1)	10. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) (1)
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)	11. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1)

Notas:
1. Em 23.09.2025, a Presidência designa os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Soraya Thronicke, Rodrigo Pacheco, Otto Alencar, Flávio Arns, Marcos Rogério, Carlos Portinho, Weverton, Fabiano Contarato e Tereza Cristina membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Sergio Moro, Zequinha Marinho, Angelo Coronel, Omar Aziz, Chico Rodrigues, Eduardo Gomes, Astronauta Marcos Pontes, Augusta Brito, Randolfe Rodrigues e Laércio Oliveira membros suplentes, para compor a comissão (ATS n°19/2025).
2. Em 24.09.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Rodrigo Pacheco e Efraim Filho a Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado. Designado Relator o Senador Veneziano Vital do Rêgo.

Secretário(a): Lenita Cunha e Silva | Adjuntos: Henrique Evangelista e Keny Martins
Telefone(s): 6133033490
E-mail: ctcivil@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1)CPI DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Finalidade: apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com limite de despesas de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher desde 2019 até os dias atuais, com base em diferentes levantamentos e estudos, com a finalidade de investigar a ação ou omissão do poder público com relação à aplicação dos instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres da violência, bem como suas responsabilidades decorrentes do descumprimento da legislação criada para esse fim.

Requerimento nº 157, de 2024 - CPIVD

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 13/03/2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2)CPI DO CRIME ORGANIZADO

Finalidade: apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com limite de despesas de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a atuação, a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias, investigando-se o "modus operandi" de cada qual, as condições de instalação e desenvolvimento em cada região, bem como as respectivas estruturas de tomada de decisão, de modo a permitir a identificação de soluções adequadas para o seu combate, especialmente por meio do aperfeiçoamento da legislação atualmente em vigor.

Requerimento 470, de 2025 - CPICRIME

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (12)
VICE-PRESIDENTE: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (12)
RELATOR: Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (12)

Leitura: 17/06/2025
Instalação: 04/11/2025
Prazo final: 14/04/2026

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (5)	1. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (10,15)
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (1,13,20,21)	2. Senador Marcio Bittar (PL-AC) (1,13,20)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (6)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) (8,9,11,19)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (8,14,17)	2.
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (7)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (3,22)	1. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (3)
Senador Magno Malta (PL-ES) (3)	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (4,16)	1. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (4,16)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (4,16)	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (18)	1. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (18)

Notas:
1. Em 20.10.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular e o Senador Marcio Bittar, membro suplente, pela liderança do União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2025-GLUNIAO).
2. Em 20.10.2025, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, pela liderança do Partido Social Democrático, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-GLPSD).
3. Em 20.10.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro e Magno Malta foram designados membros titulares e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, pela liderança do Partido Liberal, para compor a comissão (Of. nº 21/2025-GLPL).
4. Em 20.10.2025, os Senadores Rogério Carvalho e Jaques Wagner foram designados membros titulares e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pela liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2025-BLPBRA).
5. Em 20.10.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pela liderança do Movimento Democrático Brasileiro, para compor a comissão (Of. nº 70/2025-GLMDB).
6. Em 20.10.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pela liderança do PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPODEMOS).
7. Em 21.10.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pela liderança do Partido Socialista Brasileiro, para compor a comissão (Of. nº 57/2025-GLDPSB).
8. Em 30.10.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular e a Senadora Zenaide Maia, membro suplente, pela liderança do Partido Social Democrático, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-GLPSD).
9. Em 03.11.2025, a Senadora Zenaide Maia deixa de compor a comissão, pela liderança do Partido Social Democrático (Of. nº 19/2025-GLPSD).
10. Em 03.11.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pela liderança do Movimento Democrático Brasileiro, para compor a comissão (Of. nº 100/2025-GLMDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. Em 03.11.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, pela liderança do Partido Social Democrático, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-GLPSD).
12. Em 04.11.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Hamilton Mourão Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado. Designado relator o Senador Alessandro Vieira (Of. nº 1/2025-CPICRIME).
13. Em 04.11.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sergio Moro, que passa a membro suplente, pela liderança do União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2025-GLUNIAO).
14. Em 04.11.2025, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pela liderança do Partido Social Democrático (Of. nº 21/2025-GLPSD).
15. Em 04.11.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pela liderança do Movimento Democrático Brasileiro (Of. nº 103/2025-GLMDB).
16. Em 04.11.2025, os Senadores Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e o Senador Jaques Wagner, membro suplente, pela liderança do Partido dos Trabalhadores, para compor a comissão (Of. nº 28/2025-GLDPT).
17. Em 04.11.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que deixa de compor a comissão, pela liderança do Partido Social Democrático (Of. nº 22/2025-GLPSD).
18. Em 04.11.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pela liderança do Partido Progressistas, para compor a comissão (Of. nº 58/2025-GLPP).
19. Em 04.11.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelas lideranças do Partido Social Democrático e do Partido dos Trabalhadores, em vaga cedida pelo PSD, para compor a comissão (Of. 23/2025-GLPSD).
20. Em 06.11.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão, pela liderança do União Brasil (Of. nº 40/2025- GLUNIAO).
21. Em 12.11.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pela liderança do União Brasil (Of. nº 42/2025- GLUNIAO).
22. Em 02.12.2025, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, que deixa de compor a comissão, pela liderança do Partido Liberal (Of. nº 36/2025-GLPL).

Secretário(a): Anderson Antunes de Azevedo |Adjuntas: Fernanda Moreira Pinheiro Lima e Renata Félix Peres
E-mail: cpicrime@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3)CPI DA ADULTIZAÇÃO

Finalidade: Para, no prazo de 180 dias, com limite de despesas de R$ 400.000,00, realizar investigação das irregularidades e dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes no País; bem como apuração da atuação de influenciadores digitais e plataformas de redes sociais na promoção e disseminação de conteúdos que sexualizam crianças e adolescentes; a investigação da relação entre o conteúdo exposto por influenciadores como Hytalo Santos e a potencial exploração sexual de menores; e o exame da efetividade das políticas de proteção à infância no ambiente digital e a resposta das autoridades competentes às denúncias de pedofilia e abuso online.

Requerimentos nºs 618 e 619, de 2025 - CPIADULT

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 20/08/2025

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (6)
VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (17)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (1,10)	1. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (1,10)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (1,10)	2. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (1,10)
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (1,10)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (1,10)
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (1,10)	4. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (1,10)
Senador Alan Rick (REPUBLICANOS-AC) (3,10)	5. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (3,10)
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3,10)	6. Senador Marcio Bittar (PL-AC) (3,10)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (7,10)	7. Senador Giordano (MDB-SP) (7,10)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (8,10)	8. Senador Oriovisto Guimarães (PSDB-PR) (8,10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (4)	1. Senador Cid Gomes (PSB-CE) (4)
Senador Irajá (PSD-TO) (4)	2. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4)	3. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (4)
Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (4)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (4)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (4,14,18)	5. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (4)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)	6. Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (4)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Izalci Lucas (PL-DF) (2)	1. Senador Magno Malta (PL-ES) (2)
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2)	2. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (2)
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (2,19)	3. Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (2)
Senador Wilder Morais (PL-GO) (2)	4. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (2)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2)	5. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (2,13)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) (9)	1. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (9,15,16)
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (9)	2. Senador Paulo Paim (PT-RS) (9)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (9)	3. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (9)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (9)	4. Senador Weverton (PDT-MA) (9)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (5)	1. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (5)	2. Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (5)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (5,11)	3. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (11)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (5)	4. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (5,12)

Notas:

*. 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

1. Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
6. Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
7. Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
8. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
9. Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
10. Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
11. Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).
12. Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
13. Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
14. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
15. Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
16. Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
17. Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
18. Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BLRESDEM).
19. Em 16.12.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2025-BLVANG).

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano
Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa - Sala 19
Telefone(s): 6133033516
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE MUNICIPALISTA

Finalidade: opinar sobre questões municipalistas, tais como: (a) desenvolvimento econômico-social; (b) políticas de financiamento das ações de competência municipal, inclusive mediante transferências constitucionais; (c) endividamento público; (d) política tributária; (e) viabilidade econômica e fiscal para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios; (f) cooperação técnica e financeira com a União; (g) políticas de geração de emprego e renda; e (h) políticas de ordenamento territorial.

(Requerimento 160, de 2023 - CAE)

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano
Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa - Sala 19
Telefone(s): 6133033516
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (7)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (7)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (1,11)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (1,11)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (1,11)	2. VAGO (1,11)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (3,11)	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (3,11,29,31)
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (3,11,14)	4. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (3,11)
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (15,19)	5. Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) (8,11,13,19)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (10,11)	6. Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (4)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4)
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (4)	2. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (4)	3. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (4)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (4)
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (4)	5. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (2)	1. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (2,20,21,22,23,25,26)	2. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2)
Senador Bruno Bonetti (PL-RJ) (2,32)	3. Senador Magno Malta (PL-ES) (2)
Senador Wilder Morais (PL-GO) (2)	4. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (17)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (6,24,33)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (6,30)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (6,28,30)	2. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (6)
Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (6)	3. Senadora Leila Barros (PDT-DF) (6)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (5)	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (16)
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (5)	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (18)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (5)	3. Senador Alan Rick (REPUBLICANOS-AC) (5,27)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Morais foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
8. Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
9. Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
10. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
12. Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
13. Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
14. Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
15. Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
16. Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
17. Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).
18. Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLID/BLALIAN). (DSF de 26/03/2025, p. 121)
19. Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
20. Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).
21. Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).
22. Em 20.08.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG).
23. Em 06.10.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 098/2025-BLVANG).
24. Em 19.11.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 40/2025-BLPBRA).
25. Em 24.11.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 128/2025-BLVANG).
26. Em 02.12.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 131/2025-BLVANG).
27. Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLID/BLALIAN).
28. Em 03.12.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 42/2025-BLPBRA).
29. Em 04.12.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2025-BLDEMO).
30. Em 08.12.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão; e o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contrato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 46/2025-BLPBRA).
31. Em 09.12.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 98/2025-BLDEMO).
32. Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 140/2025-BLVANG).
33. Em 17.12.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 50/2025-BLPBRA).

Secretário(a): Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro
Telefone(s): 3303-4608
E-mail: cas@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS

Finalidade: acompanhar e aprimorar as políticas públicas direcionadas às pessoas com doenças raras.

(Requerimento 53, de 2023 - CAS)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 30/08/2023

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (1)	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
	1.
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)	1.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (3)	1.

Notas:
1. Em 11.08.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 191/2025-SACAS).
2. Em 11.08.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 191/2025-SACAS).
3. Em 11.08.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 191/2025-SACAS).

Secretário(a): Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro
Telefone(s): 3303-4608
E-mail: cas@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA COM O OBJETIVO DE DEBATER PROPOSTAS RELACIONADAS À PREVENÇÃO E AO TRATAMENTO DE CÂNCER.

Finalidade: Debater, apreciar e elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, propostas relacionadas à regulamentação, ao financiamento, ao desenvolvimento e à incorporação no sistema de saúde de terapias, vacinas e medicamentos de alto custo, para prevenção ou tratamento dos diferentes tipos de câncer.

(Requerimento 54, de 2025 - CAS)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (4)
VICE-PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran (PP-RR) (4)

Instalação: 27/08/2025

Prazo final: 05/04/2026

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (5)	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (1)	1.
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)	1.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (3)	1. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (6)

Notas:
1. Em 21.08.2025, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 224/2025-SACAS).
2. Em 21.08.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 224/2025-SACAS).
3. Em 21.08.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 224/2025-SACAS).
4. Em 27.08.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Dra. Eudócia e o Senador Dr. Hiran, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
5. Em 01.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 245/2025-SACAS).
6. Em 15.09.2025, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 295/2025-SACAS).

Secretário(a): Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro
Telefone(s): 3303-4608
E-mail: cas@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar (PSD-BA) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (14)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (1,12)	1. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (1,12)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (1,12)	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (1,12)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (1,12,19,20)	3. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (1,12)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (1,12)	4. Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (9,12)
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3,12)	5. Senador Giordano (MDB-SP) (3,12)
Senador Alan Rick (REPUBLICANOS-AC) (3,12)	6. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (3,11,12,16)
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (8,12)	7. Senador Oriovisto Guimarães (PSDB-PR) (8,12,40)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (10,12,40)	8. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (10,12)
Senador Marcio Bittar (PL-AC) (11,12)	9. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (11,12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4)	1. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4)
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (4)	2. Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (4,13,15)
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (4,30,32)	3. Senador Irajá (PSD-TO) (4,23,26)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (4,15)	4. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) (4)	5. Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (4,27)
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (4,31,33,34,36)	6. Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (4,35,36)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (2)	1. Senador Jorge Seif (PL-SC) (2)
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (2)	2. Senador Izalci Lucas (PL-DF) (2,21,24)
Senador Magno Malta (PL-ES) (2)	3. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (2)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)	4. Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (2)
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2)	5. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (2,17,18)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (5)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) (5)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (5)	2. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (5,22,37)
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (5)	3. Senador Humberto Costa (PT-PE) (5,25)
Senador Weverton (PDT-MA) (5)	4. Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (5)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (6,38,39)	1. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (6,28,29)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (6)	2. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (6)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (6,11)	3. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (6,11)

Notas:

*. 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

1. Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).

2. Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogerio Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).

3. Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).

4. Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
7. Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
8. Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
9. Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).
10. Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
11. Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
12. Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
13. Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).
14. Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
15. Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).
16. Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).
17. Em 21.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).
18. Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).
19. Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).
20. Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).
21. Em 16.07.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).
22. Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).
23. Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
24. Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).
25. Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).
26. Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
27. Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).
28. Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLID/BLALIAN).
29. Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLID/BLALIAN).
30. Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).
31. Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 74/2025-GSEGAMA).
32. Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 79/2025-GSEGAMA).
33. Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2025-GSEGAMA).
34. Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
35. Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
36. Em 29.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2025-GSEGAMA).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002105/2026-12

37. Em 21.10.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 37/2025-BLPBRA).
38. Em 29.10.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 58/2025-GABLID/BLALIAN).
39. Em 12.11.2025, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pela Liderança do Progressistas (Of. nº 65/2025-GLPP).
40. Em 16.12.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 103/2025-BLDEMO).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: ccj@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (17)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (1,10)	1. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (1,10)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (1,8,10)	2. Senador Alan Rick (REPUBLICANOS-AC) (1,8,10)
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3,10)	3. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (3,10)
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (3,10,11,14)	4. VAGO (3,10)
	5.
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (9,10)	6.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (4)	1.
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (4)	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (4)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (4,16,20)	3. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (4)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (4)	4. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (4)	5.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)	1. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (2)
Senador Magno Malta (PL-ES) (2)	2. Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (2)
Senador Izalci Lucas (PL-DF) (2,13)	3. Senador Bruno Bonetti (PL-RJ) (2,13,21)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2)	4. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (6)	1. Senador Humberto Costa (PT-PE) (6)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (6)	2. Senadora Leila Barros (PDT-DF) (6,18,19)
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (6,15,18)	3. Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (6)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (5)	1. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (12)	2. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (5)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (5)	3. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (5)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
8. Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
9. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
10. Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
12. Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
13. Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
14. Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
15. Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
16. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
17. Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
18. Em 01.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).
19. Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).
20. Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BLRESDEM).
21. Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).

Secretário(a): Andréia Mano Da Silva Tavares
Telefone(s): 3303-3498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA

Finalidade: acompanhar as políticas de Alfabetização na Idade Certa, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

(Requerimento 56, de 2023 - CE)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 11/06/2024

Secretário(a): Andréia Mano Da Silva Tavares
Telefone(s): 3303-3498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA ACOMPANHAR AS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Finalidade: acompanhar as políticas de Educação de Jovens e Adultos, no âmbito da Comissão de Educação e Cultura.

(Requerimento 50, de 2024 - CE)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 03/07/2024

Secretário(a): Andréia Mano Da Silva Tavares
Telefone(s): 3303-3498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran (PP-RR) (7)

VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (1,10)	1. Senador Oriovisto Guimarães (PSDB-PR) (10)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (1,10)	2. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (10)
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3,10)	3. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (3,12)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (8,10,19)	4. Senador Marcio Bittar (PL-AC) (15)
Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) (9,10)	5. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (9,19)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (4,17,20)	1.
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (4)	2.
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (21)	3.
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (4)	4.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (2)	1. Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (2)	2. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (11)
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (2)	3. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Beto Faro (PT-PA) (5)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) (13)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (5)	2. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (16)
Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (5)	3. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (18)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (6)	1. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (6)
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (6)	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (6)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
7. Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Dr. Hiran Presidente deste colegiado.
8. Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
9. Em 19.02.2025, o Senador Stivenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
10. Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sergio Moro, Soraya Thronicke e Styvenson Valentim foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
11. Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).
12. Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEM).
13. Em 25.03.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002105/2026-12

14. Em 04.04.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 29/2025-BLVANG).
15. Em 13.05.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEMO).
16. Em 17.06.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-BLPBRA).
17. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
18. Em 10.09.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 20/2025-BLPBRA).
19. Em 07.10.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão; e o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 76/2025- BLDEMO).
20. Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
21. Em 12.11.2025, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 115/2025-BLRESDEM).

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior
Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 33033519
E-mail: ctfc@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (7)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (1,10)	1. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (1,10)
Senador Giordano (MDB-SP) (1,10)	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (10)
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3,10)	3. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (3,10)
VAGO (3,10,12)	4. Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) (3,10)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (8,10)	5. Senador Marcio Bittar (PL-AC) (8,12)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (9,10)	6. VAGO (9,19,23)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (13)	1. Senador Flávio Arns (PSB-PR) (4)
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (4)	2. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (4,24,25)
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (4)	3.
VAGO (20,22)	4.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (2)	1. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (2)
Senador Magno Malta (PL-ES) (2)	2. Senador Bruno Bonetti (PL-RJ) (2,28)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)	3. Senador Jorge Seif (PL-SC) (15)
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (14)	4. Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (6,17,18,21)	1. Senador Weverton (PDT-MA) (6,17)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (6,17)	2. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (6,17)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (17)	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) (6,17)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (5,11)	1. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (5,26,27)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (5)	2. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (5)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
8. Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
9. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
10. Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentin, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
11. Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
13. Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
14. Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
15. Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG). (DSF de 11/03/2025, p. 23)
16. Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG). (DSF de 13/03/2025, p. 85)
17. Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT). (DSF de 26/03/2025, p. 122)
18. Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
19. Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
20. Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
21. Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
22. Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
23. Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).
24. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
25. Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
26. Em 03.11.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 62/2025-GABLID/BLALIAN).
27. Em 07.11.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniela Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 64/2025-GABLID/BLALIAN).
28. Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).

Secretário(a): Dimitri Martin Stepanenko
Reuniões: Quartas-feiras 11:00 -
Telefone(s): 3303-2005
E-mail: cdh@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS POVOS INDÍGENAS YANOMAMI

Finalidade: acompanhar, fiscalizar e aprimorar as políticas públicas voltadas aos povos indígenas que habitam a Terra Indígena Yanomami.

(Requerimento 87, de 2025 - CDH)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Dimitri Martin Stepanenko
Reuniões: Quartas-feiras 11:00 -
Telefone(s): 3303-2005
E-mail: cdh@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA DEBATER A CONVENÇÃO SOBRE A SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Finalidade: debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica.

(Requerimento 135, de 2025 - CDH)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Dimitri Martin Stepanenko
Reuniões: Quartas-feiras 11:00 -
Telefone(s): 3303-2005
E-mail: cdh@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DEBATER A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Finalidade: debater, no prazo de 180 dias, a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica.

(Requerimento 2, de 2025 - CDH)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PSB-PR) (2)

Instalação: 21/05/2025

Prazo final: 17/11/2025

Prazo prorrogado: 27/11/2025

Notas:
1. Em 05.05.2025, os Senadores Damares Alves, Flávio Arns, Ivete da Silveira, Mara Gabrilli e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Augusta Brito, Jaime Bagattoli, Jussara Lima, Laércio Oliveira e Professora Dorinha Seabra membros suplentes, para compor a subcomissão (Of. nº 116/2025-CDH).
2. Em 21.05.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Mara Gabrilli e o Senador Flávio Arns, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 153/2025-CDH).

Secretário(a): Dimitri Martin Stepanenko
Telefone(s): 3303-2005
E-mail: cdh.haia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (12)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (1,10)	1. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (1,10)
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (1,10)	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (1,10)
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3,10)	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (3,10)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (3,10)	4. Senador Alan Rick (REPUBLICANOS-AC) (3,10)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (8,9,10)	5. Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (8,9,10)
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (10)	6. (10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (4)	1. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (4)
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (4)	2. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) (4)	3. Senador Irajá (PSD-TO) (4)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (4)	4. Senador Cid Gomes (PSB-CE) (4)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)	1. Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2,13,14)	2. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (2)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (2)	3. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (11)
Senador Magno Malta (PL-ES) (2)	4. Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) (6)	1. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (6)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (6)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (6)	3. Senador Beto Faro (PT-PA) (6)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5)	1. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (5)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (5)	2. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (5)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Renan Calheiros e Fernando Dueire foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 010/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Jorge Seif e Magno Malta foram designados membros titulares, e os Senadores Marcos Rogério e Carlos Portinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jayme Campos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Rodrigo Pacheco e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Irajá e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Jaques Wagner, Rogério Carvalho e Beto Faro membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CRE).
8. Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
9. Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).
10. Em 19.02.2025, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Dueire, Sergio Moro, Efraim Filho, Carlos Viana e Tereza Cristina foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Veneziano Vital do Rêgo, Alan Rick e Marcos Do Val membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002105/2026-12

11. Em 20.02.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida ao Partido Progressistas (Of. nº 9/2025-BLVANG).
12. Em 13.03.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Tereza Cristina Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 016/2025-CRE).
13. Em 07.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2025-BLVANG).
14. Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 044/2025-BLVANG).
15. Em 08.10.2025, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 105/2025-BLVANG).

Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira
Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7
Telefone(s): 3303-5919
E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA CIBERNÉTICA

Finalidade: acompanhar a política pública relacionada à defesa cibernética.

(Requerimento 20, de 2023 - CRE)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

Instalação: 14/05/2024

TITULARES	SUPLENTES
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)	1. Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (1)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)	2. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (1)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (1)	3. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)

Notas:
1. Em 27.03.2025, os Senadores Esperidião Amin, Hamilton Mourão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Dueire, Sergio Moro e Astronauta Marcos Pontes membros suplentes, para compor a Subcomissão (Of. 018/2025-CRE).

Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira
Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7
Telefone(s): 3303-5919
E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério (PL-RO) (7)

VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (1,11)	1. Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (1,9,11,12)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (1,9,11,12)	2. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (1,11)
Senador Fernando Farias (MDB-AL) (1,11)	3. Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (1,11)
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (3,11)	4. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (3,11)
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3,11)	5. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (3,11,23)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (8,11)	6. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (8,11)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (10,11)	7. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (15)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (4)	1. Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (4,16)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4)	2. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4)
Senador Irajá (PSD-TO) (4)	3. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (4)
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (4)	4. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (4,19,22)
Senador José Lacerda (PSD-MT) (4,20,21)	5. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (4)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (2)	1. Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (2)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)	2. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2)	3. Senador Jorge Seif (PL-SC) (2,24)
Senador Wilder Morais (PL-GO) (2)	4. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Beto Faro (PT-PA) (6)	1. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (6)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (6)	2. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) (6)
Senador Weverton (PDT-MA) (6)	3. VAGO (6,17)
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (18)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5)	1. Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (14)
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (5,13)	2. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (5,13)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (5)	3. Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (5)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 006/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio, Wellington Fagundes e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudócia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margareth Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.
8. Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9. Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDB).
10. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
11. Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sergio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
12. Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
13. Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLID/BLALIAN).
14. Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).
15. Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).
16. Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).
17. Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
18. Em 01.07.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLPBRA).
19. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
20. Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
21. Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).
22. Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
23. Em 18.11.2025, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 90/2025-BLDEMO).
24. Em 12.12.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2025-BLVANG).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: ci@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA EXAMINAR A BR-319

Finalidade: Examinar, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a grave situação criada pela deterioração da BR-319.

(Requerimento 9, de 2025 - CI)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
	1.
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
	1.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
	1.

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: ci@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3)

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Seif (PL-SC) (3)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (1,9)	1. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (1,9)
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (1,9,11,12)	2. VAGO (1,9)
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (4,9)	3. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (4,9)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (9)	4. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (12)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (8,9)	5. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (8,16)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (5)	1. Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (5)
Senador José Lacerda (PSD-MT) (5,17,18)	2. Senadora Zenaide Maia (PSD-RN)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (5)	3. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (15)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (5)	4. Senador Cid Gomes (PSB-CE) (5)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (2)	1. Senador Wilder Morais (PL-GO) (2,10,13)
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (2)	2. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2,14)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (2)	3. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (6)	1. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (6)
Senador Beto Faro (PT-PA) (6)	2. Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (6)
	3.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (7)	1. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (7)
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (7)	2. Senador Alan Rick (REPUBLICANOS-AC) (7,19)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Ivete da Silveira foram indicados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 13/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jorge Seif foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Morais, Rogerio Marinho e Astronauta Marcos Pontes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
3. Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jorge Seif, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDR).
4. Em 18.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, e o Senador Efraim Filho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Angelo Coronel e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Augusta Brito e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
7. Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Hiran e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
8. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Alan Rick, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
9. Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Alan Rick e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
10. Em 20.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 021/2025-BLVANG).
11. Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEM).
12. Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLDEMO).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Em 16.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 048/2025-BLVANG).
14. Em 16.05.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 030/2025-BLRESDEM).
15. Em 15.07.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 050/2025-BLRESDEM).
16. Em 18.08.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 050/2025-BLDEMO).
17. Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
18. Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).
19. Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLID/BLALIAN).

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: cdr@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (7)

VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (1,11,12)	1. Senador Giordano (MDB-SP) (1,11,12)
VAGO (1,11,12,18)	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (1,11,12)
VAGO (3,11,12)	3. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (3,9,11,12)
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (8,11,12)	4. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (8,11,12)
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (9,11,12)	5. Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) (10,12,17)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (4)	1. Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (4)
Senador José Lacerda (PSD-MT) (4,22,23)	2. Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (4)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (4,20,24)	3. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)	4. Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (4)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (2)	1. Senador Wilder Morais (PL-GO) (2)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2)	2. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2,15,19)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)	3. Senador Jorge Seif (PL-SC) (13)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Beto Faro (PT-PA) (6)	1. VAGO (6,16)
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (6,14,21)	2.
Senador Weverton (PDT-MA) (6)	3.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (5)	1. Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (5)
Senador Alan Rick (REPUBLICANOS-AC) (5,25)	2. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (5)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
8. Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
9. Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
10. Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
11. Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
12. Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG). (DSF de 22/03/2025, p. 8)
14. Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025GLPDT). (DSF de 26/03/2025, p. 122)
15. Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG). (DSF de 28/03/2025, p. 43)
16. Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
17. Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).
18. Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEMO).
19. Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).
20. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
21. Em 15.07.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2025-BLPBRA).
22. Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
23. Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).
24. Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
25. Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLID/BLALIAN).

Secretário(a): Pedro Glukhas Cassar Nunes
Reuniões: Quartas-feiras 14h -
Telefone(s): 3303 3506
E-mail: cra@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PSB-PR) (6)

VICE-PRESIDENTE: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (14)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (7,10)	1. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (7,10)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (10)	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (10,12)
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (2,10,11,15)	3. VAGO (2,10)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (9,10)	4. (10)
Senador Oriovisto Guimarães (PSDB-PR) (8,10)	5. VAGO (8,10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (3)	1. Senador José Lacerda (PSD-MT) (17)
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (3)	2. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (3)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (3,16,20)	3. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (3)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (3)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (19)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)	1. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1)
Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (1)	2. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1)
Senador Izalci Lucas (PL-DF) (1)	3. VAGO (22,23)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (5)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) (5)
Senador Beto Faro (PT-PA) (5)	2. Senador Paulo Paim (PT-RS) (5)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (18)	3. Senador Weverton (PDT-MA) (5)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (4)	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (4)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (4,13)	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (4,13,21)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Dra. Eudócia e Izalci Lucas foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
2. Em 18.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Sérgio Petecão e Lucas Barreto membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Paulo Paim e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
6. Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Arns Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-SACCT).
7. Em 19.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 015/2025-GLMDB).
8. Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
9. Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).
10. Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, Marcio Bittar, Marcos Do Val e Oriovisto Guimarães foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Plínio Valério membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
11. Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
12. Em 19.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Plínio Valério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLDEM).
13. Em 11.04.2025, o Senador Hamilton Mourão passa a ocupar a vaga de titular, em substituição ao Senador Cleitinho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. n° 17/2025-GABLID/BLALIAN).
14. Em 29.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Hamilton Mourão Vice-Presidente deste colegiado.

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15. Em 05.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 023/2025-BLDEMO).
16. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
17. Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 100/2025-BLRESDEM).
18. Em 06.10.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2025-BLPBRA).
19. Em 09.10.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 102/2025-GSEGAMA).
20. Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BLRESDEM).
21. Em 06.11.2025, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 62/2025-GABLID/GLREPUBL).
22. Em 09.12.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2025-BLVANG).
23. Em 11.12.2025, o Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 135/2025-BLVANG).

Secretário(a): Leomar Diniz
Reuniões: Quartas-feiras 11:00 -
Telefone(s): 3303-1120
E-mail: cct@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PANTANAL

Finalidade: Propor, debater e acompanhar políticas públicas e iniciativas legislativas que promovam a conservação e o desenvolvimento sustentável do Pantanal, com ênfase na aplicação de soluções científicas e tecnológicas voltadas à preservação ambiental, ao fortalecimento do agronegócio sustentável e ao desenvolvimento da bioeconomia regional.

(Requerimento 10, de 2025 - CCT)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

Secretário(a): Leomar Diniz
Reuniões: Quartas-feiras 11:00 -
Telefone(s): 3303-1120
E-mail: cct@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12) COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA - CDD

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (1)	1.
	2.
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (7)	3. VAGO (6,7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) (3)	1. Senador José Lacerda (PSD-MT) (8)
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (3)	2.
	3.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2)	1.
	2.
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) (5)	1.
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (5)	2.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (4)	1. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (4)

Notas:
1. Em 18.02.2025, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 018/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Rodrigo Pacheco e Eliziane Gama foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
4. Em 18.02.2025, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular; e o Senador Hamilton Mourão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
6. Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
7. Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).
8. Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 100/2025-BLRESDEM).

Secretário(a): Felipe Costa Geraldes
Telefone(s): 3303-3491
E-mail: cdd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (PDT-DF) (7)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (1,11)	1. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (9,11)
Senador Giordano (MDB-SP) (1,11)	2. Senador Marcio Bittar (PL-AC) (11)
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (3,11)	3. Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) (3,11)
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (8,11)	4. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (19)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (10,11,12)	5. VAGO (10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (4)	1. Senador Irajá (PSD-TO) (4)
Senador José Lacerda (PSD-MT) (4,22,23)	2. Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (4)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4)	3. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (4,20,24)
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (4)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (13,14,15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (2)	1. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)	2. Senador Jorge Seif (PL-SC) (16)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2)	3. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (21)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (5,17)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (5,17)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (5,17)	2. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (5)
Senador Beto Faro (PT-PA) (5,17)	3. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (18)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (6)	1. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (6)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (6)	2. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (6)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Giordano foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e o Senador Rogerio Marinho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, e o Senador Marcio Bittar membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Otto Alencar e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Mara Gabrilli e Vanderlan Cardoso membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Beto Faro e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Augusta Brito e Jaques Wagner membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heize e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
7. Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2025-CMA).
8. Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
9. Em 19.02.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-GLMDB).
10. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
11. Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Giordano, Jayme Campos e Zequinha Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcio Bittar e Styvenson Valentim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
12. Em 11.03.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-BLDEM).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-GSEGAMA).
14. Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 009/2025-GSEGAMA).
15. Em 18.03.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GSEGAMA).
16. Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
17. Em 25.03.2025, os Senadores Leila Barros, Fabiano Contarato e Beto Faro foram designados membros titulares, e o Senador Paulo Paim membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
18. Em 26.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Pelo Brasil, para compor a comissão (of. nº 34/2025-GLPDT).
19. Em 24.04.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 19/2025-BLDEMO).
20. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
21. Em 07.07.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2025-BLVANG).
22. Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
23. Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).
24. Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Terças-feiras 09:00 -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO BIOMA CERRADO

Finalidade: acompanhar e estudar as questões referentes à proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável do bioma Cerrado.

(Requerimento 60, de 2024 - CMA)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Terças-feiras 09:00 -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO BIOMA PANTANAL.

Finalidade: estudar os temas pertinentes à proteção do bioma Pantanal, para propor o aprimoramento da legislação, políticas públicas e outras ações para proteção desse patrimônio nacional.

(Requerimento 13, de 2023 - CMA)

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Terças-feiras 09:00 -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DOS PREPARATIVOS PARA REALIZAÇÃO DA COP 30

Finalidade: acompanhar, no prazo de 300 (trezentos) dias, os preparativos para realização da COP 30, na cidade de Belém do Pará.

(Requerimento 61, de 2025 - CMA)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (PDT-DF) (4)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Augusta Brito (PT-CE) (4)
RELATOR: Senador Beto Faro (PT-PA) (4)

Instalação: 07/05/2025

Prazo final: 13/04/2026

TITULARES	SUPLENTES
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (1)	1.
Senador Beto Faro (PT-PA) (1)	2.
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (1)	3.
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (1)	4.
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)	5.
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2)	6.
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (3)	7.

Notas:
1. Em 28.04.2025, os Senadores Leila Barros, Beto Faro, Eliziane Gama, Zequinha Marinho e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, para compor a subcomissão (Of. nº 16/2025-CMA).
2. Em 05.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, para compor a subcomissão (Of. nº 19/2025-CMA).
3. Em 06.05.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, para compor a subcomissão (Of. nº 20/2025-CMA).
4. Em 07.05.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros como Presidente e a Senadora Augusta Brito como Vice-Presidente. Designado o Senador Beto Faro como Relator (Of. 1/2025-CMACOP30).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Terças-feiras 09:00 -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14) COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (13)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (1,11)	1. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (1,11)
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (1,11)	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (1,11)
Senador Marcio Bittar (PL-AC) (3,11)	3. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (3,11)
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3,11)	4. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (3,11)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (8,11)	5. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (11)
Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) (10,11)	6. VAGO (10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (4)	1. Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (4)
Senador José Lacerda (PSD-MT) (4,26,27)	2. VAGO (4,9)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4,9)	3. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (4)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (4,20,29)	4. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (2)	1. Senador Wilder Morais (PL-GO) (2,23,25)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (2)	2. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (2,15,16,21,22)
Senador Magno Malta (PL-ES) (2,18,19)	3. Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2)	4. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (6)	1. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (14)
Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (6,14,17)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (14)
VAGO (12,24,28)	3.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5)	1. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (5)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (5)	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (5)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogerio Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
8. Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
9. Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
10. Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
11. Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025). (DSF de 11/03/2025, p. 24)
13. Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
14. Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT). (DSF de 26/03/2025, p. 122)
15. Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG). (DSF de 01/04/2025, p. 24)
16. Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
17. Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
18. Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
19. Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n° 050/2025-BLVANG).
20. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
21. Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
22. Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).
23. Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).
24. Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
25. Em 15.09.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).
26. Vago em 1º.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
27. Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).
28. Em 07.10.2025, o Senador Randolfe Rodrigues deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 31/2025-BLPBRA).
29. Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).

Secretário(a): Waldir Bezerra Miranda
Reuniões: Quintas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): (61) 3303-2315
E-mail: csp@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15) COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL - CCDD

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (1)	1. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (1)
	2.
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3)	3. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (3)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (7)	4.
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (8)	5. Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (4)	1. Senador Flávio Arns (PSB-PR) (4)
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (4)	2.
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (4,9,10)	3.
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)	4.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)	1. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (2)
Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (2)	2. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (2)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (2)	3. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (6)	1.
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (6)	2.
	3.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5)	1. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (5)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (5)	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (5)

Notas:

1. Em 18.02.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, e o Senador Jader Barbalho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 017/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Dra. Eudócia e Eduardo Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Carlos Portinho e Rogerio Marinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, e o Senador Efraim Filho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e o Senador Flávio Arns membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
8. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
9. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
10. Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BLRESDEM).

Secretário(a): Matheus Soares Torres Costa
Telefone(s): 6133032230
E-mail: ccdd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA DEBATER A DESIGUALDADE E A EXCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL

Finalidade: Debater a temática relacionada à desigualdade e à exclusão digital no Brasil.

(Requerimento 3, de 2024 - CCDD)

Número de membros: 8 titulares e 8 suplentes

Secretário(a): Matheus Soares Torres Costa
Telefone(s): 6133032230
E-mail: ccdd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA VIABILIZAR O SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Finalidade: viabilizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a criação de proposta legislativa que instale, em todo o Brasil, Juizados Especiais de Crimes Cibernéticos.

(Requerimento 9, de 2023 - CCDD)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Matheus Soares Torres Costa
Telefone(s): 6133032230
E-mail: ccdd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16) COMISSÃO DE ESPORTE - CEsp

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (PDT-DF) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (11)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (1,9)	1. Senador Pedro Chaves (MDB-GO) (1,9,15)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (3,9)	2. Senador Alan Rick (REPUBLICANOS-AC) (8,9,10)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (9)	3.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (4)	1.
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)	2.
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (4)	3. Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (4)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
VAGO (2,16,17)	1. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (2)
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (2)	2. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2,13,14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (6)	1. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (12)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (6)	2.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (5)	1.

Notas:

1. Em 18.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular; e o Senador Giordano, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 019/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Romário e Eduardo Girão foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Mara Gabrilli, Sérgio Petecão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e o Senador Jorge Kajuru, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, o Senador Cleitinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, as Senadoras Teresa Leitão e Leila Barros foram designadas membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros Presidente deste colegiado.
8. Em 19.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLUNIAO).
9. Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, e Plínio Valério foram designados membros titulares, e o Senador Giordano, membro suplente, para compor a comissão, e o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
10. Em 20.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of.n° 008/2025-BLDEM).
11. Em 12.03.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Chico Rodrigues Vice-Presidente deste colegiado.
12. Em 25.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of.n° 33/2025-GLPDT).
13. Em 07.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n° 41/2025-BLVANG).
14. Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n° 43/2025-BLVANG).
15. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n° 43/2025-BLDEMO).
16. Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
17. Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2025-BLVANG).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Secretário(a): Flávio Eduardo De Oliveira Santos
Reuniões: Quartas-feiras 10:30 -
Telefone(s): 3303-2540
E-mail: cesp@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADOR	CARGO
Senador Marcio Bittar (PL-AC)	CORREGEDOR

Atualização: 27/06/2017

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035258
E-mail: naot@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT)

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga (MDB-AM)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995
2ª Eleição Geral: 30/06/1999
3ª Eleição Geral: 27/06/2001
4ª Eleição Geral: 13/03/2003
5ª Eleição Geral: 23/11/2005
6ª Eleição Geral: 06/03/2007
7ª Eleição Geral: 14/07/2009
8ª Eleição Geral: 26/04/2011
9ª Eleição Geral: 06/03/2013
10ª Eleição Geral: 02/06/2015
11ª Eleição Geral: 30/05/2017
12ª Eleição Geral: 18/09/2019
13ª Eleição Geral: 21/03/2023

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia	
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP)
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL)	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)	5. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG)
Senador Weverton (PDT-MA)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Otto Alencar (PSD-BA)	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
Senador Omar Aziz (PSD-AM)	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN)	3. Senador Lucas Barreto (PSD-AP)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES)	4. Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO)	5. Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA)
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Senador Magno Malta (PL-ES)	1.
Senador Jorge Seif (PL-SC)	2.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR)	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS)	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF)
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Senador Marcio Bittar (PL-AC)	

Atualização: 21/03/2023

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035258
E-mail: naot@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) CONSELHO DO DIPLOMA BERTHA LUTZ

(Resolução do Senado Federal nº 02, de 2001)

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007
4ª Designação: 12/02/2009
5ª Designação: 11/02/2011
6ª Designação: 11/03/2013
7ª Designação: 26/11/2015

Atualização: 08/02/2017

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002105/2026-12

4) CONSELHO DA COMENDA DE DIREITOS HUMANOS DOM HÉLDER CÂMARA

(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2010)

1ª Designação: 30/11/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 21/03/2012
4ª Designação: 11/03/2013
5ª Designação: 20/05/2014
6ª Designação: 04/03/2015

Atualização: 11/11/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo Principal - Térreo
Telefone(s): 3303-713
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5) CONSELHO DO PRÊMIO MÉRITO AMBIENTAL

(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2012)

1ª Designação: 12/09/2012
2ª Designação: 11/03/2013

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6) CONSELHO DA COMENDA DORINA DE GOUVÊA NOWILL

(Resolução do Senado Federal nº 34, de 2013)

1ª Designação: 22/08/2013
2ª Designação: 01/07/2015

Atualização: 18/10/2016

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Senado Federal - Ed. Principal - Térreo
Telefone(s): 3303-5713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7) CONSELHO DA COMENDA SENADOR ABDIAS NASCIMENTO

(Resolução do Senado Federal nº 47, de 2013)

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

1ª Designação: 20/12/2013
2ª Designação: 16/09/2015

Atualização: 11/11/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8) PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)

Número de membros: 5 titulares

PROCURADOR: Senador Alessandro Vieira (MDB-SE)
COORDENADOR:

1ª Designação: 16/11/1995
2ª Designação: 30/06/1999
3ª Designação: 27/06/2001
4ª Designação: 25/09/2003
5ª Designação: 26/04/2011
6ª Designação: 21/02/2013
7ª Designação: 06/05/2015

SENADOR	BLOCO / PARTIDO
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Procurador do Senado

Atualização: 03/02/2017

Secretaria-Geral da Mesa
NAOT
Telefone(s): 33035714

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
Senadora Augusta Brito (PT-CE)	PROCURADORA

Atualização: 30/03/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

SENADOR	CARGO
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (1)	OUVIDOR-GERAL

Atualização: 11/02/2023

Notas:
1. Portaria do Presidente nº 1, de 2023, designa o Senador PLÍNIO VALÉRIO, como Ouvidor-Geral do Senado Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11) CONSELHO DO PROJETO JOVEM SENADOR

(Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2011)

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

1ª Designação: 14/03/2011
2ª Designação: 21/03/2012
3ª Designação: 11/03/2013
4ª Designação: 26/03/2014
5ª Designação: 01/07/2015

Atualização: 29/11/2016

Notas:
1. Ato do Presidente - nº 9, de 2023.

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002105/2026-12

12) COMENDA REI PELÉ

(Resolução do Senado Federal nº 4, de 2023.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13) CONSELHO DO SELO ZUMBI DOS PALMARES

(Resolução do Senado Federal nº 35,2021)

PRESIDENTE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14) COMENDA NISE MAGALHÃES DA SILVEIRA
(Resolução do Senado Federal nº 43, de 2016)

PRESIDENTE: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS)
VICE-PRESIDENTE: Senador Carlos Portinho (PL-RJ)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 3303-5713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15) CONSELHO DO PRÊMIO ADOÇÃO TARDIA - GESTO REDOBRADO DE CIDADANIA

(Resolução do Senado Federal n° 17, de 2021)

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (PT-ES)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16) COMENDA SANTA DULCE DOS POBRES
(Resolução do Senado Federal nº 25, de 2020)

PRESIDENTE: Senador Eduardo Girão (NOVO-CE)

Secretaria Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

17) CONSELHO DO PRÊMIO JOVEM EMPREENDEDOR

(Resolução do Senado Federal nº 31, de 2016)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18) CONSELHO DO PRÊMIO TRÂNSITO SEGURO - GESTO REDOBRADO PARA O FUTURO

(Resolução do Senado Federal nº 29, de 2023.)

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (PT-ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

19) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO

(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

20) COMENDA MISSIONÁRIOS DANIEL BERG E GUNNAR VINGREN
(Resolução do Senado Federal nº 3, de 2023.)

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

21) COMENDA DO MÉRITO FUTEBOLÍSTICO ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL
(Resolução do Senado Federal nº 27, de 2017)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22) CONSELHO DO PRÊMIO CHICO MENDES

(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2020.)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

23) CONSELHO DA COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO

(Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

24) CONSELHO DO DIPLOMA PAUL SINGER

(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002105/2026-12

25) COMENDA DE INCENTIVO À CARIDADE CHICO XAVIER
(Resolução do Senado Federal nº19, de 2020.)

PRESIDENTE: Senador Eduardo Girão (NOVO-CE)

Secretaria Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

26) MEDALHA MARIA QUITÉRIA

(Resolução do Senado Federal nº 40, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27) PRÊMIO DE EFICIÊNCIA EDUCACIONAL FLORESTAN FERNANDES
(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

28) COMENDA GOVERNADORES PELA ALFABETIZAÇÃO DAS CRIANÇAS NA IDADE CERTA

(Resolução do Senado Federal nº 8, de 2025.)

Presidente do Comitê Técnico João Paulo Mendes de Lima
Independente:

MEMBROS
Comitê Técnico Independente - Representante do Senado Federal
José Edmar de Queiroz
Comitê Técnico Independente - Representante do Ministério da Educação
João Paulo Mendes de Lima
Comitê Técnico Independente - Representante da Unesco
Rebeca Otero Gomes
Comitê Técnico Independente - Representante da Fundação Roberto Marinho
Rosalina Maria Soares
Comitê Técnico Independente - Representantes das Entidades Educacionais do Terceiro Setor
Bárbara Panseri - Fundação Lemann
Débora de Freitas Viégas - Associação Bem Comum
Márcia Ferri - Instituto Natura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

29) CONSELHO DO PRÊMIO SENADO FEDERAL DE HISTÓRIA DO BRASIL

(Resolução do Senado Federal nº 36, de 2008)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

30) MEDALHA DE MÉRITO EDUCACIONAL DARCY RIBEIRO
(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

31) CONSELHO DO PRÊMIO JORNALISTA ROBERTO MARINHO DE MÉRITO JORNALÍSTICO

(Resolução do Senado Federal nº 08, de 2009)

1ª Designação: 01/07/2015

Atualização: 01/06/2016

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.002105/2026-12

32) COMENDA CECI CUNHA

(Resolução do Senado Federal nº 49, de 2024.)

PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia (PL-AL)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Tereza Cristina (PP-MS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

33) COMENDA ZILDA ARNS

(Resolução do Senado Federal nº 21, de 2017)

Secretaria Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 5713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1134688800738EC4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.